



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 180/2019 – São Paulo, quarta-feira, 25 de setembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000270-62.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS TROFINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES - SP263006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001107-54.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: GERSON RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, NATALIA AABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 22 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001503-31.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ALEXANDRE WAGNER PANINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, NATALIA AABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 22 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001393-32.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS - SP201984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 22 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000611-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BURITAMA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 22 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-79.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MENDONÇA CRIVELINI - SP74701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 22 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002471-27.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARIA LUCIA PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA LÚCIA PEDRO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP**.

Aduz a impetrante que na data de 31 de julho de 2017 requereu o benefício n.º 41/177.348.219-7, que, entretanto, foi indeferido por “falta de carência rural”. Inconformada com indeferimento do pleito, interpôs recurso administrativo.

Afirma que a r. 4ª Câmara de Julgamento – CAJ do Conselho de Recursos da Previdência Social converteu o julgamento em diligência, acórdão n. 396/2019 de 08/04/2019, para que a APS de Andradina (21021010): Providencie “*pronunciamento sobre os vínculos constantes em Carteira de Trabalho que não foram considerados em cálculo com devida motivação e caso necessário seja elaborado cálculo atualizado. Ainda, oportunizar o Segurado através de exigências caso necessário*”, ante ao fato de que “*em análise dos cálculos do Instituto verifico que não houve o cômputo do vínculo de 05/01/1995 a 08/01/1999 e de 05/1993 a 11/1993 constante em Carteira de Trabalho, e que é um dos objetos do recurso especial do Segurado e até o presente momento, não há manifestação do Instituto, razão pela qual deverá o Instituto se pronunciar nesta oportunidade*”. Após o cumprimento da diligência a impetrada deverá incluir no sistema digital e-Recursos todo o processado, restituindo os autos à 4ª Câmara de Julgamento.

Assevera que o processo foi encaminhado para cumprimento à APS de ANDRADINA (N. 21021010) em 09/04/2019 e até a presente data não houve o cumprimento da referida decisão recursal.

Por fim, diz que transcorridos mais de 30 (trinta) dias para implantação do benefício, não houve qualquer movimentação do procedimento, razão pela qual entende possuir direito líquido e certo de obter resposta da Administração no prazo legal.

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

Verifico que no presente Mandado de Segurança a impetrante insurge-se contra ato omissivo de Autoridade lotada e em exercício na Agência da Previdência Social de Andradina/SP. Vê-se que não há menção a qualquer ato comissivo ou omissivo por parte do Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Araçatuba/SP.

Cuidando-se de Mandado de Segurança, “*a determinação da competência se fixa pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração*” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em).

Desse modo, em se tratando de Mandado de Segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição no Município em que a autoridade apontada como coatora está lotada e em exercício.

Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido.”

(Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL – 257556 Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): Min. FELIX FISC

“PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal – SJJDF, o suscitante.”

(Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CLASSE: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 60560 Processo: CC 200600541610 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Relator(a): Min. ELIANA CALMON Data da Decisão: 13/12/2006 Data da Publicação: 12/02/2007 PG: 00218) - grifei.

Inexiste nos autos, à exceção da autoridade apontada no início da petição inicial, qualquer indicação de ato ilegal cometido pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Araçatuba/SP. Cornefeito, depreende-se do pedido lançado na inicial e dos documentos juntados, que a segurança está direcionada a Autoridade que está lotada e em exercício no Município de Andradina/SP que é sede de Subseção Judiciária.

Ante o exposto, declaro a **incompetência absoluta** deste Juízo Federal para o processamento e julgamento deste *mandamus*. Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Andradina/SP, que reputo ser o Juízo Federal competente.

Dê-se baixa na distribuição, intimando-se a parte impetrante.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002272-05.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PENAPOLIS PREFEITURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS - SP103050, ADIB ANTONIO NETO - SP272568

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA

S E N T E N Ç A

O Município de Penápolis impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP e do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, pedindo que lhe fosse reconhecido o direito de requerer parcelamento administrativo de seus débitos tributários, sem que tenha que desistir da ação judicial nº 5001559-30.2019.4.03.6107, nem que tenha que renunciar ao direito sobre o qual a demanda se funda, afastando, nesse particular, os efeitos da Portaria PGFN nº 448/2019.

Relata (ID 21039682) que ajuizou a ação antes mencionada para discutir o enquadramento imposto pela RFB relativamente à contribuição destinada ao custeio dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT), pois entende que, sendo a maioria de seus servidores ligados à área da educação, estaria sujeita à alíquota de 1% sobre a folha de salários, e não de 2%, como entende a RFB. Essa imposição da autoridade fiscal teria dado origem a um débito tributário que já se acha em cobrança judicial.

Ressalta, no entanto, que, por se tratar de órgão governamental, depende de convênios com o Estado e com a União para iniciar ou dar continuidade a projetos de interesse público local, o que exige a comprovação da regularidade fiscal, ônus do qual não tem mais como se desincumbir.

Considerando que a tutela de urgência lhe foi negada na ação mencionada, a única solução que vislumbra a fim de não paralisar as atividades essenciais do município é aderir a programa de parcelamento.

Entretanto, a adesão a programa de parcelamento federal exige que desista das ações ajuizadas, em relação ao débito parcelando, bem como que renuncie ao direito sobre o qual se fundam, nos termos da regulamentação atualmente vigente, situações às quais não quer se submeter, já que entende deter o direito buscado naquela demanda judicial.

Pediu liminar. A petição inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi concedida (id. 21108653). Na mesma decisão foi determinada a retificação da atuação, excluindo-se do polo passivo o Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, incluindo, em seu lugar, o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP.

Notificada, a Procuradora Sectional da Fazenda Nacional em Araçatuba apresentou informações (id. 21164732), argumentando preliminarmente que não há ato coator e, no mérito, requereu a denegação da segurança.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba apresentou informações requerendo a denegação da segurança (id. 21308330).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 21800892).

É o relatório. Decido.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Afasto a alegação de ausência de ato coator aventado pela Procuradora Sectional da Fazenda Nacional, já que o Mandado de Segurança foi interposto na forma preventiva, condição prevista no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

No mais, verifico que as informações prestadas não alteram, e nada acrescentam ao decidido em sede de liminar, razão pela qual adoto aquela decisão como fundamentação desta sentença:

“...O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º).”

(...)

Pois bem.

A Fazenda Nacional cobra do Município de Penápolis/SP uma dívida tributária de mais de R\$ 9 milhões, decorrente de compensações que entendeu indevidas.

Nas competências de 01 a 06/2016, a impetrante teria utilizado créditos orçunários de indébito tributário discutido em processo judicial (não incidência da contribuição social sobre o adicional de férias e sobre as remunerações pagas no período de afastamento que antecede o pagamento do auxílio-doença; processo nº 0004119-74.2012.4.03.6107), assim reconhecidos em primeira e segunda instâncias, mas sem trânsito em julgado, ainda. Esse processo se acha atualmente sobrestado no âmbito da Vice-Presidência do TRF3 em decorrência do reconhecimento de repercussão geral em parte da matéria nele discutida (incidência da contribuição social sobre o adicional de férias), no RE 1.072.485/PR.

Já nas competências 07 a 13/2016, teria utilizado créditos que sequer haviam sido objeto de questionamento administrativo ou judicial anterior, pois a impetrante procedeu ao seu reenquadramento em alíquota menor, por ato próprio e com efeitos retroativos, para fins de recolhimento da contribuição destinada ao custeio dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT), prevista no art. 22, inc. II, da Lei 8.212/1991.

Após a inscrição do débito fiscal em dívida ativa e cobrança judicial, a impetrante ajuizou a ação que corre sob o nº 5001559-30.2019.4.03.6107 nesta Vara Federal, a fim de ver reconhecido o direito de ser enquadrada na alíquota de 1% para fins de contribuição ao RAT.

Não tendo obtido provimento judicial provisório ou definitivo que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário, e sem possibilidade de receber recursos das demais esferas de governo, por não mais conseguir emitir certidão de regularidade fiscal (seja ela negativa, seja positiva com os efeitos daquela), não vê alternativa senão aderir a programa de parcelamento tributário de débitos vencidos.

Ocorre que essa adesão somente é pretendida por uma necessidade de ordem prática, ou seja, para possibilitar o recebimento de recursos estaduais e federais que permitam o início e a continuidade de projetos de interesse público local (alguns deles, inclusive, com grande repercussão para os municípios, já que geradores de empregos e de arrecadação), e não porque concorda com, ou aceita os fundamentos da cobrança que lhe é exigida, não tendo a intenção de abrir mão do direito de discuti-la judicialmente.

Entretanto, as leis que regulam o parcelamento tributário, todas, exigem que o contribuinte desista da respectiva ação judicial e renuncie ao direito sobre o qual se fundamenta (a regra geral consta do § 2º do art. 10-A da Lei 10.522/2002, mas é invariavelmente repetida nas normas que instituem programas de parcelamento especial).

Não pretendendo abrir mão das discussões judiciais, mas se vendo obrigada, por uma necessidade prática, a aderir a programa de parcelamento fiscal de débitos vencidos, recorre ao Poder Judiciário pleiteando provimento que a desobrigue de desistir das respectivas ações judiciais, bem como de renunciar ao direito sobre o qual se fundam.

Antes de analisar essa questão, abro aqui um parêntese importante.

A impetrante menciona expressamente apenas o feito nº 5001559-30.2019.4.03.6107, mas obviamente também pretendeu abranger o processo nº 0004119-74.2012.4.03.6107, já que eventual concessão de liminar unicamente em relação à ação primeiramente mencionada de nada lhe adiantaria, pois teria que desistir da segunda, cuja decisão em primeira e segunda instância, diga-se de passagem, segue orientação atualmente bastante sedimentada na jurisprudência (poderá ser revista pela Corte Suprema, mas o que se tem, no momento, é o acolhimento da tese dos contribuintes).

Reconheço que não compete ao Juízo retificar de ofício eventuais erros ou omissões das partes, até para manter a paridade de armas, mas, penso que nos casos em que há interesses públicos envolvidos – e ninguém dúvida que o Município de Penápolis defende, em última análise, interesses dessa natureza – esse paradigma processual pode ser mitigado, principalmente se considerarmos a urgência do caso e a pressa que se presume ter sido empregada na confecção da peça inaugural do presente MS (o advogado da impetrante relatou a marcação, para a próxima terça-feira, de data para assinatura de um dos convênios).

Penso que esse entendimento ampliativo do pedido não tem o condão de desbalancear a presente relação jurídica, dada a solidez da estrutura do sistema de defesa judicial da União, ademais de estar em consonância com os ditames do CPC, que estipula que “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé” (§ 2º do art. 322).

Penso, portanto, que o pedido para que se lhe declare o direito de requerer parcelamento fiscal sem que tenha que desistir/renunciar de ações judiciais abrange todas elas, e não apenas aquela que está expressamente discriminada na petição inicial.

Ainda como parêntese, registro que a análise se dará em relação aos efeitos da Lei 10.522/2002 e das demais leis que instituíram parcelamento fiscal no âmbito federal, e não da Portaria PFN 448/2019. Aplicáveis, aqui, os princípios do jura novit curia e da mihi factum, dabo tibi jus.

Pois bem.

A questão pela qual se resolverá a lide consiste em saber se é lícito à administração fazendária exigir – como condição para conhecer e processar pedido de parcelamento fiscal – que o contribuinte desista das ações judiciais por meio das quais discute o débito, e, mais ainda, que renuncie ao direito sobre o qual tais demandas se fundam.

Particularmente no caso dos entes federativos, penso que não.

É até mesmo de se questionar se, frente ao princípio da indisponibilidade do interesse público que rege a administração pública, se se poderia exigir uma renúncia dessa natureza.

Ainda mais quando se considera que, no caso da federação brasileira, os municípios – talvez de forma distorcida, mas isso é outra discussão – dependem de forma substancial do recebimento de recursos dos Estados e da União para custeio de projetos de interesse da população local.

Ora, no caso das pessoas naturais e jurídicas de direito privado, cabe a elas decidir se fazem tal ou qual renúncia de direitos, sopesando eventuais benefícios que poderão advir desse ato jurídico. E somente elas acabam arcando com as consequências dessa decisão.

No caso dos entes federativos, estão em jogo não só interesses públicos de natureza secundária (da esfera própria e particular da entidade pública), mas também aqueles ditos primários, que interessam e se refletem sobre a população em geral, que é, ao fim e ao cabo, quem arca com os dispêndios financeiros que a municipalidade tem de fazer.

Como bem delineado por Leandro Paulsen, “(...) até mesmo nas relações privadas é do interesse público o seu equilíbrio, a ausência de abusividade, tanto que há inúmeras normas chamadas de ordem pública que condicionam a validade dos contratos. Em matéria tributária, em que os atos do Fisco são revestidos de autoexecutoriedade, constitui o seu próprio crédito e produzindo o título executivo, com mais razão ainda faz-se necessário atentar para a necessidade de resguardo do equilíbrio das relações, reconhecendo, também nesta seara, eventuais abusividades, como as cláusulas que exigem do contribuinte que abra mão do direito constitucional de acesso ao Judiciário” (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 13ª ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2011, p.1121).

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos, de que a confissão da dívida fiscal se opera apenas sobre seus aspectos fáticos, e não inibe o questionamento judicial dos contornos jurídicos da obrigação tributária (REsp 1.133.027/SP).

Verdade que existe um regime jurídico aprovado pelo legislador para o caso em questão.

Portanto, em princípio, não haveria direito à sua substituição por outro, julgado mais adequado pelo contribuinte ou pelo magistrado, dado que, em face da autonomia dos Poderes e do caráter aberto de vários dos princípios constitucionais que regem a sua atuação, existe uma margem de manobra dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais justas ou as mais adequadas.

Essa constatação, no entanto, não impede que o Poder Judiciário possa aferir se as normas baixadas atendem os preceitos constitucionais de maior estatutura e, em caso de violação, adotar solução corretiva que concilie os direitos e liberdades individuais e coletivos e a autonomia dos Poderes da República.

A margem de manobra do legislador, dentro da qual suas opções são aceitáveis, não é absoluta, e está condicionada por regras e princípios de matriz supralegal ou constitucional.

Assim, é permitido ao Poder Judiciário analisar se o regime jurídico legalmente previsto não ofende a alguma dessas normas, e adotar a solução jurídica adequada à correção desta situação em cada caso concreto.

Trata-se da aplicação da teoria do devido processo legal, em sua vertente substantiva, que encontra fundamento no art. 5º, inc. LIV, da Constituição, e dos princípios dela decorrentes, o da razoabilidade e o da proporcionalidade.

A regulação de determinadas condutas ou situações pelo Estado pode acarretar restrições ou limitações de direitos e garantias individuais, ou até mesmo privar a pessoa da liberdade ou de seus bens. O inciso constitucional mencionado garante a todos aqueles que possam vir a ser afetados por esta regulação a observância do devido processo legal, que possui uma dupla dimensão: a procedimental e a substantiva.

A primeira tem por função assegurar que sejam observadas as formalidades exigidas para a elaboração dos atos normativos; a segunda permite que o Poder Judiciário faça o controle de constitucionalidade da norma baixada a fim de verificar se inexistente ofensa aos princípios da proporcionalidade (A norma baixada é necessária? É adequada aos fins visados? Há correlação entre meios e fins?) e da razoabilidade (O ato normativo é caprichoso, bizarro, incoerente, foge da razão, afeta o equilíbrio e a harmonia do sistema jurídico?).

Ainda que o legislador seja o membro de poder com a incumbência de, como mandatário da soberania popular, baixar normas disciplinadoras das relações sociais, nem mesmo ele está legitimado a adotar soluções arbitrárias ou fazer discriminações desarrazoadas.

O princípio do devido processo legal, em sua vertente substantiva, assume função complementar no processo decisório de aplicação do direito, contribuindo, juntamente com outros elementos, para a tomada de decisão.

O caso dos autos parece se enquadrar nessa categoria, em que a opção do legislador acabou por restringir de forma desarrazoada e desproporcional direitos fundamentais do contribuinte, principalmente quando se trata de ente público.

Assim, analisada a questão judicial posta em Juízo, em regime de cognição sumária, próprio do exame das tutelas de urgência pleiteadas, vislumbro a inconstitucionalidade da norma baixada e, via de consequência, a presença da probabilidade do direito invocado, situação que será mais bem analisada por ocasião da sentença, inclusive se não é caso de se dar interpretação conforme a Constituição.

O perigo da demora está autodemstrado, consistente no impedimento de a municipalidade celebrar convênios e receber repasses e transferências de recursos estaduais e municipais, ante a impossibilidade de obter certidão de regularidade fiscal.

Faz jus, portanto, à medida liminar pleiteada.

O impetrante faz jus, portanto, à ordem pleiteada.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Receita Federal do Brasil que processem eventual pedido de parcelamento tributário da impetrante sem exigir que desista de ações judiciais ou renuncie ao direito sobre o qual se fundam.

Mantenho a liminar concedida no id. 21108653.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C. e Ofício-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002119-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 22 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002549-55.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES NUNES ROSA, ANTONIO CARLOS ROSA, JOSE ROBERTO ROSA, RITA DE CASSIA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA - SP186220
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA - SP186220
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA - SP186220
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA - SP186220
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre o ID 22260076, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 23.09.2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000104-98.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: ELAINE CRISTINA IAROSSO, ELENICE DONEGA BRANDAO, ELIZA SATIE ABE YAOITA, FATIMA APARECIDA BUENO SEKIME, HAGIME KOMATSU, IVAN HAYASHI, JOAO SIPRIANO BRITO FILHO, JOAO XAVIER DE SOUSA, BENEDITO ALBORGUETI, MARIA ALBORGUETI AZEVEDO, FATIMA ALBORGUETTI MARCILIO, FRANCISCO APARECIDO ALBORGUETTI, PAULO YOITI KOIZUMI, SERGIO YUKIO KOIZUMI
ESPOLIO: JOAO ALBORGUETTI, TATSUE KOIZUMI
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 18138089: recebo como emenda à inicial e defiro a conversão do rito em Cumprimento de Sentença. Retifique-se a autuação.

Esclareça a parte exequente o polo ativo da ação, tendo em vista que a certidão de óbito de Tatsue Koizumi (ID 1170394) traz outros filhos além dos que integraram o espólio, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000455-03.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LEONARDO SOARES MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SOARES MARTINS - SP282854
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre o ID 22260821, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 23.09.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002208-13.2001.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FLAVIO LOMONACO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUZA PEREIRA DE SOUZA - SP102799, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, BRUNO RAFAEL DA SILVA TAVEIRA - MS15471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É fato que a parte exequente apresentou Revogação de Mandato dos i. Advogados mencionados no documento de ID n.º 18501753, cujos poderes decorreram do Instrumento de Substabelecimento de fl. 13 do documento de ID n.º 18507949.

No entanto, conforme se infere do Instrumento de Substabelecimento *in fine*, os i. Advogados que ajuizaram a demanda mantiveram seus poderes, porquanto o Termo de Revogação não os alcança.

Sendo assim, ficam todos os i. Advogados que ainda possuem poderes outorgados pela parte exequente intimados a se manifestarem sobre a efetiva representação processual nestes autos, assim como acerca de eventual divisão de valores devidos a título de honorários, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, de forma a ser evitado tumulto processual.

Expendidas considerações na forma acima determinada e apresentada manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Araçatuba/SP, 20 de setembro de 2019.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000569-39.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIS CARLOS VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor, requerido pela autarquia na contestação, visto que desnecessário à solução do litígio.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002588-52.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALCIDES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o INSS as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 30 dias.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

DESPACHO

- 1- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
 - 2- Não há prevenção em relação ao processo nº 0537744-23.2004.403.6.301, o qual se trata de pedido diverso da presente ação.
 - 3- Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.
 - 4- Intime-se o autor a juntar a carta de concessão do benefício ou de cópia do procedimento administrativo, em quinze dias. Após, dê-se vista ao réu.
 - 5- Sem prejuízo, cite-se o INSS.
 - 6- Coma vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 - 7- Após, intuem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de quinze dias.
- Cumpra-se. Intuem-se.
Araçatuba, data no sistema.

DESPACHO

- 1- Considerando a ausência de contestação pela parte ré, declaro sua revelia, nos termos do artigo 344, do CPC.
 - 2- Especifique a Caixa eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as, em quinze dias.
 - 3- No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
- Publique-se.
Araçatuba, data no sistema.

DESPACHO

Petição ID 21443613: deixo de apreciar os embargos à execução opostos nestes autos, tendo em vista que os mesmos devem ser distribuídos por dependência e autuados em apartado.

Considerando que foram opostos tempestivamente, intime-se a executada a regularizar a falha apontada, em cinco dias, atendendo aos requisitos do parágrafo 1º, do artigo 914, do CPC.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001262-96.2015.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RODRIGO DIAS MOTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE DOS SANTOS JARDIM - SP345025, ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA NESTOR - SP298185, LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE - SP286220

RÉU: GUSTAVO MACHADO PERES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO MACHADO PERES - SP306485

DESPACHO

1. Pugnam o autor e o corréu Gustavo pela realização de prova pericial para analisar a existência de danos físicos no imóvel urbano objeto da ação. Por sua vez, a Caixa não se manifestou sobre o interesse na realização de provas.

1.1. Considerando os termos da inicial e das demais peças trazidas aos autos, entendo ser razoável a realização da prova pericial solicitada.

1.2. Portanto, DEFIRO a realização de perícia de engenharia e concedo às partes o prazo de quinze dias para que formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

1.3. Após, depreque-se a nomeação de engenheiro civil e a realização da perícia, pela assistência judiciária, ao d. Juízo Federal de Jales-SP, encaminhando-se cópia de todas as peças do processo e os quesitos que serão formulados pelas partes.

2. O pedido de prova testemunhal será apreciado após a realização da perícia.

3. Desnecessária, por ora, a avaliação do imóvel requerida pelo autor na ID 19261116. Eventual valor de indenização poderá ser apurado em fase de execução do julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000501-60.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: HELIO RUBENS BUENO

INVENTARIANTE: ISABEL CRISTINA DE SOUZA BUENO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AKIRA KUANO - SP342435, RODRIGO AUGUSTO KUANO - SP274723, CESAR ROBERTO SOARES DA SILVA - SP265254,

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CESAR ROBERTO SOARES DA SILVA - SP265254

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HÉLIO RUBENS BUENO, fundada pelo CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, nº 240281110001986240, pactuado em 26/04/2012, renovado em 16/06/2014, no valor de R\$ 51.598,98, vencido desde 07/06/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 15/08/2017, o valor de R\$ 49.622,87 e pelo CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, nº 240281110002724177, pactuado em 22/09/2016, no valor de R\$ 20.594,78, vencido desde 07/05/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 15/08/2017, o valor de R\$ 882,42.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi juntada Certidão de Óbito do executado, entregue em Secretaria (id. 3147610).

A CEF requereu a inclusão do Espólio no feito (id. 3414321); que foi deferida (id. 3445053).

Exceção de Pré-Executividade apresentada no id. nº 10651719 por Isabel Cristina e Souza Bueno, viúva e inventariante, requerendo a extinção da execução por ilegitimidade passiva.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (id. 13029525), com resultado infrutífero.

Oportunizou-se vista dos autos à CEF para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade (id. 16078204).

Manifestação da CEF no id. 16312657.

É o relatório. Decido.

Alega a expiente que o executado faleceu em 18/02/2017, ou seja, mais de 6 (seis) meses antes do ajuizamento desta execução, ocorrida em 28/08/2017 e, deste modo, é parte ilegítima. Também ausentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento regular do processo.

Instada a se pronunciar, a CEF se limitou a requerer providência já realizada (citação do Espólio) - id. 16312657.

Pois bem

De fato, o executado faleceu antes do ajuizamento da presente ação (id. 3147610).

A personalidade jurídica da pessoa natural termina com a morte (artigo 6º do Código Civil) e, conseqüentemente, fica extinta sua capacidade processual.

De modo que, sendo os títulos executivos extrajudiciais em cobrança (contratos), formalizados com Hélio Rubens Bueno, falecido desde 18/02/2017, não poderia a CEF ajuizar demanda em face dele em data posterior (28/08/2017), por ausência de capacidade para ser parte (legitimidade passiva).

Não há que se falar que a CEF não tinha conhecimento do óbito, o que poderia, em primeira análise, legitimar a possibilidade de redirecionamento. Em primeiro lugar porque o redirecionamento a que se refere a lei (artigo 76 do CPC) é permitido apenas no curso do processo. Além disso, os contratos se referem a empréstimo consignado, com repasse efetuado pelo empregador conveniente (DAEA- Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba) que, além de ter regulação própria (Lei nº 1.046/1950), muitas vezes são acompanhados de contrato de seguro. Também, com a cessação dos repasses, não comprovou a CEF a efetivação da notificação prevista no parágrafo terceiro da cláusula décima do contrato (id. 2408797). Aliás, não se manifestou sobre o mérito da exceção de pré-executividade apresentada.

Por fim, prevê o artigo 783 do CPC que “A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”. Deste modo, o título deve estar formalmente perfeito, demandando que a parte devedora esteja devidamente caracterizada (certeza quanto ao título). No caso em tela, isso não ocorreu, já que a parte devedora não mais possuía capacidade processual. Ausentes também os pressupostos de validade e constituição do processo.

Assim, o feito deverá ser extinto ante a ilegitimidade passiva da parte executada e ausência de pressupostos processuais de validade e constituição, eis que a ação deveria ter sido ajuizada, se o caso, em face do espólio ou dos herdeiros, se já efetuada a partilha.

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e **declaro extinta a presente execução**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em razão de comprovado falecimento do executado em data anterior ao ajuizamento da presente ação executiva.

Condono a CEF em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-02.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADILSON VIEIRA DA SILVA, FABIANA CRISTINA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante o autor não tenha recolhido as custas judiciais de preparo, verifico que o Agravo de Instrumento nº 5008792-03-2018.403.0000, interposto da decisão ID 5498550, encontra-se pendente de julgamento.

Assim, intime-se a parte ré para contrarrazões ao recurso interposto pelos autores, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-13.2019.4.03.6107
AUTOR: I. F. V. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Processo originalmente distribuído na e. 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, na data de **13 de setembro de 2019**.

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza assistencial) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-24.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FRANCISCO QUITERIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANARITADOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Tendo em vista que não houve renúncia ao valor que excede à alçada do Juizado Especial Federal, recebo os presentes autos em redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Ciência às partes.

Manifistem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a Caixa Econômica Federal – CEF, manifestar-se especificamente quanto à informação do documento de fl. 6 do arquivo de ID nº 21874149, que dá conta que o contrato objeto deste processo não está coberto pelo FCVS (2 – SEM COB. FCVS).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, SP, 20 de setembro de 2019.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000819-09.2015.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DANIEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, TANIЕСA CESTARI FAGUNDES - SP202003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-56.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MANOEL PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI - SP303174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Petição ID 17527205: Defiro o prosseguimento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
 - 2- Não há prevenção em relação ao processo nº 0006448-83.2017.403.6301, que foi extinto sem julgamento do mérito.
 - 3- Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.
 - 4- Cite-se.
 - 5- Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 - 6- Após, intem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de quinze dias.
- Cumpra-se. Intem-se.
Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000751-93.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: HEIDINALDO CANDIDO DA CRUZ

DESPACHO

Intem-se a exequente a dar andamento ao feito comprovando a distribuição da carta precatória nº 219/2018, do ID 10394846, no prazo de quinze dias.
Publique-se.
Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000233-28.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: ANTONIO DE JESUS DA CRUZ

DESPACHO

1- Intime-se a parte executada, pessoalmente, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

5- Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000642-45.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: GERAISSE ENGENHARIA LTDA, NEWTON GERAISSE
Advogado do(a) REQUERIDO: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
Advogado do(a) REQUERIDO: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

DESPACHO

1- Considero a parte ré citada em 05/06/2019, tendo em vista seu comparecimento espontâneo, nos termos do artigo 239, parágrafo primeiro, do CPC.

Intime-se a regularizar sua representação processual, juntando o contrato social ou alteração que traga quem tem poderes para representar a empresa em Juízo, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.

2- Petição ID 21137729: defiro a realização de audiência de conciliação, conforme impugnação da Caixa, em sua parte final.

Designo-a para o dia 27/11/2019, às 14:50 horas, a realizar-se na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba.

Intimem-se as partes por publicação, na pessoa de seus advogados.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001010-54.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: NUTRISUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SEBOS E DERIVADOS BOVINOS - LTDA, DIVINO MADRONALIMA

DESPACHO

Defiro a expedição de carta precatória para citação dos executados, inicialmente para o endereço Birigui, conforme informado pela exequente no ID 18461109, indicando também os demais endereços, para remessa por itinerância, se o caso.

Intime-se a Caixa após a expedição da carta, para que comprove sua distribuição e encaminhamento ao Juízo Deprecado, em quinze dias.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002369-05.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LEANDRO RODRIGUES ALVES, JANAINA HERCULANO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PRISCILA ANTONELLI CUNHA - SP363339, CAROLINE MAYUMI SHIGUENAGA - SP360147
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PRISCILA ANTONELLI CUNHA - SP363339, CAROLINE MAYUMI SHIGUENAGA - SP360147
RÉU: JOAO AQUINO DA SILVA, OZELIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação do ID 21879977 para o dia 27/11/2019, às 14:30 horas.

Encaminhe-se cópia deste despacho, por e-mail, ao d. Juízo de Direito da Comarca de Nhandeara/SP, que servirá como aditamento à carta precatória Nº 358/2019 para intimação dos réus sobre a alteração da audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001953-71.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
RÉU: ELBIO HITOSHI TANAKA - ME, ELBIO HITOSHI TANAKA
Advogado do(a) RÉU: FABIO DE OLIVEIRA BASSI - SP178581
Advogado do(a) RÉU: FABIO DE OLIVEIRA BASSI - SP178581

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação do ID 21282085 para o dia 27/11/2019, às 13:30 horas.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000224-10.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação do ID 21286150 para o dia 27/11/2019, às 13:50 horas.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-92.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: MAURO CESAR SEIO JUNIOR - EPP

DESPACHO

Considerando-se a certidão ID 22337445, nomeio o advogado Fernando Menezes Neto, OAB/SP 305.683 a patrocinar a causa pela assistência judiciária, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Proceda-se a nomeação junto ao sistema AJG e intime-se o defensor a manifestar-se no feito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002478-53.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARLOS TERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi indeferido o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento conforme ID 15864170, prossiga-se no andamento do feito, intimando-se o INSS a manifestar-se sobre a petição e documentos ID 14459647, em quinze dias.

Após a manifestação ou certificado o decurso do prazo do INSS, retomemos os autos conclusos para decisão, conforme determinado na parte final do ID 14013784.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 21 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001768-89.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: T. L. DE SOUZA PERFUMARIA E COSMETICOS - ME, TATIANE LIMA DE SOUZA, ALEXANDRE FARINELLI FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias, conforme despacho de fl. 66.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001691-80.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ANGELA APARECIDA GALVAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO - SP241439
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

1- Intime-se a embargante para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Sem prejuízo, defiro o prazo para manifestação da Caixa por quinze dias, conforme requerido à fl. 92.

3- Pesquise a secretaria o endereço atualizado do advogado da embargante pelos sistemas disponíveis a este Juízo, haja vista a certidão de fl. 05 da carta precatória juntada aos autos no ID 21681143.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0002394-11.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
REU: GARCIA - EPP, GILDO GARCIA
Advogado do(a) REU: RAFAEL LIMA PEREIRA - SP325299

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) réus(s) para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 92/verso e, após, intime-se a Caixa a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002116-17.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: VALDEVINO VIEIRA DE ALCANTARA - ME, VALDEVINO VIEIRA DE ALCANTARA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO - SP241439
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO - SP241439
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma.

Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008767-10.2006.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERISVALDO MENDES BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
TERCEIRO INTERESSADO: EURIDES DOS SANTOS BARRETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

DESPACHO

Nos termos do que dispõe o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSO o curso da presente ação à partir do conhecimento do óbito do executado.

Dê-se vista à exequente por trinta dias para que se manifeste em termos de regularização e prosseguimento do feito.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008767-10.2006.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERISVALDO MENDES BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
TERCEIRO INTERESSADO: EURIDES DOS SANTOS BARRETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

DESPACHO

Nos termos do que dispõe o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSO o curso da presente ação à partir do conhecimento do óbito do executado.

Dê-se vista à exequente por trinta dias para que se manifeste em termos de regularização e prosseguimento do feito.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001449-58.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: R.L. ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA - ME, RINALDO BARBOSA, RILDO FERNANDO BARBOSA

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, esclarecendo inclusive quanto à distribuição da carta precatória nº 177/2017, retirada na secretaria conforme certidão de fl. 104 (ID 16251337), no prazo de quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001495-47.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: MC SERVICOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, ADRIANA ROBERTA KUM

DESPACHO

Considerando que restou prejudicada a realização da audiência de conciliação, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, inclusive sobre a certidão de fl. 57, do ID 1640749, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001636-54.2011.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO - SP281916, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTD
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

DESPACHO

1- Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, conforme pedido ID 16751769, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0001076-27.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
RECÔNVIDO: ALEXANDRE CAMILLO PADARIA - ME, ALEXANDRE CAMILLO

DESPACHO

Esclareça a Caixa quanto à distribuição da carta precatória nº 316/2018 (fl. 113) e manifeste-se sobre os avisos de recebimento negativos e pesquisas de endereço juntados aos autos às fls. 117/125, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001450-43.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: R L COMERCIO DE LAMINADOS E MADEIRAS LTDA - ME, JOSE BARBOSA, MAIR ZEQUETTO BARBOSA

DESPACHO

Considerando que restou negativa a audiência de conciliação de fls. 151/152, manifeste-se a exequente sobre o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001812-45.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: JOAO AGOSTINIS FILHO - ME, JOAO AGOSTINIS FILHO

DESPACHO

1- Fl. 72 (ID 16310694): indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.

2- Manifeste-se a exequente quanto à restrição do veículo pelo RENAJUD (fl. 68), no prazo de quinze dias. No silêncio, ou não havendo interesse na penhora do veículo, determino, desde já, a liberação da restrição.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002344-89.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: HILGNER ANTONIO DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO - SP390501
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ARAÇATUBA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia o recebimento do seguro desemprego, que lhe fora indeferido sob o argumento de que possui renda própria, com o CNPJ 26.563.184/0001-91 cadastrado em seu número de PIS/PASEP

A firma que foi demitido sem justa causa em 02/01/2019 e no dia 08/01 foi-lhe negado o seguro desemprego pelo Ministério do Trabalho e Emprego de Araçatuba.

Na emenda a inicial ID 22071387, alega que em 06/08/2019 houve nova tentativa de recebimento do benefício, sendo-lhe negado.

É o relatório.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Publique-se e Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002462-65.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: APARECIDO ANTUNES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377, VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGÊNCIA PREVIDENCIA DE ARAÇATUBA

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por APARECIDO ANTUNES DE SOUZA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP, em que o impetrante requer provimento judicial mandamental liminar, para que a autoridade indicada como coatora aprecie de imediato o pedido de Benefício de Pensão Especial, protocolizado sob n. 187.910.930-9, examinando-o e procedendo o julgamento administrativo.

Afirma que protocolizou, em 27/06/2019, o requerimento para concessão de Benefício de Pensão Especial (talidomida) junto a Agência da Previdência Social, e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Retifique-se a autuação para constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Araçatuba.

Defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002493-85.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP.

Aduz a parte impetrante que na data de 12 de abril de 2017 requereu o benefício n.º 41/177.348.219-7, que, entretanto, foi indeferido. Inconformada com indeferimento do pleito, interpôs recurso administrativo.

Afirma que a 3ª Câmara de Julgamento - CAJ do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS deu provimento ao recurso interposto, reconhecendo períodos exercidos em condições especiais e, consequentemente, concedeu o benefício pleiteado.

Assevera que o processo foi encaminhado para cumprimento à APS de ANDRADINA (N. 21021010) em 23/07/2019 e até a presente data não houve o cumprimento da referida decisão recursal.

Por fim, diz que transcorridos mais de 30 (trinta) dias para implantação do benefício, não houve qualquer movimentação do procedimento, razão pela qual entende possuir direito líquido e certo de obter resposta da Administração no prazo legal.

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

Verifico que no presente Mandado de Segurança a impetrante insurge-se contra ato omissivo de Autoridade lotada e em exercício na Agência da Previdência Social de Andradina/SP. Vê-se que não há menção a qualquer ato comissivo ou omissivo por parte do Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Araçatuba/SP.

Cuidando-se de Mandado de Segurança, “a determinação da competência se fixa pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Gerardo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.).

Desse modo, em se tratando de Mandado de Segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição no Município em que a autoridade apontada como coatora está lotada e em exercício.

Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido.”

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 257556 Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): Min

“PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante.”

(Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CLASSE: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 60560 Processo: CC 200600541610 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Relator(a): Min. ELLIANA CALMON Data da Decisão: 13/12/2006 Data da Publicação: 12/02/2007 PG: 00218) - grifei.

Inexiste nos autos, à exceção da autoridade apontada no início da petição inicial, qualquer indicação de ato ilegal cometido pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Araçatuba/SP. Com efeito, depreende-se do pedido lançado na inicial e dos documentos juntados, que a segurança está direcionada a Autoridade que está lotada e em exercício no Município de Andradina/SP que é sede de Subseção Judiciária.

Ante o exposto, declaro a **incompetência absoluta** deste Juízo Federal para o processamento e julgamento deste *mandamus*. Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Andradina/SP, que reputo ser o Juízo Federal competente.

Dê-se baixa na distribuição, intimando-se a parte impetrante.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002495-55.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SUELI DE SOUZA XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **SUELI DE SOUZA XAVIER** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP**.

Aduz a parte impetrante que na data de 17 de novembro de 2017 requereu o benefício nº 21/178.700.981-2, que, entretanto, foi indeferido. Inconformada com indeferimento do pleito, interps recurso administrativo.

Afirma que a 18ª Junta de Recursos - JRPS do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS converteu o julgamento em diligência para a APS de Andradina promover a oitiva de testemunhas arroladas no procedimento de concessão.

Assevera que o processo foi encaminhado para cumprimento à APS de ANDRADINA (N. 21021010) em 23/07/2019 e até a presente data não houve o cumprimento da referida decisão recursal.

Por fim, diz que transcorridos mais de 30 (trinta) dias para implantação do benefício, não houve qualquer movimentação do procedimento, razão pela qual entende possuir direito líquido e certo de obter resposta da Administração no prazo legal.

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

Verifico que no presente Mandado de Segurança a impetrante insurge-se contra ato omissivo de Autoridade lotada e em exercício na Agência da Previdência Social de Andradina/SP. Vê-se que não há menção a qualquer ato comissivo ou omissivo por parte do Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em **Araçatuba/SP**.

Cuidando-se de Mandado de Segurança, “a determinação da competência se fixa pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em).

Desse modo, em se tratando de Mandado de Segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição no Município em que a autoridade apontada como coatora está lotada e em exercício.

Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido.”

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): Min. FELIX FISCHER Data da decisão: 11/09/2001 Data da Publicação: 08/10/2001 PAG: 00239) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante.”

(Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CLASSE: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 60560 Processo: CC 200600541610 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Relator(a): Min. ELLANA CALMON Data da Decisão: 13/12/2006 Data da Publicação: 12/02/2007 PG: 00218) – grifei.

Inexiste nos autos, à exceção da autoridade apontada no início da petição inicial, qualquer indicação de ato ilegal cometido pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Araçatuba/SP. Com efeito, depreende-se do pedido lançado na inicial e dos documentos juntados, que a segurança está direcionada a Autoridade que está lotada e em exercício no Município de Andradina/SP que é sede de Subseção Judiciária.

Ante o exposto, declaro a **incompetência absoluta** deste Juízo Federal para o processamento e julgamento deste *mandamus*. Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Andradina/SP, que reputo ser o Juízo Federal competente.

Dê-se baixa na distribuição, intimando-se a parte impetrante.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002491-18.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: OSMAR TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Revogo a Decisão de ID n.º 22330629, proferida nesta data, uma vez que não guarda relação com a questão tratada nestes autos.

Passo a analisar a petição inicial do presente Mandado de Segurança.

OSMAR TEIXEIRA DE FREITAS ajuizou esta demanda mandamental em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP**.

Aduz a parte impetrante que na data de 17 de outubro de 2017 requereu o benefício n.º 42/178.700.619-8, que, entretanto, foi indeferido. Inconformada com indeferimento do pleito, interps recurso administrativo.

Afirma que a c. 11ª Junta de Recursos da Previdência Social JRPS, na data de 15/04/2019, proveu seu recurso, reconhecendo períodos de trabalho exercidos em condições especiais, resultando na concessão do benefício.

Assevera que o processo foi encaminhado para cumprimento à APS de ANDRADINA (N. 21021010) em 23/04/2019 e até a presente data não houve o cumprimento da referida decisão recursal.

Por fim, diz que transcorridos mais de 30 (trinta) dias para implantação do benefício, não houve qualquer movimentação do procedimento, razão pela qual entende possuir direito líquido e certo de obter resposta da Administração no prazo legal.

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

Verifico que no presente Mandado de Segurança a impetrante insurge-se contra ato omissivo de Autoridade lotada e em exercício na Agência da Previdência Social de Andradina/SP. Vê-se que não há menção a qualquer ato comissivo ou omissivo por parte do Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Araçatuba/SP.

Cuidando-se de Mandado de Segurança, “a determinação da competência se fixa pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Gerardo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2º col., em.).

Desse modo, em se tratando de Mandado de Segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição no Município em que a autoridade apontada como coatora está lotada e em exercício.

Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido.”

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 257556 Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): Min. FELIX FISCHER Data da decisão: 11/09/2001 Data da Publicação: 08/10/2001 PAG: 00239) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante.”

(Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CLASSE: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 60560 Processo: CC 200600541610 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Relator(a): Min. ELIANA CALMON Data da Decisão: 13/12/2006 Data da Publicação: 12/02/2007 PG: 00218) - grifei.

Inexiste nos autos, à exceção da autoridade apontada no início da petição inicial, qualquer indicação de ato ilegal cometido pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Araçatuba/SP. Com efeito, depreende-se do pedido lançado na inicial e dos documentos juntados, que a segurança está direcionada a Autoridade que está lotada e em exercício no Município de Andradina/SP que é sede de Subseção Judiciária.

Ante o exposto, declaro a **incompetência absoluta** deste Juízo Federal para o processamento e julgamento deste *mandamus*. Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Andradina/SP, que reputo ser o Juízo Federal competente.

Dê-se baixa na distribuição, intimando-se a parte impetrante.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000748-70.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIZE ROLDAO PERPETUO

DESPACHO

Petição ID 22282694: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, solicitado pela Caixa Econômica Federal.

ARAÇATUBA, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-59.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IRENE DA SILVA VASCONCELOS MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Petição ID 17557455: requer o autor a oitiva de testemunhas a fim de comprovar o tempo de serviço laborado na zona rural no período de 14/04/1976 a 31/10/1981 e 12/12/1981 a 31/01/1984.
- 2- Defiro a produção da prova testemunhal e designo audiência de instrução para o dia 30 outubro de 2019, às 14:30 horas. Concedo ao INSS o prazo de quinze dias para arrolar testemunhas, caso queira.
3. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas na petição inicial da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do CPC).
4. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).
5. Publique-se. Intime-se o réu.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002860-46.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAROLINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SIRLENE APARECIDA DATORRE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 24.09.2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000481-98.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CARLOS GOMES MENDONÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CONTELANZULIM - SP317906, CESAR ROSA AGUIAR - SP323685
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Fls. 332/333: cuidam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora CARLOS GOMES GONÇALVES, em face de sentença proferida por este Juízo, que extinguiu, sem apreciação do mérito, o cumprimento provisório de sentença por ele ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Aduz a parte embargante, em apertada síntese, que o julgado incorreu em omissão, pois ao extinguir o cumprimento provisório de sentença, asseverou não existir, na espécie, título executivo a ser executado, por ausência de trânsito em julgado. Aduz, todavia, que com fundamento no artigo 520 do CPC, é possível o cumprimento provisório da sentença, de modo que não há que se falar em falta de interesse de agir.

Requer assim que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes caráter infringente, para o fim de se determinar o regular prosseguimento do feito.

Devidamente intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, a CEF deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o resumo do necessário, DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material.

No caso concreto em questão, a sentença embargada há que ser integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No caso concreto, este Juízo extinguiu o feito movido em face da CEF, com os seguintes argumentos:

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

“Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permite sejam ministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, “em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão”, na medida em que “possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.” Oportunamente, conceder-lhes-se o prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se referam ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente.”

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observe que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.

Assim, pela simples leitura do que já foi decidido, verifica-se que devem ter prosseguimento apenas: a) as execuções de sentenças individuais, transitadas em julgado e b) as ações que se encontrem em fase instrutória. Desta feita, conforme já ressaltado no corpo da sentença, fica evidente que todos os demais feitos – inclusive as execuções individuais, decorrentes de ações coletivas – não devem prosseguir, não havendo, portanto, título executivo hábil a embasar o pretendido cumprimento.

Como efeito, é de se observar que todas as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

O que se verifica, portanto, por parte do Embargante, é que houve verdadeira irrisignação com o conteúdo do julgado, que pode ser sanada por meio do recurso adequado, mas não em sede de embargos declaratórios.

Em face do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002380-34.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, RICARDO BENEZ NETO, NILSELY DE FATIMA SCHIAVINATO BENEZ, ANTONIO FERNANDO DE FRANCISCO FILHO, GUIOMAR CARVALHO DE FRANCISCO

Trata-se de **ACÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da pessoa jurídica **R. B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ n. 03.779.754/0001-80)** e das pessoas naturais **RICARDO BENEZ NETO (CPF 958.471.628-04)**, **NILSELY DE FÁTIMA SHIAVINATO BENEZ (CPF 061.608.358-07)**, **ANTÔNIO FERNANDO DE FRANCISCO FILHO (CPF 539.066.088-91)** e **GUIOMAR CARVALHO DE FRANCISCO (CPF 011.799.568-18)**, por meio da qual se intenta o recebimento do crédito substancializado no respectivo título extrajudicial que instrumenta a inicial (CONTRATO PARTICULAR DE MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA E OUTRAS AVENÇAS N. 15552773743-1), no valor de R\$ 1.360.939,67.

Pleiteia, a título de tutela provisória de urgência, a decretação da indisponibilidade de quatro imóveis já gravados com garantia hipotecária (ap. 84 do Residencial Isola Di Capri, matrícula n. 109.861; ap. 183 do Residencial Isola Di Capri, matrícula n. 109.900; unidade habitacional n. 111 do Residencial Maiorca, matrícula n. 103.515; unidade habitacional n. 112 do Residencial Maiorca, matrícula n. 103.516), visando garantir a execução.

A inicial (fls. 04/13) foi instruída com documentos (fls. 14/478).

É o relatório. **DECIDO**.

1. Conforme disposto na inicial, a exequente requer a decretação do bloqueio e indisponibilidade dos bens ofertados em garantia hipotecária (ap. 84 do Residencial Isola Di Capri, matrícula n. 109.861; ap. 183 do Residencial Isola Di Capri, matrícula n. 109.900; unidade habitacional n. 111 do Residencial Maiorca, matrícula n. 103.515; unidade habitacional n. 112 do Residencial Maiorca, matrícula n. 103.516).

Segundo a exequente, tal providência tem por fim evitar que as unidades imobiliárias hipotecadas sejam alienadas e venham, posteriormente, ser transferidas para seus respectivos adquirentes com arrimo no enunciado n. 308 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel."*

Data maxima venia a eventual entendimento em sentido contrário, entendo, na linha do quando já decidido nos autos de outra execução de título extrajudicial instaurada entre as mesmas partes (feito n. **5002849-17.2018.4.03.6107**), que o enunciado acima transcrito está a obstar o acolhimento da pretensão de indisponibilidade dos imóveis hipotecados.

Com efeito, no âmbito mesmo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já se decidiu que, se o adquirente/mutuário se desincumbiu de suas obrigações, tem legítima expectativa de obter a liberação da hipoteca que pesa sobre o imóvel, quer tenha sido constituída como garantia direta de seu financiamento, quer tenha sido constituída pela construtora/incorporadora em favor do agente financeiro (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1666125 - 0008359-54.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019).

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

2. No mais, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10%, salientando que, caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, as verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. **CITE-SE** o(s) executado(s) por mandado ou Carta Precatória, se for o caso, para que pague(m) a dívida no prazo de 3(três) dias (art. 829, CPC), bem como **INTIME-SE** do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Infrutífera a citação e/ou intimação, vista à exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça novo endereço do(s) executado(s).

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, ou por meio de carta precatória, se residir em outra localidade.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

5. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

6. Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD, defiro, com fundamento no artigo 854 do CPC, o requerimento da exequente para bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

6.1. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

6.2. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.

6.3. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelam tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

6.4. Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

6.5. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), proceda-se à transferência para a CEF, à agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária, após o prazo de 10 (dez) dias para eventual pedido de desbloqueio.

6.6. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(o) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas.

6.7. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

6.8. Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

6.9. Restando infrutífero ou ocorrendo o bloqueio parcial pelo sistema Bacenjud e decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, determino a realização de restrição de veículo(s) no sistema RENAJUD, desde de que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado. Junta dos extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, DESDE QUE HAJA BLOQUEIO DE VEÍCULO(S) para que informe se pretende a penhora sobre o(s) mesmo(s), bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

6.10. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficiente à garantia da execução, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

6.11. Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 212 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

6.12. Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

6.13. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado, nos termos do art. 485, §1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se, servindo cópia do presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 20 de setembro de 2019. (fls)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-96.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE CARLOS PARENTE
Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA.

Cuidam os autos de ação de rito ordinário, proposta por **JOSÉ CARLOS PARENTE** em face do **INSS**, na qual o autor postulava a revisão de seu benefício previdenciário.

No despacho inicial dos autos (ID 20446625 – fl. 18, arquivo do processo, baixado em PDF), este Juízo determinou que a parte autora: a) atribuissem valor à causa, de acordo com o proveito econômico que pretendia obter e b) juntasse aos autos comprovantes de renda, a fim de que pudesse ser apreciado o pedido de concessão de Justiça Gratuita, tudo sob pena de extinção do feito.

Regularmente intimado, o autor deixou decorrer o prazo que lhe foi assinalado, sem qualquer manifestação, conforme certificado pela serventia nestes autos eletrônicos.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Como se vê, pela simples leitura dos autos, no despacho inicial de fl. 18 (arquivo do processo, baixado em PDF), o autor foi intimado a cumprir duas diligências, com vistas a regularizar a sua exordial, e simplesmente quedou-se inerte e nada fez, deixando decorrer o prazo que lhe foi assinalado por este Juízo.

Deste modo, a omissão dos autores enseja a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz indeferirá a petição inicial se o autor não cumprir a diligência que lhe fora determinada, para o fim de regularizar sua postulação.

Em face do exposto, **INDEFIRO a petição inicial com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil e determino a extinção do feito sem resolução de mérito com suporte no inciso I do artigo 485 do mesmo Codex.**

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que permanece incompleta a relação processual.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003275-22.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: RICHETTI & RICHETTI SEMI JOIAS LTDA - ME, THAMYRES RICHETTI MOTA, THAYNA RICHETTI MOTA, THAYS RICHETTI MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TADASHIGUE TAKIY - SP243597
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TADASHIGUE TAKIY - SP243597
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TADASHIGUE TAKIY - SP243597
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TADASHIGUE TAKIY - SP243597

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003043-10.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: GRAZIELA ORNELAS MAIA
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO DA SILVA - SP220830, ROSANE CAMILA LEITE PASSOS - SP283447

DESPACHO

Informe a exequente sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000089-54.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: DOMINGOS E SANTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME, FLAVIO DOMINGOS DOS SANTOS, OSVALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765
Advogados do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765
Advogados do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000234-13.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
RÉU: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES BORELLA

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesemos argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, completa capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, INDEFIRO a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) BACENJUD, RENAJUD, SIEL – Sistema de Informações Eleitorais, CINS e WebService da RFB, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001320-19.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS NASCIMENTO

DESPACHO

Indefiro as penhoras via BACENJUD e RENAJUD, pois já realizadas.

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica **indeferido**, também o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site “www.registradores.org.br”.

Informe a exequente o que pretende em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001769-74.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: T. L. DE SOUZA PERFUMARIA E COSMETICOS - ME, TATIANE LIMA DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-53.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: QUERINO LOPES HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE JUSTINA TRIPUDI - SP249716
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Araçatuba, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000716-58.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: WALDINEIA VOLTANI DE ABREU - ME, WALDINEIA VOLTANI DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
Advogado do(a) EXECUTADO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada/impugnante nos termos da decisão de fls. 129/130 no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002874-96.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: RICARDO CAMARGO ROCHA

Advogados do(a) RÉU: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA - SP129792

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003487-53.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: TAN Y'S TEL CABELEIREIROS LTDA - EPP, PERCIVAL LUIZ TEIXEIRA, TANIA ROSEMEIRE MASARIN TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO NAVEGA DIAS - SP169688

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO NAVEGA DIAS - SP169688

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO NAVEGA DIAS - SP169688

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002395-93.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

RECONVINDO: J J LAZARINI CALCADOS LTDA - ME, JANETE FELICIO LAZARINI

Advogado do(a) RECONVINDO: MILTON VOLPE - SP73732

Advogado do(a) RECONVINDO: MILTON VOLPE - SP73732

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000045-35.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REPRESENTANTE: FLAVIA Y. OKABE DA SILVA CONDUTORES - ME, ROGERIO ISSAMU OKABE, FLAVIA YOSHIE OKABE DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS RODRIGUES LUCIANO - SP312929
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS RODRIGUES LUCIANO - SP312929
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS RODRIGUES LUCIANO - SP312929

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000382-29.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
RÉU: RENATA PEREIRA LEME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002109-52.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. P. ANTUNES VEICULOS - ME, CRISTINA PAVAN ANTUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CENCI DE ALENCAR ALGARTE - SP366923
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CENCI DE ALENCAR ALGARTE - SP366923

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisas BACENJUD e RENAJUD, uma vez que já realizadas.

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizada a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica desde já, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Informe a exequente o que pretende em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002689-58.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SANTOS VELUDO
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO - SP81543

DESPACHO

Vistos,

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica intimado(a)o(a) executado(a), para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002925-10.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MARCOS MARTINS VILLELA
Advogados do(a) RÉU: RICARDO INNOCENTI - SP36381, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

DESPACHO

Vistos,

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica intimado(a)o(a) executado(a), para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003046-62.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REPRESENTANTE: MIRIAN SILVERIO DE ARAUJO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001066-22.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO RIGHETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124

DESPACHO

Vistos,

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica intimado(a)o(a) executado(a), para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0802198-38.1998.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA MARIA BARBOSA SANTOS - SP240436

DESPACHO

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003942-13.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE UMBERTO SACCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265

DESPACHO

Vistos,

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica intimado(a)o(a) executado(a), para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001534-44.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
REPRESENTANTE: ALEXANDRE CAMILLO PADARIA - ME, ALEXANDRE CAMILLO, PRISCILA LAGO MENDES CAMILLO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000972-98.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RECONVINDO: ROBERTO GUEDISON SILVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-28.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FLAVIA CRISTINA DA SILVA TAMBURI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO - SP312638
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do depósito ID 17754521.
Após, ante o acordo celebrado, informem as partes sobre o efetivo interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004180-32.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ARACATUBA CAMARA MUNICIPAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA - SP124749, FERDINAN AZIS JORGE - SP64265
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-29.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VALDEMIN GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao INSS para implantação do benefício concedido no julgado, no prazo de 30 dias.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001157-05.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: OLINDA RAMOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
RÉU: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002675-74.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO CARLINI
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725

DESPACHO

Vistos,

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica intimado(a) o(a) executado(a), para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007310-79.2002.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ARACATUBA PREFEITURA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DA SILVA - SP220830
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DA SILVA - SP220830
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ARACATUBA PREFEITURA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO DA SILVA - SP220830

DESPACHO

Nos termos do inciso III, do artigo 3º da Resolução 458/2017/CJF, quando a devedora for a Fazenda Municipal, considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, aquela cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a "trinta" salários mínimos.

Assim, informe a exequente União/Fazenda Nacional se desiste do valor que excede o teto limite, ou, ao contrário, se concorda com a requisição por precatório, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002718-11.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEANDRO SANTANA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489

DESPACHO

Vistos,

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica intimado(a)o(a) executado(a), para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003032-54.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA NISHYAMA - SP223683, JOANA VIDAL PRADO SILVA - SP244890

DESPACHO

Vistos,

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica intimado(a)o(a) executado(a), para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001658-97.2016.4.03.6331 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALINE CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS QUINTANILHA - SP295796
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002723-33.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDEMIR DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725

DESPACHO

Vistos,

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica intimado(a) o(a) executado(a), para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-64.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA TEREZINHA DE ARAUJO BATISTELLA
Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0800299-73.1996.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

REPRESENTANTE: JOSE OSORIO SALES VEIGA, JOSE OLYMPIO SALGADO VEIGA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSORIO SALES VEIGA - SP78735, ELZA FACCHINI - SP47951

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSORIO SALES VEIGA - SP78735, ELZA FACCHINI - SP47951

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 380/381v, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002796-05.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ QUINTILIANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725

DESPACHO

Vistos,

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica intimado(a)o(a) executado(a), para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002838-54.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO VIOL
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725

DESPACHO

Vistos,

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica intimado(a)o(a) executado(a), para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-66.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EDUARDO ROCHA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO EX DELICTO, promovida pelo INSS em face de EDUARDO ROCHA, por meio da qual a autarquia federal postula o pagamento de indenização, no valor de R\$ 165.499,72.

Para tanto, narra a autarquia federal que, por meio de sentença penal condenatória que transitou em julgado e que constitui, por isso mesmo, título judicial, restou reconhecido que EDUARDO ROCHA e outro comparsa, identificado como WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, aplicaram reiterados golpes contra o INSS.

Em um desses golpes – o qual foi especificamente objeto da ação penal n. 0007547-51.2003.403.61081, que tramitou perante a 3ª Vara Criminal de São Paulo/SP – EDUARDO e WALDOMIRO, ambos utilizando-se de documentos falsos que foram providenciados por EDUARDO ROCHA, conseguiram que fosse indevidamente implementada pelo INSS uma aposentadoria por tempo de contribuição em favor da pessoa de João Paulo Possebon, benefício esse que foi indevidamente pago entre os anos de 1999 e 2009 e acarretou aos cofres públicos um prejuízo de aproximadamente R\$ 52.650,21.

O INSS instruiu a ação com cópia das principais peças da ação penal acima mencionada e requereu, então, a condenação de EDUARDO ROCHA ao pagamento da quantia de R\$ 165.499,72, valor esse que se refere à atualização do benefício que foi fraudulentamente concedido, acrescido de juros e correção monetária. A exordial (fls. 04/07), fazendo menção ao valor da causa, foi instruída com documentos e distribuída no dia 27/04/2018 (fls. 08/88).

Foi expedido mandado, com a finalidade de citar o réu na Penitenciária II de Mirandópolis/SP, eis que, conforme a inicial, o réu ali estaria recluso; todavia, a citação não se efetivou, pois o réu não foi localizado para ser citado, constando do documento de fl. 110 que ele estaria preso na Penitenciária I de Tremembé/SP, desde o dia 22/12/2017.

A carta precatória foi redistribuída e o réu foi finalmente localizado e citado, na Penitenciária I de Tremembé/SP, aos 17 de maio de 2019, conforme demonstra o documento de fl. 115.

A serventia certificou o decurso de prazo para oferecimento de resposta por parte do réu (fl. 116) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Era o que de relevante havia a relatar.

DECIDO.

Em relação à competência para o processamento e julgamento de ações que envolvem **pessoas reclusas**, é imperioso destacar o artigo 76 do Código Civil de 2002, que em seu artigo 76 trata da questão do **domicílio necessário**, *in verbis*:

Art. 76. **Têm domicílio necessário** o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o **preso**.

Parágrafo único. **O domicílio** do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o **do preso, o lugar em que cumprir a sentença**.

Ademais, conforme regra inserta no artigo 43 do CPC/2015, “*determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta*”.

Sendo assim, quando se conjuga os dois artigos supra transcritos, fica evidente que: a) a competência para processamento do feito é definida no momento da distribuição (artigo 43, CPC, parte inicial) e b) tratando-se de pessoa reclusa, o foro competente é o local em que o preso está cumprindo a sentença (artigo 76, CC/2002).

Desse modo, considerando-se que desde 22/12/2017 o réu EDUARDO ROCHA estava recluso na Penitenciária I de Tremembé/SP e que a presente ação somente foi distribuída em 27/04/2018, fica evidente que este Juízo é incompetente para o processamento do feito.

Diante de tudo o que foi exposto, sem necessidade de mais perquirir, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP** e determino que o presente feito, devidamente baixado, seja remetido à **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE TAUBATÉ/SP, a qual possui jurisdição sobre o município de Tremembé/SP**, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, intinem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001924-21.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
RÉU: SILVA MARQUES & FILHO LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010933-10.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: DJALMA CLEMENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA - SP75703

DESPACHO

Vistos,
Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica intimado(a)o(a) executado(a), para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.
Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002677-75.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: MERCADO AVENIDA DE BURITAMA EIRELI - ME, LAERCIO JOSE PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002847-47.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: ROBERTO MONTEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-48.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GONCALO VITAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a prova pericial requerida pela autora, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento.

Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa.

A produção de prova oral se revela impertinente no presente caso, sob o mesmo fundamento.

Defiro a parte autora a juntada de documentos novos e, nesse caso, dê-se vista à parte ré para manifestação acerca da eventual juntada de documentos novos, no prazo de 15 dias.

Intime-se a parte autora e venham os autos conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001146-73.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCESSOR: JOSE BONIFACIO NUNES DE LIMA
Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
SUCESSOR: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000725-95.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: BRENO RAMOS BARBOZA PINHEIRO - ME, BRENO RAMOS BARBOZA PINHEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000725-95.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: BRENO RAMOS BARBOZA PINHEIRO - ME, BRENO RAMOS BARBOZA PINHEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-04.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA DA SILVA - ME, GABRIELA NOGUEIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000907-81.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MAYARA LIMA DOS SANTOS TELEMARKETING - ME, MAYARA LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000130-28.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: SORIA AQUECEDOR SOLAR EIRELI - EPP, JANICE MARIA OLHER

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-66.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAINHA DAS TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCOS JOSE MADRID

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica desde já, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Informe a exequente o que pretende em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001163-24.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: RM PRODUTOS ALIMENTICIOS E REFEICOES LTDA - ME, ANA MARCIA RIBEIRO NEVES, PAULO RICARDO RIBEIRO ALVES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000160-63.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RÉU: THIAGO TORRES CARDOSO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5000480-16.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE SALVADOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906, CESAR ROSA AGUIAR - SP323685
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o réu acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Quando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000260-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: N S C TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, TAKASHI NELSON OKABAYASHI, SOLANGE YURI TANAKA OKABAYASHI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002144-19.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARIA REGINA DE ARRUDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001055-58.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: RONALDO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DUARTE GUIMARAES - DF36578

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001338-81.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: KATIA CRISTINA ALVES PEREIRA

DESPACHO

Indeferido o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica desde já, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Informe a exequente o que pretende em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002426-57.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: APARECIDA DE FÁTIMA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por APARECIDA DE FÁTIMA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em resumo, que o benefício por ela titularizado já fora revisado, na via administrativa, em 11/2007 e que eventuais parcelas anteriores estariam prescritas. Requer, assim, a total improcedência dos pedidos.

A exequente se manifestou em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de dez anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória.

Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.

Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.

A questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 544 - *Discute a aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal*), fixando-se a seguinte tese:

“O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).”

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), **em sede de repercussão geral**, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: **a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997;** b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica dos autos, o benefício titularizado pela parte autora (pensão por morte, NB 21/025.120.528-2), teve início a partir de 18/07/1995 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos **benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo**, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS anexado aos autos (vide fls. 15, arquivo do processo baixado em PDF), a parte autora teve seu benefício revisado administrativamente pela autarquia previdenciária, em **11/2007**, cujo valor da RMI passou de R\$ 135,81 para R\$ 321,54. Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, tendo em vista que o benefício já foi revisado pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

Dispôs ainda a sentença que *“a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais”*, tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora no município de BIRIGUI, conforme comprovante de residência anexado aos autos eletrônicos, a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (artigo 475-P, III).

Em relação aos valores atrasados, a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, não acobertados pela prescrição quinquenal. Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência **11/2007** e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, **a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 31/10/2007**.

Com relação aos juros e correção monetária que devem ser aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser aplicado o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPDI até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006.

Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido, observados os termos do v. acórdão da ação civil pública.

Posto isso, **julgo improcedente a impugnação do INSS**, para declarar como devidos à parte exequente os atrasados referentes ao período de **14/11/1998 a 31/10/2007**, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época, e determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja, para que calcule os atrasados devidos no período acima especificado, levando-se em conta as disposições do Manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Como trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores devidos.

Como vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, com a satisfação da obrigação, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000037-02.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: LUIS CARLOS STELA ARAÇATUBA - EPP, LUIS CARLOS STELA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Fls. 74/92: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta por LUÍS CARLOS STELA ARAÇATUBA EPP E OUTRO em face da presente execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alega a parte excipiente, em síntese, a falta de documentos essenciais à propositura da ação, eis que a CEF não teria juntado aos autos extratos referentes a todo o período da relação bancária entre as partes, de modo que é impossível para a parte excipiente verificar se o total cobrando está de acordo com os ditames legais. Sustenta, ainda, a ocorrência de suposto excesso de execução, eis que a CEF poderia estar cobrando, em tese, comissão de permanência cumulada com outros encargos. Pede, com base nessas alegações, que o incidente seja julgado procedente, bem como que a excepta seja condenada nas verbas de sucumbência.

A excepta impugnou a exceção às fls. 94/100. Aduziu, em preliminar, o não cabimento de exceção de pré-executividade. No mérito, sustentou que todos os documentos necessários à propositura da demanda foram anexados ao feito e que possibilitam a normal defesa do executado. No mérito, assevera que excesso de execução não ocorreu e que, ademais, a cobrança de comissão de permanência foi estipulada em cláusula contratual expressa nos contratos celebrados entre as partes, mas acrescentou que ela não foi cumulada com correção monetária. Requer que o incidente seja rejeitado, com o normal prosseguimento do feito.

É o relatório. DECIDO.

O incidente há que ser rejeitado, eis que as alegações da parte excipiente são inconsistentes, genéricas e manifestamente protelatórias.

De fato, aduz a parte excipiente a ocorrência de excesso de execução, rotulando que a cobrança que está a ser feita pela CEF é abusiva, ilegal e outros adjetivos do gênero. Todavia, não indica os motivos pelos quais a cobrança seria abusiva e nem tampouco traz aos autos os valores que entende como corretos.

Em outras palavras: a parte excipiente alega por alegar, sem nada comprovar; aventa sobre possível excesso de execução, diz que há cumulação de cobranças não permitidas em lei, mas não traz qualquer comprovação que trouxesse um mínimo de plausibilidade às alegações de que a CEF estivesse a lhe cobrar valores indevidos.

Com efeito, basta observar que o excipiente, consoante muito bem observado pela embargada, deixou de apontar na petição o valor que reputava correto e a memória do cálculo com base na qual o alegado excesso de execução pudesse ser demonstrado.

Assim, trata-se de alegação vaga, genérica e destituída de qualquer fundamentação, de modo que o não acolhimento do pedido é medida que se impõe.

Melhor sorte não assiste ao excipiente quando sustenta a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, até porque tal cobrança está **expressamente** prevista nos contratos que foram celebrados com a CEF.

Ora, no caso concreto, os contratos celebrados não são atualizados pela correção monetária e sim pela comissão de permanência, e esse é motivo de não constar o índice de correção monetária nos referidos contratos.

Ademais, os documentos encartados com a exordial são suficientes para a propositura da demanda e não dificultam, nem impedem, a ampla defesa do executado.

Desse modo, por qualquer ângulo que se analisem as alegações da excipiente, tudo conduz à rejeição de seus pedidos.

Ante todo o exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-06.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANDREA CORREA ARAKAKI
RÉU: UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Vistos, em DESPACHO.

Autos encaminhados pela Justiça Comum Estadual (feito n. 1003040-72.2019.8.26.0077) por declínio de competência.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **ANDREA CORRÊA ARAKAKI** (CPF n. 247.983.908-79), domiciliada na Rua Santo Mamprim, n. 650, ap. 23, Residencial Manoela, em Birigui/SP, em face das pessoas jurídicas **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG)** (CNPJ 30.834.196/0001-80), estabelecida na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2134, em Nova Iguaçu/RJ, e **UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET (UNIPIAGET)** (CNPJ n. 08.060.940/0001-88), estabelecida na Avenida 9 de julho, n. 901, Centro, em Valparaíso/SP, por meio da qual se objetiva a condenação das rés em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, bem como em obrigação compensatória de alegados danos morais.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso de Licenciatura em Letras pela ré **UNIPIAGET** e que seu diploma foi registrado pela ré UNIG.

Ocorre, no entanto, que a ré UNIG veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré UNIG emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a ré **UNIPIAGET**.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos mais de 65.000 registros de diplomas cancelados.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter condições de aguardar o decurso do prazo de 90 dias para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora que possui nas redes públicas Estadual e Municipal.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados permanecem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Estribada na consideração de que os fatos caracterizam relação de consumo, atribui às rés a responsabilidade por fato do serviço: à **UNIPIAGET**, por ter oferecido ao consumidor um curso não condizente com os requisitos mínimos à obtenção de um diploma válido e eficaz; à UNIG, por ter-se colocado em situação irregular causadora do cancelamento do registro do diploma. Por conseguinte, almeja ser compensada de alegados danos morais em montante variável entre R\$ 12.000,00 e R\$ 20.000,00.

A título de tutela provisória de urgência, visando evitar a perda do cargo de professora, intenta provimento jurisdicional que desconstitua o ato praticado pela ré UNIG (o cancelamento do registro do seu diploma) ou que a obrigue a realizar o registro do seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

A inicial (fls. 04/20), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 20.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fls. 21/44) e **distribuída, originariamente, ao Juízo Comum Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP**, que, por decisão interlocutória de **12/04/2019** (fl. 45) deferiu a gratuidade e a tutela provisória de urgência nos seguintes termos:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ao que parece, a Portaria SERES 910/2018 do Ministério da Educação teria revogado a Portaria SERES 738/2016 e, conseqüentemente, a cautelar imposta à requerida UNIG, viabilizando a expedição do diploma à parte autora.

havendo probabilidade do direito e risco de dano — este resultando do fato de que a autora necessita do diploma para não perder seu cargo público, DEFIRO a tutela de urgência pretendida, devendo a requerida ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU expedir o diploma da parte autora, no prazo de 48 horas, decorridos da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 250,00.

(...)

Citação da ré UNIPIAGET à fl. 49 (AR de 30/04/2019).

Citação da ré UNIG à fl. 96 (AR de 02/05/2019).

Manifestação da ré UNIG sobre o deferimento do pedido de antecipação de tutela, pugnando, entre outras providências, pelo declínio da competência à Justiça Comum Federal (fls. 50/67 – docs. às fls. 68/95).

Contestação da ré UNIG às fls. 97/143 (docs. às fls. 144/213), sobre a qual a autora se manifestou às fls. 216/232.

Na sequência, o Juízo Comum Estadual, sem adentrar em outras questões ventiladas pelas partes, acolheu a preliminar de incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Comum Federal (fls. 233/237).

É o relatório.

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

2. **INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de até 15 dias, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

(a) comprove a alegada hipossuficiência econômica, mediante a juntada aos autos dos três últimos comprovantes de rendimentos mensais, ou efetue o recolhimento das custas iniciais;

(b) emende a inicial para incluir no polo passivo a **UNIÃO**;

3. **INTIME-SE** a UNIÃO para manifestar-se acerca da existência de interesse jurídico na demanda.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 20 de setembro de 2019. (fls)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001276-41.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NATALINO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, **no prazo de 15 dias**, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000081-84.2016.4.03.6331 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: BENEDITO EDUARDO LOPES DOS SANTOS

DESPACHO

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000353-78.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: JOAO LOPES PEDROCHE
Advogado do(a) RÉU: AMAURI MANZATTO - SP90642-B

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **EMBARGOS MONITÓRIOS**, opostos por **JOÃO LOPES PEDROCHE (CPF n. 005.020.651/68)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio dos quais se objetiva a obstaculização da pretensão executória desta última.

Aduz o embargante, em breve síntese, onerosidade excessiva do crédito executado pela embargada em virtude de duas práticas abusivas: previsão de juros remuneratórios de 16,07% ao mês, quando o correto seria, segundo a taxa média de mercado para cartões de crédito, de 10%; e capitalização mensal de juros remuneratórios.

No seu entender, do valor total em execução (R\$ 80.856,04), apenas R\$ 17.038,95 são legítimos (os quais, inclusive, já foram quitados, uma vez que o embargante já pagou R\$ 17.016,13), havendo, portanto, um excesso de cobrança na ordem de R\$ 63.817,09, cuja abusividade teria o condão de remover sua mora.

Pleiteia, a título de tutela provisória de urgência, que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito, e que, ao final, a ação monitoria seja extinta.

Requer, ainda, os benefícios da tramitação prioritária (CPC, art. 1.048, § 2) e da Justiça Gratuita, e a inversão do ônus probatório.

Juntou documentos (fs. 94/237).

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

Conforme se extrai do documento ID 14608656, o embargante JOÃO LOPES PEDROCHE nasceu no dia 09/01/1940, contando, atualmente, com 79 anos de idade.

DEFIRO, portanto, o pedido de tramitação prioritária, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. **ANOTES-SE.**

2. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, o autor não reúne as condições para gozar da gratuidade, pois o benefício previdenciário de que é titular tem valor mensal (R\$ 2.495,01) que supera o teto estabelecido pela DPU, não sendo ele, portanto, hipossuficiente.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de justiça gratuita.

3. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria posta em análise, não é possível extrair das alegações do embargante a probabilidade do direito vindicado em nível tal que permita o deferimento da tutela provisória vindicada. Isto porque as alegações quanto ao excesso de cobrança carecem de prova a ser produzida sob o crivo do contraditório.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Sempre juízo, determino, na forma do § 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil, a suspensão dos efeitos do despacho inicial ID 17124216.

INTIME-SE a exequente/embargada para, na forma do artigo 702, § 5º, do CPC, responder aos embargos.

Araçatuba/SP, 20 de setembro de 2019. (fls)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

Vistos, em DECISÃO.

Conforme se depreende dos autos, esta demanda, voltada à sustação e ao cancelamento de protesto de CDAs, bem como à condenação do réu em compensação por alegados danos morais, teve início na Justiça Comum Estadual, no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bilac/SP, onde foi autuada sob o n. 1000321-57.2018.8.26.0076 (fl. 03 – ID 9144684).

Por decisão interlocutória de 24/04/2018 (fl. 334 – ID 9144961), o Juízo Comum Estadual declinou da competência para processar e julgar a demanda a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, motivo por que os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 341/342 – ID 9166708), aqui registrados sob o n. 5001461-79.2018.403.6107, que já os sentenciou (fls. 366/368 – ID 12373948).

Antes do declínio de competência pelo Juízo Estadual, contudo, a parte autora, em 18/04/2018, efetuou dois depósitos nos autos: um, no valor de 4.163,66 (fls. 330/331 – ID 9144961), e outro, no valor de R\$ 7.621,31 (fls. 332/33 – ID 9144961), ambos no Banco do Brasil e vinculados ao número originário do processo (1000321-57.2018.8.26.0076).

Agora, na petição ID 14275042 (fls. 376/377), o INMETRO requer que os valores depositados nestes autos sejam transferidos e vinculados aos autos da execução fiscal n. 0000474-02.2016.403.6107, no bojo da qual as CDAs cujos protestos foram aqui combatidos estão sendo executadas.

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pese as CDAs estarem sendo executadas nos autos da execução fiscal n. 0000474-02.2016.403.6107, os depósitos realizados nestes autos, quando ainda tramitavam perante o Juízo Comum Estadual, tiveram por fim caucionar o pedido de tutela provisória de urgência.

De todo modo, não de permanecer, até o trânsito em julgado, vinculados ao feito.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido do INMETRO, que fica intimado para ofertar suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.

Sem prejuízo, **OFICIE-SE** à instituição financeira Banco do Brasil, destinatária dos depósitos, solicitando a transferência do numerário à agência PAB da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ag. 3971), localizada na sede deste Juízo Federal, em Araçatuba/SP, para depósito vinculado aos presentes autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 20 de setembro de 2019. (fls)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000041-32.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIA DE OLIVEIRA CARVALHO - ME, LUCIA DE OLIVEIRA CARVALHO

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do CPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, proceda a secretaria o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001909-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RÉU: LUNDSTEDT PUBLICIDADE E EDITORA LTDA - ME, LOURENCO LUIZ LUNDSTEDT, KARINA BARBEIRO DE MORAES LUNDSTEDT

Advogado do(a) RÉU: RICARDO FALLEIROS DE CASTILHO - SP190763

Advogado do(a) RÉU: RICARDO FALLEIROS DE CASTILHO - SP190763

Advogado do(a) RÉU: RICARDO FALLEIROS DE CASTILHO - SP190763

DESPACHO

Cumpra a parte ré/embargante na integralidade o despacho ID 20309208.

Int.

ARAÇATUBA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001469-56.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANDRE FAGUNDES - ME, MARIA JOSE FAGUNDES, ANDRE FAGUNDES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DA LUZ - SP248179
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DA LUZ - SP248179
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DA LUZ - SP248179

DESPACHO

Ante o depósito nos autos, manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000758-85.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: VALDEMIR SARAIVA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER SERAFIM DOS SANTOS - SP136518

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de VALDEMIR SARAIVA DA SILVA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF noticiou que a dívida em cobro neste feito foi renegociada na via administrativa e posteriormente liquidada e requereu, como consequência, a extinção do feito, caso houvesse concordância do devedor (fls. 82, arquivo do processo, baixado em PDF).

Intimado a se manifestar, o réu deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida como o pedido, conforme certificado pela serventia nestes autos eletrônicos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, **julgo EXTINTA a presente monitoria, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002642-84.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICHEL MARIE PIERRE CARO, PATRICIA ZANCANER CARO
Advogados do(a) EXECUTADO: DIRCEU CARRETO - SP76367, ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO - SP199537
Advogados do(a) EXECUTADO: DIRCEU CARRETO - SP76367, ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO - SP199537

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face de MICHEL MARIE PIERRE CARO E PATRICIA ZANCANER CARO.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e o executado concordou com os valores, efetuado depósito no valor integral da condenação, conforme comprovamos documentos de fls. 68/69 (arquivo do processo, baixado em PDF).

A exequente requereu, então, a extinção do feito, em razão da quitação da dívida, conforme manifestação de fl. 70.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002063-70.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ASSISTENTE: VALE DO RIO SERENO AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA.

A pessoa jurídica VALE DO RIO SERENO AGRO INDUSTRIAL LTDA ajuizou o presente cumprimento de sentença em face do BANCO DO BRASIL S/A, pretendendo o cumprimento provisório de decisão proferida nos autos da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400.

Por meio da decisão de fls. 116/117 (arquivo do processo, baixado em PDF), houve declínio de competência para a Justiça Estadual de Araçatuba/SP.

A parte autora apresentou pedido de reconsideração (fls. 119/124), o qual nem sequer foi conhecido por este Juízo, conforme fl. 125.

Na sequência, a parte autora postulou a desistência da ação, conforme fl. 135.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tendo em vista o pedido expresso da parte autora e considerando, ademais, que não houve sequer citação no presente feito, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000489-12.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSENA VITORINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOSENÁ VITORINO DA SILVA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF noticiou que a dívida em cobro neste feito foi renegociada na via administrativa e posteriormente liquidada e requereu, como consequência, a extinção do feito, caso houvesse concordância do devedor (fls. 149, arquivo do processo, baixado em PDF).

Intimado a se manifestar, o réu concordou com o pleito da CEF, conforme manifestação de fl. 151.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, **julgo EXTINTA a presente monitória, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002902-64.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
PROCURADOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: CLAUDIO OLIVEIRA GUIMARAES
Advogados do(a) PROCURADOR: RICARDO INNOCENTI - SP36381, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face de CLAUDIO OLIVEIRA GUIMARAES.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e o executado concordou com os valores, efetuado depósito no valor integral da condenação, conforme comprovamos documentos de fls. 90/91 (arquivo do processo, baixado em PDF).

A exequente requereu, então, a extinção do feito, em razão da quitação da dívida, conforme manifestação de fl. 92.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-15.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALDIR JOSE GODOI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.

Após formalização de acordo entre as partes, o qual foi devidamente homologado em Juízo, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 206/207 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida, conforme certificado pela serventia nestes autos.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de setembro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001587-95.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: AUTO POSTO BICHIM VLTDA

Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - PR35071-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Reconsidero a decisão anterior ID 20786885.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC, providenciando o seguinte:

- a) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado;
- b) efetuar a complementação das custas judiciais de acordo com o valor atribuído à causa.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000434-20.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
ASSISTENTE: J. L. NUNES INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033

DESPACHO

Trata-se de autos virtualizados através do digitalizador PJE.

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de setembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000092-14.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHADE E CIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Promova a secretaria a alteração da classe processual para constar cumprimento de sentença.

Intimem-se as partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017.

Manifistem-se, ainda, a FAZENDA NACIONAL e a AMBEV, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o pedido formulado pela CHADE E CIA LTDA - id 2287699.

Araçatuba, 23 de setembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000092-14.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHADE E CIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Promova a secretaria a alteração da classe processual para constar cumprimento de sentença.

Intimem-se as partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017.

Manifistem-se, ainda, a FAZENDA NACIONAL e a AMBEV, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o pedido formulado pela CHADE E CIA LTDA - id 2287699.

Araçatuba, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001483-06.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: E. V. C. G.
REPRESENTANTE: MARIA DO CARMO GOULART
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOENI LUIZA BATISTA GOULART - SP406851,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **ELLOÁ VITORYA COSTA GOULART**, devidamente representada por sua guardiã **MARIA DO CARMO GOULART PEREIRA**, contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise o seu pedido administrativo para concessão de benefício assistencial, deduzido em 25/07/2018. Com a petição inicial, vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

No curso da ação, o INSS noticiou que o benefício pretendido pela impetrante fora deferido, na via administrativa, e requereu como consequência a extinção do feito, por perda do interesse de agir (fls. 136/139).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o benefício vindicado já foi analisado e deferido pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000996-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSE WILSON REBOUCAS FELISMINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO TERVEDO NOVAES - SP423019
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **JOSÉ WILSON REBOUCAS FELISMINO**, contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise o seu pedido administrativo para concessão de benefício assistencial, deduzido em 23/11/2018. Com a petição inicial, vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

No curso da ação, este Juízo verificou, por meio de consulta ao sistema CNIS, que o benefício por ele vindicado fora indeferido pelo INSS (nesse sentido, vide fls. 76/78) e, diante disso, intimou o impetrante a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Regularmente intimado, o impetrante deixou decorrer o prazo, sem manifestação, conforme certificado pela serventia nestes autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido administrativo de concessão de benefício.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o benefício vindicado já foi analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-11.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOSE RAMOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **JOSÉ RAMOS DE ALMEIDA** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise o seu pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deduzido em 02/08/2018. Com a petição inicial, vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Parecer do MPF encontra-se às fls. 88/89.

Antes que o INSS chegasse a prestar suas informações, o impetrante informou que, de fato, seu benefício já fora analisado pela autarquia federal, manifestando desinteresse no prosseguimento da ação e pleiteando pela extinção do processo (fl. 124).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o benefício vindicado já foi analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002201-03.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSUE CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **JOSUÉ CARLOS DO NASCIMENTO** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise o seu pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deduzido em 13/05/2018. Com a petição inicial, vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado que o autor/impetrante promovesse o recolhimento das custas processuais.

Antes mesmo, porém, que qualquer diligência fosse efetivada, o impetrante informou que, de fato, seu benefício já fora analisado e deferido pela autarquia federal, requerendo a desistência da ação (fl. 28).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

À vista do pedido de desistência deduzido pela parte impetrante, outra providência não há senão homologá-lo para que produza seus regulares efeitos, a teor do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem mais delongas, **HOMOLOGO o pedido de desistência e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais na forma da lei.

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LIMA & LEME INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial ID 22169995. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001124-56.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: KIDY BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002092-86.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOEL BOCUTTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JOEL BOCUTTI contra ato do GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise o seu pedido administrativo de cumprimento de decisão proferida pela própria autarquia federal, na via administrativa. Com a petição inicial, vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

O autor providenciou o recolhimento das custas processuais – fls. 46/47, arquivo do processo, baixado em PDF.

O INSS apresentou suas informações às fls. 57/58, noticiando que o pleito do autor já fora atendido, na própria via administrativa.

Diante disso, o impetrante noticiou que seu pedido já fora analisado pelo INSS e requereu, como consequência, a extinção do processo, por perda de objeto (nesse sentido, vide manifestação de fl. 63 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o benefício vindicado já foi analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002250-44.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOAO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BIRIGUI/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **JOÃO DE CARVALHO**, contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário, deduzido em 29/04/2019. Com a petição inicial, vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Antes mesmo que o pleito de Justiça Gratuita fosse apreciado, o impetrante noticiou que seu pedido de benefício já fora analisado pelo INSS e requereu, como consequência, a extinção do processo, por perda de objeto (nesse sentido, vide manifestação de fl. 24 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, DEFIRO ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido administrativo de concessão de benefício.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o benefício vindicado já foi analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002817-12.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE ROBERTO CUSTODIO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000687-85.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: GILBERTO TORRETI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada que ora faço anexar, fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000774-41.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: VALDEMIRO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada que ora faço anexar, fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000807-31.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA NOGUEIRA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada que ora faço anexar, fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000723-30.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE:ARI GRANADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada que ora faço anexar, fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 23 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002099-75.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: RUDGERIO CACAO DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante do certificado no Id 20666946, verifico que no processo físico de referência (autos n. 0009191-73.2011.403.6108) os patronos foram intimados para dar início ao cumprimento de sentença no Sistema PJe, em atendimento às resoluções em vigor, sendo necessária a criação dos metadados pela Secretaria, após prévia comunicação da parte de que deseja dar início à execução.

A distribuição por dependência e de forma incidental não atende aos parâmetros das resoluções n. 142/2017 e 200/2018 da Pres. do TRF3.

Logo, determino a intimação do(s) patrono(s) do Autor para regularização, com a inserção do pedido de cumprimento de sentença e digitalização das peças obrigatórias nos metadados que serão oportunamente criados, a pedido do exequente, e de mesma numeração do processo físico. PRAZO: 10 DEZ DIAS.

Como atendimento, prossiga-se no processo digitalizado de referência com a intimação do INSS para conferência das peças digitalizadas, bem como para cumprir o acordo entabulado pelas partes, com urgência.

Cancele-se a distribuição destes autos incidentais.

Fica vedado o direcionamento de peças ao processo físico, que permanecerão em Secretaria até a regularização da digitalização e decurso do prazo de conferência para a parte contrária.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001458-87.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LEO CASTILHO - SP371282
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

DESPACHO

A Impetrante procedeu, novamente, ao recolhimento das custas judiciais no Banco do Brasil (Id 21143780).

Intime-se, novamente, a Impetrante para que recolha as custas judiciais devidas, perante à **Caixa Econômica Federal, código 18710-0**, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após o recolhimento das custas, cumpra-se integralmente a decisão proferida.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-13.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE PIAU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Proceda-se à alteração da classe processual.
Após, não sobrevindo quaisquer requerimentos, arquivem-se, com baixa na distribuição.
BAURU, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002609-47.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ISMAEL LIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO DONIZETI GASPARINI - SP387146, RAONY ELOMAR FERREIRA LEAL - SP343421
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756
Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, ficando assinalado o prazo de 15 dias para a providências devidas e eventuais requerimentos.
Proceda-se à alteração da classe processual.
Na inércia da(s) parte(s) sucumbente(s) e, além disso, se nada requerido pela parte vencedora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
BAURU, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

BAURU, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002721-21.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LEILA LIZ AMADEI PEGORARO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIS MARQUES - SP169093
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Proceda-se à alteração da classe processual.
Após, não sobrevindo quaisquer requerimentos, arquivem-se, com baixa na distribuição.
BAURU, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-21.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARTA PEREIRA RAMOS, MURILO RAMOS TOMAZ

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de parte do despacho (Id 21497591) conforme segue:

...

Após, a resposta da CEF, intem-se as partes para que, no prazo de 15 dias se manifestem e, em seguida, venham-me os autos conclusos para decisão ou sentença.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Márcio Arosti

RF 2968

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-78.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MC2 INDUSTRIA E COMERCIO DE PAINELS ELETRONICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, anote-se a alteração da classe processual, pois continua como procedimento ordinário, quando se trata de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Pedidos Ids 19334667 e 21549631: o advogado da parte Autora, após ter expirado o prazo de validade do alvará referente aos seus honorários contratuais, requer o levantamento independentemente da expedição de outro alvará (Id 19334667). Nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC é possível o atendimento devendo o patrono, para a finalidade requerida, indicar ao Juízo os dados bancários de sua titularidade. **Prazo: 10 (dez) dias.**

Com o atendimento, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil S.A. a fim de que seja efetuada a transferência dos honorários advocatícios contratuais, no montante de R\$ 3.542,31, conta 2500130554877, beneficiário LUIS EDUARDO MIKOWSKI - CPF : 858.084.319-72 (Id 13505689), para conta por ele indicada e de sua titularidade.

Fica consignado expressamente a necessidade de retenção do IRRF, consoante orientação encaminhada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ser efetivada na forma ordinariamente promovida pela instituição financeira depositária no pagamento de verba dessa natureza.

Consultada a Secretaria da Receita Federal, órgão da Administração competente para fiscalização e cobrança do crédito tributário, este Juízo foi informado que a instituição financeira depositária é responsável tributária pela retenção do IRRF incidente sobre honorários, consoante o ofício DRF/BAU/GAB nº 182/2018.

Finalmente, como não informado, até a presente data, o pagamento do documento Id 15143277, solicitem-se informações acerca do seu cumprimento, junto ao Banco do Brasil, via e-mail institucional.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:

OFÍCIO/2019-SD01, dirigido ao Banco do Brasil em Bauru, para as finalidades acima, instruído com os documentos Ids 13505689, 13518666, 15143277 e dados referentes à Agência e conta destinatária de LUIS EDUARDO MIKOWSKI, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetuada o pagamento e prestadas as informações pelo BB, dê-se vista às partes e, na ausência de outros requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ficando declarado o cumprimento da sentença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003244-96.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: DEBORAH C. B. DUARTE BAURU - EPP, DEBORAH COSTA BOSCO DUARTE

DESPACHO

Considerando que houve alteração do advogado da exequente, conforme requerimento Id 21555969, cumpra o patrono o determinado no Id 16806993, ficando concedido mais 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000627-73.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: GISLAINE CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noto que o(a) patrono(a) da parte Autora deixou de atender a determinação proferida, no sentido de prestar contas nos autos para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, evitando eventual estorno de valores nos termos da Lei 13.463/2017. Tal conduta repassa ao Juízo diligências que estão atribuídas à parte, sob pena, inclusive, de ser averiguada a ocorrência de infração prevista no artigo 34, XI, do Estatuto da OAB/SP, Lei n. 8.906/1994.

Dessa forma, intime-se novamente o(a) advogado(a) do(a) Autor(a), via Imprensa Oficial, para atendimento da deliberação Id 15280321, ou para justificar expressamente a impossibilidade de fazê-lo, ocasião que serão adotadas as providências pertinentes, em caso de não atendimento/justificativa. PRAZO: MAIS 15 (QUINZE) DIAS.

Demonstrada a entrega da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000013-05.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA DE BAURU LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

DESPACHO

Considerando que a Autora/executada efetuou o pagamento dos honorários sucumbenciais, intinem-se as exequentes para ciência. Havendo concordância com os valores pagos, a CEF e a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL deverão informar ao Juízo como pretendem o levantamento.

Ato contínuo, providencie a Secretaria a expedição do necessário. Fica consignado expressamente a necessidade de retenção do IRRF, consoante orientação encaminhada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ser efetivada na forma ordinariamente promovida pela instituição financeira depositária no pagamento de verbas dessa natureza.

Este despacho poderá servir como OFÍCIO/SD01 para as finalidades acima, instruído com os dados fornecidos pela CEF e UNIÃO, bem como guias de depósitos (Ids 17065008 e 17065011).

Tudo cumprido, dê-se ciência às partes. Não havendo novos requerimentos fica declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento, com o encaminhamento dos Autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000613-26.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA FERREIRA BRITO

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pela exequente em sua petição Id 1752874, pois o ato deprecado não consiste apenas em intimação da parte executada sobre os valores bloqueados no BACENJUD - Id 17279685 e 17366138, bem como também para penhora e avaliação dos veículos com restrição de transferência, via Sistema RENAJUD - Id 17367450, BJK 4569 GM/CORSA SUPER e BJK 8683 VW/BRASÍLIA.

Logo, se assim preferir, intime-se a exequente para distribuição da Carta Precatória Id 9798757 diretamente no Juízo deprecado da Comarca de Pedemeiras, devidamente instruída, comprovando-se a distribuição da carta nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo de nova provocação.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001602-61.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899, EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, TATIANA DE SOUZA NEVES - SP248796
IMPETRADO: PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GILOG/BU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da sentença Id nº 21912428 proferida nos autos:

SENTENÇA

PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PREGOEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – GILOG BAURU**, visando à obtenção da segurança para declarar a nulidade de itens do Edital do Pregão Eletrônico n. 039/2019 – GILOG/BU, sob o argumento de vícios de ilegalidade quanto à contratação na modalidade de menor preço global e a exigência de preços unitários no julgamento das propostas (item 6.5.5.2); quanto à ausência de informações acerca do objeto licitado e quanto ao modelo de franquia, que consistiria em ilegalidade da forma de remuneração (deficitária). Aduz que ofertou impugnação ao Edital, mas que ainda não houve decisão e, dada à proximidade da licitação, necessitaria da liminar para suspensão do certame.

A apreciação da liminar foi postergada à vinda das informações, sendo determinada a notificação da Autoridade Coatora para prestá-las no prazo de 48 horas (id. 19362068).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada alegou, em síntese, que a Impetrante busca, no presente *writ*, estender o prazo da licitação, para que possa se organizar para participar de todos os pregões em andamento, tal como havia solicitado administrativamente; defendeu a legalidade do procedimento licitatório e rebateu os pontos de irregularidades editalícias indicados na inicial (id. 19473926).

A Impetrante reiterou o pedido e apresentou esclarecimentos (id. 19550830).

A liminar foi indeferida (id. 20418461).

O MPF ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

A Impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (id. 21425591).

É o relatório. **DECIDO.**

Busca a Impetrante a obtenção de provimento jurisdicional para anular o Edital do Pregão Eletrônico n. 039/2019, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas à contratação do serviço de transporte, tratamento e custódia de valores.

Em suas informações, a Autoridade Impetrada alegou que o mandado de segurança tem outra finalidade que é a de estender o tempo para a Impetrante se organizar e poder participar de todos os pregões em andamento, já que não obteve esse respaldo na via administrativa, o que de fato está demonstrado nos autos.

Com efeito, a CEF juntou provas de que a Impetrante requereu dilação de prazo, por considerar que o intervalo entre os pregões não era suficiente e com isso obter um melhor acompanhamento das fases de lances.

Por outro lado, não se vislumbram ilegalidades no Edital a amparar a declaração de nulidade do ato administrativo, pois, segundo consta, as previsões foram realizadas nos termos da legislação que rege as licitações e as questões apontadas pela Impetrante, a meu ver, não estão em desacordo com os princípios que norteiam o processo licitatório.

O princípio da Legalidade exige que a atividade administrativa seja desempenhada ao abrigo da lei, de modo que a Empresa Pública está subordinada à lei, com vistas à garantia dos administrados contra eventual abuso do Poder pelos que dirigem o aparelho estatal.

No que tange à previsão de preços unitários na modalidade menor preço global, nota-se que a exigência visou ao atendimento de orientação do Tribunal de Contas da União, à qual está vinculada a Empresa Pública.

Além disso, as decisões dos Tribunais, colacionadas pela própria Impetrante como paradigmas, afastam a ilegalidade do item 6.5.5.2, sob o fundamento de *inexistência de direito líquido e certo que assegure a análise realizada mediante um único critério, global ou unitário, cabendo à Administração Pública a escolha daquele que melhor atende aos interesses do certame.*

Neste ponto, a CEF informou que os preços unitários serão considerados para verificação da efetividade ou exequibilidade da proposta, e não para o julgamento dos lances a serem classificados de acordo com o critério escolhido de menor preço global, o que não é ilegal e está em consonância com a jurisprudência citada pela Impetrante.

Quanto ao objeto licitado, vê-se que a informação consta no item 1.1 do Edital, sendo certo que, para o Estado de Minas Gerais, a menção específica ao município de Fronteira/MG e o termo de referência indica os locais que serão atendidos pelo serviço contratado, não assistindo razão à Impetrante em seus reclamos.

Por fim, a Impetrante não comprovou as alegações de ilegalidade na remuneração pelo modelo de franquia e que seria intrínseca a inclusão dos serviços de tesouraria.

A CAIXA explicou que o Edital tem por objeto três tipos de serviços distintos: transporte, tratamento e custódia de valores e que a forma de contratar os serviços de transporte de valores (embarque) divide-se em suprimento e recolhimento de numerário entre agências da CAIXA e bases de tesouraria; ou entre base de tesouraria ou entre base de tesouraria e banco custodiante; que o valor transportado conta com limite determinado em apólice de seguro por carro-forte, sobre esse valor é aplicada a taxa *ad valorem* e que os embarques realizados entre as agências e as bases de tesouraria são definidos de acordo com a demanda dos clientes da CAIXA, exclusivamente. Por sua vez, os serviços de tratamento são desenvolvidos no âmbito da base de tesouraria e contempla o numerário recolhido em Agências da Caixa, Unidades Lotéricas, Posto de Autoatendimento Eletrônico, clientes PJ Caixa e Correspondentes Caixa Aqui, consistindo-se, portanto, em atividades distintas, não havendo motivo para se vincular a franquia de embarque com o serviço de tratamento.

Nesse aspecto, a CAIXA alega que a Impetrante pretende modular a contratação da forma que entende ser melhor para os seus interesses em detrimento do que é melhor para a Administração Pública e, a meu ver, a razão está com a Impetrada, não havendo motivo para se declarar a nulidade da previsão editalícia.

É que os critérios de composição do valor ofertado no certame é matéria de mérito do ato administrativo e, se não há demonstração de que fere a legalidade ou os princípios da licitação, em especial, a razoabilidade e a proporcionalidade, não cabe ao poder judiciário a sua revisão.

O tema já foi debatido pelo Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

[...] a questão atinente aos critérios utilizados na composição do preço cobrado pelo serviço de transporte é matéria atinente ao mérito do ato administrativo da ANEEL, não sendo possível ao judiciário nela intervir, a não ser para aferir a legalidade. 2. Ameaçada a ordem pública quando inviabilizado o exercício regular das funções institucionais atribuídas por lei à ANEEL, a quem compete definir quais os encargos que guardam pertinência com as despesas que compõem o 'custo de transporte' de energia elétrica? (AgRg na SS 1.424/RJ, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 1-2-2005, DJ de 6-6-2005 p. 172).

Registre-se, ademais, que o Pregão questionado contou com o interesse de outros licitantes, inclusive, houve proposta vencedora, o que derruba por terra a alegação da Impetrante de remuneração deficitária e corrobora as afirmações da Impetrada da regularidade do processo licitatório e das disposições editalícias, bem ainda, de que a Impetrante pretende, em verdade, alcançar um prazo maior para lograr concorrer ao objeto licitado.

Fosse o contrário, a licitação restaria frustrada ou haveria notícia de outras impugnações ao Edital, o que não se verifica. Por outro lado, deferir o pleito inicial implicaria violação dos princípios que regem a licitação, em especial, da impessoalidade, da isonomia e da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse ponto, inclusive, alegou a CEF que a forma de contratação é a que traz mais benefícios para Administração Pública. Acresça-se o fato de que a Impetrante participou de diversos Pregões nos mesmos moldes, inclusive, sagrando-se vencedora em alguns deles.

Quero dizer, com isso, que a participação em processos licitatórios é uma faculdade e, se o preço ofertado não atende aos interesses do licitante, ele tem a opção de não participar, do contrário estará vinculado ao instrumento convocatório, que somente pode ser anulado judicialmente em casos de ilegalidade, o que não se revela no caso dos autos.

Cabe registrar, ainda, que a CEF alegou que a suspensão do Pregão pode causar prejuízos e dificuldades na prestação do serviço, o que implica reconhecer prejuízo ao interesse público.

Assim, inexistindo fundamentos fáticos e jurídicos a configurar direito líquido e certo para amparar a pretensão da Impetrante, impõe-se a denegação da segurança.

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas "ex lege".

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 13 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da sentença Id nº 21912428 proferida nos autos:

SENTENÇA

PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PREGOEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – GILOG BAURU**, visando à obtenção da segurança para declarar a nulidade de itens do Edital do Pregão Eletrônico n. 039/2019 – GILOG/BU, sob o argumento de vícios de legalidade quanto à contratação na modalidade de menor preço global e a exigência de preços unitários no julgamento das propostas (item 6.5.5.2); quanto à ausência de informações acerca do objeto licitado e quanto ao modelo de franquia, que consistiria em ilegalidade da forma de remuneração (deficitária). Aduz que ofertou impugnação ao Edital, mas que ainda não houve decisão e, dada à proximidade da licitação, necessitaria da liminar para suspensão do certame.

A apreciação da liminar foi postergada à vinda das informações, sendo determinada a notificação da Autoridade Coatora para prestá-las no prazo de 48 horas (id. 19362068).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada alegou, em síntese, que a Impetrante busca, no presente *writ*, estender o prazo da licitação, para que possa se organizar para participar de todos os pregões em andamento, tal como havia solicitado administrativamente; defendeu a legalidade do procedimento licitatório e rebateu os pontos de irregularidades editalícias indicados na inicial (id. 19473926).

A Impetrante reiterou o pedido e apresentou esclarecimentos (id. 19550830).

A liminar foi indeferida (id. 20418461).

O MPF ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

A Impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (id. 21425591).

É o relatório. **DECIDO.**

Busca a Impetrante a obtenção de provimento jurisdicional para anular o Edital do Pregão Eletrônico n. 039/2019, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas à contratação do serviço de transporte, tratamento e custódia de valores.

Em suas informações, a Autoridade Impetrada alegou que o mandado de segurança tem outra finalidade que é a de estender o tempo para a Impetrante se organizar e poder participar de todos os pregões em andamento, já que não obteve esse respaldo na via administrativa, o que de fato está demonstrado nos autos.

Com efeito, a CEF juntou provas de que a Impetrante requereu dilação de prazo, por considerar que o intervalo entre os pregões não era suficiente e com isso obter um melhor acompanhamento das fases de lances.

Por outro lado, não se vislumbram ilegalidades no Edital a amparar a declaração de nulidade do ato administrativo, pois, segundo consta, as previsões foram realizadas nos termos da legislação que rege as licitações e as questões apontadas pela Impetrante, a meu ver, não estão em desacordo com os princípios que norteiam o processo licitatório.

O princípio da Legalidade exige que a atividade administrativa seja desempenhada ao abrigo da lei, de modo que a Empresa Pública está subordinada à lei, com vistas à garantia dos administrados contra eventual abuso do Poder pelos que dirigem o aparelho estatal.

No que tange à previsão de preços unitários na modalidade menor preço global, nota-se que a exigência visou ao atendimento de orientação do Tribunal de Contas da União, à qual está vinculada a Empresa Pública.

Além disso, as decisões dos Tribunais, colacionadas pela própria Impetrante como paradigmas, afastam a ilegalidade do item 6.5.5.2, sob o fundamento de *inexistência de direito líquido e certo que assegure a análise realizada mediante um único critério, global ou unitário, cabendo à Administração Pública a escolha daquele que melhor atende aos interesses do certame*.

Neste ponto, a CEF informou que os preços unitários serão considerados para verificação da efetividade ou executibilidade da proposta, e não para o julgamento dos lances a serem classificados de acordo com o critério escolhido de menor preço global, o que não é ilegal e está em consonância com a jurisprudência citada pela Impetrante.

Quanto ao objeto licitado, vê-se que a informação consta no item 1.1 do Edital, sendo certo que, para o Estado de Minas Gerais, a menção específica ao município de Fronteira/MG e o termo de referência indica os locais que serão atendidos pelo serviço contratado, não assistindo razão à Impetrante em seus reclamos.

Por fim, a Impetrante não comprovou as alegações de ilegalidade na remuneração pelo modelo de franquia e que seria intrínseca a inclusão dos serviços de tesouraria.

A CAIXA explicou que o Edital tem por objeto três tipos de serviços distintos: transporte, tratamento e custódia de valores e que a forma de contratar os serviços de transporte de valores (embarque) divide-se em suprimento e recolhimento de numerário entre agências da CAIXA e bases de tesouraria; ou entre base de tesouraria ou entre base de tesouraria e banco custodiante; que o valor transportado conta com limite determinado em apólice de seguro por carro-forte, sobre esse valor é aplicada a taxa *ad valorem* e que os embarques realizados entre as agências e as bases de tesouraria são definidos de acordo com a demanda dos clientes da CAIXA, exclusivamente. Por sua vez, os serviços de tratamento são desenvolvidos no âmbito da base de tesouraria e contempla o numerário recolhido em Agências da Caixa, Unidades Lotéricas, Posto de Autoatendimento Eletrônico, clientes PJ Caixa e Correspondentes Caixa Aqui, consistindo-se, portanto, em atividades distintas, não havendo motivo para se vincular a franquia de embarque com o serviço de tratamento.

Nesse aspecto, a CAIXA alega que a Impetrante pretende modular a contratação da forma que entende ser melhor para os seus interesses em detrimento do que é melhor para a Administração Pública e, a meu ver, a razão está com a Impetrada, não havendo motivo para se declarar a nulidade da previsão editalícia.

É que os critérios de composição do valor ofertado no certame é matéria de mérito do ato administrativo e, se não há demonstração de que fere a legalidade ou os princípios da licitação, em especial, a razoabilidade e a proporcionalidade, não cabe ao poder judiciário a sua revisão.

O tema já foi debatido pelo Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

[...] a questão atinente aos critérios utilizados na composição do preço cobrado pelo serviço de transporte é matéria atinente ao mérito do ato administrativo da ANEEL, não sendo possível ao judiciário nela intervir, a não ser para aferir a legalidade. 2. Ameaçada a ordem pública quando inviabilizado o exercício regular das funções institucionais atribuídas por lei à ANEEL, a quem competia definir quais os encargos que guardam pertinência com as despesas que compõem o 'custo de transporte' de energia elétrica? (AgRg na SS 1.424/RJ, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 1-2-2005, DJ de 6-6-2005 p. 172).

Registre-se, ademais, que o Pregão questionado contou com o interesse de outros licitantes, inclusive, houve proposta vencedora, o que derruba por terra a alegação da Impetrante de remuneração deficitária e corrobora as afirmações da Impetrada da regularidade do processo licitatório e das disposições editalícias, bemaínda, de que a Impetrante pretende, em verdade, alcançar um prazo maior para lograr concorrer ao objeto licitado.

Fosse o contrário, a licitação restaria frustrada ou haveria notícia de outras impugnações ao Edital, o que não se verifica. Por outro lado, deferir o pleito inicial implicaria violação dos princípios que regem a licitação, em especial, da impessoalidade, da isonomia e da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse ponto, inclusive, alegou a CEF que a forma de contratação é a que traz mais benefícios para Administração Pública. Acresça-se o fato de que a Impetrante participou de diversos Pregões nos mesmos moldes, inclusive, sagrando-se vencedora em alguns deles.

Quero dizer, com isso, que a participação em processos licitatórios é uma faculdade e, se o preço ofertado não atende aos interesses do licitante, ele tem a opção de não participar, do contrário estará vinculado ao instrumento convocatório, que somente pode ser anulado judicialmente em casos de ilegalidade, o que não se revela no caso dos autos.

Cabe registrar, ainda, que a CEF alegou que a suspensão do Pregão pode causar prejuízos e dificuldades na prestação do serviço, o que implica reconhecer prejuízo ao interesse público.

Assim, inexistindo fundamentos fáticos e jurídicos a configurar direito líquido e certo para amparar a pretensão da Impetrante, impõe-se a denegação da segurança.

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas "ex lege".

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001602-61.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899, EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, TATIANA DE SOUZA NEVES - SP248796
IMPETRADO: PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GILOG/BU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da sentença Id nº 21912428 proferida nos autos:

SENTENÇA

PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PREGOEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – GILOG BAURU**, visando à obtenção da segurança para declarar a nulidade de itens do Edital do Pregão Eletrônico n. 039/2019 – GILOG/BU, sob o argumento de vícios de ilegalidade quanto à contratação na modalidade de menor preço global e a exigência de preços unitários no julgamento das propostas (item 6.5.5.2); quanto à ausência de informações acerca do objeto licitado e quanto ao modelo de franquia, que consistiria em ilegalidade da forma de remuneração (deficitária). Aduz que ofertou impugnação ao Edital, mas que ainda não houve decisão e, dada à proximidade da licitação, necessitaria da liminar para suspensão do certame.

A apreciação da liminar foi postergada à vinda das informações, sendo determinada a notificação da Autoridade Coatora para prestá-las no prazo de 48 horas (id. 19362068).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada alegou, em síntese, que a Impetrante busca, no presente *writ*, estender o prazo da licitação, para que possa se organizar para participar de todos os pregões em andamento, tal como havia solicitado administrativamente; defendeu a legalidade do procedimento licitatório e rebateu os pontos de irregularidades editalícias indicados na inicial (id. 19473926).

A Impetrante reiterou o pedido e apresentou esclarecimentos (id. 19550830).

A liminar foi indeferida (id. 20418461).

O MPF ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

A Impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (id. 21425591).

É o relatório. **DECIDO.**

Busca a Impetrante a obtenção de provimento jurisdicional para anular o Edital do Pregão Eletrônico n. 039/2019, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas à contratação do serviço de transporte, tratamento e custódia de valores.

Em suas informações, a Autoridade Impetrada alegou que o mandado de segurança tem outra finalidade que é a de estender o tempo para a Impetrante se organizar e poder participar de todos os pregões em andamento, já que não obteve esse respaldo na via administrativa, o que de fato está demonstrado nos autos.

Com efeito, a CEF juntou provas de que a Impetrante requereu dilação de prazo, por considerar que o intervalo entre os pregões não era suficiente e com isso obter um melhor acompanhamento das fases de lances.

Por outro lado, não se vislumbram ilegalidades no Edital a amparar a declaração de nulidade do ato administrativo, pois, segundo consta, as previsões foram realizadas nos termos da legislação que rege as licitações e as questões apontadas pela Impetrante, a meu ver, não estão em desacordo com os princípios que norteiam o processo licitatório.

O princípio da Legalidade exige que a atividade administrativa seja desempenhada ao abrigo da lei, de modo que a Empresa Pública está subordinada à lei, com vistas à garantia dos administrados contra eventual abuso do Poder pelos que dirigem o aparelho estatal.

No que tange à previsão de preços unitários na modalidade menor preço global, nota-se que a exigência visou ao atendimento de orientação do Tribunal de Contas da União, à qual está vinculada a Empresa Pública.

Além disso, as decisões dos Tribunais, colacionadas pela própria Impetrante como paradigmas, afastam a ilegalidade do item 6.5.5.2, sob o fundamento de *inexistência de direito líquido e certo que assegure a análise realizada mediante um único critério, global ou unitário, cabendo à Administração Pública a escolha daquele que melhor atende aos interesses do certame.*

Neste ponto, a CEF informou que os preços unitários serão considerados para verificação da efetividade ou exequibilidade da proposta, e não para o julgamento dos lances a serem classificados de acordo com o critério escolhido de menor preço global, o que não é ilegal e está em consonância com a jurisprudência citada pela Impetrante.

Quanto ao objeto licitado, vê-se que a informação consta no item 1.1 do Edital, sendo certo que, para o Estado de Minas Gerais, a menção específica ao município de Fronteira/MG e o termo de referência indica os locais que serão atendidos pelo serviço contratado, não assistindo razão à Impetrante em seus reclamos.

Por fim, a Impetrante não comprovou as alegações de ilegalidade na remuneração pelo modelo de franquia e que seria intrínseca a inclusão dos serviços de tesouraria.

A CAIXA explicou que o Edital tem por objeto três tipos de serviços distintos: transporte, tratamento e custódia de valores e que a forma de contratar os serviços de transporte de valores (embarque) divide-se em suprimento e recolhimento de numerário entre agências da CAIXA e bases de tesouraria; ou entre base de tesouraria ou entre base de tesouraria e banco custodiante; que o valor transportado conta com limite determinado em apólice de seguro por carro-forte, sobre esse valor é aplicada a taxa *ad valorem* e que os embarques realizados entre as agências e as bases de tesouraria são definidos de acordo com a demanda dos clientes da CAIXA, exclusivamente. Por sua vez, os serviços de tratamento são desenvolvidos no âmbito da base de tesouraria e contempla o numerário recolhido em Agências da Caixa, Unidades Lotéricas, Posto de Autoatendimento Eletrônico, clientes PJ Caixa e Correspondentes Caixa Aqui, consistindo-se, portanto, em atividades distintas, não havendo motivo para se vincular a franquia de embarque com o serviço de tratamento.

Nesse aspecto, a CAIXA alega que a Impetrante pretende modular a contratação da forma que entende ser melhor para os seus interesses em detrimento do que é melhor para a Administração Pública e, a meu ver, a razão está com a Impetrada, não havendo motivo para se declarar a nulidade da previsão editalícia.

É que os critérios de composição do valor ofertado no certame é matéria de mérito do ato administrativo e, se não há demonstração de que fere a legalidade ou os princípios da licitação, em especial, a razoabilidade e a proporcionalidade, não cabe ao poder judiciário a sua revisão.

O tema já foi debatido pelo Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

[...] a questão atinente aos critérios utilizados na composição do preço cobrado pelo serviço de transporte é matéria atinente ao mérito do ato administrativo da ANEEL, não sendo possível ao judiciário nela intervir, a não ser para aferir a legalidade. 2. Ameaçada a ordem pública quando inviabilizado o exercício regular das funções institucionais atribuídas por lei à ANEEL, a quem competia definir quais os encargos que guardam pertinência com as despesas que compõem o 'custo de transporte' de energia elétrica? (AgRg na SS 1.424/RJ, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 1-2-2005, DJ de 6-6-2005 p. 172).

Registre-se, ademais, que o Pregão questionado contou com o interesse de outros licitantes, inclusive, houve proposta vencedora, o que derruba por terra a alegação da Impetrante de remuneração deficitária e corrobora as afirmações da Impetrada da regularidade do processo licitatório e das disposições editalícias, bem ainda, de que a Impetrante pretende, em verdade, alcançar um prazo maior para lograr concorrer ao objeto licitado.

Fosse o contrário, a licitação restaria frustrada ou haveria notícia de outras impugnações ao Edital, o que não se verifica. Por outro lado, deferir o pleito inicial implicaria violação dos princípios que regem a licitação, em especial, da impessoalidade, da isonomia e da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse ponto, inclusive, alegou a CEF que a forma de contratação é a que traz mais benefícios para Administração Pública. Acresça-se o fato de que a Impetrante participou de diversos Pregões nos mesmos moldes, inclusive, sagrando-se vencedora em alguns deles.

Quero dizer, com isso, que a participação em processos licitatórios é uma faculdade e, se o preço ofertado não atende aos interesses do licitante, ele tem a opção de não participar, do contrário estará vinculado ao instrumento convocatório, que somente pode ser anulado judicialmente em casos de ilegalidade, o que não se revela no caso dos autos.

Cabe registrar, ainda, que a CEF alegou que a suspensão do Pregão pode causar prejuízos e dificuldades na prestação do serviço, o que implica reconhecer prejuízo ao interesse público.

Assim, inexistindo fundamentos fáticos e jurídicos a configurar direito líquido e certo para amparar a pretensão da Impetrante, impõe-se a denegação da segurança.

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas "ex lege".

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 13 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001602-61.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899, EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, TATIANA DE SOUZA NEVES - SP248796
IMPETRADO: PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GILOG/BU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da sentença Id nº 21912428 proferida nos autos:

SENTENÇA

PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PREGOEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – GILOG BAURU**, visando à obtenção da segurança para declarar a nulidade de itens do Edital do Pregão Eletrônico n. 039/2019 –GILOG/BU, sob o argumento de vícios de ilegalidade quanto à contratação na modalidade de menor preço global e a exigência de preços unitários no julgamento das propostas (item 6.5.5.2); quanto à ausência de informações acerca do objeto licitado e quanto ao modelo de franquia, que consistiria em ilegalidade da forma de remuneração (deficitária). Aduz que ofertou impugnação ao Edital, mas que ainda não houve decisão e, dada à proximidade da licitação, necessitaria da liminar para suspensão do certame.

A apreciação da liminar foi postergada à vinda das informações, sendo determinada a notificação da Autoridade Coatora para prestá-las no prazo de 48 horas (id. 19362068).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada alegou, em síntese, que a Impetrante busca, no presente *writ*, estender o prazo da licitação, para que possa se organizar para participar de todos os pregões em andamento, tal como havia solicitado administrativamente; defendeu a legalidade do procedimento licitatório e rebateu os pontos de irregularidades editalícias indicados na inicial (id. 19473926).

A Impetrante reiterou o pedido e apresentou esclarecimentos (id. 19550830).

A liminar foi indeferida (id. 20418461).

O MPF ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

A Impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (id. 21425591).

É o relatório. **DECIDO.**

Busca a Impetrante a obtenção de provimento jurisdicional para anular o Edital do Pregão Eletrônico n. 039/2019, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas à contratação do serviço de transporte, tratamento e custódia de valores.

Em suas informações, a Autoridade Impetrada alegou que o mandado de segurança tem outra finalidade que é a de estender o tempo para a Impetrante se organizar e poder participar de todos os pregões em andamento, já que não obteve esse respaldo na via administrativa, o que de fato está demonstrado nos autos.

Com efeito, a CEF juntou provas de que a Impetrante requereu dilação de prazo, por considerar que o intervalo entre os pregões não era suficiente e com isso obter um melhor acompanhamento das fases de lances.

Por outro lado, não se vislumbram ilegalidades no Edital a amparar a declaração de nulidade do ato administrativo, pois, segundo consta, as previsões foram realizadas nos termos da legislação que rege as licitações e as questões apontadas pela Impetrante, a meu ver, não estão em desacordo com os princípios que norteiam o processo licitatório.

O princípio da Legalidade exige que a atividade administrativa seja desempenhada ao abrigo da lei, de modo que a Empresa Pública está subordinada à lei, com vistas à garantia dos administrados contra eventual abuso do Poder pelos que dirigem o aparelho estatal.

No que tange à previsão de preços unitários na modalidade menor preço global, nota-se que a exigência visou ao atendimento de orientação do Tribunal de Contas da União, à qual está vinculada a Empresa Pública.

Além disso, as decisões dos Tribunais, colacionadas pela própria Impetrante como paradigmas, afastam a ilegalidade do item 6.5.5.2, sob o fundamento de *inexistência de direito líquido e certo que assegure a análise realizada mediante um único critério, global ou unitário, cabendo à Administração Pública a escolha daquele que melhor atende aos interesses do certame*.

Neste ponto, a CEF informou que os preços unitários serão considerados para verificação da efetividade ou exequibilidade da proposta, e não para o julgamento dos lances a serem classificados de acordo com o critério escolhido de menor preço global, o que não é ilegal e está em consonância com a jurisprudência citada pela Impetrante.

Quanto ao objeto licitado, vê-se que a informação consta no item 1.1 do Edital, sendo certo que, para o Estado de Minas Gerais, a menção específica ao município de Fronteira/MG e o termo de referência indica os locais que serão atendidos pelo serviço contratado, não assistindo razão à Impetrante em seus reclamos.

Por fim, a Impetrante não comprovou as alegações de ilegalidade na remuneração pelo modelo de franquia e que seria intrínseca a inclusão dos serviços de tesouraria.

A CAIXA explicou que o Edital tem por objeto três tipos de serviços distintos: transporte, tratamento e custódia de valores e que a forma de contratar os serviços de transporte de valores (embarque) divide-se em suprimento e recolhimento de numerário entre agências da CAIXA e bases de tesouraria; ou entre base de tesouraria ou entre base de tesouraria e banco custodiante; que o valor transportado conta com limite determinado em apólice de seguro por carro-forte, sobre esse valor é aplicada a taxa *ad valorem* e que os embarques realizados entre as agências e as bases de tesouraria são definidos de acordo com a demanda dos clientes da CAIXA, exclusivamente. Por sua vez, os serviços de tratamento são desenvolvidos no âmbito da base de tesouraria e contempla o numerário recolhido em Agências da Caixa, Unidades Lotéricas, Posto de Autoatendimento Eletrônico, clientes PJ Caixa e Correspondentes Caixa Aqui, consistindo-se, portanto, em atividades distintas, não havendo motivo para se vincular a franquia de embarque com o serviço de tratamento.

Nesse aspecto, a CAIXA alega que a Impetrante pretende modular a contratação da forma que entende ser melhor para os seus interesses em detrimento do que é melhor para a Administração Pública e, a meu ver, a razão está com a Impetrada, não havendo motivo para se declarar a nulidade da previsão editalícia.

É que os critérios de composição do valor ofertado no certame é matéria de mérito do ato administrativo e, se não há demonstração de que fere a legalidade ou os princípios da licitação, em especial, a razoabilidade e a proporcionalidade, não cabe ao poder judiciário a sua revisão.

O tema já foi debatido pelo Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

[...] a questão atinente aos critérios utilizados na composição do preço cobrado pelo serviço de transporte é matéria atinente ao mérito do ato administrativo da ANEEL, não sendo possível ao judiciário nela intervir, a não ser para aferir a legalidade. 2. Ameaçada a ordem pública quando inviabilizado o exercício regular das funções institucionais atribuídas por lei à ANEEL, a quem compete definir quais os encargos que guardam pertinência com as despesas que compõem o 'custo de transporte' de energia elétrica? (AgRg na SS 1.424/RJ, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 1-2-2005, DJ de 6-6-2005 p. 172).

Registre-se, ademais, que o Pregão questionado contou com o interesse de outros licitantes, inclusive, houve proposta vencedora, o que derruba por terra a alegação da Impetrante de remuneração deficitária e corrobora as afirmações da Impetrada da regularidade do processo licitatório e das disposições editalícias, bem ainda, de que a Impetrante pretende, em verdade, alcançar um prazo maior para lograr concorrer ao objeto licitado.

Fosse o contrário, a licitação restaria frustrada ou haveria notícia de outras impugnações ao Edital, o que não se verifica. Por outro lado, deferir o pleito inicial implicaria violação dos princípios que regem a licitação, em especial, da impessoalidade, da isonomia e da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse ponto, inclusive, alegou a CEF que a forma de contratação é a que traz mais benefícios para Administração Pública. Acresça-se o fato de que a Impetrante participou de diversos Pregões nos mesmos moldes, inclusive, sagrando-se vencedora em alguns deles.

Quero dizer, com isso, que a participação em processos licitatórios é uma faculdade e, se o preço ofertado não atende aos interesses do licitante, ele tem a opção de não participar, do contrário estará vinculado ao instrumento convocatório, que somente pode ser anulado judicialmente em casos de ilegalidade, o que não se revela no caso dos autos.

Cabe registrar, ainda, que a CEF alegou que a suspensão do Pregão pode causar prejuízos e dificuldades na prestação do serviço, o que implica reconhecer prejuízo ao interesse público.

Assim, inexistindo fundamentos fáticos e jurídicos a configurar direito líquido e certo para amparar a pretensão da Impetrante, impõe-se a denegação da segurança.

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas "ex lege".

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 13 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001602-61.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899, EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, TATIANA DE SOUZA NEVES - SP248796
IMPETRADO: PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GILOG/BU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da sentença Id nº 21912428 proferida nos autos:

PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PREGOEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – GILOG BAURU**, visando à obtenção da segurança para declarar a nulidade de itens do Edital do Pregão Eletrônico n. 039/2019 –GILOG/BU, sob o argumento de vícios de ilegalidade quanto à contratação na modalidade de menor preço global e a exigência de preços unitários no julgamento das propostas (item 6.5.5.2); quanto à ausência de informações acerca do objeto licitado e quanto ao modelo de franquia, que consistiria em ilegalidade da forma de remuneração (deficitária). Aduz que ofertou impugnação ao Edital, mas que ainda não houve decisão e, dada a proximidade da licitação, necessitaria da liminar para suspensão do certame.

A apreciação da liminar foi postergada à vinda das informações, sendo determinada a notificação da Autoridade Coatora para prestá-las no prazo de 48 horas (id. 19362068).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada alegou, em síntese, que a Impetrante busca, no presente *writ*, estender o prazo da licitação, para que possa se organizar para participar de todos os pregões em andamento, tal como havia solicitado administrativamente; defendeu a legalidade do procedimento licitatório e rebateu os pontos de irregularidades editalícias indicados na inicial (id. 19473926).

A Impetrante reiterou o pedido e apresentou esclarecimentos (id. 19550830).

A liminar foi indeferida (id. 20418461).

O MPF ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

A Impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (id. 21425591).

É o relatório. **DECIDO.**

Busca a Impetrante a obtenção de provimento jurisdicional para anular o Edital do Pregão Eletrônico n. 039/2019, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas à contratação do serviço de transporte, tratamento e custódia de valores.

Em suas informações, a Autoridade Impetrada alegou que o mandado de segurança tem outra finalidade que é a de estender o tempo para a Impetrante se organizar e poder participar de todos os pregões em andamento, já que não obteve esse respaldo na via administrativa, o que de fato está demonstrado nos autos.

Com efeito, a CEF juntou provas de que a Impetrante requereu dilação de prazo, por considerar que o intervalo entre os pregões não era suficiente e com isso obter um melhor acompanhamento das fases de lances.

Por outro lado, não se vislumbram ilegalidades no Edital a amparar a declaração de nulidade do ato administrativo, pois, segundo consta, as previsões foram realizadas nos termos da legislação que rege as licitações e as questões apontadas pela Impetrante, a meu ver, não estão em desacordo com os princípios que norteiam o processo licitatório.

O princípio da Legalidade exige que a atividade administrativa seja desempenhada ao abrigo da lei, de modo que a Empresa Pública está subordinada à lei, com vistas à garantia dos administrados contra eventual abuso do Poder pelos que dirigem o aparelho estatal.

No que tange à previsão de preços unitários na modalidade menor preço global, nota-se que a exigência visou ao atendimento de orientação do Tribunal de Contas da União, à qual está vinculada a Empresa Pública.

Além disso, as decisões dos Tribunais, colacionadas pela própria Impetrante como paradigmas, afastam a ilegalidade do item 6.5.5.2, sob o fundamento de *inexistência de direito líquido e certo que assegure a análise realizada mediante um único critério, global ou unitário, cabendo à Administração Pública a escolha daquele que melhor atende aos interesses do certame*.

Neste ponto, a CEF informou que os preços unitários serão considerados para verificação da efetividade ou exequibilidade da proposta, e não para o julgamento dos lances a serem classificados de acordo com o critério escolhido de menor preço global, o que não é ilegal e está em consonância com a jurisprudência citada pela Impetrante.

Quanto ao objeto licitado, vê-se que a informação consta no item 1.1 do Edital, sendo certo que, para o Estado de Minas Gerais, a menção específica ao município de Fronteira/MG e o termo de referência indica os locais que serão atendidos pelo serviço contratado, não assistindo razão à Impetrante em seus reclamos.

Por fim, a Impetrante não comprovou as alegações de ilegalidade na remuneração pelo modelo de franquia e que seria intrínseca a inclusão dos serviços de tesouraria.

A CAIXA explicou que o Edital tem por objeto três tipos de serviços distintos: transporte, tratamento e custódia de valores e que a forma de contratar os serviços de transporte de valores (embarque) divide-se em suprimento e recolhimento de numerário entre agências da CAIXA e bases de tesouraria; ou entre base de tesouraria ou entre base de tesouraria e banco custodiante; que o valor transportado conta com limite determinado em apólice de seguro por carro-forte, sobre esse valor é aplicada a taxa *ad valorem* e que os embarques realizados entre as agências e as bases de tesouraria são definidos de acordo com a demanda dos clientes da CAIXA, exclusivamente. Por sua vez, os serviços de tratamento são desenvolvidos no âmbito da base de tesouraria e contempla o numerário recolhido em Agências da Caixa, Unidades Lotéricas, Posto de Autoatendimento Eletrônico, clientes PJ Caixa e Correspondentes Caixa Aqui, consistindo-se, portanto, em atividades distintas, não havendo motivo para se vincular a franquia de embarque com o serviço de tratamento.

Nesse aspecto, a CAIXA alega que a Impetrante pretende modular a contratação da forma que entende ser melhor para os seus interesses em detrimento do que é melhor para a Administração Pública e, a meu ver, a razão está com a Impetrada, não havendo motivo para se declarar a nulidade da previsão editalícia.

É que os critérios de composição do valor ofertado no certame é matéria de mérito do ato administrativo e, se não há demonstração de que fere a legalidade ou os princípios da licitação, em especial, a razoabilidade e a proporcionalidade, não cabe ao poder judiciário a sua revisão.

O tema já foi debatido pelo Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

[...] a questão atinente aos critérios utilizados na composição do preço cobrado pelo serviço de transporte é matéria atinente ao mérito do ato administrativo da ANEEL, não sendo possível ao judiciário nela intervir, a não ser para aferir a legalidade. 2. Ameaçada a ordem pública quando inviabilizado o exercício regular das funções institucionais atribuídas por lei à ANEEL, a quem compete definir quais os encargos que guardam pertinência com as despesas que compõem o 'custo de transporte' de energia elétrica? (AgRg na SS 1.424/RJ, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 1-2-2005, DJ de 6-6-2005 p. 172).

Registre-se, ademais, que o Pregão questionado contou com o interesse de outros licitantes, inclusive, houve proposta vencedora, o que derruba por terra a alegação da Impetrante de remuneração deficitária e corrobora as afirmações da Impetrada da regularidade do processo licitatório e das disposições editalícias, bem ainda, de que a Impetrante pretende, em verdade, alcançar um prazo maior para lograr concorrer ao objeto licitado.

Fosse o contrário, a licitação restaria frustrada ou haveria notícia de outras impugnações ao Edital, o que não se verifica. Por outro lado, deferir o pleito inicial implicaria violação dos princípios que regem a licitação, em especial, da impessoalidade, da isonomia e da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse ponto, inclusive, alegou a CEF que a forma de contratação é a que traz mais benefícios para Administração Pública. Acresça-se o fato de que a Impetrante participou de diversos Pregões nos mesmos moldes, inclusive, sagrando-se vencedora em alguns deles.

Quero dizer, com isso, que a participação em processos licitatórios é uma faculdade e, se o preço ofertado não atende aos interesses do licitante, ele tem a opção de não participar, do contrário estará vinculado ao instrumento convocatório, que somente pode ser anulado judicialmente em casos de ilegalidade, o que não se revela no caso dos autos.

Cabe registrar, ainda, que a CEF alegou que a suspensão do Pregão pode causar prejuízos e dificuldades na prestação do serviço, o que implica reconhecer prejuízo ao interesse público.

Assim, inexistindo fundamentos fáticos e jurídicos a configurar direito líquido e certo para amparar a pretensão da Impetrante, impõe-se a denegação da segurança.

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas "ex lege".

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 13 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001602-61.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899, EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, TATIANA DE SOUZA NEVES - SP248796
IMPETRADO: PREGOEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GILOG/BU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da sentença Id nº 21912428 proferida nos autos:

SENTENÇA

PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PREGOEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – GILOG BAURU**, visando à obtenção da segurança para declarar a nulidade de itens do Edital do Pregão Eletrônico n. 039/2019 – GILOG/BU, sob o argumento de vícios de ilegalidade quanto à contratação na modalidade de menor preço global e a exigência de preços unitários no julgamento das propostas (item 6.5.5.2); quanto à ausência de informações acerca do objeto licitado e quanto ao modelo de franquia, que consistiria em ilegalidade da forma de remuneração (deficitária). Aduz que ofertou impugnação ao Edital, mas que ainda não houve decisão e, dada à proximidade da licitação, necessitaria da liminar para suspensão do certame.

A apreciação da liminar foi postergada à vinda das informações, sendo determinada a notificação da Autoridade Coatora para prestá-las no prazo de 48 horas (id. 19362068).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada alegou, em síntese, que a Impetrante busca, no presente *writ*, estender o prazo da licitação, para que possa se organizar para participar de todos os pregões em andamento, tal como havia solicitado administrativamente; defendeu a legalidade do procedimento licitatório e rebateu os pontos de irregularidades editalícias indicados na inicial (id. 19473926).

A Impetrante reiterou o pedido e apresentou esclarecimentos (id. 19550830).

A liminar foi indeferida (id. 20418461).

O MPF ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

A Impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (id. 21425591).

É o relatório. **DECIDO.**

Busca a Impetrante a obtenção de provimento jurisdicional para anular o Edital do Pregão Eletrônico n. 039/2019, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas à contratação do serviço de transporte, tratamento e custódia de valores.

Em suas informações, a Autoridade Impetrada alegou que o mandado de segurança tem outra finalidade que é a de estender o tempo para a Impetrante se organizar e poder participar de todos os pregões em andamento, já que não obteve esse respaldo na via administrativa, o que de fato está demonstrado nos autos.

Com efeito, a CEF juntou provas de que a Impetrante requereu dilação de prazo, por considerar que o intervalo entre os pregões não era suficiente e com isso obter um melhor acompanhamento das fases de lances.

Por outro lado, não se vislumbram ilegalidades no Edital a amparar a declaração de nulidade do ato administrativo, pois, segundo consta, as previsões foram realizadas nos termos da legislação que rege as licitações e as questões apontadas pela Impetrante, a meu ver, não estão em desacordo com os princípios que norteiam o processo licitatório.

O princípio da Legalidade exige que a atividade administrativa seja desempenhada ao abrigo da lei, de modo que a Empresa Pública está subordinada à lei, com vistas à garantia dos administrados contra eventual abuso do Poder pelos que dirigem o aparelho estatal.

No que tange à previsão de preços unitários na modalidade menor preço global, nota-se que a exigência visou ao atendimento de orientação do Tribunal de Contas da União, à qual está vinculada a Empresa Pública.

Além disso, as decisões dos Tribunais, colacionadas pela própria Impetrante como paradigmas, afastam a ilegalidade do item 6.5.5.2, sob o fundamento de *inexistência de direito líquido e certo que assegure a análise realizada mediante um único critério, global ou unitário, cabendo à Administração Pública a escolha daquele que melhor atende aos interesses do certame*.

Neste ponto, a CEF informou que os preços unitários serão considerados para verificação da efetividade ou exequibilidade da proposta, e não para o julgamento dos lances a serem classificados de acordo com o critério escolhido de menor preço global, o que não é ilegal e está em consonância com a jurisprudência citada pela Impetrante.

Quanto ao objeto licitado, vê-se que a informação consta no item 1.1 do Edital, sendo certo que, para o Estado de Minas Gerais, a menção específica ao município de Fronteira/MG e o termo de referência indica os locais que serão atendidos pelo serviço contratado, não assistindo razão à Impetrante em seus reclamos.

Por fim, a Impetrante não comprovou as alegações de ilegalidade na remuneração pelo modelo de franquia e que seria intrínseca a inclusão dos serviços de tesouraria.

A CAIXA explicou que o Edital tem por objeto três tipos de serviços distintos: transporte, tratamento e custódia de valores e que a forma de contratar os serviços de transporte de valores (embarque) divide-se em suprimento e recolhimento de numerário entre agências da CAIXA e bases de tesouraria; ou entre base de tesouraria ou entre base de tesouraria e banco custodiante; que o valor transportado conta com limite determinado em apólice de seguro por carro-forte, sobre esse valor é aplicada a taxa *ad valorem* e que os embarques realizados entre as agências e as bases de tesouraria são definidos de acordo com a demanda dos clientes da CAIXA, exclusivamente. Por sua vez, os serviços de tratamento são desenvolvidos no âmbito da base de tesouraria e contempla o numerário recolhido em Agências da Caixa, Unidades Lotéricas, Posto de Autoatendimento Eletrônico, clientes PJ Caixa e Correspondentes Caixa Aqui, consistindo-se, portanto, em atividades distintas, não havendo motivo para se vincular a franquia de embarque com o serviço de tratamento.

Nesse aspecto, a CAIXA alega que a Impetrante pretende nulidade da contratação da forma que entende ser melhor para os seus interesses em detrimento do que é melhor para a Administração Pública e, a meu ver, a razão está com a Impetrada, não havendo motivo para se declarar a nulidade da previsão editalícia.

É que os critérios de composição do valor ofertado no certame é matéria de mérito do ato administrativo e, se não há demonstração de que fere a legalidade ou os princípios da licitação, em especial, a razoabilidade e a proporcionalidade, não cabe ao poder judiciário a sua revisão.

O tema já foi debatido pelo Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

[...] a questão atinente aos critérios utilizados na composição do preço cobrado pelo serviço de transporte é matéria atinente ao mérito do ato administrativo da ANEEL, não sendo possível ao judiciário nela intervir, a não ser para aferir a legalidade. 2. Ameaçada a ordem pública quando inviabilizado o exercício regular das funções institucionais atribuídas por lei à ANEEL, a quem compete definir quais os encargos que guardam pertinência com as despesas que compõem o 'custo de transporte' de energia elétrica? (AgRg na SS 1.424/RJ, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 1-2-2005, DJ de 6-6-2005 p. 172).

Registre-se, ademais, que o Pregão questionado contou com o interesse de outros licitantes, inclusive, houve proposta vencedora, o que derruba por terra a alegação da Impetrante de remuneração deficitária e corrobora as afirmações da Impetrada da regularidade do processo licitatório e das disposições editalícias, bem como, de que a Impetrante pretende, em verdade, alcançar um prazo maior para lograr concorrer ao objeto licitado.

Fosse o contrário, a licitação restaria frustrada ou haveria notícia de outras impugnações ao Edital, o que não se verifica. Por outro lado, deferir o pleito inicial implicaria violação dos princípios que regem a licitação, em especial, da impessoalidade, da isonomia e da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse ponto, inclusive, alegou a CEF que a forma de contratação é a que traz mais benefícios para Administração Pública. Acresça-se o fato de que a Impetrante participou de diversos Pregões nos mesmos moldes, inclusive, sagrando-se vencedora em alguns deles.

Quero dizer, com isso, que a participação em processos licitatórios é uma faculdade e, se o preço ofertado não atende aos interesses do licitante, ele tem a opção de não participar, do contrário estará vinculado ao instrumento convocatório, que somente pode ser anulado judicialmente em casos de ilegalidade, o que não se revela no caso dos autos.

Cabe registrar, ainda, que a CEF alegou que a suspensão do Pregão pode causar prejuízos e dificuldades na prestação do serviço, o que implica reconhecer prejuízo ao interesse público.

Assim, inexistindo fundamentos fáticos e jurídicos a configurar direito líquido e certo para amparar a pretensão da Impetrante, impõe-se a denegação da segurança.

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas "ex lege".

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 13 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008803-10.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LUZIA DE FATIMA GONCALVES LOPES, ANTONIO CESAR DA SILVA, FERNANDA CRISTINA DE CAMARGO FREITAS
SUCEDIDO: BENTA MARIA DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes do 2º parágrafo do despacho - ID 21414497 :

Como retorno, abra-se vista às partes para manifestação acerca da informação/conta, também em 15 (quinze) dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Márcio Arosti

RF 2968

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001602-61.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899, EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, TATIANA DE SOUZA NEVES - SP248796
IMPETRADO: PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GILOG/BU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da sentença Id nº 21912428 proferida nos autos:

SENTENÇA

PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL – GILOG BAURU**, visando à obtenção da segurança para declarar a nulidade de itens do Edital do Pregão Eletrônico n. 039/2019 –GILOG/BU, sob o argumento de vícios de ilegalidade quanto à contratação na modalidade de menor preço global e a exigência de preços unitários no julgamento das propostas (item 6.5.5.2); quanto à ausência de informações acerca do objeto licitado e quanto ao modelo de franquia, que consistiria em ilegalidade da forma de remuneração (deficitária). Aduz que ofertou impugnação ao Edital, mas que ainda não houve decisão e, dada a proximidade da licitação, necessitaria da liminar para suspensão do certame.

A apreciação da liminar foi postergada à vinda das informações, sendo determinada a notificação da Autoridade Coatora para prestá-las no prazo de 48 horas (id. 19362068).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada alegou, em síntese, que a Impetrante busca, no presente *writ*, estender o prazo da licitação, para que possa se organizar para participar de todos os pregões em andamento, tal como havia solicitado administrativamente; defendeu a legalidade do procedimento licitatório e rebateu os pontos de irregularidades editalícias indicados na inicial (id. 19473926).

A Impetrante reiterou o pedido e apresentou esclarecimentos (id. 19550830).

A liminar foi indeferida (id. 20418461).

O MPF ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

A Impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (id. 21425591).

É o relatório. **DECIDO.**

Busca a Impetrante a obtenção de provimento jurisdicional para anular o Edital do Pregão Eletrônico n. 039/2019, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas à contratação do serviço de transporte, tratamento e custódia de valores.

Em suas informações, a Autoridade Impetrada alegou que o mandado de segurança tem outra finalidade que é a de estender o tempo para a Impetrante se organizar e poder participar de todos os pregões em andamento, já que não obteve esse respaldo na via administrativa, o que de fato está demonstrado nos autos.

Com efeito, a CEF juntou provas de que a Impetrante requereu dilação de prazo, por considerar que o intervalo entre os pregões não era suficiente e com isso obter um melhor acompanhamento das fases de lances.

Por outro lado, não se vislumbram ilegalidades no Edital a amparar a declaração de nulidade do ato administrativo, pois, segundo consta, as previsões foram realizadas nos termos da legislação que rege as licitações e as questões apontadas pela Impetrante, a meu ver, não estão em desacordo com os princípios que norteiam o processo licitatório.

O princípio da Legalidade exige que a atividade administrativa seja desempenhada ao abrigo da lei, de modo que a Empresa Pública está subordinada à lei, com vistas à garantia dos administrados contra eventual abuso do Poder pelos que dirigem o aparelho estatal.

No que tange à previsão de preços unitários na modalidade menor preço global, nota-se que a exigência visou ao atendimento de orientação do Tribunal de Contas da União, à qual está vinculada a Empresa Pública.

Além disso, as decisões dos Tribunais, colacionadas pela própria Impetrante como paradigmas, afastam a ilegalidade do item 6.5.5.2, sob o fundamento de *inexistência de direito líquido e certo que assegure a análise realizada mediante um único critério, global ou unitário, cabendo à Administração Pública a escolha daquele que melhor atende aos interesses do certame.*

Neste ponto, a CEF informou que os preços unitários serão considerados para verificação da efetividade ou executibilidade da proposta, e não para o julgamento dos lances a serem classificados de acordo com o critério escolhido de menor preço global, o que não é ilegal e está em consonância com a jurisprudência citada pela Impetrante.

Quanto ao objeto licitado, vê-se que a informação consta no item 1.1 do Edital, sendo certo que, para o Estado de Minas Gerais, a menção específica ao município de Fronteira/MG e o termo de referência indica os locais que serão atendidos pelo serviço contratado, não assistindo razão à Impetrante em seus reclamos.

Por fim, a Impetrante não comprovou as alegações de ilegalidade na remuneração pelo modelo de franquia e que seria intrínseca a inclusão dos serviços de tesouraria.

A CAIXA explicou que o Edital tem por objeto três tipos de serviços distintos: transporte, tratamento e custódia de valores e que a forma de contratar os serviços de transporte de valores (embarque) divide-se em suprimento e recolhimento de numerário entre agências da CAIXA e bases de tesouraria; ou entre base de tesouraria ou entre base de tesouraria e banco custodiante; que o valor transportado conta com limite determinado em apólice de seguro por carro-forte, sobre esse valor é aplicada a taxa *ad valorem* e que os embarques realizados entre as agências e as bases de tesouraria são definidos de acordo com a demanda dos clientes da CAIXA, exclusivamente. Por sua vez, os serviços de tratamento são desenvolvidos no âmbito da base de tesouraria e contempla o numerário recolhido em Agências da Caixa, Unidades Lotéricas, Posto de Autoatendimento Eletrônico, clientes PJ Caixa e Correspondentes Caixa Aqui, consistindo-se, portanto, em atividades distintas, não havendo motivo para se vincular a franquia de embarque com o serviço de tratamento.

Nesse aspecto, a CAIXA alega que a Impetrante pretende modular a contratação da forma que entende ser melhor para os seus interesses em detrimento do que é melhor para a Administração Pública e, a meu ver, a razão está com a Impetrada, não havendo motivo para se declarar a nulidade da previsão editalícia.

É que os critérios de composição do valor ofertado no certame é matéria de mérito do ato administrativo e, se não há demonstração de que fere a legalidade ou os princípios da licitação, em especial, a razoabilidade e a proporcionalidade, não cabe ao poder judiciário a sua revisão.

O tema já foi debatido pelo Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

[...] a questão atinente aos critérios utilizados na composição do preço cobrado pelo serviço de transporte é matéria atinente ao mérito do ato administrativo da ANEEL, não sendo possível ao judiciário nela intervir, a não ser para aferir a legalidade. 2. Ameaçada a ordem pública quando inviabilizado o exercício regular das funções institucionais atribuídas por lei à ANEEL, a quem competia definir quais os encargos que guardam pertinência com as despesas que compõem o 'custo de transporte' de energia elétrica? (AgRg na SS 1.424/RJ, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 1-2-2005, DJ de 6-6-2005 p. 172).

Registre-se, ademais, que o Pregão questionado contou com o interesse de outros licitantes, inclusive, houve proposta vencedora, o que derruba por terra a alegação da Impetrante de remuneração deficitária e corrobora as afirmações da Impetrada da regularidade do processo licitatório e das disposições editalícias, bem ainda, de que a Impetrante pretende, em verdade, alcançar um prazo maior para lograr concorrer ao objeto licitado.

Fosse o contrário, a licitação restaria frustrada ou haveria notícia de outras impugnações ao Edital, o que não se verifica. Por outro lado, deferir o pleito inicial implicaria violação dos princípios que regem a licitação, em especial, da impessoalidade, da isonomia e da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse ponto, inclusive, alegou a CEF que a forma de contratação é a que traz mais benefícios para Administração Pública. Acresça-se o fato de que a Impetrante participou de diversos Pregões nos mesmos moldes, inclusive, sagrando-se vencedora em alguns deles.

Quero dizer, com isso, que a participação em processos licitatórios é uma faculdade e, se o preço ofertado não atende aos interesses do licitante, ele tem a opção de não participar, do contrário estará vinculado ao instrumento convocatório, que somente pode ser anulado judicialmente em casos de ilegalidade, o que não se revela no caso dos autos.

Cabe registrar, ainda, que a CEF alegou que a suspensão do Pregão pode causar prejuízos e dificuldades na prestação do serviço, o que implica reconhecer prejuízo ao interesse público.

Assim, inexistindo fundamentos fáticos e jurídicos a configurar direito líquido e certo para amparar a pretensão da Impetrante, impõe-se a denegação da segurança.

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas "ex lege".

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 13 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001602-61.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899, EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, TATIANA DE SOUZA NEVES - SP248796
IMPETRADO: PREGOEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GILOG/BU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da sentença Id nº 21912428 proferida nos autos:

SENTENÇA

PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PREGOEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – GILOG BAURU**, visando à obtenção da segurança para declarar a nulidade de itens do Edital do Pregão Eletrônico n. 039/2019 – GILOG/BU, sob o argumento de vícios de ilegalidade quanto à contratação na modalidade de menor preço global e a exigência de preços unitários no julgamento das propostas (item 6.5.5.2); quanto à ausência de informações acerca do objeto licitado e quanto ao modelo de franquia, que consistiria em ilegalidade da forma de remuneração (deficitária). Aduz que ofertou impugnação ao Edital, mas que ainda não houve decisão e, dada à proximidade da licitação, necessitaria da liminar para suspensão do certame.

A apreciação da liminar foi postergada à vinda das informações, sendo determinada a notificação da Autoridade Coatora para prestá-las no prazo de 48 horas (id. 19362068).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada alegou, em síntese, que a Impetrante busca, no presente *writ*, estender o prazo da licitação, para que possa se organizar para participar de todos os pregões em andamento, tal como havia solicitado administrativamente; defendeu a legalidade do procedimento licitatório e rebateu os pontos de irregularidades editalícias indicados na inicial (id. 19473926).

A Impetrante reiterou o pedido e apresentou esclarecimentos (id. 19550830).

A liminar foi indeferida (id. 20418461).

O MPF ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

A Impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (id. 21425591).

É o relatório. **DECIDO.**

Busca a Impetrante a obtenção de provimento jurisdicional para anular o Edital do Pregão Eletrônico n. 039/2019, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas à contratação do serviço de transporte, tratamento e custódia de valores.

Em suas informações, a Autoridade Impetrada alegou que o mandado de segurança tem outra finalidade que é a de estender o tempo para a Impetrante se organizar e poder participar de todos os pregões em andamento, já que não obteve esse respaldo na via administrativa, o que de fato está demonstrado nos autos.

Com efeito, a CEF juntou provas de que a Impetrante requereu dilação de prazo, por considerar que o intervalo entre os pregões não era suficiente e com isso obter um melhor acompanhamento das fases de lances.

Por outro lado, não se vislumbram ilegalidades no Edital a amparar a declaração de nulidade do ato administrativo, pois, segundo consta, as previsões foram realizadas nos termos da legislação que rege as licitações e as questões apontadas pela Impetrante, a meu ver, não estão em desacordo com os princípios que norteiam o processo licitatório.

O princípio da Legalidade exige que a atividade administrativa seja desempenhada ao abrigo da lei, de modo que a Empresa Pública está subordinada à lei, com vistas à garantia dos administrados contra eventual abuso do Poder pelos que dirigem o aparelho estatal.

No que tange à previsão de preços unitários na modalidade menor preço global, nota-se que a exigência visou ao atendimento de orientação do Tribunal de Contas da União, à qual está vinculada a Empresa Pública.

Além disso, as decisões dos Tribunais, colacionadas pela própria Impetrante como paradigmas, afastam a ilegalidade do item 6.5.5.2, sob o fundamento de *inexistência de direito líquido e certo que assegure a análise realizada mediante um único critério, global ou unitário, cabendo à Administração Pública a escolha daquele que melhor atende aos interesses do certame*.

Neste ponto, a CEF informou que os preços unitários serão considerados para verificação da efetividade ou exequibilidade da proposta, e não para o julgamento dos lances a serem classificados de acordo com o critério escolhido de menor preço global, o que não é ilegal e está em consonância com a jurisprudência citada pela Impetrante.

Quanto ao objeto licitado, vê-se que a informação consta no item 1.1 do Edital, sendo certo que, para o Estado de Minas Gerais, a menção específica ao município de Fronteira/MG e o termo de referência indica os locais que serão atendidos pelo serviço contratado, não assistindo razão à Impetrante em seus reclamos.

Por fim, a Impetrante não comprovou as alegações de ilegalidade na remuneração pelo modelo de franquia e que seria intrínseca a inclusão dos serviços de tesouraria.

A CAIXA explicou que o Edital tem por objeto três tipos de serviços distintos: transporte, tratamento e custódia de valores e que a forma de contratar os serviços de transporte de valores (embarque) divide-se em suprimento e recolhimento de numerário entre agências da CAIXA e bases de tesouraria; ou entre base de tesouraria ou entre base de tesouraria e banco custodiante; que o valor transportado conta com limite determinado em apólice de seguro por carro-forte, sobre esse valor é aplicada a taxa *ad valorem* e que os embarques realizados entre as agências e as bases de tesouraria são definidos de acordo com a demanda dos clientes da CAIXA, exclusivamente. Por sua vez, os serviços de tratamento são desenvolvidos no âmbito da base de tesouraria e contempla o numerário recolhido em Agências da Caixa, Unidades Lotéricas, Posto de Autoatendimento Eletrônico, clientes PJ Caixa e Correspondentes Caixa Aqui, consistindo-se, portanto, em atividades distintas, não havendo motivo para se vincular a franquia de embarque com o serviço de tratamento.

Nesse aspecto, a CAIXA alega que a Impetrante pretende modular a contratação da forma que entende ser melhor para os seus interesses em detrimento do que é melhor para a Administração Pública e, a meu ver, a razão está com a Impetrada, não havendo motivo para se declarar a nulidade da previsão editalícia.

É que os critérios de composição do valor ofertado no certame é matéria de mérito do ato administrativo e, se não há demonstração de que fere a legalidade ou os princípios da licitação, em especial, a razoabilidade e a proporcionalidade, não cabe ao poder judiciário a sua revisão.

O tema já foi debatido pelo Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

[...] a questão atinente aos critérios utilizados na composição do preço cobrado pelo serviço de transporte é matéria atinente ao mérito do ato administrativo da ANEEL, não sendo possível ao judiciário nela intervir, a não ser para aferir a legalidade. 2. Ameaçada a ordem pública quando inviabilizado o exercício regular das funções institucionais atribuídas por lei à ANEEL, a quem compete definir quais os encargos que guardam pertinência com as despesas que compõem o 'custo de transporte' de energia elétrica? (AgRg na SS 1.424/RJ, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 1-2-2005, DJ de 6-6-2005 p. 172).

Registre-se, ademais, que o Pregão questionado contou com o interesse de outros licitantes, inclusive, houve proposta vencedora, o que derruba por terra a alegação da Impetrante de remuneração deficitária e corrobora as afirmações da Impetrada da regularidade do processo licitatório e das disposições editalícias, bem ainda, de que a Impetrante pretende, em verdade, alcançar um prazo maior para lograr concorrer ao objeto licitado.

Fosse o contrário, a licitação restaria frustrada ou haveria notícia de outras impugnações ao Edital, o que não se verifica. Por outro lado, deferir o pleito inicial implicaria violação dos princípios que regem a licitação, em especial, da impessoalidade, da isonomia e da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse ponto, inclusive, alegou a CEF que a forma de contratação é a que traz mais benefícios para Administração Pública. Acresça-se o fato de que a Impetrante participou de diversos Pregões nos mesmos moldes, inclusive, sagrando-se vencedora em alguns deles.

Quero dizer, com isso, que a participação em processos licitatórios é uma faculdade e, se o preço ofertado não atende aos interesses do licitante, ele tem a opção de não participar, do contrário estará vinculado ao instrumento convocatório, que somente pode ser anulado judicialmente em casos de ilegalidade, o que não se revela no caso dos autos.

Cabe registrar, ainda, que a CEF alegou que a suspensão do Pregão pode causar prejuízos e dificuldades na prestação do serviço, o que implica reconhecer prejuízo ao interesse público.

Assim, inexistindo fundamentos fáticos e jurídicos a configurar direito líquido e certo para amparar a pretensão da Impetrante, impõe-se a denegação da segurança.

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas "ex lege".

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 13 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001064-80.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ASTURIAS
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRÉ MARIO GODA - SP125325, JULIO CESAR MONTEIRO - SP196043

DESPACHO

A Embargante CEF foi intimada, por meio dos despachos Ids 16838283 e 18334747, a:

- 1) recolher as custas judiciais perante este Juízo, efetuando o pagamento junto à CEF, GUIA GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0;
- 2) trazer cópia integral da execução n. 1006130-43.43.2018.8.26.0071 que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru, informando se já há envio dos referidos autos a esta Justiça Federal.

Em que pese o documento juntado no Id 19352377, a CEF não atendeu as determinações em apreço, pois se trata de comprovante de recolhimento de custas apto ao pagamento de despesas na Justiça Estadual, bem como também não instruiu estes embargos de terceiro com as peças necessárias à análise do pedido liminar.

Dessa forma, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para atendimento, sob pena de extinção.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-62.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VALDIR MARTINS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JOSIAS DE SOUSA RIOS - SP164203, RODRIGO TAMBELLINI SANCHES - SP268691, LUCILENE DULTRA CARAM - SP134577
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Dessa forma, acolhendo o requerimento formulado no ID 21326362 e independentemente de nova intimação da parte Autora, determino a redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-33.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ADALBERTO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência do documento Id 21320426.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001177-68.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: PATTYBOY COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, DILMA APARECIDA DA SILVA, EDINEI EVANGELISTA DE NORONHA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA - SP243270, RAFAEL TOMAS FERREIRA - SP221279

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de novos requerimentos, aguarde-se, sobrestados no arquivo, o julgamento dos Embargos à Execução n. 5002521-84.2018.403.6108.

Intimem-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, altere-se a classe processual.
Aguardar-se por 15 (quinze) dias a provocação da execução pela parte credora.
Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Intimem-se.
BAURU, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000018-49.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EDUARDO LEITE DA SILVA INFORMATICA - ME, EDUARDO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença e já providenciada a liberação do veículo com restrição no Renajud, intimem-se as partes para esclarecer se os valores convertidos em penhora por meio dos bloqueios BACENJUD deverão ser convertidos em pagamento definitivo a favor da exequente, ou se devolvidos ao executado.
A parte beneficiária deverá indicar como pretende o pagamento, informando Banco, Agência e Conta para as conversões.
Os depósitos estão à disposição do Juízo nas contas 3965.005.86401118-7, no valor de R\$ 508,99 (p. 83 do proc. físico de referência - Id 16193579) e 3965.005.86401119-5, no valor de R\$ 960,00, (p. 86 do proc. físico - Id 16193580).
Como os esclarecimentos, oficie-se ao PAB da Agência 3965 para atendimento.
Cópia da presente determinação servirá como OFÍCIO/2019-SD01, instruído com as peças necessárias e encaminhado por e-mail, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.
Como resposta, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos em definitivo.
BAURU, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000344-72.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GONCALVES & SOUZA - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA., MARIA INES DE SOUZA GONCALVES, CARLOS APARECIDO GONCALVES

DESPACHO

Petição Id 20576555: fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.
Intime-se.
BAURU, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002764-28.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: SPAZIO BRESCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190, DANILO CORREA DE LIMA - SP267637
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobre o requerimento da exequente (petição Id 17262768), manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à imediata conclusão.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000020-26.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO GERALDI DE JESUS

DESPACHO

Intime-se o advogado da exequente, Dr. LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGÉRIO, a manifestar-se em prosseguimento, como anteriormente determinado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Prazo: 30 dias.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5000938-98.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: ABDALA & ABDALA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA ALMEIDA MARINHO - MG112300, WALTER JANUARIO DE SOUZA - MG29067, LEANDRO DE MENEZES ALCANTARA - MG79977

DESPACHO

Considerando a planilha de valores (Id 3700806) e o extrato Bacenjud (Id 17364885), intime-se a exequente novamente para esclarecer sua manifestação nos autos, informando, inclusive, os dados para levantamento do montante pago.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-61.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CELSO PONS RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, T. M. P. R., LUCAS MONTEIRO PONS RODRIGUES
REPRESENTANTE: ANA MARIA MONTEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

DESPACHO

Considerando o determinado no despacho Id 16411234 e, ainda, o certificado pelo Oficial de Justiça no Id 19483366, intem-se os réus para manifestação, na tentativa de localização do Autor para regularização de sua representação processual, bem como para o recolhimento das custas judiciais. Com as manifestações, expeça-se o necessário, com urgência, ou voltem-me para nomeação de advogado dativo.

Isso porque, ainda quando os autos tramitavam no Juizado Especial Federal, tentou-se a intimação do Autor, via correio, sendo frustradas as intimações.

Sempre juízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal como já determinado anteriormente.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007994-88.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CADBURY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de pagamento de verba de natureza sucumbencial e estando o patrono regularmente intimado do depósito, muito embora não tenha prestado contas quanto ao levantamento dos seus honorários, cumpra-se o despacho de arquivamento pois entregue a prestação jurisdicional.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-32.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JEAN CARLOS ALVES MONTEIRO, LUCINEIA DUARTE DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: SIDNEI PATRICIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101,
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101,
RÉU: URBANIZEMAIS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da frustrada tentativa de citação das rés RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA e URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI , conforme ID 21108825, intime-se a parte autora a trazer os corretos endereços para tal finalidade.

Coma informação, citem-se, expedindo-se o necessário.

BAURU/SP, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000842-42.2015.4.03.6108
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: THAYSA CRISTINA FERNANDES

SENTENÇA

Tendo o exequente informado que o débito foi integralmente quitado pela executada, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Proceda-se ao imediato levantamento de penhora(s) existentes nos autos e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 5 de agosto de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001389-55.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EVANDRO DIAS JOAQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Atento ao certificado pela Secretária no ID 22188032, no qual se verifica a distribuição incidental irregular de processo em período de digitalização e inserção dos dados no Sistema PJe, aguarde-se o período de suspensão dos autos físicos e que retomarão o seu curso neste ambiente eletrônico, para redirecionamento da execução dos honorários nos autos a que se referem.

Considerando que não foram praticados quaisquer atos neste incidente, remetam-se ao setor responsável para que proceda ao devido cancelamento da distribuição.

Dê-se ciência ao patrono para, oportunamente, redirecionar seu pedido no processo digitalizado sob n. 0006977-90.2003.403.6108.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026078-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JPG DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru.

Manifestem-se em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de novos requerimentos, voltem-me para prolação de sentença.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-59.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ABRAMEI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VIRANDO - SP167114
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos n. 0001440-19.2018.403.6325 que tramitaram no Juizado Especial desta Subseção Judiciária, tendo sido declinada a competência para este Juízo, conforme decisão proferida nos termos dos artigos 6º, inciso I da Lei n. 10.259/2001, e 64, § 1º, do CPC/2015.

Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à conclusão.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-77.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: AGROSOLO BAURU AGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDER MARCOS BOLSONARIO - SP136576
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, determino que a parte Autora justifique o valor atribuído à causa pois em razão das planilhas anexadas com a inicial, deverá apresentar valor compatível com o benefício econômico perseguido, recolhendo as custas processuais pertinentes. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Havendo regularização, providencie a Secretaria a correção dos dados de autuação, certificando-se.

Após, cite-se a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para apresentar resposta, no prazo legal, deixando de ser designada audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do CPC, em razão do desinteresse da Autora e, ainda, sendo uma das partes o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Com a resposta, abra-se vista à Autora para réplica, no prazo legal.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-62.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANTONIO FERRAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pedido Id 20355015: concedo mais 10 (dez) dias para a advogada do Autor cumprir, integralmente, o determinado no Id 18903955 (trazer todas as cópias especificadas para análise de coisa julgada).

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004601-11.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ANGELICA LOUREIRO NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SPI19014

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

ST-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Angélica Loureiro Neves** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru**, com o propósito de afastar a incidência do imposto sobre a renda advinda de sua aposentadoria por idade (NB n.º 180.824.017-8).

O feito foi inicialmente distribuído perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Proferida decisão reconhecendo a incompetência daquele juízo, vieram os autos a esta Subseção Judiciária (ID n.º 1.787.000-6).

Informações da autoridade impetrada (ID n.º 2.010.128-0).

Parecer do Ministério Público Federal pugnano pelo normal prosseguimento do feito (ID n.º 2.072.245-9).

Vieram conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passa-se ao exame do mérito.

A impetrante, pensionista do INSS e residente em Portugal, volta-se em face da regra de incidência do imposto de renda plasmada no art. 7º, da Lei n.º 9.779/99:

Art. 7º. Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.315, de 2016)

As pensões e aposentadorias enquadram-se no conceito de *proventos de qualquer natureza*, atendendo a norma impositiva, assim, o regramento constitucional (art. 153, inciso III), e também o do CTN (art. 43, inciso II).

Impertinentes os argumentos postos na inicial quanto à regra do artigo 6º, inciso XV, da Lei n.º 7.713/88, haja vista não somar a impetrante 65 anos de idade, a fim de fazer jus à isenção.

Não há se levantar o princípio da isonomia, a fim de se aplicar à impetrante as mesmas regras tributárias dos contribuintes domiciliados no território nacional.

Está ao alcance do Estado brasileiro, como medida de **desincetivo**, tributar de forma mais severa aqueles que resolvam levar ao exterior recursos produzidos no país.

Reconhecendo a extrafiscalidade tributária, o STJ:

[...] Qualquer imposto, direto ou indireto, pode, em maior ou menor grau, ser utilizado para atingir fim que não se resume à arrecadação de recursos para o cofre do Estado. Ainda que o Imposto de Renda se caracterize como um tributo direto, com objetivo preponderantemente fiscal, pode o legislador dele se utilizar para a obtenção de uma finalidade extrafiscal. [...]

(EREsp 931.004/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 28/09/2009)

Ao fim, anoto que o presente *mandamus* não abarca a questão atinente à incidência da tabela progressiva, ou da impossibilidade da incidência do imposto de renda até o montante equivalente a um salário mínimo, haja vista não demonstrada, por documentos, a retenção de IR por parte da autoridade impetrada, ou seu substituto.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente** o pedido.

Sem honorários, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita à remessa oficial.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] "A renda é o acréscimo patrimonial produto do capital ou do trabalho. Proventos são os acréscimos patrimoniais decorrentes de uma atividade que já cessou." (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 293).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001101-10.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: AVICOLA SANTA CECILIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE SOUZA SANT'ANNA - PR35273

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Avicola Santa Cecília Ltda., devidamente qualificada nos autos virtuais, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Delegado da Receita do Brasil em Bauru/SP e da União (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), postulando a concessão de medida liminar que obrigue a autoridade impetrada a se abster de realizar o procedimento de compensação de crédito de créditos tributários da parte autora, já homologados e reconhecidos pela administração fazendária, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, bem como a emissão de ordem para que efetue o imediato ressarcimento dos valores, referentes a:

1) PIS

2º TRIMESTRE DE 2014 27583.39031.260917.1.1.18-8024

3º TRIMESTRE DE 2014 34987.07159.260917.1.1.18-4103

4º TRIMESTRE DE 2014 26916.26726.260917.1.1.18-6589

1º TRIMESTRE DE 2015 15342.51220.260917.1.1.18-9968

2º TRIMESTRE DE 2015 12050.76260.260917.1.1.18-0094

3º TRIMESTRE DE 2015 02541.70766.260917.1.1.18-0038

4º TRIMESTRE DE 2015 17964.84916.260917.1.1.18-5993

1º TRIMESTRE DE 2016 38239.05199.260917.1.1.18-6273

2º TRIMESTRE DE 2016 10524.30082.260917.1.1.18-6675

3º TRIMESTRE DE 2016 29102.89458.260917.1.1.18-1015

4º TRIMESTRE DE 2016 10921.56810.260917.1.1.18-8660

1º TRIMESTRE DE 2017 23926.79404.260917.1.1.18-3935

2º TRIMESTRE DE 2017 30896.03598.260917.1.1.18-3710

3º TRIMESTRE DE 2017 16824.59334.231117.1.1.18-8869

4º TRIMESTRE DE 2017 07551.11814.060818.1.1.18-6910

1º TRIMESTRE DE 2018 37648.16361.060818.1.1.18-0055

2) COFINS

2º TRIMESTRE DE 2014 1837.67664.260917.1.1.19-2973

3º TRIMESTRE DE 2014 34040.76377.260917.1.1.19-9256

4º TRIMESTRE DE 2014 18539.82899.260917.1.1.19-1760

1º TRIMESTRE DE 2015 33809.89710.260917.1.1.19-2087

2º TRIMESTRE DE 2015 12147.75775.260917.1.1.19-9505

3º TRIMESTRE DE 2015 02972.53018.260917.1.1.19-2895

4º TRIMESTRE DE 2015 22658.79204.260917.1.1.19-2908

1º TRIMESTRE DE 2016 03308.03948.270917.1.1.19-9733

2º TRIMESTRE DE 2016 31428.76645.260917.1.1.19-6092

3º TRIMESTRE DE 2016 29934.50553.260917.1.1.19-4900

4º TRIMESTRE DE 2016 22265.96041.260917.1.1.19-1833

1º TRIMESTRE DE 2017 29826.93211.260917.1.1.19-7074

2º TRIMESTRE DE 2017 24955.92475.260917.1.1.19-6089

3º TRIMESTRE DE 2017 38013.44500.231117.1.1.19-4904

4º TRIMESTRE DE 2017 17663.99258.060818.1.1.19-9292

1º TRIMESTRE DE 2018 30905.80860.060818.1.1.19-9001

A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.

A impetrante, instada a se manifestar sobre eventual litispendência em face do processo n.º 500.0162-30.2019.403.6108 (ID n.º 17085843), sustentou tratar-se de causa de pedir e pedido distintos, pois, naquele feito, pretendeu evitar a compensação de ofício que seria adotada após a análise dos pedidos de ressarcimento e, nestes autos, quer afastar o ato concreto da autoridade impetrada, tomado logo após a homologação e reconhecimento dos créditos (ID n.º 17115864).

Reconheceu-se a litispendência parcial em relação aos créditos, que são objeto dos pedidos de ressarcimento n.ºs: 06805.97556.260917.1.1.18-0957, 40438.13246.260917.1.1.19-7946, 27583.39031.260917.1.1.18-8024, 21837.67664.260917.1.1.19-2973, 34987.07159.260917.1.1.18-4103, 34040.76377.260917.1.1.19-9256, 26916.26726.260917.1.1.18-6589, 18539.82899.260917.1.1.19-1760, 15342.51220.260917.1.1.18-9968, 33809.89710.260917.1.1.19-2087, 12050.76260.260917.1.1.18-0094, 12147.75775.260917.1.1.19-9505, 02541.70766.260917.1.1.18-0038, 02972.53018.260917.1.1.19-2895, 17964.84916.260917.1.1.18-5993, 38239.05199.260917.1.1.18-6273, 03308.03948.270917.1.1.19-9733, 10524.30082.260917.1.1.18-6675, 31428.76645.260917.1.1.19-6092, 29102.89458.260917.1.1.18-1015, 29934.50553.260917.1.1.19-4900, 10921.56810.260917.1.1.18-8660, 22265.96041.260917.1.1.19-1833, 23926.79404.260917.1.1.18-3935, 29826.93211.260917.1.1.19-7074, 30896.03598.260917.1.1.18-3710, 24955.92475.260917.1.1.19-6089, 16824.59334.231117.1.1.18-8869 e 38013.44500.231117.1.1.19-4904 (ID n.º 1.731.127-5).

Na mesma decisão, deliberou-se que o feito prosseguiria o seu curso em relação aos pedidos de ressarcimento atrelados aos trimestres abaixo relacionados, que não foram objeto de decisão no mandado de segurança: 1) PIS - 4º TRIMESTRE DE 2017 (07551.11814.060818.1.1.18-6910), 1º TRIMESTRE DE 2018 (37648.16361.060818.1.1.18-0055); 2) COFINS - 4º TRIMESTRE DE 2015 (22658.79204.260917.1.1.19-2908), 4º TRIMESTRE DE 2017 (17663.99258.060818.1.1.19-9292) 1º TRIMESTRE DE 2018 (30905.80860.060818.1.1.19-9001)

Deliberou-se, por fim, pelo indeferimento do pedido liminar e pela intimação da parte autora quanto ao eventual enquadramento da impetrante nas hipóteses configuradoras de litigância de má-fé, tipificadas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Não houve, a esse respeito, manifestação do impetrante.

Manifestação do representante judicial do impetrado, pugnano pela denegação da segurança (ID n.º 1.741.113-0).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID n.º 1.799.509-9).

Parecer do Ministério Público Federal pugnano, unicamente, pelo normal prosseguimento da demanda (ID n.º 2.013.463-0).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito da questão jurídica remanescente.

O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, vigente à época, decidiu não ser cabível a compensação de ofício do crédito tributário com a exigibilidade suspensa.

Entretanto, supervenientemente ao julgamento mencionado, a Lei n.º 12.844/2013, atribuiu nova redação ao disposto no parágrafo único do artigo 73 da Lei n.º 9.430/1996, e determinou, expressamente, que existindo débitos não parcelados ou parcelados sem garantia em nome do contribuinte, os créditos deste perante o fisco serão utilizados para sua quitação.

A mesma autorização é veiculada no artigo 2.º, §4.º, inciso I, da Lei 12.546/2011.

Dessarte, *venia concessa*, a inovação legislativa afasta o efeito vinculante da decisão proferida pelo Colendo STJ.

E da legislação acima mencionada, ademais, não se retira qualquer nódoa de inconstitucionalidade.

Tal se dá em razão de não se tomar por razoável aceitar que o Fisco restasse impedido de efetivar a compensação de créditos do contribuinte, com débitos tributários parcelados sem garantia.

Não se obvide que a benesse fiscal do parcelamento temporário objeto débitos fiscais que não foram pagos a tempo e modo, ou seja, que já deveriam ter ingressado nos cofres públicos.

Afronta a lógica obrigacional, *dessarte*, obrigar o credor a entregar, por inteiro, sua prestação, ao passo que o devedor, que já havia descumprido sua obrigação, cumpre seus deveres de forma parcelar.

Ademais, estaria a União, na hipótese, jungida a entregar, em sua totalidade, valores ao contribuinte/devedor, arriscando-se, mais adiante, a ver o parcelamento rescindido, por inadimplemento.

Assim, eventual inadimplemento do parcelamento inviabilizaria a compensação como o crédito do devedor perante o Fisco, pois o ressarcimento já teria ocorrido.

Frise-se que a compensação entre créditos e débitos é a regra que norteia as relações econômicas, somente podendo ser afastada quando existente razão que justifique tratamento distinto.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes** os pedidos, denegando a concessão da segurança pleiteada.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a remessa oficial (artigo 14, §1º da Lei n.º 12.016/2009).

Tendo o impetrante, de forma consciente, deduzido demanda judicial anteriormente aforada, de modo sub-reptício, sua conduta enquadra-se no disposto no art. 80, inciso VI do CPC – provocar incidente manifestamente infundado. Neste sentido, inclusive, o E. TRF da 3ª Região, na ApelRemNec n.º 2098100/SP, Relator Des. Fed. Paulo Domingues.

Desse modo, com amparo no art. 81 do CPC, reputo-a litigante de má-fé, e a condeno a impetrante a pagar multa no valor de R\$ 3.000,00, corrigido monetariamente, pelo IPCA-E, a contar desta data.

Comunique-se o impetrado e o órgão de representação judicial para ciência.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008235-91.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COREMAGRI COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP, ANTONIO JORGE TAGLIAFERRO, SEBASTIAO TAGLIAFERRO NETO, JOSE ANTONIO TAGLIAFERRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 22308982), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 23 de setembro de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001221-53.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: WALMU TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - PR45793

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Walmu Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. EPP, devidamente qualificada nos autos virtuais, impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, postulando a concessão de medida liminar que libere o caminhão Volvo VM 260 6X2R, placa AWT 0114, de sua propriedade, sob o qual recaí a pena de perdimento administrativo aplicada no procedimento n.º 10.646.720046/2019-25.

Afirma o impetrante que o veículo de sua propriedade foi apreendido no dia **31 de janeiro de 2019**, após os agentes da fiscalização terem surpreendido **Flávio Rodrigues Lima**, empregado da empresa autora, transportando, no interior do citado caminhão, diversas mercadorias de procedência estrangeira (anabolizantes, agrotóxicos, remédios, cabelos humanos, celulares, dentre outras), sem documentação comprobatória da regular importação ou aquisição no mercado.

Aduziu também o autor não ter tido qualquer participação (dolosa ou culposa) no fato ilícito praticado pelo empregado, o qual, em razão do ocorrido, chegou a ser demitido por justa causa.

Pediu Justiça Gratuita.

Deliberou-se pela não concessão da Justiça Gratuita e apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações (ID n.º 1.770.155-8).

Informações prestadas (ID n.º 1.841.867-2).

Parecer do **Ministério Público Federal** pugnando pela extinção do feito em razão da ausência de direito líquido e certo (ID n.º 2.013.463-3).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A participação ou não da impetrante no fato ilícito levado a efeito pelo, à época, empregado **Flavio Rodrigues Lima**, ainda que de forma meramente culposa, não é pertinente à questão de direito, mas a questão de fato, que demanda, para o devido esclarecimento, o cometimento de atos de instrução processual, campo defeso à presente ação constitucional, na medida em que voltada à proteção de direito líquido e certo, como tal compreendido aquele que se apresenta ao julgador de forma pré-constituída por documentos.

Assim sendo, verifica-se, cristalina e claramente, não ser adequada a via procedimental eleita, pelo que de rigor a extinção do feito.

Dispositivo

Ante o exposto, não comportando o *writ* dilação probatória, **denego a segurança**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei n.º 12.016/2009 c.c. artigo 487, I, do CPC/2015.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita à remessa oficial (artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Notifique-se o MPF.

Intime-se a Autoridade Impetrada para ciência.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001042-22.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: JORGE DIAS DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP184347, KARLA KRISTHIANE SANCHES - SP320025

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU

ST-C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jorge Dias de Carvalho** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Bauru** e do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada ultime a análise do requerimento administrativo de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, protocolizado sob n.º 102.387.133-3, em 28 de dezembro de 2018.

Foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, bem como deferidos em favor da impetrante os benefícios da justiça gratuita (Id n.º 1.687.711-9).

A autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado e indeferido por falta de tempo de contribuição (Id n.º 1.757.402-8).

Instado o impetrante a justificar a subsistência do interesse processual, pugnou pela extinção do feito (Id n.º 2.050.071-2).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id n.º 1.819.484-6).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Tendo havido a análise do requerimento administrativo, opera-se a perda superveniente do interesse de agir.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: "Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade."

Na forma do artigo 493 do CPC que "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000124-52.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tilibra Produtos de Papelaria Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União**, por meio do qual busca a declaração de inexistência da relação jurídica obrigacional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do adicional de 1% de COFINS-Importação, viabilizando a compensação com quaisquer outros tributos federais vincendos dos valores indevidamente recolhidos esse título, dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido, tendo sido determinado o sobrestamento, após manifestação do MPF, até decisão final do RE n.º 574.706/PR (Id n.º 4372636).

As informações foram prestadas (Id n.º 4849655).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id n.º 8668229).

A impetrante esclareceu não haver litispendência e/ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção (Id n.º 1870551).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não identifico prevenção entre este feito e os apontados no termo Id n.º 4260446, pois o objeto destes autos refere-se, exclusivamente, inexistência da relação jurídica obrigacional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do adicional de 1% de COFINS-Importação.

Reconsidero, em parte, a decisão Id n.º 4372636, quanto à determinação de suspensão do feito.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

O RE n.º 574.706/PR não definiu se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em cada nota fiscal, ou se deve corresponder ao montante efetivamente pago pelo contribuinte, a título de ICMS, após o cotejo de todas as operações de entrada e saída das mercadorias.

Anoto, apenas, que a ministra relatora do *decisum* asseverou, em seu voto, que “é *inegável* que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele *haverá de repassar à Fazenda Pública*” (p. 17).

Com a devida vênia ao pensamento em contrário, tenho que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se dar apenas sobre o valor do ICMS a **recolher** - e não sobre o destacado em notas fiscais.

Assim afirmo porque, a se adotar a solução diversa, seriam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS valores que **nenhum dos seus contribuintes** suportou a título de ICMS.

Repise-se: estariam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS quantias que **jamais ingressaram e jamais ingressarão** nos cofres estatais.

Basta para tanto, observar o que segue.

Do voto da ministra Carmem Lúcia (p. 14), consta a seguinte *cadeia de incidência* do tributo:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante				
Valor saída][100	→	150	→	200
Alíquota][10%	→	10%	→	10%
Destacado][10	→	15	→	20
A compensar][0	→	10	→	15
A recolher][10	→	5	→	5

Da hipótese acima, verifica-se terem sido destacados, a título de ICMS, 45 unidades monetárias (10 + 15 + 20).

Todavia, foram compensadas 25 unidades monetárias (0 + 10 + 15).

Dessarte, o ingresso efetivo nos cofres do Estado foi de 20 unidades monetárias (10 + 5 + 5).

A vingar a tese da impetrante, seriam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS **45 unidades monetárias**, quando, em verdade, **somente 20 unidades monetárias** constituíram efetiva receita pública.

Estar-se-ia, assim, **artificialmente** reduzindo a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se tomar como tributo valor que **jamais ingressou, ou ingressará**, nos cofres dos Estados.

Anoto-se, por fim, que a Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018[1], definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais.

Desse modo, a pretensão merece acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

(i) A ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo do adicional de 1% de COFINS-Importação, que deverá se dar sobre o valor do ICMS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais.

(ii) O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 23 de janeiro de 2013, observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN, **condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR.**

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lein.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo do adicional de 1% de COFINS-Importação, a partir da data desta sentença.

Cópia desta sentença servirá de ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

[1] ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;

b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;

c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) considerando que na determinação da Cofins do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
- c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º, 2º e 10; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002050-90.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: ESTRELAS DO GESSO COLOCACAO DE GESSO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno da tramitação em primeira instância.

Manifestem-se as partes, em o desejando, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000853-44.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: FERNANDA FRICINA CLARA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LUIZ DA SILVA - SP315125

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno da tramitação em primeiro grau.

Manifestem-se as partes, em o desejando, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001478-78.2019.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: BARRACAO SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o impetrante para que comprove, documentalmente, que é tributado de acordo com as regras pertinentes ao sistema do Lucro Real.

Com a juntada da documentação, abra-se vista ao impetrado para manifestação, tomando conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001403-39.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida no ID 21944284.

Todavia, em consulta aos assuntos adicionais do mandado de segurança nº 0001857-22.2010.403.6108, também verifica-se possível litispendência.

Assim, concedo ao Impetrante o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventuais acórdãos e certidão de trânsito em julgado do mandado de segurança nº 0003162-65.2015.403.6108, bem como do mandado de segurança nº 0001857-22.2010.403.6108, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001483-03.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: ALBERTINA RODRIGUES BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES - TO3716

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ST-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Albertina Rodrigues Borges, devidamente qualificada nos autos virtuais, impetrou mandado de segurança em detrimento do **Presidente da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social em Bauru – SP**, postulando a concessão de medida liminar que obrigue o impetrado a analisar o recurso administrativo nº 44233.965705/2019-24, o qual se encontra perante a 15ª Junta de Recursos desde o dia **29 de março de 2019**, perfazendo mais de 80 dias de atraso.

Solicitou também a concessão de **Justiça Gratuita**.

Deliberou-se que o pedido liminar seria apreciado após a vinda das informações, sendo, na mesma oportunidade, concedida ao impetrante a **Justiça Gratuita** (ID nº 1.881.432-1).

Sobreveio manifestação do representante judicial da autoridade impetrada pugnano pela denegação da segurança, ao argumento de que a impetrante não deu prova do seu direito líquido e certo (ID nº 2.027.731-0).

Em suas informações, o impetrado esclareceu que o recurso administrativo foi distribuído no dia **28 de março de 2019**, tendo sido encaminhado à Coordenação de Gestão Técnica – CGT em Brasília no dia **29 de março de 2019**, sendo, na sequência, em **23 de julho de 2019** distribuído à relatora **Cidália Rita da Rocha**, a qual, por sua vez, houve por bem baixar o recurso em diligência à Agência Previdenciária de origem, para o cumprimento de diligências, o qual retornou à 15ª JRPS em **30 de julho de 2019** (ID nº 2.067.216-6).

Parecer do **Ministério Público Federal** pugnano pelo normal prosseguimento da demanda (ID nº 2.074.542-5).

Instou-se a impetrante a manifestar se mantinha ou não o interesse processual no prosseguimento da ação (ID nº 2.085.429-0), tendo a parte autora pugnano pela concessão da segurança (ID nº 2.117.884-5).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A impetrante formulou requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria, o qual foi indeferido pela Agência Previdenciária de origem, o que a motivou a deduzir recurso administrativo (nº 44233.965705/2019-24) no dia **28 de março de 2019**, o qual chegou a ser encaminhado à 15ª JRPS no dia imediatamente subsequente (**29 de março de 2019**), tendo, porém, sido distribuído a um relator somente em **23 de julho de 2019**.

É evidente, portanto, o descumprimento do disposto pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

Não favorece a autoridade impetrada, e o INSS, o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

Por óbvio, o cometimento de um ilícito - e a ineficiência, conforme a leitura do texto constitucional autoriza concluir, configura hipótese de descumprimento de dever jurídico (artigo 37, *caput*, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábia Jurisprudência do Pretório Excelso, "*ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza*" (STF. RE nº 102.049/GO).

Observe-se, também, que a apreciação do pedido de concessão de benefício previdenciário não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais solicitações são apresentadas.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou os seguintes precedentes: a) RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369719 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO; b) ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 0012897-55.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.

Acrescento que, com a concessão da segurança, não se está ferindo o princípio da isonomia.

Deveras: tanto a impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo que esta, pela manifestação administrativa, deveriam ter visto seus pedidos apreciados no prazo legal.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de cumprir o mandamento legal.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o recurso administrativo nº 44233.965705/2019-24.

Sem honorários. Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial.

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001252-73.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: PESCARA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Pescara Administração e Participações S.A.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Bauru** e da **União**, por meio do qual postula que a Autoridade Impetrada se abstenha de aplicar a limitação de 30% na compensação dos prejuízos fiscais ao lucro auferido em anos subsequentes, previsto nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos vincendos que vierem a deixar de ser recolhidos.

Liminar indeferida (ID nº 1.815.423-7), sendo, na mesma oportunidade, determinado ao impetrante a atribuição de correto valor à demanda, com o consequente recolhimento das custas processuais devidas.

Manifestação do representante judicial da autoridade impetrada desfavorável à concessão da segurança (ID nº 1.838.645-7).

Embargos de declaração opostos pelo impetrante em detrimento da decisão liminar (ID nº 1.879.322-5), os quais foram impugnados pela União (ID nº 2.055.762-8).

Informações da autoridade impetrada (ID nº 1.893.128-6).

Parecer do **Ministério Público Federal** pugnano, unicamente, pelo normal prosseguimento da ação (ID nº 2.055.762-8).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante a natureza preventiva da lide mandamental, articulada com o propósito de evitar a eclosão de ato ilegal economicamente delineado, reconsidero a determinação de intimação do impetrante para a retificação do valor atribuído à causa, ficando prejudicados os embargos declaratórios opostos.

Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 344.994/PR[1], pacificou o entendimento no sentido de que o direito de abatimento de prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores possui natureza de **benefício fiscal**, de forma que os prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetariam fatos geradores ocorridos na vigência da lei.

A aplicação da limitação seria instrumento de política tributária, que pode ser revista a qualquer tempo, não havendo que se falar em ofensa a direito adquirido ou em incidência retroativa de lei.

Eis a ementa:

Recurso Extraordinário. Tributário. Imposto de Renda. Dedução de prejuízos fiscais. Limitações. Artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Constitucionalidade. Ausência de violação do disposto nos artigos 150, inciso III, alíneas “a” e “b” e 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.
2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A limitação imposta pela Lei nº 8.981/95 não violou direito adquirido, o princípio da legalidade e o da anterioridade, sendo certo que, por ocasião da apreciação do RE 545308/SP, o mesmo raciocínio foi aplicado à CSLL.

Há decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal rechaçando a tese exposta na petição inicial:

Tributário. Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Contribuição Social sobre o Lucro. Períodos-base anteriores a 1995. Prejuízos fiscais. Compensação. Lei nº 8.981/95, arts. 42 e 58.

1. No RE nº 344.944/PR, que envolvia discussão acerca do direito ao abatimento dos prejuízos fiscais do IRPJ acumulados em exercícios anteriores, na forma do art. 42 da Lei nº 8.981/95, o Tribunal assentou que a lei em discussão não incidia sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência e que os prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não caracterizavam fato gerador do tributo, constituindo benefício fiscal, consistente em deduções autorizadas por lei, a qual pode ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.
2. No julgamento do RE nº 545.308/SP, o Tribunal, apreciando o art. 58 da Lei nº 8.981/95, que limita a compensação das bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) ao percentual de trinta por cento, reafirmou o entendimento do RE nº 344.944/SP e **concluiu pela constitucionalidade da limitação.**
3. Não conhecimento do recurso extraordinário na parte relativa à anterioridade nonagesimal.
4. Recurso extraordinário a que se nega provimento quanto à parte restante. (RE 244.293/SC, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, Primeira Turma).

Tributário. Ausência de Impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Súmula 283 do STF. Imposto de Renda. Contribuição Social sobre o Lucro. Limitação. Compensação. Prejuízos fiscais. Base de cálculo negativa. Arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95. Constitucionalidade. Agravo Improvido.

I - Incumbe aos recorrentes o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF.

II – **É legítima a limitação da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores, no cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95.** Precedentes (RE 344.994/PR, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, e do RE 545.308/SP, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia).

III - As prerrogativas de abatimento facultadas nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 caracterizam benefícios fiscais vinculados a política econômica, que, por sua natureza, pode ser alterada ou revogada pelo Estado a qualquer momento.

IV - A forma de limitação e a data de publicação da medida provisória que deu origem à Lei 8.981/95 não ofenderam direito adquirido, ato jurídico perfeito ou as regras de irretroatividade e anterioridade tributárias dispostas na Constituição (arts. 150, III, a e b, e 195, § 6º).

V - A limitação dessas compensações não alterou as bases de cálculo ou as hipóteses de incidência da CSL ou do IR, por não modificarem os conceitos de renda ou de lucro, motivo pelo qual estaria dispensada a exigência de lei complementar para disciplinar a matéria.

VI - Ausência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, de manifestação de efeito confiscatório ou de configuração de empréstimo compulsório, tendo em vista que houve apenas mitigação de benesse fiscal.

VII - Agravo regimental improvido. (RE 588.639/SP-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 429.730/RJ, sob a relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do tema, assinalando, à unanimidade, que "a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade" (DJ de 11.4.2005).

Em se tratando de extinção da pessoa jurídica, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já se posicionou em sentido contrário:

Tributário. Mandado de Segurança. Cabimento. Prejuízos fiscais por pessoa jurídica extinta. Declaração de compensação dos créditos pela sucessora sem observância do limite de 30% previsto na Lei 9.065/95. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Possibilidade. Apelação provida.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da limitação ao aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas no caso de extinção de sociedade e sucessão empresarial.

2. No caso de pessoas jurídicas extintas por incorporação, a limitação de 30% estabelecida pela Lei nº 9.065/1995 faz com que os contribuintes percam o direito à utilização dos prejuízos fiscais e das bases negativas da CSLL não utilizados até a data da extinção da pessoa jurídica, visto que não é permitida a compensação de prejuízos fiscais da pessoa jurídica sucedida com os lucros reais da sucessora (artigo 33 do Decreto-Lei nº 2.341/1987).

3. A aplicação da limitação de 30% impossibilitaria a compensação do saldo remanescente, em face do óbice do artigo 33 do Decreto-Lei nº 2.341/1987.

4. A jurisprudência desta Egrégia Corte Regional já se manifestou no sentido de que não há respaldo legal para a observação do limite de trinta por cento nos casos de extinção da pessoa jurídica detentora de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL. Precedentes.

5. In casu, tendo em vista o indeferimento da compensação pela Receita Federal, ante a exigência de observância do limite de 30%, para compensação dos prejuízos relativos à pessoa jurídica extinta, resta demonstrada a violação ao direito líquido e certo da impetrante.

6. Apelação provida para conceder a segurança."

(Apelação Cível nº 5004810-48.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, Terceira Região, 6ª Turma, DJe 15/03/2018, grifó nosso)

Vênia todas à linha de decisão da Corte Regional, possuindo a compensação de prejuízos pretéritos natureza de benefício fiscal, o qual não gera direito adquirido ao contribuinte - como já definido pelo STF - a negativa de seu aproveitamento não encontra impedimentos de ordem legal ou constitucional.

Como sustentou o ministro Nelson Jobim, no precitado RE nº 344.994-PR, "temos, pura e simplesmente, atribuindo-se a possibilidade de compensar prejuízos de exercícios anteriores, um benefício fiscal para as empresas e, portanto, poderá manipular, trabalhar; pode, inclusive, negar a existência do benefício ou estabelecer como foi feito."

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes** os pedidos, denegando, com isso, a segurança postulada.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita à remessa oficial (artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se o impetrado e o órgão de representação judicial para ciência.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001661-49.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: TILIFORM EMBALAGENS FLEXIVEIS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o impetrante para que esclareça se subsiste o interesse no prosseguimento da ação, ante o teor das informações do impetrado (ID n.º 2.087.187-2) esclarecendo que os pedidos administrativos foram apreciados, tendo havido a liberação dos créditos em favor da parte autora.

No silêncio, o feito será extinto sem a resolução do mérito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001076-94.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: ROSELI REGINA DE ASSIS NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DA SILVA GARCIA - SP390255

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM PIRAJUÍ

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a impetrante para que esclareça se subsiste o interesse no prosseguimento da ação, ante o teor das informações do impetrado (ID n.º 2.205.597-4) esclarecendo que o recurso especial interposto pelo INSS encontra-se pendente de apreciação desde o dia 21 de maio de 2018, tendo havido, contudo, a determinação de suspensão do desconto dos valores recebidos.

No silêncio, o feito será extinto sem a resolução do mérito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000781-91.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: ZEVEL VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - M

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

ZEVEL Veículos e Peças Ltda., devidamente qualificada nos autos virtuais, opôs embargos declaratórios (ID n.º 1.829.513-8) em detrimento da sentença proferida (ID n.º 1.787.738-4), afirmando que o julgado incorre em **omissão**, no ponto em que nada deliberou no tocante à possibilidade de realização da compensação/restituição dos créditos apurados no feito na hipótese de advir trânsito em julgado na ação mandamental antes do julgamento final e definitivo do RE 574.706.

Pediu os suprimentos devidos.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não assiste razão ao embargado.

No julgado deliberou-se que a exequibilidade do título judicial está condicionada *“ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR”*.

Deixou claro, portanto, a sentença embargada que o diferimento diz respeito apenas à necessidade de se aguardar a definição, a ser dada pelo STF, do momento no qual poderá ser exercitado direito cuja titularidade já foi definida pelo mesmo tribunal por ocasião do julgamento do mérito do RE 574.706, ocorrido em data anterior à distribuição desta ação.

Posto isso, **conheço** dos embargos declaratórios, por serem tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes** provimento.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001676-18.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: SIDNEI APARECIDO LUCKE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ST-C**

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sidnei Aparecido Lucke** em face do **Presidente da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social**, objetivando a concessão de segurança para determinar que a autoridade impetrada ultime a análise do recurso administrativo que interpôs no dia 28 de novembro de 2018 em detrimento da decisão administrativa proferida pela Agência da Previdência Social que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (benefício n.º 42/185.881.150-0).

Foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, bem como deferidos em favor da impetrante os benefícios da justiça gratuita (Id n.º 1.976.879-8).

A autoridade impetrada informou que o recurso foi protocolado no dia 28 de novembro de 2018, tendo sido, na sequência, encaminhado para a CGT – Coordenação de Gestão Técnica em Brasília, no dia 05 de abril de 2019 e, no dia seguinte, distribuído para a 15ª JRPS.

No dia 05 de agosto de 2019, o processo foi distribuído ao Conselheiro Relator Danilo Souto Juncansen e incluído em pauta de julgamento no dia 15 de agosto de 2019.

Deliberou-se pela conversão do julgamento em diligência, por unanimidade de votos, o que implicou na devolução do processo à Agência da Previdência Social de Santa Bárbara D'Oeste/SP, para a tomada das providências, as quais, uma vez ultimadas, farão com que os autos sejam restituídos ao relator do recurso.

Instado o impetrante a justificar a subsistência do interesse processual (ID n.º 2.099.507-2), a parte autora nada requereu.

Parecer do **Ministério Público Federal** pugnano, unicamente, pelo normal prosseguimento da demanda (ID n.º 2.097.060-0).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Tendo sido dado andamento no recurso administrativo, ainda que não ultimado o seu julgamento, operou-se a perda superveniente do interesse de agir.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

Na forma do artigo 493 do CPC que “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. 1” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-89.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: FIGUEIREDO CONCRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Derradeiramente, intime-se o impetrado para que esclareça se, nos autos da Execução Fiscal nº 500.1215-08.2018.4.03.6132 (1ª Vara Federal de Avaré – SP) chegou a ser deferido o pedido de substituição da penhora dos bens móveis constritos pelos valores pagos pelo impetrado a título do parcelamento de que foi excluído e, em caso positivo, se o juízo da execução encontra-se ou não garantido (valor da dívida – R\$ 93152,29 – válido até 22 de agosto de 2019).

Após os esclarecimentos, dê-se vista ao impetrante, tomando o feito concluso.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000386-02.2018.4.03.6108

AUTOR: ELIAN CRISTINA BRANDAO PEREIRA, ABEL RICARDO DA SILVA, MARIA SANDRA COELHO DE LIMA, ELISANDRA APARECIDA MORENO DE LIMA, JOSE MARCIO MORENO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ABEL FERREIRA DE OLIVEIRA - SP413725

Advogado do(a) AUTOR: NILZETE BARBOSA - SP94683

Advogado do(a) AUTOR: NILZETE BARBOSA - SP94683

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados pela apelante ELIAN CRISTINA BRANDAO PEREIRA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Face o óbito do advogado Cassio Aparecido Teixeira, OAB/SP 124.024, intem-se pessoalmente Maria Sandra Coelho de Lima e Abel Ricardo da Silva para que constituam novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para a conferência da virtualização, nestes mesmos termos.

Transcorrido o prazo em branco, com ou sem o cumprimento da determinação pelos interessados, remetam-se os autos à superior instância para julgamento da apelação.

Cópia da presente deliberação serve de **Mandado de Intimação** de (i) Maria Sandra Coelho de Lima, a ser cumprido no endereço Rua Ezequias Jose Batos, nº 01-052, Vila Dutra, Bauru/SP, e (ii) Abel Ricardo da Silva, a ser cumprido no endereço Rua Manoel Hermano da Silva, nº 31, quadra 5, Jardim Nicéia, Bauru/SP.

Intem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016918-20.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo (ID 22269808 e anexos).

Bauru/SP, 23 de setembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016918-20.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo (ID 22269808 e anexos).

Bauru/SP, 23 de setembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000371-67.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: ANNE KELLY NUNES SALVADOR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome de FERNANDO PRADO TARGA, OAB/SP Nº 206.856, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual.

Manifeste-se a CEF, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação, acerca do resultado das pesquisas (IDs 18346279, 18346282 e 18346285).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002776-42.2018.4.03.6108

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMARICCI - SP216530

ESPOLIO: D H PRUDENTE EIRELI - ME, DENI HEVERTON PRUDENTE

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **D H PRUDENTE EIRELI - ME, DENI HEVERTON PRUDENTE**.

A exequente requereu a extinção diante do pagamento da dívida.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA a Execução e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois, nos termos da manifestação da exequente, foram quitados na esfera administrativa.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Promova a secretaria a correção do cadastro das partes, as quais constam como "espólio".

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001974-37.2015.4.03.6108

AUTOR: PEDERTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, TRATORES E SERVICOS S/A

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES - SP144071, HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora, intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Bauru/SP, 23 de setembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002691-56.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAYRA DE SOUZA MALAVOLTA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 21485055, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, deverá a CEF regularizar sua representação processual nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o advogado Ricardo Lopes Godoy (OAB/SP 321.781) não figura na procuração trazida aos autos e o substabelecimento ID 15566363 foi firmado pelo Advogado Renato Vidal de Lima (OAB/SP nº 235.460), o qual também não está regularmente constituído nos autos.

Registro, ademais, que, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017, não há falar em indicação de determinado advogado nas intimações dirigidas à autora.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual.

Decorrido o prazo para manifestação da CEF, promova-se nova conclusão.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002691-56.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAYRA DE SOUZA MALAVOLTA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 21485055, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, deverá a CEF regularizar sua representação processual nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o advogado Ricardo Lopes Godoy (OAB/SP 321.781) não figura na procuração trazida aos autos e o substabelecimento ID 15566363 foi firmado pelo Advogado Renato Vidal de Lima (OAB/SP nº 235.460), o qual também não está regularmente constituído nos autos.

Registro, ademais, que, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017, não há falar em indicação de determinado advogado nas intimações dirigidas à autora.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual.

Decorrido o prazo para manifestação da CEF, promova-se nova conclusão.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002310-14.2019.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE MARCIO RIGOTTO, HMW COMERCIALIZAÇÃO DE ARTIGOS EM GERAL E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME, LUIZ MONTOYAS SAMPERI

Advogado do(a) RÉU: EMERSON DE HYPOLITO - SP147410

Advogados do(a) RÉU: PAULA RABELO DE SOUZA - SP352287, ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA - SP114710, RENATO JOSE NEPOMUCENO DE FREITAS HERNANDES - SP243306

Advogados do(a) RÉU: PAULA RABELO DE SOUZA - SP352287, ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA - SP114710, RENATO JOSE NEPOMUCENO DE FREITAS HERNANDES - SP243306

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do desmembramento promovido, bem como de que, em relação ao Convênio MTur n.º 959/2010 e os réus José Márcio Rigotto (apenas no que tange ao show do cantor "Edson", portanto), HMW Produções Artísticas Ltda. e Luiz Montoya Sampieri, a ação terá prosseguimento nestes autos.

No mais, intimem-se as partes da decisão anexada no ID 21923333.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002426-20.2019.4.03.6108

AUTOR: LUIZ OTAVIO LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421, GABRIELLE DOS SANTOS ROSA - SP387930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, LEGIAO MIRIM DE BAURU

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESCLARECER COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, considerando que (1) figura, no polo ativo, pessoa física ou pessoa jurídica qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte; (2) foi atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; e (3) estão ausentes as hipóteses dos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal; fica a parte autora intimada a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum.

Bauru/SP, 23 de setembro de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N.º 12354

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012966-24.1996.403.6108 (96.0012966-5) - NAKAMURA EIKI X SIMONE YURIKO NAKAMURA BATISTA X MARCIA LEIKO NAKAMURA VIEIRA X YOSHIKO NAKAMURA X JUVENAL PELOSO X MARIO MARTINUCCI X MARIO MARTINUCCI FILHO X ENRIQUE ALBINO MARTINUCCI X VANDA MARTINUCCI COSTA X NILO FALQUEIRO X CLELIO FALQUEIRO X CLEDSON FALQUEIRO X CLEVALDO FALQUEIRO X CLODNEY FALQUEIRO X DELNIRA APARECIDA SCHUINDT PELOSO (SP115609 - MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X NAKAMURA EIKI X UNIAO FEDERAL X MARIO MARTINUCCI X UNIAO FEDERAL X NILO FALQUEIRO X UNIAO FEDERAL X DELNIRA APARECIDA SCHUINDT PELOSO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JUVENAL PELOSO
ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017) Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Bauru/SP, 23 de setembro de 2019. Diretor de Secretaria - RF 4295

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004191-10.2002.403.6108 (2002.61.08.004191-5) - ANTONIO DO CARMO (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHELE SP100030 - RENATO ARANDA E SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017) Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Bauru/SP, 23 de setembro de 2019. Diretor de Secretaria - RF 4295

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: ATELIER BELLYARTESANATOS LTDA - ME

Endereço: Rua Alfredo de Barros, 261, Fundos, Centro (Arcadas), AMPARO - SP - CEP: 13908-240

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá identificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; identificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 124/2019 - SM02 para o Juízo Estadual de Amparo/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

A contrafe poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Como o retorno do mandado, intime-se a CEF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1901251148252400000012866553
Procuração agosto_2018	Procuração	19012511412812900000012866563
CNPJ ECT	Documento de Identificação	19012511421086600000012866564
CNPJ ATELIER BELLY	Documento de Identificação	19012511422389400000012866565
CONTRATO PREST SERVICO_9912406244	Documento Comprobatório	19012511424460300000012866567
CONTRATO TERMO ADITIVO	Documento Comprobatório	19012511430028900000012866569
CONTRATO SOCIAL_ATELIER BELLY	Documento Comprobatório	19012511435238500000012866577
JUCESP	Documento Comprobatório	19012511454257300000012866584
EXTRATOS	Documento Comprobatório	19012511462361000000012866585
FATURAS	Documento Comprobatório	19012511462747200000012866936
TELEGRAMAS	Documento Comprobatório	19012511463268300000012866937
MEMORANDO 4734200 - SEI 5318004543_2018-98	Documento Comprobatório	19012511464178800000012866938
DEBITO ATUALIZADO	Documento Comprobatório	19012511465899400000012866939
CADIN 21029262000159	Documento Comprobatório	19012511471133100000012866940
Certidão	Certidão	19012515101715700000012873113
Certidão	Certidão	19012519524375200000012882008

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVI R. M. NAVE - ME, DAVI RICARDO MINATEL NAVE

Pessoa a ser citada/intimada:**Nome:** DAVI R. M. NAVE - ME**Endereço:** RUA CORONEL COIMBRA, 364, LESTE, CENTRO, PEDERNEIRAS - SP - CEP: 17280-000**Nome:** DAVI RICARDO MINATEL NAVE**Endereço:** RUA GERMANO BUSCH, 1825, OESTE, NUCLEO HABITACIONA MICHEL NEME, PEDERNEIRAS - SP - CEP: 17280-000**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Na não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 126/2019 - SM02** para o Juízo Estadual de Pederneras/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1901091159570000000012901640
Procuração	Procuração	1901091200570000000012901641
Outros Documentos	Outros Documentos	1901091202120000000012901642
Outros Documentos	Outros Documentos	1901091202210000000012901643
Outros Documentos	Outros Documentos	1901091202230000000012901644
Custas	Custas	1901281509150000000012901645
Certidão	Certidão	1901281703580610000012908220
Certidão	Certidão	19012919062413000000012952134

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-27.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ROBERTO CARLOS BERTOLI
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PARELLA - SP398607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora não se manifestou sobre seu eventual interesse na designação de audiência preliminar de tentativa de conciliação.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos.

BAURU, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002576-35.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: GRAZIELA PARISOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 125087: providencie a parte exequente.

A seguir, intime-se a executada/União para, encontrando-se em ordem a digitalização, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

BAURU, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002636-08.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANA MARIA FAGUNDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

ID 12530269: Fls. 01: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, considerando o valor total do benefício previdenciário bruto, R\$ 2.781,98.

Quanto à competência da Justiça Federal, para apreciação do feito, cumpre ressaltar que, ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da (a) existência de apólice pública, mas também do (b) contrato ter sido firmado entre 02/12/1988 e 29/12/2009, e do (c) comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Veja-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada a desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.”

(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012, g.n.).

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de a ação ter sido ajuizada na vigência da Lei nº 12.409/11, resultante da conversão da MP nº 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de questionamento, naquele julgado.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei nº 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei nº 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia.

Consequentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei nº 12.409/11.

Ante todo o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF demonstrar o seu interesse jurídico de ingressar no feito (seja em substituição da seguradora, seja como assistente desta), por meio da juntada de documentos ou indicação, de forma precisa, onde eles já se encontram nestes autos, que comprovem se esta demanda pode, atualmente, implicar comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intím-se as partes para se manifestarem na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Quanto à data do contrato e o respectivo ramo de apólice, a CEF já apresentou documentação: Ana Maria Fagundes Silva, contrato originário firmado em 12/1990, fls. 74, 305/311 e 342.

Após, voltem conclusos para decisão acerca da competência deste Juízo.

Int.

BAURU, 23 de setembro de 2019.

Expediente N° 11796

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003425-68.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELMER MIRANDA PEDROSO (SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMER MIRANDA PEDROSO

Intím-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006899-57.2007.403.6108 (2007.61.08.006899-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X S T C COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X ANTONIO DONIZETE SARDINHA X ANTONIO GOMES (SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO)

Fls. 295 e 296: Ante a indicação à penhora de imóvel constante na Declaração de Imposto de Renda da parte executada, fls. 284/285, providencie a CEF a juntada de Certidão atualizada da matrícula do referido imóvel, bem como de planilha atualizada do valor do débito, ficando consignado o prazo de 30 (trinta) dias para as providências.

Como o atendimento, expeça-se mandado de penhora, depósito e avaliação.

Na inércia, cumpra-se o sobrestamento determinado no r. despacho de fl. 291.

Int.

Expediente N° 11797

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002400-49.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROGERIO KENNISON DE MEDEIROS E SOUZA (SP298307B - ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA E DF012437 - MARIELA SOUZA DE JESUS)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Autos nº 0002400-49.2015.4.03.6108 Autora: Justiça Pública Réu: Rogério Kennison de Medeiros e Souza Aos 23 de setembro de 2019, a partir das 15h10min, na sala de audiências da Terceira Vara do Fórum da Justiça Federal, em Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. José Francisco da Silva Neto, estava presente o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. Pedro Antônio de Oliveira Machado. Iniciados os trabalhos, ausente o réu, bem como seu Defensor, pelo MPF foi requerido o seguinte: Requer-se seja a Defesa intimada para manifestar-se sobre a ausência do Acusado, em prazo fixado por este Juízo. Não havendo justificativa para a ausência, desde já requer-se a aplicação do art. 367 do CPP, bem como abertura de vista para manifestação sobre a necessidade de eventuais diligências ou apresentação de memoriais finais. Requer-se ainda, de qualquer forma, que a Defesa desde já seja alertada para que, em caso de apresentação de atestado médico/odontológico, venha este detalhado como o tipo de atendimento, bem como com informação clara e explícita sobre a necessidade de que o atendimento só poderia ser realizado na data da presente audiência. Pelo MM. Juiz foi determinado o seguinte: Intím-se a Defesa aos esclarecimentos propugnados pelo MPF em até 5 dias corridos, sob todas as responsabilizações inerentes à espécie, inclusive com a adoção das medidas processuais cabíveis. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Selma Helena Pires Granja, Técnico Judiciário, RF 6333.

Expediente N° 11798

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003531-64.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GLENNY LSON VARCA (SP133422 - JAIR CARPI)

Considerando que novamente a testemunha defensiva Elizeu Carlos Silvestre não foi localizada nos endereços fornecidos pela Defesa, fica cancelada a audiência por videoconferência, às 14 horas, intimando-se as partes pelos meios mais expeditos e comunicando-se o E. Juízo Federal Deprecado, servindo cópia deste despacho como ofício. Considerando que já foram concedidas três oportunidades para a Defesa fornecer os endereços atualizados da testemunha Elizeu Carlos Silvestre, sendo fornecidos endereços com intimações negativas (fls. 405, 451-verso e 486/487), com prejuízos para a instrução criminal, desperdício de recursos públicos e tempo nas diligências dos endereços fornecidos pela Defesa, fica intimada a Defesa a fornecer, em até dois dias, o comprovante de endereço atual da testemunha defensiva Elizeu Carlos Silvestre, sob pena de preclusão, ficando, desde já, designado o interrogatório do Réu para o dia 11/11/2019, às 14:30 horas, perante este Juízo Federal. Intím-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003108-09.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: R. MARTINEZ CONSTRUÇOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OTAVIO FERREIRA AMARAL - MG74071B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 13542224: ... intime-se a parte autora para réplica.

Após, intime-se ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença.

BAURU, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MICHELLI SILVA FREIRES VERALDO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 11109007: ... intime-se as partes, nos termos do art. 465, terceiro parágrafo, do CPC, para, querendo, apresentarem manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, a parte autora, proceder ao depósito da quantia (art. 95, CPC), não havendo discordância acerca dos honorários propostos pelo Perito (ID 18085430).

BAURU, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-84.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ERIC RODRIGO BALDIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PEIXOTO GNOLA - SP243979
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DECISÃO

Por fundamental, até cinco dias para a parte autora pontualmente identificar a todas as sanções sobre as quais não esteja em curso prévia discussão administrativa.

Com sua vinda, especificando a tanto, outros 5 dias ao polo réu, para ciência e, em o desejando, manifestação.

Intimações sucessivas.

Concluso o feito em 08/10/19.

BAURU, 24 de setembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003081-26.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUCAS MORAES ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON VINICIUS DE MORAES ORTEGA - SP334115
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se as partes especificarem provas que pretendam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

Int.

BAURU, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001357-50.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ARIOSTO MILA PEIXOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILLE VAZ HURTADO - SP223302
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Fica intimada a EBC T para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem a digitalização, terá a EBC T/executada o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar a execução, independentemente de nova intimação a respeito.

BAURU, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-23.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LEONILDA JULIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, considerando que requereu benefício previdenciário em 10/2018.

BAURU, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RAFAEL FELIPE DE SOUZA, ANDREZA SIMINI DO LIVRAMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL SAMPAIO BERTONE - SP307253, LUIS GUILHERME SOARES DE LARA - SP157981
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL SAMPAIO BERTONE - SP307253, LUIS GUILHERME SOARES DE LARA - SP157981
RÉU: CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

DESPACHO

Tendo-se em vista que decorreu o prazo para a entrega das obras, junho/2019, manifestem-se as partes a respeito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, conforme questionado pela ré Casaalta, ID 8969890.

Int.

BAURU, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007741-61.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JOSE INACIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação.

BAURU, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-14.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SERGIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919-A, ELIANE SIMAO SAMPAIO - SP52599, GLAUCO IWERSEN - PR21582, DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT - RJ157266,

JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogado do(a) RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ocorrida no JEF local (fls. 1697).

Fica a CEF intimada para especificar provas, justificadamente.

A parte autora já requereu prova pericial e apresentou quesitos (fls. 867 e 874).

A Caixa Seguradora entende que a produção de provas compete ao autor (fl. 877).

De início, necessário decidir quem tem competência para apreciar esta demanda.

Quanto à competência desta Justiça Federal para apreciação do feito, cumpre ressaltar que, ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da (a) existência de apólice pública, mas também do (b) contrato ter sido firmado entre 02/12/1988 e 29/12/2009, e do (c) comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA. Veja-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada a desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.”

(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012, g.n.).

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de a ação ter sido ajuizada na vigência da Lei nº 12.409/11, resultante da conversão da MP nº 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei nº 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei nº 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia.

Consequentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei nº 12.409/11.

No caso dos autos, considerando que já houve comprovação de que o autor firmou contrato em 07/1998, possuindo o mesmo apólice pública, ramo 66, fls. 1575, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF demonstrar o seu interesse jurídico de ingressar no feito (seja em substituição da seguradora, seja como assistente desta), por meio da juntada de documentos ou indicação, de forma precisa, onde eles já se encontram nestes autos, que comprove com relação ao autor se esta demanda pode, atualmente, implicar comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intím-se as partes para se manifestarem na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para decisão acerca da competência deste Juízo.

BAURU, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002621-39.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JEAN CARLOS SOUZA THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Verificando os autos, observo que às fls. 685/686 houve decisão deste Juízo, determinando a devolução dos autos à Justiça Estadual de origem (autos, até então, não desmembrados), em razão do risco de exaurimento da subconta do FESA.

Desta decisão, as partes CEF e SulAmérica agravaram.

Nos autos do agravo de instrumento de nº 0009627-52.2013.4.03.0000/SP, fls. 823/831, decidiu-se pela competência da Justiça Federal, em razão do eventual comprometimento do FCVS.

Já nos autos do agravo de instrumento de nº 0009965-26.2013.4.03.0000/SP, fls. 834/842, foi mantida a decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual de origem, considerando que os contratos referentes aos imóveis seriam possuidores de seguro com apólice privada, não havendo, portanto qualquer possibilidade de comprometimento do FCVS.

A CEF, então, solicitou o desmembramento dos autos, alegando que, dentre outros, o único autor, Jean Carlos Souza Thomaz, possuiria contrato de financiamento protegido por apólice do ramo privado (68), fls. 847/848, informação corroborada pela União, fls. 43, 44 e 46.

A seguir, houve nova decisão, determinando a remessa dos autos ao JEF local, em razão do valor atribuído à causa, fls. 857.

No JEF foi proferida sentença julgando improcedente o pedido da parte autora, posteriormente anulada por Turma Recursal do JEF em São Paulo/SP, fls. 1496, e determinando o retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal.

De outra parte, tendo-se em vista a existência de fato posterior ao Julgado do E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, consistente no novo Acórdão do E. STJ, em reexame dos terceiros embargos de declaração, no REsp 1.091.363, publicado em 13/8/2014, é possível o reexame do interesse da CEF em participar desse feito, à luz do entendimento reafirmado pela Corte Superior:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES.

IMPOSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.

3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 13/08/2014)

O C. STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

No caso dos autos, o(s) contrato(s) originário(s) possui apólice de natureza privada, como se observa à fl. 43/44, 46, 847 e 848, logo, ausente interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF nestes autos.

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de esta ação ter sido ajuizada na vigência da Lei nº 12.409/11 (alterada pela Lei 13.000/2014), resultante da conversão da MP nº 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado, não havendo alteração quanto à competência desta Justiça Federal.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei nº 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei nº 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia.

Conseqüentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei nº 12.409/11.

Logo, como, no presente caso, conforme já assinalado, o contrato em questão possui apólice de natureza privada, não possui o mesmo vinculação ao FCVS, filecendo a CEF de interesse nesta demanda.

Ante o exposto, excludo a CEF e a União do polo passivo do feito e, nos termos do art. 45, par. 3º, do CPC, determino o retorno destes autos ao E. Juízo Estadual de origem, encaminhando-se presente feito digital.

Intimem-se. Cumpra-se.

BAURU, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003234-59.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FAUSTO OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MERMUDE - SP272267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13184121: não existe prevenção entre as demandas, pois os pedidos são diferentes.

ID 15943196: recebo a emenda à petição inicial, que alterou o valor da causa para R\$ 57.288,12. Anote-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2019 112/1545

De outra parte, o autor deixou de manifestar-se sobre eventual interesse na designação de audiência preliminar de tentativa de conciliação.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos.

BAURU, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-34.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SGOBI & SGOBI COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP

DESPACHO

Ante a não apresentação de contestação, ID 22197848, manifeste-se a CEF a respeito.

BAURU, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001377-41.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARCOS C. CONEGLIAN ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18250536: considerando que o processo na ação de conhecimento já foi iniciado via PJE, determino o cancelamento na distribuição destes autos.

Assim, deverá o autor/exequente iniciar o cumprimento de sentença naqueles autos (5000003-24.2018.403.6108). Prazo: 15 dias.

Providencie a Secretaria ali a alteração de classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após, ao SEDI para o cancelamento na distribuição destes autos.

Int.

BAURU, 19 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001861-90.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERALDO MARCOS DE LIMA FERREIRA - SP300605
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a concordância manifestada pela União (Doc. Num. 22060781) e pela autora (Doc. Num. 22234673), defiro os pedidos formulados pela CEF (Doc. Num. 21937410), **prorrogando-se o prazo para o dia 30/04/2020.**

Sem prejuízo, **redesigno** a audiência de tentativa de conciliação, em continuação, para o dia **11 de maio de 2020, às 14h30**, sendo suficiente a intimação das partes, por publicação (COHAB e CEF) e sistema (União).

BAURU, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIASOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente N° 13038

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018883-32.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO NEME MONTORO(PR037348 - BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO) X LEANDRO NEME MONTORO(PR035919 - ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ E PR034290 - WESLEY MACEDO DE SOUSA) X LUIZ CARLOS MONTORO PAULA

Fs. 344/345: O interrogatório dos réus deixou de ser realizado em razão da alegação de não apreciação de pleitos realizados quando da apresentação da resposta à acusação. Vejamos. A análise da existência de conexão restou oportunamente indeferida em razão da inadequação formal do pedido. Diante da reiteração da defesa, verifiquemos, contudo, ser o caso de acolhimento da tese. A própria defesa aduz que a fase processual é distinta. Neste passo, ainda que existente a conexão e a possibilidade de julgamento conjunto ou simultâneo, tal não se verifica conveniente para o andamento dos processos. Ademais, não há qualquer prejuízo à defesa neste quesito posto que eventual reconhecimento da continuidade delitiva e adequação da pena podem ser realizados no Juízo da Execução. Nesse sentido: Tipo Acórdão Número 2017.01.36560-5 201701365605 Classe RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 85506 Relator(a) REYNALDO SOARES DA FONSECA Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 03/10/2018 Fonte da publicação DJE DATA:03/10/2018 .DTPB: Ementa .EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DELITO DE SONEGAÇÃO DE ICMS PREVISTO DA LEI Nº 8.137/90. VÁRIAS AÇÕES PENAIS EM CURSO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. EVENTUAL CARACTERIZAÇÃO DE CRIME CONTINUADO A SER EXAMINADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. 1. A teor do art. 71 do Código Penal, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro... 2. Na espécie, o recorrente responde a nove ações penais, em juízos diversos, pelo mesmo delito (sonegação fiscal). No entanto, eventual tese defensiva relativa ao reconhecimento da continuidade delitiva entre os diversos ilícitos demandaria, a fim de se verificar a presença dos requisitos legais do artigo 71 do Código Penal, o revolvimento do acervo fático/probatório, inviável na estreita via desse recurso mandamental, de cognição sumária. 3. Ademais, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Sumula 235/STJ). 4. Recurso ordinário improvido... EMEN: Indefiro, portanto, o pedido. No que diz respeito aos requerimentos dos itens H e I, vejamos. 1. Indefiro o pedido de perícia. A defesa não trouxe aos autos qualquer fato concreto que demonstre a necessidade de realização da perícia, infirmando a análise tributária que goza de presunção de veracidade. A questão aventada, ademais, pode ser provada por outros meios, independentemente da realização de perícia. Tal diligência se revela, portanto, desnecessária e protelatória. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício à autoridade aduaneira americana. Novamente não apontou a defesa quais seriam os documentos e informações que ainda poderiam estar em posse daquele órgão e pertinentes à instrução do feito. Tampouco comprovou que estes documentos, caso existam, não poderiam ser obtidos pelos meios e as expensas da própria defesa, necessitando de intervenção judicial. Estando o feito devidamente instruído, portanto, e apreciados os pedidos formulados, designo o dia 04 de DEZEMBRO de 2019, às 15:00 horas para a audiência de interrogatório dos réus. Intime-se. Notifique-se o ofendido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001270-38.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: OLIVEIRA & OLIVEIRA COMERCIO DE Roupas LTDA - ME, SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, EUNICE APARECIDA DE DEUS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 3º DO R. DESPACHO DE ID N° 20999069:

"...Após, intemem-se os devedores para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

FRANCA, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000523-66.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DIVA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto aos agravos noticiados pelas partes, mantenho a decisão agravada pelos fundamentos expostos na decisão atacada.

Remetam-se os autos ao SEDI para que efetue a pesquisa de prevenção quanto ao instituidor do benefício da autora, Sr. João Azarias da Silva, nascido em 02/06/1942, filho de Claudina Maria de Jesus.

Observa-se que nos autos do agravo de instrumento interposto pela exequente (id 17644025) consta a seguinte ressalva: "Apresentados os cálculos em sede de cumprimento de sentença, o Juízo de primeiro grau é o competente para determinar a requisição de valores, não este Tribunal, *in casu*, sob pena de supressão de instância."

Entretanto, na eventualidade de se admitir quaisquer das testes suscitadas em sede de preliminar pelo INSS, alusivas à decadência e à prescrição, não haveria valores a serem pagos à exequente, o que afasta, por ora, o pleito concernente à requisição dos valores incontroversos.

Assim, após as providências determinadas nos parágrafos anteriores e, em nada sendo apurado na prevenção ou requerido pelas partes, determino a suspensão do andamento processual, tendo em vista o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 870.947.

Registre-se a concordância das partes com a suspensão do processo manifestadas nos documentos de id's 16259188 e 18110453.

Com efeito, nos autos em referência foi proferida, em 24/09/2018, decisão, cujo excerto abaixo faço constar:

"...Desse modo, a imediata aplicação do *decisum* embargado pelas instâncias *a quo*, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior ela Fazenda Pública, ocasionando graves prejuízos às já combatidas finanças públicas.

Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.

Publique-se."

Portanto, os autos deverão ser suspensos até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 870.947.

Dê-se ciência aos(a) Relatores(a) dos Agravos de Instrumento noticiados pela exequente e pelo INSS.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004328-35.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA - ME, DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

ITEM 8 DO R. DESPACHO DE FL.S 58/59 DE ID Nº 18987319:

"...abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de trinta dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito."

FRANCA, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001478-22.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANINHOS BABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS INFANTIS LTDA - ME, MAURICIO DONIZETI DA SILVA, DENISE APARECIDA DOS REIS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 4º DO R. DESPACHO DE ID Nº 21012716:

"...determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil."

FRANCA, 23 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002810-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALECIO CANTALOGO JUNIOR

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela CEF na petição de ID n.º 18727364.

Expeça-se edital de citação.

Cumpra-se.

FRANCA, 16 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002716-20.2019.4.03.6113

AUTOR: SERATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, tendo em vista que a parte autora se trata de microempresa e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

20 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002718-87.2019.4.03.6113

AUTOR: MULLER JUNQUEIRA GALVANI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE MATTOS - SP381556

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (5002717-05.2019.403.6113), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 20 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-72.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CONDOMINIO RUBI, DARCIÑO SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente cópia do contrato de financiamento habitacional firmado por um morador com a instituição financeira, para fins de verificação de legitimidade passiva.

Int.

FRANCA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000008-94.2019.4.03.6113

AUTOR: ALAOR QUIRINO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

A parte autora requer o reconhecimento do período laborado como rural entre 04/12/1976 a 15/02/1981 e 01/01/1991 a 30/08/1993.

Para provar o alegado, o autor requer a produção de prova testemunhal.

Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **30 de outubro de 2019, às 15 horas e 30 minutos**, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituamos parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

A parte autora requer, ainda, a realização de prova pericial para comprovar que exerceu atividades especiais durante o exercício de suas atividades em empresas urbanas.

Contudo, não especificou em quais empresas deseja a realização da prova pericial, tampouco comprovou quais empresas se encontram ativas e quais se encontram com as atividades encerradas.

Diante do exposto, antes de apreciar o pedido de realização da prova pericial, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, especifique os nomes das empresas que deseja a realização dessa prova e comprove a inatividade ou atividade delas, **sob pena de preclusão da prova**, podendo utilizar-se dos dados cadastrais disponíveis no site SINTEGRA.

Providencie a parte autora a regularização dos PPP's emitidos pela empresa Quimiprol Beneficiamento de Couros Ltda, fazendo constar o nome do responsável pelos registros ambientais da empresa nos períodos laborado pelo autor, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, providencie, também, as regularizações dos PPP's emitidos pelas empresas Curtume Tropical Ltda, BMZ Couros Ltda Franca/SP e Kromos Acabamento de Peles Ltda-ME, fazendo constar o carimbo com nome, endereço e CNPJ da empresa e as qualificações na empresa dos emitentes dos referidos formulários.

Int. Cumpra-se.

Franca, 19 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0002362-22.2015.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE BORGES DA SILVA EIRELI - ME, ELAINE BORGES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE YARA FERRARI CHAGAS - SP142102

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE YARA FERRARI CHAGAS - SP142102

DESPACHO

1. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação da parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Após, retomemos autos ao arquivo sobrestado, conforme suspensão deferida às fls. 138 (dos autos físicos), qual seja, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, em face da ausência de bens penhoráveis da executada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002387-08.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SUELI DAS GRACAS BERNARDES CELESTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM FRANCA-SP

ATO ORDINATÓRIO

item 5 da decisão de id 20516219:

5. Coma vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; *b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

FRANCA, 24 de setembro de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000395-46.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUVENIZ DA SILVA RODRIGUES - ME, JUVENIZ DA SILVA RODRIGUES

Nome: JUVENIZ DA SILVA RODRIGUES - ME
Endereço: RUA IZILDA PAULINO AMBROSIO, 1846, JARDIM SANTA EFIGENIA, FRANCA - SP - CEP: 14406-545
Nome: JUVENIZ DA SILVA RODRIGUES
Endereço: RUA ALBERTO PELICIARI, 476, VILA SANTA EFIGENIA, FRANCA - SP - CEP: 14407-258

1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema **BACENJUD**, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC).

Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor excutido (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

2. Havendo numerário bloqueado, voltemos autos conclusos.

3. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, determino a consulta de veículos pelo sistema **RENAJUD**. Restando esta positiva, proceda-se ao bloqueio de transferência e expeça-se o mandado ou carta precatória para penhora, avaliação e depósito.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud, caso não encontrados para penhora.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (Renajud, Webservice, Arisp, etc).

4. Restando negativa, defiro a pesquisa de bens pelo sistema **INFOJUD**, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do esaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ...EMEN:

(RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)

Em caso de resultado positivo com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema.

5. Infrutífera a diligência abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias para que requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001206-40.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a controvérsia apurada nos autos relaciona-se momentaneamente à aplicação da TR como índice de correção monetária.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 870.947, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária pela TR nas condenações impostas à Fazenda Pública.

No recurso apontado, foram opostos embargos de declaração objetivando a modulação dos efeitos da decisão, ainda pendentes de julgamento.

Quanto ao recurso em referência, foi proferida, em 24/09/2018, decisão, cujo excerto abaixo faço constar:

"...Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, já realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior ela Fazenda Pública, ocasionando graves prejuízos às já combalidas finanças públicas.

Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 2 do RISTF.

Publique-se."

Desta forma, entendo, por cautela, que a presente execução deve permanecer suspensa até o julgamento dos embargos de declaração.

Registre-se a concordância com a suspensão do processo manifestada pelo exequente (id 16258386).

Assim, em nada sendo requerido pelas partes, determino a suspensão do andamento processual até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 870.947.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000529-73.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANA DE SOUSA TELES FARIA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto aos agravos noticiados pela exequente e pelo INSS, mantenho o que foi decidido pelos fundamentos expostos na decisão atacada.

Remetam-se os autos ao SEDI para que efetue a pesquisa de prevenção quanto ao instituidor do benefício da autora, Sr. José Lázaro do Nascimento, CPF 48427730810.

Observo que a controvérsia apurada nos autos relaciona-se momentaneamente à aplicação da TR como índice de correção monetária.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 870.947, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária pela TR nas condenações impostas à Fazenda Pública.

No recurso apontado, foram opostos embargos de declaração objetivando a modulação dos efeitos da decisão, ainda pendentes de julgamento.

Quanto ao recurso em referência, foi proferida, em 24/09/2018, decisão, cujo excerto abaixo faço constar:

"...Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior ela Fazenda Pública, ocasionando graves prejuízos às já combatidas finanças públicas.

Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 2 do RISTF.

Publique-se."

Desta forma, entendo, por cautela, que a presente execução deve permanecer suspensa até o julgamento dos embargos de declaração.

Registre-se a concordância com a suspensão do processo manifestada pelas partes (id's 16259197 e 18249472).

Assim, após a providência determinada no parágrafo segundo desta decisão e, em nada sendo apurado na prevenção ou requerido pelas partes, determino a suspensão do andamento processual até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 870.947.

Dê-se ciência aos(a) Relatores(a) dos Agravos de Instrumento noticiados.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-07.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANA CRISTINA DE PAULA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No tocante à reiteração da parte autora para realização de prova pericial em empresas ativas, mantenho o despacho de ID nº 20915317 por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte autora não comprovou que diligenciou às empresas, por meio de encaminhamento de correio eletrônico, aviso de recebimento por correios, etc, no sentido de regularizar os formulários emitidos.

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 dias.

Int.

FRANCA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002713-65.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE EURIPEDES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 20 de setembro de 2019

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002716-20.2019.4.03.6113

AUTOR: SERATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, tendo em vista que a parte autora se trata de microempresa e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

20 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002718-87.2019.4.03.6113

AUTOR: MULLER JUNQUEIRA GALVANI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE MATTOS - SP381556

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (5002717-05.2019.403.6113), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 20 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-72.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CONDOMINIO RUBI, DARCINO SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente cópia do contrato de financiamento habitacional firmado por um morador com a instituição financeira, para fins de verificação de legitimidade passiva.

Int.

FRANCA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001432-74.2019.4.03.6113

AUTOR: GENIVALDO APARECIDO DASILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2019 120/1545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 23 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000008-94.2019.4.03.6113

AUTOR: ALAOR QUIRINO ALVES

Advogado do(a)AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

A parte autora requer o reconhecimento do período laborado como rural entre 04/12/1976 a 15/02/1981 e 01/01/1991 a 30/08/1993.

Para provar o alegado, o autor requer a produção de prova testemunhal.

Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **30 de outubro de 2019, às 15 horas e 30 minutos**, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituamos parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

A parte autora requer, ainda, a realização de prova pericial para comprovar que exerceu atividades especiais durante o exercício de suas atividades em empresas urbanas.

Contudo, não especificou em quais empresas deseja a realização da prova pericial, tampouco comprovou quais empresas se encontram ativas e quais se encontram com as atividades encerradas.

Diante do exposto, antes de apreciar o pedido de realização da prova pericial, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, especifique os nomes das empresas que deseja a realização dessa prova e comprove a inatividade ou atividade delas, **sob pena de preclusão da prova**, podendo utilizar-se dos dados cadastrais disponíveis no site SINTEGRA.

Providencie a parte autora a regularização dos PPP's emitidos pela empresa Quimiprol Beneficiamento de Couros Ltda, fazendo constar o nome do responsável pelos registros ambientais da empresa nos períodos laborado pelo autor, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, providencie, também, as regularizações dos PPP's emitidos pelas empresas Curtume Tropical Ltda, BMZ Couros Ltda Franca/SP e Kromos Acabamento de Peles Ltda-ME, fazendo constar o carimbo com nome, endereço e CNPJ da empresa e as qualificações na empresa dos emissores dos referidos formulários.

Int. Cumpra-se.

Franca, 19 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000008-94.2019.4.03.6113

AUTOR: ALAOR QUIRINO ALVES

Advogado do(a)AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

A parte autora requer o reconhecimento do período laborado como rural entre 04/12/1976 a 15/02/1981 e 01/01/1991 a 30/08/1993.

Para provar o alegado, o autor requer a produção de prova testemunhal.

Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **30 de outubro de 2019, às 15 horas e 30 minutos**, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituamos parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

A parte autora requer, ainda, a realização de prova pericial para comprovar que exerceu atividades especiais durante o exercício de suas atividades em empresas urbanas.

Contudo, não especificou em quais empresas deseja a realização da prova pericial, tampouco comprovou quais empresas se encontram ativas e quais se encontram com as atividades encerradas.

Diante do exposto, antes de apreciar o pedido de realização da prova pericial, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, especifique os nomes das empresas que deseja a realização dessa prova e comprove a inatividade ou atividade delas, **sob pena de preclusão da prova**, podendo utilizar-se dos dados cadastrais disponíveis no site SINTEGRA.

Providencie a parte autora a regularização dos PPP's emitidos pela empresa Quimiprol Beneficiamento de Couros Ltda, fazendo constar o nome do responsável pelos registros ambientais da empresa nos períodos laborado pelo autor, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, providencie, também, as regularizações dos PPP's emitidos pelas empresas Curtume Tropical Ltda, BMZ Couros Ltda Franca/SP e Kromos Acabamento de Peles Ltda-ME, fazendo constar o carimbo com nome, endereço e CNPJ da empresa e as qualificações na empresa dos emissores dos referidos formulários.

Int. Cumpra-se.

Franca, 19 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARLI APARECIDA PIMENTA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato haver divergência de eficácia do EPI em relação ao PPP emitido pela Santa Casa de Misericórdia de Patrocínio Paulista na data de 25/08/2014, id. Num. 9400414 - Pág. 33/35, com o PPP emitido em 30/08/2017, id. Num. 9400412 - Pág. 1/2.

Sendo assim, converto o julgamento em diligência e determino que a Santa Casa de Misericórdia de Patrocínio Paulista, no prazo de 10 dias, forneça os LTCAT'S que deram suporte ao preenchimento dos referidos PPP's.

Instrua-se o mandado com a cópia dos PPP's.

Cumprida a determinação, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 13 de agosto de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001868-36.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VICENTE PUCCI NETTO, BERNARDINO PUCCI FILHO, ANTONIO GABRIEL LIMA PUCCI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a secretaria a exclusão dos documento id. nºs. 19194000/556/569/563, conforme requerido pela União em sua manifestação id. 19194579, por se tratar de peças de outro processo.

Intimem-se os executados VICENTE PUCCI NETTO, ANTONIO GABRIEL LIMA PUCCI e BERNARDINO PUCCI FILHO, na pessoa de seus patronos constituídos nos autos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, ficam os executados intimados, na pessoa de seus patronos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, ficam cientes os executados de que poderão apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Efetuada o pagamento ou decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente/Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

FRANCA, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-74.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO VICENTE PIMENTA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 29/08/2018 ou, caso venha a preencher os requisitos após o requerimento administrativo, requer a reafirmação da DER para quando completar o tempo para concessão do benefício, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, protocolizado sob nº 1955597057, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER formulado na inicial, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-75.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ERISVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, nos termos dos artigos 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 18 de setembro de 2019.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612 - E-MAIL: franca-se02-vara02@trf3.jus.br

0000939-42.2006.4.03.6113

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: P. N. C. FRANCA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDITH ROITBURD - SP54665

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de virtualização, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, dos autos físicos de n. 0000939-42.2006.403.6113.

Nos termos da Resolução Pres 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora Curtume Orlando Ltda. e a parte ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Considerando a complexidade do cálculo, intem-se as rés para que se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pela perita contábil (id 18840116, página 22 e seguintes) no prazo de quinze (15) dias.

Intem-se.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612 - E-MAIL: franca-se02-vara02@trf3.jus.br

0000939-42.2006.4.03.6113

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: P. N. C. FRANCA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDITH ROITBURD - SP54665

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

Trata-se de virtualização, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, dos autos físicos de n. 0000939-42.2006.403.6113.

Nos termos da Resolução Pres 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora Curtume Orlando Ltda. e a parte ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Considerando a complexidade do cálculo, intem-se as rés para que se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pela perita contábil (id 18840116, página 22 e seguintes) no prazo de quinze (15) dias.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001615-45.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JAIR ROSA DE MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seus processos administrativos, NB 165.655.044-7 e 188.539.305-6, indispensáveis para apreciação do pedido inicial.

Cumprido o item supra, cite-se o réu.

Intime-se e Cumpra-se.

FRANCA, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001689-02.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS CLAUDIO ALVES CASTELLO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da prevenção apontada em relação ao processo nº associado 0000652-36.2012.403.6318, que tramitou nesta Vara Federal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para manifestar-se acerca de eventual litispendência ou coisa julgada, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 337, do CPC, trazendo cópias da inicial, sentença/Acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, indispensável para análise da prevenção, sob pena de indeferimento da inicial.

Antecipo que a ausência de cumprimento das determinações supra, ou seu cumprimento parcial, acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

FRANCA, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-60.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS ROBERTO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590, CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, nos termos dos artigos 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 19316205: Tendo em vista o comprovante do protocolo de requerimento de cópia do processo administrativo (id. 13827279) e diante da manifestação da parte autora, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social de Franca para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo do benefício NB 182.370.908-4, do requerente José Alves de Sousa.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe as empresas ativas e inativas, os respectivos endereços atuais daquelas que estão em funcionamento, bem ainda, se as empresas ativas estão se negando a fornecer documentos das atividades exercidas em condições especiais (PPP, LTCAT), comprovando nos autos.

Após a manifestação da parte autora, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 18 de setembro de 2019.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3898

EXECUCAO FISCAL

0005350-41.2000.403.6113 (2000.61.13.005350-9) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS POLLO LTDA X JOSE CARLOS CINTRA (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X NILZA MARIA DE TOLEDO (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Tendo em vista que a coexecutada Nilza Maria Toledo Cintra e o coproprietário do imóvel penhorado nos autos, o Sr. Gustavo Henrique Toledo Cintra, compareceram espontaneamente aos autos e não se opuseram como pedido de adjudicação da fração ideal do imóvel penhorado, por parte dos demais coproprietários, intimem-se os interessados/coproprietários para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam o depósito judicial correspondente à avaliação da fração ideal de 1/7 (um sétimo) do imóvel transposto na matrícula de nº. 7.948, do CRI de Ibiraci/MG, ou seja, o valor de R\$ 273.000,00 (duzentos e setenta e três mil reais) Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-29.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação id. 18122850, requerendo o prosseguimento do feito sem o pedido de tutela antecipada, promova a secretária as retificações pertinentes no processo eletrônico.

Intime-se a parte autora para cumprimento do item "3" da decisão id. 13995515, sob pena de extinção do processo.

Após, tomem conclusos.

Int.

FRANCA, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-26.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCO AURELIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 30/11/2018, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo protocolado sob nº 1376388494, indispensável para apreciação do pedido inicial.

4. No mesmo prazo, apresente a parte autora a planilha do cálculo do valor atribuído à causa.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deverá o autor informar nos autos quais empresas estão ativas e inativas, esclarecendo se aquelas em atividade estão se negando a fornecer os formulários e laudos técnicos das atividades especiais alegadas.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo e da planilha do valor da causa, cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001473-12.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal/apelada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelada para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001630-82.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Intime-se a executada, Centrais Elétricas Brasileiras S.A., para que se manifeste sobre a petição da exequente (id. 19218111), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

FRANCA, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-24.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: L. F. N. B.
REPRESENTANTE: LAURA NEVES SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 178.071.643-2, indispensáveis para apreciação do pedido inicial.

Cumprido o item supra, cite-se o réu.

Intime-se e Cumpra-se.

FRANCA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-83.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROBERTO PUCCI RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, juntando desde logo eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Int.

FRANCA, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000587-42.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONES PEDROSA OLIVEIRA - SP402376
EXECUTADO: CAFES BOM RETIRO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

DESPACHO

Intime-se a exequente para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias cópias das decisões dos embargos de declaração da sentença e do V. Acórdão (fls. 985/989, 1123/1127), bem como certidão de trânsito em julgado, tendo em vista tratar-se de peças obrigatórias nos termos do artigo 10 da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando advertido de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a providência determinada (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão id. 17778677, com intimação do executado.

FRANCA, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000587-42.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONES PEDROSA OLIVEIRA - SP402376
EXECUTADO: CAFES BOM RETIRO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

DESPACHO

Intime-se a exequente para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias cópias das decisões dos embargos de declaração da sentença e do V. Acórdão (fls. 985/989, 1123/1127), bem como certidão de trânsito em julgado, tendo em vista tratar-se de peças obrigatórias nos termos do artigo 10 da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando advertido de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a providência determinada (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão id. 17778677, com intimação do executado.

FRANCA, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000587-42.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONES PEDROSA OLIVEIRA - SP402376
EXECUTADO: CAFES BOM RETIRO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

DESPACHO

Intime-se a exequente para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias cópias das decisões dos embargos de declaração da sentença e do V. Acórdão (fls. 985/989, 1123/1127), bem como certidão de trânsito em julgado, tendo em vista tratar-se de peças obrigatórias nos termos do artigo 10 da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando advertido de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a providência determinada (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão id. 17778677, com intimação do executado.

FRANCA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-91.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO BATISTA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição pela regra 85/95 ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo protocolizado em 28/01/2019 ou da data do implemento dos requisitos (reafirmação da DER), acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, protocolizado sob nº 1796153988, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER formulado na inicial, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo, cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-91.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO BATISTA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição pela regra 85/95 ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo protocolizado em 28/01/2019 ou da data do implemento dos requisitos (reafirmação da DER), acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, protocolizado sob nº 1796153988, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER formulado na inicial, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo, cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 5 de agosto de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003092-04.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO MANIERO FILHO(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO (Setor Criminal)Vistos.Fl 520: considerando que as testemunhas arroladas às fls. 489-503 foram substituídas pelas testemunhas abonatórias indicadas às fls. 514-518 (Marta Helena Lourenço Franco, Viviane de Almeida Ronca Oliveira, Regina Garcia Dupim e José Nilton Martins) para prosseguimento deste feito, designo o dia 13 de novembro de 2019 (13/11/2019), às 14h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado interrogatório do acusado OSVALDO MANIERO FILHO. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, cópia desta decisão servirá de mandado de intimação ao acusado. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004586-59.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES)

Autos nº 0004586-59.2017.403.6113 Autora: Justiça Pública Acusado: Marco Antonio de Oliveira Vistos.Fls. 162 e 164: diante da concordância das partes e do anterior preenchimento dos requisitos necessários à concessão do sursis processual, nos termos do disposto no art. 89, 1º da Lei nº 9.099/95, determino a suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições pelo acusado MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA:a) proibição de se ausentar da comarca onde reside, por prazo superior a 05 (cinco) dias, sem prévia comunicação ao Juízo; b) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo; bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; c) depósito de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 24 (vinte e quatro) parcelas, na conta judicial nº 3995.005.86401312-4; sendo que o montante depositado será posteriormente destinado à(s) entidade(s) assistencial(is) cadastrada(s) perante esta Vara Federal; d) em caso de mudança de endereço, comunicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Assim sendo, intime-se o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê início ao cumprimento dos termos da suspensão condicional do processo. Na oportunidade, deverá, ainda, o acusado ser cientificado de que, caso venha a ser processado por crime ou contravenção, durante o prazo da suspensão, ou se descumprir quaisquer das condições acima elencadas, o processo voltará a tramitar. Ressalte-se, ainda, que, durante o prazo do sursis processual, não correrá a prescrição. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, cópia desta decisão servirá de mandado de intimação ao acusado. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000147-68.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MAURICIO POLITANO DIMAS(SP198894 - JOÃO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)

SERVIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA Nº 121/2019 - (URGENTE/SIGILO DE DOCUMENTOS) Ação Penal Pública nº 0000147-68.2018.403.6113 (IPLF: 0026/2017-DPF/RPO/SP). Autora: Justiça Pública Acusado: Maurício Politano Dimas Apenso: 0000148-53.2018.403.6113 (IPLF: 0027/2017-DPF/RPO/SP). Deprecante: Segunda Vara da Justiça Federal em Franca/SP. Juízo Deprecado: Uma das Varas Criminais da Comarca de Ituverava/SP. Vistos. Considerando que na decisão de fls. 242-243 constou equivocadamente que uma das testemunhas residia em São Joaquim da Barra/SP, quando, na verdade, tanto as testemunhas quanto o acusado residem em ITUVERAVA/SP (Comarca que ainda não dispõe de equipamentos para realização de audiências por meio de videoconferência), reconsidero parcialmente a mencionada decisão para DEPRECAR tão somente ao E. Juízo da Comarca supracitada a realização de audiência para oitiva da testemunha/informante comum (arrolada pela acusação e pela defesa - Vanessa Gabriela Matos Dimas), das testemunhas arroladas pela defesa (Paulo Roberto de Menezes, Mário Henrique França Pereira e José Antônio de Figueiredo), bem como interrogatório do acusado Maurício Politano Dimas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Por oportuno, informo os dados do defensor constituído pelo acusado: Dr. João Antônio Cavalcanti Macedo (OAB/SP nº 198.894 - Rua França nº 291, em Ituverava/SP). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual, cópia deste despacho, instruído com cópia dos documentos de fls. 64, 111, 113-117, 125-174, 176, 181-190, 194-195, 224-225, 238-239 e das decisões de fls. 120, 178, 196, 226, 233 e 242-243 dos autos, servirá de carta precatória. Cumpra-se. Intime-se.

----- DECISÃO DE FLS. 242-243 (reconsiderada parcialmente): Vistos. Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal, lastreado nos inquéritos policiais supramencionados, ofertou denúncia em face de Maurício Politano Dimas, imputando-lhe o delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, ao argumento que o acusado, mediante fraude, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 194-195). De acordo com a denúncia, o acusado, no período de 15/12/2011 a 03/07/2012, teria recebido indevidamente parcelas relativas aos benefícios NB 32/127.895.364-4 e NB 21/070.724-432-3, de titularidade de sua genitora (Maria de Lourdes Politano Dimas), após o óbito desta, ocorrido em 15/12/2011. Ainda de acordo com a acusação, os créditos relativos aos benefícios previdenciários de titularidade de Maria de Lourdes eram depositados na conta-corrente nº 10.064-1, da agência nº 0156-2, do Banco do Brasil de Ituverava/SP e o denunciado, mantendo em erro o INSS, ao não comunicar o falecimento de sua genitora, continuou efetuando saques na referida conta, mediante uso de cartão magnético e senha pessoal (cadastrada por sua mãe). A acusação arrolou 01 (uma) testemunha/informante: Vanessa Gabriela Matos Dimas (filha do acusado). A denúncia, ofertada em 18/12/2018, foi recebida em 19/12/2018. Devidamente, citado e intimado, o acusado não constituiu defensor no prazo fixado; razão pela qual, foi nomeado defensor dativo. Sobreveio de petição (defesa preliminar) apresentada por advogado particular (fls. 224-225), o que motivou a revogação do defensor anteriormente nomeado. Alegando a inocência do acusado, a defesa postulou pela improcedência da presente ação penal a sua consequente absolvição sumária. A defesa, além de arrolar como a testemunha de acusação, arrolou outras 04 (quatro) testemunhas, sendo 02 (duas) residentes em Ituverava/SP, 01 (uma) em São Joaquim da Barra/SP e outra (Maria Aparecida de Oliveira), da qual não forneceu nenhum outro dado qualificativo. Diante da ausência de procuração e da ausência da qualificação da testemunha Maria Aparecida de Oliveira, o advogado de defesa foi intimado a promover a regularização, no prazo de 05 (cinco) dias. Em razão da inércia do advogado constituído, o acusado foi intimado pessoalmente para ciência acerca do ocorrido (fl. 237). O defensor constituído apresentou instrumento de mandato, sem, no entanto, apresentar a qualificação da testemunha Maria Aparecida (fls. 238-241). É o relatório. Decido. Permite o art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008 que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com absolvição sumária do acusado, desde que verifique o juízo, após apresentada a defesa escrita: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimpugnabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade. No caso vertente, não restou demonstrada, na defesa apresentada às fls. 224-225, a ocorrência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária em favor do acusado Maurício Politano Dimas. Quanto à alegação de inocência do acusado, por se tratar de questão atinente ao mérito, com ele será decidida, após a regular instrução do feito. Desta forma, consonte demonstrado, as argumentações da defesa do acusado Maurício Politano Dimas não apresentaram preliminares ou questões novas que pudessem ensejar sua absolvição sumária, nos moldes do previsto no artigo 397, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Por conseguinte, incabível o julgamento antecipado do mérito da acusação para absolvição sumária do acusado, dado que não demonstrada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade acusado, nem tampouco restou demonstrada a atipicidade de sua conduta. Por outro lado, diante da ausência de qualquer dado qualificativo da testemunha Maria Aparecida de Oliveira, resta preclusa a produção da referida prova testemunhal. Desse modo, a teor do disposto pelo artigo 399, caput, do referido Codex, determino o prosseguimento do presente feito e, considerando que as testemunhas residem noutros municípios (Ituverava/SP e São Joaquim da Barra/SP - Comarcas que não dispõem de equipamentos para realização de audiências por meio de videoconferência), DEPRECO aos referidos Juízos a realização de audiências para oitiva da testemunha comum (arrolada pela acusação e pela defesa) e das testemunhas arroladas pela defesa, no prazo de 60 (sessenta) dias. Expeçam-se as respectivas cartas precatórias. Com o retorno das cartas precatórias, devidamente cumpridas, venham os autos conclusos para designação de data para interrogatório do acusado. Cumpra-se. Intime-se. Anote-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000160-79.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCOS MARCELINO DA SILVA, ELAINE DE FATIMA PADUA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GISELEIDA APARECIDA DIAS DE PAULA LIMA, KILSON CESAR DA SILVA LIMA

Advogado do(a) RÉU: MAXWELL BARBOSA - SP347575

Advogado do(a) RÉU: MAXWELL BARBOSA - SP347575

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados pelas partes contrárias (id. 16071748 e 16518134), no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 437, do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000160-79.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCOS MARCELINO DA SILVA, ELAINE DE FATIMA PADUA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GISELEIDA APARECIDA DIAS DE PAULA LIMA, KILSON CESAR DA SILVA LIMA

Advogado do(a) RÉU: MAXWELL BARBOSA - SP347575

Advogado do(a) RÉU: MAXWELL BARBOSA - SP347575

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados pelas partes contrárias (id. 16071748 e 16518134), no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 437, do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-79.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCOS MARCELINO DA SILVA, ELAINE DE FATIMA PADUA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GISLEIDA APARECIDA DIAS DE PAULA LIMA, KILSON CESAR DA SILVA LIMA
Advogado do(a) RÉU: MAXWELL BARBOSA - SP347575
Advogado do(a) RÉU: MAXWELL BARBOSA - SP347575

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados pelas partes contrárias (id. 16071748 e 16518134), no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 437, do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-79.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCOS MARCELINO DA SILVA, ELAINE DE FATIMA PADUA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GISLEIDA APARECIDA DIAS DE PAULA LIMA, KILSON CESAR DA SILVA LIMA
Advogado do(a) RÉU: MAXWELL BARBOSA - SP347575
Advogado do(a) RÉU: MAXWELL BARBOSA - SP347575

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados pelas partes contrárias (id. 16071748 e 16518134), no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 437, do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003033-52.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: E. S. GONCALVES - EIRELI - ME, EDUARDO SILVA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

DESPACHO

Intime-se a parte requerente/CEF para responder aos embargos opostos pela parte requerida/embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º, do art. 702 do CPC.

Int.

FRANCA, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003033-52.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: E. S. GONCALVES - EIRELI - ME, EDUARDO SILVA GONCALVES

DESPACHO

Intime-se a parte requerente/CEF para responder aos embargos opostos pela parte requerida/embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º, do art. 702 do CPC.

Int.

FRANCA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-78.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA GORETE TEIXEIRA CAMPOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-78.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA GORETE TEIXEIRA CAMPOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001593-55.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO NEVES & TELES LIMITADA - ME, RODRIGO SAAD TELES, ADRIANA APARECIDA NEVES TELES, GABRIEL NEVES TELES, GUILHERME NEVES TELES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

DESPACHO

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente id 21274864, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal emepigrafe.

As custas importam, nesta data, em **R\$ 936,05 (novecentos e trinta e seis reais e cinco centavos)** [0,5% sobre o valor do débito atualizado – mínimo de 10 UFIR's - Lei n.º 9.289, de 04/07/96].

Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU (anexa), devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo.

Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.

Intime-se.

FRANCA, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001593-55.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO NEVES & TELES LIMITADA - ME, RODRIGO SAAD TELES, ADRIANA APARECIDA NEVES TELES, GABRIEL NEVES TELES, GUILHERME NEVES TELES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON FERNANDES REU - SP185631

DESPACHO

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente id 21274864, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe.

As custas importam, nesta data, em **R\$ 936,05 (novecentos e trinta e seis reais e cinco centavos)** [0,5% sobre o valor do débito atualizado – mínimo de 10 UFIR's - Lei n.º 9.289, de 04/07/96].

Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU (anexa), devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo.

Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.

Intime-se.

FRANCA, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-91.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO BATISTA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição pela regra 85/95 ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo protocolizado em 28/01/2019 ou da data do implemento dos requisitos (reafirmação da DER), acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, protocolizado sob nº 1796153988, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER formulado na inicial, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo, cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-79.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCOS MARCELINO DA SILVA, ELAINE DE FATIMA PADUA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GISLEIDA APARECIDA DIAS DE PAULA LIMA, KILSON CESAR DA SILVA LIMA
Advogado do(a) RÉU: MAXWELL BARBOSA - SP347575
Advogado do(a) RÉU: MAXWELL BARBOSA - SP347575

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados pelas partes contrárias (id. 16071748 e 16518134), no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 437, do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-79.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCOS MARCELINO DA SILVA, ELAINE DE FATIMA PADUA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GISLEIDA APARECIDA DIAS DE PAULA LIMA, KILSON CESAR DA SILVA LIMA
Advogado do(a) RÉU: MAXWELL BARBOSA - SP347575
Advogado do(a) RÉU: MAXWELL BARBOSA - SP347575

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados pelas partes contrárias (id. 16071748 e 16518134), no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 437, do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-79.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCOS MARCELINO DA SILVA, ELAINE DE FATIMA PADUA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GISLEIDA APARECIDA DIAS DE PAULA LIMA, KILSON CESAR DA SILVA LIMA
Advogado do(a) RÉU: MAXWELL BARBOSA - SP347575
Advogado do(a) RÉU: MAXWELL BARBOSA - SP347575

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados pelas partes contrárias (id. 16071748 e 16518134), no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 437, do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003033-52.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: E. S. GONCALVES - EIRELI - ME, EDUARDO SILVA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

DESPACHO

Intime-se a parte requerente/CEF para responder aos embargos opostos pela parte requerida/embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º, do art. 702 do CPC.

Int.

FRANCA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-78.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA GORETE TEIXEIRA CAMPOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 8 de agosto de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001365-46.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PLAY TEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE CONF.LTDA, SERGIO JOSE

DESPACHO

Diante do silêncio da Caixa Econômica Federal e considerando que já foi realizada a notificação do requerido, arquivem-se os autos eletrônicos, cabendo à requerente, se for de seu interesse, o acesso aos autos eletrônicos para extração de peças de seu interesse.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-79.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE MAURO ALVES, SIRLEI SOUSA NOGUEIRA ALVES

DESPACHO

Tendo em vista as diligências negativas de tentativa de citação dos réus, requiera a Caixa Econômica Federal o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

FRANCA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-74.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REINALDO APARECIDO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 17387937/41: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para juntar cópia do processo administrativo.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, juntando desde logo eventuais provas documentais, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao réu sobre os documentos juntados pela parte autora após apresentação da contestação, pelo mesmo prazo supra.

Int.

FRANCA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-74.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REINALDO APARECIDO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 17387937/41: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para juntar cópia do processo administrativo.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, juntando desde logo eventuais provas documentais, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao réu sobre os documentos juntados pela parte autora após apresentação da contestação, pelo mesmo prazo supra.

Int.

FRANCA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-74.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REINALDO APARECIDO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 17387937/41: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para juntar cópia do processo administrativo.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, juntando desde logo eventuais provas documentais, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao réu sobre os documentos juntados pela parte autora após apresentação da contestação, pelo mesmo prazo supra.

Int.

FRANCA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-71.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REGINA LUCIA DE FREITAS FALEIROS TRULHO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id. 15042326 como desistência do pedido de reafirmação da DER formulado na inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando desde logo as provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-58.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SUELI DE FATIMA RIBEIRO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

FRANCA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-18.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCIA MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

FRANCA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS CARLOS BERIGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE - SP178719

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documentos id. 14833685/89 como emenda da inicial, ficando retificado o valor da causa para R\$ 77.802,44. Anote-se no sistema.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando desde logo as provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-27.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JURANDIR SEBASTIAO BURANELO

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do feito, conforme termo de audiência id 17377732, intimem-se as partes para informarem se houve acordo extrajudicial, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

FRANCA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-27.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JURANDIR SEBASTIAO BURANELO
Advogado do(a)AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do feito, conforme termo de audiência id 17377732, intimem-se as partes para informarem se houve acordo extrajudicial, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

FRANCA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-08.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NASSIF & TELES COMERCIO DE COUROS LTDA - EPP
Advogados do(a)AUTOR: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência ou evidência, na qual objetiva a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Narra a parte autora que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que a ré, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, comporia a base de cálculo dessas contribuições. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela ilegal e inconstitucional. Afirma estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades, considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Pugna pela compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, ou que seja autorizada a escrituração dos créditos de PIS e COFINS apurados face à exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições, condenando-se a ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

A inicial veio instruída com documentos.

Decisão de Id 15154640 deferiu o pedido de concessão de tutela formulado na inicial, autorizando a parte autora a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e suspendendo a exigibilidade (art. 151, IV do CTN).

Citada, a União ofereceu contestação (Id 15921904), defendendo a necessidade de suspensão do feito até julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 574.706, com a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do acórdão paradigma, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Regional Federal. Afirmou que o conceito de faturamento consagrado na legislação tributária, sob influência direta constitucional, representa todas as receitas, ganhos e resultado da atuação econômica da entidade empresarial, afirmando que a jurisprudência, a doutrina e a legislação apontam a máxima amplitude (objetiva e subjetiva) para o conceito de faturamento. Defendeu que a noção de faturamento no campo tributário, não se limita ao envolvimento de mercadorias e/ou serviços, correspondendo à receita bruta que engloba todos os valores recebidos pelo contribuinte, ou seja, todos ganhos, todas receitas, todas as entradas decorrentes da atividade econômica empresarial, defendendo a constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, mormente considerando a disposição expressa da Lei nº 12.973/2014 que estabelece a inclusão de tributos na base de cálculo. Citou que as alterações promovidas no art. 95 da CF pela EC 20/98 tiveram por objetivo a eliminação de arguições da exoneração da obrigação, afastando restrições interpretativas sob o ângulo subjetivo e inviabilizando limitações hermenêuticas sob o ângulo objetivo. Asseverou que o ICMS não consiste em mero repasse aos cofres públicos como alega a parte autora, por configurar ativo da empresa que pode ser utilizado pelas empresas até o prazo para pagamento das obrigações. Alegou que em caso de acolhimento a pretensão da parte autora, no tocante à repetição do indébito tributário, deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS a totalidade do ICMS a pagar e, não, o ICMS destacado nas notas fiscais. Questiona a tese fixada em sede de repercussão geral por não definir expressamente qual a parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo das contribuições em comento (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher), defendendo que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o ICMS a recolher, resultado mensal do encontro de contas entre créditos e débitos do imposto, a fim de se evitar repetição de contribuições que não foram pagas. Pugna pelo sobrestamento do feito, pelo prazo de um ano até manifestação definitiva do STF no RE 574.706/PR ou pela improcedência dos pedidos e pelo reconhecimento da higidez da incidência fiscal. Subsidiariamente, caso seja julgado procedente o pedido, requer que seja considerado como critério o ICMS a recolher e não aquele destacado nas Notas Fiscais. Postula que não seja designada audiência de conciliação ou mediação, por não comportar a matéria em discussão autocomposição.

Réplica (Id 17541134).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a controvérsia prescinde de novas provas para ser apreciada pelo Juízo.

Inicialmente, afasta a alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado, considerando que o v. Acórdão foi publicado em 02.10.2017, havendo interposição de embargos de declaração, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706/PR, rel. Min. Carmem Lúcia, julgamento em 15.3.2017, Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)

Desse modo, diante da definição da matéria por parte do Supremo Tribunal Federal, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconhecido o direito da parte impetrante em ver restituídos os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, mediante a compensação ou restituição dos valores.

Os valores a serem compensados se constituem nos recolhimentos efetuados pela autora a título de PIS e de COFINS (e não os valores destacados nas notas fiscais), desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo dos valores relativos ao ICMS.

Ao crédito apurado em favor da parte impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 89 da Lei 8.212/91 e do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN)

III- DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e para **DECLARAR** o direito da parte autora de promover o recolhimento do PIS e da COFINS, apurando a base de cálculo das contribuições com a exclusão do ICMS.

DECLARO, ainda, o direito da parte autora em obter a restituição através do procedimento da compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, após seu trânsito em julgado, pelo que **CONDENO** a União Federal à restituição dos valores do PIS e da COFINS recolhidos a maior nos períodos mencionados, corrigidos exclusivamente pela aplicação da Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Poderá, ainda, utilizar os valores pagos a maior, a partir do lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91, observando-se, ademais, a legislação vigente quando do encontro de contas.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do valor atribuído à causa em conformidade com o disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados para fins de expedição de RPV.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000976-27.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EDILENE MARIA DE LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAMILA COSTA LIMA - SP316488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença proferida em Ação Civil Pública (processo nº 0011237-82.2003.403.6183), na qual o INSS foi condenado a revisar a renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo cujo cálculo da renda mensal inicial inclui a competência de fevereiro de 1994, mediante aplicação do IRSM integral no percentual de 39,67%, para correção do salário-de-contribuição que servirão de base de cálculo, pleiteando, assim, o recebimento do valor de R\$ 61.642,70.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0002232-77.2007.403.6318 que tramitou no Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária (Id. 16543790).

Instada a esclarecer acerca da prevenção e juntar documentos, sobreveio manifestação da parte exequente requerendo a desistência da ação, consoante petição Id 19991824.

Decido.

Concedo à exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante da regularidade do **pedido de desistência** formulado pela exequente, **homologo** o pleito de desistência e **DECLARO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c.c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-17.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
ASSISTENTE: TRANSPORTE LIDER MUNDIAL EIRELI
Advogado do(a) ASSISTENTE: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência de natureza cautelar, o impedimento ou suspensão dos protestos.

Informa que recebeu, em 13.03.2019, três intimações para pagamento dos títulos referentes a certidões de dívida ativa com vencimento em 15.03.2019, em favor da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, os quais foram apresentados pela Procuradoria Geral Federal.

Alega desconhecer a origem da dívida e ter tentado obter informações sobre os débitos por diversos meios com os órgãos competentes, sem êxito. Afirma ter entrado em contato com o Tabelião responsável pelo envio dos títulos, com a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Franca/SP, consultou o sistema "Regularize", bem como com a ANTT, argumentando que não conseguiu obter informações sobre a origem dos supostos débitos, a fim de apurar se são efetivamente devidos.

Diz estar inconformada com a situação apresentada, por estar a empresa sujeita a protesto e restrições decorrentes desse apontamento, sem sequer conhecer a origem das cobranças.

No mérito, pretende obter a declaração de inexistência dos débitos e a suspensão definitiva dos protestos.

Inicial acompanhada de documentos.

Ofereceu como garantia do juízo o Caminhão Ford/Cargo 1418, cor vermelha, ano/modelo 1989, placas BSE-1260, no valor de R\$ 37.520,00. (Id 15410161).

Decisão (Id 15465675) postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

Instada a se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, a requerida defendeu a inexistência do direito invocado, pugnando pela rejeição do pedido. Alegou que a requerente teve pleno conhecimento sob a origem dos débitos, tanto que foi intimada de todos os atos e apresentou recursos administrativos contra os autos de infração lavrados pela autoridade (Id 16078140). Juntou cópia dos processos administrativos (Id 16078675, 16079252 e 16079259).

Decisão de Id 16184001 indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência requerido na inicial.

A parte autora manifestou-se (Id 16459319) pela perda do objeto da presente ação por ter realizado o pagamento dos títulos protestados nº 1853067 e 18454566, comprovando a quitação. Em relação a outra multa referente ao título nº 1853093 informou que discute sua exigibilidade através da ação anulatória em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (5000279-40.2018.403.6113). Afirma que houve determinação de suspensão do protesto naquele feito, mas não houve cumprimento pela requerida, pugnando pelo prosseguimento da presente ação com a suspensão imediata do protesto. Juntou documentos.

Instada a se manifestar sobre a impertinência do pedido em relação a objeto em discussão em outro processo em andamento (Id 17308613), insistiu na procedência da ação em relação à multa em discussão em outro feito ou, alternativamente, postulou a extinção do feito (Id 17677668).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, insta consignar a impossibilidade de perseguir o requerente o mesmo objeto em duas ações distintas. De fato, a pretensão formulada no tocante a multa constante do título nº 1853093 já se encontra em trâmite através do processo nº 5000279-40.2018.403.6113, consoante informação da própria parte autora, sendo incabível o prosseguimento deste feito no tocante a este ponto e, portanto, impertinente o pedido formulado pelo autor nesse sentido.

Diante da manifestação da requerente, verifico que não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente de ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de seu objeto.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora carecedora da ação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não formada a relação processual diante da ausência de citação da parte requerida.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-32.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: STELA APARECIDA CINTRA REGATIERI 34520877865
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA BUENO - SP391884, JACYRA FIORAVANTE GOES - SP364133
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela de evidência, ajuizada por **Stela Aparecida Regatieri**, microempresária individual, contra o **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, nulidade de quaisquer Auto de Infração e multas aplicados no curso da presente ação e todos os seus eventuais efeitos, bem como a inexistência de registro junto ao CRMV/SP e de pagamento das anuidades, da taxa de lixo hospitalar e dispensa de contratação de responsável técnico. Pretende também obter a devolução de eventuais valores pagos ao CRMV, devidamente atualizados, com correção monetária e juros moratórios, e que o réu se abstenha de fiscalizar o estabelecimento comercial da autora e de lavrar auto de infração e aplicar multa.

Narra a parte autora que no dia 26 de outubro de 2017, compareceu em seu estabelecimento a agente fiscal Sra. Paola Fernanda Junqueira Baroza, que percorreu o local e, após uma análise superficial, entregou-lhe uma notificação dos valores para registro de pessoa jurídica, taxa de certificado de regularidade, taxa de anotação de responsabilidade técnica e anuidade proporcional, além de instruções para registro de empresas perante o CRMV, advertindo-a de possuir um prazo de 30 dias, prorrogável uma única vez, para regularizar sua inscrição perante o órgão, sob pena de aplicação de multa, por não possuir registro, responsável técnico perante o CRMV e Certificado de Regularidade.

Defende que o exercício da Medicina Veterinária não consiste em suas atividades básicas, a qual se assemelha a uma agropecuária, sendo atividades que não exigem conhecimento específico, portanto, deve ser afastada a obrigatoriedade de registro no CRMV.

Fundamenta o pedido de tutela na decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.338.972/SP, proferida sob o rito dos Recursos Repetitivos, na qual reconheceu a suspensão da cobrança de multa e quaisquer outras sanções impostas pelos conselhos profissionais, pois a venda de medicamentos veterinários e a comercialização de animais vivos são atividades que não se reservam a atuação exclusiva de médico veterinário.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada a comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça (Id 4879748), sobreveio manifestação e documentos de Id 5937684, 5937690 e 5937691.

Indeferido o benefício da gratuidade da justiça (Id 6233706), a parte autora promoveu o recolhimento das custas processuais (Id 8550008 e 8550016).

Decisão reconhecendo a incompetência deste Juízo e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção (Id 9537644), que devolveu os autos, por se tratar de questão relativa à anulação de ato administrativo federal, nos termos da decisão de Id 13470903 – pág.8-9.

Decisão de Id 13499758 indeferiu o pedido de tutela de evidência.

Citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP ofereceu contestação Id 14369034, defendendo a impossibilidade de vedação ao médico veterinário fiscal de adentrar aos estabelecimentos e constatar ou não o exercício da atividade veterinária, considerando competir ao Conselho o exercício do poder de polícia que lhe foi conferido pelo Estado. Afirma que a vedação deve ser restrita à atuação através da aplicação de sanções administrativas ao estabelecimento. Destaca tratar-se de exação dos princípios constitucionais atinentes à saúde pública, com a finalidade de proteger os animais, os seres humanos e o meio ambiente, atuando o responsável técnico de forma preventiva. Sustenta a necessidade de médico veterinário em locais que comercializam animais vivos por decorrer de exigência legal (art. 5º, alíneas “c” e “e” e art. 28, ambos da Lei nº 5.517/68), com a intenção de tutelar interesse e direito do consumidor, confrontando com a decisão proferida pelo STJ no REsp 1.338.942, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a qual alega ter sofrido modificação através dos embargos de declaração. Por fim, defende a obrigatoriedade de manutenção de veterinário como responsável técnico, para prestar assistência técnica e sanitária aos estabelecimentos onde animais são vendidos ou recebidos para higiene e embelezamento.

Réplica Id 16593593.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a controvérsia cinge-se a questões de direito.

A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respetivos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, *in verbis*:

“Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei.

Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tempor finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs)”.

Assim, conclui-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários.

Ademais, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei:

“Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

(...)

e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.

(...)

Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com

(...)

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização;”

O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas nos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionares e que pagarão taxa de inscrição e anuidade.

No que se refere à parte autora, verifica-se pelos documentos que instruem a inicial, notadamente, o comprovante de inscrição e de situação cadastral de Id 3996464 e o certificado da condição de microempreendedor individual de Id 3996482, que a atividade principal da empresa é de "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", bem como que a atividade secundária desenvolvida consiste no "comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping" restando evidente a desnecessidade da presença de médico veterinário.

Não merece prosperar o argumento do Conselho Regional de Medicina Veterinária sobre a inaplicabilidade ao caso em tela do entendimento disposto no REsp 1.338.942/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, por afrontar texto legal e por ter sofrido significativa modificação após a interposição de embargos de declaração.

Com efeito, houve apreciação da legislação invocada pela parte requerida e dos demais atos normativos aplicáveis à espécie no julgamento do REsp 1.338.942/SP.

Nesse sentido, o ministro Og Fernandes, relator do recurso repetitivo, afirmou que os dispositivos da Lei 6.839/80 e da Lei 5.517/68 são genéricos, de modo que o comércio varejista de rações e acessórios para animais, a prestação de serviços de banho e tosa, a comercialização de animais e de medicamentos veterinários não se encontram descritos na lei entre as atividades privativas do médico-veterinário. Salientou, ainda, que as restrições à liberdade do exercício profissional e à exploração da atividade econômica encontram-se sujeitas ao princípio da legalidade estrita, não sendo possível fazer uma interpretação extensiva para fixar exigências que não estejam previstas na legislação. Sendo assim, determinou que "as pessoas jurídicas que exploram esse mercado estão desobrigadas de efetivar o registro perante o conselho profissional respectivo e, como decorrência, de contratar, como responsáveis técnicos, profissionais nele inscritos".

No tocante à modificação do julgado através dos embargos de declaração, destaco que houve mero esclarecimento das teses firmadas, apenas para excluir do conceito a comercialização de animais silvestres e firmar a necessidade de contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos em caso de necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário.

Assim, considerando as atividades desenvolvidas pelo microempreendedor individual tem plena aplicabilidade a tese firmada no precedente jurisprudencial representativo da controvérsia, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, ressalvadas somente as situações indicadas nos embargos de declaração quanto à comercialização de animais silvestres e intervenção e tratamento médico animal submetido à comercialização.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.

1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros.
2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.
3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos.
4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010).

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIATORIEDADE. PRECEDENTES.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.
2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010).

Consoante mencionado na decisão que indeferiu o pedido de concessão da tutela de evidência, não há nos autos documentos que comprovem qualquer notificação e/ou fiscalização, bem como eventual aplicação de sanções à empresa pelo Conselho requerido. Portanto, impertinente o pedido formulado na inicial sobre a declaração de nulidade do auto de infração e multas aplicadas, bem como acerca da necessidade de devolução de valores.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, apenas para declarar que a parte autora não está sujeita ao registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos para o desempenho das atividades de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e de comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, com exceção à comercialização de animais silvestres e intervenção e tratamento médico animal submetido à comercialização.

Por consequência, declaro a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Em razão da sucumbência preponderante do requerido, condeno o CRMV/SP ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerada a baixa complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos moldes estabelecidos pelo art. 85, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-11.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RENATA DE SOUZA ASSAID

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

RENATA DE SOUZA ASSAID ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do requisito relativo ao tempo de serviço, em vista do exercício da função de magistério.

Narra ter requerido o benefício na seara administrativa em 19.04.2017, o qual foi indeferido em razão da insuficiência de tempo de serviço como professor, uma vez que o período de 01.09.1990 a 28.02.1993, no qual trabalhou como professora de educação básica para o Governo do Estado, não foi computado pelo INSS sob o argumento de que o período é concomitante com o exercício de atividade como empresária vinculada ao regime geral de previdência social.

Alega que não há vedação legal, inexistindo óbice ao cômputo do mencionado lapso, preenchendo os requisitos legais para a concessão da aposentadoria pretendida.

Inicial acompanhada de documentos.

Intimada a comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça (Id. 11179940), a autora manifestou-se e juntou documentos (Id. 11910652 e 11910656).

O pedido de concessão da gratuidade da justiça foi indeferido (Id. 12019865), ocasião em que a autora foi intimada para recolhimento das custas processuais, bem ainda para se manifestar acerca do pedido de reafirmação da DER, sobrevida manifestação na qual renuncia ao pedido e comprova o recolhimento das custas processuais (Id. 12349068 e 12349070).

Decisão de Id. 13458280 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 15035978), contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais, considerando que é vedada a contagem de tempo de contribuição do serviço público com o de contribuição no Regime Geral quando concomitantes. Protestou pela improcedência da pretensão da autora.

A autora impugnou a contestação reiterando os argumentos expendidos na inicial (Id. 16536660).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo de contribuição exigido para vinte e cinco anos, tendo em vista o efetivo exercício de atividade como professora.

Trata-se de aposentadoria de natureza especial, tendo em vista a exigência de requisitos específicos do segurado, que lhe permitem obter a aposentadoria com tempo de serviço menor do que a regra geral.

Esse tipo de aposentadoria especial tem previsão constitucional desde a Emenda Constitucional 18, de 30/06/81, ainda sob a égide da Constituição de 1969. Promulgada a nova Constituição, os requisitos para a obtenção para a aposentadoria especial de professor restaram previstos em seu art. 202, III, e se consubstanciavam, quanto à mulher, no efetivo exercício da função de magistério pelo prazo de vinte e cinco anos.

Posteriormente, a Emenda Constitucional 20, de 15/12/98, alterou os arts. 201 e 202 da Constituição Federal, acrescentando ao primeiro o § 8º, o qual passou a determinar que o requisito do tempo de contribuição fosse reduzido em cinco anos "para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio".

Assim, atualmente os requisitos para a concessão da aposentadoria especial para a professora consubstanciam-se na prova do efetivo exercício, por vinte e cinco anos, do magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, desde que essa atividade tenha sido exercida **com exclusividade**. Retirou-se a possibilidade de concessão da aposentadoria especial para os professores universitários, bem como se passou a exigir exclusividade no efetivo exercício das funções de magistério.

Gizados os contornos legais e constitucionais da matéria, passo à apreciação do caso concreto.

Ao apreciar, em sede administrativa, o pedido de concessão da aposentadoria em comento, a autarquia-ré reconheceu o efetivo exercício da função de magistério pela autora, de acordo com o cálculo de tempo de contribuição de Id. 11080558 – pág. 49, nos períodos: **12.03.1990 a 31.08.1990** (Governo do Estado de São Paulo), **01.03.1993 a 02.02.1995** (Governo do Estado de São Paulo – tempo líquido de 01 ano, 10 meses e 29 dias), **03.02.1995 a 31.12.1995** (Município de Franca), **01.02.1996 a 31.12.2007** (ACEF S/A) e **01.02.2010 a 19.04.2017**, além do tempo líquido informado de 10 dias no Governo do Estado de São Paulo, no período de 30.10.1986 a 31.10.1986.

Restou reconhecido em favor da autora, portanto, o período de 22 (vinte e dois) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

Insurge-se a parte autora quanto à exclusão, para fins de cômputo desse tempo de serviço de magistério, do período de **01.09.1990 a 28.02.1993**, o qual, se computado, geraria o direito à percepção do benefício.

Com efeito, embora a autora tenha desempenhado a função de magistério no mencionado período, também efetuou recolhimentos como contribuinte individual na qualidade de empresária no mesmo lapso, consoante extrato do CNIS de Id. 11080558 – pág. 32.

Conforme esclarecido na própria petição inicial, o período em questão não foi reconhecido como de efetiva função de magistério, para efeitos de concessão da aposentadoria especial de professora, em razão da concomitância do exercício da atividade de magistério com o exercício da atividade de empresária, fato que não é negado pela autora, que apenas defende a inexistência de vedação legal ao cômputo do período.

Ora, conforme já explicitado, a partir da EC 20/98, a contagem de tempo de serviço para a concessão da aposentadoria especial de professor pressupõe o exercício **exclusivo** dessa atividade. No período em questão, essa atividade, conforme restou incontroverso nos autos, não foi exercida de forma exclusiva, o que impede sua contagem para os efeitos pretendidos pela parte autora.

Nesse sentido confira-se o entendimento jurisprudencial:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO NÃO COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Prevê o art. 56 da Lei nº 8.213/91 que "o professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo."

*2. Consoante o referido art. 202, § 8º, da Constituição Federal, defere-se aposentadoria especial ao professor que, durante o lapso temporal exigido, **comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.***

3. No caso dos autos, não restou caracterizado o exercício de atividade exclusiva de magistério no período de 15/05/1991 a 31/03/2005.

4. Computando-se os períodos de atividade de magistério ora reconhecidos, constantes do CNIS e da CTPS da autora, até o requerimento administrativo, perfazem-se menos de 25 (vinte e cinco) anos, não preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial de professor, na forma do artigo art. 56 da Lei nº 8.213/91.

5. Devida a averbação dos períodos de 01/04/2005 a 01/02/2011 e de 02/02/2011 a 03/06/2016.

6. Apelação do INSS provida.”

(sem negritos no original)

(TRF da 3ª Região, ApCiv 0036427-54.2017.4.03.9999 – Rel. Desemb. Federal Toru Yamamoto – Sétima Turma – e-DJF3 Judicial 1, data 29/03/2019).

Por conseguinte, é o caso de improcedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa em conformidade com o disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 25 de julho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000201-80.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SILVESTRE DA SILVA - ME, SILVESTRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DUARTE PEREIRA - SP355311, LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DUARTE PEREIRA - SP355311, LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

SILVESTRE DA SILVA – ME e SILVESTRE DA SILVA ajuizaram a presente ação de consignação de pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a realização de depósito em juízo de quantia, que, segundo alega, complementarmente já pagas do contrato de mútuo e, assim, devolveria o valor que lhe foi emprestado. Pretende também que seja suspenso o leilão extrajudicial do imóvel de matrícula nº 52.773, do 1º Oficial de Registro de Imóvel de Franca-SP. Pleiteia, ainda, a expedição de guia para depósito do montante equivalente a R\$ 68.721,07 (sessenta e oito mil, setecentos e vinte e um reais e sete centavos) a ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias.

Sustentam os requerentes que firmaram contrato de Capital de Giro com a requerida para pagamento em 40 prestações mensais, sendo dado em garantia do negócio jurídico o imóvel onde funciona a empresa requerente.

Afirmam que quitaram 24 parcelas do contrato ficando inadimplentes a partir de 15/11/2015 e não obtiveram êxito na negociação administrativa do débito, tendo a ré promovido a consolidação da propriedade do imóvel e agendado a realização do leilão do bem de propriedade dos requerentes.

Sustentam a possibilidade de revisão das cláusulas abusivas em ação de consignação em pagamento, apresentando discordância quanto ao valor indicado pela ré como saldo devedor, ao argumento de haver enriquecimento ilícito em razão do valor excessivo exigido, além dos juros e taxas abusivos.

Defendem os requerentes a função social da empresa e o direito de propriedade, alegando que buscam sanar a dívida e afastar a expropriação do bem.

Inicial acompanhada de documentos.

Instados, os autores promoveram o aditamento da inicial e juntaram documentos, postulando a concessão de prazo para complementação das custas iniciais.

Decisão (Id. 1672874) deferiu o pedido liminar impondo à CAIXA a obrigação de excluir o imóvel objeto da presente ação do leilão designado ou caso tenha ocorrido o leilão, sejam os atos anulados e eventual quantias depositadas devolvidas aos legítimos donos. Na ocasião, também foi imposta aos autores a obrigação de depositar, em conta à disposição do Juízo, a quantia incontroversa, sendo oportunizado prazo para promoverem a complementação das custas iniciais. Designou-se, outrossim, audiência de tentativa de conciliação.

A parte requerente comprovou nos autos o depósito da quantia incontroversa (R\$ 68.721,07) e o complemento das custas iniciais (Id. 1796173 e 1796178).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id. 2239679 – pag. 01-11), acompanhada dos documentos (Id. 2239825 e 2239831) na qual sustentou a legalidade da sua conduta, argumentando que não se recusou em renegociar o contrato ou receber o pagamento, mas apenas se recusou a recebê-lo da forma e valor pretendidos pela parte autora. Manifestou discordância com os valores depositados, consignados judicialmente no presente feito, por estarem em desacordo com o contrato, tratando-se de valores unilaterais apurados pelo autor, sem qualquer relação com o efetivamente contratado. Afirmou que o valor consignado não é suficiente sequer para liquidar o valor principal do contrato, estimado em R\$ 74.943,41, afirmando ainda que a esse valor devem ser acrescidas as despesas realizadas na consolidação da propriedade, como: despesas cartorárias, ITBI, laudos de avaliação, despesas com leiloeiros, as quais alega estarem sendo apuradas. Defendeu a validade da consolidação da propriedade com fundamento na Lei nº 9.514/97; a não abusividade dos juros cobrados; a força vinculante dos contratos; e a legalidade da consolidação da propriedade diante do vencimento antecipado da dívida e observância aos procedimentos legais. Requereu a total improcedência da ação.

Em audiência de conciliação, a requerida postulou a suspensão do feito para análise da proposta apresentada defendendo a possibilidade de acordo entre as partes (Id. 2271566).

A parte autora noticiou que a CEF inseriu novamente o imóvel em discussão em hasta pública, em descumprimento à medida de urgência concedida nos autos, pugnano pela concessão de tutela de urgência para suspensão do leilão extrajudicial designado (Id. 2380864 – pag. 01-04) e juntou documentos.

Decisão (Id. 2443009) deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência formulado, determinando a suspensão do leilão extrajudicial.

A parte autora afirmou que a CEF, contrariando a decisão proferida, realizou o leilão extrajudicial do imóvel, que foi arrematado, e requereu a desocupação do imóvel (Id. 2582489). Juntou documentos.

Instada, a requerida informou que houve suspensão dos leilões para o imóvel em discussão (Id. 2614521). Juntou documentos.

A parte autora manifestou interesse em realizar acordo, pugnano pela designação de nova audiência de conciliação (Id. 4901267).

A Caixa Econômica Federal noticiou estar impossibilitada de elaborar proposta de negociação, bem como de aceitar a contraproposta dos requerentes, afirmando não ter outras provas a produzir (Id. 5190615).

Os requerentes pugnaram pela procedência do pedido, considerando a confissão da CEF sobre a suficiência do valor para quitação da dívida, com inclusão das despesas dispendidas (Id. 5367066).

Concedeu-se prazo à CEF para especificar e comprovar as despesas decorrentes da consolidação da propriedade, indicando qual seria o valor suficiente para quitação do débito (Id. 8578187).

A CEF informou que em razão de o contrato já se encontrar liquidado, em face da consolidação da propriedade, não há possibilidade de apuração de eventual valor para pagamento. Alegou que as recentes alterações promovidas na Lei nº 9.514/97, através do artigo 27, estabeleceu o Direito de Preferência de compra do ex-fiduciante, direito esse que deve ser exercido apenas pelo ex-mutuatário até a data de finalização do 2º leilão público, que já teria ocorrido (Id. 9003190 e 9003948).

Instada a esclarecer sobre a possibilidade do exercício de preferência do autor, tendo em vista que o segundo leilão foi negativo (Id. 9516165), a CEF reafirmou a impossibilidade do exercício do direito do devedor no presente caso, por alegar que o imóvel passou a fazer parte do patrimônio da CEF e, somente sairá dessa condição através de realização de licitação, da qual poderá participar o autor (Id. 10509079).

A parte autora defendeu a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, mediante o acréscimo dos encargos. Pugnou pela procedência da ação, com fixação do valor para quitação do contrato de R\$ 74.943,41, tendo em vista que deixou a CEF de apresentar os valores dos acréscimos (Id. 10813921).

Intimada a apresentar planilha dos valores necessários para purgação da mora (Id. 12106396), a ré manifestou-se e apresentou valor da dívida para 21/12/2018 (R\$ 154.970,98) e juntou documentos (Id. 12836487, 12836488 e 12836491), manifestando-se a parte autora pela discordância do valor apresentado, indicando que o valor devido perfaz o montante de R\$ 98.638,01 (Id. 13918786).

A CAIXA foi novamente intimada a justificar a composição dos valores apresentados (16537766), deixou de cumprir a determinação, afirmando que os valores apresentados são hipotéticos, por entender que a parte autora não tem direito à purgação da mora, tampouco de exercer o direito de preferência (Id. 17406900). Já a parte autora insiste que o valor apontado (R\$ 98.638,01) é suficiente para quitação da dívida e postula que seja acolhido o pedido de suspensão da ação de impugnação específica pela CAIXA (Id. 17451940).

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A ação de consignação de pagamento objetiva a quitação de contrato de Capital de Giro firmado entre as partes, no valor de R\$ 150.000,00, no qual foi oferecido como garantia o imóvel transposto na matrícula nº 52.773, do 1º Oficial de Registro de Imóvel de Franca-SP, onde funciona a empresa.

Quanto ao mérito, o pedido formulado pelo requerente é procedente em parte.

A ação de consignação em pagamento tem por escopo liberar o devedor da obrigação, mediante o depósito do valor que entende devido em favor do credor.

Permite a ação consignatória, desde que conteste o credor o valor depositado (como ocorreu nos presentes autos), a discussão quanto ao real valor da dívida, inclusive mediante dilação protatória.

Argumenta a Caixa Econômica Federal a insuficiência do valor depositado para quitação sequer do valor principal, sob o argumento de estar em desacordo com o contrato, tratando-se de valores unilaterais apurados pelo autor e sem qualquer relação com o acordo celebrado. Defendeu a validade e legalidade da consolidação da propriedade e dos juros cobrados.

Esclareceu inicialmente que o alcance da alienação fiduciária de bens imóveis foi ampliado pela Lei nº 11.481/2007, que modificou as disposições contidas no art. 22 da Lei nº 9.514/97, ampliando o emprego da alienação fiduciária de imóveis a qualquer pessoa física ou jurídica. Nesse sentido, colaciona a seguir precedente que adoto como forma de decidir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. CONTRATAÇÃO POR QUALQUER PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA. 1- Embora a alienação fiduciária de bens imóveis tenha sido introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, seu alcance foi ampliado por legislação posterior, especialmente a Lei nº 11.481/2007, a qual alterou as disposições contidas no art. 22 da Lei nº 9.514/97, estendendo a utilização da alienação fiduciária de imóveis a qualquer pessoa física ou jurídica. Portanto, o legislador expressamente possibilitou a qualquer pessoa física ou jurídica contratar a alienação fiduciária de imóveis, transformando-a em uma nova modalidade de garantia real, não sendo ela, portanto, privativa das entidades que operam o Sistema Financeiro Imobiliário. 2- A fim de assegurar a efetividade do processo, a parte agravante deve ser mantida na posse do imóvel e a CEF impedida de aliená-lo, até a prolação de sentença. 3- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF da 4ª Região, AG50250896320154040000, Quarta Turma, Relator Candido Alfredo Silva Leal Junior, D.E. 27/08/2015).

Desse modo, destaco não haver ilegalidade ou irregularidade no contrato entabulado entre as partes.

Ademais, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade das partes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos autores no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Não há como olvidar que a parte autora encontra-se confessadamente inadimplente com a parte ré, desde 15/11/2015, fato que autorizou a adoção do procedimento de execução extrajudicial pela CEF, não verificando o Juízo, com isso, a existência de mácula no procedimento de consolidação da propriedade da requerida, em novembro de 2016 (Id. 1595578 – pag. 08).

Com efeito, a Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil – OP 734 número 734-4237.003.002000043-9, de 20.08.2013, bem como o Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo com Alienação Fiduciária de Bens Imóveis estabelecem o vencimento antecipado da dívida no caso de impuntualidade dos pagamentos, respectivamente, nas cláusulas nona e primeira, parágrafo décimo sétimo.

As alegações genéricas da parte autora no tocante ao valor excessivo exigido e abusividade dos juros não merecem prosperar.

De fato, não foram realizadas outras provas nos autos além da prova documental apresentada pelas partes, sendo desprovidos de fundamento os argumentos apresentados pelos requerentes no tocante a esse ponto. De qualquer forma, trata-se de pedido sem qualquer embasamento legal ou contratual. Constituído o devedor em mora, é da lei que passe e a incidir os juros moratórios legais, ou os contratualmente estipulados.

Por outro lado, consigno que o limite de juros previsto no Decreto 22.626/33, não se aplica aos contratos de empréstimo bancário, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal (“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”), secundada pela interpretação conferida a esse diploma normativo federal pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente ora colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.395/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. DISCIPLINA DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. DIVERGÊNCIA. SEDE INAPROPRIADA.

I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários de abertura de crédito em conta corrente, sequer considerada como excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ.

III. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 471517/RS – Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior – 4ª T. – j. 04/05/2004 – DJde 01/07/2004, p. 202).

Além disso, o dispositivo constitucional que pretendia generalizar o limite de juros de 12% ao ano para todas as operações relativas à concessão de crédito, outrora contido no § 3º do art. 192 da Carta Magna, além de ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como não autoaplicável, dependendo de legislação complementar para vigorar, foi expressamente suprimido do texto da Constituição, por intermédio do art. 2º da Emenda Constitucional nº 40, de 30/05/2003.

Quanto à eventual abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, ainda que superiores a 12% ao ano, não diferem das taxas praticadas em contratos análogos, bem como estão em sintonia com as altas taxas de juros estabelecidas, no período, para a taxa Selic pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central, em face da qual o sistema financeiro nacional baseia os percentuais de juros cobrados para os empréstimos a pessoas físicas e jurídicas.

Não reconheço, portanto, a abusividade dessa cobrança, de forma a autorizar a interferência judicial no acordo livremente pactuado entre as partes.

Apesar de considerar insuficiente o valor consignado para quitação da dívida, necessário destacar se há possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade. A resposta é afirmativa.

Em consonância com o entendimento jurisprudencial da Corte Superior, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, que serve de base e para a existência da garantia, em razão de se instaurar uma nova fase de execução contratual. Assim, há possibilidade de purgação da mora pelo devedor após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, até a assinatura do auto de arrematação, em razão da aplicação subsidiária do disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1462210/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe: 25/11/2014) – Sem grifo no original.

Contudo, considerando que houve modificação legislativa do artigo 39, inciso II da Lei 9.514/97 através da Lei nº 13.465/2017, de 11/07/2017, o qual passou a vigorar com o texto seguinte, há necessidade de verificar se o dispositivo legal é aplicável ao caso vertente:

Lei nº 9.514, de 20.11.1997.

Art. 39. As operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017) – Sem grifo no original -

Portanto, a partir da nova redação legislativa, em se tratando de execução garantida por alienação fiduciária, o devedor fiduciante somente poderá exercer o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, consoante o disposto no § 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97 (incluído pela Lei nº 13.465/2017).

Contudo, elucidativo o precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como forma de decidir, no qual foi firmado entendimento sobre a possibilidade de purgação da mora até a arrematação, para os devedores que manifestaram vontade de fazê-lo até a data da entrada em vigor da Lei nº 13.465/2017, ou seja, 11/07/2017, com a finalidade de se garantir a aplicação do princípio *tempus regit actum*, a função social dos contratos e assegurar o direito social da propriedade, *in verbis*:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADIMPLENTO. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. I - Afastada a ausência de interesse de agir reconhecida na sentença ora recorrida. A parte autora ajuizou consignatória de pagamento, sendo possível a purgação da mora na fase de execução extrajudicial até a formalização do ato de arrematação do imóvel dado em garantia, o que não se tem notícia nesses autos. II - O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97. III - A impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97. IV - Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia. V - Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca. Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio tempus regit actum, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017. Observo, que apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos. VI - No vertente recurso, a recorrente manifestou intenção na purgação da mora em data anterior à referida alteração legislativa. VII - Não há notícia de que o bem imóvel tenha sido arrematado a terceiros até o momento. VIII - Possível a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei nº 9.514/97, até a formalização do ato de arrematação, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL nº 70/66, mediante a realização do depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. IX - Apelação parcialmente provida, para anular a sentença extintiva e, com fulcro no artigo 515 do CPC/73, no mérito, julgar o pedido parcialmente procedente, para possibilitar a purgação da mora até a formalização do ato de arrematação.

(TRF da 3ª Região, Ap 2188833, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2018). -Sem grifo no original -

Destarte, no caso em tela, embora se refira a execução garantida por alienação fiduciária, considerando que a parte requerente manifestou intenção de purgar a mora no ajuizamento do presente feito, em 12/06/2017, bem ainda diante da inexistência de notícia sobre a arrematação do bem por terceiros, já que concedida a tutela de urgência de natureza cautelar para a suspensão dos leilões, entendendo ser possível a purgação da mora, consoante o disposto no artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, mediante aplicação subsidiária do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Diante da impossibilidade de se declarar na presente sentença o valor remanescente para liquidação da dívida considerando a resistência injustificável da CAIXA, esclareço que o valor será apuração em liquidação de sentença nos termos do § 2º do artigo 545 do CPC.

Desse modo, inaplicável ao caso em tela o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça através do REsp 1.108.058/DF, representativo de controvérsia julgado sob o rito dos recursos repetitivos, Tema 967, que estabelece a improcedência da ação consignatória quando o depósito da quantia é insuficiente para liquidação integral da dívida e não extingue o vínculo obrigacional.

Destaca que o montante da purgação da mora deverá corresponder ao pagamento integral do valor da dívida, acrescido dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos.

Assim, o pedido da parte autora é parcialmente procedente.

III- DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, apenas para reconhecer a possibilidade de a parte autora purgar a mora, através do pagamento integral da dívida, incluídos, os encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, face à resistência injustificável da Caixa Econômica Federal.

Por consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando o princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à parte autora, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa, ante a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória (art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, “a” e “b” da referida Resolução.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 7 de agosto de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000201-80.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SILVESTRE DA SILVA - ME, SILVESTRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DUARTE PEREIRA - SP355311, LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DUARTE PEREIRA - SP355311, LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SILVESTRE DA SILVA – ME e SILVESTRE DA SILVA ajuizaram a presente ação de consignação de pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a realização de depósito em juízo de quantia, que, segundo alega, complementaria as prestações já pagas do contrato de mútuo e, assim, devolveria o valor que lhe foi emprestado. Pretende também que seja suspenso o leilão extrajudicial do imóvel de matrícula nº 52.773, do 1º Oficial de Registro de Imóvel de Franca-SP, Pleiteia, ainda, a expedição de guia para depósito do montante equivalente a R\$ 68.721,07 (sessenta e oito mil, setecentos e vinte e um reais e sete centavos) a ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias.

Sustentam os requerentes que firmaram contrato de Capital de Giro com a requerida para pagamento em 40 prestações mensais, sendo dado em garantia do negócio jurídico o imóvel onde funciona a empresa requerente.

Afirmam que quitaram 24 parcelas do contrato ficando inadimplentes a partir de 15/11/2015 e não obtiveram êxito na negociação administrativa do débito, tendo a ré promovido a consolidação da propriedade do imóvel e agendado a realização do leilão do bem de propriedade dos requerentes.

Sustentam a possibilidade de revisão das cláusulas abusivas em ação de consignação em pagamento, apresentando discordância quanto ao valor indicado pela ré como saldo devedor, ao argumento de haver enriquecimento ilícito em razão do valor excessivo exigido, além dos juros e taxas abusivos.

Defendem os requerentes a função social da empresa e o direito de propriedade, alegando que buscam sanar a dívida e afastar a expropriação do bem.

Inicial acompanhada de documentos.

Instados, os autores promoveram o aditamento da inicial e juntaram documentos, postulando a concessão de prazo para complementação das custas iniciais.

Decisão (Id. 1672874) deferiu o pedido liminar impondo à CAIXA a obrigação de excluir o imóvel objeto da presente ação do leilão designado ou caso tenha ocorrido o leilão, sejam os atos anulados e eventual quantias depositadas devolvidas aos legítimos donos. Na ocasião, também foi imposta aos autores a obrigação de depositar, em conta à disposição do Juízo, a quantia incontroversa, sendo oportunizado prazo para promoverem a complementação das custas iniciais. Designou-se, outrossim, audiência de tentativa de conciliação.

A parte requerente comprovou nos autos o depósito da quantia incontroversa (R\$ 68.721,07) e o complemento das custas iniciais (Id. 1796173 e 1796178).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id. 2239679 – pag. 01-11), acompanhada dos documentos (Id. 2239825 e 2239831) na qual sustentou a legalidade da sua conduta, argumentando que não se recusou em renegociar o contrato ou receber o pagamento, mas apenas se recusou a recebê-lo da forma e valor pretendidos pela parte autora. Manifestou discordância com os valores depositados, consignados judicialmente no presente feito, por estarem em desacordo com o contrato, tratando-se de valores unilaterais apurados pelo autor, sem qualquer relação com o efetivamente contratado. Afirmou que o valor consignado não é suficiente sequer para liquidar o valor principal do contrato, estimado em R\$ 74.943,41, afirmando ainda que a esse valor devem ser acrescidas as despesas realizadas na consolidação da propriedade, como: despesas cartorárias, ITBI, laudos de avaliação, despesas com leiloeiros, as quais alega estarem sendo apuradas. Defendeu a validade da consolidação da propriedade com fundamento na Lei nº 9.514/97; a não abusividade dos juros cobrados; a força vinculante dos contratos; e a legalidade da consolidação da propriedade diante do vencimento antecipado da dívida e observância aos procedimentos legais. Requereu a total improcedência da ação.

Em audiência de conciliação, a requerida postulou a suspensão do feito para análise e da proposta apresentada defendendo a possibilidade de acordo entre as partes (Id. 2271566).

A parte autora noticiou que a CEF inseriu novamente o imóvel em discussão em hasta pública, em descumprimento à medida de urgência concedida nos autos, pugnando pela concessão de tutela de urgência para a suspensão do leilão extrajudicial designado (Id. 2380864 – pag. 01-04) e juntou documentos.

Decisão (Id. 2443009) deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência formulado, determinando a suspensão do leilão extrajudicial.

A parte autora afirmou que a CEF, contrariando a decisão proferida, realizou o leilão extrajudicial do imóvel, que foi arrematado, e requereu a desocupação do imóvel (Id. 2582489). Juntou documentos.

Instada, a requerida informou que houve suspensão dos leilões para o imóvel em discussão (Id. 2614521). Juntou documentos.

A parte autora manifestou interesse em realizar acordo, pugnano pela designação de nova audiência de conciliação (Id. 4901267).

A Caixa Econômica Federal noticiou estar impossibilitada de elaborar proposta de negociação, bem como de aceitar a contraproposta dos requerentes, afirmando não ter outras provas a produzir (Id. 5190615).

Os requerentes pugnarão pela procedência do pedido, considerando a confissão da CEF sobre a insuficiência do valor para quitação da dívida, com inclusão das despesas dispendidas (Id. 5367066).

Concedeu-se prazo à CEF para especificar e comprovar as despesas decorrentes da consolidação da propriedade, indicando qual seria o valor suficiente para quitação do débito (Id. 8578187).

A CEF informou que em razão de o contrato já se encontrar liquidado, em face da consolidação da propriedade, não há possibilidade de apuração de eventual valor para pagamento. Alegou que as recentes alterações promovidas na Lei nº 9.514/97, através do artigo 27, estabelece o Direito de Preferência de compra do ex-fiduciante, direito esse que deve ser exercido apenas pelo ex-mutuário até a data de finalização do 2º leilão público, que já teria ocorrido (Id. 9003190 e 9003948).

Instada a esclarecer sobre a possibilidade do exercício de preferência do autor, tendo em vista que o segundo leilão foi negativo (Id. 9516165), a CEF reafirmou a impossibilidade do exercício do direito do devedor no presente caso, por alegar que o imóvel passou a fazer parte do patrimônio da CEF, e, somente sairá dessa condição através de realização de licitação, da qual poderá participar o autor (Id. 10509079).

A parte autora defendeu a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, mediante o acréscimo dos encargos. Pugnou pela procedência da ação, com fixação do valor para quitação do contrato de R\$ 74.943,41, tendo em vista que deixou a CEF de apresentar os valores dos acréscimos (Id. 10813921).

Intimada a apresentar planilha dos valores necessários para purgação da mora (Id. 12106396), a ré manifestou-se e apresentou valor da dívida para 21/12/2018 (R\$ 154.970,98) e juntou documentos (Id. 12836487, 12836488 e 12836491), manifestando-se a parte autora pela discordância do valor apresentado, indicando que o valor devido perfaz o montante de R\$ 98.638,01 (Id. 13918786).

A CAIXA foi novamente intimada a justificar a composição dos valores apresentados (16537766), deixou de cumprir a determinação, afirmando que os valores apresentados são hipotéticos, por entender que a parte autora não tem direito à purgação da mora, tampouco de exercer o direito de preferência (Id. 17406900). Já a parte autora insiste que o valor apontado (R\$ 98.638,01) é suficiente para quitação da dívida e postula que seja acolhido o pedido de impugnação específica pela CAIXA (Id. 17451940).

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A ação de consignação de pagamento objetiva a quitação de Capital de Giro firmado entre as partes, no valor de R\$ 150.000,00, no qual foi oferecido como garantia o imóvel transposto na matrícula nº 52.773, do 1º Oficial de Registro de Imóvel de Franca-SP, onde funciona a empresa.

Quanto ao mérito, o pedido formulado pelo requerente é procedente em parte.

A ação de consignação em pagamento tem por escopo liberar o devedor da obrigação, mediante o depósito do valor que entende devido em favor do credor.

Permite a ação consignatória, desde que conteste o credor o valor depositado (como ocorreu nos presentes autos), a discussão quanto ao real valor da dívida, inclusive mediante dilação probatória.

Argumenta a Caixa Econômica Federal a insuficiência do valor depositado para quitação e que o valor principal, sob o argumento de estar em desacordo com o contrato, tratando-se de valores unilaterais apurados pelo autor e em qualquer relação com o acordo celebrado. Defendeu a validade e legalidade da consolidação da propriedade e dos juros cobrados.

Esclareço inicialmente que o alcance da alienação fiduciária de bens imóveis foi ampliado pela Lei nº 11.481/2007, que modificou as disposições contidas no art. 22 da Lei nº 9.514/97, ampliando o emprego da alienação fiduciária de imóveis a qualquer pessoa física ou jurídica. Nesse sentido, colaciono a seguir precedente que adoto como forma de decidir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. CONTRATAÇÃO POR QUALQUER PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA. 1- Embora a alienação fiduciária de bens imóveis tenha sido introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, seu alcance foi ampliado por legislação posterior, especialmente a Lei nº 11.481/2007, a qual alterou as disposições contidas no art. 22 da Lei nº 9.514/97, estendendo a utilização da alienação fiduciária de imóveis a qualquer pessoa física ou jurídica. Portanto, o legislador expressamente possibilitou a qualquer pessoa física ou jurídica contratar a alienação fiduciária de imóveis, transformando-a em uma nova modalidade de garantia real, não sendo ela, portanto, privativa das entidades que operam o Sistema Financeiro Imobiliário. 2- A fim de assegurar a efetividade do processo, a parte agravante deve ser mantida na posse do imóvel e a CEF impedida de aliená-lo, até a prolação de sentença. 3- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF da 4ª Região, AG 50250896320154040000, Quarta Turma, Relator Candido Alfredo Silva Leal Junior, D.E. 27/08/2015).

Desse modo, des taceo não haver ilegalidade ou irregularidade no contrato entabulado entre as partes.

Ademais, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade das partes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos autores no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Não há como olvidar que a parte autora encontra-se confessadamente inadimplente com a parte ré, desde 15/11/2015, fato que autorizou a adoção do procedimento de execução extrajudicial pela CEF, não verificando o Juízo, com isso, a existência de mácula no procedimento de consolidação da propriedade pela requerida, em novembro de 2016 (Id. 1595578 – pag. 08).

Com efeito, a Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil – OP 734 número 734-4237.003.002000043-9, de 20.08.2013, bem como o Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo com Alienação Fiduciária de Bens Imóveis estabelecem o vencimento antecipado da dívida no caso de impuntualidade dos pagamentos, respectivamente, nas cláusulas nona e primeira, parágrafo décimo sétimo.

As alegações genéricas da parte autora no tocante ao valor excessivo exigido e abusividade dos juros não merecem prosperar.

De fato, não foram realizadas outras provas nos autos além da prova documental apresentada pelas partes, sendo desprovidos de fundamento os argumentos apresentados pelos requerentes no tocante a esse ponto. De qualquer forma, trata-se de pedido sem qualquer embasamento legal ou contratual. Constituído o devedor em mora, é da lei que passe a incidir os juros moratórios legais, ou os contratualmente estipulados.

Por outro lado, consigno que o limite de juros previsto no Decreto 22.626/33, não se aplica aos contratos de empréstimo bancário, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal (*“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*), secundada pela interpretação conferida a esse diploma normativo federal pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente ora colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. DISCIPLINA DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. DIVERGÊNCIA. SEDE INAPROPRIADA.

I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários de abertura de crédito em conta corrente, sequer considerada como excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ.

III. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 471517/RS – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – 4ª T. – j. 04/05/2004 – DJ de 01/07/2004, p. 202).

Além disso, o dispositivo constitucional que pretendia generalizar o limite de juros de 12% ao ano para todas as operações relativas à concessão de crédito, outrora contido no § 3º do art. 192 da Carta Magna, além de ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como não autoaplicável, dependendo de legislação complementar para vigorar, foi expressamente suprimido do texto da Constituição, por intermédio do art. 2º da Emenda Constitucional nº 40, de 30/05/2003.

Quanto à eventual abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, ainda que superiores a 12% ao ano, não diferem das taxas praticadas em contratos análogos, bem como estão em sintonia com as altas taxas de juros estabelecidas, no período, para a taxa Selic pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central, em face da qual o sistema financeiro nacional baseia os percentuais de juros cobrados para os empréstimos a pessoas físicas e jurídicas.

Não reconheço, portanto, a abusividade dessa cobrança, de forma a autorizar a interferência judicial no acordo livremente pactuado entre as partes.

Apesar de considerar insuficiente o valor consignado para quitação da dívida, necessário destacar se há possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade. A resposta é afirmativa.

Em consonância com o entendimento jurisprudencial da Corte Superior, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, que serve de base para a existência da garantia, em razão de se instaurar uma nova fase de execução contratual. Assim, há possibilidade de purgação da mora pelo devedor após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, até a assinatura do auto de arrematação, em razão da aplicação subsidiária do disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº. 70/1966.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1462210/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe: 25/11/2014) - Sem grifo no original.

Contudo, considerando que houve modificação legislativa do artigo 39, inciso II da Lei 9.514/97 através da Lei nº 13.465/2017, de 11/07/2017, o qual passou a vigorar com o texto seguinte, há necessidade de verificar se o dispositivo legal é aplicável ao caso vertente:

Lei nº 9.514, de 20.11.1997.

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017) - Sem grifo no original -

Portanto, a partir da nova redação legislativa, em se tratando de execução garantida por alienação fiduciária, o devedor fiduciante somente poderá exercer o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, consoante o disposto no §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97 (incluído pela Lei nº 13.465/2017).

Contudo, elucidativo o precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como forma de decidir, no qual foi firmado entendimento sobre a possibilidade de purgação da mora até a arrematação, para os devedores que manifestaram vontade de fazê-lo até a data da entrada em vigor da Lei nº 13.465/2017, ou seja, 11/07/2017, com a finalidade de se garantir a aplicação do princípio *tempus regit actum*, a função social dos contratos e assegurar o direito social da propriedade, *in verbis*:

*CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADIMPLENTO. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. I - Afastada a ausência de interesse de agir reconhecida na sentença ora recorrida. A parte autora ajuizou consignatória de pagamento, sendo possível a purgação da mora na fase de execução extrajudicial até a formalização do auto de arrematação do imóvel dado em garantia, o que não se tem notícia nesses autos. II - O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97. III - A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97. IV - Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia. V - Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca. Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova Lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017. Observo, que apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos. VI - No vertente recurso, a recorrente manifestou intenção na purgação da mora em data anterior à referida alteração legislativa. VII - Não há notícia de que o bem imóvel tenha sido arrematado a terceiros até o momento. VIII - Possível a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei nº 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL nº 70/66, mediante a realização do depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. IX - Apelação parcialmente provida, para anular a sentença extintiva e, com fulcro no artigo 515 do CPC/73, no mérito, julgar o pedido parcialmente procedente, para possibilitar a purgação da mora até a formalização do auto de arrematação.*

(TRF da 3ª Região, Ap 2188833, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2018). - Sem grifo no original -

Destarte, no em caso em tela, embora se refira a execução garantida por alienação fiduciária, considerando que a parte requerente manifestou intenção de purgar a mora no ajuizamento do presente feito, em 12/06/2017, bem ainda diante da inexistência de notícia sobre a arrematação do bem por terceiros, já que concedida a tutela de urgência de natureza cautelar para a suspensão dos leilões, entendendo ser possível a purgação da mora, consoante o disposto no artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, mediante aplicação subsidiária do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Diante da impossibilidade de se declarar na presente sentença o valor remanescente para liquidação da dívida considerando a resistência injustificável da CAIXA, esclareço que o valor será apuração em liquidação de sentença nos termos do § 2º do artigo 545 do CPC.

Desse modo, inaplicável ao caso em tela o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça através do REsp 1.108.058/DF, representativo de controvérsia julgado sob o rito dos recursos repetitivos, Tema 967, que estabelece a improcedência da ação consignatória quando o depósito da quantia é insuficiente para liquidação integral da dívida e não extingue o vínculo obrigacional.

Destaco que o montante da purgação da mora deverá corresponder ao pagamento integral do valor da dívida, acrescido dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos.

Assim, o pedido da parte autora é parcialmente procedente.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, apenas para reconhecer a possibilidade de a parte autora purgar a mora, através do pagamento integral da dívida, incluídos, os encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, face à resistência injustificável da Caixa Econômica Federal.

Por consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando o princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à parte autora, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa, ante a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória (art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002691-41.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LANDFEET INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA - SP262560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, processada pelo rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada pela empresa Landfeet Indústria e Comércio de Calçados Ltda. em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a parte autora postula a anulação do débito cobrado na execução fiscal nº 0000909-60.2013.403.6113, alegando que quitou todos os débitos cobrados tanto da citada execução fiscal, quanto em outra de nº 0002503-80.2011.403.6113. Argumenta referirem aos mesmos processos administrativos.

Em sede de tutela de urgência postulou a anulação do leilão e arrematação de bens realizados nos autos da execução fiscal nº 0000909-60.2013.403.6113, em trâmite perante este juízo, bem como a suspensão da execução até julgamento final do presente feito.

Afirmou ter adquirido a empresa Calçados Stephani Ltda., em meados de 2015, justificando ter a requerente legitimidade para figurar no polo ativo do presente feito.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a parte autora promoveu o aditamento da inicial juntando aos autos cópias das iniciais e decisões proferidas em ambos os feitos (Id 11883660 e seguintes).

O presente feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo posteriormente redistribuído a este juízo em razão da conexão existente entre a presente ação e os autos da Execução Fiscal nº 0000909-60.2013.403.6113 e da incompetência declarada por aquele juízo (Id 11926541).

Decisão de Id 12703138 postergou a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a manifestação da União.

Instada, a União se manifestou (Id 13707919) pela inadequação da via eleita por se tratar de pedido autônomo e desvinculado do objeto da presente ação, cuja pretensão consiste na anulação do débito exequendo cobrado na execução fiscal nº 0000909-60.2013.403.6113; pela inexistência de perigo caracterizado pela alegada urgência, por considerar que a arrematação realizada no processo executivo encontra-se perfeita e acabada, momento levando em conta que o pedido de cancelamento do leilão formulado pelo autor no feito executivo anteriormente à alienação restou indeferido (Id 11883686) e não houve manejo pelo autor da imputação à arrematação efetivada; defendeu não ser verossímis as alegações da parte autora por não serem os documentos apresentados suficientes para comprovarem a quitação da dívida exequenda, que se refere a períodos diversos daqueles indicados nas guias apresentadas.

Decisão de Id 13809495 indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

A União apresentou contestação (Id 14116297) defendendo a inexistência de duplicidade ou irregularidade na cobrança da dívida, pelo simples fato de parte das dívidas exigidas na execução fiscal nº 0002503-80.2011.403.6113 serem controladas pelo mesmo PA de algumas dívidas cobradas no processo nº 0000909-60.2013.403.6113. Afirma que consoante fl. 01 do PA, os débitos de IRPJ 1991/1992 haviam sido inseridos no parcelamento especial REFIS, sendo o contribuinte excluído do parcelamento, em dezembro de 2004, face ao descumprimento dos preceitos legais do benefício. Assim, a Receita Federal do Brasil (RFB) abateu do débito os pagamentos realizados pelo contribuinte, enviou o débito para inscrição em dívida ativa e, posteriormente, cobrança judicial (fl. 03 do PA em questão “amortizado no REFIS”). A inscrição em dívida ativa da União (DAU) ocorreu em outubro de 2005, dando origem ao nº 80 2 05 041641-02, a qual estava sob controle e administração da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN).

Afirma, entretanto, que em fevereiro de 2006 (fl. 7 do PA), houve solicitação administrativa, oriunda da RFB, para que a Procuradoria devolvesse o PA nº 13855 450258/2001-33 para a RFB, cancelando a inscrição em DAU (fl. 04 do PA), com fundamento na decisão proferida no processo nº 2005.34.00.019148-5, que determinou a reinclusão da Calçados Stephani Ltda (hoje, Landfiet Indústria e Comércio de Calçados Ltda) no REFIS. A CDA nº 80 2 05 041641-02 foi cancelada em fevereiro de 2006 (fls. 9-10), sendo a conta REFIS reativada em março de 2006 (fl. 14 do PA), demonstrando se tratar do mesmo crédito tributário, oriundo do mesmo fato gerador e, por isso, controlado no mesmo PA, foi transferido para a administração da PFN (inscrição em DAU) e, em virtude de decisão judicial, devolvido para controle da RFB. Contudo, a decisão judicial foi modificada e, em 05/2009, houve rescisão do parcelamento, sendo que com o trânsito em julgado da decisão, em 12/2004, foi considerada legítima a exclusão do REFIS, sendo reativada a dívida e enviada para inscrição em DAU e controle pela PFN (fl. 21 do PA).

Acrescenta que, em agosto de 2010, houve nova inscrição em dívida ativa, dando origem às CDAs nº 80 2 10 027865-20 e 80 2 10 027866-01 (fls. 23-27 do PA), apontando os extratos demonstrativos dos valores inscritos a amortização dos pagamentos realizados pelo contribuinte do montante original da dívida (fl. 28)

Foi afastada a possibilidade de prescrição do débito (fls. 30-32 do PA) e, diante do novo pedido do contribuinte de adesão ao REFIS (Lei nº 11.941/2009) a RFB solicitou à PFN o cancelamento da inscrição em dívida ativa e devolução do PA. Aduz que através do despacho administrativo de fl. 35, a PFN determinou o cancelamento das inscrições 80 2 10 027865-20 e nº 80 2 10 027866-01, as quais já eram cobradas no processo executivo nº 0002503-80.2011.403.6113, sendo dada ciência ao Procurador atuante no feito (fl. 36 verso). Esse fato levou à solicitação de extinção da execução fiscal nº 0002503-80.2011.403.6113, consoante documento juntado pelo próprio autor (Id nº 11883685), o pedido de extinção fundou-se no cancelamento das dívidas exigidas (extrato da situação da dívida juntado ao pedido de extinção), e não em seu pagamento consoante requerido.

Aduz que ao regularizar a nova conta de parcelamento, a RFB concluiu haver irregularidades porque o contribuinte não cumpriu o prazo fixado para apresentação de informações necessárias para consolidação do parcelamento (fl. 37), culminando com o encerramento da nova conta de parcelamento. A RFB novamente enviou o PA de controle do crédito tributário para a PFN (fl. 40), a fim de haver inscrição em dívida ativa e gestão da cobrança. Foram juntados todos os extratos da conta dos dois parcelamentos (REFIS e Lei nº 11.941/09) para demonstrar a não prescrição do crédito (fls. 42-53). Em seguida, a RFB deu despacho no qual é refeita toda a linha temporal de atos relacionados à cobrança da dívida (fls. 54-55). Ressalta que às fls. 49-51, demonstrou-se a imputação dos pagamentos feitos quando da nova adesão ao parcelamento (em 2009) antes do encaminhamento para cobrança pela PFN.

Em novembro de 2012, foi efetivada nova inscrição em dívida, a qual originou o crédito nº 80 2 12 016493-88, referente ao IRPJ 1991/1992, cobrado no processo judicial nº 0000909-60.2013.403.6113 em trâmite neste juízo. Justifica ser esse o motivo de o processo administrativo ser único para as diversas inscrições em DAU realizadas, a União. Esclarece que os DARFs juntados à inicial (Ids nº 11079560, 11079561, 11079562, 11079565, 11079566, 11079568 e 11079569) fazem referência a todos os pagamentos do REFIS e do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (reabertura do REFIS) realizados junto à conta de parcelamento, administrada pela RFB. Afirma ser esse o motivo de nenhum dos DARFs trazer a indicação de uma CDA, sustentando que todos os pagamentos feitos nos parcelamentos foram devidamente imputados na dívida, diminuindo seu montante total, antes do envio para a PFN, defendendo a legitimidade do crédito tributário porque “a CDA relacionada ao IRPJ 1991/1992 cobrada na execução fiscal nº 0000909-60.2013.403.6113 é, sim, diversa da CDA exigida no feito 0002503-80.2011.403.6113, sem que essa diferença represente qualquer irregularidade ou cobrança duplicada do mesmo fato gerador. Ademais, também fica claro que os pagamentos dos DARFs juntados à inicial não representaram quitação das CDAs nº 80 2 10 027865-20 e nº 80 2 10 027866-01 (exigidas no processo nº 0002503-80.2011.403.6113) nem, muito menos, da CDA nº 80 2 12 016493-88 (cobrada no feito nº 0000909-60.2013.403.6113). Em último lugar, fica igualmente comprovado que os DARFs pagos não se “perderam” em prejuízo do contribuinte. Ao contrário, foram devidamente imputados na dívida e geraram pagamento parcial.”

Cita que os créditos 80 2 10 027877-64, 80 6 10 055790-29, 80 6 10 055796-14, 80 7 10 013976-91, exigidos no feito nº 0002503-80.2011.403.6113, bem como os de nº 80 2 12 016496-20, 80 6 12 037454-48, 80 6 12 037455-29 e 80 7 12 015284-12, na execução fiscal nº 0000909-60.2013.403.6113, referem-se a: a) imposto de renda da pessoa jurídica das competências 03/06/09 de 1998; b) contribuição social das competências de 03/06/09/12 de 1998; c) COFINS das competências 03/04/05/06/07/08/09/10/11/12 de 1998; d) PIS-Faturamento das competências de 04/05/06/07/08/09/10/11/12 de 1998, indicando que os fatos geradores são realmente idênticos. Daí o porquê de as dívidas serem controladas, sim, no mesmo processo administrativo, qual seja, nº 13855.450257/2001-99. Entretanto, isso não significa que a cobrança imputada seja ilegítima, que tenha havido pagamento e que a União tenha posse e domínio da dívida.

Esclarece que da mesma forma em que ocorreu no PA nº 13855.450258/2001-33, houve em relação ao PA 13855.450257/2001-99: a) cancelamento administrativo do REFIS; b) reinserção, por imposição judicial, das dívidas no parcelamento; c) modificação da decisão judicial e, pois, exclusão do contribuinte do parcelamento; d) adesão do contribuinte ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09; e) desrespeito às normas do novo parcelamento, que geraram inscrição em DAU seguida de cancelamento e seguido de nova inscrição DAU. Assim, conclui que os demais impostos cobrados não foram pagos porque não houve quitação das dívidas no REFIS, tampouco extinção do feito executivo nº 0002503-80.2011.403.6113, por pagamento (conforme demonstram os documentos trazidos pelo próprio contribuinte). Seja porque as inscrições nº 80 2 10 027877-64, 80 6 10 055790-29, 80 6 10 055796-14, 80 7 10 013976-91 são autônomas e independentes com relação às nº 80 2 12 016496-20, 80 6 12 037454-48, 80 6 12 037455-29 e 80 7 12 015284-12, de forma que o cancelamento das quatro primeiras não implica em invalidação/extinção das demais. Postulou a improcedência dos pedidos formulados na inicial e a condenação da parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, no percentual de 20% do valor atualizado das 5 CDAs cobradas no processo nº 0000909-60.2013.403.6113. Documentos foram juntados pela União (Id 14117156 e seguintes).

Réplica e documentos juntados pela parte requerente (Id 16281728 e 16281729).

Instada a se manifestar, a União reiterou os argumentos expostos na contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id 17435249).

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, não há que se falar em inadequação da via eleita consoante indica a União, tendo em vista a possibilidade de discussão do débito fiscal através da ação anulatória desde que instruída com as peças necessárias para sua apreciação. Nesse sentido, entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para formação da convicção do juízo sobre o provimento jurisdicional buscado pela parte autora.

Afasto, outrossim, a possibilidade de decretação de revelia e confissão pretendida pela parte autora, porque não há nos autos indicação de mera confissão da União sobre a cobrança em duplicidade dos débitos nos processos 0002503-80.2011.4.03.6113 e 0000909-60.2013.403.6113. De fato, em razão da complexidade da questão controvertida nos autos a alegação da parte autora se confunde com o próprio mérito da demanda e comece será analisada.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a controvérsia prescinde de novas provas para ser apreciada pelo Juízo.

Defende a parte autora a nulidade do débito fiscal exequendo por estar sendo cobrado em duplicidade pela requerida, argumentando que teria quitado todos os débitos cobrados nas execuções fiscais nº 0000909-60.2013.403.6113 e 0002503-80.2011.403.6113.

Insta consignar a inexistência de fundamento para modificação da decisão apreciada em sede de antecipação de tutela.

Por ocasião da apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência assim me manifestei:

“Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora na exordial, registro haver nos autos da execução fiscal nº 0000909-60.2013.403.6113 informação sobre a distinção entre os débitos cobrados em ambos os feitos. Nesse sentido, foi proferida decisão nos seguintes termos:

“Diante da informação da exequente de que os débitos cobrados no presente feito não se confundem com aqueles quitados na Execução Fiscal nº 0002503-80.2011.4.03.6113, embora as Certidões de Dívida Ativa sejam originárias dos mesmos processos administrativos (13855.5450258/2001-33 e 13855.450257/2001-99), e considerando ainda que os DARFs de fls. 189/215 não são hábeis a comprovar o pagamento, haja vista que não trazem indicação de número CDA ou qualquer outra referência a indicar que se tratam das dívidas objeto desta execução, determino o prosseguimento do feito com a realização do leilão designado.

Cumpra-se. Intimem-se.

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 13/09/2018 ,pag 00. "

Aliás, a própria empresa requerente tem conhecimento desse fato, considerando que acostou aos autos cópia da citada decisão (Id. 11883686).

Compulsando os autos, verifica-se a existência de divergência em relação ao período de apuração dos débitos. De fato, as guias de quitação apresentadas pela parte autora faz referência ao exercício de 1992 – ano base 1991, sendo que a dívida cobrada no feito executivo refere-se, na grande maioria, a fatos geradores ocorridos em 1998.

Ademais, em consonância com as informações prestadas pela União as guias acostadas aos autos são referentes a parcelamento de débitos, sendo os valores do pagamento amortizados dos débitos, anteriormente à efetivação da inscrição em dívida ativa.

Insta consignar, outrossim, que a União apresentou justificativa razoável sobre o motivo de ambas as dívidas referirem ao mesmo processo administrativo. Nesse sentido, afirmou: “[...] Isso porque os números das inscrições em DAU cobradas em cada um dos feitos são diferentes. Basta analisar a petição inicial de cada uma das duas execuções fiscais. O lastro/origem das inscrições em algumas CDAs é, sim, o mesmo, mas isso não significa que as inscrições sejam idênticas. Ou seja, a origem idêntica não significa, de plano, erro por parte da União que cobra duas vezes o mesmo débito/fato gerador. De fato, conforme documento apresentado pelo próprio contribuinte (Id nº 11883683, página 6 do arquivo .pdf, e Id nº 11883685), as CDAs exigidas no feito nº 0002503-80.2011.403.6113 foram canceladas (situação "extinta por cancelamento com ajuizamento a ser cancelado" constante nos extratos das dívidas juntadas pela União quanto requereu a extinção do feito), e não pagas. A sentença de extinção da execução fiscal citou o pagamento dos débitos por mero erro material (que não transita em julgado). O fato é: as inscrições nº 80 2 10 027527-07, 80 2 10 027865-20, 80 2 10 027866-01, 80 2 10 027877-64, 80 6 10 055790-29, 80 6 10 055796-14 e 80 7 10 013976-91 (controladas pela PFGN) não foram pagas. Foram, isto sim, canceladas por decisão da autoridade administrativa. Canceladas as inscrições, os débitos a elas referentes retornaram ao órgão de origem (RFB). Posteriormente, verificado o inadimplemento do contribuinte nessa fase administrativa (dentro da RFB), o saldo remanescente foi enviado para inscrição em dívida (controle pela PFGN). Esse envio gerou nova inscrição em dívida e, pois, novo número de inscrição. Daí o porquê da diferença de número dos títulos cobrados em cada inicial e da identidade de competências/fatos geradores.” (Id 13707919).

Há de ressaltar que os argumentos apresentados pela parte autora na exordial são extremamente sucintos, considerando a complexidade que envolve os atos e fatos ocorridos durante toda a tramitação do processo administrativo. De fato, ocorreram suspensões da exigibilidade, além de diversas intercorrências em razão da adesão aos parcelamentos, inadimplementos, novos parcelamentos, rescisões e inscrições em dívida ativa, em relação aos débitos cobrados nos feitos executivos.

Com efeito, a União detalhou todos os procedimentos de cobrança, adesões realizada pelo contribuinte e rescisões dos parcelamentos, bem como pagamentos efetivados durante os parcelamentos, descumprimento dos preceitos legais e novas inscrições em dívida ativa ocasionadas por descumprimento do benefício legal pelo próprio contribuinte/requerente.

Do que se ressaltou dos autos, não há compatibilidade da pretensão autoral deduzida em juízo com os atos praticados na seara administrativa. Pretende que seja reconhecida a nulidade da cobrança dos débitos exequendos alegando que houve quitação integral da dívida, no entanto, os documentos demonstram que parcelou os débitos, não pagou integralmente e ainda deixou de cumprir preceito legal exigido para fazer jus ao benefício legal previsto.

O fato quanto ao equívoco no fundamento da extinção do processo nº 0002503-80.2011.403.6113, cujas CDAs foram canceladas e não houve o efetivo pagamento (situação "extinta por cancelamento com ajuizamento a ser cancelado" constante nos extratos das dívidas juntadas pela União quanto requereu a extinção do feito – Id 11883683 e 11883685). A situação apresentada não pode beneficiar o devedor, que alega ter efetuado a quitação, todavia, não apresentou documentos hábeis a corroborar suas alegações. Os próprios documentos que acompanham o pedido de extinção daquele feito indicavam se tratar de cancelamento e não de quitação integral da dívida. Os comprovantes apresentados pelo requerente demonstram apenas que houve amortização parcial do débito parcelado, sendo os pagamentos considerados pelo Fisco para realização de nova inscrição em DAU.

Repito que por ocasião da realização do leilão na execução fiscal em trâmite neste juízo (nº 0002503-80.2011.4.03.6113) foi proferida decisão afastando a duplicidade de cobrança dos referido débitos com aqueles cobrados na Execução Fiscal nº 0002503-80.2011.4.03.6113, mesmo sendo as CDAs originárias dos mesmos processos administrativos (13855.5450258/2001-33 e 13855450257/2001-99). Foi também decidido que os DARF's apresentados pela executada não eram suficientes para comprovar o alegado pagamento, por não indicarem número CDA ou qualquer outra referência às dívidas objeto da execução.

Assim, não verifico qualquer irregularidade ou nulidade na exigibilidade do débito cobrado na execução fiscal nº 0000909-60.2013.403.6113, cuja cobrança permanece hígida.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial. Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa atualizado, considerada a baixa complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos moldes estabelecidos pelo art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-57.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANDERSON BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALEXANDRE DE ANDRADE - SP303798
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que houve interposição de agravo de instrumento pela parte autora (id. nº. 17638991), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Int.

FRANCA, 9 de agosto de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista que houve interposição de agravo de instrumento pela parte autora (id. nº. 17638991), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Int.

FRANCA, 9 de agosto de 2019.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DEVAIR VASCONCELOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas sempre esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Ematendimento à determinação de Id. 2530879 o autor juntou aos autos cópia do processo administrativo (Id. 3251891).

Citado, o INSS não apresentou contestação no prazo legal, consoante certidão de Id. 5519759.

O feito foi saneado (Id. 10230578), ocasião em que foi declarada a revelia do INSS e afastados os efeitos dela decorrentes, sendo deferida a realização de perícia por similaridade nas empresas inativas e indeferida a perícia direta nas empresas em atividade, determinando-se ainda a intimação da Indústria de Calçados Kissol Ltda. para juntada do LTCAT.

Manifestação do INSS (Id. 11239044) contrapondo-se aos pedidos formulados pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Juntou extrato do CNIS.

Manifestação e juntada de documentos pela Indústria de Calçados Kissol Ltda. (Id. 13652894).

Laudo da perícia judicial juntado aos autos (Id. 15710615), manifestando-se as partes no Id. 16957557 (autor) e 17032369 (INSS).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM(PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada “cola de sapateiro”. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003” (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB.

Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a **80dB**, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a **90dB**, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a **85dB** para a configuração da atividade como especial.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é “inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição”, caso da aposentadoria especial.

Estabelecidos os contornos jurídicos da questão, verifico que no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos de **24.04.1990 a 17.08.1991, 04.09.1991 a 08.09.1993, 04.04.1994 a 27.05.1995, 22.04.1996 a 21.12.1996 e 02.04.1997 a 28.03.2017**, nos quais exerceu atividades como auxiliar de montagem, auxiliar de acabamento, enfumador, operador de prensas e auxiliar de produção, para Indústria de Calçados Kissol Ltda., Indústria e Comércio de Calçados Status Ltda., Calçados Kotlas Ltda. e Amazonas Produtos para Calçados Ltda.

Desse modo, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

Nesse sentido, consoante restou consignado por ocasião do saneamento do feito, para as empresas que se encontram em funcionamento, a comprovação do exercício da atividade sob condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio a ser fornecido pelo empregador, em relação aos períodos que deseja ser reconhecidos, sendo oportunizado ao autor a juntada dos formulários e/ou laudo técnico aos autos.

Por outro lado, foi deferida a produção de prova pericial indireta para as empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento dos documentos.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo, assim, a irresignação do INSS de Id. 17032369.

Nesse sentido, em conformidade com a prova pericial produzida, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de **04.09.1991 a 08.09.1993 e 04.04.1994 a 27.05.1995**, haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que o autor esteve exposto a ruído em níveis de **85,3dB e 86,4dB**, além da exposição a agentes químicos (nevoas, neblina e vapores de cola, tintas e resinas) no segundo período, conforme definição do anexo nº 13, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, os quais se enquadram como especiais nos códigos 1.1.6, 1.2.9, 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

Também reconheço como especial a atividade exercida no período de **24.04.1990 a 17.08.1991**, laborado na Indústria de Calçados Kissol Ltda., uma vez que o LTCAT enviado pela empresa, em atendimento à determinação judicial, informa o exercício de atividade com exposição a ruído de **82dB** (Id. 13652894), que se enquadra no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, competindo ressaltar que o representante legal da empresa esclareceu que, apesar do *layout* da empresa tenha sido alterado ao longo do tempo, as condições de trabalho são as mesmas da época da prestação do serviço.

No tocante aos períodos **22.04.1996 a 21.12.1996 e 01.11.1998 a 13.02.2017** (data informada no PPP), os Perfis Profissiográficos Previdenciários e o LTCAT emitidos pela Amazonas Indústria e Comércio Ltda. (Id. 2204386 - pag. 18-26), indicam o exercício de atividade como operador de prensas e revisor, com exposição a ruído de **86,18dB, 86,48dB e 96,37dB**, de modo que também se enquadram como especiais no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

Insta consignar que, não obstante a divergência de nível de ruído informado no PPP (**86,18dB**) e no LTCAT (**96,37dB**) no tocante à função de operador de prensas, verifico que se referem a datas diversas de emissão, de modo que foi adotado o nível de ruído informado no LTCAT por ser relativo ao laudo de 2011 e o PPP foi emitido com base em laudo atual (2017, data da emissão), assim o laudo mais remoto melhor reflete as condições de trabalho da época.

Acrescento, ainda, que o formulário emitido com base em laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, sendo hábil a demonstrar a insalubridade da atividade, uma vez que a lei não impõe que os documentos sejam contemporâneos ao período de prestação dos serviços.

Por outro lado, em relação ao período de **02.04.1997 a 31.10.1998**, no qual o autor exerceu a atividade de auxiliar de produção na empresa Amazonas Indústria e Comércio Ltda., o PPP indica a exposição a ruído de **86,18dB** (Id. 2204386 - pag. 20-21).

Todavia, considerando que o nível de pressão sonora informado está aquém do limite estabelecido para o lapso em questão (**acima de 90dB**), não se tem por comprovada a insalubridade do período mencionado.

Registro que o PPP também indica exposição a calor de maneira genérica, sem indicar a intensidade, de modo que também incabível o reconhecimento da especialidade em relação a tal agente, competindo ressaltar que o LTCAT da empresa apenas contempla a atividade de operador de prensas, cujo nível de calor (moderado - 27,46°) é inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente.

Destarte, forte nas razões expendidas, **impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 24.04.1990 a 17.08.1991, 04.09.1991 a 08.09.1993, 04.04.1994 a 27.05.1995, 22.04.1996 a 21.12.1996 e 01.11.1998 a 13.02.2017.**

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem **23 anos, 05 meses e 06 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos de atividades comuns constantes em CTPS e no CNIS, o autor conta com **35 anos, 01 mês e 02 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (28.03.2017), conforme planilha em anexo, suficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53, da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data da entrada do requerimento administrativo, considerando que alguns períodos somente foram reconhecidos após a realização da prova pericial indireta, inviabilizando a concessão do benefício na via administrativa.

Assim, descaracterizada a mora do INSS, a qual somente surgiu com a juntada do laudo pericial ao feito (26.03.2019).

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de 24.04.1990 a 17.08.1991, 04.09.1991 a 08.09.1993, 04.04.1994 a 27.05.1995, 22.04.1996 a 21.12.1996 e 01.11.1998 a 13.02.2017;

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar referidos períodos como especiais e promover a sua conversão em tempo comum (fator 1,4) e acresce-los aos demais tempo de serviço comum constantes da CTPS e do CNIS, de modo que o autor conte com 35 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de contribuição até 28.03.2017;

2.2) conceder em favor de DEVAIR VASCONCELOS o benefício da aposentadoria tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 26.03.2019, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (26.03.2019) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo como Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (quarenta e um mil e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Arbitro o os honorários periciais definitivos no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Considerando que o autor continua exercendo atividade laborativa, consoante extrato do CNIS em anexo, não vislumbro a presença do *periculum in mora* de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode se sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (26.03.2019), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título RS 5.839,45.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

Tópico síntese do julgado:

Autor: DEVAIR VASCONCELOS

Data de nascimento: 28.09.1975

PIS: 1.241.069.261-5

CPF: 194.996.868-51

Nome da mãe: Maria do Carmo Vasconcelos

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Data de início do benefício (DIB): 26.03.2019

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Epaminondas Monteiro, nº 2.583, B. Jd. Luiza, CEP: 14.407-557 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-20.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCOS DANIEL VILELA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARCOS DANIEL VILELA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob o fundamento de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Alega que no exercício de suas atividades laborativas sempre esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Ematendimento à determinação de Id. 2148661 o autor juntou aos autos cópia do processo administrativo (Id. 3405007).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 8445991), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudicam a saúde e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Juntou extrato do CNIS (Id. 8445992).

O feito foi saneado (Id. 11714770), ocasião em que foi deferida a realização de perícia por similaridade na empresa inativa e indeferida a perícia direta nas empresas em atividade.

Lauda da perícia judicial juntado aos autos (Id. 15711221), manifestando-se as partes no Id. 16193045 (autor) e 17229111 (INSS).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM(PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99: "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

Em relação à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/P.T, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Quanto ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB.

Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a **80dB**, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a **90dB**, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a **85dB** para a configuração da atividade como especial.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Estabelecidos os contornos jurídicos da questão, verifico que no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos de **15.03.1988 a 20.12.1989, 16.04.1991 a 23.02.1994, 23.11.1994 a 23.03.1995 e 07.05.1996 a 06.10.2016**, nos quais exerceu atividades como sapateiro, embonecador, auxiliar de produção, revisor, operador de máquinas e selecionador, para Indústria de Calçados Soberano Ltda., Fundação Educandário Pestalozzi e Amazonas Produtos para Calçados Ltda.

Desse modo, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

Nesse sentido, consoante restou consignado por ocasião do saneamento do feito, para as empresas que se encontram em funcionamento, a comprovação do exercício da atividade sob condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio a ser fornecido pelo empregador, em relação aos períodos que deseja ser reconhecidos, sendo oportunizado ao autor a juntada dos formulários e/ou laudo técnico aos autos.

Por outro lado, foi deferida a produção de prova pericial indireta para a empresa que encerrou suas atividades sem o fornecimento dos documentos.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo, assim, a irresignação do INSS em relação a tal meio de prova.

Nesse sentido, em conformidade com a prova pericial produzida, reconheço como laborado em condições especiais o período de **23.11.1994 a 23.03.1995**, haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que o autor esteve exposto a ruído de **87,7dB** e poeira de solas e couros, os quais se enquadram como especiais nos códigos 1.1.6 e 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64.

Insta consignar que o perito judicial informou, no item 7.0 do laudo pericial, sobre a metodologia utilizada para avaliação do ruído, esclarecendo que foi considerada a metodologia especificada na legislação do MTE e Fundacentro.

Também reconheço como especiais as atividades exercidas nos períodos de **15.03.1988 a 20.12.1989, 16.04.1991 a 23.02.1994, 07.05.1996 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 06.10.2016**, uma vez que os PPP's da Indústria de Calçados Soberano Ltda. e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. (Id. 1604041 - pág. 01-04 e 07-08) informam o exercício de atividades com exposição a ruído de **82dB, 89,4dB, 88,10dB e 87,10dB**, que se enquadram no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Ressalto que o formulário emitido com base em laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, sendo hábil a demonstrar a insalubridade da atividade, uma vez que a lei não impõe que os documentos sejam contemporâneos ao período de prestação dos serviços.

Por outro lado, em relação ao período de **06.03.1997 a 18.11.2003**, no qual o autor também trabalhou na empresa Amazonas Indústria e Comércio Ltda., o PPP indica a exposição a ruído de **89,4dB e 88,10dB** (1604041 - pág. 07-08).

Todavia, considerando que os níveis de pressão sonora informados estão aquém do limite estabelecido para o lapso em questão (**acima de 90dB**), não se tem por comprovada a insalubridade do período mencionado.

Registro que o PPP também indica exposição a nevoas de maneira genérica, bem ainda que o documento que acompanha o PPP da empresa (APRHO - Análise Preliminar de Riscos Ambientais - 1604041 - pág. 09-16) e indica exposição a tinta e solvente, não pode substituir o LTCAT, uma vez que não faz parte do rol constante da Instrução Normativa do INSS nº 77/2015 (artigo 261). Ademais, referido documento sequer indica o responsável por sua elaboração, sendo incabível o reconhecimento da especialidade da atividade também em relação ao agente químico.

Acrescento, ainda, que não há óbice ao cômputo como especial dos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença durante a vigência de contrato de trabalho, momento considerando que se trata de benefícios de natureza acidentária (06.08.2005 a 04.09.2005 e 09.08.2006 a 12.04.2007), sendo que o único benefício de natureza previdenciária foi concedido em momento posterior ao ajuizamento da presente ação (25.06.2017 a 09.08.2017), consoante CNIS de Id. 8445992.

Outrossim, registro que sobre tal questão, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que "O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial" (Tema 998 - Resp. 1.759.098-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, j. 26.06.2019, DJe 01.08.2019).

Destarte, forte nas razões expostas, **impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 15.03.1988 a 20.12.1989, 16.04.1991 a 23.02.1994, 23.11.1994 a 23.03.1995, 07.05.1996 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 06.10.2016**.

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem **18 anos, 08 meses e 02 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos de atividades comuns constantes em CTPS, o autor conta com **34 anos, 04 meses e 26 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (06.10.2016) e **35 anos, 01 mês e 03 dias** até a data do ajuizamento da presente ação em 13.06.2017, conforme planilhas em anexo, suficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53, da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data da entrada do requerimento administrativo, considerando que teve período especial somente foi reconhecido após a realização da prova pericial indireta, inviabilizando a concessão do benefício na via administrativa.

Assim, descaracterizada a mora do INSS, **a qual somente surgiu com a juntada do laudo pericial ao feito (26.03.2019)**.

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de 15.03.1988 a 20.12.1989, 16.04.1991 a 23.02.1994, 23.11.1994 a 23.03.1995, 07.05.1996 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 06.10.2016;

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar referidos períodos como especiais e promover a sua conversão em tempo comum (fator 1,4) e acresce-los aos demais tempos de serviço comum constantes da CTPS, de modo que o autor conte com **35 anos, 01 mês e 03 dias** de tempo de contribuição até 13.06.2017;

2.2) conceder em favor de **MARCOS DANIEL VILELA** o benefício da aposentadoria tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 26.03.2019, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (26.03.2019) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (quarenta e três mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Arbitro o os honorários periciais definitivos no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Considerando que o autor continua exercendo atividade laborativa, consoante extrato do CNIS (Id. 8445992), não vislumbro a presença do *periculum in mora* de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode se sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (26.03.2019), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.839,45.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, “a” e “b” da referida Resolução.

Tópico síntese do julgado:

Autor: MARCOS DANIEL VILELA

Data de nascimento: 05.09.1972

PIS: 1.229.755.365-1

CPF: 181.052.298-62

Nome da mãe: Zenilda Maria Silva Vilela

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Data de início do benefício (DIB): 26.03.2019

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Maria Marta Junqueira, nº 496, Pq. Dom Pedro, CEP: 14.409-221 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-90.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANTÔNIO ALVES FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas e o não reconhecimento do período em que trabalhou nas lides rurais.

Sustentou que exerceu atividade como rurícola trabalhando no sítio de seu pai, localizado no município de Munhoz de Melo/PR, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 31.05.1969 a 15.11.1985 e de 14.07.1991 a 07.08.1991.

Alegou que no exercício de algumas atividades urbanas sempre esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Ematendimento à determinação de Id. 1293771 o autor juntou aos autos cópia do processo administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 2555073), contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudicou a saúde, bem como a ausência de início de prova material acerca do trabalho rural alegado. Pugnou pela improcedência da pretensão do autor e juntou documento estrato do CNIS.

O autor apresentou réplica à contestação (Id. 1962271), refutando os argumentos expendidos pelo réu.

O feito foi saneado (Id. 8907405), ocasião em que foi designada data para realização de audiência, sendo indeferida a prova pericial nas empresas que estão em atividade e deferida a realização de perícia por similaridade nas empresas que encerraram suas atividades.

Realizada a audiência, foram colhidas declarações de três testemunhas arroladas pelo autor (Id. 11013421).

Lauda da perícia judicial juntado aos autos (Id. 12559801), manifestando-se as partes no Id. 13241271 (INSS) e 14255989 (autor).

Intimadas as partes, somente o autor apresentou alegações finais (Id. 15384261).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca da averbação do tempo em que o autor alega ter trabalhado como rurícola e no reconhecimento dos períodos apontados na inicial como laborados sob condições nocivas a sua saúde, hipótese em que faria jus à obtenção da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição mediante conversão de tempos de atividade especial em comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino.

A Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Assim, como o próprio nome indica, essa espécie de aposentadoria pressupõe o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período mínimo estabelecido pela Constituição Federal. No entanto, o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 autoriza o cômputo, como tempo de serviço, do período laborado pelo segurado na área rural, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes. O cômputo desse período, contudo, está condicionado ao fato de ser anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 (22/09/1991), e não poderá ser considerado para efeito de carência.

É certo que, para o trabalhador rural, qualificado como segurado especial pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, é dispensada a prova do recolhimento das contribuições sociais devidas, nos termos do art. 39, I, do mesmo diploma legal. Essa dispensa foi estendida para toda a espécie de trabalhadores rurais até o prazo fixado pela regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, também de forma transitória, diminuiu os prazos de carência para a obtenção do benefício.

No entanto, a dispensa do recolhimento de contribuições do tempo de atividade rural prestado posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91 somente permite que ao segurado haja a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou auxílio-acidente. Para que esse período de atividade rural seja computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição é necessário que se faça o devido recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (nesse sentido: TRF da 3ª Região, APELREEX 1420707, Relator Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, Décima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:23/12/2015).

Estabelecidas as premissas legais, passo a apreciar o pedido de reconhecimento dos períodos trabalhados na zona rural, considerando a alegação do autor de que sua primeira carteira profissional foi extraviada.

Pretende o autor o reconhecimento do trabalho rural que teria exercido nos períodos de 31.05.1969 a 15.11.1985, 16.11.1985 a 31.03.1989, 01.04.1989 a 13.07.1991 e 14.07.1991 a 07.08.1991, nos quais alega ter trabalhado em regime de economia familiar na pequena propriedade rural de sua família.

Nesse sentido, verifico que o autor possui contrato de trabalho anotado em sua carteira profissional nos períodos de 16.11.1985 a 31.03.1989 e de 01.04.1989 a 13.07.1991 em estabelecimentos agropecuários localizados nesta cidade de Franca/SP (Id. 1190799 – pág. 02), bem ainda que os referidos vínculos, não obstante a manifestação do INSS em sua contestação, foram devidamente computados na seara administrativa, consoante planilha de contagem de tempo de serviço de Id. 2030728 – pág. 04, de modo que tais períodos não serão objeto de análise.

Estabelece a legislação (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91) que a comprovação do tempo de atividade rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Nesse sentido, trouxe o autor início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado, basicamente, nos documentos de Id. 1190793, 1190814, 2030429 e 2030473 que pelo seu valor probatório destaca a certidão de casamento ocorrido em 03.02.1978, na qual consta sua profissão como lavrador; declaração da Secretaria Municipal de Educação contendo informação de que o autor concluiu a 4ª série na Escola Rural São Benedito no ano de 1970; requerimento de matrícula dos anos 1976, 1977 e 1979 no Ginásio Estadual Vicente Liberato, do município de Munhoz de Mello contendo dados do autor (aluno) relativo a sua profissão e a do genitor como lavrador; documento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Astorga que indica inscrição do autor em 10.04.1978 e pagamento de mensalidades no ano de 1978 e 1979; certidão de casamento dos genitores em 01.06.1971, constando a profissão do pai como lavrador; certidão do Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Astorga/PR acerca da aquisição de glebas de terra no município de Munhoz de Mello, comarca de Astorga em 22.07.1966 e 11.08.1971.

Assim, analisando os depoimentos colhidos, verifico que a prova testemunhal corroborou o teor da prova documental, pois as testemunhas ouvidas confirmaram o trabalho do autor nas lides rurais em regime de economia familiar no município de Munhoz de Mello, no estado do Paraná.

As testemunhas Juscelino Soares Silva, Amarido Barbieri e Maria Aparecida Tristão Righetto, conheceram o autor no estado do Paraná, no município de Munhoz de Mello, pois moravam em propriedades rurais vizinhas. Afirmaram que o autor começou a trabalhar quando tinha por volta de 12 anos de idade junto com seus pais e irmão nas lavouras do sítio, cultivando arroz, feijão, milho, algodão e café, a maioria para o consumo e que sobrava era vendido. Disseram que trabalhavam o ano inteiro e não tinham auxílio de empregados.

Juscelino esclareceu que se mudou para a cidade de Franca em 1991 e o autor veio antes dele. Disse que no período em que o autor residiu no Paraná ele trabalhou somente na propriedade da família, acrescentando que a família chegou a vender um sítio e comprar outro em seguida, mas sempre próximos.

Amarido Barbieri declarou que, quando veio para Franca em 1982, o autor continuou o trabalho na propriedade da família por mais algum tempo, pois via o autor trabalhar quando ia visitar seus pais que continuaram no Paraná, não sabendo informar ao certo quando ele mudou-se para Franca.

Maria Aparecida disse que se mudou para Franca em 1976 e o autor permaneceu no trabalho rural, acreditando que o autor continuou na roça por mais 10 anos aproximadamente, visto que todo ano voltava na região para visitar parentes que lá permaneceram.

Assim sendo, considerando o início de prova material apresentado e os depoimentos colhidos, que são suficientes para atestar a veracidade dos fatos alegados, tenho como comprovado o trabalho rural do autor no período de 31.05.1969 a 15.11.1985.

Por outro lado, quanto ao trabalho rural em regime de economia familiar que o autor alega ter exercido no período de 14.07.1991 a 07.08.1991, incabível o reconhecimento, uma vez que o período é posterior a sua vinda para a cidade de Franca/SP, bem ainda considerando que não foi juntado início de prova material para o lapso em questão e nenhuma testemunha informou que o autor exerceu atividades rurais após sua vinda para Franca ou que tenha retomado para o Paraná em algum período.

No tocante ao trabalho especial, o cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas a sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

No tocante à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Resumindo, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003” (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído todo como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB.

Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a **80dB**, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a **90dB**, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a **85dB** para a configuração da atividade como especial.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é “inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição”, caso da aposentadoria especial.

Estabelecidos os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, dos períodos de **08.08.1991 a 23.12.1992, 09.02.1993 a 30.06.1993, 01.07.1993 a 04.08.1994, 01.03.2000 a 29.04.2001 e 03.01.2003 a 27.05.2003**, nos quais trabalhou como vigilante, motorista e porteiro para D.B. Indústria e Comércio Ltda., Gapi - Artefatos e Acessórios de Couro Ltda., Empreend. Comércio Imobil. Franca Invest Ltda. e Pro-Tênis Industrialização de Cabeladas para Terceiros Franca Ltda.

Na espécie, em relação à atividade de vigilante, ressalto que para o período anterior à edição da Lei nº 9.032/95 é inexigível a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida lei, conforme item 2.5.7 do Anexo V do Decreto 83.080/79.

Embora não prevista de forma expressa no item 2.5.7 do Anexo V do Decreto 83.080/79, a atividade de vigilante foi equiparada às atividades arroladas no referido dispositivo, que elenca as atividades de bombeiros, investigadores e guardas como merecedoras da aposentadoria especial, diante da periculosidade inerente à função exercida.

Assim, prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a possibilidade de reconhecimento por mero enquadramento profissional até 28/04/1995, independentemente da comprovação de utilização de arma de fogo e, consequentemente de porte de arma, de modo que cabível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida no período de **08.08.1991 a 23.12.1992**, laborado para D.B. Indústria e Comércio Ltda.

Em relação ao período de **01.03.2000 a 29.04.2001**, no qual o autor trabalhou para Empreend. Comércio Imobil. Franca Invest Ltda., verifico que o PPP constante do Id. 2030793 – pág. 04-05 informa que o autor exerceu atividade como porteiro, descrevendo suas atividades assim: “Fica na portaria abrindo e fechando portão.”, indicando exposição a ruído de **60,9dB**.

Todavia, considerando que o nível de pressão sonora está aquém do limite acima estabelecido para o lapso em questão (**acima de 90dB**), incabível o reconhecimento da especialidade pretendida.

No tocante aos demais períodos pretendidos, foi deferida realização a prova pericial, considerando que as empresas que o autor trabalhou encerraram suas atividades.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Desse modo, em conformidade com a prova pericial produzida, não reconhecerei como laborados em condições especiais os períodos de **09.02.1993 a 30.06.1993, 01.07.1993 a 04.08.1994 e 03.01.2003 a 27.05.2003**, nos quais o autor trabalhou como motorista nas empresas D.B. Indústria e Comércio Ltda., Gapi - Artefatos e Acessórios de Couro Ltda. e Pro-Tênis Industrialização de Cabeladas para Terceiros Franca Ltda., haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que o autor esteve exposto a ruído de **73,2dB**, que é inferior ao exigido pela legislação vigente nos referidos lapsos (**acima de 80dB e acima de 90dB**).

Insta ressaltar que a simples anotação da função de motorista em CPTS não basta para o enquadramento até 28.04.1995 pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 80.080/79.

Isto porque o Decreto nº 53.831/64 em seu item 2.4.4 consignava serem penosos os trabalhos como motorneiros, condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão e o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, os trabalhos como motoristas de ônibus e de caminhões de cargas, ocupados em caráter permanente.

Assim, não basta ser motorista para que o labor possa ser considerado como especial, momento considerando a informação do perito judicial no sentido de que o autor atuava como motorista dirigindo automóvel modelo Parati ou Saveiro de marca Volkswagen, no transporte de pessoas (levando os filhos dos proprietários das empresas da residência para a escola e vice versa).

Logo, não há como reconhecer a especialidade dos períodos anteriores a 28.04.1995 por enquadramento, considerando que não foi motorista de veículos pesados.

Destarte, forte nas razões expendidas, **impõe-se o reconhecimento da atividade especial exercida no período de 08.08.1991 a 23.12.1992.**

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o período de insalubridade ora reconhecido perfaz apenas **01 ano, 04 meses e 16 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, levando-se em conta o trabalho rural ora reconhecido, acrescido do tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS (com a adequação em relação ao pequeno período concomitante), o autor conta com **42 anos, 11 meses e 25 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 02.08.2016, conforme planilha em anexo, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição.

É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo.

O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

1) **RECONHECER** como tempo de serviço o período de **trabalho rural** compreendido entre 31.05.1969 e 15.11.1985, exceto para fins de carência e contagem recíproca;

2) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado no período de 08.08.1991 a 23.12.1192;

3) **CONDENAR** o INSS a:

3.1) averbar o tempo de trabalho rural e o período especial, promovendo a sua conversão em tempo comum (fator 1,4) e acresce-los aos demais tempos de serviço constantes da CTPS, de modo que o autor conte com 42 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição até 02.08.2016;

3.2) conceder em favor de ANTÔNIO ALVES FERREIRA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e data de início do benefício (DIB) em 02.08.2016, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;

3.1) pagar as prestações vencidas entre a DIB (02.08.2016) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Arbitro o os honorários periciais definitivos no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (02.08.2016), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.839,45.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, “a” e “b” da referida Resolução.

Tópico síntese do julgado:

Autor: ANTÔNIO ALVES FERREIRA

Data de nascimento: 30.05.1957

PIS: 1.219.370.164-6

CPF: 202.962.669-49

Nome da mãe: Maria Ferreira da Silva

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Data de início do benefício (DIB): 02.08.2016.

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado.

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS.

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS.

Endereço: Rua Gildo Castro Oliveira, nº 2.041 – apto. 104, B. Centro, CEP: 14.400-325 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-22.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE EURÍPEDES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ EURÍPEDES ROCHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido, em sede administrativa o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob o fundamento de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Alega que no exercício de suas atividades laborativas sempre esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Ematendimento à determinação de Id. 2514108 o autor juntou aos autos cópia do processo administrativo (Id. 5005023 e 5005027).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 8315294) contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Protestou pela improcedência da pretensão do autor.

O feito foi saneado (Id. 11232730), ocasião em que foi deferida a realização de perícia por similaridade nas empresas inativas e indeferida a perícia direta nas empresas em atividade.

Laudo da perícia judicial juntado aos autos (Id. 15708700).

Intimadas as partes, somente o autor manifestou-se (Id. 16958170).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
<i>DE 15 ANOS</i>	<i>2,00</i>	<i>2,33</i>
<i>DE 20 ANOS</i>	<i>1,50</i>	<i>1,75</i>
<i>DE 25 ANOS</i>	<i>1,20</i>	<i>1,40</i>

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99: "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

Em relação à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/P.T, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, J. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Quanto ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB.

Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a **80dB**, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a **90dB**, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a **85dB** para a configuração da atividade como especial.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Estabelecidos os contornos jurídicos da questão, verifico que no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos de **01.04.1986 a 02.12.1986, 17.12.1986 a 30.12.1989, 15.01.1990 a 13.11.1990, 13.03.1991 a 22.02.1996, 03.07.1996 a 19.12.1996 e 02.05.1997 a 14.02.2017**, nos quais exerceu atividades como serviços diversos, sapateiro, auxiliar de planeamento, enfumador e auxiliar de produção, para Indústria e Comércio de Palmilhas Palm Sola Ltda., N. Martiano & Cia Ltda., Indústria de Calçados Karliot's Ltda., G. M. Artefatos de Borracha Ltda., Componan Componentes para Calçados Ltda. e Amazonas Produtos para Calçados Ltda.

Desse modo, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a submissão das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

Nesse sentido, consoante restou consignado por ocasião do saneamento do feito, para as empresas que se encontram em funcionamento, a comprovação do exercício da atividade sob condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio a ser fornecido pelo empregador, em relação aos períodos que deseja ser reconhecidos, sendo oportunizado ao autor a juntada dos formulários e/ou laudo técnico aos autos.

Por outro lado, foi deferida a produção de prova pericial indireta para as empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento dos documentos.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo, assim, a irrisignação do INSS em relação a tal meio de prova.

Nesse sentido, em conformidade com a prova pericial produzida, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de **01.04.1986 a 02.12.1986, 17.12.1986 a 30.12.1989, 13.03.1991 a 22.02.1996 e 03.07.1996 a 19.12.1996**, haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que o autor esteve exposto a ruído de **86,5dB, 85,5dB e 87,3dB**, além de nevoas e vapores de cola e contato dermal com produtos químicos, tintas e resinas a base de hidrocarbonetos, os quais se enquadram como especiais nos códigos 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

Insta consignar que o perito judicial informou, no item 7.0 do laudo pericial, sobre a metodologia utilizada para avaliação do ruído, esclarecendo que foi considerada a metodologia especificada na legislação do MTE e Fundacentro.

Por outro lado, em relação aos períodos de **15.01.1990 a 13.11.1990 e 02.05.1997 a 14.02.2017**, nos quais o autor trabalhou na Indústria de Calçados Karliot's Ltda., Componan Componentes para Calçados Ltda. e Amazonas Indústria e Comércio Ltda., os PPP's colacionados aos autos (Id. 2095537 - pág. 06-07, 5005023 - pág. 14-17 e 5005027 - pág. 01-02) indicam o exercício de atividades com exposição a ruído de **80dB, 83,4dB e 82,71dB**.

Todavia, considerando que os níveis de pressão sonora informados estão aquém dos limites estabelecidos para os lapsos em questão (**acima de 80dB, acima de 90dB e acima de 85dB**), não se tem por comprovada a insalubridade do período mencionado.

Registro que o PPP também indica exposição a nevoas de maneira genérica, bem ainda que o documento que acompanha o PPP da empresa Amazonas (APRHO - Análise Preliminar de Riscos Ambientais - Id. 2095537 - pág. 12-14), não pode substituir o LTCAT, uma vez que não faz parte do rol constante da Instrução Normativa do INSS nº 77/2015 (artigo 261). Ademais, referido documento sequer indica o responsável por sua elaboração, sendo incabível o reconhecimento da especialidade da atividade também em relação ao agente químico.

Destarte, forte nas razões expendidas, **impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01.04.1986 a 02.12.1986, 17.12.1986 a 30.12.1989, 13.03.1991 a 22.02.1996 e 03.07.1996 a 19.12.1996.**

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem **09 anos, 01 mês e 13 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos de atividades comuns constantes em CTPS, o autor conta com **33 anos, 04 meses e 18 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (14.02.2017) e **33 anos, 07 meses e 07 dias** até a data do ajuizamento da presente ação em 01.08.2017, conforme planilhas em anexo, insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sequer com proventos proporcionais, já que, independentemente de se calcular o cumprimento do pedágio estabelecido na EC 20/98, o autor não cumpriu o requisito etário, visto que nasceu em 22.07.1972.

Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício.

Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

Desse modo, o pedido procede apenas parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora a fim de:

1) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de 01.04.1986 a 02.12.1986, 17.12.1986 a 30.12.1989, 13.03.1991 a 22.02.1996 e 03.07.1996 a 19.12.1996;

2) **CONDENAR** o INSS a averbar referidos períodos como especiais, com respectiva conversão em tempo comum, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado.

Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, § 4º, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em relação à parte autora em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Arbitro os honorários periciais definitivos no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, § 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

Tópico síntese do julgado:

Autor: JOSÉ EURÍPEDES DA ROCHA

Data de nascimento: 22.07.1972

CPF: 145.588.658-05

Nome da mãe: Alice de Sousa Rocha

Períodos reconhecidos: Especialidade dos períodos de 01.04.1986 a 02.12.1986, 17.12.1986 a 30.12.1989, 13.03.1991 a 22.02.1996 e 03.07.1996 a 19.12.1996.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-33.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROBERTO BARCAROLI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO POZZER - SP230539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os documentos encaminhados pela Indústria de Calçados Kissol, faço a remessa do tópico da decisão id. 18304756 D.J.E. para intimação da parte autora, com o seguinte teor: "Coma vinda dos esclarecimentos/documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias".

FRANCA, 19 de setembro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003111-10.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANUEL JOAO CESARIO DE MELLO PAIVA FERREIRA

DESPACHO

Especifique a CEF, em 15 (quinze) dias úteis, quais contratos foram liquidados, podendo juntar documentos, informando, ainda, quanto ao contrato mencionado na petição ID 21213728.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Indústria e Comércio de Calçados Triton LTDA;
- Inter-couros Comércio de Confecções e Couros LTDA;
- Calçados Terra LTDA;
- Free Way Artigos em Couro LTDA;
- Calçados Penha LTDA;
- Pespointo Mágico LTDA;
- Decolores Calçados LTDA;
- Boi Santo Solutions Colágeno LTDA;
- Keops Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro LTDA;
- Democrata Calçados e Artefatos de Couro LTDA; e
- Toni Salloum & Cia LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa, CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção

Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, afirir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003430-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vê que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não apresentou contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Keller S.A.;
- Vulcabrás Azaléia S.A.;
- Indústria de Calçados San Tiago LTDA;
- Calçados Ely LTDA;
- Vivipel Indústria e Comércio de Calçados LTDA;
- Medieval Artefatos de Couro LTDA;
- Calçados Ferracini LTDA;
- Calçados Santielli LTDA - somente no período de 01/07/2004 a 13/04/2005;
- G.L. Salmazo Indústria e Comércio de Calçados Eireli - somente nos períodos de 01/03/2011 a 10/08/2011, 16/01/2013 a 06/06/2013, 17/06/2013 a 21/12/2013, 16/06/2014 a 07/12/2014 e 15/06/2018 a 21/12/2018;
- SR dos Pés Indústria de Calçados LTDA - somente períodos de 11/08/2011 a 11/12/2011 e 01/06/2012 a 12/12/2012.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho LUÍS MAURO DE FIGUEIREDO JÚNIOR, CREA/SP 5063500287.

3. O perito deverá:

- Judiciária;
- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção;
 - b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
 - c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
 - d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
 - e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
 - f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
 - g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
 - h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
 - i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
 - j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003314-08.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARLESIO FERNANDES GOMIDE
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T, AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS nas quais o autor laborou, com exceção da empresa BSFE ASSOCIADOS S/C LTDA (período comum).

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa, CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

Judiciária;

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004196-26.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EVERSON LUIS MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao réu da virtualização do feito promovida pela parte autora.

Nos termos do art. 4º, I, *b* da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intíme-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

FRANCA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003920-92.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
ASSISTENTE: LUIZ WAGNER PEREIRA
Advogados do(a) ASSISTENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao réu da virtualização do feito promovida pela parte autora.

Nos termos do art. 4º, I, *b* da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intíme-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

FRANCA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001262-32.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSEMEYRE SAAD SALOMAO
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao réu da virtualização do feito promovida pela parte autora.

Nos termos do art. 4º, I, *b* da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intíme-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

FRANCA, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000985-57.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Geisa Luisa de Sousa**, com a qual pretende o recebimento de créditos originários de Contrato de Relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços- pessoa física- crédito rotativo e crédito direto Caixa, na importância de R\$ 42.391,07, decorrente de saldos devedores e encargos contratuais. Juntou documentos. Custas pagas.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 3724441).

Citada, a requerida ofereceu embargos aduzindo preliminarmente carência de ação, uma vez que o contrato, objeto da presente não apresenta os requisitos atinentes à liquidez, certeza e exigibilidade. No mérito, impugna a prática indevida de capitalização de juros, bem como a incidência de taxas e juros abusivos. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência da ação (id 3777861).

Intimada, a requerida declarou o valor do débito que entende correto, bem como juntou planilha de cálculos (id 1042487).

Houve réplica (id 11459293).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão de não haver controvérsia em relação aos fatos, remanescendo apenas matéria jurídica, a teor do art. 355, I, Código de Processo Civil.

Rejeito a prejudicial de carência da ação, porquanto para se manejar uma ação monitoria é necessária *prova escrita sem eficácia de título executivo*, conforme estabelece o art. 1.102 a, do Código de Processo Civil/1973, então vigente.

Como é cediço, *certeza, liquidez e exigibilidade* são qualidades que se exigem para a ação de execução, e não para a ação monitoria, que se contenta apenas com a prova escrita de obrigação de pagar soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Logo, a autora tem direito à ação monitoria para veicular sua pretensão de receber soma em dinheiro cuja prova escrita consiste no Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços.

Ademais, a demandante juntou aos autos os extratos da conta da requerida que comprovam a utilização do crédito (id 2625919, páginas 12 e 19), bem como os demonstrativos dos débitos, acompanhados dos documentos que evidenciam a evolução da dívida (id 2625920, 2625921, 2625623)

Assim, não prosperam os questionamentos da demandada, porquanto não resta dúvida acerca dos valores creditados e, repiso, da evolução do débito.

Passo ao mérito propriamente dito.

No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vejo que a jurisprudência do C. STJ já se pacificou pela sua aplicabilidade, inclusive editando a Súmula n. 297:

Ementa

Ação de revisão. Contrato bancário. Art. 535 do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. 1. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando as questões postas a julgamento, afastada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não pode o Juiz monocrático enfrentar matéria que não foi suscitada na petição inicial, assim, os juros e a multa, se o autor não se insurgiu contra estas cobranças. 3. **O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula nº 297 da Corte.** 4. Nos contratos feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente. 5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual. 6. Prevaleceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator. 7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido. 8. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(Processo RESP200600364910; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; Data:01/02/2008 Pg00478)

De outro lado, é inafastável a conclusão de que se trata de contrato de adesão, conforme dispõe o *caput* do art. 54 do CDC: “*Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo*” (grifos meus).

Entretanto, conquanto a embargante alegue que não foi informada de seus direitos e obrigações, principalmente no tocante aos índices e taxas utilizados na atualização do débito, o que redundaria na ineficácia das cláusulas correspondentes, verifico que tal alegação não procede, uma vez que nesta espécie de contrato as taxas são fixadas previamente à incidência dos juros remuneratórios, sendo que o consumidor tem conhecimento (pois são afixadas nas agências bancárias e constam dos extratos) do percentual que pagará se utilizar o crédito concedido pela instituição financeira.

Ademais, reza a cláusula 11ª do contrato firmado entre as partes que a requerida declara ter tomado conhecimento, previamente à contratação, do conteúdo das cláusulas especiais e gerais, registradas em cartório, estando de pleno acordo com o teor das mesmas.

No tocante à capitalização mensal, em se tratando de contrato bancário firmado após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 de 31/3/2000, a mesma é possível, desde que expressamente pactuada.

Neste ponto, verifico que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça por maioria de votos, em julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil firmou entendimento no sentido de que a diferença existente entre as taxas de juros anual e mensal, contempladas no contrato, é suficiente para que o cliente perceba a ocorrência da capitalização mensal de juros, podendo, desta forma, ser considerada expressa.

Com efeito, se o duodécuplo da taxa mensal é inferior à taxa anual, é certo que os juros foram capitalizados, pois se assim não fosse haveria coincidência na soma proveniente da operação aritmética.

Há que se registrar ainda que a jurisprudência já consagrou o entendimento de que a utilização do sistema de amortização conhecido popularmente por *Tabela Price*, ou Sistema Francês de Amortização, por si só não implica capitalização de juros sobre juros (anatocismo).

Quanto aos juros remuneratórios, vejo que a taxa acordada no contrato é 4,95% ao mês, portanto bem inferior aos 20% indicados como limite na Lei de Usura (id 2625918 página 2).

Em se tratando de empréstimo pessoal, reputo que referida taxa cobrada esta de acordo com as usualmente praticadas para o cheque especial e o cartão de crédito, que oscilam entre 7 a 12%, como é notório.

A fim de fundamentar as conclusões acima, trago à colação julgados que espelham tais entendimentos, ora adotados:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. MORA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. 1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andriighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". 3. Restando consignado pelas instâncias ordinárias a ausência de abusividade dos juros remuneratórios, inviável a reforma do julgado. 4. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 5. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 6. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 7. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 201301202566, Ricardo Villas Bôas Cueva, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 29/09/2014)

EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL NÃO INDICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTE. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC). 3. No caso concreto, o Tribunal local concluiu inexistir expressa previsão contratual da capitalização de juros, não sendo possível inferir, da leitura do acórdão recorrido, o preenchimento das premissas autorizadoras da cobrança de juros compostos. 4. Dessa forma, a análise da pretensão recursal no sentido de verificar a expressa pactuação demandaria o reexame do contrato e das provas dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGARESP 201102373381, Antonio Carlos Ferreira, STJ - Quarta Turma, DJE Data: 21/08/2013)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA ABUSIVA. PRECEDENTES. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não constitui cobrança abusiva; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009; REsp 271.214/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, julgado em 12/3/2003, DJ de 4/8/2003). 2. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 200802092105, Raul Araújo, STJ - Quarta Turma, DJE Data: 31/05/2012)

DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO

Verifico ainda que, no presente caso, houve capitalização mensal de juros, uma vez que o contrato de id 2625918 contempla taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal. Entretanto, conforme fundamentação supra, tal restou permitida nos contratos em questão.

Quanto aos juros, incontroverso que a taxa acordada é inferior ao limite indicado na Lei de Usura.

Ademais, anoto que o contrato firmado entre as partes são modalidade de crédito pré-aprovado, sem burocracias, sem maiores garantias.

Assim, entendo que a contrapartida (juros altos) é proporcional à prestação dada pelo fornecedor (dinheiro imediato, sem burocracia e maiores garantias).

Face a todas as questões fáticas e jurídicas aqui ponderadas, concluo que no presente caso a cobrança está amparada pelo contrato e pela legislação específica, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial a ser oportunamente liquidado por meros cálculos aritméticos e executado na forma do Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Novo Código de Processo Civil.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide. **ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o devedor a pagar a CEF o débito apresentado.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo observando-se as cautelas de estilo.

P.I

MONITÓRIA (40) Nº 5000283-77.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DALMO BRANQUINHO E PRIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR, DALMO HENRIQUE BRANQUINHO
Advogado do(a) REQUERIDO: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667
Advogado do(a) REQUERIDO: ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR - SP173826
Advogado do(a) REQUERIDO: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação monitória, movido pela Caixa Econômica Federal em face de Dalmo Branquinho E Prior Sociedade de Advogados, Ulisses Henrique Garcia Prior e Dalmo Henrique Branquinho.

A Caixa Econômica Federal informou que "todos os contratos objeto desta ação foram quitados, de sorte que não mais subsiste débito a cargo da parte contrária, pelo menos relativamente a tais operações" (id 20113472).

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil, **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Prejudicado o recurso interposto pelo corréu Ulisses Henrique Garcia Prior (id 15074643), tendo em vista a quitação total do quanto devido.

Providencie a Secretaria a retificação de classe, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000997-37.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUCIMAR MONTEIRO ANDRADE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON JOHN ROSA - SP329688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incurrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS nas quais a autora laborou.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

Judiciária;

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se refere a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, afêr *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-85.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Couroquímica Couros e Acabamentos LTDA;
- Calçados Netto LTDA;
- Indústria de Calçados Kíssol LTDA;
- Menegheti Indústria e Comércio de Calçados LTDA;
- Solebrás Comercial Exportação LTDA;
- Acrux Calçados LTDA;
- Nirut Indústria e Comércio de Calçados.

2. Ante o exposto, declaro sancado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847.

3. O perito deverá:

Judiciária;

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intím-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-55.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ ANTONIO QUIRINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 20050300948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS nas quais o autor laborou, COM EXCEÇÃO das empresas Vila Romana Engenharia e Empreendimentos Eireli e Marcuci Engenharia de Fundações LTDA, haja vista os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados ao feito.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000499-04.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDNA APARECIDA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- LB Gouveia S/C LTDA;
- Indústria de Calçados Kissol LTDA;
- Calçados Bell Tonny LTDA;
- N. Ribeiro; e
- Cásperito LTDA (período de 26/03/2015 a 16/06/2016)

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D -SP.

3. O perito deverá:

Judiciária;

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Sempre juízo, junte a autora cópia de fl. 45 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003393-84.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OSMAR COELHO LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incurrir em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa:

- H. Bettarello Curtidora e Calçados LTDA (somente no período de 01/01/1999 a 18/11/2003).

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

Judiciária;

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Junte o autor, no prazo acima, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que conste anotado o vínculo exercido na empresa Indústria de Calçados Medeiros LTDA ou respectivos documentos comprobatórios.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000452-30.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE PEDROZO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, uma vez que o interesse processual da parte autora se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes, como o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Rical Calçados LTDA;
- Indústria de Calçados Nelson Palermo S.A.;
- Transportadora Arcazul LTDA; e
- Marka Indústria e Comércio de Pré Fabricados de Concreto (período até 31/05/2004)

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D SP.

3. O perito deverá:

Judiciária;

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, *aferir in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-29.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ASSUERO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria caçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada nas seguintes empresas (requeridas na inicial e que não possuem PPP/LTCAT):

- Calçados Score LTDA;
- Calçados Andracas LTDA;
- Calçados Guaraldo LTDA;
- Rota Norte Indústria de Calçados LTDA/Martino Montagens LTDA- período anterior a 01/03/2011

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D.

3. O perito deverá:

Judiciária;

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003205-91.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OSMAR ALCIDES RODRIGUES DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de quinze dias úteis, cópias legíveis da sua primeira Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como das respectivas folhas em que constam anotados os vínculos laborados nas seguintes empresas (com os respectivos cargos):

a) RP Tudogaz Comércio, Projetos e Instalações de Equipamentos Eireli (período de 25/11/1996 a 30/04/1997 e de 02/05/2007 a 12/03/2010); e

b) Pesca Livre Produtos Alimentícios LTDA.

2. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao réu, por cinco dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002193-42.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 17430746: concedo ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis para que junte aos autos a cópia do procedimento administrativo e/ou documentos comprobatórios dos cargos exercidos nas empresas Indústria de Calçados Pérola LTDA e Alceu Pereira Filho, inclusive da data de encerramento do vínculo laborado nesta última, dada a ausência das informações nos autos.

Anoto que os documentos poderão ser obtidos, inclusive, junto ao sindicato da categoria respectivo.

2. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao réu, por cinco dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005621-88.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ULISSES HABER CANUTO, AMANDA GABRIELA MARTINS ROCHA CANUTO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ANTUNES CHIERICE DAVANSO - SP262972, MATEUS CINTRA DAVANSO - SP315090
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ANTUNES CHIERICE DAVANSO - SP262972, MATEUS CINTRA DAVANSO - SP315090
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

1. Junto, em anexo, petição ratificando a inicial e via original do instrumento de mandato outorgado pela coautora.

2. Decorrido o prazo sem cumprimento ao quanto determinado no item "3" do despacho ID 20502194, intime-se a coautora Amanda Gabriela Canuto, na pessoa dos advogados constituídos, para digitalizar e inserir nestes autos eletrônicos cópias de fls. 157 a 161 (CTPS, certidão de casamento e cartão cidadão), pois não se encontram legíveis, no prazo de quinze dias úteis.

No mesmo prazo, abra-se vista a ré CEF dos documentos juntados, bem como, para que anexe ao feito as cópias digitalizadas faltante de fls. 112 e 123.

3. Adimplido integralmente o item acima, tomemos autos, para julgamento.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006138-93.2016.4.03.6113
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, SHEILA APARECIDA VITORELI SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUISA HELENA ROQUE - SP124228
Advogado do(a) AUTOR: LUISA HELENA ROQUE - SP124228
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DEONÍSIO FRESSA JUNIOR, FLAVIA SILVA LIMA BARBOSA FRESSA, TEIXEIRA IMOVEIS E CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: BRUNO BASILIO FRESSA - SP333906
Advogado do(a) RÉU: RUBENS CALIL - SP119751
Advogado do(a) RÉU: DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR - SP118618

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
2. Petição ID 21577073: cumpra espontaneamente a obrigação pela CEF, defiro a expedição de alvarás de levantamento:
 - a) em favor dos exequentes, relativo ao créditos destes, o total da conta nº 005.86400997-6, da agência 3995, da Caixa Econômica Federal - fl. 563; anoto, que, trata-se de verba indenizatória a ser destinadas à pessoa física, deverá constar do alvará: "sem dedução da alíquota do imposto de renda", nos moldes, inclusive, das orientações constantes do Manual de IRPF extraído do site www.receita.fazenda.gov.br e do Ato Declaratório PGFN n.º 9, de 20 de dezembro de 2011;
 - b) em favor da procuradora dos exequentes, relativo aos honorários sucumbenciais, o total da conta nº 005.86400997-2, da agência 3995, da Caixa Econômica Federal - fl. 564, devendo a mesma informar nos autos seu número de CPF a fim de viabilizar a confecção do documento.
3. Ante os cálculos juntados pelos exequentes (ID 21577091 e ID 21577095), intímem-se os executados *Deonísio Fressa Júnior e Flávia Silva Lima Barbosa Fressa* a pagarem voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigos 523, *Caput*, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário:
 - a) ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a exequente ser intimada para requerer o que entender de direito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito;Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil).
 - b) iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, as suas impugnações – art. 525, *Caput*, do Código de Processo Civil.Intímem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-55.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO DE MELO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou nas lides rurais, bem como sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a produção de prova oral e realização de perícia de engenharia do trabalho.

2. Nestes termos, defiro o requerimento de produção de prova oral feito pelo autor, para o fim de **comprovar o efetivo trabalho rural no período de 31/01/1973 a 30/04/1979, no Sítio "Saudade" (comarca de Cássia/MG)**.

3. Para tanto, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2019 às 14:40hs.**

4. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

5. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.

6. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).

7. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).

8. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

9. Outrossim, no tocante ao alegado período de labor especial, insta tecer algumas considerações.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comum todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa requerida na inicial:

- **Lubom Comércio de Combustíveis e Lubrificantes LTDA.**

10. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

11 O perito deverá:

- comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- em se tratando de empresa ativa, aferrir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

13. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-80.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AILSON CAMILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A.E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T, AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU, sendo certo que, no tocante à empresa Qimprol Beneficiamento de Couros LTDA a perícia deve se limitar ao período de 28/01/2003 a 30/06/2004.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D SP.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

No prazo de acima, deverá o autor juntar ao feito cópias legíveis de fls. 18 e 19 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que constam anotados os vínculos exercidos na empresas Curtume Bela Franca LTDA e Químprol Beneficiamento de Couros LTDA.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-87.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou nas lides rurais, bem como sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a produção de prova oral e realização de perícia de engenharia do trabalho.

2. Nestes termos, defiro o requerimento de produção de prova oral feito pelo autor, para o fim de **comprovar o efetivo trabalho rural no período de 08/12/1973 a 01/11/1978**.

3. Para tanto, designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2019 às 14:40 hs.**

4. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

5. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.

6. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).

7. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).

8. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

9. Outrossim, no tocante ao alegado período de labor especial, insta tecer algumas considerações.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incurrir em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa requerida na inicial:

- H. Bettarello Curtidora e Calçados LTDA;
- Curvasa Curtidora Vale do Sapucaí LTDA;
- Curtume Della Torre LTDA;
- Curt Valle Beneficiamento e Comércio de Couros LTDA - com exceção do período de 28/02/2012 a 30/11/2013

10. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D SP.

11 O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

13. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001021-65.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: LAUDELINO CASSIANO DE SOUZA 15990803893, LAUDELINO CASSIANO DE SOUZA

DESPACHO

1. Considerando a diligência infrutífera para citação do réu (pelo correio), designo nova audiência de conciliação prevista no art. 334, do Código de Processo Civil, para o **dia 08 de novembro de 2019, às 14h20min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

2. A intimação da CEF será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do art. 334, §3º, do Código de Processo Civil.

3. O não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência acima poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

4. Cite-se e intime-se o réu, por mandado, em um dos endereços localizados na comarca de Aramina/SP: Rua Aluísio Colmaneti, 930, ou Rua Regine! Paula dos Santos, 61 (obtido pelo sistema Webservice), nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, advertindo-o de que o prazo para pagar ou apresentar os embargos monitorios iniciar-se-á a partir da audiência conciliatória, caso não haja autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.

5. Na sequência, se não realizado o pagamento, não apresentados os embargos, ou, se apresentados, forem rejeitados constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (artigos 701, §2º, e 702, §8º do Código de Processo Civil), e o procedimento passará a ser o do Cumprimento de Sentença (Código de Processo Civil, art. 523 e seguintes).

6. Eventual oposição de embargos suspenderá a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (art. 702, §4º, do Código de Processo Civil).

7. Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de mandado de citação e intimação.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000050-80.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ROGERIO HENRIQUE BALDUINO - ME, DEBORA BUENO FONTES, ROGERIO HENRIQUE BALDUINO

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentando demonstrativo atualizado da dívida, se for o caso.

FRANCA, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002291-27.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA - ME, VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA
Advogado do(a) RÉU: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978
Advogado do(a) RÉU: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre os Embargos Monitórios apresentados através do ID nº 12532450, especificando eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.

FRANCA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-20.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PEDROSO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, tornemos autos conclusos para saneamento.

FRANCA, 13 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001027-94.2017.4.03.6113
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: PEREIRA & PARANHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME, ANA PAULA PEREIRA PARANHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
2. Intime-se a exequente para que proceda à apropriação da quantia bloqueada pelo sistema Bacenjud (fls. 85/86), no prazo de quinze dias úteis, oportunidade em que deverá informar o endereço atualizado dos réus, haja vista a diligência negativa de fl. 90.
3. No prazo acima, deverá a exequente juntar ao feito o valor atualizado do débito, após imputada a quantia apropriada.
4. No silêncio, ao arquivo provisório.

Intime-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002648-34.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALEX ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELTON JOSE GERON - SP159992, ROGERIO ALVES RODRIGUES - SP184848, GERSON LUIZ ALVES - SP211777
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

1. Considerando a interposição de petição pela parte exequente nos autos físicos (protocolizada sob n. 2019.61130006923-1), junto, em anexo, cópia digitalizada da mesma e extrato de andamento processual (fls. 214/216).
2. Ressalto, que a tramitação/cumprimento de sentença ocorrerá apenas nestes autos eletrônicos.
3. Assim sendo, dê-se ciência à executada da petição supracitada e manifeste-se o exequente nos termos do despacho ID 21567413, notadamente quanto aos valores depositados nestes autos, requerendo o que mais entender de direito, em dez dias úteis.
4. Com a vinda da manifestação, tomemos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-04.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IONA LAURA DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

FRANCA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002472-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VINICIUS SILVEIRA SANTOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ROGERIO CANDIDO - SP288171, WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO - SP288466
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Intime-se o autor para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo réu.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

FRANCA, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001505-80.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSELI APARECIDA DE MATOS SOUTO - ME, ROSELI APARECIDA DE MATOS SOUTO

DESPACHO

Infritíferas as diligências nos endereços constantes dos autos, requeira a exequente o que entender de direito para viabilizar a citação das executadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentando demonstrativo atualizado da dívida, se for o caso.

FRANCA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-63.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada aos autos da carta precatória cumprida, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de quinze dias úteis.
 2. Sem prejuízo, expeça-se a requisição dos honorários periciais médicos, arbitrados em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal (despacho ID n. 5474578).
 3. Em seguida, venhamos autos conclusos para julgamento.
- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000451-15.2018.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Persistindo o silêncio ou a ausência de localização de bens penhoráveis, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, cabendo ao interessado a iniciativa de prosseguimento da execução.

FRANCA, 13 de setembro de 2019.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-90.2017.4.03.6113
AUTOR: LUIZ ANTONIO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: LUAN GOMES - SP347019, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela parte autora, para o fim de comprovar o vínculo no período de 11/01/1978 a 19/12/1980, como aluno aprendiz, no Centro Paula Souza.
2. Para tanto, designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2019 às 15:20 hs.**
3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.
4. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.
5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).
6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).
7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-51.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DIAS - SP351500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pelo autor para o fim de comprovar o efetivo trabalho de professor no período de 01/02/2003 a 09/12/2013.
2. Para tanto, designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2019, às 15:20 hs.**
3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

4. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.

5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).

6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).

7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-21.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SILVIADOS SANTOS PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Silvia dos Santos Pinheiro** em face da sentença proferida nos presentes autos que move contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Sustenta a embargante que o *decisum* padece de omissão, uma vez que deixou de apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.

Devidamente intimado, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, o INSS afirmou não se opor a eventual correção de erro material.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Assiste razão a embargante, porquanto o pleito atinente à concessão de tutela de urgência não foi apreciado.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração** interpostos, para sanar omissão constante da parte dispositiva da sentença embargada, no tocante ao pedido antecipatório, devendo-se constar:

“Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora se encontra empregada, conforme registro do CNIS e tem pouca idade (46 anos), o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.

Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.”.

No mais, fica mantida a sentença prolatada.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001065-84.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: KISALTO INDUSTRIA DE SALTOS PARA CALCADOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 17136443: "... 4. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário:

a) ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a exequente ser intimada sem para requerer o que entender de direito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito;

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil)..."

Observação: Decorreu o prazo para o executado. Vista à exequente.

FRANCA, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002164-19.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ISILDA BATARRA MOLINA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.
- Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002688-52.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SEBASTIAO TEODORO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
 - a) junte aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referente aos autos n. 0002500-52.2016.403.6113, que tramitaram perante este Juízo, tendo em vista a prevenção apontada na certidão ID 21969573.
 - b) retifique o valor atribuído à causa, consoante o proveito econômico pretendido, devendo ser representado pela soma das prestações vencidas, computando-se as parcelas anteriores aos cinco anos que precederem o ajuizamento da ação.
 2. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.
- Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-84.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ARNOR RODRIGUES DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).
Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, afasto a alegação de necessidade de suspensão do feito, uma vez que o Tema 998 do STJ (possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária) já foi julgado em 27/06/2019, e o v. acórdão publicado em 01/08/2019.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Calpasso Indústria e Comércio de Calçados;
- Carrera Indústria de Calçados LTDA;
- Rema Construtora LTDA; e
- Calçados Samello S.A.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D SP.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aférrir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-48.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUZIMAR VICENTE DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: LUAN GOMES - SP347019, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com uma sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A.E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em TODAS AS EMPRESAS nas quais o autor laborou ATÉ A DATA DE 31/01/2007.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

No prazo acima, junte o autor documentos comprobatórios do cargo exercido na empresa Usina Alta Mogiana (período de 11/01/1994 a 15/04/1994).

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intuem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003370-41.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WESLER CESAR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Anoto, inicialmente, que o Tema Repetitivo n. 998 do STJ (possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária), já foi julgado em 27/06/2019, e o v. acórdão publicado em 01/08/2019.

Nestes termos, não há que se falar em suspensão do trâmite processual.

2. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, o réu impugnou a concessão da gratuidade da justiça ao autor.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

Na hipótese dos autos, o autor percebe rendimentos de cerca de R\$ 3.689,51, ou seja, superior a três salários mínimos.

Contudo, o fato da parte beneficiária auferir renda em patamar superior a três salários mínimos, tal rendimento não é suficiente para descaracterizar a alegação no sentido de não ser capaz de custear o processo sem prejuízo para seu sustento ou de sua família.

Ademais, o réu não juntou qualquer outra prova que pudesse comprovar que o autor possui bens móveis ou imóveis de valor expressivo, trazendo como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência o fato do requerente estar fora da faixa de isenção do imposto de renda.

Esse aspecto, por si só não é suficiente para afastar o benefício da assistência judiciária gratuita.

Assim, não havendo nos autos quaisquer indícios de riqueza, não vejo motivo para a revogação do benefício da justiça gratuita.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Indústria e Comércio de Palmilhas Palm Solá LTDA;
- Indústria de Calçados Nélon Palermo S.A.;
- Componam Transportes e Componentes, Comércio e Indústria LTDA; e
- MSM Produtos para Calçados LTDA.

3. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

4. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

5. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

6. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-88.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVANETE GIMENES SUAVE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em *communitas* vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS A AUTORA LABOROU.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

Judiciária;

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, uma vez que o interesse processual da autora se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, a demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador; documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comum todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Rical Calçados LTDA;
- Artecola Industrias Químicas LTDA - somente período de 06/03/1997 a 18/08/1997;
- Di Franca Borrachas e Componentes;
- Tocs Indústria e Comércio de Componentes para Calçados LTDA
- Paim & Oliveira Componentes para Calçados LTDA

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D SP.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Deverá o autor, no prazo acima, comprovar documentalmente o cargo exercido na empresa Di Franca Borrachas e Componentes para Calçados LTDA.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-68.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister preferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, o réu impugnou a concessão da gratuidade da justiça ao autor.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário.

Na hipótese dos autos, o autor percebe rendimentos de cerca de R\$ 2.022,79, ou seja, um pouco superior a dois salários mínimos.

Contudo, o fato de a parte beneficiária auferir renda em patamar superior a dois salários mínimos, tal rendimento não é suficiente para descaracterizar a alegação no sentido de não ser capaz de custear o processo sem prejuízo para seu sustento ou de sua família.

Ademais, o réu não juntou qualquer outra prova que pudesse comprovar que o autor possui bens móveis ou imóveis de valor expressivo, trazendo como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência o fato do requerente estar fora da faixa de isenção do imposto de renda.

Esse aspecto, por si só não é suficiente para afastar o benefício da assistência judiciária gratuita.

Assim, não havendo nos autos quaisquer indícios de riqueza, não vejo motivo para a revogação do benefício da justiça gratuita.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Indústria e Comércio de Palmilhas Palm Sola LTDA;
- Decolores Calçados LTDA;
- Calçados Penha LTDA;
- Italy Shoe Indústria de Calçados;
- Márcio H. Reis & Cia LTDA;
- D'Dinis Calçados LTDA;
- Oreade Artefatos de Couro Eireli - somente o período até 18/11/2003;
- Calçados Capelli LTDA;
- Estevam & Pimenta Indústria de Calçados;
- Vero Indústria de Artefatos de Couro; e
- M. N. Cintra - somente período a partir de 14/01/2016.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001059-70.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALCADOS GASPARINI LTDA - EPP, LARISSA GASPARINI, MAURICIO GASPARINI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756, MONICA LIMA DE SOUZA - SP184797
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756, MONICA LIMA DE SOUZA - SP184797
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756, MONICA LIMA DE SOUZA - SP184797

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: APARECIDO DA SILVA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AVELAR BRANDAO - SP357212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-92.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA VALIZI
Advogado do(a) AUTOR: HELBER FERREIRA DE MAGALHAES - SP101429
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, notadamente a impugnação à justiça gratuita, juntando os documentos que entender pertinentes, especificando, ainda, as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: quinze dias úteis.

2. Sem prejuízo, intime-se a ré para que especifique as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo.

3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001946-61.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: RITA DE CASSIA GOMES ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Infrutíferas as diligências nos endereços constantes dos autos, requeira a exequente o que entender de direito para viabilizar a citação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentando demonstrativo atualizado da dívida.

FRANCA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-27.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RUFATO
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister profirir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou nas lides rurais, bem como sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a produção de prova oral e realização de perícia de engenharia do trabalho.

2. Nestes termos, defiro o requerimento de produção de prova oral feito pelo autor, para o fim de **comprovar o efetivo trabalho rural no período de 01/1969 a 06/1975 (Fazenda Frutal) e de 01/1990 a 10/1993 (Fazenda Santa Maria)**.

3. Para tanto, designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2019 às 14:00 hs.**

4. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

5. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.

6. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).

7. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).

8. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

9. Outrossim, no tocante ao alegado período de labor especial, insta tecer algumas considerações.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com uma sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas requeridas pelo autor:

- Calçados Score LTDA;

- José Aparecido Taveira;

- Galhardo Martins CIA LTDA;

- Menfer Indústria e Comércio de Calçados e Solados LTDA;

- J E Junqueira de Camargo Administração de Bens LTDA.

10. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

11 O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

13. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-72.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JAIRO JOSE SENE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou nas lides rurais, bem como sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a produção de prova oral e realização de perícia de engenharia do trabalho.

2. Nestes termos, defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela parte autora, para o fim de **comprovar o efetivo trabalho rural no período de janeiro de 1968 a dezembro de 1976 (Fazendas Bom Jardim e Itamarati)**.

3. Para tanto, designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro às 16:00 hs.**

4. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

5. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.

6. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).

7. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).

8. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

9. Outrossim, no tocante ao alegado período de labor especial, insta tecer algumas considerações.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa requerida na inicial:

- MSM Artefatos de Borracha S.A.;
- G.M. Artefatos de Borracha LTDA; e
- Caçados Papiion LTDA.

10. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

11 O perito deverá:

- Judiciária;
- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção;
 - b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
 - c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
 - d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
 - e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
 - f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
 - g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

13. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

14. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003861-41.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSANGELA MARIA CINTRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a interposição de petição pela parte autora nos autos físicos (protocolizada sob n. 2019.61130006712-1), junto, em anexo, cópia digitalizada da mesma e documentos que a acompanham (fs. 449/454).
 2. Sem prejuízo, dê-se ciência ao réu da petição supracitada, bem como da virtualização integral do feito promovida pela parte autora, consoante despacho anterior (ID 21878505).
 3. Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o INSS para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
 4. Decorrido o prazo supra, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUVINEL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288
RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

DESPACHO

1. Nos termos do despacho ID n. 15829816, foi determinada segunda perícia no imóvel para o fim de se verificar o estado atual do bem, a ser realizada por engenheiro civil sorteado pelo sistema AJG. Realizados os sorteios respectivos, o encargo não foi aceito por nenhum daqueles peritos, conforme documentos juntados ao feito.
2. Nestes termos, nomeio perito judicial o engenheiro civil João Batista Tonin, CREA/SP 0400375411.

3. Fixo honorários periciais provisórios no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.
4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar ou complementar os quesitos já apresentados; indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.
5. Proceda a Secretaria à intimação do *expert* para que indique a data para realização da perícia, intimando-se, em seguida, as partes, notadamente a autora, por mandado, a qual deverá franquear acesso ao imóvel ao perito judicial, às partes e seus respectivos assistentes técnicos.
6. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da vistoria no imóvel.
7. Outrossim, intime-se a corrê Predial Suzanense para que esclareça se depositou o valor dos honorários do perito judicial João Barbosa, arbitrados na r. decisão proferida em 30/11/2017 (ID n. 3725688 – conta n. 1676001 005715-8, da CEF), comprovando nos autos, em dez dias úteis.
8. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal da presente decisão, oportunidade em que poderá juntar ao feito as cópias das principais peças da Notícia de Fato instaurada para apurar a extensão dos problemas estruturais narrados na petição inicial, inclusive dos laudos técnicos lá produzidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000982-05.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO SERGIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- J Q Ferreira;
- CR Mello;
- Calçados Terra LTDA;
- Calçados Netto LTDA;
- Rical Calçados LTDA;
- Sanbino Calçados e Artefatos LTDA; e
- Calçados Samello S.A.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-23.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOANA DARC SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Joana D'arc Souza** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 1468747).

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 1729589).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 3827739).

Foi realizada perícia técnica (id 9687432).

As partes apresentaram alegações finais (ids 9819773 e 10404726).

O julgamento foi convertido em diligência para complementação da perícia (id 11366801).

Foi juntado laudo complementar (id 12868776), sobre o qual a parte autora se manifestou (id 13938071).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Como efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. **A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo **a limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. **Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apeleção Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida*.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum*.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “*Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. **Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “*Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos*”.

Ademais, salientou a E. **Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, (Apeleção Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto*”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. **Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do E. **Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- 01/10/1986 a 03/08/1989 – profissão: atendente de gabinete odontológico – Segundo o perito, a atividade da autora consistia em “Auxiliar o dentista nas atividades diárias executando procedimentos, preparando equipamentos e materiais.” E ainda “realiza limpeza do consultório, auxilia no agendamento e encaminhamento dos pacientes, esteriliza os instrumentos e auxilia nos procedimentos” - agentes agressivos: biológicos. Ressaltou o vistor que: “A caracterização da exposição a agentes biológicos nas atividades desenvolvidas pela autora foi baseada no fato de que as pessoas envolvidas em atendimento odontológico estão sujeitas à contaminação por vírus e bactérias que podem causar diversas enfermidades. Estas enfermidades podem ser transmitidas pelo contato com o sangue do paciente, pela saliva, por secreções, pelo contato direto com o paciente e pelo manuseio de equipamento e materiais contaminados. Dentre as principais infecções que são de reconhecida transmissão ocupacional na prática odontológica, podemos citar as hepatites, o HIV, a herpes, a gripe, a rubéola e o sarampo, sendo estas infecções virais. Com relação às infecções bacterianas, podemos citar a tuberculose, sífilis, difteria, entre outras.”.

Não prospera a alegação do INSS no que pertine a necessidade de a exposição aos agentes biológicos ser permanente.

A consideração de uma atividade como especial pressupõe a sujeição do trabalhador a agentes insalubres que podem ser químicos, físicos ou biológicos, exigindo a legislação pertinente a mensuração apenas dos físicos (ruído, calor e frio).

A simples presença dos agentes biológicos, repito, independente de sua quantificação, habitualidade, permanência ou intermitência já coloca em risco a saúde do trabalhador.

A atividade exercida pelos profissionais nesta área é de natureza insalubre, em razão do ambiente de trabalho hostil (hospitais, clínicas e centros de saúde), pois expõe o trabalhador, através do contato com pessoas doentes e materiais infectados, a toda sorte de vírus, bactérias, fungos e parasitas.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Decisão
Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de período laborado em condições especiais. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O referido recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora faz jus à averbação do período especial em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram a sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos no referido período. Do acórdão recorrido, destaca-se: "(...) No período recorrido (22-02-1999 a 02-02-2015), a recorrente laborou no Hospital São Roque Sociedade Beneficente, como recepcionista. Tanto o PPP colacionado aos autos (evento 1, PPP8), como o laudo (evento 1, laudo 10, p. 28) indicam o contato com o agente nocivo biológico, ainda que intermitente. Consta no PPP o uso de EPI, porém não indica o respectivo CA e o laudo somente recomenda o uso de equipamentos de proteção. De qualquer forma, o uso de EPI não afastaria o reconhecimento da especialidade, porquanto, em relação aos agentes biológicos, esta Turma tem reiteradamente decidido que 'o EPI não pode descaracterizar a especialidade por exposição a agentes biológicos' (5000154-89.2012.404.7201). Com relação à intermitência do contato, de se salientar que a autora estava exposta a agentes biológicos, cujo conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para a exposição a outros agentes nocivos. Isto porque o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes." Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato da exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente, haja vista que pela própria natureza do trabalho desenvolvido em ambiente hospitalar é possível concluir por sua constante vulnerabilidade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo. 3. Na hipótese, a instância ordinária manifestou-se no sentido de que, sendo evidente a exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa, não há como atestar a real efetividade do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Rever esse entendimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ. 4. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, o STJ firmou entendimento no sentido de que, para fazer jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que o segurado tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do regime jurídico reinante à época em que prestado o serviço. 5. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para se afastar a pretendida conversão de tempo de serviço comum em especial. (REsp 1468401/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017) Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se.

(Processo n. 5001391-50.2015.4.04.7203 – Classe: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) – Relator MINISTRO RAUL ARAÚJO – TNU – Data: 30/11/2017 - Data da publicação: 30/11/2017)

Por fim, não há que se falar que não há enquadramento da atividade no Decreto n. 53.814/64, visto que restou suficientemente provada a exposição da autora a agentes biológicos durante o desempenho de sua atividade como atendente/auxiliar de gabinete odontológico. Como constatado, dentre as obrigações da demandante estava prestar auxílio ao dentista durante os procedimentos, bem como a limpeza e esterilização dos objetos utilizados nos atendimentos, de modo que o ofício obrigava eventual contato com sangue e saliva dos pacientes.

Desse modo, os equipamentos de proteção individual como luvas, máscaras e aventais impermeáveis, atenuam, porém é impossível eliminar agravos.

Colaciono entendimento jurisprudencial sobre a profissão analisada:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AUXILIAR ODONTOLÓGICA E DENTISTA. AGENTE BIOLÓGICO. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

7. Nos períodos de 01.06.1979 a 31.01.1981 e 29.04.1995 a 04.10.2006, a parte autora, no exercício das atividades de auxiliar odontológica e dentista, esteve exposta a agentes biológicos, em virtude de contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 300/325), devendo ser reconhecida a natureza especial dessas atividades, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 04.10.2006). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

12. Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 04.10.2006), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(Processo 0003786-59.2010.4.03.6183 - APELAÇÃO CÍVEL - 2128979 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO - TRF TERCEIRA REGIÃO - DÉCIMA TURMA - Data: 11/09/2018 - Data da publicação: 19/09/2018 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1)

- 17/05/1990 a 21/02/1991 - profissão: auxiliar de produção - agente agressivo: físico - ruído de 86,29 dB(A) conforme PPP que acompanha a inicial;

- 20/03/1991 a 05/03/1997 - profissão: auxiliar de produção, agente agressivo: físico - ruído de 86,29 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial;

- 06/03/1997 a 27/11/1997 - profissão: auxiliar de produção - agente agressivo: físico - ruído de 90,3 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 9687432);

- 02/02/1999 a 31/10/2003 - profissão: auxiliar de produção - agente agressivo: físico - ruído de 90,3 dB(A) - conforme laudo técnico judicial (id 9687432);

- 01/11/2003 a 31/12/2007 - profissão: aparadeira - agentes agressivos: físico - ruído de 85,72 dB(A), químicos - vapor orgânico, conforme PPP que acompanha a inicial;

- 01/01/2008 a 09/11/2016 - profissão: aparadeira - agentes agressivos: físico - ruído de 85,72 dB(A), químicos - vapor orgânico, conforme PPP que acompanha a inicial;

Alega o requerido que os períodos em que a autora trabalhou como auxiliar de produção e aparadeira não são especiais ao fundamento de que foi fornecido pela empresa EPI eficaz, que neutralizou o risco, todavia não lhe assiste razão.

Geralmente, a utilização de EPI's não se mostra totalmente eficaz a minorar a relação nociva a que o trabalhador se submete.

A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado.

Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada quando do julgamento do ARE 664335 pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014 excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais:

"I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

De modo que, repiso, verificada a presença de ruído mensurado acima do limite considerado insalubre para os períodos ora analisados, enquadro-os como atividade especial.

Por fim, verifico que a autora, nos interregnos de 14/10/2004 a 24/11/2004 e de 05/07/2009 a 01/10/2009 esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Tais interregnos são concomitantes com lapsos que ora reconheço como tempo de trabalho especial/insalubre, não devendo ser destacados da contagem do tempo de serviço da requerente e computados como atividade comum.

Com efeito, é possível a consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

No dia 26 de junho de 2019, a Primeira Seção do C. Superior julgou o recurso especial nº 1.759.098/RS, afetado como representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 998), que foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA

FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO

ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO

RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau

preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 28 anos e 26 dias de atividade especial até 09/11/2016, data da entrada do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "*faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)*". (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (**DIB=09/11/2016**) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora líquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora conta apenas 51 anos de idade e encontra-se empregada, conforme registros do CNIS, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.

Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (02), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-48.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WAGNER LUIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Wagner Luis da Silva** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 2349164).

Embora regularmente citado, o INSS apresentou contestação extemporânea, contudo, restaram afastados os efeitos da revelia, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos bens e direitos são indisponíveis, conforme inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil (id 2377588).

O autor apresentou cópia do procedimento administrativo (id 5449318).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 8593635).

O requerente juntou cópia de sua CTPS (id 9097578).

Foi realizada perícia técnica (id 16170257).

O demandante manifestou-se em alegações finais (id 17822690).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema *“atividade especial e sua conversão”* é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador *e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaisa, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade é ser considerada foi efetivamente exercida.*

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: *“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher a possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.

No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “Tendo em vista o *dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP.

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como *prova coadjuvante* do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados **até 05/03/1997**, dado o seu caráter **genérico**.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação **individualizada** da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento**, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

“O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados.” (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o **benzeno e o tolueno**, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o *benzeno*, *tolueno* e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “*benzeno ou seus homólogos tóxicos*” na “*fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis*”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o *benzeno* e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como *colas*, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas como Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição de **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou-se “*tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.*” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastamos formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T, AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

5/09/1978 a 24/05/1986 – profissão: auxiliar de acabamento (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 85,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 16170257);

- 01/07/1986 a 11/06/1990, 09/01/1991 a 12/06/1991, 17/08/1992 a 03/02/1993 e de 25/08/1994 a 19/005/1995 – profissão: requista (sapateiro), agentes agressivos: físico - ruído de 89,9 dB(A), químicos – poeiras proveniente do lixamento dos saltos, solas e couros, conforme laudo técnico judicial (id 16170257);

- 01/06/1993 a 16/11/1993, 21/11/1995 a 20/12/1995, 01/04/2004 a 01/09/2004, 01/04/2005 a 2012/2005 e de 01/09/2006 a 30/12/2006 – profissão: espianador (sapateiro); agente agressivo: físico - ruído de 85,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 16170257);

- 01/06/2007 a 27/12/2007, 11/08/2009 a 08/11/2009, 14/06/2011 a 29/02/2012, 01/03/2012 a 30/09/2012, 01/11/2012 a 14/05/2013 e de 20/01/2015 a 30/05/2016 – profissão: espianador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 85,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 16170257);

- 01/07/2008 a 18/12/2008 – profissão: requista (sapateiro), agentes agressivos: físico - ruído de 89,9 dB(A), químicos – poeiras proveniente do lixamento dos saltos, solas e couros, conforme laudo técnico judicial (id 16170257);

- 23/02/2009 a 23/05/2009 – profissão: espianador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 85,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 16170257);

- 09/11/2009 a 21/12/2010 – profissão: espianador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 85,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 16170257);

- 10/06/2013 a 25/05/2014 – profissão: espianador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 85,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial (jd 16170257);

De outro lado, não devem ser considerados especiais:

- 07/03/1997 a 05/12/1998, 12/07/1999 a 25/08/1999, 01/10/1999 a 11/04/2002 e de 12/04/2002 a 24/10/2003 – o perito não verificou a presença de agentes insalubres. Esclareceu que o ruído mensurado estava abaixo dos limites legais de tolerância.

Verifico, ainda, que o autor, no interregno de 24/09/2000 a 28/01/2002 esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Tal lapso não é concomitante com período ora reconhecido como especial, de modo que sobre ele não recai a decisão proferida pela Primeira Seção do C. STJ no recurso especial n. 1.759.098/RS (Tema 998). Assim, o interstício será computado como atividade comum.

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, **que não superam 25 anos**, a mesma não faz jus a aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou em **36 anos 10 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (30/05/2016)**, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, como coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação “positiva” de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato “comissivo”. No presente caso, estamos a tratar de um ato “omissivo”, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, *“faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, como coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=30/05/2016**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (06), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 590,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-97.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RITA APARECIDA SAMPAIO SILVESTRE MOSCARDINI
Advogados do(a) AUTOR: MARINA SILVESTRE MOSCARDINI - SP342593, CAROLINA FIGUEIRO - SP391891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulada pelo INSS em sua contestação.

A autora se manifestou em réplica.

Decido.

Conforme as cópias das declarações de imposto de renda juntadas aos autos, é possível verificar que a autora é médica autônoma e sua situação financeira é incompatível com a miserabilidade por ela narrada, haja vista que de 2004 a 2011 seu rendimento médio anual ultrapassou R\$ 165.000,00.

Nas últimas declarações constantes do processo administrativo junto ao INSS a autora auferiu renda de R\$ 225.007,83 (exercício 2015 / ano calendário 2014) e de R\$ 233.788,58 (exercício 2016 / ano calendário 2015). Embora tenha tido a oportunidade de trazer declarações mais recentes comprovando eventual decréscimo de renda, não o fez.

Nos referidos documentos constama menção, ainda, de que os bens móveis e imóveis constam da declaração de imposto de renda do cônjuge, sr. Ademir Donizete Moscardini.

Ademais, conforme informação apresentada pelo réu na contestação, e não impugnada nos autos pela requerente, esta e seu marido são proprietários de diversos veículos, dentre eles Mitsubishi Lancer 2014/2013; Honda Titan 2006/2007 e Fiat/Strada 2014, além dos seguintes imóveis:

- matrículas ns. 14.489 e 57.033, do 1º CRIA local;

- matrícula n. 117.965, do 14º CRIA de São Paulo; e

- Empresa Moscardini e Silvestre Agropecuária Ltda, dedicada ao cultivo de café e criação de bovinos para corte – Rodovia Prefeito Fábio Talarico, KM 47,5, Sítio Santo Antônio.

Portanto, a autora não preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade processual, porquanto sua situação financeira permite que adiante as despesas do processo sem prejuízo do sustento de sua família.

Assim, considerando a existência, nos autos, de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, acolho a impugnação do INSS e, com fundamento no artigo 99, §2º, CPC, **revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Intime-se a autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumprida a providência supra, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001055-06.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: TRIGO & CIA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA, TANIA MARIA NEVES ALMEIDA, RENE DIAS

DESPACHO

Certifique a secretaria quanto ao decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução.

Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, considerando a ausência de acordo na audiência de conciliação realizada.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001425-82.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MARINA ISAC MACEDO DE SILOS LABONIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE TAVEIRA GARCIA - SP417684
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista da impugnação à embargante, oportunidade em que esta deverá especificar as provas pretendidas, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002676-38.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCIA HELENA JARDINI JORGE, ABRAO JOSE JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO - SP148684
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO - SP148684
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 21921766, esclareça a parte autora as prevenções apontadas como autos n. 0001694-71.2003.403.6113 e n. 000235-05.2001.403.6113 em trâmite perante este Juízo, notadamente quanto ao requerimento formulado nestes, no prazo de quinze dias úteis.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001292-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMAURI RICARDO DE FREITAS OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a ausência de acordo na audiência de conciliação realizada, manifeste-se a CEF sobre o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá juntar aos autos nota de débito atualizada.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002347-26.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI

DESPACHO

1. Considerando a diligência infrutífera para citação da ré, designo nova audiência de conciliação prevista no art. 334, do Código de Processo Civil, para o **dia 08 de novembro de 2019, às 14h40min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
2. A intimação da CEF será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do art. 334, §3º, do Código de Processo Civil.
3. O não comparecimento injustificado da autora ou da ré à audiência acima poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).
4. Cite-se e intime-se a ré, por mandado, em um dos endereços localizados na comarca de Guará/SP: Rua José Bonifácio, 430, ou Rua São Miguel, 858, Centro (obtido pelo sistema Webservice), nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, advertindo-o de que o prazo para pagar ou apresentar os embargos monitorios iniciar-se-á a partir da audiência conciliatória, caso não haja autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.
5. Na sequência, se não realizado o pagamento, não apresentados os embargos, ou, se apresentados, forem rejeitados constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (artigos 701, §2º, e 702, §8º do Código de Processo Civil), e o procedimento passará a ser o do Cumprimento de Sentença (Código de Processo Civil, art. 523 e seguintes).
6. Eventual oposição de embargos suspenderá a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (art. 702, §4º, do Código de Processo Civil).
7. **Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de mandado de citação e intimação.**

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-59.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CONDOMINIO VILA IMPERADOR
REPRESENTANTE: IRENE BOARETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ - SP366796,
RÉU: MARIO ALVES BATISTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa (R\$ 21.105,88), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJE, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003296-84.2018.4.03.6113
AUTOR: ARILUCE FERREIRA VILLELA
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000178-37.2017.4.03.6113
AUTOR: FERNANDO SERGIO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000289-21.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SILVIA DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Silvia dos Santos Pinheiro** em face da sentença proferida nos presentes autos que move contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Sustenta a embargante que o *decisum* padece de omissão, uma vez que deixou de apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.

Devidamente intimado, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, o INSS afirmou não se opor a eventual correção de erro material.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Assiste razão a embargante, porquanto o pleito atinente à concessão de tutela de urgência não foi apreciado.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração** interpostos, para sanar omissão constante da parte dispositiva da sentença embargada, no tocante ao pedido antecipatório, devendo-se constar:

“Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora se encontra empregada, conforme registro do CNIS e tem pouca idade (46 anos), o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.

Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.”

No mais, fica mantida a sentença prolatada.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002659-02.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES, D. O. RODRIGUES - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, OTAVIO MEI DE PINHO BELLARDE - SP375137
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, OTAVIO MEI DE PINHO BELLARDE - SP375137
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial, (artigos 321, parágrafo único c.c. 485, I, ambos do CPC), declarando o valor do débito que entende correto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não apreciação da alegação de excesso de execução (§3º e §4º, II do artigo 917 do Código de Processo Civil).

2. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5001163-35.2019.403.6113 a que se refere, certificando-se a oposição destes embargos naqueles autos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002650-40.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE DAU, ADRIANA CRISTINA DE ALCANTARA DAU
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO NAQUES FALEIROS - SP196112
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO NAQUES FALEIROS - SP196112
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária aos embargantes (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º).

2. Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução, ficando

3. Para fins de se verificar a questão da impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 61.694, do 1º CRIA local, fundada na Lei n. 8.009/90, determino que seja constatada por Analista Judiciário – Executante de Mandados, a finalidade do imóvel, cabendo-lhe, inclusive, enumerar os seus moradores, qualificando-os, sempre que possível. Expeça-se o respectivo mandado.

4. Após, intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), oportunidade em que deverá se manifestar sobre o mandado de constatação e especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência.

5. Em seguida, intemem-se os embargantes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indicando as provas que pretendem produzir.

6. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal n. 0002361-81.2008.403.6113, certificando-se a interposição destes embargos.

Intemem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002705-88.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: N. TAVARES RESTAURANTE - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO - SP345824
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial:

a) regularizando a sua representação processual com poderes específicos para tanto, com a juntada aos autos de procuração, bem como cópia dos atos constitutivos da empresa, com a finalidade de comprovar os poderes de quem assinou a respectiva procuração para representá-la judicialmente.

2. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal n. 5002103-97.2019.403.6113, certificando-se a oposição deste feito naqueles autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003101-24.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: CASAPPELLI COMERCIO DE COUROS LTDA, HORACIO CARLOS QUILICE, RDLADMINISTRACAO DE PATRIMONIO EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO BARBOSA DE CASTRO - SP142609, MAIZA APARECIDA MARTINS FALEIROS - SP347563

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO BARBOSA DE CASTRO - SP142609, MAIZA APARECIDA MARTINS FALEIROS - SP347563

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO BARBOSA DE CASTRO - SP142609, MAIZA APARECIDA MARTINS FALEIROS - SP347563

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **Casapelli Comércio de Couros LTDA, Horácio Carlos Quilice e RDL Administração de Patrimônio EIRELI** à execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, a qual foi distribuída com o número 0001099-81.2017.403.6113.

Aduzem os embargantes preliminarmente ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, alegam a incidência de juros abusivos e comissão de permanência, bem como a ocorrência de capitalização mensal de juros. Juntaram documentos.

Intimados, os embargantes emendaram a inicial.

Recebidos os presentes embargos, a embargada foi intimada para impugná-los, sustentando, em síntese, a não ocorrência de capitalização dos juros e que os valores cobrados guardam estrita observância à legislação e aos termos do contrato firmado. Juntou documentos.

É o relatório. Passo, pois, a decidir.

Tendo em vista que a ação de execução de título extrajudicial foi extinta pelo pagamento, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual dos embargantes (utilidade do provimento jurisdicional).

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485 VI, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial 0001099-81.2017.403.6113.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001214-17.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: EDNEIA APARECIDA DE CARVALHO RIBEIRO MARINHO 19495849845, EDNEIA APARECIDA DE CARVALHO RIBEIRO MARINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MULE BIANCHI - SP405571

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MULE BIANCHI - SP405571

ATO ORDINATÓRIO

1. Providencie o subscritor da petição ID 19976681 (Dr. Carlos Eduardo Cury - OAB/SP 122.855) nova juntada de substabelecimento, uma vez que o anexado aos autos não aparece e apresenta erro de documento. Com a juntada do substabelecimento, promova a serventia a exclusão do outro causídico conforme requerido pela exequente.

2. Sem prejuízo, trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD.

O sistema RENAJUD foi criado como objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.

No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente emvidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud.

Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome da parte executada, pelo sistema Renajud.

3. Com o bloqueio, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens das executadas **EDNEIA APARECIDA DE CARVALHO RIBEIRO MARINHO**, CNPJ nº 14.674.122/0001-78, **EDNEIA APARECIDA DE CARVALHO RIBEIRO**, CPF sob o nº 194.958.498-45, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). O mandado deverá ser cumprido no endereço da Rua **LEONARDO CORDARO, 311, VILA SÃO JORGE**, fone: **99238-0810**, CEP **14500-000**, em **ITUVERAVA/SP**.

4. Oportunamente, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ocasião em que deverá juntar aos autos a nota atualizada do débito.

5. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Em atenção aos princípios da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, via deste despacho, instruída com a cópia da pesquisa Renajud servirá de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.

OBSERVAÇÃO: pesquisa de bens pelo sistema Renajud infrutífera Vista à exequente

FRANCA, 24 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000816-84.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: EMERSON RODRIGO DOS SANTOS FERRER
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS - SP191286, THAMIREZ ADRIANE DO AMARAL OLIVEIRA RAMOS - SP390374
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMERSON RODRIGO DOS SANTOS FERRER em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP, com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Proferida sentença de extinção por inadequação da via eleita (ID 19590766), o impetrante opôs embargos de declaração, aos quais foi dado provimento (ID 20826157), postergando a apreciação do pedido liminar.

Informações prestadas pelo Impetrado (ID 22207809).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Sustenta que o benefício fora deferido judicialmente e que por isso não poderia ter sido cessado administrativamente, mas apenas através de ação judicial.

Em informações, a Autoridade impetrada afirmou que o Impetrante passou em perícia médica revisional, e que o perito concedeu alta programada para 29/02/2020, anexando o laudo médico pericial (13112869).

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevância nas alegações do impetrante, assim como o risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida (artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

O *periculum in mora* na espécie resta demonstrado por se tratar de verba de cunho alimentar.

Com relação ao requisito do *fumus boni iuris*, o art. 43, §4º, da Lei n. 8.213/91 dispõe que:

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

(...)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

No presente caso, a Autoridade Impetrada demonstrou, através de laudo médico pericial, que não permanecem condições que ensejaram concessão, ainda que judicial, do benefício (ID 22207809 - Pág. 5).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar e DEIXO DE DETERMINAR à Autoridade Impetrada que reative o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da Impetrante.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001605-83.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA ISABEL PONTES FERREIRA E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE LORENA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão retro, complemente a Impetrante o recolhimento das custas.

Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-49.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GUSTAVO JOSE FERRONI PLENTZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO DE SIQUEIRA - SP372966
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

1 - ID 20939383: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2- Após, venhamos autos conclusos para sentença.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001024-68.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA CELIA DOS SANTOS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, CHEFE DA ACESSORIA TÉCNICA MÉDICA - ATM ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA CELIA DOS SANTOS DE SIQUEIRA em face de ato do CHEFE DA ACESSORIA TÉCNICA MÉDICA - ATM ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, com vistas a conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de auxílio-doença.

Deferido o pedido de justiça gratuita, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 20550169).

O Impetrado não apresentou informações (ID 21458343).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja proferida decisão no seu pedido de reconsideração apresentado em 18/03/2017, no processo administrativo em que requer a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Conforme o documento de ID 18744589, verifica-se que o "recurso ordinário" foi protocolizado em 18/03/2017, não havendo qualquer informação sobre sua conclusão.

Dessa forma, entendo ter havido prazo razoável ao Impetrado para que fosse proferida uma decisão. A respeito do assunto, destaco os seguintes julgados.

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interpôs reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/2008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(RecNec 00006195720144036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:06/06/2018
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(REOMS 00116325220154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/10/2016
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pretendida pelo Impetrante e determino que o Impetrado proceda ao julgamento do recurso ordinário de protocolo nº 44233.078660/2017-94, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-86.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ANABELLY FARIA CATHARINA BERANIZ, JOAO CARLOS FARIA CATHARINA, MARCELO FARIA RODRIGUEIRO CATHARINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029840-91.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: THEREZINHA REIS ESCADA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 7º, III, da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019 e do art. 4º, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se as partes a efetuar a **conferência** dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento ou, se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000264-90.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ROSEIRA EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA E PEDRALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393-B

SENTENÇA

Processo Civil

Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada na petição de ID 15813815, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000357-53.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: BRUNO MARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPPE AMARAL FERREIRA - RJ168879

SENTENÇA

Processo Civil

Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada na petição de ID 15176907, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000808-78.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA NO RJANEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE SOUZA GUERRA - RJ129011, DANIEL DA SILVA BRILHANTE - RJ140938

EXECUTADO: MAURICIO MOTA COSTA

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

Guaratinguetá, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-95.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE FRANCISCO QUEIROZ GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 22197788 - Considerando que a data do despacho anterior está equivocada, desconsidero o dia mencionado naquele para a realização da perícia médica.

Assim, considerando os documentos juntados, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto a **Dra. Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782**. Para início dos trabalhos, designo a perícia para o dia **02 de fevereiro de 2020, às 09:30 horas**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos das partes, docs. IDs: 20108727, 19571444, bem como os quesitos deste Juízo, quais sejam:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
2. Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade? (exemplos: restrições quanto a exercícios físicos/natação; restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas, como portar armas, carregar objetos pesados, manejar produtos químicos, trabalhar em período noturno ou sob intempéries; restrições quanto a dirigir veículos automotores; outras restrições laborativas que o perito entender convenientes).
3. O periciando está incapacitado permanentemente para atividades relacionadas ao **serviço ativo das Forças Armadas (serviço militar)**?
4. O periciando está incapacitado permanentemente para o exercício de **atividades civis**?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, qual a data do início da doença?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, qual a data do início da incapacidade?
7. Com base nos elementos examinados, a incapacidade do periciando sobreveio em consequência de qual(is) fator(es) abaixo?

- | |
|---|
| <p><input type="checkbox"/> ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;</p> <p>(...) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;</p> <p><input type="checkbox"/> acidente em serviço;</p> <p><input type="checkbox"/> doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;</p> <p><input type="checkbox"/> tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;</p> <p><input type="checkbox"/> acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço;</p> <p><input type="checkbox"/> outro (especificar).</p> |
|---|

8. O periciando necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal com foto e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

Eventual ausência da parte autora só será aceita se comprovadamente justificada, sob pena de extinção do feito.

Registro que cabe às partes comunicarem aos assistentes técnicos indicados, se assim considerarem necessário, sobre realização da perícia, data e horário, para acompanhar o ato.

No mais, intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001606-68.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: ANGELO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEYCURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte impetrante sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 22223535, em relação aos autos 5001676-76.2019.403.6121, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 23 de setembro de 2019.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5865

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000002-94.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SERGIO LUIZ DE CARVALHO(SP415931 - CACIA TRIGO FERNANDES) X JOAO CARLOS DO VALE(SP377179 - CAROLAINA PIMENTEL GONCALVES DA COSTA)

1. Fls. 531/531v, itens a/f Designo para o dia 17/12/2019 às 15:00hs a audiência para oitiva da testemunha comum ANTONIO ÁVILA JUNIOR, a ser inquirido através do sistema de videoconferência.
2. Promova a secretaria a expedição do necessário.
3. Fls. 531/531, item g: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) ANTONIO ÁVILA JUNIOR, arrolada(s) pela acusação e defesa. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 189/2019 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE BANANAL/SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.
4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a(s) carta(s) precatória(s).
5. Como retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).
6. Int.

Expediente Nº 5878

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000769-40.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SERGIO RUGGERI DE MELO(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001520-34.2018.4.03.6118

AUTOR: AUREA MIRIAN VALERIO BORGES, KAROL CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA, MONIQUE VIDAL RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

RÉU: F. K. SILVA LOGISTICA E TRANSPORTE - ME, CELSO HIROSHI YOKOI, DAVI LEOPOLDO SCHULTZ CHIOVITTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO LUIZ TOSETTO - SP307246, ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089

Advogados do(a) RÉU: SINDY OLIVEIRA NOBRE SANTIAGO - SP175105, VICTOR BERNARDES DE ALMEIDA - SP361949

Advogados do(a) RÉU: CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG - SP221821, LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 22098463) do DNIT.

2 - Especifique o DNIT outras provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 24 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008095-55.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-69.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ITALIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS DE PAULA FERREIRA - SP141311
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Passo a decidir sobre saneamento e organização do processo (art. 357, CPC).

I - Questões processuais pendentes

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. É possível aferir que a autora pretende a revisão de cláusulas contratuais que se referem aos juros que entende abusivos e eventual capitalização. A ausência de menção expressa às cláusulas que prevêm os juros não implica em inépcia, já que é possível, por rápida leitura, verificar quais são.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos

Segundo inicial, o valor da dívida é menor do que a cobrada pela CEF; tem havido cobrança indevida de juros e indevida capitalização. A CEF discorda, afirmando não há abusividade e que a autora aceitou as condições pactuadas.

Para tanto, indispensável a realização de perícia contábil para elucidação do ponto relativo à alegada capitalização que, no entender da autora, teria majorado indevidamente a dívida.

III - Distribuição do ônus da prova:

O CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, § 1º, CPC).

No entanto, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade negocial, por não se tratar de consumidor final, caso em que o STJ tem entendido ser incabível a inversão do ônus da prova na espécie (Quarta Turma, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 20/04/2015; Terceira Turma, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 30/05/2014).

Dessa forma, cabe à autora provar as alegações contidas na inicial, especialmente quanto à ocorrência do anatocismo alegado, o que não é possível sem a produção de prova pericial contábil.

Assim, deverá requerer a prova pericial, que correrá às suas expensas.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

A questão de direito refere-se a presença de cláusulas abusivas no contrato; cabimento e forma de juros; forma de cálculo de prestações.

V - Audiência de instrução e julgamento

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

VI - Deliberações finais

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Intime-se, especificamente, parte autora a requerer expressamente produção de prova pericial contábil, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, intemem-se ambas as partes para juntada de eventuais outros documentos que entendam, ainda, pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias.

Acaso pedido expressamente pela parte autora, desde logo, DEFIRO produção de perícia contábil.

Providencie a secretária contato com o perito para nomeação e intimação para apresentar proposta de honorários, currículo e contato profissional para intimação (art. 465, § 2º, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intemem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para arbitramento.

Aceito o encargo e arbitrados os honorários, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de **20 dias, contados do recolhimento pela autora dos honorários provisórios a serem fixados**, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. Há previsão expressa da taxa de juros e de capitalização nos contratos mencionado na inicial?
2. As parcelas cobradas estão em consonância com a taxa de juros prevista em contrato? Os juros cobrados estão na média de mercado para o tipo de operação?
3. Houve capitalização de juros antes e/ou depois do inadimplemento?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei e e) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Intemem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-69.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ITALIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS DE PAULA FERREIRA - SP141311
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Passo a decidir sobre saneamento e organização do processo (art. 357, CPC).

I - Questões processuais pendentes

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. É possível aferir que a autora pretende a revisão de cláusulas contratuais que se referem aos juros que entende abusivos e eventual capitalização. A ausência de menção expressa às cláusulas que preveem juros não implica inépcia, já que é possível, por rápida leitura, verificar quais são.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos

Segundo inicial, o valor da dívida é menor do que a cobrada pela CEF; tem havido cobrança indevida de juros e indevida capitalização. A CEF discorda, afirmando não há abusividade e que a autora aceitou as condições pactuadas.

Para tanto, indispensável a realização de perícia contábil para elucidação do ponto relativo à alegada capitalização que, no entender da autora, teria majorado indevidamente a dívida.

III - Distribuição do ônus da prova:

O CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, §1º, CPC).

No entanto, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade negocial, por não se tratar de consumidor final, caso em que o STJ tem entendido ser incabível a inversão do ônus da prova na espécie (Quarta Turma, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 20/04/2015; Terceira Turma, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 30/05/2014).

Dessa forma, cabe à autora provar as alegações contidas na inicial, especialmente quanto à ocorrência do anatocismo alegado, o que não é possível sem a produção de prova pericial contábil.

Assim, deverá requerer a prova pericial, que correrá às suas expensas.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

A questão de direito refere-se a presença de cláusulas abusivas no contrato; cabimento e forma de juros; forma de cálculo de prestações.

V - Audiência de instrução e julgamento

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

VI - Deliberações finais

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Intime-se, especificamente, parte autora a requerer expressamente produção de prova pericial contábil, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, intimem-se ambas as partes para juntada de eventuais outros documentos que entendam, ainda, pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias.

Acaso pedido expressamente pela parte autora, desde logo, DEFIRO produção de perícia contábil.

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para apresentar proposta de honorários, currículo e contato profissional para intimação (art. 465, § 2º, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para arbitramento.

Aceito o encargo e arbitrados os honorários, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de **20 dias, contados do recolhimento pela autora dos honorários provisórios a serem fixados**, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. Há previsão expressa da taxa de juros e de capitalização nos contratos mencionado na inicial?
2. As parcelas cobradas estão em consonância com a taxa de juros prevista em contrato? Os juros cobrados estão na média de mercado para o tipo de operação?
3. Houve capitalização de juros antes e/ou depois do inadimplemento?

Faculo às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei e e) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003785-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PANIFICADORA NOVA TABOÃO LTDA - EPP, JOICE YUMIKO AKAZAWA TREVISAN, FERNANDO APARECIDO TOSHIO AKAZAWA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 20/9/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011131-45.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDRE LIGUORI PESCE
Advogado do(a) AUTOR: TANIA LEITE MOTTA - SP135970
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Sem prejuízo, intime-se a executante a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003564-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ELIAS PEDRO DOS SANTOS

EMBARGADO: CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15583

PROCEDIMENTO COMUM
0004081-89.2013.403.6119 - JENAURO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição do autor, informe o perito nomeado nos autos, o novo endereço da empresa, para realização da perícia ambiental.
Int.

Expediente Nº 15584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013017-98.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GEOFFREY UGOCHUKWU UCHE (SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA E SP414876 - DANIELA DOS SANTOS BARBOSA E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI) X ADRIANA PEREIRA UCHE (SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP414876 - DANIELA DOS SANTOS BARBOSA E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)
Informação de Secretaria: (...) dê-se vista à defesa dos documentos juntados aos autos, a fim de que, querendo complementemente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005154-09.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977, EMILIA DE FATIMA FERREIRA GALVAO DIAS - SP181388

DESPACHO

Considerando-se a realização da 223ª HASTA PÚBLICA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo- SP, fica designado o dia **09/03/2020**, às 11:00h, para a PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia **23/03/2020**, às 11:00h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se à consulta por meio de sistema Arisp para obtenção da matrícula atualizada do imóvel.

Expeça-se o necessário.

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

Expediente Nº 15586

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0008444-56.2012.403.6119 - VERA LUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a cessão de 100% do crédito de VERA LUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA (fls. 529/639), com a ciência do INSS (fl. 640), em prol de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS V11, CNPJ 32.274.571/0001-00, encaminhe-se email ao SEDI a fim de anotar-se a inclusão da cessionária no feito (como terceiro interessado, para efeito de pagamento). Assim, considerando que já foi expedido Precatório, oficie-se Subsecretaria dos Feitos da Presidência, a fim de seja depositado em conta judicial à ordem deste Juízo o valor constante no ofício de número 20170207001. Após, aguarde-se emarquivo sobrestado a liberação do pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-12.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURO BARBOSA PRESTES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularmente intimada, via A.R. e por oficial de justiça, a empresa **SKF do Brasil Ltda** não prestou os esclarecimentos solicitados pelo juízo. Assim, intime-se novamente essa empresa a atender ao quanto solicitado pelo juízo, **sob pena de fixação de multa pessoal de 20% do valor da causa, nos termos do artigo 77, § 2º do CPC, e, ainda, de responder pelo crime de desobediência. A intimação deverá dar-se por meio de Oficial de Justiça, a representante da empresa, tendo em vista as sanções ora previstas no caso de descumprimento.** Prazo para resposta de 10 (dez) dias a partir da intimação. Expeça-se o necessário para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005884-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA JOSE FLORENTINA DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade Impetrada: GERÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei n° 8.036/90.

Liminar de ferida.

MPF pugna pelo regular prosseguimento do feito.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, impetrante está com razão.

A despeito de não haver previsão legal expressa quanto à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o tema não tem sabor de novidade. Aplica-se o entendimento no sentido de que a mudança de regime jurídico implica extinção do vínculo celetista; e a extinção sem culpa/responsabilidade do empregado vem prevista em incisos (I, II e IX) do art. 20, Lei n° 8.036/90 como hipóteses de levantamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DESALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJEDATA:08/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE SÚMULA 284/STF FGTS. MUD

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 820887 / PB, Rel. Min. DENISEARRUDA, DJ 29/10/2007 p. 185)

Fácil de ver, desse modo, que ambas as Turmas competentes para o tema do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificam entendimento anteriormente sumulado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR):

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (Súmula/TFR n° 178, DJ 02/10/1985 – destaques nossos)

O enunciado da Súmula/TFR aplica-se rigorosamente na hipótese dos autos, tendo em vista lei municipal que alterou o regime jurídico de servidores de celetista para estatutário. Destaca-se trecho da decisão liminar destes autos:

No caso dos autos, a impetrante comprova que era funcionária da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia da CTPS (ID 20329680 - Pág. 3) e do extrato da conta vinculada (ID 20329690). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20329685 - Pág. 73).

Ante o exposto, confirmo liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando levantamento dos valores da conta vinculada ao FGTS. Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei n° 12.016/2009).

Sem custas diante da justiça gratuita concedida.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1°, da Lei n° 12.016/2009.

P.R.L.O.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005884-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA JOSE FLORENTINA DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei n° 8.036/90.

Liminar de ferida.

MPF pugna pelo regular prosseguimento do feito.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, impetrante está com razão.

A despeito de não haver previsão legal expressa quanto à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o tema não tem sabor de novidade. Aplica-se o entendimento no sentido de que a mudança de regime jurídico implica extinção do vínculo celetista; e a extinção sem culpa/responsabilidade do empregado vem prevista em incisos (I, II e IX) do art. 20, Lei n° 8.036/90 como hipóteses de levantamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DESALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJEDATA:08/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE SÚMULA 284/STF FGTS. MUD

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 820887 / PB, Rel. Min. DENISEARRUDA, DJ 29/10/2007 p. 185)

Fácil de ver, desse modo, que ambas as Turmas competentes para o tema do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificam entendimento anteriormente sumulado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR):

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (Súmula/TFR n° 178, DJ 02/10/1985 – destaques nossos)

O enunciado da Súmula/TFR aplica-se rigorosamente na hipótese dos autos, tendo em vista lei municipal que alterou o regime jurídico de servidores de celetista para estatutário. Destaca-se trecho da decisão liminar destes autos:

No caso dos autos, a impetrante comprova que era funcionária da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia da CTPS (ID 20329680 - Pág. 3) e do extrato da conta vinculada (ID 20329690). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20329685 - Pág. 73).

Ante o exposto, confirmo liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando levantamento dos valores da conta vinculada ao FGTS. Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei n° 12.016/2009).

Sem custas diante da justiça gratuita concedida.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1°, da Lei n° 12.016/2009.

P.R.L.O.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007118-29.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SB TRADE COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIAN Y MARTARELLO - SP367108-A

IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** via correio eletrônico, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/N44F9E2A57>, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

Expediente Nº 15587

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000473-83.2013.403.6119 - SILVIO PRAZERES DE ALMEIDA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO PRAZERES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009481-84.2013.403.6119 - DECIO BUENO X CAROLINA BUENO X JUAREZ MATIAS BUENO (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010834-62.2013.403.6119 - GIVALDO MANOEL FERREIRA (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDO MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006182-04.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE BATISTA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Liminar de ferida.

MPF pugna pelo regular prosseguimento do feito.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, impetrante está com razão.

A despeito de não haver previsão legal expressa quanto à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o tema não tem sabor de novidade. Aplica-se o entendimento no sentido de que a mudança de regime jurídico implica extinção do vínculo celetista; e a extinção sem culpa/responsabilidade do empregado vem prevista em incisos (I, II e IX) do art. 20, Lei nº 8.036/90 como hipóteses de levantamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DESALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJEDATA:08/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STJ. 1. A ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STJ.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 820887 / PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/10/2007 p. 185)

Fácil de ver, desse modo, que ambas as Turmas competentes para o tema do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificam entendimento anteriormente sumulado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR):

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (Súmula/TFR nº 178, DJ 02/10/1985 – destaques nossos)

PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos apelos de ambas as partes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do CPC, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, no valor de R\$ 84.690,28, atualizado para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. - Remetidos à Contadoria do Juízo a quo, vieram dois cálculos: o primeiro aplicando o INPC na atualização monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013, no total de R\$ 96.964,23; o segundo, utilizando-se da TR, consoante Lei nº 11.960/09, no valor de R\$ 78.791,43. - Instadas as partes a manifestarem-se, o autor concordou com a conta pelo valor de R\$ 96.964,23, enquanto o INSS concordou com o valor apurado de R\$ 78.791,43. - Sobreveio a sentença que considerou corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução nº 267/2013, mas fixou o valor da condenação no montante pleiteado pelo autor, sob pena de julgamento ultra petita. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A execução deverá prosseguir pelo valor acolhido pela sentença, a fim de adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenuação ao princípio do reformatio in pejus. (...). - Agravado legal improvido. (TRF3 - OITAVA TURMA, AC 00038527420144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 12/02/2016) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. INCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. - Não é possível em sede de liquidação se agravar a situação do devedor, impondo-lhe o pagamento de valores superiores ao executado. Cabe ao juiz da causa somente verificar se há ou não excesso de execução, para então, se for o caso, adequá-la aos limites estabelecidos na sentença ou v. acórdão. - Admitir-se solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora apresentado pela parte importaria em violação ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. Precedentes desta E. Corte. - as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravado desprovido. (TRF 3ª Região - DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323199 - 0000985-66.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 09/03/2010, e-DJF3 Judicial 1: 17/03/2010 PÁGINA: 2066) Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos do exequente de fls. 354/357. Condeno o impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor indevidamente impugnado (R\$ 42.129,87) considerando as disposições do artigo 85 do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC). Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006426-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MITUTOYO SULAMERICANA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto as prevenções acusadas nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8C10849AA>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006868-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão do benefício, concedido antes da Constituição Federal de 1988. Diz que o INSS limitou o salário de benefício ao menor valor teto. Entende deter direito de revisão em função de emendas constitucionais posteriores à Constituição Federal de 1988, aumentando o teto previdenciário.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, INSS contestou, alegando preliminar e prejudicial de mérito; no mérito propriamente dito, discorda da pretensão inicial. Parte autora manifesta-se.

Relatório. PASSA-SE A DECIDIR.

Conforme se exporá, a lide é eminentemente jurídica, dispensando dilação probatória. Ainda, revendo os autos, vê-se desnecessidade de juntada de processo administrativo, diante de documento, atestando início do benefício.

Assim, passa-se ao julgamento nos termos do art. 355, inciso I, CPC. Vejamos.

Prejudiciais de mérito. No que concerne à **decadência** alegada, o INSS não está com razão. O motivo é bastante simples. A pretensão inicial quer modificação do benefício em virtude de emendas constitucionais posteriores a seu ato concessivo, razão pela qual inviável entendê-lo como marco inicial decadencial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. TETO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUMULAN. 85/STJ. DECADÊNCIA AFASTADA. SUMULAN. 83/STJ.

I - A tese em debate não está adstrita ao ato da concessão do benefício. Não se trata, destarte, de pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas de adequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Assim, a matéria é diversa da tratada nos Resps n. 1.631.021, 1.612.818, 1.648.336 e 1.644.192, que aguardam julgamento sob o rito de julgamento de matéria repetitiva.

II - A teor do entendimento consignado pelo STF e STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência.

III - No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. (REsp 1.645.978/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.638.038/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 26/10/2017 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência.

3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.420.036/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 14/5/2015 - destaques nossos)

Ora, a presente hipótese – modificação legal ou constitucional posterior ao ato concessivo - não vem contemplada no art. 103, Lei nº 8.213/91, não se cogitando a aplicação do prazo decadencial requerido.

Com base no art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/1991, reconheço incidência de **prescrição quinquenal** sobre parcelas em atraso.

Mérito. O Decreto nº 77.077/1974 (Consolidação das Leis da Previdência Social, CLPS) previa o seguinte para o valor dos benefícios:

Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III – para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º - Para o segurado facultativo, ou autônomo, o empregado doméstico ou o que esteja na situação do artigo 11, o período básico para apuração do salário-de-benefícios será delimitado pelo mês da data da entrada do requerimento.

§ 3º - Quando no período básico de cálculo o segurado tiver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será comutado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da renda mensal.

§ 4º - O salário-de-benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto (artigo 225, § 3º) vigente na data do início do benefício.

§ 5º - Para o segurado aeronauta o limite inferior do § 4º é o maior salário-mínimo vigente no País.

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão.

§ 4º - Para o segurado aeronauta os percentuais do § 3º serão aplicados ao valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art 225. A contar de 30 de abril de 1975, os valores monetários fixados com base em salários-mínimos estão substituídos por valores-de-referência, para cada região do País, reajustáveis segundo sistema especial estabelecido pelo Poder Executivo, na forma da [Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975](#).

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos seguintes valores, que continuam vinculados ao salário-mínimo:

a) os benefícios mínimos (artigo 28, § 3º);

b) a cota do salário-família (artigo 47);

c) o salário-de-contribuição do empregado doméstico (artigo 138, item III);

d) a renda mensal vitalícia (artigo 74).

§ 2º - O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial de que tratam os [artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974](#), excluído o coeficiente de aumento de produtividade, podendo estabelecer-se como limite para a variação do coeficiente a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 3º - Para os efeitos do disposto no § 4º do artigo 26, nos itens I, II e III do artigo 28, no § 3º do artigo 30, nos itens I e II do artigo 41 e no artigo 121, os valores correspondentes aos limites de 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, fixados pela [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#), serão reajustados de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974](#), e constituirão, respectivamente, o menor valor-teto e o maior valor-teto do salário-de-benefício.

O Decreto nº 89.312/1984 não era diverso:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

- a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;
- b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela

A Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelecendo as normas a benefícios posteriores à Constituição de 1988, previu o seguinte:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999\)](#)

§ 2º **O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.**

O limite máximo do salário-de-contribuição constou originariamente na Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28:

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ou seja, após a Constituição Federal de 1988, tem-se limite mínimo igual ao salário mínimo; tem-se limite máximo, outro definido em Lei. E, da sistemática após Constituição Federal de 1988, **os limites mínimos e máximos aplicam-se em relação ao salário-de-contribuição e, finalmente, ao benefício.**

Fácil de ver, assim, que a **legislação após Constituição retirou como parâmetro relevante ao cálculo da renda mensal inicial o menor valor-teto, mas o fizeram com base na própria Constituição Federal de 1988.**

Observem-se dispositivos em redação histórica e atual da Constituição Federal:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.**

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.** [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. **(EC nº 19/1998)**

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. **(EC nº 41/2003)**

Da comparação de ambas as regulamentações (antes e após a Constituição Federal de 1988), pode-se constatar uma mudança profunda na forma de cálculo dos benefícios previdenciários. Contudo, **tal diversidade de tratamento não escapou da análise pelo constituinte originário, que determinou regra específica a tais benefícios:**

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. **(ADCT)**

A nosso ver, o tratamento dispensado pelo constituinte foi suficiente: deixou de determinar ou prever modificação na forma de cálculo da renda mensal inicial; no entanto, **criou uma estratégia de proteção diversa, o recálculo com base em número de salários mínimos.** Como se sabe, tal previsão foi nitidamente fora da curva, excepcional. Tanto que ia contrariamente ao texto permanente, como se comprova pelo art. 7º, inciso IV, Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim".

Entende-se, portanto, que o **parâmetro menor valor-teto restou prejudicado por meio da atuação expressa do constituinte, ao prever revisão geral dos benefícios em manutenção, nos termos do art. 58, ADCT.**

Oportuno observar que houve discussão no STF acerca da interpretação possível ao artigo 58, ADCT. Era pedido que se aplicasse a outros benefícios (posteriores à Constituição Federal), tal o ganho que traria aos benefícios previdenciários. Tanto por isso, o STF teve que reafirmar várias vezes o alcance da incidência do art. 58. A título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CARTA FEDERAL DE 1988. VINCU

Por fim, em complemento ao tratamento constitucional, o legislador ordinário, na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/1991) explicitou quais benefícios anteriores teriam aplicação das novas regras de cálculo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no *caput* deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)

Disso tudo, vemos tratamentos bem definidos e diversos entre: benefícios anteriores à Constituição Federal de 1988 (únicos contemplados pelas benesses do art. 58, ADCT); tratamento excepcional a benefícios posteriores à Constituição Federal de 1988 mas anteriores à Lei nº 8.213/1991 (com previsão expressa pelo legislador de aplicação retroativa da Lei, nos termos do art. 144); e benefícios naturalmente concedidos com base na legislação da época (e posterior à Constituição Federal de 1988).

Em nenhuma das hipóteses acima, constata-se relevância persistente de critério de cálculo de renda mensal inicial. Não, ao menos e com certeza, no que se refere ao menor valor-teto, parâmetro estranho, utilizado apenas para fins de cálculo da renda mensal inicial, sem qualquer relação com critério atual de limite máximo constitucional para valor do benefício previdenciário.

Quanto ao teto máximo e mudanças promovidas na própria Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal (STF) já assentou posicionamento:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS

Ora, mas qual teto? Certamente, o único previsto constitucionalmente: teto ou limite máximo de valor possível ao benefício previdenciário. **Não existe qualquer relação, portanto, com critério informador de cálculo (menor valor-teto) da legislação histórica.** Dizendo de outra maneira: o precedente do Pleno, necessariamente, referiu-se a valor máximo (e não intermediário, usado para forma de cálculo como sucedia com o menor valor-teto histórico). Isso fica óbvio pela leitura dos dispositivos já transcritos das antigas CLPS, nos quais se vê às claras que: **os valores além do menor valor-teto não eram excluídos ou ignorados; portanto, não eram limitados como sucede na regulação atual do máximo valor do benefício previdenciário.**

Em conclusão, vê-se completamente descabido o pedido de fazer aplicar entendimento acerca de valor máximo de benefício previdenciário a um critério histórico, intermediário e definidor de parte da renda mensal inicial – menor valor-teto -, nos termos anteriores à Constituição Federal de 1988. Até porque tal pretensão iria frontalmente contra o tratamento dispensado pelo constituinte quanto aos benefícios mantidos, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Sigo rigorosamente o entendimento esposado abaixo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSÍVEL

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 1.041/69.
2. **Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje den-**
3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do *teto* (seja o "menor" ou o "maior" *valor teto*).
4. A almejada desconsideração do *menor* ou maior *valor teto* implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, Sétima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2250856 / SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2019 – de

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Isenta em custas (art. 4º, inciso II, Lei nº 9.289/1996).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intimem-se.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005653-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA PALUDETO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 23/9/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004451-07.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RNX37 PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE SACHS MILANO - SP354719, GENTIL BORGES NETO - SP52050
EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a notícia de cancelamento do ofício requisitório, expeça-se novo procedendo-se às devidas retificações no que tange ao nome da exequente (DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo.

Após, sobreestrem-se os autos até o efetivo pagamento.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: COMERCIO DE VEICULOS THOMAZ E TRILHALTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, ANTONIO CAETANO DE ALMEIDA, MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA - SP309977

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca das informações de ID 22287003, bem como acerca da petição da União de ID 22287003, na qual informa que teria ocorrido a perda superveniente do objeto da ação.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003714-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO LUIZ POLVORA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21513365: mantenho a decisão agravada por seus próprios termos. Suspendo o feito por 30 (trinta) dias, no aguardo de eventual decisão liminar no recurso. O autor deverá informar efeito suspensivo, se obtiver. Escoado o prazo de 30 (trinta) dias, digamos partes se existe óbice ao seguimento normal do feito.

Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008387-96.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TN L COMERCIO E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem impugnação, proceda a Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001751-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ABEL MARCOS CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDES DE MELLO - SP294638
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União sobre os argumentos do autor (ID 21765060), considerando os valores e documentos apresentados com a inicial, bem como o reconhecimento do pedido pela União, homologado pelo Juízo, juntando documentos que entender necessários para justificar a conclusão trazida na petição Id 21087791, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, PRISCILLA MOLINA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias conforme requerido pelos autores.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036441-96.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Ante a certidão Id 22317104, sobreste-se o feito até a realização da Hasta Pública, após, vistá ao exequente.

Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROLL-TEC CILINDRO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANO MARINOTO - SP307649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente, desentranhando-se a petição conforme solicitado.

Após, retomem os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003975-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CÍCERO DE VASCONCELOS - SP90980
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2019 271/1545

DESPACHO

Intime-se a ré a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do pedido reconvenicional, em caso de extinção da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABIANA BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

SENTENÇA

FABIANA BORGES DOS SANTOS propõe ação indenizatória em face da CEF e QUALYFAST CONSTRUTORA. Autora adquiriu apartamento no Condomínio Edifício Flamboyant (Rua Tenry, 175, bloco 05-C, apto. 04), pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Em função de graves problemas estruturais, os moradores do bloco 03 foram retirados de sua residência; diz que houve vários problemas de construção no bloco 03.

Ao final, pede condenação das rés ao pagamento de R\$100 mil reais a título de indenização por danos materiais; R\$100 mil por compensação por danos morais. Defende aplicação do CDC a seu caso, com inversão do ônus probatório. Atribui à causa valor de R\$200.000,00.

QUALYFAST contesta. Impugna valor da causa. Pede lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Discorda das pretensões indenizatórias.

CEF contesta. Em preliminar, aponta conexão com processo pendente na 6ª Vara Federal desta Subseção; diz de ausência de falta de interesse, pois o bloco interditado não é o da autora; CEF alega ser parte ilegítima, inclusive, como administradora do FGHAB. No mérito, entende que o FGHAB tem natureza pública estatutária, não havendo relação de consumo, nem cabendo que responda por danos, uma vez que não é seguradora.

Despacho, determinando que autora emendasse sua inicial. CEF opõe embargos de declaração, não conhecidos. Autora presta esclarecimentos.

PASSO A DECIDIR.

Preliminares. Conexão. Dos autos referidos pela CEF, vê-se que houve decisão, declinando da competência para Justiça Estadual, com exclusão da empresa pública federal (o que não sucede nestes autos). Disso, não vejo causa de modificação de competência.

Impugnação ao valor da causa. O valor da causa deve ser apresentado conforme pretensão econômica desejada. Por mais precária que seja a narração pela autora, vê-se conformidade do valor atribuído de acordo com a soma de danos morais e materiais. Manutenção do valor da causa.

Ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A CEF é parte legítima para responder neste feito, conforme expressa previsão contratual (instrumento juntado nestes autos), não atuou como mero agente financeiro. Incide, na hipótese, entendimento jurisprudencial sedimentado:

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir. 4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub iudice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 5. Recurso especial não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 1534952, 2015.01.25072-8, Re. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE DATA:14/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF. 3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ, QUARTA TURMA, AIRESP 1646130, 2016.03.34109-6, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:04/09/2018 – destaques nossos)

Interesse processual. Nesse ponto, contudo, vejo razão com a CEF.

É que a narração da inicial menciona tão somente fatos relacionados ao bloco 03 do condomínio, nada traz de relativo ao bloco de apartamento da autora: o de número 05.

Fácil de ver completa ausência de demonstração de necessidade de o Judiciário atuar no caso concreto. Não restou minimamente demonstrada necessidade de atuação jurisdicional em relação ao bloco 05. **Em sua manifestação, autora insiste em trazer subsídios, mas do bloco 03 (ID 17038846 e 17038848).**

Diante do exposto, sem resolução do mérito, **extingo o feito** (art. 485, VI, CPC), porque ausente interesse processual nestes autos.

Defêridos os benefícios da justiça gratuita da autora.

Ausente demonstração de dificuldade econômica concreta e aguda no caso de pessoa jurídica, rejeito pedido feito pela ré QUALYFAST.

Condeno autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º do art. 85 do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) do valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo; metade para cada ré. Exigibilidade de pagamento pela autora fica suspensa em virtude dos benefícios da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.I.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006658-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ACER SOLUCOES EM TERCEIRIZACAO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita à autora.

Intimada a comprovar seu estado deficitário, a autora trouxe aos autos documento de recuperação judicial da empresa que incorporou (Tanker – ID 22277654), extrato bancário e certidão de distribuição trabalhista.

Ora, se a autora possui poderio econômico suficiente para incorporar outras empresas, não há como alegar que possui incapacidade financeira de arcar com as custas do processo. Mais a mais, extrato bancário com saldo diminuto não caracteriza situação deficitária, dada a volatilidade que as informações bancárias possuem. Além disso, o fato de possuir ações trabalhista contra si igualmente não caracteriza hipossuficiência econômica, se não demonstrada condenações aptas a afetar o funcionamento da empresa.

Assim, sem a devida demonstração de existência de conta deficitária em seus balanços financeiros, não é devida a concessão da gratuidade da justiça.

INTIME-SE a autora a recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Como recolhimento das custas, deverá a autora juntar aos autos cópia da petição inicial do processo nº 5006604-76.2019.4.03.6119 que tramita na 5ª Vara Federal de Guarulhos – SP. Após, autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004103-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRESIAM FERREIRA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 29/03/2018.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF 3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fs. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 2012/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprando, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, consta-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O período de **05/09/1994 a 05/03/1997 (Radiadores Visconde Ltda.)** foi convertido na via administrativa (ID 18232897 - Pág. 38), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos:

- a) **Globalpack Ind. e Com. Ltda. (Filtrona Brasileira Ind. e Com. Ltda.)** de **09/05/1985 a 15/08/1991**, como *auxiliar de serviços gerais* (ID 18232891 - Pág. 1 e ss.)
- b) **Radiadores Visconde Ltda. (Modine do Brasil Sistemas Térmicos)** de **19/11/2003 a 31/12/2006, 01/02/2010 a 15/12/2017**, como *ajudante geral, ajudante prático, operador de máquina, testador radiador e operador especializado* (ID 18232891 - Pág. 4 e ss. e ID 18232897 - Pág. 6 e ss.)

O **ruído** informado na documentação para os períodos de **09/05/1985 a 15/08/1991, 19/11/2003 a 31/12/2006 e 01/02/2010 a 15/12/2017** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao **ruído** acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No que tange à **metodologia** de apuração do ruído, existem critérios distintos estabelecidos nos Anexos 1 e 2 da NR-15 e na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro. Consta do artigo 280, IV da IN INSS/PRES nº 77/15 e do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017 que, a partir de 01/01/2004, tornou-se obrigatória a observância das metodologias e os procedimentos estabelecidos nas NHO da Fundacentro:

IN INSS/PRES nº 77/15:

Art. 280. (...) IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o **Nível de Exposição Normalizado - NEN** se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, **conforme NHO 1 da FUNDACENTRO**, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do [Decreto nº 4.882, de 2003](#), aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

As metodologias e os procedimentos de avaliação das NHO da Fundacentro serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultada à empresa a sua utilização antes desta data (p. 89).

O “**Nível de Exposição Normalizado (NEN)**”, segundo consta desse manual, corresponde ao **Nível de Exposição (NE)**, calculado conforme padrões da Fundacentro, convertido para a jornada padrão de oito horas diárias.

Com efeito, o Decreto 8.123/2013, publicado em 17/10/2013, incluiu o § 12º ao Decreto 3.048/99, passando a estabelecer que “**avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO**”:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 12. **Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)**

Ocorre, no entanto, que continua vigente o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, que admite a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário preenchido com base em laudos elaborados “**nos termos da legislação trabalhista**” (que se utiliza da NR-15 do Ministério do Trabalho):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

Portanto, considerando uma interpretação sistemática, pela qual a norma não é vista de forma isolada, mas dentro do contexto mais amplo no qual ela está inserida, chegamos à conclusão de admissão de ambas as metodologias (da NR-15 e da NHO-01) **de forma concorrente**, até como meio de garantia dos direitos constitucionais previdenciários estabelecidos e de proteção ao trabalhador, que não detém o controle direto sobre a elaboração do documento. Portanto, o segurado não pode ser prejudicado por excessivo rigor que inviabilize totalmente o reconhecimento da especialidade, mormente quando demonstrada a situação de prejudicialidade com fundamento em previsão normativa válida e prevista em legislação (NR-15 do MTE). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. EXIGÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO A PARTIR DE 19/11/2003. NR-15. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. (...) 9. Os períodos de 04/03/1983 a 20/06/1988 e de 06/02/1989 a 05/03/1997 são incontroversos, pois foram reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa (f. 109). 10. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima do limite de tolerância no período de 19/11/2003 a 26/01/2009 (mecânico, 87,8 dB a 93,6 dB, f. 37/38). 11. **Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a dosimetria é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em invalidez das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e com o INSS. A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância (85 dB), duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários. Admitir a metodologia prevista na NR-15 concomitantemente com a metodologia prevista na NHO-01 para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo.** 12. A sentença deve ser reformada para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para o qual o PPP informa, ao mesmo tempo, exposição a diversos níveis de ruído abaixo e acima do limite de tolerância de 90 dB, afastando a certeza e a liquidez do direito. 13. Correção, de ofício, de erro material da sentença para que conste "06/03/1997" no lugar de "03/06/1997". Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e denegar a segurança quanto à aposentadoria especial, mantida a segurança quanto ao período especial remanescente. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, APELAÇÃO 00048298120094013803, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1:31/10/2017 - destaques nossos)

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 09/05/1985 a 15/08/1991, 19/11/2003 a 31/12/2006 e 01/02/2010 a 15/12/2017 em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID 18232897 - Pág. 40 e ss.), conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 40 anos, 3 meses e 4 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 09/05/1985 a 15/08/1991, 19/11/2003 a 31/12/2006 e 01/02/2010 a 15/12/2017, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (29/03/2018), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000578-46.2002.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADILSON ARAUJO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA BERG TEIXEIRA - SP102665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: WILMAHIROMI JUQUIRAM - SP85118, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

DECISÃO

A ação foi proposta em 29/04/1995 perante a 4ª Vara Cível de Guarulhos como nº 683/95.

Proferida sentença em 27/11/1996 que condenou o INSS ao pagamento de auxílio-doença a partir de 25/01/1990 (ID 20874908 - Pág. 1 a 3), com trânsito em julgado em 1997.

Apresentados **cálculos de liquidação em 24/04/2000** (ID 20874930 - Pág. 1 e ss.).

Consta do ID 20874938 - Pág. 1 decisão proferida em 15/07/2001 que declinou da competência para a Justiça Federal, sendo o processo redistribuído perante a Justiça Federal e, 19/02/2002 (ID 20874942 - Pág. 3).

Em **16/07/2002** a parte exequente peticionou comunicando o óbito do autor (ID 20874948 - Pág. 1) e juntando certidão de óbito que registra o **falecimento em 04/07/1996** (ID 20874948 - Pág. 2).

Determinada a juntada de certidão de nascimento do filho do falecido em **16/06/2006** (ID 20875361 - Pág. 1), a parte exequente permaneceu inerte, sendo o processo remetido ao arquivo em 02/2007 (ID 20875364 - Pág. 1).

A parte exequente peticionou requerendo o desarquivamento dos autos em **05/03/2009** (ID 20875367 - Pág. 1). Intimado a dar andamento no feito (ID 20875368 - Pág. 1), a parte exequente nada requereu, retornando os autos ao arquivo.

Em **29/09/2015** a parte exequente novamente requereu o desarquivamento do feito (ID 20875369 - Pág. 1). Intimado a dar andamento no feito (ID 20875371 - Pág. 1), a parte exequente nada requereu, retornando os autos ao arquivo.

Em **14/06/2017** o autor novamente requereu o desarquivamento do feito (ID 20875375). Em 17/07/2017 foi determinado que o autor se manifeste nos termos do artigo 687, CPC (habilitação de herdeiros) e diante da ausência de manifestação, novamente os autos voltaram ao arquivo.

Em 30/11/2017 consta novo pedido de desarquivamento (ID 20875386 - Pág. 1) e diante da ausência de manifestação, após intimação, retornaram ao arquivo.

Em 07/02/2018 o autor requereu o desarquivamento do feito (ID 20875389 - Pág. 1). Intimado a requerer o que entender de direito (ID 20875390 - Pág. 1) a parte exequente apresentou petição em 18/04/2018 juntando documentos visando a habilitação de herdeiros (20875392 - Pág. 1).

O INSS requereu esclarecimento se Derlândia estaria separada de fato à época do falecimento (ID 20875398 - Pág. 1). Intimado a se manifestar a parte exequente permaneceu inerte, retornando os autos ao arquivo (ID 20875400 - Pág. 1).

Em 14/06/2019, a parte exequente pediu o desarquivamento da ação (ID 20875603 - Pág. 1).

Em 10/07/2019, a parte exequente peticionou informando que Derlândia não estava separada de fato e requerendo a expedição do RPV (ID 20875609).

O INSS peticionou informando a recusa da habilitação de herdeiros em razão de preclusão, bem como o reconhecimento da ocorrência de prescrição.

A parte exequente sustenta não ocorrência de prescrição intercorrente pois esta só ocorreria a contar de intimação pessoal do interessado, o que não ocorreu no presente caso. Sustenta, ainda, que os autos estavam sobrestados, não havendo que se falar em contagem de prazo prescricional.

Relatório. Decido.

No caso em análise verifico que o óbito do autor ocorreu **04/07/1996** (ID 20874948 - Pág. 2), antes mesmo de ser proferida a sentença de primeiro grau em **27/11/1996** (ID 20874908 - Pág. 1 a 3). Não obstante, inexistindo questionamento por parte do INSS quanto ao ponto pelas vias processuais adequadas, não é cabível no presente momento a desconstituição da coisa julgada, subsistindo o título executivo na forma em que proferido.

Nos termos do artigo 313, I e 689, ambos do CPC, suspende-se o processo pela morte das partes, subsistindo a suspensão até o trânsito em julgado da habilitação dos herdeiros.

Art. 313. **Suspende-se o processo:**

I - **pela morte** ou pela perda da capacidade processual de **qualquer das partes**, de seu representante legal ou de seu procurador;

(...)

Art. 689. **Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.**

(...)

Art. 692. **Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retornará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos.**

É pacífico no STJ o entendimento de que *“na ausência de previsão legal impõe prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente”*:

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem trata-se de agravo de instrumento contra decisão que anulou sentença de execução. No julgamento do agravo de instrumento deu-se provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução. II - A Corte de origem concluiu que a prescrição não se consumou, visto que o falecimento da parte impõe a suspensão do processo e abre oportunidade de habilitação dos herdeiros, sem que corra prazo prescricional. III - **O entendimento firmado pelo Tribunal de origem não merece censura, pois “a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impõe prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente”** (AgRg no REsp 891.588/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 22/9/2009, DJe 19/10/2009). Nesse sentido: REsp 1657663/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017; AgRg no AREsp 282.834/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/4/2014, DJe 22/4/2014; AgRg no REsp 1.485.127/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 12/2/2015; AgRg no AREsp 523.598/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 15/8/2014.) IV - Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. V - Agravo interno improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 9290972016.01.46345-9, FRANCISCO FALCÃO, DJE: 18/12/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÓBITO DO AUTOR NA FASE DE CONHECIMENTO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCESSO. EFICÁCIA EX TUNC. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Cinge-se a controvérsia à análise da prescrição da pretensão executória de herdeiros do autor falecido na fase de conhecimento, tendo sido formulado pedido de habilitação após o trânsito em julgado. O tribunal de origem, considerando não ter notícias acerca da suspensão do processo, concluiu que o prazo prescricional de cinco anos começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, encontrando-se prescrita, portanto, a pretensão. III - **Consoante a doutrina e a jurisprudência, ocorrendo a morte de uma das partes, a suspensão do processo é imediata, reputando-se inválidos os atos praticados após o evento, com exceção daqueles de natureza urgente, que não possam esperar a conclusão da habilitação, embora seja possível a ratificação pelos sucessores.** IV - A suspensão do processo opera-se retroativamente, com efeitos ex tunc, porquanto é meramente declaratório o reconhecimento do evento morte, a partir de quando a parte ficou privada da faculdade de exercer plenamente sua defesa, não podendo ser prejudicada pela não comunicação imediata do fato ao juiz. V - Não ocorrência da prescrição da pretensão executória por ausência de previsão legal, sendo inaplicável o instituto da prescrição intercorrente a fim de limitar a habilitação dos sucessores. VI - Recurso especial provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 16576632017.00.46974-7, REGINA HELENA COSTA, DJE: 17/08/2017 destaques nossos)

Assim, tem-se por suspenso o processo desde o óbito ocorrido em 1996, razão pela qual não há que se falar no curso da prescrição intercorrente alegada pela parte executada.

Da habilitação de herdeiros.

Nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91 *“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”*

Consta da Certidão de óbito que o falecido Adilson deixou *“vívua Derlândia Luiz da Silva”* e *“um filho menor de nome Raul Junior da Silva Soares”* (ID 20874948 - Pág. 2).

Comprovada a condição de esposa de Derlândia pela Certidão de Casamento (ID 20875392 - Pág. 8) e de filho de Raul Junior pelo RG (ID 20875392 - Pág. 10).

Raul, nascido em 21/07/1988 (ID 20875392 - Pág. 10), contava com apenas 7 anos de idade na data do óbito, cabendo sua habilitação, portanto, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91 acima mencionado.

Assim, considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros apresentado com a petição ID 20875392 - Pág. 1 e ss., **DECLARO HABILITADOS** nos autos a esposa **DERLÂNDIA LUIZ DA SILVA**, bem como o filho **RAUL JUNIOR DA SILVA SOARES**, na forma dos artigos 687 e ss., CPC.

Defiro a gratuidade da justiça aos herdeiros habilitados.

Proceda a secretária ao necessário para os registros respectivos no sistema processual.

Intime-se a parte exequente, a, **no prazo de 15 dias**, juntar aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença.

No mesmo prazo, deverá, ainda, juntar cópia de **cálculos atualizados de liquidação**, tendo em vista que reputa-se **inválido o cálculo apresentado em 24/04/2000 (ID 20874930 - Pág. 1 e ss.)**, após óbito e sem a prévia habilitação dos herdeiros. Era momento de verdadeiro vazio de representação por advogado, sendo de rigor reconhecer respectiva nulidade.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, ao arquivo.

Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

Expediente N° 15589

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002897-40.2009.403.6119 (2009.61.19.002897-3) - HOSPITALALEMAO OSWALDO CRUZ(SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Ante a concordância da União às fls. 532/536, expeça-se Alvará de Levantamento em prol do Impetrante conforme pleito d fls. 526/528. Após, nada mais requerido, arquivem-se com as devidas anotações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006489-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WALDIR ALVES DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: *“Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”*.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001473-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RISONILDO COSMO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007741-30.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o endereço fornecido na petição de ID 22215239, expeça-se novo ofício à empresa SATURNIA SISTEMA DE ENERGIAS.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004171-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: GREEN PAPER COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) ESPOLIO: HELTON NEY SILVA BRENES - SP200830
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento em 23/09/2019, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003799-24.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SANDRO BONRUQUE 02062721978, SANDRO BONRUQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento em 23/09/2019, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

2ª Vara Federal de Guarulhos
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005920-54.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO E EMPRESAS DE ASSES., PERICIAS, INFORMACOES E PESQUISAS, E DE SERVICOS CONTABEIS DE GUARULHOS E R
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007642-60.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVIO HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria, com o reconhecimento dos períodos especiais de **04/08/85 a 31/07/86, 04/08/85 a 12/02/90, 23/04/90 a 26/05/90, 15/02/91 a 16/12/10, 05/10/10 a 15/06/11, 19/03/11 a 30/12/11 e 01/06/11 a 18/09/17**, por atividade agrícola, de aeronauta e ruído.

Concedida a **gratuidade processual e indeferida tutela de urgência**.

Contestação, pela improcedência do pedido. Replicada, indeferidas as provas requeridas, exceto ofício aos empregadores. Apresentados documentos, silente a ré.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

[“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 \(1.1.6\); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”](#)

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Constatariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgador do Supremo Tribunal Federal foi claro ao estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou “*Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa*”, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como especial dos períodos de **04/08/85 a 31/07/86, 04/08/85 a 12/02/90, 23/04/90 a 26/05/90, 15/02/91 a 16/12/10, 05/10/10 a 15/06/11, 19/03/11 a 30/12/11 e 01/06/11 a 18/09/17.**

Inicialmente, dos períodos de 04/08/85 a 31/07/86, 04/08/85 a 12/02/90, 23/04/90 a 26/05/90, apenas o de **23/04/90 a 26/05/90** deve ser enquadrado como atividade especial, com fundamento no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, isto porque laborado em **empresa Agroindustrial ou Agrocomercial (empresa agrícola/pastoril, conforme CTPS)**, que é a circunstância que justifica tal enquadramento, não bastando o trabalho rural, que já goza de tratamento especial próprio (aposentadoria em menor idade e desnecessidade de contribuições), pelo que os demais períodos, laborados para pessoa física e em atividade agrícola, não devem ser enquadrados.

Nesse sentido é a jurisprudência das Turmas Recursais e TNU:

PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(...)

-No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU, segundo o qual a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). (...) 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional." (PEDILEF nº 05003939620114058311. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014) - Nesse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". - Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos moldes do art. 85, §11º, do CPC/2015, observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTORE RÊURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEMADVOGADOR/CTP: ANTONIO LUIZ RISSOADVOGADO(A): SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA

(...)

6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio exerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: (...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como lavrador abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 05003939620114058311. RELATORA JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014). 11. Para os períodos posteriores, foi juntado PPP, como colocado na sentença, documento hábil à comprovação de tempo especial. 12. Sentença mantida - art. 46, da Lei 9.099/95, já tendo o STF firmado entendimento no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008). 13. Recurso do autor prejudicado e recurso do INSS improvido. 14. Sendo o INSS o recorrente vencido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em que fixo em 10% do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95. 15. É o voto. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Exmo.(s) Juízes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 16 de fevereiro de 2017 (data de julgamento). (18 00064183120114036310. JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 24/02/2017.)

Do período de **15/02/91 a 16/12/10**, é idôneo aproveitar como **prova emprestada** os PPPs apresentados de outros empregados da mesma empresa, nas mesmas funções períodos, dos quais se extrai que as atividades descritas em CTPS são todas em **serviços aeroportuários em rampa e pista**, merecendo enquadramento por atividade, incidindo o item 2.4.1. do anexo do Decreto n. 53.831/64, até **28/04/1995**.

Dai em diante, os PPPs de docs. 19 e 21, **prova emprestada**, apontam em todas as funções que o autor exerceu em períodos semelhantes (Operador de Reboque-Aeronave e Agente de Operações de Aeronave) conforme sua CTPS, exposição a **ruído acima de 90 dB**, o mesmo se aplicando à mesma função exercida em rampa/pista em outras empresas em que o próprio autor atuou posteriormente. Assim, todo o período, até 16/12/10, deve ser enquadrado.

Quanto aos períodos seguintes, **05/10/10 a 15/06/11, 19/03/11 a 30/12/11 e 01/06/11 a 18/09/17**, há PPPs, com responsável técnico indicado, com indicação de exposição a **ruído sempre acima de 85 dB**.

Verifica-se, assim, tempo suficiente à aposentadoria especial, porém desde a citação do INSS nestes autos, 17/12/18, visto que **não houve requerimento administrativo de especialidade dos períodos na empresa SAIA**, que dependiam em sua maior parte de prova de especialidade, não bastando CTPS.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir **os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a **imediata implementação** do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *“As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente”* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **23/04/90 a 26/05/90, 15/02/91 a 16/12/10, 05/10/10 a 15/06/11, 19/03/11 a 30/12/11 e 01/06/11 a 18/09/17**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 17/12/18, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a parte autora em custas e honorários à razão de 10% sobre o pretendido entre a DER e a DIB fixada em juízo, com a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **SILVIO HERNANDES**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria Especial;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **17/12/18**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/09/19**

1.2. Tempo especial: de **23/04/90 a 26/05/90, 15/02/91 a 16/12/10, 05/10/10 a 15/06/11, 19/03/11 a 30/12/11 e 01/06/11 a 18/09/17**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005744-75.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA, SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante acerca dos embargos de declaração.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007086-58.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIDNEI AGUIAR GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SILVESTRE BORGES DE SALLES - SP361910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação promovida por **Sidnei Aguiar Gonçalves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, pela qual se busca a condenação do réu ao restabelecimento de auxílio-doença, subsidiariamente, a concessão aposentadoria por invalidez, compagamento de atrasados. Pediu a justiça gratuita.

Alega ter requerido o benefício de auxílio-doença **NB 31/540.102.251-0**, deferido e posteriormente cessado em março de 2017 sob o fundamento de ausência de incapacidade para o trabalho. Contudo, encontra-se impossibilitado de trabalhar.

Inicial com documentos (doc. 02/18).

Concedido os benefícios da **justiça gratuita**, determinada a realização de **perícia** e apresentados os quesitos do juízo (doc. 21).

Quesitos da ré (doc. 23).

Contestação (doc. 27), pugnano pela improcedência do pedido.

O autor requereu a juntada de novos laudos médicos e documentos com vistas a comprovar suas alegações (doc. 33/38).

Laudo pericial médico (doc. 40).

Intimados a se manifestar acerca do laudo o autor apresentou concordância (doc. 43 e 46), e o INSS manteve-se silente.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; [\(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. [\(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. [\(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017\)](#)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu “*considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas habituais e suas doenças ortopédicas, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente*”.

Quanto às especificidades decorrentes da doença e da incapacidade, esclareceu que:

*"De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando inicialmente apresentou doenças ortopédicas com acometimento dos joelhos, definidas como lesões ligamentares e meniscais, com início declarado dos sintomas álgicos a partir de 1999, abordadas cirurgicamente em 3 ocasiões, a última em 2006, porém evoluindo com quadro de **artrose articular**, identificada ao exame físico atual."*

Além disso, o periciando também é portador de processo crônico-degenerativo, bem como de protusões e abaulamentos disciais dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral, com início declarado do quadro há 13 anos e documentado através de exames complementares apresentados e transcritos no item "Documentos de Interesse Médico Legal".

Como preconizado pela literatura médica, sempre foi mantido tratamento conservador através da realização de fisioterapia e do uso de medicação anti-inflamatória, porém sem resposta significativa".

Além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado e carência.

A **qualidade de segurado é inequívoca** em face do termo inicial da incapacidade fixado por critérios médicos, em 2010, enquanto o autor mantém qualidade de segurado de 06/1981 até hoje, conforme CNIS (doc. 30).

O INSS deverá conceder a aposentadoria por invalidez desde o primeiro dia após a cessação do benefício anterior (DCB), ou seja, **29.03.2017**.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva trata de liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **29.03.2017**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observe que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeneo a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: SIDNEI AGUIAR GONCALVES

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por invalidez**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 29.03.2017

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **pendente**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002756-81.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO ROBERTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128354
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação ordinária, objetivando a anulação de ato administrativo e reconhecimento de direito a progressão funcional.

Determinado ao autor a regularização da representação processual, atribuição do valor da causa compatível com o conteúdo econômico do feito, bem como a comprovação do preenchimento dos requisitos à concessão da justiça gratuita (doc. 39), cumprido.

Recolheu custas (doc. 45).

Instado a regularizar o polo passivo do feito em 15 dias, sob pena de extinção (doc. 46), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimado a proceder à substituição do polo passivo do feito, dada a ilegitimidade da pessoa originalmente indicada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (doc. 46), o autor não atendeu à determinação do Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de legitimidade passiva da União.

Custas pela lei.

Sem condenação do autor em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

AUTOS N° 5007890-26.2018.4.03.6119

AUTOR: CALICRATI SOUZA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA GREGORIO SILVESTRE - SP156702

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000801-83.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRE SCHOOL, DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

DESPACHO

Certificado o decurso de prazo sem oferecimento de contestação, DECRETO a revela da ré e determino o regular prosseguimento do feito independente de novas intimações da revel, que poderá intervir no feito a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontrar (CPC, art. 346).

Intime-se a autora para que especifique eventuais provas que pretenda produzir, tomando em seguida conclusos.

Considerada a revelia, a intimação do réu far-se-á por publicações no órgão oficial, nos termos do art. 346, do CPC.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002467-85.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ADRIANO SIQUEIRA DA SILVA, A SIQUEIRA DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA - SP290043

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA - SP290043

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida oriunda de contrato de Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB pactuado entre as partes.
Certidão de citação positiva (doc. 14).
Construção realizada aos veículos de placas CMY-9324, DAJ-1481 e CSN-7612 (docs. 21/23).
Penhora dos veículos de placas DAJ-1481 e CMY-9324, não sendo localizado o veículo de placa CSN-7612, que, segundo o executado, foi vendido (doc. 27/28).
Impugnação da pessoa jurídica executada, em defesa dos veículos penhorados (docs. 38/42).
Determinado a CEF manifestar interesse em eventual conversão da ação de execução em busca e apreensão, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (doc. 46), esta quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Determinado a CEF manifestar interesse em eventual conversão da ação de execução em busca e apreensão, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem cumprimento.

Desse modo, a extinção do feito é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários por não ter dado causa à lide.

Levantem-se as construções (docs. 21/23 e 27/28).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

AUTOS Nº 5006316-65.2018.4.03.6119

AUTOR: EMIBRA INDE COM DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006901-83.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SMB AUTOMOTIVE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS **destacados em suas notas fiscais** da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a **compensar** os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou *em obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o *cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, **a título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade **do ICMS** - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[Indústria] [Distribuidora] [Comerciante _____

Valor saída] [100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota] [10% 10% 10% _____

Destacado] [10 15 20 _____

A compensar] [0 10 15 _____

A recolher] [10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vemse orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dívidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre os valores incidentes a título de ICMS **destacado na nota/fatura**, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007080-17.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CRISTINA MARIA BORDA DE AGUA CAVALCANTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGENCIA DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir os autos com a declaração de hipossuficiência e o comprovante de residência atualizado, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006527-67.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Afasto as eventuais prevenções apontadas no termo ID 21303071, ante a diversidade de objetos, demonstrada pelos documentos juntados ID 21363174.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Coma vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007073-25.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: C. T. M.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO ALVES CAMILO - SP415271
IMPETRADO: GERENCIA DO INSS GUARULHOS AGENCIA VILA ENDRES

DESPACHO

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Coma vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007011-82.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL DE VASCONCELOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a suspensão da exigibilidade da multa constituída no bojo do Processo Administrativo nº 10814.725430/2012-69 e, ao final, a procedência do pedido para anular integralmente o auto de infração objeto do referido processo administrativo.

Alega que foi lavrado contra si o auto de infração nº 0817600/00227/12 (PAF 10814.725430/2012-69), decorrente da conversão, em multa, da pena de perdimento da aeronave Raytheon Aircraft, prefixo N228RC, tipo B200-BE 20K Ing Air, série BB1910, USA, de propriedade da empresa Southern Skies Inc.

Relata que a referida aeronave foi apreendida pela Receita Federal do Brasil em 16/03/2007, em razão da não apresentação do Termo de Admissão Temporária, tendo a empresa Southern Skies Inc. impetrado o Mandado de Segurança nº 0003067-80.2007.4.03.6119, distribuído à 4ª Vara Federal de Guarulhos, e obtido decisão favorável à liberação da aeronave em 25/05/2007, mediante o depósito do valor equivalente a 1% sobre o valor do bem, tendo a aeronave retornado ao seu país de origem.

Sustenta que o auto de infração deve ser anulado porque "(i) a multa, ainda que pudesse ser exigida do autor, foi alcançada pela decadência; (ii) o autor não possui sujeição passiva, na medida em que o bem litigioso nunca foi de sua propriedade e sim da empresa Southern Skies Inc. e, à luz dos princípios basilares e das normas jurídicas vigentes, ninguém pode ser penalizado por infração que, se houve, é de responsabilidade de outrem; (iii) o autor, na condição de piloto da aeronave, agiu dentro dos limites legais, sendo inequívoca a sua boa-fé; (iv) a alegada infração não acarretou nenhum dano ao erário, posto que não resultou na falta ou diminuição do pagamento de tributo; e (v) é contrário aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade a aplicação de multa no importe de R\$ 10.773.861,84 (dez milhões, setecentos e setenta e três mil, atualizado pela SELIC em 08/2019), pelo suposto descumprimento de uma obrigação acessória que não acarretou prejuízo ao erário."

É a síntese do relatório.

Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não entendo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Preende a autora a suspensão da exigibilidade da multa decorrente da conversão da pena de perdimento da aeronave, a qual fora apreendida em razão de ingresso irregular no país, caracterizado pela falta do Termo de Entrada e Admissão Temporária. Fundamenta o pedido na ocorrência de decadência para aplicação de penalidade aduaneira, ilegitimidade passiva do autor, inexistência de dano ao erário e boa-fé do autor.

Consta dos autos que em desfavor do autor foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0817600/EVIG00227/12, integrante do processo administrativo fiscal nº 10814.725430/2012-69, com fundamento nos artigos 602, 604, inciso IV, 618 e §1º do Decreto nº 4.543/02 e arts. 73, §1º e 2º e 77 da Lei nº 10.833/03, aplicando multa de R\$ 6.463.800,00 em decorrência da conversão da pena de perdimento da aeronave, todavia, com exigibilidade suspensa até decisão final do mandado de segurança nº 0003067-80.2007.4.03.6119.

Em decorrência do trânsito em julgado do mandado de segurança nº 0003067-80.2007.4.03.6119, a ré deu prosseguimento à cobrança administrativa da multa.

Observo, de prômio, que a responsabilidade do comandante de aeronave por infração administrativa encontra previsão no Regulamento Aduaneiro:

Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III - o comandante ou o condutor de veículo, nos casos do inciso II, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignado a pessoa física ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV - a pessoa física ou jurídica, em razão do despacho que promova, de qualquer mercadoria;

V - conjunta ou isoladamente, o importador e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por conta e ordem deste, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95, inciso V, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 78); e

VI - conjunta ou isoladamente, o importador e o encomendante predeterminado que adquira mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95, inciso VI, com a redação dada pela Lei no 11.281, de 2006, art. 12).

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no inciso V, presume-se por conta e ordem de terceiro a operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos deste, ou em desacordo com os requisitos e condições estabelecidos na forma da alínea "b" do inciso I do § 1º do art. 106 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 27; e Lei nº 11.281, de 2006, art. 11, § 2º).

O Decreto nº 97.464/89 também prevê acerca da responsabilidade do comandante de aeronave:

Art. 7º O comandante da aeronave ao pousar no primeiro aeroporto internacional no País deverá responsabilizar-se, formalmente, como preposto do proprietário ou explorador, pelas indenizações previstas pelo uso das facilidades aeroportuárias e de apoio à navegação aérea, aproximação e pouso, devendo ainda portar a seguinte documentação:

(...)

Assim, no caso concreto, o autor na qualidade de comandante da aeronave, exercendo o encargo de preposto da empresa proprietária da aeronave possui responsabilidade legal por infração decorrente do exercício de atividade própria do referido bem procedente do exterior, em razão da empresa não possuir estabelecimento no Brasil.

Ademais, cabe ressaltar que o autor não se trata de terceiro estranho à lide, mas sim representante legal da empresa proprietária da aeronave, tanto é assim que pleiteou toda a defesa administrativa da empresa, a qual tinha todo o conhecimento dos fatos, tendo, inclusive, impetrado mandado de segurança objetivando a liberação da aeronave apreendida.

Nesse ponto, destaco que o V. Acórdão transitado em julgado proferido no referido mandado de segurança nº 0003067-80.2007.4.03.6119, não constatou qualquer ilegalidade na apreensão da aeronave, tampouco na decretação da pena de perdimento, mas sim a regularidade do auto de infração que aplicou tais penalidades.

Acrescento que, em relação à alegação da existência de boa-fé do autor, em regra, a responsabilidade é objetiva na esfera administrativa, não se exigindo, portanto, o dolo, bastando a imputabilidade para a aplicação da sanção.

Desta forma, numa análise perfunctória exigida nesta fase processual, não vislumbro, no momento, elementos suficientes a afastar a presunção de veracidade, legitimidade e legalidade do auto de infração impugnado neste feito.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006924-63.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JAQUELINE GOMES TEIXEIRA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 27: Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5017243-80.2019.403.0000, suspendendo-se, por ora, a expedição de ofício requisitório até decisão final do referido recurso.

Aguarde-se sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003992-68.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JESSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 45: Defiro ao autor o prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5002092-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VOLEIRA PARECIDA MOLINA

DESPACHO

Providencie, a Secretária, a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para citação (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JORGE LUIZ DE CAMARGO

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002855-85.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SERGIO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA MOREIRA PRADO - SP338591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004560-84.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL DAS CAMELIAS
Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715, RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694

DESPACHO

No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Se infrutífera a audiência, venhamos autos conclusos para sentença.

AUTOS Nº 5005580-13.2019.4.03.6119

AUTOR: MIRIAM CRISTINA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM CRISTINA SILVA - SP388927
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 0008856-50.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: CRISTIANE SENA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE PINHEIRO CASTELO - SP78398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005838-57.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MILTON RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de MILTON RODRIGUES OLIVEIRA.

O pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora o período de 01/08/1991 a 31/03/1992 e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora.

O INSS apresentou recurso de apelação com **proposta de acordo judicial** no doc. 15.

Nos docs. 20/23, foi requerido a habilitação dos herdeiros haja vista o falecimento do autor e no doc. 24, **os herdeiros aceitaram a proposta de acordo apresentado pelo réu.**

O INSS no doc. 46, concordou com a habilitação **apenas dos filhos BRENO DA MOTA OLIVEIRA e BRUNA RAFAELA DA MOTA OLIVEIRA** vez que possíveis dependentes para fins de recebimento de pensão por morte do autor falecido.

Entretanto, a companheira do autor requereu nos docs. 30/47, a produção de prova testemunhal para comprovar a união estável.

Posto isto, intime-se Sra. MARIA FRANCISCA DA MOTA para que esclareça se pretende requerer habilitação nestes autos, nos termos do art. 691, do CPC, que terá **efeito apenas para estes autos**, ou requerer sua habilitação formal perante o INSS na esfera administrativa, com pedido de pensão por morte, que terá **efeitos previdenciários gerais**.

No mais, tendo em vista a concordância do INSS com a habilitação dos filhos do autor falecido, providencie a Secretaria a retificação da autuação incluindo BRENO DA MOTA OLIVEIRA e BRUNA RAFAELA DA MOTA OLIVEIRA no pólo ativo da ação, bem como **vista ao MPF**, tendo em vista um deles ser menor impúbere.

Após, tomem conclusos para apreciação da regularidade do acordo, bem como da situação processual de Maria Francisca.

Intimem-se e cumpra-se.

AUTOS N° 5006029-68.2019.4.03.6119

AUTOR: SERGIO PRESCIVALE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5004640-48.2019.4.03.6119

AUTOR: ADEMAR ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE MELO SOUZA TEIXEIRA - SP278053, BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002796-63.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO APARECIDO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS apresentou **preliminar de carência de interesse processual alterando a verdade dos fatos**, dizendo que "*não faz qualquer sentido o autor ajuizar a presente ação na exata medida em que está recebendo regularmente a aposentadoria por invalidez*", mas posteriormente, **após expressa provocação do juízo**, reconheceu que o benefício mantido **trata-se apenas de mensalidade de recuperação**, verifica-se que **tentou induzir o juízo em erro**, buscando a prematura e sabidamente infundada extinção do feito sem resolução do mérito, o que teria ocorrido se o magistrado tivesse confiado no que consta da contestação, tendo, de todo modo, logrado êxito em postergar a realização da prova pericial na pendência da solução desta questão, pelo que **rejeito a preliminar em tela e condeno o INSS à multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, arts. 80, I, II, IV e VI, e 81 do CPC.**

Doc. 31: Designo o dia **25/11/2019 às 10h40** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O autor deverá apresentar, na data da perícia, os exames solicitados pelo Sr. Perito.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004562-25.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: MC TRUCK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, MANOEL RODRIGUES DE SOUSA, CARLOS MALEI SABINO
Advogados do(a) EXECUTADO: PERICLES CAVALCANTI RODRIGUES - PE19072-D, VALDENICE GOMES CELESTINO - PI12112

DESPACHO

1 - Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) MANOEL RODRIGUES DE SOUSA, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

8. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

11. **Resultando negativas as diligências**, promova-se vista à Exequente para que forneça, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação dos réus **MC TRUCK IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA e CARLOS MALEI SABINO**, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-46.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: GUARUMINIO INDUSTRIAL DE FERRAGENS EIRELI - ME, EMERSON MENEZES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000971-21.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 22130357, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Sra. Perita, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006031-38.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDINALVA ROSEMARY DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAINE TAUIL PIVATTO - SP77853
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

SENTENÇA

Id 22055053: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença Id 21471493 que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Aduz o embargante que a sentença foi omissa em relação ao seguinte pedido formulado na petição inicial: que seja determinado à parte impetrada que aprecie e decida o recurso administrativo interposto pela parte impetrante em 10 de agosto de 2017, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 59, parágrafo 1º, da Lei n. 9784/99, bem como que, em caso de não cumprimento, condene a parte impetrada ao pagamento de multa diária a ser revertida à parte impetrante.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Com efeito, este Juízo reconheceu a ausência de interesse processual superveniente, em razão de a autoridade impetrada ter noticiado que foi dado andamento ao cumprimento da diligência formulada pela 15ª Junta de Recursos e que o processo administrativo foi devolvido para conclusão.

Todavia, de fato, assiste razão à embargante, porquanto este Juízo não analisou o pedido para que seja determinado à parte impetrada que aprecie e decida o recurso administrativo interposto pela parte impetrante em 10 de agosto de 2017, o que, então, passo a fazer.

Conforme afirmado pela impetrante, e ratificado pelos documentos juntados aos autos, especialmente pelo despacho proferido em 06.03.2019, cuja cópia foi juntada no Id. 20516479, o recurso pendente de julgamento tramita perante a **15ª Junta de Recursos**, localizada no Município de Bauru/SP.

Em mandado de segurança a **competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.**

Assim, tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal com sede funcional em Bauru, SP, este Juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança em relação ao pedido para que seja determinado à parte impetrada que aprecie e decida o recurso administrativo interposto pela parte impetrante em 10 de agosto de 2017.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.
2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
3. Conflito julgado improcedente.”

(CC n. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18.06.2018)

Por ser oportuno e pertinente é transcrita, a seguir, excerto do voto:

“De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumprir observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

“Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe *verbis*:

‘Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.’

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público.” (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes pontuou, como relator, que “o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio”.

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: “... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado.”

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual, depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TRTs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entende que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF.
2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).
3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.
4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de *mandamus* o que se persegue é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no *mandamus* ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o *mandamus* - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção *iuris tantum* de legalidade e veracidade dos atos da "administração".
5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de *mandamus* importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.
2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.
3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSANECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandeária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Diante do exposto, **ACOLHO os embargos de declaração** para sanar a omissão da sentença nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença para todos os fins.

No mais, mantenho íntegra a sentença.

Intím-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003297-17.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRAULINO VALENDOLF
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id 21910890: trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença Id. 21639170 que julgou procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de contribuição os períodos de 03/99, de 01/06 e de 01/10 a 12/10, bem como para condenar o INSS a proceder à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.641.914-2), como pagamento das diferenças desde a DER, observada a prescrição quinquenal, **alegando a existência de omissão na parte dispositiva**.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Aduz o embargante que a sentença padece de omissão na parte dispositiva, pois apesar de condenar o INSS a averbar os períodos de 01.10.1986 a 31.12.1986, laborado na empresa Transerra – Agric. Terrapl. E Transp. Ltda., e de 12.09.1990 a 12.10.1990, laborado na empresa R.A. Alimentação Ltda., tais períodos não constaram da parte da condenação.

Com efeito, este Juízo, na fundamentação, reconheceu que os períodos de 01.10.1986 a 31.12.1986 e de 12.09.1990 a 12.10.1990 devem ser computados no tempo de contribuição do autor. Contudo, não os incluiu no dispositivo da sentença.

Assim sendo, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão, nos termos acima motivados. Consequentemente, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de contribuição os períodos de 01.10.1986 a 31.12.1986, de 12.09.1990 a 12.10.1990, 03/99, de 01/06 e de 01/10 a 12/10, bem como para condenar o INSS a proceder à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.641.914-2), como pagamento das diferenças desde a DER, **observada a prescrição quinquenal**.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intím-se.**

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-55.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Fernando Pereira de Souza ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos, postulando o reconhecimento e averbação dos períodos 12.04.1976 a 30.10.1981, 01.10.1986 a 13.12.1987, 01.12.1994 a 30.03.1995 como especiais, o reconhecimento dos vínculos empregatícios dos períodos de 01.03.1988 a 28.09.1988 e 01.06.2013 a 30.08.2013 e a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER mais vantajosa, considerados os pedidos NB 163.517.671-6 e 169.600.043-0.

A ação foi originariamente distribuída ao JEF.

Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada (Id. 15981704).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (Id. 15981715).

Determinada a remessa dos autos para a Contadoria Judicial (Id. 15981718).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 15981719) foi determinado à parte autora que providenciasse documentos.

A parte autora cumpriu o determinado (Id. 15981722).

Foi determinada a retificação do valor da causa (Id. 15981726).

O autor de manifestou no sentido de ter retificado o valor da causa para constar R\$ 101.435,75 (Id. 15981729).

Foi retificado de ofício o valor atribuído à causa, para constar como sendo R\$ 53.348,38, e declinada a competência para a Justiça Comum (Id. 15981734).

Certificado que os autos foram redistribuídos em 20.03.2019.

Realizada pesquisa de prevenção (Id. 16174333), constou como sendo positiva, tendo apontado o número original deste processo no Juizado Especial.

Decisão deferindo prioridade de tramitação e determinando a intimação das partes para especificarem provas (Id. 16250873).

Apenas o INSS se manifestou (Id. 16352154) e o fez no sentido de que não havia outras provas a produzir.

Em 27.06.2019, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 12.04.1976 a 30.10.1981 e de 01.10.1986 a 13.12.1987, como tempo especial, e dos períodos de 01.03.1988 a 28.09.1988 e de 01.06.2013 a 30.08.2013, como tempo comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição, com DIB em 16.07.2013, na forma da fundamentação acima exposta, destacando-se que a inicial foi inicialmente distribuída perante o JEF em 2014, não havendo que se cogitar de prescrição das parcelas.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, este Juízo determinou que o INSS cumpra obrigação de fazer e averbe como tempo especial os períodos de 12.04.1976 a 30.10.1981 e de 01.10.1986 a 13.12.1987, e averbe os períodos de 01.03.1988 a 28.09.1988 e de 01.06.2013 a 30.08.2013, como tempo comum, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição, com DIB em 16.07.2013, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). ADIP deve ser fixada em 01.06.2019.

O INSS interpôs recurso de apelação (Id. 19796472).

A APS Guarulhos informou que já consta aposentadoria implantada judicialmente NB 42/179.031.541-4 com DIB em 16.07.2013 por força de decisão proferida nos Autos 5002706-55.2019.403.6119 da 2ª Vara Federal de Guarulhos, sendo certo que os pagamentos estão regulares (Id. 20264733).

O autor peticionou alegando que entende existir evidente equívoco, razão pela qual deíva de apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré, pelos motivos a seguir expostos: o autor em demanda anterior (processo nº 5004137-95.2017.4.03.6119, que tramita na 2ª Vara Federal de Guarulhos, que já se encontra em fase de cumprimento de sentença), já conquistou o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, por força de evidente equívoco, foi formulada nova demanda, com o mesmo pedido, onde consta o nome do subscritor desta como advogado, porém, o mesmo não formulou nova ação. Diante do equívoco, que gerou a duplicidade de demandas, requer-se tome sem efeito a presente ação, bem como o arquivamento destes autos (Id. 20816131).

Decisão determinando a intimação do representante judicial do INSS, para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora no Id. 20816131 (Id. 21297807).

O INSS requereu seja a presente lide extinta sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil (Id. 21522368).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme consignado na decisão Id. 21297807, os autos n. 5004137-95.2017.4.03.6119 são idênticos ao presente.

A presente ação foi redistribuída a este Juízo em razão de declínio de competência do JEF desta Subseção Judiciária e o termo de prevenção de Id. 16174333 não detectou os autos da 2ª Vara desta Subseção Judiciária.

Quando da prolação da sentença, a ADJ noticiou que já havia benefício implantado em decorrência de decisão judicial proferida nos autos n. 5002706-5.2019.4.03.6119.

Nesse contexto, verifica-se que, de fato, há coisa julgada.

Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da existência de coisa julgada.

Deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, haja vista que, como dito, a presente ação foi redistribuída a este Juízo em razão de declínio de competência do JEF desta Subseção Judiciária e o termo de prevenção de Id. 16174333 não detectou os autos da 2ª Vara desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004018-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: K. I. D. S. S.

REPRESENTANTE: RITIELI SANTANA GOMES SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2019 302/1545

SENTENÇA

Kauan Izídio dos Santos Santana, menor impúbere, representado por sua genitora, **Ritielei Santana Gomes Santos**, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, de tutela de urgência, postulando, a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiência, desde a DER em 14.10.2014.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo (Id. 18108177), o que foi cumprido.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, indeferindo o pedido de tutela de urgência, e determinando a realização de perícia médica e de levantamento socioeconômico (Id. 18393316).

O laudo socioeconômico foi juntado aos autos (Id. 18680579).

O INSS ofertou contestação (Id. 19220096).

O laudo médico foi anexado (Id. 19548497).

Parecer do MPF pela procedência do pedido (Id. 19741119).

O autor manifestou-se sobre ambos os laudos (Id.19775718).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, como pode ser aferido abaixo:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no 'caput', a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11 Para concessão do benefício de que trata o 'caput' deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

No caso concreto, quanto ao requisito da deficiência, a perícia médica judicial atestou:

De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que **o periciando apresenta seqüela neurológica motora com acometimento dos 4 membros com predomínio crural, ficando caracterizada uma tetraparesia espástica.**

Trata-se de uma seqüela decorrente de um agravo do sistema nervoso central ocorrido durante o período perinatal, que também se associou a uma hidrocefalia, demandando colocação de válvula de derivação ventrículo-peritoneal.

Desde então, o periciando permanece em seguimento multiprofissional com neurologista, pediatra, ortopedista e fisioterapia, em uso de órteses de membros inferiores.

Ao exame físico neurológico atual, identifica-se uma marcha em antepés com auxílio de órteses e com apoio, associadamente a uma tetraparesia espástica com decomposição dos movimentos.

As seqüelas anteriormente descritas lhe conferem uma **incapacidade parcial e permanente, com restrições predominantemente para atividades que demandem de ambulatório.** (negritei)

Conforme previsto no § 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.**

Considerando os termos do citado dispositivo legal, conclui-se que o autor possui um impedimento de longo prazo de natureza física (marcha em antepés com auxílio de órteses e com apoio, associadamente a uma tetraparesia espástica com decomposição dos movimentos), que pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, valendo destacar que o perito afirmou que ele possui incapacidade parcial e permanente, com restrições predominantemente para atividades que demandem deambulação.

Portanto, a condição de portador de deficiência do autor restou comprovada.

Acerca do requisito da miserabilidade, de acordo com o levantamento socioeconômico realizado em juízo, o autor reside com sua mãe Ríteili Santana Gomes Santos, nascida em 20/09/1996, seu pai, Horácio Izídio dos Santos Neto, nascido em 05/12/1994, e seu irmão Miguel Izídio dos Santos, nascido em 10/09/2016.

Segundo consignado pela assistente social, *Com base nas informações prestadas, a família vive do trabalho informal que o pai do autor realiza como ajudante de pedreiro em média 05 dias na semana e auferir por dia trabalhado o valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) totalizando o valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) mensal, renda em que tomaremos para o cálculo de renda per capita. A família recebe o benefício Bolsa Família no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) e conta com a ajuda dos avós paternos e maternos da parte autora que contribuem com alimentação.*

Assim, a renda per capita do grupo familiar não supera ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Além disso, ainda conforme o levantamento socioeconômico, a família reside em uma casa cedida construída nos fundos da casa dos avós paternos do autor. A residência periciada é uma casa de alvenaria, composta por 01 quarto, 01 banheiro, 01 cozinha, 01 sala, sendo a infraestrutura e condições de moradia a seguinte: paredes rebocadas e pintadas apresentando rachaduras e rabiscos, pisos de revestimento cerâmicos em todos os ambientes domésticos, telhado de telha de fibrocimento há pequenas aberturas entre a parede e o telhado. Os móveis e utensílios domésticos simples de acordo com as condições da família. Segundo o pai do autor todo o imóvel pertence aos seus genitores, foi comprado há 10 anos, entretanto não possuem documentação ou escritura. Nos fundos da residência há um quintal de terra com cerca e mato ao redor.

Assim, verifico presente também o requisito da miserabilidade.

Desse modo, o autor tem direito à concessão do benefício assistencial.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para **determinar ao INSS que conceda o benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência** (NB 87/701.333.631-0), em favor da parte autora, a contar da DER, em **14.10.2014**, com o pagamento das diferenças.

Destaco que no presente caso não corre a prescrição, uma vez que se trata de menor impúbere (artigo 198, I do Código Civil).

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGACÃO DE FAZER** e conceda o benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência (NB 87/701.333.631-0), a partir de **01.09.2019** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC), que não incidirá sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Expeçam-se as requisições de pagamento dos honorários periciais do médico e da assistente social.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006223-95.2015.4.03.6119

SUCESSOR: TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ BENTO - ME, TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ BENTO

Advogado do(a) SUCESSOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300

Advogado do(a) SUCESSOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Verifico que não foram digitalizados todos os documentos necessários constantes do processo físico n. 0006223-95.2015.4.03.6119 para início do cumprimento de sentença, uma vez que ausente a decisão que homologou a desistência do recurso de apelação interposto em face da sentença, bem como a certidão de trânsito em julgado lavrada nos autos.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe cópia dos documentos acima descritos, por meio de digitalização dos documentos originais, com as respectivas assinaturas. **Não será admitida cópia de decisão, certidão ou de qualquer outro documento, gerada a partir da consulta processual feita na internet.**

Cumprida a determinação supra, intime-se o representante judicial da parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002033-89.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: SUPERMERCADO BETESDA LTDA - EPP, MARINES EVANGELISTA OLIVEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Intime-se o representante judicial da parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Após, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Guarulhos, 23 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003399-39.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE MARTINS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 23 de setembro de 2019.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6286

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003691-46.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULO VITOR EVANGELISTA PIMENTEL(ES007453 - RENATO DEL SILVA AUGUSTO)
AÇÃO PENAL Nº 0003691-46.2018.403.6119/PL nº 0454/2018-4/DEAIN/SR/SP/JP X PAULO VITOR EVANGELISTA PIMENTEL. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- PAULO VITOR EVANGELISTA PIMENTEL, brasileiro, nascido aos 29.12.1991, em Vila Velha/ES, filho de Paulo Cezar Dal Bem Pimentel e Maria Inácia Evangelista Pimentel, RG n. 2316498 SSP/ES, CPF n. 130.971.877-66, Execução Penal n. 0002615-73.2019.8.26.0041, em trâmite perante o Juízo do Decrim da 1ª Região Administrativa Judiciária da Comarca de São Paulo/SP - Foro Central da Barra Funda - Justiça Estadual. 2. Por sentença prolatada em audiência realizada aos 30.01.2019, PAULO VITOR EVANGELISTA PIMENTEL foi condenado pela imputação de ter cometido o crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06) à pena de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 485 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal (fls. 154/156). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa. No tribunal, foi negado provimento ao recurso e mantida a sentença em sua integralidade (11ª Turma, sessão 18.06.2019 - fls. 230 c.c. 244/246). Não houve interposição de outros recursos, de modo que o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu aos 30.01.2019 (fl. 184) e, para a defesa, em 17.07.2019 (fl. 255). 3. Considerando a ocorrência do trânsito em julgado da condenação, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Comunique-se ao SEDI para que retifique a situação da parte para condenado. 3.2. Comunique o trânsito em julgado da condenação ao Juízo do Decrim da 1ª Região Administrativa Judiciária da Comarca de São Paulo/SP - Foro Central da Barra Funda - Justiça Estadual em que tramita a execução provisória n. 0002615-73.2019.8.26.0041 (JP x PAULO VITOR EVANGELISTA PIMENTEL), a fim de que proceda à conversão da guia de execução provisória n. 12/2019, em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do acórdão de fls. 230 c.c. 244/246 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 184 e 255. 3.3. Comunique AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP que, diante do trânsito em julgado da condenação, resta autorizada a incineração de eventual contraprova mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06, devendo ser encaminhado o respectivo termo de incineração para instruir os autos. Instrua-se com cópia dos autos de apreensão de fl. 07/08. 3.4. Dê-se ciência às partes do laudo resultante da perícia realizada no aparelho celular apreendido (fls. 235/241) e, após, proceda-se da forma determinada no item 4.2 da decisão de fls. 63/65. 3.5. A SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS: (i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do numerário estrangeiro no montante de EUR 1970,00 (um mil, novecentos e setenta euros) e do numerário nacional no montante de R\$ 1532,00,00 (um mil, quinhentos e trinta e dois reais); (ii) para encaminhar cópia do termo de acolhimento e custódia de valores (fls. 204/206) e da guia de depósito judicial do numerário nacional (fl. 130) a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para proceder à retirada, na Caixa Econômica Federal - Agência 0250 do numerário estrangeiro e para acompanhamento da transferência do numerário nacional para conta de titularidade da SENAD. Saliente que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD e A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTA JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fl. 07/08, termo de acolhimento de valores de fls. 204/206, da guia de depósito judicial de fl. 130, das decisões de fls. 154/156 e 230 c.c. 244/246 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 184 e 255. 3.6. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 0250: Para que disponibilize para retirada pelo representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (EUR 1970,00 - um mil, novecentos e setenta euros). Cópia desta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia do termo de acautelamento de valores. 3.7. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 4042: Para que transfira para conta de titularidade da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali depositados (R\$ 1532,00 - um mil, quinhentos e trinta e dois reais) conforme guia de depósito judicial de fl. 130, cuja cópia deverá ser anexada ao presente ofício. Comprovante da transferência à SENAD deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Comunique o trânsito em julgado da condenação, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. 5. Intimem-se o réu através de sua defesa constituída, mediante a publicação deste despacho, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95, por meio de guia de recolhimento da União-GRU. 6. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualize-se o SNBA-CNJ, lançando as destinações dadas aos bens. 7. Intimem-se. 8. Cumpridas todas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Guarulhos, 20 de agosto 2019. Fábio Rubem David Múzele Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006325-90.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PTD COMERCIO DE PECAS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA - PR34067, TATIANA COUTINHO PITTA - RJ133084

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PTD Comércio de Peças Eireli** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP** objetivando a concessão de medida liminar para que seja definitivamente excluído o ICMS constante da fatura, na operação de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-se que a Impetrante proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância da metodologia de cálculo atualizada, de acordo como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, além da determinação à Receita Federal que se abstenha de efetuar lançamento de ofício em sentido contrário e/ou aplicação de penalidade em razão do lançamento por homologação com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de multa a ser arbitrada pelo juízo.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 20935625).

Decisão consignando que a impetrante deu à causa valor aleatório e irrisório (R\$ 1.000,00) e determinando que se intimasse o representante judicial da parte impetrante, para que emendasse a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, ainda que por estimativa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 20950508).

Petição da impetrante (Id. 21261578).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante para emendar a inicial a fim de retificar o valor da causa (Id. 21291839).

Petição da impetrante requerendo que a petição inicial seja recebida como valor da causa apresentado. Subsidiariamente, requer seja concedido prazo para apresentar valor da causa com base nos tributos recolhidos sobre o ICMS na vigência do ano de 2019, bem como a devida complementação das custas processuais (Id. 22262672).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Mantenho a decisão de Id. 21291839, por seus próprios fundamentos, determinando que **sintime o representante judicial da impetrante para emendar a inicial**, adequando o valor da causa considerando os tributos recolhidos nos 12 últimos meses, e proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 23 de setembro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000303-43.2015.4.03.6119
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: DISTRIBUIDORA DE AGUAS SANTA LUZIA EIRELI - ME, IDIENE DE FARIA
Advogado do(a) SUCEDIDO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822
Advogado do(a) SUCEDIDO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Considerando o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, fica a parte executada intimada, por meio de seu representante judicial, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Guarulhos, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000303-43.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: DISTRIBUIDORA DE AGUAS SANTA LUZIA EIRELI - ME, IDIENE DE FARIA
Advogado do(a) SUCEDIDO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822
Advogado do(a) SUCEDIDO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822

Id. 20317209: Tendo em vista o transcurso de mais de um ano desde a última pesquisa de bens, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das partes executadas **DISTRIBUIDORA DE AGUAS SANTA LUZIA EIRELI - ME - CNPJ: 07.410.367/0001-22, e IDIENE DE FARIA - CPF: 919.611.308-15**, devidamente citadas (Id. 18373450, p. 6), por meio do sistema **Bacenjud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 112.442,61 (cento e doze mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expõe-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD.** DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacejud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 12 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004018-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: K. I. D. S. S.
REPRESENTANTE: RITIELI SANTANA GOMES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Kauan Izídio dos Santos Santana, menor impúbere, representado por sua genitora, **Ritielei Santana Gomes Santos**, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, de tutela de urgência, postulando, a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiência, desde a DER em 14.10.2014.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo (Id. 18108177), o que foi cumprido.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, indeferindo o pedido de tutela de urgência, e determinando a realização de perícia médica e de levantamento socioeconômico (Id. 18393316).

O laudo socioeconômico foi juntado aos autos (Id. 18680579).

O INSS ofertou contestação (Id. 19220096).

O laudo médico foi anexado (Id. 19548497).

Parecer do MPP pela procedência do pedido (Id. 19741119).

O autor manifestou-se sobre ambos os laudos (Id. 19775718).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tempor objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lein. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, como pode ser aferido abaixo:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no 'caput', a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11 Para concessão do benefício de que trata o 'caput' deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

No caso concreto, quanto ao requisito da deficiência, a perícia médica judicial atestou:

De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que o **periciando apresenta seqüela neurológica motora com acometimento dos 4 membros com predomínio crural, ficando caracterizada uma tetraparesia espástica.**

Trata-se de uma seqüela decorrente de um agravo do sistema nervoso central ocorrido durante o período perinatal, que também se associou a uma hidrocefalia, demandando colocação de válvula de derivação ventrículo-peritoneal.

Desde então, o periciando permanece em seguimento multiprofissional com neurologista, pediatra, ortopedista e fisioterapia, em uso atual de órteses de membros inferiores.

Ao exame físico neurológico atual, identifica-se uma marcha em antepés com auxílio de órteses e com apoio, associadamente a uma tetraparesia espástica com decomposição dos movimentos.

As seqüelas anteriormente descritas lhe conferem uma **incapacidade parcial e permanente, com restrições predominantemente para atividades que demandem de ambulância.** (negritei)

Conforme previsto no § 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.**

Considerando os termos do citado dispositivo legal, conclui-se que o autor possui um impedimento de longo prazo de natureza física (marcha em antepés com auxílio de órteses e com apoio, associadamente a uma tetraparesia espástica com decomposição dos movimentos), que pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, valendo destacar que o perito afirmou que ele possui incapacidade parcial e permanente, com restrições predominantemente para atividades que demandem de ambulância.

Portanto, a condição de portador de deficiência do autor restou comprovada.

Acerca do requisito da miserabilidade, de acordo com o levantamento socioeconômico realizado em juízo, o autor reside com sua mãe Rítili Santana Gomes Santos, nascida em 20/09/1996, seu pai, Horácio Izídio dos Santos Neto, nascido em 05/12/1994, e seu irmão Miguel Izídio dos Santos, nascido em 10/09/2016.

Segundo consignado pela assistente social, *Com base nas informações prestadas, a família vive do trabalho informal que o pai do autor realiza como ajudante de pedreiro em média 05 dias na semana e auferir por dia trabalhado o valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) totalizando o valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) mensal, renda em que tomaremos para o cálculo de renda per capita. A família recebe o benefício Bolsa Família no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) e conta com a ajuda dos avós paternos e maternos da parte autora que contribuem com alimentação.*

Assim, a renda per capita do grupo familiar não supera ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Além disso, ainda conforme o levantamento socioeconômico, a família reside em uma casa cedida construída nos fundos da casa dos avós paternos do autor. A residência periciada é uma casa de alvenaria, composta por 01 quarto, 01 banheiro, 01 cozinha, 01 sala, sendo a infraestrutura e condições de moradia a seguinte: paredes rebocadas e pintadas apresentando rachaduras e rabiscos, pisos de revestimento cerâmicos em todos os ambientes domésticos, telhado de telha de fibrocimento há pequenas aberturas entre a parede e o telhado. Os móveis e utensílios domésticos simples de acordo com as condições da família. Segundo o pai do autor todo o imóvel pertence aos seus genitores, foi comprado há 10 anos, entretanto não possuem documentação ou escritura. Nos fundos da residência há um quintal de terra com cerca e mato ao redor.

Assim, verifico presente também o requisito da miserabilidade.

Desse modo, o autor tem direito à concessão do benefício assistencial.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para **determinar ao INSS que conceda o benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência** (NB 87/701.333.631-0), em favor da parte autora, a contar da DER, em **14.10.2014**, com o pagamento das diferenças.

Destaco que no presente caso não corre a prescrição, uma vez que se trata de menor impúbere (artigo 198, I do Código Civil).

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAM OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência (NB 87/701.333.631-0), a partir de **01.09.2019** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC), que não incidirá sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Expeçam-se as requisições de pagamento dos honorários periciais do médico e da assistente social.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003557-94.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIALOPES - SP278281-A
RÉU: ALECSANDRO GOMES PINTO

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal em face de Alecsandro Gomes Pinto, requerendo a busca e apreensão do veículo SPIN, 2015-2016, placa GDI7863, liminamente.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da autora para juntar aos autos comprovante de notificação extrajudicial do devedor contemporâneo à data do início da inadimplência (Id. 18179473).

A CEF requereu prazo para cumprimento (Id. 18988321).

Foi concedido prazo suplementar de 60 (sessenta) dias (Id. 19431121).

A parte autora se manifestou por meio da petição de Id. 20485534.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A CEF manifesta-se no sentido de que é desnecessário o cumprimento do determinado no despacho de Id. 18179473.

Ocorre que, conforme disposto no art. 2º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n. 911/69, “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento” e “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente” (grifamos).

Assim, não comprovada a mora, nem o inadimplemento, tendo em vista que a única notificação constante dos autos antecede à data do referido inadimplemento, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 17538520).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em consideração que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001544-93.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: DA VINCI COMERCIO E SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - EPP, NEILA RUSTICHELLI, DEVAIR GONCALVES AVILA

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Da Vinci Comercio Serviços M.M.L.E.P.P., Devair Gonçalves Avila e Neila Rustichelli, visando a cobrança do valor de R\$ 55.069,96.

Inicial com os documentos. Custas recolhidas (Id. 1415992).

Determinada a citação dos réus (Id. 1462187), foram citados por edital (Id. 16177619).

Os autos foram encaminhados para a DPU, que apresentou embargos à monitória (Id. 20543200).

A CEF apresentou impugnação (Id. 21638800).

A CEF peticionou informando que realizou acordo extrajudicial com os executados e requereu a extinção da ação (Id. 21815073).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando o noticiado pela CEF, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista que os réus foram citados por edital e houve acordo extrajudicial.

O pagamento das custas processuais é devido pela CEF.

Oportunamente ao arquivo.

Publique-se. Registre-se.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005745-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ricardo de Oliveira Guerreiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, inclusive em sede de antecipação de tutela, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados na “SKF do Brasil Ltda.”, no período de 01.07.2004 a 23.03.2018.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 20512899).

A parte autora apresentou relação de despesas mensais e cópia dos holerites (Id. 20743897-Id. 20743899) e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O indeferimento do pedido de justiça gratuita foi mantido (Id. 20858159).

O autor informou a interposição de agravo de instrumento (Id. 21017516).

Decisão determinando a intimação do representante judicial do autor para juntar aos autos comprovante de distribuição do recurso (Id. 21173763), que foi cumprida no Id. 21018013.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (Id. 21921932).

Determinada a intimação do representante judicial da parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais (Id. 21923016), o que foi cumprido pelo autor (Id. 22306381).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, o autor exerce hoje atividade remunerada, o que impede o reconhecimento da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 23 de setembro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005817-47.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GISELE RAMPAZO PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Gisele Rampazo Perez ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento dos períodos especiais entre 05.06.1990 e 20.03.1992 e 08.07.1993 até a DER, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 19.09.2017.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 20680386).

A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento – nº 5022984-04.2019.4.03.0000 (Id. 22057962).

Em 19.09.2019, foi proferida sentença indeferindo a petição inicial, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil (Id. 22057962).

Sobreveio notícia de prolação de decisão nos autos do agravo de instrumento nº 5022984-04.2019.4.03.0000, deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 22320293).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A sentença Id. 22057962 foi proferida após a notícia de interposição de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de AJG, sem observância ao disposto no art. 101, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, declaro inexistente a sentença Id. 22057962 e, considerando a decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 5022984-04.2019.4.03.0000, deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, determino o prosseguimento do feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, haja vista que, além de a parte autora não ter manifestado interesse, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5004515-51.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: JOSE ROBERTO CELANI

Outros Participantes:

ID 21326638: Esclareço que, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, a autora possui perfil de procuradoria no PJe, sendo representada nos processos que tramitam no Pje por seu departamento jurídico.

Conforme previsto no artigo 14, §3º, da Res. Nº 88/2017, que consolida as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico – PJe – no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, “para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.”

Desta forma, cabe aos representantes judiciais da CEF regularizar seu controle de acesso junto ao procurador Gestor da CEF no departamento jurídico da instituição bancária.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006937-28.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL DE SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MANOEL DE SOUZA FERNANDES requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 21964786 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
 - 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
 - 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
 - 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
 - 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
 - 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
 - 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
 - 8) CNIS atualizado.
- Cite-se o réu.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007076-77.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESDRA SANTOS DA PAIXAO OLIVEIRA, JOSE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o leilão extrajudicial mencionado na exordial foi designado para 10/09/2019 (ID. 22243711), não havendo comprovação acerca da data alegada na peça inaugural (24/09/2019).

Intimem-se os demandantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tragam cópias da petição inicial, de sentença, de acórdãos, de eventual certidão de trânsito em julgado e de certidão de objeto em pé relativos aos autos 00098516320134036119, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, resta facultada a apresentação de planilha atualizada das parcelas vencidas e vincendas, de modo a possibilitar a apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003652-27.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: G.F.C.INDUSTRIA E COMERCIO TUBOS E CONEXOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE MOREIRA DE SOUZA - SP250298
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao MPF para ciência

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005809-70.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: MONICA SAMPAIO PAIXAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que as informações juntadas pela impetrada não fazem referência, em tese, ao presente processo.

Sem prejuízo, a não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006420-23.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: EPP CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

Outros Participantes:

Recebo como emenda a inicial.

Providencie a secretaria do Juízo as anotações pertinentes no polo passivo.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Guarulhos- SP - DERAT, com endereço na Avenida Pres. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253 - Vila Augusta, Guarulhos - SP, CEP 07040-030.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007016-07.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Outros Participantes:

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção ante a diversidade de objetos.

Tratando-se de mandado de segurança, é pacífica a Jurisprudência no sentido de que emações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.

Assim, emenda a impetrante a inicial, devendo esclarecer os motivos do ajuizamento da presente demanda nesta Subseção Judiciária.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, § único, do CPC).

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007020-44.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: MARIN ALVA PAZ VALES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANI APARECIDA LARGUEZA LAPA - SP393205, MARINA RODRIGUES DA SILVA - SP421037

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada objetivando provimento jurisdicional para o fim de assegurar a liberação de parcelas de benefício previdenciário que encontram-se suspensos e, até o momento, pendentes de liberação.

Alega a impetrante que realizou o protocolo administrativo para solicitar pagamento de duas parcelas de Benefício anteriormente deferido, referente ao Auxílio Doença Previdenciário, com NB 610.940.657-4, em 18/12/2018, na Agência da Previdência Social Atibaia-SP.

O requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes e encaminhando para a Agência da Vila Maria-SP, onde inicialmente a Impetrante no ano de 2015 recebeu o deferimento do benefício.

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Tratando-se de mandado de segurança, é pacífica a Jurisprudência no sentido de que emações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.

Assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para emenda a inicial, devendo a impetrante esclarecer os motivos do ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, § único, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004755-69.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: EVELYN MONICA RODRIGUES FRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 22079559), no sentido de que “a decisão judicial já foi devidamente cumprida, liberando-se os valores de saldo de contas vinculadas de FGTS, podendo a parte autora dirigir-se a qualquer Agência da CAIXA com seus documentos pessoais e cópia da decisão judicial para providenciar a liberação”, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-65.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIO VAN DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207

RÉU: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURO S/A

Advogados do(a) RÉU: FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE - SP177677, MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133, MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização de perícia judicial, requerida pela petição ID 13292108, nomeio o Engenheiro FABIO MANOEL FERRAZ DA SILVA, CREA Nº 5063403530 SP, devendo apresentar o laudo no prazo de sessenta dias.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da **Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal**. Arbitro-os, desde logo, em duas vezes o valor máximo da respectiva tabela. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Deverá o senhor perito comunicar este Juízo, com antecedência mínima de dez dias, o dia e o horário da realização das perícias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007005-75.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HERBERT MARCOS DE VASCONCELOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

HERBERT MARCOS DE VASCONCELOS COSTA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca o reconhecimento de tempo especial para a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, em tutela provisória de urgência/evidência, a imediata concessão do benefício.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 22122401 e ss).

Vieram os autos conclusos para análise da tutela de evidência.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Concedo o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

A tutela de evidência, na redação do artigo 311 do CPC, independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, mas depende do enquadramento em alguma das hipóteses previstas nos incisos I a IV, confira-se:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 311 do CPC.

Com efeito, o pedido formulado pelo autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses de tutela de evidência que ensejam decisão em liminar.

Além disso, inexistente tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, razão pela qual não é possível aplicar o inciso II do artigo 311 do CPC.

No mais, tampouco verifico a presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei n° 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) como indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: ENGO TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO RICARDO DE SOUZA - SP188615, TATIANA ALVES DE SOROA - SP225535

DESPACHO

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

No mesmo prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar em relação aos resultados das pesquisas.

Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006090-26.2019.4.03.6119
AUTOR: OLGA SEIFFER NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-22.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA., PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SANTA ISABEL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil.

Afirma o embargante a ocorrência de obscuridade, tendo em vista que constou no relatório a suspensão da exigibilidade dos honorários, sendo que não foi concedida a gratuidade de justiça (ID. 20568672).

Apesar de intimados (ID. 20832949), os autores não se manifestaram.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, houve erro material no relatório da sentença, tendo em vista que não foi concedida gratuidade de justiça aos autores.

Inclusive, desde a exordial, não houve qualquer requerimento pelo polo ativo no sentido de concessão deste benefício.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e CORRIJO O ERRO MATERIAL** para retirar, da sentença de ID. 20293749, a frase "Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC."

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-44.2019.4.03.6119
AUTOR: LAIS SHALDERS MOULIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004072-03.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: MONICA LIMA MENDONCA MODAS - ME, MONICA LIMA MENDONCA

Outros Participantes:

ID 21995199: As pesquisas solicitadas já se encontram acostadas aos autos (ID 19377201). Esclareço que nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, a autora possui perfil de procuradoria no PJe, sendo representada nos processos que tramitam no Pje por seu departamento jurídico.

Conforme previsto no artigo 14, §3º, da Res. Nº 88/2017, que consolida as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico – PJe – no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, “para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.”

Desta forma, cabe aos representantes judiciais da CEF regularizar seu controle de acesso junto ao procurador Gestor da CEF no departamento jurídico da instituição bancária.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006866-26.2019.4.03.6119
AUTOR: ELIO PONTANEGRA DE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007092-65.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SUELI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS - SP348667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ante o teor da certidão retro e anexo, visando a realização da perícia ortopédica, nomeio o Perito Judicial, **Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925, (Perito médico judicial da Justiça Federal; médico ortopedista e traumatologista, médico especialista em medicina e trauma desportivo)**, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia **22/10/2019, 13h30**, para a realização da perícia médica a ser efetivada na RUA ÂNGELO VITA, 64/211, CENTRO, GUARULHOS/SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006836-88.2019.4.03.6119
AUTOR: CARLO AUGUSTO PAIVA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006336-22.2019.4.03.6119
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REPRESENTANTE: ERICA APARECIDA DA SILVA MULTIMARCAS - ME, ERICA APARECIDA DA SILVA

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo inprorrogável de 10 dias para integral cumprimento ao despacho ID 21124038 em relação aos autos nº 5003961-48.2019.4.03.6119 da 1ª Vara Federal de Guarulhos.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000038-17.2010.4.03.6119
AUTOR: ACOS GROTH LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos para apreciação da petição ID [20483691](#).

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047315-72.1999.4.03.6100
SUCESSOR: VETORPEL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ROBINSON ROBERTO RODRIGUES - SP125469, ANA SYLVIA LORENZI PEREIRA - SP259676
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VETORPEL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se VETORPEL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA acerca do pedido ID 21998633.

Int

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000967-40.2016.4.03.6119
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ALECSANDRA DOURADO DE MORAES
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: ALECSANDRA DOURADO DE MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004535-11.2009.4.03.6119
AUTOR: ALECSANDRA DOURADO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: ALECSANDRA DOURADO DE MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008607-94.2016.4.03.6119
AUTOR: CAETANO RODRIGUES AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001331-56.2009.4.03.6119

REQUERENTE: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDVALDO CORREIA DE LIMA - SP253257, JOAO BOSCO CORREIA DE LIMA - SP161952

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO - SP187552

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006919-97.2016.4.03.6119

AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-82.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AILTON RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial e **especifique** qual espécie de aposentadoria pleiteia nesta ação, bem como para que apresente documentos que demonstrem o efetivo labor ocorrido de 02/01/1977 a 02/03/1979, 04/03/1979 a 19/05/1986 e 11/03/1994 a 15/02/1996, tais como holerites, extratos de FGTS, fichas de registro de empregado, etc.

Como retorno, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008206-03.2013.4.03.6119

SUCEDIDO: EDIVALDO ANTONIO BERLANDI

Advogado do(a) SUCEDIDO: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005446-13.2015.4.03.6119

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

SUCEDIDO: DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, PHILIPPE JEAN FRANCOIS AYALA

Advogado do(a) SUCEDIDO: RAMON VICHÍ GONCALVES - SP302933

Advogado do(a) SUCEDIDO: RAMON VICHÍ GONCALVES - SP302933

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010816-17.2008.4.03.6119
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCESSOR: PILAR ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: ALVARO FRANCISCO KRABBE - SP141196

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002744-36.2011.4.03.6119
AUTOR: JOSE WAGNER VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA - SP277684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Reitere-se o ofício expedido nos autos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004336-18.2011.4.03.6119
SUCEDIDO: MARIA ELENA DE PADUA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria o atual andamento do Agravo de Instrumento interposto nos autos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001263-62.2016.4.03.6119
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287
SUCEDIDO: REGINA BUSCH PLEWKA
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006023-54.2016.4.03.6119
AUTOR: RENATA DE FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DIAS TELXEIRA - SP296129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002151-46.2007.4.03.6119
AUTOR: REGINA BUSCH PLEWKA
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria o atual andamento dos Embargos à Execução.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005932-61.2016.4.03.6119
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
SUCEDIDO: JOAO AILTON DOS SANTOS, JOAO BENETTI, GNT COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LATICINIOS LTDA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar em termos de prosseguimento da execução, bem como atender ao despacho de fl. 169 dos autos principais em relação ao réu não citado.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003115-97.2011.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARCELLO LAGOA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014565-62.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ORTOCIR ORTOPEDIA CIRURGIALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Inicialmente, em vista do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, notifique-se a autoridade impetrada com integralidade do presente feito, para ciência.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal acerca do aduzido pela impetrante, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, nova vista à impetrante para ciência no mesmo prazo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005930-28.2015.4.03.6119

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SUCEDIDO: FTD TRANSPORTES LTDA - ME, RENATO IVO DE OLIVEIRA, ELIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalte que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008416-06.2003.4.03.6119

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SUCEDIDO: GUALBERTO RENATO DE MORAES BORDIGNON, ROSELI APARECIDA NOGUEIRA, ELSIO RAIMUNDO DE SOUZA

Advogado do(a) SUCEDIDO: YURI MATSUO MARCONI - SP338323

Advogado do(a) SUCEDIDO: YURI MATSUO MARCONI - SP338323

Advogado do(a) SUCEDIDO: YURI MATSUO MARCONI - SP338323

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007822-35.2016.4.03.6119

AUTOR: CICERO FARIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002146-77.2014.4.03.6119

AUTOR: MARCELO ALVES BITENCORTH

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogados do(a) RÉU: PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053, MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-08.2017.4.03.6119

AUTOR: VALDELICE MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSALIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001398-89.2007.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

RÉU: ANDREIA APARECIDA AGUIAR ZEFERINO

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALVES TEIXEIRA - SP48800

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, intinem-se novamente as partes acerca do despacho de fl. 235 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005772-41.2013.4.03.6119
AUTOR: GRACIETE SANTINA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH RONCONI - SP144052
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

DESPACHO

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a executada acerca do despacho ID 21942362.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000350-80.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: SERGIO MARCELINO JUNIOR, MARIA APARECIDA PIEDADE
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIA PESSOA DE LIMA - SP131030

DESPACHO

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004916-77.2013.4.03.6119
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011078-59.2011.4.03.6119

AUTOR: NEUSAS/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDSON MARTINS - SP129899, HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS - SP9678

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Certifique a Secretária eventual decurso para manifestação do administrador judicial de massa falida de Neusa S/A Produtos Alimentícios acerca do despacho de fl. 668 dos autos principais.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0009786-44.2008.4.03.6119

AUTOR: NAIR COSTA GABRIEL, FERNANDO AUGUSTO GABRIEL

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI - SP160601, ANTONIO ERIOVALDO TEZZEI - SP121618

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RUIZ VICENTIN - SP196161

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, intem-se as partes faltantes para se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 478/489, no prazo de 05 dias, conforme ato ordinatório de fl. 490 dos autos principais.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001280-45.2009.4.03.6119
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA - SP173782
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005260-53.2016.4.03.6119
AUTOR: DANIEL ROSA DAMASCENO, DANIELA MEIRA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ MARANGON, KATIA REGINA MARANGON, KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO, JOSE RUBENS SOLER
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Intimem-se as partes acerca da sentença proferida nos autos.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005284-91.2010.4.03.6119
IMPETRANTE: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO PLASTICO DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Manifeste-se a União acerca do despacho ID 22124436, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007988-67.2016.4.03.6119
AUTOR: RAUL DOS SANTOS JUSTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Intimem-se as partes acerca da sentença proferida nos autos.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004932-65.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: HILDA ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.
Sem prejuízo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011830-94.2012.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO SAMPAIO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.
Intimem-se as partes acerca da sentença proferida nos autos.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008242-79.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: HERMINDO FIRMINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001798-11.2004.4.03.6119

EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA DOS REIS - SP130858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução, emarquivo sobrestado.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0017976-34.2000.4.03.6100

REQUERENTE: MAURA DE CÁSSIA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994

DESPACHO

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.

Juiz Federal.

Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 5016

EMBARGOS A EXECUCAO

0009207-52.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-62.2013.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE ALVES DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à Execução, determino o traslado da sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado aos autos principais.
O Em seguida, promova-se o desapensamento e arquivamento dos presentes autos.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007232-63.2013.4.03.6119

AUTOR: MARLI LOURENCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548, LUIZ ROBERTO ALVES ROSA - SP100422

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017.

Intimem-se as partes acerca da sentença proferida nos autos.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0009002-33.2009.4.03.6119

IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, AMANDA CRISTINA VISELLI - SP224094

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017.

Intime-se a União acerca do despacho de fl. 620 dos autos principais.

Int.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005709-18.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENARINO LIGUORI
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN LINO DE SOUZA - SP300593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que os autos não se encontram aptos, por ora, à prolação de sentença.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica. No mesmo prazo, ficam ambas as partes intimadas para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000226-05.2013.4.03.6119
AUTOR: RONDINELI OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR FRANCISCO NETO - SP89892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Intime-se a parte autora acerca do despacho de fl. 150 dos autos principais.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-52.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: BENEDITO FERRAZ ALVES, PEDRO BARBOSA GAMA, ORLANDO RIBEIRO, LUIZ FERNANDES, EMILIA SAES BOZZA, JOSE VANDERLEI PAREZAN, MARIA APARECIDA DIRENZI PETERNELLA, ZILDA INES RONDINA, SANTA LOPES ORTIZ, REGIANE CRISTINA VIEIRA CHAGAS PEREIRA, MARIA DE LOURDES BOLONHESI DE MELLO, MARIA ELISA ALVES PEREIRA PRACIDELE, ANTONIA DE LOURDES FELIPE DA SILVA, MARIA JULIA ARANTES, MARIA APARECIDA QUIRINO, MARIA APARECIDA VALENTE, WALDEMAR DAMETTO, VICENTE ANTONIO DA SILVA, EUCLIDES APARECIDO DO NASCIMENTO, HELENA PILICEO DE BIAZI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2019 338/1545

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento pela Federal de Seguros S/A, mantenho a decisão de Num.21751389, por seus próprios fundamentos.

Considerando que o recurso interposto, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), determino o cumprimento da referida decisão, devendo ser os autos restituídos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita (SP).

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-98.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA S. STIARBI USINAGEM - ME, ANA PAULA STEFANINI STIARBI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo para manifestação acerca de eventual impenhorabilidade do ativo alcançado, fica determinada a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742. Cumpra-se.

Autorizo a credora seja o valor bloqueado imputado ao contrato objeto dessa execução para abatimento do valor ou eventual quitação, providência essa a ser tomada pela própria exequente.

Para mais, verifiquemos que houve frustradas tentativas de constrição eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Nestes termos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora, **se indicados**.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso da diligência constante do item acima resultar infrutífera ou insuficiente, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, certificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

Por fim, não sendo localizado o bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002243-20.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO SAO JUDAS TADEU LTDA - EPP, CARLOS BERNABE LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE MARIA ALVES - SP226309
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE MARIA ALVES - SP226309

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento, intimo a(s) parte(s) da r. decisão exarada nos autos físicos

Jaú, 23/09/2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001829-56.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: L.M.C. COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, LUIZ DE ANDRADE, CONCEICAO GOMES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento, intimo a(s) parte(s) da r. decisão exarada nos autos físicos

Jaú, 23/09/2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002860-24.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: TRANSPORTADORA NOSTALGIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA - SP198799

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento, intimo a(s) parte(s) da r. decisão exarada nos autos físicos

Jaú, 23/09/2019

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000938-03.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA BRAGA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO DA CRUZ - SP172047, KRISTINE MONTEIRO JENSEN - SP375308
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM JAÚ

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ BENEDITO DA SILVA BRAGA FILHO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM JAÚ**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que oficie aos órgãos de registro competentes para cancelamento da anotação de arrolamento de bens.

Relata o impetrante que, em decorrência de sujeição passiva solidária, a Receita Federal instaurou processo administrativo fiscal sob o nº 10825.723042/2018-18, no bojo do qual foi lavrado termo de arrolamento de bens e direitos no total de R\$ 2.396.034,10 (dois milhões, trezentos e noventa e seis mil, trinta e quatro reais e dez centavos); todavia, previamente ao vencimento do prazo para impugnar os autos de infração, efetuou o pagamento da integralidade do crédito tributário.

Aduz que, diante do pagamento do crédito tributário, em abril de 2019, requereu a extinção da representação fiscal para fins penais contra os diretores, incluindo o impetrante, a extinção da sujeição passiva solidária das pessoas físicas e a exclusão de seus nomes da lista de divulgações de informações relativas às representações fiscais para fins penais; no entanto, até a presente data não foi dada movimentação nos autos do arrolamento de bens e direitos em nome do impetrante.

Relatou que, em 19/06/2019, protocolizou, pelo sistema eCAC, petição requerendo a anulação e cancelamento dos efeitos do arrolamento realizado sobre os bens móveis e imóveis do impetrante, com fulcro no art. 64, § 8º, da Lei nº 9.532/1997. Após, reiteradas petições nesse sentido, deferiu-se o cancelamento do arrolamento de bens e direitos do impetrante e determinou-se que o processo fosse remetido à ARF de Jaú para as providências necessárias.

Deduz que o processo administrativo permanece paralisado desde 02/08/2019, sem expedição de ofícios aos órgãos de registro competentes (Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Brotas, Junta Comercial do Estado de São Paulo e Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo) para realizar a baixa das anotações de arrolamento.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

No presente caso, o impetrante busca sanar ato da Administração Pública, em decorrência da demora no cumprimento do Despacho Decisório nº 370/2019, que determinou o cancelamento do arrolamento de bens e o encaminhamento à ARF em Jaú para providências necessárias ao cumprimento da decisão.

Em síntese, a sociedade empresária Águas do Mirante S/A (CNPJ 15.384.637/0001-04) foi atuada por débito de IRRF dos anos de 2013 a 2015 (processos 13888.723494/2018-45 e 13888.723574/2018-09) e, por conseguinte, foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos em seu desfavor, como responsável solidário; contudo, os créditos tributários foram extintos por pagamento em dezembro de 2018, o que motivou o pedido de cancelamento do arrolamento.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

Consoante o **Despacho Decisório nº 370/2019** proferido no processo administrativo nº 10825.723042/2018-18, **o arrolamento foi cancelado** com fundamento no art. 6º, inc. I, "b" da Lei nº 10.593/2002, no Decreto nº 7.574/2011 (alterado pelo Decreto nº 8.853, de 22/9/2016), no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, na Portaria DRF/BAU nº 20/2013 e no art. 13 da IN RFB nº 1.565/2015 e **determinado o encaminhamento à ARF em Jaú para providências necessárias ao cumprimento da decisão** (ID 22300214 – pp. 01-02).

O **arrolamento de bens e direitos** é medida executiva de iniciativa da Receita Federal do Brasil com finalidade de garantir o crédito tributário que exceder simultaneamente a trinta por cento do patrimônio conhecido e R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

A medida administrativa encontra previsão normativa no art. 64 da Lei nº 9.532/1997, *in verbis*:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). *(Vide Decreto nº 7.573, de 2011)*

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. *(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo. *(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A. *(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

Preceitua o § 8º do normativo acima transcrito que a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal anulará os efeitos do arrolamento em caso de liquidação do crédito tributário que o motivou e comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle.

No âmbito interno da Receita Federal do Brasil, a Instrução Normativa nº 1.565, de 11 de maio de 2015, estabelece procedimento para o arrolamento de bens e direitos. Dispõe que, havendo extinção de um ou mais créditos tributários que motivaram o arrolamento antes de seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente comunicará, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o fato ao órgão em que o arrolamento tenha sido registrado para que seja cancelado o registro pertinente ao arrolamento. Confira-se:

Art. 13. Havendo extinção de 1 (um) ou mais créditos tributários que motivaram o arrolamento antes de seu encaminhamento para inscrição em DAU, o titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, ou outra autoridade administrativa por delegação de competência, comunicará, no prazo de 30 (trinta) dias, o fato ao órgão em que o arrolamento tenha sido registrado, nos termos do art. 10, para que sejam cancelados os registros pertinentes ao arrolamento, desde que se mantenham bens e direitos arrolados em valor suficiente para a satisfação do montante remanescente dos créditos tributários.

Parágrafo único. O cancelamento parcial do arrolamento poderá ocorrer também em decorrência de pedido do sujeito passivo para que a avaliação dos bens e direitos arrolados seja revista na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 3º, observando-se os critérios definidos no art. 4º.

Segundo os documentos de arrecadação de Receitas Federais e os comprovantes de pagamento acostados aos autos, a sociedade empresária Águas do Mirante efetuou o pagamento dos créditos tributários em **10/12/2018, vinculados aos processos administrativos nºs. 1388.723494/2018-45 e 1388.723574/2018-09** (ID 22300216). Protocolizado requerimento de cancelamento pela parte interessada, o Despacho Decisório nº 370/2019 que determinou o cancelamento do arrolamento foi assinado em **02/08/2019**. Na mesma oportunidade, foi determinado o encaminhamento à ARF em Jaú para as providências necessárias ao cumprimento da decisão (ID 22300214).

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, o pagamento dos créditos tributários e o consequente cancelamento da medida de arrolamento de bens e direitos pela autoridade administrativa, torna-se presente a probabilidade do direito.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o retardamento no cumprimento da decisão implicará na manutenção da situação atual, que mantém a anotação de arrolamento de bens e direitos nos registros competentes, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação.

Dessarte, ante a probabilidade do direito do impetrante, deve a autoridade coatora adotar as providências necessárias ao cumprimento cumprir o Despacho Decisório nº 370/2019, que determinou o cancelamento do arrolamento de bens e direitos.

III - DISPOSITIVO

Arte o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR para determinar à autoridade coatora – Chefe da Agência da Receita Federal em Jaú – para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as providências necessárias ao cumprimento do Despacho Decisório nº 370/2019 (Processo nº 10825.723042/2018-18), que determinou o cancelamento da medida de arrolamento de bens e direitos de titularidade do contribuinte ÁGUAS DO MIRANTE S/A, inscrito no CNPJ nº 15.384.637/0001-04, correlacionado estritamente aos processos administrativos nºs. 13888.723494/2018-45 e 13888.723574/2018-09, comunicando-se o cancelamento aos órgãos nos quais tenham sido registrados os arrolamentos dos bens móveis e/ou imóveis, ou justifique a impossibilidade de cumprimento.**

O descumprimento da ordem judicial implicará a sujeição da pessoa jurídica vinculada à autoridade apontada como coatora à multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), na forma dos arts. 139, IV, e 537, ambos do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

Cópia desta decisão servirá como ofícios.

Jaú, 23 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000379-80.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: B C FERNANDES INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA - EPP, APARECIDO CARLOS FERNANDES, REGIANI APARECIDA DAMASCENO E SOUZA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DECISÃO

Vistos.

Reitera a parte requerida o pedido de liberação dos valores bloqueados judicialmente para apagamento dos acordos trabalhistas, que perfazem o montante de R\$12.753,96 (doze mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos). Juntou os termos de audiência da Justiça do Trabalho (IDs 22313865 e 22315170).

Dos documentos acostados aos autos depreende-se a indispensabilidade da oitiva da CEF acerca do pagamento integral do débito, sobretudo para aferir a manutenção das condições oferecidas no acordo, em especial o valor do desconto.

Ante o exposto, **mantenho** o despacho proferido em 20 de setembro de 2019 (ID 22257513), determinando que a CEF se manifeste acerca do alegado pagamento integral do débito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Findo o prazo assinalado, venhamos autos imediatamente conclusos.

Jahu, 23 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000418-07.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOSE MARIA OLIVEIRA DE MENDONÇA, LUIZ AUGUSTO SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754
RÉU: GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, cujos valores foram depositados em contas judiciais sob os nºs. 2742.005.86400972-1 (honorários de sucumbência), 2742.005.86400973-0 (valor principal) e 2742.005.86400970-5 (valor principal), sem oposição da parte autora, **declaro extinta** a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados nas contas judiciais susomencionadas.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 20 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000583-83.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ANGELA CRISTINA COLLACITE

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação do exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Frustradas as tentativas de citação pessoal, determino a citação editalícia, nos termos do artigo 8º, III e IV da lei de regência. Providencie a secretaria o necessário.

Na hipótese de decurso do prazo legal sem pagamento ou oferecimento bens pelo executado, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição em havendo resultado positivo. Após, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Atingida a quantia infima, proceda-se ao desbloqueio. Igual providência deverá ser adotada em relação a eventual excesso.

Resultando negativa ou insuficiente a diligência, determino a restrição da transferência de propriedade de veículo(s), desde que isento(s) de ônus, via RENAJUD. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora do(s) bem(ns) bloqueado(s).

Após, intime-se o exequente para indicação de bens para penhora, em sendo insatisfatórias as tentativas de constrição anteriores. Havendo indicação de bens, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade.

Esgotadas as tentativas de localização de bens, suspendo o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Determino a imediata remessa dos autos ao arquivo. Advirto o exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas. Caberá ao exequente requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

JAú, 11 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente pelo Juiz Federal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000085-21.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: SANDRA REGINA MACANHAM BRAZ, S R M BRAZ & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação do exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Defiro a solicitação de restrição da transferência de propriedade de veículo(s), desde que isento(s) de ônus, via RENAJUD.

Em sendo positiva, abra-se vista ao exequente para manifestação. Havendo concordância, expeça-se mandado/carta precatória para penhora do(s) bem(ns) bloqueado(s).

Esgotadas as tentativas de localização de bens, suspendo o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Determino a imediata remessa dos autos ao arquivo. Advirto o exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas. Caberá ao exequente requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

JAú, 11 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente pelo Juiz Federal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000457-04.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: FABIANA MARAFON BARSÍ

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

No mesmo prazo, informe o exequente os parâmetros para a conversão em renda, nos termos do despacho de fl. 65 dos autos físicos.

JAú, 11 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente pelo Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000930-26.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANALUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IDAIANY MOREIRA GONCALVES - SP397689, ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO - SP202017
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA CASSIANO LTDA

DESPACHO

Para melhor adequação da pauta, **redesigno** a audiência anteriormente aprazada para o dia **03/10/2019, às 15:40 horas**. Publique-se.

Considerando que o ato de citação ainda não foi aperfeiçoado, por cautela, intime-se a CEF por intermédio da Central de Mandados de Bauru e a construtora ré por intermédio de carta, servindo esse despacho como mandado e carta de intimação. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000472-09.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
IMPETRANTE: SARAH DURAES DE VASCONCELOS FINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SARAH DURAES DE VASCONCELOS FINI** em face do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM JAHU/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 672.600.978-8, retroativamente a DER 17/04/2019.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indeferido indevidamente por ausência do cumprimento da carência. Contudo, alega que detém número de contribuições previdenciárias suficientes para a concessão do benefício, assim como a qualidade de segurada da Previdência Social.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia a cominação de multa diária para cumprimento da ordem e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada na inicial.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações. Expõe que, na forma do art. 8º, §2º, da IN nº 77/2015, do art. 9º do Decreto nº 3.048/99 e da Orientação Interna SPS nº 8/1997, somente será admitida a filiação do cônjuge como empregado quando contratado por sociedade em nome coletivo que participe o outro cônjuge, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade remunerada mediante pesquisa ou diligência administrativa. Delineou que, sendo desconsiderado o vínculo junto à empresa individual do cônjuge da impetrante, após a perda da qualidade de segurado, houve ingresso, em 01/03/2018, ocorrendo apenas o recolhimento de 8 (oito) contribuições, não se atingindo a carência mínima para fruição do benefício de auxílio-doença, na forma do art. 29, I, do Decreto nº 3.048/99 e do art. 147, I, da IN nº 77/2015. Juntou documentos.

Notificado, o Instituto Nacional do Seguro Social manifestou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estão presentes as condições da ação.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

No presente caso, a impetrante busca, na via mandamental, sanar ato da Administração Pública, que indevidamente indeferiu a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença por ausência de carência. Ao amparo de sua pretensão, apresenta laudo do perito médico do INSS, carteira de trabalho e extrato do CNIS.

O **benefício do auxílio-doença** tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à **incapacidade laborativa**, o perito médico do INSS concluiu pela incapacidade total e temporária da impetrante para o trabalho, com cessação em 22/08/2019. Fixou a data do início da doença e a da incapacidade em 05/04/2019.

No que tange à **carência**, o INSS considerou que não foi cumprido o período de 12 (doze) contribuições para fins de carência. Nesse particular, a impetrante apresentou documentalmente a CTPS com os seguintes vínculos empregatícios: a) Supermercado Torrinha Serve Ltda., de 01/12/2009 a 26/04/2012; b) **Gustavo Fini ME, desde 01/07/2013 (vínculo em aberto, apontando última remuneração em abril de 2019)**; c) Irmandade do Hospital de Caridade Pe. Nicanor Merino, de 01/04/2018 a 31/07/2018; e) Irmandade do Hospital de Caridade Pe. Nicanor Merino, desde 02/01/2019.

Chama atenção o vínculo empregatício mantido com a microempresa Gustavo Fini ME, cujo sobrenome "Fini" a impetrante carrega em seu nome, em aberto na CTPS desde julho de 2013. Segundo consta do CNIS, a última remuneração nesse vínculo ocorreu em abril de 2019. Destaca-se, ainda, que a impetrante, desvirtuando-se dos deveres de boa-fé, transparência e cooperação, onítiu que aludido empresário individual era seu cônjuge.

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, caput e §§1º e 2º da Instrução Normativa nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

Consabido que as normas trabalhistas não vedam a existência de **relação de emprego entre familiares** (pais, filhos, **cônjuges**, etc.). No entanto, na prática, fica muitas vezes inviabilizado o exercício do poder disciplinar na relação de emprego entre cônjuges e pais e filhos. Ademais, a **alteridade** é também uma das características da relação de emprego que, muitas vezes, não se faz presente nos vínculos laborais envolvendo membros da mesma família, mormente quando se trata de trabalho desempenhado por filho menor de idade.

Assim, em se tratando de hipótese em que se pretende a declaração de relação de emprego mantida no âmbito de **estabelecimento familiar**, o reconhecimento da atividade urbana depende da demonstração de que os serviços foram prestados com **subordinação, habitualidade, pessoalidade, cumprimento de horário** e com as demais características próprias de vínculo de emprego (onerosidade da contraprestação).

Afora o registro em CTPS e o recolhimento das contribuições previdenciárias, não há prova robusta que permita inferir o exercício de atividade habitual, não eventual e onerosa, prestada pela impetrante, mediante subordinação ao cônjuge.

Para além, a impetrante manteve um contrato de trabalho vigente no período de 04/2018 a 07/2018 e depois outro contrato de trabalho vigente desde 01/2019, exercendo as profissões de atendente hospitalar e enfermeira, ao passo que junto ao empresário individual Gustavo Fini ME exercia a profissão de auxiliar de escritório. A concomitância parcial dos vínculos e o exercício de atividades profissionais diferentes tornam frágil a anotação registrada em CTPS.

Nesta via estreita do *mandamus*, que não se admite dilação probatória, a prova documental deve ser firme, segura e coerente, de modo a afastar o ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições pública. Devem, portanto, ser comprovados de plano, por meio de prova pré-constituída, os fatos alegados na inicial, de modo que a existência e a delimitação do direito líquido e certo invocado sejam claras e passíveis de demonstração por meio de documentos.

Dessa forma, de rigor a denegação da segurança.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 20 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000806-43.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PORECATU/PR

DEPRECADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JAÚ

PARTE RÉ: JORGE RUDNEY ATALLA
TERCEIRO INTERESSADO: ANNEY CAROLINE MANIERO ATALLA PELEGRINA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: HAROLDO RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAROLDO RODRIGUES FERNANDES

DESPACHO

Intimem-se as partes quanto à constatação e reavaliação constante do ID 21976172.

Desnecessária a intimação pessoal da inventariante Anney Caroline Maniero Atalla Pelegrina (não localizada nesta subseção judiciária), tendo em vista que o espólio de JORGE RUDNEY ATALLA encontra-se representado por advogado constituído nestes autos.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de ID 21105299.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000806-43.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PORECATU/PR

DEPRECADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JAÚ

PARTE RÉ: JORGE RUDNEY ATALLA
TERCEIRO INTERESSADO: ANNEY CAROLINE MANIERO ATALLA PELEGRINA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: HAROLDO RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAROLDO RODRIGUES FERNANDES

DESPACHO

Intimem-se as partes quanto à constatação e reavaliação constante do ID 21976172.

Desnecessária a intimação pessoal da inventariante Anney Caroline Maniero Atalla Pelegrina (não localizada nesta subseção judiciária), tendo em vista que o espólio de JORGE RUDNEY ATALLA encontra-se representado por advogado constituído nestes autos.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de ID 21105299.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-49.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: OSCAR PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MIKE STUCIN - SP347053
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por OSCAR PEREIRA JÚNIOR em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando à anulação de débito fiscal materializado na certidão de dívida ativa nº 80 1 16 075526-29, processo administrativo nº 10825 602000/2016-74, cujo valor atualizado em julho de 2016 era de R\$ 571.577,22. A cobrança é objeto da execução fiscal nº 0001871-66.2016.4.03.6117, em trâmite na 1ª Vara Federal local.

Em síntese, a parte autora contestou a inscrição em dívida ativa de vultoso valor em razão de suposto descumprimento do prazo legal para entrega da declaração da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - DIPRF relativo ao ano-calendário 2013, exercício de 2014, entregue em 17/11/2015. Referiu que a declaração não foi por ele emitida, bem como que os bens arrolados na declaração não são de sua propriedade.

Alegou que obteve êxito administrativo na anulação do ato de lançamento do tributo, mas que o mesmo pedido, relacionado ao lançamento da multa, ainda está pendente de decisão na agência da Receita Federal do Brasil em Bauru, que examina o recurso.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência, em caráter liminar, para que "(i) se declare a nulidade do débito fiscal; (ii) obrigue a requerida a emitir CND normalmente em nome do requerente; (iii) que o débito em referência não conste em nenhum banco de dados até o fim desta ação".

Decisão que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça, a tutela provisória de urgência para determinar à União (Fazenda Nacional) que providencie a emissão de certidão negativa de débitos federais ao autor, desde que a única pendência registrada seja alusiva ao processo de execução fiscal nº 0001871-66.2016.4.03.6117 e abstenha-se de promover a inscrição (ou a exclua, se já tiver sido efetivada) do demandante em quaisquer bancos de dados restritivos de crédito com relação ao débito materializado na certidão de dívida ativa nº 80.1.16.075526-29. Na mesma oportunidade, quanto à obrigação de fazer (emissão de certidão negativa de débito para tributos federais), intimou-se a ré para que cumprir a decisão, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e determinou a citação (ID 15733014).

Citada, a União comprovou documentalmente o cumprimento da decisão (ID 16500618).

Sucessivamente, a União informou o cancelamento da inscrição nº 80.1.16.075526-29 em discussão e que não apresentaria contestação, requerendo a extinção do processo sem condenação nas verbas de sucumbência (ID 17351721).

A parte autora reiterou os pedidos formulados na petição inicial, notadamente a condenação da parte contrária ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Em suma, sustentou que a parte ré deu causa ao ajuizamento da demanda, pois requereu administrativamente a anulação do débito em 03/07/2017 e só obteve o cancelamento em 11/04/2019, ou seja, após a intervenção do Poder Judiciário. Aduziu que ofereceu exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal nº 0001871-66.2016.4.03.6117 e naquela oportunidade, a União também não concordou com a extinção do processo, dando ensejo a esta demanda.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

A União (Fazenda Nacional) comprovou documentalmente o cancelamento da inscrição nº 80.1.16.075526-29, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, existente em nome de Oscar Pereira Junior.

Assim, fica evidente que, no curso desta demanda, a sua pretensão (cancelamento da inscrição em Dívida Ativa) foi satisfeita pela União (Fazenda Nacional), o que caracteriza a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “*as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada*” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Face ao princípio da causalidade, condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §§ 8º e 10, do Código de Processo Penal.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 29 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002450-73.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se o pagamento conforme já determinado no despacho de Id. 19100150.
2. Intime-se a parte executada (Alfredo Bellusci) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito em GRU (orientação contida na petição de Id. 20314777, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id. 20314779, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, “caput”, do CPC.
3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.
4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.
5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004676-10.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCA EVANGELINA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancele-se a certidão de trânsito em julgado de Id. 20330540.

Certifique-se a tempestividade do recurso de apelação da parte autor de Id. 17296786, pág. 96/98.

Após, intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação supra, nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Tudo feito, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000885-40.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO SELLANI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO C (RES. N° 535/2006 - C/CF)

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora requer a desistência da ação (id 21644556). Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência, sob pena de o silêncio ser interpretado como aquiescência, a parte ré nada disse.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Oferida contestação, mas não havendo oposição da parte ré, ainda que tácita, à desistência da ação, tenho por satisfeito o disposto no § 4º do artigo 485 do novo Código de Processo Civil. Assim, cumpre acolher o pedido de desistência.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré (art. 90 do NCPC), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade deferida à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003469-10.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TEODORICO DE AZEVEDO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO RICARDO HID - SP233587-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe de forma incompleta e desorganizada. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova nova inserção de todos os documentos necessários, agora de acordo com a cronologia dos documentos juntados nos autos físicos (petição inicial, procuração, termo de citação, sentença, acórdão, decisão que não admitiu o Recurso Especial, decisão do STJ que julgou o Agravo em Recurso Especial, certidão de trânsito em julgado, etc).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-81.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE AFONSO DE AQUINO SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216

DESPACHO

Esclareça a exequente seu pedido de id 22301438, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o presente feito se trata de uma execução de título extrajudicial e não de ação de busca e apreensão. No mesmo prazo, esclareça se os honorários advocatícios foram adimplidos administrativamente.

No silêncio, o pedido em questão será interpretado como o de extinção da execução pela satisfação da obrigação (art. 924, II, do CPC) e que os honorários já foram pagos na via administrativa.

Int.

Marília, 23 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000882-54.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (Id. 13377023, pág. 03/41) em face de José Carlos Gonçalves, onde sustenta a impugnant excessão de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 123.232,17, no lugar dos R\$ 156.473,45 cobrados pela parte exequente, pois esta utilizou índices de correção monetária distinta do julgado, bem como não efetuou o desconto da gratificação natalina de 2017 já pago na via administrativa.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada discordou da impugnação alegando que realizou seus cálculos de acordo com o julgado.

Por meio do despacho de Id. 13377023, pág. 63, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A auxiliar do juízo apresentou informação (Id. 13377023, pág. 66), apontando erros em ambos os cálculos e apresentou novos cálculos (Id. 13377023, pág. 67/75).

Determinado o retorno dos autos à Contadoria para elaborar os cálculos de acordo com o decidido pelo STF na Repercussão Geral 810 (RE 870.947/SE), a auxiliar do Juízo trouxe novos cálculos (Id. 19014401), aplicando a TR até 03/2015 e o INPC a partir de 04/2015.

Sobre a informação e cálculos da contadoria, a parte impugnada discordou, pleiteando a aplicação do índice de correção IPCA-E e a parte impugnant não se manifestou.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excessão de execução, sustentando que a incidência de juros e correção monetária devem obedecer a sistemática do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09.

O julgado determinou a observância do tema de Repercussão Geral do Egrégio S.T.F. de número 810 ao caso, conforme id 13358611, pág. 44/53. Em sendo assim, entende o autor que o índice a ser aplicado em substituição à TR para fins de correção monetária é o IPCA-E. Observo que, de fato, esse índice foi mencionado no julgamento do caso concreto do Recurso Extraordinário 870947/SE, que deu estofo ao tema nº 810, tendo o Ministro LUIZ FUX sinalizado que:

“A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.”.

Ocorre que, em uma leitura atenta da ementa, observa-se que o IPCA-E não fêz parte da tese de repercussão geral. Confira-se:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem constabular autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Eis o teor da aludida decisão da Suprema Corte em 20.09.2017 (g.n.):

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.

Portanto, ao dizer que a previsão do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 introduzido pela Lei 11.960/09 foi inconstitucional neste ponto, houve a **represtinação dos dispositivos legais anteriores** que tratavam do índice de correção monetária para as dívidas previdenciárias, qual seja, a correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Logo, correto o primeiro cálculo da contadoria judicial de Id 13377023, pág. 67/75 ao adotar o INPC/IBGE.

Não obstante, embora corretos os cálculos da Contadoria do Juízo, não é possível prosseguir a execução pelo valor por ela apurado, conquanto não se pode, em sede de liquidação, agravar-se a situação do devedor, impondo-lhe o pagamento de valores superiores aos inicialmente executados.

Admitir solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora apresentado pelo exequente importaria em violação ao disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil.

Assim, mesmo existindo incorreção nos cálculos da parte impugnada, como apontado pela Contadoria Judicial, não se pode, pelo princípio da congruência, afastá-los ou substituí-los por cálculos que resultem em valores maiores, o que impõe sejam observados na fixação do *quantum debeatur*, sob pena de julgamento *ultra petita*.

Dessa forma, a presente impugnação não merece acolhimento, pois não há excesso algum nos cálculos da parte exequente, já que apurou valor menor do que o realmente devido, nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

Cumpra-se acolher, portanto, o valor apresentado pela parte exequente, de R\$ 156.473,45 (Id. 13358611, pág. 70/81), posicionado para setembro/2017.

Diante de todo o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo INSS, para fixar o valor total devido ao exequente José Carlos Gonçalves, em R\$ 142.493,44 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), mais honorários advocatícios em R\$ 13.980,01 (treze mil, novecentos e oitenta reais e um centavo), totalizando o valor de R\$ 156.473,45 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), posicionados para setembro de 2017, na forma dos cálculos de Id. 13358611, pág. 70/71.

Em razão da rejeição da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 33.241,28 (trinta e três mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), quantia essa resultante da diferença positiva entre o valor apresentado pelo INSS e o valor devido.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, inclusive dos honorários ora arbitrados, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001994-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO DE LIMA SANTOS, PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id. 20287091), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Após, sobreste-se o feito no aguardo do pagamento do precatório.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007022-90.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANNA APPARECIDA COSTA BERTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE COSTA BERTI - PR25222
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de Id. 20313812, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001172-98.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HERALDO CEZAR FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PELIM PESSAN - SP167624
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada (CEF) intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, a parte executada (Caixa Econômica Federal) terá o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, para efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id. 20286166, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004157-79.2009.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MOISES MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, MARCIO JONES SUTTILE - SP193517-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do despacho de Id. 13360804, pág. 7, da informação da CEF de Id. 13360804, pág. 14/15, certidão de Id. 19159757 e ofício de Id. 20328473, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002867-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MILENA MIDORI UESUGUI, MARIA LUISA CELLETTI, MARIA DE LOURDES PELEGRINI, LAIDE MARIA ALVES, MARLY ALMEIDA GALINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das alegações do perito (Id. 20314052), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5001256-38.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: COELHO PRETO COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA - ME, FABRINA MARTINEZ DE SOUZA, LUCAS COELHO ALEXANDRE

Advogados do(a) RÉU: HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA - SP149994, FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA - SP31067, EDUARDO LUIZ DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA - SP332598

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca das informações contidas nos documentos de Ids. 18938633 e 19349682, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002279-71.1999.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELETRO TECNICA TAKIZAWA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179, LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de Id. 20318602, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000261-52.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADELAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DINIZ BRITO - SP310287

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente de que estes autos encontram-se aguardando a virtualização dos atos processuais dos autos físicos, mediante a digitalização e inserção deles nestes autos, para a qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no aguardo de eventual cumprimento pela parte exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-48.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALMIR VENANCIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 20490113), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002494-51.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DAS GRACAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO JUVENAL BARBOSA - SP361210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (Id. 20368267), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1001044-23.1997.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO SOARES GALVAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GELSON AMARO DE SOUZA - SP50222, WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFU SALIM - SP22292, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203

DESPACHO

Concedo, emacréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente manifeste sobre o depósito complementar efetuado pela Caixa Seguradora S/A (Id. 17898812).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001343-91.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ DE SOUSA INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (Id. 16139113) em face de Luiz de Sousa Inacio, onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 146.062,75, no lugar dos R\$ 160.231,42 cobrados pela parte exequente, pois esta não efetuou o desconto de valores recebidos a título de seguro-desemprego, iniciou a aplicação dos juros erroneamente, bem como utilizou índices de correção monetária distinta do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada discordou da impugnação alegando que realizou seus cálculos de acordo como julgado.

Por meio do despacho de Id. 18462663, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A auxiliar do juízo apresentou informação (Id. 18683700), apontando erros em ambos os cálculos e apresentou novos cálculos (Id. 18684254).

Sobre a informação e cálculos da contadoria, a parte exequente concordou e o INSS reiterou seus cálculos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido.

Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta apresentou novos cálculos, distintos das partes apurando o valor total de R\$ 146.175,91, muito próximo dos cálculos do INSS com a qual a parte exequente concordou e o INSS reiterou sua impugnação.

Os cálculos da Contadoria foram realizados de acordo com os índices de atualização determinado no julgado, bem como foi efetuado o desconto dos valores recebidos a título de seguro-desemprego, inacumulável como benefício concedido. Cumpre-se, pois, acolhê-los.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido a Luiz de Sousa Inácio, em R\$ 139.788,10 (cento e trinta e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e dez centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 6.387,81 (seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos), totalizando o valor de R\$ 146.175,91 (cento e quarenta e seis mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), posicionados para julho de 2017, na forma dos cálculos da Contadoria de Id. 18684254.

Condeno a parte impugnada (exequente), que decaiu de quase todo o pedido, à verba honorária na fase de cumprimento de sentença no importe de 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 14.055,51 (quatorze mil e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), quantia essa resultante da diferença positiva entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o pedido de reserva de honorários de Id. 14328937, que ora defiro.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-05.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO CARLOS SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 20523210), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004296-55.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADIRCEU ANJO DA GUARDA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do ofício de Id. 20558513, dando conta de que o exame "BERA", necessário para a finalização do laudo pericial, não tem previsão de ser realizado.

Assim, requeiram as partes, em prosseguimento, o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-15.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURO MASTROMANO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-36.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MULTI GASES-PRODUTOS INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA - EPP, HELCIO FERRONI RICARDI

DESPACHO

Diante da certidão do oficial de justiça acerca da ausência de citação da parte executada (ID 18523496), manifeste-se a exequente em prosseguimento.

No silêncio, ou diante de manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

Marília, 23 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001555-49.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: SELMA MARIA H. V. DA SILVA SALGADOS, SELMA MARIA HERCULANO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980, SIMONE GIMENEZ RIBEIRO - SP369793
Advogados do(a) EXECUTADO: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980, SIMONE GIMENEZ RIBEIRO - SP369793

DESPACHO

Diante da tentativa frustrada de conciliação entre as partes, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

No silêncio, ou diante de manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003295-98.2015.4.03.6111
AUTOR: HAROLDO ZEFERINO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por HAROLDO ZEFERINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou junto às empresas “Sasazaki Ind. e Com. Ltda.” e “Matheus Rodrigues Marília”, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 29/07/2008.

Successivamente, requer que os períodos de atividade especial reconhecidos sejam convertidos em tempo comum, e, conseqüentemente, seja revista a aposentadoria por tempo de contribuição, com menor incidência do fator previdenciário.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi o réu citado.

O INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, arguindo preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para reconhecimento de exercício de atividade especial, requerendo, ao final, o julgamento de improcedência.

Réplica foi ofertada, com pedido de produção de provas pericial e testemunhal.

Concitado à especificação de provas, o INSS ficou silente.

Instado a carrear aos autos o laudo técnico produzido na empresa “Matheus Rodrigues”, o autor promoveu a juntada de PPP e laudos técnicos às fls. 88/216 do documento de id 13377021, id 1377022, id 13351321, id 13351322 e fls. 01/191 do documento de id 13377047.

Por despacho de fls. 192 do id 13377047, determinou-se a expedição de ofício à empresa “Matheus Rodrigues” solicitando o envio de cópia do laudo pericial que subsidiou o preenchimento dos formulários presentes nos autos.

Sem resposta ao ofício expedido, e após a ciência do INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora, determinou-se a requisição de cópia integral do processo administrativo, juntada às fls. 207/242 do id 13377047 e fls. 01/53 do id 13377048.

Novo ofício foi expedido à atual empregadora do autor solicitando cópia dos laudos técnicos relativos às atividades ali desenvolvidas pelo autor. A resposta foi juntada pela certidão de id 16913795, acerca da qual somente a parte autora se pronunciou (id 19140630).

O MPF teve nova vista dos autos e se manifestou por documento de id 20128820, sem adentrar no mérito da demanda.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Por primeiro, **indeferido** o pedido de produção de provas pericial e testemunhal formulado pela parte autora, por entender suficientes ao desate da lide os documentos técnicos presentes nos autos.

Assim, **julgo antecipadamente a lide**, nas linhas do artigo 355, I, do CPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida com início em 29/07/2008, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nas empresas “Sasazaki Ind. e Com. Ltda.” e “Matheus Rodrigues Marília”. Em ordem sucessiva, requer que os períodos de atividade especial reconhecidos sejam convertidos em tempo comum e, conseqüentemente, seja revista a aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu.

TEMPO ESPECIAL

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 C.J1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS

Consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fls. 03/04 do id 13377048 e da comunicação de decisão de fls. 39 do mesmo id, a Autarquia Previdenciária já reconheceu as condições especiais às quais se expôs o autor nos períodos de **20/08/1973 a 15/05/1981, de 05/03/1986 a 02/11/1988, de 13/02/1989 a 13/09/1994 e de 03/01/1995 a 01/08/1995**.

Assim, em relação a esses períodos, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, **julgo parcialmente extinto o processo**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir do autor no que se lhes refere.

Remanesce a controvérsia, portanto, quanto período de **08/11/1999 a 29/07/2008** (DIB do benefício atualmente percebido pelo autor), laborado junto a empresa “*Matheus Rodrigues Marília*”.

Nesse particular, de todos os documentos que instruíram a inicial, aproveita à pretensão autoral somente o formulário DIRBEN-8030 de fls. 27 do id 13377021, abrangendo o período de **08/11/1999 até 14/07/2005** (data do documento), a referir que o requerente exercia a atividade de **mecânico de montagem**, sujeitando-se aos agentes agressivos “*fumos [sic] de solda, tinta, graxa, ruído acima de 85 decibéis*”. No mesmo documento, refere-se, ainda, a existência de laudo pericial – indispensável para o agente agressivo **ruído**, conforme fundamentação supra alinhavada.

Quando instado a apresentar cópia dos laudos técnicos que subsidiaram o preenchimento do formulário, o autor promoveu a juntada de vários documentos (PPP e laudos técnicos às fls. 88/216 do documento de id 13377021, id 1377022, id 13351321, id 13351322 e fls. 01/191 do documento de id 13377047) – dos quais, todavia, somente tem relevância ao desate da lide o PPRa referente ao ano de 2006, juntado às fls. 74/137 do id 13377047. Os demais documentos aludem a atividades desenvolvidas no período posterior à concessão administrativa do benefício, em **29/07/2008**.

Desse PPRa/2006 observa-se que o mecânico de montagem expunha-se aos riscos ocupacionais “*Ruído / Químico / Poeiras minerais / Radiações não ionizantes / Óleos minerais e graxas*” (fls. 88 do id 13377047). Mais à frente, relaciona-se os níveis de pressão sonora medidos nas máquinas dispostas no Setor de Produção (fls. 97/99 do id 13377047), salvo raras exceções superiores ao limite de tolerância de **85 dB(A)**.

Outrossim, o PPP juntado no bojo do requerimento administrativo (fls. 226/228 do id 13377047) refere que o autor, a partir de **08/11/1999**, esteve sujeito a agentes químicos e a níveis de ruído de **97 dB** – cumprindo, bem por isso, considerar especiais, além dos períodos já reconhecidos no orbe administrativo, o intervalo remanescente de **08/11/1999 a 29/07/2008** (DIB), porquanto extrapolado o limite de tolerância de **85 dB(A)** estabelecido pelo Decreto 4.882/2003.

Da concessão da aposentadoria especial

Dessa forma, deve ser computado como especial, além dos interstícios já reconhecidos na via administrativa, o período de **08/11/1999 a 29/07/2008**, alcançando o autor **24 anos, 9 meses e 15 dias** de atividade especial até a data de início do benefício atualmente por ele percebido (**29/07/2008**), resultado que é insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagens simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	20/08/1973	15/05/1981	7	8	26	1,40	3	1	4	94
2) INDUSTRIAS ZILLO LTDA	11/08/1981	17/08/1981	-	-	7	1,00	-	-	-	1

3) INDUSTRIA DE OLEOS VIVI LTDA	03/05/1982	21/06/1982	-	1	19	1,00	-	-	-	2
4) CEREALISTA CRISTAL COMERCIALE EXPORTADORA LIMITADA	14/07/1982	04/03/1986	3	7	21	1,00	-	-	-	45
5) MATHEUS RODRIGUES MARILIA	05/03/1986	02/11/1988	2	7	28	1,40	1	-	23	32
6) MATHEUS RODRIGUES MARILIA	13/02/1989	24/07/1991	2	5	12	1,40	-	11	22	30
7) MATHEUS RODRIGUES MARILIA	25/07/1991	13/09/1994	3	1	19	1,40	1	3	1	38
8) MATHEUS RODRIGUES MARILIA	03/01/1995	01/08/1995	-	6	29	1,40	-	2	23	8
9) MATHEUS RODRIGUES MARILIA	08/11/1999	28/11/1999	-	-	21	1,40	-	-	8	1
10) MATHEUS RODRIGUES MARILIA	29/11/1999	30/10/2007	7	11	2	1,40	3	2	-	95
11) MATHEUS RODRIGUES MARILIA	02/05/2008	29/07/2008	-	2	28	1,40	-	1	5	3
Contagem Simples			28	7	2		-	-	-	349
Acréscimo			-	-	-		9	10	26	-
TOTAL GERAL							38	5	28	349
Totais por classificação										
- Total comum							3	9	17	
- Total especial 25							24	9	15	

Assim, improcedente o pleito de concessão da aposentadoria especial, passo à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pelo autor.

Na hipótese vertente, o período de labor especial ora reconhecido afeta a contagem do tempo de serviço do autor e, por consequência, a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário.

Com efeito, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial reconhecido nesta sentença, observa-se que o autor totaliza **38 anos, 5 meses e 28 dias de tempo de serviço** até a data de início do benefício atualmente por ele auferido, conforme contagem supra entabulada.

Assim, faz jus o autor à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que desde o requerimento deduzido na via administrativa já havia elementos suficientes à conclusão das condições especiais a que se submetia o autor no exercício de suas atividades no período de **08/11/1999 a 29/07/2008**, conforme fls. **226/228** do id **13377047**, a revisão do benefício é devida desde a data da implantação administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em **29/07/2008**. Em se tratando de diferenças, por óbvio, no cálculo haverá dedução dos valores já pagos administrativamente.

Por fim, considerando a data de início da aposentadoria e a do ajuizamento da presente ação em **01/09/2015**, cumpre considerar prescritas as diferenças devidas anteriores a **01/09/2010**, em atenção à prescrição quinquenal estabelecida no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do CPC, **JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO**, por falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desenvolvidas nos interregnos de **20/08/1973 a 15/05/1981, de 05/03/1986 a 02/11/1988, de 13/02/1989 a 13/09/1994 e de 03/01/1995 a 01/08/1995**, já reconhecidos como especiais no orbe administrativo.

Quanto ao mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais (além dos períodos já assim considerados na via administrativa) o período de **08/11/1999 a 29/07/2008, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** auferido pelo requerente (NB 146.713.639-2), com efeitos financeiros desde a implantação administrativa, em **29/07/2008**, considerando nesse proceder, como tempo de serviço, o total de **38 anos, 5 meses e 28 dias**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as **diferenças** devidas desde a data da citação, **com o óbvio desconto das parcelas do benefício recebidas pelo autor no período e observada a prescrição quinquenal**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006.

Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor da advogada do autor** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora e por ser a autarquia-ré delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora permanece trabalhando, além de ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme extrato do CNIS que se junta na sequência, o que afasta o perigo de dano.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de **08/11/1999 a 29/07/2008** como tempo de serviço especial em favor do autor **HAROLDO ZEFERINO**, filho de Rosária André Zeferino, portador do RG nº 10.464.174-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 015.358.598-65, com endereço na Rua Alcides Caliman, 196-A, Bairro Chico Mendes, em Marília, SP.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, 23 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001786-35.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: SEBASTIAO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 23 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004274-26.2016.4.03.6111
SUCEDIDO: ADELIA RODRIGUES TEIXEIRA
SUCESSOR: LUIZ MANOEL TEIXEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 23 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002706-16.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSIANE SAROA DE SOUZA
REPRESENTANTE: ANTONIO MARCOS DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 23 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-56.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO MOREIRA, FATIMA MARIA GONSALES DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a se manifestar acerca da resposta ao ofício encaminhado à CDHU (Id 22371316).

MARÍLIA, 24 de setembro de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002383-11.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVO-COMERCIO E TRATAMENTO DE EUCALIPTO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR CANTU JUNIOR - SP159099

D E S P A C H O

Em face da certidão Id 22083779, noticiando que o veículo ofertado à penhora não pertence mais à executada, e, tendo em vista que a Sra. Oficiala de Justiça penhorou o veículo Mercedes Benz/Atego 2426, ano de fabricação 2012/2012, placas FRY-7999, determino o bloqueio deste veículo e o desbloqueio do veículo Mercedes Benz Actroz 2456LS, placa IRN-1722.

Após, aguarde-se a oposição de embargos à execução fiscal.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001616-36.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANA APARECIDA VIEIRA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida na ação civil pública nº 0003283-12.2000.4.03.6111, a qual declarou a nulidade da cláusula estipulada em contrato de mútuo que previa a indenização nos casos de perda ou extravio da garantia na proporção de 1,5% do valor da avaliação e, ainda, condenou a Caixa Econômica Federal a pagar aos seus clientes, nos casos de roubo ou furto, o valor de mercado das jóias empenhadas e ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao exequente.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar parecer ou documento elucidativo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 510 do CPC).

MARÍLIA, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002995-46.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RUBENS DE FARIA CAMILO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Recebo a petição de ID 19676266, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, e ressalto que a execução corre por conta e responsabilidade do exequente, motivo pelo qual, as consequências de eventual reforma da decisão proferida nestes autos deverá ser por ele suportadas, caso em que deverão ser reparados os danos que a executada possa sofrer.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, § 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 397.266,83 (trezentos e noventa e sete reais e duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), atualizada até 05/2019, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-87.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIO BALDINOTI
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o formulário PPP incluso, verifiquei que não consta dos documentos os dados referentes aos registros ambientais (exposição a fatores de risco, campo 15.1 a 15.9), bem como a devida certificação do *profissional responsável pelos registros ambientais*, em períodos, dos quais a parte autora pretende o reconhecimento da atividade como especial.

Desta forma, determino a realização de perícia no local de trabalho abaixo relacionado:

Empregador	Início	Fim
Dori Alimentos S/A.	26/01/1998	13/11/2015

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

- a) intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
- b) atendida a determinação supra, intím-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
- c) deverá o perito responder os seguintes quesitos do Juiz
- c.1)** O autor, no exercício de suas funções laborativas, está/esteve exposto a agente de risco nocivo do tipo físico, químico ou biológico ou associação de agentes, capaz de ensejar condição de insalubridade ou periculosidade (que prejudiquem à saúde ou integridade física) na atividade exercida?
- c.2)** Se positivo, a qual tipo de agente de risco está/esteve exposto? No caso dos agentes de risco do tipo físico **ruído, calor (acima de 28°C), eletricidade (acima de 250 volts), frio (inferior 12°C), vibração/trepidação (acima de 120 golpes por minutos)**, conforme Decreto nº 53.831/64, especificar a medição/intensidade em que se deu a exposição.
- c.3)** A exposição se dá/deu de maneira habitual e permanente?
- c.4)** À exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se o segurado utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz na total neutralização dos efeitos da nocividade dos fatores de risco a que está/esteve exposto.
- c.5)** Considerações/Conclusões que o perito entender pertinentes.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000558-93.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NIVALDO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

In casu, no período de 08/10/1987 a 05/12/1987 e de 06/01/1988 a 14/03/1988, o autor trabalhou na empresa Usina Açucareira Paredão S/A., exercendo a função de *auxiliar departamento industrial*, a qual se encontra inativa.

Por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, o TRF da 3ª Região anulou a sentença prolatada e determinou a instrução do feito com a realização de perícia técnica, inclusive em local de trabalho similar.

O perito informou a respeito da mencionada empresa que *“os períodos assinalados (*) não serão avaliados neste mister; observada a inatividade da empresa, conforme informado pela parte Requerente na data da perícia.”*

Desta forma, intím-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar local de trabalho similar ao por ele desempenhado como *auxiliar departamento industrial* no sentido de viabilizar a perícia técnica indireta.

INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004847-64.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSUE SILVA FERREIRA, ADRIANA DE ANDRADE SILVA FERREIRA, LEANDRO SIQUEIRA DE SOUZA, KATIA DAIANE DE LIMA ALVES SOUZA, JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA, JOSE TEONI DOS SANTOS, ANDRE LUIS LODRON DE OLIVEIRA SOUZA, EDSON JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA, FABIO FRANCESCHI DE AGUIAR, ELENICE ALVES SOARES DE AGUIAR, LOURIVAL ALVES DE SOUZA, HELENA MARCOLINO DOS SANTOS DE SOUZA, CRISTINA MAIUMI EIZUKA, HUDSON CLEBER ANGITA PEREIRA, TAMARA SANTANA DA ROCHA SILVA, KELLES ANTONIO DE OLIVEIRA, VERIDIANA SANCHES GRAVENA, EDNA SENA SOARES, NEUZA MARIA FELIX DE ABREU, ANTONIO JUNIOR CANDIDO DE SOUZA, BRUNA GUEDES CALEGARI DE SOUZA, MAGNAAURELIA SAUNITE, ROBISON VILAS BOAS, MARIA DE FATIMA SOUZA VILAS BOAS, PAULO INACIO DONEGA, PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, LUCIMARA APARECIDA DA SILVA, CLEONICE PEREIRA DA SILVA, CREUSA APARECIDA DE SOUZA DE LIMA, MARIA SUELI DOS SANTOS, FERNANDES FRANCOIA, CONDOMINIO PRACA DAS SAPUCAIAS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

RÉU: PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DES PACHO

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora no ID 22246514 para a juntada dos documentos.

Intimem-se as rés para que dêem cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento nº 5007723-33.2018.4.03.0000, estabilizando, COM URGÊNCIA, a escada do condomínio e informando quais as providências foram adotadas no tocante aos demais vícios (instalações elétricas e de fornecimento de gás, rachaduras, infiltrações nos imóveis e afundamentos na área comum), bem como para realizar os ensaios tecnológicos de inspeção para análise da extensão dos problemas e condições da estrutura de concreto, tendo em vista os riscos existentes mesmo após a instalação de escoramento metálico nas escadas.

Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se os autores para, querendo, se manifestarem sobre os pareceres apresentados pelos assistentes técnicos da parte ré no prazo de 10 (dez) dias.

MARÍLIA, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-71.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FELIPE LEAL DE OLIVEIRA, FERNANDO HENRIQUE CORASSA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUMIERO MUTA - SP398108

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUMIERO MUTA - SP398108

RÉU: CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS, CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL, COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF13224

Advogado do(a) RÉU: RICARDO CAMPOS - SP176819

SENTENÇA

Vistos etc.

FELIPE LEAL DE OLIVEIRA e FERNANDO HENRIQUE CORASSA ofereceram, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição da sentença que julgou improcedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que "a contradição deve ser sanada com o reconhecimento que o Conselho Federal dos Técnicos e o Conselho Regional dos Técnicos de São Paulo participam do polo passivo da presente demanda, sendo possível seu deslinde, como preceituam os princípios elencados no novo Código de Processo Civil, buscando, sempre que possível, uma solução de mérito (art. 4º CPC)".

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestarem nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, os embargados requereram o não acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

DECIDO.

Basta verificar os pedidos formulados pelos embargantes para demonstrar que estão equivocados:

“III. *Que seja declarada NULA a decisão da Coordenação Nacional Eleitoral de fornecer documentos pessoais dos candidatos, reformando o indeferimento do pedido, feito pela Comissão Eleitoral Regional-SP, visto não ser caso de omissão, e afrontar o contraditório e a ampla defesa, e assim, todos os atos subsequentes baseados nesta decisão;*

IV. *Que seja declarada NULA a decisão da Coordenação Nacional Eleitoral, de impugnar os requerentes do Processo Eleitoral, em reforma a decisão da Comissão Eleitoral Regional - SP, visto a FALTA DE EDITAL com as razões do recurso, assim, ferindo a garantia constitucional do contraditório e ampla defesa.*

V. *Que seja declarada NULA a decisão da Coordenação Eleitoral Nacional de IMPUGNAR a candidatura dos requerentes por documentos não exigidos no Regulamento Eleitoral, Deliberação 12/2019 e Ficha de Inscrição, por extrapolar sua competência”.*

Com efeito, não há qualquer pedido em relação ao “*Conselho Federal dos Técnicos e o Conselho Regional dos Técnicos do Estado de São Paulo*”, inexistindo contradição a ser sanada.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgador atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgador, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem ser revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgador aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas em **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-15.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WAGNER APARECIDO XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CASSARO PINHEIRO - SP327845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

In casu, no período de 09/12/1994 a 08/04/1999, o autor trabalhou na empresa Distribuidora de Automóvel Garcia Cabrera Ltda. exercendo a função de *eletricista*, a qual se encontra inativa.

Este Juízo não apreciou o pedido de perícia feito pela parte autora (id. 16465481).

Vinha decidindo no sentido da impossibilidade de realização de perícia indireta por meio do exame de estabelecimento que opere no mesmo ramo de atividade desenvolvido pelo autor. Entretanto, verifiquei que a perícia por similaridade é aceita pela jurisprudência como meio adequado de fazer prova de condição de trabalho especial, naqueles casos em que a empresa na qual o autor desempenhou suas atividades tenha sido extinta ou não mais exista o cargo/função desenvolvido pelo demandante.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. **PERÍCIA INDIRETA EM EMPRESA SIMILAR. CABIMENTO**. LOCAL DE TRABALHO ORIGINÁRIO INEXISTENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. *Cuida-se de Recurso Especial combatendo o reconhecimento de tempo especial amparado em laudo pericial realizado em outra empresa, com ambiente de trabalho similar àquela onde a parte autora exerceu suas atividades.*

2. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF.

3. "Mostra-se legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica". (REsp 1.397.415/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.11.2013).

4. Verifica-se que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

5. Recurso Especial não conhecido.

(RESP 201700371993, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017).

Por sua vez, o TRF da 4ª Região decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍCIA TÉCNICA POR SIMILARIDADE**. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. CONSECTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.

2. As perícias realizadas por similaridade ou por aferição indireta das circunstâncias de trabalho têm sido amplamente aceitas em caso de impossibilidade da coleta de dados in loco para a comprovação da atividade especial. Precedentes jurisprudenciais.

3. Presentes os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição - regras permanentes.

4. Quanto à data de início do benefício, em face da documentação juntada quando do ingresso do pedido na esfera administrativa, suficiente a ensejar a concessão do benefício já naquela oportunidade, e, ainda, em vista do que prevê o disposto no art. 54 c/c o art. 49, II, da Lei de Benefícios, deve ser a partir da data de entrada do requerimento. O reconhecimento da especialidade, ou seja, de uma situação fática, equivale ao reconhecimento de um direito adquirido que já estava incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador na época da prestação. Logo, o reconhecimento não altera a condição que já estava presente na DER.

5. Em que pese o estabelecimento dos índices aplicáveis à correção dos benefícios previdenciários (INPC) e dos benefícios assistenciais (IPCA-E) nos julgamentos do RE 870.947 (Tema 810 STF) e do REsp 1.492.221 (Tema 905 STJ), considerando-se o deferimento de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública no RE 870.947, e a possibilidade de modulação de efeitos da decisão de inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, impõe-se determinar a aplicação, provisoriamente, da TR, sem prejuízo de eventual complementação a ser efetuada após o trânsito em julgado dos precedentes mencionados.

6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

(TRF4 5011196-73.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 05/09/2019)

Também o TRF da 3ª Região entende ser viável a efetivação das perícias indiretas:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. **PERÍCIA TÉCNICA INDIRETA**.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95.

II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.

III - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.

IV - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

V - O encerramento das atividades das empresas e/ou dos setores em que o demandante exerceu suas funções nos referidos períodos não tem o condão de inviabilizar a realização da prova técnica pericial, eis que nas hipóteses em que a parte autora não disponha de documentos aptos a comprovar sua sujeição contínua a condições insalubres e a única forma de aferir tal circunstância se resumir a elaboração de perícia indireta, como no caso em apreço, deverão ser admitidas as conclusões exaradas pelo perito judicial com base em vistoria técnica realizada em empresa paradigma, isso com o intuito de não penalizar o segurado pela não observação de dever do empregador.

VI - Laudo Pericial Técnico demonstrando a exposição à agentes químicos e ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância, de acordo com a legislação à época vigente. VII - Exclusão de parte dos períodos reconhecidos como especiais, em razão da falta de comprovação da atividade nocente. Laudo Pericial contempla apenas períodos posteriores a 28/04/1.995.

VIII - Concessão da aposentadoria especial, a partir da data da citação.

IX - Apelação parcialmente provida."

(Ap 00039791720154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

Desta forma, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar local de trabalho similar ao por ele desempenhado como eletricista no sentido de viabilizar a perícia técnica indireta.

INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 23 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal-

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004315-06.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: J TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA BAGNATORI DENARDI - SP201516

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EDSON MELERO CURSIO - ME, SELMA FERNANDES IACOVANTUONI, ADILSON LUIZ IACOVANTUONI

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, para que seja suspensa a tramitação das execuções fiscais nº 0004578-70.2012.4.03.6109 e 0004442-15.2008.4.03.6109, determinando-se que os valores recebidos em razão da arrematação dos imóveis levados à hasta pública naqueles autos fiquem bloqueados, bem como que o inquilino dos imóveis deposite em conta vinculada o valor mensal dos aluguéis, até que haja decisão judicial determinando a quem pertence os imóveis.

Sustenta que os imóveis objeto das matrículas nº 5.107 e 5.108, do 1º CRI de Piracicaba/SP, foram penhorados e posteriormente arrematados nos autos das execuções fiscais apontadas.

As penhoras foram averbadas nos dias 22/03/2017 e 26/07/2017 e os imóveis arrematados em hasta pública em 23/11/2018, pelos réus Selma Fernandes Iacovantuoni e Adilson Luiz Iacovantuoni.

Afirma que as penhoras e as respectivas arrematações são nulas, considerando a existência de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela autora contra o executado Edson Melero Cursio, em trâmite perante o Juízo Estadual de Jundiá/SP, na qual houve adjudicação dos mesmos imóveis e cuja carta de adjudicação foi expedida em 18/09/2014, antes mesmo da penhora efetivada nos autos das execuções fiscais em trâmite por este juízo.

Alega que em razão de decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto pelo réu Edson naquele Juízo de Jundiá, não pôde dar prosseguimento ao imediato registro da carta de adjudicação. Como trânsito em julgado do recurso, a autora requereu a referida carta, que fora expedida em 10/04/2018. Todavia, em 02/05/2019, tomou conhecimento que não poderia averbar sua carta de adjudicação, em virtude do protocolo nº 3892014, de 21/03/2019, que gozava de prioridade e transferia a propriedade dos imóveis.

Sustenta, por fim, que só tomou conhecimento das execuções fiscais nº 0004578-70.2012.4.03.6109 e 0004442-15.2008.4.03.6109, na ocasião da tentativa de registro de averbação da carta de adjudicação. Todavia, por ocasião da penhora dos imóveis pela Fazenda Nacional, já constava nas matrículas as penhoras e hipotecas em favor da credora hipotecária, ora autora, de forma que deveria ter sido intimada, sob pena de nulidade da alienação, nos termos do art. 799, I, do CPC.

É o que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da tutela de urgência

A tutela provisória de urgência, almejada pela autora, depende da demonstração da probabilidade do direito, conforme estabelece o caput do art. 300 do CPC.

No caso concreto, o pedido de antecipação da tutela para que seja suspensa a tramitação das execuções fiscais nº 0004578-70.2012.4.03.6109 e 0004442-15.2008.4.03.6109, tem fundamento no fato de haver nulidades consistentes em ausência de intimação da terceira interessada acerca dos leilões designados, bem como por ter ocorrido a adjudicação dos imóveis anteriormente às penhoras realizadas nos autos das respectivas execuções fiscais.

Todavia, embora identifique a existência de possível perigo na demora, entendo ser necessária dilação probatória, am de melhor apurar os fatos, vez que o conteúdo probatório apresentado com a inicial não me permite deferir a pretensão requerida com base em cognição sumária, ao menos nessa primeira análise da causa. Em que pese a documentação apresentada, no caso, o contraditório deve prevalecer.

A fim de evitar eventuais danos ou prejuízos irreversíveis, necessária a suspensão da conversão dos valores depositados pelos arrematantes nas execuções fiscais, em renda da União, bem como a decretação de indisponibilidade dos imóveis objeto da discussão.

3. Dispositivo (tutela)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Sem prejuízo, determino, por ora, a suspensão da conversão em renda da União, dos valores depositados pelos arrematantes nas execuções fiscais nº 0004578-70.2012.4.03.6109 e 0004442-15.2008.4.03.6109.

Decreto a indisponibilidade dos imóveis objeto das matrículas nº 5.107 e 5.108, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a respectiva averbação no C.R.I..

Cumpra-se. Intime-se.

Cite-se.

PIRACICABA, 19 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DASILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 8070

PROCEDIMENTO COMUM

0003388-92.2014.403.6112 - CLEUSA NOBILE CORREIA DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Considerando a simulação realizada pelo INSS às fls. 404/410, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende anuir à proposta conciliatória do INSS de fls. 281/282 e, em caso negativo, se ainda remanesce o interesse no julgamento da presente demanda. 2) Vista às partes a respeito da juntada do procedimento administrativo referente ao NB 153.167.124-9 (fls. 375/402) 3) Fls. 351/373: Ciência às partes. Apresentadas as manifestações, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004615-83.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA - EPP (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI)
Fl 144: Vista à parte requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006282-07.2015.403.6112 - DORA LUCIA DE MELLO (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X LEONARDO DE MELLO FRANCO X IVANILDA DE MORAES (SP280096 - RENATO BADALAMENTI E SP317982 - LUIZ ANTONIO DO AMARAL)
Fls. 407/408: Designo audiência para o dia 10 de outubro de 2019, às 15h50min, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Fica o patrono responsável pela certificação das partes e das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensar o causídico da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação (art. 455, 1º), devendo, no entanto, apresentá-lo em audiência se ocorrer ausência sem motivo justificado, sob pena de preclusão da oitiva da testemunha (3º e 5º do referido dispositivo). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003581-73.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-85.2014.403.6112 ()) - W. ACORCI & CIA LTDA - ME X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE (SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP251470 - DANIEL CORREA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito à fl. 235.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000190-57.2008.403.6112 (2008.61.12.000190-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAGDA FERNANDA ANDRADE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDA FERNANDA ANDRADE DA SILVA
Ante o informado à fl. 180, aguarde-se neste feito pelo retorno da deprecata expedida à fl. 172. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002642-30.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LORIVAL APARECIDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIVAL APARECIDO ALVES
Proceda-se à mudança de classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, a teor do disposto no art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Determino a intimação do executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma dos arts. 523 e 524 do CPC. Expeça-se edital de intimação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004923-56.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RAISA ROSANA DE JESUS IARALIAN SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAISA ROSANA DE JESUS IARALIAN SOUZA
Proceda-se à mudança de classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, a teor do disposto no art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Determino a intimação do executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma dos arts. 523 e 524 do CPC. Expeça-se edital de intimação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000739-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NILSE APARECIDA BONACHE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO JANINI - SP197554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por NILSE APARECIDA BONACHE GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (documento ID 5268312, fls. 26/34).

Intimada, a autarquia apresentou impugnação (documento ID 6949632).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer ID 13818017. Cientificadas, as partes manifestaram-se por meio das petições IDs 16797957 e 17762443.

Em síntese, é o relatório. DECIDO.

Apresentado o parecer da Contadoria deste Juízo e cientificadas as partes, a autora, ora exequente, reiterou suas considerações acerca do recebimento do benefício no período em que verdadeiras contribuições previdenciárias como contribuinte individual, além de concordar com os valores atinentes ao crédito principal no montante de R\$ 17.704,38. Discordou, no entanto, do valor da multa apontado, pugando pelo acolhimento do valor inicialmente defendido na inicial do cumprimento. O INSS, por sua vez, reiterou sua tese de inexistência de valores a serem pagos e da previsão de multa.

Passo à análise dos pontos controvertidos.

Do pagamento do benefício no período de 11.09.2014 a 10.12.2015

Alega o INSS que o pagamento de valores referentes ao período em que constam recolhimentos da parte autora como contribuinte individual configura enriquecimento ilícito e excesso ao título de executivo judicial.

No entanto, a sentença prolatada por este Juízo, e transitada em julgado em 01.04.2016 (ID 8268303, fl. 7), tratou especificamente sobre o ponto (documento ID 5268292, fls. 31/37):

“O extrato CNIS aponta que a Autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em dezembro de 2007 e mantém os recolhimentos das contribuições previdenciárias até a presente data. Aponta ainda que lhe foi concedido benefício de auxílio-doença em dezembro de 2013 a março de 2014, em virtude do infarto do miocárdio, conforme extrato HISMED.

Sendo assim, verifica-se que por ocasião da eclosão da incapacidade laborativa, a Autora mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social e havia cumprido a carência para concessão do benefício por incapacidade.

Cabe ressaltar, por oportuno, que o recolhimento de contribuições sociais como contribuinte individual durante o deslinde da causa e no período em que se encontrava incapacitada para o exercício de atividade laborativa não impede o reconhecimento do direito da Autora à fruição do benefício previdenciário, posto que destinado à manutenção do seu vínculo com a Previdência Social.” (g.n.)

Conforme se observa, a sentença foi explícita em reconhecer o cabimento da concessão do benefício previdenciário mesmo diante do recolhimento de contribuições. É certo que, embora os motivos não façam coisa julgada, são importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, a teor do disposto no art. 504, I, do CPC. Na espécie, constatou-se que a concessão da benesse teve que ser precedida da devida análise da situação e especificamente sobre a concomitância da incapacidade e dos recolhimentos. Deste modo, negar o pagamento de valores no período impugnado equivale a negar ao próprio comando do julgado. Ademais, não impugnada a sentença por meio de recurso próprio, houve a formação a coisa julgada, que faz lei entre as partes.

Portanto, são devidos os valores compreendidos entre 11.09.2014 a 10.12.2015.

Da multa-diária

Embora a previsão da multa não tenha sido matéria objeto da impugnação da autarquia, tendo sido levantada somente após a elaboração do parecer da Contadoria, é certo que, cientificada a Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APSDJ em 11.12.2015, o benefício somente foi implantado em 03.03.2016 (documento ID 13818017, fl. 10), excedendo o prazo concedido para o cumprimento da medida liminar concedida na sentença (documento ID 5268292, fl. 36).

Por seu turno, quanto à possibilidade de estipulação de multa em face da Fazenda Pública, trata-se de matéria que deveria ter sido levantada a tempo e modo, ou seja, através de recurso à própria decisão que a fixou, não sendo cabível sua rediscussão em sede de cumprimento de sentença.

Finalmente, quanto à sua natureza, saliente-se que a *astreinte*, embora instituto de direito processual, encontra-se intimamente ligada ao direito material, na medida em que promove o célere cumprimento da medida liminar que antecipa o bem da vida pretendido pela parte autora. Portanto, trata-se de legítimo exemplo de tutela inibitória, evitando a manutenção da conduta ilícita. Sobre o tema, ensina a doutrina:

“Se é imprescindível uma tutela dirigida unicamente contra a probabilidade da prática do ato contrário ao direito, é também necessária a construção de um procedimento autônomo e bastante para a prestação dessa modalidade de tutela.

(...)

A tutela inibitória é essencialmente preventiva, pois é sempre voltada para o futuro, destinando-se a impedir a prática de um ilícito, sua repetição **ou continuação**.

(...)

Se o ordenamento jurídico afirma determinados direitos – como o direito à honra, o direito à imagem, o direito à higidez do meio ambiente, o direito ao equilíbrio do mercado etc. –, e esses, por sua natureza, não podem ser violados, o legislador infraconstitucional está obrigado a predispor uma tutela jurisdicional capaz de impedir a prática do ilícito. Na verdade, se a existência do direito material, na perspectiva da sua efetividade, depende do processo, não há como negar que a instituição de direitos que não podem ser tutelados através da técnica ressarcitória faz surgir, por consequência lógica, **o direito a uma tutela que seja capaz de evitar a violação do direito material.**”

(MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 2 v. 1 ed. São Paulo: RT, 2015. p. 478;480) (g.n)

Nesse espírito, não somente o prazo para o cumprimento da medida liminar, mas igualmente a fluência do lapso eventualmente vencido e computado para o pagamento da multa deve ser feita em dias corridos, interpretando-se, por exclusão, o parágrafo primeiro do art. 219 do Código de Processo Civil, visto que a última foi cominada para dar maior eficácia à primeira. Caso contrário, perde-se a força coativa da decisão concessiva da tutela de urgência, além da lesão ao princípio da efetividade jurisdicional. Especificamente para a hipótese dos autos, equivaleria a dizer que o INSS não seria obrigado a cumprir a decisão durante o recesso do Poder Judiciário.

Confira-se o seguinte julgado abordando a questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. CONTAGEM DO PRAZO. DIAS CORRIDOS. 1. O artigo 219 do Código de Processo Civil determina a contagem de prazos em dias úteis, especificando o parágrafo único que tal disposição aplica-se tão somente aos prazos processuais. Assim, o prazo para a efetivação da tutela conta-se em dias corridos, já que não se trata de prazo para a prática de algum ato processual e sim para a implementação do próprio direito material reconhecido. 2. Comprovado o descumprimento da ordem, no prazo assinalado, cabível a cobrança das astreintes. (TRF4, AG 5068234-04.2017.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator DANILO PEREIRA JUNIOR, juntado aos autos em 02/03/2018)

Por todo o exposto, deve ser acolhido o cálculo da multa apresentado pela parte autora, que perfaz R\$ 5.850,00 até março/2016. No entanto, atento ao item 4.1.6 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nominado de “Multas e Indenizações Processuais”, o qual determina a atualização das multas processuais de acordo com os índices das “Ações Condenatórias em Geral”, e considerando que o IPCA-E acumulado de março/2016 a fevereiro/2018, índice refletido na referida tabela, foi de 7,6095%, promovo o ajuste do valor da multa para R\$ 6.295,15, atualizado até fevereiro/2018.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS, fixando a condenação em R\$ 23.999,61 (vinte e três mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), sendo **RS 16.124,48 referentes ao crédito principal, RS 6.295,15 à multa-diária** e R\$ 1.579,98 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até fevereiro/2018.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do montante devido a título de atrasados e honorários, resultando em R\$ 1.770,43 até fevereiro/2018. Com isso, **o valor total de honorários devidos ao advogado da parte autora é R\$ 3.350,41, ajustado até fevereiro/2018.**

Decorrido o prazo recursal, exceçam-se os autos para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos autos expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007118-19.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JORGE BRITO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - Relatório:

JORGE BRITO MONTEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão aposentadoria especial (NB 46/145.233.505-0) desde a data de entrada do requerimento administrativo em 08.12.2010. Sustenta que exerceu atividade exposta a agentes nocivos durante anos, mas que a autarquia previdenciária não reconhece os períodos em atividade especial.

O Autor forneceu procuração e documentos (fls. 32/100 do ID 14284389 e fls. 01/21 do ID 14284392).

A decisão ID 14284392, fl. 25, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 14284392, fls. 29/37) tecendo considerações sobre a atividade especial e sua comprovação. Sustenta a ausência de comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos e a necessidade de avaliação contemporânea quanto a esses agentes. Defende a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 28.05.1998. Pugna, ao final, pela improcedência da ação.

Replicou o autor (ID 14284392, fls. 41/56).

O demandante pugna pela produção de prova pericial na Companhia Energética Santa Elisa e apresentou aditamento à peça inicial, requerendo a conversão de tempo em atividade comum em especial pelo fator 0,71 (ID 14284392, fls. 57/60 e 61/63).

Deferida a produção de prova pericial por precatória, foi apresentado o laudo de fls. 95/98 do ID 14284392, complementado às fls. 45/46 do ID 14284394.

Pela decisão de fl. 55 do ID 14284392 foi determinada a vinda de novos documentos e informações quanto aos recursos administrativos referentes ao pedido de benefício do demandante.

O autor noticiou o reconhecimento administrativo parcial dos períodos em atividade especial buscados na peça inicial (fls. 60/62 e 63/77 do ID 14284394). Informou que deixaram de ser enquadrados apenas os períodos de 05.05.1983 a 06.09.1984, 15.04.1985 a 23.08.1987, 22.04.1997 a 12.12.1998, 10.03.1999 a 17.11.2003, conforme cópia do Acórdão nº 11.074/2012, da 3ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 142284394, fls. 72/76).

Deferida a requisição judicial de documentos dos empregadores (ID 14284394, fl. 82), vieram aos autos os documentos de fls. 85/100 do ID 14284394 e fls. 01, 03/06, 16/18, 22/23 e 66/71 do ID 14284397.

Após a digitalização dos autos físicos, manifestou-se a parte autora quanto aos documentos apresentados (ID 14285910).

Às fls. 08/09 e 13/16 do ID 14607395 foram apresentados novo PPP referente ao período de 05.05.1983 a 06.09.1984 e o PPRA de Cosan S/A Indústria e Comércio, sobre os quais as partes foram cientificadas.

O INSS ofertou manifestação (ID 18509973). A parte autora nada disse.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

De início, registro que após a citação a parte autora ofertou aditamento à peça inicial para incluir o pedido de conversão de tempo comum em especial pelo fator 0,71, na hipótese de não reconhecimento do período de 15.04.1985 a 28.03.1987 como em atividade especial (ID 14284392, fls. 61/63), requerendo a intimação da autarquia nos termos do art. 264 do CPC/1973, então vigente, não providenciada até o momento. Anoto, no entanto, que o fato não é inédito perante este Juízo, sendo de sabença deste magistrado que a autarquia ré não concorda com tais inovações no pedido durante a tramitação do feito, motivo pelo qual não se mostra possível receber tal aditamento.

Ademais, tal providência se mostra mesmo desnecessária uma vez o referido período, dentre outros, foi enquadrado na via administrativa como em atividade especial.

Durante a tramitação do feito a parte autora noticiou o reconhecimento parcial, na via recursal administrativa, de períodos em atividade especial buscados nesta demanda (fls. 60/62 do ID 14284394). Informou que não foram enquadrados os períodos de 05.05.1983 a 06.09.1984, 15.04.1985 a 23.08.1987, 22.04.1997 a 12.12.1998, 10.03.1999 a 17.11.2003, conforme cópia do Acórdão nº 11.074/2012, da 3ª Caj, anexada no ID 142284394, fls. 72/76.

Contudo, verifico pelo teor do referido acórdão que foi também reconhecida a condição especial de trabalho no período de 15.04.1985 a 23.08.1987 com amparo no código 2.1.2 do anexo do Decreto 83.080/79, ratificando anterior enquadramento efetuado no acórdão nº 4720/2012 da 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 14284394, fls. 66/68).

Logo, remanescem controvertidos apenas os períodos de 05.05.1983 a 06.09.1984, 22.04.1997 a 12.12.1998 e 10.03.1999 a 18.11.2003, sendo o caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, do pedido quanto aos períodos de 15.04.1985 a 23.08.1987, 17.04.1987 a 31.05.1991, 01.06.1991 a 14.12.1996, 19.11.2003 a 01.06.2006, 14.03.2007 a 08.12.2010.

Prossigo, analisando o mérito quanto aos períodos remanescentes.

O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo §3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULARNº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor; que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)

A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.

Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.

Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003).

A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, “verbis”:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 – PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho.

Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008”.

(RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:)

Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de **80 decibéis** até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a **90 decibéis**; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda **85 decibéis**.

Atividade especial – caso concreto

O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais nos períodos de 05.05.1983 a 06.09.1984, 22.04.1997 a 12.12.1998, 10.03.1999 a 18.11.2003, não reconhecidos pela autarquia previdenciária na via administrativa.

Compulsando os autos do procedimento administrativo de benefício, verifico que foi expedida exigência não cumprida pela parte autora, motivo pelo qual não foi elaborada decisão quanto ao enquadramento dos períodos buscados.

Na via recursal administrativa, os períodos de 22.04.1997 a 12.12.1998 e 10.03.1999 a 18.11.2003 não foram enquadrados como em atividade especial dada a exposição ao agente nocivo ruído em nível abaixo do limite de tolerância então vigente (90dB), conforme acórdão nº 4.720/2012 da 15ª Junta de Recursos do CRPS (ID 14284394, fls. 66/69).

Já o acórdão nº 11.072/20112 da 3ª Câmara de Julgamentos do CRPS reformou o acórdão nº 4.720/2012 da 15ª JR no tocante ao período de 05.05.1983 a 06.09.1984 dada a ausência de apresentação de Laudo da empregadora Cosan S/A Indústria e Comércio que informe a exposição ao agente ruído indicado no formulário apresentado (97dB).

No caso dos autos, tenho como parcialmente demonstrado o labor em condições especiais.

Conforme cópia da CTPS de fl. 48 do ID 14284389, o demandante foi contratado no período de **05.05.1983 a 06.09.1984** por Alcomira S/A, comendereço na estrada Mirandópolis / Pacaembu, Km 13,5, na cidade de Mirandópolis - SP para o cargo de "Serviços Gerais de Destilaria".

O demandante apresentou o PPP de fls. 67/68 do ID 14284389, expedido por Cosan S/A Indústria e Comércio referente ao período e que informa a exposição ao agente ruído de 97,0dB, bem como o fornecimento de equipamentos de proteção individual. Informa o trabalho como "serviços gerais" no setor de indústria assim descrito: "Auxiliar em serviços gerais nas áreas de produção. Executar limpeza, arrumação e manter organizadas as áreas e equipamentos". No entanto, indica o responsável pela monitoração biológica apenas a partir de 10.04.1991 (Paulo Iida) e pelos registros ambientais a partir de 06.04.2004 (Mauro Trevisan Viola).

Na via judicial, solicitada cópia da avaliação ambiental que fundamentou tal formulário, a empresa Cosan S/A Indústria e Comércio apresentou novo PPP (ID 14284397, fls. 03/04) em substituição ao anterior datado de 20.01.2010, retirando a indicação de nível de exposição ao agente ruído e fazendo constar no campo observações que não possuía registro ambiental do período, afirmando, não obstante, que havia o agente nocivo no ambiente de trabalho.

Após reiteração do Juízo para apresentação das avaliações ambientais que possuía, sobreveio a manifestação da empresa Raízen Energia S/A (ID 14604276, fls. 61/62), na condição de sucessora de Cosan S/A Indústria e Comércio e de Alcomira S/A, informando a localização de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA referente ao ano de 2007 e a expedição de novo PPP, anotando que as condições ambientais eram as mesmas da época em que o demandante ali laborou.

O novo PPP, juntado às fls. 08/09 do ID 14607395, informa a exposição a ruído de 89,1dB, que supera o nível de tolerância então vigente (80dB), conforme já debatido nesta sentença.

Em que pese se tratar de avaliação feita a destempo, anoto que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora que não confeccionou prova técnica e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época e nos locais próprios, a realização da avaliação dos agentes nocivos.

No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." - negritado

(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados." - negrito (AC 19990399099822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU: 05/03/2008 PÁGINA: 535)

Lembro ainda que o representante da empregadora que subscreve os formulários apresentados se responsabiliza criminalmente pelas informações prestadas, consoante declaração padronizada constante dos documentos.

Bem por isso, cabível o enquadramento como especial do período de 05.05.1983 a 06.09.1984 dada a exposição ao agente nocivo ruído (Código anexo 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64).

Quanto aos demais períodos controvertidos, contudo, entendo que não restou caracterizada a condição especial de trabalho.

Quanto ao período de **22.04.1997 a 12.12.1998**, laborado para o empregador Clealco Açúcar e Álcool S/A, o PPP de fls. 74/75 do ID 14284389 informa que o demandante ali laborou no cargo de assistente de produção no setor de indústria, no qual se incumbia de "[s]upervisionar as diversas fases do processo de produção, moenda, fabricação de açúcar, fabricação de álcool, fabricação de levedura e depósito de produtos, inspecionar as condições de máquinas, equipamentos e instalações do processo, analisar deficiências no processo, análise e solucionar problemas diversos de caráter técnico e administrativo, manter controle da quantidade da produção de seu setor, manter controle sobre seus auxiliares".

Quanto aos agentes nocivos, informa o PPP apenas a exposição ao agente ruído em nível de 89,0dB(A), atenuado para 72,0 dB(A) pela utilização de equipamento de proteção individual com NRRsf de 17dB (CA 5745: protetor auditivo).

No caso, considerando o nível de exposição não atenuado (89,0 dB), conforme tese 2 fixada no ARE nº 664.335/SC ("tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"), temos que o ruído ainda está aquém do limite de tolerância vigente no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (90dB).

Da mesma forma, no tocante ao período de **10.03.1999 a 18.11.2003**, também não enquadrado na via administrativa, o ruído informado no PPP de fls. 76/78 do ID 14284389 (88dB) está abaixo do limite de tolerância de 90dB, não permitindo o enquadramento no período.

A descrição das atividades nos empregadores Clealco Açúcar e Álcool S/A e Alcoazul S/A – Açúcar e Álcool é semelhante, registrando que os documentos apresentados informam a existência de avaliação ambiental contemporânea à prestação de serviço pelo segurado, cabendo, pois, o acatamento de tais avaliações como precisas.

Sobre o tema, oportuno anotar que o laudo produzido pelo empregador Alcoazul S/A informa que a atividade de encarregado de produção é salubre e não periculosa, bem como que "[n]ão foram identificados agentes nocivos que possam causar danos à saúde do colaborador(a), conforme Portaria 3.214/78 NR-15 e NR-16 e seus Anexos".

Pelas descrições das atividades desempenhadas pelo demandante nos períodos 22.04.1997 a 12.12.1998 e de 10.03.1999 a 18.11.2003, não se apresenta hipótese de exposição a calor excessivo uma vez que não indicada fonte de calor no ambiente de trabalho ou que o demandante labore com equipamento que emita calor excessivo, não se justificando a realização das perícias pretendidas pelo demandante, protraindo ainda mais o já dilatado trâmite desta demanda, distribuída em 26.09.2011 (ID 14284389, fl. 03).

Registre-se ainda que eventuais avaliações seriam extemporâneas e serviriam apenas para confrontar avaliações anteriores produzidas pelo próprio empregador, com evidente desprestígio às avaliações contemporâneas feitas pelos técnicos contratados pela empregadora, conforme determinação legal, sem que haja fundado motivo para impugnação.

Vale dizer, sem que haja fundamento sério e comprovado, não se mostra viável a realização de avaliação atual para contraditar fatos passados demonstrados de forma contemporânea, devendo ser consideradas válidas as avaliações então realizadas, sem prejuízo de atualização de tais verificações, hipótese em que eventuais alterações constatadas deverão ser adotadas a partir de então, e não com efeitos retroativos. A hipótese é frequente em casos de alteração do ambiente de trabalho, com introdução de novos equipamentos ou mesmo quando há aumento no número de funcionários.

Sobre o tema, oportuno registrar que os documentos de fls. 86/88, referente ao ano 2002 e fls. 89/92, referente ao ano 2004 (ID 14284394), trazem informações idênticas, havendo alteração apenas a partir de avaliação realizada em 2005 (fls. 93/96 do mesmo documento eletrônico), com aumento do ruído e noticiada elevação de calor, revelando que ocorreu sensível alteração no meio ambiente de trabalho. No caso dos autos, contudo, os novos dados de avaliação não aproveitam ao demandante, que pretende o reconhecimento de insalubridade em período anterior (até 18.11.2003).

Por fim, registro que ao tempo em que foi instado a especificar suas provas, o demandante requereu a realização de perícia apenas quanto ao período laborado para o empregador Usina Santa Elisa S/A (Companhia Energética Santa Elisa), conforme fls. 57/60 do ID 14284392, de modo que o requerimento de produção de prova pericial formulado às fls. 27/30 do ID 14284397 se mostra evidentemente extemporâneo e precluso.

Logo, reconheço a condição especial de trabalho do demandante apenas no período de 05.05.1983 a 06.09.1984 pela exposição ao agente ruído (89dB), nos termos do código anexo 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.

Benefício de aposentadoria

A parte autora postula a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (08.12.2010).

O art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

(...)”

No caso dos autos, foi reconhecido como em atividade especial apenas o período de 05.05.1983 a 06.09.1984, que, somado aos períodos já enquadrados na via administrativa (15.04.1985 a 23.08.1987, 17.04.1987 a 31.05.1991, 01.06.1991 a 14.12.1996, 19.11.2003 a 01.06.2006, 14.03.2007 a 08.12.2010, conforme acórdão 11.074/2012 da 3ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social), totalizam **19 anos, 02 meses e 24 dias em atividade especial** (conforme anexo da sentença). Assim, o demandante não completou o período necessário para conquistar a aposentadoria especial (25 anos).

Assim, o Autor – no momento – não preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, sendo cabível apenas a averbação do período em atividade especial ora reconhecido.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta:

a) julgo extinto o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos de 15.04.1985 a 23.08.1987, 17.04.1987 a 31.05.1991, 01.06.1991 a 14.12.1996, 19.11.2003 a 01.06.2006, 14.03.2007 a 08.12.2010, dada a ausência superveniente do interesse de agir, conforme acórdão nº 11.074/2012 da 3ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, datado de 05.11.2012;

b) quanto aos demais períodos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar como trabalhado em atividade especial o período de 05.05.1983 a 06.09.1984, dada a exposição ao agente nocivo ruído;

b) condenar o Réu a proceder à averbação do período em atividade especial no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado.

Sucumbente em maior extensão, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no montante de 10% do valor atualizado da causa. No entanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do § 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

Expediente N° 8050

PROCEDIMENTO COMUM

1206046-55.1995.403.6112 (95.1206046-9) - LOURIVAL EVARISTO (SP087889 - LAURINDA EVARISTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n° 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

1206715-06.1998.403.6112 (98.1206715-9) - ADELIA MATSUMOTO SCARCELLI X AKIRA GOTO X ALDA CAROLINA GOMES BRONDI CORACA X ALENIDE SILVA LEITE X ALICE REGINA DE ASSIS X ALICE SATIE ARAKI X ALVARO ABUD X ALVIN PIPPUS X ALZIRA Y MAEKAWA DE LIMA X ANA CLAUDIA MACHADO VILLELA (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante a virtualização dos autos, conforme informado à fl. 378, sendo mantida a numeração original, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005323-61.2000.403.6112 (2000.61.12.005323-9) - ESQUEMINHA S/C LTDA (SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SERGIO MASTELLINI)

Fl. 296-verso: Defiro. Converto empagamento definitivo (operação 280), em favor da União os valores depositados e vinculados a este feito, conforme determinado à fl. 296. Oficie-se à CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento. Coma resposta, dê-se vista à credora para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001345-95.2008.403.6112 (2008.61.12.001345-9) - MAURA ALVES DO PRADO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 208, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006616-17.2010.403.6112 - JOAO REVESSE ROCHA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004535-61.2011.403.6112 - GERALDO LIMA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005564-49.2011.403.6112 - JOEL NETO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004605-05.2016.403.6112 - LAZARO LUIZ ALBINO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Arquivem-se os autos, mediante baixa-findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001375-57.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205267-66.1996.403.6112 (96.1205267-0)) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002534-64.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-81.2007.403.6112 (2007.61.12.002939-6)) - SERGIO AUGUSTO ALESSI DE OLIVEIRA X ANDREA SOLERA ALESSI (SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1200235-17.1995.403.6112 (95.1200235-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDSON JOSE DOS SANTOS FILHO (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIELE SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA)

Folhas 187/190- Faculto ao Executado o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização de sua representação processual, sob pena de não conhecimento do pedido formulado.

Oportunamente, se em termos, dê-se vista à Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pagamento do débito efetuado pelo Executado, inclusive acerca da satisfação de seu crédito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006325-03.1999.403.6112 (1999.61.12.006325-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINOSOS PRUDENTE LTDA (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALUYE E SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X EURICO RIBEIRO FERNANDES X CELESTE CARDOSO COELHO FERNANDES (SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

Fls. 168/169, 170-verso e 173/174: Alegamos executados que promoveram o depósito judicial de R\$ 546,48 em 24.10.2005, suficientes, à época, para a quitação do crédito tributário perseguido em Juízo. Requeremo levantamento dos rendimentos acumulados desde aquele período. O pedido não pode ser acolhido. O depósito foi realizado após o advento da Lei nº 9.703/98 e sob a operação 635 (fls. 86 e 159). Desde a vigência dessa lei, em se tratando de tributo federal, os montantes depositados são repassados pela CEF à Conta Única do Tesouro Nacional, cessando os encargos da mora a partir daquele momento, porquanto já contabilizados à União (cf. art. 1º, 2º e 3º da Lei IN RFB 1.721/2017, art. 17). Precedente o crédito, torna-se pagamento definitivo; anulado, a União (não a CEF, que apenas intermedia) restitui ao depositário o valor com atualização pela Selic (3º, I, e 4º). Observe-se que o valor depositado correspondia à época ao mesmo valor da dívida, razão pela qual houve apenas registro de definitividade quanto ao depósito, baixando-se o crédito tributário. Por isso a conversão em pagamento definitivo efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida em favor da Fazenda Nacional tem efeito meramente contábil, não havendo que se falar em saldo credor/devedor ou enriquecimento ilícito por quaisquer das partes. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelos executados. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 166. Após, arquivem-se os autos mediante baixa-findo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005306-10.2009.403.6112 (2009.61.12.005306-1) - INSS/FAZENDA X CEREALETA B DOIS X FABIO HENRIQUE NOMA BOIGUES (SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X GILCEIA MAGALI SCARCELLI (SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Fl(s) 278: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006636-42.2009.403.6112 (2009.61.12.006636-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP214267 - CARLOS ELYSIO GODOY DE A CASTRO JUNIOR E SP360135 - CAMILA OLIVEIRA HAMANAKA E MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR)

Folhas 532/536- Instada (fl. 537) acerca do parcelamento noticiado pela Executada, a União lançou ciência à fl. 606- verso. Ante o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos da Lei 10.522/2002, que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008885-58.2012.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 57, 58, 60/67, 78/78 e 84/87 - Controvérsias partes acerca do cabimento das benesses instituídas pela Medida Provisória nº 780/2017, convertida na Lei nº 13.494/2017, ao crédito fiscal não tributário exigido nesta Execução Fiscal em face da adesão da Executada ao PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS - PRD e tendo em conta a prévia garantia integral da obrigação por meio dos depósitos judiciais de fls. 32/39. Decido. Estabeleçamos arts. 2º e 4º da Medida Provisória nº 780/2017, convertida na Lei nº 13.494/2017, a qual não alterou a essência desses dispositivos, no que interessa ao processo: Art. 2º O devedor que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades: I - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, cinquenta por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de noventa por cento dos juros e da multa de mora; II - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais, com redução de sessenta por cento dos juros e da multa de mora; III - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cento e dezenove prestações mensais, com redução de trinta por cento dos juros e da multa de mora; IV - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até duzentas e trinta e nove prestações mensais.... Art. 4º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda. 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRD, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º. 2º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o devedor poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível. 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação. 4º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de construção judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória. Assevera a Executada que procedeu à formalidade de adesão ao PRD consistente em requerimento à Procuradoria Seccional Federal local e desistência dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003009-88.2013.4.03.6112, de modo que lhe assistiria o direito de que os depósitos judiciais de fl. 32 e 39, que serviriam a garantia integral da obrigação justamente para a oposição dos embargos, fossem transformados em pagamento definitivo com a aplicação das reduções de juros e multas previstas nos dispositivos referenciados, como que a Exequente não concorda ao fundamento de que não há previsão de benefício algum para valores depositados judicialmente, sendo somente sua imediata conversão em renda, conforme, aliás, estabelece o art. 4º da Medida Provisória nº 780/2017, convalidado pela Lei nº 13.494/2017. Não assiste razão à Exequente, porquanto as hipóteses de não cabimento do parcelamento estão especificadas no 4º do art. 1º, não estando entre elas os créditos com depósitos judiciais. Aliás, o dispositivo objeto da controvérsia veio justamente a regulamentar essa hipótese, a indicar que tais créditos estão sim abrangidos pelo Programa, pois o caput do art. 4º é claro em se referir aos débitos a serem pagos ou parcelados e, inclusive, o 2º prevê a hipótese até mesmo de, uma vez feita a alocação dos recursos, sobrar saldo residual a ser restituído ao devedor; ora, a interpretação dada pela Exequente, encerrando-se no 1º, torna até mesmo sem efeito a existência desse 2º. De outro lado, a prevalecer a interpretação equivocada da Lei feita pela Exequente, eclodiria cristalinamente uma distinção infeliz pela Medida Provisória, que instituiria verdadeira regra de desrespeito à isonomia, no que foi acompanhada pela Lei. A Executada abriu mão de sua disponibilidade financeira relativamente a esses valores desde quando depositados, o que é mais louvável do que o devedor que nada deposita, porque não disponha de valores ou mesmo porque não se disponha a depositar. Ocorre que em situações como a presente, em que credor fiscal, por meio do Poder Legislativo, concede favores fiscais, como moratórias e anistias, o Administrado que não havia, antes, se privado da disponibilidade financeira, acaba beneficiado tanto por umas quanto por outras, na modalidade que escolher, ao passo que o Administrado diligente que depositou a obrigação e passou a discutir-la judicialmente acabaria, inversamente, sem poder usufruir de qualquer desses mesmos favores fiscais. Enfim, o caso seria, nessa hipótese, de se declarar a inconstitucionalidade do dispositivo por ofensa ao postulado constitucional da isonomia, uma vez que dispensaria tratamentos diferenciados a Administrados em situações idênticas, que deveriam ser tratados igualmente. Dessa forma, DEFIRO os pedidos de fls. 60/67, de modo que ao valor do crédito fiscal consolidado na data dos depósitos judiciais, em atenção aos termos do art. 9º, 4º, da Lei nº 6.830/80, deverá a Exequente proceder à apuração das reduções de acordo com a modalidade pela qual a Executada optou. Para isso deverá a Credora apresentar memória de cálculo onde aponte o valor consolidado, conforme a modalidade escolhida pela parte, tudo posicionado para a data de apresentação do pedido. Antes, porém, deverá a Executada comprovar que protocolou o requerimento no prazo legal, demonstrando inclusive a modalidade escolhida. Apresentada a memória pela credora, vista à Executada para a conferência dos valores, depois do que, concordes as partes, terá cabimento a transformação em pagamento definitivo do valor apurado o conta dos depósitos judiciais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1205445-15.1996.403.6112 (96.1205445-2) - COPASA COML/ PAULISTA DE AUTOMOVEIS LTDA (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003434-57.2009.403.6112 (2009.61.12.003434-0) - ANA PAULA DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA E SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0006744-37.2010.403.6112 - IZILDINHA APARECIDA VELOZA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF n.º 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa n.º 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução CJF n.º 458/2017), comprovando.

PROCEDIMENTO COMUM

0004346-83.2011.403.6112 - JOSE DOMINGOS DA CRUZ (SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000915-07.2012.403.6112 - JOSE CARLOS CORREIA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002655-97.2012.403.6112 - JOSE WILSON DOS SANTOS (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007364-44.2013.403.6112 - EDILSON VICENTE (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004235-60.2015.403.6112 - VILMA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a digitalização dos autos, conforme certidão de fl. 338, proceda a Secretária à inserção no sistema PJe dos atos processuais praticados a partir de fl. 333.

Após, considerando a virtualização dos autos no PJe, sendo preservada a numeração original, conforme noticiado à fl. 333, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES n.º 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004624-74.2017.403.6112 - CELSO TADEU MOJICA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: CELSO TADEU MOJICA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial ou ainda aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho em atividade comum e especial, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos em atividade especial. Requer, ainda, a conversão de período de atividade comum em especial pelo fator 0,71. Requer, por fim, a fixação da data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo NB 163.520.353-5 (23.04.2013), NB 169.401.040-3 (05.08.2014), NB 174.478.362-1 (11.11.2015), data da citação ou ainda por ocasião da sentença, na forma que se mostrar mais vantajosa a título de renda mensal inicial e valores em atraso. Apresentou procuração e documentos, inclusive mídia (CD) com cópias em formato PDF dos procedimentos administrativos n.º 163.520.353-5 (23.04.2013), 169.401.040-3 e 174.478.362-1 (fls. 34/100). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 103). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 106/113 verso) onde discorre acerca das condições especiais de trabalho e sua demonstração, defendendo que o demandante não demonstrou a condição especial de suas atividades. Aduz a necessidade de laudo técnico contemporâneo acerca do agente ruído e que o demandante somente esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância nos períodos de 01.05.1997 a 31.03.1998, 01.04.1999 a 24.02.2001 e 02.01.2002 a 30.11.2008. Sustenta ainda a ausência de fonte de custeio total para concessão do benefício, tendo sido informado pelo empregador o código GFIP 00, indicando que o empregado não esteve exposto a agente ruído. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 117/130. Ao tempo da especificação das provas a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 131/134). Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial foi determinada a vinda aos autos de cópias das avaliações ambientais da empregadora do demandante. Laudos anexados às fls. 149/160. Instada, a parte autora ofertou manifestação às fls. 164/167. O INSS manifestou-se por cota à fl. 168. Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir: II - FUNDAMENTAÇÃO: O Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto n.º 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela Lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Correlação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular n.º 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto n.º 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. No entanto, os Decretos n.º 357/91 e n.º 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto n.º 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme entendido previsto no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp

informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingue a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Declaro levantada a penhora de medicamentos realizada à fl. 18. Quanto ao veículo Honda CG 150 TITAN K.S, placa DNP 2922, providencie a Secretária o desbloqueio perante o sistema RENAJUD (fl. 53). Por fim, considerando que o valor atualizado da dívida até setembro/2019 é de R\$ 3.918,29 (SELIC acumulada de 133,85% desde junho/2006), determino seja oficiado ao PAB da CEF deste Fórum Federal, a fim de que, do valor depositado à fl. 171 sejam recolhidos R\$ 39,18 a título de custas processuais finais. Em seguida, expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente em favor do executado. Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente. Cumpridas as diligências supra, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007794-93.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X DORIVALARO TAMPELLINI - ME(SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DORIVALARO TAMPELLINI - ME. À fl. 111, a Exequente requereu a desistência da execução. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 775 e 485, VIII, ambos do CPC. Sem honorários. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora realizada à fl. 22. Quanto ao veículo CITROEN C3 Air Cross EXCM placa ENA 0273, proceda a Secretária ao desbloqueio da construção perante o sistema RENAJUD (fls. 71 e 75). Decorrido o prazo legal e cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003925-88.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GEOVANA PEREIRA DAS NEVES - EPP X GEOVANA PEREIRA DAS NEVES(SP331234 - ANITA PEREIRA ANDRADE)

PA 1,7 Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica (o)a Exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 86/99, bem como sobre a certidão da sra. oficial de justiça de fl. 101.

EXECUCAO FISCAL

0002304-85.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X SERGIO ROBERTO D ANGELO(SP191304 - PAULO CESAR DE ALMEIDA BACURAU)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de SÉRGIO ROBERTO D ANGELO. Às fls. 123/124, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingue a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se estes autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002506-62.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIO ROBERTO GUARIZI(SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de MÁRIO ROBERTO GUARIZI. À fl. 143, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingue a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000934-47.2011.403.6112 - ROSELI DE LIMA RAMOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ROSELI DE LIMA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000040-37.2012.403.6112 - FATIMA DE SOUZA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FATIMA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a digitalização dos autos, conforme informado pela parte autora à fl. 237, proceda a Secretária à inserção no sistema PJe dos atos processuais praticados a partir de fl. 239.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010555-34.2012.403.6112 - LUIZ FERNANDO JOCA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ FERNANDO JOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante a manifestação de fl. 115, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho de fl. 113, comprovando a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física - CPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002784-68.2013.403.6112 - IZILDO BERTO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IZILDO BERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDO BERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado à fl. 227, fica o autor Izildo Berto da Silva intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização mediante a inserção no sistema PJE das peças digitalizadas deste processo físico. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001124-33.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR - ME X JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR(SP270486A - GIULIO ALVARENGA REALE)

Determino a convalidação do arresto realizado (fls. 120/128) em penhora. Informe a credora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da parte executada para possibilitar a sua intimação acerca da penhora, abrindo-se o prazo para embargos. Sempre juízo, ante as manifestações de fls. 134/138 e fls. 141 determino o levantamento do arresto sobre os veículos VW/Saveiro 1.6 Cross, Placa HNB 5230 e GM/CARAVAN Diplomata, placa BCG 1342. Cumpra a Secretária com urgência, utilizando-se o sistema RENAJUD. Int.

Expediente N.º 8052

PROCEDIMENTO COMUM

0004880-03.2006.403.6112 (2006.61.12.004880-5) - ZELIA AUGUSTA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0007019-88.2007.403.6112 (2007.61.12.007019-0) - ELZITA MARIA FERNANDES DE MATTOS(SP161756 - VICENTE OEL E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004067-34.2010.403.6112 - ANA CAROLINA PIRES ANDREOTTI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, bem como acerca da decisão exarada no STJ (fls. 267/281). Requeira a União o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008129-83.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO E SP332139 - CATARINA MARIANO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001758-64.2015.403.6112 - EDSON DE PAULA SOUZA X RICARDO MORENO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA LOPES X WALTER CARVALHO DE OLIVEIRA X ILMA DIAMANTINO DA SILVA X JOAO CAMILO DE MORAES X MILTON ALVES FERREIRA X RITA BERENICE DE OLIVEIRA X LUZIENE DOS SANTOS PELAES X JOSE ALVES DOS SANTOS X NIVALDO

DE BARROS X VANACI FONTES DE ANDRADE X NILTON BENTO DE FIGUEIREDO (SP310983A - MARCELA BRENDA BAUMGARTEN E SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) X FEDERAL DE SEGUROS S A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP229058 - DENIS ATTANASIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP170143 - CLAUDIA MIRELLA RODRIGUES DA SILVA STEGANHA E SP325387 - FLAVIA DE SOUZA GIRBAL CORTADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL

Ante o certificado à fl. 992, providenciem os autores a complementação da virtualização das peças a partir de fl. 985 junto ao processo eletrônico (Sistema PJE). Efetivadas as providências, arquivem-se estes autos físicos, com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005498-93.2016.403.6112 - LINDAURA HELENA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007628-61.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005050-33.2010.403.6112 ()) - MARTA REGINA SANFELICI ME (SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJE, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme certificado à fl. 191, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, a e b). Int.

EXECUCAO FISCAL

0009918-88.2009.403.6112 (2009.61.12.009918-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X J. C. FARMACIA PRUDENTE LTDA - ME X SEBASTIANA DE JESUS CRISTI (SP291173 - RONALDO DA SANCÃO LOPES) X FLAVIO ANTONIO DE JESUS CRISTI

Fl(s) 211: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de umano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008569-40.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X XAMPOLA LTDA ME X EDNA FERNANDES DE AQUINO X FLAVIO MALULY FILHO

Ante a virtualização dos autos no sistema PJE, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 136, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003018-45.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FLORISVALDO DE SOUZA CARVALHO

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJE, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 49, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

Expediente N° 8058

ACAO CIVIL PUBLICA

0003898-37.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AROLD PELIN (SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJE, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 167, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012378-53.2006.403.6112 (2006.61.12.012378-5) - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0009447-04.2011.403.6112 - VICENTE AURELIANO DE LIMA X MARIA VERA LUCIA TOMAZINI X FELIPE MEDEIROS DE LIMA (SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJE, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 181, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004318-13.2014.403.6112 - LUIZ ROBERTO ROSA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: LUIZ ROBERTO ROSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pugnano pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o fundamento de que, tendo exercido atividade urbana comum e especial, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconheceu os períodos laborados sob condições especiais. Apresentou procuração e documentos (fls. 24/130). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 133). Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 147/153 verso). Após tecer considerações acerca da condição especial de trabalho e sua demonstração, sustenta que o Autor não satisfaz os requisitos para reconhecimento de trabalho sob condições especiais nos períodos apontados na exordial. Defende a impossibilidade de conversão especial comum após 28.05.1998 e que o PPP expedido pelo empregador JBS S/A informa exposição a ruído de 86,0dB, mas não informa se a exposição era habitual e permanente. Sustenta ainda que o frio indicado não está abaixo do limite de tolerância (12°C), bem como que o agente só permite enquadramento até 05.03.1997. Defende também que o supervisor administrativo e coordenador de PMP detêm atribuições variadas, de modo que a exposição aos agentes nocivos era intermitente e ocasional. Aponta ainda que o autor permaneceu exercendo sua atividade, reconhecendo a salubridade de sua atividade e renunciando a eventual reconhecimento condição especial de trabalho, bem como que o recebimento de aposentadoria especial é incompatível com a permanência na atividade igualmente especial. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Replicou a autora (fls. 161/180). Ao tempo da especificação das provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 181/184). Sobreveio traslado da decisão proferida nos autos da impugnação à assistência judiciária gratuita nº 0004116-02.2015.403.6112 e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 191/192 e 188/189). A decisão de fls. 195/196 verso indeferiu o pedido de produção de prova pericial, mas oportunizou a apresentação de novos documentos. Pelas decisões de fls. 199 e 242/verso foi determinada a instrução dos autos com novos documentos, que foram juntados às fls. 208/2016, 218, 221/228, 249/250, 321/355. Manifestação da parte autora às fls. 364/365 e do INSS às fls. 368/370. Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir: II - FUNDAMENTAÇÃO: O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela Lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. Correlação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA DALVA BALLOTTI** em face de omissão do **GERENTE DE CANAIS E NEGÓCIOS** e da **GERENTE REGIONAL DE CANAIS E NEGÓCIOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, a fim de que sejam suspensos os efeitos decorrentes da ausência de análise objetiva de seu pedido de autorização para alteração contratual de permissionária lotérica, uma vez que, na condição de sócia majoritária, promoveu exclusão de seu sócio minoritário em razão de alegadas condutas sociais graves à sociedade empresarial, em face do que as Autoridades Impetradas condicionaram a análise do pedido à concordância desse sócio excluído ou à decisão judicial que determine a exclusão.

Sustentou, em síntese, que é sócia majoritária e detentora de 51% das quotas do capital social da permissionária lotérica Coimbra & Ballotti Lotérica Ltda. – ME, para o que dispõe de “*Contrato de Permissão de Lotérica*” junto à Caixa Econômica Federal, regido pela Circular Caixa nº 856, de 8 de abril de 2019, a qual estabelece, entre direitos e obrigações, a regra constante do item 24.6, que fixa o dever dos administradores das permissionárias de adotar práticas e condutas libadas objetivando proteger a reputação da CEF.

Asseverou que, atenta a esses parâmetros e na condição de sócia majoritária, solicitou prestação de contas ao outro sócio, Fábio Coimbra Furtado, administrador da sociedade, que lhe apresentou documentos contábeis do exercício social 2018 com omissão de informações relevantes, que representam o montante de R\$ 156.995,21. Afirmou que, em razão desses fatos, promoveu a exclusão desse sócio com fundamento na quebra de confiança e do “*affectio societatis*”, respeitados os atos legais previstos no contrato social e no Código Civil, com a realização de assembleia geral em 30.7.2019, conforme registros em atas notariais anexadas à exordial. Disse também que, por força do disposto no item 20.1.2 da Circular Caixa nº 856/2019, requereu, em 1º.8.2019, autorização da CEF para realizar as devidas alterações no contrato social, em face do que, em 20.8.2019, por meio do Ofício 086/2019 S.R. PRESIDENTE PRUDENTE/SP, as Autoridades Impetradas deixaram de responder objetivamente esse pedido ao impor condições inexistentes em lei, contrato ou regulamento, representadas pela “*concordância do outro sócio ou de decisão judicial que determine sua exclusão do quadro societário para que o pedido seja analisado*”.

Argumentou que é ilegal essa exigência por se tratar de assunto *interna corporis*. Apontou que a cláusula VIII do contrato social prevê a possibilidade, pela iniciativa dos sócios que representem a maioria do capital social, de exclusão de integrante que “*passa a colocar em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade*” e que, por conta dessa previsão, sendo majoritária, excluiu legitimamente o sócio minoritário, para o que invocou, ainda, os arts. 1.071 e 1.085 do CC.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, os prejuízos financeiros decorrentes do fato de não poder administrar a própria empresa. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual lhe seja assegurado o seu direito líquido e certo de ter seu “*Requerimento de Alteração Contratual – Unidade Lotérica*”, por cópia às pp. 4/5 do ID 21329960, apreciado quanto ao mérito da *pretensão administrativa*, de acordo com a regra do parágrafo “20.1.2.” da Circular Caixa nº 856, de 8 de abril de 2019, em face da exclusão do sócio minoritário procedida com base no art. 1.085 do Código Civil e por força da cláusula VIII do contrato social da empresa permissionária lotérica.

É caso de concessão da medida liminar, dado que presentes o fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.

Conforme apontado na exordial, a Regulamentação das Permissões Lotéricas é atualmente regulamentada pela Circular Caixa nº 856, de 8 de abril de 2019, anexada por cópia pelo ID 21329959.

Para o que interessa ao processo, estabelecemos o parágrafo 20 e seus subparágrafos:

“20 ALTERAÇÃO CONTRATUAL

20.1 A CAIXA estabelece os critérios, a forma, os prazos, as tarifas e os procedimentos para alteração contratual da PERMISSIONÁRIA.

20.1.1 Considera-se alteração contratual toda modificação no Contrato Social em que ocorra:

I Substituição, inclusão ou retirada de sócios;

II Alteração no percentual de participação societária entre sócios;

III Alteração da natureza jurídica ou tipo de pessoa jurídica;

IV Alteração da razão social;

V Alteração do nome fantasia;

VI Alteração da atividade principal;

VII Alteração do capital social;

VIII Alteração do endereço;

IX Outras alterações previstas na forma da lei.

20.1.2 Qualquer alteração contratual somente poderá ser efetivada após autorização expressa da CAIXA e mediante o pagamento das tarifas estabelecidas no Anexo I.

20.1.2.1 A substituição, inclusão ou retirada de sócios não é autorizada em prazo inferior a 3 (três) anos, contados da data de início do contrato ou data da última alteração de sócios.

20.1.2.2 Em caráter excepcional e desde que se vislumbre iminente prejuízo ao interesse público, ocorrência de caso fortuito ou força maior, a CAIXA poderá, de forma justificada, analisando o caso concreto, decidir pela flexibilização do prazo de carência acima mencionado, de forma a emitir anuência antes de decorridos 3 (três) anos da data de início do contrato ou da data da última alteração societária.

20.1.2.2.1 Considera-se iminente prejuízo ao interesse público a ocorrência das seguintes situações, dentre outras, com igual gravidade: municípios desassistidos de canais de atendimento, com necessidade de prestação de serviços para pagamento de benefícios sociais, ou outras situações que comprometam o atendimento da população, devido à ausência de canais de atendimento bancário na localidade, por exemplo.

20.1.2.2.2 Considera-se ocorrência de caso fortuito ou força maior os fatos ou eventos imprevisíveis, de difícil previsão ou relativamente previsíveis, mas de consequências incalculáveis, alheios à vontade das partes envolvidas.

20.1.2.3 A anuência da CAIXA está condicionada:

I Ao atendimento das exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço;

II À assunção expressa de cumprimento das cláusulas do contrato em vigor.

20.1.2.4 A substituição, inclusão ou retirada de sócios antes do prazo estabelecido no item 20.1.2.1 pela CAIXA ou sem prévia autorização/anuência da CAIXA implicará na aplicação da penalidade de revogação exceto na hipótese do item 20.1.2.2.

20.1.3 Deverão ser observados os termos nesta Circular como condição ao deferimento das alterações contratuais pretendidas pela requerente.

20.1.3.1 As alterações realizadas ensejarão a devida adequação do instrumento contratual ao termos da Circular vigente no momento do ato e/ou alterações subsequentes.

20.1.4 Em caso de substituição de sócios, não havendo autorização expressa do sócio adquirente, o sócio alienante não pode fazer concorrência nos 5 anos subsequentes à transferência societária, conforme previsto no artigo 1.147 do Código Civil Brasileiro.

20.1.5 Quaisquer alterações no Contrato Social da empresa que envolva substituição, inclusão ou retirada de sócios, sem a prévia anuência da CAIXA, implicarão na revogação compulsória da PERMISSÃO.

20.1.6 É vedada toda e qualquer alteração que implique em troca do CNPJ das UNIDADES LOTÉRICAS, ou CPF, no caso de AMBULANTE DE BILHETES.”

Assim, pelos elementos dos autos, tem-se por certo que é prerrogativa da CEF, pela qual respondem as Autoridades Impetradas, no termos do contrato de permissão lotérica, estabelecer “*os critérios, a forma, os prazos, as tarifas e os procedimentos para alteração contratual*” da permissionária, nisso incluída a “[s]ubstituição, inclusão ou retirada de sócios”, de acordo com os parágrafos 20.1 e 20.1.1 da Circular Caixa nº 856.

Também é certo que a permissionária lotérica da qual a Impetrante é sócia é uma sociedade limitada, regulada pelos arts. 1.052 a 1.087 do Código Civil.

É igualmente certo que o contrato social, anexado por cópia como ID 21329350, prevê, em sua cláusula VIII, parágrafos 2º e 3º, a possibilidade de exclusão de sócio minoritário que cause risco à continuidade da empresa, nos seguintes termos:

“**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Os sócios que representem a maioria do capital social poderão promover a alteração do contrato social, independentemente do consentimento expresso ou tácito, por parte dos demais sócios, especialmente no que tange a exclusão de sócio que passe a colocar em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A exclusão somente poderá ser determinada em reuniões especialmente convocadas para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.”

A situação narrada e demonstrada pela Impetrante, ao menos para fins de apreciação do pedido de medida liminar, encontra coerência com o estabelecido em seu contrato social e, o mais importante, com o regido no Código Civil.

Verifica-se, de um lado, pelo teor do trecho transcrito da norma regulamentadora – Circular Caixa nº 856/2019 –, que não há dispositivo específico para a situação excepcional apresentada pela Impetrante. Por outro lado, o Código Civil rege em seu art. 1.085:

“Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.” (Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019)

A análise da ata notarial, anexada como ID 21329964, aponta que houve a reunião prévia especialmente convocada para o fim de exclusão do sócio minoritário, o qual estava acompanhado de seus advogados, pelo que pode exercer, ao que tudo indica, sua defesa. A ata notarial ID 21329965 demonstra reunião anterior a essa última, onde lhe foram cientificados os fatos que estavam degradando a *affectio societatis*.

Em face desses elementos e diante do Requerimento de Alteração Contratual, as Autoridades Impetradas expediram o Ofício 086/2019 S.R. PRESIDENTE PRUDENTE/SP, anexado como ID 21329961, onde responderam que "... conforme consulta à área jurídica da CAIXA, é necessário a concordância do outro sócio ou decisão judicial que determine sua exclusão do quadro societário para que o pedido seja analisado."

Assim, é plausível considerar que não seria necessária a concordância do outro sócio ou mesmo decisão judicial que determine sua exclusão do quadro societário porque bastaria a simples reunião ou assembleia de sócios majoritários para proceder a essa exclusão, nos termos do art. 1.085 do Código Civil e do contrato social da permissionária lotérica em questão.

A primeira parte do *caput* do art. 1.085 estabelece que "[r]essalvado o disposto no art. 1.030, ...". O art. 1.030 trata, justamente, da exclusão judicial de sócio, de modo que, para as hipóteses tratadas no art. 1.085, não é necessária essa forma.

Mais. Pela atual redação do parágrafo único desse mesmo artigo 1.085, foi estabelecido que "[r]essalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, ...", a indicar que, em casos de sociedades limitadas constituídas por apenas dois sócios, até mesmo a convocação de reunião ou assembleia especial para esse fim está dispensada.

Todas essas constatações levam à conclusão de que, na verdade, o sócio minoritário Fábio Coimbra Furtado já foi excluído da sociedade (não se entrando no mérito se validamente ou não), tendo a Impetrante e sócia majoritária aparentemente adotado as providências cabíveis de acordo com a lei – Código Civil – e o contrato social. Não haveria que se falar, portanto, em concordância do sócio excluído ou mesmo de decisão judicial para excluí-lo.

Eventuais litígios entre os sócios circunscrevem-se ao âmbito civil e não impedem o relacionamento com a CEF.

Como dito, trata-se de uma situação excepcional, ao que parece não prevista na regulamentação estabelecida na Circular Caixa nº 856/2019, que se resolve pela observação dos dispositivos do Código Civil.

Nesse sentido, realmente parece desarrazoada a exigência imposta pelas Autoridades Impetradas, permitindo, ao menos para essa fase inicial da impetração, a conclusão pela concessão da ordem liminar.

Desse modo, há fundamento relevante na impetração, para fins de concessão de medida liminar, dado que o ato administrativo de exigência de "concordância" do sócio excluído com a própria exclusão ou mesmo de decisão judicial para esse fim, quando a lei civil dispensaria essa necessidade, representa, aparentemente, violação ao direito líquido e certo da Impetrante, de acordo com a fundamentação e com os documentos anexados aos autos.

O segundo requisito para o deferimento do pedido de liminar, que trata da possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida, também se encontra presente.

São notórios os prejuízos aos quais fica submetida a Impetrante em razão da recusa de análise, por parte da Outorgante de Serviços Lotéricos, quando ao mérito de seu "Requerimento de Alteração Contratual – Unidade Lotérica".

O contrato de permissão entre as partes celebrado gera direito e obrigações e a Impetrante, na condição de sócia majoritária, tende a sofrer maiores prejuízos com eventuais e alegados descumprimentos desse contrato, pelo que é justo seu receio. Assim, pactuada no contrato social a possibilidade de exclusão de sócio minoritário, sendo que no Requerimento de Alteração Contratual não foi indicado qualquer outro, não há razão para que a CEF se oponha à análise dessa alteração, que é o objeto desta impetração.

Portanto, caracterizada a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.

Dessa forma, ante ao exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para **SUSPENDER** a conclusão constante do Ofício 086/2019 S.R. PRESIDENTE PRUDENTE/SP, anexado como ID 21329961, bem assim para **DETERMINAR** às Autoridades Impetradas que analisem o "Requerimento de Alteração Contratual – Unidade Lotérica", copiado às pp. 4/5 do ID 21329960, quanto ao mérito, de acordo com a regra do parágrafo "20.1.2." da Circular Caixa nº 856, de 8 de abril de 2019, afastadas as condições do Ofício 086/2019 S.R. PRESIDENTE PRUDENTE/SP e de acordo com a presente decisão.

Notifiquem-se as d. Autoridades Impetradas, a fim de que deem cumprimento a presente medida, bem assim para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, às quais vinculadas as d. Autoridades Impetradas, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Expediente N° 8071

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006693-26.2010.403.6112 - MANOEL TIMOTEO DA SILVA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TIMOTEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a retirada em secretaria do Avará de Levantamento expedido.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003626-09.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UMOE BIOENERGY S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155, LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22333975 - Oficie-se à CEF, com urgência, encaminhando cópia da sentença para efeito de cumprimento da medida antecipatória de tutela. A análise a respeito de enquadramento da pendência impeditiva de expedição de certidão negativa ao termos dessa decisão deverá ser realizada administrativamente.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004876-21.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UILSON APARECIDO ULIAN, MELINA CARVELLI ULIAN

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s), através de carta postal, para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor(em) embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10%(dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2019, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007433-15.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARANHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002699-84.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: JULIARA DE ALIANCA BRIGATTO NAVARRO

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta de endereço da parte executada no Sistema WebService.

Após, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007332-97.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

DESPACHO

Petição Id 21995167: Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, para esclarecer se houve encerramento das atividades da empresa e/ou qual a sua sucessora, no prazo de quinze dias. Com a resposta, abra-se vista à Fazenda Nacional.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002759-57.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ESCOTECO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARUTA BATISTA - SP251353

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000028-88.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SOUZA & VELOSO - CRECHE E DESENVOLVIMENTO INFANTIL S/S LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a informação de que o parcelamento da dívida foi rescindido, intime-se a parte exequente para que se manifêste acerca do prosseguimento do feito, especificando as medidas que requer sejam adotadas.
Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000890-59.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUCIANA TOMIAZZI ZUBCOV FERREIRA

DESPACHO

Requeru a parte exequente a designação de data para alienação judicial de veículo penhorado.
No entanto, ao que parece, a referida petição é estranha ao feito, haja vista que a executada sequer foi citada.
Desse modo, determino a intimação da parte exequente para que se manifêste, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002422-37.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE MENEZES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEOVA RIBEIRO PEREIRA - SP258164, ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE - SP338608
EXECUTADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

DESPACHO

Reitere-se a parte exequente da manifestação judicial registrada como ID 21038885.
No silêncio, remeta-se este PJe ao arquivo definitivo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003522-61.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTENOR JOSE SCATULIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI - SP109053, ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reitere-se a parte exequente da manifestação judicial registrada como ID 21038026.

No silêncio, remetam-se este PJe ao arquivo definitivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008901-70.2016.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UBIRATA MERCANTIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO - SP335620

DESPACHO

Sobrete-se este processo eletrônico até a inserção das peças processuais extraídas dos autos físicos pela Central de Digitalização.

Após, retomem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Intimem-se.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008516-64.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLELIA FERREIRA, FABIANA YAMASHITA INOUE, WESLEY CARDOSO COTINI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

(id 20890880 e 21143663): Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004714-26.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LUZINETE APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANTON GABRIEL PAIN - SP407885
IMPETRADO: GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISCONSORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Luzinete Aparecida Ferreira – CPF: 121.007.358-70, contra ato do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal de Presidente Prudente (SP) – Agência Oeste Paulista, visando provimento mandamental que determine a Autoridade Coatora que promova a imediata liberação do saldo de sua conta vinculada de FGTS, relativamente aos depósitos vinculados ao seu contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Taciba (SP).

Alega ter sido admitida pela Prefeitura Municipal de Taciba (SP) mediante concurso público sob o regime da CLT, para ocupar emprego público, conforme comprova a cópia de sua CTPS, anexada à inicial.

Contudo, em 31/01/2019 foi promulgada a Lei Complementar nº 11/19, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Taciba (SP), transformando os empregos públicos em cargos de provimento efetivo, ou seja, converteu-se o regime de contratação do CLT para o Estatutário. Consigna que na referida Lei constou dispositivo – parágrafo único do artigo 201 – autorizando a expedição de Guias de Levantamento do FGTS a todos os servidores do município, em razão do entendimento de que a mudança de regime equivale à hipótese de extinção do contrato de trabalho.

Entretanto, a autoridade impetrada informou que a mudança de regime de trabalho da empresa pública não prevê autorização para saque do FGTS nos termos da legislação que rege o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, indeferindo sua pretensão.

Aduz que está pacificado no âmbito do C. STJ o direito invocado, sendo, portanto ilegal e abusivo o ato da autoridade impetrada, ferindo o seu direito líquido e certo.

Reputa presente o *periculum in mora*, consubstanciado pelos prejuízos que sofrerá caso não liberada a conta do FGTS imediatamente, e que a liberação somente com o trânsito em julgado da decisão, implicará em julgamento inócuo, vez que diversos recursos poderão ser interpostos pela CEF, retardando o andamento processual que poderá durar mais de três anos, prazo que ela já poderá retirar os valores, conforme previsão legal.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça. (Id 19998920).

Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 19998923 a 19999552).

Deferidos a impetrante os benefícios da gratuidade judiciária na mesma manifestação judicial que a instou a apresentar documento comprobatório do suposto ato coator. Fê-lo de imediato. (Ids. 20051407; 20430765 e 20430798).

A medida liminar foi indeferida na mesma decisão que ordenou a notificação e intimação da autoridade coatora e seu representante judicial, bem ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. (Id 20798475).

Regular e pessoalmente intimada a autoridade impetrada e notificado seu representante judicial, sobrevieram informações acompanhadas de procuração e documentos. (Ids 21277566; 21759014; 21759015; 21759017 e 21759018).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, argumentando que no caso, ante a natureza predominante de conflito individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, não se subsume as hipóteses legais do artigo 178, do Novo CPC. (Id 22233343).

É o relatório.

DECIDO.

No caso vertente, a impetrante, servidora pública do Município de Taciba (SP), pleiteia a concessão do direito ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, ao fundamento de que ocorrerá a conversão do regime jurídico ao qual estava submetida, de celetista para estatutário.

O município de Taciba (SP), através da LCM nº 11/2019, instituiu o regime jurídico dos servidores públicos municipais: da Prefeitura, da Câmara, das Autarquias e das Fundações Públicas daquela municipalidade, tendo transformado em cargo público o emprego público, com a consequente extinção do contrato de trabalho da impetrante, a partir de 01/02/2019, consoante se extrai da anotação realizada na CTPS. (Id 19998935).

Por sua vez, o extrato da conta fundiária acostado à exordial atesta que a impetrante foi servidora da Prefeitura Municipal de Taciba (SP), e que a admissão ocorreu, inicialmente, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, em 02/01/2002. (Id 19998939, folhas 01/08).

Ainda que a impetrante tenha requerido dispensa a partir de 01/02/2019, certo é que a LCM nº 11/2019, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos municipais: da Prefeitura, da Câmara, das Autarquias e das Fundações Públicas daquela municipalidade, transformando em cargo público o emprego público, entrou em vigor 31/01/2019, de sorte que quando da ocorrência da transmutação dos empregos em cargos públicos, a impetrante ainda encontrava-se formalmente vinculada ao Município de Taciba (SP), tendo sido abrangida pela alteração legislativa que lhe assegura o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária relativamente àquele vínculo empregatício.

Desse modo, por se enquadrar na hipótese prevista nas disposições acima destacadas, a impetrante foi transferida, automaticamente, do regime jurídico celetista para o estatutário.

É faculdade do empregado celetista, que tem alterado o seu regime para estatutário, a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que se configure ofensa às disposições contidas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista, por ato unilateral do empregador e sem justa causa, o que equivale à despedida sem justa causa elencada no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.

A impetrante, na condição de titular da conta fundiária logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, que faz jus ao levantamento vindicado.

Os elementos constantes na cópia da CTPS (existência do vínculo) e no extrato de conta vinculada (saldo disponível) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.

Até porque, a superveniência da LCM nº 11/2019, lhe autoriza legalmente a fazê-lo, conforme inúmeros precedentes do C. STJ que reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sobrepondo-se à negativa da CEF consubstanciada no teor das informações e documentos constantes dos ids 21759014; 21759017 e 21759018.

O C. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei nº 8.036/90.^[1]

Ao presente caso, incide, portanto, o enunciado nº 178 da Súmula do extinto TFR, de 02/10/1985, que prediz: “Servidor público. FGTS. Movimentação. Transferência por lei do regime da CLT para estatutário”.

Portanto, comprovada a presença do direito líquido e certo da impetrante de levantar o saldo de sua conta fundiária, cuja natureza alimentar sobreleva-se *per se*, impõe-se a concessão da segurança.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente a segurança impetrada** e determino que a Autoridade Impetrada promova a imediata liberação do saldo da conta fundiária de FGTS, decorrentes do vínculo empregatício celetista com a Prefeitura Municipal do Município de Taciba (SP), extinto pela superveniência da LCM nº 11/2019, que instituiu o regime jurídico estatutário, em nome de LUZINETE APARECIDA FERREIRA – CPF: 121.007.358-70.

Julgado sujeito ao reexame necessário. (LMS, artigo 14 §1º c.c. CPC, artigo 496, inciso I).

Não há condenação em verba honorária. (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF).

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

[1] (STJ - REsp: 1413014 PR 2013/0353950-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 16/08/2017)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-88.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS MESSIAS RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do agendamento da perícia pela Perita Verônica Sá César de Camargo Sanches para o dia 10 de OUTUBRO de 2019 (quinta-feira), a partir das 14:00hs, nas instalações da empresa Vitapelli.

Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-07.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: MARIO NOGUEIRA GOMES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005223-54.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUBENS GONCALVES LEMES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DESPACHO

(URGENTE)

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal e oportuno às partes a conferência dos documentos inseridos e da autuação no PJE.

Preliminarmente, considerando que o juiz deve promover a qualquer tempo a autocomposição entre as partes, nos termos dos artigos 139, V, e 334 do CPC, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2019, às 16h00, mesa 01**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

CITE-SE a parte ré dos termos da ação proposta e **INTIME-SE-A** de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à audiência, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCPC, arts. 303, 1º, II e III, 334 e 335).

Nos termos do §3º do artigo retromencionado, o advogado dos autores se incumbirá de apresenta-los ao ato designado.

Via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 04), para citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50 - Jardim do Contorno CEP 17047-280, Bauru.

Via deste despacho, servirá de CARTA, para citação e intimação da ré HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.587.387/0001-55, com sede na Rua Machado de Assis, nº 1.324, CEP 38.400-112, Uberlândia-MG

Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E15E13844E>

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-18.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos requerimentos expedidos pelo prazo de dois dias. Não havendo impugnação, venham para transmissão. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016680-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE FERMINO ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do INSS (ID 16276239), com o valor homologado pelo Juízo em sentença, no valor de R\$ 48.989,17 (PRINCIPAL), atualizados para 10/2018, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos com o destaque dos honorários contratuais, de acordo com cada beneficiário, separando o principal dos juros, observando o demonstrativo apresentado pela Contadoria Judicial, constante do item "5.b" do evento nº 15370483.

Cumprida a determinação, se em termos, requisitem-se os pagamentos e dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias.

Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004129-42.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALENCAR GIANELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA DOS SANTOS BIGOLI - SP375139, CESAR SAWAYA NEVES - SP143621
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se mais uma vez a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe conta bancária para transferência (parcial) dos valores depositados.

Após, retomemos autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001831-65.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ATAÍDE BARANEK
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

DESPACHO

Traslade-se cópia das peças decisórias e da prova do trânsito em julgado para os autos principais 0007981-14.2007.4.03.6112.

Sem prejuízo, cientifiquem-se as partes acerca do retomo destes autos de instância superior.

Havendo requerimento, retomemos autos conclusos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004840-76.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA VISTA ALEGRE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007627-15.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE AUGUSTO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA - SP209325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se mais uma vez a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie nova digitalização completa e em ordem cronológica/sequencial dos autos físicos, a fim de viabilizar a apreciação do recurso por ela interposto, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso decorra o prazo assinalado sem cumprimento, intime-se a parte contrária para realização da providência, no mesmo prazo.

Cumprido, intime-se a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se novamente os autos ao E. TRF3.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011400-27.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. C. RODRIGUES ROUPAS E ACESSÓRIOS - EIRELI - EPP, JOSE CESAR RODRIGUES, EDMILSON HENARES GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente, nos termos do despacho de id 21038874. Prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009594-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MAGALI RIBEIRO CHAVES - EPP, MAGALI RIBEIRO CHAVES

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004894-42.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MODESTO TERRIN
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004829-47.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: KRK COMERCIO DE AUTO PECAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA - PR34067
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por KRK Comércio De Auto Peças EIRELI, em face do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente (SP), visando à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre as suas receitas próprias, esclarecendo que apura as referidas contribuições pelos dois sistemas existentes: o cumulativo, no segmento de transporte de passageiros e o não cumulativo, no transporte de cargas e encomendas, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes.

Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS afronta o disposto no art. 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Plenário do STF, se traduz em precedente favorável à sua tese, razão que a traz a Juízo para deduzir a pretensão. (Ids 20517027 e 20517040).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 20517043 a 20517652).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas na conformidade da certificação pelo Diretor de Secretaria Judiciária. (Ids 20517048; 20517652 e 20522600).

A medida liminar foi deferida na mesma decisão que determinou que a impetrante, dentro em quinze dias, adequasse o valor atribuído à causa, ainda que por estimativa, ao proveito econômico pretendido, promovendo também o recolhimento das custas complementares, ordenou a notificação da autoridade impetrada, seu representante judicial e, ainda, a abertura de vista ao "Parquet" Federal. (Id 20584190).

A Impetrante apresentou justificativa para não readequar o valor da causa, aduzindo que não haveria proveito econômico imediato, justificativa acatada pelo Juízo no mesmo despacho que determinou o processamento do feito nos termos do "decisum". (Ids 21084152; 21084349 e 21187299).

A União requereu seu ingresso no feito e foi admitida na condição de assistente litisconsorcial. (Ids 22002966 e 22015001).

Notificada, a autoridade impetrada, sobrevieram suas informações. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito visando aguardar o julgamento da modulação dos efeitos do julgado paradigma de repercussão geral. No mérito, sustentou a constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, pontuando que ainda não ocorreu o trânsito em julgado do RE nº 574.706-PR, e que em face da interposição de embargos de declaração pleiteando a modulação dos efeitos do julgamento, poderá redundar em improcedência de pretensões idênticas à deduzida neste writ. Pontuou necessário esclarecer e constar expresso em eventual sentença de procedência qual seria o ICMS a recolher. Pugnou pela denegação da ordem. (Ids 21557722; 22026776 e 22026778).

O "Parquet" Federal deixou de opinar aduzindo que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito. (Id. nº 22266633).

É o relatório.

DECIDO.

Ante a manifestação constante do id 22266633, prossiga-se sem a intervenção do Ministério Público Federal.

Rejeito a questão prefacial suscitada pela autoridade impetrada.

A preliminar de existência de julgamento com repercussão geral sobre o tema suscitada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada, inclusive em face da superveniência do julgamento de Recurso Extraordinário – também com repercussão geral – pelo STF, descabendo o sobrestamento do writ por esse motivo.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular e válido do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, artigo 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada à função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP).

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Não obstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbú, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente Mandado de Segurança foi aviado com o objetivo de garantir à parte impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as suas receitas próprias, sendo que atualmente apura as referidas contribuições pelos dois sistemas existentes: o cumulativo, no segmento de transporte de passageiros e o não cumulativo no transporte de cargas e encomendas, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 77/0, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

Roque Antônio Carrazza define serviço de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo "a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial), mas não trabalhista."^[1]

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, §2º, da Lei nº 10.637/02:

Art. 1º: A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§2º: A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º: A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§2º: A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no "caput".

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258, vazada nestes termos: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS".

O mesmo se diga no C. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. Segundo remansosa jurisprudência daquela Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, consequentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91.

O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08/11/2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado.

Destaco, na sequência, excerto de seu entendimento:

"Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilícitudes cometidas pelo poder tributante", afirmou o decano.^[2]

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da recente posição acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento”.

A LC nº 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devam incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, alínea “a”.

Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para “compensar” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei nº 406/68 e LC nº 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC nº 7/70 e Lei nº 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito:^[3]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que espocar. Precedentes do e. STF.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado.
5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito “erga omnes” e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.
6. Embargos de declaração rejeitados.

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional – especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador – art. 114 do CTN) – não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, “pretextos” criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, pondo uma pá de cal sobre o assunto, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vejamos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por conseguinte, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da parte impetrante de readequar a metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, e a proceder mensalmente, aos recolhimentos devidos com observância na metodologia de cálculo atualizada, ou seja, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **mantenho a liminar deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e concedo a segurança pleiteada em definitivo**, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (a recolher), e autorizo a atualização da forma de calcular o valor das contribuições – excluindo-se o ICMS constante da fatura, na operação de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por conseguinte, determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato coercitivo em decorrência do recolhimento nos moldes declarados nesta sentença, garantida, todavia, a fiscalização quanto ao acerto do procedimento pelo contribuinte.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. (LMS, artigo 14, §1º).

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

[1] CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 942.

[2] (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

[3] (Processo AMS 00098292320084036105 - APELAÇÃO CÍVEL – 340980 Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF3 - QUARTA TURMA. e-DJF3, Judicial 1, 04/09/2015)

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, traslade via da sentença e da prova do trânsito em julgado para os autos principais 5004260-17.2017.4.03.6112.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observando-se as cautelas de praxe.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008620-58.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: KRUSCHEWSKY & FARIAS LTDA - EPP, BRUNO KRUSCHEWSKY SILVA VINHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 22347784.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte embargante, que demanda sob os auspícios da Justiça Gratuita, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte embargada/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intime-se.

Presidente Prudente/SP, 23 de setembro de 2019.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004157-03.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NIVALDO MAURI MARENGONI PRESIDENTE PRUDENTE - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DE ALMEIDA SILVA - SP263785, BRUNO VINICIUS CORDEIRO MARTINS - SP317044
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a UNIÃO para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

No mesmo ato, fica a UNIÃO intimada para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Coma disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008501-61.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: AUTO POSTO ALÍKAR LTDA EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, LUIZ ANTONIO DA SILVA, ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA, MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORACARDOSO - SP259805, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028

DESPACHO

À vista da petição ID22224397, esclareça-se à parte executada que, gerado o processo eletrônico, deve a parte interessada promover a digitalização e anexação integral dos autos físicos ao feito virtual.

Fixo, pois o prazo de 15 dias para a regularização.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) N° 5004034-41.2019.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE LUIS FERREIRA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos.

Intimem-se as partes e, não havendo manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002510-07.2013.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DURANTE, MARCIO ROBERTO DE ALEXANDRE, ONOFRE PANZARINI, JORGE CARLOS GALLEGU, FLAVIO GARDIN, EDUARDO OLIVO CINTRA, ADAO ODORIZZI, JOSE PAULO FLAUZINO, JOSE ROBERTO GONZALEZ, DARCY DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LOPES DE ALMEIDA - SP238633
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DA SILVA RAMOS - SP121613
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DA SILVA RAMOS - SP121613
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LOPES DE ALMEIDA - SP238633
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DA SILVA RAMOS - SP121613
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON OTAVIO BENELI - SP136580
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON OTAVIO BENELI - SP136580
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI - SP159779
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI - SP159779
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO - GO24304

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Eduardo Olivo Cintra, Adão Odorizzi, José Paulo Flauzino, José Roberto Gonzalez e Darcy de Almeida propuseram embargos de declaração em face da decisão Id 20417599, sustentando omissão no que toca ao pagamento da indenização de R\$ 1.000,00. Alegou que a obrigação foi cumprida e que não há pendência quanto ao pagamento da referida condenação.

O Ministério Público Federal manifestou pelo Id 21063499, requerendo que seja oficiado à Prefeitura Municipal de Rosana, para que informe sobre a possibilidade de fornecer veículos, mão-de-obra e instrumentos que permitam o cumprimento do acórdão.

A União manifestou pelo Id 21201375, requerendo: "2 - Nos termos do artigo 495 do CPC/2015, a constituição de hipoteca judiciária sobre o imóvel objeto da presente lide, de propriedade dos executados, expedindo-se ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis competentes, medida oportuna e conveniente para, de um lado, motivar os executados ao cumprimento do julgado e, de outro, garantir o ressarcimento dos custos efetivados para o cumprimento da sentença, se assumido por outrem que não os Réus; 3 - Sem prejuízo da medida acima, para a sua maior efetividade e buscando evitar a causação de dano a terceiro de boa-fé, o bloqueio da transferência da propriedade do imóvel objeto da presente lide, oficiando-se o Serviço de Registro de Imóveis; 4 - Efetivadas as medidas retro, a intimação dos Réus, especialmente para que se manifestem sobre a existência de interesse quanto ao cumprimento, pessoal e direto, das obrigações impostas na sentença."

Antes de apreciar os embargos de declaração, oportunizou-se ao Ministério Público Federal e a União, manifestarem sobre o alegado cumprimento da obrigação de indenizar (Id 21293683).

Pela petição Id 21415356, Eduardo Olivo Cintra, Adão Odorizzi, José Paulo Flauzino, José Roberto Gonzalez e Darcy de Almeida, apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença, repetindo as alegações dispostas na exceção de pré-executividade por eles apresentadas no Id 17456558.

O Ministério Público Federal confirmou que a obrigação de indenizar foi cumprida e que não há pendência para pagamento desta (Id 21691511), tendo a União ratificado sua manifestação (Id 22096576).

Decido.

Dos embargos de declaração

Alega a parte executada que procedeu ao valor correspondente à condenação indenizatória, conforme guia juntada aos autos como Id 17777722.

Considerando a guia referida pela parte executada, assim como a confirmação do Ministério Público Federal, ratificada pela União, conclui-se que assiste razão à parte executante/embargante, sendo de rigor reconhecer como devidamente satisfeita a obrigação de indenizar.

Assim, ratifico a decisão Id 20417599, para que seja desconsiderada a determinação indenizatória.

Da impugnação ao cumprimento de sentença (Id 21415356)

Pois bem, não conheço da petição Id 21415356, em que os executados Eduardo Olivo Cintra, Adão Odorizzi, José Paulo Flauzino, José Roberto Gonzalez e Darci de Almeida, apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que se limitaram a repetir as alegações dispostas na exceção de pré-executividade por eles apresentadas no Id 17456558, a qual já foi apreciada e resolvida pela decisão Id 20417599, sendo incabível sua reapreciação por este Juízo.

Dos requerimentos apresentados pelo Ministério Público Federal (Id 21063499) e pela União (Id 21201375)

Indefiro, por ora, apontados requerimentos.

Conforme se observa dos autos, a União atua no feito na condição de assistente litisconsorcial ativo, tendo externado expressamente interesse na demanda.

A despeito de seu interesse, não informou, tampouco disponibilizou os meios materiais para efetivação da medida.

O fato é que não há como dar cumprimento imediato à medida até que os meios materiais necessários, como por exemplo, retroscavadeira para demolição; caminhões para retirada de entulho; local para destinação do entulho; local para eventual remoção dos moradores e de seus pertences sejam providenciados pela União e o MPF, ou, em caso de requisição junto a outros órgãos públicos os custos do procedimento sejam arcados previamente pelos exequentes.

Ademais, as medidas requeridas pela União, em princípio, não atingirão a finalidade necessária ao presente cumprimento de sentença que consiste, em suma, na demolição e remoção das edificações existentes dentro da área de preservação permanente.

Assim, ante a falta de efetividade das medidas requeridas, por ora, mantenho a suspensão da execução do julgado até que a União/MPF disponibilize a estrutura necessária para demolição do imóvel.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004128-86.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: NELSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ante a informação prestada pela autora impetrada (Id 20921506 – 20/08/2019), manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias se subsiste interesse no julgamento da lide.

Com a manifestação da parte impetrante, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002419-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KITTEN CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA - ME, PRISCILLA ZILIO ISHII
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA - SP264828

DESPACHO

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias, para que a parte exequente (CEF) manifeste-se exequente sobre a alegação da parte executada informando que quitou a dívida (1d1406309), advertindo-a de que no silêncio a dívida será considerada como quitada.

Com a manifestação da CEF, ou decurso do prazo, retornemos os autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5005404-55.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ANTONIO CHAGAS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do artigo 98 do código de Processo Civil.

Cite-se, nos termos do artigo 719 e seguintes do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estatui o artigo 721 do referido diploma legal.

Após, vista ao MPF.

Proceda a secretaria a retificação da autuação, para constar a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda.

Intime-se.

Cópia do presente despacho servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauru, para que se proceda a citação da Caixa Econômica Federal – CEF, na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://webtrf3.jus.br/anexos/download/X81FD596C	
---	--

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003608-29.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616
EXECUTADO: LUCIA ROTTA CONFECÇÕES LTDA - EPP, ANTONIO DE FARO TEIXEIRA, LUCIA HELENA MENDES ROTTA TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução diversa proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LÚCIA ROTTA CONFECÇÕES LTDA., ANTÔNIO DE FARO TEIXEIRA e LÚCIA HELENA MENDES ROTTA TEIXEIRA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 133.141,43.

A CEF manifestou pela petição Id 22213585 – 19/09/2019, informando que compôs amigavelmente a dívida com a parte executada, celebrando acordo no valor total de R\$ 51.246,77. Considerando que há nos autos bloqueio em valor superior ao acordado (Id 22223413 – 19/09/2019), requereu a apropriação de valor equivalente ao acordado, com a consequente liberação do valor excedente.

O executado Antônio de Faro Teixeira esteve pessoalmente na Secretaria do Juízo, onde confirmou a composição notificada pela CEF, quanto então solicitou que do montante bloqueado seja R\$ 51.246,77, destinado ao pagamento da instituição bancária e o excedente liberado em seu favor (Id 22263627 – 20/09/2019).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Tendo em vista a informação da CEF informando a composição amigável, como que o executado confirmou pessoalmente neste Juízo (certidão Id 22263627 – 20/09/2019), conclui-se que as partes transigiram.

Assim, considerando a composição amigável, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Converta-se em pagamento em favor da CEF valor acordado (R\$ 51.246,77), bem como levante-se o montante remanescente dos valores bloqueados (Id 22223413 – 19/09/2019).

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCIA SUELI ALONGE ALMEIDA LEITE - ME, MARCIA SUELI ALONGE ALMEIDA LEITE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de execução diversa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MÁRCIA SUELI ALONGE ALMEIDA LEITE - ME, objetivando o recebimento da importância descrita na inicial.

Pela petição Id 21433905, a CEF informou que a dívida, objeto desta ação foi liquidada pela parte executada. Requereu a extinção do feito e desbloqueio dos bens.

Pelo despacho Id 21486392, fixou-se prazo para a CEF comprovar documentalmente o pagamento do débito.

A CEF deixou transcorrer o prazo sem atender aos despachos para comprovar documentalmente a quitação da dívida.

É a síntese do necessário.

Decisão/Fundamentação

Intimada a se manifestar expressamente nos autos, mediante juntada de documentos, a CEF restou silente, presumindo-se que desistiu tacitamente do feito.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência da ação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram quitados administrativamente.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004394-73.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

DES PACHO

Em vista da não aceitação pela exequente dos bens oferecidos a penhora, determino o seguimento do feito com os demais atos de constrição de bens deferindo o bloqueio "on line" de valores da executada.

Deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC.

Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Por fim, dê-se vista a exequente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002734-44.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALNEY ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro o destaque das verbas contratuais conforme contrato id. 20674093, limitado a 30% (trinta por cento) dos créditos do autor.

Requisite-se o pagamento.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004095-90.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOLLTDA, JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA, MARCELO MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DES PACHO

1. Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Clodoaldo Armando Nogara, OAB/SP 94.783, com endereço conhecido na secretária, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005729-60.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12, proceda a Serventia:

a) no processo eletrônico, a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário;

b) no processo físico, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b.1) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2. Sem prejuízo, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a requerida para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006691-23.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA T.M.S. LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Tendo em vista que a exequente não demonstrou nos autos que a empresa executada tem faturamento suficiente para tornar efetiva a constrição ora requerida, ônus que lhe compete, INDEFIRO o pedido de penhora sobre o faturamento formulado.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0303444-78.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BRAFER TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BONATO - SP213302

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002336-23.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ROMANATTO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CONTIM BORGES - SP262587

DESPACHO

Em face da rejeição liminar do agravo de instrumento interposto pelo executado (v. ID nº 20701972), e estando parcelado o crédito em cobro nos autos, ao arquivo por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000172-92.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VILMAR FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON BENEDITO RAIMUNDO - SP118430

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada nos autos dos embargos à Execução nº 50045534620194036102.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0004521-49.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: EVERSON DONIZETI ERCULINO GALEGO

Endereço: Rua Jeremias Martins, 334, Ribeirão Preto/SP

DESPACHO/MANDADO

Manifestação fls. 154-verso: Tendo em vista que o veículo penhorado nos autos às fls. 139 não foi localizado pelo oficial de justiça conforme se verifica na certidão lavrada às fls. 147, sendo que a avaliação efetuada foi na modalidade indireta, indefiro, por ora, a realização do leilão requerido, e, para tanto, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do bem de penhorado às fls. 139, certificando o estado em que se encontra(m);

b) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A), acerca do valor da reavaliação do bem penhorado;

c) Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o **DEPOSITÁRIO** a apresentá-lo em Juízo ou depositar seu equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifique-se, se for o caso, estar(em) o Executado e ou depositário em lugar incerto e não sabido.

d) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005060-39.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B B O EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos (fls. 246/247).

Após, tornemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005307-06.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FERNANDA DE CARVALHO - SP343268

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009991-46.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASE FUNDACOES E INFRAESTRUTURAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002645-49.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRO-TORK EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LEO DE MORAES - SP187409

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008580-02.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE DIAGNOSTICO REGILAB LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004885-06.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSLINE TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP, DEWES & SILVA LTDA - ME, DEWES E BARBOSA TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP, MARCOS FRANCISCO DEWES, BARBARA BARBOSA SAMPAIO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA CAMILA GARCIA - SP399571
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA CAMILA GARCIA - SP399571
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA CAMILA GARCIA - SP399571
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA CAMILA GARCIA - SP399571
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA CAMILA GARCIA - SP399571

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Expeçam-se novas cartas de citação para os endereços declinados pela exequente (fls. 257/259 dos autos físicos).

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005865-89.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SERRANA PAPELE CELULOSE LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002964-61.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE CARVALHO MOREIRA - SP66008

EXECUTADO: COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União (ID nº 19308905), encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-findo.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005254-41.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME SIENA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOCELINO FACIOLI JUNIOR - SP126882

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - ID nº 17881123.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 09.03.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 23.03.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 15.06.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 29.06.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o **expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 26.11.2019**, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devam ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3. Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4. Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1. Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004521-88.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTABILMOGIANA - EIRELI - EPP, NEWTON FIGUEIRA DE MELLO, PEDRO SEBASTIAO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do bem imóvel penhorado às fls. 342/343 dos autos físicos, avaliado pelo seu valor global em R\$465.000,00, em 06/12/2016.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 09.03.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 23.03.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 15.06.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 29.06.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, **o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 26.11.2019**, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devam ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007220-03.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: AVILIA VACCARI MARCILIO PIZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLESIO DE OLIVEIRA - SP102136

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos, ficando a executada, por meio de sua advogada constituída nos autos, devidamente intimada da sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pela exequente.

2. Sem prejuízo, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica a apelante (Exequente) intimada a inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

3. Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, fica a executada intimada para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000500-10.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: F. C. RENTAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TONISSI - SP188964
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a juntada dos documentos que compõem o processo físico, a ser providenciada pelo embargante no prazo de 15 (quinze) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004997-14.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA, BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP, BUFFET BLACK TIE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, ROSANA SCHIAVON - SP157344, MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, ROSANA SCHIAVON - SP157344, MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, ROSANA SCHIAVON - SP157344, MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Fls. 369 verso - autos físicos: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado de fls. 363/365 e 369 - autos físicos, determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e convertidos em depósito judicial, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005185-02.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTICITRUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SÉRGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822

DESPACHO

Petição ID nº 21205672: Não obstante o equívoco na virtualização anotado, verifico que o mesmo não acarreta prejuízo ao regular andamento do feito e que a retificação da numeração das apontadas folhas exigirá digitalização integral de todo o feito, o que não se justifica na hipótese em comento.

Assim, prossiga-se nos termos do despacho ID nº 196998630, lavrando-se o termo respectivo.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001647-83.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002086-87.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO ZUBELA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166, FABRICIO DACOSTA NOGALES - SP301615

DESPACHO

Vistos.

Fls: 338: Mantenho a decisão de fls. 336 tal como lançada, por suas próprias razões e fundamentos.

De outro lado, cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 289.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 09.03.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 23.03.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 15.06.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 29.06.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 26.11.2019, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devam ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meio sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meio(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meio(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007882-59.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBIENTAL LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Fls. 143: Mantenho a decisão de fls. 140 tal como lançada, por suas próprias razões e fundamentos.

Sendo assim, cumpre-se integralmente as determinações constantes às fls. 140 no sentido de incluir a pessoa de Oswaldo Pinto de Carvalho, CPF 747.540.768-34, no polo passivo do presente feito, e, após, seja realizada sua respectiva citação.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000636-07.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: NELSON BOSCOLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MOTA DE OLIVEIRA - SP276802

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes da virtualização do presente feito.

Recebo os embargos à discussão.

Cite-se a embargada para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 679 do CPC.

Determino a suspensão do andamento da Cumprimento de Sentença nº 0007587-81.2000.403.6102 unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja o veículo FORD/RANGER XL, placas CNQ 0550, devendo, para tanto, ser trasladada para os referidos autos cópia desta decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003047-33.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIANNY BORDIN CATTAPRETA COUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: EURIPEDES DE PAULA COSTA - SP379903

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Indefiro o pedido de fls. 124 que versa sobre a liberação dos veículos aqui penhorados, tendo em vista a discordância da exequente com tal procedimento (fls. 118).

De outro lado, tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002931-56.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA ADELAIDE FERREIRA DE SIMONI

Advogados do(a) EXECUTADO: DEG MAR APARECIDO DOS SANTOS - SP338592, RODRIGO CESAR DE FREITAS ALVES - SP199690

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Considerando que a guia juntada às fls. 143 refere-se ao recolhimento de ITBI e que os depósitos realizados no valor do débito (fls. 139/141) estão ilegíveis, diligencie-se junto à Caixa Econômica Federal a vinda para os autos de extrato da(s) conta(s) vinculadas aos feitos, com respectivo saldo e identificação do nome do depositante.

Após, tornem os autos novamente conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5005869-94.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JOSE BERALDO MASTROGIACOMO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO - SP127507

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 5008366-18.2018.403.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o veículo MARCO POLO A6, Renavam 00780037383, placas CPI-8025, devendo, para tanto, ser trasladada para os referidos autos cópia da presente decisão.

Cite-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011721-29.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COPERSUCAR S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Tendo em vista o depósito efetuado nos autos em cumprimento a determinação de fls. 167, determino a expedição do competente alvará de levantamento dos valores constantes às fls. 279/283, tal como requerido às fls. 285/286, intimando-se o defensor constituído nos autos para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Adimplido o ato, arquivem-se os autos nos termos da decisão proferida às fls. 263, onde deverá aguardar o julgamento dos embargos a execução opostos, ficando a cargo da parte interessada o desarquivamento do feito para seu posterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0320642-41.1991.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRAGOAS & CIA LTDA - ME, CESAR VASSIMON JUNIOR, ROSEMARIE BELLINI FRAGOAS TUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ABREU MACHADO - SP109038

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ABREU MACHADO - SP109038

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ABREU MACHADO - SP109038

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Fls. 323 dos autos físicos: Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição de fls. 305 e dos documentos de fls. 297/297, 299, 306, 311 e 321, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010053-48.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA, ANTONIO JOSE BORDON GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303, DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES - SP253599

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303, DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES - SP253599

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

1. Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do ofício n. 099/2019 (fls. 211 dos autos físicos), para resposta em 05 (cinco) dias.
 2. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a quitação do débito executado no presente feito.
 3. Ciência ao executado da petição e documentos de fls. 220/226, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011485-05.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA, ANTONIO JOSE BORDON GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO BESC HIZZA BORTOLIN - SP212248

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO BESC HIZZA BORTOLIN - SP212248

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0010053-48.2000.4.03.6102- execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005872-49.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: TRANSPORTES CRUZ EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: EUSEBIO LUCAS MULLER - SP277999

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE RIBEIRAO PRETO E TERRITORIO NACIONAL - COOPERTARP

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

O presente feito será processado unicamente em desfavor da União Federal visto que o bem aqui discutido encontra-se penhorado a seu favor, não possuindo assim, motivos para que os executados da ação principal permaneçam no polo passivo.

Sendo assim, proceda a serventia à para exclusão de COOPERTARP-COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTES DE RIBEIRÃO PRETO do polo passivo.

Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 5008366-18.2018.403.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o veículo SCANIA/SCANIA K112 cl, renavam 398690308, de placas BWE-1853, devendo, para tanto, ser trasladada para os referidos autos cópia da presente decisão.

Cite-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001689-67.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, UTILIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, UTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME, JOSE RICARDO GONCALVES DE AGUIAR - ME, LAMYNA COMERCIO DE FORROS DE PVC LTDA, JOSE RICARDO GONCALVES DE AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) LAMYNA COMERCIO DE FORROS DE PVC LTDA - CNPJ: 00.019.517/0001-22, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 4.158.261,17 (fls. 377), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011953-07.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPIDO INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 119/122.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 09.03.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 23.03.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infutúfera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 15.06.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 29.06.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 26.11.2019, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devem ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem(s) executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tornemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010728-45.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME, CELSO PERDIZA, WALTER PERDIZA, LEA PERDIZA VAN TOL

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Petição de fls. 199/200 e 204/205: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado do documento de fls. 196/197, determinando que proceda à operação requerida pela exequente, nos exatos termos das manifestações acima referidas, com relação aos valores depositados nos autos (fls. 196/197), até o valor executado de R\$6.708,15 (julho/2019), devidamente atualizado. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008041-02.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NARDELLI FIBRA DE VIDRO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009876-25.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENISE EMILIA PRIORE DE ALMEIDA EIRELI - EPP, DANIEL LUIS BEDIM

Advogado do(a) EXECUTADO: THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON - SP221293, THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719

DESPACHO

1. Ciência às partes da virtualização do feito, bem à exequente da petição ID 22115999.

2. Defiro o pedido de sobrestamento requerido pela exequente. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, após, tomemos os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011494-05.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP, ROBERTO SANTOS PIMENTEL, PAULO SANTOS PIMENTEL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, MARCELO

VIANA SALOMAO - SP118623, EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do presente feito.

2. Expeça-se carta de citação da empresa RSP Participações Ltda na pessoa de Ana Laura Pavanelli Porto Pimentel, no endereço informado pela exequente (fls. 251 dos autos físicos), nos termos do artigo 135 do CPC, para, querendo, manifestar-se e requerer as provas que entender cabíveis no prazo de quinze dias, sob pena de sua automática inclusão no polo passivo da lide.

3. Decorrido o prazo referido no artigo 135 do CPC, sem manifestação da citanda, retifique-se a autuação para inclusão de referida pessoa jurídica no polo passivo da lide.

4. Havendo manifestação, dê-se vista à exequente tomando os autos a seguir conclusos para decisão.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000849-91.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: REGIONAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE BENS S/S LTDA. - - ME EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, matrícula atualizada dos imóveis indicados à penhora.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008099-39.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTO ACAI LANCHONETE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Fls. 64 – autos físicos: Regularize a Executada a sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu contrato social, a fim de comprovar os poderes de outorga do signatário da procuração de fls. 66. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Manifeste-se a Exequirente sobre o teor da petição de fls. 64 – autos físicos, requerendo o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002849-54.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANODIAL-ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0002183-29.2012.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009354-37.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DENISE SOARES DE MELO, ALEXANDRE MAIA LEMOS, ANA PAULA PIRES RADAELI FELIPPE, DANIEL DE FIGUEIREDO FELIPPE, INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

DESPACHO

Petição ID nº 22181998: Tendo em vista o ofício ID nº 22182920, comunicando a arrematação ocorrida nos autos nº 0016698-96.2015.8.26.0506 em tramitação na Eg 4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto defiro o levantamento do bloqueio do veículo GM/ASTRA placa DWP 1796 no sistema RENAJUD.

Após, voltem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade ID nº 21043807.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008648-06.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, SONIA COIMBRA - SP85931, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: JOAO MARCOS COSSO - ME, JOAO MARCOS COSSO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA AMORIM - SP219055-B

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA AMORIM - SP219055-B

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, uma vez que este Juízo já autorizou tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD e RENAJUD (fls. 157/161 dos autos físicos - ID20559528), de maneira que o deferimento do pedido em tela só seria possível se houvesse indícios de que o(a) executado(a) estaria ocultando patrimônio, disso não se desincumbindo a exequente porquanto se limitou a formular pedido sem qualquer outra justificativa, providência que só serve para inviabilizar o encaminhamento dos autos ao arquivo.

Assim, INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002183-29.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANODIAL-ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem ofertado à penhora.

Após, tomemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0305710-72.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPER MATRIZ ACOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MICHELONI DA SILVA - RJ66597, DANIEL PADULA ANTABI - RJ185876, EDUARDO LANDI DE VITTO - SP237806

DESPACHO

Ciência da virtualização do presente feito.

Cumpra-se a decisão de fls. 350 dos autos físicos. Para tanto, ao arquivo, sobrestado (tema - 987), cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 0002266-35.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: NEIDE MASSAFELI DE MENEZES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ANDRE BENZI GIL - SP202400-E

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002336-62.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUPRES INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010266-29.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ - SP353213

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho ID20344090, encaminhando-se o feito ao arquivo por sobrestamento.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006425-80.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERV SIN ATACADISTA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001397-50.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167

DESPACHO

Petição ID nº 21376673: Em juízo de retratação, mantenho a decisão ID nº 21174662 por seus próprios fundamentos.

Considerando a inexistência de comunicação de concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto e, que a exequente nada requereu visando o regular prosseguimento do feito, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013694-82.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho ID20012929, encaminhando-se ao arquivo, na situação baixa-findo.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013642-04.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: HELOISA TEREZINHA MENEGHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA TEREZINHA MENEGHINI - SP301103

DESPACHO

O recolhimento de diligência de oficial de justiça deverá ocorrer diretamente no juízo deprecado, devendo ser comprovado pela parte interessada nos autos da carta precatória.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002520-20.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR GINO FERREIRA GONCALVES - SP141600, THAIS CARDOZO VALLIM - SP317246, FLAVIA CAVATAO DE SOUZA - SP403939

DESPACHO

Petição ID nº 21369481: Manifeste-se a Exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, tornem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002025-03.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGEPE COMERCIAL AUTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES PEREIRA - SP73315

DESPACHO

Ciência da virtualização do presente feito.

Petição fls. 218, autos físicos: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, por meio eletrônico, que servirá de ofício, para o Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Ribeirão Preto, devidamente acompanhado documento de fls. 208, determinando o levantamento da penhora no rosto dos autos nº 002384-98.2007.8.26.0506, conforme requerido pela exequente em sua manifestação acima referida.

Após, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004553-46.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: VILMAR FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILSON BENEDITO RAIMUNDO - SP118430

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante alega que há contradição na sentença ID nº 20757438, relativamente à análise da tempestividade dos embargos à execução interpostos.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão relativa à intempestividade dos embargos à execução interpostos, de acordo com o entendimento deste Juízo.

Na verdade, podemos crer pretender o embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3:03.05.2017).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008586-77.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSIANA ISSA - SP128807

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi pensada aos autos do processo piloto nº 0001698-29.2012.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005205-63.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DARTTECH SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO ZANARDI NETO - SP274103

DESPACHO

1. Petição ID nº 21407992: Ante o comparecimento aos autos da executada representada por advogado devidamente constituído, considero suprida a sua citação.

2. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

3. Na sequência, tomem conclusos para novas deliberações, inclusive em relação ao pedido de exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004495-36.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFA COMERCIO E SERVICOS EM MAQUINAS E PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE CARVALHO - SP366544

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000050-72.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO ZUBELA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Aguarde-se a realização dos leilões designados às fls. 131/132.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009910-34.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMPGERAL PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Aguarde-se a realização do leilão designado às fls. 229/230.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007796-93.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.C.G. SERVICOS DE TORNO E SOLDA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Aguarde-se a realização do leilão designado às fls. 105/106 dos autos físicos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004993-76.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLC DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEIZA REVERTMOTA - SP352687-A

DESPACHO

Petição ID nº 21005760: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 21005760 e documentos ID nº 21005767, 20759149, 19078828, 17999699, 17665569 e 14495982, determinando que seja esclarecido a localização da transformação em pagamento dos valores constantes nos autos, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-56.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LYGIA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias..." (Cálculos Judiciais)

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

"...vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias..." (Cálculos Judiciais)

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001679-59.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ DONADELI PRIMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Sustenta a parte embargante que a decisão deixou de fixar os honorários advocatícios. Sustenta que a matéria poderia, inclusive, ser conhecida de ofício. O INSS foi intimado e não se manifestou. A parte autora, por fim, veio aos autos pugnar pela declaração de prioridade especial ao feito, uma vez que se trata de pessoa com mais de 80 anos de idade, e expedição de RPV. Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Conheço os embargos, pois tempestivos, e lhes dou provimento.

Em relação à fixação de honorários, entendo que assiste razão ao embargante, uma vez que deixaram de ser fixados e cabíveis na forma do artigo 85, §§ 1º e 3º, inciso I, do CPC/2015.

Todavia, como se trata de sucumbência recíproca, fixo os honorários em 10% sobre o valor que cada parte foi sucumbente, adotando-se como parâmetro a diferença entre o valor acolhido pela decisão (contadoria) e o valor apontado como devido por cada uma, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. Todavia, em relação à parte embargada, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita, vedada a compensação com o crédito, uma vez que as verbas têm natureza distintas. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO DO EMBARGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECIPROCIDADE DE DÍVIDAS. SÚMULA 306/STJ. CREDOR E DEVEDOR. CONFUSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ÔBICE. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. - Não consta nestes autos que o embargado seja beneficiário da assistência judiciária gratuita. - O instituto da compensação tem como fundamento a reciprocidade de dívidas entre as partes, à vista da confusão entre credor e devedor. - O prolator da sentença recorrida adotou como fundamento para a compensação o fato de tratar-se da mesma pessoa: patrono do embargado, credor e devedor da verba honorária, aqui discutida. - Afinal, o instituto da compensação pressupõe a reciprocidade de dívidas entre as partes, à vista da confusão entre credor e devedor. - Contudo, no caso concreto, a reciprocidade de dívida - pressuposto para a compensação comandada na sentença - aqui não se verifica. - Os honorários advocatícios devidos pelo INSS na ação de conhecimento pertencem ao patrono da embargada. Ao revés, os honorários advocatícios devidos ao INSS, por ter sido vencedor no processo de embargos à execução, não são devidos pelo causidico, cuja capacidade postulatória teve o escopo único de permitir-lhe agir em nome do embargado, o qual sucumbiu na ação de embargos à execução. - Nesse caso, no caso de êxito dos embargos à execução - o que ocorreu - o vencido é o embargado e o vencedor é o advogado do INSS, de sorte que os sujeitos da relação são diversos. - Por esse motivo, a aplicação do verbete da Súmula n. 306 do e. Superior Tribunal de Justiça reclama a presença de sucumbência recíproca, na forma por ela ditada: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". - Aquele dispositivo legal se conjuga com a norma inserta no artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual "se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.". - Daí a inaplicabilidade da Súmula n. 306/STJ, por ausência de bilateralidade ou reciprocidade de créditos, cuja natureza jurídica é evidentemente distinta. - Excluída a compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução com aqueles fixados na ação de conhecimento, ainda recai sobre a parte embargada o ônus da sucumbência, cujo valor arbitrado na r. sentença recorrida reduz para R\$ 1.500,00, valor que considero compatível com a dimensão econômica dessa demanda, porque a aplicação de 10% sobre o excedente entre os cálculos figura exorbitante, razão pela qual aplico analogicamente os termos do artigo 85, §8º, do Novo CPC. - Provimento parcial ao recurso. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2235839 0012899-88.2017.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. OPÇÃO. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. - O decisum expressamente determinou a compensação dos valores recebidos pela via administrativa na apuração do benefício judicial ou a opção pelo benefício administrativo, sem o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício judicial. Está vedada a rediscussão, portanto, em sede de execução, da matéria já decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, em salvaguarda à certeza das relações jurídicas (REsp 531.804/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 16/02/2004, p. 216). - Estes autos revelam que, embora instado, o segurado permaneceu silente sobre qual seria o seu benefício mais vantajoso. Seu cálculo de liquidação trazido às fs. 81/83 não esclarece, pois não aponta nem detalha as competências devidas, silenciando também sobre o montante que seria devido em cada uma delas. - Sob qualquer ângulo que se analise esse caso, verifica-se que não há saldo em favor do segurado. - A possível opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo impede o recebimento dos valores referentes ao benefício judicial, pois são inacumuláveis. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desapontação o que está vedado (RE 661.256 RG/DF, relator o ministro Luís Roberto Barroso, em sessão de 17/11/2011, reconheceu a repercussão geral nesta questão constitucional, concluindo, ao final do julgamento, pela impossibilidade de sua concessão, por 7 (sete) votos a 4 (quatro) - não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento). - A possível opção pelo benefício judicial, como compensação dos valores recebidos pela via administrativa, enseja a apuração de saldo negativo em desfavor ao segurado. - De qualquer forma, ainda que não haja saldo em favor do segurado, subsiste a verba atinente aos honorários advocatícios. - Os honorários advocatícios, por expressa disposição legal contida no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, têm natureza jurídica diversa do objeto da condenação - não obstante, em regra, seja sua base de cálculo - e consubstancia-se em direito autônomo do advogado, a afastar o vínculo de acessoriedade em relação ao crédito exequendo e à pretensão de compensação. - O feito deve prosseguir pelo montante apurado à f. 28, a título de honorários advocatícios calculados sem compensação, qual seja, R\$ 8.049,78, atualizado para junho de 2012, única verba devida nessa demanda. - Vale dizer que, além de o INSS ter apurado os honorários advocatícios sem compensação, a correção monetária empregada em seus cálculos (fs. 23/28) foi mantida pela r. sentença recorrida, não tendo o segurado apelado contra ela. - Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação aqui fixado e o pretendido, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. Todavia, em relação à parte embargada, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. Prosseguimento do feito apenas para pagamento dos honorários advocatícios. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303154 0012915-08.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Decido.

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento para fixar os honorários na forma do artigo 85, §§ 1º e 3º, inciso I, do CPC/2015, em razão da sucumbência recíproca, em 10% sobre o valor que cada parte foi sucumbente, adotando-se como parâmetro a diferença entre o valor acolhido pela decisão (contaduría) e o valor apontado como devido por cada uma, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. Todavia, em relação à parte embargada, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita, vedada a compensação com o crédito, uma vez que as verbas têm natureza distintas.

Defiro, outrossim, a prioridade especial, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se, com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006702-15.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEWMASTER - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037, JESSICA SCASSI PALMEIRIN - SP364144
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Newmaster Indústria e Comércio de Plásticos EIRELI ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face a União Federal, aduzindo ser titular do direito à sua manutenção no SIMPLES nacional.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. A documentação carreada aos autos demonstrou de forma bastante sólida que a autora não é contribuinte com histórico de inadimplência, mostrando-se, ao oposto, bastante zelosa de suas obrigações para com o Fisco federal. Constatada a existência de pequena parcela em atraso, tratou de sanar a questão. Apesar disso, envolveu-se numa série de erros materiais no manejo e confecção de suas obrigações tributárias acessórias, ao indicar equivocadamente a competência do recolhimento, vertendo, porém, aos cofres públicos, os valores efetivamente devidos. Desse erro material decorreu sua exclusão do SIMPLES nacional. A medida é, no entanto, flagrantemente desproporcional e desarrazoada, trazendo inenunciável gravame econômico a um contribuinte que não agiu com dolo e, no aspecto material, aparentemente sempre atendeu com boa-fé e não é, repita-se, contumaz devedor dos cofres públicos.

Em situações análogas à presente, exercendo o controle de razoabilidade e proporcionalidade de sanções tributárias impostas aos administrados, é firma a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante reexaminar matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Na hipótese, a impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei 13.496/2017. Entretanto, por equívoco, preencheu a DARF com o código de receita "1732" ao invés do código de receita "1734", o que ocasionou a sua exclusão do parcelamento. - O erro ocorrido no preenchimento do código da DARF bem como o preenchimento manual não podem elidir a realidade dos fatos, especialmente quanto evidenciado o direito do apelado ao parcelamento. - De fato, em que pese a natureza jurídica ora posta, a busca pela verdade material deve ser almejada, sempre que possível, e a documentação apresentada pela autora indicam a veracidade das alegações no que diz respeito ao erro no preenchimento da DARF. - Assim, manter a exclusão do parcelamento pela mera constatação de que não houve a correta informação no momento do preenchimento da DARF corresponderia a exigir tributo quando se sabe não ser ele devido. - A note-se ainda, que as regras estabelecidas para a obtenção do benefício fiscal são, em princípio, insuscetíveis de controle pelo Poder Judiciário. No entanto, quando a autoridade fiscal age sem observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, prejudicando a estabilidade das relações jurídicas, mostra-se possível a intervenção. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. (ApReeNec 5004245-50.2018.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Quanto ao perigo na demora, ele exsurge das graves consequências que a medida atacada traz à viabilidade econômica da requerente, lembrando tratar-se de empresa individual de pequena estatura.

Pelo exposto, defiro a liminar nos termos em que requerida, devendo a União providenciar a reinclusão da autora no Simples nacional, com efeitos retroativos a 01/01/2019.

Cite-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006687-46.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGÃO II

DESPACHO

Providencie a embargante o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, bem como cópia integral da ação 1004433-24.2019.8.26.0597, em trâmite na Comarca de Sertãozinho, versada nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006541-05.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGÃO II

DESPACHO

Afasto as prevenções noticiadas nos autos, haja vista que os presentes embargos de terceiro são referentes a processo diverso daqueles mencionados na aba "associados".

Providencie a embargante o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal.

Após, voltem conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002809-50.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA ANICETO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora, bem como ao autor acerca da contestação apresentada.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005778-04.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELIANE SOUZA NOGUEIRA DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 22270838: o ofício, que cientificou a autoridade impetrada para cumprimento da liminar em 10 dias, foi juntado aos autos em 11/09/2019. Assim, aguarde-se o decurso do prazo.

Int.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5319

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000789-79.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X GIOVANA GONCALVES VINHA X JOSE LUIZ VINHA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

Fs. 417/422: Defiro o pedido da defesa e redesigno a audiência para 16 de outubro de 2019, das 15:00 às 17:00 horas, mantidos os horários para videoconferência: das 15:01 às 15:29 para conexão com a Subseção Judiciária de Barretos; e das 15:30 às 15:59, para conexão com a Subseção Judiciária de Presidente Prudente; após o que serão interrogados presencialmente os acusados, devendo a Secretaria proceder às intimações e comunicações de praxe. Extraíam-se cópias do presente para cumprimento como ofício. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002871-56.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LYGIA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias..." (Cálculos Judiciais)

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002871-56.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LYGIA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias..." (Cálculos Judiciais)

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002871-56.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LYGIA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias..." (Cálculos Judiciais)

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002039-57.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NATAL FAVALECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE CIOCARI - SP183610

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora seja ônus do credor a elaboração dos cálculos de liquidação, verifico que ele é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Assim, dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente os cálculos para execução do julgado, no prazo de trinta dias.

Caso não apresentados os cálculos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para a mesma finalidade.

Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017704-56.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA BOUCINHAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623, SAMIR FARHAT - SP302943
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: **“Encaminhar cópia da decisão ID 20364619 e do documento ID 20364624, para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos”.**

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-25.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PREDILETA SPI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040, ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: **“Encaminhar cópia do acórdão ID 20554166 e 20554191, da decisão ID 20554202 e do documento ID 20554207, para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos”.**

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005684-56.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VALERIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALÉRIA FERREIRA DOS SANTOS contra “SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV”, objetivando a emissão de certidão de tempo de contribuição. Foram requeridos os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Logo após o ajuizamento do feito, a impetrante informou o erro no endereçamento da ação e requereu o cancelamento da distribuição (id 20359679).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que o presente *mandamus* foi impetrado em face de “SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV”, autarquia estadual, de forma que, além de haver incorreção no tocante ao polo passivo, a suposta autoridade coatora não teria o condão de atrair a competência deste Juízo Federal.

Havendo incompetência absoluta deste Juízo Federal para processamento e julgamento do feito, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sem custas, em face da gratuidade de Justiça, que ora defiro.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003918-36.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
 AUTOR: EDERVAL PONSONI
 Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

após, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000945-40.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
 IMPETRANTE: MIRIAM CRISTINA FERREIRA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FRANCO - SP151626, VERONICA FRANCO - SP273734
 IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MIRIAM CRISTINA FERREIRA contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Esclarece ter efetuado o requerimento administrativo em 05.10.2018, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido liminar foi postergada (id 14908836).

Notificada, a autoridade impetrada informou a concessão do benefício pleiteado pela impetrante com a conclusão do seu processo administrativo (id 17203086).

Intimado, o INSS requereu seu ingresso no feito (id 17577859).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do presente *writ* (id 18276502).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo da impetrante foi concluído, com o reconhecimento do seu direito, a despeito da impetração deste mandado de segurança (id 17203086).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

A extinção do presente processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, portanto, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003861-47.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE SOUZA DOS SANTOS - SP406783, CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEBASTIÃO DOS SANTOS contra ato reputado ilegal do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Esclarece ter efetuado o requerimento administrativo em 08.03.2018, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido liminar foi postergada (id 18285672).

Notificada, a autoridade impetrada informou a análise do pedido e a expedição de carta de exigências, após o que será concluída a análise (id 18497337).

Intimado, o INSS requereu o seu ingresso no feito (id 18718788).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 19418767).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo do impetrante foi analisado, havendo sido emitida carta de exigências para solicitação de documentos, a despeito da impetração deste mandado de segurança (id 18497337).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

A extinção do presente processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, portanto, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002373-57.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BEBEDOURO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCO ANTONIO PEREIRA contra ato reputado ilegal do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BEBEDOURO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a analisar o seu requerimento para fornecimento de cópias do processo administrativo.

Esclarece ter efetuado o requerimento administrativo em 21.01.2019, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido liminar foi postergada (id 15947878).

O INSS manifestou-se no feito (id 16519024).

O impetrante informou o fornecimento das cópias, insistindo na procedência do pedido (id 16778489).

Notificada, a autoridade impetrada informou a disponibilização do acesso do impetrante ao processo administrativo (id 16779263).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 16983701).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o requerimento administrativo do impetrante foi atendido, a despeito da impetração deste mandado de segurança (id 16778489 e id 16779263).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, portanto, é medida que se impõe.

Não há falar em acolhimento do pedido em razão da impetração do mandado de segurança, uma vez que a liminar não chegou a ser deferida.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001017-61.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Ana Paula Gomes Mariano em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

O crédito foi integralmente satisfeito, conforme id 14462786 e 16678545.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais arquivem-se os autos eletrônicos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003419-52.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SORRENTE & MARTINI LTDA - ME, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA MARTINI, MARCOS ANTONIO APARECIDO SORRENTE, CARLOS HENRIQUE MARTINI JUNIOR, MATHEUS HENRIQUE MARTINI, CARLOS HENRIQUE MARTINI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Transportadora Sorrente & Martini Ltda.-ME, Maria de Fátima Oliveira Martini, Marcos Antonio Aparecido Sorrente, Carlos Henrique Martini Júnior, Matheus Henrique Martini e Carlos Henrique Martini, visando à cobrança de créditos oriundos de Cédulas de Crédito Bancário – GiroCaixa Fácil Op. 734, vinculados à conta corrente nº 1194.003.00000760-2, pactuados em 10.01.2013 e 28.01.2013.

Antes mesmo da citação, a CEF informou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito (id 13575735).

DECIDO.

Recebo a petição id 13575735 como pedido de desistência da ação executiva.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001137-41.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPIDO INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., JOAO GUSTAVO SPIDO, JOAO SPIDO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Spido Indústria, Comércio e Montagens Industriais Ltda., João Gustavo Spido e João Spido, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.0291.690.0000057-04, firmado em 24.12.2015.

Antes mesmo da citação, a CEF informou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito (id 9791949).

DECIDO.

Recebo a petição id 9791949 como pedido de desistência da ação executiva.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, uma vez que já foram quitados na via administrativa. Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002405-33.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CENTRO OPTICO IGUATEMI LTDA - ME, ELIZABETH ANDRADE DE AQUINO, DAGRIMAR SOLERNE DE AQUINO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Centro Óptico Iguatemi Ltda.-ME, Dagrimar Sorlene de Aquino e Elizabeth Andrade de Aquino, visando à cobrança de crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário – Giro Caixa Fácil Op. 734, vinculado à conta corrente nº 0340.003.00002728-0, pactuada em 17.05.2015.

Durante os trâmites processuais, a CEF informou o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor e requereu a extinção do feito (id 18867342).

DECIDO.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais arquivem-se os autos eletrônicos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006671-92.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE SANTOS - SP362531
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Consultados os processos anotados na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora:

1. regularizar a representação processual, trazendo a ata atualizada de nomeação do subscritor do instrumento de mandato, observando-se o disposto nas cláusulas 43/44 e 50 (cf. ID 22155071), nos termos do art. 76, parágrafo 1º, I, do Código de processo civil;
2. justificar o valor atribuído à causa, comprovando documentalmente, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido coma anulação do débito questionado, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil; e
3. comprovar o recolhimento das custas processuais (ID 22155083).

Pena de indeferimento da inicial.

Neste prazo, poderá efetuar o depósito judicial como mencionado na inicial.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001673-18.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: JORGE LUIZ SIMOES CORREIA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Jorge Luiz Simões Correia, visando à cobrança de crédito oriundo de Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (Contrucard) nº 002881160000069473 e nº 002881160000072180, firmados, respectivamente, em 30.10.2012 e 19.12.2012.

Antes mesmo da citação do réu, sobreveio petição da requerente pugnando pela desistência da ação (id 13054721).

DECIDO.

Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela requerente.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5003085-18.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO RICARDO CESARIO COSTA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Paulo Ricardo Cesário Costa, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Relacionamento, Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física e Crédito Direto Caixa, firmado em 24.03.2008, através do qual foram liberados valores na conta nº 1942.001.00000888-8.

Logo após o ajuizamento da ação e antes mesmo da citação do réu, sobreveio petição da requerente informando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do processo (ids 9181238 e 12092558).

DECIDO.

Recebo a petição id 12092558 como pedido de desistência da ação.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Ello Correntes Comércio e Indústria Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária no que toca à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A autora foi intimada a atribuir valor à causa compatível com o objeto perseguido com a demanda (id 15664561), porém deixou de cumprir a determinação (decorso de prazo em 03.05.2019).

É o relatório. DECIDO.

Verifico que, embora intimada a retificar o valor da causa mediante planilha de cálculos (id 15664561), a autora permaneceu inerte (decorso de prazo em 03.05.2019).

Assim, não tendo a autora se pautado pela determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inciso I, c.c. art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios. Custas pela autora.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003241-35.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REFRIGAS ELETRODOMESTICOS ORLANDIA LTDA - ME, NILSON GILBERTO FERREIRA, REGIANE CRISTINA DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

1- Intime-se a CEF para recolla as diligências para o cumprimento dos atos a serem deprecados, comprovando nestes autos.

2- Em seguida, expeça-se carta precatória para Comarca de Orlandia-SP para que se proceda à citação dos executados, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 255 do mesmo diploma processual, nos endereços informados na inicial para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrados os executados, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000673-10.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: ALCIDES ANACONI

DESPACHO

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, enviemos autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de umano.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002431-31.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: JULIANA ROSA DE OLIVEIRA ELETRONICOS, DIONISIO DOS SANTOS, JULIANA ROSA DE OLIVEIRA, BRUNO DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Vista à CEF das diligências (ID 19425101; 20114567; 21271649 e 21272202), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de umano.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003897-60.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: NICOLINI & NICOLINI - CONSTRUTORA LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF não se manifestou, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000633-69.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: MA PEREIRA TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO - ME, MOACYR ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vista aos requeridos para manifestarem-se sobre a impugnação aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes se têm provas a produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, inclusive se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-07.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS ASSALARIADOS RURAIS DE SALES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARCHIO DA SILVA - SP154896
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

e, em sendo argüidas preliminares, dê-se vista para a parte autora se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-51.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ODAIR DE BACCHI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

após, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-15.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEILADOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

e, após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005456-81.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO LUIZ CERANTOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade rural, protocolado em 07.02.2019, sem resposta até o presente momento.

Reconsidero a decisão ID 19927212.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido de aposentadoria por idade rural (ID 19867199) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005820-53.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ DE PAIVA BARNABE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA DE PAIVA BARNABE AIRES - GO37235
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias, **esclarecendo, especificamente, sua competência para julgamento da impugnação apresentada, inclusive sobre a matéria questionada e o andamento atual do processo administrativo.**

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF para parecer.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005615-24.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS APARECIDO TRENTIN
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades especiais, supostamente não reconhecidos pelo INSS administrativamente, tomando-se, assim, controversos. O reconhecimento de tais atividades como especiais, portanto, demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há a necessidade de dilação probatória.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial qualquer situação, de fato ou de direito, que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.** Intimem-se.

2 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

3 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Multi-Bucal Odontológica Ltda.** contra a **Agência Nacional de Saúde de Saúde Suplementar - ANS**, objetivando, inclusive em caráter de tutela de urgência, a declaração de inexigibilidade da taxa de saúde suplementar. Busca, ainda, a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Defende a ilegalidade da cobrança do tributo, basicamente, por que a base de cálculo foi fixada por ato infralegal – RN nº 89/2005.

A petição inicial foi aditada para recolhimento das custas processuais (id 21914111).

É o relatório. **DECIDO.**

A taxa de saúde suplementar está prevista na Lei nº 9.961/2000 (art. 20), que cria a própria Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Os argumentos deduzidos são relevantes, na medida em que, de fato, a base de cálculo do tributo acabou sendo estabelecida apenas no art. 3º da Resolução RDC 10/00, o que afronta diretamente o disposto no art. 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido há diversas manifestações do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012; REsp 728.3330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/4/2009; AgRg no AgRg no AREsp 616.262/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/5/2015; AgRg no REsp 1.503.785/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/3/2015; AgRg no REsp 1.231.080/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 31/8/2015; AgRg no AREsp 763.855/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Almeida, Primeira Turma, DJe 23/2/2016).

Em acórdão recente, se percebe que o Superior Tribunal de Justiça mantém o mesmo entendimento. Leia-se:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGALIDADE DA FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR RESOLUÇÃO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR – TSS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Segundo consta nos autos, ‘cinge-se o deslinde da demanda à apreciação da validade da instituição da Taxa de Saúde Suplementar cuja base de cálculo seja o número de segurados da cooperativa, nos termos do art. 20 da lei nº 9.961/2000’.
2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), tendo em vista que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da legalidade (art. 97, IV, do CTN).
3. Recurso Especial Provido”.

(STJ. REsp. 1.789.520/AL. 2ª Turma. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgado em 14.05.2019. DJe de 31.05.2019)

Nesse ensejo, não há razão para continuar onerando a empresa como pagamento do tributo. É certo, porém, que a não confirmação desta tutela de urgência impor-lhe-á o imediato pagamento do tributo não recolhido na época própria, do que deve estar ciente.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para, com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, **suspender a exigibilidade da taxa de saúde suplementar** prevista no artigo 20 da Lei nº 9.961/2000.

Cite-se a ANS. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Unimed de Ititinga – Cooperativa de Trabalho Médico** em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**, onde foi efetuado o depósito do valor discutido nos autos e se requereu a suspensão da exigibilidade desse valor que lhe está sendo cobrado a título de ressarcimento ao SUS pelo atendimento de pacientes beneficiários de seus serviços, especificamente através das GRU constante do id 20989396.

A petição inicial foi aditada (id 21451494) para regularização da representação processual da autora. Na mesma oportunidade, houve depósito do valor impugnado.

É o relatório. **DECIDO.**

A autora questiona a cobrança através de GRU no valor de R\$ 3.716,37, que lhe está sendo cobrada a título de ressarcimento ao SUS, valor este que depositou (id 21451852 e id 21451854), com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito e evitar a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.

A pretensão a título de tutela provisória é razoável. Conquanto não se trate de crédito tributário, o depósito integral do valor cobrado é possível e tem o efeito de suspender e exigibilidade do crédito, na medida em que garante o credor. Além disso, o depósito do crédito tributário e **assemelhados**, nos termos do artigo 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, é faculdade da parte e independe de autorização judicial.

Ante o exposto, **defiro a tutela provisória requerida para suspender a exigibilidade do crédito cobrado através das GRU acostada ao id 20989396** conforme depósito constante do id 21451852 e id 21451854, e **nos limites ali depositados**. Por este débito e nos limites do depósito, a ANS não poderá inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

Cite-se a ANS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001593-20.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ATLAS VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Atlas Veículos e Peças Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar, recolher o PIS e a COFINS como exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como o Recurso Extraordinário nº 574.706, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia e julgado com repercussão geral reconhecida. Menciona também as alterações legislativas perpetradas pela Lei nº 12.973/2014.

É o relatório. **DECIDO.**

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Tese da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)

O caso dos autos questiona, ainda, a incidência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em face do advento da Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017 e o julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014. Ainda assim, verifico verossimilhança na alegação da impetrante. Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…) Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.* (…”. (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Verifico, assim, a probabilidade do direto. Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para a impetrante. É certo, contudo, que ele deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014, autorizando a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo.

Esta decisão será cumprida após a complementação das custas pela parte impetrante, no valor de R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos).

**Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações. Em seguida,
ao Ministério Público Federal.**

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006546-27.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSIANE BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MIZUMUKAI - SP264422
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O mandado de segurança deve ser impetrado em face de autoridade imputada coatora e com poderes para desfazer o ato supostamente lesivo. No caso dos autos, a impetração se dirigiu contra a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica. Excepcionalmente, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o polo passivo e indicando corretamente a autoridade impetrada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000734-38.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LAURO GUERRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

DESPACHO

ID 13557526: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000734-38.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAURO GUERRA FILHO

DESPACHO

Ratifico todos atos processuais praticados.

Cumpra a Secretaria o r. despacho Id 13720464.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001247-70.2018.4.03.6113 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO BORDON NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON JORGE HAUCK - SP388191
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTÔNIO BORDON NETO contra ato reputado ilegal do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, até completar 24 anos de idade ou até a conclusão de seu curso universitário.

Informa o impetrante ser estudante do curso de Tecnologia em Agronegócio na Universidade de Uberaba/MG. Alega que recebia o benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor, tendo sido cessado em março de 2018, após completar 21 anos de idade. Defende fazer jus à manutenção do benefício, argumentando ser ele imprescindível para a conclusão dos seus estudos.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Federal de Franca/SP, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária por força de decisão de declínio de competência (id 8560822).

Concedido ao impetrante o benefício da gratuidade de Justiça, o pedido de liminar foi indeferido (id 9628774).

A autoridade impetrada prestou as suas informações, defendendo a legalidade da cessação do benefício, *ex vi* do art. 77, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (id 9736482).

Intimado, o INSS manifestou-se no feito, sustentando a improcedência do pedido (id 9974811).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a justificar a sua intervenção no feito (id 10489051).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Nos termos do art. 77, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, o benefício de pensão por morte deve ser pago aos filhos do segurado falecido até que estes completem 21 anos, salvo se inválidos, tiverem deficiência intelectual ou mental ou forem portadores de deficiência grave.

Afora essas hipóteses legais expressamente definidas, não há qualquer previsão de manutenção da pensão por morte ao filho depois de seu 21º aniversário, seja em razão de estar frequentando curso superior, seja por qualquer outra razão relevante.

Assim, a determinação, por parte do Judiciário, de pagamento do benefício para aquele filho que já completou 21 anos, não inválido ou sem qualquer deficiência de natureza intelectual ou mental, **fere o princípio da legalidade, criando uma obrigação para o INSS sem que previsão legal.**

A jurisprudência de nossos Tribunais perfilha-se no mesmo sentido, conforme ementas dos julgados que a seguir transcrevo:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário.

2. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, AGRESP 1069360, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, DJE de 01/10/2008)

(grifos não originais)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. IDADE-LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, Resp 722034, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, unânime, DJ 22/10/2007, p. 347)

(grifos não originais)

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MENOR TUTELADO. MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

- Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou dependentes equiparados, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; todavia, cessa-lhes o direito, perdendo a condição de dependentes, ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo casos inválidos.

- Impossibilidade de conceder o benefício para filha maior de 21 anos até a conclusão de ensino superior.

- O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não se confundindo os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles traçados pela legislação tributária, nem com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. Precedentes.

- Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, AC 1337559, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, unânime, DJ de 14/04/2009, p. 1515)

(grifos não originais)

No mesmo sentido, aliás, é o Enunciado nº 37 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência de curso universitário”.

Não há, portanto, qualquer fundamento legal que ampare a pretensão do impetrante, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Em face ao exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003005-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR LABATE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)

2. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

(...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004557-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADEMIR FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)

2. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003795-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANDRE DONIZETI DA MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDRE DONIZETI DA MOTA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação do procedimento administrativo atinente ao seu requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial nº 42.192.252.270-5.

A impetrante alega, em síntese, que protocolizou seu requerimento de concessão de aposentadoria especial em 14.11.2018, no entanto, passados mais de 6 meses, seu pedido sequer foi apreciado. Foram juntados documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte impetrante, assim como foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (id. 18138569).

A parte impetrada prestou as informações (id. 19409750), informando que o requerimento foi analisado e a aposentadoria especial indeferida.

Ciente da análise do pedido administrativo, a parte impetrante requereu a desistência do mandado de segurança (id. 22178724).

É o relatório.

DECIDO.

Anoto, inicialmente, que o objeto da presente impetração é ordem que determine a apreciação do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Feitas essas considerações, observo que, do que restou narrado nos autos, verifica-se a ocorrência da perda superveniente de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Como efeito, o pedido administrativo foi apreciado e indeferida a aposentadoria especial, mesmo sem o deferimento de medida liminar.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5235

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010314-85.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X FERNANDA CRISTINA FERNANDES X CLEVERSON DE AVILA BATISTA X JOSE WILLIAM DOS SANTOS BATISTA(SP294995 - ADONAI ARTALOTERO) X MISAEEL GREGORIO DOS SANTOS(SP272780 - WANDERLEY JOSE IOSSI)

Apresente a defesa de José William dos Santos Batista alegações finais, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se a parte pessoalmente a constituir novo defensor ou manifestar se tem interesse que sua defesa seja prestada pela Defensoria Pública da União.

DECISÃO

Observo que a parte autora, nas duas últimas petições (a última protocolizada ontem [20.9.2019]), informou a realização de depósito, cujo total atualmente corresponde a 16,5 mil reais, e demonstrou expressamente a intenção de envidar esforços para ampliar ainda mais a garantia. Na atual fase processual essas providências se revelam suficientes para firmar a convicção de que há forte probabilidade de retomada do financiamento, medida essa que a um só tempo garante à parte autora o seu direito constitucional de moradia e à ré o direito de receber o que lhe é devido como contraprestação do financiamento que forneceu à primeira. Em outras palavras, foi evidenciada a plausibilidade da pretensão deduzida na inicial.

Por outro lado, o segundo leilão do imóvel está designado para a próxima segunda-feira (hoje é sexta) e, segundo foi informado no último requerimento juntado aos autos, houve anúncio do leilão no site de vendas OLX, o que vem causando transtornos para a parte autora, consistentes em ligações para o seu telefone pessoal (que de alguma forma não esclarecida teria sido obtido pelo anunciante).

Ante o exposto, defiro a antecipação requerida, para determinar à CEF que se abstenha de levar o imóvel da autora a hasta pública e de qualquer outra forma promover atos tendentes à alienação do bem. Por outro lado, designo nova audiência para tentativa de conciliação para o dia 2 de outubro de 2019, às 16 horas. Promova-se a imediata intimação da CEF, inclusive em regime de plantão, servindo a presente como mandado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003955-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: REGINALDO LEOPOLDINO RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REGINALDO LEOPOLDINO RAMOS** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação do procedimento administrativo atinente ao seu requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial nº 42.193.213.410-4.

A impetrante alega, em síntese, que protocolizou seu requerimento de concessão de aposentadoria especial em 14.11.2018, no entanto, passados mais de 6 meses, seu pedido sequer foi apreciado. Foram juntados documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte impetrante, assim como foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (id. 18439667).

A parte impetrada prestou as informações (id. 19537493), informando que o requerimento foi analisado e a aposentadoria especial indeferida.

Ciente da análise do pedido administrativo, a parte impetrante requereu a desistência do mandado de segurança (id. 22181397).

É o **relatório**.

DECIDO.

Anoto, inicialmente, que o objeto da presente impetração é ordem que determine a apreciação do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Feitas essas considerações, observo que, do que restou narrado nos autos, verifica-se a ocorrência da perda superveniente de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Com efeito, o pedido administrativo foi apreciado e indeferido a aposentadoria especial, mesmo sem o deferimento de medida liminar.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIMAS EUGÊNIO DA SILVA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação do procedimento administrativo atinente ao seu requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 42.192.472.984-6.

A impetrante alega, em síntese, que protocolizou seu requerimento de concessão de aposentadoria por idade em 31.1.2019, no entanto, passados mais de 6 meses, seu pedido sequer foi apreciado. Foram juntados documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte impetrante, assim como foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (id. 19063793).

A parte impetrada prestou as informações (id. 19410257), informando que o requerimento foi analisado e a aposentadoria por idade deferida.

Ciente da análise do pedido administrativo, a parte impetrante requereu a desistência do mandado de segurança (id. 22233883).

É o relatório.

DECIDO.

Anoto, inicialmente, que o objeto da presente impetração é ordem que determine a apreciação do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Feitas essas considerações, observe que, do que restou narrado nos autos, verifica-se a ocorrência da perda superveniente de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Com efeito, o pedido administrativo foi apreciado e deferida a aposentadoria por idade, mesmo sem o deferimento de medida liminar.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004057-10.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: PEDREIRA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, FABIANA CRISTINA DO CARMO, ALVARO LUIZ PEDREIRA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905, RICARDO PEDRO - SP150898
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905, RICARDO PEDRO - SP150898
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905, RICARDO PEDRO - SP150898

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução, como o sobrestamento do feito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004410-57.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDSON FERNANDO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as informações da autoridade notificaram a concessão do benefício, intime-se a parte impetrante para que em até 5 dias justifique a persistência do seu interesse no feito. Fica esclarecido que o silêncio será interpretado no sentido do perecimento do interesse. Oportunamente, tomem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004078-88.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: LABORDIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MIRANDA - SP341192-B

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo leilão dos veículos penhorados, conforme requerido pela exequente, ante os expressos termos do artigo 921, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Assim, cumpra-se a determinação de suspensão da execução, conforme anteriormente determinado (ID 16467217).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002979-56.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: BRASIL SERVICE CONSULTORIA E SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA, EVERTON FLAVIO MESTRE, EMERSON RICARDO MESTRE
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FELIPE BACHELLI - SP361555

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002746-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NIVALDO JULIO GONCALVES NETO, PERLA REGINA MATHIAS DOS GUIMARAES BRITO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON ALECIO MARCOS TENORIO - SP240694
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON ALECIO MARCOS TENORIO - SP240694
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Sem prejuízo quanto ao determinado na audiência anteriormente realizada, a CEF deverá informar, no prazo de 10 dias, o fundamento pelo qual, ao formalizar o contrato de compra e venda do imóvel, admitiu que a maior parte da renda fosse "não comprovada". Anoto que no item do contrato "Composição da Renda", o qual totaliza R\$12.011,90, mais da metade da renda (R\$6.500,00) não foi comprovada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006879-11.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELCIR PINTO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR BARBOSA - SP98188, ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS - SP197562, RICARDO DE SOUZA PINHEIRO - SP189336

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2019 451/1545

DESPACHO

1. Sem prejuízo do despacho anterior, intime-se o exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 271 dos autos físicos - ID 13139360)

3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

5. Cumpra-se, expedindo o necessário.

6. Sobreste-se o feito até a comunicação do pagamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006699-60.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ADIR DO CARMO LEONEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON DE SOUSA BASTOS JUNIOR - GO18974

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SRA. RAQUEL PEREIRA CAPUTO - AUDITORA FISCAL PECUÁRIA (DIVISÃO DE REGISTRO GENEALÓGICO E PROVAS ZOOTÉCNICAS - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO), SR. ROMERO SERRÃO TEIXEIRA - CHEFE DA DIVISÃO DE REGISTRO GENEALÓGICO E PROVAS ZOOTÉCNICAS, SR. GERALDO MARCOS DE MORAIS - AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO (DIVISÃO DE REGISTRO GENEALÓGICO E PROVAS ZOOTÉCNICAS), SRA. KAREN REGINA PERES - AUDITORA FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIA (DIVISÃO DE REGISTRO GENEALÓGICO E PROVAS ZOOTÉCNICAS), SR. JAMIL GOMES DE SOUZA - AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO (DIVISÃO DE REGISTRO GENEALÓGICO E PROVAS ZOOTÉCNICAS), MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

DESPACHO

Verifica-se que o presente mandado de segurança foi proposto em face das autoridades que possuem sede funcional em Brasília, DF.

Note-se que a competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Brasília, DF.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à Seção Judiciária de Brasília, DF.

Intime-se. Cumpra-se, com a maior brevidade possível.

Por fim, providencie a Serventia a baixa deste feito por remessa a outro órgão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006196-39.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: POSTO PRESIDENTE RIBEIRAO LTDA, POSTO PRESIDENTE RIBEIRAO LTDA, POSTO PORTAL DO RIBEIRAO VERDE LTDA, AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - NOTIFICAÇÃO

Verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-92.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: DANILO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005537-23.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CASAPRO IMOVEIS LTDA, THAIS PEIXOTO LEO, ADRIANO CEZAR LEO CORDEIRO

DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que a exequente não promoveu a citação da parte executada, em todos os endereços diligenciados pelo sistema BacenJud, bem como no endereço apontado pela certidão da Oficial de Justiça, conforme documento ID 17296001.

Assim, oportunizo no prazo de 15 (quinze) dias para a exequente requerer o que de direito, a fim de possibilitar a efetiva formação da relação processual, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003537-28.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA MADALENA BONELA DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790, DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante do ofício e Tarefas/UO21031130/INSS nº 2354/2019.

Após, cumpra-se, imediatamente, a determinação de arquivamento dos presentes autos eletrônicos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006749-86.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HEINER BORGES PIMENTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE - SP232615
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi expedida a Certidão de Tempo de Contribuição, conforme protocolo de requerimento 1785741408, datado de 9.4.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua expedição.

No caso de haver sido expedida a certidão, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000147-84.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: MARISA BRAZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, conforme já determinado no despacho ID 14045882.

Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006714-29.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON KIOSHI INOUE
CURADOR: FABIANA COELHO INOUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal local.
2. O autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar dependência econômica não aferível de plano.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

3. Tendo em vista que o direito à pensão por morte, no caso do filho inválido ^[1], depende da comprovação dessa condição e da manutenção de sua *dependência econômica* em relação ao genitor por ocasião do falecimento deste, concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
4. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

P. R. Intímese.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Apesar do art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91 prever que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, deve-se salientar que tal presunção refere-se apenas àqueles filhos que nunca deixaram de ser dep

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006658-93.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: METALURGICA TUZZI LIMITADA

DECISÃO

Vistos.

Como o devido respeito, não há *precedente vinculativo* a respeito desta matéria, nem determinação para que juízes e tribunais inferiores **ampliem** o raciocínio preconizado pelo STF no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

A atual sistemática de tributação aplicável às contribuições previdenciárias **consolidou-se** na jurisprudência *diferentemente* do que preconiza a inicial.

O que restou decidido no REsp nº 1.624.297 ainda **esta sujeito** ao crivo do Supremo, razão por que **é prematuro** afirmar que o ICMS deve ser *evidentemente* excluído da base de cálculo da CPRB.

Observe que o STF reputou **constitucional** este tema, que deverá ser levado a plenário, oportunamente, para exame de mérito (*Repercussão Geral no RE nº 1.187.264*).

Até o presente momento, portanto, **não existe** inequívoca violação a princípios constitucionais ou a normas ordinárias que protejam o contribuinte, motivo pelo qual juízos singulares devem continuar a decidir segundo seu entendimento motivado - e tudo está sujeito a recurso.

Este quadro **não se alterou** com o julgamento do RE 574.706/PR: a causa **não é a mesma** e a decisão também não transitou em julgado, pois ainda aguarda *modulação de efeitos* - inclusive no aspecto temporal (*termo a quo* da declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas).

Assim, **não é viável** afirmar que a base de cálculo esteja equivocada ou que os recolhimentos impugnados neste processo (vencidos e vincendos) são indevidos e geram créditos restituíveis ou compensáveis.

Assim, ainda não há tese firmada a favor do contribuinte (art. 311, II do CPC).

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de evidência.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006016-23.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 62.000,00) é aleatório, concedo ao(à/s) autor(a/es/as) o prazo de 10 (dez) dias para que junte(m) aos autos planilha com cálculo pomenorizado do conteúdo econômico da pretensão.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002053-73.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALVARO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 21783234: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003899-59.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONEI ALFEU DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indefiro** a produção de prova oral e pericial.

2. Concedo novo prazo de dez dias para o autor apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, 20 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002027-36.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: CELIA MARINA NOGUEIRA CESAR - ME, CELIA MARINA NOGUEIRA CESAR

DESPACHO

1. ID 22208045: não há mais valores bloqueados nos autos, conforme se verifica às fls. 77/79 do ID 22208050.

2. Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada do bem imóvel que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

3. Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

4. Int.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3712

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000939-02.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARIA GLORINETE DE QUEIROZ FERNANDES(SP213533 -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-79.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DISLAB COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 11/2008 foi expedida a certidão de inteiro teor nº 79/2019.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-79.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DISLAB COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 11/2008 foi expedida a certidão de inteiro teor nº 79/2019.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005587-83.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: RAMAZINI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA- RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FL. 132; (...) 1. FL. 131: depreque-se o cumprimento da decisão de fl. 47 no endereço ora informado. Antes, porém, para a correta instrução da carta precatória, apresente a autora, CEF, neste Juízo, no prazo de dez dias, comprovantes de recolhimento de taxa de distribuição e diligências do Oficial de Justiça.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA A CEF.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-79.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DISLAB COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 11/2008 foi expedida a certidão de inteiro teor nº 79/2019.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-79.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DISLAB COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 11/2008 foi expedida a certidão de inteiro teor nº 79/2019.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-79.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DISLAB COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 11/2008 foi expedida a certidão de inteiro teor nº 79/2019.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-79.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DISLAB COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 11/2008 foi expedida a certidão de inteiro teor nº 79/2019.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001663-37.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCELO CARNEIRO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAICON FIGUEIREDO CARVALHO MARQUES - RJ215736
IMPETRADO: AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, REITOR ACADÊMICO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARENTIANO, PRÓ-REITOR ACADÊMICO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARENTIANO
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE LUIZ MAZARON - SP66992
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE LUIZ MAZARON - SP66992

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal do Distrito Federal, que objetiva abreviar duração do curso de *tecnólogo de serviços jurídicos e notariais*, mediante avaliação por banca examinadora.

Alega que foi provado em concurso público para *Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Distrito Federal*, em razão disso, precisa abreviar a duração do curso de ensino superior.

Para tanto, requer a aplicação do art. 47, § 2º, da *Lei de Diretrizes e Bases da Educação*.

A medida liminar foi indeferida (ID 15726255).

Informações no ID 16655421.

Parecer do MPF pela concessão da ordem (ID 17378354).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Com devido respeito ao pronunciamento ministerial, reporto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar e **reafirmo** que o impetrante **não possui direito líquido e certo** de abreviar a duração do seu curso superior.

Conforme salientei, **não considero** que o indeferimento do pedido de antecipação de disciplinas, com abreviação de estudos e formação de banca examinadora especial, constitua ato *ilegal ou abusivo*.

Trata-se de medida inserida no âmbito da *autonomia* do estabelecimento de ensino, que pode decidir, *interna corporis*, pela não-adoção de qualquer procedimento administrativo que objetive a redução da carga horária ou aproveitamento excepcional de estudos.

Conforme consta do ato impugnado (Id 15531044, p. 46/47), até onde é possível a leitura, a instituição de ensino já havia deliberado a este respeito, tomando regra para seus alunos a impossibilidade de abreviação de seus cursos, presenciais ou à distância.

Em princípio, esta deliberação administrativa **não ofende** o sistema constitucional de garantias nem qualquer norma de caráter ordinário, tratando-se de regra acadêmica razoável, de prévio conhecimento de seu corpo discente - que já se aproveita das facilidades do curso à distância.

O art. 47, § 2º da Lei nº 9394/1996 **não cria** obrigação para as instituições de ensino, mas lhes faculta a adoção do procedimento - *em consonância* com seus propósitos pedagógicos e liberdade acadêmica.

O impetrante *espontaneamente* decidiu prestar o concurso público *antes* de ter concluído o curso de tecnólogo, **assumindo o risco**, por conta própria, de não preencher os requisitos para a nomeação.

Também **não existe** evidências de que o certame tenha se antecipado mais do que seria normal supor nem há prova de que o impetrante *certamente* será chamado *antes* da conclusão de seu curso, em julho deste ano.

Por fim, é preciso prestigiar o *contrato particular de prestação* de serviços educacionais, celebrado entre aluno e escola (Id 15531044, p. 34/43), que prevê expressamente a duração do curso, os períodos letivos e as obrigações das partes - não abrindo margem para excepcionar a carga horária ou as avaliações rotineiras de desempenho.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-79.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DISLAB COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 11/2008 foi expedida a certidão de inteiro teor nº 79/2019.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-79.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DISLAB COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 11/2008 foi expedida a certidão de inteiro teor nº 79/2019.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-79.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DISLAB COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 11/2008 foi expedida a certidão de inteiro teor nº 79/2019.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-79.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DISLAB COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 11/2008 foi expedida a certidão de inteiro teor nº 79/2019.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-79.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DISLAB COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 11/2008 foi expedida a certidão de inteiro teor nº 79/2019.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-79.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DISLAB COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 11/2008 foi expedida a certidão de inteiro teor nº 79/2019.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-79.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DISLAB COMERCIAL FARMACEUTICAL LDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 11/2008 foi expedida a certidão de inteiro teor nº 79/2019.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006717-81.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JEFFERSON LUIZ RAMACHOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que **não existe** certeza dos *motivos* e das *circunstâncias* que levaram à cessação do benefício, considero inviável restabelecer o *auxílio-doença*, sem que detalhes do processo administrativo possam ser examinados.

É preciso que as divergências apresentadas na inicial, no tocante à não realização de perícia ou a equívocos na avaliação do quadro clínico sejam devidamente esclarecidas.

A este respeito, as informações da autoridade são imprescindíveis para a análise da controvérsia.

De outro lado, não existe certeza do *“perigo da demora”*, pois a alegação de ameaça à subsistência é genérica e está desacompanhada de outros elementos de prova.

O impetrante também não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo, cêlere por natureza.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001400-39.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o certificado no ID 18271245, nada a prover quanto ao pedido ID 19581123, terceiro parágrafo.

Aguarde-se julgamento definitivo do tema 987 pelo E. STJ, na situação de baixa sobrestado.

Intímese. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001400-39.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o certificado no ID 18271245, nada a prover quanto ao pedido ID 19581123, terceiro parágrafo.

Aguarde-se julgamento definitivo do tema 987 pelo E. STJ, na situação de baixa sobrestado.

Intímese. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5006453-64.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SERGIO LOPES COSTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA MARTINS RODRIGUES - SP392428, RENATA MARIA BHERING CASTRO - SP385506

EMBARGADO: VIVANIA APARECIDA GIROTO SVERZUT, JOAO AUGUSTO SVERZUT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SVERMAQ EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez), promova a adequação do valor da causa ao proveito econômico buscado com os presentes embargos de terceiros.

Em igual prazo, deverá, a embargante, apresentar cópia do Auto de Penhora e a respectiva certidão de sua intimação, bem como, comprovar se a penhora do bem, objeto destes embargos, se deu a pedido da exequente ou por indicação dos próprios executados.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000930-71.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARLENE APARECIDA CHINE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 21050959) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0304740-38.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, ANA MARIA APARECIDA COSTA SALOTTI, AMELIA VIANA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 21118551) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003975-83.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS HAGROS - NAO PADRONIZADOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: LAURICIO ANTONIO CIOCCARI - SP188508, SILVANE CIOCCARI - SP183610
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargante, mais uma vez, para emendar à inicial, na forma do artigo 321 do CPC, corrigindo o polo passivo para constar como legitimado somente o sujeito a quem o ato de indisponibilidade/declaração de fraude à execução aproveita, Fazenda Nacional, nos termos do artigo 677, § 4º, do CPC, fato que já foi mencionado no despacho referente ao ID 19199098.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000983-11.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO - SP127525
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, intime-se a parte contrária (Sociedade Recreativa de Esportes de Ribeirão Preto) para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, tendo em vista que já houve a interposição de apelação, sem contrarrazões pela CEF, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímese.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005861-76.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CAROLINA SILVA ARUTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do resultado do Aviso de Recebimento Negativo, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002573-64.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CLÁUDIA ALVES ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 20571956) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002962-49.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: CARLOS RENATO DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 19244124) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE AGRICULTURA AGRICOOP, SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA, SYNGENTA SEEDS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS - SP209310
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS - SP209310
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS - SP209310

DECISÃO

Vistos.

Como já relatado na decisão do ID 15844520, trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE AGRICULTURA-AGRICOOOP, SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA e SYNGENTA SEEDS LTDA, na qual foi exarado despacho (ID 1484462) determinando que a exequente esclarecesse a inclusão, no polo passivo, dessas duas últimas coexecutadas, tendo em vista que na CDA n. 37.093.167-0 constava como devedora somente a Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Agricultura-AGRICOOOP.

Syngenta Proteção de Cultivos LTDA após exceção de pré-executividade (ID 15193294), afirmando ter procedido à incorporação da SYNGENTA SEEDS LTDA, motivo pelo qual se deve excluí-la do polo passivo. Deu-se por citada, na forma do artigo 239, §1º do CPC e alegou a nulidade da execução fiscal em virtude da ausência de título executivo extrajudicial contra si. Requereu que, em caso de emenda da CDA, lhe seja oportunizado o direito de embargar a execução a partir de eventual nova certidão expedida, na forma do artigo 2º, §8º, da Lei n. 6.830/80.

Na decisão do ID 15844520, em razão do oferecimento de seguro garantia com vistas a garantir a presente execução fiscal, foi conferido à Syngenta Proteção de Cultivos LTDA o direito à expedição de CPD-EM, bem como foi renovado à exequente prazo para esclarecer a inclusão das coexecutadas no polo passivo.

No ID 16221394, a Fazenda Nacional requereu a emenda à inicial, com a substituição da CDA n. 37.093.167-0, a fim de que sejam incluídas como corresponsáveis SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA e SYNGENTA SEEDS LTDA. Apresentou documento comprobatório da responsabilidade dessas empresas no ID 16408640.

É o relatório.

Passo a decidir.

Na petição inicial, a exequente requereu a citação de Cooperativa de trabalho dos profissionais de agricultura-Agricoop, de Syngenta proteção de cultivos Ltda e de Syngenta Seeds Ltda. Todavia, como não se verificou da CDA situação de corresponsabilidade dessas empresas, o juízo, antes de deferir a inicial com relação às empresas Syngenta e determinar sua citação, ordenou à Fazenda Nacional que esclarecesse tal situação, uma vez que a legitimidade passiva processual não se coadunava com a responsabilidade tributária constante da CDA.

Nesse interm, a empresa Syngenta Proteção de Cultivos LTDA após exceção de pré-executividade, afirmando ter incorporado a empresa SYNGENTA SEEDS LTDA e alegando a nulidade da execução por falta dos requisitos do artigo 2º da LEF. Requereu, também, que em caso de emenda à inicial, lhe fosse concedido prazo para aditar seus embargos à execução fiscal.

No que tange à incorporação da empresa Syngenta Seeds LTDA pela Syngenta Proteção de Cultivos LTDA, tendo em vista o documento do ID 15193907 bem como que tal fato não foi impugnado pela Fazenda Nacional, entendo assistir à expiente, a qual responderá pelo débito cobrado. Assim, não há razão para que a empresa incorporada integre o polo passivo, sendo cabível sua exclusão.

A Fazenda Nacional procedeu a emenda à inicial, trazendo aos autos a CDA n. 37.093.167-0 com a inclusão de SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA e SYNGENTA SEEDS LTDA como corresponsáveis (ID 16621394), juntamente com documento extraído de processo administrativo posterior, reconhecendo a formação de grupo econômico entre essas empresas (ID 16408640). Conforme representação fiscal, emitida em 05/2013, restou demonstrado o vínculo entre a AGRICOOP e o Grupo SYNGENTA, tendo em vista que a cooperativa foi criada pela própria Syngenta para a contratação de empregados de forma indireta com o intuito de eximir-se das responsabilidades trabalhistas, porém toda a gestão administrativa era exercida diretamente pela Syngenta.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade da CDA que instrumentaliza esta cobrança, pois, além de não ter havido, ainda, o recebimento da inicial em relação às coexecutadas, houve a correção da irregularidade com a emenda à inicial, estando presentes as condições para o processamento da execução fiscal em face da coexecutada SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA, a qual se deu por citada, comparecendo espontaneamente aos autos.

Entendo não ser caso de aplicação da Súmula n. 392 do STJ, considerando que a proteção dessa súmula está em assegurar ao corresponsável inserido na CDA, o procedimento de citação previsto no artigo 8º da Lei n. 6.830/80, preconizando toda uma sistemática de citação e penhora que rege o procedimento da ação exaccional, que está sendo observada.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de aditamento à inicial, ficando concedido à executada Syngenta Proteção de Cultivos LTDA a possibilidade de aditar seus embargos à execução fiscal (n. 5003118-37.2019.4.03.6102), contando-se o prazo a partir de sua intimação, desde que os novos argumentos estejam estritamente ligados ao aditamento realizado pela Fazenda Nacional.

INDEFIRO a objeção de pré-executividade, quanto à alegada nulidade da CDA, ficando deferido o pedido de exclusão do polo passivo da empresa incorporada, SYNGENTA SEEDS LTDA.

Cite-se a Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Agricultura- Agricoop, na forma do artigo 8º da Lei n. 6.830/80.

Retifique-se o polo passivo, excluindo-se a empresa SYNGENTA SEEDS LTDA.

Cumpra-se e intím-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2019.

DESPACHO

Cite-se a parte executada no endereço apontado e conforme requerido pelo(a) exequente (Id 17813239).

Cumpra-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005732-15.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JORDELIRIO SERAFIM DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA MALACO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO PERSICO - SP191023
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO PERSICO - SP191023
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Os embargantes foram intimados através do despacho exarado sob o ID n. 21333571 para juntarem aos autos a cópia da intimação para oposição de embargos de terceiros, nos termos do art. 792, § 4º, do CPC.

Nos documentos agora acostados pela parte (ID 21892044), não consta tal intimação, apenas tendo sido juntado o anverso do mandado de intimação expedido.

Sendo assim, intemem-se os embargantes, mais uma vez, para comprovarem a data de sua intimação para oposição de embargos de terceiro, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 321 c/c 485, I, CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006601-75.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MUSSI MIGUEL JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO - SP345824
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se o embargante para emendar à inicial no que atine ao valor da causa, que deve ser o valor do bem tomado indisponível, assim como recolher as custas processuais pertinentes perante a Justiça Federal.

O embargante deverá emendar à inicial, também, para esclarecer ao juízo, haja vista a formulação de contrato de seguro com a Alfa Seguradora, se houve comunicação de sinistro quando da ocorrência do roubo do veículo em 29/01/2017, tendo feito a seguradora o pagamento da importância segurada, trazendo aos autos a documentação pertinente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por cancelamento da distribuição ou na forma do art. 321 c/c 485, I, e VI, todos do CPC.

Intime-se via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004430-82.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CEVEL CEARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CELINI - SP88554
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente dos honorários sobre a impugnação apresentada ID 21441108, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-61.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LEA CRISTINA CHAVES VASCONCELOS DE SOUZA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LEA CRISTINA CHAVES VASCONCELOS DE SOUZA em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO, alegando nulidade da citação por edital.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com relação à nulidade da citação por edital, a melhor interpretação doutrinária e jurisprudencial acerca da matéria é a de que só é possível quando esgotados os meios para localização do devedor.

Tal assertiva encontra-se consubstanciada na súmula de n. 414 do STJ:

“A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.”

Compulsando os autos eletrônicos, verifico que a executada foi devidamente citada por carta AR em 15/03/2018 (Id 5276240). Entretanto, não foi localizada quando efetuadas as diligências determinadas no mandado de penhora e avaliação, ocasião em que o Oficial de Justiça certificou, segundo informações, que a executada havia se mudado para Belo Horizonte/MG.

Diante disso, o exequente requereu a citação por edital, que foi deferida.

Anoto que a certidão do Oficial de Justiça não tem o condão de invalidar a citação já efetuada por carta AR, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica acerca da validade da citação por carta, mesmo que o AR seja assinado por terceiro. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO PESSOA FÍSICA. VALIDADE DA CITAÇÃO POSTAL ENTREGUE EM SEU ENDEREÇO, MESMO QUE O AR NÃO SEJA POR ELE ASSINADO. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, mesmo que o executado seja pessoa física, é válida a citação postal entregue em seu domicílio, ainda que recebida por terceiro, conforme REsp nº 1.555.560/PR. Nesse julgado, cujo devedor era pessoa natural, foi dado provimento ao recurso para reconhecer a validade da citação postal e determinar o prosseguimento da execução, exatamente o objetivo da União nestes autos. - In casu, a carta de citação foi enviada ao endereço constante da inicial da demanda e recebida, inclusive o concernente AR retornou devidamente assinado. - A decisão agravada, portanto, deve ser reformada. - Agravo de instrumento provido para reformar a decisão, a fim de considerar válida a citação e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591238 0020710-60.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, tendo havido a citação da executada por carta AR, não há que se falar em repetição do ato por edital.

Diante do exposto, **DEFIRO** a presente objeção de pré-executividade para tornar sem efeito a citação por edital.

Prossiga-se na execução, devendo o exequente requerer o que de direito.

Intimem-se, ficando consignado que, após a intimação da DPU, esta deverá ser descadastrada do sistema, já que sem efeito a citação por edital.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000795-93.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: DANIEL NOME LLINI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 16796730), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao imediato levantamento da penhora de Id 15186970.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003379-36.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cobrança de multas por infrações administrativas consubstanciadas na CDA n. 4.006.016.404-18-09, em que foi indeferida a exceção de pré-executividade e deferido o pedido de penhora *on line* (Id 10555803), por meio do qual foi bloqueado valor ínfimo (Id 11257118).

A exequente requereu, no Id 11295534, o bloqueio e penhora dos veículos da executada por meio do RENAJUD, o que restou deferido (Id 12618617), tendo sido efetuada a restrição de transferência sobre eles em virtude de estarem gravados com o ônus da alienação fiduciária (Id 13112085).

Na sequência, foi indeferido o pedido da exequente de indisponibilidade nos termos do artigo 185-A do CTN, por não se tratar de cobrança de crédito tributário (Id 16598004).

No Id 18929204, a exequente requer a penhora das quotas sociais da empresa.

No Id 20336512, a executada requer a liberação do veículo de placa EFO1828 para fins de renovação da frota e diante do excesso de garantia; e, no Id 20504437, requer autorização para substituição das placas comuns para as vermelhas (de aluguel) dos veículos de placas LSP2387, KNV4240 e KQY1323.

Foi anexada aos autos certidão, informando que, em consulta ao sistema RENAJUD, relativamente aos veículos da página 1 do Id 13112097, o ônus de alienação fiduciária permanece, apenas, sobre o veículo da placa EQU2953 (Id 20728132).

Brevemente relatado. Decido.

Tendo em vista o valor desta execução fiscal (R\$ 103.819,81), a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da LEF e a existência de vários veículos de propriedade da executada livres do ônus da alienação fiduciária, não há que se falar em penhora de quotas sociais da empresa, cabendo à exequente requerer o que de direito em relação a tais veículos até o limite da satisfação do crédito cobrado.

Quanto ao pedido da executada de liberação do veículo da placa EFO1828, sobre o qual há restrição de transferência por este Juízo, anoto que ainda não foi efetuada a penhora dos veículos de propriedade da executada e nem a respectiva avaliação, já determinada no Id 12618617, de modo que postergo a apreciação desse pedido para após a manifestação da exequente.

No que tange ao pedido de alteração da categoria dos veículos das placas LSP2837, KNV4240 e KQY1323, entendo que não há prejuízo, uma vez que permanecerá a restrição sobre eles.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de penhora de quotas sociais; DEFIRO o pedido da executada do Id 20504437, para determinar a expedição de ofício ao Ciretran autorizando a alteração das placas dos veículos (LSP2837, KNV4240 e KQY1323), mantendo-se, todavia, a restrição de transferência que recai sobre eles.

Manifeste-se a ANTT, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido do Id 12618617 e da certidão do Id 20728132, requerendo o que for de direito, bem como apresente o valor atualizado do débito cobrado.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004970-26.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) SUCEDIDO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667, MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO - SP319036
SUCEDIDO: ANS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos em razão da apelação e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, intime-se à parte contrária (ANS) para conferência dos documentos digitalizados, informando a sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, associe-se os presentes à execução fiscal n. 0000226-85.2015.403.6102, etiquetando-se.

Após, remeta-se o processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006081-79.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONEY RODOLFO WILNER - SP91021
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, intime-se a parte contrária (Município de Ribeirão Preto) para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

Sem prejuízo, associe-se a presente execução fiscal aos embargos n. 0005104-53.2015.403.6102, etiquetando-se.

Decorrido o prazo, archive-se este por sobrestamento até julgamento definitivo dos embargos referidos.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005104-53.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, intime-se a parte contrária (Município de Ribeirão Preto) para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

Sem prejuízo, associe-se estes a execução fiscal n. 0006081-79.2014.403.6102, etiquetando-se.

NO mais, tendo em vista que já houve a interposição de apelação pelo Município de Ribeirão Preto, aguarde-se prazo para eventuais contrarrazões pela CEF, remeta-se, em seguida os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004710-46.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, intime-se a parte contrária (Município de Ribeirão Preto) para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou legibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

Sem prejuízo, associe-se estes a execução fiscal n. 0006080-94.2014.403.6102, etiquetando-se.

No mais, tendo em vista a apelação interposta (Id 20661697) e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se o Município de Ribeirão Preto acerca da sentença (fs. 133/139, autos digitalizados), bem como para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009236-47.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUICAO EDUCACIONAL CAMPOS ELISEOS SC LTDA, ANISIO JOSE GARCIA, SONIA MARIA GILIOI GARCIA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000935-93.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GIULIANA MARIA SIMIONATO SALVADOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 21474696), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001543-91.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NETTO REPRESENTACOES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 21371866) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003452-71.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MACHADO AZEREDO - MG135541
EXECUTADO: SEBASTIAO ROBERTO CUSTODIO BENEDITO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 21421740) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004851-97.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA APARECIDA JOSE DOS SANTOS

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 15/10/2019 14:30

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004851-97.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA APARECIDA JOSE DOS SANTOS

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :15/10/2019 14:30

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004851-97.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA APARECIDA JOSE DOS SANTOS

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :15/10/2019 14:30

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004851-97.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA APARECIDA JOSE DOS SANTOS

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :15/10/2019 14:30

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002681-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS SIQUEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2019 474/1545

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003223-39.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VERA LUCIA XAVIER BORILLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela autoridade coatora, no sentido de que o benefício foi analisado, informe o impetrante, no prazo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004767-62.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MONICA DRUZIAN GOES CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONICA DRUZIAN GOES CUNHA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em sede de liminar, o reconhecimento de contribuições vertidas e a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Aduz que requereu em 30/11/2018 o benefício de aposentadoria por idade nº 41/188.726.064-9, restando o pedido indeferido administrativamente. Sustenta que conta com o número de contribuições necessárias ao deferimento do benefício.

Coma inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Reputo ausente o *periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar.

Observo que a impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 30/11/2018, informando que houve indeferimento do benefício.

Alega possuir o número necessário de contribuições para a concessão da aposentadoria por idade na data do requerimento.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Empasso seguinte, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004742-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, afastar o recolhimento das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC e INCRA.

Sustenta a impetrante que as referidas contribuições não podem ter como base de cálculo a folha de salário ou remuneração dos empregados.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Pleiteia a impetrante, ainda, autorização para realizar depósito judicial dos valores controvertidos. Ressalto à impetrante que a realização do depósito judicial é direito do contribuinte e não depende de autorização do Juízo.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002729-77.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELISA YUKIE HIBARU FUJIHARA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-85.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CASSIO NILDO ABRANTES CODONHOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado a se manifestar nos termos do art. 534 do CPC, o autor quedou-se silente.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-82.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BARROS CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO DE BARROS CRUZ, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 03/02/1986 a 10/02/1987 e 05/07/1989 a 07/04/2008, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição requerida administrativamente em 19/02/2015 (NB 42/173.675.547-9).

A decisão ID 16125215 deferiu a AJG requerida.

Citado, o INSS não apresentou contestação tempestivamente.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

De arrancada reconheço a revelia do INSS, mas deixo de aplicar-lhe seus efeitos, uma vez que os direitos defendidos pela autarquia são indisponíveis. Nesse sentido, cito o Agravo de Instrumento 389710/SP, relatado pela Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010, p.2171.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assimmentada:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimmentada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e sindicatos - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e inpunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativa de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Período:	De 03/02/1986 a 10/02/1987
Empresa:	TRW DO BRASIL S/A.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	ID 15122136
Conclusão:	O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois não existe indicação da técnica utilizada para a verificação do nível de ruído, a evidenciar a exposição habitual e permanente.
Período:	De 05/07/1989 a 07/04/2008
Empresa:	TELEFONICA DO BRASIL S/A
Agente nocivo:	Eletricidade
Prova:	ID 15122136 e 15122137
Conclusão:	O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais. De arrancada assinalo que a descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador não faz concluir pelo contato, habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts (instalar, remanejar e substituir linhas e aparelhos telefônicos, manutenção de equipamentos de infra-estrutura, realizar projetos de telecomunicações, acompanhar tecnicamente processos e serviços de telecomunicações, preparar documentação técnica, reparar equipamentos e prestar assistência técnica aos clientes). O laudo pericial revela que o empregado subia 'em postes de energia para a realização de atividades na rede telefonia, próximo à rede energia elétrica'. Não há como reconhecer, portanto, a especialidade do lapso postulado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante de sua sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas *ex lege*.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000840-88, 2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO FERNANDO REDUCINO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca do documento Id 21000016.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004380-81, 2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE SINVAL ROCHADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 21021458/Id 21026703: Defiro a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias para que o autor apresente os documentos que entende pertinentes para o deslinde da questão.

Com a juntada da documentação, dê-se ciência ao INSS.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEONICE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO MARCOS MEDEIROS BARBOZA - SP207081
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADELMO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 17027717: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor informe o endereço completo e os números do CPF e do RG da testemunha Manoel Barros da Silva.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha acima mencionada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007132-96.2013.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AIRTON SCARPA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista ao AUTOR para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Santo André, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-42.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANDERLEI MOREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA HONORIO YAZBEK - SP162811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além da pericial já realizada (Id 19446618 e Id 19446970).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-26.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELISABETH REGINA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença Tipo B

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante afastamento da regra prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/1999.

Sustenta o autor que a regra prevista naquele dispositivo legal, lhe é desfavorável, visto que se computados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o valor da renda mensal seria mais elevado.

Considera que referida norma consubstancia regra de transição e, portanto, tem direito ao recálculo da renda mensal inicial pela sistemática que lhe é mais favorável. Pugna, assim, pela aplicação do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/1991, mas, com a inclusão dos salários-de-contribuição recolhidos por ele anteriormente a julho de 1994.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ID 15427712.

Citado, o INSS apresentou contestação pleiteando a improcedência do pedido (ID 16520320).

A Autora apresentou réplica (ID 17242853). As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

A Autora pugna, com a presente ação, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício n. 152309400-0, mediante inclusão dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994.

-

O benefício foi concedido à Autora em 06/04/2010. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores há 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 16 de janeiro de 2014.

Passo a apreciar o mérito.

Mérito

O benefício da Autora foi concedido sob a vigência da Lei n. 9.876/1999, a qual modificou a redação primitiva do artigo 29 da Lei n. 8.13/1991, a qual passou a prever:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b e c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a, d, e e h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Anteriormente, o artigo 29 da Lei n. 8.213/1991 previa que "*O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses*".

O artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, regulamentando a situação daqueles segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social anteriormente à sua vigência, passou a determinar que:

Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Como se vê, a partir da vigência Lei n. 9.876/1999, se fixou marco retroativo máximo para o aproveitamento dos salários-de-contribuição.

Assim, ou o segurado filiado anteriormente à Lei n. 9.876/1999 já tinha direito adquirido ao benefício previdenciário antes de sua vigência e o cálculo do salário-de-benefício deve levar em conta a redação primitiva do artigo 29 da Lei n. 8.213/1991; ou o segurado não tinha tal direito e o cálculo do salário-de-benefício deve obedecer à regra prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, com limitação do marco inicial em julho de 1994.

Acolher o pedido do autor implica fixar regime novo, no qual se aplica parte da regra mais nova para o cálculo do salário-de-benefício, prevista no art. 3º da Lei n. 9.876/1999 - média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo - utilizando-se, contudo, de salários-de-contribuição de competências vedadas por ele.

Não há previsão para acolher o pedido do autor, sendo certo que o Judiciário não pode exercer a função de legislador positivo, sob pena de usurpar a competência do Poder Legislativo.

Tampouco pode o juiz criar regime híbrido de aposentação. Nesse sentido:

EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089, RICARDO LEWANDOWSKI, STF)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÁLCULO. SISTEMA HÍBRIDO. DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico. Improcede a pretensão do recorrente de conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, para efeito de revisão de benefício. 2. Agravo regimental improvido. (A1-AgR 654807, ELLEN GRACIE, STF)

Destaco que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo a legalidade da aplicação do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, conforme demonstramos acórdãos que seguem

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADOS JÁ FILIADOS AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DO ART. 29, INCISO I, E ART. 3º DA LEI Nº 9.876/99. I- Conforme a carta de concessão de fls. 20/24 e memória de cálculo de fls. 102/114, o INSS procedeu ao cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição da autora, com DIB em 4/9/15, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desde a competência de julho/94, multiplicado pelo fator previdenciário, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição. II - O art. 3º da Lei 9.876/99 determina que, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios dos segurados filiados ao RGPS antes da publicação da referida norma, deve ser considerado o período contributivo a partir da competência de julho/94. III - Correta a autarquia ao apurar o salário-de-benefício nos termos da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. IV- Como bem asseverou o MM. Juiz a quo, a fls. 160, "uma vez que a filiação da parte autora ocorreu em período anterior à data da publicação da Lei nº 9.876 de 1999 (29/11/1999), e respeito ao princípio tempus regit actum, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos artigos 29, I, da Lei nº 8.213 de 1991 e §3º da Lei nº 9.876 de 1999. Não há amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo". V- Apelação da parte autora improvida. (Ap 00423081220174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/05/2018..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RMI. MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 80% DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 29, I, DA LEI N.º 8.213/91. § 2º, ART. 3º, DA LEI Nº 9.876/99. - Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão. - Em obediência ao princípio do tempus regit actum, a aposentadoria concedida à parte autora em 07/07/2010, deve ser regida pela legislação em vigor à época, no caso o artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999. - A Colenda Décima Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal entendeu que considera correta o cálculo da renda mensal do benefício de acordo com a legislação vigente à época da concessão, aplicando-se o disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99, visto que o segurado filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes do advento da publicação do referido diploma legal, porém implementou os requisitos necessários ao deferimento da sua aposentadoria. - O valor da renda mensal do benefício recebido pela parte autora está correto, não havendo diferenças devidas. - Embargos de declaração rejeitados. (Ap 00069181720164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/02/2018)

-

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, **julgo improcedente a ação**, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos de Justiça Federal, observando-se, contudo, a regra prevista no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista a Autora ser beneficiária da gratuidade judicial.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-81.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISABEL MORATO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na petição inicial a parte autora é identificada como **Gonçalo José dos Santos (CPF nº 318.497.848-68)**, ao passo que os documentos que integram a peça inaugural se referem à **Isabel Morato Rodrigues (CPF nº 053.968.598-49)**.

Assim, concedo o prazo de **15 (quinze) dias** para que o patrono esclareça a divergência acima apontada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-82.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CIRINEU MARCHETTI, ONOFRE CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 17070526 e Id 20949271/Id 20949275: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo atinente ao benefício do coautor Cirineu Marchetti.

Id 20949352/Id 20949355: Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41 no tocante ao benefício do coautor Onofre Candido da Silva.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 2089453 Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, atentando para as modificações requeridas no seguro garantia ofertado.

ID 20890181 A Fazenda Nacional noticia a interposição de agravo de instrumento. Os argumentos trazidos não autorizam por ora a modificação da decisão impugnada. Nada, portanto, a reconsiderar.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-07.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS ANJOS FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 11654398 e Id 20850885: Quanto ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova pericial.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência.

Santo André, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SOMA COMUNICACAO VISUAL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-06.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ROBERTO VIEIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE ROBERTO VIEIRA NUNES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especial o período de 01/08/1993 a 07/12/2011, (b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 03/08/2017 (NB 42/183.804.085-1).

A decisão ID 16392100 concedeu à parte autora os benefícios da AJG, mas indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assimementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariados, trabalhadores e sindicatos - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativa de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Período:	De 01/08/1993 a 07/12/2011
Empresa:	Wagner Lennartz do Brasil Ltda.
Agente nocivo:	Ruído e óleo
Prova:	Formulário ID 16078566
Conclusão:	Em relação ao agente óleo, não existe indicação da natureza do mesmo, a evidenciar o potencial carcinogênico do mesmo. Além disso, existe indicação do uso de EPI eficaz. Em relação ao agente ruído, o patamar indicado não ultrapassa o limite de 90 decibéis vigente entre 05/03/1997 e 18/11/2003, o que impede a acolhida do pedido. Em relação aos lapsos de 01/08/1993 a 04/03/1997 e 19/11/2003 a 07/12/2011, o período comporta acolhida, pois o formulário apresentado indica que o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Consta ainda dos formulários ressalva quanto à observância das normas da NHO 1 para a verificação do nível de ruído, a atrair a conclusão quanto à exposição habitual e permanente à quele.

O acréscimo do tempo de serviço ora reconhecido, 01/08/1993 a 04/03/1997 e 19/11/2003 a 07/12/2011, devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,40, permite o deferimento da aposentadoria pretendida.

Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator
Inicial	Final					Conver.
13/01/81	01/02/85	C	4	0	19	1,00
21/02/85	25/06/88	C	3	4	5	1,00
13/12/88	20/07/93	C	4	7	8	1,00
01/08/93	04/03/97	E	3	7	4	1,40
05/03/97	18/11/03	C	6	8	14	1,00
19/11/03	07/12/11	E	8	0	19	1,40
04/05/15	08/05/17	C	2	0	5	1,00
Na Der		Convertido				
Atv.Comum (20a 8m 21d)		20a		8m	21d	
Atv.Especial (11a 7m 23d)		16a		3m	20d	
Tempo total		37a		0m	11d	
Regra (temp contrib + idade = 95)						
Temp. Contrib (min.35a)		37a		0m	11d	
Idade DER		51a		5m	29d	
Soma		88a		6m	10d	

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especiais os lapsos de 01/08/1993 a 04/03/1997 e 19/11/2003 a 07/12/2011, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,40, a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida NB 42/183.804.085-1, desde a DER 03/08/2017, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, como item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 42/183.804.085-1

Nome do beneficiário: JOSE ROBERTO VIEIRA NUNES

DIB: 03/08/2017

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-32.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO BINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No item "10 - " do capítulo 1 - Dos Fatos", a autora sustenta que tem direito à aposentadoria por invalidez previdenciária desde 03/10/2012, data em que foi cessado o primeiro benefício de auxílio-doença.

Já no capítulo "III - Do Pedido", a autora requer *in verbis*: "(omissis) pagamento do benefício acidentário que fizer jus o Autor, a partir da data subsequente à cessação do benefício na esfera administrativa em 03/10/2019, (omissis)".

Assim, faz-se necessário que a autora esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência acima apontada.

No mesmo prazo, a autora deverá recolher as custas processuais eis que não foi formulado pedido de justiça gratuita na petição inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019312-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 12211338 e Id 21163063: Quanto ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova pericial.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência.

Santo André, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS, em sua contestação, impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade judicial.

Intimado, o autor, em sua réplica, pugnou pela manutenção do benefício.

Decido.

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

O Código de Processo Civil prevê que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”* (art. 98).

O autor afirma que não é obrigado a comprovar a falta de condições para suportar as despesas processuais, bastando sua mera afirmação em juízo.

O documento carreado pelo INSS com sua contestação comprova que o autor, na competência junho de 2019, recebeu valor superior a R\$5.600,00 a título de salário, acrescido de R\$2.386,88, relativo a auxílio-acidente.

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Gastos com despesas ordinárias não podem, em regra, afastar a capacidade econômica do autor. A lei garante acesso gratuito à Justiça àqueles desprovidos de recurso e não ao que têm excesso de gastos.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, **não tem direito** ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, acolho a impugnação do INSS para revogar os benefícios da gratuidade judicial.

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Recolhidas as custas processuais, tomem conclusos para sentença, oportunidade na qual serão apreciadas as preliminares de decadência e prescrição.

Santo André, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003148-66.2011.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA - ME, RAIMUNDO DE LUCA NETO, VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000795-21.2018.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MODAS RALETA E DORINHO LTDA, SENECA MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 23 de setembro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5003126-39.2019.4.03.6126/ 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CARLOS ROBERTO GOMES**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 14/02/2019 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A liminar foi indeferida.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, e pugnou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a análise do requerimento administrativo foi concluída em 09/08/2019.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada concluiu a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente.

Tendo havido análise do requerimento administrativo do benefício por parte da autoridade impetrada, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação dos impetrantes.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância má-fé.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729

DECISÃO

Requer o executado RONALDO DA SILVA SANTOS SANTOS a liberação de valores constritos em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta com percepção de salário.

Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, o artigo 833 do CPC elenca os bens absolutamente impenhoráveis, dentre eles estão as contas com recebimento de proventos.

Os documentos juntados comprovam que o executado percebe salário na conta bloqueada.

Assim, comprovada a impenhorabilidade, defiro o pedido para que seja liberado o valor penhorado na conta nº 20835-5, da Agência 3392 do Banco Itaú S/A, em nome de RONALDO DA SILVA SANTOS, C.P.F. N.º 226.323.818-27.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 06 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003007-78.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARIA JOSE DA SILVA SANTOS**, qualificada nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, objetivando que a autoridade impetrada implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/188.521.374-0) requerida aos 16/10/2018.

Alega, em síntese, que o requerimento foi indeferido ao argumento da falta do período de carência; entretanto, afirma preencher os requisitos para concessão da aposentadoria por idade, com base na regra de transição prevista no art. 142, da Lei 8.213/91, na medida em que completou o requisito etário no ano de 2009, concluindo ser necessária a comprovação de carência de 168 contribuições.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A medida antecipatória postulada foi indeferida.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, e pugnou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

A análise do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade deve seguir o parâmetro legal abaixo.

O artigo 201, I, e parágrafo 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e os artigos 48 c/c 25, II, e 15, da Lei nº 8.213/91, prevêem os requisitos necessários à concessão do benefício, a saber: **a)** idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e de 60 (sessenta) para mulheres; **b)** carência; **c)** qualidade de segurado.

Nos termos da Lei 8.213/91, para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher:

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Entretanto, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável, com relação ao período de carência, a regra de transição prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91:

*“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado **implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício**:” (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Grifei.*

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses

2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

A qualidade de segurado, nos termos do artigo 102, parágrafo 1º, da lei 8.213/91, não é necessária para a concessão de benefício de aposentadoria “para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos”.

No caso concreto, observo que a autora, muito embora tenha preenchido o requisito da idade mínima no ano de 2009, naquela oportunidade contava com apenas 122 meses de carência, conforme se depreende da seguinte tabela:

Nº	Período		Ano	Mês	Dia	Carência nº meses
	Inicial	Final				
1	29/08/67	14/06/71	3	9	16	47
2	01/04/75	07/07/75	0	3	7	4
3	26/02/76	27/02/76	0	0	2	1
4	01/11/77	31/05/78	0	7	0	7
5	01/08/89	31/12/89	0	5	0	5
6	01/03/05	28/02/06	0	11	28	12
7	01/03/06	30/04/06	0	2	0	2
8	01/05/06	30/09/06	0	5	0	5
9	01/10/06	31/10/06	0	1	0	1
10	01/11/06	31/07/08	1	9	0	21
11*	22/07/08	05/08/09	1	0	14	13
12*	01/08/09	31/12/09	0	5	0	4
				Total		122

Assim, ao contrário do que pretende fazer crer a impetrante, **não foram implementados os requisitos para concessão da aposentadoria por idade no ano de 2009, considerando a falta de cumprimento do requisito carência naquela data.**

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004372-70.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FERNANDA FE DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453, VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001426-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: BR PRODUTORES ARTÍSTICAS EIRELI - ME, IARA ALVES RIBEIRO SOBRINHO, MARCIO RIBEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMMERICH RUYSAM - SP317312
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMMERICH RUYSAM - SP317312
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMMERICH RUYSAM - SP317312
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela embargante (evento id 1964515).

Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VIII, do C.P.C.
Sem condenação em honorários, pois objeto de acordo entre as partes.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, dando baixa na distribuição.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004709-59.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AILTON RAPACI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/191.397.568-4-8) em seu favor, requerido administrativamente e indeferido em 18/07/2019.

Nos termos do pedido da inicial, aduz que a autoridade impetrada deve reconhecer a especialidade do trabalho nas empregadoras e períodos mencionados na inicial, com a consequente concessão do benefício.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Sem prejuízo, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, **esclareça o impetrante**, de forma conclusiva, o método utilizado para obter o valor da causa, retificando-o, se o caso.

Após, voltem-me conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004774-54.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/187.488.638-2) em seu favor, requerido administrativamente em 12/3/2019 e indeferido em 17/08/2019.

Nos termos do pedido da inicial, aduz que a autoridade impetrada deve reconhecer a especialidade do trabalho nas empregadoras e períodos mencionados na inicial, com a consequente concessão do benefício.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Após, voltem-me conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004756-33.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO GONCALVES RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de liminar em mandado de segurança impetrado por **RAIMUNDO NONATO GONÇALVES RIBEIRO**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ ao não dar andamento e conclusão ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 22/11/2018 e até a presente data a análise não foi concluída, pois em 29/7/2019 houve a última atualização com encaminhamento à Seção de Saúde do Trabalhador para que análise dos PPPs.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazos legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com ação judicial.

Por estes fundamentos, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004796-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANHINI - SP254285
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB nº 42/192.389.850-4**) em seu favor, requerido administrativamente em 21/03/2019 e indeferido em 06/09/2019.

Nos termos do pedido da inicial, aduz que a autoridade impetrada deve reconhecer a especialidade do trabalho nas empregadoras e períodos mencionados na inicial, com a consequente concessão do benefício.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção juris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada.

Dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001498-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ANA CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA MAIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANIELMA GOMES DE SOUZA - SP360255
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID n.º 20893276: Nada a deferir, haja vista que, com a prolação da sentença, exauriu-se a prestação jurisdicional deste Juízo.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004726-95.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDELCEIDE SANCHES ARTEIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal

Após, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004783-16.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DENISE FERRANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CIBELE ARAUJO CLEMENTE DO PRADO - SP344181
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a impetrante a petição inicial, juntando: a) procuração atualizada; b) declaração de hipossuficiência devidamente assinadas ou então providencie o recolhimento de custas e; c) comprovante de endereço em seu nome e atualizado.

Após, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004576-17.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INBRATERRESTRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do impetrante, no sentido da desistência do writ, dê-se vista ao MPF e voltem-me conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002216-12.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DIGUINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRALDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZO TELLI - SP117183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001515-51.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDMILSON RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008589-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NELSON FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico relação de prevenção como o processo apontado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No prazo de 30 dias, providencie a juntada de cópia do procedimento administrativo do benefício (NB 084.569.739-0).

Após, em havendo o atendimento do quanto acima determinado, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354 quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007599-91.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico relação de prevenção com os processos apontados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No prazo de 30 dias, providencie a juntada de cópia do procedimento administrativo do benefício (NB 42/083.638.489-0).

Após, em havendo o atendimento do quanto acima determinado, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354 quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-10.2019.4.03.6126

AUTOR: PEDRO MORAES BARBOSA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001230-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANUEL GARRIDO CALLEJON
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Habilito ao feito SILVIA GARRIDO ARROYO, SIDNEY GARRIDO CASTRO (filhos do de cujus), EMÍLIA DIAS SILVA e LARAH CATHERINE DIAS GARRIDO (respectivamente companheira e descendente do filho pré-morto SÉRGIO). Deixo de habilitar as demais filhas de SÉRGIO, conforme requerimento do réu, vez que EMÍLIA e LARAH se encontram habilitadas ao recebimento da pensão por morte perante a autarquia (ID 17684079 - fl. 19).

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-20.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ILDA ZANELLA POL
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da documentação carreada, que comprova a condição de inventariante do espólio, habilito ao feito NILCE RIBEIRO POL.

Providencie a secretaria as anotações necessárias.

Providencie a autora cópia do procedimento administrativo, no prazo de 20 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, conforme determinado no despacho ID 2412441.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000596-62.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: ALEXANDRE REINALDO GADDINI DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado. Isto porque o título judicial previu expressamente a utilização da Resolução 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução 267/2013, cabendo aplicar ao caso o INPC, conforme requerido pelo autor.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

Int.

Santo André, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002401-73.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROMEIRO
ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Tendo em vista a discordância do autor como parecer da contadoria, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 138.184,24, devendo o feito prosseguir.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARMO SOARES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004375-25.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: LAURO MICHELO BRITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas [ID 21762211](#), ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7135

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000761-34.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FELPOLDI X AMAURI PESSOA CAMELO (SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS) X GUSTAVO NASCIMENTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2019 502/1545

BARRETO X MARALUCI COSTA DIAS X SIDNEI DE BRITO (SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)

Vistos.

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu Amauri, nos regulares efeitos de direito.

Intime-se a Defesa para a apresentação das razões de Apelação, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000100-33.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: HELENA VERONEZE CONTI

REPRESENTANTE: LAERCIO ROQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento, exclusivamente dos valores incontroversos, R\$ 71.736,46 (04/2019), como requerido pelo Exequente, diante do efeito suspensivo concedido nos autos do RE 870.947-SE - STF.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo e julgamento do RE 870.947-SE.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004501-12.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos [ID 17202823](#), apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 2.385,25 (11/2018), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância das partes.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004241-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação do INSS dos cálculos apresentados pela exequente ID20056564, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-26.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CTQ ANÁLISES QUÍMICAS E AMBIENTAIS S/S LTDA., MAURICIO DA COSTA FIGUEIREDO, ANTONIO CARLOS DO CARMO, DORIVAL MONTEIRO, ALCIDES RUBIM DE TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DESPACHO

Diante do desinteresse do Exequente na penhora dos veículos Placas CNY 5955/SP e BPE 3689/SP, levantem-se as restrições lançadas via sistema Renajud sobre os mesmos.

Expeça-se mandado de penhora do veículo placa EPB 0912/SP, sem prejuízo de outros bens até o limite da dívida.

Cumpra-se e intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002766-07.2019.4.03.6126

EMBARGANTE: PETRELLI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, LAECIO NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAUDEVIANANTES - SP182200

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAUDEVIANANTES - SP182200

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação ID 21306403.

Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.

DESPACHO

Diante da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004625-58.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IVAN GOMES BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207
IMPETRADO: GERENTE DA APS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolho a manifestação do Impetrante ID 22302568, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, vez que a autoridade coatora está vinculada ao Gerente Executivo do INSS de Guarulhos-SP.

Encaminhe-se os presentes autos para a Justiça Federal de Guarulhos-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004727-80.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SARA DE FREITAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETI - SP222922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário.

Segundo seu relato, a autora sofreu acidente automobilístico sendo submetida a cirurgia no tomozelo que evoluiu com complicações articulares e circulatórias por possuir deficiência do Fator V de Leiden.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e conceda a aposentadoria por invalidez ou restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB.: 31/603.505.759-) em 17.09.2014. Coma inicial vieram os documentos.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela**.

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) **Dr.(a), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**., ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?
9. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **28.10.2019 às 14 horas e 50 minutos**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**.

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sempre juízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Coma juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001888-53.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARMANDO NICOLA VOLPE
Advogado do(a) RÉU: CESAR LUIZ BORRI - SP285387

DECISÃO

Considerando que o executado foi por inúmeras vezes intimado através de seu(s) advogado(s) constituído(s) para indicar seu endereço atualizado, sendo a primeira intimação ID9765104 em 06/08/2018, o mesmo deixou de cumprir injustificavelmente as determinações deste juízo, fato esse que dá ensejo a aplicação da multa prevista no Art. 77, IV, § 2º do CPC, o qual estipula em 10% do valor da causa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis por ato atentatório à dignidade da justiça praticada pelo responsável.

Sem prejuízo à multa ora aplicada, determino igualmente a restrição de circulação dos veículos encontrados através do sistema BACENJUD, cujas transferências já encontram-se restritas.

Cumpra-se e após intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004483-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSMAR MAGANHA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRÉ GAMBERA DE SOUZA - SP254494

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2019 506/1545

DECISÃO

OSMAR MAGANHA, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** como objetivo de ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição como reconhecimento de períodos de atividade laboral negados administrativamente. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor juntou comprovante emitido pela Secretaria da Receita Federal comprovando que não declara imposto de renda. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidos ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Ademais, em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004770-17.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROBERTO MARCONDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ROBERTO MARCONDES, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB.: 46/189.178.012-0, requerida em 22.01.2019, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial juntou documentos.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 23 de setembro de 2019.

DECISÃO

VALDIR DUILIO NEVES, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** como objetivo de ser concedida a aposentadoria especial como reconhecimento de períodos de atividade laboral negados administrativamente. Com a inicial juntou documentos.

O feito foi distribuído na Subseção de Mauá. Ematendimento ao pedido do autor que alegou erro na distribuição do feito, houve a redistribuição para esta Subseção Judiciária de Santo André.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor apresentou declaração de imposto de renda. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidos ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Ademais, em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004629-95.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JORGE CAMILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JORGE CAMILO DA SILVA, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** como objetivo de ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição como reconhecimento de períodos de atividade laboral negados administrativamente. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor juntou comprovante de rendimentos pagos emitido pela Secretaria da Receita Federal. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidos ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Ademais, em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003617-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO DIPLOMATA LTDA

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do resultado da hasta pública designada.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002712-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
EXECUTADO: ABC NET TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA - EIRELI, ANTONIO MARCOS DA SILVA OLIVEIRA, MARISOLC ABREIRA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Os valores bloqueados já estão à disposição do Exequente para levantamento, de acordo os documentos ID 11907134 e 20603471.

Semprejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do Exequente.

Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TARCISIO FANELLI
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Vistos.

No caso em exame, constatada a deficiência, deve-se classificar a deficiência de acordo com o grau de acometimento – leve, moderada ou grave, a fim de se enquadrar o segurado nos termos previstos pela legislação.

Assim, por entender indispensável para esclarecimento da discussão 'sub judice', determino a realização do estudo social, como prova do Juízo.

Nomeio a assistente social, a Sra. **LEONIR VIANA DOS SANTOS**, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intímese pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1- O(a) autor(a) realiza as ações e tarefas domésticas cotidianas (afazeres domésticos; cuidados dos objetos, plantas, animais da casa; auxilia outros membros da família) e os cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

- 2-A parte autora dispõe de pessoas ou animais que forneçam apoio prático físico ou emocional, proteção e assistência em sua vida diária?
- 3-Como é o relacionamento do(a) autor(a) com outras pessoas (familiares, amigos, estranhos, amantes)? Interação de maneira contextual e socialmente adequada?
- 4-O autor enfrenta discriminação por motivo de deficiência no ambiente social em que se encontra inserido?
- 5-Qual o nível de escolaridade do(a) autor(a)? Teve dificuldade no ingresso ou na continuidade dos estudos em razão de sua deficiência?
- 6-Exerce o autor(a) atividade remunerada? Qual é a sua ocupação? O local de trabalho é adaptado à sua deficiência? Caso esteja desempregado(a), possui condições de procurar e manter-se no trabalho?
- 7-Realiza transações econômicas, tais como comprar produtos, manter conta bancária? Tem controle sobre os seus gastos?
- 8-Frequente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, associações, entre outras? Quais? Tem acesso aos locais que ofereçam atividades culturais, de lazer e esporte?
- 9-A parte autora utiliza-se de produtos e/ou tecnologias adaptados ou concebidos para melhorar a sua funcionalidade? Quais?

10-Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

11-Descreva a localização da residência e os benefícios do imóvel, tais como: água, esgoto, pavimentação, proximidade do transporte público, escola pública, telefone, hospitais, etc.

12-Qual é a forma de locomoção da parte autora? O meio de transporte utilizado é adaptado? O transporte público, se utilizado, é próximo de sua residência?

13-O(a) autor(a) é assistido(a) por serviços, sistemas ou políticas sociais de acessibilidade que melhoram a sua funcionalidade?

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 300,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santo André, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003108-52.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOL PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANE CRISTINE DE ALMEIDA - SP145947

DECISÃO

Trata-se de requerimento de inclusão de sócio com a incidência do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Para ser possível o redirecionamento da execução fiscal é preciso que o sócio esteja na administração da empresa à época da dissolução irregular. No entanto, é necessário, ainda, que o sócio esteja na administração da empresa à época do vencimento do tributo, tendo poderes e não efetuando o pagamento. Dessa forma, imprescindível estar na administração à época da dissolução irregular bem como ser administrador quando do vencimento do tributo, deixando de efetuar o pagamento, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.445.648/RS).

Defiro a inclusão do sócio conforme requerimento, tendo em vista o quanto certificado pelo oficial de justiça que não localizou a Executada, demonstrando assim a dissolução irregular.

Retifique-se o pólo passivo para incluir TAIZ ESTEVO MASAGUE, CPF 405.549.018-62, anote-se.

Expeça-se mandado para citação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004075-63.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE BERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NICOLETTI DAVID - SP378233
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-14.2019.4.03.6126
AUTOR: WALTER MIGLIORINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID 21102242](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003723-64.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: EDMILSON ALBERTO ALONSO, MARY SILVIA GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC - SP318571
Advogado do(a) EMBARGANTE: DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC - SP318571
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

DESPACHO

Cabe razão à requerente ID 20670289. Proceda-se a alteração do polo passivo da presente ação, passando a constar como Fazenda Nacional/CEF (Fazenda Nacional representada pela Caixa Econômica Federal). Após, intime-se a parte embargada.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004109-38.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MARTINES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS pelo prazo de 15 dias do processo administrativo juntado aos autos.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-26.2019.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS PAGANINI

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autor sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 21102315, esclarecendo seu interesse de agir para continuidade da presente ação.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-85.2019.4.03.6126
AUTOR: ALTAMIRO DA COSTA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID 21155763](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000208-62.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ANJOLINO DE SOUZA ANDRADE, DAISY ROSSI ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID 21058708](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003795-29.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MANOEL GREGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID 21060438](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004451-49.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENE BELAN MOURO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 dias requerido pela parte autora para juntada do processo administrativo.

Sem prejuízo, aguarde-se a contestação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-26.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARA APARECIDA COVAS LAGE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados pelo Autor, [ID 22360479](#), vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004470-89.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SHIGUERU ISHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a CEF no prazo de 15 dias sobre o alegado pelo autor ID21647707.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003000-16.2015.4.03.6126
ASSISTENTE: SERGIO MARQUES
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID 20842373](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004152-09.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAO CARLOS BAUTISTA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo exequente, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002825-29.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCIO SORZAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

DESPACHO

Manifeste-se o INSS/exequente, no prazo de 15 dias, sobre a petição ID22053548 requerendo o que de direito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-29.2017.4.03.6126
AUTOR: PAULO SERGIO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID [20974969](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004694-20.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
SUCESSOR: RENATO CALDEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: SILMARA APARECIDA CHIAROT - SP176221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MARIA GOZZI DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILMARA APARECIDA CHIAROT

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-47.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo exequente/autor, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004119-51.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DIMAS MANOEL DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO GRUBER FRANCHINI - SP314696
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1 - Ciência ao exequente da petição e comprovante de depósito juntados pela CEF, devendo manifestar-se sobre a suficiência dos valores no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Para levantamento dos valores depositados nos autos, fica facultada à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC:

"Art. 906.

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

3 - Vale ressaltar que, caso o exequente opte pela transferência eletrônica, haverá a incidência de despesas (tarifas/taxas) bancárias relativas a tal operação.

4 - Assim, no mesmo prazo assinalado, caso o exequente opte pela transferência bancária, deverá informar a agência, o banco e número da conta. No silêncio, presumir-se-á a opção pelo Alvará de Levantamento.

5 - Coma opção do interessado, expeça a Secretaria ofício ou Alvará de Levantamento, conforme o caso.

6 - Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000517-52.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: GELOG - LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em sede de juízo de retratação, mantenho a sentença proferida pelos fundamentos nela expostos.

Nos termos do artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do novo Código de Processo Civil (CPC), intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias úteis.

Importante ressaltar que o juízo de admissibilidade da apelação e da apelação adesiva sofreu substancial alteração com o CPC, não cabendo mais ao juiz de primeiro grau o juízo de admissibilidade quanto à análise do preparo, tempestividade, etc.

Assim, apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINA CELIA MENDES RISOLA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de cobrança, proposta por **REGINA CELIA MENDES RISOLA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, a fim de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em caso de roubo de joias empenhadas em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela ré, com a consequente indenização pelos danos materiais no valor de mercados das joias deixadas em garantia de penhor. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos morais sofridos diante da perda de joias de inestimável valor sentimental.

2. Narra a autora que, em 17.12.2017, a Agência da Caixa Econômica Federal em Santos/SP onde permaneciam guardados todos os bens deixados dados em garantia de penhor em contratos de mútuo das agências da cidade, inclusive os bens da parte autora, foi vítima de assalto por quadrilha de cerca de 15 criminosos.

3. Argumenta que a CEF sustenta a caber-lhe apenas a indenização com base na avaliação das joias, desprezando totalmente seu valor de mercado.

4. Entretanto, considerando que a indenização proposta pela Caixa Econômica Federal baseia-se em contrato de adesão assinado por consumidores, alega que referidas cláusulas limitam ilegalmente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal e são excessivamente gravosas aos consumidores, que ficam obrigados a receber como indenização valores arbitrados unilateralmente pela mencionada instituição financeira e infinitamente inferiores aos reais valores das joias.

5. Afirma que a avaliação dos bens empenhados feita pela CEF não alcança o valor de mercado, configurando-se bastante prejudicial ao consumidor, já que não pode, por obrigação contratual, discordar do valor imposto.

6. Assevera, também, que os bens deixados pela autora em garantia de penhor tinham não apenas valor financeiro, mas enorme valor sentimental, fazendo jus ainda a indenização pelos danos morais sofridos.

7. Coma inicial vieram documentos.

8. Citada, a ré apresentou sua contestação (id 10881991). No mérito, requer a aplicação do contrato firmado entre as partes, que dispõe acerca da indenização em caso de extravio das joias empenhadas, considerando que a parte autora tinha plena ciência de que a indenização era de 1,5 vezes o valor da avaliação. Considera, também, não ter havido resistência em pagar a indenização prevista no contrato, sendo incabível indenização por danos materiais. Por fim, alega ser indevida a indenização pelos danos morais, visto não haver comprovação do valor sentimental das joias.

9. Nova petição juntada pela CEF (id 11339261).

10. Réplica apresentada (id 11787145).

11. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (id 12452327), a CEF não indicou provas (id 12736484), enquanto a autora requereu a produção de prova pericial, documental e testemunhal (id 13088599).

12. Decisão de id 16588565 indeferiu a realização de perícia e prova documental, determinando o encaminhamento dos autos à conclusão para sentença.

13. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

14. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

15. Provas

16. Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte, de um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque a apuração da indenização de acordo com o real valor de mercado das joias empenhadas pressupõe a procedência da ação.

17. Assim, eventual prova pericial indireta para avaliar o valor de mercado estimado das joias subtraídas, se for o caso, deverá ser produzida em fase liquidação de sentença por arbitramento.

18. Pelos mesmos motivos, julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

19. Assim, em caso de procedência, o valor de mercado das joias deve ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o valor real de mercado ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para a apuração, a CEF deverá fornecer todos os documentos em seu poder que permitam a aferição do valor de mercado, tais como fotografias das joias.

20. Justiça Gratuita

21. Quanto à concessão do benefício de justiça gratuita, deve-se observar que, no caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz.

22. Nesse caso, há uma presunção relativa (juris tantum) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

23. Considero, ainda, que a própria situação narrada nos autos, com o empenho de joias pessoais, sugere uma realidade de dificuldade financeira, a qual não foi repita-se, infirmada pela CEF.

24. Portanto, tendo em vista requerimento expresso dos autores, concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

25. Aplicação do CDC

26. É certo que a aplicação da lei consumerista aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por estes, em sua Súmula nº 297, reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990.

"Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"(Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149)."

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços."

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

27. Como consequência, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, de modo que, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ela responde pelos danos na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa. Assim, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responde pelo dano dele decorrente. Nota-se que o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido."

28. Neste sentido a Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

29. Responsabilidade da CEF e abusividade das cláusulas

30. Verifica-se que a parte autora celebrou com a CEF contrato de mútuo com garantia pignoratícia, sendo incontroverso que o bem dado em garantia foi subtraído das dependências da CEF quando já estava sob sua guarda.

31. Sendo a instituição bancária depositária das peças a quem competia zelar pelos bens deixados a sua guarda, conclui-se pela sua responsabilidade de indenizar. Isto porque o credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, I do Código Civil.

32. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

33. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em razão da previsibilidade, o roubo ocorrido na atividade bancária não caracteriza hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROUBO DE BENS EM COFRE DE BANCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de assalto de cofres bancários, o banco tem responsabilidade objetiva, decorrente do risco empresarial, devendo indenizar o valor correspondente aos bens reclamados. 2. Em se tratando de instituição financeira, os roubos são eventos totalmente previsíveis e até esperados, não se podendo admitir as excludentes de responsabilidade pretendidas pelo recorrente - caso fortuito ou força maior e culpa de terceiros. 3. O art. 166, II, do Código Civil não tem aplicação na hipótese, haja vista que trata de nulidade de negócios jurídicos por impossibilidade de seu objeto, enquanto a questão analisada no presente recurso é a responsabilidade civil da instituição financeira por roubo ao conteúdo de cofres locados. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1286180/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 17/11/2011)

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCOS. ASSALTO. COFRES DE ALUGUEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso tenha como consequência apenas decisão desfavorável aos interesses do recorrente. 2. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, sendo ultrapassado quando o Juiz responsável pela instrução do feito for afastado por qualquer motivo. Em tal hipótese cabe a seu sucessor decidir sobre a repetição das provas colhidas em audiência caso não se sinta apto a julgar. 3. É de responsabilidade do banco a subtração fraudulenta dos conteúdos dos cofres que mantém sob sua guarda. Trata-se do risco profissional, segundo a qual deve o banco arcar com os ônus de seu exercício profissional, de modo a responder pelos danos causados a clientes e a terceiros, pois são decorrentes da sua prática comercial lucrativa. Assim, se a instituição financeira obtém lucros com a atividade que desenvolve, deve, de outra parte, assumir os riscos a ela inerentes. 4. Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que roubos em agências bancárias são eventos previsíveis, não caracterizando hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade, requisito indispensável ao dever de indenizar. 5. Recurso especial não-conhecido. (REsp 1093617/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 23/03/2009)

34. Concluindo-se pelo dever de indenizar, cumpre verificar o montante a ser indenizado, iniciando-se pela análise da validade da cláusula de ressarcimento prevista no contrato.

35. A propósito da previsão contratual sobre reparação para casos como o presente, a CEF se propõe a reparar a perda do bem mediante pagamento do montante correspondente a 1,5 vezes o valor da avaliação, deduzido o débito contraído.

36. Com efeito, tal avaliação não tem como finalidade a alienação do bem, mas o interesse da instituição bancária em garantir o empréstimo. No mais das vezes, consolida-se em montante inferior ao real valor de mercado das peças empenhadas.

37. Por outro lado, a indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

38. A cláusula contratual reportando-se à avaliação dos agentes da instituição financeira traz em si carga de presumida lesividade, pois beneficia uma das partes (a entidade financeira) em detrimento da outra (o mutuário), já que limita a reparação pelo extravio das peças depositas em montante inferior que efetivamente valem.

39. Mostrando-se excessivamente desfavorável ao mutuário, é nula de pleno direito, na forma do artigo 51, incisos I e IV, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

IV - estabelecem obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

40. Assim, é nula a cláusula contratual que prevê a indenização de uma vez e meia o valor da avaliação, no caso de perda ou extravio das joias empenhadas, pois contraria o princípio da justa indenização ainda mais em um típico contrato de adesão.

41. Ressalto que a avaliação de técnico da CEF não afasta a conclusão alcançada, tendo em vista a unilateralidade da prova. Trata-se de questão redutível à apuração judicial contraditória, no caso diferida para a fase de liquidação, por arbitramento.

42. Neste mesmo sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça entende ser abusiva a cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 vezes o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, por força do art. 51, I, do CDC:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO. 1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais. 3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ. 4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp, 1227909, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 25/09/2025, DJE 23/09/2015).

CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. FURTO. FORTUITO INTERNO. RECONHECIMENTO DE ABUSO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE LIMITA O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM FACE DE EXTRAVIO DOS BENS EMPENHADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 51, I, DO CDC. OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No contrato de penhor é notória a hipossuficiência do consumidor, pois este, necessitando de empréstimo, apenas adere a um contrato cujas cláusulas são inegociáveis, submetendo-se à avaliação unilateral realizada pela instituição financeira. Nesse contexto, deve-se reconhecer a violação ao art. 51, I, do CDC, pois mostra-se abusiva a cláusula contratual que limita, em uma vez e meia o valor da avaliação, a indenização devida no caso de extravio, furto ou roubo das joias que deveriam estar sob a segura guarda da recorrida. 2. O consumidor que opta pelo penhor assim o faz pretendendo receber o bem de volta, e, para tanto, confia que o mutuante o guardará pelo prazo ajustado. Se a joia empenhada fosse para o proprietário um bem qualquer, sem valor sentimental, provavelmente o consumidor optaria pela venda da joia, pois, certamente, obteria um valor maior. 3. Anulada a cláusula que limita o valor da indenização, o quantum a título de danos materiais e morais deve ser estabelecido conforme as peculiaridades do caso, sempre com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso especial provido. (REsp 1155395/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 29/10/2013).

43. Dessa forma, reconhecida a nulidade da cláusula que fixou em uma vez e meia o valor da avaliação realizada pela CEF, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material causado, o real valor de mercado das joias, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o preço médio da grama do ouro vigente ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para tal apuração servirão de parâmetros o que consta descrito no contrato, o metal ofertado como garantia (afastando o peso correspondente às ligas), eventuais desajustes entre a avaliação realizada pela instituição financeira e o preço de mercado do bem demais dados que identifiquem o bem subtraído.

44. Neste mesmo sentido vem decidindo o E. TRF3:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JOIAS DADAS EM GARANTIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. PROVA PERICIAL ESSENCIAL AO JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à responsabilidade civil da instituição financeira ré em razão do roubo de joias dadas em garantia pignoratícia pela autora e ao valor da indenização por danos materiais devida a este título. 2. Não se conhece da apelação no que toca ao afastamento da indenização por danos morais porque os autores não deduziram pedido neste sentido e muito menos houve condenação da CEF em indenização desta natureza. 3. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Stimula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A indenização se mede pela extensão do dano (Código Civil, art. 944), de modo que a validade da cláusula contratual que fixa a indenização a uma vez e meia o valor da avaliação efetuada pelo credor pignoratício perde relevância diante da verdadeira questão essencial ao deslinde da causa, que é saber qual o efetivo valor das joias subtraídas para se determinar, então, qual o montante devido pelo banco apelante a título de indenização por dano material. Assim, não há dúvidas de que, havendo disparidade entre o valor avaliado pelo banco e o valor de mercado das joias dadas em garantia, deve prevalecer este último. 5. É abusiva a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, uma vez que impõe aos consumidores-aderentes a necessidade de aceitar que a CEF limite-se a indenizá-los, pelo roubo das joias dadas em garantia pignoratícia, em montante calculado sobre o valor das joias, avaliadas unilateralmente pelo banco estatal, em valor convenientemente inferior ao de mercado. Daí porque é inafastável a conclusão pela nulidade de pleno direito desta cláusula, uma vez que se revela excessivamente desfavorável ao consumidor, além de constituir verdadeira atenuação da responsabilidade do prestador do serviço. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1035565 - 0003548-90.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

APELAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DEPOSITÁRIA. ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. LIMITAÇÃO PREVISTA EM CLAUSULA CONTRATUAL AFASTADA. LAUDO PERICIAL. ASPECTOS SINGULARES DE CADA PEÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. RECURSO PROVIDO. I. Inicialmente, a atividade bancária subsume-se às regras do Código de Defesa do Consumidor; que dispõe, expressamente, acerca da responsabilidade objetiva que tem a instituição financeira no exercício de sua atividade, dispensado o particular de produzir a prova da culpa do banco, em caso de falha na prestação do serviço. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 20000500200007408, Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, DJU 13.02.2009, p. 113 e TRF 5ª Região, AC 20048000060950, Desembargador Federal Cesar Carvalho, 1ª Turma, DJ 14.02.2007, p. 597. II. A Corte Superior também já pacificou o entendimento de que, na hipótese de perda do bem dado em garantia, o credor pignoratício (banco) deve pagar ao proprietário valor equivalente ao de mercado, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. III. Ademais, é oportuno consignar que na indenização decorrente de roubo de joias depositadas na Caixa Econômica Federal, a jurisprudência tem-se posicionado pela não aplicação da limitação prevista na cláusula contratual. IV. Ora, o que se vê num primeiro momento é que efetivamente não foi adotada uma metodologia técnica e uniforme para a avaliação das joias que foram dadas em penhor. V. A simples aplicação de um critério aritmético que multiplique o valor da grama de ouro pelo peso dos bens roubados não traduz toda a complexidade do assunto ora cogitado, tampouco faz justiça face às considerações acima reproduzidas, responsáveis por atestar a singularidade das joias perdidas. VI. A necessidade de considerar os aspectos singulares das joias dadas em penhor, tais como seu valor histórico e/ou artístico, é respaldada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Regional. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2218919 - 0003453-03.2003.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2019)

45. Em se tratando de dever contratual de indenização por perda de bem dado em garantia pignoratícia, sendo certo que a declaração de abusividade da cláusula em comento só se deu no que toca ao valor a ser pago a este título, e não quanto ao dever de indenização em si, resta evidente a natureza contratual da responsabilidade civil do banco réu, de sorte que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação (art. 405 do Código Civil de 2002).

46. Quanto à correção monetária, considerando as particularidades do caso, entendo como melhor opção fixar seu termo inicial na data do evento danoso, mesma data em que deverá o laudo pericial, a ser realizado na liquidação por arbitramento, deverá considerar ao indicar o valor de mercado dos bens extravaviados. Assim, atualização monetária deve incidir sobre o valor indenizatório a partir da datado evento danoso, termo que também deverá ser observado para atualização do valor de mercado das joias.

47. Sendo assim, sobre a quantia a ser paga, calculada em futura liquidação por arbitramento, incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

48. Ressalto, ainda, que deverão ser abatidas quantias anteriormente pagas pela CEF.

49. Danos Morais

50. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

51. Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

52. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal" (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

53. Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

“Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar; tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

54. No caso dos autos, tratando-se de bens empenhados, presume-se que, por algum motivo íntimo, a parte autora não tinha intenção de se desfazer do bem dado em garantia.

55. Entretanto, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que perda das joias empenhadas, por si só, sem outras conseqüências que tenham diretamente ofendido o sentimento da parte autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

56. Isso porque não restou demonstrado qualquer valor sentimental especial das joias roubadas, nem que representavam recordações peculiares da vida, aptos a gerarem um profundo abalo psicológico. Não houve comprovação de que a perda das joias configura motivo suficiente a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais.

57. Logo, fica rejeitado o pedido de indenização por danos morais.

58. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para:

- **Declarar a nulidade da cláusula contratual** que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados.

- **Condenar a Caixa Econômica Federal** a apagar à autora indenização por danos materiais no valor de mercados das joias na data do evento danoso, a ser apurada em liquidação por arbitramento. Sobre a quantia incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

59. Sem restituição em custas, ante a gratuidade concedida.

60. Verifico que a CEF sucumbiu no tocante aos danos materiais, enquanto a autora sucumbiu quanto aos danos morais. Assim, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor de sua condenação (danos materiais, a ser calculada em liquidação por arbitramentos), nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015. Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor requerido a título de danos morais, que corresponde a 10 vezes o valor a ser calculado para a indenização pelos danos materiais, nos estritos termos do pedido inicial.

61. Observo, entretanto, que a execução dos honorários impostos à autora ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.

62. Certificado o trânsito em julgado e satisfeita a condenação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

63. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 02 de setembro de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016776-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LINDAURA DE JESUS CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ FREITAS GOUVEA - SP382316, VIVIAN MARTINS FRIGO - SP335220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil, intime-se o réu/INSS para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.

2- Decorridos, sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 31 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006836-36.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CARLOS GIOMETTI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em diligência.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação neste Juízo Federal (Santos), tendo em vista que o endereço declinado na petição inicial como sua residência e domicílio (Rua Freitas Guimarães), está localizado no município de São Vicente/SP, portanto, pertencente à circunscrição judiciária da Justiça Federal de São Vicente/SP.

Intime-se.

Santos, 18 de setembro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008316-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ARMANDO SERRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor na íntegra o determinado na decisão (ID-11834271) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução..

Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 29 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003006-31.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO FURTADO DE LACERDA - SP78638

SUCESSOR: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, FORTIN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO LARUCCIA GARCIA - SP275903-E, ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS - RJ19791

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) réu(s), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 130.330,42 (cento e trinta mil, trezentos e trinta reais e quarenta e dois centavos) referente a condenação e honorários advocatícios, apontada no cálculo de liquidação (ID-19019128), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante artigo 523, §, do novo CPC/2015.

Int.

Santos, 23 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005166-60.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALERIA APARECIDA FERNANDES CURY

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ratifico os autos processuais já realizados e efetivados no âmbito do Juizado Especial Federal, notadamente a concessão da tutela antecipada e o seu cumprimento pelo INSS, devidamente documentado nos autos.

Tendo em vista que o feito já está instruído com processo administrativo e contestação, concedo, pois, o prazo de 15 dias para as partes se manifestarem, especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 17 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004086-32.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLOVIS RUSSO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-18930124), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

Int.

Santos, 22 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0208806-13.1998.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CECILIA SCHMIDT BRAVO, CLEOPATRA VEIGA, DEOLINDA LUIZ DA CONCEICAO, DIRCE CAPELA FERREIRA DA SILVA, DIRCE DOS SANTOS FIGLOLINO, DOLORES ALEXANDRE JAHRMANN, FATIMA BRUM DOS PASSOS, HARUKO TAMASHIRO, ISOLINA AYRES AUGUSTO, JOSEFA SAMAMEDE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil, intime-se o réu/INSS para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 23 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-60.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE PINHEIRO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-18930459), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

Int.

Santos, 22 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005056-61.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

SEBASTIÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito comum com pedido de tutela provisória de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e sua conversão em tempo comum.

Emapertada síntese, alegou que;

O autor protocolou benefício de aposentadoria em 18/10/2012, NB 159.472.052-2, juntando DSS 8030 e laudo/PPP da COMPANHIA SANTISTA DE PAPEIS, Asapir Produção Florestal Comércio Ltda, MD PAPEIS LTDA, que é a mesma empresa com novas denominações, relativo aos períodos de 02/05/89 a 01/03/2012, exercendo a função de assistente de cortadeira, assistente de rebobinadeira e operador de rebobinadeira, exposto a ruídos de 89 e 93 decibéis.

Na ocasião o INSS reconheceu como laborado sob condições especiais os períodos de 02/05/89 a 17/07/92 e 11/05/93 a 03/12/98. Desta forma o autor ingressou com ação judicial processo nº 0002358.41.2013.403.6311, requerendo o reconhecimento dos períodos de 04/12/98 a 01/03/2012, como atividade laborada sob condições especiais. A ação foi julgada procedente e o tempo foi averbado.

O Autor requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição em 25/10/16, cujo benefício recebeu nº 42/179.444.256-9, que foi indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição, sem, contudo, houvesse feita qualquer comunicação ao autor sobre o indeferimento, vindo este a tomar conhecimento de tal decisão da Autarquia ré quando teve vista do processo em setembro/17.

O autor requereu a reafirmação da DER para 17/01/17, data do aniversário.

Quando requereu o benefício juntou PPP das empresas: TERRA COM CONSTRUÇÕES LTDA, relativo ao período de 15/07/2013 a 15/08/16, onde exerceu a função de ajudante de tratamento de resíduos hospitalares e líder da unidade de tratamento, exposto a microorganismos;

E já constava no processo anterior DSS 8030 e laudo/PPP da empresa COMPANHIA SANTISTA DE PAPEIS, Asapir Produção Florestal Comércio Ltda, MD PAPEIS LTDA, relativo aos períodos de 02/05/89 a 01/03/2012, exercendo a função de assistente de cortadeira, assistente de rebobinadeira e operador de rebobinadeira, exposto a ruídos de 89 e 93 decibéis.

Ocorre que apenas os períodos já reconhecidos judicialmente 04/12/98 a 01/03/12, foram considerados como atividade exercida sob condições especiais.

Os períodos de 02/05/89 a 17/07/92 e 11/05/93 a 03/12/98, que no NB anterior já tinha sido reconhecidos pelo INSS, neste novo pedido de benefício não foram reconhecidos como laborado sob condições especiais.

Desta forma foi reconhecido o tempo de 33 anos 04 meses e 01 dia. Se os demais períodos tivessem sido reconhecidos o autor teria um acréscimo de 03 anos e 05 meses, que somados ao tempo já reconhecido atingiria 36 anos e 09 meses de contribuição.

O processo foi ajuizado originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos.

A inicial veio instruída com documentos.

Contestação padrão anexada.

O pedido de tutela foi indeferido – 19254668.

Processos administrativos relativos aos benefícios referidos na inicial foram anexados.

Sobreveio decisão de declínio de competência.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

Passo à análise do pedido da tutela de urgência.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação para imediata concessão da aposentadoria, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pelo autor, bem como a divergência entre o que foi reconhecido nos processos administrativos 159.472.052-2 e 179.444.256-9, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual, notadamente pela necessidade de confrontação entre a contagem de tempo feita pelo INSS e o pedido deduzido pelo autor.

Tendo em vista que pretende a parte autora a concessão imediata de benefício previdenciário negado na esfera administrativa, para o qual é preciso exame aprofundado das provas e amplo contraditório, uma vez que a controvérsia trazida à deliberação do juízo se assenta, inclusive, no reconhecimento de atividade especial, o indeferimento do pedido de tutela é de rigor.

Portanto, em exame não exauriente, não é possível analisar as razões pelas quais o INSS deixou de considerar como especiais os períodos referidos pelo autor na petição inicial.

De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV), o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

Nessa quadra, cumpre anotar que a possibilidade de concessão da tutela liminarmente, sem oitiva da parte contrária, carece do preenchimento dos requisitos dos incisos II e III, do art. 311, do CPC/2015, o que não se vê nestes autos.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Em que pese o depósito de contestação padrão pelo INSS no âmbito do Juizado Especial Federal, reputo necessária a citação do instituto réu.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

Santos/SP, 17 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006676-58.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HIDEO MISUMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil, intime-se o réu/INSS para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.

2- Decorridos, sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 23 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0200016-50.1992.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALDEMAR ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 26 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-49.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO BATISTA AZAMBUJA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882, ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003786-49.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:ALVARO PEREIRA MADURO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DESPACHO

- 1- Preliminarmente, ante a notícia do falecimento do autor, noticiado pelo patrono da causa (ID-18666026). Susto o andamento do feito e determino que o INSS manifeste sobre o pedido de habilitação de herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 23 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES, CELIA REGINA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes.
- 3- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 20 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008476-14.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

DESPACHO

1. ID 20540227 - Com razão o exequente.
 2. Com efeito, o ofício requisitório deve ser expedido em conformidade como determinado na decisão de fls. 313 que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, os quais descrevem o valor principal e o valor dos honorários advocatícios - contratuais e sucumbenciais.
 3. Sendo assim, revogo a decisão de ID 20298476.
 4. Retifique-se o ofício requisitório expedido e expeça-se novo requisitório referente aos honorários sucumbenciais.
 5. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002066-71.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o réu/INSS, para a elaboração de cálculos para execução invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando atento ao disposto na Resolução n. 405/2016 do CJF, inclusive, também, em relação aos honorários advocatícios.

Cumpra-se.

Santos, 26 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005196-32.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELIANA SILVA, RODRIGO WILLIANS DE FREITAS FERREIRA, RONEY WILLIANS DE FREITAS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Inicialmente, necessária a notificação ao advogado GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA da revogação de poderes outorgada pelos autores, notificada em ID 18291152. Intime-se-o para manifestação, em 05 (cinco) dias.

2. Proceda a inclusão na autuação do novo patrono constituído.

3. Tendo em vista a ausência de resposta aos ofícios encaminhados ao Ministério da Saúde - Núcleo Estado em São Paulo, expeça-se mandado de intimação ao Diretor da Divisão de Gestão Administrativa - Serviço de Gestão de Pessoas para que forneça as informações anteriormente solicitadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de implicação por crime de desobediência, bem como de responsabilização nas esferas cível e administrativa.

4. Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003384-16.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA EVELISE CAVARZAN ARGENTO ESTEVES, RAFAEL ARGENTO ESTEVES, PAULA ARGENTO ESTEVES
Advogado do(a) RÉU: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848
Advogado do(a) RÉU: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848
Advogado do(a) RÉU: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos (ID 22176992), tendo em vista sua tempestividade, deferindo aos réus os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Anote-se.

Intime-se a CEF para resposta aos embargos monitorios, no prazo legal (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC).

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017174-19.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NADIR LITRAN PERAZOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ BRANDAO - SP130224, JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação de ID 22239543, expeça-se o ofício requisitório para a reinclusão sem destaque dos honorários contratuais, assinalando que o mesmo deverá ficar à disposição deste Juízo.
2. Após a notícia do pagamento do referido requisitório, deverão as partes informar os dados bancários para a realização de transferência eletrônica para a conta corrente da autora e do advogado dos valores cabíveis a cada um.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005513-38.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NARDY GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

DESPACHO

À vista da notícia de interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 16442100, fica sem efeito a certidão de trânsito em julgado de ID 20351540.

Aguarde-se sobrestado até decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003461-40.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARLINDO NUNES DE OLIVEIRA, NELSON PINTO, ROOSEVELT AMADO GONZALEZ, ANTONIO JOSE KLAUSS, PAULO GILBERTO DA SILVA, NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Intime-se a parte exequente para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito pertencente ao autor ARLINDO NUNES DE OLIVEIRA, tendo em vista a ausência de valor na planilha de cálculo apresentada às fls. 346 dos autos físicos (ID 12385233).

2. No ensejo, no tocante ao pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetuados (fls. 345 - autos físicos), faculta à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC:

"Art. 906.

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

3. Vale ressaltar que haverá a incidência de despesas (tarifas/taxas) bancárias relativas à tal operação.

4. Assim, havendo interesse, deverá o requerente informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, "a agência, o banco e número da conta" para a transferência do numerário depositado nos autos.

5. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o necessário.

6. No silêncio, expeçam-se os Alvarás de Levantamento.

7. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000275-28.2012.4.03.6104

AUTOR: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tomem-me para transmissão.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006771-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NAIR DOS SANTOS

REPRESENTANTE: CRISTIANE DOS SANTOS BARROS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

Vistos em decisão.

1. **NAIR DOS SANTOS**, qualificada nos autos, representada por **CRISTIANE DOS SANTOS BARROS**, ajuizou a presente ação através do procedimento comum, com pedido de tutela provisória contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão dos benefícios pensão por morte em razão do óbito de sua genitora.

2. Em apertada síntese, alegou a autora que requereu administrativamente a concessão de benefícios de pensão por morte, decorrentes do óbito de sua genitora Valdira Ferreira de Araújo (em 21/11/1991) na condição de filha maior inválida, sendo referido pedido indeferido, sob o argumento de que a perícia médica da autarquia não a considerou inválida.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. O feito foi distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos.

5. Contestação padrão anexada id 21836172 – pág. 26/6 do arquivo original em pdf.

6. Processo administrativo anexado sob o id 21836172 pág. 94/115 do arquivo original em pdf.

7. Realizada perícia médica no juizado, o laudo pericial foi anexado sob o id 21836172 pág. 116/120 do arquivo original em pdf.

8. Instadas a se manifestarem acerca do laudo, a parte autora reiterou o pedido inicial. O INSS ficou-se inerte.

9. Ciente o MPF do processado id 21836172 pág. 133 do arquivo original em pdf.

10. Determinada a elaboração de cálculos de alçada, foi determinado que a parte autora se manifestasse acerca da renúncia sobre os valores que ultrapassavam a competência do JEF – 21836172 pág. 155 do arquivo original.

11. Sobreveio manifestação da parte autora na qual não renuncia aos valores excedentes de alçada e requerendo a remessa do processo a uma das Varas Federais de Santos – 21836172 pág. 160 do arquivo original em pdf.

12. Foi declinada a competência pelo JEF – 21836172 pág. 161/165 do arquivo original em pdf.

13. Redistribuídos a esta Vara, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

14. Inicialmente, ratifico os autos praticados no Juizado Especial Federal de Santos, notadamente quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, do CPC/2015. Anote-se.

15. Passo a apreciar o pedido de tutela.

16. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

17. *In casu*, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência, antecipada.

18. No presente caso, cotejando os argumentos trazidos pela parte autora escorados nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor do laudo pericial produzido em juízo, verifico a probabilidade do direito da parte autora.

19. **Nessa quadra, cumpre anotar, que no ajuizamento originário perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, a questão atinente à incapacidade da parte autora está superada, pois foi realizada perícia judicial, na qual o perito assim se manifestou: “VIII – DISCUSSÃO - No momento autor apresenta quadro clínico compatível com a(s) seguinte(s) hipótese(s) diagnóstica(s), segundo a Classificação Internacional de Doenças - Transtornos mentais e do comportamento (CID 10): retardo mental não especificado (F79). IX – CONCLUSÕES - HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE, SOB O PONTO DE VISTA PSIQUIÁTRICO - HÁ INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL/ ALIENAÇÃO MENTAL”.**

20. As normas que regulam o direito ao benefício estão previstas na Lei nº 8.213/91, em seus artigos 16, 26, inciso I, e 74.

21. Dessas regras, extrai-se que a concessão da pensão exige o preenchimento de apenas dois requisitos legais: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão na data de seu óbito; b) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado.

22. A carência é expressamente dispensada.

23. A qualidade de segurada da genitora da parte autora não é discutida nos autos.

24. O benefício ora pleiteado está previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

25. Por sua vez, o art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91, consagra como dependente o filho maior de 21 anos, desde que inválido, sendo a dependência econômica, neste caso, presumida (§ 4º do citado artigo).

26. A autora comprovou a condição de dependente conforme documentos pessoais que instruíram a inicial.

27. Comprovou também a condição de inválida, conforme informações contidas no laudo médico apresentado (incapacidade permanente e total para atividade laboral e para os atos da vida civil).

28. A perícia médica judicial foi realizada por profissional devidamente habilitado e compromissado, sendo que sua conclusão deve ser privilegiada, pois elaborada por perito de confiança do Juízo e imparcial aos interesses das partes, eis que em posição equidistante destas.

29. No caso concreto, restou devidamente caracterizada a invalidez da autora de forma total e permanente, conforme a conclusão constante do laudo pericial.

30. Consta a observação de que a doença que o acomete a incapacita para os atos da vida civil e as atividades laborais habituais, de forma permanente.

31. Desta forma, numa análise preliminar, adequada a esta fase processual, de conhecimento superficial, sem adentrar no mérito, relegado à prolação de sentença, tenho que ficou constatada a invalidez da autora em data anterior ao óbito de sua genitora (o óbito ocorreu em 21/11/1991 e a incapacidade foi fixada na data de nascimento da autora – 16/04/1963), preenchidos, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte.

32. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) está estampado, face o caráter alimentar da verba.

33. **Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao INSS que implante a pensão por morte em favor da parte autora (NB 174.728.752-8) no prazo de 30 dias.**

34. Oficie-se para cumprimento da tutela.

35. Cite-se o INSS.

Santo/SP, 13/09/2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004413-06.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDISON CERINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
 - 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
 - 3- Cite-se o réu.
 - 4- Intime-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002906-91.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: NARCISA LOPES MEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Conforme determinação anterior, promova a Secretaria as diligências cabíveis à transferência do valor bloqueado (Bacenjud fs. 408/409) para uma conta judicial e a respectiva conversão da quantia em renda a favor da União, conforme orientação de fs. 416 dos autos físicos.

Oficie-se, fixando o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-38.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROZEVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do lapso temporal decorrido, intime-se o perito judicial para a apresentação do laudo técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, 11 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010436-20.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, tomem-me para a transmissão do ofício requisitório de ID 17523007.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 02 de setembro de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003948-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS DA SILVA COELHO

DESPACHO

Petição ID 19235819, pela CEF: com a comprovação da morte do réu, conforme a certidão de óbito ID 19235822, suspendo o processo por três meses, na forma dos artigos 313 c/c 689, ambos do CPC.

Destarte, promova a CEF a habilitação dos sucessores, promovendo efetivamente sua citação, com a oferta dos endereços em que podem ser encontrados, bem como a regularização do polo passivo do feito, juntando naquele prazo os documentos devidos.

Int. Cumpra-se.

Santos, 27 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5005113-16.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRADE & ALMEIDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO ID 20163153:

"Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF para resposta aos embargos monitorios, no prazo legal (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC), através da republicação deste parágrafo do despacho".

SANTOS, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000627-56.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO GOVERNADOR MARIO COVAS LTDA, ALADIA MARIA PEREIRA PINA, MARCIANO FRANCISCO FRANCO
Advogados do(a) RÉU: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006, TATIANE BRITO DE ASSIS BARROS - SP307187
Advogados do(a) RÉU: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006, TATIANE BRITO DE ASSIS BARROS - SP307187
Advogados do(a) RÉU: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006, TATIANE BRITO DE ASSIS BARROS - SP307187

DESPACHO

Apelação ID 21688699, dos réus: apresente a CEF, querendo, contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Após, em qualquer caso, remetam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002844-38.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: PANQUECARIA E RESTAURANTE ORIGINAL PANKEKAO LTDA - EPP, LAERCIO JOAQUIM DE OLIVEIRA, DOUGLAS FEU OLIVEIRA

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais finais, calculando o montante devido sobre o valor da causa corrigido monetariamente. Prazo: cinco dias.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo – findo.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007683-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **KSB BRASIL LTDA.** em face da sentença que concedeu a segurança.

Afirma haver erro material quanto à atual razão social da empresa embargante, bem como omissão em relação à concessão da segurança às suas filiais.

A União se manifestou (id. 16922937).

Instada a se manifestar acerca da possível litispendência com os autos n. 5006570-38.2018.403.6119, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos (id. 18970236), a parte impetrante esclareceu que as ações foram ajuizadas em face de autoridades coatoras diferentes, tendo por objeto mercadorias recebidas em locais diversos (id. 19374472).

A União pronunciou-se (id. 20282314).

A impetrante promoveu a juntada de procuração outorgada pelas empresas filiais indicadas na inicial (id. 21494432).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Guarulhos. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte impetrante, reconheço a inexistência de litispendência com o processo n. 5006570-38.2018.403.6119, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de

No que concerne à alegação de erro material, razão assiste à embargante. Assim, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para aclarar a sentença nos seguintes termos:

“ Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, **julgo procedente** o pedido e concedo a segurança para: 1) determinar que a autoridade coatora, em relação à impetrada KSB BRASIL LTDA. (CNPJ nº 60.680.873/0001-14) e suas filiais inscritas no CNPJ nº 60.680.873/0004-67 e 60.680.873/0018-62, se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/2011; 2) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. ”.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006842-43.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: SOLON PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIKOLAS UVO MORETON - SP373074
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que já fora proferida decisão no processo administrativo do impetrante, manifeste-se se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006961-04.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CEZAR GOMES DE OLIVEIRA - SP375142
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006229-23.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
IMPETRANTE: YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION

DECISÃO

UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e OUTRO**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner **TCKU4674270**.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias, conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou sobre o feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que a semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do "fumus boni iuris".

É cediço que, em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

É esse o entendimento maciço do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE UNIDADE DE CARGA (CONTÊINER) E OS BENS NELA ACONDICIONADOS. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER. POSSIBILIDADE. 1. Traduzindo-se os contêineres em equipamentos hábeis a reunir ou unificar mercadorias a serem transportadas, art. 3º, Lei 6.288/75 e art. 24, Lei 9.611/98, cristalino tenham vida própria, com utilização efêmera no tema ao fim a que destinados, de molde a não se confundirem como se fossem embalagens ou acessórios dos bens transportados. 2. Cediça a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. Precedentes. 3. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 4. É de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio". 5. O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora, de modo que a desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358640 0008007-89.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE CONTAINER. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. É iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. 2. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 3. Com efeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio". 3. Ademais, o responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 4. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582124 0009639-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, mormente no caso em testilha, em que houve apreensão das mercadorias nela acondicionadas, conforme o trecho extraído das informações prestadas, conforme segue:

"Em atenção ao ofício em epígrafe, informo que as mercadorias acondicionadas no contêiner TCKU 467.427-0, acobertadas pelo Conhecimento de Carga – B/L nº YMLUB420100145, foram regularmente apreendidas, sendo aplicada a pena de perdimento em favor da União. No contexto, o Grupo de Mercadorias Apreendidas- GRUMAP informou que já está adotando os procedimentos para a desunitização da carga.

Destarte, assim que a desunitização for concluída, que deverá ocorrer no máximo em 15 (quinze) dias, o contêiner guareado será disponibilizado à Impetrante, momento no qual restará clara a perda do objeto do presente writ".

O contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a presença da verossimilhança das alegações da impetrante.

Em relação ao perigo na demora, são evidentes os prejuízos que a retenção da unidade de carga acarreta à atividade econômica da impetrante, os quais somente aumentam à medida que passa o tempo, não se justificando que a situação de ilegalidade aqui identificada se prolongue até a concretização das providências mencionadas pela autoridade coatora, ainda mais diante do extenso prazo mencionado em suas informações para adoção das medidas cabíveis.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização da carga acondicionada no contêiner **TCKU 467.427-0**.

Ao MPF para que ofereça seu competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001391-71.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: GILMAR ERASMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DISTASI ALVARES - SP388235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO

DESPACHO

ID 21773284: Dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004243-05.2017.4.03.6104
AUTOR: JOSE CARLOS PAES DA MOTA, VALQUIRIA MACHADO DA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

Indefiro a designação de audiência para nova tentativa de conciliação, haja vista que nos autos conexos PJe 5002703-19.2017.403.6104, em que se discute a revisão do mesmo contrato de financiamento imobiliário (nº 1.444.0320455-3) foram realizadas 02 audiências, que resultaram em impossibilidade de acordo.

Em que pese o autor tenha manifestado interesse em purgar a mora, não efetuou o depósito de R\$ 51.130,00 no prazo de 30 (trinta) dias, conforme autorizado em audiência realizada em 08/02/2018 na ação revisional.

Tampouco depositou os R\$ 15.000,00 – quantia de que informou dispor, comprometendo-se a complementar a diferença dentro de 60 (sessenta) dias (id 5020595 dos autos suso mencionados).

Do exposto, evidencia-se que não há, de fato, intuito do autor em purgar a mora, com vistas à composição do litígio.

Assim, encerrada a fase de instrução, venhamos os autos conclusos para julgamento simultâneo com a ação conexa nº 5002703-19.2017.403.6104. Aponham-se etiquetas em ambos os processos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006797-39.2019.4.03.6104
AUTOR: HEBER BATISTA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA GRACIA FIRMINO - SP43007
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação de rito comum, em que o autor pleiteia a revisão de contrato bancário para que sejam declaradas nulas cláusulas que reputa abusivas e expurgados os encargos que considera ilegais. Dá à causa o valor de **RS 18.883,00** (dezoito mil, oitocentos e oitenta e três reais).

Cuida-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006704-76.2019.4.03.6104

AUTOR: O. C. P.

REPRESENTANTE: SAMYRA CURY PEREIRA, THALES CURY PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: THALES CURY PEREIRA - SP246883, SAMYRA CURY PEREIRA - SP370821, THALES CURY PEREIRA - SP246883

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, em que o autor, menor impúbere, representado por seus genitores, dá à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Cuida-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005844-12.2018.4.03.6104

AUTOR: NAVART PAPANIMITRIOU

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE - SP134265

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 19465140: Nada a decidir, ante o decurso do prazo para especificação de provas (id. 20119398).

Entretanto saliento que as questões vertidas na inicial, embora de direito e de fato, prescindem de produção de prova em audiência e a realização de prova pericial indireta para avaliar o valor de mercado estimado das joias subtraídas pressupõe a procedência da ação e, portanto, não é pertinente nesta fase processual.

Cumpra-se o despacho id 22152362, promovendo-se a conclusão dos autos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005214-19.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCONI EDSON DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006909-08.2019.4.03.6104
AUTOR: GEORGE SUPPLY JUNIOR REPRESENTAÇÃO INTERMEDIÁRIA E NEGÓCIOS LTDA - ME, GEORGE SUPPLY JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MAURÍCIO PINHEIRO - SP128119
Advogado do(a) AUTOR: MAURÍCIO PINHEIRO - SP128119
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Corrijo, de ofício, o valor da causa para **R\$ 288.773,30 (duzentos e oitenta e oito mil, setecentos e setenta e três reais e trinta centavos)**, equivalente à soma dos danos materiais (R\$ 229.169,51) e da quantia pleiteada por danos morais (R\$ 59.603,79).

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 06/11/2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus prepostos e/ou advogados com poderes para transigir (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004585-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ASSUNÇÃO ROSAS
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABÍLIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a realização de perícia nas dependências da empregadora **CODESP**, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº, para aferição das condições a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **Anderson Alvarez Crozara**.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

1. Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
2. Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
3. A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
4. Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discrimina-os e indique a concentração de cada um deles.
5. Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
6. A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
7. A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
8. A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
9. A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
10. Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
11. Mencionar outros dados considerados úteis.

Intime-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia em local a ser informado pela parte autora.

Coma entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Coma complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006944-65.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO ALEXANDRE PERES LOUREIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006916-97.2019.4.03.6104
AUTOR: FRANCISCO CARLOS CASSIMIRO GOMES, MARIA BUENO GOMES, MARCOS TADEU MENDES, MAURO RAMOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Afasto a prevenção apontada pelo sistema, eis que possível constatar tratar-se de ações relativas à expurgos inflacionários.

No que concerne ao pedido de prioridade na tramitação, traga o co-autor MAURO RAMOS DE FREITAS cópia de seu RG, a fim de comprovar o preenchimento do requisito de idade previsto no art. 71 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), devendo trazer, outrossim, cópia de sua CTPS ou extrato que comprove conta vinculado ao FGTS.

Ademais, considerando tratar-se de pleito relativo à substituição da TR como índice para atualização dos saldos das contas de FGTS, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino aos autores que emendem a inicial ou tragam demonstrativo dos cálculos, individualizados para cada autor, que justifique o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-90.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS NERES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para análise do tempo de serviço especial, reputo ser necessária a realização de perícia na empresa SABESP (Centro de Tratamento), para aferição dos agentes nocivos ao que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito trabalho **Anderson Alvarez Crozara (anderson@objetiva.eng.br)**.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-89.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCEL BARRIENTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA - SP239628
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ISABEL ROBLES BELLINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

CARLOS JOSÉ ROBLES BELLINI, devidamente representado, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à *de cuius*, Maria Isabel Robles Bellini, nos autos da presente ação.

A demanda foi ajuizada como objetivo condenar a União a conceder pensão por óbito do servidor João de Deus Oliveira Prieto, matrícula SIAPE 0934143, dado que este vivia em união estável com a falecida autora.

Citada, a União requereu a intimação de sobrinhos da falecida autora, a fim de regularizar a sucessão processual (ID 19985002).

Suspensão do processo principal, vieram os autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado*, Ed. Revista dos Tribunais, “a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)”.

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Depreende-se da certidão de óbito anexada (ID 17045541) que a autora, Maria Isabel Robles Bellini, faleceu em 28.08.2018, solteira, sem filhos, deixando bens e testamento. Foram juntadas certidões de óbito dos seus genitores, Orlando Bellini (ID 17045545 – pg. 16) e Ruth Robles Bellini (ID 19095862); bem como do seu irmão pré-morto, Orlando Bellini Junior (ID 17045545 – pg. 17). Outrossim, anexado documento de identidade do habilitando, Carlos José Robles Bellini, irmão da *de cuius* (ID 12778834).

Juntadas, ainda, cópia da escritura de testamento feita pela falecida autora em favor do habilitando (ID 10769879), cópia integral da ação de jurisdição voluntária de abertura de testamento (ID 17045545) e cópia da Escritura de Inventário e Adjudicação de João de Deus Oliveira Prieto e Maria Isabel Robles Bellini (ID 19095857 e ID 19095859).

Dispõe o artigo 688 do CPC, nos seguintes termos:

“Art. 688. A habilitação pode ser requerida:
I – pela parte, em relação aos sucessores do falecido;
II – pelos sucessores do falecido, em relação à parte”.

Já o Código Civil estabelece que:

“Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança tramite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

(...)

Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

(...)

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; e mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança”.

Da documentação carreada aos autos, verifico que a *de cuius* faleceu sem deixar herdeiros necessários, sendo-lhe possível transmitir, por testamento, todo seu patrimônio a Carlos José Robles Bellini. O objetivo do testamento, vale lembrar, é permitir à parte dispor do seu patrimônio da forma que desejar, sendo expressão da autonomia da vontade.

Nesses termos, emerge da Escritura de Testamento (ID 10769879 - Pág. 1) que a testadora, Maria Isabel Robles Bellini, estatuiu que: “(...) QUINTO:- por ocasião de seu falecimento deixa e lega todos os seus bens imóveis, móveis, utensílios, obras de artes, carros, joias, valores constantes de contas correntes, contas poupança, aplicações, ações, operações financeiras e investimentos, que possui ou vier a possuir; em especial o apartamento n. 53, da Rua Tocantins, n. 77, em Santos-SP, da matrícula n. 41.752, do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, o imóvel da Rua Conselheiro Ribas, n. 376, apto. n. 125, Embaré, em Santos/SP, bem como todos os bens que herdou do seu companheiro João de Deus Oliveira Prieto, nos autos sob n. 10267044020168260562 e os bens que serão herdados em eventuais sobrepartilhas, enfim tudo que represente valor monetário, para o seguinte legatário, seu irmão: Carlos José Robles Bellini, brasileiro, solteiro, produtor cultural, filho de Orlando Bellini e Ruth Robles Bellini, portador da cédula de identidade RG n. 9.456.272-6 SSP/SP, inserido no CPF/MF sob n. 038.156.068,61, residente e domiciliado na Rua Tocantins, n. 77, apto. n. 53, Gonzaga, em Santos/SP. (...)”

Conforme documento juntado ao feito (ID 12778834 - Pág. 1) verifico que o habilitando é o beneficiário do testamento deixado por sua falecida irmã.

Assim, por não vislumbrar possíveis nulidades e inexistindo fatos concretos suficientes a colocar em dúvida a vontade da testadora, indefiro o requerimento da União (ID 19985002) para intimação dos sobrinhos da falecida demandante.

Em face do exposto, tendo em vista a documentação apresentada, **habilito**, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC, **CARLOS JOSÉ ROBLES BELLINI** em substituição à autora Maria Isabel Robles Bellini, ficando o habilitando responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo.

Com o trânsito em julgado, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 23 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004726-64.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO BILESKI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **PEDRO BILESKI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Pelo despacho id 19057501, a parte autora foi intimada para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como para emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifiquem o valor da causa, em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos, vez que o pleito versa sobre a percepção do índice de 84,32% referente a março/90 e 20,21% relativo a março/91.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.*”

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006679-63.2019.4.03.6104
AUTOR: BLACKBAY EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

De acordo com a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 6º, *'podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as **microempresas** e **empresas de pequeno porte**, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.'*

O mesmo diploma legal, em seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*.

No caso em apreço, a parte autora, enquadrada como microempresa junto à Receita Federal, propõe a presente ação de cobrança, atribuindo à causa o valor de R\$ 17.998,41 (dezesete mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e hum centavos).

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006684-85.2019.4.03.6104
AUTOR: FLAVIA BEZERRA DE CARVALHO NUNES BAR E RESTAURANTE, BURGMAN SERVICOS DE BUFFET LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

De acordo com a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 6º, *'podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as **microempresas** e **empresas de pequeno porte**, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.'*

O mesmo diploma legal, em seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*.

No caso em apreço, a parte autora, enquadrada como microempresa junto à Receita Federal, propõe a presente ação de cobrança, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.870,00 (quatro mil e oitocentos e setenta reais).

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006769-71.2019.4.03.6104
AUTOR: ROSANA ESPINOSA MERINO
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa deve retratar quanto possível o benefício patrimonial visado, retifico-o, de ofício, para **RS 280.000,00** (duzentos e oitenta mil reais) – valor da garantia fiduciária estipulada no contrato em discussão. Anote a Secretaria.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora, serventúria da justiça, traga aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1.060/50, firmada sob pena de responsabilização ou comprove o recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação, tomem conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006895-24.2019.4.03.6104
AUTOR: VERA LOURDES MARTINS COSTA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a reiterada ausência de proposta de acordo pela CEF, no que concerne à matéria, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência preliminar de conciliação.

Cite-se a CEF.

Sem prejuízo, considerando o valor da avaliação das joias em R\$ 41.790,00 e o pedido de indenização por danos morais em patamar mínimo de R\$ 20.000,00, esclareça a autora em que critério baseou-se o valor da causa, estimado em R\$ 187.160,00. Prazo: 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006879-70.2019.4.03.6104
AUTOR: ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA
Advogado do(a) AUTOR: ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA - SP243449
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça, ante a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

Tendo em vista que na carteira da OAB anexada aos autos a data de nascimento não consta legível, traga a autora documento de identificação que comprove o preenchimento do requisito de idade previsto no art. 71 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Considerando o valor do prejuízo avaliado pela autora, no montante de R\$ 229.859,88, somada à quantia postulada à título de danos morais (50.000,00), retifico, de ofício, o valor da causa, corrigindo-o para **RS 279.859,88** (duzentos e setenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, considerando a reiterada ausência de proposta de acordo pela CEF, no que concerne à matéria, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual.

Cite-se a CEF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006792-17.2019.4.03.6104
AUTOR: WARLEY OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ANDRADE - SP385240
RÉU: CCISA 14 INCORPORADORA LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORAS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com razão o autor.

Com efeito, trata-se de ação relativa a vício de construção em imóvel situado na Praia Grande, município abarcado pela jurisdição da Subseção Judiciária de São Vicente.

Assim, remetam-se os autos a 1ª Vara da Justiça Federal de São Vicente.

Publique-se e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005278-29.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MALVINO JOÃO NEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA APS GUARUJA
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

MALVINO JOÃO NEVES DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARUJÁ/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do requerimento de revisão de benefício previdenciário – protocolo nº 1282966823.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente revisão de benefício previdenciário junto à mencionada agência do INSS em 15/04/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior aos 45 (quarenta e cinco) dias previstos no art. 174 do Decreto nº 3048/99 para a análise dos pedidos administrativos.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (id. 20882803).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando que “o processo NB 42/177.062.925-1 está sendo mantido na Agência do INSS em Cotia/SP, informamos que nesta data estamos encaminhando a tarefa para ser cumprida na agência de Cotia/SP” (id. 21121048).

O INSS se manifestou (id. 21175703).

Intimado, o impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (id. 21121410).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Cumpra reconhecer, *in casu*, a ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade impetrada.

Com efeito, o presente mandado de segurança tem por objetivo suprir a mora da Administração, em razão de o recurso administrativo se encontrar paralisado por tempo superior ao determinado nas normas que regem a atuação do ente autárquico.

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública que teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado.

O impetrante afirma na prefacial que a mora decorre da ausência de análise do requerimento administrativo que tramita na agência do INSS de Cotia/SP. Logo, o apontado ato coator não foi praticado pelo Gerente da agência do INSS de Guarujá/SP, tampouco possui ele competência para rever o referido ato, pois praticado por órgão que compõe a estrutura do INSS em município diverso.

Sendo assim, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* na hipótese em tela.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente da agência do INSS de Guarujá/SP, e em consequência, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.**

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006831-14.2019.4.03.6104
AUTOR: RUBENS JOSE DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Comprove o autor o local de seu domicílio, trazendo aos autos comprovante de residência em seu nome, tendo em vista que na inicial consta endereço em Santos, na procuração consta logradouro na cidade de São Paulo e na declaração de hipossuficiência consta cidade de Ubatuba. Prazo: 15 dias.

Atendida a determinação, se em termos, cite-se a ré, diferida a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Defiro, outrossim, a intimação da ré para que traga aos autos as cópias relativas ao autor do CPAD 25351.498309/2012-II, e Parecer 00522/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU, 'principalmente dos respectivos Relatórios Finais emitidos em sede administrativa, que resultaram na Portaria 3.352, de 18.10.2018', que determinou a demissão do autor.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009000-64.2016.4.03.6104

AUTOR: ALEX DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO - IPREM

Advogado do(a) RÉU: LUIS GUILHERME DA CUNHAMINATO - SP331875

Advogado do(a) RÉU: LUIS GUILHERME DA CUNHAMINATO - SP331875

DESPACHO

Aguarde-se a decisão do agravo por mais 60 (sessenta) dias.

Transcorridos, informe a Secretaria sobre a movimentação do recurso.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006486-48.2019.4.03.6104

AUTOR: SUPERMERCADO DANCUP LTDA - EPP, SUPERMERCADO DANCUP LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RINALDI - SP160839

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RINALDI - SP160839

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa desde a edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Especiais Federais, passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, defiro prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a parte autora emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, tendo em vista a planilha contida na petição id 22231544 e sua afirmação de que o valor foi superestimado, devendo esclarecer se o montante detalhado na mencionada petição refere-se a ambas as autoras (sede e filial).

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004876-45.2019.4.03.6104

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a União, em 05 (cinco) dias, se o crédito tributário relativo à multa discutida nestes autos encontra-se suspensa em razão do depósito efetuado.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009687-82.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: PPC OBRAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

ID 22258825: Primeiramente, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL/PFN, sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005115-83.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: DARCILA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO CARVALHO - SP147986

DESPACHO

Aguarde-se a réplica.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5004392-30.2019.4.03.6104
AUTOR: POSTO STO ANTONIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao requerente sobre os documentos anexados.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003947-12.2019.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE AZEVEDO

DESPACHO

Aguarde-se a contestação até 25/09/2019.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-89.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BRL DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que os documentos id. 15403612 e 8396289, reconsidero a parte final do despacho id. 19635344 e determino o cadastramento nos autos do advogado da CEF Cristiano Carvalho Dias Bello - OAB/SP 188.698.

Após, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007435-09.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDIVALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA, GISELI DE BRITO CONCEICAO DE OLIVEIRA, VICTOR DE BRITO CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

EDIVALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA e outros ajuizaram a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel localizado no 1º andar do Edifício Dália, situado à Rua Campos Salles, nº 211, em Guarujá (matrícula nº 49351), bem como a suspensão dos leilões designados e/ou alienação a terceiros porque têm interesse em realizar um acordo em audiência de conciliação e retomar o contrato de financiamento.

No mérito, requerem seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial a partir da notificação. Afirmam haver celebrado contrato de compra e venda com alienação fiduciária, referente ao imóvel acima discriminado, e que, em razão de dificuldades financeiras, tornaram-se inadimplentes. Alegam a necessidade de renegociação das disposições contratuais, ao argumento de existência de desequilíbrio econômico entre as partes contratantes. Alternativamente, requerem, caso o imóvel seja alienado a terceiros, que os valores remanescentes sejam devolvidos aos autores.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A antecipação da tutela foi indeferida e desta decisão os autores interpuseram agravo de instrumento, que teve o pedido de antecipação recursal indeferido (id. 13065193).

Citada, a CEF contestou, acompanhada de documentos. No mérito, sustentou a impossibilidade de purgar a mora após a consolidação da propriedade, a constitucionalidade da Lei 9.514/97 e a regularidade do procedimento extrajudicial. Com relação ao pedido alternativo, a CEF informou que após os leilões públicos procede à prestação de contas aos ex-mutuários. Entretanto, no presente caso em que não foi efetivada alienação nos dois leilões, a Caixa declarou quitada a dívida e extinta a obrigação, nos termos do art. 27, §5º e 6º da Lei 9514/97, e não há que se falar em valor remanescente a ser entregue aos autores.

Realizou-se audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera.

Os autores requereram produção de prova pericial contábil, o que foi indeferido (id. 19411484).

A CEF informou nada ter a requerer.

É o relatório. Passo a decidir.

Passo ao exame do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

Cinge-se a controvérsia em torno da regularidade e constitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial promovido pela CEF.

Nulidade da execução extrajudicial

Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal.

O **Colendo Supremo Tribunal Federal** já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, *in verbis*:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.”

(STF – 1ª Turma – RE nº 223075/DF – Relator Min. Ilmar Galvão – j. em 23/06/1998 – in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682)

Ademais, no Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, *in verbis*:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.”

Essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede que o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do § 5º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, ingresse em juízo para discutir o valor do débito.

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI.

1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial.

3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei nº 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do § 4º do art. 50 da referida Lei.

4. Agravo a que se nega provimento.” (grafiei)

(TRF da 3ª Região – 2ª Turma – AI 200903000204627 – Relator Henrique Herkenhoff – j. em 29/09/2009 – in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135)

Destarte, por não terem os autores inadimplentes buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem, os autores não tentaram regularizar a dívida.

Consigno, ainda, que não foram demonstrados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de consolidação da propriedade.

Restou demonstrada a intimação dos autores a pagar o valor da dívida, mas não provaram ter tentado quitar ou negociar a dívida (id. 13364988).

Consolidado o registro, após cumpridos os trâmites legalmente previstos, não é possível que se impeça a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem.

Nesse sentido:

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM

1. Apelação interposta por ex-mutuários contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de invalidação de “adjudicação” (consolidação de propriedade) de imóvel, objeto c

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário./Parágrafo 1o. Para os,

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO. Apelação Cível – 462007. Processo: 200883000135627 UF: PE. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da decisão: 05/03/2009. DJ - Data::04/05/2009 - Página::148 – n. 82. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti)

Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, não tendo havido a comprovação de irregularidade praticada, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido.

Vale destacar, ainda, trecho do voto proferido no Agravo de Instrumento 50305287720184030000, de relatoria do Des. Fed. Wilson Zauhy Filho (doc. anexo), interposto em razão do indeferimento da antecipação da tutela, que passo a transcrever:

“Quanto à purgação da mora, a Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Assim, como o artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, tenho entendido pela possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer a nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em **12.07.2017** e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos “encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”.

Traçado este quadro, tenho que duas situações se distinguem.

Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

Nesta situação é lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato, compreendendo-se na purgação o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição – novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal.

Pois bem. No caso em análise, verifico que a consolidação da propriedade em nome da agravada foi averbada na matrícula do imóvel em 16.10.2017 (Num. 11007184 – Pág. 5 do processo de origem), portanto, **depois** da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017. Sendo assim, não há mais que se falar na purgação da mora e consequente manutenção da posse, mas, em verdade, no direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97”.

O pedido alternativo também não pode ser acolhido, tendo em vista a informação da CEF de que não houve arrematante nos leilões, não havendo, consequentemente, prestação de contas, tendo sido, ainda, declarada quitada a dívida dos autores e extinta a obrigação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno os autores a suportarem os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por se tratarem de beneficiários da Justiça Gratuita.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009262-55.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CASA DO AZULEJO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CASA DO AZULEJO LTDA., contra a UNIÃO, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do saldo remanescente relativo ao parcelamento PAES. No mérito, requer seja declarada a nulidade de sua cobrança, reconhecendo-se a ocorrência do pagamento integral das parcelas correspondentes.

Afirma a autora haver aderido ao programa de parcelamento fiscal previsto na Lei nº 10.684/03 (PAES), em janeiro de 2004, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, com previsão de prazo máximo para liquidação o dia 30/06/2018, e que, em se tratando de empresa de pequeno porte, procedia ao recolhimento de 0,3% da receita bruta do mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, conforme artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei nº 10.684/2003.

Alega que, apesar de ter realizado o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, a ré está cobrando o valor de R\$ 200.137,19 (duzentos mil, cento e trinta e sete reais e dezenove centavos).

Acrescenta que no valor já pago, foram incluídos juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Insurge-se contra a cobrança, ao argumento de que não há que se falar em saldo remanescente, haja vista haver efetuado o pagamento nos termos da legislação em vigor.

Juntou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.

Regulamente citada, a União apresentou defesa.

A liminar foi indeferida.

Réplica.

A União informou não ter provas a produzir e a autora nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

O ponto controvertido estabelecido entre as partes refere-se à possibilidade ou não de cobrança do saldo remanescente, após o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, referentes ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003.

Sustenta a autora que referida lei prevê que, em se tratando de empresa de pequeno porte, o montante da parcela mínima mensal corresponde a 0,3% da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela.

De fato, é o que dispõe o artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei nº 10.684/2003, cujo teor transcrevo:

“Art. 1o Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

(...)

§ 4o Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2o da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a:

(...).”

Contudo, referida previsão não confere ao contribuinte favorecido com o regime de parcelamento, o direito de imediata quitação do débito, simplesmente por pagar as prestações mensais no valor mínimo legal, na medida em que, ainda que neste patamar, o montante deve representar meio eficaz de efetivamente saldar a dívida fiscal, que não é a hipótese dos autos.

Como afirmado pela ré, em sua defesa, durante a maior parte do período de parcelamento, a autora recolheu as prestações em valor muito inferior àquele inicialmente proposto, sendo insuficientes para amortizar a dívida.

Confira-se o trecho que segue, extraído da contestação da União:

“Conforme consta da documentação ora carreada aos autos, em janeiro de 2004, data de consolidação do parcelamento ora debatido, o débito atingiu o montante de R\$ 212.351,22 e, após 15 (quinze) anos, não houve sua diminuição gradativa, correspondendo o débito, em abril de 2019, ao valor de R\$ 227.419,95.

Isso se deu porque em outubro de 2005 o contribuinte passou a recolher mensalmente valores irrisórios – que eram insuficientes para amortizar o saldo do débito – utilizando como critério a vinculação de 0,3% da receita bruta para aferir o valor da parcela, tendo em vista o disposto no §4º do art. 1º da Lei nº 10.684/2003, in verbis:

(...)

Ressalte-se que as parcelas adimplidas até agosto de 2005 tinham valor superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao passo que as parcelas pagas a partir de outubro de 2005 eram inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Assim, ao contrário do que pretende fazer crer a parte autora, não houve o “pagamento integral do parcelamento”, já que, apesar de ter ocorrido o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, a maioria das prestações era de valor ínfimo, sendo, portanto, incapazes de saldar o débito.”

Releva lembrar que o objetivo do parcelamento é a quitação da dívida fiscal, e não a sua eternização.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento irrisório se equipara ao inadimplemento, o que autoriza a exclusão do contribuinte de referido regime. Colaciono, por oportuno, o aresto que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, §4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. n.º 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, “tese da parcela ínfima”, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido (Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial nº 1447131, REsp 201400781631, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 26/05/2014, RSTJ vol. 235, página 178).

Na hipótese dos autos, encerrado o tempo de duração do parcelamento, após 180 (cento e oitenta) meses, e, não tendo a autora realizado pagamentos em valores aptos à quitação da dívida fiscal, faz jus a União à cobrança do saldo remanescente.

Raciocinar diferente disso equivaleria ao perdão da dívida, o que não foi previsto pela legislação de regência. Na mesma medida, configuraria prestígio ao enriquecimento ilícito por parte da autora, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Vê-se que, a partir do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, coadunado com os dispositivos legais transcritos, a hipótese dos autos se insere entre aquelas que autorizam a cobrança do saldo remanescente.

Permitir-lhe a quitação do débito, quando o que foi pago sequer amortizou a dívida, ao arripio das condições e normas legais, significaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia, em prejuízo de todos os demais contribuintes que regularmente realizaram recolhimentos em valores eficazes ao saneamento de suas dívidas fiscais.

Outrossim, como bem ressaltado pela União, “... o art. 2º, §4º, II da Lei nº 9.964/2000 (legislação subsidiária aplicável ao PAES por disposição da Lei nº 10.684/2003), não dispensa o pagamento da dívida, ao dispor que “o débito consolidado na forma deste artigo será pago...”. Portanto, ao contrário do que defende a parte autora, o contribuinte não tem o direito de recolher parcela irrisória, praticamente simbólica, sem capacidade de adimplemento da dívida”.

Portanto, reconheço a higidez da cobrança do saldo remanescente impugnada nestes autos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito.

Custas na forma da Lei. Condeno a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001731-81.2010.4.03.6104
AUTOR: ELOI CERCHIARI
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Diante da manifestação do sr. perito, arbitro os honorários periciais em **R\$ 13.000,00 (treze mil reais)** e defiro o parcelamento em 06 (seis) prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e as demais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intime-se a parte autora para que comprove o depósito inicial, no prazo de 10 (dez) dias, à ordem deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal – PAB da Justiça Federal e os demais, no prazo de 30, 60, 90, 120 e 150 após o primeiro depósito, independentemente de nova intimação e sob pena de preclusão da prova pericial.

Integralizada a quantia de R\$ 13.000,00, intime-se o sr. perito, o engenheiro Vanderleij Jacob Junior (vandeleijacobjunior@ig.com.br), para que apresente o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002764-06.2019.4.03.6104
AUTOR: EVA SANCHO CRUZ STIPANICH
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

DESPACHO

ID 20923314: Ciência à parte autora.

Autorizo o acesso e anexação de cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda da autora, com restrição de visibilidade apenas às partes e seus patronos.

Em seguida, dê-se vista à CEF, para manifestação, por 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003839-10.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JTXP 200 - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, REGINA STELLA BRAGA SERVULO DA CUNHA E FERREIRA, JOSE CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS, OSVALDO SERVULO DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DUTRA DE AGUIAR - SP274534
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEANDRO - SP108901
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em vista o teor da petição id. 19901657, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **JTXP 200 - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP E OUTROS**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003647-77.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SAKAI & FRAGOSO INFORMÁTICA LTDA - ME, SERGIO SAKAI, MARCELO FRAGOSO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MONIQUE DE OLIVEIRA SILVA - SP351631, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MONIQUE DE OLIVEIRA SILVA - SP351631, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MONIQUE DE OLIVEIRA SILVA - SP351631, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em vista o teor das petições id. 19900797 e 21872456, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **SAKAI & FRAGOSO INFORMÁTICA LTDA. ME E OUTROS**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-47.2018.4.03.6129 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REEFERCON ENGENHARIA DE CONTAINERS LTDA, VERA LUCIA CASACA VIEIRA DA CUNHA, SERGIO VIEIRA DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CEF em face de REEFERCON ENGENHARIA CONTAINERS, SERGIO VIEIRA DA CUNHA e VERA LUCIA CASACA VIEIRA DA CUNHA, em razão do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário (id. 5422337).

Percorridos os trâmites legais, a CEF noticiou que houve composição na esfera administrativa e requereu a extinção do feito (id. 21474684).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o acordo noticiado pela exequente, tenho que a execução deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução**, nos termos do art. 487, inciso III, e 925 do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004714-19.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JOAO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON PESSOA DE MELO LOURENCO - SP213868
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em vista o teor da petição id. 19915243, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **JOÃO CARLOS RODRIGUES**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-73.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: GBT - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, MARCELO ANTONIO DA SILVA, ANTONIO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio "on line" de veículo(s) de propriedade do(a,s) executado (a,s) via sistema RENAJUD, conforme documentos ID 22250682, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005324-84.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA, TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEA CRISTINA FRESCHE SAMMARCO - SP41225, OSVALDO SAMMARCO - SP23067, MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612,
CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN - SP187478
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3ªR, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3ªR.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para apreciar o pedido id. 22144366.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002110-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ADHEMAR BORGES NUNES FILHO - ME, ADHEMAR BORGES NUNES FILHO

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF no id. 20488029, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010249-31.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OSVALDO NALIO, SONIA APARECIDA HENRIQUE NALIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LOUREIRO - SP171336
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LOUREIRO - SP171336
EXECUTADO: CLEAN CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, OFELIA FONSECA GETHMANN, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL, HANS GETHMANN - ESPÓLIO

DESPACHO

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, acerca da estimativa de honorários periciais ID. 22204681, consoante os termos do art. 465, par. 3º do CPC/2015.

Após, voltem-me conclusos para arbitramento dos honorários.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003385-03.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: RODRIGO DA FONSECA PULINO

DESPACHO

Id. 22152323: Forneça a parte autora, em 15 (quinze) dias, o telefone do fiel depositário indicado no item 10 da exordial.

Cumprida a determinação acima, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço do réu.

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo, que deverá ficar depositado com o representante da requerente, na forma do artigo 212 e seguintes do CPC/2015.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Justifique a exequente HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA., em 15 (quinze) dias, sua legitimidade para propor o presente cumprimento provisório de sentença, tendo em vista que não figurou na ação que pretende executar (reintegração de posse nº 0006262-21.2007.403.6104).

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006887-81.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: REEFERCON ENGENHARIA DE CONTAINERS LTDA, SERGIO VIEIRA DA CUNHA, VERA LUCIA CASACA VIEIRA DA CUNHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação id. 21148076, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, "caput", do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência dos presentes embargos à execução movidos por **REEFERCON ENGENHARIA DE CONTAINERS LTDA.**, **SÉRGIO VIEIRA DA CUNHA** e **VERA LUCIA CASACA VIEIRA DA CUNHA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Deixo de fixar verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5003378-11.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI, DANIEL NASCIMENTO CURI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para inclusão da União no lugar do INSS.

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 23 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003358-54.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLF BRIETZIG - SC 6805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 20595845: defiro prazo de 30 (trinta) dias ao exequente.

Int.

Santos, 23 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005497-76.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADALTRO VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, VILMA FERREIRA DE MELO (CPF nº 343.299.398-60) em substituição ao autor Adaltrô Vieira de Lima.

Providencie a secretaria a retificação do polo.

Após, expeçam-se os requisitórios.

Int.

Santos, 23 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003733-55.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AUTO POSTO ZIZA LTDA, HORACIO ANTONIO FERREIRA, DIRCE QUARENTEI FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA DALVA BORGES DENARDI - SP201636, VOLNEI LUIZ DENARDI - SP133519-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA DALVA BORGES DENARDI - SP201636, VOLNEI LUIZ DENARDI - SP133519-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

AUTO POSTO ZIZA LTDA., representado pela DPU, e HORÁCIO ANTONIO FERREIRA e DIRCE QUARENTEI FERREIRA, por seu patrono, propõem a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de valores devidos a título de honorários advocatícios, decorrentes da condenação transitada em julgado nos autos da ação monitória n. 0000693-73.2006.403.6104.

Intimada para pagamento, a CEF acostou aos autos comprovantes de depósito do valor devido (ids 9344309/9344311).

Instados a se manifestarem, os exequentes concordaram com o valor depositado (id 9677962 e 13336291).

Expedido o alvará de levantamento em favor dos exequentes (id 15587763), foi comprovada a liquidação (id 20037738).

Quanto aos valores devidos à DPU, a CEF informou que a transferência já havia sido feita em favor do órgão, conforme documentos id 21428702.

Cientes, as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 23 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0009964-72.2007.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FOXLUB COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, LUIS ENRIQUE FERREIRA JURELA, JACINTADO ROSARIO DE ALMEIDA NADAIS, VERA LUCIA DE ALMEIDA NADAIS

Advogado do(a) RÉU: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 21316541), bem como dos documentos (Id 21873463 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 23 de setembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5006829-44.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MIRIAN BERTOLI SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENE DE JESUS SANTOS - SP250536

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

MIRIAN BERTOLI SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, com o intuito de assegurar a apreciação do requerimento administrativo que permita sua regularização cadastral, a fim de viabilizar a percepção dos valores relativos a benefício de aposentadoria n. 192.937.574-0, já concedido.

Foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

A impetrante acostou declaração de hipossuficiência, ante o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial.

Na sequência, a impetrante noticiou que teve sua pretensão atendida, razão pela qual pugnou pela extinção do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela impetrante, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas, ante a gratuidade de justiça que ora defiro.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 20 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004580-91.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDVALDO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado (id 20912936).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo, nos termos do art. 535, §3º do NCPC.

Int.

Santos, 23 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006657-32.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALNEIDA DE FATIMA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado (id 20909228).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo, nos termos do art. 535, §3º do NCPC.

Int.

Santos, 23 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004535-19.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A, SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON - SP153710
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON - SP153710
RÉU: MOL (BRASIL) LTDA, COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO, FIVE CONTINENTS NAVIGATION S.A.

SENTENÇA

ALLIANZ SEGUROS S/A e **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S/A** ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face de **MOL (BRASIL) LTDA**, **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** e **FIVE CONTINENTS NAVIGATION S/A**, pretendendo obter provimento jurisdicional que condene as rés ao ressarcimento da importância despendida a título de indenização securitária, no valor de R\$ 486.463,46 (quatrocentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), atualizados até 15/07/2005.

Sustentam as autoras, em suma, que o conjunto probatório colecionado aos autos evidencia a culpa das rés pela ocorrência do acidente ocorrido na data de 22/09/2003 com o navio mercante panamenho "ATLIXCO", que colidiu com a casa de comando do guindaste 199 de terra que estava sobre os trilhos do cais 12-A, no Porto de Santos, durante uma manobra de atracação, e que, como consequência, acarretou no tombamento do guindaste sobre o cais, atingindo a esteira transportadora de grãos instalada ao longo do armazém 12-A, de propriedade da empresa Bunge Alimentos S/A, danificando, ainda, a Moega de número 17, um funil duplo e dois caminhões carregados com sacaria de açúcar.

Alegam, portanto, que resta demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta ilícita das rés e os danos causados, razão pela qual lhes compete o ressarcimento do valor desembolsado por força do contrato de seguro.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP.

Citadas, as rés apresentaram contestação (ids 18384182 – p. 165/174, 176/189 e 18384183 – p. 01/28).

Houve réplica (id. 18384183 – p. 63/76).

Produzida prova oral e pericial (ids 18384189 – p. 113/114, 240/248 e 18384190 – p. 01/32, 64/98).

Acolhida, em grau de recurso, a exceção de suspeição apresentada pela parte ré em relação ao perito nomeado, sendo determinada a substituição do *expert* e a elaboração de novo laudo (id. 18384190 – p. 146/152).

À vista da alteração do Estatuto Social da CODESP, para adequação à nova categoria de entidade (empresa pública), nos termos do art. 91 da Lei nº 13.303/16, sobreveio decisão que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em Santos (id. 18384196 – p. 132/133).

Em manifestação conjunta, as partes notificaram a formalização de acordo, renunciando, desde logo, ao prazo para a interposição de qualquer recurso contra a decisão homologatória (id. 18384196 – p. 140/144).

Redistribuído o feito a esta Vara, as partes foram intimadas a esclarecer a existência de eventual óbice superveniente à homologação do acordo constante dos autos (id. 19196749).

Em cumprimento à referida determinação, as partes informaram que não se opõem à homologação da avença, noticiando, inclusive, o integral cumprimento do acordo pelas rés (ids 19316610, 19336669 e 19367311).

É o relatório.

DECIDO.

No caso, as partes notificaram a formalização de acordo para colocar fim ao litígio objeto dos presentes autos.

A transação notificada nos autos enseja sua homologação judicial e a extinção do feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, III, *b*, do Código de Processo Civil.

Em atenção aos aspectos trazidos no ajuste celebrado (id. 18384196 – p. 140/144), verifica-se a presença dos aspectos formais que autorizam sua homologação.

Anoto que as partes envolvidas comunicaram nos autos o integral cumprimento das obrigações pactuadas (ids 19316610, 19336669 e 19367311).

Em face do exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre **Swiss RE Corporate Solutions do Brasil Seguros**, sucessora de **Bradesco Seguros S/A**, **Allianz Seguros S/A**, sucessora de **AGF Seguros Brasil S/A**, **MOL (Brasil) Ltda.** (Mistui Osk Lines Brasil Ltda.), **Five Continents Navigation S/A** e **Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, para que produza todos os efeitos legais.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que estes compuseram a avença.

P. R. I.

Santos, 23 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006970-63.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: METALOCK BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 22329673: Recebo como emenda à inicial.

No caso, a autora ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da União, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária no que tange às contribuições sociais destinadas ao INCRA, FNDE (salário-educação), SESI, SENAI e SEBRAE, em função da ausência de recepção pela Constituição Federal de 1988, a partir da EC 33/2001.

Preende, ainda, o reconhecimento do direito à restituição das quantias indevidamente recolhidas a tal título, observado o prazo prescricional, devidamente atualizadas pela taxa SELIC.

Com efeito, o provimento jurisdicional almejado incidirá na esfera jurídica de terceiros, destinatários das contribuições arrecadadas pela União, os quais deverão ser integrados à lide, sob pena de nulidade absoluta, consoante disposto no artigo 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, a jurisprudência já se posicionou:

1. O tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007 não alterou os fundamentos da legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiro, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados. À toda evidência, as entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 e art. 94, da Lei n. 8.212/91) integram a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição na qualidade de litisconsorte passivo necessário unitário. Precedentes: AgInt no REsp 1.629.301/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/03/2017; REsp. n. 1.514.187/SE, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 24/03/2015; AgRg no REsp. n. 1.465.103/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 23/06/2015.

2. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1640689/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 23/05/2017).

Diante do exposto, intime-se a autora para que emende a inicial, regularizando o polo passivo da relação processual, com a inclusão dos terceiros beneficiários das respectivas contribuições, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 114 e 115, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

Santos, 23 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003581-70.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LITORAL COSTA MAR DISTRIBUICOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA:

LITORAL COSTA MAR DISTRIBUICOES LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pretende, ainda, seja reconhecido o direito à compensação do valor do indébito recolhido nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento da ação.

Ancora-se a parte em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR (Tema nº 69 de Repercussão Geral).

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu o ingresso no feito, pugnano pela intimação acerca de todos os atos e decisões prolatadas no curso do processo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706. No mérito, alega, em suma, que concorda com o entendimento do STJ, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 313, quanto à legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que o julgamento do STF não é aplicável às empresas optantes do Simples Nacional. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Foi deferido o pedido liminar, para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes de PIS e COFINS com base de cálculo composta pelo ICMS, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato de cobrança ou de restrição em nome da impetrante em relação a tais valores, até o julgamento final da ação.

Ciente, o MPF deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, tendo em vista que a pendência de publicação do acórdão prolatado no RE nº 574.706 não traduz impedimento legal à análise do mérito da presente ação. Eventual modulação dos efeitos da decisão proferida em controle concentrado deve ser apreciada se e quando houver determinação com esse teor.

Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em tela, o impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, havia firmado o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que a parcelas recolhidas a tais títulos integram o conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assimmentado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

E mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).

Nesse passo, não obstante a pendência de publicação do acórdão do referido recurso extraordinário e do trânsito em julgado da referida ação, em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

Nestes termos, ressalvado meu posicionamento pessoal, reconheço o direito pleiteado, para o fim de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Passo a apreciar a existência de indébito e o direito à compensação pleiteada na inicial.

No caso, uma vez comprovada a sujeição do impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias em discussão, é evidente a existência de indébito.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Respeitada a prescrição quinquenal, reconheço o direito do impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 23/09/2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004520-50.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA., FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA., FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA., FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOLEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, bem como seja autorizada a compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título.

Narra a inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, no desenvolvimento do seu objeto social, frequentemente realiza operações de importação.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (id 18427972).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. Afirmou, ainda, ser parte ilegítima para responder quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não tem atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado (id 18788429).

Intimada, a União reiterou, em suma, o aduzido pela autoridade impetrada e requereu a intimação pessoal de seu procurador acerca de todos os atos processuais praticados na ação.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo, posto que é a autoridade responsável pela fiscalização do pagamento da exação.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é "aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário" (*grifei*, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

Cumprido ressaltar que cabe à autoridade aduaneira o reconhecimento da existência de eventual indébito, consoante prescreve o disposto no art. 123 da IN-RFB nº 1717/17, com redação da pela IN RFB 1776/17:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, anoto, ainda, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.

Não havendo outras questões preliminares, passo ao mérito do *writ*.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tomarem incontrovertidos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

No caso em tela, pretende a impetrante afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, por considerá-la inconstitucional.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições. Vale anotar que a autoridade impetrada noticiou que o ato infralegal mitigou os efeitos da elevação para as adições, utilizando uma escala decrescente consoante o número delas.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou augmentar tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer *todos* os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública *aumentar* esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágeis seria o equivalente a aceitar uma indisfarçável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
--------------------------	---------------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Sendo assim, em que pese o esforço da autoridade impetrada para justificar economicamente a razoabilidade do ato impugnado, reputo que houve aumento de tributo sem lei, com ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstruir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II – É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR / PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida coma aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734 / SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a *tributo* ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrada por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por consequência, após o trânsito em julgado, AUTORIZO a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda (12/06/2014), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas pela União.

P. R. I.

Santos, 20 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003813-82.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SUZANA DE OLIVEIRA LIBERONA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS AMODIO - SP407335

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

O INSS opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença que concedeu a segurança em favor da impetrante, ora embargada.

Aduz nas razões recursais que o julgado partiu de premissa equivocada, na medida em que a sentença não levou em consideração que o processo administrativo não foi concluído por inércia da própria embargada.

Entende que à hipótese dos autos deve ser reconhecida a falta de interesse de agir da embargada, eis que, por não atender às exigências solicitadas pelo embargante, inviabilizou a análise do pleito administrativo.

Embora intimada, a embargada não se manifestou a respeito.

Brevemente relatado.

DECIDO.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou contradição, bem como suprir omissão ou corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de um desses vícios na decisão recorrida, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que, ao contrário do sustentado pelo INSS, inexistente o vício apontado na sentença embargada.

Com efeito, na hipótese, o *mandamus* foi ajuizado com o objetivo de romper a inércia da autarquia previdenciária na análise do requerimento administrativo apresentado pela embargada no intuito de obter a concessão de aposentadoria por idade.

Apenas após a concessão da tutela de urgência, que determinou à autoridade impetrada a apreciação do requerimento administrativo, sobreveio notícia de que houve a análise do pleito, emitindo-se exigência a ser cumprida pela embargada.

Evidenciou-se, assim, que a inércia da administração relatada na inicial foi superada por conta da determinação judicial e é o que basta para a confirmação da liminar e para a concessão da segurança.

Por essas razões, **REJEITO os embargos declaratórios.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 20 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006028-31.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: O VERSEAS BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ - PR32732
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

OVERSEAS BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA – ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de comportamento omissivo do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine a imediata desova do contêiner nº MEDU1956101, permitindo assim a devolução de tais equipamentos ao armador.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a retenção do contêiner constitui ato ilícito, uma vez que a unidade de carga não se confunde com a mercadoria por ela acondicionada.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos prestou informações, sustentando a ilegitimidade ativa do impetrante, visto que atuou na operação internacional na condição de mero agente de carga desconsolidador (NVOCC), não sendo o proprietário do contêiner. Também arguiu sua ilegitimidade passiva, uma vez que as mercadorias objeto da importação foram desembarçadas pela fiscalização aduaneira em dezembro de 2018, sendo que sobre a unidade de carga pendia exigência formulada pelo Ministério da Agricultura, Pesca e Abastecimento - MAPA, uma vez que junto com a mercadoria importada foram trazidas madeiras de embalagem em desacordo com a legislação, sendo que até o momento não foi cumprida a determinação de destruição ou devolução ao exterior das madeiras. Nesta perspectiva, sustenta que eventual pleito de desunitização deverá ser formulado ao MAPA, competente para deliberar sobre a questão.

Ciente da arguição, o impetrante insistiu que compete à Alfândega deliberar sobre a desunitização do contêiner.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Todavia, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é *aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado*, é o chefe do serviço que impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão. A impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário.

No caso, consta das informações que o Ministério da Agricultura, Pesca e Abastecimento – MAPA lavrou o Termo de Ocorrência nº 695/2018 (id 20282658), oportunidade em que reteve as embalagens de madeira que acondicionavam mercadorias, em razão de estarem em desconformidade com a legislação nacional, determinando sua devolução ao exterior.

Trata-se, portanto, de ato não imputável à fiscalização aduaneira, que não poderia promover a desunitização pretendida, pena de descumprimento da ordem da autoridade competente e do risco sanitário dessa medida.

Segundo a clássica lição de Hely Lopes Meirelles, conforme já salientado, “considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado”, sendo “incabível a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada” (*grifei*, Mandado de Segurança, 26ª ed., rev. e at. por Arnold Wald e Gilmar F. Mendes, Malheiros Editores, São Paulo, fls. 59/60).

Assim, é patente a ilegitimidade da autoridade apontada na inicial, tendo em vista que a desunitização deverá ser solicitada à autoridade sanitária, que deverá deliberar sobre o assunto (o art. 46 da Lei nº 12.715/2012).

Logo, como a autoridade impetrada não possui poderes para corrigir o ato impugnado, afigura-se presente a hipótese de extinção por ilegitimidade passiva.

De se ressaltar que, no mérito, melhor sorte não teria o impetrante, uma vez que não pode o interessado, antes de cumprida a sua obrigação no bojo da importação, exigir o implemento dos deveres da Administração Pública, especialmente no caso em exame, em que seu comportamento colide com as regras de proteção sanitária vigentes no país.

Em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 20 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002339-76.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROSANA JULIO DELGADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O INSS opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença que concedeu a segurança em favor da impetrante, ora embargada.

Aduz nas razões recursais que o julgado partiu de premissa equivocada, na medida em que a sentença não levou em consideração que o processo administrativo não foi concluído por inércia da própria embargada.

Entende que à hipótese dos autos deve ser reconhecida a falta de interesse de agir da embargada, eis que, por não atender às exigências solicitadas pelo embargante, inviabilizou a análise do pleito administrativo.

Embora intimada, a embargada não se manifestou a respeito.

Brevemente relatado.

DECIDO.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou contradição, bem como suprir omissão ou corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de um desses vícios na decisão recorrida, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que, ao contrário do sustentado pelo INSS, inexistiu o vício apontado na sentença embargada.

Com efeito, na hipótese, o *mandamus* foi ajuizado com o objetivo de romper a inércia da autarquia previdenciária na análise do requerimento administrativo apresentado pela embargada no intuito de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Apenas após concedida a tutela de urgência, em que este juízo determinou à autoridade impetrada a apreciação do requerimento administrativo, sobreveio notícia de que houve a análise do pleito, emitindo-se exigência a ser cumprida pela embargada.

Evidenciou-se, assim, que a inércia da administração relatada na inicial foi superada por conta da determinação judicial e é o que basta para a confirmação da liminar e para a concessão da segurança.

Por essas razões, **REJEITO os embargos declaratórios.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 20 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004705-88.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMERCIAL CEFECOM SERVICE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO CONDE VENTURA - SP148105
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

COMERCIAL CEFECOM SERVICE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato onissivo imputado ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que determine a liberação de mercadoria bloqueada pela Alfândega, a fim de embarcá-la para o exterior.

Segundo narra a inicial, a impetrante importou mercadorias provenientes da China, que foram bloqueadas em 18/04/2019, com fundamento no art. 44 da IN 800/2007 (descumprimento do prazo de prestação de informação por parte do transportador ou agente de carga), permanecendo desde então nessa situação.

Sustenta que, em razão de desacordo comercial com o exportador estrangeiro, a transação internacional foi desfeita, sendo que ficou acertado que a carga acondicionada no contêiner seria inteiramente devolvida ao exterior.

Entende que o óbice imposto pela fiscalização aduaneira não poderia prevalecer, pois não há risco na devolução do bem ao exterior.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada da impetração, a autoridade informou que o impetrante não é o consignatário da carga, razão pela qual não possui legitimidade ativa para figurar no polo ativo da ação. Além disso, noticiou que houve lavratura de auto de infração, formalizado em face de terceiro.

Ciente da impugnação, o impetrante não se manifestou sobre a arguição.

É o breve relatório.

DECIDO.

Falce legitimidade ao impetrante para figurar no polo ativo da demanda, uma vez que não comprovou a condição de proprietário da carga importada.

Com efeito, consoante prescreve o artigo 18 do Código de Processo Civil, “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Nesse diapasão, como a empresa impetrante figura como mera pessoa a ser notificada da chegada da mercadoria no país, não possui legitimidade para pleitear a devolução da carga ao exterior, direito inerente ao proprietário da mercadoria. Vale ressaltar que, no caso em exame, a mercadoria objeto da impetração está consignada a terceiro (MIDAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA), consoante consta do extrato do SISCOEX-Carga (CE-Mercante nº 151905068249311, id nº 18603693) e do BL nº NBFC1903045 (id 18606007).

De se ressaltar ainda que a posterior lavratura de auto de infração em relação à carga objeto da presente ação, decorrente da ausência de prestação de informações no tempo e modo adequados, inviabiliza a análise e o deferimento da pretensão, uma vez que constitui ato autônomo e posterior, dotado de autonomia estrutural em relação ao bloqueio originário, que não foi noticiado e nem está sendo impugnado na inicial.

Sendo assim, ausentes as condições da ação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Sem recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 20 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029608-39.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OFFICE - IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO DE ARMARINHOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

OFFICE - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI - EPP ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que obste a inserção de seu nome "Lista de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP)", prevista no art. 16 da Portaria RFB nº 1.750/2018, em face do Processo nº 11128.722610/2015-32.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a divulgação do seu nome e de seus sócios - em momento anterior a qualquer procedimento de investigação - configura sanção de natureza política, que dificulta ou inviabiliza o exercício de sua atividade econômica, podendo inviabilizar contratos com empresas que possuem modernos sistemas de controle de regularidade de procedimentos. Aduz, ainda, que é incabível esse procedimento sem comprovação da existência de crimes ou ilícitos definitivamente reconhecidos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações e noticiou que a divulgação prevista no art. 16 da IN-RFB nº 1.750/18 não abrange as representações fiscais para fins penais encaminhadas antes da vigência do normativo (14/11/2018). Assim, esclareceu que a representação fiscal em face da impetrante, enviada ao MPF em 2015, não estaria abrangida pela publicidade determinada pelo normativo, segundo a interpretação atual vigente no âmbito da administração tributária.

Ciente da manifestação da autoridade impetrada, o impetrante não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

No caso, inexistente razão para a apreciação judicial da pretensão, uma vez que não há conflito de interesses, já que a autoridade impetrada noticiou que o Fisco não pretende divulgar informações sobre representações fiscais para fins penais encaminhadas ao MPF antes de novembro de 2018.

Assim, ausente comprovação de lesão ou de risco de lesão, não se mostra necessária a intervenção judicial pretendida.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Santos, 20 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006692-62.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA BERNADETE DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id. 22342995), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 23 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006983-62.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: FAUSTINO JOSE DE OLIVEIRA FAUSTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO - SP350009

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 23 de setembro de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003301-29.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EXECUTADO: SINESIO VEIGADOMINGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI - SP150752

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação do exequente.

Int.

Santos, 23 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005370-07.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RENATA LOURENCO FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, cumpra o exequente a determinação exarada no id 20496162, procedendo à inserção dos arquivos eletrônicos nos autos nº 0000323-06.2016.403.6311, conforme preceitua o artigo 10 da Res. Pres. 142/TRF.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 23 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006994-91.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANESSA CRISTINA SALES
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CAMARGO MOTTAD OLIVEIRA - SP415742, GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido.

Postergo a análise do pedido de tutela de evidência para após a vinda da contestação.

Semprejuízo, vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **07/11/2019, às 14h00**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar- Centro - Santos).

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Santos, 23 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0201998-60.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: BERNARDINO LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado eventual manifestação do exequente.

Int.

Santos, 23 de setembro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005137-10.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIVINOS RESTAURANTE LTDA - ME, PRISCILA SILVA BARBOSA

DESPACHO

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Expeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifique-se o réu que possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Intime-se.

Santos, 23 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006932-51.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO MARCOS BATALHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifiquei não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 23 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201232-36.1998.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GAIVOTA VEICULOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Aguarda deslinde dos embargos à execução.

SANTOS, 24 de setembro de 2019.

5ª VARA DE SANTOS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5006863-19.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MARLI PATRÍCIA DE ANDRADE SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO GRACO SILVA BRITO - BA45706
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

MARLI PATRÍCIA DE ANDRADE SANTANA ingressou com o pedido de ID 22057961, visando assegurar a revogação da prisão temporária decretada com base na suspensão do procedimento criminal investigatório. Para tanto, sustentou que a decretação da prisão foi baseada na identificação feita através de Relatórios de Inteligência Financeira do COAF enviados à Delegacia de Polícia Federal na Bahia e utilizados pelo Ministério Público Federal, a semelhança do caso retratado no RE nº 1055941-SP, onde o Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli determinou a suspensão de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal instaurados a mingua de prévia autorização do Poder Judiciário sobre o compartilhamento de dados.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido (ID 22225173).

Decido.

O procedimento apuratório em testilha teve início em razão de prisão em flagrante de MARIO MARCIO DA SILVA e JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, realizada aos 20.02.2019 no Município de Guarujá-SP, quando surpreendidos na guarda de 968,9 kg (novecentos e sessenta e oito quilogramas e 9 gramas) de cocaína, e de R\$ 1.020.650,00 (um milhão, vinte mil e cinquenta reais).

Referida apreensão ocorreu em imóvel sito à Rua Professor Noé de Azevedo nº 77, Tortuga, Enseada, Guarujá-SP. Parte da droga foi localizada no interior do imóvel, que era cuidado por JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, e outra parte foi apreendida em um carrinho baú com fundo falso, placas FVS 5787, que chegou ao local conduzido por MARIO MARCIO DA SILVA.

Nos autos da comunicação de prisão em flagrante (feito nº 0000160-60.2019.403.6104), foi deferida realização de busca e apreensão na residência de MARIO MARCIO DA SILVA, sito à Rua Florença nº 34, Guarujá-SP, onde apreendidos outros 375 kg (trezentos e setenta e cinco quilogramas) de cocaína, armas de fogo, aparelhos de telefonia celular e documentos.

Os aparelhos de telefonia celular foram pericuidados, sobrevindo informações acerca do envolvimento de diversas pessoas em ações relacionadas ao tráfico internacional de substâncias entorpecentes, o que rendeu ensejo a instauração do inquérito policial nº 0000334-69.2019.403.6104 – Operação “Alba Virus”.

No referido procedimento investigatório foram e estão sendo realizadas diversas diligências, dentre as quais trabalhos de campo, perícias, cruzamento de informações e obtenção de informações junto ao COAF. Vale dizer, o inquérito não foi instaurado com base exclusiva em informações fornecidas pelo COAF.

Tal fato foi bem elucidado nas informações prestadas pela Autoridade Policial nos autos do HC nº 5006857-12.2019.4.03.6104 (ID 22306288), que reproduz em parte:

“(…) a investigação em curso no presente IPL nº 0000334-69.2019.304.6104, perante a 5ª Vara Federal Criminal de Santos, não se enquadra no paradigma invocado pelo Presidente do STF (Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral), nem aos termos da decisão proferida.

Da análise dos autos, resta evidente que não houve quebra de sigilo bancário, uma vez que os dados utilizados se restringem às comunicações obrigatórias de operações financeiras suspeitas, de maneira global, com identificação dos respectivos titulares destas operações (dentre as quais, de crédito e débito), fundada na Lei nº 9.613/98. E a Informação Policial apresentada na presente investigação apenas analisa as informações constantes nos Relatórios de Inteligência Financeira - RIF.

A quebra de sigilo bancário reputada indevida, ao que se depreende da decisão liminar prolatada, seria aquela em que o COAF adota conduta ativa, de solicitação posterior de dados de movimentação bancária e financeira, que expõem a vida pessoal, tais como extratos bancários detalhados que permitam a identificação da origem e da natureza dos gastos efetuados, declarações de imposto de renda etc, o que não se verifica nos autos, que apenas veicula dados decorrentes das comunicações obrigatórias de operações suspeitas por parte de instituições financeiras, em cumprimento do art. 11 da Lei nº 9.613/98, versando sobre movimentações financeiras de pessoas jurídicas e físicas reputadas atípicas, em montantes totais e os seus respectivos períodos.

Desse modo, não se verifica tenham sido compartilhados pelo COAF com a Polícia Federal, na presente investigação, dados que vão ‘além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais’, ou que revelem a intimidade dos averiguados, haja vista a inexistência de dados que exponham a vida privada destes. Outros dados constantes na investigação atinentes, por exemplo, à participação de pessoas em empresas, integração de capital social e ao ramo de atuação destas (dados societários), registros de veículos e imóveis, não se encontram submetidos ao sigilo legal.

Por fim, a suspensão de investigações policiais em trâmite com base na repercussão geral, por se tratar de instituto vinculado a técnica de confronto, interpretação e aplicação de precedentes vinculantes, deve ter aplicação estrita, não comportando interpretação analógica ou analogia. (...)” (grifei)

Ressalto que as informações sobre movimentações financeiras obtidas junto ao COAF restringem-se a dados relacionados com a identificação dos titulares de operações bancárias e montantes globais movimentados, inexistindo qualquer elemento que permita identificar a proveniência dos recursos utilizados em tais operações ou a natureza dos gastos a partir dessas efetuados.

Dessa forma, levando em conta o fato de as investigações não terem por base exclusiva informações encaminhadas pelo COAF, não incide ao caso o precedente da Suprema corte no RE nº 1055941-SP (Tema 990-Repercussão Geral).

Pelo exposto, indefiro o presente pedido de revogação da prisão temporária com base na suspensão do procedimento criminal investigatório formulado em favor de **MARLI PATRÍCIA DE ANDRADE SANTANA**, objeto do expediente de ID 22057963.

Ciência às partes.

Decorrido o prazo pra oferta de recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Em seguida, arquivem-se.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5006853-72.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
PACIENTE: TAWAN RANNY SANCHES EUSEBIO FERREIRA
Advogado do(a) PACIENTE: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

O Ilmo. Advogado Henrique Perez Esteves impetrou a presente ordem de *habeas corpus* em favor de TAWAN RANNY SANCHES EUSEBIO FERREIRA, contra ato do MD. Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros presidente do Inquérito Policial nº 0000564-14.2019.403.6104, como escopo de assegurar o trancamento do referido procedimento investigatório, ao fundamento de ausência de conduta típica e inexistência de justa causa para instauração do apuratório em desfavor do paciente.

À míngua de elementos aptos de demonstrar, de plano, a existência de constrangimento ilegal ou abuso de poder, o exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 22069249). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 22305915), onde arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da impetração, dado que o inquérito foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal, e, no mérito, sustentou a inexistência de ilegalidade ou abusividade a ser coarctada.

Feito este breve relatório, decido.

De início, consigno compreender questionável a competência deste Juízo para a solução da questão posta nestes, em face da alegação deduzida pela autoridade indicada para figurar no polo passivo da impetração no sentido de sua ilegitimidade, posto que o inquérito foi instaurado por força de requisição do Ministério Público Federal.

Conforme iterativa jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tal situação fática importa a incompetência do Juízo de primeiro grau de jurisdição para o deslinde da questão posta. Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO INSTAURADO MEDIANTE REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DE POLÍCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PREJUDICADO.

1. Se o inquérito policial cujo trancamento se postula foi instaurado mediante requisição do Ministério Público Federal, o delegado de polícia não possui legitimidade para figurar como impetrado no *habeas corpus*.
2. A legitimidade de parte constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio, inclusive quando do julgamento do recurso pelo tribunal.
3. Processo extinto sem julgamento do mérito, ficando prejudicado o recurso em sentido estrito.” (TRF 3ª Região, Segunda Turma, RSE - Recurso em Sentido Estrito - 476 - 0003790-54.2000.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, julgado em 13.04.2004, DJU data: 14.05.2004 página: 415)

“PROCESSUAL PENAL: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

1. O presente writ fora impetrado em favor do recorrente contra ato praticado pelo Delegado de Polícia Federal - Chefe da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários de São Paulo/SP, em virtude de suposto constrangimento ilegal consistente na instauração do inquérito policial, com vistas a investigar a hipotética prática de crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal. Contudo, como se depreende dos autos a autoridade policial instaurou o inquérito policial após requisição do Ministério Público Federal.
2. Em hipóteses como a presente, na qual o inquérito policial é instaurado por requisição do juiz ou membro do Ministério Público, o Delegado de Polícia não detém de juízo de discricionariedade, uma vez que consiste em determinação que por ele não pode ser descumprido, sob pena de cometimento do delito de prevaricação, previsto no artigo 319 do Código Penal, bem como estará sujeito a sanções administrativas.
3. O Delegado de Polícia é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente writ, por ter praticado ato vinculado, ao qual não poderia se furtar. Assim, a autoridade coatora deveria ser a Procuradora da República que requisitou a instauração do inquérito policial.
4. Por consequência, sendo a autoridade coatora membro do Ministério Público Federal, não compete ao Juízo Federal processar e julgar o *habeas corpus*, a apreciação compete a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do disposto no artigo 108, I, 'a' c.c. artigo 96, III, todos da Constituição Federal.
5. Habeas corpus extinto sem julgamento de mérito. recurso em sentido estrito julgado prejudicado. (TRF 3ª Região, Quinta Turma - 1ª Seção, RSE - Recurso em Sentido Estrito - 6670 - 0009697-87.2012.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 17.03.2014, e-DJF3 Judicial 1 data: 25.03.2014)

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LAMA ASFÁLTICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DE INVESTIGAÇÕES. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. A presente impetração requer, em síntese, o trancamento do inquérito de nº 109/2016.
2. O ato que se impugna é a própria existência das investigações em desfavor do paciente.
3. Inquérito Policial instaurado pela própria autoridade policial.
4. Equívoco na indicação da autoridade impetrada.
5. Incompetência deste Tribunal Regional Federal para o processamento e julgamento do presente writ.
6. Extinção do feito sem análise do mérito.” (TRF 3ª Região, 5ª Turma, HC - Habeas Corpus - 5012505-49.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Gustavo Guedes Fontes, julgado em 15.08.2019, Intimação via sistema data: 06.09.2019)

Sem embargo do registrado, observo que consoante a jurisprudência das Cortes Superiores, o trancamento de inquérito policial via *habeas corpus* é medida excepcional, somente autorizada em se verificando, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade delitiva e da autoria, ou em se verificando causa extintiva da punibilidade.

Ao menos neste juízo não exauriente, de admissibilidade do pedido de liminar, tenho como não verificada na espécie a excepcionalidade autorizadora da medida pleiteada, porquanto segundo informado pela autoridade que preside as investigações (ID 22305917):

“(…)

A investigação encontra-se em estágio avançado de colheita de prova testemunhal e de análise material apreendido durante a deflagração da Operação Círculo Vicioso, da qual foi alvo o impetrante e não pairam dúvidas de que houve fraude no procedimento licitatório do qual participou o investigado. (…)”

Pelo exposto, não divisando a ocorrência de manifesta ilegalidade ou abusividade praticada pela autoridade apontada como coatora, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se ciência.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Santos-SP, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000826-95.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRUNO LAMEGO ALVES, JEFFERSON DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO PONZETTO - SP126245
Advogado do(a) RÉU: SILVANO JOSE DE ALMEIDA - SP258850

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Em atenção ao determinado na DECISÃO ID 21817546 procedo a intimação da defesa dos acusados, para no prazo sucessivo de cinco dias apresentarem alegações finais na seguinte ordem: Jefferson dos Santos e Bruno Lamego Alves.

SANTOS, 24 de setembro de 2019.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7919

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003774-49.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANGELO CAMPELO ABADE(SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X MARIO DA SILVA ABBADÉ(SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI) X MARCELO CAMPELO ABADE(SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X DIRCE PULIDO DE TOLEDO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X CARLOS TADEU DE ANDRADE(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

Autos nº 0003774-49.2014.403.6104 Tendo o órgão do MPF oferecido os memoriais de alegações finais, e possuindo os acusados defensores constituídos distintos, determino o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, isoladamente, para cada defesa constituída apresentar os memoriais de alegações finais, por escrito, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP, intimando-se inicialmente a defesa dos corréus DANGELO CAMPELO ABADE e MARCELO CAMPELO ABADE. Coma juntada de todos os memoriais pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença. Santos, 23 de setembro de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001133-27.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: CLINIMAAR CENTRO DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 27 de fevereiro de 2019.

*

Expediente N° 820

EXECUCAO FISCAL

0009270-25.2015.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X FABIANO DIAS FELIPPE
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Juízo Federal da 7ª Vara Especializado em Execuções Fiscais Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 2.º andar, Centro, Santos/SP, CEP: 11010-040, telefone: (13) 3325-0796 (endereço eletrônico: santos-se07-vara07@trf3.jus.br) Período de atendimento: 9h às 19h. EDITAL DE CITAÇÃO n. 37/2019 EXECUÇÃO FISCAL/autos n. 0009270-25.2015.403.6104. Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. Executado: FABIANO DIAS FELIPPE. O DOUTOR ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, MM, JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, no âmbito deste e. JUÍZO FEDERAL, processa-se a execução fiscal atinente aos autos n. 0009270-25.2015.403.6104, em cujo polo ativo está a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, autarquia federal inscrita no CNPJ sob o n. 02.030.715/0001-12, que deduz contra o Sr. Fabiano Dias Felipe, inscrito no CPF sob o n. 295.161.868-90, situado no polo passivo in casu, pretensão executiva extraída da Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o n. 2015.N.LIVRO01.FOLHA2175-SP, constituída no bojo do processo administrativo/autos n. 535040293092010, instaurado no âmbito da mencionada entidade autárquica (União/ANATEL), originada de Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados (receita: 1555) aplicada mediante auto de infração e fixada em R\$ 3.230,47 (três mil e duzentos e trinta reais e quarenta e sete centavos), atualizada até 14 de dezembro de 2015, acrescido ao valor originário (R\$ 1.800,00 - um mil e oitocentos reais) multa de mora, juros moratórios e os denominados encargos legais (Lei n. 9.472/97, Lei n. 10.522/02, Lei n. 11.941/09, Lei n. 4.320/64, Lei n. 6.830/80, Decreto-Lei n. 1.025/69, Decreto-Lei n. 1.569/77, Decreto-Lei n. 1.645/78 etc), conforme a petição inicial e o indigitado título executivo extrajudicial (fs. 02/03). E para que chegue ao conhecimento do referido demandado, o Sr. Fabiano Dias Felipe, inscrito no CPF sob o n. 295.161.868-90, o qual atualmente se encontra em local ignorado e/ou incerto, presentes os pressupostos legais para a utilização desta modalidade de comunicação processual, expede-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias por meio do qual fica CITADA a referida pessoa física devedora da mencionada multa exigida pela autarquia na espécie, i.e., o Sr. Fabiano Dias Felipe, inscrito no CPF sob o n. 295.161.868-90, a fim de que proceda ao pagamento integralmente, no prazo legal de 5 (cinco) dias, do referido crédito de natureza não tributária, acrescido de juros, multa de mora, encargos indicados no título executivo extrajudicial em referência, honorários advocatícios, custas judiciais e demais consectários legais, ou, no indigitado quinquídio, à nomeação de bens/créditos/direitos à penhora, sob pena de sujeitar-se à construção de tantos deles quantos bastem para a integral satisfação da pretensão executiva hic et nunc acionada, ciente de que, caso ocorra a revelia, nomear-se-lhe-á curador especial, à vista do regramento preconizado por meio dos artigos 72, caput, inciso II e parágrafo único; 231, inciso, IV; 246, inciso IV; 256, inciso II; 257, caput e incisos I ao IV; e 258 do Código de Processo Civil; e artigos 8.º, caput e inciso IV; 9.º, incisos I ao IV e 1.º ao 6.º; 10 e demais dispositivos da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1.980, aplicáveis sobre execução fiscal. A localização deste e. JUÍZO FEDERAL e o correspondente período de atendimento estão indicados na área do timbre deste edital. Por fim, para que ninguém possa alegar ignorância, publicar-se-á o presente edital na forma da lei, especialmente conforme a regra extraída do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil. NADA MAIS. Santos/SP, 20 de setembro de 2.019. Eu, _____ Fabio Anunciação de Oliveira, Analista Judiciário - RF: 8220, digitei. E eu, _____ Emami Fraga, Diretor de Secretaria, conferei. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003661-66.2012.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: UGO MARIA SUPINO, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000837-66.2014.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: SUELI FERREIRA DA SILVA, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0205926-19.1996.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO RODRIGUES VASQUES, LOURDES RODRIGUES RUBINO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Expediente N° 821

EXECUCAO FISCAL

0005539-26.2012.403.6104 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ANA AMELIA FARIAS PENNAS
EDITAL DE CITAÇÃO n. 38/2019 EXECUÇÃO FISCAL/autos n. 0005539-26.2012.403.6104. Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS E RENOVÁVEIS - IBAMA. Executada: ANA AMÉLIA FARIA PENNAS. O DOUTOR ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, MM, JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES

FISCAIS DA 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO: FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, no âmbito deste e. JUÍZO FEDERAL, processa-se a execução fiscal latente aos autos n. 0005539-26.2012.403.6104, em cujo polo ativo está o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS E RENOVÁVEIS - IBAMA, autarquia federal inscrita no CNPJ sob o n. 03.659.166/0001-02, que deduz contra a Sra. Ana Amélia Faria Pennas, inscrita no CPF sob o n. 247.980.198-52, situada no polo passivo in casu, pretensão executiva extraída da Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o n. 1898670, constituída no bojo do processo administrativo/autos n. 02027.002931/2005-92, auto de infração n. 264644/D, registrada no Livro n. 01, fl. 1898670, lavrada em 19 de outubro de 2.005 no âmbito da mencionada entidade autárquica (União/PGF-IBAMA) acerca da referida imputação administrativa [MANter em CATIVEIRO PSCITACIDEOS (PAPAGAIO), SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓGÃO COMPETENTE - IBAMA], baseada no regramento plasmado nos artigos 70 e 29, 1.º, inciso III, da Lei n. 9.605/98 e nos artigos 2.º, incisos II e IV, e 11, inciso II, do Decreto n. 3.179/99, cujo montante consolidado, acrescido de juros SELIC (6,82%), correção monetária (IPC-A-E: 33,56%), multa moratória e o encargo legal: 10% (Lei n. 4.320/64, Lei n. 6.830/80, Lei n. 8.005/90, Lei n. 10.522/02, Lei n. 11.941/09, Lei n. 9.430/96, Decreto-Lei n. 1.025/69, Decreto-Lei n. 1.569/77 e Decreto-Lei n. 1.645/78), estava fixado em R\$ 13.042,76 (treze mil e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), atualizado até 24 de maio de 2.012 (fls. 2/4), conforme a petição inicial e o correspondente título executivo extrajudicial (fls. 2/4). E para que chegue ao conhecimento da referida demandada, a Sra. Ana Amélia Faria Pennas, inscrita no CPF sob o n. 247.980.198-52, a qual atualmente se encontra em local ignorado e/ou incerto, presentes os pressupostos legais para a utilização desta modalidade de comunicação processual, expede-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias por meio do qual fica CITADA a referida pessoa física devedora da mencionada multa exigida pela autarquia na espécie, i.e., a Sra. Ana Amélia Faria Pennas, inscrita no CPF sob o n. 247.980.198-52, a fim de que proceda ao pagamento integralmente, no prazo legal de 5 (cinco) dias, do referido crédito de natureza não tributária, acrescido de juros, multa de mora, encargos indicados no título executivo extrajudicial em referência, honorários advocatícios, custas judiciais e demais consectários legais, ou, no indigitado quinquídio, à nomeação de bens/créditos/direitos à penhora, sob pena de sujeitar-se à constrição de tantos deles quantos bastem para a integral satisfação da pretensão executiva hic et nunc acionada, ciente de que, caso ocorra a revelia, nomear-se-lhe-á curador especial, à vista do regramento preconizado por meio dos artigos 72, caput, inciso II e parágrafo único; 231, inciso, IV; 246, inciso IV; 256, inciso II; 257, caput e incisos I ao IV; e 258 do Código de Processo Civil; e artigos 8.º, caput e inciso IV; 9.º, incisos I ao IV e 1.º ao 6.º; 10 e demais dispositivos da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1.980, aplicáveis sobre execução fiscal. A localização deste i. JUÍZO FEDERAL e o correspondente período de atendimento estão indicados na área do timbre deste edital. Por fim, para que ninguém possa alegar ignorância, publicar-se-á o presente edital na forma da lei, especialmente conforme a regra extraída do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil. NADA MAIS. Santos/SP, 23 de setembro de 2.019. Eu, _____ Fabio Anunciação de Oliveira, Analista Judiciário - RF: 8220, digitei. E eu, _____ Emani Fraga, Diretor de Secretaria, conferei. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004728-34.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ITAMAR HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FERREIRA DE ABREU - SP266030
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.

De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do § 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80.^[1]

No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos.

Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos.

Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).

Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, apresentando certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (<http://www.detran.sp.gov.br>) ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

[1] Vallisney de Souza Oliveira, *Embargos à Execução Fiscal*, Saraiva, p. 86.

SANTOS, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003251-73.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BERTIÓGA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente intime-se o patrono da executada para anexar aos autos procuração e contrato/estatuto social.

Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade no prazo de 30 dias.

Intime-se.

SANTOS, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001197-71.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente acerca da certidão o oficial de justiça no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001299-59.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: EDUARDO BRAZ

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004461-62.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CUBATAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA ALBUQUERQUE MACHADO MARQUIS - SP169543
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias. Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no [art. 100 da Constituição Federal](#) (art. 910 – Código de Processo Civil).

Civil. Assim, opostos embargos, é incabível regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida naqueles, o que afasta o disposto no *caput* do artigo 919 do Código de Processo

Nessa linha, recebo os presentes embargos à execução fiscal com efeito suspensivo.

Certifique-se nos autos da execução fiscal em apenso.

Dê-se vista ao embargado para impugnação.

SANTOS, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004606-10.1999.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRENO GREGORIO LIMA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRENO GREGORIO LIMA
Advogado(s) do reclamado: RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA, BRENO GREGORIO LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, voltem-me conclusos para apreciação do requerido pelo executado no tocante ao levantamento dos valores depositados nos autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000341-73.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

DESPACHO

Primeiramente intime-se o patrono do executado para anexar aos autos procuração e contrato/estatuto social.

Cumprido, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do teor da petição ID 18335253.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005141-47.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.

No silêncio, aguardemos autos provocação no arquivo sobrestado.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005144-02.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.

No silêncio, aguardemos autos provocação no arquivo sobrestado.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005143-17.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.

No silêncio, aguardemos autos provocação no arquivo sobrestado.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005158-83.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.

No silêncio, aguardemos autos provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005145-84.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.

No silêncio, aguardemos autos provocação no arquivo sobrestado.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005162-23.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.

No silêncio, aguardemos autos provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005155-31.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.

No silêncio, aguardemos autos provocação no arquivo sobrestado.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005156-16.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.

No silêncio, aguardemos autos provocação no arquivo sobrestado.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005165-75.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.

No silêncio, aguardemos autos provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005200-35.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.

No silêncio, aguardemos autos provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005159-68.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.

No silêncio, aguardemos autos provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005164-90.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.

No silêncio, aguardemos autos provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005184-81.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128

DES PACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.

No silêncio, aguardemos autos provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005182-14.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128

DES PACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.

No silêncio, aguardemos autos provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005169-15.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128

DES PACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.

No silêncio, aguardemos autos provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005188-21.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.

No silêncio, aguardemos autos provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005190-88.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.

No silêncio, aguardemos autos provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005178-74.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.

No silêncio, aguardemos autos provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005176-07.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.

No silêncio, aguardemos autos provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005180-44.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.

No silêncio, aguardemos autos provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0010186-06.2008.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado(s) do reclamante: TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE, NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO, BRUNNA CELLOTTO FITTI
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado(s) do reclamado: CATIA STELLIO SASHIDA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0010186-06.2008.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado(s) do reclamante: TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE, NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO, BRUNNA CELLOTTO FITTI
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado(s) do reclamado: CATIA STELLIO SASHIDA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004231-54.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DECISÃO

Assiste razão à executada.

De fato, o acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor atualizado da dívida ativa é devido quando verificada a ocorrência de substituição da penhora anteriormente formalizada, não sendo exigível ao seguro garantia ou à carta de fiança bancária como primeira garantia ofertada (AI 573397 0029982-15.2015.4.03.0000, Rel. Diva Malerbi, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 31.08.2018; RESP 1674655 2017.01.24882-4, Rel. Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE - 09.10.2017; AIRES P 1316037 2012.00.60242-4, Rel. Regina Helena Costa, STJ - Primeira Turma, DJE - 22.09.2016).

No caso dos autos, a apólice do ID 11363934 consubstancia a primeira garantia ofertada.

Nessa linha, na medida em que a recusa do exequente se fundamentou unicamente na ausência do acréscimo de 30% (trinta por cento), tenho por garantida a execução.

Int.

SANTOS, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001355-92.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA DE MENEZES EPIFANIO FROES - RJ154528
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, verifico que nos autos principais o débito encontra-se devidamente garantido, conforme manifestação da Fazenda Nacional. No mais, Junte o embargante para a instrução dos embargos, a constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000660-12.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO GUIMARAES CURY - SP124083

DECISÃO

Determinada a indisponibilização da quantia de R\$ 516.021,35, esta foi cumprida integralmente em valores depositados no CECM Prof Saúde Baixada Santista. Contudo, também foram indisponibilizados valores no Banco do Brasil (R\$ 161.582,19).

Ouvida a exequente, esta noticiou que o valor do débito para a data da indisponibilização era de R\$ 522.130,79.

Assim, é forçoso reconhecer-se a ocorrência de excesso de indisponibilização, devendo ser objeto de liberação o valor de R\$ 155.472,75.

Ante o exposto, nos termos do §1.º do art. 854 do Código de Processo Civil, **determino a liberação** da quantia de R\$ 155.472,75, cumprindo-se via BacenJud.

Semprejuízo, a teor do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, **converto a indisponibilidade dos valores remanescentes em penhora (R\$ 522.130,79)**, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se o referido valor para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

A intimação da executada se dará com a disponibilização desta decisão, na forma do §1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.

Em caso de não apresentação de embargos, tomem conclusos para análise do requerimento de conversão em pagamento definitivo.

Int.

SANTOS, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005175-22.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.

No silêncio, aguardemos autos provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005192-58.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.

No silêncio, aguardemos autos provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006207-96.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:DELTA SERVICOS E EVENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005171-82.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.

No silêncio, aguardemos autos provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005193-43.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.

No silêncio, aguardemos autos provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005142-32.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.

No silêncio, aguardemos autos provocação no arquivo sobrestado.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005140-62.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.

No silêncio, aguardemos autos provocação no arquivo sobrestado.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002364-89.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOAQUIM DA ROCHA BRITES
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que os autos da execução fiscal, foram também digitalizados, reconsidero o ID n.15705032, e acolho o ID n.15882632 para determinar o prosseguimento dos embargos à execução, de forma, digital. Aguarde-se manifestação da exequente sobre a garantia nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

SANTOS, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002364-89.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOAQUIM DA ROCHA BRITES
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que os autos da execução fiscal, foram também digitalizados, reconsidero o ID n.15705032, e acolho o ID n.15882632 para determinar o prosseguimento dos embargos à execução, de forma, digital. Aguarde-se manifestação da exequente sobre a garantia nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

SANTOS, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005161-38.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.

No silêncio, aguardemos autos provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005163-08.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.

No silêncio, aguardemos autos provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005181-29.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.

No silêncio, aguardemos autos provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005138-92.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.

No silêncio, aguardemos autos provocação no arquivo sobrestado.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005168-30.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.

No silêncio, aguardemos autos provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005157-98.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.

No silêncio, aguardemos autos provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005199-50.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.

No silêncio, aguardemos autos provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005174-37.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.

No silêncio, aguardemos autos provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005139-77.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, MARTAALVES DOS SANTOS - SP311219

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.

No silêncio, aguardemos autos provocação no arquivo sobrestado.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005179-59.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito, para que requeram o que de direito.

No silêncio, aguardemos autos provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000759-11.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: PATRICIA COELHO NETTO GAZE

S E N T E N Ç A

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004588-97.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BERTIÓGA

D E S P A C H O

Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias. Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no [art. 100 da Constituição Federal](#) (art. 910 – Código de Processo Civil).

Civil.

Assim, opostos embargos, é incabível regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida naqueles, o que afasta o disposto no *caput* do artigo 919 do Código de Processo

Nessa linha, recebo os presentes embargos à execução fiscal com efeito suspensivo.

Certifique-se nos autos da execução fiscal em apenso.

Dê-se vista ao embargado para impugnação.

Intime-se.

SANTOS, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004051-94.2016.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SILVIA ROXO BARJA FALCI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SILVIA ROXO BARJA FALCI
Advogado(s) do reclamado: LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA, SILVIA ROXO BARJA FALCI

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Ante a manifestação da Fazenda Nacional, dou por garantida a dívida fiscal em questão. Aguarde-se o recebimento dos embargos à execução. Associa-se a estes autos, os embargos, o processo n.0001679-07.2018.403.6104.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005196-95.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.

No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001679-07.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA, SILVIA ROXO BARJA FALCI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, voltem-me para recebimento dos presentes embargos à execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003147-74.2016.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GILSON JOSE RASADOR

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GILSON JOSE RASADOR
Advogado(s) do reclamado: GILSON JOSE RASADOR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005323-33.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.

No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005194-28.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.

No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0011067-17.2007.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, cumpra-se o já determinado, intimando-se a Fazenda Nacional para que apresente as informações referentes ao imóvel descrito na inicial, bem como apresente cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005198-65.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.

No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001224-62.2006.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA GONCALVES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA GONCALVES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se a estes autos, os embargos, processo n.0011067-17.2007.403.6104.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004794-41.2015.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEANDRO BONADIA FERNANDES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEANDRO BONADIA FERNANDES
Advogado(s) do reclamado: LEANDRO BONADIA FERNANDES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre a eventual quitação do débito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005170-97.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito.

No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0207920-82.1996.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE ATIK KODJA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JORGE ABDALLA NETO
Advogado(s) do reclamante: RUI GUIMARAES VIANNA, MARCIO RODRIGUES VASQUES, ADRIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE ATIK KODJA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JORGE ABDALLA NETO
Advogado(s) do reclamado: CHRISTIANE ATIK KODJA, JORGE ABDALLA NETO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, certifique a secretária o eventual decurso de prazo para manifestação sobre a indisponibilidade de ativos financeiros da executada bem como para oferecimento de embargos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0207920-82.1996.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE ATIK KODJA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JORGE ABDALLA NETO
Advogado(s) do reclamante: RUI GUIMARAES VIANNA, MARCIO RODRIGUES VASQUES, ADRIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE ATIK KODJA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JORGE ABDALLA NETO
Advogado(s) do reclamado: CHRISTIANE ATIK KODJA, JORGE ABDALLA NETO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, certifique a secretaria o eventual decurso de prazo para manifestação sobre a indisponibilidade de ativos financeiros da executada bem como para oferecimento de embargos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006209-25.2016.4.03.6104

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade, no ID n.21269272, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010394-63.2003.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE
Advogado(s) do reclamado: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre os requerimentos postulados nos autos, no tocante ao pagamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010660-50.2003.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE NELSON LOPES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE NELSON LOPES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA
Advogado(s) do reclamado: JOSE NELSON LOPES, SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, ante o decidido nos presentes autos, coma sentença de extinção, requiera o executado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002072-54.2003.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE
Advogado(s) do reclamado: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre a resposta do ofício da Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006399-22.2015.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SUHAYLAALANA HAUFE CHAABAN
Advogado(s) do reclamado: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI, SUHAYLAALANA HAUFE CHAABAN

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005351-48.2003.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES
Advogado(s) do reclamado: ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se o executado pela imprensa oficial, do bloqueio dos ativos financeiros realizado nos autos, para querendo, oferecer impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, será convertido automaticamente em penhora os ativos financeiros bloqueados, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012287-16.2008.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE
Advogado(s) do reclamado: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS, CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005444-54.2016.4.03.6104

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006998-24.2016.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, especificar provas, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000874-40.2007.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA ESTEFAN

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA ESTEFAN
Advogado(s) do reclamado: RITA DE CASSIA ESTEFAN, MARCIA BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se a Patrona Dra. Márcia Bezerra da Silva, para apresentar demonstrativo de cálculos, para a liquidação da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008969-06.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIANO BALLIANO MALAVASI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIANO BALLIANO MALAVASI
Advogado(s) do reclamante: MARCIO RODRIGUES VASQUES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIANO BALLIANO MALAVASI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIANO BALLIANO MALAVASI
Advogado(s) do reclamado: FABIANO BALLIANO MALAVASI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48 da lei n.13.043/2014.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008969-06.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIANO BALLIANO MALAVASI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIANO BALLIANO MALAVASI
Advogado(s) do reclamante: MARCIO RODRIGUES VASQUES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIANO BALLIANO MALAVASI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIANO BALLIANO MALAVASI
Advogado(s) do reclamado: FABIANO BALLIANO MALAVASI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48 da lei n.13.043/2014.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008969-06.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIANO BALLIANO MALAVASI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIANO BALLIANO MALAVASI
Advogado(s) do reclamante: MARCIO RODRIGUES VASQUES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIANO BALLIANO MALAVASI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIANO BALLIANO MALAVASI
Advogado(s) do reclamado: FABIANO BALLIANO MALAVASI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48 da lei n.13.043/2014.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009111-10.2000.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS, ADRIANO MOREIRA LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009111-10.2000.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS, ADRIANO MOREIRA LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-54.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: APARECIDA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção de prova oral para comprovação do tempo laborado como rurícola.

Para tanto, forneça a autora o rol das testemunhas, cuja oitiva pretende.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-25.2019.4.03.6114

AUTOR: JORGE BORGES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003605-39.2017.4.03.6114

AUTOR: NICANOR PESSOA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003566-42.2017.4.03.6114

AUTOR: VANESSA RAFAELA RODRIGUES DA SILVA, ISABELA RODRIGUES DA SILVA, GABRIELA CONCEICAO RODRIGUES MOUSSE, MARCELA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Advogado do(a) AUTOR: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Advogado do(a) AUTOR: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Advogado do(a) AUTOR: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DAYZE DE OLIVEIRA E SILVA

DESPACHO

Face às informações constantes às páginas 161 e 208, do ID nº 3436885, de que o número indicado no endereço da corre não existe, forneça a parte autora o correto endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-26.2018.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO JOSENILDO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-35.2016.4.03.6114

AUTOR: IVO MARTINS DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-51.2018.4.03.6114

AUTOR: JUAREZ BORDIN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-83.2019.4.03.6114

AUTOR: ERIVALDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002015-56.2019.4.03.6114
AUTOR: VAGNER DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002103-94.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE GONCALVES DE SOUZANETO
Advogado do(a) AUTOR: STENIO JUSTINO DA COSTA - SP421269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002011-19.2019.4.03.6114
AUTOR: GISLENE SCHEER
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002365-44.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA ELISABETE ALVES DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-83.2019.4.03.6114
AUTOR: HELIO LUIS MAZZO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA - SP247102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-61.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA JOSE DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA BITENCOURT - SP327887, PAULO CESAR PEDRO - SP211542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003590-36.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ISONEL CERVELIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivado, a decisão final do agravo de instrumento nº 5017227-29.2019.403.0000, interposto pelo INSS.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000600-72.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: HUMBERTO POMPERMAYER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivado, a decisão final do agravo de instrumento nº 5019150-90.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004841-89.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ARLINDO ROSSIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivado, a decisão final do agravo de instrumento nº 5019123-10.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002727-80.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CLAUDIONOR VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo, a decisão final do agravo de instrumento nº 5018938-69.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005340-73.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: HUMBERTO MASSERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo, o trânsito em julgado das decisões dos agravos de instrumento nº 5019083-28.2019.4.03.0000 e 5017476-77.2019.4.03.0000, interpostos pelas partes.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-59.2017.4.03.6114
AUTOR: CATIA REIS SANTOS, J. R. C., B. R. C.
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-54.2018.4.03.6114
AUTOR: VERONICA DOS SANTOS BARNESCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004244-86.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONCEICAO FERREIRA GUIMARAES DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

Face à impossibilidade de certificar a virtualização nos autos originários, atualmente no E. TRF3R, anote-se a numeração conferida a esta demanda para certificação após a baixa do processo originário.

Saliento que não será possível a expedição de ofício requisitório do valor total da execução enquanto não houver trânsito em julgado da decisão final dos autos nº 0005331-61.2002.403.6114.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004246-56.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA SANSEVERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

Face à impossibilidade de certificar a virtualização nos autos originários, atualmente no E. TRF3R, anote-se a numeração conferida à esta demanda para certificação após a baixa do processo originário.

Saliento que não será possível a expedição de ofício requisitório do valor total da execução enquanto não houver trânsito em julgado da decisão final dos autos nº 0002516-57.2003.403.6114.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004243-04.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: RAFAEL MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

Face à impossibilidade de certificar a virtualização nos autos originários, atualmente no E. TRF3R, anote-se a numeração conferida a esta demanda para certificação após a baixa do processo originário.

Saliento que não será possível a expedição de ofício requisitório do valor total da execução enquanto não houver trânsito em julgado da decisão final dos autos nº 0002672-79.2002.403.6114.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008768-90.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: RUBENS ONGARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS - SP348667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008520-13.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA HELENA FERNANDES DE CAMPOS GUERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURILIO PIRES CARNEIRO - SP140771, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, com relação ao cálculo de honorários referente aos embargos à execução, intime-se o INSS, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil, bem como, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar apresentado, em 30 (trinta) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003074-09.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: SILVINO N DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002862-85.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO PARISI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002997-97.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a exequente a correta instrução do presente feito, nos termos do art. 10º, itens I a VII, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, bem como manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC, retificando-se o valor atribuído à causa.

Após, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003776-52.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: MANOEL GUSTAVO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006935-08.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002517-22.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO GILDASIO CANABRASIL DE HUNGRIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007948-42.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008358-97.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: SYDNEY NAVAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003649-85.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: NILSEU ROBERTO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003426-64.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: GERALDO DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001302-84.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO DE SALES CASSIMIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004870-35.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE LOPES BANDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009162-63.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO FRANCUA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009039-41.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002188-15.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: N. V. B. N., SUELLEN APARECIDA BATISTA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA - SP157476
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA - SP157476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002605-65.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: ILZA APARECIDA FERIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA - SP332788-B, BARBARA ARAGAO COUTO - SP329425-B, CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155-B, GABRIEL DA SILVEIRA MENDES - SP329893-B

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008586-12.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: J. D. S. D., K. D. S. D., KELLY NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a exequente a correta instrução do presente feito, nos termos do art. 10º, itens I a VII, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

Após, intime-se o INSS, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001874-98.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: RAIMUNDO VIANA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008807-87.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: PEDRO GENTIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003553-07.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: G. L. R. D. S., LILLIAN LACERDA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145, DANIEL FELIPELLI - SP300766
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145, DANIEL FELIPELLI - SP300766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a exequente a correta instrução do presente feito, nos termos do art. 10º, itens I a VII, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000012-63.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a exequente a correta instrução do presente feito, nos termos do art. 10º, itens I a VII, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, bem como manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC, retificando-se o valor atribuído à causa.

Após, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003561-57.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO - SP169546, REGIANE VANESSA DOS SANTOS - SP382340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, o peticionário do ID nº 17621040 deverá regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso contrário, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Após a regularização, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, bem como, intime-se o INSS, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007853-75.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: DELAIDE DAS DORES CAETANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006506-80.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: ODETINA BORGES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVES CARDOSO - SP256715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007833-16.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: ARIOS VALDO MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006628-59.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: PAULO BATISTA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005408-84.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: AIRTON MANZOLI BARAJAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010352-03.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: G. S. C., BRUNA ANDRESSA PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000261-14.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: JORGE COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008636-04.2012.4.03.6114
SUCEDIDO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006535-23.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO FILGUEIRA AMARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO - SP150144, THAIS DE CARVALHO FILGUEIRA - SP348152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000551-87.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE CERQUEIRA DAMACENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006280-07.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: CELSO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000732-69.2008.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RECÔNVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010432-66.2014.4.03.6338
EXEQUENTE: REGINA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a exequente a correta instrução do presente feito, juntando cópias dos autos originários, nos termos do art. 10º, itens I a VII, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008514-93.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: WANDERLEY DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487, PRISCILA TENEDINI - SP266075-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000371-28.2003.4.03.6114
AUTOR: ALESSIO TRANQUERO, APARECIDO LOURENCO, AFFONSO GARCIA RODRIGUES, OSAMU SOTO, GILVAN PEREIRA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência, nos termos do julgado.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003877-26.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: KAREN BATISTA CARON
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008162-62.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B, DIRCEU SCARIOT - SP98137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o exequente a juntada da memória de cálculo mencionada em sua petição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004234-26.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: RAIMUNDO VIEIRA DE CARVALHO, RAIMUNDA MARIA DE SOUZA SAMPAIO, ANTONIO APARECIDO RAMOS, FERNANDO BARBOSA SAMPAIO, ANTONIO CARLOS LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência, nos termos do julgado.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007947-57.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: ARNALDO MENDONCA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006575-78.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO SANCHES ORIENTE, MARIA ORIENTE SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERREIRA DE CARVALHO - SP178663

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERREIRA DE CARVALHO - SP178663

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001227-76.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: VALTER FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo, a decisão final do agravo de instrumento nº 5013727-52.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002871-23.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE MARTINS DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, emarquivo, a decisão final do agravo de instrumento nº 5017028-07.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004488-91.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE BASTOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando o andamento dos autos físicos, verifico que o mesmo encontra-se com prazo para recursos, assim, aguarde-se o decurso de prazo naqueles autos para posterior digitalização.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002572-77.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: EDILENE MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372, THAIS FAVARO - SP241301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, emarquivo, a decisão final do agravo de instrumento nº 5017195-24.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000200-95.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: RENE SILVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o INSS a juntada do comprovante de protocolo do recurso, mencionado em sua petição, no prazo de (cinco) dias.

Após, aguarde-se, emarquivo, a decisão final do agravo de instrumento, interposto pelo INSS.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001374-18.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO GOMES TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, emarquivo, a decisão final do agravo de instrumento nº 5018454-54.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000698-55.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA - SP130279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, emarquivo, a decisão final do agravo de instrumento nº 5018197-29.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-72.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ERASMO MARCAL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-26.2018.4.03.6114
AUTOR: PAULO KAZUO MURAI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-36.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JUVENIL LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001324-13.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA GORETE PINTO MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-35.2018.4.03.6114
AUTOR: DJALMA CLAUDINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-68.2017.4.03.6114
AUTOR: SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-56.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-93.2016.4.03.6114
AUTOR: JOAO ACACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002235-86.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: ESPIRIDIAO DOS SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a exequente a correta instrução do presente feito, nos termos do art. 10º, itens I a VII, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, bem como manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001582-86.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE GERALDO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-49.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE ELIAS DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não consta da sentença transitada em julgado ordem determinante de averbação de período de trabalho sob condições especiais, mas simples reconhecimento de sua ocorrência.

Logo, descabe exigir da autarquia previdenciária o imediato lançamento do tempo especial no CNIS, ficando assegurado ao Autor, porém, o exercício desse direito a qualquer tempo.

Posto isso, cumpra-se, integralmente, o despacho de ID nº 16129169, com relação aos honorários sucumbenciais.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004730-45.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE CASTRO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Cumpra-se, integralmente, o despacho de ID nº 16242754.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-91.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE SALVIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000448-92.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO MARQUES DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se expressamente a parte autora, juntando a planilha de cálculos que deu origem ao pedido ID nº 12587101.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002789-21.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO PEDROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se, integralmente, o despacho de ID nº 17880497.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001903-24.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: DARIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003935-36.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JUAREZ SIMPRISO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição retro, providenciando a regularização da digitalização nos termos da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002927-87.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VICENTE LEVOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001258-02.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: CLAUDIO MANOEL GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DA COSTA FARIA - SP174553
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001021-62.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE TORQUATO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-65.2016.4.03.6114
AUTOR: AIRTON SALERA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003833-46.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Cumpra-se, integralmente, o despacho ID nº 18545689.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008734-81.2015.4.03.6114
AUTOR: UBALDO PETRECANETO
Advogado do(a) AUTOR: HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO - SP106350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o autor a regularização do documento mencionado na certidão retro, bem como a juntada da certidão de óbito do falecido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros, informando se existem dependentes previdenciários cadastrados, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006771-72.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: EVERALDO VENANCIO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1502087-89.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO VENDITTO RIGOBELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à planilha apresentada, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar retro, em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 512 (página 44 do ID nº 13408199).

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-32.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA VITURIANO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO - SP225974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (IDs 17125957 e 17125958), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

Preliminarmente, em cumprimento do título judicial, fixo o percentual de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor apurado na liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II, c/c art. 85, §3º, I, ambos do CPC.

Desnecessário o retorno dos autos à Contadoria Judicial para indicação dos honorários advocatícios, porque possível fazê-lo mediante simples cálculo matemático com razão de percentualidade.

Considerando-se o montante devido pelo INSS indicado pelos cálculos judiciais – R\$84.288,57, para abril/2018 (ID 17125958) – e os honorários fixados em 10% sobre o montante da condenação, verifica-se devido o total de R\$8.428,86 a título de honorários sucumbenciais.

Quanto ao principal, os cálculos da Contadoria Judicial apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

De fato, equivoçou-se o Impugnado ao deixar de deduzir os valores recebidos a título de benefício assistencial, NB. 88/700.561.183-8, no período de 30/09/2013 a 30/06/2016. Equivoçou-se, ainda, quanto à taxa de juros, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF).

Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e a taxa de juros.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria ser aplicado o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo como Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assumindo o líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial quanto ao principal e os honorários sucumbenciais na forma acima exposta.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial quanto ao principal, cujo valor deve ser somado ao percentual de honorários conforme indicado na fundamentação, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$92.717,43 (Noventa e Dois Mil, Setecentos e Dezesseis Reais e Quarenta e Três Centavos), para abril de 2018, conforme cálculos ID 17125958, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará a Impugnada/Autora com pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC e/ art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001064-96.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (*IDs 17602771 e 17602778*), acerca dos quais o INSS concordou, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face à concordância do INSS com a conta judicial, e o silêncio do Impugnado/Autor, que faz presumir sua aquiescência também, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$146.540,03 (Cento e Quarenta e Seis Mil, Quinhentos e Quarenta Reais e Três Centavos), para fevereiro de 2018, conforme cálculos *ID 17602778*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001059-11.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: CLAUDIO LAZARO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social seguridade social, inclusive SAT/RAT e devidas a terceiros sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos empregados da Impetrante a título de adicional de horas extras e respectivos reflexos, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória ou compensatórias a afastar a incidência.

Emenda da inicial com ID 21707129 e 21749581.

DECIDO

-

Recebo a petição e documentos com ID's 21707129 e 21749581.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

"remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário-educação), que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão.

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de hora extra. Por possuir caráter salarial insere-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193).

(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.)

Neste diapasão, sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de hora extra, é possível a cobrança da referida contribuição sobre seus reflexos, que pelo seu caráter intrínseco de acessoriedade, deve seguir a mesma sorte da verba principal, a qual, como já destacado, é de natureza remuneratória.

Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.

SENTENÇA

JOAQUIM ESTEVÃO DA COSTA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar o processamento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência formulado em 03 de dezembro de 2018 e até hoje não analisado.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, invocando insuficiência de servidores e elevada demanda de requerimentos, fazendo com que o pleito do Impetrante ainda se encontre pendente de análise.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que o impetrante apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 03 de dezembro de 2018, sendo que o processo encontra-se paralisado na agência do INSS desde 16 de janeiro de 2019, sem qualquer análise, conforme admitido pelo Impetrado.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS . - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que analise o requerimento de concessão do benefício do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004730-71.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: CLAUDINEI ANTUNES DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002993-33.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TELXEIRA JUNIOR - SP326656
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documentos de ID 22248491 como emenda à inicial.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003871-19.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: JORGE MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo, a decisão final do agravo de instrumento nº 5016717-16.2019.403.0000, interposto pelo INSS.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003126-78.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TERMOMECHANICA SAO PAULO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479, REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17349839: Tendo em vista a expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005587-81.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22046923: Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de proceder às anotações no sistema processual, cadastrando-se a sociedade Pimentel & Rohenkohl Advogados Associados (ID 18525586).

Com a devida regularização, cumpra-se o despacho retro.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006817-32.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE DONIZETE NOTARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP172882, RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18782893: Tendo em vista a expressa concordância da União Federal em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000387-74.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO ROMEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, em face da suspensão dos prazos pela Resolução acima referida, devolvo o prazo às partes, referente à decisão de ID 13386463, pág. 247.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-33.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE LEOPOLDINO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE LEOPOLDINO DE MELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento ou reafirmando a DER para a data que preencher os requisitos necessários.

Requer o reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1974 a 31/12/1977, bem como a atividade especial nos períodos de 15/01/1979 a 15/06/1979, 03/07/1979 a 14/03/1980, 30/05/1980 a 24/07/1981, 22/08/1981 a 25/09/1981, 04/11/1981 a 29/01/1983, 05/04/1983 a 06/05/1983 e 11/05/1983 a 31/05/1984.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Testemunhas do Autor ouvidas sob ID nº 15275970.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DO TEMPO RURAL

Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos.

Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade.

Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público.

Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta é a única forma de fazê-lo.

Na espécie, a fim de comprovar o início do labor rural em 01/01/1974, quando possuía 14 anos de idade, o Autor apresentou o cadastro do imóvel rural de seu genitor com data de posse em 1970, acostada sob ID nº 4615763 (fs. 13/16), comprovando que se genitor estava na posse do imóvel rural desde então e as testemunhas ouvidas foram convincentes ao afirmar que o Autor trabalhou com seu pai desde pequeno.

Apresentou, ainda, inscrições do cadastro rural do genitor referentes aos anos de 1975 e 1976.

Quanto ao termo final, o Autor apresentou a certidão da polícia datada de 30/06/1978 (Id nº 4615763 – fl. 8), atestando o seu endereço e profissão de agricultor à época, motivo pelo qual restou comprovado o labor rural até o ano de 1978, inclusive, ano este reconhecido administrativamente pelo INSS.

Destarte, entendo que restou comprovado o labor rural em todo o período aqui requerido compreendido de 01/01/1974 a 31/12/1977.

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante das CTPS* acostadas sob ID nº 4615756, restou comprovado que o Autor desempenhou a função de servente nos períodos de 15/01/1979 a 15/06/1979, 03/07/1979 a 14/03/1980, 30/05/1980 a 24/07/1981 e de vigilante/guarda nos períodos de 22/08/1981 a 25/09/1981, 04/11/1981 a 29/01/1983, 05/04/1983 a 06/05/1983 e 11/05/1983 a 31/05/1984.

Até a Lei nº 9.032/95 era possível o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional presente nos decretos regulamentadores, motivo pelo qual deverão ser reconhecidos os períodos de 22/08/1981 a 25/09/1981, 04/11/1981 a 29/01/1983, 05/04/1983 a 06/05/1983 e 11/05/1983 a 31/05/1984 pela atividade de vigia de acordo com o código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independente do porte de armas, conforme jurisprudência do RF da 3ª Região (APELREEX 16012157919984036115, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Todavia, em relação à atividade de servente, entendo que a apresentação da CTPS não é suficiente ao enquadramento pela categoria profissional, pois o código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 refere-se apenas aos trabalhadores em grandes obras de construção civil tais como: edifícios, pontes e barragens, o que não restou comprovado nos autos.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. RURAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - *A mera exposição a materiais de construção e o esforço físico inerente à profissão de "pedreiro", não possuem o condão de denotar a insalubridade ou penosidade do código 2.3.3 do Decreto n.º 53.831/64, ou seja, "trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres". - Quanto ao período entre 29/04/1995 e 31/07/2005, observo que os PPP de fls. 98/99 e 191/193, referente a 01/07/1993 a 30/11/1996 não traz referência a exposição a nenhum fato de risco e não há, tampouco, qualquer documento que indique a especialidade do período posterior: - (...) - Dessa forma, pelo início de prova material somado à prova testemunhal produzida nos autos, está provada a atividade rural alegada pelo autor. - O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, pois, desde aquele momento, já cumpridos os requisitos para concessão do benefício. - Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. (grifei). (Ap 00262913720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)*

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do labor rural e especial aqui reconhecido e convertido totaliza **34 anos 2 meses e 16 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a computar o labor rural no período de 01/01/1974 a 31/12/1977.

b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 22/08/1981 a 25/09/1981, 04/11/1981 a 29/01/1983, 05/04/1983 a 06/05/1983 e 11/05/1983 a 31/05/1984.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004865-20.2018.4.03.6114

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530, FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDIO APARECIDO VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo feito em 24/04/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 01/10/1991 a 24/04/2017.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que: “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 345 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o tempo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 10952188 (fls. 18/20), restou comprovada a exposição ao ruído superior aos limites legais nos períodos de 01/10/1991 a 05/03/1997(88dB) e 18/11/2003 a 19/01/2017 (88dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **37 anos 10 meses e 3 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 24/04/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/10/1991 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 19/01/2017.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 24/04/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004845-85.2016.4.03.6114
AUTOR: GEOVANE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GEOVANE NATONIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo feito em 14/10/2015.

Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 03/06/1988 a 31/12/2002, 18/11/2003 a 05/04/2012 e 07/01/2013 a 17/10/2015.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando a expedição de ofício a fim de esclarecer divergência nos PPP's apresentados.

Expedido o ofício, veio a resposta acostada sob ID nº 13383533 (fs. 85/87), do qual se manifestaram partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 13383533 (fs. 77/89, 80/81 e 82/84), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 03/06/1988 a 05/03/1997 (90dB a 93dB), 06/03/1997 a 13/12/1998 (91dB), 01/09/1999 a 31/12/2002 (91dB) e 18/11/2003 a 05/04/2012 (87dB a 89dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumprir mencionar que no período de 14/12/1998 a 30/08/1999 a exposição não foi superior ao limite legal de 90dB.

No tocante ao período de 07/01/2013 a 17/10/2015, consta do PPP sob ID nº 13383533 (fs. 182/183) a exposição ao ruído inferior ao limite legal e exposição qualitativa aos agentes químicos álcool isopropílico, solução de molhagem, solvente, limpador de chapas, benzina, tintas para offset e óleo lubrificante.

Destarte, não restou caracterizada a atividade especial no período, que exige seja comprovada a exposição aos agentes químicos de forma habitual e permanente acima dos limites legais, com exceção daqueles presentes no Anexo 13 da NR 15 e substâncias cancerígenas, que não é o caso dos autos.

A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza **22 anos e 3 meses**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 03/06/1988 a 13/12/1998, 01/09/1999 a 31/12/2002 e 18/11/2003 a 05/04/2012.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002665-40.2018.4.03.6114
AUTOR: SAULO VIEIRA DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de reconhecimento do labor rural, entendo necessária a prova oral, motivo pelo qual concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para arrolar as testemunhas.

No silêncio, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-50.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO ERASMO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 22/05/2014 a 05/09/2014, apresente o Autor o PPP de ID nº 9081285 atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-43.2018.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO VARELO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao Autor, pela derradeira vez, o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, tornemos os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005418-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE ARAUJO FERRAZ - SP368667, THABATA NOVAES PEREZ - SP383825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCO ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** requerendo, em síntese, o pagamento referente ao benefício de auxílio-suplementar que lhe foi restabelecido nos autos de mandado de segurança, referente ao período de 11/2013 a 10/2018, já reativado na via administrativa, bem como seja o réu condenado a aumentar o valor do benefício para que não fique abaixo do salário mínimo.

Aduz que teve o benefício concedido em razão de sentença prolatada em mandado de segurança. Contudo, não houve o pagamento dos atrasados entre a cessação e o restabelecimento do benefício.

Alega, ainda, que o auxílio-suplementar era pago no valor de um salário mínimo, contudo, quando da sua reativação, passou a ser pago em montante inferior.

Afirma que o benefício legalmente concedido pela previdência social não pode ter o seu valor nominal reduzido, não podendo ser objeto de desconto, salvo os determinados por lei ou ordem judicial, nem de arresto, sequestro ou penhora, salvo para quitação de obrigações relativas a prestações alimentícias.

Juntou documentos.

Citado, o Réu requer a parcial procedência da ação, com o reconhecimento do débito referente ao período de 11.2013 a 10.2018, diante da decisão proferida no mandado de segurança já mencionado, ressalvado o abatimento de valores já pagos. No que se refere à renda limitada ao piso do salário, bate pela improcedência do pedido, uma vez que o benefício é considerado uma indenização em razão da redução da capacidade laborativa e não substitui o salário de contribuição ou o rendimento do trabalhador, não precisando respeitar o limite mínimo de um salário mínimo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, entendo que deve ser reconhecida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

É certo que a via mandamental não é substitutiva de ação de cobrança, motivo pelo qual a fim de obter o direito alcançado na decisão que transitou em julgado, necessária a propositura de ação executiva, como é o caso dos autos.

A decisão de concessão do benefício ao autor, que transitou em julgado, determinou o restabelecimento do auxílio-suplementar, contudo não houve o pagamento dos valores devidos entre a cessação e o restabelecimento.

Assim, faz jus o autor ao pagamento dos valores devidos.

Cumprir mencionar que os valores devidos serão definidos na fase de liquidação.

Em outro giro, o pedido de revisão do valor pago a título de auxílio-suplementar, para que este seja no valor de um salário mínimo, não merece prosperar.

Na redação original do art. 86, §1º, da Lei nº 8.213/91 constava que o valor pago corresponderia a 30%, 40% ou 60% do salário de benefício.

Com a alteração introduzida pela Lei nº 9.032/95, passou a ser pago no valor de 50% do salário de benefício do segurado.

Tal percentual foi mantido com a Lei nº 9.528/97.

Destarte, como se observa pelas leis que envolvem mencionado benefício, este nunca foi pago no valor integral de um salário mínimo, sem qualquer relação com tal valor.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio suplementar ao autor, no período compreendido entre a data da cessação e o seu restabelecimento.

As rendas mensais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tomaram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC).

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003186-48.2019.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO GOMES PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** requerendo, em síntese, o cômputo dos vínculos empregatícios nos períodos de 01/07/1957 a 13/09/1957, 18/09/1957 a 10/02/1958, 07/02/1958 a 05/11/1962, 19/11/1962 a 24/07/1970, 01/11/1985 a 30/11/1985, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Formulou requerimento da referida aposentadoria junto ao INSS em 29/08/2018, o qual restou indeferido, por falta de carência. Discorda da decisão autárquica.

Juntou documentos.

DECIDO.

Em cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida.

Os documentos carreados aos autos são insuficientes para demonstrar a verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela, necessitando de aprofundamento probatório.

Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004198-97.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como regularizar todos os documentos anexados e sua representação processual, juntando a procuração e documentos referente à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000570-03.2019.4.03.6114

AUTOR: EDSON JOSE DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516, ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a petição retro deverá regularizar sua representação processual, juntando a procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, torno nulo o processo "ab initio".

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Após regularização da representação processual, cite-se.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001890-81.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: LUCIDIA PEREIRA HENRIQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20219919 - Indeferido, tendo em vista não haver possibilidade de solicitar a requisição de honorários contratuais em separado ao da parte autora, considerando tratar-se a verba de percentual sobre o montante a esta devido, a impedir a providência.

Cumpra-se, integralmente, o despacho ID nº 19016620.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003592-40.2017.4.03.6114

AUTOR: EDER DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DONEGATI - SP153851

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003291-25.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: SILVIO DADARIO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 21287912 - Atente-se à leitura da Resolução 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018:

"...Art. 3º - ...

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos....

...Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, ambos desta Resolução...."

Assim, providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, que deverá ser devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004285-24.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação, em execução individual, ao cumprimento de sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em face do Impugnante/Réu, para recálculo da RMI dos benefícios da Previdência Social com inclusão do IRSM de 02/1994.

Alega o Impugnante/INSS, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da execução dos valores anteriores a novembro/1998. No mérito, alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Em réplica, a parte impugnada se manifestou afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos (IDs 17140463 e 17140470), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há notícia que tenha sido ajuizada ação revisional individual pelo Exequente.

Quanto ao cumprimento individualizado de sentença genérica proferida em ação civil pública, é pacífico o entendimento que esta pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário/jurisdicionado, visto que a eficácia e os efeitos da sentença não ficam restritos aos limites geográficos, mas tão somente a questões objetivas e subjetivas do próprio título judicial coletivo, mas de execução individualizada pela sua própria natureza.

Nesse sentido já se manifestou o E. TRF-3ª Região:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU x JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. I O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia (REsp nº 1243887/PR), definiu que as execuções individuais de sentenças coletivas não precisam ser propostas, necessariamente, no mesmo Juízo que processou a ação coletiva, podendo o interessado fazer uso do foro de seu domicílio. II O art. 3º, caput, in fine, da Lei nº 10.259/01, dispõe caber aos Juizados Especiais Federais executar as suas sentenças, sendo que o §1º, inc. I, do mesmo dispositivo exclui da competência dos JEFs as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. III Os Juizados Federais só podem dar cumprimento a sentenças por ele proferidas, não havendo previsão na Lei nº 10.259/01 para a execução de outros títulos judiciais. IV A Lei nº 9.099/95 – de aplicação subsidiária por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01 também determina a competência dos Juizados Especiais Cíveis, apenas para a execução dos seus julgados. V - Conflito de competência procedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5031705-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 03/04/2019 .FONTE: REPUBLICACAO:) (grifei)

A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos (ID 17140470) em apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

O Impugnado concordou com os cálculos judiciais.

O Impugnante/INSS discordou do total apurado em liquidação do título executivo.

No que tange à incidência do prazo prescricional quinquenal, deve ser observado o disposto na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, nos seguintes termos:

"(i) recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; (ii) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; (iii) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini)"

Nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PENSIONISTA. PARTE LEGÍTIMA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. - Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (IRSM/1994), ajuizado pela viúva do segurado, em 6/4/2017. - O benefício instituidor (NB 1042461268) teve início em 6/11/1996 e cessação em 16/11/2013 (data do óbito). A ação coletiva foi ajuizada em 2003 e o trânsito em julgado certificado a 2/10/2013. - Não há notícias de ajuizamento da ação revisional individual. - Por força da antecipação da tutela concedida na mencionada ação coletiva, o segurado teve seu benefício revisado a partir de novembro de 2007 (cumprimento da obrigação de fazer). - Nessa esteira, a parte exequente somente apurou atrasados de janeiro de 1999 a outubro de 2007 (referentes a obrigação de pagar quantia), período em que o segurado estava vivo e usufruía de seu benefício previdenciário. - Colhe-se do sistema Plemis que não houve o pagamento desses valores atrasados até agora, o que também se verifica em pesquisa ao HISCREWEB. - O decísum proferido na ação civil pública estabeleceu os seguintes comandos: (i) recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; (ii) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; (iii) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini). Está vedada, portanto, a rediscussão dessa matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, que salvaguarda a certeza das relações jurídicas (REsp n. 531.804/RS). - Diante disso, o direito à revisão do benefício em tela e o direito ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas incorporaram-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido. - Na espécie, incide o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991 e o Código de Defesa do Consumidor, Art. 97. Patente a legitimidade ativa da parte autora - O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998. Cabível, portanto, o prosseguimento do feito, para apuração do montante devido à credora. - Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL 5000865-11.2017.4.03.6114, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

A ação coletiva foi distribuída no ano de 2.003, cujo trânsito em julgado ocorreu em 02/10/2013.

É fato que tratando o feito de título judicial coletivo, nada obsta que sua execução se faça de forma individualizada, devendo-se considerar quanto aos termos e marcos prescricionais os definidos no ordenamento jurídico, seja a ação de conhecimento de caráter coletivo ou individual (art. 240, §1º, do CPC).

Neste traço, ajuizada a ação originária de conhecimento (Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183), em 14/11/2003, houve a interrupção da prescrição, restando prescritas apenas as diferenças/parcelas anteriores a 14/11/1998.

No caso, respeitado o quinquênio prescricional e considerando-se que o Impugnado teve seu benefício revisado a partir de novembro/2007, cuja DIB é 23/03/1995, são devidas as diferenças de 14/11/1998 até outubro/2007.

E, acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns estícos.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESEÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fez em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo como Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, ainda que tenha o Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devendo ser homologados os cálculos do Impugnado.

Nesse sentido:

[TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 \(TRF-5\)](#)

Data de publicação: 01/12/2009

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. **O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido.** Apelação improvida. (grifei)

[TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 \(TRF-3\)](#)

Data de publicação: 29/04/2013

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. **Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput)** (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 20024000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. **Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12).** 3. **Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72.** 3. **Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução...** (grifei)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos do Impugnado tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$104.583,28 (Cento e Quatro Mil, Quinhentos e Oitenta e Três Reais e Vinte e Oito Centavos), para dezembro de 2017, **conforme cálculos iniciais em execução, ID 4001233 –fls. 14/20**, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB.

Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta líquidada.

Quanto ao valor incontestado da execução, sendo este requerido pela parte impugnada (*petição ID 11375870*), **DEFIRO**, desde logo, a **expedição de precatório ou requisição de pagamento**, verificado este no total de R\$67.243,39 (Sessenta e Sete Mil, Duzentos e Quarenta e Três Reais e Trinta e Nove Centavos), para dezembro de 2017, conforme cálculos do INSS (*ID 9470554*), a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1502088-74.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCA BATISTA STORTI, GERALDO RIGOBELLO, JOSE CARUSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se, emarquivo, a decisão final dos autos principais de nº 1502087-89.1998.403.6114.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1502089-59.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: GERALDO RIGOBELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se, emarquivo, a decisão final dos autos principais de nº 1502087-89.1998.403.6114.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004128-51.2017.4.03.6114
AUTOR: EDISON LISBOA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-17.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO LEOPOLDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-71.2018.4.03.6114
AUTOR: FLAVIO DONIZETTI JERONYMO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-16.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSUE JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-32.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE INALDO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003016-47.2017.4.03.6114
AUTOR: CLAUDIO CESAR LEMOS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-52.2018.4.03.6114
AUTOR: VAGNER ERVOLINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-16.2018.4.03.6114
AUTOR: WAGNER CANDIDO PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-03.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004298-52.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURICIO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço que alega ter trabalhado como insalubre, e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.

Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.

Neste sentido,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.

(TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002)

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004139-12.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE AFONSO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **JOSE AFONSO VIEIRA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004383-38.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ENILDO ANGELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ENILDO ANGELO DE OLIVEIRA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004318-43.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GENELICIO ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

É vedada a concessão de liminar com caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao *status quo ante* em caso de final improcedência, conforme proibição inserida no art. 300, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004146-04.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAVI ROSA DE GUSMAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o autor pretende o restabelecimento de benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (Espécie 91), conforme documento de fls. 28/32, falece a este Juízo competência para apreciação do pedido.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.

Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.

(STJ – CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209).”

Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência **absoluta** da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002636-53.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA ANTONIA DOS SANTOS SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **MARIA ANTONIA DOS SANTOS SOUSA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003145-81.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: L. F. T. D. S.
REPRESENTANTE: MARCIA FERREIRA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GUMIERI DOS SANTOS - SP179380,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido o pagamento de benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência.

Informa que possui diagnóstico de autismo desde o ano de 2009 e vinha recebendo o benefício de prestação continuada, o qual contribuía com os tratamentos médicos necessários. Contudo mencionado benefício foi cessado, sob alegação de irregularidades na concessão.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É cediço na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o benefício previdenciário não pode ser suspenso, bem como não pode ser bloqueado seu pagamento, enquanto não ultimado o procedimento administrativo responsável pela apuração de possível irregularidade em sua concessão.

Ilustrando o quanto aqui exposto, confirmam-se as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. FRAUDE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. 1. A conduta unilateral do INSS, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários sem observar o devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. A exigência de prévio processo administrativo deve-se estender à instância recursal. Não basta franquear ao segurado o oferecimento de defesa, se a decisão que a rejeita e determina a suspensão do benefício, ainda passível de recurso em sede administrativa, é imediatamente executada. 3. O processo administrativo está submetido às mesmas normas constitucionais do processo judicial; a ele se aplicam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, consoante disposto no inc. LV do art. 5º da CF/88. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 49006, Processo nº 91.03.015781-4/SP, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 30.04.2007, p. 310)

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO E NÃO CONCLUÍDO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo dúvida sobre a ocorrência de fraude na concessão do benefício previdenciário, é ilegítima a conduta da autarquia em suspender sumariamente o pagamento do benefício sem que se ultime o procedimento administrativo para apuração de eventual vício na sua concessão. 2. [...] 3. Remessa oficial e recurso improvidos. (TRF 3ª Região, AMS nº 245028, Processo nº 2000.61.83.005297-6/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 20.04.2006, p. 1298)

Entretanto, observo que foi dado ao autor o direito de manifestação, conforme comprovado por meio dos documentos de fls. 6/8, do ID 19357320.

Há, no caso, a efetiva necessidade de dilação probatória e realização de estudo social para aferição da renda mensal auferida pelo autor.

Deste modo, o contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela.

Disso, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004361-77.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE LUIS XAVIER MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

É vedada a concessão de liminar com caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao *statu quo ante* em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 300, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002638-23.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NATHALIA RAFFAELA DOS SANTOS MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO MARCOS MACHADO - SP262507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva a Autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de pensão por morte, cessado em face de suposta irregularidade quando de sua concessão.

Juntou documentos.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, especialmente no que diz respeito a comprovação do vínculo empregatício do genitor da autora, em momento anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória.

No mais, é cediço na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o benefício previdenciário não pode ser suspenso, bem como não pode ser bloqueado seu pagamento, enquanto não ultimado o procedimento administrativo responsável pela apuração de possível irregularidade em sua concessão.

Ilustrando o quanto aqui exposto, confirmam-se as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. FRAUDE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. 1. A conduta unilateral do INSS, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários sem observar o devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. A exigência de prévio processo administrativo deve-se estender à instância recursal. Não basta franquear ao segurado o oferecimento de defesa, se a decisão que a rejeita e determina a suspensão do benefício, ainda passível de recurso em sede administrativa, é imediatamente executada. 3. O processo administrativo está submetido às mesmas normas constitucionais do processo judicial; a ele se aplicam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, consoante disposto no inc. LV do art. 5º da CF/88. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 49006, Processo nº 91.03.015781-4/SP, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 30.04.2007, p. 310)

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO E NÃO CONCLUÍDO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo dúvida sobre a ocorrência de fraude na concessão do benefício previdenciário, é ilegítima a conduta da autarquia em suspender sumariamente o pagamento do benefício sem que se ultime o procedimento administrativo para apuração de eventual vício na sua concessão. 2. [...] 3. Remessa oficial e recurso improvidos. (TRF 3ª Região, AMS nº 245028, Processo nº 2000.61.83.005297-6/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 20.04.2006, p. 1298)

Entretanto, observo que foi dado à autora o direito de manifestação, conforme comprovado por meio dos documentos acostados aos autos, enviados ao endereço da autora.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-32.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL CARLOS DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

É vedada a concessão de liminar com caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao *statu quo ante* em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 300, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004321-95.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA MEIRELIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

É vedada a concessão de liminar com caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao *statu quo ante* em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 300, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002646-27.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA - SP236022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006001-21.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: ANDREIA DE ARAUJO SALATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADELAIDE BONANNO SALATA

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004989-74.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: TEOFILO PAULINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001454-35.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: APARECIDA INES MARCOLA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007305-84.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: VALDINE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA AGUADO - SP255118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003108-28.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: ALVINO FRANCISCO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO - SP169546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004179-94.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: EDSON APARECIDO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERNANDES - SP238627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, emarquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007962-89.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, aguarde-se, emarquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000651-86.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: FLORENTINO ROCHA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, emarquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004251-23.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: NEUSA MARIA STAUT MORASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA MORASSI LAURINDO - SP117354
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, emarquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000862-49.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274, NELSON ROVAROTTO JUNIOR - SP318762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, aguarde-se, emarquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004207-04.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, emarquivo, a decisão final do agravo de instrumento nº 5013621-90.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-54.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por ANTONIO CARLOS DA SILVA com pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Anotada prevenção com os autos de nº 5000716-44.2019.403.6114, em curso perante a 3ª Vara deste Fórum, deu-se o encaminhamento para análise, sobrevindo a resposta de que trata-se de ações com o mesmo pedido e mesmas partes, sendo que já houve prolação de sentença nos autos lá em curso.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e **causa de pedir**, conforme checado por este Juízo no andamento do feito em curso perante a 3ª Vara local, à qual foi o feito anteriormente distribuído, forçoso reconhecer a litispendência.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-21.2017.4.03.6114
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-02.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA APARECIDA MACIEL DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003738-06.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: ROBERTO NUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006484-85.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137, MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de execução de decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região, a qual homologou proposta de acordo ofertada pelo INSS com aceite do Autor (ID 13388002 – fls. 181, 182/183 e 184).

Opostos embargos de declaração aos termos da homologação do acordo, foram estes aclarados pela decisão sob ID 13388002 – fls. 186/188.

Retomaramos autos a este Juízo, e foram expedidos os respectivos ofícios requisitórios (ID 13388002 – fls. 194 e 195).

197/198).
Informa o INSS que a expedição dos requisitórios de pagamento se fez com alicerce em conta diversa da homologada em acordo, cujos índices de atualização dos atrasados são diversos (ID 13388002 – fls.

Intimado, o Impugnado/Autor se manifestou, discordando das alegações do Impugnante/INSS, afirmando a regularidade dos pagamentos já efetuados.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobrevieram cálculos ID 13387327 – fls. 211, acerca dos quais as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A decisão em embargos de declaração proferida pelo E. TRF-3ª Região, na forma da proposta/petição do INSS, evidencia, dentre outros termos, que: “Assim, superadas, nos embargos, a controvérsia relativa ao valor da RMI e ao exercício de atividade remunerada no período de percepção de benefício por incapacidade, a proposta de acordo formulada se restringe aos critérios de correção monetária dos atrasados, na forma dos cálculos juntados às fls. 90/92” (ID 13388002 – fls. 187).

E, nos termos da proposta de acordo juntada pelo INSS, quanto aos critérios de atualização dos valores, vê-se que: “Sobre a quantia totalizada incidir correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009” (ID 13388002 – fls. 181).

Portanto, os valores atrasados devem ser atualizados até abril/2014, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, **com incidência da Lei 11.960/2009**.

E, verificado o equívoco na expedição dos ofícios requisitórios (ID 13388002 – fls. 194 e 195), deve ser acolhido os cálculos da Contadoria Judicial sob ID 13388002 – fls. 211, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA: 28/07/2011 PÁGINA: 204.)

O valor requisitado e pago a maior deverá ser devolvido pelo Impugnado/Autor, assim evitando-se o enriquecimento sem causa da parte.

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial, reconhecendo devido ao Impugnado/Autor, **nos termos do acordo firmado e homologado entre as partes**, o total de R\$23.610,39 (Vinte e Três Mil, Seiscentos e Dez Reais e Trinta e Nove Centavos), para abril de 2014, conforme cálculos ID 13388002 – fls. 211, porquanto, **deverá ser restituído ao erário a diferença recebida indevidamente a maior, no total de R\$6.192,61 (Seis Mil, Cento e Noventa e Dois Reais e Sessenta e Um Centavos), para abril de 2014**, a ser devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento pelos mesmos índices de correção monetária firmados pelas partes no acordo homologado (Resolução 134/2010 do CJF, **com incidência da Lei 11.960/2009**).

Juros de mora devidos a partir da ciência desta decisão.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004064-68.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO LUCENA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum ID 13384586 – fls. 211/218. E, retomaram novamente à Contadoria Judicial, conforme despacho ID 13384586 – fls. 226, advindo o parecer sob ID 13384586 – fls. 230/231, acerca dos quais o INSS discordou, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial ID 13384586 – fls. 215/217 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao apurar o valor da RMI menor àquela concedida pelo INSS. Equivocou-se, ainda, acerca da correção monetária e taxa de juros, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF).

Também Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e a RMI.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, **mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. **A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.** 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)**

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora revogada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 0041301632009403999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei)

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, ainda que tenha o Exeqüente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Impugnado.

Nesse sentido:

[TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 \(TRF-5\)](#)

Data de publicação: 01/12/2009

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve ser adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei)

[TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 \(TRF-3\)](#)

Data de publicação: 29/04/2013

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. **Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput)** (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 20024000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3. **Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução...** (grifei)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos do Impugnado tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$144.064,95 (Cento e Quarenta e Quatro Mil, Sessenta e Quatro Reais e Noventa e Cinco Centavos), para setembro de 2016, conforme cálculos iniciais em execução, ID 13384586 – fls. 126/130, a ser devidamente atualizado quando da inclusão emprecatório ou requisição de pagamento.

Determino, ainda, que o INSS pague o salário de benefício em favor do Impugnado/Autor com a inclusão da diferença apontada pela conta de liquidação ID 13384586 – fls. 214/217, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da intimação da presente sentença.

Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006820-26.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE AMARO DA SILVA, CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001102-79.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FORMAG'S GRAFICA E EDITORA LTDA, AGUINALDO DOS REIS, ALEXANDRE TOPIN MIRANDA DOS REIS
Advogados do(a) EXECUTADO: EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313, CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137
Advogados do(a) EXECUTADO: EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313, CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à penhora apresentada por "Formag's Gráfica e Editora Ltda. – Em Recuperação Judicial" e outros, nos termos do art. 854, §3º, do Código de Processo Civil, face ao bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade pelo sistema BACENJUD, efetuado nestes autos de Execução de Título Extrajudicial que lhe move a Caixa Econômica Federal, visando ao recebimento de crédito documentado por Cédulas de Crédito Bancário, ligadas a contrato de crédito para capital de giro.

Aduz a Impugnante, em síntese, que se encontra em Recuperação Judicial, de sorte que todos os seus débitos se encontram sujeitos à satisfação nos termos do plano apresentado no respectivo processo.

Assim, questiona a penhora *online* efetuada em suas contas bancárias, vez que insuscetíveis de penhora, nos moldes do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, mencionando, também, a nulidade da execução diante da novação de que trata o respectivo art. 59, pleiteando a extinção da execução ou, ao menos, sua suspensão.

No mais, afirma a necessidade de extinção da execução também relativamente aos coexecutados, visto que o plano de recuperação judicial, já devidamente aprovado, prevê que as garantias incompatíveis com o mesmo deixarão de ser aplicáveis.

Manifestando-se sobre a impugnação, a Caixa Econômica Federal aduz que a Impugnante deixou de comunicar nos autos o fato de se encontrar em Recuperação Judicial, conforme determinado pelo Juízo da Recuperação, situação que permitiu o prosseguimento da execução.

Prossegue afirmando que a Recuperação Judicial não abrange os créditos extraconcursais, no caso concreto porque garantidos por alienação fiduciária em garantia, a permitir normal andamento da execução, também ressaltando haver requerido ao Juízo o prosseguimento da execução apenas em relação aos coobrigados Alexandre e Agnaldo, nada requerendo em termos de penhora sobre bens da empresa.

Por fim, arrola argumentos buscando demonstrar que a Recuperação Judicial não interfere na obrigação autônoma assumida pelos avalistas Alexandre e Agnaldo, de forma solidária, podendo optar por deles exigir o pagamento, nisso invocando a aplicação da Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme reconhecido pela Impugnada, de fato laborou em equívoco este Juízo ao determinar a requisição de informações e efetivo bloqueio de ativos financeiros em nome da pessoa jurídica "Formag's Gráfica e Editora Ltda. – Em Recuperação Judicial" pelo sistema BACENJUD.

Com efeito, consoante o requerido pela Exequirente nos Id's 9079580 e 15331499, a ordem deveria direcionar-se apenas aos coexecutados Alexandre Topin Miranda dos Reis e Agnaldo dos Reis, visto que, realmente, o deferimento da recuperação judicial da empresa tem o condão de impedir a providência, sujeitando-se o crédito da CEF ao pagamento conforme o plano aprovado, nos termos do art. 49, *Caput*, a Lei nº 11.101/05.

A alienação fiduciária que garante o crédito exequendo incide sobre máquinas da empresa, não podendo a Exequirente, sob alegação de extraconcursalidade, buscar a satisfação de forma diversa. Esse é o entendimento que decorre do disposto no §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05. *Verbis*:

Art. 49. (...).

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

É dizer: eventualmente, poderia a Exequirente, em tese, executar seu crédito mediante exercício do direito de propriedade sobre o maquinário alienado fiduciariamente. Somente sob tal aspecto o crédito exequendo se afigura extraconcursal, nada permitindo, porém, o bloqueio forçado de valores em conta bancárias sob o mesmo fundamento.

Deve a execução, portanto, ser suspensa com relação à pessoa jurídica, promovendo-se o desbloqueio das quantias detectadas e penhoras pelo sistema BACENJUD.

Descabe, porém, falar-se em nulidade da execução, tampouco havendo falar-se em extensão do direito da empresa em recuperação judicial aos codevedores que assumiram a condição de fiadores/avalista.

Nesse sentido, a Súmula nº 581 do STJ:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Posto isso, determino a **SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO** relativamente à pessoa jurídica "Formag's Gráfica e Editora Ltda. – Em Recuperação Judicial". Devendo a Secretaria providenciar minuta para desbloqueio dos valores bloqueados em suas contas bancárias, mantendo-se a constrição sobre os ativos financeiros dos coexecutados.

PROSSEGUIRÁ a execução relativamente aos codevedores Alexandre Topin Miranda dos Reis e Agnaldo dos Reis, devendo a CEF manifestar-se relativamente aos valores bloqueados em conta daquele

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006965-43.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE MACIEL MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003036-12.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES DE MORAES
REPRESENTANTE: MARIA HELENA NOGUEIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006109-45.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: VALTENIR DA COSTA HOMEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004694-63.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE ARLINDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

O pedido de expedição de ofício requisitório incontroverso será apreciado oportunamente, tendo em vista a necessária separação do valor principal e dos juros, que não consta do cálculo apresentado pela parte autora.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de julho de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006199-89.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDETE MOURA DE SOUZA

SENTENÇA

TIPO C

Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade em face do Município de São Bernardo do Campo, argumentando, em preliminar, ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, no mérito, alega entre outros, a prescrição do crédito e ilegitimidade passiva.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a consequente extinção do feito, doc. ID nº 15893721, juntou documentos (ID Nº 14738083 e 14738084).

Instando a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, o município concordou com a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo através do documento ID nº 1638177.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2013/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Em diversos casos análogos a estes, a própria exequente tem reconhecido a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e pugnano pela exclusão da CEF do polo passivo.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do polo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada *in casu* pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Reverendo posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção dos autos é medida que se impõe.

Pelo exposto, extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, face à manifestação do exequente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000031-37.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELIANA REGINA DOS SANTOS, NELSON SILVA JUNIOR

SENTENÇA

TIPOC

Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade em face do Município de São Bernardo do Campo, argumentando, em preliminar, ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, no mérito, alega entre outros, a ilegitimidade passiva.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a consequente extinção do feito, doc. ID nº 14775463, juntou documentos (ID Nº 14775465 e 14775486).

Instando a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, o município concordou com a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo através do documento ID nº 18115444.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2014/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Em diversos casos análogos a estes, a própria exequente tem reconhecido a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e pugnano pela exclusão da CEF do polo passivo.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do polo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada *in casu* pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Reverendo posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção dos autos é medida que se impõe.

Pelo exposto, extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, face à manifestação do exequente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000033-07.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVELYN DIAS MAIORINE

SENTENÇA

TIPOC

Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade em face do Município de São Bernardo do Campo, argumentando, em preliminar, ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, no mérito, alega entre outros, a ilegitimidade passiva.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a consequente extinção do feito, doc. ID nº 14740622, juntou documentos (ID Nº 14740623 e 14740625).

Instado a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, o município ficou-se inerte.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2014/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Em diversos casos análogos a estes, a própria exequente tem reconhecido a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e pugna pela exclusão da CEF do polo passivo.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do polo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada *in casu* pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Revedo posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção dos autos é medida que se impõe.

Pelo exposto, extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, face à não manifestação do exequente, concluindo-se que ele concordou com a exclusão da CEF do polo passivo, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001784-29.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GUIA MAIS MARKETING DIGITAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

T I P O C

Examinando a petição inicial verifico que a oposição destes Embargos à Execução deu-se **sem qualquer garantia** do Juízo.

Muito embora nos autos do executivo fiscal tenha sido lavrado termo de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial (ID nº 14466757), o mesmo restou cancelado, nos termos da decisão ID nº 20347512. Portanto, não há que falar-se que o juízo esteja garantido.

Preceitua o § 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.

Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.

I- Conforme dispõe o artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.

II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.

III- Recurso de Apelação improvido.”

(TRF3 – AC 1629303 – 2ª Turma – Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Ponpê – Publicado no DJF3 de 23/08/2012).

Enem se diga que em situação desse jaeza parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objective a desconstituição do crédito fiscal.

O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.
3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80.
4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, § 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido.”

(REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.”
2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito executando, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República.
3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos.
4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014)

Os embargos à execução fiscal constituem modalidade de ação autônoma, que tem como pressupostos de admissibilidade, os previstos no Código de Processo Civil (CPC), a legitimidade, o interesse e possibilidade jurídica do pedido, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos na Lei n.º 6.830/80 (LEF). Conforme se constata do artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Não há assim violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, tampouco cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar a primazia do crédito público.

Consoante fundamentação trago a colação alguns acórdãos que cuidaram da matéria para ilustrar:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME em face de r. sentença de fls.112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento.

AC 00018193720154036107-AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2181589 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida que condicionou o recebimento dos embargos à execução à prestação de garantia do juízo, nos termos dos artigos 1º e 16 da LEF. 2. Sustenta que Juízo de Origem, com fundamento no artigo 16, §1º, da Lei 6830/80, não admitiu os embargos propostos pelo agravante antes de ser garantida a execução, assinando ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, em atenção ao previsto no art. 1º e 16 da LEF, c/c art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, garanta a execução nos apensados do executivo fiscal. Segundo o agravante, esse entendimento não se coaduna com o texto da Carta de 1988, por afronta ao artigo 5º, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). 3. Conforme se constata do artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que existem defesas específicas no processo de execução para as hipóteses em que a nulidade do título ou do processo possa ser verificada de plano. Nelas o executado poderá alegar questões de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais, desde que se admita sua verificação independente de dilação probatória, e sem que para isso o devedor tenha que garantir o juízo pela penhora ou depósito. 5. Agravo de instrumento improvido.

AG 00004360520164020000 - AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação: 10/05/2016

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL** JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.

Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.

S E N T E N Ç A

TIPO C

ASBRASIL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) opôs embargos à execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em resumo, o cancelamento da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

Com a inicial vieram documentos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente anoto que o fato de estar a empresa em recuperação judicial, por si só, não é suficiente para que seja concedida a assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, o benefício pode ser concedido às empresas em recuperação judicial apenas se comprovada a hipossuficiência. Assim, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita, visto não ter a embargante comprovado a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da súmula 481 do STJ.

Muito embora nos autos do executivo fiscal tenha sido determinado a lavratura de termo de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial (ID nº 15215894), tal decisão restou reconsiderada (ID nº 16712608).

Não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada.

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por **Asbrasil S/A (em recuperação judicial)** em face da **Fazenda Nacional**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação completa da relação jurídica processual.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.

S E N T E N Ç A

TIPO C

Examinando a petição inicial verifico que a oposição destes Embargos à Execução deu-se **sem qualquer garantia** do Juízo.

Muito embora tenha o embargante/executado, nos autos do executivo fiscal, oferecido bens à penhora, tal indicação ainda não foi objeto de análise naqueles autos. Portanto, não há que falar-se que o juízo esteja garantido.

Preceitua o § 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.

Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.

I- Conforme dispõe o artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.

II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.

III- Recurso de Apelação improvido.”

(TRF3 – AC 1629303 – 2ª Turma – Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo – Publicado no DJF3 de 23/08/2012).

E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objective a desconstituição do crédito fiscal.

O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.
3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80.
4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, § 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido.”

(REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que “há são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.”
2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República.
3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos.
4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014)

Os embargos à execução fiscal constituem modalidade de ação autônoma, que tem como pressupostos de admissibilidade, os previstos no Código de Processo Civil (CPC), a legitimidade, o interesse e possibilidade jurídica do pedido, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos na Lei n.º 6.830/80 (LEF). Conforme se constata do artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Não há assim violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, tampouco cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar a primazia do crédito público.

Consoante fundamentação trago a colação alguns acórdãos que cuidaram da matéria para ilustrar:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME em face de r. sentença de fls. 112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento.

AC 00018193720154036107-AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2181589 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida que condicionou o recebimento dos embargos à execução à prestação de garantia do juízo, nos termos dos artigos 1º e 16 da LEF. 2. Sustenta que Juízo de Origem, com fundamento no artigo 16, §1º, da Lei 6830/80, não admitiu os embargos propostos pelo agravante antes de ser garantida a execução, assinando ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, ematenção ao previsto no art. 1º e 16 da LEF, c/c art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, garanta a execução nos apensados do executivo fiscal. Segundo o agravante, esse entendimento não se coaduna com o texto da Carta de 1988, por afronta ao artigo 5º, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). 3. Conforme se constata do artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que existem defesas específicas no processo de execução para as hipóteses em que a nulidade do título ou do processo possa ser verificada de plano. Nelas o executado poderá alegar questões de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais, desde que se admita sua verificação independente de dilação probatória, e sem que para isso o devedor tenha que garantir o juízo pela penhora ou depósito. 5. Agravo de instrumento improvido.

AG 00004360520164020000 -AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação: 10/05/2016

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO** o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.

Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000041-81.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERGIO ANTONIO PEREIRA

SENTENÇA

TIPO C

Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade em face do Município de São Bernardo do Campo, argumentando, em preliminar, ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, no mérito, alega entre outros, a ilegitimidade passiva.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, como conseqüente extinção do feito, doc. ID nº 14773890, juntou documentos (ID Nº 14774358 e 14774362).

Instado a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, o município concordou com o pleito da excipiente através do documento ID 18115441.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos na competência 2014, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Em diversos casos análogos a estes, a própria exequente tem reconhecido a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e pugna pela exclusão da CEF do polo passivo.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e como exclusão da CEF do polo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada *in casu* pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Reverso posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção dos autos é medida que se impõe.

Pelo exposto, extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, face à manifestação do exequente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003100-14.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: KESSEY MARIA BINI LIMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE GUILHERME CORRENTE - SC46168, RAFAEL DIMITRIE BOSKOVIC - SC30277, DANTE AGUIAR AREND - SP256275-A
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

SENTENÇA,

TIPOA

Vistos.

ID 9058318: KESSEY MARIA BINI LIMA, devidamente identificado na inicial, opôs CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO por intermédio dos quais pugna pela improcedência da execução fiscal pois nada deve de anuidades pois requereu a transferência de seu registro para Santa Catarina em 23/09/2011. Alega que nunca mais exerceu profissão no Estado de São Paulo.

Os embargos foram recebidos e processados.

A Embargada foi intimada mas não apresentou sua impugnação.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir e fundamentar.

Os débitos em cobrança são anuidades de 2011 a 2015.

O fato gerador das anuidades cobradas por Conselho Profissional é o registro, em período posterior a 2011 e era o efetivo exercício para períodos anteriores a vigência da Lei 12.514/2011. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional".

O documento ID 9058322 expressa que a parte Excipiente está registrada no Conselho Excepto de forma secundária, com pedido de transferência. Veja que o documento trazido pela Embargante é claro para consignar que houve um pedido de transferência mas que a inscrição passou a ser secundária, logo não há neste documento qualquer menção de que teria se desligado do Conselho Profissional de São Paulo. E não lhe cabe alegar que desconhecia o fato, pois o documento é dela e se não era essa a intenção da Embargante/profissional contribuinte deveria ter procurado o Conselho de São Paulo para regularizar sua situação. Não cabe a inversão do ônus da prova uma vez que a prova veio aos autos e não oferece dúvidas. E neste documento oferece a garantia de que encontra-se inscrita no CREFITO de São Paulo e portanto é devedora das anuidades, até que seja desligada oficialmente.

A constituição do crédito independe de qualquer ato administrativo do Conselho Profissional, o fato de estar inscrito implica na constituição do crédito. Assim, não é preciso qualquer intimação para formalizar a cobrança, qualquer processo administrativo. E o não pagamento do débito gera o direito de inscrevê-lo em dívida ativa e ajuizar a cobrança. Veja que a inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário e livre do profissional/empresa, não há qualquer imposição para sua inscrição, mas uma vez inscrito tem a obrigação de pagar a anuidade. O direito de defesa está sendo exercido pela parte que citada interpôs os embargos à execução fiscal.

Neste sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. I. A anuidade ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: RESP 786.736/RS. 2. Recurso Especial provido. RESP 201202271814 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1352063. Ministro HERMAN BENJAMIN. DJE DATA:15/02/2013.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. I. A Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina em seu art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No entanto, é firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se com o registro voluntário no respectivo quadro, independentemente da comprovação da atividade química. II. A exequente/embargada logrou êxito em demonstrar que a empresa devedora requereu registro perante o conselho profissional embargado em 1995, ocasião em que foi indicado profissional habilitado em química. Bem como, juntou aos autos cópias dos relatórios de vistoria de 2002, 2003, 2004 e 2005 onde se vê que havia indicação do mesmo profissional habilitado em química. **Por sua vez, a embargante não demonstrou nos autos que realizou pedido de cancelamento do registro perante o CRO, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador.** III. Ademais, prevê o art. 5º da Lei 12.514/2011 que "O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício." Assim, não cabe aqui analisar a necessidade de vinculação ao conselho em razão de sua atividade, pois, considerando que a autora efetuou o registro voluntariamente, são devidas todas as anuidades enquanto esteve vinculada ao órgão, sem que se possa falar em repetição do indébito. Igualmente, goza de presunção legal de liquidez e certeza o título executivo, e a exceção apresentada gera para o embargante o ônus de desconstituir a inscrição, demonstrando eventual irregularidade na cobrança executiva, o que não se verificou no caso dos autos. IV. Considerando que o fato gerador é o registro perante o conselho, não há necessidade de prova pericial, a r. sentença deve ser mantida e negado provimento ao agravo retido. V. Negado provimento à apelação e ao agravo retido. TRF3. AC 00417536820124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798584. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. PRESUNÇÃO DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESLIGAMENTO DO CONSELHO. PROVA. I. O vínculo ao Conselho Profissional e o pagamento de anuidades derivam da legislação que impõe a inscrição no órgão de classe como requisito para o exercício da profissão, tanto como profissional liberal ou empregado, quanto como servidor público, nos casos previstos pela lei. 2. O artigo 5º da Lei nº 12.514/2011 apenas corrobora o entendimento de que o fato gerador das anuidades é a inscrição no Conselho, que, por sua vez, gera a presunção de que o profissional exerce a atividade regulamentada. 3. A inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário, decorrendo desta condição a obrigação de pagar anuidade. No momento em que o profissional opta pelo não exercício da profissão regulamentada, deve adotar procedimentos administrativos visando ao seu desligamento junto aos quadros do órgão de classe, para que se desobrigue do pagamento da anuidade. 4. Constitui direito subjetivo do profissional não permanecer vinculado ao órgão, seja porque não pretende mais desempenhar a atividade, seja porque o cargo ou a função regidos por legislação específica, não exigem a inscrição no Conselho. Nessa hipótese, para que se desfaça a presunção de exercício da profissão, cabe ao contribuinte comprovar a causa impeditiva da cobrança da anuidade. 5. Não obstante o pedido de cancelamento seja prova inequívoca de que o profissional não pretende mais se manter vinculado ao Conselho, há casos em que a própria situação fática afasta a presunção de exercício da atividade advinda da inscrição perante o Conselho. 6. A condição de aposentada da parte constitui elemento suficiente para afastar a presunção surgida a partir do registro junto ao órgão de classe. TRF4. AC 00045515920144049999 AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator JOELILAN PACIORNIK. D.E. 08/07/2014.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). A certidão que instrui essa execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório como, aliás, o faz neste momento.

Não há qualquer afronta a princípio constitucional de livre associação. Pode-se descredenciar se promover o pedido de cancelamento correto, ficando sujeito as regras da lei, no que se refere a fiscalização de suas atividades.

Do exposto e por tudo mais que dos autos consta **JULGO IMPROCEDENTE** o presente feito, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, mantendo íntegra a cobrança, nos termos da fundamentação.

Custas nos termos da lei. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Embargada, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC..

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

P.R.I. e C.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003219-38.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

TIPO C

MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERACAO JUDICIAL opôs embargos à execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**, objetivando em apertada síntese, a extinção da execução fiscal nº 5000173-41.2019.4.03.6114.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando o sistema de acompanhamento processual desta justiça Federal constatei a existência dos Embargos à Execução Fiscal nº 5002822-76.2019.2018.403.6114, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, e assim como estes, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 5000173-41.2019.4.03.6114.

Portanto, caracterizada a litispendência, impõe-se a extinção deste feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, julgo **extinto o processo, sem resolução do mérito**.

Custas na forma da lei.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000052-13.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADLER PIMENTA SANTANA, TINESCA PIMENTA SANTANA

SENTENÇA

TIPO C

Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade em face do Município de São Bernardo do Campo, argumentando, em preliminar, ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, no mérito, alega entre outros, a legitimidade passiva.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, coma conseqüente extinção do feito, doc. ID nº 14769836, juntou documentos (ID Nº 14769837 e 14769838).

Instado a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, o município, através do documento ID 18923294, concordou com a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo, contudo impugnou os outros pontos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir:

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2013/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Em diversos casos análogos a estes, a própria exequente tem reconhecido a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e pugna pela exclusão da CEF do polo passivo.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do polo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada *in casu* pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Reverendo posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção dos autos é medida que se impõe.

Pelo exposto, extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, face à manifestação do exequente concordando com a exclusão da exipiente do polo passivo, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003809-49.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CDB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIS CLARO CUNHA - SP120803

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002242-80.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIADEMA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003079-04.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSESSORIA EMPRESARIAL BRASILIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELLA PERUGINO - SP270101

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do autor, **REVOGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a suspensão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.412.584-5, autorizando o INSS a proceder ao estorno das quantias eventualmente depositadas e não sacadas pelo autor.

Oficie-se o INSS para cumprimento da presente decisão.

Cumpra-se e intem-se.

São Bernardo do Campo, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004525-42.2019.4.03.6114
AUTOR: GREENBAY EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a preliminar arguida em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MODAS LUCIANA FERRAZ LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Tratamos presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 26/04/2019 (Id. 17351247), após, peticiona o impetrante para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial (Id. 22217211).

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência do impetrante quanto à execução da sentença.

No mais, **expeça-se nova certidão de Inteiro Teor à parte impetrante**, na qual conste o teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004235-69.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DJALMA DOS SANTOS RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o valor irrisório conforme extrato juntado no ID 22309841, oficie-se o TRF - Setor de Precatório para estorno.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000503-65.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GRASSE AROMAS E INGREDIENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO RINALDI - SP205322
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019 (REM)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000912-75.2014.4.03.6114
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: JOAO FRANCISCO DE MORAIS
Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS BALDIN - SP297254
RÉU: JOAO DE SOUSA FILHO
Advogados do(a) RÉU: PAOLA NUNES DE TOLEDO - SP372720
CHRISTIANO SAKAMOTO - SP262960
THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937
MARCIA FANANI - SP201725
ISABELLA LIVERO - SP171859
EDSON ASARIAS SILVA - SP187236

Vistos etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de JOAO DE SOUSA FILHO e JOAO FRANCISCO DE MORAIS, devidamente qualificado(s) na inicial acusatória, atribuindo-lhe(s) o(s) fato(s) delituoso(s) capitulado no artigo. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c/c artigo 29 do Código Penal.

Devidamente citado(a)(s), o(a)(s) denunciado(a), por meio de defesa técnica devidamente constituída, apresenta(m) resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, alegando, em síntese, que:

Réu JOAO FRANCISCO DE MORAIS:

i) A defesa noticia adesão ao parcelamento do débito tributário perante a Fazenda Nacional, requerendo a suspensão da ação penal.

Réu JOÃO DE SOUSA FILHO:

i) A defesa requer absolvição sumária do acusado, pois houve erro sobre os elementos constitutivos do tipo penal, uma vez que o denunciado apenas era responsável pela digitação das informações e valores prestados pelos seus clientes/contribuintes, não tendo nenhuma interferência na veracidade daquelas;

ii) Se houve qualquer tipo de manipulação, foi no conteúdo e origem das informações prestadas, uma vez que o programa do imposto de renda é auto-consolidável, não havendo possibilidade de manipular o resultado.

Tendo em vista o parcelamento do débito realizado, o Juízo suspendeu, em 18/06/2014, o processo bem como o curso da prescrição com fulcro no artigo 68, parágrafo único da Lei n. 11.941/09 (documento ID 22277177 - fs. 328).

Posteriormente sobreveio informação da Procuradoria da Fazenda Nacional dando conta de que o crédito tributário relacionado aos crimes imputados estavam plenamente exigíveis, inexistindo qualquer causa de suspensão ou extinção da pretensão punitiva estatal.

Intimados pela defesa constituída a se manifestarem, os réus restaram silentes.

Dessa forma, considerando que o crédito tributário relacionado aos crimes imputados encontra-se atualmente plenamente exigível, determino a retomada da marcha processual.

Reanalizando a denúncia à luz dos argumentos trazidos pelo(a)(s) acusado(a)(s), observo não existir(em) causa(s) que justifique(m) a modificação da decisão que recebeu a denúncia de maneira a rejeitá-la na forma do artigo 397 do Código de Processo Penal.

As alegações trazidas pelo(a)(s) denunciado(a)(s) em sua peça defensiva confunde(m)-se com o mérito da ação penal e serão analisadas no momento oportuno, sob pena de indevida antecipação do juízo meritório.

Dessa forma, **RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.**

Designo o dia 28/11/2019 às 15h00min para audiência na forma do artigo 400 do CPP.

Expeça-se o necessário para intimar o(s) acusado(s), o MPF e a Defesa, bem como a testemunha arrolada.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003215-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE E CHURRASCARIA PRESSER LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RAHAL - SP237615

Vistos.

Manifeste-se a Exequente acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id 22335652), no prazo de quinze dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002957-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HUMBERTO LUIS DOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CARVALHO CASTRO - SP217156

Vistos.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram (Id 22330385), **HOMOLOGO** o acordo efetuado entre as parte e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004148-89.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELLIPSE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida (Id 20438112), verifica-se que decorreu "in albis" o prazo para manifestação da executada Centrais Elétricas Brasileiras em 26/08/2019, a fim de que providenciasse o pagamento do valor de R\$ 22.970.435,51 (vinte e dois milhões, novecentos e setenta mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), atualizado em abril de 2019.

Assim, diante do não pagamento voluntário pelas CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado, com as devidas multas previstas nos artigos 523, parágrafo 1º do CPC, no importe de **R\$ 27.564.522,61 (vinte e sete milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos).**

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.

(RUZ)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003946-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil, o pedido principal deverá ser apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar. Assim, providencie a autora a devida regularização, acostando aos presentes autos o pedido principal, em cumprimento à determinação constante do Id 21847261. int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004741-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALERIA DOS SANTOS SILVA

RÉU: MUNICIPIO DE DIADEMA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, remetam-se imediatamente ao JEF, dada a incompetência da Justiça Federal para conhecer a causa.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11657

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0000834-86.2011.403.6114 - EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Compareça a parte em secretaria para retirada da certidão de inteiro teor solicitada, devendo recolher a taxa de R\$ 8,00.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003058-28.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: DULCE RODRIGUES OLIVEIRA ALMEIDA

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, MELKE E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000788-36.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO DE LIMA - DF20264, DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077
EXECUTADO: VALMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE SERVICOS DE ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA GANDRA - SP215647

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial (Id 22311921), requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004754-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIALUCILENE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON CONTRERA SALLES - SP364356
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Redistribuídos os autos, inicialmente foram distribuídos sob n. 50029491420194036114, à primeira Vara Federal de SBC, portanto há prevenção para conhecer a causa.
Remetam-se à Vara com urgência

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELIA JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a indenização de danos materiais e morais.

Aduz a parte autora que se matriculou no curso de ciências contábeis em 2014 e realizou FIES para o pagamento. O curso não teve o número suficiente de alunos e foi cancelado. A IES recebeu o valor do FNDE, a despeito do cancelamento por ela efetuado em 15/03/2014. Foi obrigada a pagar R\$ 50,00 mensais a título de juros uma vez que a IES não efetuou o cancelamento junto ao FIES. Também recebe a cobrança dos valores não utilizados e recebidos pela IES. Não pode se matricular em outro curso porque conta como inadimplente.

Requer a devolução do que pagou e o dobro do que está sendo cobrado, além da indenização dos danos morais.

Citada, a IES apresentou contestação e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal com a inserção da CEF na lide.

Deferido o pedido, foi redistribuída a ação à Justiça Federal.

Citada a CEF apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência de conciliação foi deferida a antecipação de tutela para que a IES depositasse o valor recebido do FIES, em favor da CEF.

Comprovado o depósito e a respectiva apropriação em favor do FIES, Id 21232907/21232911.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A IES impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita em contestação, alegando que a autora trabalha, o que afastaria a declarada hipossuficiência apresentada na inicial.

Em consulta ao sistema CNIS da Previdência Social, verifico que a autora percebe mensalmente o valor atual de R\$ 1.900,00, inferior, por exemplo, ao parâmetro adotado pela Defensoria Pública da União para deferimento de pedido de assistência jurídica gratuita (renda mensal bruta de R\$ 2.000,00, do núcleo familiar).

Sendo assim, mantenho o benefício concedido à autora.

Afasto a alegação de ilegitimidade da CEF, porquanto é uma das contratantes, não obstante eventual ilícito não tenha sido por ela praticado.

A requerente comprovou a solicitação do trancamento da matrícula por não formação de turma, em 18/03/2014 (pg. 137, Id 8364595).

O valor do financiamento estudantil foi creditado em favor da IES em 05/03/2014 - R\$ 3.460,86, e outras três parcelas de R\$ 1.153,62 creditadas nos meses de abril, maio e junho do mesmo ano, conforme planilha de evolução contratual apresentada pela CEF (Id 10587768).

A IES reconheceu que recebeu o valor por curso cancelado, efetuando a devolução integral do valor indevidamente recebido, no curso na presente ação.

Vislumbra-se, portanto, que a CEF não praticou qualquer ato ilícito, razão pela qual não há o dever de indenizar.

A irregularidade verificada nos autos somente pode ser atribuída à IES, que se apropriou indevidamente dos valores decorrentes do contrato firmado com o FIES, e à própria requerente que não procedeu o cancelamento do contrato no SISFIES.

Assim, atuaram em desconformidade com o Direito.

Presentes, portanto, quanto à UNIESP, os pressupostos da responsabilidade civil, no tocante ao dano moral. Assim, há o dever de indenizar.

Com efeito, a autora ficou inadimplente e impossibilitada de contratar novamente com FIES, sendo patente o prejuízo causado.

Nesse sentido, cite-se FABRÍCIO ZAMPROGNA MATELO: *"não fica difícil imaginar o transtorno causado a alguém cujo nome foi injustamente colocado no rol dos inadimplentes, ou em relação a quem não se fez a devida retirada do nome, após regularização da situação. Tal fato, além da inviabilização da obtenção de novos créditos, traz abalo moral, face à consulta positiva nos arquivos do serviço e a conseqüente desvalorização íntima, ou objetiva, da vítima". O mesmo autor entende que os danos morais são presumidos "como decorrência da mera existência do nome no elenco dos maus pagadores. Isto em função da publicidade inerente aos referidos serviços, ... acarretando formação equivocada de opinião acerca da pessoa afetada e os embarços naturalmente ocasionados pelo cerceamento do crédito."* (Dano Moral Dano Material e Reparação, 4ª. ed., 1998, Porto Alegre, Sagra Ruzzato, pp. 173/174).

Quanto ao valor da indenização, levar-se-á em consideração a condição econômica da requerente e a gravidade do dano, conforme AGUIAR DIAS: *"A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrado pelo juiz, atendendo as circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva"*. (Da Responsabilidade Civil, vol. II, n.º 226).

CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA, escrevendo sobre o assunto assinala que, *"na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos ou duas concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) por nas mãos do ofendido uma soma que não é o "pretium doloris", porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança"*. (Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1989, p.), porém, sem nunca constituir a indenização em causa de enriquecimento.

A requerente é pessoa simples e trabalhava como auxiliar administrativo. A quantia pretendida de R\$ 20.000,00 cerca de cinco vezes o valor do empréstimo, não tem razão de ser. Certamente corresponde ao rendimento anual da autora. Não há razão para tanto.

A indenização será fixada em R\$3.000,00 (três mil reais), valor suficiente para indenizar o dano sofrido pela requerente e em razão do caráter punitivo da indenização, no caso.

Improcede o pedido de reparação dos danos materiais, uma vez que não comprovados nos autos. Conforme narrado, a IES quitou integralmente o débito existente no FIES, inclusive as taxas trimestrais de R\$50,00 decorrentes do não cancelamento do contrato.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré IES ao pagamento de R\$3.000,00, corrigidos a partir da data da presente sentença e juros de mora desde a data do evento danoso (18/03/2014), nos termos das Súmulas 362 e 54 do STJ, e conforme os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em decorrência da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes.

No tocante à CEF, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004685-04.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004631-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ISABELLA DE ALMEIDA MATOS MENDES
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTODIO - SP194593

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No mais, retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004254-26.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Oficie-se o Bacenjud para desbloqueio do numerário no valor de R\$ 307,02 (trezentos e sete reais e dois centavos) - Id 21917641, tendo em vista a manifestação da União Federal, informando não possuir interesse no referido bloqueio on line.

No mais, expeça-se mandado para penhora livre, consoante requerido.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005098-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGELO SIMOES MENDES

Vistos.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Primeiramente, para início do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 513, §2º II, do CPC (eis que o réu foi citado com hora certa e representado pela DPU), expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação do executado, a fim de providenciar o pagamento do montante devido, no valor de **R\$ 31.346,93**, atualizados em agosto/2019 (Id 21256850), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Sem prejuízo, retifique-se o valor da dívida, fazendo constar R\$ 31.346,93, em agosto/2019.

No mais, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento atualizado do montante devido à Defensoria Pública da União - **R\$ 2.653,51** (dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um reais), consoante Id 22346420, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, cujo depósito deverá ser efetuado na conta corrente própria da DPU, conforme segue: Titular: Defensoria Pública da União - CNPJ nº 00.375.114/0001-16 - BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência nº 0002 (Ag. Planalto) - Operação nº 006 (Órgão Públicos) - Conta Corrente nº 10.000-5.

Assim, atente a CEF que o pagamento deverá ser realizado na conta da DPU, consoante acima informado.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000199-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
INVENTARIANTE: EDISON NILANDER
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em fevereiro/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

EXEQUENTE: ANTONIO MIRANDA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em fevereiro/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004286-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JUAREZ PONCIANO NEIVA

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata de petição inicial, requerendo o autor não somente o desarquivamento do processo físico de nº 00068688220084036114, o qual tramitou na 2ª Vara Federal de SBC.

Reconsidero a decisão anterior acerca da determinação para o recolhimento das custas, tendo em vista que o pedido de desarquivamento é um serviço gratuito, isento de pagamento de custas.

Dê-se ciência ao autor de que os autos requeridos já foram desarquivados, os quais se encontram nesta Secretaria para consulta e carga rápida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem-se os autos físicos à 2ª Vara local para retorno ao arquivo.

No mais, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004008-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO CAVALCANTE SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 08/10/1986 a 24/05/1989, 04/10/1989 a 06/08/1990, 06/03/1997 a 02/09/2013 e a concessão da aposentadoria especial NB 46/183.412.825-8, desde a data do requerimento administrativo em 30/06/2017. Successivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO AFUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No período de 08/10/1986 a 24/05/1989, o autor trabalhou na empresa EMS S/A, conforme PPP carreado aos autos (Id 20260286), exposto ao agente agressor ruído de 89 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial

No período de 04/10/1989 a 06/08/1990, o autor trabalhou na empresa EMS S/A, conforme PPP carreado aos autos (Id 20260286, exposto a agentes químicos e ao agente agressor ruído de 89 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial

No período de 06/03/1997 a 02/09/2013, o autor trabalhou na empresa EMS S/A, conforme PPP carreado aos autos (Id 20260296), exposto a agentes químicos e ao agente agressor ruído de 91 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Verifica-se do processo administrativo que o período de 03/06/1991 a 05/03/1997 foi enquadrado como tempo especial, Id 20260291.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos, 08 meses e 19 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, em 30/06/2017, conforme requerido na inicial.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 08/10/1986 a 24/05/1989, 04/10/1989 a 06/08/1990, 06/03/1997 a 02/09/2013, e determinar a implantação da aposentadoria especial NB 46/183.412.825-8, com DIB em 30/06/2017.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004458-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DANIEL GALILEU GANCHAR DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Verifico que na data de 03/09/2019 a parte Exequente também distribuiu ação de Embargos à Execução, distribuída nesta Vara sob o número 5004459-62.2019.403.6114 e, a presente ação, distribuída inicialmente na 1ª Vara Local sob o número 5004458-77.2019.403.6114, idênticas, possuindo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Verifico, assim, tratar-se de litispendência.

Pelo exposto, **deixo de resolver o mérito** e extingo a presente ação nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Remetam-se os presentes autos ao Sedi para cancelamento desta distribuição; e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003363-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 02/02/1976 a 31/03/1980, 07/04/1981 a 01/02/1986, 01/03/1986 a 01/08/1991, 02/09/1991 a 20/03/1995 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.328.425-6, desde a data do requerimento administrativo em 24/04/2014.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 02/02/1976 a 31/03/1980
- 07/04/1981 a 01/02/1986
- 01/03/1986 a 01/08/1991
- 02/09/1991 a 20/03/1995

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.”

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaque que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 02/02/1976 a 31/03/1980
- 07/04/1981 a 01/02/1986
- 01/03/1986 a 01/08/1991
- 02/09/1991 a 20/03/1995

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 02/02/1976 a 31/03/1980, laborado na empresa Welba S/A Indústria de Máquinas, exercendo a função de aprendiz de fresador, conforme registro às fls. 10 da CTPS nº 039185/4443, carreada ao processo administrativo – Id 19792261.

Trata-se de atividade enquadrada no quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79 (item 2.5.2), não sendo necessária a apresentação de laudo técnico para o período.

Nos períodos de 07/04/1981 a 01/02/1986, 01/03/1986 a 01/08/1991 e 02/09/1991 a 20/03/1995, laborados na Indústria de Máquinas e Ferramentas Carjac Ltda., exercendo as funções de fresador e mandrilhador, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 82, óleo e graxa, de modo habitual e permanente, consoante PPP's carreados ao processo administrativo – Id 19792263/19792264, que mencionam que não houve mudanças significativas de layout, maquinários ou processos de produção para os períodos que antecedem o primeiro registro ambiental.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

A exposição habitual e permanente ao produto químico hidrocarboneto, enquadrado nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas potencialmente cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada com cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018. -FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADORA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/201718. -FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) (destaque)

Ressalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, o autor faz jus ao **reconhecimento do período especial** de 02/02/1976 a 31/03/1980, 07/04/1981 a 01/02/1986, 01/03/1986 a 01/08/1991 e 02/09/1991 a 20/03/1995, conforme requerido na inicial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, **35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias** de tempo de contribuição, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, como requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 88 (oitenta e oito) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 02/02/1976 a 31/03/1980, 07/04/1981 a 01/02/1986, 01/03/1986 a 01/08/1991 e 02/09/1991 a 20/03/1995 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.328.425-6, desde 24/04/2014.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Ofício-se.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003092-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILZA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O sistema de AJG da Justiça Federal encontra-se fechado em razão da inexistência de recursos orçamentários para pagamento de peritos médicos.

Aguarde-se a vinda de recursos do CJF, para então ser designada a perícia.

Se a parte se dispuser a adiantar os honorários, revejo a presente decisão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004732-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO ALVES SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033, ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Primeiro pagamento do benefício realizado em 14/09/2009 e ação ajuizada em 20/09/2019.
Manifeste-se a parte autora sobre a ocorrência de decadência.
Prazo - 5 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003307-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO MEDEIROS DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
A despeito da impugnação do INSS não incidiram juros de mora sobre os honorários advocatícios.
Expeça-se a requisição de pagamento para o saldo remanescente consoante os cálculos da Contadoria Judicial.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005887-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS GUILHERME HEIFFIG, SILMARA FLORA HEIFFIG RINALDI, DEBORAH REGINA HEIFFIG, CARLOS GUILHERME SICHMANN HEIFFIG, LILIA SICHMANN HEIFFIG DELAGUILA, LILIANE SICHMANN HEIFFIG, MARIA DA GLORIA EMIDIO HEIFFIG
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 142.367,13 e R\$ 9.523,97 em dezembro de 2018.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão da inclusão de pagamentos efetuados na esfera administrativa, pagamentos além da data do óbito e o índice de correção monetária. R\$ 100.092,57 e R\$ 8.596,57.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: o exequente adicionou parcelas além da data do óbito e o INSS aplicou a TR, quando a decisão exequenda determinou a aplicação do Manual de Cálculos.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 109.530,68 e R\$ 9.377,79 (honorários advocatícios), valores atualizados até 12/18.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ 100.092,57 e R\$ 8.596,57 (honorários), atualizados em 12/18. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 21646424.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

No caso, razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado.

Assim, retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar:

*“Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor entre 01/01/1963 a 31/12/1972 e 01/01/1975 a 31/12/1975 e determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.849.172-6, desde a data do requerimento administrativo em 12/04/2006.”*

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ESTELVINA CANDELARIA LATORRE HERRERA
Advogados do(a) AUTOR: GISLENE TERESA FABIANO DE ALCANTARA - SP331375, TATIANE NEVES PINTO - SP392747, ANDRE LUIZ PAGANI - SP414113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente a parte autora alegações finais em 15 dias, como antes determinado.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002306-56.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: MANOEL SANTOS CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006263-02.2018.4.03.6114
AUTOR: LEIDE ALVES BERLOFFA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DAVID BOWEN - SP141417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS e conferidos pela Contadoria Judicial em cinco dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CICERO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA - SP252857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a diligência negativa.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-76.2019.4.03.6114
AUTOR: SILVIO LENI TALIOLI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005972-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IVANILDO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a resposta do ofício no prazo em curso.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003162-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA BIZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a habilitação de Odete Maria da Silva Bizzi como herdeira do autor falecido.

Providencie a inclusão da herdeira habilitada no pólo ativo.

Apresente o autor os cálculos, tendo em vista que não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004898-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO DA ROCHA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004114-96.2019.4.03.6114
AUTOR: REGINA APARECIDA FERRAGINE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002157-94.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE CLAUDIO ALVES DE LUNA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004537-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: RICARDO DRAGO
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas, cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-61.2019.4.03.6114
AUTOR: WILSON SOARES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-21.2019.4.03.6114
AUTOR: VALDIR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002940-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL JOAO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005244-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOANA APARECIDA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial objetivando a concessão de pensão por morte.

As partes realizaram transação.

Posto isto, a transação realizada nos seguintes termos: **Benefício:** Pensão por Morte Previdenciária - B21. **Autora:** Joana Aparecida Passos (CPF nº 192.764.648-08). **DIB:** 23/11/2018 (data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo. Observar que o pedido constante no CNIS foi realizado em 02/2019, isto é, após o ajuizamento da ação). **DIP:** 01/06/2019. **Consectários legais:** Correção monetária e juros pela Lei nº 11.960/09, podendo cobrar diferenças a título de substituição da TR por outro índice, se o caso, após o julgamento do Tema nº 810 do STF, que está suspenso por ordem do Min. Relator - Despacho nº 00005/2019/DAE/DRG/SGCT/AGU). Valores em atraso - R\$ 7.666,32 em 08/19; A HOMOLOGO, consoante o artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Após manifestação das partes desistindo do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a RPV com urgência.

P. R. I.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004794-31.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROBERTO DI VINCENZO, THIAGO DI VINCENZO, IARA ARAUJO DI VINCENZO, LUIZ GONZAGA DE SOUSA, JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO GODINHO DOMINGUES, ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Consoante a Contadoria Judicial há saldo remanescente de R\$ 9.713,27, em 03/2007. Expeçam-se as requisições complementares.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006563-88.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566, MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância expressa do exequente com os cálculos do INSS, expeçam-se as requisições de pagamento conforme os cálculos da autarquia.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005541-68.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OLIVEIRO MIRANDA CERQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento para a correção do erro material em relação à verba honorária, que deve incidir até a data do acórdão.

Expeçam-se os requisitórios nos valores de R\$ 348.196,49 e R\$ 44.741,38, conforme apurado pela Contadoria Judicial, uma vez que não é dado ao INSS se beneficiar de equívoco da parte autora nos cálculos, pagando o principal a maior e honorários a menor.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004717-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIS EDGARDO SOTO DONCEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIENE TEIXEIRA GUERREIRO - SP403472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o autor sobre petições e documentos juntados relativos a Regina.

Prazo - 15 dias.

Sempre juízo, apresente o autor sua última declaração de imposto de renda para aferição da necessidade dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004718-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSORIO SANTANNA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita uma vez que o autor recebe a título de salário, conforme o CNIS, R\$ 10.000,00. Recolham-se as custas em 15 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005101-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ASSISTENTE: IVO DACRUZ
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra-se a determinação do ID 19816179, expedindo o ofício requisitório conforme determinado no agravo de instrumento.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005885-54.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FELIX DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALTEIR GERALDO DE LAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior, eis que proferida por manifesto equívoco.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-15.2019.4.03.6114
AUTOR: JOAO NATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001550-55.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIANO - SP251022, ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que o advogado não efetuou o levantamento do depósito, motivo pelo qual determino o comparecimento a uma agência da CEF, no prazo de cinco dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002699-18.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARMEN CERIGATO LUZZIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008582-38.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS ANASTACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 27.921,79 em maio de 2019.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão da inclusão de pagamentos efetuados na esfera administrativa e o índice de correção monetária. R\$ 26.096,47.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: o exequente adicionou parcelas já pagas. O INSS aplicou a TR, quando a decisão exequenda determinou a aplicação do Manual de Cálculos. Conforme julgado pelo STF no RE 870.947, o julgamento do Resp 1.492.221 pelo STJ, a Lei 11430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 e o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, aprovado pela resolução 267/13 do C.J.F, cabível a aplicação do INPC.

Deve ser respeitado o título executivo e a decisão exequenda.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 31.592,64, valores atualizados até 05/19.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 26.096,47. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002218-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: JOSE PINTO VASCONCELOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 91.806,04 e R\$ 9.191,49 em maio de 2019.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução em cobrar a parcela do abono anual devida em agosto de 2015 desprezando a proporcionalidade então devida. Essa parcela correspondia a R\$ 31,38 e não dos cobrados R\$ 941,62 e não deduzir os valores a ele pagos na via administrativa enquanto no gozo do B-94/606.441.945-1, dentro do período do início do B-46 (6.8.2015) até a data da sua cessação administrativa (31.10.2016), por se tratarem de benefícios inacumuláveis e estar previsto pelo § 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. R\$ 47.775,81 e R\$ 4.777,58.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial que apurou: quanto à correção monetária houve acordo entre as partes (fl. 49 e 50 do ID 17156815) para corrigir os valores pela TR até 19/07/2017 e, após, pelo IPCA-E. O INSS, incorretamente, calculou índice acumulado de correção monetária superior ao devido. O INSS, incorretamente, apurou abono devido em 2015 na proporção de 2,5/12 avos, quando o correto é 5/12 avos. Já no abono pago de 2015, descontado no cálculo, o INSS, apurou valor superior ao correto.

O exequente não descontou valores recebidos na esfera administrativa relativa a outros benefícios, inacumuláveis, NB 94/606.441.945-1.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 47.332,44 e R\$ 4.733,24 (honorários advocatícios), valores atualizados até 05/19.

Após o decurso do prazo recursal, expeçam-se as RPVs.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSILDA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância expressa da exequente com os cálculos do INSS, expeçam-se as requisições de pagamento conforme os valores apresentados pela Autarquia: R\$ 89.651,19 e R\$ 4.995,56, em maio de 2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004894-05.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SOUZA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 158.224,70 e R\$ 15.822,88 em abril de 2019.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que nada há a ser pago.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial que apurou sua correção.

Ressalto que nos autos, a Autarquia envida esforços para discutir matéria transitada em julgado, não se atendo sequer à leitura do decidido.

Também há de ser ressaltado que o próprio INSS, ao invés de recorrer da matéria discutida no cumprimento de sentença limitou-se a impugnar índices de correção monetária e propôs acordo nos seguintes termos:

Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera insurgência em relação aos critérios estabelecidos pela decisão recorrida no tocante à correção monetária, vem o INSS apresentar a seguinte PROPOSTA DE ACORDO:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada; 2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E. 3. Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. 4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88".

O Acordo foi devidamente homologado no TRF3.

Posto isto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** e determino a expedição de precatórios nos valores apresentados pela parte autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em relação ao presente incidente, os quais arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor total a ser requisitado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004641-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIR GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se novamente o representante legal da Empresa de Transporte Coletivo de Diadema, a fim de que cumpra corretamente a determinação de esclarecer a exposição do autor ao agente agressivo vibrações de corpo inteiro, nos termos da NR 15 - Anexo VIII, e ainda, forneça PPRa do período laborado.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADILSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se a 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP solicitando cópia da Ação Trabalhista de nº 09711200390202006, com finalidade exclusiva de obter eventual documento existente nos autos que reporte às condições de trabalho na empresa Itamaraty Dominó Ind. Químicas Ltda.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIANE ALMEIDA DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Quanto à possibilidade de perícia por similaridade, o C. STJ já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços.

É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe.

Oportuno esclarecer que se tratando exclusivamente do agente agressivo ruído, o qual demanda precisa análise técnica das intensidades (aferição do grau de exposição), imprescindível a existência de laudo técnico individualizado e a realização de prova técnica visando apuração, *in loco*, das reais condições de trabalho do requerente, sendo vedada a perícia por similaridade nessa situação.

Com efeito, pretende a autora comprovar a exposição ao agente agressor ruído em período laborado há pelo menos 26 anos atrás, demonstrando seu total descabimento.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005740-17.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SEVERINO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, LUIZ PINTO DE PAULA FILHO - SP236101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-65.2019.4.03.6114
AUTOR: JOAO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 22096574 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DILSON CERQUEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Ciência ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância apresente os valores que entende serem devidos no prazo de cinco dias,

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002321-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL TADEU PEREIRA - SP292448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cite-se.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007642-73.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FABIANA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIRA GERBELLI - SP78784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cumpra a parte autora o determinado no id 21407863 no prazo de cinco dias sob pena de arquivamento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003270-83.2018.4.03.6114
AUTOR: CÍCERO PEREIRA DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342, IDOMAR LUIZ DA SILVA - SP348428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000463-56.2019.4.03.6114
AUTOR: JUDITE DOURADO LIMA

Vistos.

20202487 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-71.2019.4.03.6114
AUTOR: V. G. C., I. G. C., ELAINE CRISTINA GOMES CHIANDOTTI
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

202072573 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004747-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILSON CORREA
Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O autor requereu aposentadoria, teve o benefício concedido e desistiu dele, apesar de concedido, conforme informações no DATAPREV.

Mantém seu emprego junto à Volkswagens e recebe a título de salário o valor de R\$ 6.065,00, conforme o CNIS.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que pode arcar com as custas e despesas processuais.

recolham-se as custas em 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-95.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROGERIO JESUS DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004443-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DORIE CASTANHARI
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

As custas devem ser recolhidas na CEF. Recolham-se corretamente.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TADEU DE JESUS BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BRANDAO ROMEU - SP408859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se eventual homologação do pedido de desistência formulado nos autos nº 0008507-15.2014.403.6114 (Id 21746656).

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-43.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO NUNES VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para comprovação do alegado exercício da atividade rural no período de 29/01/1977 à 15/02/1988, de rigor a produção de prova testemunhal.

Assim, defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de rol de testemunhas.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002102-12.2019.4.03.6114
AUTOR: ROSILEI FAVERO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003307-13.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após requeira a parte autora o que de direito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ISAAC PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VENTURA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003892-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANDRA ISABEL BORGES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 08/05/1986 a 31/03/1990, o cômputo do período de 27/04/1993 a 14/07/1993 como tempo de contribuição e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.840.256-0, desde o requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.

O período de 27/04/1993 a 14/07/1993, no qual a autora trabalhou na empresa Demand Offer Mão de Obra Temporária Ltda., no cargo de auxiliar de produção, conforme anotação às fls. 58 da CTPS carreada aos autos (Id 19926949), deve ser integralmente computado como tempo de contribuição.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, bem como a sentença trabalhista transitada em julgado, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sérgio Schwaizer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 27/04/1993 a 14/07/1993, a autora trabalhou na empresa Fonopress Indústria Fonográfica Ltda., exercendo a função de revisora, consoante anotação às fls. 11 da CTPS carreada aos autos.

A atividade de "revisor" não está prevista nos Decretos n. 83.080/79 e n. 53.831/64, não podendo ser caracterizada como insalubre, perigoso ou penoso por simples enquadramento da atividade.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a inclusão do período de 27/04/1993 a 14/07/1993 como tempo de contribuição e determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.840.256-0, desde 26/01/2011.

As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

PRI

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003417-93.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO DE SOUZA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988, FRANCISCO XAVIER MACHADO - SP33915

Vistos.

Certifique-se o transitio em julgado e requeriram as partes o que de direito em cinco dias.

no silêncio, ao arquivo findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004185-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDELSON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos em face da sentença proferida Id 22177703, aduzindo a existência de obscuridade.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e lhes dou provimento.

Assim, integro o julgado para fazer constar:

“Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 42/168.152.877-8, desde 17/12/2013.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente e deduzidos valores já pagos administrativamente decorrentes do recebimento do benefício nº 42/181.000.269-6, concedido em 25/12/2016, o qual deverá ser cessado quando da implantação do benefício concedido na presente ação. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002931-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FAUSTO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Fausto Rodrigues dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 19/11/2003 a 26/01/2015 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/173.158.720-9, desde a data do requerimento administrativo, em 10/02/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente.

Acolho a impugnação apresentada pelo INSS.

Comefeito, o § 3º do artigo 99 do CPC, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios, que admite prova em contrário, o que foi observado por ocasião da análise da inicial.

O INSS, então, impugnou a concessão do benefício em contestação, alegando e comprovando que por ocasião do ajuizamento da ação o autor auferia renda superior a R\$ 3.500,00, o que afasta a declarada hipossuficiência considerando que tal valor é bastante superior, por exemplo, ao parâmetro adotado pela Defensoria Pública da União para deferimento de pedido de assistência jurídica gratuita (renda mensal bruta de R\$ 2.000,00, do núcleo familiar).

Sendo assim, revogo o benefício concedido ao autor.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 19/11/2003 a 26/01/2015

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.”

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis n° 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no seguinte período:

- 19/11/2003 a 26/01/2015

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e n° 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto n° 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP n° 1.523/96, convertida na Lei n° 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários e citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 19/11/2003 a 26/01/2015, laborado na empresa Sogefil Filtration do Brasil Ltda., o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 88,4, 86,5 e 85,3 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 18732737).

Os níveis de exposição encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei n° 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 19/11/2003 a 26/01/2015.

Portanto, faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 19/11/2003 a 26/01/2015 e condenar o INSS a rever a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/173.158.720-9, desde 10/02/2015.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante n° 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Considerando que a revogação do benefício da Justiça Gratuita se deu em sentença, postergo seu recolhimento, pelo autor, para momento posterior ao trânsito em julgado, mas apenas em caso de inversão da sucumbência; mantida a sentença, deverá o INSS recolher o valor das custas, a título de ressarcimento.

PRI.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000817-81.2019.4.03.6114
AUTOR: FERNANDO PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUNA TAINA MELO COSTA - SP414688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 21405541: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004785-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE AGOSTINHO DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão pelos próprios fundamentos.

Expeça-se o incontroverso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001917-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: SEBASTIANA CARLOS MONROE TEODORO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

Vistos.

Apresente a autora a guia paga.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002385-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o Exequente.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-30.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTIN, MARCELO AUGUSTO MARTIN, ANA CLAUDIA MARTIN MENEGAT, MONICA APARECIDA MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO RODRIGUES DE CAMARGO PIRES - SP403877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO BATISTA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Negado provimento ao agravo, recolham-se as custas em cinco dias, sob pena de extinção da ação.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003282-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDINEI FILIPUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo no prazo em curso.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004470-91.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMBALAGENS BANDEIRANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição sobre o lucro líquido, apurados sob o regime do lucro presumido.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto são entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-la. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, porque distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento é a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, coma conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

De fato, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do recurso, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Todavia, essa tese tem aplicação somente em relação aos tributos que incidem sobre o faturamento ou receita, o que não é o caso do IRPJ e CSLL, incidentes sobre o lucro ou resultado, grandezas distintas, ainda que se trate do lucro presumido.

Na hipótese do lucro presumido, o próprio legislador cria ficção jurídica de que determinado percentual da receita equivale ao lucro, com forma de simplificar a tributação.

Não deixa, contudo, de ser lucro, embora não apurado contabilmente com o cotejo entre despesas, receitas e deduções, como o é o lucro real.

Ainda assim, não se pode confundir lucro e receita, de sorte que não tem cabimento a pretensão trazida nos autos de aplicação do entendimento firmado no RE 574.706/PR, que está fundado em situação fática diversa.

Nesse sentido:

[REDACTED]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO AOS ACLARATÓRIOS A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". **O caso em exame é diverso, envolvendo o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, cujo regime de tributação a ser o lucro presumido, portanto não há omissão julgadora, mas pura discordância contribuinte ao mérito apreciado.** Se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma. Diante da clareza com que resolvida a cekluma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que é impróprio à via eleita. Precedentes. Improvimento aos aclaratórios. (Ap 00095455120094036114, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). grifei.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.** 1. **A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99.** 2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN: (AGRESP 201402950381, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB:). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. **MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.** VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 3. A tributação do IRPJ e da CSLL, apurada com base no lucro presumido, adota como parâmetro um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, razão pela qual a referida tributação encontra amparo legal. O regime de tributação pelo lucro presumido é opcional e, caso o contribuinte entenda ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, poderia ter feito esta escolha em momento oportuno. 4. Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva, visto que a riqueza - lucro e renda, mesmo que apurada presumidamente, por escolha do contribuinte - evidencia a capacidade contributiva para incidência da tributação em comento. Quanto ao confisco não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante. 5. Agravos desprovidos. (AMS 00062081020114036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/10/2015..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Ademais, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

“Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, **o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** (“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”). Faço essa anotação porque entendo que **a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados.** *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a “semelhança axiológica” pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, “i” (“cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque **o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro.**”

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo**, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo”.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001790-60.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP1111749
EXECUTADO: MARCELO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001321-82.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: DANIELA TAIS CARDOSO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Fls. 178 (autos físicos): "..., intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos , 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007576-34.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGRO PECUARIA LEOPOLDINO LTDA, AGUINALDO BIFFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São Carlos, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007576-34.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGRO PECUARIA LEOPOLDINO LTDA, AGUINALDO BIFFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São Carlos, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001728-27.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARGEMIRO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São Carlos, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001811-43.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO, ANGELO PARIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São Carlos, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001811-43.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO, ANGELO PARIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São Carlos, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-97.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NOGIRI & NOGIRI LTDA - ME, MUCELINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São Carlos, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-97.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NOGIRI & NOGIRI LTDA - ME, MUCELINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São Carlos, 23 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001673-45.2010.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
ASSISTENTE: MARIA ANGELICA RIBEIRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: JONAS RAFAEL DE CASTRO - SP250452

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5001228-58.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: ADAMANTOS COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME, RITA DE CASSIA SCATOLIM DAMASCENO, PAULO FERNANDO DAMASCENO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001646-93.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JESUS MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: JESUS MARTINS - SP76337, JEFFERSON HENRIQUE MARTINS - SP359892

DECISÃO

I - Relatório

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** propôs contra **JESUS MARTINS**, nos termos dos arts. 513 e 523 do CPC, cumprimento de sentença visando ao recebimento de quantia certa referente a verbas sucumbenciais, no importe total de R\$28.448,25 (abril/2018), em razão do título judicial formado nos autos principais (autos nº 0003866-23.2016.403.6115). Com a inicial juntou a devida conta de liquidação e cópias do processo principal.

Intimado, o executado, sem garantir o juízo, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, pugnou pela suspensão de qualquer ato de cobrança, alegando que não há que se falar em “trânsito em julgado”, pois está discutindo a homologação do REFIS/PERT. Referiu, em síntese, que aderiu ao REFIS (Portaria PGFN n. 690, de 29/06/2017), em decorrência da Lei n. 13.496/2017, inserindo seus débitos tributários representados pelas inscrições referidas na petição de impugnação (v. quadro – ID 11732806, pág.2) e que, por isso, faz jus ao abatimento de 100% sobre os encargos legais e honorários advocatícios (art. 3º, II, “a” Lei n. 13.496/2017). Ao final, pediu o sobrestamento destes autos até confirmação/homologação do “REFIS/PERT”, alegando que espera a homologação de adesão ao programa para a extinção de todos os processos de execução que sofre, inclusive destes.

Em réplica, a União alegou que o presente caso trata de execução de título judicial transitado em julgado, referente à condenação honorária advinda de ação ordinária proposta pelo executado, a qual foi julgada improcedente. Sustentou que as alegações sobre a adesão ao parcelamento extrapolam os limites desta lide, pois a Lei n. 13.496/2017 não abrange os créditos aqui cobrados. A menção a honorários, feita na Lei n. 13.496/2017, diz respeito àqueles cobrados no bojo do executivo fiscal. Portanto, a questão prejudicial suscitada pelo executado não diz respeito ao crédito ora executado. Pugnou a União pela rejeição da impugnação, com acréscimo de multa de 10% e honorários também de 10%, nos termos do art. 523, §1º, CPC.

II - Fundamentação

Houve intimação do executado para cumprir o julgado, nos termos do pedido da parte exequente. Intimado, o executado não pagou, mas apresentou impugnação.

Em síntese, alegou que aderiu ao programa especial de recuperação tributária (PERT) trazido pela Lei n. 13.496/2017, nos termos do art. 3º, II, “a”, de modo que faria jus à redução de 100% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios. Desse modo, não deve a quantia aqui cobrada.

Sem razão o executado.

É óbvio que o crédito aqui cobrado (condenação honorária decorrente de ação ordinária movida pelo executado e julgada improcedente) não está abarcado pela redução prevista na Lei n. 13.496/2017 que, nitidamente, diz respeito a créditos tributários e seus encargos/honorários no âmbito dos executivos fiscais respectivos.

No mais, observo que o executado não suscitou nenhuma das matérias previstas no art. 525 do CPC, notadamente não se insurgindo contra os cálculos apresentados, que devem ser, portanto, considerados corretos.

Em sendo assim, a presente impugnação deve ser rejeitada, prosseguindo o cumprimento de sentença em seus ulteriores termos, uma vez que calçado em título judicial devidamente **transitado em julgado** (v. Id 10860406, pág. 1/20 e 10860407).

Como não ocorreu o pagamento voluntário no prazo determinado pelo art. 523/CPC, o débito deve ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, §1º c.c. art. 85, §1º, todos do CPC e da Súmula n. 517 do STJ.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado e **HOMOLOGO** como devido o valor de **R\$-28.448,25** (abril/2018), valor que deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, §1º c.c. art. 85, §1º, todos do CPC e da Súmula n. 517 do STJ, a serem atualizados até o devido pagamento.

Intime-se a União para, no prazo de 15 dias, indicar o valor atualizado do débito, com a inclusão dos consectários legais mencionados nesta decisão.

Após, expeça-se imediatamente mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523, §3º/CPC e da Portaria n. 12/2012-CEMAN.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006727-09.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA, DEBORA APARECIDA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FABIANO - SP163908
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FABIANO - SP163908
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0006727-09.2016.403.6106 (Num. 19652990 – fls. 262/263-e), conferi os dados da autuação e excluí a executada Menin Engenharia Ltda, uma vez que não figura na petição inicial do presente cumprimento de sentença.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006727-09.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA, DEBORA APARECIDA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FABIANO - SP163908
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FABIANO - SP163908
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0006727-09.2016.403.6106 (Num. 19652990 – fls. 262/263-e), conferi os dados da autuação e excluí a executada Menin Engenharia Ltda, uma vez que não figura na petição inicial do presente cumprimento de sentença.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006095-80.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: ROGERIO PEREIRA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço VISTA deste processo para a exequente, para que se manifeste quanto ao valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006727-09.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA, DEBORA APARECIDA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FABIANO - SP163908
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FABIANO - SP163908
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0006727-09.2016.4.03.6106 (Num. 19652990 – fls. 262/263-e), conferei os dados da autuação e excluí a executada Menin Engenharia Ltda, uma vez que não figura na petição inicial do presente cumprimento de sentença.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006727-09.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA, DEBORA APARECIDA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FABIANO - SP163908
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FABIANO - SP163908
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0006727-09.2016.4.03.6106 (Num. 19652990 – fls. 262/263-e), conferei os dados da autuação e excluí a executada Menin Engenharia Ltda, uma vez que não figura na petição inicial do presente cumprimento de sentença.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006727-09.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA, DEBORA APARECIDA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FABIANO - SP163908
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FABIANO - SP163908
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0006727-09.2016.4.03.6106 (Num. 19652990 – fls. 262/263-e), conferei os dados da autuação e excluí a executada Menin Engenharia Ltda, uma vez que não figura na petição inicial do presente cumprimento de sentença.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006727-09.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA, DEBORA APARECIDA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FABIANO - SP163908
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FABIANO - SP163908
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0006727-09.2016.4.03.6106 (Num. 19652990 – fls. 262/263-e), conferei os dados da autuação e excluí a executada Menin Engenharia Ltda, uma vez que não figura na petição inicial do presente cumprimento de sentença.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006727-09.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA, DEBORA APARECIDA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FABIANO - SP163908
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FABIANO - SP163908
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0006727-09.2016.403.6106 (Num. 19652990 – fls. 262/263-e), conferi os dados da autuação e excluí a executada Menin Engenharia Ltda, uma vez que não figura na petição inicial do presente cumprimento de sentença.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 23 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000401-33.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT, OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN
Advogados do(a) RÉU: PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377, EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131, LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA - SP185286
Advogados do(a) RÉU: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131, PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377

DECISÃO

Vistos.

Embora os documentos juntados neste processo eletrônico estavam juntados no processo físico e as partes deles tiveram ciência, a fim de evitar no futuro alegação de prejuízo das partes envolvidas, determino nova vista para ciência dos documentos inseridos depois de aberto vista para alegações finais (ato ordinatório num. 21306002).

Se necessário, aditem-se suas alegações finais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000679-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: JMS DE OLIVEIRA - ME, JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051, MARCELO DE LUCCA - SP137649
Advogados do(a) EXECUTADO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051, MARCELO DE LUCCA - SP137649

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando a realização das 223ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, **designo as datas abaixo relacionadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados** (num. 19255807) e (reavaliados num. 22033260), observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: *dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.*
2. *Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: o dia 31/08/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 14/09/2020 às 11:00 horas, para a segunda praça.*
3. Intimem-se os executados e demais interessados.
4. **Expeça-se** o expediente para remessa à Central de Hastas Pública, observando-se o procedimento estipulado no Manual acima referido.
5. Sem prejuízo da determinação supra, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de agosto de 2019, às 16h30 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001396-12.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRY ATIQUÊ - SP216907
EXECUTADO: ALEXANDRE EGAMI, ALEXANDRE EGAMI

DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação da exequente (num. 22246416), providencie a Secretaria a retirada das restrições anotadas, via sistema RENAJUD.

Forneça a exequente os endereços da CNSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização) e da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001838-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089
EXECUTADO: IZABEL BENTO BARAO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos,

1. **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)(s), pela via **RENAJUD**, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
2. **Indefiro** a pesquisa de bens imóveis pelo sistema **ARISP**, em razão da necessidade de pagamento de emolumentos para o requerimento de pesquisas de imóveis e a própria parte interessada pode requisitá-la perante o site www.registradores.org.br, recolhendo, **de imediato**, às custas necessárias para a expedição da certidão, não necessitando do Juízo para requerê-la.
3. Promova a própria exequente, querendo, a pesquisa "on line" de bens imóveis dos executados no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Proceda-se a Secretaria a pesquisa RENAJUD.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002080-75.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
RECONVINDO: CAJU BRASIL CONFECÇÕES DE ROUPAS ESPORTIVAS - EIRELI, MARCIO DOUGLAS CUSTODIO DE BRITO

DECISÃO

Vistos,

Defiro à pesquisa de endereços do executado Márcio Douglas Custódio de Brito, requerido pela exequente na petição num. 22113251, nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e SIEL.

A fim de evitar novos pedidos de pesquisa de endereço, determino a pesquisa de endereços nos sistemas WEBSERVICE e CNIS.

Proceda a Secretaria as requisições dos endereços deferidas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001664-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: CASELLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RAFAEL BATISTA CASELLA JUNIOR, MARIA GISLAINE GIACOMINI CASELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

DECISÃO

Vistos.

1. Verifico que parte ideal do imóvel penhorado de matrícula 35.261 está situado na cidade de Mendonça e registrado no ORI da Comarca de José Bonifácio-SP (num. 17081600) e os executados foram citados na rua Siqueira Campos, 1406, Parque Industrial nesta cidade de São José do Rio Preto-SP (num. 11263592).
2. Assim, esclareçam os executados, **no prazo de 15 (quinze) dias**, as alegações de bem de família do imóvel penhorado, juntando cópia da matrícula do imóvel localizado no endereço de suas citações.
3. Converto em penhora os valores bloqueados via sistema BACENJUD e determino a Secretaria a transferência dos valores arrestados via sistema BACENJUD em nome da executada Maria Gislaine Giacomini Casela nos valores de R\$ 4.012,36 e 442,04 (num. 12132776) para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal a disposição deste Juízo; e desbloqueio o valor de R\$ 46,81, arrestado da empresa Casella Engenharia Industria e Comércio Ltda por ser valor inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais) como determinado na decisão num. 11394860.
4. Após, conclusos para decisão da exceção de pré-executividade interposta pelos executados (num. 21151581).

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5002012-28.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
RÉU: ADOMIRO PEREIRA NERIS
Advogado do(a) RÉU: WENDRIO LUIZ GONZALES NERIS - SP368421

DECISÃO

Vistos.

Ante a comprovação de hipossuficiência financeira, defiro à parte ré/embargante a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o embargante cumprir o determinado na primeira parte da decisão num. 21167382.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001525-58.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: F & F PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE SOUZA - SP139722
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pela exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 22333076).

São José do Rio Preto, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000696-77.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE:INDUSTRIADE IMPLEMENTOS AGRICOLAS DE POTIRENDABALTA - ME, MATEUS MORALES MARTINEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO PELA - SP292771
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o acordado em audiência de conciliação, comprove a embargante ter efetuado a quitação da dívida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001838-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089
EXECUTADO: IZABEL BENTO BARAO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação do resultado NEGATIVO da pesquisa RENAJUD – num. 22337075.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004079-66.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE CARVALHO CABRERA MANO
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA - SP200445, THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 16668461 – fls. 112/113-e).

São José do Rio Preto, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005128-69.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NILVA MARIA SOUSA IKEDA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE ROSSI - SP230197

DECISÃO

Vistos,

Providencie o apelante (INSS) a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e a inserção deles no processo eletrônico, sem o que o feito não será remetido à Instância Superior para apreciação da apelação interposta, conforme decisão proferida no processo físico.

Prazo: 10 dias.

O requerimento formulado pela parte autora (Num. 20344168) será apreciado após a virtualização do feito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006046-83.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AUGUSTA MARIANO DA SILVA, MARCOS ALVES PINTAR
REPRESENTANTE: FABIANA ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte exequente, da sentença ID 17878923, que extinguiu o presente cumprimento de sentença.

Argumenta a parte exequente que, na sentença embargada, consta que a parte exequente foi intimada do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, o que seria contraditório, uma vez que apresentou sua irrisignação quanto ao valor depositado.

Não houve manifestação do INSS a respeito destes embargos, enquanto que o MPF pugnou pela sua rejeição (ID 21055935).

DECIDO.

Confrontando os argumentos da parte exequente à sentença proferida pelo Juízo, constato a existência de contradição naquele julgado.

Efetuada os pagamentos referentes às requisições complementares expedidas, a parte exequente foi intimada para se manifestar, conforme disponibilizado no Diário Eletrônico de 09/04/2018. Em 17/04/2018, requereu prazo para se manifestar sobre a regularidade do depósito, deferido pelo Juízo (ID 10258077).

A parte exequente manifestou-se em 04/07/2018, discordando do valor depositado por entender que não foram computados os juros de mora e requerendo a expedição de requisição de pagamento complementar (ID 10375606).

Posteriormente, requereu a virtualização do processo, o que foi deferido pelo Juízo e, após as devidas conferências, a parte exequente foi intimada para apresentar o cálculo do valor que entendia devido, bem como de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos deveriam ser levados à conclusão para extinção da execução (ID 13431016).

Tendo decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação, os autos vieram conclusos.

Portanto, a ausência de apresentação de cálculo – ou de manifestação – levou o Juízo à extinção da execução, porque apenas a irrisignação é insuficiente.

Isto posto, **acolho** os embargos de declaração para fazer constar o seguinte:

Foi intimada a parte exequente do cumprimento da sentença, apresentando sua irrisignação.

Intimada para apresentação do cálculo do valor que entendia ainda devidos, a parte exequente não se manifestou, razão pela qual concluo pela extinção do cumprimento de sentença, que ora declaro com fundamento no artigo 203, §1º, c/c. artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

No mais, persiste a sentença ID 17878923 tal como lançada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001051-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, ROY C AFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506
EXECUTADO: CLAUDINE APARECIDO GUBOLIN, ROSEMARY APARECIDA GUBOLIN
Advogado do(a) EXECUTADO: NADJA FELIX SABBAG - SP160713
Advogado do(a) EXECUTADO: NADJA FELIX SABBAG - SP160713

DECISÃO

Vistos,

Visando apreciar o pedido de gratuidade formulado (Num. 10750669), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada Rosemary Aparecida Gubolin, para que prove a insuficiência de recursos, mediante a juntada de cópia de comprovante de recebimento de salário mensal e da declaração de imposto de renda do exercício de 2019 (ano-calendário de 2018).

O pedido de pesquisa de bens, via INFOJUD, renovado pela exequente na petição Num. 18383967, foi indeferido pelo Juízo, uma vez que a pesquisa já foi efetuada (Num. 17500218 e 12731838/9).

Quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos (18827463), providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze), a juntada de documento que comprove que o executado e parte no processo indicado, bem como a origem do crédito.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001855-97.2006.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ROGERIO MARCELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA - SP127414
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

DECISÃO

Vistos,

Diante do teor da certidão Num. 2228101, informando quanto à distribuição de Cumprimento de Sentença, pelo exequente, sob nº 5004227-74.2019.4.03.6106, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste processo.

Ciência ao exequente.

Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001758-55.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
EXECUTADO: VALTANIA ARAUJO DE SOUSA SILVA
PROCURADOR: LAERTE BUSTOS MORENO

DECISÃO

Vistos,

1) Não havendo impugnação à virtualização, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (art. 513, § 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pelo exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

2) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0706060-51.1994.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LEILA MORETTI DE QUEIROZ

DECISÃO

Vistos,

Certidão Num. 22335590: Preliminarmente, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da execução provisória da sentença, processo nº 0002425-05.2014.403.6106 e dos respectivos embargos à execução (0003761-44.2014.403.6106).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003032-81.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Inteiro o requerido pelo INSS, no que toca à conferência dos documentos digitalizados, uma vez que, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, compete à secretaria a conferência dos dados de autuação e eventual retificação, se o caso, e a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, providência de seu interesse.

Assim, não havendo interesse da parte executada na conferência dos documentos, cumpra a secretaria integralmente a determinação judicial Num. 17036209 (fs. 508/510-e), intimando a Fazenda Pública a averbar o tempo reconhecido como especial (06/03/1997 a 31/03/2007) e a revisar a RMI e o fator previdenciário do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da autora, observando que os efeitos financeiros da revisão devem ser fixados na data do requerimento administrativo (31/03/2009), comunicando este Juízo quanto ao cumprimento da determinação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001324-35.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RENATO DE QUEIROZ - SP243916, SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FLOR E LACO BUFFETE DECORACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP1111552
Advogados do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES - SP208905

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos da Resolução PRES 142/2017, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças digitalizadas visando ao prosseguimento do cumprimento de sentença.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fl. 292 e verso, proferida no processo físico, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a digitalização das peças e que estes autos serão arquivados provisoriamente, aguardando o decurso do prazo prescricional.

São José do Rio Preto, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002506-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AUTO POSTO CACIQUEIRO PRETO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR - SP182865
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Em uma simples verificação das peças digitalizadas se percebe os equívocos encontrados: as peças inseridas não obedecem à numeração sequencial, algumas peças foram inseridas de cabeça para baixo, outras estão parcialmente ilegíveis.

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, e considerando as irregularidades ora apontadas, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nova virtualização das peças indicadas no artigo 10 da mencionada Resolução, **devendo observar a existência de versos, a ordem sequencial das folhas e dos volumes do processo físico.**

A fim de evitar tumulto, determino a exclusão, de imediato, da virtualização dos atos processuais promovida de maneira irregular (9426608 a 9427075).

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001752-48.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTORA/CEF para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 2145442 (não apreendeu o veículo – **citou o requerido**).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RONIS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR COELHO BANHARA - SP218370
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal favorável à realização de audiência de conciliação e, por se tratar o estímulo à autoconposição, a qualquer tempo, incumbência do juiz (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação **para o dia 23 de outubro de 2019, às 14 horas**, a se realizar pela Central de Conciliação.

A intimação da autora para a audiência deve ser feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, § 8º e 9º do CPC.

Realizada a audiência, caso não logre êxito a conciliação e nada seja requerido pelas partes, conclua os autos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-95.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: YONE VICENZI SAES
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I, do artigo 1.048, do CPC, pois a autora possui mais de 60 (sessenta) anos. Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pela requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem) a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)], isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004361-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO ANTONIO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O requerimento de gratuidade judiciária já foi apreciado e indeferido na decisão constante no Num. 17.409.700.

Sendo assim, cumpra o autor o último parágrafo da citada decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme preconiza o artigo 290 do C.P.C.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO CELSO DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o tempo decorrido desde a propositura da presente ação (9.4.2018 - 13 meses) e as diversas oportunidades concedidas ao advogado do autor para que retificasse o valor atribuído à causa, conforme parâmetros fixados na decisão constante no Num. 5.505.640, datada de 13.4.2018, e a fim de evitar maiores prejuízos ao autor, remetam-se os autos à contadoria desta 6ª Subseção Judiciária para cálculo do valor da causa, conforme determinado na mencionada decisão.

Como novo valor, retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

Após, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO CELSO DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face da informação da contadoria constante no Num. 17.586.974, postergo o cumprimento da decisão exarada no Num. 17.289.750 para após a vinda da contestação.

Cumpra-se a decisão constante no Num. 17.289.750 devendo o INSS apresentar, juntamente com a contestação, cópia do P.A. - NB 083.727.111-8.

Com a contestação, retorne à contadoria para elaboração do cálculo do valor da causa, providenciando a Secretaria, posteriormente, a respectiva retificação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002623-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCEL RIBEIRO DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL SANTOS GRISI - SP365778
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, SERASA S.A.

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão de distribuição, pois o processo 0004782-46.2015.403.6324 se trata do número atribuído a esta ação quando tramitou perante o Juizado Especial Federal.

Tendo em vista a redistribuição deste processo para esta 1ª Vara Federal, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, entretanto, no que tange ao requerimento de gratuidade judiciária, não apreciado por aquele Juízo, entendo que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presunidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Por fim, defiro o requerido nas petições constantes nos Nums. 19.237.063 e 066. Providencie a Secretaria a retificação junto à autuação deste processo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-55.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDO FORTINI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MATEUS BEVENUTI - SP369663-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face da declaração firmada sob as penas da lei (Num. 14.901.730) e dos documentos apresentados pelo autor (Num. 17.523.288 - pág. 21/31) demonstrando sua situação de hipossuficiência financeira, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Em face dos cálculos apresentados pelo autor defiro a emenda à petição inicial, requerida no Num. 17.523.274, para constar como valor da causa R\$ 68.922,24.

Providencie a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003927-49.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ISOLDINA MARIA DA ROCHA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face dos cálculos apresentados pelo autor (Num. 19.056.346 e 19.057.110), defiro a emenda à petição inicial, requerida, para constar como valor da causa R\$ 171.760,37.

Providencie a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004273-63.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a prevenção deste processo com as ações apontadas na certidão 22.188.480, pois não verifico conexão, continência, litispendência ou coisa julgada com os processos mencionados na mencionada certidão.

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), não corresponde ao proveito econômico almejado pela autora.

Dessa forma, emende a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial atribuindo à causa valor que corresponda ao conteúdo patrimonial posto em discussão na presente ação, providenciando, também, a complementação das custas processuais devidas.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retornemos autos conclusos para análise da antecipação da tutela.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-42.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: Y. V. D. O. L., D. L. D. O. L.

REPRESENTANTE: ANA PAULA SOUZA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

São José do Rio Preto, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO CARLOS SUTTER

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS - SP307798

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

São José do Rio Preto, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-69.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IVAIR DE FREITAS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

São José do Rio Preto, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-17.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NILTON CARLOS SPINOLA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI - SP202150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

São José do Rio Preto, 4 de setembro de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000655-13.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARIANA LONGO NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA CABASSA - SP345057
IMPETRADO: DIRETOR FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Mariana Longo Neves** em face do **Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE**, visando à obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que libere, no "site" do Programa de Financiamento Estudantil, a opção de "complementar inscrição", ao argumento de que estaria disponível no sistema apenas a opção de "cancelar participação".

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Por declínio de competência (ID 15145690), o feito foi encaminhado à Seção Judiciária de Brasília/DF.

Suscitado conflito negativo de competência, os autos foram restituídos a este Juízo (ID 20436741).

É o relatório do essencial.

Decido.

Em apertada síntese, alega a impetrante que teria sido pré-selecionada para a obtenção de uma vaga em curso de medicina, por meio do programa de financiamento estudantil FIES, todavia não teria conseguido realizar o procedimento para a complementação de sua inscrição.

Não obstante os argumentos apresentados, da análise perfunctória reservada ao momento processual, vejo que o *fumus boni juris* não se faz presente.

Apesar do "print" da tela do sistema, apresentado pela impetrante, entendo que não restou demonstrada a indisponibilidade da opção de complementação de sua inscrição no FIES, no prazo estipulado pelo programa.

Assim, tenho que os fatos sobre que se assenta a tese da impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações.

Ante o exposto, sem delongas, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

À vista da declaração ID 15104523 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-20.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ROBERTO DONIZETE BURATTI
REPRESENTANTE: SONIA SUELI BURATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JHAES RANDER MEDEIRO - SP407971,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Roberto Donizete Buratti** em face do **Gerente da Agência da Previdência Social**, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez (NB 507.707.561-1) e que o impetrado seja compelido a não mais convocar o impetrante à perícia de reavaliação, uma vez que já teria completado sessenta anos.

Como inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida e foi concedida a gratuidade.

Notificada a autoridade para informações, não houve manifestação. O INSS também se quedou inerte.

O impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal, entendendo necessária sua intervenção – impetrante incapaz –, opinou no sentido da concessão da segurança.

Foi dado provimento ao recurso e encaminhado ofício ao INSS para as providências.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diz o impetrante que estaria recebendo aposentadoria por invalidez, concedido em 23/05/2007, NB 507.707.561-1, e que teria recebido uma convocação para realização de perícia médica em 06/11/2018, cujo resultado teria sido a cessação do benefício e o início da mensalidade de recuperação.

Relata que é segurado obrigatório do INSS, em razão do seu vínculo empregatício com a empresa Express Distribuição e Serviços LTDA, onde sempre laborou na função de motorista e que, em 2003 após inúmeros comportamentos de cunho psicológicos atípicos, foi afastado de suas atividades profissionais habituais e concedido benefício por incapacidade, em razão da constatação pela perícia médica da autarquia previdenciária portador de patologia mental de natureza irreversível (CID F 20.8 outras esquizofrenias), sendo contatada a incapacidade laborativa.

Informa que, *concomitantemente ao processo de concessão do referido benefício, foi iniciado o processo de interdição no Juízo da 7ª Vara Cível da comarca de São José do Rio Preto, com sentença proferida nos autos de Interdição nº 1127/05 - 7ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, em 24 de julho de 2006, transitada em julgado em 05 de setembro de 2006 (Cópia Integral Processo anexo). E, também, processo de averiguação de aptidão para continuar conduzir veículo automotor. Restando assim: beneficiário de auxílio doença previdenciário, interditado e inapto para conduzir veículos automotor tendo sua habilitação cassada. Em 2007, após nova análise do perito do INSS, foi constatado incapacidade DEFINITIVA para o trabalho. Assim, em 22/05/2007 cessou o benefício de auxílio doença previdenciário e em 23/05/2007 iniciou o benefício de aposentadoria por invalidez.* (sic)

Diz que, *Entretanto, o Impetrante recebeu convocação do INSS para ser submetido a nova perícia, no dia 06/11/2018 as 09:00 horas. O beneficiário, pessoa maior de 60 anos e incapaz, omitiu da sua curadora o comunicado e compareceu na Agência da Previdência Social sozinho, se submeteu a perícia e prestou declarações. Após essa perícia o benefício foi cessado, conforme comunicado da Previdência Social. Portanto, ante a cessação do benefício ao arrepio da Lei, resta ilegal o ato administrativo que ceifou o recebimento do benefício do Impetrante, razão pela qual requer o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, consequentemente anulação da perícia média e de todos os atos praticados pelo interditado ora impetrante.* (sic)

O impetrado, devidamente notificado, não se manifestou, deixando, pois, de trazer a lume qualquer elemento que destoasse dos autos.

Pois bem.

O documento ID 13799534, página 1, comprova que foi realizada perícia no impetrante de *reavaliação da capacidade laboral*, o que o INSS traduziu como *indício de irregularidade*; já o documento ID 13799527, página 7, demonstra que o impetrante está **RECEBENDO MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO 18 MESES**, até 06/05/2020. Por este motivo, em sede de liminar, o pleito foi indeferido, ante a ausência de *periculum in mora*.

O impetrante baseia seu pleito na Lei 8.213/91:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1o O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

§ 2o A isenção de que trata o § 1o não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades: (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014) (destaquei)

Com efeito, quando da perícia - 06/11/2018 – o impetrante contava com mais de 60 anos, pois nasceu em 13/05/1958 e, consoante já transcrito acima, o chamamento à perícia se deu em virtude de *reavaliação da capacidade laboral*. Por certo, sob tal prisma, é evidente que a incapacidade subsiste, pois, consoante farta documentação, o impetrante está interditado desde 24/07/2006 e teve sua Carteira Nacional de Habilitação suspensa quando da aposentadoria, já que era motorista.

Tal quadro fático foi analisado com maestria no Agravo de Instrumento nº 5001961-02.2019.4.03.0000, interposto pelo impetrante, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

“Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da

Lei n.º 8.213/91, são os que se seguem: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

De fato, a Lei 8.213/91, bem como o Decreto 3.048/99, autorizam a Autarquia rever os benefícios para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Ocorre que, no caso dos autos, o agravante, 60 anos, interditado judicialmente e aposentado por invalidez, desde 23/05/2007, é portador de quadro psicopatológico, absolutamente incapaz.

Pelo relatório médico, assinado por médico psiquiatra, em 31/10/2018, o agravante é portador de quadro psicopatológico decorrente de patologia cerebral orgânica com manifestação de comprometimento cognitivo, intelectual e mnêmico importante, puerilidade, alterações senso perceptivas e do julgamento e perda súbitas da consciência compatíveis com crises parciais e parciais complexas. Teve sua CNH suspensa por ocasião de sua aposentadoria (trabalhava como motorista à época em que surgiu a incapacidade).

Outrossim, o artigo 101, § 1º, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.457/2017, prevê que o beneficiário de aposentadoria por invalidez, após completar 60 anos, não poderá ser compelido a realizar

perícia médica, ressalvados os casos específicos previstos em seu § 2º:

(...)

Neste passo, considerando que o autor já estava com 60 anos (13/05/1958), quando da realização da perícia médica de reavaliação, realizada em 06/11/2018, bem como a ausência de excludentes da isenção previstas no §2º., supra referido, além de ser portador de patologia mental de natureza irreversível, interditado judicialmente desde 2006, faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez”.

Trago a respectiva ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

RESTABELECIMENTO. PERÍCIA DE REAVALIAÇÃO. SEGURADO INTERDITADO E COM 60 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. ARTIGO 101, § 1º, II, DA LEI N. 8.213/91.

DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do artigo 1.015, I, do CPC.

2. A Lei 8.213/91, bem como o Decreto 3.048/99, autorizam a Autarquia rever os benefícios para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Tais previsões objetivam evitar que o pagamento dos benefícios mencionados seja perpetuado em favor daqueles que não mais apresentem os pressupostos ensejadores da concessão da benesse.

3. O artigo 101, § 1º, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.457/2017, prevê que o beneficiário de aposentadoria por invalidez, após completar 60 anos, não poderá ser compelido a realizar perícia médica, ressalvados os casos específicos previstos em seu § 2º.

4. No caso dos autos, o agravante, 60 anos, interditado judicialmente e aposentado por invalidez, desde 23/05/2007, é portador de quadro psicopatológico, absolutamente incapaz. Pelo relatório médico, assinado por médico psiquiatra, em 31/10/2018, o agravante é portador de quadro psicopatológico decorrente de patologia cerebral orgânica com manifestação de comprometimento cognitivo, intelectual e mnêmico importante, puerilidade, alterações senso perceptivas e do julgamento e perda súbitas da consciência compatíveis com crises parciais e parciais complexas.

5. Considerando que o autor já estava com 60 anos (13/05/1958), quando da realização da perícia médica de reavaliação, realizada em 06/11/2018, bem como a ausência de excludentes da isenção previstas no §2º., do artigo 101, da Lei 8.213/91, além de ser portador de patologia mental de natureza irreversível, interditado judicialmente desde 2006, faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

6. Agravo de instrumento provido”.

(TRF3 – Agravo de Instrumento 500196102.2019.4.03.0000 – Relatora DES. FED. LUCIA URSAIA – 10ª Turma – Decisão 17/07/2019 – DJe 23/07/2019)

No mesmo sentido, o seguinte julgado, constante do parecer do MPF, que opinou pela concessão:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PARTE IMPETRANTE COM IDADE SUPERIOR A 60 ANOS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS. ISENÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. O aposentado por invalidez com idade superior a 60 (sessenta) anos somente poderá ser submetido à perícia médica nas hipóteses taxativamente previstas no §2º do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

2. No caso dos autos, a parte impetrante conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme demonstra a sua documentação pessoal (fls. 09). Portanto, a parte impetrante encontra-se isenta da realização de perícias médicas, nos termos do disposto no artigo 101, §§1º e 2º da Lei nº 8.213/91.

3. Remessa oficial improvida”.

(TRF3 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011526-92.2015.4.03.6183 – Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO – 7ª Turma - Decisão 07/02/2018 – DJe 21/02/2018)

Resta claro, portanto, que, em condições normais de fruição do benefício por incapacidade, ou seja, ausência de labor, é vedado ao Instituto chamar o beneficiário que tem mais de 60 anos e é este o quadro que restou fartamente demonstrado nos autos, pelo que o pedido procede.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pelo que determino ao impetrado que restabeleça a aposentadoria por invalidez do autor (NB 507.707.561-1), com os consectários de estilo, e se abstenha de convocá-lo à perícia médica quando se verificarem os requisitos insertos no artigo 101, §1º, II, da Lei 8.213/91, confirmando a liminar concedida em segundo grau de jurisdição.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de agosto de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003758-28.2019.4.03.6106/ 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LUCINEIA MARIA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SECUNDINO SALES DOS SANTOS - SP223216
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE VOTUPORANGA - SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Lucineia Maria Alves dos Santos** em face do **Gerente Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Votuporanga - SP**, visando à liberação dos depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao argumento de que teria havido alteração do regime celetista para o regime estatutário e, por tal motivo, faria *ius* à movimentação da conta em questão. No mesmo sentido, o pedido de **curho definitivo**.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro *periculum in mora* no aguardo do provimento jurisdicional definitivo, pois não vejo evidenciada a necessidade da urgência da medida, uma vez que a impetrante continua prestando serviços para o mesmo empregador.

Ademais, trata-se de medida liminar de **curho satisfativo**, cujo efeito exaure o objeto da própria ação, implicando, ainda, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Ante o exposto, prejudicada a análise do *fumus boni juris*, **indefiro a liminar**.

Apresente a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato atualizado do FGTS, sob pena de extinção.

Regularizado o feito, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

À vista da declaração ID 20608257 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003758-28.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LUCINEIA MARIA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SECUNDINO SALES DOS SANTOS - SP223216
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE VOTUPORANGA - SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Lucineia Maria Alves dos Santos** em face do **Gerente Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Votuporanga - SP**, visando à liberação dos depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao argumento de que teria havido alteração do regime celetista para o regime estatutário e, por tal motivo, faria *ius* à movimentação da conta em questão. No mesmo sentido, o pedido de **curho definitivo**.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro *periculum in mora* no aguardo do provimento jurisdicional definitivo, pois não vejo evidenciada a necessidade da urgência da medida, uma vez que a impetrante continua prestando serviços para o mesmo empregador.

Ademais, trata-se de medida liminar de cunho satisfatório, cujo efeito exaure o objeto da própria ação, implicando, ainda, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Ante o exposto, prejudicada a análise do *fumus boni juris*, **indefiro a liminar.**

Apresente a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato atualizado do FGTS, sob pena de extinção.

Regularizado o feito, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

À vista da declaração ID 20608257 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-21.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ISRAEL SOUZANOVAIS

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

MONITÓRIA (40) Nº 5002690-77.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSÉ JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE

CASSEB - SP27965

RÉU: REDE MAIA DROGARIA LTDA - ME, MARIA BETHANIA DINIZ, CLEUDIMAR JOSE REIS DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: WAGNER JERREM PEREIRA - SP264652

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte ré-embargante que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da manifestação/documentos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-43.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RONIEDSON MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: NADIA MATTOS DE CAIRES - SP392106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002553-61.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JULIO CESAR VANTI LO UZADA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA MARTINS - SP405180, RICARDO FAJAN TONELLI - SP343425, NAYARA MORATO SPERETTA - SP382288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-48.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MOACYR PIFFER FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, SERGIO LUIZ VANDERLEI - SP334021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-21.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO DERVELAN
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos documentos apresentados pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

MONITÓRIA (40) Nº 5001732-28.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAMUEL DE AMORIM ANTONIO & CIA LTDA - ME, SAMUEL DE AMORIM ANTONIO, CARLA ANDREIA VILA AREGANO DE AMORIM
Advogado do(a) REQUERIDO: LUAN VINICIUS LACERDA PIMENTA - SP368876
Advogado do(a) REQUERIDO: LUAN VINICIUS LACERDA PIMENTA - SP368876
Advogado do(a) REQUERIDO: LUAN VINICIUS LACERDA PIMENTA - SP368876

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte ré-embargante que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da manifestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-20.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JAMIR DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MICAELA AUGUSTO TASCIA ZANERATTO - SP409938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001879-83.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCELO PERPETUO APARECIDO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ANDREA CONTE AYRES - SP270290, RENATO CAMARGO ROSA - SP178647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-11.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TERESINHA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001676-24.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JULIO ACACIO GUARINIERI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001673-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALTER DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001805-29.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALICE CABRAL MADUREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000653-77.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LEO VALDO JACINTO FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente.

Expeçam-se novas requisições de pagamento.

Após, ciência das requisições expedidas.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

AUTOR: GILBERTO ZAQUEU

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-13.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MOVEIS PELINSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003746-51.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES - SP154705

EXECUTADO: ELIANE NERES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001741-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

EXECUTADO: BELMONTE & BELMONTE DROGARIA LTDA - ME, ADILSON CARLOS BELMONTE, ALESSANDRO JOSE BELMONTE

DESPACHO

Considerando que, devidamente citado, o coexecutado (s) não pagou(aram) a dívida e nem nomeou(aram) bem(ns) à penhora, requiriu-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determinei à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberção imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberção do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberção também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretária o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000903-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
EXECUTADO: BRUJEGA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, SERGIO ANTONIO CAMPOS, EDNA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO - SP361158, GUSTAVO GOULART ESCOBAR - SP138248

DESPACHO

ID 120443173: Indefero o pedido de pesquisa pelos sistemas Bacenjud e Renajud, tendo em vista que realizadas uma vez, conforme ID's 5359775 e 10109912.

Ademais, a exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica dos devedores que ensejasse nova pesquisa/penhora.

Defero, outrossim, o pedido de pesquisa Infojud.

Tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao Infojud, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s).

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretária o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000903-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
EXECUTADO: BRUJEGA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, SERGIO ANTONIO CAMPOS, EDNA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO - SP361158, GUSTAVO GOULART ESCOBAR - SP138248

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre a pesquisa Infojud efetivada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 21975408.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001389-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: TWM HIDRAULICOS LTDA - EPP, THANI ALEXANDER ARAUJO DA SILVA, WELINGTON INOCENTE

DESPACHO

Considerando que, devidamente citado, o coexecutado (s) não pagou(aram) a dívida e nem nomeou(aram) bem(ns) à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive sobre a certidão de ID 18217312 e pesquisas Renajud a ela anexadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001389-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: TWM HIDRAULICOS LTDA - EPP, THANI ALEXANDER ARAUJO DA SILVA, WELINGTON INOCENTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud efetivadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 21544543.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001862-18.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001862-18.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907
EXECUTADO: E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud efetivadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 21717496.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000275-87.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
EXECUTADO: DONIZETE DOS SANTOS RIO PRETO - ME, DONIZETE DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que, devidamente citado, o(s) executado(s) não pagou(aram) a dívida e nem nomeou(aram) bem(ns) à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive sobre a certidão de ID 18987456 e pesquisa Renajud a ela anexada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000275-87.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
EXECUTADO: DONIZETE DOS SANTOS RIO PRETO - ME, DONIZETE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas Bacenjjud, Renajud e Infojud efetivadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 22042643.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003006-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: A.E.U. - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE URUPES LTDA - ME, VINICIUS BUKAS LE

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o inócuo retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjjud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003006-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud efetivadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 22016753.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001635-57.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER PEREIRA FELIPPE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 22370252), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 17590699.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de setembro de 2019.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2846

EXECUCAO FISCAL

0710220-17.1997.403.6106 (97.0710220-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711041-21.1997.403.6106 (97.0711041-4)) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MA CONSTRUCAO CIVIL LTDA (MASSA FALIDA) X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X CONSTRUTORA CGS LTDA (SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID E SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos nº 0005125-46.2017.403.6.106, já transitada em julgado (fls. 370/372), providencie a Secretaria:

a) a exclusão de C G S CONSTRUTORA LTDA do polo passivo dos presentes autos;

b) a expedição de ofício à CEF, agência 3970, requisitando a transferência das importâncias depositadas nas contas nº 3970.635.00019079-2 (fl. 315) e nº 3970.635.00018923-9 (fl. 320), para os autos da EF nº 0704137-48.1998.403.6106, onde a sociedade C G S CONSTRUTORA LTDA figura como Coexecutada;

c) o traslado de cópias desta decisão e do comprovante de depósito acima determinada para os autos da EF nº 0704137-48.1998.403.6106.

Como cumprimento, abra-se vista à exequente, para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente, tendo em vista o teor da certidão de fl. 94, datada de 22/03/2007, dando conta da inexistência de bens penhoráveis e o atual entendimento firmado pelo Colendo STJ em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS).

Após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007716-11.1999.403.6106 (1999.61.06.007716-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ARMAZEM DOS CALCADOS LTDA X EVANILDA AMARAL HUSSEINI (SP164995 - ELIEZER DE MELLO SILVEIRA E SP227146 - RONALDO JOSE BRESCIANI E SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP326105 - ALESSANDRO HOMEM DE MELLO HUSSEINI)

Fl. 442: Aguarde-se o livre compulsar dos autos em secretaria, pelo prazo de 10 dias. Após, retomemos os autos ao arquivo, nos termos do determinado à fl. 420. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007959-52.1999.403.6106 (1999.61.06.007959-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X QUIRINO PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X EZEQUIEL FRANCISCO QUIRINO X MOISES GOMES BALBEIRA (SP299562 - AUGUSTO CUNHA JUNIOR E SP223938 - CLICIA EDMEIA PEROZIM DA SILVA)

Prejudicado o exame do pleito de fls. 419/423, eis que os Requerentes já ajuizaram Embargos de Terceiro nº 0000715-71.2019.403.6106, onde as questões suscitadas deverão ser dirimidas. Aguarde-se o julgamento dos Embargos de Terceiro nº 0000631-70.2019.403.6106, 0000632-55.2019.403.6106 e 0000715-71.2019.403.6106, devendo estes autos executivos fiscais ficar sobrestados no arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010873-89.1999.403.6106 (1999.61.06.010873-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X ARMAZEM DOS CALCADOS LTDA X EVANILDA AMARAL HUSSEINI (SP326105 - ALESSANDRO HOMEM DE MELLO HUSSEINI)

Fl. 156: Aguarde-se o livre compulsar dos autos em secretaria, pelo prazo de 10 dias. Após, retomemos os autos ao arquivo, nos termos do determinado à fl. 153. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002356-90.2002.403.6106 (2002.61.06.002356-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FUNES, DORIA CIA. LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Ante a informação fiscal de fl. 800, tenho por quitada a dívida fiscal consubstanciada na CDA nº 35.179.210-4. Considerando que o presente feito tramita há 17 longos anos sem que tenha ainda havido a satisfação total dos créditos exequendos, apesar das buscas de bens no decorrer de todo o processo; considerando que o valor do débito remanescente referente à CDA nº 35.307.031-9 era de R\$ 648.248,87 (isto é, R\$ 589.317,16 + R\$ 58.931,71) em 18/02/2018 (fl. 800v), isto é, valor notoriamente inferior a R\$ 1.000.000,00 em dias atuais, indefiro o pleito de fl. 796 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, com arrimo no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, na redação dada pela Portaria PGFN nº 664/2016, até eventual ulterior indicação, pela Exequente, de bens passíveis de penhora. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007334-13.2002.403.6106 (2002.61.06.007334-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ENXOVAIS SAMARA LTDA (SP082860 - JOSE SERVO E SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO E SP082860 - JOSE SERVO)

Despacho/Ofício n.

Execução Fiscal

Exequente: CEF

Executado(s): Enxovais Samara Ltda

DESPACHO OFÍCIO

Converto o depósito de fl. 735/736 empenhora.

Determino que seja efetuada a conversão em renda/transformação do FGTS em prol do exequente do valor TOTAL depositado referido, nos termos do requerido na referida peça da exequente às fls. 780.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, face ao requerido pela exequente, requisite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)s executado(a)s, através do sistema Renajud (restrição total).

Se negativo o bloqueio, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados em secretaria, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo, dê-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009374-94.2004.403.6106 (2004.61.06.009374-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X METALURGICA BOA VISTA RIO PRETO LTDA X PLACIDINA BAPTISTA DA SILVA PAPANDE X DEOLINDO FERREIRA - ESPOLIO(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP199779 - ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Fls.461/461v: Face o requerido pela exequente, requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R.09/45.279) - 1º CRI (fls. 366/368).

Espeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.

No mais, tendo em vista que o interessado que deu causa a constrição realizada, cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN N. 369/16, até ulterior provocação do exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012729-10.2007.403.6106 (2007.61.06.012729-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCELO MAGNO LAGUNA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Face a comprovação que o bem indisponibilizado à fl. 58 não pertence ao executado, defiro o cancelamento, através do sistema ARISP, da referida constrição. Após, retomem os autos ao arquivo, nos termos do determinado à fl. 111. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007971-46.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATEC-PRESTACAO DE SERVICOS DE ATENDIMENTO E CONTROLE DE(SP220674 - LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR E SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): ATEC-Prestação de Serviços de Atendimento e Controle de Documentos S/S Ltda, CNPJ:04.700.049/0001-08

DESPACHO OFÍCIO

Revogo o despacho de fl. 184, visto que constou fl. equivocada a ser estornada.

Requiste-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum:

a) adote as medidas necessárias para Cancelamento da Transformação em Pagamento Definitivo de fls. 171/172 e Estorno dos valores para uma conta na CEF deste Fórum (agência 3970) vinculada ao presente feito.

b) transforme em pagamento definitivo da União referidos valores, conforme requerido pela Exequente às fls. 175/181.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 às 19:00 horas.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Exequente para que informe se o débito resta quitado, bem como para que se manifeste acerca do remanescente depositado à fl. 173 e acerca da petição de fls. 185/176, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005101-91.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA X REAL CAIXAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Mantenho a decisão agravada (fl. 141) por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da prescrição alegada às fls. 143/160, requerendo o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005940-19.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOSE SERVO(SP082860 - JOSE SERVO)

Fls. 100/102: Prejudicado, eis que já solicitado declaração de renda via Infojud anteriormente (vide fls. 46/48).

Oficie-se à Bradesco Corretora requisitando a venda das ações constantes em nome do Executado indicadas às fls. 44/45, bem como a transferência da importância apurada a este Juízo e informação do dia e valor da venda, no prazo de 60 dias.

Deverá(o) a(s) instituição(ões) financeira(s) supra cumprir(em) as requisições no prazo marcado, sob pena de multa, nos termos do inciso IV e parágrafos primeiro e segundo art. 77 do CPC/2015, além de eventual responsabilização criminal em caso de desobediência.

No referido mandado deverá constar ordem expressa de resposta através de ofício, instruído com cópia da guia relativa ao depósito efetuado na agência da CEF deste Fórum.

Com a(s) transferência(s) tenho como penhorada(s) referida(s) importância(s).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003142-17.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO BORTOLETO FARMACIA ME(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO)

Fls 307/308: Em face da comprovação de parcelamento (fl. 314/315), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003395-68.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ART BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE)

Face a intimação de fl. 179, certifique-se eventual decurso de prazo para ajuizamento de embargos para a executada. Após, dê-se vista Exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 180/184 e documentos que a acompanham, bem como acerca das penhoras de fls. 159, 160 e 227, requerendo o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001391-24.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PRISCILLA GALISTEU DE MELLO(SP218246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS)

Cumpra a executada o terceiro parágrafo da decisão de fl.63, após apreciarei o pleito de fls.66/70. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003133-84.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X GLOBAL EMBALAGENS LTDA - EPP(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO E ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO E SP398410 - CIBELLE SOBRAL MAGALHÃES)

Fls. 137/138: Mantenho a decisão agravada (fl. 132) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente referida decisão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006692-49.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Prejudicado o pleito de fls. 31, face ao termos do mandado de fls. 33/36 e certidão de fl. 37.

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o arquivamento dos autos, sobrestados em secretaria, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007098-70.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X APAVE PAINES COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, o original da procuração de fl. 32. Após, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 23. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002050-96.2017.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSPORTADORA TURISTICAS. & I. LTDA - ME(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Declaro a Executada citada, eis que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo inclusive patrono para representá-lo (procuração - fl. 21).

Manifeste-se a Exequente acerca da petição de fls. 31/35, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000293-33.2018.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCELO MARTINS ALVES(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO)

Regularize o Executado sua representação processual, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, o original da procuração de fl. 38. Sem prejuízo, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 36. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006367-90.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PATRÍCIO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAÇAPAVA - SP - AGENCIA 0295

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a movimentação do saldo das contas vinculadas ao seu FGTS.

Alega, em apertada síntese, que necessita dos valores depositados para custear despesas de hospedagem, transporte e alimentação em Belo Horizonte/MG, onde fará tratamento médico, em razão de doença grave, durante 03 (três) meses.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico estarem presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser por ele levantados quando presente alguma das hipóteses enumeradas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, quais sejam:

"I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei no 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. (grifos nossos)''

No entanto, a jurisprudência tem entendido que este rol não é taxativo. Em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais e os direitos sociais previstos na Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano.

No caso dos autos, a documentação que acompanha a inicial demonstra que o impetrante apresenta condição de saúde grave, por ter sofrido acidente de trabalho, do qual resultou em trauma na coluna torácica e paraplegia, nível T10/T11, como descreve o documento médico ID 22092342 e o laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal, onde consta lesão corporal gravíssima pela perda ou inutilização de membros inferiores (ID 22092346).

Embora esta doença não conste do rol supra mencionado, bem como não exista prova nos autos de que o requerente encontre-se em estágio terminal, diante da finalidade social do FGTS justifica-se interpretação extensiva da norma para autorizar o saque, haja vista que o autor necessita destes valores para custear o tratamento.

Nesse sentido, faço referência aos seguintes julgados, que adoto como fundamentação:

FGTS – LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS – DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 – POSSIBILIDADE.

1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3. Precedentes da Corte.

4. Recurso especial improvido. ..EMEN:

(RESP 200601134591, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/10/2006 PG:00200)

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL, NÃO ELENADO NO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.

1. Ação ordinária com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade de seu marido, portador de prostatite crônica, necessitando do valor para o respectivo tratamento, conforme o laudo médico de fls. 15.

2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes.

3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

4. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente.

5. À luz do ratio essendi do FGTS, que tem como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira, não há como indeferir-se o pleito, máxime às pessoas idosas, cuja expectativa de utilização do quantum restringe-se em face da faixa etária que se encontram. Exegese que se coaduna com as cláusulas constitucionais de proteção ao idoso e à dignidade da pessoa humana.

6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

7. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.

8. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1º-A). ..EMEN:

(RESP 200500811776, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:21/09/2006 PG:00223)

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. DOENÇA GRAVE. HIPÓTESE NÃO ELENCADAS NO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL DA NORMA. POSSIBILIDADE.

1. Não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses que autorizam o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, previstas na Lei nº 8.036/1990, devendo o citado dispositivo ser interpretado com vistas aos fins sociais aos que o mesmo se dirige e às exigências do bem comum, nos exatos termos do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.
2. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de doença grave, e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. Precedentes.
3. Resta patente o direito do agravante levantar o saldo de sua conta vinculada para atender às necessidades mais prementes em razão de sua doença, cujo tratamento demanda cuidados especiais, acompanhamento médico permanente e gastos com medicamentos de alto custo. 4. Apelação provida.

(AI 00003515520174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. FILHA PORTADORA DE DOENÇA RENAL GRAVE DEVIDAMENTE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. ROL NÃO TAXATIVO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. 1 - A moléstia que acomete a filha da impetrante, titular da conta fundiária a qual se pleiteia o levantamento, é considerada grave e despande um tratamento rigoroso e de alto custo, o que foi comprovado nos autos, justificando a concessão do provimento requerido, não merecendo reforma a sentença.

2 - Conforme ressaltado na sentença, a jurisprudência, sopesando os direitos individuais (ou da dignidade da pessoa humana), bem como as regras do sistema de gestão do FGTS - que também precisam ser respeitadas, vem dilatando as causas previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, com vistas a permitir, quando se está à frente de direito individual latente, e mesmo em hipótese não arroladas no art. 20 da Lei 8.036/90, a liberação judicial do montante, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente.

3 - Remessa oficial desprovida.

(RecNec 00008109220154036122, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)

Diante do exposto, **deiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade coatora faça a liberação do saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS-PIS 123.64384.68-2 (CTPS 69514-97) em favor do impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAÇAPAVA - SP - AGENCIA 0295**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C06C287308>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-21.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ROBERTO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Converto o julgamento em diligência.
2. **Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:
 - 2.1- esclarecer o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro quais períodos pretende que sejam reconhecidos, bem como se pretende o reconhecimento de tempo comum ou especial;
 - 2.2 - apresentar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, em especial da contagem de tempo de serviço e análise contributiva realizada pelo INSS.
3. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil.
4. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004495-74.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN QUIRINO DOS SANTOS - SP409987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de concessão da tutela de urgência, na qual a parte autora requer a revisão de aposentadoria por idade, para aplicar o IRSM do mês de Fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobre a RMI do benefício previdenciário concedido aos 25/02/1994.

Concedeu-se a justiça gratuita e a prioridade de tramitação processual (ID 10512853).

Foi indeferida a tutela de urgência e concedido o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para a parte autora informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil; apresentar cópia da petição inicial do processo 0191534-84.2004.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, e da petição inicial, sentença e acórdão/decisão monocrática do processo 0002149-71.2000.403.6103, que tramitou pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, a fim de que se possa verificar a existência de coisa julgada, manifestando-se a parte autora sobre a possibilidade de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil; e justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, observada a prescrição quinquenal, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos (ID 10512853).

O autor requereu a desistência da ação (ID 11197767).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (ID 11197767).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006062-09.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIN ITI KANNO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Fl. 14 do arquivo gerado em PDF: Concedo o benefício da prioridade na tramitação processual, nos termos do §5º, do art. 71 da Lei 10.741/2003.

3. Para análise de eventual prevenção ou coisa julgada, providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referente aos processos apontados no termo de prevenção global: 04571979320044036301, 02952803120054036301, 00316951820074036301 e 00129625720134036183. **Prazo de 30 dias.**

4. Em que pese a argumentação da parte autora quanto à impossibilidade de juntar ao feito cópia do processo administrativo, não há comprovação de que a autarquia previdenciária tenha obstado a entrega do referido documento, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Deste modo, indefiro o pedido de diligência deste Juízo para fornecimento do procedimento administrativo, pois incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do artigo 434 do CPC.

5. Fl. 18 do arquivo gerado em PDF: Nos termos do artigo 99, §2º do diploma processual, determino que a parte autora, no mesmo prazo supra, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

6. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça e prevenção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005297-72.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MANUEL PEREIRA CARVALHEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19438476: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, fl. 4 do ID 19438477.
2. Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais e contratuais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (ID 11255939).
3. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, §15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.
4. Escoado sem manifestação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários sucumbenciais e contratuais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006309-87.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 28.942,00 (vinte e oito mil novecentos e quarenta e dois reais)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Observo que o incapaz pode ser parte no âmbito do JEF, pois não há impedimento legal. Aliás, é o entendimento do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, segundo o enunciado n.º 10, que dispõe:

Enunciado nº. 10 - O incapaz pode ser parte autora nos Juizados Especiais Federais, dando-se-lhe curador especial, se ele não tiver representante constituído.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-96.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GIOVANI RICARDO RANZAN
Advogados do(a) AUTOR: DANIELI GONCALVES FILIPPI - SP282537, LUIS FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA - SP250335
RÉU: UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 12315911, no qual a embargante alega contradição no julgado (ID 18022501).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Não verifico a contradição alegada. Foi concedida a tutela de urgência para determinar o afastamento do autor da unidade militar onde serve, sem prejuízo de sua remuneração, calculada sobre o último valor recebido, até que sobrevenha o trânsito em julgado. Desta forma, quando o feito transitar em julgado, caso não haja reforma da sentença, deverá o autor ser reformado com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, com data retroativa à citação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Cumpra a requerida o quanto determinado na sentença atacada, no que tange à tutela de urgência concedida.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-23.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA HELENA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios desde a data da concessão do benefício, em 06.10.2011.

Afirma que é titular de pensão por morte decorrente do benefício previdenciário nº 025.336.313-6, o qual foi revisto por força de decisão proferida no processo nº 003146828.2007.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. No entanto, aduz que a revisão não incidiu sobre a pensão por morte e o pagamento das diferenças se deu somente até a morte do instituidor da pensão.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/62 do documento gerado em pdf – id 1944753). Em preliminar, alega decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 64/66 – id 7257307.

Indeferido o pedido de justiça gratuita, determinou-se à parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito (fls. 67/68 – id 13647237), o que foi cumprido às fls. 69/71 – id 14149673 e 14149674.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controvérsia, quanto à matéria posta nestes autos.

Conforme disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, desde a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo de decadência foi estabelecido em face de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, ainda, no caso de indeferimento do benefício postulado, a partir do conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

Dessa forma, a limitação temporal imposta a partir de 1997 relaciona-se exclusivamente à possibilidade de se discutir judicialmente o indeferimento do benefício ou o valor da renda mensal inicial daquele que fora concedido na esfera administrativa, portanto o ato de concessão ou indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa.

A decadência, prevista na lei previdenciária, não atinge qualquer outra forma de revisão do benefício em manutenção, como, por exemplo, a aplicação de determinado índice de inflação verificado para reajuste e manutenção do valor do benefício de prestação continuada.

Assim, fica afastada a preliminar de decadência alegada pelo Réu, pois na situação posta em juízo aplica-se unicamente o prazo de prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.

Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A parte autora é titular de pensão por morte, tendo o benefício originário sido revisto por força de decisão judicial proferida nos autos nº 0031468-28.2007.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 74/77 – id 20531051).

Desse modo, o INSS foi condenado naqueles autos a revisar o valor da RMI do benefício de aposentadoria do instituidor da pensão por morte conforme o teto estabelecido pela EC 20/98 e a pagar as diferenças oriundas dessa revisão até a data do óbito (fl. 77 – id 20531051).

No entanto, a revisão efetuada no benefício originário não foi repassada para a pensão por morte, conforme se observa no parecer emitido pela Contadoria da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos acima mencionados, bem como no despacho que rejeitou a impugnação da parte autora aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fs. 36/37 – id 1356066 e 1356068).

Feita a revisão, portanto, do benefício originário, os novos salários-de-benefício e renda mensal inicial vieram a ser estabelecidos nos limites máximos então vigentes. Portanto, faz jus a parte autora à revisão postulada da renda mensal de seu benefício previdenciário conforme o teto estabelecido pela EC 20/98 e ao recebimento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal.

Não vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a parte autora estar em gozo de benefício previdenciário.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e condeno a autarquia previdenciária a recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício, e atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto, pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção. Deverá limitar a nova Renda Mensal Atual - RMA ao teto constitucional na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, e por fim considerar a nova RMA até o valor máximo, como valor do benefício devido a partir da entrada em vigor da emenda.

Condeno-a, ainda, a apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir da entrada em vigor da emenda, **observando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação (17.05.2017)**, que deverão ser pagas nos termos do art. 100, caput e §§, da Constituição Federal. Sobre elas incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013) com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

O valor da condenação deve ser apurado pelo INSS e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil.

A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fl. 7 – id 1355905), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002300-53.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA ELIZABETH ANTONIA WAAJEN
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, em 22.11.2016, em razão do falecimento de seu genitor.

Alega, em apertada síntese, que é incapaz e sempre dependeu economicamente de seu genitor.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela de urgência, designada perícia médica e determinada a emenda da inicial para a justificação do valor da causa (fs. 78/82 do documento gerado empdf – id 2735947), o que foi cumprido às fs. 83/84 – id 2782053.

Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 86/90 – id 3111227). Pugna pela improcedência do pedido.

Laudo pericial anexado às fs. 94/97 – id 4081288.

Alegações finais do INSS (fs. 99/120 - id 4421332), onde preliminarmente, aduz a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência.

A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu a realização de nova perícia médica (fs. 122/134 - id 5222527, 5222580), a qual foi indeferida (fl. 135 – id 14313441). Não há notícia nos autos sobre interposição de recurso.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação, ao tempo do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumerava como dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do *de cujus* por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, a implementação dos requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são:

- a) óbito do instituidor;
- b) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102);
- c) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 41 – id 2724705).

O mesmo se diga em relação à qualidade de segurado de Leonardus Wilhelmus Waajen em 17.06.1999, haja vista que recebia aposentadoria por tempo de contribuição desde 02.07.1983 (fl. 42 – id 2724705).

O ponto controvertido cinge-se à comprovação da invalidez da parte autora e se esta é anterior ou não ao óbito de seu genitor, já que maior de 21 (vinte e um) anos de idade.

A parte autora foi submetida à perícia médica, por perito de confiança do Juízo (fls. 94/97 – id 4081288).

Constou do laudo pericial que é “portadora de paralisia infantil com hemiparesia esquerda muito discreta e taquicardia paroxística ventricular indeterminada...” (fl. 97).

Concluiu, ainda, o perito que a autora “não tem incapacidade para sua atividade de ser do lar, e tem condições de exercer outra atividade profissional similar (por exemplo: faxineira, doméstica, atendente e outros).” (fl. 97).

Assim ausente a invalidez, a parte autora não faz jus à pensão por morte.

Resalte-se que o perito nomeado nos autos é profissional equidistante das partes. Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial elaborado neste Juízo ante ao simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral.

Cabe lembrar que a perícia previdenciária busca apenas estabelecer se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, ou seja, se há incapacidade ou não, e não indicar qual o melhor tratamento a ser ministrado.

Outrossim, não há divergência com relação as patologias da parte autora, tanto o perito, como o médico que a analisou chegaram ao mesmo diagnóstico, desta forma, não constato necessidade alguma de análise por um médico especialista.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.781,38 (cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído (fls. 83/84 – id 2782053), de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de demanda, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez.

Contestação anexada às fls. 60/66 – id 9533339. Alega a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Concedida a prioridade de tramitação do feito, os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a emenda da inicial para a correta atribuição de valor à causa (fls. 83/84 – id 9533339), o que foi cumprido pela petição de fl. 87 – id 9533339.

Proferida decisão de declínio de competência (fls. 90/91 – id 9533339), os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Laudo médico pericial às fls. 100/104 – id 12872555.

Manifestação do réu sobre o laudo pericial à fl. 105 – id 13114850 e da parte autora às fls. 108/114 – id 13283626, onde o impugnou.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Basso a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos VII e IX, combinado com o art. 1.048, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a prioridade de tramitação e o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar de prescrição apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo do direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento da ação e da cessação do benefício este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento.

Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) manutenção da qualidade de segurado;

b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, como o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.

No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 100/104 – id 12872555), por perito de confiança do Juízo, sendo que não ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

O perito, **após exame clínico e análise da documentação médica**, concluiu que a parte autora apresenta “quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de Transtorno Depressivo Recorrente Remitido”. Contudo, afirma inexistir incapacidade (fl. 103).

O quadro clínico apresentado pela parte autora não se traduz em incapacidade para o exercício da atividade habitual, conforme laudo elaborado em juízo. Assim, são indevidos os benefícios pleiteados.

Ressalte-se que o perito nomeado nos autos é profissional equidistante das partes. Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial elaborado neste Juízo ante ao simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral.

Cabe lembrar que a perícia previdenciária busca apenas estabelecer se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento a ser ministrado.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas e dos honorários periciais e advocatícios, este último arbitrado no valor de R\$ 6.955,02 (seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído (fl. 87 – id 9533339), de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Honorários periciais solicitados à fl. 117 – id 16652267.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-57.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NIVALDO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI - SP71645, LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA - SP76884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a alteração da data da DIB de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se o salário de benefício de maneira que este corresponda à média corrigida de todos os salários de contribuição sem imposição de limites redutores, fixando-se a RMI correta, e que o percentual expurgado excedente ao teto do benefício na concessão da RMI seja incorporado na próxima elevação do valor do teto, e em não sendo possível a incorporação total do percentual expurgado, que o resíduo percentual remanescente seja incorporado nas futuras elevações do teto, como ocorrido nas EC's 20/98 e 41/03.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (id 1345560).

Citado, o INSS apresentou contestação cujo assunto não guarda relação alguma com os presentes autos e com número de processo e parte diversa. Anexou, porém, documentos referentes ao autor (7833217 e 7833220).

Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a contestação (id 15519548).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O INSS apresentou contestação que não guarda relação alguma com os presentes autos. Todavia, na hipótese, não reconheço a revelia. Explico.

O Código de Processo Civil dispõe sobre o instituto em tela:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No entanto, a própria legislação tempera a regra supra exposta ao prever:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

No caso dos autos, constato a existência de uma causa excludente do instituto em questão, qual seja, a prevista no inciso II supra transcrito, pois o direito da Fazenda Pública é indisponível.

O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* combinado com o seu § 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Na hipótese, deve incidir a prescrição quinquenal sobre eventuais parcelas devidas, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa da Lei 9.528/1997, que alterou a redação do artigo 103 da Lei 8.213/1991:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997).

Com a Lei nº 9.711/1998, o referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839/2004, o prazo voltou a ser de dez anos.

Pacificou-se na jurisprudência o entendimento no sentido de que a instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que a ela se subsumem, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Tal somente não se dará se houver norma de transição (como o art. 2.028 do Código Civil), ou, dispositivo que expressamente declare que a decadência recém criada não se aplica às situações jurídicas consolidadas anteriormente. Neste sentido:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de

07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Galloti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJe: 21/03/2012.

Assim, a contagem do prazo decadencial deve ser feita da seguinte forma: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após a vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, consumando-se, assim, em 01/08/2007; b) para os benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir da respectiva concessão (cuidando-se de fixar o termo inicial como determinado na lei).

No caso em tela, o presente feito foi distribuído aos 16.02.2017, bem como o benefício sobre o qual se pretende a revisão foi deferido em 19.09.1997 (id 626372 – fls. 7/8), razão pela qual se impõe reconhecer que a decadência se operou.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria o autor, caso acolhida a alegação de que na hipótese não há decadência, pois a matéria ora discutida não foi objeto de apreciação pela administração por ocasião do requerimento do benefício.

Os artigos 49 e 54 da Lei 8.213/91 estabelecem

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

A parte autora é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde **19.09.1997, NB: 105.719.656-5**, único requerimento administrativo formulado perante o INSS.

Além disso, conforme consta do CNIS (id 626372), por ocasião do requerimento administrativo, o autor mantinha vínculo empregatício com a empresa Volkswagen.

Conforme disposto no artigo acima mencionado, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida a partir da data do desligamento do emprego, se requerida até 90 dias, ou do requerimento na via administrativa. Não é dado ao segurado a escolha por outra data, ainda que tivesse direito à aposentação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parte autora foi beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB: 10/01/2006) e busca a retroação data de início do benefício para 05/3/2001. 2. Nos termos do art. 54 c/c o art. 49, ambos da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida a partir da data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego. 3. Como o vínculo do de cujus com o Banco do Nordeste do Brasil S/A foi mantido até 01/5/2006, o INSS fixou corretamente a DIB em 10/01/2006. 4. O requerimento formulado em 05/3/2001 não pode ser acolhido, pois somente foi entregue em 02/02/2004, a um suposto estagiário identificado como "LPh". Não consta qualquer registro formal no documento, a exemplo do número de protocolo do réu. 5. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Desprovimento da apelação.

(AC 200781000061283, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:22/06/2012 - Página:72.)

Não há que se aplicar o decidido em sede de Repercussão Geral no RE 630.501 RS, pois nos termos do voto da relatora: "O marco para fins de comparação é, pois, a data do desligamento ou do requerimento original, sendo considerado melhor benefício aquele que corresponda, à época, ao maior valor em moeda corrente nacional. "

Desta forma, resta claro que a decisão do STF estabelece a possibilidade pleiteada a partir do desligamento do emprego, o que não é o caso dos autos, ou da data de entrada do requerimento.

Portanto, não procede o pedido para que o benefício tenha início em data pretérita, sem o devido requerimento perante o INSS.

Diante da impossibilidade de retroação da data de início do benefício, restam prejudicados os demais pedidos.

Diante do exposto, **reconheço a decadência** do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 8.151,99 (oito mil, cento e cinquenta e um reais e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade judiciária (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-56.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JAROSLAV BOUBIN FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARTON - SP197227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento e averbação do tempo de serviço como aluno aprendiz, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER.

Alega, em apertada síntese, que foi matriculado e frequentou o Instituto Tecnológico de Aeronáutica na qualidade de aluno aprendiz, no período de 07.03.1977 a 10.12.1981, e que faz jus ao cômputo do referido período para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

A tutela de urgência foi indeferida e determinou-se a apresentação de cópia integral do processo administrativo do benefício de aposentadoria (id 2837982), o que foi cumprido (id 3711989). Interposto agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência (id 3123762), este foi improvido (id 12725032).

Citada, a parte ré apresentou contestação intempestivamente (id 18064324). Pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O INSS apresentou contestação intempestivamente. Todavia, na hipótese, não reconheço a revelia. Explico.

O Código de Processo Civil dispõe sobre o instituto em tela:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No entanto, a própria legislação tempera a regra supra exposta ao prever:

*Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;*

- II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

No caso dos autos, constato a existência de uma causa excludente do instituto em questão, qual seja, a prevista no inciso II supra transcrito, pois o direito da Fazenda Pública é indisponível.

O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* combinado com o seu § 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

O autor alega ter sido regularmente matriculado como **aluno aprendiz** no curso de engenharia aeronáutica do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, no período de 07.03.1977 a 10.12.1981.

Para o cômputo do tempo de aluno-aprendiz é necessária a comprovação da contribuição pecuniária da instituição profissionalizante para com o autor, nos termos da Súmula 96 do TCU:

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

No mesmo sentido temos os seguintes precedentes jurisprudenciais, cuja fundamentação adoto:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONTAGEM DO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO/MG - DECRETO-LEI 4.073/42 - ART. 58, XXI, DO DECRETO 2.172/97 - SÚMULA 96 DO TCU - LIMITAÇÃO TEMPORAL - LEI 3.552/59 - MENOR DE 14 ANOS - TRABALHO RECONHECIDO - CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO - ART. 94 DA LEI 8.213/91 - COMPENSAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS - INEXIGIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Aposentadoria por tempo de contribuição indeferida ao autor porque não computado o tempo de aluno-aprendiz junto à Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho/MG, prestado fora do lapso de vigência do Decreto-Lei 4.073/42.

2. Nos termos do art. 58, XXI, do Decreto 2.172/97 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o pressuposto para a contagem do tempo de aluno-aprendiz é que o curso frequentado tenha sido patrocinado por empresas da iniciativa privada e, mais, tenha sido dirigido aos empregados da empresa. Precedente: TRF-2ª Região, AC 227560, processo nº 2000.02.01.011881-7/ES, unânime, Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer, DJ 25/10/01.

3. A jurisprudência deste Tribunal e do STJ, no entanto, em harmonia com a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas ("Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros."), vem considerando como tempo de serviço a frequência às escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Precedentes: AC 1998.01.00.082414-6/DF, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, 1ª Turma, unânime, DJ 27/08/2001 e RESP 397947/SE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, STJ, 6ª Turma, DJ 08/04/2002.

4. Há de ser afastada a limitação temporal, uma vez que na vigência da Lei 3.552/59 (que sucedeu o Decreto-Lei 4073/42) continuou a existir a possibilidade da prestação de serviços por parte dos alunos das escolas de ensino industrial, com retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Não se justifica um tratamento diferenciado em função de datas, já que o autor atende ao requisito necessário à contagem do tempo. Precedentes desse Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

10. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada."

(TRF 1ª Região – AC nº 200038000094940)

1ª TURMA - DJ 18/10/2004 – p. 22 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA.) (grifos nossos).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ALUNO APRENDIZ. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 DO TCU

I - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros." - Súmula 96 do TCU.

IV - Agravo improvido.

(AC 00074008920084036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMO ALUNO-APRENDIZ. SÚMULA 7/STJ. ERRO MATERIAL CONTIDO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL QUO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca do reconhecimento do tempo de serviço como aluno-aprendiz para fins de aposentadoria, consoante a jurisprudência do STJ, é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União, o que, no caso, não foi demonstrado. A alteração do julgado quanto ao ponto encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. No tocante à insurgência relativa à violação dos arts. 29 e 122 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a questão surgiu apenas no recurso especial, o que configura indevida inovação recursal, inviabilizando a análise da pretensão recursal, conforme entendimento pacífico do STJ. 3. Agravo interno não provido.

(AC 201600244871, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ SEGUNDA TURMA, DJE DATA 19/12/2016).

No caso em análise a certidão de id 2786675, não impugnada pelo INSS, demonstra que o autor foi, no período de 07.03.1977 a 10.12.1981, regularmente matriculado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica.

Também restou demonstrado que, durante o período pretendido, a parte autora recebeu bolsa de estudo que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário. Desta forma, caracteriza-se o ganho de remuneração, ainda que indireta, à Conta da Dotação Global da União.

No entanto, verifico pela CTPS (fl. 15 do id 3711989) que o autor possuía vínculo de trabalho com a empresa Avibrás Indústria Aeroespacial S/A, no período de 01.09.1980 a 04.04.1988, o qual já foi reconhecido como tempo de serviço pelo INSS (fls. 25/27 do id 3711989), razão pela qual deve ser reconhecido como tempo comum laborado no ITA somente o período de 07.03.1977 a 31.08.1980.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 25/27 do id 3711989), a parte autora conta com 36 anos 10 meses e 3 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer 35 anos.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria especial e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. *Oficie-se...*

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação do período de 07.03.1977 a 31.08.1980, como tempo de serviço comum;
2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da DER, aos 28.02.2017;

3. Condeno, ainda, o INSS, a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

4. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

5. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

6. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: JAROSLAV BOUBIN FILHO

CPF beneficiário: 741.314.788-20

Nome da mãe: Jarmila Cermakova

Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Campinas 185, aptº 32, Jardim Alvorada, São José dos Campos/SP.

Espécie do benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição: 36 anos 10 meses 03 dias

DIB: 28.02.2017

DIP: data desta sentença

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Tempo comum reconhecido: 07.03.1977 a 10.12.1981

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício, o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006377-71.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: J. V. F. C. B.
REPRESENTANTE: EDNA APARECIDA MARCONDES CAPUTO
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA GRACE PEDRO - SP358420,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer o pagamento de auxílio-reclusão em razão do recolhimento de sua genitora.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a prioridade de tramitação e determinada a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 12601544).

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 13994987).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (ID 13994987).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-88.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: B. R. B., BIANCA ROBERTA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a emenda da petição inicial (ID 14677772).

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 18123728).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (ID 18123728).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006183-37.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

2. Retire-se a anotação de prioridade do feito, haja vista que não há pedido nesse sentido.

3. Afasto a ocorrência de prevenção com os autos constantes na certidão de id 21672093, haja vista tratem-se de partes homônimas, conforme consultas processuais anexadas (id 22032160 e seguintes).

4. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para** juntar documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que não há documentos para comprovação do tempo especial em relação ao período de 01.02.1981 a 30.06.1984, bem como o Formulário PPP anexado em relação ao período de 01.02.1995 a 05.10.1995 está incompleto, pois não informa o agente nocivo, o responsável pelos registros ambientais e se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);

5. Tendo em vista o documento de id 21586535, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

6. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

7. Com o regular recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

8. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

9. Em 22.08.2018 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II do CPC (REsp 1727063/SP / REsp 1727064/SP / REsp 1727069/SP – Dje 21/08/2018).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre a questão acima, **após a instrução do feito**, determino a suspensão do andamento processual até decisão final do STJ acerca da matéria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006282-07.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LAURENTINO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no art. 334, §5º, do Código de Processo Civil.
2. Retire-se a anotação de prioridade do feito, haja vista que não há pedido nesse sentido.
2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, a fim de juntar instrumento de representação processual, pois o juntado aos autos foi firmado há mais de um ano.
3. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, junte declaração de hipossuficiência atualizada, datada de menos de um ano.
4. Decorrido o prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e ainda, para extinção ou para prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006352-24.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CECILIA REGINA NOBRE DO CARMO MERLIM
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para a atividade laboral.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois o extrato de consulta processual (ID 22162222) e a cópia da sentença (ID 22162224) apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil e defiro o pedido de tramitação prioritária, com base no art. 1.048, inciso I, do mesmo código, haja vista a idade da autora.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

No caso concreto, a parte autora demonstra que o último requerimento de benefício de auxílio-doença foi indeferido em 28.09.2016. A presente demanda foi proposta em 16.09.2019, ou seja, transcorridos quase três anos. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela parte autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível nesse momento denotar-se a necessidade de sua utilização.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para comprovar que após o indeferimento do benefício de nº 6156010207 (ID 22039025 – Pág. 03) realizou outros requerimentos administrativos de forma a caracterizar o seu interesse de agir nesse interregno, pois a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 101 estabelece a necessidade de submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de incapacidade. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 dispõe que esses se realizarão bianualmente nos casos de aposentadoria por invalidez, onde a incapacidade é total e permanente, logo, também esse seria o prazo máximo para rever o benefício de auxílio-doença, pois a incapacidade é total e temporária, ou seja, transitória:

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente. (grifos nossos)

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

3. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão, seja para extinção do feito ou para designação de perícia médica e citação da ré.

4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-90.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO FIDELIS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 14.07.2014.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 09.05.1983 a 05.02.1986, laborado na empresa Fibria Celulose S/A; 20.04.1995 a 30.10.1998 e 12.02.2007 a 19.02.2014, laborados na empresa Inox Indústria e Comércio de Aço.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial para a juntada de cópia da CTPS e de documentos necessários ao embasamento do pedido (id 743288).

Petição da parte autora na qual informou o endereço eletrônico da parte ré e solicitou a juntada de cópia da CTPS (id 1306895, 1306902), bem como a juntada dos Avisos de Recebimento negativos enviados às empresas Inox Indústria e Comércio de Aço e Fibria Celulose S/A, nos quais solicitou o fornecimento do laudo técnico (id 1226367, 1226370, 1488488, 1488497).

Expedido ofício às empresas Inox Indústria e Comércio de Aço e Fibria Celulose S/A (id 5478931, 6357610, 7833669), o oficial de justiça certificou o não cumprimento da diligência em relação à empresa Inox, haja vista que não foi localizada (id 8998782). Intimadas (id 9302911), as partes manifestaram sua ciência (id 9322167 e 9511474).

Juntada do PPP referente à empresa Fibria Celulose S/A (id 9302700).

Contestação anexada (id 13837722). Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* combinado com o seu § 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, rejeito meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 09.05.1983 a 05.02.1986, 29.04.1995 a 30.10.1998 e 12.02.2007 a 19.02.2014, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 14.07.2014.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, a requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45/46 – id 713444 e 160/161 – id 9302700.

No que tange ao período de 09.05.1983 a 05.02.1986, laborado junto à empresa Fibria Celulose S/A, o PPP anexado (id 9302700) não informa o fator de risco.

Quanto aos períodos de 29.04.1995 a 30.10.1998 e 12.02.2007 a 19.02.2014, os PPPs anexados estão incompletos, pois não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Expedido ofício à empresa Inox Indústria e Comércio de Aço para apresentar o PPP ou LTCAT referente aos períodos acima, esta não foi localizada. Intimado acerca da não localização da empresa, o autor quedou-se inerte.

Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada.

Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu.

Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada nos períodos de 09.05.1983 a 05.02.1986, 29.04.1995 a 30.10.1998 e 12.02.2007 a 19.02.2014, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito à concessão do benefício, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 10.810,00 (dez mil, oitocentos e dez reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003366-97.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUCIMAR FERRIANCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIELIO REZENDE - SP342214
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE JACAREI

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi analisado e indeferido (ID 17766142) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003073-30.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANITA LOURENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A impetrante interpôs agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, inciso III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003612-93.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOAO BOSCO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-53.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LAURINDO TROMBINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida, bem como determinada a apresentação de procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, o que foi cumprido pela parte impetrante.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início, concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004536-07.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FERNANDA DE DEUS MANOEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA DE CASIA BARBOSA - SP315734
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

De início, não conheço da petição de ID 20718923, pois incabível, haja vista que a sentença ainda não havia sido prolatada.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsos, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003155-61.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PAULO BERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

A parte impetrante interpôs agravo de instrumento.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, inciso III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003163-38.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SEVERINO FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006361-83.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AFONSO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DA SILVA - SP269684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em sede de tutela pleiteia a implantação do benefício.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo nº 5007203-51.2018.403.6183, pois não há identidade de partes, não obstante a hominímia, conforme informação processual juntada nos autos (ID 22249331).

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil e defiro o pedido de tramitação prioritária, com base no art. 1.048, inciso I, do mesmo código, haja vista a idade do autor.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2. apresentar cópia integral e legível das suas CTPS, inclusive das folhas em branco.

3. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão seja para extinção, ou declínio de competência, seja para determinar a citação do réu.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000984-34.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SUPERFOR RIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Fls. 55/58 (ID nº 19344433): A liminar concedida parcialmente, às fls. 23/27 (ID nº 14593207), determinou que a autoridade coatora providenciasse a análise dos pedidos de restituição constantes nos anexos de fls. 9/12 (IDs nºs 14496614, 14496617, 14496618, 14496622).

Verifico, pelas informações juntadas às fls. 46/53 (ID nº 19051331 - Pág. 4), que restou cumprida a r. decisão.

Diante do exposto, indefiro o requerido pelo impetrante, quanto à intimação da autoridade coatora.

Intime-se.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006200-73.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EMPLANEJ PLANEJAMENTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEMENTINO INSEFRAN JUNIOR - SP255495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar a regra do artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019 e formalize sua adesão ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002 sem qualquer limitação ao valor do débito. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, por ora. Como possuem distribuição anterior a 2019, provavelmente impugnatos coatores distintos do presente feito.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

A Lei 10.522/2002 prevê o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o art. 10, bem como estabelece as vedações ao parcelamento, em seu art. 14. Vejamos:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (...)

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III – valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

IV – tributos devidos no registro da Declaração de Importação; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

V – incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo – FUNRES; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

VI – pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

VII – recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

VIII – tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

X – créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º. No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º. A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º. Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 14-D. Os parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios conterão cláusulas em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados – FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no caput deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 14-E. Mensalmente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional divulgarão, em seus sítios na internet, demonstrativos dos parcelamentos concedidos no âmbito de suas competências. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Observa-se que a Lei nº 10.522/02, estabelece em seu art. 14-C, parágrafo único, que as vedações estabelecidas no art. 14 não se aplicam ao parcelamento simplificado.

A Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, em seu art. 16, dispõe que “poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)”.

Desse modo, a Lei nº 10.522/02 ao dispor sobre o parcelamento simplificado, não estabelece limites de valores, desde que os débitos sejam com vencimentos posteriores a 28.02.2003, razão pela qual não há como a Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal em matéria tributária.

Nesse sentido, os seguintes julgados, cujas fundamentações aplico por analogia (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. OFENSA AOS ARTIGOS 11, §1º, 13, §1º E 14-F DA LEI 10.522/2002. FUNDAMENTOS GENÉRICOS DE AFRONTA À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. 2. A regra do art. 14-F da Lei 10.522/2002 prevê que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expedirão os atos necessários à execução do parcelamento. A expedição de atos infralégais destinados a viabilizar a simples execução (operacionalização) do parcelamento, evidentemente, não possui a amplitude defendida pela recorrente (de que o dispositivo legal teria atribuído a tais órgãos competência para disciplinar diretamente, por atos infralégais, o próprio limite máximo para fins de concessão do parcelamento). 3. Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, o entendimento da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRES/SP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1801790 2019.00.63466-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2019 ..DTPB:.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PAES COM PARCELAMENTO POSTERIOR. LIMITAÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1.O STJ já sedimentou a tese de que a limitação a novos parcelamentos prevista no art. 1º, § 10, da Lei 10.684/03 - instituidora do PAES -, atingindo somente os débitos propícios ao parcelamento especial, ou seja, aqueles vencidos até 28.02.03. A jurisprudência obedece aos ditames da razoabilidade, já que seria excessivamente lesivo ao contribuinte se ver impedido de efetuar novos parcelamentos enquanto vigente o PAES, cuja duração pode perdurar por até 180 meses.

2.O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapolou o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.

3. Apelação provida.

(AMS 00039869820134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, está presente o requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da liminar. O *periculum in mora* também resta devidamente caracterizado, pois a não regularização dos débitos indicados pela impetrante para inclusão no programa de parcelamento lhe ocasionará ônus.

Diante do exposto, **de firo parcialmente a liminar**, para suspender os efeitos da limitação imposta pelo artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, em relação à empresa impetrante, desde que os débitos sejam posteriores a 28.02.2003, e determino à autoridade impetrada que promova os atos necessários ao processamento do pedido de parcelamento dos débitos da impetrante, não inscritos em dívida ativa, desde que não haja outro impedimento para tanto.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para emendar a petição inicial e atribuir corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como complementar o pagamento das custas processuais, se for o caso.

Após o cumprimento das determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Determino à serventia que remova a classificação de sigilo dos autos, haja vista que não foi formulado pedido neste sentido, tampouco foi apresentada justificativa para se afastar a regra da publicidade dos atos, nos termos do artigo 11 do Código de Processo Civil.

Conforme consulta processual, juntada aos autos, em 15.10.2018 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a “legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002.”

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, nos termos do art. 1.037, II do CPC (REsp 1679536).

Diante do exposto, **após finalizada a instrução do feito**, determino a suspensão do presente feito até decisão final do STJ acerca da matéria.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4ED39F310>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002836-03.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MITSUO KUDO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM CARLOS PAIXAO JUNIOR - SP147982, SAULO EDUARDO PAIXAO - SP226756, JOAQUIM CARLOS PAIXAO - SP27706, ANGELICA DAVID DE CARVALHO - SP209835

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar 123/2007).

Em sede de liminar pleiteia a suspensão do ato administrativo que determinou sua exclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte foi editado com o objetivo de conferir às microempresas e empresas de pequeno porte facilidades na escrituração contábil e no recolhimento dos tributos, como forma de incentivo, tendo em vista o previsto no art. 179 da Constituição Federal.

O regime do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2006 compreende o recolhimento mensal unificado de impostos e contribuições federais, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS e o imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, nos termos do seu artigo 13:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II – Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V – Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI – Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas nos §§ 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Por outro lado, estabelece o artigo 17, inciso V, dessa Lei Complementar que “Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”.

Nada impede que a Lei defina as atividades a serem excluídas do benefício em questão. Neste sentido, por analogia, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 1643-1 de que a exclusão do sistema do SIMPLES das sociedades civis de prestação de serviços profissionais não afronta o artigo 179 da Constituição Federal de 1988, tampouco o princípio constitucional da isonomia.

A impetrante tem ciência de que está inadimplente com suas obrigações tributárias, conforme alega na petição inicial (ID 21274782 – Pág. 04).

O documento identificado como Relatório de Situação Fiscal aponta a ausência de declarações entre os anos de 2014 e 2019, além de débitos inscritos na Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 21274800 – Pág. 3).

Desta forma, aparentemente, a parte impetrante não faz jus ao SIMPLES, haja vista o disposto no artigo 17, inciso V da lei de regência.

Por fim, as sentenças de extinção proferidas nos autos dos executivos fiscais foram prolatadas em data posterior a interposição de todos os recursos interpostos. Portanto, não há ilegalidade na conduta da autoridade apontada como coatora.

Cabe ao contribuinte manter atualizada na Receita Federal do Brasil e na Procuradoria da Fazenda Nacional a informação processual da situação das medidas judiciais e dos depósitos judiciais, ou seja, é seu o ônus de manter atualizadas as informações das medidas judiciais nas repartições fiscais.

Assim, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para que justifique e atribua corretamente o valor à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e complementemente o recolhimento das custas processuais, se for o caso.

Cumpridas a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JACAREÍ**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/135848ECA9>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006392-06.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANSELMO VENEGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445
IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora a retificação do documento emitido e encaminhado à Receita Federal, tendo em vista que o Impetrante desistiu de sua aposentadoria e não recebeu qualquer valor referente à mesma, no prazo de 05 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento de obrigação (ID 22156773 – Pág. 07, item “d”).

A liminar é requerida para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que aos 18.05.2018 requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual lhe foi concedida sob o n.º 187809722-6. Todavia, afirma que solicitou a desistência do aludido benefício em 19.03.2019. Sustenta que não efetuou o saque dos valores da aposentadoria, mas o INSS, por erro, informou o recebimento dos proventos à Receita Federal. Aduz que sua declaração de imposto de renda, em razão do equívoco, caiu na “malha fina”, estando, atualmente, impedido de receber a restituição do imposto. Consta, ainda, em suas alegações, que o requerimento de retificação administrativa do documento não foi atendido pela autarquia previdenciária.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Brasil. O pedido nos presentes autos cinge-se à retificação do extrato de rendimentos da aposentadoria do impetrante, o qual teria sido informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social à Receita Federal do

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com o processo nº 0003486-70.2015.403.6103, pois não há identidade de pedido, conforme informação processual juntada nos autos (ID 22255955).

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Outrossim, não consta nos autos que seu pedido de desistência da aposentadoria tenha sido deferido. Desta forma, neste juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não é possível verificar a plausibilidade das alegações no tocante as informações que teriam constatado de forma equivocada para fins de imposto renda fornecidas pela autarquia previdenciária.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**, para:

1. apresentar o comprovante do novo protocolo do requerimento administrativo de retificação do extrato de rendimentos, como afirma em sua petição inicial (ID 22156773 – Pág. 02, terceiro parágrafo);
2. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MOGI DAS CRUZES/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B02AAE0026>

MONITÓRIA (40) Nº 5006278-67.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADILSON DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ao analisar os autos constato que não foram juntadas cópias do contrato nº 25.2741.400.0003581-99 (ID Num. 21843263).

Diante disso, intime a CEF para que esclareça o valor devido, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 700, § 2º, I, do CPC.

Após, abra-se conclusão para recebimento da emenda ou extinção do feito.

MONITÓRIA (40) Nº 5000664-18.2018.4.03.6103

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: HEVERTON GUILHERME FOSSA, DALILA PEREIRA PIRES FOSSA

Pag. 40 (ID Num. 17493933): Prestados os esclarecimentos, CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitorios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, §1º do CPC).

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no §2º, do art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

REQUERIDO: HEVERTON GUILHERME FOSSA, DALILA PEREIRA PIRES FOSSA
, para cumprimento no Nome: HEVERTON GUILHERME FOSSA
Endereço: R MARIA OSORIANO GUEIRA, 162, C SALVADOR, JACAREÍ - SP - CEP: 12312-310
Nome: DALILA PEREIRA PIRES FOSSA
Endereço: R MARIA OSORIANO GUEIRA, 162, C SALVADOR, JACAREÍ - SP - CEP: 12312-310

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B01401F6C0>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002894-67.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA FRUTUOSO DA SILVA CRUZ 14415904807, SILVANA FRUTUOSO DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

DESPACHO

ID Num. 17128829: concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da proposta de acordo no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se conforme determinado no despacho de ID Num. 15660040.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006809-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GINETH ISABEL ESPINOZA GUTIERREZ

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor total construído à fl. 38 (ID nº 21349014). Após a expedição, intime-se o advogado, via imprensa oficial, para a retirada do referido alvará.

Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o requerente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-27.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: LA GAZZI EMBALAGENS EIRELI - ME, FRANCISCO JOSE RIBEIRO PEREIRA, ROSANA DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Fls. 64/66 (ID nº 21348424): Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial ID nº 072019000012130399, independente de expedição de ofício ou alvará. Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003118-61.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: MAFRA VALE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTINA COBRA GUIMARAES - SP284099
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

1 – Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 147/149, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 – Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

3 – Requerido o cumprimento definitivo da sentença, deverá o exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC.

4 – Cumprido, retifique-se a classe processual.

5- Ato contínuo, INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito no montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

6 - Transcorrido o lapso temporal, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-67.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: AIRTON GOMES PECAS - ME, AIRTON GOMES, ALESSANDRA CRISTINA MARQUES GOMES

DESPACHO

Diante do tempo transcorrido, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006022-27.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERSON KAYANOKI

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo - ID num21776705, uma vez que o contrato discutido no presente feito é diverso daquele constante no processo nº 5000786-65.2017.403.6103.

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO DE:

* **GERSON KAYANOKI - CPF: 060.433.048-05**

Endereço: ESTRADA JAGUARI, 122, FREITAS, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12214-500.

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4895F66FD>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004080-57.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IVO ANTONIO MOCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA - SP235917
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

O impetrante informou a concessão do benefício.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi analisado e concedido (ID 17766142) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003275-07.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROSA TREZZINO CAPORRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporoso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003867-51.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANGELA DE CASTRO MARCOLINO MIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003107-05.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003281-14.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LINDOR SABINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais devidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003018-79.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IRENE DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA - SP360145
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005643-86.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIO SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTA CESARIO - SP283470
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a revisão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

A parte impetrante pleiteou a concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais dispendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003474-29.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004350-81.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RAFAEL DE OLINDO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social, a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Intime-se a parte executada nos termos do art. 535 do CPC.

No mesmo ato, fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3.

3. Caso não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte credora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004320-46.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MANOEL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporoso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005892-37.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDECIR JORGE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), deverá a parte autora:

3.1. Esclarecer o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro quais os períodos em que pretende o reconhecimento e averbação do tempo especial;

3.2. Anexar cópia integral e legível do processo administrativo, notadamente da contagem do tempo de serviço realizada pelo INSS.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Após, abra-se conclusão.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

A parte impetrante interpôs agravo de instrumento, que teve a antecipação da tutela recursal indeferida pelo E. TRF da 3ª Região.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsos, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, inciso III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), deverá a parte autora anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois não há no formulário de fs. 28/29, 33/34 e 35/36 do documento gerado em pdf – id 20321177, a descrição do conselho de classe do responsável pelos registros ambientais. O PPP de fl. 30 – id 20321177 não tem a indicação do profissional legalmente habilitado para efetuar os registros nele contido. Ademais, os formulários de fs. 31/32 e 35/36 – id 20321177 deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).
4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
6. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003221-41.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO LUIS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apresentar:
 - 1.1. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois o formulário PPP referente à empresa **Eldorado do Brasil Celulose S.A.** (fs. 58/62 do documento gerado em PDF – ID 16554855) não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados nos documentos, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);
 - 1.2. Instrumento de representação processual e declaração de hipossuficiência atualizados, pois os juntados ao feito foram firmados há mais de um ano.
2. Postergo a análise do pedido dos benefícios da justiça gratuita, a qual será analisada após o cumprimento do item 1.2.
3. Com o cumprimento do item 1, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
5. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006393-25.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAIS MARCELINO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP334308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 147/172 do arquivo gerado em PDF: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. A parte autora apresentou comprovação de recebimento anual, referente aos anos de 2017 (R\$ 88.538,23) e 2018 (R\$ 89.611,28). Possui automóvel.

Em que pese a demonstração dos gastos para prover a subsistência e conforto familiar de seus entes, a parte requerente não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessita.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003404-12.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DOMINGOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002965-33.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: LI YUI FAI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO PROENÇA - SP169595

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento ao perito nomeado à fls. 402/405 referente aos honorários depositados à fl. 412.

Após, intime-se o interessado para retirada do alvará, no prazo de 15 dias.

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução nº 142, de 20.07.2017.

Por fim, remeta-se o feito ao E. TRF-3, com nossas homenagens.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4084

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003218-26.2009.403.6103 (2009.61.03.003218-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001539-88.2009.403.6103 (2009.61.03.001539-3)) - FABIO FERNANDES MARTINS X DANIELE DORTA DE OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004713-37.2011.403.6103 - EDSON DOS SANTOS X FLAVIA APARECIDA DOS SANTOS (SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA E SP155573 - JAMES MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001167-32.2015.403.6103 - EDNEIA RAMOS DA SILVA (SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002673-43.2015.403.6103 - EDISLAINE GOMES DOS SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0001033-15.2009.403.6103 (2009.61.03.001033-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-58.2008.403.6103 (2008.61.03.003535-1)) - CLAYTON ROCHA RIBEIRO (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP112088 - MARCELO EDUARDO

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001285-86.2007.403.6103 (2007.61.03.001285-1) - DAVI PAULINO (SP115710 - ZAIRA MESHQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DAVI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001233-37.2000.403.6103 (2000.61.03.001233-9) - PEDRO MARTINS LOPES X VERA LUCIA MARTINS LOPES (SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PEDRO MARTINS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003323-37.2008.403.6103 (2008.61.03.003323-8) - ELIEZER RAMIRO (SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELIEZER RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER RAMIRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000979-78.2011.403.6103 - BENEDITO RENO SERPA X GASPAR FERNANDES RIBEIRO X WAGNER ROLIM CASTANHO X JADIR GONCALVES DOS SANTOS (SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WAGNER ROLIM CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 4068

PROCEDIMENTO COMUM

0007333-32.2005.403.6103 (2005.61.03.007333-8) - PORFIRIO PEREZ PINO X JOSEFA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante a inércia das partes em promover a virtualização dos autos, nos termos do art. 6º, da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação. Caso haja manifestação da parte interessada, dê-se prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0005793-70.2010.403.6103 - BANCO DO BRASIL SA (SP232430 - REGINA SENE WEBB E SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO) X JOAO BATISTA NOGUEIRA X BENEDITA GOULART NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ante a inércia das partes em promover a virtualização dos autos, nos termos do art. 6º, da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação. Caso haja manifestação da parte interessada, dê-se prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001603-30.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006487-39.2010.403.6103 ()) - CONSOCI PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia das partes em promover a virtualização dos autos, nos termos do art. 6º, da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação. Caso haja manifestação da parte interessada, dê-se prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0008512-20.2013.403.6103 - SERGIO JOSE DE BRITO (SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI E SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a inércia das partes em promover a virtualização dos autos, nos termos do art. 6º, da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação. Caso haja manifestação da parte interessada, dê-se prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0008150-81.2014.403.6103 - JULIO CESAR DOS SANTOS (SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ante a inércia das partes em promover a virtualização dos autos, nos termos do art. 6º, da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação. Caso haja manifestação da parte interessada, dê-se prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002868-28.2015.403.6103 - ZINING PARTICIPACOES LTDA (SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Ante a inércia das partes em promover a virtualização dos autos, nos termos do art. 6º, da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação. Caso haja manifestação da parte interessada, dê-se prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0003015-54.2015.403.6103 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDAO (SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Ante a inércia das partes em promover a virtualização dos autos, nos termos do art. 6º, da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação. Caso haja manifestação da parte interessada, dê-se prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0003604-46.2015.403.6103 - CLEIDER BOAVENTURA (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Ante a inércia das partes em promover a virtualização dos autos, nos termos do art. 6º, da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação. Caso haja manifestação da parte interessada, dê-se prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0006195-78.2015.403.6103 - JOSE BENEDITO RIBEIRO FILHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia das partes em promover a virtualização dos autos, nos termos do art. 6º, da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação. Caso haja manifestação da parte interessada, dê-se prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0006533-52.2015.403.6103 - LUIS ARMANDO PEREIRA CONTRIJANI X PATRICIA DE PAULA MOTA (SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ante a inércia das partes em promover a virtualização dos autos, nos termos do art. 6º, da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação.

publicação. Caso haja manifestação da parte interessada, dê-se prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

000606-71.2016.403.6103 - WALTER MARTINS DE MENDONCA FILHO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia das partes em promover a virtualização dos autos, nos termos do art. 6º, da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação. Caso haja manifestação da parte interessada, dê-se prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

000843-08.2016.403.6103 - SERGIO FERNANDES DOS REIS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia das partes em promover a virtualização dos autos, nos termos do art. 6º, da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação. Caso haja manifestação da parte interessada, dê-se prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0003066-31.2016.403.6103 - MAURO JOSE TEIXEIRA(SP378460 - GRAZIELE FARIA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Ante a inércia das partes em promover a virtualização dos autos, nos termos do art. 6º, da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação. Caso haja manifestação da parte interessada, dê-se prosseguimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000516-59.2007.403.6103 (2007.61.03.005516-3) - FRANCISCA REGINA DE FREITAS MOTTA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FRANCISCA REGINA DE FREITAS MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia das partes em promover a virtualização dos autos, nos termos do art. 6º, da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação. Caso haja manifestação da parte interessada, dê-se prosseguimento.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004675-56.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Requer a parte autora, ora exequente, o cumprimento provisório da sentença proferida às fls. 94/113 (do documento gerado em PDF), com decisão do E. TRF-3 às fls. 154/165 (do documento gerado em PDF), que reconheceu seu direito à restituição do valor integral pago por força da NFLD nº 31.924.058-4 e reduziu os honorários advocatícios para R\$ 5.000,00.

Interpôs recurso especial para requerer, exclusivamente, a majoração da verba honorária (fls. 182/193 do documento gerado em PDF). O recurso foi admitido e está pendente de apreciação (fls. 246/249 do documento gerado em PDF).

Apontou o valor principal exequendo de R\$ 4.351.109,15, atualizado em 06/2019 (fl. 7 do documento gerado em PDF).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Na obrigação de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê duas formas de satisfazer o credor, quais sejam, precatório e requisição de pequeno valor (RPV).

O § 1º do art. 100 exige para expedição do precatório o trânsito em julgado, bem como o § 3º para expedição do RPV. Logo, as duas formas de executar a Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado. Se já tiver o trânsito em julgado, o cumprimento de sentença será definitiva, pois o título executivo será definitivo.

Portanto, na execução de pagar quantia **não cabe cumprimento provisório de sentença**.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL EM ANDAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO PENDENTE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 100 DA CF/88. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015, do CPC. 2. A ação principal ainda não transitou em julgado, considerando que o recurso de apelação n. 0002959-94.2015.4.03.6111, está suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência desta E. Corte. 3. O art. 100 da CF/88 prevê que se a Fazenda Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal for condenada por sentença judicial transitada em julgado a pagar determinada quantia a alguém, este pagamento será feito sob um regime especial chamado de precatório. Neste passo, não é cabível a execução provisória de sentença que condena a Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa. 4. A jurisprudência do C. STF, ao interpretar o art. 100 da CF/88, afirma que o precatório somente pode ser expedido após o trânsito em julgado da sentença que condenou a Fazenda Pública ao pagamento da quantia certa. 5. Agravo de instrumento improvido.

(AI 5003555-51.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019.)

2. Intime-se.

3. Verifico que muitos dos documentos digitalizados encontram-se ilegíveis o que impossibilita o reaproveitamento das peças para eventual futura execução. Deste modo, determino a remessa dos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005660-25.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CIRURGIA TORACICA DO VALE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FRANCO LIMA - SP161660, RAPHAEL MORAES AMARAL DE FREITAS - PE30794

DESPACHO

Recebo a petição - ID num22111492, como emenda à inicial.

Proceda a secretaria às anotações necessárias.

Verifico que não foi juntado aos autos o cartão CNPJ, bem como não houve recolhimento das custas complementares, conforme determinado na decisão - ID num.20602575.

Diante do exposto, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito e revogação da liminar deferida, cumprir integralmente as deliberações referida decisão.

Decorrido *in albis*, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001350-73.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE:ANTONIA MARIA LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

A parte impetrante pleiteou a concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001361-05.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MICHELI FATIMA DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício assistencial almejado pela parte impetrante foi analisado e concedido (ID 15850650) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001175-79.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ESMAEL MANOEL ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRANETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

A parte impetrante interpôs agravo de instrumento.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, inciso III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-86.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IDEZIO DA SILVA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000895-11.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PAULO NOGUEIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001151-51.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BENEDITO GONCALO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000910-77.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO MARTINS DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000792-04.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROSANGELA MACEDO DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a emissão de certidão de tempo de contribuição.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais dispendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001193-03.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EDUARDO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000918-54.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002621-20.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CAMILA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000915-02.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE PINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002864-61.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: KARINE GABRIELE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais dispendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a emissão de certidão de tempo de contribuição.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida.

A parte impetrante interpôs agravo de instrumento.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei n.º 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, inciso III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-81.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JAIR DOS SANTOS PLACIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

Inicialmente ajuizado o feito na Subseção Judiciária de Caraguatuba/SP, sobreveio decisão de declínio de competência. Remetidos os autos a esta subseção, foram distribuídos a este Juízo.

A medida liminar foi indeferida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

A parte impetrante reiterou o pedido de liminar, que não foi conhecido.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002422-95.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IVANETE DAS GRACAS APARECIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887
IMPETRADO: INSS JACAREI, CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4069

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002835-09.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DIMAS DOUGLAS DE OLIVEIRA
Trata-se de ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, convertida em execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada. A liminar foi concedida (fls. 31/33). O réu foi citado e intimado da decisão e a apreensão do veículo foi frustrada, diante da não localização do bem (fl. 39). A autora requereu a restrição veicular (fl. 43), o que foi deferido (fl. 46). Comprovante de inclusão de restrição juntado à fl. 48. A CEF pediu a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fls. 51/53). Certificou-se a remoção de restrição veicular e a inclusão de restrição de transferência no sistema RENAJUD, diante da decisão proferida nos embargos de terceiro nº 00038232520164036103 (fls. 54/56). Realizou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 59). O terceiro Célio Moreira informou o pagamento do débito e requereu a remoção da restrição veicular para fins de licenciamento, o que foi deferido na própria petição, com determinação para a CEF se manifestar (fls. 63/64). Foi retirada a restrição veicular de circulação, mantendo-se a de transferência (fls. 65/67). Juntou-se a sentença proferida nos embargos de terceiro nº 0003823-25.2016.403.6103, que julgou improcedente o pedido e revogou a tutela antecipada (fls. 71/74). Intimada para se manifestar sobre o pagamento do débito (fl. 75), a CEF requereu a desistência do feito (fls. 77/82). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois, embora citado (fl. 39), o réu deixou de constituir advogado nos autos. Custas na forma da lei. Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora e da restrição veicular. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001082-12.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X JULIANA PORTES DE OLIVEIRA LIMA (SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO)
Trata-se de demanda de busca e apreensão, compedido de liminar, na qual a parte autora requer a busca e apreensão do veículo Fiat, modelo Strada Working (Celebrat. 7) 1.4 8v - Flex, 2012/2013, cor prata, placas OZ 2984, chassi nº 9BD27805MD7596771, bem como a procedência do pedido, para decretar a consolidação da propriedade do bem em seu nome. Deferida a medida liminar (fls. 18/20), esta não foi cumprida, conforme certidão de fl. 47. Citada a parte ré (fls. 46/47), a contestação foi apresentada (fls. 27/45). Em sede de preliminar, alega a conexão, continência e suspensão da ação como feito em trâmite perante a 12ª Vara Cível da Comarca da Capital. No mérito, pugna pela improcedência do pedido e pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 50). Réplica às fls. 54/64. O julgamento foi convertido em diligência para determinar suspensão do feito, em razão da afetação do REsp nº 1.578.526 para julgamento de recursos repetitivos, com base no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 66/67). A requerida

informou o pagamento do débito, requereu a extinção do feito e o desbloqueio do veículo no DETRAN via sistema RENAJUD (fls. 73/74). Foi juntado o andamento do REsp n.º 1.578.526 e dos autos n.º 1020635-23.2016.8.26.0002 da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 75/76). Determinou-se a intimação para CEF se manifestar sobre a alegada quitação do contrato o objeto do presente processo, no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 77). Juntou-se andamento do REsp n.º 1.578.526 (fls. 78/84). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático. Intimada a se manifestar sobre a quitação do contrato (fl. 77), ante a informação de pagamento do débito pela parte requerida (fls. 73/74), a CEF ficou-se inerte. Desta forma, o silêncio da parte autora demonstra que não tem interesse no prosseguimento do feito e revela ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Quanto à condenação em honorários advocatícios, o artigo 85, 10, do Código de Processo Civil dispõe que nos casos de perda do objeto, a verba honorária será devida por quem deu causa ao processo. A parte requerida estava inadimplente quando da distribuição desta ação. Tendo em vista que o pagamento somente foi comprovado aos 21.05.2019 (fls. 73/74), ou seja, após o regular exercício do direito pela parte autora, deve a requerida arcar com os honorários advocatícios. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil. Com fundamento no princípio da causalidade, conforme artigo 85, 10 do diploma processual, condeno a parte requerida a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 2.894,99 (dois mil oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do mesmo diploma processual. Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora e da restrição veicular (fl. 49). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

USUCAPIAO

0007142-74.2011.403.6103 - LIVINO DOS SANTOS X MARIA SUELI DA SILVA DOS SANTOS(SP168356 - JOSE CARLOS CHAVES E SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES) X UNIAO FEDERAL X MILTON VICENTE DE SOUZA(SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X RUBENS PASINI(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retirar dos autos em carta (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MONITORIA

0005456-81.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SERGIO LUIZ LAVORATO X LUCIANA MACHADO JUNQUEIRA

Fls. 158/159: Em que pese a falta de capacidade postulatória e, a fim de se evitar eventual prejuízo ao postulante, expeça-se nova carta de intimação ao executado, nos termos de fls. 144/145, tendo em vista o alegado quanto ao não recebimento das cópias do referido despacho.

Intime-se a parte autora para manifestação sobre o eventual acordo mencionado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, sem cumprimento do determinado, abra-se conclusão para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008026-79.2006.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-09.2006.403.6103 (2006.61.03.000303-1)) - SOCIEDADE EDUCACIONAL VIVENCIA S/C LTDA X ROSANGELA CELLA X JOAO VAROLLO X ORIVALDO VAROLLO X ALCIDES PIERROBOM JUNIOR(MG032765 - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO E SP116169 - CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002022-11.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-34.2015.403.6103 ()) - JUAREZ GOMES(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Trata-se de embargos à execução nos quais a parte embargante pretende afastar sua responsabilidade patrimonial nos autos n.º 0000074-34.2015.403.6103 (fls. 02/08). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 13/16). Foi proferida sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, com a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 20). O embargante interps recurso de apelação (fls. 23/28) e complementou as razões à fl. 29. Diante da notícia de falecimento da parte autora, concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias para juntada da certidão de óbito (fl. 30), a qual foi apresentada às fls. 32/33. O feito foi suspenso para fins de habilitação dos sucessores e a parte embargante intimada para regularizar a representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 34). Certificou-se o decurso do prazo sem manifestação dos sucessores (fl. 37). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A parte embargante não cumpriu o quanto determinado à fl. 34, no sentido de regularizar o polo ativo com a habilitação dos sucessores do de cujus. Assim, intime-se a CEF para que promova a habilitação dos sucessores da parte autora, nos termos do artigo 688, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que é do seu interesse e prosseguimento do feito, haja vista o eventual crédito de honorários advocatícios, bem como apresente suas contrarrazões. Requerida a habilitação, citem-se os sucessores para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 690 do diploma processual. Decorrido o prazo, abra-se conclusão para sentença na ação de habilitação. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003355-57.1999.403.6103 (1999.61.03.003355-7) - FLAVIO CARVALHO CAVALCANTE(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003287-29.2007.403.6103 (2007.61.03.003287-4) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Tendo em vista a concessão da segurança, expeça-se ofício como o inteiro teor da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado à autoridade coatora, conforme determina o artigo 13 da Lei 12016/90.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004755-81.2014.403.6103 - SUNSET IMP/ E EXP LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP212220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A liminar foi indeferida (fls. 67/70). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 86/118), ao qual foi negado seguimento (fls. 119/122) e, posteriormente, confirmado (fls. 147/148). Notificada (fl. 75), a autoridade coatora prestou as informações (fls. 76/84). Intimada (fl. 85), a União se manifestou às fls. 123/128. O r. Ministério Público Federal apresentou seu parecer (fls. 130/132). A sentença julgou improcedente o pedido e denegou a segurança (fls. 135/144). Houve recurso de apelação (fls. 151/179), o qual foi recebido (fl. 181) e, após contrarrazões (fls. 183/188), os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 190). O membro do MPF manifestou ciência da sentença (fl. 189). No E. TRF-3 o recurso de apelação teve seguimento negado por decisão monocrática (fls. 194/198). A impetrante interps agravo interno (fls. 200/223). A União Federal apresentou contrarrazões ao agravo (fls. 227/228). Foi negado provimento ao agravo interno, conforme acórdão de fls. 234/239. Foram interpostos recurso especial (fls. 243/275) e recurso extraordinário (fls. 276/306) pela impetrante. Contrarrazões pela União Federal (fls. 313/318). O feito foi sobrestado até o trânsito em julgado de decisão no RE 574.706/PR - tema 69, pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 319). Foi proferida decisão de retratação no Egrégio TRF da 3ª Região para dar provimento ao recurso de apelação da impetrante (fl. 325). A União se manifestou às fls. 326/327 e interps agravo interno às fls. 330/333. A impetrante apresentou contraminuta ao referido agravo (fls. 335/362). A 6ª Turma do E. TRF 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo da União (fls. 366/370). Erribargos de declaração da União Federal (fls. 373/382). Intimada (fl. 383), a impetrante se manifestou sobre os declaratórios (fls. 384/394). Os embargos de declaração da União foram rejeitados (fls. 405/410). Foi interposto recurso extraordinário pela União Federal (fls. 413/421). Foram oferecidas contrarrazões pela impetrante (fls. 425/463). Os recursos especial e extraordinário interpostos pela impetrante foram julgados prejudicados (fls. 465 e 466) e o recurso extraordinário da União não foi admitido (fls. 467/468). Houve o trânsito em julgado aos 28.03.2019 (fl. 470). Intimadas do retorno dos autos (fl. 471), a parte impetrante requereu a desistência da execução judicial do indébito tributário, para fins de habilitar o crédito, nos termos da Instrução Normativa n.º 1.717/2017. Requereu, também, que no momento da homologação da desistência houvesse o pronunciamento do Juízo para consignar que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal e não aquele a recolher, afastando-se a aplicação da Solução de Consulta COSIT n.º 13/2018 (fls. 472/480). A União Federal não se opôs à desistência (fl. 482). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não conheço do pedido da impetrante no sentido de consignar quais os limites objetivos do julgamento do pedido (Item n.º 13 - fls. 479/480). Observe que no pedido formulado na inicial não consta a pretensão delimitação (fl. 38), bem como que na desistência de deu provimento ao recurso de apelação foi aplicada a tese fixada no RE.º 574.706/PR (O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS), sem que fosse determinada a metodologia contábil para fins de cumprimento do julgado (fl. 325). Com efeito, a referida matéria não pode ser ventilada nestes autos, pois já se encontra preclusa. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte impetrante requereu a desistência da execução do título executivo judicial para habilitá-lo na esfera administrativa em razão de compensação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da execução, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, para efeito do art. 100, 1º, inciso III da Instrução Normativa n.º 1.717/2017, Receita Federal do Brasil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas pela parte impetrante. Certificado o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000820-28.2017.403.6103 - SIDNEI MOREIRA GIROTTI(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Ficam identificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

CAUTELAR INOMINADA

0402363-02.1997.403.6103(97.0402363-4) - LUISA CRISTINA DIOGO ADRIANO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS ADRIANO DOS SANTOS X ENI APARECIDA ADRIANO(SP161835 - JULIAN AALVES DA SILVA E SP078974 - SEVERINO JOSE DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Trata-se de demanda, pelo procedimento cautelar, na qual a parte autora requer a concessão de liminar para depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, bem como a suspensão de qualquer ato executório pela parte ré. Foi deferida a liminar para autorizar o depósito judicial de todas as prestações vencidas, acrescidas dos encargos legais e das vincendas no curso do processo (fls. 78/79). A União Federal apresentou contestação às fls. 90/95. A Caixa Econômica Federal contestou (fls. 98/112). A sentença julgou procedente o pedido e manteve a medida liminar (fls. 174/176). A CEF interpôs recurso de apelação (fls. 178/184). Aprestadas as contrarrazões (fls. 186/198), os autos foram remetidos à segunda instância (fl. 199). No Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a CEF requereu a intimação da mutuária para demonstrar o pagamento das prestações, por meio do depósito judicial (fls. 222/224). Intimadas (fl. 228), as partes não se manifestaram (fl. 232). Em decisão monocrática, o recurso foi dado por prejudicado (fl. 233). Certificou-se o decurso do prazo, sem interposição de recursos (fl. 240). Os autos foram recebidos do TRF da 3ª Região aos 05.12.2003 (fl. 243-verso). Os autos foram remetidos ao arquivo em 11.2004 (fl. 244) e desarquivados aos 29.04.2019 (fl. 244-verso). A parte autora informou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requereu a extinção do feito (fls. 245/247). Intimada (fl. 248), a CEF não se manifestou. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que no feito principal, autos n.º 0403658-74.1997.403.6103, a exequente renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação e comprovou o pagamento do débito no âmbito administrativo (fls. 577/580 dos autos principais), como que concordou a Caixa Econômica Federal (fls. 582/587 dos autos principais), a execução deve ser extinta. Diante do exposto, extingo a execução, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, pois comprovado o seu pagamento à fl. 246 e às fls. 586/587 do processo principal. Após o trânsito em julgado, autorizo a Caixa Econômica Federal a converter em seu favor o saldo da conta judicial referente aos depósitos judiciais de fls. 80/81, 146/149 e 151/162, pois se tratam de valores incontroversos. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0000043-77.2016.403.6103 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(MG105623 - JORGE ANTONIO FREITAS ALVES) X BUDSON SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Trata-se de ação de prestação de contas, em segunda fase, na qual em primeira fase o pedido foi julgado procedente, conforme a sentença de fls. 162/164. Intimado, o réu apresentou suas contas às fls. 166/281, onde sustentou ser devido o valor de R\$ 97.799,30 (noventa e sete mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta centavos). A parte autora concordou com a prestação de contas apresentada (fl. 287). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois não há necessidade de novas provas, com base no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O presente feito, ação de exigir contas, possui rito processual composto por duas fases, sendo a primeira delas, verificar se a parte ré está ou não obrigada a prestar as contas exigidas e a segunda a própria obrigação de sua prestação e valores na forma contábil, nos moldes legais. A parte autora concordou com os valores apresentados pela parte ré. Portanto, observo que houve renúncia da parte autora à pretensão formulada na ação. Diante do exposto, homologo a renúncia à pretensão formulada na ação, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, alínea c do Código de Processo Civil, e acolho as contas apresentadas pela parte ré (fls. 166/281), nessa segunda fase da ação de prestação de contas, com base no artigo 552 do diploma processual, para condenar-la ao pagamento no montante o valor de R\$ 97.799,30 (noventa e sete mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta centavos), acrescidos de juros e correção monetária, conforme previsto no contrato firmado entre as partes. Condeno a parte autora a arcar com as custas e ao pagamento de honorários advocatícios nesta segunda fase, os quais arbitro em R\$20.960,00 (vinte mil, novecentos e sessenta reais), decorrente da diferença entre o valor apresentado na inicial da ação de prestação de contas e o valor como o qual concordou e foi homologado, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 2º do diploma processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004035-27.2008.403.6103(2008.61.03.004035-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBERTA ALICE ZIMBRES FRANZOLIN X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS FILHO(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA ALICE ZIMBRES FRANZOLIN

Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF em face de Roberta Alice Zimbres Franzolin, Joaquim José dos Santos Filho e Rufina de Jesus Sobral dos Santos, na qual a parte autora busca a satisfação do crédito referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES - nº 250797185000360428.

Determinou-se a citação dos requeridos, em despacho proferido à fl. 48.

Citada à fl. 60, a sra. Roberta Alice Zimbres Franzolin não apresentou embargos monitorios.

As fls. 64 e 67 constam certidões dos oficiais de justiça informando o falecimento dos réus Joaquim José dos Santos Filho e Rufina de Jesus Sobral dos Santos.

Convertido em título executivo judicial, à fl. 77, determinou-se a intimação da ré para o pagamento da dívida e, em relação aos falecidos, a CEF foi compelida a providenciar a indicação do inventariante, a fim de se proceder a citação do espólio.

A ré apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 100/104, a qual foi julgada improcedente às fls. 138/142.

Deferida a citação do espólio, posteriormente foi designada audiência de conciliação.

O espólio de Joaquim foi citado na pessoa de sua filha e herdeira, sra. Marli Duarte dos Santos. A qual declarou não representar o espólio de Rufina (fl. 177).

Realizada a audiência de conciliação, conforme ata de fl. 178, suspendeu-se o feito por 20 dias, a fim de propiciar a composição das partes.

A CEF se manifestou, às fls. 186/187, solicitando que a executada comparecesse em sua agência para renegociação da dívida.

Instada a se manifestar sobre o interesse na citação do espólio de Rufina, a parte exequente requereu sua exclusão do polo passivo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante do exposto e ante a ausência de citação, extingo o feito, em relação à Rufina de Jesus Sobral dos Santos, conforme requerido pela CEF à fl. 200, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No entanto, o feito deve prosseguir em relação à Roberta Alice Zimbres Franzolin e ao espólio de Joaquim José dos Santos Filho.

Ao SUDP para retificação.

Como retorno, diante do requerido à fl. 204, proceda, a Secretária, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico.

Ato contínuo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, intime-se a parte para fazer manifestar-se acerca da digitalização promovida, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, b e 12, I, b da Resolução nº 142/2017 da residência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverá esclarecer quanto aos depósitos realizados nos autos, conforme determinado à fl. 195, item 3.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Decorrido in albis, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0000002-76.2017.403.6103 - M C ROCHA CALDEIRARIA LTDA - EPP(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retirar dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0401547-93.1992.403.6103(92.0401547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X KAMELABDEL MUNHEM SAMHAN

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado como parte executada. Determinou-se a citação para pagamento aos 09.06.1992 (fl. 16). Certificou-se a não localização do devedor e de bens passíveis de penhora aos 21.08.1992 (fl. 18). Foi deferida a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para enviar ao Juízo cópia da última declaração de imposto de renda do executado (fl. 42). Jointou-se resposta do mencionado ofício, informando a inexistência de declaração de IRPF no CPF do devedor (fl. 44). A Caixa Econômica Federal requereu a suspensão da execução por prazo indeterminado aos 30.04.1993, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 46). Os autos foram arquivados aos 25.02.1994 (fl. 48-verso) e desarquivados aos 29.04.2019 (fl. 49). As partes foram intimadas para que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser reconhecida a prescrição, extinguido-se o feito, diante do prazo transcorrido desde o sobrestamento dos autos (fl. 50). Certificou-se o decurso do prazo, sem manifestação das partes (fl. 50). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII, combinado com a Metas 2 e 5 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019. Consoante o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, a execução será extinta quando ocorrer a prescrição intercorrente: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Se o exequente não encontra bens penhoráveis para satisfazer o crédito, a execução será suspensa pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual a prescrição não correrá. Após o referido prazo, se não o exequente não promover diligências para localizar o executado ou bens passíveis de penhora, os autos serão arquivados. Se não houver manifestação do exequente, a prescrição intercorrente terá início e o Juiz, após ouvir as partes, poderá reconhecer a prescrição e extinguir o processo, como dispõe o artigo 921 do diploma processual: Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e

315, no que couber;II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916. 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. 4º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o 4º e extinguir o processo. Embora inaplicáveis as normas com conteúdo de direito material do atual Código de Processo Civil aos processos distribuídos antes de sua vigência, a jurisprudência já admitia a prescrição intercorrente, como se verifica das súmulas abaixo transcritas: Súmula 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 84). Súmula 264 - Verifica-se a prescrição intercorrente pela paralisação da ação rescisória por mais de cinco anos (Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 122). Súmula 314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (STJ. Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258). Ademais, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência - IAC n.º 01, o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses: 1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da nova lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. No caso dos autos, a execução foi distribuída aos 29.05.1992 (fl. 03). Certificou-se a não localização do devedor e de bens passíveis de penhora aos 21.08.1992 (fl. 18). A Caixa Econômica Federal requereu a suspensão da execução por prazo indeterminado aos 30.04.1993, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 46). Os autos foram arquivados aos 25.02.1994 (fl. 48-verso) e desarquivados aos 29.04.1994 (fl. 49). Intimadas para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser reconhecida a prescrição, extinguindo-se o feito, diante do prazo transcorrido desde o sobrestamento dos autos (fl. 50), as partes quedaram-se inertes. Assim, decorridos mais de 25 (vinte e cinco) anos entre arquivamento e a presente data, sem manifestação de interesse pela parte exequente, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a prescrição e extingo a execução, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0401657-92.1992.403.6103 (92.0401657-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X MARIA AMELIA RODRIGUES FERNANDES DE QUEIROZ

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada. Determinou-se a citação para pagamento aos 09.06.1992 (fl. 17). Certificou-se a citação da parte executada e a não localização de bens passíveis de penhora aos 13.07.1992 (fl. 20-verso). Foi deferida a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para enviar ao Juízo cópia da última declaração de imposto de renda da parte executada (fl. 30). Juntou-se resposta do mencionado ofício, informando a inexistência de declaração de IRPF no CPF da devedora (fl. 34). A Caixa Econômica Federal requereu a suspensão da execução aos 20.10.1993, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 38). Os autos foram arquivados em 1º.03.1994 e desarquivados aos 22.04.2019 (fl. 39-verso). As partes foram intimadas para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser reconhecida a prescrição, extinguindo-se o feito, diante do prazo transcorrido desde o sobrestamento dos autos (fl. 40). Certificou-se o decurso do prazo, sem manifestação das partes (fl. 40-verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII, combinado com a Metas 2 e 5 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019. Consoante o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, a execução será extinta quando ocorrer a prescrição intercorrente: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Se o exequente não encontra bens penhoráveis para satisfazer o crédito, a execução será suspensa pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual a prescrição não correrá. Após o referido prazo, se não o exequente não promover diligências para localizar o executado ou bens passíveis de penhora, os autos serão arquivados. Se não houver manifestação do exequente, a prescrição intercorrente terá início e o Juiz, após ouvir as partes, poderá reconhecer a prescrição e extinguir o processo, como dispõe o artigo 921 do diploma processual: Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916. 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. 4º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o 4º e extinguir o processo. Embora inaplicáveis as normas com conteúdo de direito material do atual Código de Processo Civil aos processos distribuídos antes de sua vigência, a jurisprudência já admitia a prescrição intercorrente, como se verifica das súmulas abaixo transcritas: Súmula 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 84). Súmula 264 - Verifica-se a prescrição intercorrente pela paralisação da ação rescisória por mais de cinco anos (Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 122). Súmula 314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (STJ. Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258). Ademais, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência - IAC n.º 01, o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses: 1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da nova lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. No caso dos autos, a execução foi distribuída aos 04.06.1992 (fl. 03). Certificou-se a não localização de bens passíveis de penhora aos 13.07.1992 (fl. 20-verso). A Caixa Econômica Federal requereu a suspensão da execução aos 20.10.1993, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 38). Os autos foram arquivados em 1º.03.1994 e desarquivados aos 22.04.2019 (fl. 39-verso). Intimadas para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser reconhecida a prescrição, extinguindo-se o feito, diante do prazo transcorrido desde o sobrestamento dos autos (fl. 40), as partes quedaram-se inertes. Assim, decorridos mais de 25 (vinte e cinco) anos entre arquivamento e a presente data, sem manifestação de interesse pela parte exequente, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a prescrição e extingo a execução, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0403201-18.1992.403.6103 (92.0403201-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X JORGE LUIS COSTANEVES

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada. Determinou-se a citação para pagamento aos 15.12.1992 (fl. 16). Certificou-se a citação da parte executada e a não localização de bens passíveis de penhora aos 15.06.1993 (fl. 22). A CEF requereu a suspensão da execução aos 21.07.1993, o que foi deferido em petição (fl. 24). Juntou-se cópia de ofício e carta precatória expedidos (fls. 26/53). Determinou-se a intimação do despacho de fl. 24 e o arquivamento dos autos (fl. 54). Os autos foram arquivados em 12.01.1994 e desarquivados aos 22.04.2019 (fl. 54-verso). As partes foram intimadas para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser reconhecida a prescrição, extinguindo-se o feito, diante do prazo transcorrido desde o sobrestamento dos autos (fl. 55). Certificou-se o decurso do prazo, sem manifestação das partes (fl. 55-verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII, combinado com a Metas 2 e 5 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019. Consoante o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, a execução será extinta quando ocorrer a prescrição intercorrente: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Se o exequente não encontra bens penhoráveis para satisfazer o crédito, a execução será suspensa pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual a prescrição não correrá. Após o referido prazo, se não o exequente não promover diligências para localizar o executado ou bens passíveis de penhora, os autos serão arquivados. Se não houver manifestação do exequente, a prescrição intercorrente terá início e o Juiz, após ouvir as partes, poderá reconhecer a prescrição e extinguir o processo, como dispõe o artigo 921 do diploma processual: Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916. 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. 4º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o 4º e extinguir o processo. Embora inaplicáveis as normas com conteúdo de direito material do atual Código de Processo Civil aos processos distribuídos antes de sua vigência, a jurisprudência já admitia a prescrição intercorrente, como se verifica das súmulas abaixo transcritas: Súmula 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 84). Súmula 264 - Verifica-se a prescrição intercorrente pela paralisação da ação rescisória por mais de cinco anos (Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 122). Súmula 314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (STJ. Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258). Ademais, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência - IAC n.º 01, o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses: 1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da nova lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. No caso dos autos, a execução foi distribuída aos 11.12.1992 (fl. 03). Certificou-se a não localização de bens passíveis de penhora 15.06.1993 (fl. 22). A Caixa Econômica Federal requereu a suspensão da execução aos 21.07.1993 (fl. 24). Os autos foram arquivados em 12.01.1994 e desarquivados aos 22.04.2019 (fl. 54-verso). Intimadas para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser reconhecida a prescrição, extinguindo-se o feito, diante do prazo transcorrido desde o sobrestamento dos autos (fl. 55), as partes quedaram-se inertes. Assim, decorridos mais de 25 (vinte e cinco) anos entre arquivamento e a presente data, sem manifestação de interesse pela parte exequente, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a prescrição e extingo a execução, nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000303-09.2006.403.6103 (2006.61.03.000303-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SOCIEDADE EDUCACIONAL VIVENCIAS S/C LTDA X ROSANGELA CELLA X MARIA AUXILIADORA SILVESTRE PORTELA X JOAO VAROLLO X ORIVALDO VAROLLO X ALVARO FERREIRA PORTELA X ALCIDES PIERROBOM JUNIOR (MG032765 - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, certificando-se a parte de que, para início de cumprimento de

sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004786-48.2007.403.6103 (2007.61.03.004786-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X M M MARCENARIA SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME X JOSE MANSUR SAMPAIO DE OLIVEIRA X MERCEDES DAS DORES SAMPAIO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada. Determinou-se a citação para pagamento aos 26.09.2007 (fl. 30). O mandado cumprido de citação da parte executada e a não localização de bens passíveis de penhora foi juntado aos 23.06.2008 (fls. 33/35). Determinou-se a manifestação da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo (fl. 36). A CEF requereu penhora de bens (fls. 41/42) e o bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD (fls. 43/51). A exequente foi intimada a apresentar proposta de acordo (fl. 52). Certificou-se o decurso do prazo sem oposição de embargos à execução (fl. 56). Foi designada audiência de conciliação (fl. 58), a qual restou infrutífera (fls. 66/67). Deferiu-se a penhora mediante sistema BACENJUD (fl. 68). Juntou-se o comprovante de bloqueio de valores (fls. 71/74). Ante o resultado negativo ou o valor ínfimo da penhora realizada mediante o sistema eletrônico, concedeu-se prazo de 30 (trinta) dias para a exequente manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo (fl. 75). Certificou-se o decurso do prazo aos 10.01.2012 (fl. 77). Os autos foram remetidos ao arquivo aos 13.04.2012 (fl. 78-verso). Houve o desarquivamento do feito aos 04.12.2018 (fl. 78-verso), a pedido do coexecutado José Mansur Sampaio de Oliveira (fl. 79). Intimado, o interessado não se manifestou (fl. 80). Foi determinado o desbloqueio dos valores considerados ínfimos, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil, bem como as partes foram intimadas, consoante artigo 921, 5º do CPC, para requererem que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser reconhecida a prescrição, com a extinção do feito, diante do prazo transcorrido desde o sobrestamento dos autos (fl. 81). Juntou-se comprovante desbloqueio de valores às fls. 82/83. Certificou-se o decurso do prazo sem manifestação das partes (fl. 84-verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII, combinado com Metas 2 e 5 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019. Consoante o artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil, a execução será extinta quando ocorrer a prescrição intercorrente: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Se o exequente não encontra bens penhoráveis para satisfazer o crédito, a execução será suspensa pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual a prescrição não correrá. Após o referido prazo, se não o exequente não promover diligências para localizar o executado ou bens passíveis de penhora, os autos serão arquivados. Se não houver manifestação do exequente, a prescrição intercorrente terá início e o Juiz, após ouvir as partes, poderá reconhecer a prescrição e extinguir o processo, como dispõe o artigo 921 do diploma processual: Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916. 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. 4º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o 4º e extinguir o processo. Embora inaplicáveis as normas com conteúdo de direito material do atual Código de Processo Civil aos processos distribuídos antes de sua vigência, a jurisprudência já admitia a prescrição intercorrente, como se verifica das súmulas abaixo transcritas: Súmula 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 84). Súmula 264 - Verifica-se a prescrição intercorrente pela paralisação da ação rescisória por mais de cinco anos (Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 122). Súmula 314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (STJ. Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258). Ademais, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência - IAC nº 01, o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses: 1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. No caso dos autos, a execução foi distribuída aos 08.06.2007 (fl. 02). Diante da não localização de bens penhoráveis em 23.02.2008 (fl. 35) e a insuficiência de valores bloqueados via sistema BACENJUD (fls. 72/74), a parte exequente foi intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, advertida de que nada sendo requerido, os autos seriam sobrestados ao arquivo, em despacho proferido aos 13.05.2011 (fl. 75). Os autos foram arquivados em 13.04.2012 e desarquivados aos 04.12.2018 (fl. 78-verso). Intimadas para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser reconhecida a prescrição, extinguindo-se o feito, diante do prazo transcorrido desde o sobrestamento dos autos (fl. 81), as partes permaneceram inertes. Assim, decorridos mais de 06 (seis) anos entre arquivamento e a presente data, sem manifestação de interesse pela parte exequente, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Observo que a norma do artigo 1.056 do diploma processual tem sua aplicação restrita às execuções distribuídas na vigência do CPC/73 e que estavam no período de suspensão por não localização de bens penhoráveis, ou seja, não é aplicável nos feitos executivos que já estavam paralisados em arquivo, após o prazo anual ou judicial de suspensão, cujo termo inicial da prescrição já havia se iniciado. Aliás, em leitura atenta dos votos que formaram o citado precedente vinculante (art. 927, inciso III, CPC), observo que o voto do Ministro Relator expressamente se manifestou sobre essa questão, como transcrevo abaixo: Dispõe o art. 1.056 do NCPC: Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código. Conforme anotado, exaurido o ato judicial de suspensão do processo executivo, que se dá como esgotamento do período em que o processo ficou suspenso (por no máximo um ano), o prazo prescricional da pretensão executiva volta a correr por inteiro, automaticamente. Apesar da impropriedade do termo inclusive constante do dispositivo legal em comento, certo é que a regra de transição somente poderia ter incidência nas execuções em curso; nunca naquelas em que o prazo prescricional intercorrente, nos termos ora propugnados, já tenha se consumado, ou mesmo se iniciado, já que não se afiguraria adequado simplesmente renovar o prazo prescricional intercorrente sem qualquer razão legal que justifique. Por conseguinte, a regra de transição tem aplicação, exclusivamente, aos processos executivos em tramitação, que se encontram suspensos, por ausência de bens penhoráveis, por ocasião da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Assim, encontrando-se suspenso o processo executivo, o prazo da prescrição intercorrente começa a fluir um ano contado da entrada em vigor do NCPC, em interpretação conjunta dos arts. 1.056 e 1º e 4º, do art. 921 do mesmo diploma legal. [...] Nessa linha de raciocínio, deve-se concluir que, para os prazos prescriciais já transcorridos ou iniciados na vigência do Código de Processo Civil de 1973, ainda que se aplique imediatamente o Código de Processo Civil de 2015, não serão eles reiniciados, tampouco reabertos, devendo sua contagem observar a legislação então vigente, com as interpretações conferidas por esta Corte Superior. Essa conclusão, afinal, não afasta a incidência do referido dispositivo que, contudo, tem incidência apenas para aqueles processos que se encontravam suspensos na data da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Para esses casos, o prazo anual da suspensão do processo será contado não do despacho de arquivamento, mas da entrada em vigor do novel diploma processual. (RESP 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJE 22/08/2018) (grifos nossos). Diante do exposto, reconheço a prescrição e extingo a execução, nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois, em que pese citados, os executados não ofereceram defesa. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001765-30.2008.403.6103 (2008.61.03.001765-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (RJ086995 - TULLIO ROMANO DOS SANTOS E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA) X RENATO LUCAS DA SILVA X MARIA CATARINA DA SILVA X SIDNEY LUCAS DA SILVA X ANA CLAUDIA SILVEIRA DA SILVA X MARIA REGINA DA SILVA AZEVEDO

Chamo o feito à ordem.

Retifique-se a data da 2ª praça da 221ª Hasta, para constar a correta como sendo 04/11/2019, de acordo com o calendário de Hastas Públicas Unificadas (2019).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002042-65.2016.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X DIEGO KOLOSZUK HERVELHA MOVEIS EPP
Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora requer a satisfação de crédito oriundo do inadimplemento de contrato administrativo (fls. 02/129). Foi deferida a isenção de custas à exequente e determinada a citação para pagamento (fls. 131/132). Certificou-se a não localização do executado (fls. 137). Intimada (fls. 138/140), a parte autora se manifestou às fls. 142/144, requerendo a citação em novo endereço. Após certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal sobre a não localização do réu (fl. 148), foram efetuadas pesquisas de endereços nos sistemas eletrônicos conveniados (fls. 149/152). Certificou-se a não localização do executado nos endereços pesquisados (fls. 158/159). Intimada (fl. 160), a parte exequente não se manifestou. Certificou-se o decurso do prazo sem manifestação (fl. 160). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte exequente não cumpriu o comando judicial, não obstante intimada para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Desta forma, restou inviabilizada a citação em decorrência de omissão da parte exequente quanto à regularidade da postulação, razão pela qual a inicial deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000909-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EUSTACHIO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA CARVALHO CLIMACO - SP315409, JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para adequar a comunicação e a realização dos atos processuais da audiência designada para o dia 23.01.2020, às 09h30min.

Para evitar tumulto e que esperem por longos períodos a oitiva das demais testemunhas:

a) a testemunha do autor REINALDO RODRIGUES MORENO deverá ser intimada a comparecer às 09h30; e

b) as testemunhas do réu NORMILDO BENTO DE OLIVEIRA e MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, policiais rodoviários federais, deverão ser requisitadas e intimadas para às 10h30.

A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, **cópia deste despacho servirá como:**

1. Carta Precatória n. 130/2019, para o Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, para deprecar:

a) a requisição e intimação da testemunha do autor ALEXANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA, RG 20.999.865-9, Corregedor Regional da Polícia Rodoviária Federal à época, com endereço na Rua Ciro Soares de Almeida, 150, Vila Maria, São Paulo/SP, para comparecer na sala de videoconferência daquele r. Juízo, no dia 23 de janeiro de 2020, às 09h45 (horário de Brasília).

b) a requisição e intimação da testemunha do autor THIAGO PAULO PEREIRA DE SANTANA, RG 41.976.932-8, PRF, com endereço na Rua Ciro Soares de Almeida, 150, Vila Maria, São Paulo/SP, para comparecer na sala de videoconferência daquele r. Juízo, no dia 23 de janeiro de 2020, às 09h45 (horário de Brasília).

c) a intimação da testemunha comum às partes JORGE LIMA DE SOUSA, RG 33.118.598, motorista, com endereço na Rua Miguel Lillo, 318, casa 01, Parque Cisper, São Paulo/SP, para comparecer na sala de videoconferência daquele r. Juízo, no dia 23 de janeiro de 2020, às 10h00 (horário de Brasília).

2. Carta Precatória n. 131/2019, para o Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de SANTO ANDRÉ/SP, para deprecar:

a) a intimação da testemunha comum às partes JORGE LIMA DE SOUSA, RG 33.118.598, motorista, com endereço profissional na Rua Alfred Paegle, nº 65, Jardim Campestre, Santo André/SP, para comparecer na sala de videoconferência daquele r. Juízo, no dia 23 de janeiro de 2020, às 10h00 (horário de Brasília).

b) a intimação da testemunha comum às partes JOSÉ APARECIDO CARVALHO, RG 35.111.968, motorista, com endereço na Av. Bom Pastor, Jd. Bom Pastor, 131, Santo André/SP, para comparecer na sala de videoconferência daquele r. Juízo, no dia 23 de janeiro de 2020, às 10h00 (horário de Brasília).

As partes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Adote a Secretaria as providências necessárias para a realização do ato.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal

Publique-se. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002728-64.2016.4.03.6327

AUTOR: LENIKEZIA ALVES DE ANDRADE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049, FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767

RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua servância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a União Federal assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual gularidade em tal procedimento.

Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal para processamento do recurso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-91.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AMAURI ABUD

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 1661862: Defiro a expedição de honorários de sucumbência em nome da Sociedade de Advogados.

2. Diante da expressa anuência da parte executada com os cálculos apresentados pelo autor (ID 13765211), operou-se a preclusão lógica, cadastre(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento.

3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora/exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de julho de 2019.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 9425

PROCEDIMENTO COMUM

0004959-38.2008.403.6103 (2008.61.03.004959-3) - PAULO TRINDADE DE SALLES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS:

- 1) A SECRETARIA para que proceda à alteração da classe processual para CLASSE 12078 (Execução contra a Fazenda Pública / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).
- 2) Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 30 (TRINTA) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@tr3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (CINCO) dias úteis, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades.
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 2, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 6) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008074-67.2008.403.6103 (2008.61.03.008074-5) - RICARDO ALCINO SANTANA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fl. 462. Expeça-se a certidão conforme requerido, a qual deverá ser retirada pela advogada da parte autora em Secretaria. Isento o autor do pagamento das custas respectivas por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Tratando-se de processo com sentença transitada em julgado, a Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS:

- 1) A SECRETARIA para que proceda à alteração da classe processual para CLASSE 12078 (Execução contra a Fazenda Pública / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).
- 2) Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 30 (TRINTA) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@tr3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (CINCO) dias úteis, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades.
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 2, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 6) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008650-60.2008.403.6103 (2008.61.03.008650-4) - NAZARE ALVES PEREIRA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Cientifique-se às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Nada sendo requerido, considerando que o processo de conhecimento findou-se com a prolação de sentença/acórdão, com a respectiva certidão de trânsito em julgado, remetam-se o processo ao arquivo findo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003683-98.2010.403.6103 - OLGA RICE(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Cientifique-se às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Nada sendo requerido, considerando que o processo de conhecimento findou-se com a prolação de sentença/acórdão, com a respectiva certidão de trânsito em julgado, remetam-se o processo ao arquivo findo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008319-10.2010.403.6103 - FLAVIO RENATO RODRIGUES DE MOURA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS:

1) À SECRETARIA para que proceda à alteração da classe processual para CLASSE 12078 (Execução contra a Fazenda Pública / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).
2) Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 30 (TRINTA) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (CINCO) dias úteis, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 2, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
6) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002500-58.2011.403.6103 - TANIA MARIA CAVALCANDE DE SOUZA/SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Cientifique-se às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Nada sendo requerido, considerando que o processo de conhecimento findou-se com a prolação de sentença/acórdão, com a respectiva certidão de trânsito em julgado, remetam-se o processo ao arquivo findo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003319-92.2011.403.6103 - VEIBRAS IMP/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS:

- 1) À SECRETARIA para que proceda à alteração da classe processual para CLASSE 12078 (Execução contra a Fazenda Pública / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).
 - 2) Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 30 (TRINTA) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (CINCO) dias úteis, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 2, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
6) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003462-81.2011.403.6103 - ARACI SANTOS GONCALO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Cientifique-se às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Nada sendo requerido, considerando que o processo de conhecimento findou-se com a prolação de sentença/acórdão, com a respectiva certidão de trânsito em julgado, remetam-se o processo ao arquivo findo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006447-23.2011.403.6103 - MARIA HELENA DE FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, ANTE A IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL VISANDO À EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS:

- 1) À SECRETARIA para que proceda à alteração da classe processual para CLASSE 229 (Cumprimento de sentença).
 - 2) Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 30 (TRINTA) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (CINCO) dias úteis, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 2, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
6) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000743-94.2015.403.6327 - ELOINA PEREIRA DE CARVALHO(SP147127 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que os presentes autos foram virtualizados, conforme certificado à fl. 231, passando o andamento processual a ser realizado pelo sistema PJE, proceda-se ao devido desapensamento e à baixa dos autos físicos, remetendo-os ao arquivo (baixa digitalizados).
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001654-65.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-38.2013.403.6103 ()) - LUGLI ABRAHAO BRANISSO ALIMENTOS SUPLEMENTARES LTDA X ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO(SP367183 - FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Considerando que os presentes autos foram virtualizados, conforme certificado à fl. 146, passando o andamento processual a ser realizado pelo sistema PJE, proceda-se ao devido desapensamento e à baixa dos autos físicos, remetendo-os ao arquivo (baixa digitalizados).

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002334-50.2016.403.6103 - TATIANE SILVA DE PAULA X KENIA DA SILVA FREITAS OLIVEIRA X MARCELO JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDINEA DE ALMEIDA ROSA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS NASCIMENTO X LIVINGSTONE SARAIVA DE MOURA(SP301098 - HEITOR PINHEIRO BOVIS E SP365088 - MICHEL FERMIANO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela defesa do réu LIVINGSTONE SARAIVA DE MOURA (fls. 365/456), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ante a manifestação da CEF de que não haveria possibilidade de conciliação (fl. 156), especifiquem, ainda, as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o seu objeto. A parte autora, no mesmo prazo de réplica, e os réus, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002686-08.2016.403.6103 - KENIA PINHEIRO MARTINS(SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VITOR CORREIA E SILVA X ROSELI CORREIA DE MATOS(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS)

1. Fls. 162/168. Considerando a fase processual em que se encontra o presente feito, a fim de viabilizar o escoamento deslinda da demanda e obstar eventual futura arguição de nulidade, intimem-se as partes acerca do pedido de inclusão no polo passivo de ROSELI CORREIA DE MATOS, nos termos do art. 329, I, do CPC, prazo de 05 (cinco) dias.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002579-68.2016.403.6327 - FELIPE ANNUNCIATO MARTINEZ X ELISEU DE ANDRADE MARTINEZ(SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do novo requerimento administrativo formulado (10/05/2016) e, alternativamente, a conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Alega o autor ser portador de problemas de ordem psiquiátrica, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença por duas vezes. Afirma que permanece incapacitado para o exercício de atividades laborativas, a despeito do que o réu indeferiu o requerimento administrativo formulado. Com a inicial vieram documentos. Ação inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária. Declínio de competência para uma das Varas Federais, ante a superação do valor de alçada. Livre distribuição a esta 2ª Vara Federal. Concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela de urgência, foi determinada a realização de perícia técnica de médico, assim como a citação do réu. Deu-se por citado o INSS e ofertou contestação, pugrando pela improcedência do pedido. Anexou documentos. Houve réplica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram partes devidamente identificadas. As partes foram instadas à especificação de outras provas. A autora manifestou-se sobre o laudo da perícia judicial, requerendo o julgamento de procedência do pedido inicial. Não foram requeridas novas diligências pelas partes. Autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação do autor para complementar a documentação dos autos, o que foi cumprido. A parte autora trouxe aos autos o(s) laudo(s) da(s) perícia(s) do INSS e o prontuário médico fornecido pelo Hospital das Clínicas. Autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar o retorno dos autos à perita para avaliação da nova documentação apresentada pelo autor. Foi apresentado novo laudo pericial, acerca do qual foram partes identificadas. A parte autora manifestou concordância com o laudo e o INSS apenas deu-se por ciente. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que temporariamente gera incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia judicial realizada concluiu que o autor é portador de quadro de transtorno orgânico afetivo (depressão) e de inteligência limítrofe com baixa capacidade de abstrair e de interpretar, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho. Esclareceu a perita que o início da incapacidade é novembro de 2010, com o diagnóstico psiquiátrico e por provável piora do quadro (dados médicos a partir de novembro de 2010 para psiquiatria). Ressaltou que, quanto ao período anterior, existem apenas referências às condições neurológicas do autor (é portador de distonia generalizada desde os oito anos de idade) - fls. 143/146. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, segundo informações constantes do extrato do CNIS de fls. 72/76, a carência foi cumprida, tendo em vista que o autor reúne recolhimentos na condição de contribuinte individual/segurado facultativo no período entre 05/2009 a 31/10/2010 e que esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos entre 03/11/2010 a 02/12/2013 e 12/06/2014 a 01/04/2016, o que demonstra, também, a presença da qualidade de segurado, a qual deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 11/2010). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência do benefício e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 10/05/2016 (data do requerimento administrativo NB 614.301.234-6), como requerido na petição inicial. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 10/05/2016. Condeno o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. Segurado: FELIPE ANNUNCIATO MARTINEZ (representado pelo procurador/genitor ELISEU DE ANDRADE MARTINEZ - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 10/05/2016 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 226.074.868/66 - Nome da mãe: Elci Annunciato Martinez - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Montese, 157, Jardim Itamaraty, Jacareí/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a três salários mínimos. P. R. I.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0001071-80.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-38.2013.403.6103 ()) - LUGLI ABRAHAO BRANISSO ALIMENTOS SUPLEMENTARES LTDA X ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO(SP367183 - FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Considerando que os presentes autos foram virtualizados, conforme certificado à fl. 129, passando o andamento processual a ser realizado pelo sistema PJE, proceda-se ao devido desapensamento e à baixa dos autos físicos, remetendo-os ao arquivo (baixa digitalizados).
2. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001294-38.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUGLI ABRAHAO BRANISSO ALIMENTOS SUPLEMENTARES LTDA X ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO E SP367183 - FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS)

1. Considerando que os presentes autos foram virtualizados, conforme certificado à fl. 145, passando o andamento processual a ser realizado pelo sistema PJE, proceda-se ao devido desapensamento e à baixa dos autos físicos, remetendo-os ao arquivo (baixa digitalizados).
2. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006402-50.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: COLEGIO ALPHA EDUCACAO INFANTIL, 1 E 2 GRAUS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação de reenquadramento da autora no SIMPLES Nacional, em virtude de erro cometido pela ré no que tange à cobrança de débito de PIS de março/2017, no valor de R\$1.072,50, e, débito decorrente de COFINS também de março/2017, no valor de R\$4.950,00.

A parte autora aduz, em síntese, que no ano de 2017 foi excluída do SIMPLES Nacional, em virtude de débito que estava com a exigibilidade suspensa, sendo que, para regularizar a questão, efetuou o pagamento de referido débito. Em razão de ter efetuado o pagamento do tributo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do termo de indeferimento do SIMPLES, deveria ser mantida em referido sistema de tributação.

Narra que à época ajuizou o mandado de segurança nº 5001083-72.2017.403.6103, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, no qual foi concedida a ordem para determinar a permanência da parte autora no SIMPLES Nacional.

Afirma que, posteriormente, foi novamente excluída do SIMPLES Nacional, desta vez, por não ter pago o débito decorrente do PIS, período de apuração de março de 2017, código da receita 8109, no valor de R\$1.072,50, e, por não haver pago o débito decorrente do COFINS, período de apuração de março de 2017, código da receita 2172, no valor de R\$4.950,00.

Alega que por estar incluída no SIMPLES Nacional no ano de 2017, por força de sentença transitada em julgado, não poderia ter sido novamente excluída.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cabe pontuar que não verifico prevenção deste feito com a ação nº5001083-72.2017.403.6103, uma vez que se trata de mandado de segurança interposto quando da primeira exclusão da autora do SIMPLES Nacional.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora pretende obter determinação judicial para seu reenquadramento no SIMPLES Nacional, em virtude de erro cometido pela ré no que tange à cobrança de débito de PIS de março/2017, no valor de R\$1.072,50, e, débito decorrente de COFINS também de março/2017, no valor de R\$4.950,00.

Da narrativa da parte autora, observo que logo depois do trânsito em julgado da sentença que determinou sua manutenção no SIMPLES Nacional (em 14/02/2019 – fl.37 – ID22179416), nos autos do mandado de segurança 5001083-72.2017.403.6103, a parte autora foi identificada de novo Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, emitido em 15/02/2019, relativo a débitos de PIS/COFINS do ano de 2017 (fl.40 – ID22179419).

Ora, se naquele mandado de segurança foi proferida sentença, já transitada em julgado, determinando a manutenção da parte autora no SIMPLES Nacional no ano de 2017, a cobrança de tributos de forma isolada, ou seja, fora da sistemática do SIMPLES Nacional, leva a crer que há possível equívoco da Autoridade Fazendária, em relação a efetiva exigibilidade de tais créditos, e, por consequência, estaria equivocada a exclusão da parte autora do SIMPLES Nacional.

Diante de tal quadro, reputo que, ao menos neste juízo de cognição sumária, encontra-se presente a probabilidade do direito alegado pela parte autora na inicial.

Outrossim, saliento que a manutenção das empresas nos Programas de Recuperação Fiscal é interesse do próprio Estado, em razão de que viabiliza a retomada de créditos tributários de difícil ou incerto resgate e possibilita a continuação da atividade para aquelas empresas que se encontram com certa dificuldade financeira.

Dessa forma, presentes os requisitos legais, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré mantenha a parte autora como optante pelo Simples Nacional, com a suspensão da exigibilidade do débito do PIS (março/2017 - código da receita 8109), no valor de R\$1.072,50, e, do débito de COFINS (março/2017 - código da receita 2172), no valor de R\$4.950,00.**

Oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, para que dê imediato cumprimento à presente decisão. Servirá cópia da presente como ofício.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, CPC.

Informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Por fim, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente, passando a constar como ação de Procedimento Ordinário.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004154-41.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAMON CASTRO TOUROS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA - SP124700, LEODOR CARLOS DE ARAUJO NETO - SP208662, RODOLFO SCACABAROSZI MOREIRA - SP231322

RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EVANDRO MARDULA - SP258368-B

Advogado do(a) RÉU: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

1. ID 17696148. À Secretaria para que proceda à retificação da atuação, passando a constar União Federal (AGU).

2. Considerando que a União Federal já apresentou suas contrarrazões à apelação (ID 14010301), intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre junto de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

3. Tendo em vista que os réus Banco Bradesco S/A e Caixa Econômica Federal deixaram transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de contrarrazões, conforme lançamento no sistema PJE, embora devidamente intimados, estando em ordem a digitalização das peças processuais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste juízo.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006450-09.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende a impetrante que seja determinado à autoridade impetrada que emita Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. A impetrante aduz, em síntese, que é uma empresa de grande porte que atua no mercado varejista e atacadista, possuindo atualmente mais de 33 (trinta e três) estabelecimentos no Estado de São Paulo. Afirma que está prestes a celebrar campanha intitulada "Campanha de Aniversário Villareal Supermercados", com distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso a título de propaganda. Alega que referida promoção, cuja autorização junto à Caixa Econômica Federal precisa ser efetuada, com antecedência, até 25/09/2019 – vez que o início da campanha de aniversário foi programado para dia 30 deste mês – irá trazer enormes benefícios não só para a empresa, mas também aos seus funcionários e consumidores em geral, fomentando o comércio local. Assevera que para obter a autorização junto à CEF para realização da campanha precisa apresentar CND ou CPEN até a data limite de 25/09/2019, razão pela qual vem tentando obter referida certidão junto à Autoridade Fiscal desde 05/08/2019, através do processo nº 10010.010826/0819-34. Contudo, em 16/09/2019, seu pedido foi indeferido, sob a alegação da existência de débitos em aberto. Afirma que foram apontados débitos previdenciários e de outras naturezas, todavia, afirma que tais débitos foram pagos, mas em guia GPS, razão pela qual foi requerida a conversão dos valores recolhidos em GPS para DARF. Narra que em 08/2018 a Receita Federal adotou nova sistemática no recolhimento dos tributos, que antes eram feitos através de GPS, passaram a ser recolhidos por meio de DARF. Por tal motivo, em 17/04/2019, a impetrante deu início ao processo administrativo nº 13884.721079/2019-78, requerendo a conversão de valores recolhidos em GPS para DARF. Afirma que o processo nº 10010.010826/0819-34, protocolado em 05/08/2019, foi arquivado pela autoridade impetrada, por entender que havia débitos em aberto. Então, em 16/08/2019, a Impetrante protocolou o processo nº 10010.052456/0819-11 junto à autoridade impetrada, visando novamente obter certidão negativa de débitos (CND). Contudo, novamente, a autoridade impetrada afirmou que havia débitos em aberto, arquivando referido processo. Aduz que protocolou dois novos processos (nº 10010.089588/0819-90 e nº 10010.001099/0919-87), objetivando a obtenção da CND ou CPEN, tendo juntado toda a documentação comprovando o pagamento das GPS e do pedido de conversão de GPS em DARF (processo administrativo nº 13884.721079/2019-78). Contudo, novamente a autoridade insistiu na existência de débitos em aberto, indeferindo o processo nº 10010.089588/0819-90, e arquivando o processo nº 10010.001099/0919-87, por entender que foi protocolado em duplicidade. Novamente a impetrante protocolou o processo nº 10010.027839/0919-13, em 10/09/2019, tecendo esclarecimentos específicos sobre os processos anteriores, contudo, novamente a autoridade entendeu que há débitos em aberto, indeferindo o processo.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

A impetrante apresentou emenda da inicial, juntando novos documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decisão.

Inicialmente, observo inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 1254 (ID22268394), uma vez que o feito lá indicado, embora também tenha por objeto a emissão de CND, refere-se a ato praticado no ano de 2013, ou seja, diverso do ato impugnado pelo presente *mandamus*.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar: Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

No caso concreto, a impetrante pretende que seja determinado à autoridade impetrada que emita Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, para possibilitar a obtenção de autorização junto à CEF (prazo limite de 25/09/2019), para realização, a partir de 30/09/2019 de "Campanha de Aniversário Villareal Supermercados", com distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso a título de propaganda.

Contudo, em decorrência de pedido de conversão de valores recolhidos em GPS para DARF, que ainda não foi apreciado pela Autoridade Fazendária, a emissão da CND está sendo impedida, uma vez que o Fisco identifica que há débitos em aberto.

Para melhor entendimento sobre o tema aqui versado, transcrevo o disposto nos artigos 151 e 205 e 206 do Código Tributário Nacional:

Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. "

Art. 205. *A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. "

“Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (1) o débito não está vencido, (2) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa e (3) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada, sendo que “as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, de forma taxativa, no art. 151 do CTN, sendo defeso ao intérprete ampliar sua previsibilidade” (STJ, RESP 447.127/RS, Ministro José Delgado, DJ de 09.12.2002). Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, “*numerus clausus*”, no artigo 151 supracitado, vedando-se ao intérprete alargar as situações ali previstas, em obediência ao princípio da legalidade.

Ainda sobre o tema, transcrevo trecho do voto do Ministro Teori Albino Zavascki quando do julgamento do REsp 545533/RS (STJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 01/08/2005, p. 322):

“(…) O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas, ou de positivas com efeito de negativa, tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição de certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão, risco esse a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco – cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os demais credores –, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Para evitar esse tipo de ocorrência é que o legislador foi cuidadoso e parcimonioso ao fixar as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos, que inibem sua cobrança e permitem a expedição de certidões negativas. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente. Essa também é a razão que sustenta o acerto da orientação jurisprudencial segundo a qual é exaustivo o rol previsto no art. 151 do CTN, vedado ao intérprete alargar as hipóteses nele previstas (…)”

Pois bem. Da análise dos documentos carreados aos autos, observo que, de fato, a impetrante requereu a conversão dos recolhimentos feitos em GPS para DARF, conforme cópias do processo administrativo nº13884.721079/2019-78 (fls.125/899 – ID22256118, ID22256121, ID22256129 e ID22256132).

Foi emitida certidão positiva de débitos à fl.119 (ID22252796 – pág.32), relativa ao primeiro pedido para emissão de CND (processo nº10010.010826-0819-34), conforme dossiê que aponta débitos/processo em cobrança indicados no pedido formulado para emissão de CND, e, ainda, o processo 19311.720167/2019-23 com saldo devedor (fl.87 – ID22252795), além de outro dossiê constante da página 34, que aponta débitos/processo em cobrança, relativos à IRRF (fl.121 – ID22252796 – pág.34)

Posteriormente, foi protocolado o processo nº10010.05456/0819-11 (fl.900 – ID22256135), o qual foi indeferido, uma vez que “*não foi possível verificar se os créditos de GPS são suficientes para saldar os débitos em aberto na pesquisa fiscal referente a conversão de GPS em DARF*”. Foi ressaltado pela autoridade impetrada para que o contribuinte elaborasse uma planilha no Excel detalhando todas as GPS pagas que pediu para converter em DARF, separando por competência e outra planilha detalhando os débitos, separando por competência e anexar no próximo pedido de certidão. (dossiê à fl.945 – ID22256135 – pág.46).

No processo nº10010.089588-0819-90 (fl.963 – ID22256137), conforme dossiê de fl.1042 (ID22256137), constou a observação de que os “pagamentos apresentados no processo de conversão de documentos de arrecadação não são suficientes para liquidar os débitos constantes no Relatório Fiscal”. Consoante narrado pela própria impetrante na inicial o processo nº10010.001099/0919-87 (fl.1051 – ID22256142), foi arquivado por ter sido considerado em duplicidade ao processo nº10010.089588-0819-90.

No processo nº10010.027839/0919-13 (fl.1132 – ID22256143), foi esclarecido pela impetrante que em relação a assertiva da autoridade impetrada de que os valores das GPS não seriam suficientes à quitação do débito, que a competência 13/2018 era a única que os valores das GPS são inferiores ao do relatório fiscal, pois no ESocial os valores referentes as deduções do 13º sobre maternidade não tinham sido informadas, razão pela qual teria regularizado a pendência (fl.1154 – ID22256143 – pág.23, 43/104). Todavia, novamente a autoridade impetrada concluiu que “*os pagamentos apresentados no processo de conversão de documentos de arrecadação não são suficientes para liquidar os débitos constantes no Relatório Fiscal*”, conforme planilha indicativa dos valores, tendo culminado na emissão de nova certidão positiva de débitos (fls.1237, 1245 e 1247 – ID22256143 – pág.106, 114 e 116).

Como resultado final, a autoridade impetrada constou o indeferimento do pedido, justificando que o “*contribuinte apresenta os mesmos débitos em aberto, apontados no dossiê: 10010.089588/0819-90 sem nenhuma justificativa. Apresenta também o processo 19311.720167/2019-23 com saldo devedor também sem justificativa.*” E ressalva que o contribuinte poderá entrar com novo pedido de CND após providenciar os ajustes/recolhimentos necessários. (fl.1249 – ID22256143 – pág.118).

Na petição de emenda da inicial, a parte impetrante trouxe esclarecimentos sobre a menção feita ao processo nº19311.720167/2019-23, na última manifestação de indeferimento da autoridade impetrada. Esclarece a impetrante que houve o pagamento do débito tributário em questão, em relação ao qual já foi emitido termo de encerramento (fls.1264/1272 - ID22311910 e ID22311913). De fato, referido processo não consta como pendência no relatório de situação fiscal de fls.1273/1281 (ID22311914).

Assim, em relação ao processo nº19311.720167/2019-23, como acima mencionado, ao que tudo indica, inexistiu óbice à emissão da certidão pretendida.

De acordo com as decisões exaradas pela autoridade impetrada, a certidão de regularidade fiscal não foi emitida, uma vez que os valores recolhidos através de GPS seriam insuficientes para quitar os tributos devidos.

Embora a autoridade impetrada tenha indicado algumas planilhas com os valores cuja conversão de GPS para DARF é pretendida (v. fl.1245 – ID22256143 – pág.114), reputo que diante da urgência da situação posta sob análise, mostra-se cabível a aplicação do quanto previsto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº12.016/09, exigindo-se caução da impetrante, com relação ao valor que a autoridade impetrada aponte como diferença entre os valores recolhidos através de GPS e o montante do tributo devido.

Ademais, como demonstrado documentalmente, a certidão de regularidade fiscal da impetrante deve ser apresentada até 25/09/2019, de modo que, eventual indeferimento da medida liminar “*inaudita altera parte*”, pode acarretar em inutilidade do presente mandado de segurança, se acaso a matéria somente for analisada depois da vinda das informações pela autoridade impetrada.

Assim, reputo presente a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”). Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na “*ineficácia da medida*”, se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do “*periculum in mora*” não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013).

Posto isso, **DEFIRO a liminar pleiteada**, para determinar à autoridade impetrada que emita a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPEN, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN.

Diante do motivo do indeferimento da emissão da certidão na via administrativa, fica determinado à impetrante que caucione o Juízo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº12.016/09, no montante da diferença dos valores recolhidos através de GPS – cuja conversão para DARF foi requerida no processo nº13884.721079/2019-78 – e o montante do tributo devido. **A caução deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação do valor respectivo pela autoridade impetrada em suas informações.**

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP. **No mesmo prazo para resposta, deverá a Autoridade Fazendária indicar o valor que existe a título de diferença entre os valores recolhidos através de GPS – cuja conversão para DARF foi requerida no processo nº13884.721079/2019-78 – e o montante do tributo devido, a fim de possibilitar à impetrante que caucione o Juízo, nos termos do quanto previsto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº12.016/09.**

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo das deliberações acima, e a despeito das assertivas da impetrante na petição de emenda da inicial, deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a complementação do recolhimento das custas judiciais (v. fl.1255 – ID22276212), sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005792-46.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA., ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA., ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA., ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Primeiramente, aguarde-se o retorno dos autos físicos, nos termos da certidão com ID 22155773.

Após o recebimento dos autos físicos, intimem-se as partes da digitalização deste feito, bem como o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017

Na oportunidade, deverá a União Federal (PFN) manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte impetrante na sua petição com ID 21135859 e ss..

Intimem-se.

Expediente Nº 9427

CRIMES AMBIENTAIS

0005406-31.2015.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDAS DIAS) X ROBERTO PRATES RODRIGUES (SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)
Fls. 272 (frente e verso): Ante a manifestação do r. do Ministério Público Federal designo a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, para o dia 18 de outubro de 2019, às 10 horas. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO, e/ou MANDADO, e/ou CARTA PRECATÓRIA. 1. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado ROBERTO PRATES RODRIGUES da audiência designada para o dia 18 de outubro de 2019, às 10 horas, quando, acompanhado de defensor, se manifeste acerca da PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL do processo formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89, da Lei nº 9099/95, mediante o cumprimento das condições elencadas pelo Parquet, bem como: I) que na audiência designada deverá comparecer neste Fórum Federal de São José dos Campos/SP (R. Dr. Tertuliano Delphim Junior, 522 - Jardim Aquarius - CEP 12246-001 - Fone (12) 3925-8800); II) fica facultado ao(s) RÉU(s), por relevante dificuldade para seu comparecimento no Juízo deprecente, por enfermidade ou outra circunstância pessoal, comparecer(em) nesse r. Fórum Federal de São Paulo/SP, para, POR VÍDEOCONFERÊNCIA, participar(em) da audiência. A carta precatória deverá ser instruída com cópia da denúncia e da proposta do r. do Ministério Público Federal de fls. 272 (verso e anverso). Caso as condições sejam aceitas, depreco, ainda, a fiscalização e acompanhamento, pelo prazo de 2 (dois) anos, e solicito seja encaminhado a este Juízo cópia do termo de suspensão e informações, sempre que julgar serem oportunas. Em caso negativo, o réu deverá ser intimado para apresentar resposta à acusação, por escrito e mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o de que, caso não seja apresentada resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la (artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal). Qualificação do réu: Roberto Prates Rodrigues, filho de Jorge Conceição Rodrigues e Loides Prates Rodrigues, RG 16.785.311-9 e CPF 030.330.788-93, residente e domiciliado na Rua da Balsa, 909, Freguesia do Ó, São Paulo/SP, CEP 02910-055, ou R. JOAQUIM AFONSO DE SOUZA, Nº: 1500, APTO 132 A, CASA VERDE, SAO PAULO, CEP: 02343-000, telefone (11) 9982-5787. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007061-52.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FABRICIO ROGERIO PARRILLA (SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0007061-52.2016.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Fabricio Rogério Parrilla. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de FABRICIO ROGÉRIO PARRILLA, brasileiro, natural de Adamantina/SP, nascido em 25/08/1974, filho de Wilson Parrilla e Ideleusa Peres Parrilla, portador da cédula de identidade RG nº 24306192-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 206.399.428-57, engenheiro, residente e domiciliado à Rua das Pescadas, nº 136, apto. 33, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, denunciando-o como incurso nas penas previstas nos arts. 334-A, caput, do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva. Consta na denúncia que o acusado, consciente e com livre vontade de cometer o fato delituoso, por meio de site no exterior, realizou duas encomendas de produto proibido - sementes de Cannabis Sativa Linneu e de vegetal seco triturado contendo a presença de substâncias de uso proscribo no Brasil, sendo tais materiais apreendidos. Aos 09/02/2018, foi recebida a denúncia (fls. 132/133). Folhas de antecedentes do acusado juntadas às fls. 147/148 (INI) e fl. 156 (IRGD). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 149/152, através de defensor constituído, alegando a atipicidade da conduta e que à época das apreensões ainda não existia o artigo 334-A do CP. Afirma que a apreensão das duas correspondências deu-se no mesmo dia, o que afastaria a continuidade delitiva. Foi arrolada uma testemunha. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 162/163. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária na decisão de fls. 166/167. Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 175). A defesa do acusado comunicou a desistência da oitiva da testemunha anteriormente arrolada (fl. 180). Impetrado Habeas Corpus, no qual foi indeferida a liminar (fls. 183/197). Foram prestadas informações à Superior Instância (fls. 198/202). Homologada a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa do acusado (fl. 198). Em 01/07/2019, realizou-se audiência perante este Juízo, na qual foi procedido ao interrogatório do acusado. Na fase do artigo 402 do CPP, não foram formulados requerimentos pelas partes (fls. 205/207). Enalegações finais, e Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do acusado, pugnano pela sua condenação nos termos descritos na denúncia (fls. 208/210). Juntadas aos autos cópias da decisão que denegou a ordem Habeas Corpus impetrado em favor do acusado (fls. 213/221). A defesa do acusado apresentou alegações finais às fls. 239/241, requerendo a absolvição do acusado com base nas teses delineadas no Habeas Corpus, quais sejam, a atipicidade penal; princípio da reserva legal; nulidade da decisão que afastou as hipóteses de absolvição sumária; continuidade delitiva em relação aos fatos constantes da ação penal anteriormente proposta contra o acusado. Requer, ao final, a absolvição do acusado. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado, a responsabilidade criminal do acusado FABRÍCIO ROGÉRIO PARRILLA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Inicialmente, quanto às alegações da defesa do acusado, no sentido de que haveria nulidade da decisão de fls. 166/167, observo que naquele momento processual foram afastadas as hipóteses passíveis de aplicação do instituto da absolvição sumária, que sejam existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpugnabilidade, fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente. O Código de Processo Penal deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, naquele momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas pela defesa. Afiora hipóteses especialíssimas, em que a constatação de tais circunstâncias ocorre logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Ademais, para ser reconhecida uma nulidade no processo penal, é imperiosa a demonstração de prejuízo, como corolário do princípio geral das nulidades pas de nullité sans grief. Nesse sentido, considerando a ausência de prejuízo e a impossibilidade de reversão ao momento de absolvição sumária, entendo que não há qualquer nulidade a ser reconhecida. Sem outras questões preliminares, posto que as demais assertivas da defesa do acusado são matérias relativas ao mérito, oportunidade em que serão devidamente analisadas. Não havendo, ainda, nulidades a serem sanadas, passo à análise do mérito. I. Do Mérito: Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, saliento que a Lei nº 13.008/14 incluiu o artigo 334-A ao Código Penal, prevendo figura delitiva autônoma para o crime de contrabando, cujo preceito secundário passou a ser de reclusão de 2 a 5 anos. De outra banda, o artigo 334 do Código Penal prevê, atualmente, apenas o delito de descaminho, permanecendo como pena de reclusão de 1 a 4 anos. Pois bem. Em que pese a alteração legislativa em comento, há que se ter em mente que a lei vigente ao tempo em que se iniciou, em tese, a prática do delito ora apurado, é mais benéfica para o acusado. Assim, diante do advento de lei posterior mais gravosa, incumbe ao magistrado aplicar a lei anterior, eis que sob seu império deu-se o fato criminoso em apuração, por aplicabilidade do princípio tempus regit actum. Desta feita, toda a análise dos fatos apurados nos autos será pautada na redação do Código Penal anterior à edição da Lei nº 13.008/14. Feitas estas breves considerações passo à efetiva análise do mérito. O artigo 334, do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos (23/10/2013), dispunha que: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. O bem jurídico tutelado pela norma penal em comento é a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Pode ser objeto material do delito a mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou ainda, seja encontrada sem documentação legal. No caso concreto, foram apreendidas duas correspondências endereçadas ao acusado (fl. 14), conforme Auto de Apreensão de fl. 15. Tais envelopes continham 1) embalagem com aproximadamente 115gr, contendo sementes de maconha, 01 (um) sachê na cor prata, 01 (um) adesivo e 01 (um) CD (com capa), sem indicação de remetente e com indicação de destinatário: FABRÍCIO ROGÉRIO PARRILLA - Rua das Pescadas, 136, ap. 33 A, São José dos Campos/SP - CEP: 12246-291; 2) embalagem com aproximadamente 25gr, contendo sementes de maconha, 01 (um) sachê na cor prata e 01 (um) adesivo, sem indicação de remetente e com indicação de destinatário: FABRÍCIO ROGÉRIO PARRILLA - Rua das Pescadas, 136, ap. 33 A, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP - CEP: 12246-291. Consta dos autos, ainda, o Laudo nº 586/2016 (fls. 58/60), relativo à perícia no material apreendido, que contabilizou 10 (dez) unidades de material vegetal compatível com o fruto aqüífero da espécie Cannabis Sativa Linneu, conhecida como maconha. E, também, o Laudo nº 68/2017 (fls. 111/114), relativo à perícia realizada no material que estava no interior dos sachês prateados, tendo identificado tratar-se das substâncias JHW-081 e JHW-073, as quais são proscritas no Brasil, e são consideradas capazes de causar dependência física e/ou psíquica. Pois bem. Em que pese a

apreensão da mercadoria acima descrita, a qual estava endereçada ao acusado, o qual inclusive confirmou que comprou os produtos em questão, reputo que o caso é de absolvição. Isto porque, a despeito do entendimento externado por esta Magistrada nos autos nº0004049-92.2013.403.6181, curvo-me ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a importação de sementes de maconha é figura atípica. Vejamos: As sementes de maconha não podem ser consideradas como matéria-prima - ao menos juridicamente -, uma vez que a matéria-prima de substância entorpecente, necessariamente, deve possuir as propriedades tóxicas aptas a causarem dependência física ou psíquica. É cediço que as sementes de maconha não possuem a substância THC (Tetrahydrocannabinol), que é a principal substância psicoativa encontrada nas plantas do gênero Cannabis. No caso das sementes de maconha, estas não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem as mencionadas condições e qualidades químicas necessárias para resultar, diretamente, em entorpecente ou drogas. Ou seja, não é possível a extração da maconha diretamente da semente, a qual deve ser primeiramente cultivada. Diante de tal raciocínio, tem-se que a semente é apenas um pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, no qual foi catalogado como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. No caso dos autos, não consta nenhum indício de que o acusado tenha iniciado os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga. Apenas se supõe que as sementes seriam utilizadas para plantio e ulterior consumo do produto. A mera possibilidade de obtenção da planta a partir da semente não autoriza a subsunção do fato ao tipo penal. Como é cediço, no âmbito do direito penal, deve ser observado o princípio da legalidade estrita, ou seja, somente a conduta previamente descrita na hipótese de incidência da norma penal autoriza a imputação criminal. Observe, ainda, que a Lei nº 10.711/03, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, determina: Art. 34. Somente poderão ser importadas sementes ou mudas de cultivares inscritas no Registro Nacional de Cultivares. Parágrafo único. Ficam isentas de inscrição no RNC as cultivares importadas para fins de pesquisa, de ensaios de valor de cultivo e uso, ou de reexportação. Desta forma, a importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares poderia configurar, em tese, o crime de contrabando (importação e a exportação de mercadorias proibidas). Em regra, o princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando, mas no caso concreto, em que houve a importação de apenas 10 (dez) sementes de maconha, encontram-se presentes os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância (como consequente atipicidade material da conduta): a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. Confira-se neste sentido a seguinte ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA LINEU. MATÉRIA-PRIMA PARA PRODUÇÃO DE DROGA. PEQUENA QUANTIDADE DE MATÉRIA-PRIMA DESTINADA À PREPARAÇÃO DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL. FATO ATÍPICO. 1. O fruto da planta cannabis sativa lineu, conquanto não apresente a substância tetrahydrocannabinol (THC), destina-se à produção da planta, e esta à substância entorpecente, sendo, pois, matéria-prima para a produção de droga, cuja importação clandestina amolda-se ao tipo penal inculcado no artigo 33, 1º, da Lei n. 11.343/2006. 2. Todavia, tratando-se de pequena quantidade de sementes e inexistindo expressa previsão normativa que criminaliza, entre as condutas do artigo 28 da Lei de Drogas, a importação de pequena quantidade de matéria-prima ou insumo destinado à preparação de droga para consumo pessoal, forçoso reconhecer a atipicidade do fato. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1658928/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017). Por tais razões, tenho que a conduta apontada na denúncia não pode se subsumir ao tipo de tráfico, tampouco ao de contrabando, uma vez que a semente de maconha não possui o princípio psicoativo, não podendo ser considerada, portanto, como matéria-prima do entorpecente constante da Portaria SVS/MS n. 344/1998, além do fato de que, no caso concreto, foram apreendidas apenas 10 (dez) sementes de maconha. Ademais, insta salientar que existe outra ação penal contra o ora acusado, também em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos (feito nº0004049-92.2013.403.6181). Em referida ação o C. Superior Tribunal de Justiça, na análise do HC nº473.250/SP, absolveu o acusado com base no entendimento acima externado. Vejamos: HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO DE 21 SEMENTES DE MACONHA. ATIPICIDADE. RECONHECIMENTO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Tratando-se de pequena quantidade de sementes e inexistindo expressa previsão normativa que criminaliza, entre as condutas do artigo 28 da Lei de Drogas, a importação de pequena quantidade de matéria-prima ou insumo destinado à preparação de droga para consumo pessoal, forçoso reconhecer a atipicidade do fato. (AgRg no REsp 1658928/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017). 2. Verificada a apreensão de 21 sementes de maconha, é possível visualizar hipótese de atipicidade da conduta, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior. 3. Habeas corpus concedido para afastar a tipicidade material do fato e, assim, absolver o paciente dos fatos imputados nos autos da Ação Penal 0004049-92.2013.4.03.6181. (STJ - Sexta Turma - HABEAS CORPUS Nº 473.250 - SP (2018/0264955-0) - RELATOR: MINISTRO NEFI CORDEIRO - PACIENTE: FABRÍCIO ROGERIO PARRILLA - Data do Julgamento: 12/03/2019 - Data da Publicação: 18/03/2019) Assim sendo, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o acusado FABRÍCIO ROGERIO PARRILLA do crime a ele imputado na denúncia, com fundamento no inciso III, do artigo 386, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001795-16.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CLEBER GONCALVES DE OLIVEIRA DA CUNHA(SP332637 - ITALO GIOVANI GARBI)

1. Fls. 161 (frente e verso): Considerando que as testemunhas de acusação André Luiz Pavan e Eduardo Freire Diogo já foram intimadas para a audiência designada para o dia 22 de outubro de 2019, consoante certidões de fls. 153 e 159, oportunidade em que foi também dado conhecimento da audiência aos seus superiores hierárquicos, mantenho a data anteriormente designada para oitiva de sobreditas testemunhas e redesigno a oitiva do perito criminal, bem como a oitiva da testemunha de defesa para o dia 29 de outubro de 2019, às 14 horas. Expeça-se o necessário. Ciência ao D. do Ministério Público Federal. Int.

Expediente N° 9432

EMBARGOS A EXECUCAO

0005960-48.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005736-33.2002.403.6103 (2002.61.03.005736-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X IVAN PINTO DE MORAES X LEVI MIRANDA X LUIZ CARLOS ANSELMO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Face aos documentos juntados à(s) fl(s). 169/201, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) como que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. SOLICITO URGÊNCIA NO CUMPRIMENTO, POR SE TRATAR DE PROCESSO INCLUÍDO NA META 2 DO CNJ.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005736-33.2002.403.6103 (2002.61.03.005736-8) - IVAN PINTO DE MORAES X LEVI MIRANDA X LUIZ CARLOS ANSELMO DA SILVA X MILTON DE JESUS SOARES RAMOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X IVAN PINTO DE MORAES X LEVI MIRANDA X LUIZ CARLOS ANSELMO DA SILVA X MILTON DE JESUS SOARES RAMOS X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 596.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002195-50.2006.403.6103 (2006.61.03.002195-1) - FABIO TOMAZ DE FREITAS(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FABIO TOMAZ DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem para tomar sem efeito os itens 3 e 4 do despacho de fl(s). 343, vez o cancelamento da solicitação se deu em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob nº 20150215298 referente ao processo originário 00006160920124036313, expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Caragatatuba/SP (fls. 336/341).

Face ao exposto, dê-se ciência a parte autora-exequente.

Após, em sendo o caso, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009123-41.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A
EXECUTADO: TRANSCASTRO MULTIMODAL COTIA TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.451,45, em 12/2017 para Eletrobras) e (R\$ 1.451,45, em 12/2017 para União Federal), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

DESPACHO

1. Petição sob id: 14512651: recebo como emenda à petição inicial (exclusão do pedido de reconhecimento do período de 01/06/1982 a 17/11/1995 como tempo especial e retificação do fundamento que ocasionou a deficiência alegada na inicial: fratura da extremidade do úmero).

2. Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de provas **pericial médica e social**, esde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. FELIPE MARQUES NASCIMENTO, médico ortopedista**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS (apresentados através do Ofício PSF/SJC nº 1172/2017), e referendados por este Juízo:

“Nos termos do art. 20, §2º, da Lei n. 8.742/93, In verbis: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?”

Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

Qual a data provável do início da deficiência?

Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

Qual a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, informe:

Para deficiência auditiva:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Deficiência motora

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Deficiência visual

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE?

Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave). ”

Com relação à **perícia social**, nomeio para a realização do exame a **Assistente Social CÍCILIA ADRIANA AMANCIO DA SILVA**, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS (apresentados através do Ofício PSF/SJC nº1172/2017), e referendados por este Juízo:

“1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, etc? Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Com que idade iniciou as atividades laborativas?

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrente da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana? Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local de trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?”

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeados.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentar outros quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DE DATAS PARA REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS MÉDICA E SOCIAL.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

5. Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-74.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ILO PEREIRA DE SA EMERENCIANO
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445, RICARDO SOMERA - SP181332
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se ação de rito comum, com pedido de tutela provisória antecipatória, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, almejando a sustação dos efeitos da Portaria ITA 253/IG-AES, de 13 de Julho de 2017, a fim de que seja o autor reintegrado aos quadros do Curso de Graduação em Engenharia do ITA, a partir do 2º semestre de 2017, e autorizado a frequentar as aulas e fazer as provas, para que, oportunamente, reúna condições de ser aprovado no curso de Engenharia Mecânica, até a decisão definitiva a ser proferida nestes autos.

Relata o autor que vem cursando a graduação em Engenharia Mecânica no Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, ingressando agora no último semestre do último ano, sendo aluno dedicado e exemplar, com boas notas e excelente aproveitamento.

Conta que, em junho de 2017, foi comunicado acerca de procedimento administrativo instaurado pela requerida, através do qual, com fundamento na suposta prática de ato atentatório à moral e bons costumes, foi-lhe imposta penalidade de trancamento compulsório da matrícula referente ao último semestre do curso de Engenharia Mecânica, obrigando-o a, futuramente, cursar novamente o último semestre do último ano.

O requerente esclarece que tal procedimento foi iniciado por denúncia anônima, formulada em razão de ter lançado, num grupo de *Whatsapp* (denominado “MEC-17”), fotos e vídeos de conteúdo pornográfico.

Esclarece que o referido grupo (“MEC-17”) foi criado por amigos e que através dele são abordados diversos temas e assuntos, entre os quais futebol, política e sexo, sem conteúdo ofensivo a cor, raça e religião ou apologia a crime de qualquer espécie.

Frisa que o grupo de *Whatsapp* em questão não é e nunca foi um grupo institucional, ligado ao ITA, mas que foi criado por um grupo de amigos para tratar de diversos assuntos, inclusive de cunho acadêmico.

Argumenta o requerente que o conteúdo das postagens recriminadas não pretendeu ofender nenhum participante do grupo, nem violar a liberdade de nenhuma pessoa e que, embora existam pessoas com sensibilidade mais aflorada, não justifica a aplicação de medida punitiva tão extrema pela autoridade administrativa.

Entende o autor que faltou justa causa para o ato administrativo praticado, qual seja, a imposição de trancamento compulsório de matrícula, que é mais grave punição prevista no Regimento Interno do ITA, uma vez que os fatos que a ensejaram não guardam nenhuma relação com a as matérias cursadas junto à instituição de ensino.

Assim, sustentando a violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pugna pelo deferimento da medida de urgência ora invocada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferido parcialmente o pedido liminar para sustar os efeitos da Portaria ITA 253/IG-AES, de 13 de Julho de 2017, e, com isso, assegurar ao autor o direito a frequentar as aulas e fazer as provas do curso de Engenharia Mecânica – ITA, até decisão definitiva a ser proferida por este Juízo.

Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação.

A União comunicou a interposição de agravo de instrumento e comprovou o cumprimento da decisão liminar.

Sobreveio aos autos cópia do procedimento administrativo disciplinar em nome do autor.

A União informou não ter outras provas a produzir.

O autor apresentou réplica à contestação e pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal.

A União apresentou proposta de acordo, em relação a qual o autor formulou contraproposta. Na sequência, a ré juntou cópia do Ofício nº 110/ID/2814 encaminhado pelo ITA com informação de que foi excluída dos registros acadêmicos Autor toda e qualquer menção relativa à punição discutida nestes autos, atendendo, portanto, ao requerido pela parte.

Sobreveio aos autos r. decisão do E. TRF da 3ª Região que homologou o pedido de desistência do agravo interposto pela União.

Instado a se manifestar, o autor requereu a extinção do feito porquanto as partes transigiram amigavelmente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de pôr fim à presente ação, mediante **ACORDO**, pelo qual a União excluiu toda e qualquer menção relativa à punição ora discutida nestes autos nos registros acadêmicos do autor, conforme ID 8739615, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, e **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito.

Ante o pacto firmado nos autos, cada parte deverá arcar com suas despesas processuais e honorários advocatícios dos respectivos patronos. Prejudicada a impugnação ao valor da causa apresentada pela União.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-37.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARISA DE MORAES CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição.

Alega a embargante que este Juízo, diante das informações prestadas pela União no curso do processo, acabou por interpretar que houve oportunidade de manifestação dos co-titulares da(s) conta(s) bancária(s) previamente ao lançamento questionado nos autos, julgando improcedente o pedido formulado, mas que foi induzido a erro pela ré ao concluir que as referidas intimações teriam ocorrido no mesmo procedimento, quando, na verdade, os processos administrativos fiscais envolvidos eram distintos.

Sustenta que caberia à autoridade fiscal, no curso da fiscalização, expedir mandado de procedimento fiscal de diligência ou mandado de procedimento fiscal extensivo, vinculado ao mandado de procedimento fiscal originalmente instaurado contra o contribuinte fiscalizado.

Entende a embargante que a contradição ora apontada está atrelada à equivocada assimilação do Juízo de ausência de similaridade entre o objeto da presente demanda e do processo administrativo fiscal instaurado contra o cônjuge dela, não se coadunando com a situação fática contida nos autos, já que não houve a intimação de seu cônjuge no procedimento administrativo instaurado contra ela.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

É o relatório, decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material'

O caso não comporta recurso de embargos de declaração. Não há contradição a ser sanada ou omissão a ser suprida.

A decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

No caso, a embargante está revolvendo o conteúdo das provas cuja análise foi empreendida pelo órgão jurisdicional e diante do qual concluiu este, de forma devidamente fundamentada, pela improcedência da pretensão formulada na inicial.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão/obscuridade, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003760-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELSO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades por ele exercidas de **02/01/1980 a 31/01/1983, 01/11/1986 a 12/04/1990 e 26/09/1994 a 05/03/1997**, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (25/05/2018), com todos os consectários legais.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Ab initio, considerando que o valor atribuído à causa pela parte supera o limite de alçada do Juizado Especial Federal à época da propositura da ação, verifico ser competente este Juízo para apreciação do mérito.

Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, conquanto o autor tenha requerido liminarmente a concessão do benefício de aposentadoria especial, depreende-se do pedido final e do conjunto da postulação que a parte pleiteia nestes autos a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais (exposição a agente físico ruído).

Entendo que para o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial e verificação do efetivo trabalho em atividades rurais* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Diferentemente do alegado pelo autor na inicial, no presente caso, conquanto estejam sedimentados na jurisprudência os limites de tolerância do agente agressivo ruído, para comprovação do caráter especial da atividade há outras questões a serem consideradas, uma vez que não se trata de matéria unicamente de direito, devendo haver a respectiva dilação probatória. Por tal motivo, reputo não ser o caso de aplicação da sistemática prevista no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Por se tratar de documento essencial ao deslinde da demanda, providencie o autor cópia integral do procedimento administrativo objeto dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, uma vez que o autor já informou ter interesse em audiência de conciliação, deverá o réu se pronunciar a esse respeito.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006682-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO DONIZETTI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 16/10/1995 a 24/10/1996 na empresa PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA e 29/10/1996 até a presente data na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, com todos os consectários legais.

Coma inicial vieram documentos.

Conforme determinado pelo Juízo, o autor promoveu à emenda da inicial para excluir pedido que não abrange a competência da Justiça Federal; especificar os períodos de atividade especial que pretende sejam reconhecidos; demonstrar a pretensão resistida do INSS; e justificar o valor atribuído à causa. Juntou documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

1. Inicialmente não vislumbro prevenção entre a presente ação e a de nº0005275-75.2013.403.6103, indicada no Termo ID 1280892, na qual o autor visava o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser distinto o objeto.

2. Recebo a petição com ID 13695957 como emenda à inicial.

3. Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF 10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Por se tratar de documento indispensável ao deslinde da demanda, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do Perfil Previdenciário Profissiográfico – PPP emitido pela empresa GM Brasil SJC.

Após, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo das deliberações acima, informemas partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Providencie a Serventia a exclusão do Assunto: "Aposentadoria por Invalidez" dos dados cadastrais do processo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004223-46.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RODOLFO APARECIDO DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no(s) período(s) de **07.04.1986 a 28.05.1990**, na empresa **PANASONIC**, e **03/09/1991 a 31/12/1997** e **01/01/2014 a 30/12/2017**, na empresa **General Motors do Brasil**, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 26/12/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado.** 06. Agravado de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informo as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.**

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004061-51.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO APARECIDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor na empresa **Nestlé Industrial e Comercial Ltda**, no período de **11.10.2001 a 28.08.2015**, para que, somado aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde a DER NB 172.357.341-5, em 23/08/2015, com todos os consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Entendo que o reconhecimento de período de labor sob condições especiais **impõe** seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – **reconhecimento de tempo de serviço como especial** - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

PROVIDENCIE A PARTE AUTORA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, NOS TERMOS QUE SEGUEM DESCRITOS:

- 1) **Apresentar o instrumento original de procuração e a declaração de pobreza (aqueles anexados aos autos constituem digitalização de cópias e não dos originais);**
- 2) **Apresentar comprovante atualizado de endereço;**
- 3) **Anexar planilha de cálculo que fundamente discriminadamente o valor atribuído à causa.**

APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA PELA AUTORA (E SOMENTE APÓS), cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sempre juízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAQUIM FERNANDO DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Antes de qualquer outra providência nestes autos, mister a parte autora esclareça qual o benefício previdenciário pretende seja-lhe concedido, **se aposentadoria por tempo de contribuição (como requerido por meio do NB 182.057.120-0) ou se aposentadoria especial**, já que faz menção aleatoriamente, na petição inicial, aos dois tipos de benefício, sem nenhum pronunciamento a respeito de eventual alternatividade ou subsidiariedade entre eles. Tal ponto deve ser esclarecido, para o que concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.

Após o transcurso do prazo supra, se restar firmado o interesse na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, este Juízo apreciará o pedido de produção de prova documental requerido na petição sob id 11166485 (*expedição de ofício voltado à comprovação de tempo comum na empresa Cine Ótica Itajubá Ltda, o qual não interessaria ao cômputo para aposentadoria especial*), com observância do teor da informação sob id 18719803).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004233-90.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: APROVAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se ação sob o rito comum ajuizada por APROVAR ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – SECCIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando a concessão de tutela de evidência quanto a não obrigatoriedade em manter o registro no órgão respectivo gerando as multas anualmente aplicadas à autora, com a declaração final de anulação/nulidade das autuações levadas a efeito pela requerida, determinando-se ainda o cancelamento do registro junto ao órgão respectivo.

Aduz a autora que foi notificada pela ré em 21/06/2017 através da carta CRA/FISC/047580/2017 a providenciar/indicar junto ao conselho respectivo um responsável técnico administrativo uma vez que a mesma estava devidamente registrada no conselho regional de administração da seccional de São José dos Campos/SP. Após o decurso de prazo estipulado pela ré na comunicação acima elencada, enviou nova correspondência (CRA/FISC/053345/2017 datado de 11/09/2017) reiterando os termos anteriores, bem como dando início ao processo administrativo de fiscalização o qual recebeu o número 010034/2017 cujas cópias ora carrega ao feito.

Notícia que apresentou defesa prévia no processo administrativo de fiscalização, todavia em julgamento do recurso interposto, restou indeferida a defesa apresentada, autuando-a por ter infringido os seguintes dispositivos legais: art. 1º da Lei 6839/80 c/c art. 12 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 61.934/67 (falta de responsável técnico), aplicando-lhe multa no valor de R\$1.957,20 nos termos da Lei 4.769/65, art. 4º, III da Lei 12.514/11 e art. 4º, III, “c” da RN CFA n. 525/2017. Após ser notificada da decisão do indeferimento do recurso, protocolou nova petição solicitando a anulação do auto de infração uma vez que a adequação à lei ocorreu através da alteração do contrato social que exime a mesma de manter em seus quadros de empregados profissional registrado junto ao CRA, todavia houve novo indeferimento, mantendo-se as autuações bem como a obrigatoriedade de registro junto à requerida.

Por fim, alega que, contando com 06 empregados e apenas 05 empresas clientes não está obrigada a contratar profissional qualificado para atividade típica e privativa de administração, sendo que os serviços administrativos são executados pelo sócio titular com apoio do escritório de contabilidade.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora pretende a concessão de tutela de evidência quanto a não obrigatoriedade em manter o registro no órgão respectivo gerando as multas anualmente que lhe foram aplicadas.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, da análise dos documentos juntados aos autos, não se mostra possível, ao menos neste juízo de cognição sumária, deferir a medida pretendida “*inaudita altera parte*”.

Entendo que, para atendimento do pleito formulado pela autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela neste momento.

A meu ver, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível a oitiva do réu, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora, mormente para esclarecer se há o efetivo exercício da atividade que implica na necessidade de contratação de um Administrador na função de Responsável Técnico. Anoto que a alegada alteração contratual do objeto social da empresa autora, que supostamente dispensaria a contratação do Técnico em Administração, deu-se em 03 de dezembro de 2018, sendo que a autuação lastreia-se na ausência de Responsável Técnico constatada a partir de 15 de maio de 2017.

Ademais, nada nos autos indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da presente ação, para obtenção do provimento jurisdicional pretendido. Com efeito, cristalina revela-se a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de perigo de dano, situação não provada até o momento, porquanto fundado justamente na questão que demanda contraditório e ampla defesa, qual seja, o exercício da atividade que dispensa a contratação de responsável técnico.

Diferentemente do alegado pela parte autora na inicial, no presente caso, conquanto as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmentemente, não foi se vislumbra tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante que permita sua aplicação no caso dos autos, além do fato de a decisão administrativa gerar dúvida razoável a infligir a necessidade do devido processamento do feito. Por tal motivo, reputo não ser o caso de aplicação da sistemática prevista no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.**

Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004265-95.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ HENRIQUE APARECIDO FREITAS LEITE, ROGERIO MACHADO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE SOUSA MENDES - SP372038
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE SOUSA MENDES - SP372038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação proposta pelo rito comum objetivando o restabelecimento de benefício assistencial à pessoa deficiente (LOAS) que foi suspenso pelo INSS ao fundamento de constatação de irregularidade na respectiva concessão.

Alega o autor que vinha recebendo o benefício de Prestação Continuada – BPC a pessoa com deficiência há longa data (NB 87/129.453.962-8), mas que, na data de 21/12/2018, recebeu notificação do INSS relatando que foi identificada irregularidade no recebimento do aludido benefício.

Segundo o réu, teria sido constatado que a renda *per capita* familiar seria maior ou igual a 1/4 do salário mínimo.

Afirma que recorreu da decisão de suspensão do benefício, juntando todos os documentos para a prova da regularidade na concessão/manutenção do benefício, sem êxito.

O requerente esclarece que o seu grupo familiar é composto pelo seu genitor, sua madrasta e a filha dela e que a renda familiar é composta apenas pelo salário mensal do seu genitor no valor de R\$1.443,90 (um mil quatrocentos e quarenta e três reais e noventa centavos), sendo a renda *per capita* de R\$360,97 (trezentos e sessenta reais e noventa e sete centavos).

Argumenta o autor que embora a renda *per capita* familiar ultrapasse em muito pouco o limite acima citado, possui, em razão da sua condição peculiar de pessoa portadora de deficiência, muitos gastos com alimentação, tratamento médico, próteses, fraldas, o que justifica a condição de miserabilidade que é requisito do benefício em questão, já que o critério socioeconômico, consoante jurisprudência dominante, é passível de relativização.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmentemente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor o restabelecimento de benefício assistencial à pessoa deficiente que vinha recebendo desde 13/05/2003. Requer, ao final a declaração de inexistência dos valores recebidos, diante da sua natureza alimentar.

Inicialmente, tenho que, no caso, está evidenciada a condição de pessoa portadora de deficiência do autor (*documentos sob id 18331762 e id 18331763*), sobre a qual, a princípio, não paira nenhuma dúvida, tampouco questionamento por parte do réu (*o motivo da suspensão do benefício foi exclusivamente a apuração de que a renda per capita familiar superaria o limite previsto na lei, conforme documento sob id 18331192*).

Por tal razão, entendo não ser caso de submeter o autor à realização de perícia médica, a qual fica, por ora, dispensada, em apreço à teoria dos motivos determinantes.

Não obstante, diante dos fatos narrados na inicial, há necessidade de se apurar de, de fato, a condição de hipossuficiente do autor, inicialmente constatada pelo INSS (quando da concessão do benefício em 2003 – id 18781547) foi modificada, o que, segundo informado, teria culminado na cessação do benefício em fruição e na geração de valores a restituir.

Necessário averiguar, também, se a irregularidade em questão retroagiu à data da concessão do benefício ou para data posterior, em decorrência da alteração da condição socioeconômica anteriormente verificada.

Imperiosa, assim, a realização de **perícia e social**, com perito de confiança do Juízo.

Assim, diante da imprescindibilidade da realização de perícia social para constatação da situação econômica da família do autor e da legitimidade ou não da suspensão/cessação do benefício anteriormente concedido, não se tem presente, nesta fase inicial do processo, a verossimilhança das alegações, motivo pelo qual **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de **PROVA PERICIAL SOCIOECONÔMICA**, desde logo.

Para tanto, **nomeio a Assistente Social CICILIA ADRIANA AMANCIO DA SILVA**, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:

- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;

- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, etc? Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Com que idade iniciou as atividades laborativas?

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrente da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana? Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local de trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

- OS SEGUINTES QUESITOS DESTA JUÍZO:

1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?

2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA "COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CONJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?

3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?

4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?

5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?

6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?

7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?

8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?

9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?

10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.

11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.

PROVIDENCIA A SECRETARIA O AGENDAMENTO DE DATA PARA A REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL ORA DETERMINADO, O QUAL SERÁ REALIZADO NA RESIDÊNCIA DO AUTOR.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Semprejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004265-95.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ HENRIQUE APARECIDO FREITAS LEITE, ROGERIO MACHADO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE SOUSA MENDES - SP372038

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE SOUSA MENDES - SP372038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação proposta pelo rito comum objetivando o restabelecimento de benefício assistencial à pessoa deficiente (LOAS) que foi suspenso pelo INSS ao fundamento de constatação de irregularidade na respectiva concessão.

Alega o autor que vinha recebendo o benefício de Prestação Continuada – BPC a pessoa com deficiência há longa data (NB 87/129.453.962-8), mas que, na data de 21/12/2018, recebeu notificação do INSS relatando que foi identificada irregularidade no recebimento do aludido benefício.

Segundo o réu, teria sido constatado que a renda per capita familiar seria maior ou igual a 1/4 do salário mínimo.

Afirma que recorreu da decisão de suspensão do benefício, juntando todos os documentos para a prova da regularidade na concessão/manutenção do benefício, sem êxito.

O requerente esclarece que o seu grupo familiar é composto pelo seu genitor, sua madrastra e a filha dela e que a renda familiar é composta apenas pelo salário mensal do seu genitor no valor de R\$1.443,90 (um mil quatrocentos e quarenta e três reais e noventa centavos), sendo a renda per capita de R\$360,97 (trezentos e sessenta reais e noventa e sete centavos).

Argumenta o autor que embora a renda per capita familiar ultrapasse em muito pouco o limite acima citado, possui, em razão da sua condição peculiar de pessoa portadora de deficiência, muitos gastos com alimentação, tratamento médico, próteses, fraldas, o que justifica a condição de miserabilidade que é requisito do benefício em questão, já que o critério socioeconômico, consoante jurisprudência dominante, é passível de relativização.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor o restabelecimento de benefício assistencial à pessoa deficiente que vinha recebendo desde 13/05/2003. Requer, ao final a declaração de inexistência dos valores recebidos, diante da sua natureza alimentar.

Inicialmente, tenho que, no caso, está evidenciada a condição de pessoa portadora de deficiência do autor (*documentos sob id 18331762 e id 18331763*), sobre a qual, a princípio, não paira nenhuma dúvida, tampouco questionamento por parte do réu (*o motivo da suspensão do benefício foi exclusivamente a apuração de que a renda per capita familiar superaria o limite previsto na lei, conforme documento sob id 18331192*).

Por tal razão, entendo não ser caso de submeter o autor à realização de perícia médica, a qual fica, por ora, dispensada, em apreço à teoria dos motivos determinantes.

Não obstante, diante dos fatos narrados na inicial, há necessidade de se apurar de, de fato, a condição de hipossuficiente do autor, inicialmente constatada pelo INSS (quando da concessão do benefício em 2003 – id 18781547) foi modificada, o que, segundo informado, teria culminado na cessação do benefício em fruição e na geração de valores a restituir.

Necessário averiguar, também, se a irregularidade em questão retroagiu à data da concessão do benefício ou para data posterior, em decorrência da alteração da condição socioeconômica anteriormente verificada.

Imperiosa, assim, a realização de **perícia e social**, com perito de confiança do Juízo.

Assim, diante da imprescindibilidade da realização de perícia social para constatação da situação econômica da família do autor e da legitimidade ou não da suspensão/cessação do benefício anteriormente concedido, não se tem presente, nesta fase inicial do processo, a verossimilhança das alegações, motivo pelo qual **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de **PROVA PERICIAL SOCIOECONÔMICA**, desde logo.

Para tanto, **nomeio a Assistente Social CÍCILIA ADRIANA AMANCIO DASILVA**, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:

- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;

- OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, etc? Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Com que idade iniciou as atividades laborativas?

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrente da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana? Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local de trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

- OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO:

1. O(a) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?

2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear: vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA "COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?

3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?

4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?

5. O(a) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?

6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?

7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?

8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?

9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?

10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.

11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.

PROVIDENCIA A SECRETARIA O AGENDAMENTO DE DATA PARA A REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL ORA DETERMINADO, O QUAL SERÁ REALIZADO NA RESIDÊNCIA DO AUTOR.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sempre juízo das deliberações acima, **informemas partes sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-56.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RUI ROCHA DASILVA
Advogados do(a) AUTOR: LORIS AYAMI SUZUKI - SP329589, NAIR CRISTINA MARTINS - SP226211
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa aos débitos nº604470452 e nº393510085, impedindo seja efetuada a compensação de ofício em relação aos créditos reconhecidos para restituição no despacho decisório proferido pela Secretaria da Receita Federal nos autos do processo nº13884.000.799/2008-43.

A parte autora aduz, em síntese, que atua na qualidade de inventariante e representante da empresa pertencente ao seu genitor (falecido), sendo que a pessoa jurídica em questão requereu junto à Receita Federal restituição de contribuições previdenciárias pagas indevidamente através de GFIP, por meio do processo administrativo nº13884.000799/2008-43.

Alega que foi proferido despacho decisório reconhecendo o crédito tributário em favor do contribuinte em 26/06/2016, no valor de R\$78.407,28 (setenta e oito mil, quatrocentos e sete reais e vinte e oito centavos), com intimação em 17/05/2017. Em 24/05/2017, o autor fez as indicações relativas aos dados bancários para recebimento da restituição, tendo esclarecido ainda sobre o falecimento de seu pai. Alega que em 15/01/2018 foi informado de que a restituição deveria ser feita em conta bancária em nome da pessoa jurídica.

O autor em 16/05/2018 forneceu novamente os dados bancários. Contudo, somente em novembro de 2018 foi emitida documentação informando sobre uma Compensação de Ofício com os débitos nº604470452 e nº393510085, no valor de R\$50.791,70. Aduz, todavia, que tais débitos referem-se às competências de janeiro e fevereiro de 2003, os quais já estariam prescritos.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa aos débitos nº604470452 e nº393510085, impedindo seja efetuada a compensação de ofício em relação aos créditos reconhecidos para restituição no despacho decisório proferido pela Secretaria da Receita Federal nos autos do processo nº13884.000.799/2008-43.

Entendo que, para atendimento do pleito formulado pelo autor, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela.

O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da Administração Fazendária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. J. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-69.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PEDREIRA SARGON LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Petição id 20715305: defiro a expedição de certidão de inteiro teor, tal como solicitado. Após, arquite-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005672-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VERA LUCIA DE ALMEIDA

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de prestação continuada (benefício assistencial ao idoso – LOAS).

Alega a impetrante que efetuou requerimento de benefício em 10.10.2018, que ainda não foi analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que tal situação viola os arts. 48, 49 e 50, da Lei 9.784/99, bem como o art. 174, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado, com emissão de exigência à impetrante em 07.08.2019.

Intimada, a impetrante se manifestou.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo a autoridade impetrada dado andamento ao pedido, que depende de diligência a ser cumprida pela impetrante, tenho que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefero** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000221-94.2014.4.03.6103
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006542-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NIVALDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 15.5.2017, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas MWL BRASIL RODAS E EIXOS LTDA., de 02.10.2000 a 30.8.2006; CETELM COMÉRCIO MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA., de 02.01.2008 a 23.6.2009; PILKINGTON BRASIL LTDA., de 23.6.2009 a 12.5.2017, em que trabalhou exposto a ruídos.

Sustenta que a exposição a tais agentes agressivos está devidamente comprovada em Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's que anexou.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 05.12.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 15.5.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao **mais**, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 substituíram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, **sem embargo** da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial o período trabalhado às empresas MWL BRASIL RODAS E EIXOS LTDA., de 02.10.2000 a 30.8.2006; CETELM COMÉRCIO MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA., de 02.01.2008 a 23.6.2009; PILKINGTON BRASIL LTDA., de 23.6.2009 a 12.5.2017.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado para a empresa MWL BRASIL RODAS E EIXOS LTDA., de 02.10.2000 a 30.8.2006, indicou que o autor trabalhou exposto a ruídos de 91,2 e 91,7 decibéis (ID 12835736, página 63). Portanto, a intensidade de ruídos foi superior aos limites de tolerância. O referido PPP **está corroborado por laudo técnico** (ID 15338531).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado para a empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., de 23.6.2009 a 12.5.2017, indicou que o autor trabalhou exposto a ruídos de 85,9 decibéis (ID 12835736, página 5). Portanto, a intensidade de ruídos foi superior aos limites de tolerância. O referido PPP **está corroborado por laudo técnico** (ID 15341530).

Neste contexto, tenho que a interpretação a ser dada ao caso deve ser a que prestigia o caráter protetivo das normas de segurança do trabalho, de modo que a oscilação dos níveis de ruído, ultrapassando ou igualando os limites regulamentares de intensidade, não pode resultar na negativa do benefício.

Aliás, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem inúmeros julgados reconhecendo o direito à contagem de tempo especial, partindo da premissa da existência de uma natural margem de erro nas medições, que pode ser consequência de fatores como temperatura e umidade. Nesse sentido: ApReeNec 0004211-58.2013.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal NELSON PORFIRIO, e-DJF3 19.12.2017, e Ap 0046760-43.2013.4.03.6301, Rel. Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 26.11.2018.

O período trabalhado à empresa CETELM COMÉRCIO MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, de 02.01.2008 a 23.6.2009, não poderá ser reconhecido como especial, tendo em vista faltar o laudo técnico.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Portanto, reconheço o tempo especial trabalhado às empresas MWL BRASIL RODAS E EIXOS LTDA., de 02.10.2000 a 30.8.2006 e PILKINGTON BRASIL LTDA., de 23.6.2009 a 12.5.2017.

Somando o tempo especial aqui admitido com os períodos comuns e o período especial já computado na esfera administrativa, o autor alcança **35 anos e 05 dias de contribuição**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o prestado pelo autor às empresas MWL BRASIL RODAS E EIXOS LTDA., de 02.10.2000 a 30.8.2006 e PILKINGTON BRASIL LTDA., de 23.6.2009 a 12.5.2017, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Nivaldo da Silva Santos
Número do benefício:	184.600.104-5.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	15.5.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	118.262.918-06.
Nome da mãe	Odila da Silva Santos.
PIS/PASEP	0012352555835
Endereço:	Rua Major Osório da Cunha Lara, 561, Vila Menino Jesus, Caçapava/SP.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005602-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: CAMELO DE SOUSA TRANSPORTES LTDA - ME, ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: TAIANE NOGUEIRA DA SILVA - SP398040
Advogado do(a) EXECUTADO: TAIANE NOGUEIRA DA SILVA - SP398040

DESPACHO

Diante da informação juntada no evento anterior (comunicação de venda de veículo, antecedente à presente ação), intime-se a CEF para manifestar se persiste o interesse na penhora.

Em caso positivo, fica deferida a penhora do veículo indicado. Proceda a Secretaria o registro de restrição de transferência no sistema Renajud. Expeça-se mandado de penhora.

Após, remetam-se os autos para a Central de Conciliação, para realização de audiência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO DUTRALUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Afirma que requereu o benefício em 18.9.2017, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas ADEZAN COMÉRCIO DE EMBALAGENS E SERVIÇOS LTDA., de 14.9.1999 a 15.12.2006, e CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., de 17.8.2007 até a data de entrada do requerimento administrativo, sujeito a agente ruído e a agentes químicos altamente nocivos à saúde.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou o laudo relativo à empresa CEBRACE, porém, não apresentou o laudo técnico da empresa ADEZAN.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Intimadas, as partes não requereram outras provas.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 17.01.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 18.9.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às seguintes empresas:

- a) ADEZAN COMÉRCIO DE EMBALAGENS E SERVIÇOS LTDA., de 14.9.1999 a 15.12.2006;
- b) CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., de 17.8.2007 a 18.9.2017.

Quanto ao período descrito no item "a", o autor não juntou o laudo técnico emitido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de comprovação de submissão a agentes nocivos, motivo pelo qual não deverá ser reconhecido como especial.

No período descrito no item "b", resta comprovada a exposição ao agente nocivo ruído, especialmente pelo laudo juntado no ID 14703758, página 7, que se refere ao próprio autor no exercício da função de "operador matéria prima (J) - CEB - 287". Noto, porém, que o autor trabalhava sujeito a ruído equivalente a 84,15 decibéis, de forma habitual e permanente, ou seja, abaixo do limite de tolerância (85 decibéis), razão pela qual não deverá o referido período ser reconhecido como especial.

Sem o reconhecimento de todo o período de tempo especial pleiteado, o autor alcança 32 anos, 10 meses e 08 dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000589-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: LOGICA TRANSPORTES E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - EPP, FABIANO AUGUSTO GUEDES, JOSE CARLOS DE MELO, JAEDER FELIPE PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

"(...) XVI - **Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s)** ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se".

São José dos Campos, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006069-98.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GRALSIN LOGISTICALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS não integra a receita bruta, por se tratar de simples ingresso que não se incorpora ao patrimônio da empresa vendedora ou prestadora, destinada que é aos cofres do ente tributante.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006772-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VIVIANE MARIA DE JESUS BENTO
Advogado do(a) AUTOR: GILSON APARECIDO DOS SANTOS - SP144177
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Deiro os quesitos formulados.

À perícia.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006740-58.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FELIPE DE MOURA HASMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE BRIETHASMANN - SP353991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007030-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SUPERMERCADO ECONOMIZE MAIS DO VALE LTDA - EPP, JOSE FERREIRA SILVA

DESPACHO

Petição ID nº 22.299.561: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a exceção de pré-executividade.

Intime-se.

São José dos Campos, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006440-62.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA - SP100418
EXECUTADO: GACC - GRUPO DE ASSISTENCIA A CRIANCA COM CANCER

SENTENÇA

Vistos, etc.

O v. acórdão que transitou em julgado, proferido nos autos da ação que teve curso perante este Juízo, determinou expressamente a compensação dos honorários fixados na sentença, como admitia o artigo 21 do CPC/1973, vigente à época.

Portanto, não há título executivo que ampare a pretensão da requerente de exigir honorários de sua própria cliente.

Poderá, se for o caso, promover uma ação de cobrança perante a Justiça Estadual, competente para as demandas envolvendo particulares, como é o caso. Este também será o Juízo competente para eventual execução de contrato de honorários advocatícios, ou mesmo para a ação de arbitramento de honorários advocatícios a que se refere o artigo 85, § 18, do CPC/2015.

Em face do exposto, ante a inadequação da via processual eleita, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005990-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EVETANIA APARECIDA SILVA KATAYAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para determinar a convocação e contratação da Impetrante para o cargo de Técnico Bancário Novo no qual encontra-se aprovada, bem como declarar a legalidade do ato comissivo do Presidente da Caixa Econômica Federal de contratar os aprovados das vagas destinadas às pessoas com deficiência, desrespeitando a proporção estabelecida no edital quanto aos aprovados na ampla concorrência.

Diz a impetrante que a autoridade coatora convocou as Pessoas com Deficiência – PCD's sem respeitar a proporção fixada no edital, convocando assim candidatos que estavam em posições posteriores na frente da Impetrante.

Afirma que a Caixa Econômica Federal lançou abertura de seleção externa, Edital nº 01 – CEF, de 22 de janeiro de 2014, que ficou sob a responsabilidade do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília – CESPE tomando pública a realização de concurso para formação de cadastro reserva, objetivando o provimento de vagas no nível inicial da Carreira Administrativa, no cargo de Técnico Bancário Novo, em dependências situadas nos diversos Estados da federação, denominados de polos.

Aduz que, o edital em seus itens 5.1 e 13.3 preveem que a convocação para admissão dos candidatos da ampla concorrência e das vagas destinadas às pessoas com deficiência ocorrerá de forma alternada, na proporção de 5% (cinco por cento) para os candidatos PCDs, iniciando-se por estes. Isto é, a cada 20 (vinte) candidatos convocados, um deverá ser aprovado como PCD e outros 19 (dezenove) devem ser da ampla concorrência, convocando primeiramente o PCD, quando houver.

Narra que o resultado do concurso foi homologado em 17 de junho de 2014, sendo que no dia 08 de maio de 2015, a impetrada publicou no Diário Oficial da União o termo de prorrogação do prazo de validade do referido concurso, que se encontraria válido até 16 de junho de 2016. Ocorre que, por meio de sentença proferida na Ação Civil Pública de nº 0000059-10.2016.5.10.0006 foi determinada a suspensão do termo final de validade do concurso público em questão, encontrando-se vigente.

Sustenta que durante a validade do concurso público, até 1º de julho de 2016, foram nomeados no polo do Vale do Paraíba/SP, até o candidato classificado na 14ª posição da ampla concorrência e a 1ª posição das vagas destinadas às pessoas com deficiência. A partir de junho de 2019, a impetrada voltou a realizar convocações dos aprovados, tendo desde então convocado, para o polo do Vale do Paraíba/SP, mais 17 aprovados nas vagas destinadas às pessoas com deficiência e nenhum aprovado na ampla concorrência, quebrando assim completamente a ordem de classificação do certame.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando a incompetência territorial do Juízo, tendo em vista que a autoridade coatora é lotada em Brasília. Quanto ao mérito, afirma que as contratações de PCD's em prioridade se deve ao cumprimento de decisões judiciais proferidas na ACP 0000121-47.2016.5.10.0007, para que a CEF cumpra a cota mínima de 5% sobre o quadro total de empregados. Sustenta que, também no âmbito do TCU, a CEF foi instada a adotar a solução de convocação prioritária de pessoas com deficiência até que seja atingido o percentual mínimo de 5% de seus empregados.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Reconheço a competência para processar e julgar o feito, adotando posição firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que atribui ao impetrante a opção para ajuizamento do mandado de segurança, com fundamento no artigo 109, § 2º da Constituição Federal, para firmar a competência desse Juízo para processamento da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 163820 2019.00.40958-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/04/2019 ..DTPB:.)

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, informando que a convocação prioritária de pessoas com deficiência decorre de decisões judiciais, não se pode falar em "legalidade" atribuível à CEF.

Como este Juízo não tem competência revisora a respeito de decisões proferidas em outras ações, a impugnação daqueles julgados há de ser feita pelo meio processual apropriado.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005991-07.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROSEMEIRE LUDOVICO DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para determinar a convocação e contratação da Impetrante para o cargo de Técnico Bancário Novo no qual encontra-se aprovada, bem como declarar a ilegalidade do ato comissivo do Presidente da Caixa Econômica Federal de contratar os aprovados das vagas destinadas às pessoas com deficiência, desrespeitando a proporção estabelecida no edital quanto aos aprovados na ampla concorrência.

Diz a impetrante que a autoridade coatora convocou as Pessoas com Deficiência – PCD's sem respeitar a proporção fixada no edital, convocando assim candidatos que estavam em posições posteriores na frente da Impetrante.

Afirma que a Caixa Econômica Federal lançou abertura de seleção externa, Edital nº 01 – CEF, de 22 de janeiro de 2014, que ficou sob a responsabilidade do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília – CESPE tomando pública a realização de concurso para formação de cadastro reserva, objetivando o provimento de vagas no nível inicial da Carreira Administrativa, no cargo de Técnico Bancário Novo, em dependências situadas nos diversos Estados da federação, denominados de polos.

Aduz que, o edital em seus itens 5.1 e 13.3 preveem que a convocação para admissão dos candidatos da ampla concorrência e das vagas destinadas às pessoas com deficiência ocorrerá de forma alternada, na proporção de 5% (cinco por cento) para os candidatos PCDs, iniciando-se por estes. Isto é, a cada 20 (vinte) candidatos convocados, um deverá ser aprovado como PCD e outros 19 (dezenove) devem ser da ampla concorrência, convocando primeiramente o PCD, quando houver.

Narra que o resultado do concurso foi homologado em 17 de junho de 2014, sendo que no dia 08 de maio de 2015, a impetrada publicou no Diário Oficial da União o termo de prorrogação do prazo de validade do referido concurso, que se encontraria válido até 16 de junho de 2016. Ocorre que, por meio de sentença proferida na Ação Civil Pública de nº 0000059-10.2016.5.10.0006 foi determinada a suspensão do termo final de validade do concurso público em questão, encontrando-se vigente.

Sustenta que durante a validade do concurso público, até 1º de julho de 2016, foram nomeados no polo do Vale do Paraíba/SP, até o candidato classificado na 14ª posição da ampla concorrência e a 1ª posição das vagas destinadas às pessoas com deficiência. A partir de junho de 2019, a impetrada voltou a realizar convocações dos aprovados, tendo desde então convocado, para o polo do Vale do Paraíba/SP, mais 17 aprovados nas vagas destinadas às pessoas com deficiência e nenhum aprovado na ampla concorrência, quebrando assim completamente a ordem de classificação do certame.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando a incompetência territorial do Juízo, tendo em vista que a autoridade coatora é lotada em Brasília. Quanto ao mérito, afirma que as contratações de PCD's em prioridade se deve ao cumprimento de decisões judiciais proferidas na ACP 0000121-47.2016.5.10.0007, para que a CEF cumpra a cota mínima de 5% sobre o quadro total de empregados. Sustenta que, também no âmbito do TCU, a CEF foi instada a adotar a solução de convocação prioritária de pessoas com deficiência até que seja atingido o percentual mínimo de 5% de seus empregados.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Reconheço a competência para processar e julgar o feito, adotando posição firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que atribui à impetrante a opção para ajuizamento do mandado de segurança, com fundamento no artigo 109, § 2º da Constituição Federal, para firmar a competência desse Juízo para processamento da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 163820 2019.00.40958-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/04/2019 ..DTPB:.)

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, informando que a convocação prioritária de pessoas com deficiência decorre de decisões judiciais, não se pode falar em "ilegalidade" atribuível à CEF.

Como este Juízo não tem competência revisora a respeito de decisões proferidas em outras ações, a impugnação daqueles julgados há de ser feita pelo meio processual apropriado.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006135-78.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CENTRO DE PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA VISÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de obter o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até julgamento final dos recursos administrativos, com a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de débitos federais da PGFN e da Receita Federal.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito público sem fins lucrativos, com atendimento prioritário aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, na área de prevenção e reabilitação de deficientes da visão.

Narra que enfrenta grave dificuldade financeira, em razão do não repasse de verbas pelos convênios junto ao Estado e Municípios, bem como por atos praticados pelos administradores anteriores, o que acarretou em diversas cobranças fiscais, na ordem de R\$ 15.000.000,00, que estão sendo discutidas administrativamente, já tendo sido reconhecida uma redução de, aproximadamente, R\$ 7.000.000,00.

Sustenta que tão logo seja consolidado o total dos seus débitos, pretende requerer seu parcelamento, porém, mesmo com a discussão administrativa dos débitos, a autoridade impetrada se recusa em fornecer certidão de regularidade fiscal, sem a qual, a impetrante fica impedida de renovar os convênios celebrados com os entes públicos, bem como de se habilitar para novos convênios e dar continuidade no atendimento à população, encontrando-se na iminência de cessar suas atividades.

Alega que tem direito à emissão da CND, com fundamento no artigo 5º, XXXVI da CF.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada a trazer aos autos o demonstrativo emitido pela Receita Federal do Brasil que aponte os débitos impeditivos à expedição da certidão de regularidade fiscal, bem como comprovar documentalmente a interposição e o atual andamento dos recursos administrativos que diz ter interposto e que acarretariam a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados, a impetrante juntou o Relatório de Situação Fiscal e o Relatório Complementar de Situação Fiscal, bem como o extrato “E-CAC” dos andamentos dos processos administrativos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O Relatório de Situação Fiscal emitido pela autoridade impetrada demonstra que a impetrante possui diversos débitos junto ao Fisco, decorrentes de IRRF e CSRF junto à Receita Federal e outros diversos débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, com inscrições em dívida ativa a serem ajustadas as respectivas execuções fiscais.

O Relatório Complementar demonstra que a impetrante possui parcelamentos de débitos em cobrança.

A impetrante juntou ainda o extrato do sistema "E-CAC", do qual constam quatro processos administrativos, referentes à Representação Fiscal, Termo de Responsabilidade, Representação Fiscal para Fins Penais e Cobrança.

Recorde-se que o art. 151, III, do Código Tributário Nacional, prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a apresentação de "reclamações" e "recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo".

Esse dispositivo assinala que não é **qualquer** reclamação ou **qualquer** recurso que enseja essa suspensão, mas apenas as impugnações dessa natureza apresentadas de acordo com as leis que disciplinam o processo administrativo tributário, o que não é o caso.

Não poderia ser de outra forma. Do contrário, bastaria ao administrado formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. Parece-nos não ser essa a *mens legis* contida naquele preceito. O que se pretendia era evitar que o contribuinte ou administrado ficasse constringido em suas atividades econômicas ou profissionais sem que o débito estivesse definitivamente constituído na esfera administrativa, isto é, sem que passasse pelas instâncias revisoras que poderiam infirmar, eventualmente, os lançamentos efetuados pela fiscalização.

No caso dos autos, a análise conjunta dos documentos juntados, não demonstra a correlação entre os débitos e eventuais discussões administrativas que permitam a suspensão da exigibilidade desses débitos e a consequente expedição da CND.

Desta forma, falta plausibilidade às alegações da impetrante.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de liminar.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, para atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, bem como para que inclua no polo passivo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, já que possui débitos inscritos em dívida ativa da União.

Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001491-63.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GRACILIANO AMANCIO FILHO
INVENTARIANTE: MARIA APARECIDA BORSOIS AMANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 22.211.491: Tendo em vista o requerido pela parte beneficiária, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento ID nº 21.934.925, bem como a sua exclusão do processo.

Cumprido, expeça-se novo alvará em favor da sucessora habilitada, Sra. MARIA APARECIDA BORSOIS (CPF: 314.817.968-44), informando que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5006120-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAQUIM BERNARDES VIEIRA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se edital de citação do(s) executado(s) em lugar incerto, atendendo os requisitos do artigo 257 e incisos do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003216-08.1999.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS - SP202206
EXECUTADO: INSTITUTO DE PSIQUIATRIA LTDA - ME, WALCY ALVES DE SOUZA LIMA, MANOEL DA COSTA PINTO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO - SP228801, DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO - SP183336

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo como o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003216-08.1999.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS - SP202206
EXECUTADO: INSTITUTO DE PSIQUIATRIA LTDA - ME, WALCY ALVES DE SOUZA LIMA, MANOEL DA COSTA PINTO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO - SP228801, DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO - SP183336

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo como o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003045-07.2006.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SECAL COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME, SUELI MARTINS, GERALDO ANUNCIACAO JUNIOR, ELISEU JESUS DA SILVA, RONALDO PAULO FORIM
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR LEMES CASTRO - SP289981
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR LEMES CASTRO - SP289981
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR LEMES CASTRO - SP289981

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo como o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006682-53.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J V G DO VALE MODELAGEM LTDA - EPP, JORGE LUIZ MARIANO GORNES, VANDEVALDO APARECIDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo como o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001967-17.2002.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTEL URUPEMA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES BENTO - SP134587, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001967-17.2002.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTEL URUPEMA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES BENTO - SP134587, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001967-17.2002.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTEL URUPEMA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES BENTO - SP134587, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001967-17.2002.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTEL URUPEMA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES BENTO - SP134587, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001967-17.2002.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTEL URUPEMA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES BENTO - SP134587, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo como o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001967-17.2002.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTEL URUPEMAS.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES BENTO - SP134587, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo como o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001416-24.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de NESTLÉ DO BRASIL LTDA.

A executada apresentou apólice de seguro para garantia do juízo. Requereu a suspensão da exigibilidade do crédito; a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos; a abstenção de sua inclusão no CADIN e, a suspensão de título protestado.

O exequente recusou a nomeação à penhora da apólice do seguro-garantia, sob fundamento do não preenchimento das condições previstas na Portaria 440/2016 da Procuradoria Geral Federal, e requereu a penhora *on line*.

Foi determinado que a exequente esclarecesse a informação de “baixa” no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ - da executada, apontado na inicial, constante do Sistema Webservice.

A exequente informou que a filial foi encerrada. Afirmou que matriz e filial são unidades da mesma pessoa jurídica, não possuindo patrimônio distintos.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre registrar que o encerramento da filial não é óbice ao prosseguimento da execução fiscal. A filial não possui personalidade jurídica própria, integrando conjuntamente com a matriz a mesma pessoa jurídica.

Destarte, a filial é um estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios e contrato social da matriz. Há unidade patrimonial, sendo a distinção de CNPJ apenas para fins contábeis (confêri REsp 1355812/RS, DJe 31/05/2013).

Postas estas considerações, passo ao exame do oferecimento do seguro garantia. A Lei 6.830/1980, com a redação alterada pela lei 13.043 de 13 de novembro de 2014, passou a admitir o seguro garantia para a garantia da execução.

Com efeito, os arts. 9º, inc. II e §3º e 16, inc. II estabelecem que o depósito em dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são meios idôneos para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora.

Ademais, o art. 835, §2º do Código de Processo Civil, expressamente equipara o dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia.

O C. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que nos débitos não tributários, o seguro garantia equipara-se à depósito em dinheiro, produzindo os mesmos efeitos jurídicos, e suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º DO CÓDIGO FUX E O ART. 9º, § 3º DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia (grifo nosso).

3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o impeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).

4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º da LINDB.

5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9º da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.

6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código Fux e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. (grifo nosso).

7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigor ou se tornar insuficiente a garantia apresentada. 8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de emvergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia. 9. Recurso Especial da ANTT desprovido. (Primeira Turma, REsp 1381254/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/06/2019).

Por oportuno, transcrevo os esclarecedores excertos do voto do Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

“Isso porque a finalidade da norma concebida pelo Legislador se deu por entender que, no momento em que a Fazenda Pública exige o pagamento da dívida ativa, tanto o dinheiro quanto a fiança ou o seguro garantia judicial são colocados imediatamente à sua disposição. Daí por que a liquidez e certeza do seguro garantia faz com que ele seja idêntico ao depósito em dinheiro. (...) A partir dessa conclusão e, ainda, diante da natureza sacionadora da multa administrativa, bem como verificada a possibilidade de o devedor, por meio de caução na modalidade seguro garantia, assegurar a sua obrigação mediante garantia idônea e suficiente, é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º, do Código Fuz e o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro (...)” (grifo nosso).

Portanto, preenchidos os requisitos do seguro garantia previstos nos atos infra-legais que o disciplinam, o executado tem o direito subjetivo ao seu recebimento, não se admitindo a recusa do exequente, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

No caso concreto, as condições do seguro garantia estão disciplinadas na Portaria 440, de 21 de junho de 2016, da Procuradoria Geral Federal.

A exequente recusou o seguro garantia pois não preencheria os seguintes requisitos:

- a) não houve previsão da manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio na data convencionada;
- b) o contrato de seguro garantia contém cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos, tais como parcelamento;
- c) previsão de que a correção do valor depende de endosso, o que não se admite em se tratando de créditos públicos;
- d) ausência de comprovação do registro da apólice junto a SUSEP;
- e) ausência de previsão da cláusula de eleição de foro na Subseção Judiciária de São José dos Campos.
- f) previsão da extinção da garantia ao atingir o limite máximo segurado.

A executada rebateu os argumentos da exequente e comprovou o preenchimento dos requisitos. Vejamos:

A teor da cláusula 4, das Condições Particulares, a vigência do seguro será mantida mesmo que o tomador não pague os prêmios nas datas convenionadas.

Não há cláusulas de desobrigação da seguradora decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Nos termos da cláusula 9, das Condições Particulares, foram afastadas a cláusulas de extinção da garantia.

Foi prevista na cláusula 5, das Condições Particulares, a atualização monetária do valor da garantia pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

O registro da apólice de seguro garantia na SUSEP encontra-se no ID 3590630.

Consta das condições particulares da apólice a eleição do foro de São José dos Campos (cláusula 13 das Condições Particulares).

Por fim, não é óbice à aceitação da apólice, a previsão de extinção da garantia por ter atingido o limite máximo segurado, uma vez que a garantia contratada é superior ao valor do débito tendo sido pactuada a atualização dessa pelos mesmos índices de atualização da dívida ativas, conforme anteriormente demonstrado.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos da Portaria 440/2016-PGF, DEFIRO o pedido da executada e aceito o seguro garantia como garantia à execução, bem como suspendo a exigibilidade do crédito executado.

Fica a executada intimada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, a contar da intimação desta decisão pela publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Tendo em vista a garantia do juízo e a suspensão da exigibilidade do crédito, DEFIRO: a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN) e determino a ré que expeça a referida certidão, se não houver outros débitos; a exclusão do nome da executada do CADIN ou a abstenção de sua inclusão, se não houver outros débitos, devendo a exequente providenciar esta.

No que tange a sustação do protesto, comprove a executada que o título apresentado, refere-se ao crédito executado nestes autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000157-23.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da ação, dou-a por citada.

Conquanto a ação anulatória seja anterior ao ajuizamento da execução fiscal, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e legitimidade, e não tendo sido afastada pelo juízo de conhecimento a exigibilidade do crédito fiscal, INDEFIRO a suspensão pretendida.

Requeira o exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002704-70.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão ID 14261034, que não recebeu a apólice de seguro garantia e determinou a penhora *on line*, alegando obscuridade, uma vez que sequer intimou a Executada, ora embargante, para se manifestar e eventualmente regularizar o instrumento securitário.

Sustenta, ainda, que o *decisum* também carece de fundamentação, diante da inobservância aos princípios da vedação às decisões surpresa, bem como às garantias do devido processo legal e do contraditório.

Por fim, aduz fazer-se necessário que seja aclarada a decisão que determinou o bloqueio nas contas bancárias da Executada, ora embargante, sem observar se os pontos aduzidos pelo Exequente, ora embargado, no Seguro Garantia, estão realmente cividos de irregularidades e/ou encontram respaldo legal

Cumpra observar que a executada/embargante apresentou apólice de seguro para garantia do juízo e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito; a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos e, a abstenção de sua inclusão no CADIN.

O exequente recusou a nomeação à penhora da apólice do seguro-garantia, sob fundamento do não preenchimento das condições previstas na Portaria 440/2016 da Procuradoria Geral Federal, e requereu a penhora *on line*, a qual foi deferida, porém, restou negativa.

A exequente, ora embargada, requereu a penhora *on line* da matriz.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Lei 6.830/1980, com a redação alterada pela lei 13.043 de 13 de novembro de 2014, passou a admitir o seguro garantia para a garantia da execução.

Com efeito, os arts. 9º, inc. II e §3º e 16, inc. II estabelecem que o depósito em dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são meios idôneos para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora.

Ademais, o art. 835, §2º do Código de Processo Civil, expressamente equipara o dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia.

O C. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que nos débitos não tributários, o seguro garantia equipara-se à depósito em dinheiro, produzindo os mesmos efeitos jurídicos, e suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O ART. 9º, § 3º DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia (grifo nosso).

3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o ímpeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).

4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver; no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º da LINDB.

5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º do art. 835 do Código de Processo Civil e o inciso II do art. 9º da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.

6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código de Processo Civil e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. (grifo nosso).

7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigor ou se tornar insuficiente a garantia apresentada.

8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.

9. Recurso Especial da ANTT desprovido. (Primeira Turma, REsp 1381254/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/06/2019).

Por oportuno, transcrevo os esclarecedores excertos do voto do Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

“Isso porque a finalidade da norma concebida pelo Legislador se deu por entender que, no momento em que a Fazenda Pública exige o pagamento da dívida ativa, tanto o dinheiro quanto a fiança ou o seguro garantia judicial são colocados imediatamente à sua disposição. Daí por que a liquidez e certeza do seguro garantia faz com que ele seja idêntico ao depósito em dinheiro.

(...) A partir dessa conclusão e, ainda, diante da natureza sancionadora da multa administrativa, bem como verificada a possibilidade de o devedor, por meio de caução na modalidade seguro garantia, assegurar a sua obrigação mediante garantia idônea e suficiente, é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código de Processo Civil e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. (...)” (grifo nosso).

Portanto, preenchidos os requisitos do seguro garantia previstos nos atos infra-legais que o disciplinam, o executado tem o direito subjetivo ao seu recebimento, não se admitindo a recusa do exequente, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

No caso concreto, as condições do seguro garantia estão disciplinadas na Portaria 440, de 21 de junho de 2016, da Procuradoria Geral Federal.

A exequente recusou o seguro garantia, alegando:

a) a existência de previsão da extinção da garantia ao atingir o limite máximo segurado;

b) o contrato de seguro garantia contém cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos, tais como parcelamento;

c) previsão de que a correção do valor depende de endosso, o que não se admite em se tratando de créditos públicos;

A executada rebateu os argumentos da exequente e comprovou o preenchimento dos requisitos. Vejamos:

Não há cláusulas de desobrigação da seguradora decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Há previsão expressa que o parcelamento não extingue a garantia (cláusula 1.1 das condições particulares).

Por fim, não procede a alegação de que a correção dos valores exige endosso, bem como não é óbice à aceitação da apólice, a previsão de extinção da garantia por ter atingido o limite máximo segurado, uma vez que a garantia contratada é superior ao valor do débito tendo sido pactuada a atualização dessa pelos mesmos índices de atualização da dívida ativas, conforme cláusulas 3.1 e 6.2 das condições especiais e, 4.1 das condições particulares.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos da Portaria 440/2016-PGF, ACOLHO OS EMBARGOS e aceito o seguro garantia como garantia à execução, bem como suspendo a exigibilidade do crédito executado.

Fica a executada/embargente intimada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, a contar da intimação desta decisão pela publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Tendo em vista a garantia do juízo e a suspensão da exigibilidade do crédito, **DEFIRO**: a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN) e determino a exequente que expeça a referida certidão, se não houver outros débitos bem como a exclusão do nome da executada do CADIN ou a abstenção de sua inclusão, se não houver outros débitos, devendo a exequente providenciar esta.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002163-37.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão ID 14260361, que não recebeu a apólice de seguro garantia e determinou a penhora *on line*, alegando obscuridade, uma vez que sequer intimou a Executada, ora embargante para se manifestar e eventualmente regularizar o instrumento securitário.

Sustenta ainda que o *decisum* também carece de fundamentação diante da inobservância aos princípios da vedação às decisões surpresas, bem como as garantias do devido processo legal e do contraditório.

Por fim, aduz fazer-se necessário que seja aclarada a decisão que determinou o bloqueio nas contas bancárias da Executada, ora embargante, sem observar se os pontos aduzidos pelo Exequente, ora embargado, no Seguro Garantia, estão realmente evitados de irregularidades e/ou encontram respaldo legal

Cumpra observar que a executada/embargente apresentou apólice de seguro para garantia do juízo e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito; a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos; a abstenção de sua inclusão no CADIN e, a sustação do protesto.

O exequente recusou a nomeação à penhora da apólice do seguro-garantia, sob fundamento do não preenchimento das condições previstas na Portaria 440/2016 da Procuradoria Geral Federal, e requereu a penhora *on line*, a qual foi deferida, porém, restou negativa.

A exequente, ora embargada, intimada a se manifestar sobre os presentes embargos, ratificou suas alegações de que a apólice não preenche as condições exigidas e requereu a penhora *on line* da matriz.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Lei 6.830/1980, com a redação alterada pela lei 13.043 de 13 de novembro de 2014, passou a admitir o seguro garantia para a garantia da execução.

Com efeito, os arts. 9º, inc. II e §3º e 16, inc. II estabelecem que o depósito em dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são meios idôneos para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora.

Ademais, o art. 835, §2º do Código de Processo Civil, expressamente equipara o dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia.

O C. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que nos débitos não tributários, o seguro garantia equipara-se à depósito em dinheiro, produzindo os mesmos efeitos jurídicos, e suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O ART. 9º, § 3º DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia. (grifo nosso).

3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o impeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).

4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º da LINDB.

5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9º da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.

6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código Fux e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. (grifo nosso).

7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigor ou se tornar insuficiente a garantia apresentada.

8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.

9. Recurso Especial da ANTT desprovido. (Primeira Turma, REsp 1381254/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/06/2019).

Por oportuno, transcrevo os esclarecedores excertos do voto do Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

“Isso porque a finalidade da norma concebida pelo Legislador se deu por entender que, no momento em que a Fazenda Pública exige o pagamento da dívida ativa, tanto o dinheiro quanto a fiança ou o seguro garantia judicial são colocados imediatamente à sua disposição. Daí por que a liquidez e certeza do seguro garantia faz com que ele seja idêntico ao depósito em dinheiro.

(...) A partir dessa conclusão e, ainda, diante da natureza sancionadora da multa administrativa, bem como verificada a possibilidade de o devedor, por meio de caução na modalidade seguro garantia, assegurar a sua obrigação mediante garantia idônea e suficiente, é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código Fux e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro.(...)” (grifo nosso).

Portanto, preenchidos os requisitos do seguro garantia previstos nos atos infra-legais que o disciplinam, o executado tem o direito subjetivo ao seu recebimento, não se admitindo a recusa do exequente, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

No caso concreto, as condições do seguro garantia estão disciplinadas na Portaria 440, de 21 de junho de 2016, da Procuradoria Geral Federal.

A exequente recusou o seguro garantia, alegando:

- a) a existência de previsão da extinção da garantia ao atingir o limite máximo segurado;
- b) o contrato de seguro garantia contém cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos, tais como parcelamento;
- c) previsão de que a correção do valor depende de endosso, o que não se admite em se tratando de créditos públicos;

A executada rebateu os argumentos da exequente e comprovou o preenchimento dos requisitos. Vejamos:

Não há cláusulas de desobrigação da seguradora decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Há previsão expressa que o parcelamento não extingue a garantia (cláusula 1.1 das condições particulares).

Por fim, não procede a alegação de que a correção dos valores exige endosso, bem como não é óbice à aceitação da apólice a previsão de extinção da garantia por ter atingido o limite máximo segurado, uma vez que a garantia contratada é superior ao valor do débito tendo sido pactuada a atualização dessa pelos mesmos índices de atualização da dívida ativas, conforme cláusulas 3.1 e 6.2 das condições especiais e, 4.1 das condições particulares.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos da Portaria 440/2016-PGF, ACOLHO OS EMBARGOS e aceito o seguro garantia como garantia à execução, bem como suspendo a exigibilidade do crédito executado.

Fica a executada/embargante intimada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, a contar da intimação desta decisão pela publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Tendo em vista a garantia do juízo e a suspensão da exigibilidade do crédito, DEFIRO: a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN) e determino a exequente que expeça a referida certidão, se não houver outros débitos; a exclusão do nome da executada do CADIN ou a abstenção de sua inclusão, se não houver outros débitos, devendo a exequente providenciar.

No que tange a sustação dos protestos, comprove a executada que os títulos apresentados, referem-se aos créditos executado nestes autos.

Ademais, verifico que não foi apreciada a arguição de nulidade da certidão de dívida ativa nº 46 (ID 9631275), assim sendo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre esta.

Semprejuízo, apresente a exequente à cópia do processo administrativo nº 1777/2015.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0404846-68.1998.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMPLIMATIC S.A. INDUSTRIA E COMERCIO - "EM RECUPERACAO JUDICIAL"
Advogado do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 0003852-90.2007.403.6103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005981-10.2003.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA MONTEIRO LOBATO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR LEMES CASTRO - SP289981, KARLA RENATA LEPKOSKI - SP310862, CHRISTIAN FAIRLIE PEARSON VAN LANGENDONCK - SP221582

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico ainda que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e aos apensos nº 200361030061273, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005981-10.2003.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA MONTEIRO LOBATO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR LEMES CASTRO - SP289981, KARLA RENATA LEPKOSKI - SP310862, CHRISTIAN FAIRLIE PEARSON VAN LANGENDONCK - SP221582

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico ainda que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e aos apensos nº 200361030061273, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005981-10.2003.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA MONTEIRO LOBATO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR LEMES CASTRO - SP289981, KARLA RENATA LEPKOSKI - SP310862, CHRISTIAN FAIRLIE PEARSON VAN LANGENDONCK - SP221582

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico ainda que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e aos apensos nº 200361030061273, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006127-51.2003.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA MONTEIRO LOBATO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR LEMES CASTRO - SP289981, TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216, KARLA RENATA LEPKOSKI - SP310862

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico ainda que procedi à intimação eletrônica das partes, no processo principal nº , para conferência dos documentos digitalizados.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006127-51.2003.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA MONTEIRO LOBATO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR LEMES CASTRO - SP289981, TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216, KARLA RENATA LEPKOSKI - SP310862

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico ainda que procedi à intimação eletrônica das partes, no processo principal nº , para conferência dos documentos digitalizados.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006127-51.2003.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA MONTEIRO LOBATO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR LEMES CASTRO - SP289981, TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216, KARLA RENATA LEPKOSKI - SP310862

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico ainda que procedi à intimação eletrônica das partes, no processo principal nº , para conferência dos documentos digitalizados.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA 1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000677-64.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando que a autoridade impetrada *o*) promova a análise e emita decisão fundamentada acerca dos Pedidos de Ressarcimento n.ºs 31776.58251.140915.1.1.18-4002, 22443.18308.140915.1.1.19-0041 e 12569.64564.140915.1.1.01-6025, protocolizados ados há mais de 360 dias (e, portanto, com o prazo legal de análise esgotado na data da impetração), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, efetuando-se o ressarcimento dos valores reconhecidos, acrescidos de correção monetária pela taxa SELIC, a partir da data do seu protocolo.

Sustenta a impetrante, em síntese, que os seus pedidos de restituição foram protocolados 14/09/2015 e não tiveram análise conclusiva até o momento da impetração.

Requer concessão de ordem para que os pedidos, formulados há mais de 360 dias, sejam analisados no prazo máximo de 30 (sessenta) dias, efetuando-se o respectivo ressarcimento dos valores reconhecidos, com aplicação da SELIC nos créditos a serem restituídos, a partir do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento.

Esclarece a impetrante que ajuizou o Mandado de Segurança nº 5000372-80.2016.4.03.6110, em 13/07/2016, no qual formulou pedido preventivo para que fosse determinado à SRFB que observasse o prazo de 360 dias, disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, e concluiu, dentro deste interregno, a análise dos Pedidos de Ressarcimento subjacentes, sendo indeferido o pleito. Aduz, no entanto, que os pedidos e a causa de pedir formuladas neste e naquele *writ* são distintos, pois não mais se trata, aqui, de ordem preventiva, mas sim de cunho repressivo, visto que o ato coator em apreço, que antes era eminente e provável, agora se encontra definitivamente consumado.

Com a inicial foram apresentados documentos (ID's 302828 a 302842).

Inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Federal em Sorocaba/SP, estes autos foram redistribuídos a esta Vara em 04/11/2016, em razão da continência e conexão desta ação com o mandado de segurança nº 5000372-80.2016.4.03.6110.

Por meio da decisão ID 397632 este juízo afastou a possibilidade de prevenção entre este feito e os indicados nos documentos IDs 303856 e 303855, ante a diversidade de objetos e de partes e considerando a comprovação do pedido de desistência apresentado junto aos autos do Mandado de Segurança nº 5000372-80.2016.4.03.6110 (IDs 346132, 346182 e 346184), e deferiu parcialmente a medida liminar, determinando que a Autoridade Impetrada, no prazo de noventa dias, contados a partir de sua intimação, analisasse conclusivamente os pedidos administrativos de restituição de números 31776.58251.140915.1.1.18-4002, 22443.18308.140915.1.1.19-0041 e 12569.64564.140915.1.1.01-6025, apresentados pela Impetrante; e que, caso concluisse pela existência de crédito em favor do contribuinte, fizesse incidir a SELIC, após decorridos 360 dias contados do protocolo dos pedidos.

A impetrante apresentou agravo de instrumento da decisão que deferiu parcialmente a liminar (ID 482140).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações em ID 552582, aduzindo que problemas de homologação de sistema relativamente aos Pedidos de Ressarcimento inicialmente impediram a análise requerida pela Impetrante e, superado o problema, esclarece que a análise de tais pedidos demandam cumprimento de prazos dados em intimações emitidas para esclarecimentos e apresentação de documentos pelos contribuintes, o que explica a sua morosidade. Pugnou, por fim, pela extinção do processo, por perda de objeto, tendo em vista que a análise dos três PER/DCOMPS, objeto desta ação, já foi efetivada.

A impetrante informou o descumprimento de ordem judicial, uma vez que a) o prazo para que a Autoridade Coatora cumprisse a da decisão que deferiu parcialmente a liminar decorreu em 06/03/2017, e b) no âmbito do Mandado de Segurança de nº 5000372-80.2016.4.03.6110, em trâmite neste mesmo Juízo, havia decisão liminar determinando que a Autoridade Coatora se abstivesse de efetuar a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, a qual abarcava inclusive os três PER's em referência, sendo que a Impetrante foi intimada de dois Despachos Decisórios relativos aos PER's 31776.58251.140915.1.1.184002 e 22443.18308.140915.1.1.190041, por meio dos quais foram reconhecidos créditos nos valores de RS11.615.883,18 (COFINS - 2º tri/2015) e RS2.523.940,44 (PIS - 2º tri/2015). Em relação ao PER de nº 12569.64564.140915.1.1.01-6025 (IPI - 2º tri/2015), a Impetrante aduziu que não foi intimada de qualquer Despacho Decisório, embora, nas informações prestadas pela Autoridade Coatora (ID 552582), afirmou-se que o pedido "*foi dispensado de ação fiscal, devendo seguir fluxo automático de análise e pagamento*". Aduziu que a Instrução Normativa RFB nº 1.300/12 é muito clara ao prever que os processos de ressarcimento somente restarão finalizados quando adotadas todas as etapas inerentes à atividade administrativa. Requereu a intimação da Autoridade Impetrada para comprovar nos autos, em 5 (cinco) dias, a conclusão de todas as etapas dos processos de ressarcimento da Impetrante, efetuando a correção, pela SELIC, dos créditos por ela reconhecidos, sob os critérios da decisão judicial em vigor, e abstendo-se de efetuar a compensação de ofício com débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa (considerando a decisão do MS nº 5000372-80.2016.4.03.6110 que assim determina).

Devidamente intimada para que, em cinco dias, esclarecesse e comprovasse o cumprimento da liminar (ID 397632) e, caso os procedimentos administrativos indicados pela parte impetrante não tivessem sido concluídos por responsabilidade da própria impetrante, esclarecesse a data da intimação da interessada para prestação de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos a seu cargo (ID 892536), a autoridade impetrada, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, juntou documentos comprovando o cumprimento da decisão judicial dentro do prazo fixado (ID 1153422).

Em sua manifestação ID 1179286, a impetrante reafirmou os termos da manifestação anterior e requereu nova intimação da impetrada.

Houve nova manifestação da autoridade impetrada, reafirmando o cumprimento da liminar e informando a existência de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para efetuar a restituição imediata (ID 1186019).

Por meio da decisão ID 1197062, este juízo indeferiu o requerimento formulado pela impetrante nos IDs 820597 e 1179286, haja vista que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba não deteria a competência para efetuar a imediata restituição, na medida em que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não administra os recursos do Tesouro Nacional.

Em razão dessa decisão, a impetrante apresentou embargos de declaração (ID 1323796).

Em ID 1432261 a impetrante requereu, com urgência, que fosse determinado que a Autoridade Coatora promovesse a alocação dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante, com a devida correção monetária pela taxa SELIC, para o pagamento do percentual de 20% do valor da dívida consolidada da Impetrante, incluída no Programa de Regularização Tributária instituído pela MP nº 766/2017, conforme previsão contida no seu art. 2º, I, e IN RFB nº 1687/17, que, somados ao percentual de 80% dos prejuízos fiscais acumulados pela Impetrante, viabilizarão a quitação dos débitos pela Impetrante. Caso não fossem alocados os créditos, requereu a imediata conclusão dos pedidos de ressarcimento objeto do presente *mandamus*, os quais já possuem uma de suas etapas concluídas. O pedido foi indeferido por meio da decisão ID 1433494.

Manifestações da autoridade impetrada acerca dos embargos declaratórios interpostos pela impetrante em ID 1455437 e da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em ID 1471048.

Foi proferida decisão acerca dos embargos declaratórios apresentados pela impetrante em ID 1475103, dando-lhes provimento, restando decidido que a liminar concedida restou omissa, já que não esclareceu que a análise dos pedidos administrativos de restituição apresentados pela Impetrante, abarca todas as fases previstas pela IN nº 1300/2012, até a eventual autorização da emissão da ordem bancária endereçada ao Tesouro Nacional e ficando explicitado que a autoridade coatora deveria, em cinco dias, contados a partir do dia subsequente à sua intimação, realizar todas as etapas relacionadas com os atos subsequentes à intimação do Despacho Decisório, que são: a realização da consulta da situação fiscal da Impetrante; intimar o contribuinte para realizar eventuais procedimentos de compensação de ofício, caso constatem-se débitos ativos; e, ao final, em caso de eventual saldo remanescente, emitir ordem bancária direcionada ao Tesouro Nacional. Por fim, a autoridade impetrada deveria comprovar nos autos o cumprimento integral da medida liminar, de acordo com a aludida decisão, que complementou a anterior decisão omissa. Dessa decisão, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou embargos de declaração (ID 1606639).

Decisão rejeitando os embargos declaratórios da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) foi proferida no ID 4983275.

O Ministério Público Federal, apesar de devidamente intimado, não se manifestou nos autos, tendo decorrido o prazo para sua manifestação em 16/05/2018.

A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Nesse diapasão, consigno persistir interesse processual no julgamento deste mandado de segurança, apesar de a autoridade coatora ter cumprido integralmente a liminar concedida, conforme mencionado pela impetrante no ID nº 3262464, pois, ao que tudo indica, existe controvérsia jurídica acerca do pleito da impetrante, tanto que nas informações prestadas pela autoridade coatora existe contestação sobre a impetração.

Ainda em relação às condições da ação, é relevante ponderar que a jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ação proposta não perde o objeto pelo fato de ter sido concedida liminar com caráter satisfativo, persistindo o interesse processual, uma vez que a jurisdição não se esgota antes do trânsito em julgado da sentença de mérito, tendo o contribuinte o direito de obter pronunciamento definitivo sobre a questão de direito objeto da lide.

Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Denota-se dos documentos colacionados aos autos que os Pedidos de ressarcimento números 31776.58251.140915.1.1.18-4002, 22443.18308.140915.1.1.19-0041 e 12569.64564.140915.1.1.01-6025 foram protocolados em 14/09/2015, ou seja, há mais de 360 dias contados da data da impetração, sem que qualquer análise ou parecer conclusivo fosse emitido pela autoridade impetrada até aquela data.

Observando detidamente a singularidade dos fatos apresentados neste *mandamus*, verifico haver falta de observância pela Administração Pública, em relação aos três pedidos, dos prazos legais e razoáveis para o deslinde da questão.

Entendo aplicável ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que assim prevê:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Os pedidos de restituição em discussão nestes autos foram protocolizados há mais de um ano, contados da data da impetração do mandado de segurança, sendo que a paralisação de processos administrativos por esse tempo acaba por ofender o princípio da razoabilidade, não sendo proporcional que a autoridade administrativa demande tempo de tal jaez para análise do pleito.

A norma objeto do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 representa uma adequação em relação ao princípio proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Ou seja, ao ver deste juízo, não é possível se instituir uma técnica de arrecadação que visa evitar a sonegação fiscal e, posteriormente, não impingir medidas administrativas visando assegurar a celeridade na análise e apuração de eventual crédito monetário em favor do contribuinte, em razão da possibilidade deste ter recolhido tributos a maior por conta da retenção realizada.

No presente caso, o tempo superou o prazo de um ano, não podendo o impetrante esperar indefinidamente a análise de seus pedidos de restituição, aguardando a ordem cronológica imposta por força da desestruturação do serviço público federal.

Destarte, revela-se razoável que seja determinada a análise e processamento dos pedidos de restituição protocolizados pela Impetrante e apontados nesta ação, que tenham sido protocolados há mais de 360 dias em relação à data da impetração, para que seja assegurado o princípio da razoabilidade e a celeridade processual consagrada na Constituição Federal.

Por fim, fica esclarecido que a análise dos pedidos administrativos de restituição apresentados pela Impetrante, objeto desta ação, abarca todas as fases previstas pela IN SRF nº 1717/2017, até a autorização da emissão da ordem bancária endereçada ao Tesouro Nacional.

Com efeito, a análise dos pedidos de restituição implica em um conjunto de procedimentos posteriores à análise do direito creditório do contribuinte e que culminam com a emissão de ordem bancária direcionada ao Tesouro Nacional, para o caso da procedência do direito do contribuinte e da inexistência de débitos ativos para com o fisco.

Ao ver deste juízo, não teria sentido a concessão da segurança para que a análise do pleito do contribuinte fosse realizada, sem que as etapas subsequentes ao reconhecimento do crédito fossem operacionalizadas. Ou seja, a concessão da segurança implica em retirada do pedido feito pela impetrante do fluxo automático do sistema.

Isto porque, nos termos da IN nº 1717/2017, após a verificação de direito creditório em favor do contribuinte, deve ser realizada a verificação de sua situação fiscal; intimar o contribuinte para se manifestar sobre procedimentos de compensação de ofício; efetivar a compensação de ofício e emitir ordem bancária ao Tesouro Nacional. Essas fases estão contempladas na IN nº 1717/17.

Ou seja, a concessão da segurança neste caso abarca todas as etapas que compreendem a análise dos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, até a emissão de ordem bancária direcionada ao Tesouro, para o caso da existência de valor a ser pago.

No tocante à incidência da SELIC sobre os cálculos objeto dos pedidos de ressarcimento relativos aos créditos objeto de retenção, verifico que o artigo 142 da IN SRF nº 1717/2017 determina, de forma expressa, a incidência da SELIC para o ressarcimento e/ou compensação dos créditos, sendo necessário que a Administração Pública restitua de forma integral os valores recolhidos indevidamente.

Até porque, de acordo com a Nota Conjunta PGFN/CRJ/n. 775/2014, o fisco passou, em razão de decisões emanadas pelo Superior Tribunal de Justiça, a admitir a incidência da SELIC para os casos em que decorridos 360 dias da data do protocolo dos pedidos sem a manifestação do Fisco, mesmo em relação aos pedidos realizados antes do advento da IN SRF nº 1717/2017, como no caso em apreciação.

Nesse sentido, consigne-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.138.206/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça, assentou que “tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)”, em relação à questão de incidência de correção monetária de IPI.

No caso presente, analisando-se os documentos acostados aos autos, percebe-se que deve ser aplicada a SELIC para os pedidos de ressarcimento/restituição de valores protocolados em 14/09/2015, posto que já transcorreu o prazo legal, sem que tenha havido decisão nos processos administrativos.

Até porque, no presente caso, tendo a Administração Pública ultrapassado o prazo legal de 360 dias para analisar os pedidos de ressarcimento, deve atualizá-los pela SELIC, sob pena de locupletamento ilícito.

Destarte, por todo o exposto, deve ser concedida a segurança pleiteada, mantendo-se as liminares concedidas nestes autos (IDs 397632 e 1475103).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, confirmando a determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente os pedidos administrativos de restituição apresentados pela Impetrante, e provados nestes autos (31776.58251.1.1.18-4002, 22443.18308.140915.1.1.19-0041 e 12569.64564.140915.1.1.01-6025); determinado à autoridade impetrada que, ao apreciar os Pedidos de Ressarcimento, caso conclua pela existência de crédito em favor do contribuinte, faça incidir a SELIC, nos termos do artigo 142 da IN SRF n.º 1717/2017; confirmando, ainda, a determinação à autoridade coatora que realize todas as etapas que compreendem a análise dos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, até a final emissão de ordem bancária direcionada ao Tesouro, para o caso da existência de valor a ser pago, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Remeta-se cópia da presente sentença ao douto relator do Agravo de Instrumento noticiado como interposto pela impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretária: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4151

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006741-59.2008.403.6110 (2008.61.10.006741-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - FLAVIO JOSE DE ABREU (SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO E SP255181 - LEANDRO ROSSI VITURI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORAS/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ITEM 3 DA DECISÃO DE FL. 192:

3. Diante do pedido de fls. 185/186, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do advogado da parte embargante e após o seu cumprimento, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. : PA 2, 10 EXPEDIDO EM 20/09/2019 O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 5099953.

EXECUÇÃO FISCAL

0004795-52.2008.403.6110 (2008.61.10.004795-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X BIENVENIDA MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA (SP086994 - JOSEFINA COLO)

Pedido de fls. 442/458: Tendo em vista a manifestação da Fazenda (fls. 461/463) que não se opôs à liberação de valores bloqueados, expeça-se Alvará de Levantamento, nos termos requeridos.

Intimem-se a parte interessada acerca da expedição do Alvará e para sua retirada, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição.

Com a comprovação do levantamento da quantia existente na Caixa Econômica Federal, vinculada ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).

Int.

EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 5093436 EM 20/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-49.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE PEREIRA FERRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Condenada a parte demandante no pagamento das custas processuais (ID n. 3332701), deixou de fazê-lo. A União (Fazenda Nacional), em resposta à decisão proferida (ID 8807050), pediu a penhora em dinheiro (ID 9676349).

Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, determino a penhora de dinheiro em face de JOSÉ PEREIRA FERRO – CPF 021.190.708-14.

Proceda a Secretária à requisição, via BACENJUD, do bloqueio de valores nas contas de JOSÉ PEREIRA FERRO – CPF 021.190.708-14, até o valor total cobrado R\$ 961,96 (1% sobre o valor da causa, atualizado para junho de 2019, conforme cálculo atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal - <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>).

2. Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017439-62.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NAIR ABEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SUSCITANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

1. NAIR ABEL DE ALMEIDA propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183)

O feito foi distribuído originariamente perante a 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo onde, através da decisão ID 11721929, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição, sob o argumento, em síntese, de que o juízo perante o qual foi sentenciada a ação coletiva não fica vinculado ao cumprimento individual de execução de sentença.

Redistribuído o feito à 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, o MM. Juiz Federal da aludida Vara, sob o fundamento de que as ações em que for parte a Autarquia Previdenciária serão propostas no Foro Estadual do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência, nos termos do art. 109 da Constituição Federal e, tendo em vista que a parte autora reside na cidade de Porto Feliz/SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Sorocaba, determinou, de ofício, a remessa do feito a este Juízo (ID 12269504), em face da qual a parte exequente apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados (decisão ID 12745982)

Relatei. Decido.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que sendo relativa a competência territorial entre subseções federais, a incompetência não pode ser reconhecida de ofício, incidindo a súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, caminha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando-se ementa de julgado envolvendo ação previdenciária que, com esteio em súmula do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim decidiu a controvérsia, nos autos da AC nº 0004395-30.2011.61110, 9ª Turma, e-DJF3 04/04/2013, "in verbis":

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUÍZOS FEDERAIS. SUBSEÇÕES DISTINTAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1- A jurisprudência deste Tribunal, reafirmando seu entendimento, editou a Súmula nº 23, que assim dispõe: "É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

2- O pronunciamento da incompetência de natureza relativa exige o manejo, por parte do ex adverso, de exceção de incompetência, ex vi do art. 112 do CPC, não sendo dado ao julgador conhecer, de ofício, da matéria.

3 - Agravo legal provido.

A regra do art. 109, § 3º, da CF/88 existe para benefício do segurado e, na medida em que lhe permite a escolha de onde ajuizar sua pretensão, trata-se de critério territorial que, por sua vez, apenas pode fundamentar situação de competência relativa.

Caracterizada situação de competência relativa, não cabe ao juízo, de ofício, declarar-se incompetente e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos ao juízo que considerada competente.

3 .Diante do exposto, pelas razões acima, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 108, “e”, da CF/88), a fim de que seja declarada competente a 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

4. Providencie a Secretaria o cadastramento do Conflito de Competência perante o PJe de 2º Grau, instruindo-o com cópia integral da presente demanda.

5. Aguarde-se, sobrestado, a decisão do TRF da Terceira Região.

6. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003509-36.2017.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Sentença Tipo A

SENTENÇA

IHARABRÁS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** preventivo, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa e destinada a Terceiros/Sistema “S” (SAT/RAT, INCRA, SESI, SENAI, FNDE e SEBRAE) incidentes sobre os valores pagos nos seguintes casos: 1) aviso-prévio indenizado, 2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente); 3) adicional de férias de 1/3 (um terço), sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação das contribuições pagas a maior a referido título com débitos de quaisquer natureza administrados pela Receita Federal do Brasil, com a devida atualização monetária desde a época de cada recolhimento indevido, aplicando-se a Taxa Selic, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, ou índice que venha a substituí-la, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Com a inicial vieram documentos (IDs 3317142 a 3317267).

Por meio das decisões IDs 3380571 e 10882348 este juízo deferiu a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição destinada ao SAT/RAT nos termos do inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 e daquelas destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente e sobre o aviso prévio indenizado, recolhidos pela impetrante a partir do ajuizamento desta demanda. Na decisão ID 3380571 foi determinada, ainda, a intimação das pessoas jurídicas que seriam atingidas por essa decisão (envolvendo as contribuições de terceiros), para manifestação no bojo deste mandado de segurança.

Informações prestadas pelo **Superintendente Regional do INCRA**, aduzindo ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. No mérito, deixou de apresentar manifestação, autorizado pela OS/PGF n.º 1/2008, uma vez que a representação judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN se apresenta suficiente e adequada à defesa dos interesses da Autarquia em Juízo (ID 5258346).

Informações prestadas pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba**, arguindo que a verbas compõem a remuneração e integram o salário de contribuição, porquanto a Constituição e a Lei não fazem distinção quanto à natureza salarial ou remuneratória dos pagamentos para efeitos de contribuição previdenciária. Por outro lado, na hipótese de procedência da ação, afirma a impossibilidade de se efetuar a compensação antes do trânsito em julgado e que eventuais créditos somente poderão ser compensados em obediência ao disposto no artigo 89 da Lei n.º 8.212/91 e artigo 26 da Lei n.º 11.457/07 (ID 5465193).

Informações prestadas pelo **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP**, aduzindo ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. No mérito, requer a improcedência dos pedidos com relação a ele (ID 9210850).

Informações prestadas pelo **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI** e pelo **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI**, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito, sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita. No mérito, requer a improcedência dos pedidos (ID 9534408).

O **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** (ID 9231105 - Pág. 3), apesar de intimado, não prestou informações.

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 11132697).

A UNIÃO informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5025172-04.2018.4.03.0000, contra a decisão que deferiu a liminar (ID 6900373), bem como requereu seu ingresso no feito. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao agravo (ID 14441657 - Pág. 7), cuja decisão transitou em julgado em 23/10/2018 (ID 14441657 - Pág. 2)

Foram incluídos no polo passivo da ação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, retificando-se a autuação, pois na distribuição do feito referidas partes foram incluídas como terceiros interessados, conforme certidão ID 18112059.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisdicional no sentido de que os serviços autônomos possuem legitimidade para integrar o polo passivo da ação, em razão das entidades receberem parte dos recursos arrecadados com a contribuição.

Não obstante, deve-se considerar que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que os serviços sociais autônomos não têm legitimidade para constar do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência n.º 581 está assim delineado:

A Segunda Turma do STJ decidiu pela legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições sociais recolhidas, antigamente, pelo INSS e, atualmente, após a Lei n. 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal. No precedente apontado como paradigma para a Primeira Turma do STJ, "as entidades do chamado Sistema "S" não possuem legitimidade para compor o polo passivo ao lado da Fazenda Nacional". Há de se ressaltar que "os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. São meros destinatários de parte das contribuições sociais instituídas pela União, parcela nominada, via de regra, de "adicional à alíquota" (art. 8º da Lei n. 8.029/1990), cuja natureza jurídica, contudo, é de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, que, por opção política, tem um percentual a eles (serviços sociais) destinado como espécie de receita para execução das políticas correlatas a cada um. O repasse da arrecadação da CIDE caracteriza uma transferência de receita corrente para pessoas jurídicas de direito privado (arts. 9º e 11 da Lei n. 4.320/1964). É, assim, espécie de subvenção econômica (arts. 12, §§ 2º e 3º, e 108, II, da Lei n. 4.320/1964). Após o repasse, os valores não mais têm a qualidade de crédito tributário; são, a partir de então, meras receitas dos serviços sociais autônomos, como assim qualifica a legislação (arts. 15 e 17 Lei n. 11.080/2004 e art. 13 da Lei n. 10.668/2003). Estabelecida essa premissa, é necessário dizer que o direito à receita decorrente da subvenção não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois os serviços autônomos, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados. O interesse, sob esse ângulo, é reflexo e meramente econômico, até porque, se os serviços prestados são relevantes à União, esta se utilizará de outra fonte para manter a subvenção para caso a relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado seja declarada inexistente. De outro lado, basta notar que eventual ausência do serviço social autônomo no polo passivo da ação não gera nenhum prejuízo à defesa do tributo que dá ensejo à subvenção.

Em sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA e pelo SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP, bem como reconheço, de ofício, a ilegitimidade do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE.

Outrossim, no presente caso aplica-se o novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1715256/SP, tese firmada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no sentido de que “extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa”.

Ou seja, como o pedido da impetrante se trata de declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pela Fazenda, a questão debatida neste Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo outras preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

A Impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam: 1) aviso-prévio indenizado e verbas consectárias, 2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente); e 3) adicional de férias de 1/3 (um terço).

Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto, da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.

No mais, no que tange à contribuição para o financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) sua origem tem sede constitucional no artigo 201 da Constituição da República que, em seu inciso I, impõe a cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte, incluídos os resultantes de acidente de trabalho, mediante contribuição.

Assim, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social para o financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) fixando as alíquotas aplicáveis.

Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária.

No que se refere ao (1) aviso prévio, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias.

Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial.

Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX – tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88.

Revela ponderar; novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida.

Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008.

Com relação aos (2) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente.

Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Em sendo assim, incide no caso o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que os juízes observarão os julgamentos de recursos especiais repetitivos.

Ademais, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexistência de repercussão geral da questão envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, por não se tratar de matéria constitucional, nos autos do RE 892238 RG / RS, há que se curvar ao entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange ao (3) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”.

No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço – tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso.

Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, “*in verbis*”:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.

– Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido.

No aludido acórdão, restou expressamente consignado que “a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n.1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin.”

Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores.

Por outro lado, concedida a segurança para reconhecer a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição destinada ao SAT/RAT nos termos do inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 e daquelas destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente e sobre o aviso prévio indenizado, deve-se tecer considerações sobre a compensação pleiteada, ressaltando-se que a parte impetrante comprovou, por meio dos documentos ID 3317182, ser contribuinte da exação questionada, muito embora não necessitasse nos termos do novo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação iniciam-se em 06 de novembro de 2012, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da demanda. A compensação das parcelas recolhidas a maior será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários da impetrante.

Na compensação feita pela impetrante deve incidir a taxa SELIC que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária; sendo certo que ela deverá ser feita de acordo com o “caput” do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A taxa SELIC incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da compensação, e incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.941/09).

Não obstante, há que se ressaltar que a compensação só poderá ser efetivada após o trânsito em julgado desta demanda, por força do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte Impetrante, **IHARABRÁS S/A – INDÚSTRIAS QUÍMICAS** (CNPJ n. 61.142.550/0001-30), ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição destinada ao SAT/RAT nos termos do inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 e daquelas destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente e sobre o aviso prévio indenizado, recolhidos pela impetrante, a partir do ajuizamento desta demanda, ratificando a liminar concedida (IDs 3380571 e 10882348).

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, inclua-se a União no polo passivo, conforme requerido (ID 4442460).

A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei n.º 12.016/09.

Remetam-se os autos à SUDP para exclusão do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP, do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE do polo passivo desta ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003579-53.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JR FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA RODRIGUES LOSI - SP351882, MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI - SP152167
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA
Advogados do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

SENTENÇA

JR FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA. ajuizou **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – SECCIONAL DE SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine a inexigibilidade do pagamento da multa imposta pelo impetrado, por meio do auto de infração nº S0007812, no valor de R\$ 3.532,00, bem como impeça a inclusão do nome da impetrante no CADIN.

Alega a parte impetrante que por meio do Auto de Infração n.º S0007812, referente ao processo administrativo n.º 008645/2015, foi autuada pela autoridade impetrada, com fundamento no artigo 1º da Lei nº 6.839/80 c/c o artigo 15 da Lei nº 4.769/65 e artigo 12, §2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67, sob o argumento de que deveria ter se registrado no Conselho Regional de Administração de São Paulo.

Argumenta a parte impetrante que, no entanto, não está obrigada, por lei, a se registrar no conselho do qual a autoridade é presidente seccional, haja vista tratar-se de empresa de fomento comercial mediante a aquisição de direitos creditórios representativos de créditos originais de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços, com inscrição municipal n.º 460849, de acordo com a Lei Complementar Municipal n.º 485/2007, de 12/06/2007, por meio da qual promove o recolhimento de ISS para prestação de serviços de factoring/fomento mercantil.

Assevera, ainda, que para a caracterização da infração apontada pelo impetrado seria necessário que a impetrante fosse enquadrada como empresa atuante na área de administração, o que de fato não ocorre.

Com a inicial acompanhamos documentos IDs 3403322 a 3403459.

Foi concedida a liminar em ID 3485402.

Informações da autoridade coatora em ID 4705329, aduzindo a obrigatoriedade da empresa em se registrar no CRA em consonância com a legislação e entendimento consolidado na jurisprudência, e que a autuação da empresa em razão de sua resistência/inércia em realizar o seu registro se mostra regular, assim como se mostra regular a obrigatoriedade de se registrar neste Conselho Profissional. Requeveu a improcedência desta ação.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por considerar que não existe justificativa para a sua intervenção nos autos, conforme ID 15817103.

Na sequência, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A questão objeto desta lide está restrita ao reconhecimento da parte impetrante como empresa factoring/fomento mercantil, a fim de afastar a incidência das previsões legais contidas no artigo 1º da Lei n.º 6.839/80 c/c o artigo 15 da Lei n.º 4.769/65 e artigo 12, §2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.934/67, suspendendo a exigibilidade da multa imposta pela autoridade impetrada, por meio do auto de infração n.º S0007812, no valor de R\$ 3.532,00, bem como impedindo a inclusão do nome da impetrante no CADIN.

O artigo 15 da Lei n.º 4.769/65 c/c o artigo 12, §2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.934/67 preveem a necessidade de registro de empresas atuantes na área de administração perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, como abaixo transcrito:

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

§ 1º LETADO.

§ 2º O registro a que se referem este artigo LETADO será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.”

“Art 12. As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionados neste Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Técnico de Administração devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais.

§ 1º O Técnico de Administração, ou os Técnicos de Administração, que fizerem parte das sociedades mencionadas neste artigo, responderão, individualmente, perante os Conselhos, pelos atos praticados pelas Sociedades em desacordo com o Código de Deontologia Administrativa.

§ 2º As Sociedades a que alude este artigo são obrigadas a promover o seu registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, e nos de tantas em quantas atuarem, ficando obrigadas a comunicar-lhes quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos.”

No entanto, diante dos documentos apresentados, verifico que a impetrante não deve ser enquadrada na categoria de Administradora e, portanto, não está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Administração.

De acordo com a Cláusula Terceira do Contrato Social da Impetrante (ID 3403355 - Pág. 2), “A sociedade tem por objetivo operacional principal o fomento comercial mediante a aquisição de direitos creditórios representativos de créditos originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizadas nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços, conforme circular da ANFAC nº 42 de 26/05/2015”.

Referida atividade esta ratificada pela inscrição municipal n.º 460849, realizada com o intuito de promover o recolhimento de ISS, enquanto prestadora de serviços de factoring/fomento mercantil.

A atividade da impetrante restou expressamente reconhecida pela parte impetrada quando da notificação da empresa de reunião Plenária n. 4.288, realizada em 26/10/2015 (IDs 3403376 - Pág. 6 e 3403407), afirmando que a impetrante "exerce e explora as atividades de (...) FACTORING E FOMENTO MERCANTIL (...)".

As atividades da impetrante são praticadas por Agente de Fomento Mercantil, profissional diplomado nos cursos ministrados pela ANFAC - Associação Nacional das Sociedades de Fomento Mercantil - Factoring, sendo que o que difere sua atividade de fomento convencional da mera atividade administrativa de análise de risco, esta sim sujeita à obrigatoriedade de registro em conselhos profissionais, é a atividade básica da empresa, qual seja, a aquisição de créditos de terceiros, mediante cessão *pro soluto*.

Assim, analisando-se as atribuições prescritas à profissão de técnico de Administração, administrador, liberal ou não, pelo artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, regulamentada pelo artigo 3º do Decreto n.º 61.934/67, corroborando o entendimento acima explanado, afasta-se a conclusão de que a atividade da impetrante estaria submetida à exigência de inscrição perante o Conselho Regional de Administração. Vejamos:

"Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO."

Como bem afirmado pela exordial, para a caracterização da atividade prescrita pelo artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, regulamentada pelo Decreto n.º 61.934/67, não basta sua prática esporádica ou intermitente, necessário que esta seja a atividade básica/principal da empresa, uma vez que se assim não fosse toda e qualquer empresa deveria apresentar registro perante o Conselho Regional de Administração.

Assim, por se tratar de empresa de Factoring cuja atividade básica é a de fomento convencional/mercantil, ou seja, comercialização de títulos de crédito, cuja natureza dos negócios e tipicidade operacional e jurídica não tem como atividade básica aquelas exercidas pelo Administrador, desnecessária sua inscrição junto ao Conselho Regional de Administração.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a respeito do tema objeto deste feito, conforme ementa abaixo transcrita:

ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA

83/STJ. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA

1. A Primeira Seção, no julgamento dos REsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, consignou que os escritórios de factoring não precisam ser registrados nos conselhos regionais de administração quando suas atividades são de natureza eminentemente mercantil - ou seja, desde que não envolvam gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento de empresa.

2. De acordo com o referido julgado, a inscrição é dispensada em casos em que a atividade principal da empresa recorre em operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, desarte, de oferta às empresas-clientes de conhecimentos inerentes às técnicas de administração ou de administração mercadológica ou financeira. Ficou ainda esclarecido que não há "comparar a oferta de serviço de gestão financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos".

3. No caso dos autos, o Tribunal local, analisando o contrato social da empresa, apontou as seguintes atividades desenvolvidas pela recorrente: na espécie, o objeto social das apelantes é o fomento mercantil (factoring), conforme revelam suas respectivas razões sociais.

4. Sendo certo que as atividades da empresa se enquadram apenas como factoring convencional, é dispensada a inscrição no Conselho Regional de Administração.

5. Dessame-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

5. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp 1669365 / MG, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Diário Eletrônico de 30/06/2017)

Destarte, a segurança deve ser concedida, uma vez que não existem dúvidas neste caso específico acerca do direito da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento da multa imposta pelo Impetrado, por meio do auto de infração n.º S0007812, no valor de R\$ 3.532,00, referente ao procedimento administrativo n.º 008645/2015; bem como impedir a inclusão, ou determinar que providencie a exclusão, caso já o tenha feito, do nome da Impetrante no CADIN, ratificando a liminar concedida em ID 3485402. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, Inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003921-64.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **GÜHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA - CNPJ: 61.837.548/0001-85** e **GÜHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA - CNPJ: 61.837.548/0007-70** em face da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as autoras e a ré quanto à incidência indevida da Contribuição Social Previdenciária quanto à cota patronal sobre terço constitucional de férias gozadas e auxílio-doença/acidente pago nos quinze primeiros dias, em razão do nítido caráter indenizatório de referidas verbas. Requer, ainda, que seja a Ré condenada nessas hipóteses a ressarcir à Autora e sua filial os montantes indevidamente recolhidos a título de Contribuição Social nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura desta demanda e durante o curso do feito, com correção monetária e juros até a data do efetivo ressarcimento (SELIC ou outro índice que a substituir), por meio de ofício precatório, restituição administrativa ou compensação, à escolha da Autora, nos termos da legislação aplicável.

Com a inicial vieram documentos IDs 3667161 a 3667334 e 3667183 a 3667330.

Por meio da decisão ID 3947501 restou deferido o pedido de antecipação da tutela.

A União foi devidamente citada e apresentou a contestação ID 4125069, requerendo a improcedência da pretensão.

Em fl. 178 foi concedido prazo à autora para manifestação sobre a contestação, e a ambas as partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas.

A **UNIÃO** comprova a interposição do agravo de instrumento n.º 5000242-19.2018.4.03.0000, contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela. A Segunda Turma Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao agravo (8959588 - Pág. 78), sendo certo que essa decisão transitou em julgado em 21/06/2018 (ID 8959588 - Pág. 80).

Réplica em ID 9419617.

Devidamente intimadas acerca da necessidade de produção de novas provas, a **UNIÃO** e a parte autora informaram não ter outras provas a produzir (IDs 9176505 e 9419617, respectivamente).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a **UNIÃO** arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual. Passo, portanto, à análise de mérito.

A parte autora delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, sobre terço constitucional de férias gozadas e sobre auxílio-doença/acidente pago nos quinze primeiros dias, em razão do nítido caráter indenizatório de referidas verbas.

Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a **folha** de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal **em sua redação original**, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.

Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária.

Com relação aos valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por **doença ou acidente**.

Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Em sendo assim, incide no caso o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que os juízes observarão os julgamentos de recursos especiais repetitivos.

Ademais, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexistência de repercussão geral da questão envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, por não se tratar de matéria constitucional, nos autos do RE 892238 RG / RS, há que se curvar ao entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange ao **adicional constitucional de um terço sobre férias gozadas**, meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao "gozo de férias anuais **remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal**".

No entanto, diante do **pacífico e consolidado** entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço – **tem natureza indenizatória**, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso.

Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, **inclusive para os empregados privados**.

Inclusive, em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o **terço constitucional de férias**, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, conforme **REsp.n.º 1.230.957/RS**.

Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores.

Diante desse entendimento e considerando que a autora comprovou nos autos recolhimentos da exação, o pedido de restituição do indébito é procedente.

Em sendo assim, neste caso, a autora pode repetir os valores não alcançados pela prescrição quinquenal – ou seja, desde 29 de novembro de 2012, corrigidos pela taxa SELIC, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser restituído o indébito por meio de compensação ou pagamento via precatório, ficando a autora obrigada a escolher a modalidade de restituição após o trânsito em julgado, quando da execução do julgado contra a União.

Desde já esclareço que, caso a parte autora opte pela compensação na esfera administrativa, o procedimento deverá ser efetuado nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, pelo que, **após o trânsito em julgado da demanda**, deverá a parte autora efetuar pedido administrativo de restituição ou declaração de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos em favor do contribuinte, consoante § 14º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96.

Esclareça-se que na compensação ou restituição feita pela autora deve incidir a taxa SELIC, que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da restituição; incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a restituição, nos termos do § 4º do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91 (redação dada pela Lei n.º 11.941/09).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **GÜHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA - CNPJ: 61.837.548/0001-85** e **GÜHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA - CNPJ: 61.837.548/0007-70**, para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da parte autora em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a decisão ID 3947501, que concedeu a antecipação da tutela.**

Outrossim, declaro ainda o direito da parte autora de, na fase de execução desta sentença, optar pelo pagamento via precatório ou pela compensação na esfera administrativa, determinando que o procedimento de compensação seja efetuado nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, pelo que, **após o trânsito em julgado da demanda**, deverá a autora efetuar pedido administrativo de restituição ou declaração de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos em favor do contribuinte, consoante §14º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo a taxa SELIC sobre os valores recolhidos indevidamente, consoante determinado na fundamentação desta sentença, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, **CONDENO** a **UNIÃO** ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, já que não é possível mensurar com exatidão o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, e tendo em vista que não houve a necessidade de dilação probatória neste caso e se trata de matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, devendo ser reembolsadas à autora pela **UNIÃO**.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, incidindo no caso o § 3º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que o valor da compensação não excede a mil salários mínimos. Ademais, também não está sujeita à remessa necessária, eis que a presente sentença está fundada em acordãos do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, conforme inciso II, do §4º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000491-41.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: ROSELI SEPULVEDA DA SILVA LIMA
Advogados do(a) RÉU: FABIO FRANCISCO MORON - SP322391, CASSIO JOSE MORON - SP211736

Sentença Tipo A

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** em face de **ROSELI SEPULVEDA DA SILVA LIMA**, visando à busca e apreensão do veículo marca Hyundai I30 2.0, placas ETX 1778, ano/modelo 2010/2011, chassi nº KMHDC51EBBU270655 e RENAVAM nº 00263453030, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69 e suas alterações.

Alega a autora que, por meio do Contrato de Abertura de Crédito – Veículos nº 25.4090.149.0000085-71, em 27/03/2014, foi concedido à parte demandada um crédito para aquisição de bem móvel descrito pela petição inicial, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se a ré ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que a ré deixou de adimplir o pactuado a partir de 27/01/2015, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.

Informa, ainda, que o contrato objeto deste feito teve seus direitos transferidos à Caixa Econômica Federal por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia deixou de ser apresentada.

Com a exordial foram apresentados os documentos IDs 240797 a 240813.

Deferida liminarmente a busca e apreensão do automóvel, sendo determinado, ainda, o bloqueio de circulação do veículo através do sistema RENAJUD.

Em ID 451137 foi lavrado termo de busca e apreensão e entrega do veículo devidamente assinado por preposto da Caixa Econômica Federal, sendo a ré devidamente citada (ID 451101).

A ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, ante a evidente ausência de mora no que se refere prestação vencida em janeiro de 2015. No mérito, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; afirma que houve renegociação da dívida objeto desta ação e que a prestação ora suscitada pela requerente como inadimplida, foi, na verdade, integralmente quitada em 03 de novembro de 2016, no valor de R\$ 2.560,37, incluídos juros, correção monetária e honorários advocatícios. Requer a improcedência da ação. Alternativamente, requer seja reconhecido o pagamento parcial da dívida e que seja fixado o valor do débito em R\$ 21.282,78. Requer, ainda, a condenação da requerente no pagamento de perdas e danos, a serem calculados em liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 7º, do art. 3º, DL n. 911/1969 (Lei n. 10.931/2014). Juntou os documentos IDs 458000, 458003/458008, 458012, 458014, 458015, 458017, 458019, 458021 e 458023.

Réplica em ID 644735.

Por meio da decisão ID 215890 este juízo determinou que a parte demandada, em quinze dias, especificasse as provas que pretendia produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, determinou que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informasse se houve renegociação do débito decorrente do contrato objeto desta ação, como informado pela parte demandada (ID n. 457993). Por fim, indeferiu o depósito dos valores controversos.

A demandada requereu a produção de prova oral, como depoimento pessoal do representante legal da requerente e oitiva de testemunha, para comprovar a renegociação do débito anteriormente à distribuição da ação.

Em ID 5024025 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou que não houve nenhum tipo de renegociação referente ao contrato n.º 25.4090.149.0000085-71, permanecendo o mesmo permanece em atraso.

Este Juízo, em decisão saneadora (ID 13841135), entendeu que a preliminar de falta de interesse de agir por ausência da mora, diz respeito ao mérito da questão, pois depende da apreciação de existência da comprovação da mora quanto à dívida informada pela Caixa Econômica Federal, analisando-se os documentos por ela juntados quando do ajuizamento desta ação e dos comprovantes de pagamentos trazidos aos autos pela parte ré; indeferiu a prova oral requerida pela demandada e concedeu cinco dias de prazo para que a ré juntasse todos os comprovantes de pagamento em seu poder, para averiguação dos valores efetivamente pagos relativos à dívida objeto do contrato 25.4090.149.0000085-71.

A demandada requereu esclarecimentos acerca da decisão saneadora (ID 14154527).

Em ID 14755744 a ré comprova a interposição do agravo de instrumento n.º 5004119-30.2019.4.03.0000, contra a decisão que indeferiu a produção de prova oral. A Primeira Turma Tribunal Regional Federal da Terceira Região não conheceu do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil (ID 18877201 - Pág. 3), sendo certo que essa decisão transitou em julgado em 37/03/2019 (ID 18877201 - Pág. 4).

Em ID 18094301 a ré requer a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestação sobre a viabilidade de acordo nestes autos.

Por meio da decisão ID 18327345 este juízo indeferiu o pedido de esclarecimentos e ajustes na decisão saneadora, mantendo a decisão proferida em ID 13841135 e consignou que referida decisão oportunizou a demandada a apresentação de quaisquer outros documentos que entendesse pertinente, referente ao contrato 25.4090.149.0000085-71, tendo ela deixado transcorrer o prazo *in albis*. Além disso, o agravo de instrumento interposto não foi conhecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nessa decisão, foi determinada a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que manifestasse seu interesse na realização de audiência de conciliação, como pleiteado pela parte autora (ID 18094301).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou não possuir interesse na realização de audiência de conciliação e requereu o julgamento do mérito na forma do Art. 355 do Código de Processo Civil, com a consequente prolação da sentença favorável, consolidando a propriedade em nome da parte autora, nos termos do artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, expedindo-se ofício ao DETRAN com a expressa determinação de emitir novo certificado de registro da propriedade em nome da autora.

Após, os autos vieram-me conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, não havendo nulidades a serem proclamadas.

Conforme decisão sanadora (ID 13841135), a preliminar de falta de interesse de agir por ausência da mora, diz respeito ao mérito da questão, pois depende da apreciação de existência da comprovação da mora quanto à dívida informada pela Caixa Econômica Federal, analisando-se os documentos por ela juntados quando do ajuizamento desta ação e dos comprovantes de pagamentos trazidos aos autos pela parte ré.

Passo, portanto, à análise do mérito para se verificar se a pretensão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deve ser atendida.

No caso presente, trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato de Financiamento de Veículo n.º 25.4090.149.0000085-71, de 27/03/2014, no valor líquido de R\$ 35.943,78 (ID 240801), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, *in verbis*:

“Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Note-se que as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, § 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor.

Neste caso, o documento ID 240798 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN.

Ademais, conforme documento ID 24080, a ré foi devidamente notificada por Cartório de Títulos e Documentos, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do § 2º, do art. 2º do Decreto nº 911/69. Refêrinda notificação ocorreu após a entrada em vigor da Lei nº 13.043/14, pelo que deve ser considerada válida, considerando a redação anterior e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite que a notificação não seja recebida pelo próprio destinatário.

De qualquer forma, há que se aduzir que a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14, em vigor desde 14 de Novembro de 2014, exige para que a mora esteja configurada apenas carta registrada com aviso de recebimento, também não se exigindo que a assinatura constante no aviso seja a do próprio proprietário.

Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos, considerando-se ou não as modificações introduzidas pela Lei nº 13.043/14.

Ademais, comprovada a mora através de notificação por cartório, efetivamente não existe a necessidade de protesto do título vinculado ao contrato.

Configurada a mora do réu, a medida a ser adotada, de acordo com o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, é a busca e apreensão do bem, como foi realizado nestes autos, consoante se verifica em ID 451137, ou seja, lavratura de termo de busca e apreensão e entrega do veículo para preposto da Caixa Econômica Federal.

A partir da efetivação da medida de busca e apreensão, nos cinco dias após executada a liminar sem pagamento da dívida, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, nos termos do §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Neste caso, decorrido o prazo de cinco dias a partir da efetivação da liminar, a ré não pagou a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, pelo que impossível a restituição do bem. Sequer depositou qualquer quantia incontroversa.

Neste caso, inclusive, observa-se que a ré pagou, ao todo, por volta de 10 (dez) parcelas do financiamento que previa o pagamento de 60 (sessenta) parcelas, pelo que evidente que sequer pagou o valor nominal ou real do veículo financiado.

Dessa forma, mesmo que pudesse cogitar em alguma abusividade, fica evidenciada a mora da ré.

Com relação à alegada renegociação do contrato, a ré não comprovou sua efetiva realização, uma vez que, apesar de intimada, não juntou os comprovantes de pagamento em seu poder, para averiguação dos valores efetivamente pagos relativos à dívida objeto do contrato 25.4090.149.0000085-71. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aliás, informou que não houve nenhum tipo de renegociação referente ao contrato nº 25.4090.149.0000085-71, permanecendo o mesmo permanece em atraso (ID 5024025).

Portanto, o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é procedente, não havendo que se falar em condenação da requerente no pagamento de perdas e danos.

Aduza-se, por fim, que desde a vigência da Lei nº 10.931/04, a sentença proferida nos autos de ação de busca e apreensão **tem caráter declaratório de situação já consolidada**, ou seja, da situação que efetivou a apreensão do veículo, uma vez que a consolidação da propriedade em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL já derivou do transcurso do prazo de cinco dias após executada a liminar, sem que a ré tivesse pago a integralidade da dívida pendente.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal, declarando resolvido o contrato firmado entre as partes, e, em consequência, consolido definitivamente em nome da autora a posse e a propriedade plenas e exclusivas sobre o veículo marca Hyundai I30 2.0, placas ETX 1778, ano/modelo 2010/2011, chassi nº KMHDC51EBBU270655 e RENAVAM nº 00263453030, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, mantendo integralmente a liminar deferida. Em sendo assim, resolvo o mérito da questão, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, **CONDENO** a ré **ROSELI SEPULVEDA DA SILVA LIMA** no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da discussão.

As custas e as despesas processuais dispendidas pela autora devem ser reembolsadas pela ré, nos termos do artigo 82, § 2º do Código de Processo Civil.

No mais, defiro o pedido de liberação de restrição judicial apresentado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (IDs 550025, 3084093, 4049234 e 5024025)**. Proceda-se à baixa necessária junto ao sistema RENAJUD do veículo objeto desta ação.

Tendo em vista que eventual recurso da parte ré será recebido no efeito devolutivo (§5º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69), a Caixa Econômica Federal está autorizada a prosseguir consoante determina o artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69, ou seja, poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas (nova redação dada pela Lei nº 13.043/2014).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a incidência do princípio do contraditório e o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, há que se dar oportunidade à Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca das alegações realizadas pela parte autora no ID nº 14195421.

Destarte, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a ausência da exibição dos documentos apontados pela parte autora como não apresentados, com a justificativa para tanto. Caso não os possua, deverá de forma expressa justificar a inexistência dos documentos em seu poder.

Intimem-se.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-52.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BOSCO VAZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA GOMES DA ROCHA - SP192653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

João Bosco Vaz propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **CBPO ENGENHARIA LTDA.** e **BSI INDÚSTRIAS MECÂNICAS S/A**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 27/09/2008, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 46/143.554.794-0), sendo que o INSS indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário. Posteriormente, em 02/06/2009, fez novo requerimento, NB 147.251.183-0, utilizando-se da mesma documentação, e novamente seus pleitos foram indeferidos pela autarquia ré. Por não se conformar com essa segunda decisão administrativa, intentou ação no Juizado Especial Federal (Processo 0010789-91.2009.4.03.6315), sendo implantando o benefício de aposentadoria NB 155.218.568-8.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz que em 27/09/2008, DER do benefício 143.554.794-0, possui tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, pois contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram documentos IDs 610973 a 611009.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 11491416, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 12512875.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora (ID 12512875) requereu fossem oficiadas as empresas **CBPO ENGENHARIA LTDA.** e **BSI INDÚSTRIAS MECÂNICAS S/A**, para que juntassem aos autos os PPP's correspondentes aos ID's 610993 (CBPO) e 611000 (BSI); o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 12501315).

Em IDs 18379190 - Pág. 2 e 3, e 19577427 - Pág. 3 e 4, constam os PPP's juntados pelas pessoas jurídicas **BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS** e **CBPO ENGENHARIA LTDA**, sendo certo que sobre eles se manifestaram o autor, em ID 20626081, e o réu, em ID 19625808.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que o autor recebe o benefício n.º 42/155.218.568-8, desde 02/06/2009, concedido judicialmente nos autos do processo 0010789-91.2009.4.03.6315, cuja sentença, confirmada pelo acórdão, julgou procedente o pedido do autor para reconhecer, como atividade especial, o período de 04/12/1998 a 02/06/2009 e determinou a implantação do benefício (IDs 611001 e 611004).

No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual e as condições da ação.

Em relação à prescrição, deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas.

Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, “in verbis”:

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela [MP nº 1.523-9/97](#), reeditada até a conversão na [Lei nº 9.528/97](#)).

Em sendo assim, no caso de eventual procedência desta demanda os valores atrasados deverão obedecer ao prazo quinquenal, tendo como termo inicial a data de 14/02/2012.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 01/09/1982 a 31/01/1985, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica CBPO ENGENHARIA LTDA., e 13/05/1985 a 22/05/1987, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica BSI INDÚSTRIAS MECÂNICAS S/A.

Requeru, a título de prova, a juntada dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas CBPO ENGENHARIA LTDA. (ID 19577427 - Pág. 3 e 4) e BSIINDÚSTRIAS MECÂNICAS S/A (ID 18379190 - Pág. 2 e 3).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido pelo empregador CBPO ENGENHARIA LTDA., devidamente assinado por Valter Cardoso de Almeida, representante da empresa, datado de 04/07/2019, atesta que no período de 01/09/1982 a 03/01/1985, o autor laborou sob o agente agressivo ruído, em intensidade de 82,17 dB(A) (ID 19577427 - Pág. 3 e 4).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido pelo empregador BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS, sucessora da pessoa jurídica BSI INDÚSTRIAS MECÂNICAS S/A), devidamente assinado por Roberto Klaus Krames, engenheiro de segurança, datado de 04/06/2019, atesta que no período de 13/05/1985 a 22/05/1987, o autor laborou sob o agente agressivo ruído, em intensidade de 92 dB(A) (de ID 18379190 - Pág. 2 e 3).

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC n.º 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criam esse agente.

Consigne-se que os PPP's se encontram, em princípio, regularmente preenchidos, à consideração de que não foram impugnados nesta ação pelo INSS.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 01/09/1982 a 03/01/1985, conforme consta no PPP (ID 19577427 - Pág. 3 e 4) e de 13/05/1985 a 22/05/1987, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64).

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com 25 anos, 1 mês e 13 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente (ID 11504285 - Pág. 5) e o tempo especial reconhecido nos autos n.º0010789-91.2009.4.03.6315. Vejamos:

Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 tempo especial reconhecido administrativamente (ID 11504285 - Pág. 5)		10/09/1987	03/12/1998	11	2	24	-	-	-
2 tempo especial reconhecido nos autos n.º0010789-91.2009.4.03.6315		04/12/1998	02/06/2009	10	5	29	-	-	-
3 CBPO ENGENHARIA LTDA.		01/09/1982	03/01/1985	2	4	3	-	-	-
4 BSI INDÚSTRIAS MECÂNICAS S/A		13/08/1986	29/08/1987	1	-	17	-	-	-
				24	11	73	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				9.043			0		
Tempo total:				25	1	13	0	0	0
Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
Tempo total:				25	1	13			

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício.

Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/143.554.794-0, ou seja, a partir de 27/09/2008, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 14/02/2012, observada a prescrição quinquenal, até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores percebidos por força do pagamento do mesmo benefício na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição, desde 14/02/2012, também observada a prescrição quinquenal.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora JOão Bosco Vaz, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas CBPO ENGENHARIA LTDA., de 01/09/1982 a 03/01/1985, e BSI INDÚSTRIAS MECÂNICAS S/A, de 13/05/1985 a 22/05/1987. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial - NB 46/143.554.794-0, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 27/09/2008, DIB em 27/09/2008 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 14/02/2012, observada a prescrição quinquenal, até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores percebidos por força do pagamento do mesmo benefício na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição, desde 14/02/2012, também observada a prescrição quinquenal, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-14.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL
LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA**, e outras (três filiais discriminadas na **petição inicial**) em face da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, à declaração de inexistência de relação jurídica entre as autoras e a ré quanto à incidência indevida da Contribuição Social Previdenciária quanto à cota patronal e seus acessórios – RAT/SAT/FAP e terceiros – sobre as parcelas trabalhistas indenizatórias e seus reflexos, especialmente no que se referem a: **1.** aviso prévio indenizado; **2.** férias abono; **3.** férias abono adicionais; **4.** férias 1/3; **5.** férias 1/3 sobre abono; **6.** complemento férias 1/3; **7.** aviso prévio adicional indenizado; **8.** auxílio-doença; **9.** complemento auxílio-doença/acidente e **10.** prêmio, em razão do nítido caráter indenizatório de referidas verbas. Requer, ainda, a condenação da **UNIÃO** na obrigação de restituir tais valores no período compreendido nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente demanda e demais pagamentos que vierem a ser efetuados no curso da presente ação até sentença transitada em julgado, acrescidos de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento/compensação.

Com a inicial vieram os documentos anexados ao processo eletrônico.

Foi determinada a emenda à petição inicial, nos termos do artigo 320 e 321, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de explicitar no que consistem as verbas pedidas nestes autos em ID 1355961; o que foi devidamente cumprido pela autora em ID 1589122.

Por meio da decisão ID 2822433 restou parcialmente deferido o pedido de antecipação da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária quanto à cota patronal e seus acessórios (RAT/SAT/FAP e terceiros) incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e complemento; sobre o valor pago pelo empregador, nos 15(quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente; sobre o aviso prévio indenizado (incluindo os adicionais), recolhidos pela parte autora, a partir do ajuizamento desta demanda.

A União foi devidamente citada e apresentou a contestação ID 3202138, requerendo a improcedência da pretensão.

A **UNIÃO** comprova a interposição do agravo de instrumento nº 5020729-44.2017.4.03.0000 contra a decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela (ID 3202773). A Primeira Turma Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao agravo (ID 8395777 - Pág. 181), sendo certo que essa decisão transitou em julgado em 04/05/2018 (ID 8395777 - Pág. 183).

Réplica em ID 8709473.

Devidamente intimadas acerca da necessidade de produção de novas provas, a **UNIÃO** informou não ter outras provas a produzir (ID 8489622); a autora não se manifestou.

Ante a não manifestação das partes acerca da produção de novas provas, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme determinado na decisão ID 16617409. Dada ciência às partes, estas não se manifestaram.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 16617409.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a União arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual. Passo, portanto, à análise do mérito.

A parte autora delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam: **1.** aviso prévio indenizado; **2.** férias abono; **3.** férias abono adicionais; **4.** férias 1/3; **5.** férias 1/3 sobre abono; **6.** complemento férias 1/3; **7.** aviso prévio adicional indenizado; **8.** auxílio-doença; **9.** complemento auxílio-doença/acidente e **10.** prêmio, em razão do nítido caráter indenizatório de referidas verbas.

Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a **folha** de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal **em sua redação original**, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.

Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária.

No que se refere ao **aviso prévio**, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado (**I**) e aviso prévio adicional indenizado (**7**), ou seja, os adicionais que são pagos com habitualidade e integram o aviso prévio indenizado, consistem em valores pagos pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias.

Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter **indenizatório** e não remuneratório/salarial.

Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX – tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88.

Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida.

Por oportuno, ressalte-se a existência de vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça que não admitem a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. REsp nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. Inclusive, em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, **aviso prévio indenizado** e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, conforme **REsp nº 1.230.957/RS**.

Com relação ao **auxílio-doença (8)**, ou seja, valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por **doença ou acidente**.

Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Em sendo assim, incide no caso o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que os juízes observarão os julgamentos de recursos especiais repetitivos.

Ademais, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexistência de repercussão geral da questão envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, por não se tratar de matéria constitucional, nos autos do RE 892238 RG/RS, há que se curvar ao entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, no que tange ao pedido feito pela parte autora em relação ao **complemento auxílio doença/acidente (9)**, observo tratar-se de hipótese que sequer é sujeita à incidência do tributo em testilha, por força do contido no artigo 28, § 9º, alínea "n", da Lei nº 8.212/91, razão pela qual a pretensão deve ser julgada improcedente.

No que tange ao **adicional constitucional de um terço de férias (4)** e **complemento férias 1/3 (6)**, meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

No entanto, diante do **pacífico e consolidado** entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço – **tem natureza indenizatória**, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso.

Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, **inclusive para os empregados privados**.

Inclusive, em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o **terço constitucional de férias**, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, conforme **REsp nº 1.230.957/RS**.

Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores.

Por oportuno, esclareça-se que o **complemento de férias (6)** existe quando, após pagas as férias do empregado, é anunciado dissídio, ou quando nota-se que as férias foram pagas a menor por qualquer motivo ou outras razões similares.

Por outro lado, acerca da pretensão de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre férias abono (2), férias abono adicionais (3) e férias 1/3 sobre o abono (5), hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso, observo tratar-se de hipótese que sequer é sujeita à incidência do tributo em testilha, por força do contido no artigo 28, § 9º, alínea "e", **item 6**, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual a pretensão é julgada improcedente.

No que se refere à verba intitulada **prêmio (10)**, ao que tudo indica, trata-se de valor pago como forma de reconhecimento ao esforço empenhado pelos empregados da parte autora.

Dada a devida vênia, em princípio, tal verba tem natureza jurídica salarial, na medida em que valores pagos em razão de produtividade e cumprimento de metas **jamais** têm caráter indenizatório. Tal espécie remunerativa é paga em decorrência do trabalho bem executado pelos empregados, sendo recebida independentemente de qualquer rescisão de contrato de trabalho.

No sentido de que verbas decorrentes de prêmios têm natureza jurídica salarial, trago à colação ensinamento da Dr. Maria Inês Moura S. A. da Cunha (Juíza convocada do TRT da 2ª Região), em sua obra "Direito do trabalho", editora Saraiva, 2ª edição, 1997, página 167, "*in verbis*":

"Os prêmios são salários condicionados e suplementares, de sorte que não podem constituir a única forma de remuneração do empregado. Via de regra, estão ligados a fatores de ordem pessoal do empregado, ou a fatores gerais ligados à produção, de modo que somente são derivados se implementada a condição que os subordina. Normalmente, os prêmios estão ligados à antiguidade, à produtividade e à assiduidade do empregado, constituindo parte integrante do salário (grifos nossos)."

No mesmo sentido, não destoam o ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra "Curso de Direito do Trabalho", editora Saraiva, 8ª edição (1989), página 469: "**A natureza jurídica salarial dos prêmios não sofre, praticamente, contestações**: forma de salário vinculada a um fator de ordem pessoal do empregado ou geral de muitos empregados, via de regra, a sua produção. Daí se falar, também, em salário por rendimento ou salário por produção".

Note-se que em relação à questão do caráter não habitual do prêmio objeto desta demanda, a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se os prêmios são pagos em caráter não habitual, devendo arcar com sua inércia.

Conseqüentemente, a demanda deve ser julgada **parcialmente procedente** para declarar a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal que incide sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias e complemento**; sobre o valor pago pelo empregador nos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente**, e sobre o **aviso prévio indenizado (incluindo os adicionais)**.

Diante desse entendimento e considerando que a autora comprovou nos autos recolhimentos da exação, o pedido de restituição do indébito é procedente.

Em sendo assim, neste caso, a autora pode repetir os valores não alcançados pela prescrição quinquenal – ou seja, desde 10 de maio de 2012, corrigidos pela taxa SELIC, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser restituído o indébito por meio de compensação ou pagamento via precatório, ficando a autora obrigada a escolher a modalidade de restituição após o trânsito em julgado, quando da execução do julgado contra a União.

Desde já esclareço que, caso a parte autora opte pela compensação na esfera administrativa, o procedimento deverá ser efetuado nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, pelo que, **após o trânsito em julgado da demanda**, deverá a parte autora efetuar pedido administrativo de restituição ou declaração de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos em favor do contribuinte, consoante § 14º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96.

Esclareça-se que na compensação ou restituição feita pela autora deve incidir a taxa SELIC, que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da restituição; incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a restituição, nos termos do § 4º do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91 (redação dada pela Lei n.º 11.941/09).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA - CNPJ: 61.585.931/0001-93, e filiais - CNPJs: 61.585.931/0047-76, 61.585.931/0003-55 e 61.585.931/0008-60**, para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e seus acessórios (RAT/SAT/FAP e terceiros), na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e complemento, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), e aviso prévio indenizado (incluindo os adicionais), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da parte autora em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a decisão ID 2822433, que concedeu a antecipação parcial da tutela**.

Outrossim, declaro ainda o direito da parte autora de, na fase de execução desta sentença, **optar** pelo pagamento via precatório ou pela compensação na esfera administrativa, determinando que o procedimento de compensação seja efetuado nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, pelo que, **após o trânsito em julgado da demanda**, deverá a autora efetuar pedido administrativo de restituição ou declaração de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos em favor do contribuinte, consoante § 14º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, incidindo a taxa SELIC sobre os valores recolhidos indevidamente, consoante determinado na fundamentação desta sentença, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, haja vista que houve o reconhecimento da inexigibilidade da exação no que tange à metade das verbas requeridas pela parte autora, sendo vedada a compensação pelo Código de Processo Civil, deverá ser observada a proporcionalidade à vista da perda de cada parte no que tange a cada um dos pedidos formulados na petição inicial, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14º, do mesmo diploma legal.

Assim, condeno a **UNIÃO** ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, arbitrados em 8% (oito por cento) sobre metade do valor da causa (que corresponde ao conteúdo econômico esperado pela parte autora), nos termos do art. 85, § 3º, II, do Código de Processo Civil; e **também** condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor da PGF, fixados em 10% (dez por cento) também sobre metade do valor dado a causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, incidindo no caso o § 3º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que o valor da compensação não excede a mil salários mínimos. Ademais, também não está sujeita à remessa necessária, eis que a presente sentença está fundada em acórdãos do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, conforme inciso II, do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-75.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AMARILDO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

AMARILDO MACIEL propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **CIMENTO RIO BRANCO S/A** e **VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 25/08/2015, realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa – NB 42/175.244.520-9, sendo que o INSS, não considerando como especiais os períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais e convertidos em tempo comum, mais o tempo de serviço comum, aduz possuiu tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que, na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 35 anos de contribuição.

Com a inicial vieram documentos IDs 209573 a 209584.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita em ID 214986. Nessa decisão foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que foi devidamente cumprido pela parte autora (ID 293902).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 682367).

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 1023681, sustentando a improcedência da pretensão.

Em ID 1328267 consta Termo de Audiência de Conciliação, sendo prejudicada a tentativa de conciliação, ante a ausência do réu. Por tal motivo, este juízo, por meio da decisão ID 2830910, cominou à parte ré o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância.

Réplica em ID 3077842.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora informou não haver provas a produzir (ID 3077842 - Pág. 5), o Instituto Nacional do Seguro Social não se manifestou.

Em decisão ID 12694279 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, as partes se manifestaram, o Instituto Nacional do Seguro Social em ID 13800856 e Autor em ID 14141831, requerendo, caso este juízo entendesse necessário, a expedição de ofício às pessoas jurídicas Cimento Rio Branco e Votorantim Cimentos Brasil S/A, para que informassem qual foi a técnica utilizada na medição do ruído e se, independente da técnica utilizada, pode-se concluir que o ruído a que estava exposto era superior aos limites definidos pelas normas, conforme apontamos PPPs fornecidos.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, indefiro o pedido de expedição de ofício às pessoas jurídicas Cimento Rio Branco e Votorantim Cimentos Brasil S/A, por ser impertinente, uma vez que a técnica utilizada na medição do ruído consta do PPP acostado em ID 209583 - Pág. 1 e 2. Além disso, não cabe ao empregador concluir que o ruído a que estava exposto era superior aos limites definidos pelas normas, tratando-se a questão do mérito desta ação.

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 12694279.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 25/08/1993 a 02/06/2003, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica CIMENTO RIO BRANCO S.A./ S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM FÁBRICA DE CIMENTO VOTORAN, e 14/07/2008 a 20/03/2014, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo do benefício (ID 209582), com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM - FÁBRICA DE CIMENTO VOTORAN (ID 209582 - Pág. 67/68).

Verifico que no período de 20/09/2000 a 01/04/2003 o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário – NB 117.195.659-0.

Sobre a possibilidade de contar como especial o tempo que o segurado esteve em auxílio doença, observo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso repetitivo ([Tema 998](#)), considerou ilegal a distinção entre as modalidades de afastamento feita pelo [Decreto 3.048/1999](#), o qual prevê apenas o cômputo do período de gozo de auxílio-doença acidentário como especial, conforme resumo abaixo, publicado no *site* do Superior Tribunal de Justiça <http://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/Segurado-que-trabalha-em-condicoes-especiais-pode-contar-tempo-de-auxilio-doenca-nao-acidentario-como-especial.aspx>.

Por unanimidade, a Primeira Seção fixou a tese de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário –, faz jus ao cômputo desse período como especial. Ao julgar recurso repetitivo sobre o assunto (Tema 998), o colegiado considerou ilegal a distinção entre as modalidades de afastamento feita pelo Decreto 3.048/1999, o qual prevê apenas o cômputo do período de gozo de auxílio-doença acidentário como especial.

Os dois recursos tomados como representativos da controvérsia foram interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra acórdãos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao argumento de que não seria possível a contagem especial de tempo de serviço no período em que o segurado está em gozo de auxílio-doença, uma vez que não há exposição a agentes nocivos durante o afastamento.

O relator dos recursos no STJ, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, explicou que a redação original do artigo 65 do Decreto 3.048/1999 permitia a contagem como tempo especial dos períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do contribuinte, inclusive quanto aos períodos de férias, licença médica e auxílio-doença.

Segundo o ministro, comprovada a exposição do segurado a condições que prejudicassem sua saúde ou integridade física, na forma exigida pela legislação, seria reconhecida a especialidade do período de afastamento em que o segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, fosse ele acidentário ou previdenciário.

Modalidade excluída

No entanto, lembrou o relator, com a publicação do [Decreto 4.882/2003](#) – que adicionou o parágrafo único ao artigo 65 do Decreto 3.048/1999 –, somente passou a ser reconhecido o tempo especial do segurado afastado em gozo de benefício por incapacidade de natureza acidentária, excluindo-se a modalidade previdenciária – computada, a partir de então, como tempo de atividade comum.

O relator observou que a legislação permite contar como atividade especial o tempo em que o segurado esteve em gozo de salário-maternidade e férias, afastamentos que também suspendem o contrato de trabalho, assim como o auxílio-doença, retirando o trabalhador, da mesma forma, da exposição aos agentes nocivos.

Para o ministro, se o legislador prevê a contagem desses afastamentos como atividade especial, "não há, sob nenhum aspecto, motivo para que o período em afastamento de auxílio-doença não acidentário também não seja computado, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial".

Poder regulamentar

De acordo com Napoleão Maia Filho, o [parágrafo 6º](#) do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o [artigo 22, II](#), da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa, as quais são recolhidas independentemente de estar ou não o trabalhador em gozo de benefício.

"Nota-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício motivado por acidente do trabalho, o segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial", disse o relator em seu voto.

Ao negar provimento aos recursos do INSS, o ministro considerou que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar do Estado, restringindo ilegalmente a proteção da previdência social do trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

Feito o registro, a aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 209582 - Pág. 67/68 e ID 209583 - Pág. 1 e 2), expedido pelo empregador S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM - FÁBRICA DE CIMENTO VOTORAN, devidamente assinado por Roberto Alves de Souza, datado de 23/04/2015, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO	QUÍMICO
25/08/1993 a 01/04/2003	87 dB(A)	0,798 mg/m ³
14/07/2008 a 20/03/2014	87 dB(A)	0,798 mg/m ³

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por

engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criam esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 25/08/1993 a 05/03/1997 e de 14/07/2008 a 20/03/2014, conforme constou no PPP (ID 209582 - Pág. 67/68 e ID 209583 - Pág. 1 e 2), uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 4.882/2003).

Por outro lado, o período de 06/03/1997 a 02/06/2003 serão considerados como tempo comum, uma vez que a parte autora não esteve exposta ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 2.172/1997).

Resta a analisar a possibilidade de reconhecimento de trabalho sob condições especiais por exposição a agentes químicos no período remanescente, ou seja, de 06/03/1997 a 02/06/2003 (excluído o período compreendido entre 25/08/1993 a 05/03/1997 e de 14/07/2008 a 20/03/2014, já reconhecido pela exposição ao agente nocivo ruído).

O PPP não apontou identificou qual agente químico o autor estaria exposto, porém, há que se considerar as normas regulamentadoras da aposentadoria especial, nas redações vigentes no período sob exame (06/03/1997 a 02/06/2003), e a peculiaridade com que as diferentes situações foram tratadas.

Assim é que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 não fizeram referência à necessidade de quantificação dos elementos nocivos, enquanto no Decreto nº 2.172/97, lê-se expressamente do Anexo IV, código 1.0.0, que relativamente aos agentes químicos, “O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho.” (destaquei).

Já na redação original do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, estava previsto no Anexo IV: “O que determina o benefício é a presença do agente do processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física.” Após a alteração promovida pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, passou a constar do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Registre-se que o Decreto nº 3.048/99 excepciona a necessidade de quantificação apenas para os casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (§ 4º do art. 68), porém, trata-se de alteração promovida pela Lei nº 8.123/2013, não aplicável à espécie.

O Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto nº 3.048, assim redigido: “§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.” (NR)

Observados tais regramentos, os requisitos pertinentes à necessidade ou não de mensuração do *quantum* de exposição do agente químico foram resumidos nos artigos 236 e 243 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, nestes termos:

Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do § 1º deste artigo, não quebra a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Art. 243. A exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS, dará ensejo à aposentadoria especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, analisar qualitativamente em conformidade com o código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição.

II – a partir de 6 de março de 1997, analisar em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conforme os Anexos 11, 12, 13 e 13-a da NR-15 do MTE; e

III – A partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, deverá ser avaliada segundo as metodologias e procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO.

Portanto, de 06/03/1997 a 05/05/1999, considerada a desnecessidade de quantificação do agente químico, em conformidade com o Decreto nº 2.172/97, seria possível, em tese, reconhecer o enquadramento do tempo de trabalho com base na prova produzida nos autos, em relação à parte do período focado.

Ocorre que no PPP (ID 209582 - Pág. 67/68 e ID 209583 - Pág. 1 e 2) existe a informação de existência, fornecimento e utilização de EPI eficaz por todo período reivindicado como especial.

Assim, cabível a aplicação da primeira tese firmada no julgado telado, isto é, o reconhecimento do período laborado sob exposição a agente agressivo à saúde do trabalhador, para fim de aposentadoria especial, depende de demonstração de que não houve efetiva neutralização da nocividade por Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Consequentemente, o período de 06/03/1997 a 02/06/2003 será considerado comum para fins de aposentadoria, também com relação ao agente químico, uma vez que houve efetiva neutralização da nocividade por Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Por fim, para o período de 02/04/2003 a 02/06/2003 não consta informação de exposição do autor a agentes agressivos, sendo, portanto, considerado como tempo comum para fins de aposentadoria.

Destarte, deve-se então perquirir se o autor atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios):

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, “tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente” (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa.

Assim, deve-se conferir se o autor, na época em que foi publicada a emenda constitucional n.º 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para aqueles que, tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda, não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda.

Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial (reconhecidos tanto administrativamente, quanto judicialmente) com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto n.º 53.831/64 e Decreto n.º 83.080/79), o autor conta contava, em 16/12/1998 – data da publicação da EC 20/98 – com 16 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição, consoante se infere da abela abaixo anexada, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda n.º 20/98. Vejamos:

Tempo de Atividade											
	Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	JBS Empreendimentos Imobiliários Ltda.			18/05/1982	08/11/1982	-	5	21	-	-	-
2	Industrias Texteis Barbero S/A			11/11/1982	10/11/1986	3	11	30	-	-	-
3	Fundação Ubaldino do Amaral		*	06/01/1985	30/06/1985	-	-	-	-	-	-
4	Sebil			24/02/1987	27/08/1987	-	6	4	-	-	-
5	Metal Siena Comercial Ltda.			06/10/1987	30/01/1992	4	3	25	-	-	-
6	Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A			24/08/1992	14/12/1992	-	3	21	-	-	-
7	UTC Engenharia S/A			04/01/1993	24/08/1993	-	7	21	-	-	-
8	Cimento Rio Branco S/A		Esp	25/08/1993	05/03/1997	-	-	-	3	6	11
9	Cimento Rio Branco S/A			06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	-	-	-
						8	44	133	3	6	11
Correspondente ao número de dias:						4.333			1.271		
Tempo total :						12	0	13	3	6	11
Conversão:		1,40				4	11	9	1.779,400000		
Tempo total :						16	11	22			

Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal- TRF 3ª Região									
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio.

Na data do requerimento administrativo do benefício do benefício NB 42/175.244.520-9, ou seja, em 25/08/2015, efetuando se a conversão do período reconhecido como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, § 5º), o autor contava com 33 anos, 1 mês e 5 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Tempo de Atividade											
	Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	JBS Empreendimentos Imobiliários Ltda.			18/05/1982	08/11/1982	-	5	21	-	-	-
2	Indústrias Textéis Barbero S/A			11/11/1982	10/11/1986	3	11	30	-	-	-
3	Fundação Ubaldino do Amaral		*	06/01/1985	30/06/1985	-	-	-	-	-	-
4	Sebil			24/02/1987	27/08/1987	-	6	4	-	-	-
5	Metal Siena Comercial Ltda.			06/10/1987	30/01/1992	4	3	25	-	-	-
6	Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S/A			24/08/1992	14/12/1992	-	3	21	-	-	-
7	UTC Engenharia S/A			04/01/1993	24/08/1993	-	7	21	-	-	-
8	Cimento Rio Branco S/A		Esp	25/08/1993	05/03/1997	-	-	-	3	6	11
9	Cimento Rio Branco S/A			06/03/1997	19/09/2000	3	6	14	-	-	-
10	Cimento Rio Branco S/A - auxílio doença	117.195.659-0		20/09/2000	01/04/2003	2	6	12	-	-	-

11	Cimento Rio Branco S/A			02/04/2003	02/06/2003	-	2	1	-	-	-
12	auxilio doença	505.103.496-5		08/12/2003	25/02/2006	2	2	18	-	-	-
13	auxilio doença	560.029.113-9		21/06/2006	01/10/2007	1	3	11	-	-	-
14	auxilio doença	522.855.815-9		12/12/2007	12/02/2008	-	2	1	-	-	-
15	Votorantim Cimentos S/A		Esp	14/07/2008	20/03/2014	-	-	-	5	8	7
16	Itaya Engenharia, Construção e Manutenção Ltda.			16/03/2015	26/03/2015	-	-	11	-	-	-
						15	56	190	8	14	18
Correspondente ao número de dias:						7.270			3.318		
Tempo total:						20	2	10	9	2	18
Conversão:		1,40				12	10	25	4.645,200000		
Tempo total:						33	1	5			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região											

Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/08/2015, data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/175.244.520-9.

Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas parcialmente procedente, ou seja, para reconhecer o tempo trabalhado em condições especiais nas pessoas jurídicas Cimento Rio Branco S.A./S.A. Indústrias Votorantim Fábrica De Cimento Votoran, de 25/08/1993 a 05/03/1997 e de 14/07/2008 a 20/03/2014, conforme constou no PPP acostado em (ID 209582 - Pág. 67/68 e ID 209583 - Pág. 1 e 2).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora AMARILDO MACIEL, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas Cimento Rio Branco S.A./S.A. Indústrias Votorantim Fábrica De Cimento Votoran, de 25/08/1993 a 05/03/1997 e de 14/07/2008 a 20/03/2014.

As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, restando vencidas ambas as partes e considerando inestimável o proveito econômico no quinhão em que restou vencida a parte ré, inclusive para o fim de fixar a proporção em relação ao valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios ao autor, arbitrados, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Observo que a exclusiva condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios decorre do fato de ser o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita (ID 214986).

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Ademais, reitero a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento, em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, conforme constou na decisão ID 2830910.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-07.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADAO PAULINO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ADÃO PAULINO DA CRUZ propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, obter a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 142.203.520-1, para afastar a aplicação do fator previdenciário.

Segundo narra a petição inicial, a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42142.203.520-1– desde 01/08/2007 (DER/DIB), concedida em 26/05/2009, com 35 e 11 dias de tempo de contribuição, fator previdenciário de 0,5952 e renda mensal inicial fixada em R\$ 1.225,08.

Com a inicial vieram documentos ID 1274950.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita em ID 1454947.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 1918336, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, requer a improcedência da pretensão.

Apesar de devidamente intimado, o autor não apresentou réplica.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, o Instituto Nacional do Seguro Social informou não haver provas a produzir (ID 3673284), o autor não se manifestou.

Em decisão ID 12695398 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, somente o Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou (ID 1380085).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 12695398.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Analisando a questão prejudicial de mérito relativa à prescrição, deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas.

Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, “*in verbis*”:

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP n° 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n° 9.528/97.

Portanto, em relação aos pedidos de revisão, em caso de eventual procedência, deve ser respeitado o prazo prescricional quinquenal, sendo certo que neste caso, só são devidos os valores posteriores a 09/05/2012.

Passo, pois à análise do mérito.

Pretende o autor, com esta demanda, obter a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 142.203.520-1, para afastar a aplicação do fator previdenciário.

Sob as regras inseridas pela Emenda Constitucional n.º 20, a Lei n.º 9.876, de 29/11/1999, alterou a metodologia e introduziu o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício, nestes termos:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

I. para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

(...)

Contudo, o artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999 garantiu aos segurados o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais:

Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Há que se observar, ainda, que o benefício em tela foi concedido após a edição da Lei n.º 9.876, em 26 de novembro de 1999, pelo que, ao cálculo do seu benefício, aplica-se o fato previdenciário previsto nessa norma.

A Lei n.º 9.876/99 modificou o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, trazendo profundas alterações na forma de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade.

Estabeleceu a nova redação do inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 que o salário de benefício deve ser apurado com base na "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".

Por outro lado, quanto ao fator previdenciário, segundo a redação do § 7º do artigo 29 da Lei 8.213/91, ele "será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo" do referido diploma.

A incidência do fator previdenciário como variável no cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição é medida que decorre da lei, até porque a Lei n.º 9.876/99 estabeleceu, em seu anexo, a fórmula de cálculo do fator previdenciário, "in verbis":

CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

$$F = Tc \cdot x \cdot a / Es \cdot x [1 + (Id = Tc \cdot x \cdot a) / 100]$$

Onde:

F = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

A expectativa de sobrevida, conforme consta no anexo da Lei nº 9.876/99, constitui divisor a ser considerado no cálculo do fator previdenciário. Assim, quanto maior a expectativa de sobrevida do segurado, menor será o fator previdenciário, e também menor será o valor da RMI.

Dispõe a propósito da expectativa de vida, o § 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99:

Art. 29 (...)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Assim, verifica-se que a Lei nº 9.876/99 ao introduzir o fator previdenciário expressamente determinou ao IBGE a função de elaborar a tábua de mortalidade a ser considerada para o cálculo da expectativa de vida. Referido diploma normativo foi editado com o escopo de evitar aposentadorias precoces, privilegiando o tempo de contribuição e a idade, para o fim de promover uma maior proporcionalidade entre o período contributivo do segurado e o tempo em que este usufruirá o seu benefício, conferindo um maior equilíbrio atuarial ao sistema.

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que, em matéria previdenciária, para a análise da concessão de benefícios previdenciários, a lei de regência é aquela vigente no tempo em que implementados todos os requisitos legais para a concessão do benefício (RE n. 435753, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJe de 10-08-2009; AI n. 711445, Rel. Ministro Menezes Direito, DJe 11-11-2008; ED no RE 567360, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 06-08-2009; AgReg no RE n. 387157, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 02-04-2009; AI n. 667030, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 04-10-2007; AgReg no RE n. 310159, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 06-08-2004; RE n. 262082, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 18-05-2001).

Considere-se também que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI's nºs 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, já que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Aduziu a Excelsa Corte que não haveria inconstitucionalidade nos artigos 3º e 5º da Lei 9.876/99, por se tratar de normas de transição, conforme ementa que passo a transcrever:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar."

(STF; ADI-MC 2111/DF; publicado em 5/12/2003, p. 17)

Em face do princípio *tempus regit actum*, o tempo de serviço/contribuição posterior à edição da Emenda Constitucional em tela não está mais submetido ao regramento anterior, mas sim ao novo, sendo certo que não existe direito adquirido a regime jurídico. Desta forma, se o segurado, para se aposentar, utilizou períodos posteriores à Emenda nº 20/98, necessariamente deve se submeter às determinações dessa norma, não podendo o segurado aproveitar o mais benéfico, para si, das legislações pretérita e atual, desconsiderando as partes que não lhe sejam benéficas, em evidente afronta ao ordenamento jurídico. Deve, obrigatoriamente, submeter-se às normas vigentes por ocasião da concessão do benefício, obedecendo, no presente caso, tanto as regras de transição, quanto à aplicação do fator previdenciário.

Sendo assim, o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor está correto, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social limitou-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

Sentença Tipo A

SENTENÇA

EDUARDO POLICARPO FILHO propôs **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica **Ferplast Indústria e Comércio de Peças Plásticas e Ferramentais Ltda.**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, foi concedida judicialmente ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/160.857.201-0, com DIB em 10/03/2010 e RMI de R\$ 1.225,45. Em 13/02/2013 requereu administrativamente a revisão do seu benefício, mediante o reconhecimento de atividade especial no período de 13/08/1986 a 29/08/1987, trabalhado na pessoa jurídica **Ferplast Indústria e Comércio de Peças Plásticas e Ferramentais Ltda.**

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos.

Com a inicial vieram documentos ID 5009504 - Pág. 6 a 72.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita em ID 5009539.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 5009564, sustentando a improcedência da pretensão.

Distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, os autos foram remetidos a esta Vara, por incompetência, em 13/03/2018.

Réplica às fls. 5328547.

Devidamente intimados, o INSS informou não ter outras provas a produzir (ID 5388834), a parte autora não se manifestou.

Em decisão de fls. 15881142 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, somente o INSS se manifestou (ID 16048617).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que a data do pedido administrativo de revisão do benefício é 18/02/2013 (ID 5009504 - Pág. 44) e não como constou na petição inicial.

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID nº 15881142.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 13/08/1986 a 29/08/1987, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Ferplast Indústria e Comércio de Peças Plásticas e Ferramentais Ltda.

Juntou, a título de prova, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa Ferplast Indústria e Comércio de Peças Plásticas e Ferramentais Ltda. (ID 5009504 - Pág. 13 e 14) e cópia da sentença proferida nos autos do processo n.º 0000395-54.2011.403.6315, bem como a cópia da certidão de trânsito em julgado (ID 5009504 - Pág. 54 a 72).

Nos autos do processo n.º 0000395-54.2011.403.6315, o autor requereu a de concessão, a partir de 10/03/2010 (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período comum anotado em CTPS, trabalhado na empresa FEPASA - FERROVIA PAULISTA, durante o período de 16/06/1986 a 21/07/1986, e o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 26/03/1981 a 05/06/1985 e 05/12/1985 a 01/06/1986, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, 05/06/1989 a 30/09/1991, trabalhado na empresa METALURGICA MATARAZZO, e de 03/12/1998 a 27/11/2009, trabalhado na empresa ETRURIA INDÚSTRIA DE FIBRAS E FIOS SINTÉTICOS LTDA.

A sentença proferida naqueles autos e transitada em julgado em 04/12/2012, julgou parcialmente procedente o pedido para averbar o período de 16/06/1986 a 21/07/1986, bem como e reconhecer como especial e convertê-lo em tempo comum, os períodos de 26/03/1981 a 05/06/1985; de 05/12/1985 a 01/06/1986, de 05/06/1989 a 30/09/1991, de 03/12/1998 a 30/03/2009 e de 03/06/2009 a 27/11/2009, excluindo-se o período em que a parte este em gozo de auxílio doença de 31/03/2009 a 02/06/2009, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, EDUARDO POLICARPO FILHO, com RMA no valor de R\$ 1.362,32, na competência de 09/2012, apurada com base na RMI de R\$ 1.225,42, e tempo de contribuição de 37 anos, 8 meses e 22 dias, sendo que 24 anos, 4 meses e 3 dias de atividade especial.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido pelo empregador Ferplast Indústria e Comércio de Peças Plásticas e Ferramentais Ltda., devidamente assinado por Osvaldo Gouvea, representante da empresa, datado de 04/01/2013, atesta que, no período de 13/08/1986 a 29/08/1987, o autor laborou sob o agente agressivo calor, em intensidade de 28,9°C (ID 5009504 - Pág. 13 e 14).

Relativamente ao fator nocivo calor, segundo ensinamento constante na obra “Aposentadoria Especial”, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 343, ao tratar agente físico calor, restou consignado que:

“EXPOSIÇÃO DO SEGURADO AO CALOR

No período anterior à Lei 9.032/95, os agentes – calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, encontram-se enquadrados como insalubres nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; dessa forma é considerado especial o tempo em que o segurado esteve exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nesses Decretos.

O Decreto 53.831/64 relaciona o calor como agente insalubre físico no Código 1.1.1 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, fogueiras, fundidores, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros.

Exigiu jornada normal em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus).

Conforme disposto nesse Decreto, para ser considerado agente insalubre, e enquadrado como tempo especial, a jornada normal do trabalhador deveria ser em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus).

Por sua vez, o Anexo I do Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II) e a fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II), e a alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Ao ser editado, o Anexo IV do Decreto 2.172/97, relacionou no Código 2.0.4 como agente nocivo “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78.

Finalmente o Decreto 3.048/99 igualmente relaciona no Código 2.0.4 como agente nocivo “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78.

Observo que as atividades desenvolvidas pelo autor no período sob exame, descritas em ID 5009504 - Pág. 13, (“EXECUTA A MONTAGEM DE PEÇAS, CONFORME ORDEM DE PRODUÇÃO QUE ESPECIFICA SEQUENCIA DE PROCEDIMENTOS E TEMPO D OPERAÇÃO, TOTAL OU PARCIAL, (CÉLULA), UTILIZANDO-SE DE RECURSOS E EQUIPAMENTOS; LIXAS E ESTILETES; AUXILIA NO ACABAMENTO DE PEÇAS, GARANTINDO A QUALIDADE; PODE ATUAR COMO FACILITADOS, JUNTO AO LÍDER DE PRODUÇÃO, PREENCHENDO FICHAS DE CONTROLE DE PRODUÇÃO E ESPECIFICANDO QUANTIDADE DE PEÇAS E MATERIAIS NECESSÁRIOS.”), enquadram-se no conceito de “atividade moderada”, descrita no Quadro n.º 03, Anexo III, da NR-15 cujo limite de tolerância é de 26,7°C para trabalho contínuo, conforme consta no Quadro n.º 01, Anexo III, da mesma norma:

QUADRO N.º 3	
TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE	
TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h

SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
	300
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. (Grifei)	
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

QUADRO N.º 1			
TIPO DE ATIVIDADE			
REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0

Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0
---	---------------	---------------	---------------

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”).

No PPP (ID 5009504 - Pág. 13/14), no campo concernente à eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI para a neutralização da nocividade dos agentes agressivos em questão, consta “N”, ou seja, não existe informação acerca da efetiva neutralização do agente agressivo à saúde.

Assim, cabível a aplicação da primeira tese firmada no julgado telado, isto é, o reconhecimento do período laborado sob exposição a agente agressivo à saúde do trabalhador, para fim de aposentadoria especial, depende de demonstração de que não houve efetiva neutralização da nocividade por Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo calor, será considerado como tempo especial para fins de aposentadoria o período de 13/08/1986 a 29/08/1987, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64).

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com 25 anos, 4 meses e 20 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos reconhecidos por meio da sentença proferida nos autos nº 0000395-54.2011.403.6110 (ID 5009504 - Pág. 68 e 71). Vejamos:

Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1 tempo especial reconhecido nos autos n.º 0000395-54.2011.403.6315			-	-	24	4	3	-	-	-
2 Ferplast Indústria e Comércio de Peças Plásticas e Ferramentais Ltda.		13/08/1986	29/08/1987	1	-	17	-	-	-	
				25	4	20	0	0	0	
Correspondente ao número de dias:				9.140			0			
Tempo total :				25	4	20	0	0	0	
Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000			
Tempo total :				25	4	20				
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal- TRF 3ª Região										

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a parte beneficiária faça jus ao benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício.

Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do pedido administrativo de revisão do benefício n.º 42/160.857.201-0, ou seja, a partir de 18/02/2013 (ID 5009504 - Pág. 44), calculada segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 18/02/2013 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores percebidos por força do pagamento do mesmo benefício na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição.

Em relação aos consectários legais, há que se aplicar julgado do Superior Tribunal de Justiça, RESP n.º 1.495.146/MG, oriundo da Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell, DJe de 02/03/2018, em sede da sistemática de Recursos Repetitivos (tema 905).

Decidiu a corte responsável por uniformizar o direito federal que, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, para fins de correção monetária, no período anterior à vigência da Lei 11.430/2006, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido: REsp 1.103.122-PR, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009. Ressalte-se que no período posterior à vigência da Lei n.º 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei n.º 8.213/91, a correção monetária de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária deve ser calculada segundo a variação do INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Cumpre registrar que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947-SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei n. 8.742/1993. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei n. 8.213/1991, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária. Por outro lado, é legítima a fixação dos juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Em relação ao tema, destacam-se: REsp 1.272.239-PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 01/10/2013 e AgRg no REsp 1.455.195-TO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/08/2014. Já no período anterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, os juros de mora equivalem a 1% (um por cento) ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87). Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 929.339-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/11/2010 e EREsp 230.222/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 16/10/2000.

Portanto, a correção monetária e os juros devem seguir o comando do Superior Tribunal de Justiça transcrito no parágrafo anterior.

Outrossim, figura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em 5009504 - Pág. 4, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora EDUARDO POLICARPO FILHO, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica Ferplast Indústria e Comércio de Peças Plásticas e Ferramentais Ltda., de 13/08/1986 a 29/08/1987. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial – NB 160.857.201-0, consoante fundamentação alhures, desde pedido administrativo de revisão do referido benefício, ou seja, a partir de 18/02/2013, DIB em 18/02/2013 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 18/02/2013 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, descontados os valores percebidos por força do pagamento do mesmo benefício na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

SENTENÇA

A **UNIÃO** ajuizou **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** em face da **CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA.**, visando à reintegração na posse de parte de um imóvel com 2.020,86 metros quadrados (dois mil e vinte metros quadros, e oitenta e seis centímetros quadrados), localizado na Rua José de Almeida Carvalho, por volta do número 2500, para fins de edificação de repartição pública.

Segundo se depreende da petição inicial, a **UNIÃO**, por intermédio do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, recebeu a título de doação outorgada pelo Município de Itapetininga/SP, nos termos da Lei Municipal n.º 5.258/2008, o imóvel nela descrito – um terreno com 2.020,86 metros quadrados (dois mil e vinte metros quadros e oitenta e seis centímetros quadrados), localizado na Rua José de Almeida Carvalho, por volta do n.º 2500, para fins de edificação de repartição pública. Afirma que a área fora doada pela municipalidade com a condição de que a autora donatária desse início à construção de sua sede no prazo de 02 (dois) anos. Aduz que o imóvel doado à União, com a afetação de uso gravada em favor do TRT da 15ª Região, encontra-se devidamente individualizado e, nos termos do ofício n.º 018/2017-AJUR-TRT15, os prepostos da Autora, quando da realização dos levantamentos necessários para início da construção, constataram que o imóvel adjacente havia, por meio de tapume, esbulhado a área da União, mais especificamente uma faixa com área de aproximadamente 84 m² foi ocupada irregularmente, situação que ocorre pelo menos desde junho de 2015.

Com a inicial vieram os documentos IDs 755202 a 755279.

Foi deferida a liminar em ID 819981, determinando que a requerida desocupasse a parcela do imóvel esbulhado *sub judice*, conforme consta no levantamento gráfico (ID 755261), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da sua notificação e citação, e, neste prazo, deveria, ainda, remover as construções irregulares, a fim de que **UNIÃO** fosse reintegrada na posse da área ocupada, equivalente a aproximadamente 84 m², localizada no município de Itapetininga/SP, restando determinado à requerida que se abstinse de praticar qualquer ato novo de esbulho ou turbacão. Por fim, foi determinado que se oficiasse à Prefeitura Municipal de Itapetininga/SP informando a prolação desta decisão e proibindo a municipalidade que conceda qualquer alvará para início das obras no local adjacente ao imóvel da União até que o esbulho fosse afastado.

Em ID 1739912 consta certidão de citação, intimação e notificação da ré.

Ante o decurso de prazo para oferta de contestação pela parte demandada, a União foi intimada para se manifestar acerca do prosseguimento do feito (ID 3144628), e requereu a expedição e cumprimento do mandado de reintegração na posse, bem como o julgamento antecipado da lide. Em ID 4101981 a **UNIÃO** requereu urgência na confecção do mandado, haja vista o encerramento do processo licitatório para contratar a construção do prédio que deve abrigar a nova sede da Justiça do Trabalho em Itapetininga/SP.

Em IDs 4265355 e 4265406 constam as juntadas de certidão do oficial de justiça e do auto de reintegração de posse.

Por meio da petição ID 2007074 a ré, **CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA.**, informa que concorda com a derrubada do muro objeto desta ação de reintegração de posse. Esclarece, porém, que está em situação financeira complicada, pois se encontra em recuperação judicial, conforme determinado nos autos do processo n.º 1040318-89.2016.8.26.0602, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, e não tem condições de arcar com os gastos da demolição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decretada a revelia da ré, **CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA.**, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil (ID 13533385).

Devidamente intimada (ID 13533385), a **UNIÃO** informou que não se opõe ao pleito da empresa demandada (ID 14686375). Juntos os documentos IDs 14686376 e 14686377.

Deferidos à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita em ID 18030721. Na mesma decisão, este juízo, considerando a concordância da parte demandada (ID 2007074) e a informação de cumprimento da medida liminar concedida nestes autos (ID 14686376), entendeu desnecessária a produção de provas pelas partes, nos termos do artigo 355, I, do CPC, por se tratar de fato incontroverso. Assim, determinou a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual. Passo, portanto, à análise do mérito.

A pretensão contida na ação de reintegração de posse é a de se restaurar uma situação possessória desfeita pelo esbulho, ou seja, manter o estado de fato da posse existente antes de sua violação.

Segundo o ordenamento jurídico brasileiro a posse é o exercício de fato pleno ou não dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade (art. 1.196 do Código Civil). Ela é um fato relevante no direito e a sua proteção constitui um instrumento de preservação de harmonia social e coibição da justiça privada.

No presente caso, em que a área discutida é propriedade pública, deve-se observar que as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil aplicam-se subsidiariamente, na medida em que, cuidando-se de questão que envolve interesse público, predominam as normas do **direito administrativo**.

Impende esclarecer que neste caso estamos diante de imóvel público, **de propriedade da União**, conforme restou comprovado pela juntada da matrícula do imóvel n.º 74.923 (ID 755246, fls. 28/29).

Em sendo assim, tratando-se de propriedade pública, incide o art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, que dispõe que "*o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos artigos 513, 515 e 517 do Código Civil*".

Trata-se, neste caso, na verdade, de uma ação de desapossamento, através da qual são dispensados os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil e há possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbacão ou esbulho.

Outrossim, considere-se que para que seja justa a posse sobre bem público, é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária. Exige-se em qualquer hipótese, assentimento da entidade competente, através de normas legais, o que não foi observado, conforme teor dos documentos que acompanharam a inicial.

Nesse sentido, no presente caso, a parte autora trouxe diversas provas que corroboram suas alegações de esbulho.

Com efeito, por meio relatório de vistoria elaborado pela Coordenadoria de Projeto e Obras do TRT da 15ª Região (ID 755209 - Pág. 1), agentes públicos constataram que um empreendimento particular, vizinho ao terreno da União, executou um muro de divida da edificação dentro do terreno da União, relatório este instruído com fotos (IDs 755209 - Pág. 1, 755213, 755,236, 755237 e 755240).

Ademais, no dia 14 de Setembro de 2016, o TRT da 15ª Região solicitou através de ofício que a Prefeitura Municipal de Itapetininga/SP efetuasse um levantamento planimétrico (ID 755253).

Conforme constou nos autos, referido levantamento constatou que o proprietário do terreno vizinho construiu um muro de concreto extrapolando os limites de seu terreno em, aproximadamente, 84 metros quadrados. No documento 755261 - Pág. 2 é possível visualizar de forma gráfica a área invadida.

Portanto, neste caso, resta claramente demonstrada a posse ilegal do requerido sobre uma faixa de terreno da União, ou seja, diante das provas colacionadas aos autos, restaram qualificadas por verossímeis as alegações contidas na inicial.

Note-se que a reintegração da posse de forma liminar, além de ser prevista no artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, é justificável no presente caso, eis que a invasão está a impedir o início das obras destinadas à melhoria das instalações da Justiça do Trabalho em Itapetininga/SP.

Aduza-se também que pelas provas trazidas nos autos o esbulhador não está cultivando o imóvel e tampouco se trata de moradia, não incidindo o parágrafo único do artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46.

Em conclusão: no caso dos autos trata-se de mera detenção exercida pelo réu. A posse exercida não oferece garantia de permanência, sendo que eventual demonstração de posse anterior, em nada altera esta situação, simplesmente porque nenhum particular pode possuir bens públicos exercendo sobre estes a mera detenção, conforme preconizado no artigo 71 do Decreto-lei nº 9.760/46.

Observe-se que não existe necessidade de comprovação de intimação do requerido para desocupar o imóvel como condição à reintegração, já que a notificação para desocupação somente se mostra obrigatória quando se trata de locação de bens públicos, nos termos do artigo 89, § 3º do Decreto-Lei nº 9.760/46. Na situação em apreço não temos posse oriunda de contrato de locação, mas, em verdade, ocupação indevida, motivo pelo qual a liminar deve ser deferida.

Acerca do tema aqui tratado, a jurisprudência no Tribunal Regional Federal da 3ª Região teve oportunidade de se manifestar, conforme ilustra o seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE POSSE ANTERIOR.

1 - O art. 71 do Decreto-lei nº 9.760/46 não exige que haja demonstração da posse anterior pelo ente da federação, para que haja a desocupação do bem pelo particular.

2 - Sendo a União proprietária da área, não tendo sido a ocupação de imóvel público revestida dos requisitos legais, a ocupação de bem público pelo particular nunca configurou posse, mas mera detenção. Sendo assim, há que se reintegrar a União na posse do imóvel, não tendo direito a parte autora à proteção possessória.

3 - Agravo de instrumento desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AG nº 0008703-36.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, e-DJF3 de 02/02/2017)

Em conclusão, diante da ocupação irregular do réu em imóvel público, caracterizou-se o esbulho possessório. A ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios em favor do ocupante ilícito.

Destarte, preenchidos, pois, os pressupostos legais, o acolhimento do pedido de reintegração se impõe como medida necessária, confirmando-se parcialmente a liminar deferida em ID 819981 e concretizada através do auto de reintegração de posse de ID 4265406.

Com relação à remoção das construções irregulares, a ré informa em ID 2007074 que “A CONSTRUTORA PAULO AFONSO CONCORDA com a derrubada do muro - objeto desta ação de reintegração de posse, porém está em uma situação financeira bem complicada - se encontra em recuperação judicial, conforme determinado nos autos do processo nº 1040318-89.2016.8.26.0602, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba-SP (documento anexo) - e infelizmente não tem condições de arcar com os gastos para tal demolição.

A UNIÃO, devidamente intimada, aduziu não se opor ao pleito da empresa demandada (ID 14686375).

A Coordenadoria de Projeto e Obras do TRT da 15ª Região, por meio da Informação 007/2019-CPO, comunicou que acordou com a Construtora-ré que **não é necessária a demolição do muro existente**, pois foi confirmado tecnicamente que o muro não atrapalharia a construção, já que ele iria ficar praticamente todo enterrado em um talude (ID 14686377).

Ou seja, efetivamente, houve a desistência da União em relação ao pedido de demolição das construções irregulares.

DISPOSITIVO

Ante a manifestação da UNIÃO em ID 14686375, acompanhada do documento ID 14686377, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente ação, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, Código de Processo Civil, com relação à remoção das construções irregulares.

Outrossim, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial, determinando a reintegração definitiva da UNIÃO na posse do imóvel objeto desse litígio, ou seja, área de aproximadamente 84 m², localizada na Rua José de Almeida Carvalho, por volta do n.º 2500, no município de Itapetininga/SP, conforme consta no levantamento gráfico constante em ID 755261 - Pág. 2, confirmando parcialmente a liminar deferida em ID 819981 e formalizada em ID 4265406. Emsendo assim, resolvo o mérito da questão, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ré, **CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA.**, está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Aplica-se, ao caso o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Transitada em julgado, oficie-se à Prefeitura Municipal de Itapetininga/SP, informando a prolação desta sentença e suspendendo a proibição de concessão de qualquer Alvará para início de obras no local adjacente ao imóvel da União (situado na Rua José de Almeida Carvalho, por volta do nº 2500).

Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-95.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REINALDO APARECIDO DE TATE
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

REINALDO APARECIDO DE TATE propôs **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à desconstituição/renúncia ao benefício anterior e à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, levando em consideração as contribuições vertidas após a concessão do benefício anterior, como pagamento das diferenças entre as rendas de benefício desde o pedido administrativo ocorrido em 11/07/2014 com a retroação máxima à data da concessão do benefício nº 42/149.614.857-3.

Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/149.614.857-3, desde 17/03/2009, pois, naquela época, contava com 35 anos de contribuição. Esclarece que após se aposentar, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social até fevereiro de 2014, perfazendo mais de 40 (quarenta) anos de tempo de contribuição.

Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.614.857-3), pois pretende que as contribuições feitas após a sua aposentadoria sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, pois lhe seria mais benéfico.

Requer, ainda, que o novo benefício seja implantado sem que haja a obrigação de devolver os valores recebidos em decorrência da aposentadoria cancelada. Subsidiariamente, requer que a devolução do montante recebido em decorrência da aposentadoria cancelada, observada a prescrição quinquenal, seja descontado do pagamento de sua aposentadoria, mês a mês, em valor não superior a 30%.

Por fim, requer a concessão de efeito vinculante ao recurso repetitivo n.º 1334488, bem como a dispensa da necessidade de resposta expressa por parte da autarquia previdenciária.

Com a inicial vieram documentos ID 272218 a 272230.

Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 297536).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia em ID 3077174, sem, porém, aplicar os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil/2015, por envolver, o julgamento da demanda, direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC).

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, o autor informou não haver provas a produzir (ID 3238540), Instituto Nacional do Seguro Social não se manifestou (ID 3442515).

Em decisão ID 12314502 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, somente o Instituto Nacional do Seguro Social manifestou sua ciência (ID 12669313).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 12314502.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual. Passo, portanto, à análise do mérito.

Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal.

Com efeito, quando se trata de desaposestação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos.

Ocorre que, no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão.

Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário.

Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício.

Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito.

A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores.

Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposeção dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97 expressamente institui que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo nº 439 do Supremo Tribunal Federal:

A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, § 4º, da CF, na sua redação original (“Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”) — v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, § 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, em 26/10/2016, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo previsão legal do direito à “desaposeção”, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

Com base nessa orientação, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da “desaposeção”, consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria.

Além disso, com base no julgamento do RE 661.256/SC pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça revisou a tese 563 para, em regime repercussão geral, alinhá-la ao julgado. Vejamos:

EMENTA

[...] REVISÃO DA TESE 563/STJ. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO STJ PARA RETRATAÇÃO. ART. 1.040,

II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO RE 661.256/SC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO

1. *A Primeira Seção do STJ, no julgamento do presente Recurso Especial representativo da controvérsia, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, havia consolidado o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, razão pela qual admitem desistência por seus titulares, destacando-se a desnecessidade de devolução dos valores recebidos para a concessão de nova aposentadoria (Tema 563/STJ).*

2. *Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, fixou a tese de repercussão geral de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".*

3. *Assim, conforme o art. 1.040 do CPC/2015, de rigor a reforma do acórdão recorrido para realinhá-lo ao entendimento do STF acerca da impossibilidade de o segurado já aposentado fazer jus a novo benefício em decorrência das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria.*

ALTERAÇÃO DA TESE 563/STJ

4. *A tese firmada pelo STJ no Tema 563/STJ deve ser alterada para os exatos termos do estipulado pela Corte Suprema sob o regime vinculativo da Repercussão Geral: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91" (grifei)*

[...]

[\(REsp 1334488\) SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 29/05/2019](#)

Portanto, a pretensão não procede.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-15.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HELIO BECKER
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

HÉLIO BECKER propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante: *a)* o reconhecimento do período de 01.05.1981 a 30.09.1981, laborado como preposto auxiliar e recolhendo contribuições ao IPESP – Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo; *b)* a inclusão, no cálculo de tempo de serviço dos períodos de 12/11/2009 a 01/03/2010 e de 10/11/2010 a 31/03/2011, que esteve em gozo de auxílio doença; de 01/03/2014 a 31/03/2014 e de 01/12/2014 a 31/12/2014, que efetuou recolhimentos por meio de camês, e de 10/10/2013 a 09/06/2017, que laborou na pessoa jurídica São Paulo Turismo S.A., e *c)* o reconhecimento do período de 14/09/1981 a 28/04/1995, trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica **TELFÔNICA BRASIL S.A.**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 28/04/2015, realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa – NB 42/174.075.431-7, sendo que o Instituto Nacional do Seguro Social indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 35 anos de contribuição.

Com a inicial vieram documentos ID 9601144 a 9601148.

Por meio da decisão ID 9958265 foram deferidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial para o fim de que se esclarecesse a forma pela qual o autor identificou o conteúdo da demanda aforada, e qual benefício pretende lhe seja reconhecido e concedido, o que foi devidamente cumprido por meio da petição ID 10391236.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 13327227, alegando como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito requer a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 15030330.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 15146867).

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, as partes informaram não ter provas a produzir – autor, ID 15539540 e Instituto Nacional do Seguro Social, ID 15539540.

Em decisão ID 17273965 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Devidamente intimadas, somente o Instituto Nacional do Seguro Social manifestou ciência da decisão em ID 17536140.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 17273965.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Inicia-se pela pretensão relativa ao reconhecimento do período de 01.05.1981 a 30.09.1981, laborado como preposto auxiliar e recolhendo contribuições ao IPESP – Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo.

Para comprovar o tempo de serviço no período de 01/05/1981 a 30/09/1981, laborado junto ao IPESP – INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO, o autor juntou cópia da certidão expedida pelo Governo do Estado de São Paulo (ID 9601146), atestando que o autor trabalhou como preposto auxiliar no 24º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, no período de 02/1981 a 09/1991, perfazendo o tempo líquido de contribuição de 153 dias ou cinco meses.

Os artigos 94 a 99 da Lei 8.213/91 estabelecem as regras para a Contagem Recíproca de Tempo de Serviço, vejamos:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 2o Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2o do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3o do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

Art. 95.º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

Conforme ensinamento constante na prestigiosa obra “Comentário à Lei de Benefícios da Previdência Social”, de autoria coletiva de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, editora Livraria do Advogado, 9ª edição (ano 2009), página 334, “in verbis”: “A contagem recíproca é um instituto previdenciário decorrente do princípio da universalidade do seguro social, tendo por finalidade franquear ao segurado que esteve vinculado a diferentes regimes a obtenção dos benefícios previdenciários, quando ele não preenche os requisitos, considerando-se unicamente um regime previdenciário. Isto se torna possível mediante a adição dos tempos de filiação cumpridos pelo segurado em cada um dos diferentes regimes. (...) Basicamente, podem ser apontados dois aspectos relevantes neste instituto: implementar o requisito básico de tempo de serviço para benefícios que o exigem (aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição) e aumentar os coeficientes quando a renda é obtida mediante a soma de uma parcela variável que considera o tempo de atividade como a aposentadoria por idade.”

Portanto, é perfeitamente possível a contagem recíproca de tempo de serviço em regimes previdenciários distintos.

Por outro lado, o autor requer a inclusão, no cálculo de tempo de serviço dos períodos de 12/11/2009 a 01/03/2010 e de 10/11/2010 a 31/03/2011, que esteve em gozo de auxílio doença; de 01/03/2014 a 31/03/2014 e de 01/12/2014 a 31/12/2014, que efetuou recolhimentos por meio de carnês, e de 10/10/2013 a 09/06/2017, que laborou na pessoa jurídica São Paulo Turismo S.A.

O artigo 96, inciso I, da Lei 8.213/91, dispõe que:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais,

Os períodos de 12/11/2009 a 01/03/2010 e de 10/11/2010 a 31/03/2011, que esteve em gozo de auxílio doença, e de 01/12/2014 a 31/12/2014, que efetuou recolhimentos por meio de carnês, são simultâneos a outras atividades desempenhadas pelo autor, ou seja, nos períodos esteve em gozo de auxílio doença, o autor trabalhava como empregado, na pessoa jurídica São Paulo Turismo S.A., e já está computado o recolhimento para o período de 01/12/2014 a 31/12/2014, sendo certo que, para tais situações a legislação estabelece a soma dos salários de contribuição (art. 32 da Lei n.º 8.213/91).

Por outro lado, no que tange ao período de 10/10/2013 a 09/06/2017, em relação ao qual o autor alega ter laborado na pessoa jurídica São Paulo Turismo S.A., não poderá ser considerado para fins de aposentadoria, uma vez que tal vínculo não consta do CNIS nem da CTPS n.º 81994-419 (9601146 - Pág. 17 a 35).

Aliás, consta que o autor trabalhou na pessoa jurídica São Paulo Turismo S.A., de 01/12/2007 a 09/09/2013, conforme ID 9601146 - Pág. 22 a 34, tempo este que, ao reverso, está inserido no CNIS. Para o período requerido, ou seja, de 10/10/2013 a 09/06/2017, não existe documentação alguma comprovando o vínculo empregatício do autor.

Ressalte-se que, estranhamente, constam no CNIS, contribuições no NIT do autor efetuadas pela jurídica pessoa São Paulo Turismo S.A. nas competências de agosto e novembro de 2017, março, junho e novembro de 2018 e março e junho de 2019, com o indicador "PREM-FVIN", ou seja, remuneração após fim do vínculo.

Por fim, analisando o documento ID 9601146 - Pág. 73, observa-se que o período de 01/03/2014 a 31/03/2014 já está incluído no cálculo de tempo de contribuição do autor; pelo que nada mais há a ser apreciado nesta sentença neste sentido, por se tratar de matéria incontroversa, não havendo interesse processual quanto a esse período.

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 14/09/1981 a 28/04/1995, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/180.106.076-0, com DER em 25/07/2016 (ID 9601146 - Pág. 1 a 6), com cópia do *e-mail* da pessoa jurídica TELEFÔNICA BRASIL S.A., informando o indeferimento do pedido de emissão de PPP, sob o argumento de que a empresa não está obrigada a emitir referido documento, e cópia do laudo pericial e da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0270800-95.2002.502.0009 (IDs 9601147 - Pág. 3 a 19, e 9601146 - Pág. 61 a 66).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Note-se que o agente agressivo “eletricidade”, está previsto no item 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/64 como sendo atividade especial para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes e apenas para operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com exposição a tensão superior a 250 volts.

O laudo pericial juntado pelo autor em ID 9601147 - Pág. 3 a 19, demonstra que, no período de 14/09/1981 a 28/04/1995, que o autor trabalhou na pessoa jurídica TELEFÔNICA BRASIL S.A, exercendo a função de Auxiliar de Rede, a exposição à eletricidade não era permanente, e sim, ocasional e intermitente:

O Reclamante se ativou próximo e com redes aéreas, em sistema elétrico de potência, abrangente na região formada pelas cidades suas atividades por ruas, avenidas e logradouros, onde linhas telefônicas aéreas, sustentadas por postes, os mesmos que distribuem a energia elétrica em tensão de 110, 220, 380 e 440 Vca, e outras tensões maiores, quando para servir empresas ou indústrias, com 13.200 Vca.

Outrosim, cabe salientar, pelo fato que o Reclamante ativou-se em linhas aéreas, que a distância do piso às linhas telefônicas é de, em média, 4,5 metros, e a distância entre a linha telefônica até a linha de 110/220 Vca é de aproximadamente 60 cm sessenta centímetros, porém existem casos que a distância é bem menor, de até 20 cm.

(...)

Devido as tensões da rede elétrica nos painéis existentes como 380 Vca, além das de 110 e 220 Vca, e frente os tipos de instalações existentes, pode se afirmar que o Reclamante quando em contato acidental com partes metálicas eletrificadas ou passíveis de energização acidental danificadas ou não, estaria exposto a risco, ao exercer suas atribuições.

(...)

Inclui-se aqui a função de auxiliar de rede e Coordenador de Rede – áreas de Fiscalização, CUJA EXPOSIÇÃO A ESSAS ÁREAS de risco ficou caracterizado, perfazendo o percentual de 50% (cincoenta por cento), como média de exposição diária – da jornada diária de trabalho do Reclamante, conforme exposto ao item retro-expedido

Portanto, de acordo com a legislação de regência – Decreto n.º 53.831/64 e tendo em vista os documentos trazidos aos autos pelo próprio autor, não ficou suficientemente comprovada a exposição do autor ao agente agressivo eletricidade.

Destarte, deve-se então perquirir se o autor atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios):

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, “tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente” (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa.

Assim, deve-se conferir se o autor, na época em que foi publicada a emenda constitucional n.º 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para aqueles que, tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda, não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda.

Neste caso, o autor conta contava, em 16/12/1998 – data da publicação da EC 20/98 – com 16 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição, consoante se infere da tabela abaixo anexada, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda n.º 20/98. Vejamos:

Tempo de Atividade										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	SIBA LTDA.		28/02/1975	31/10/1975	-	8	1	-	-	-
2	Ipesp		01/05/1981	30/09/1981	-	4	30	-	-	-
3	Telefônica Brasil S.A.		14/09/1981	28/04/1995	13	7	15	-	-	-
4	Telefônica Brasil S.A.		29/04/1995	16/12/1998	3	7	18	-	-	-
					16	26	64	0	0	0
Correspondente ao número de dias:					6.604			0		
Tempo total:					18	4	4	0	0	0
Conversão:	1,40				0	0	0	0,000000		
Tempo total:					18	4	4			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio.

Na data do requerimento administrativo do benefício do benefício NB 42/174.075.431-7, ou seja, em 28/04/2015, o autor contava com 29 anos, 5 meses e 14 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Tempo de Atividade

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	SIBA LTDA.		28/02/1975	31/10/1975	-	8	1	-	-	-
2	Ipesp		01/05/1981	30/09/1981	-	4	30	-	-	-
3	Telefônica Brasil S.A.		14/09/1981	28/04/1995	13	7	15	-	-	-
4	Telefônica Brasil S.A.		29/04/1995	23/10/2001	6	5	25	-	-	-
5	São Paulo Turismo S.A.		01/11/2005	26/10/2006	-	11	26	-	-	-
6	FAGER Ltda.		21/02/2007	20/03/2007	-	-	30	-	-	-
7	Aliança Seleção de Efetivos e Temporários Ltda.		02/04/2007	01/06/2007	-	1	30	-	-	-
8	São Paulo Turismo S.A.		06/06/2007	02/12/2007	-	5	27	-	-	-
9	São Paulo Turismo S.A.		04/12/2007	09/09/2013	5	9	6	-	-	-
10	recolhimento facultativo		01/03/2014	31/03/2014	-	1	1	-	-	-
11	recolhimento contribuinte individual		01/04/2014	30/04/2014	-	-	30	-	-	-
12	recolhimento facultativo		01/05/2014	31/07/2014	-	3	1	-	-	-
13	recolhimento contribuinte individual		01/09/2014	31/10/2014	-	2	1	-	-	-
14	recolhimento facultativo		01/11/2014	31/12/2014	-	2	1	-	-	-
					24	58	224	0	0	0

Correspondente ao número de dias:		10.604			0		
Tempo total :		29	5	14	0	0	0
Conversão:	1,40	0	0	0	0,000000		
Tempo total :		29	5	14			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal- TRF 3ª Região							

Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/04/2015, data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/174.075.431-7.

Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas parcialmente procedente, ou seja, para reconhecer o tempo de serviço laborado junto a o IPESP – INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO, no período de 01/05/1981 a 30/09/1981, para fins do regime da previdência social.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de inclusão do período de 01/03/2014 a 31/03/2014 no cálculo do tempo de contribuição do autor, por se cuidar de matéria incontroversa, nos termos do art. 485, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora AMARILDO MACIEL, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica IPESP – INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO, de 01/05/1981 a 30/09/1981, para fins do regime da previdência social. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, restando vencidas ambas as partes e considerando inestimável o proveito econômico no quinhão em que restou vencida a parte ré, inclusive para o fim de fixar a proporção em relação ao valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios ao autor, arbitrados, equitativamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Observe que a exclusiva condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios decorre do fato de ser o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-44.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO BRAVO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SENHORA LOURENCO - SP338517
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, proposta por REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO BRAVO LTDA ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP), visando, em síntese, à declaração de nulidade do processo administrativo e, conseqüentemente, das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 30113877392 e 3011387473, extinguindo o Processo de Execução Fiscal n.º 0007879-88.2014.8.26.0286 pelo transcurso da prescrição dos Autos de Infração n.º 261891, de 24/04/2008, e n.º 260883, de 29/05/2008.

Segundo narra a inicial, a parte autora foi citada nos autos da Execução Fiscal n.º 0007879-88.2014.8.26.0286, proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP), distribuída na Vara Cível de Execuções Fiscais da Comarca de Itu/SP, com o fim de exigir pagamento de multas constituídas por meio do Processo Administrativo n.º 48621.000183/2008-48.

Entretanto, alega a autora que referida execução fiscal é improcedente, em virtude da nulidade do processo administrativo, por cerceamento de defesa, e conseqüente prescrição dos créditos inseridos nas CDAs 30113877392 e 3011387473, porque a autoridade administrativa julgou o processo sem considerar a defesa apresentada e os documentos juntados e também não atendeu aos pedidos de diligências e provas, violando o princípio da ampla defesa e do contraditório, sob o argumento de ausência de uma mera assinatura do administrador na peça de defesa. Afirma a requerente que se o processo administrativo é nulo, também são nulas as Certidões de Dívida Ativa.

Com a inicial vieram os documentos IDs 264883 a 264900.

Por meio da decisão ID 274150 este Juízo concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que esta emendasse a petição inicial para o fim de esclarecer o atual andamento de eventual ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência e de evidência aforada, ao que tudo indica, perante o Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis de Sorocaba, conforme consta no ID n.º 264883, bem como regularizar sua representação processual, o que foi devidamente cumprido em ID 283869.

Deferido o pedido de tutela de urgência em ID 563643.

Devidamente citada, a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP apresentou contestação ID 851359, pugnano pela improcedência desta ação.

A réplica foi juntada em ID 1684132.

Devidamente intimadas para manifestação quanto à produção de novas provas, a ANP informou não ter outras provas a produzir (ID 851359), a parte autora requereu a juntada do inteiro teor do processo administrativo que originou as multas impostas pela autarquia-ré.

Intimada para se manifestar acerca do pedido de prova documental, a ANP requereu esclarecimentos (ID 5526236).

Por meio da petição ID 8152601 a autora esclareceu que a íntegra do Processo Administrativo n.º 48621.000183/2008-48 pleiteado como prova é o mesmo apresentado parcialmente no bojo da inicial e juntou a cópia integral deste.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos, pretende a autora ordem judicial que determine a extinção da Ação de Execução Fiscal n.º 0007879-88.2014.8.26.0286, distribuída na Vara Cível de Execuções Fiscais da Comarca de Itu/SP.

Conforme já consignado na decisão ID 563643, este juízo não tem o poder e atribuição de interferir, suspender ou extinguir ação de execução fiscal em trâmite perante juízo diverso. Caso assim procedesse, estaria decidindo processo que não está sob sua jurisdição.

Em realidade, no caso em questão, a autora deve obter decisão que suspenda a exigibilidade dos créditos não tributários discutidos na ação de execução e, de posse de eventual decisão favorável, requerer ao Juízo Estadual a suspensão/extinção da execução fiscal.

Nesse ponto, aduza-se que, muito embora o pedido, tal como requerido pela parte, não seja possível, atento ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e da efetividade do processo, é possível que este juízo aprecie o requerimento sob a ótica viável, ou seja, suspensão/anulação das dívidas. Até porque, em essência, o que pretende a parte autora com os argumentos e provas apresentados com a petição inicial é justamente impedir o prosseguimento de cobrança de exações que entende juridicamente inviáveis.

Destarte, feito o registro necessário, passa-se a analisar o pleito da autora sob a ótica da viabilidade da suspensão da exigibilidade e anulação dos créditos inscritos em dívida ativa sob os números 30113877392 e 3011387473.

Em relação a tal pedido, verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual. Passo, portanto, à análise do mérito.

Analisando o processo administrativo nº 48621.000183/2008-48, observa-se que, contra a autora, foram lavrados três autos de infração, quais sejam, n.º 261891, n.º 260883 e n.º 228989.

A insurgência da autora diz respeito aos dois primeiros, eis que o terceiro foi julgado insubsistente pela própria ANP.

Neste ponto, aduz-se que a autora foi intimada para apresentar defesa por escrito em relação às autuações, tendo providenciado as defesas.

Nos termos do artigo 13 do Decreto nº 2.953/99 os termos de provas devem ser indicados por ocasião do oferecimento da defesa, sendo certo que, em relação ao AI nº 261891, a autora requereu perícia sobre a amostra do combustível apreendido, conforme consta em fls. 179 do processo eletrônico (ID nº 264895).

Ocorre que, em relação aos dois autos de infração objeto da insurgência da autora, a ANP aduziu que não iria levar em conta as defesas apresentadas por estarem assinadas em desacordo com a cláusula oitava do contrato social, fato este que ocasionou o desconhecimento do teor das peças processuais apresentadas pela autora pela autoridade julgadora.

Ocorre que o Poder Judiciário tem decidido que as garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal são extensíveis ao processo administrativo, pelo que, caso exista alguma irregularidade na representação processual da defesa, há que se abrir um prazo para que a ilegalidade seja sanada.

No presente caso, as defesas foram subscritas por advogado e a autoridade julgadora não concedeu prazo para que as irregularidades nas representações pudessem ser sanadas pela parte autora, desconhecendo os argumentos apresentados.

Inclusive, em relação ao AI nº 261891, o desconhecimento da defesa apresentada tempestivamente fez com que o requerimento da prova técnica pela parte autora sequer fosse apreciado, passando o processo administrativo direto para a fase de alegações finais e julgamento.

Nesse sentido, considere-se que “salvo motivo justo, devidamente demonstrado, não é possível haver recusa da realização de diligência, sob pena de configurar-se o cerceamento de prova”, conforme ensinamento constante na obra “Processo Administrativo”, de autoria de Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, Malheiros Editores, 1ª edição (2002), página 138.

Conforme aduzido pela autora, o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99 determina a obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo. Ademais, o parágrafo único do referido artigo elenca como critérios de condução do processo administrativo, a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (inciso VIII), a adoção de forma simples, suficiente para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (inciso IX) e a garantia de produção de provas (inciso X).

Em sendo assim, não poderia a ANP desconsiderar as defesas protocoladas tempestivamente pela parte autora por conta de equívoco na representação processual e, ademais, sequer analisando pedido de produção de provas feito em relação ao AI nº 261891.

Note-se que o processo administrativo se trata de um efetivo instrumento de resguardo dos direitos do administrado, já que obriga a Administração Pública a observar determinados trâmites antes de emitir decisão, de modo a dificultar a imposição de restrição injustificada na esfera dos particulares, imprimindo eficiência, acerto e correção.

Neste caso, estamos diante da ocorrência de vícios insanáveis, já que as falhas da Administração Pública envolvendo requisitos procedimentais comprometeram a finalidade relacionada à apreciação das defesas protocoladas pela parte autora, violando o contraditório e o devido processo legal.

Destarte, a solução é determinar a invalidação das decisões administrativas relacionadas aos autos de infração nºs 261891 e 260883, devendo a administração federal propiciar oportunidade para que a parte autora possa regularizar a representação processual, seguindo o processo administrativo seus tramites subsequentes, levando-se em consideração as defesas apresentadas pela parte autora.

Ressalte-se, por oportuno, que esta decisão implica na viabilidade de que a Administração Federal possa retomar o andamento do processo administrativo relacionado com aos autos de infração, corrigindo o erro insanável e, na eventualidade de instruir o processo administrativo, reconhecer a subsistência da multa, inscrevendo novamente os valores das multas em dívida ativa.

Isto porque, ao ver deste juízo, o fato de ocorrer a nulificação de atos processuais praticados no âmbito de processo administrativo pelo Poder Judiciário, não enseja a decretação de prescrição intercorrente, ou qualquer outra espécie de prescrição. Ou seja, a demora na análise da questão da validade ou não do processo administrativo pelo Poder Judiciário não pode gerar efeitos em detrimento da Administração Pública.

De qualquer modo, como as inscrições em dívida ativa estão baseadas em título eivado de vício insanável, restam declaradas nulas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para determinar a invalidação das decisões administrativas relacionadas aos autos de infração nºs 261891 e 260883, devendo a administração federal propiciar oportunidade para que a parte autora possa regularizar a representação processual, seguindo o processo administrativo seus tramites subsequentes, levando-se em consideração as defesas apresentadas pela parte autora, bem como declarar a nulidade das inscrições em dívida ativa nºs 30113877392 e 3011387473 realizadas pela AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP) em face da autora, relacionadas ao processo administrativo nº 48621.000183/2008-48, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, condeno a AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP) no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, correspondente ao proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, considerando a inexistência da complexidade da causa.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o proveito econômico obtido na causa é inferior a mil salários-mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003695-59.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARIA DE FATIMA APARECIDA SILVA DE GIACOMO

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em face de MARIA DE FATIMA APARECIDA SILVA DE GIACOMO, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 62.753,15 (Sessenta e dois mil setecentos e cinquenta e três reais e quinze centavos), atualizada até 24 de outubro de 2017.

Segundo a inicial, as partes firmaram os contratos n.ºs 0356.001.00024813-9, 0356.195.00024813-9, 25.0356.107.0901195/80, 25.0356.400.0008025-54, 25.0356.400.0008029/88, 25.0356.400.0008095/67, 25.0356.400.0008129/40, 25.0356.400.0008130/84, 25.0356.400.0008133/27, 25.0356.400.0008139/12 e 25.0356.400.0008144/80, por meio dos quais a autora disponibilizou o crédito/limite neles referidos.

Aduz que a ré, entretanto, mantém-se inadimplente e, tendo em vista não ter a autora logrado êxito nas medidas tendentes à cobrança pela via administrativa, ajuizou a presente ação, pretendendo a forçada do contrato.

Com a inicial vieram documentos IDs 3465416 a 3465443.

Por meio da decisão ID 3873189 este juízo designou audiência de conciliação e determinou a citação e intimação da ré.

A ré, apesar de devidamente citada e intimada (ID 4551807), deixou de comparecer à audiência de conciliação designada nos autos e de apresentar contestação (ID 5152106). Por tal motivo, foi decretada sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Note-se que, neste caso, existe a presunção de veracidade das alegações de fato feitas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista que a ré é revel, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Entretanto, deve-se ressaltar que a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora é relativa, ou seja, o juiz deve analisar o conjunto probatório ofertado pela autora e verificar se, efetivamente, existe verossimilhança em suas alegações.

No caso em questão, a Caixa Econômica Federal pretende receber valor relativo ao inadimplemento dos contratos abaixo relacionados, firmados com a ré, conforme demonstrativo de dados gerais do contrato, de evolução contratual e planilhas de cálculo juntados em IDs 3465419 a 3465441:

CONTRATO N.º	VALOR
0356.001.00024813-9	R\$ 16.162,22

25.0356.107.0901195-80	R\$ 19.385,63
25.0356.400.0008025-54	R\$ 2.830,83
25.0356.400.0008029-88	R\$ 1.557,94
25.0356.400.0008095-67	R\$ 4.158,24
25.0356.400.0008129-40	R\$ 4.915,66
25.0356.400.0008130-84	R\$ 4.073,80
25.0356.400.0008133-27	R\$ 2.435,24
25.0356.400.0008139-12	R\$ 4.825,41
25.0356.400.0008144-80	R\$ 2.408,18
TOTAL	R\$ 62.753,15

Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (*in Curso de Direito Civil*, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5).

Há, portanto, um acordo de vontades, através do qual as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica.

É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito – inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil–, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal.

Neste caso, inclusive, incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras por conta da súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, o princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula “*rebus sic stantibus*”, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução.

Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra “Direito das Obrigações” (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I – Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: “a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro.”

O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480.

Assevere-se que nos contratos assinados não há excesso no valor da dívida tendo em vista a utilização de índices ilegais e desconhecidos. Ao pactuar a abertura de contrato de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a ré teve ciência da existência de taxas de juros que visam remunerar o valor emprestado – ou seja, sabia da cobrança de juros remuneratórios.

Não existe violação ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, posto que a ré tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada a oportunidade de tomar prévio conhecimento do conteúdo do mesmo. Nesse sentido, a parte ré foi revel, devendo arcar com sua inércia.

Com relação aos juros remuneratórios que incidiram na vigência do contrato, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à luz do 3º do art. 192 da Constituição da República, porque o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que o referido dispositivo não é auto-aplicável (ADIN 04/DF).

Quanto à prática de juros de forma capitalizada deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencionada, porquanto, subsistiria o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64.

Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial.

Não existindo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepcionado como lei), incidiria a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

De qualquer forma, no presente caso deve-se considerar que incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que expressamente estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Note-se que tal dispositivo foi reeditado pelas medidas provisórias que se seguiram até a edição da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de Agosto de 2001, sendo certo que não existe óbice para que medida provisória disponha sobre capitalização de juros. Ademais, as medidas provisórias, por força da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, tiveram seus efeitos perenizados, enquanto não apreciadas pelo Poder Legislativo, nos exatos termos do que determina o art. 2º. Em assim sendo, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação da aludida emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Neste caso, todos os valores foram disponibilizados na conta corrente da ré a partir de outubro de 2017, incidindo a medida provisória acima especificada, pelo que viável a capitalização de juros.

Outrossim, a eventual invocação do princípio da boa-fé objetiva esculpido no artigo 422 do novo Código Civil não pode gerar a interpretação no sentido de que o devedor fique inadimplente quando sequer pagou o valor nominal das suas dívidas. Um dos aspectos da boa-fé objetiva é justamente reclamar dos contratantes o cumprimento do pactuado, ou melhor, ao menos do montante incontroverso (valor nominal da dívida).

Portanto, o valor da dívida deve permanecer em R\$ 62.753,15 (Sessenta e dois mil setecentos e cinquenta e três reais e quinze centavos), para 24/10/2017, diante do fato da parte ré não contestar a presente ação.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida pela autora na inicial, condenando a ré ao pagamento, em favor da autora, da quantia de R\$ 62.753,15 (Sessenta e dois mil setecentos e cinquenta e três reais e quinze centavos), atualizada até 24/10/2017, conforme demonstrativos IDs 3465420 - Pág. 2, 3465421 - Pág. 2, 3465426 - Pág. 2, 3465427 - Pág. 2, 3465431 - Pág. 2, 3465432 - Pág. 2, 3465435 - Pág. 2, 3465436 - Pág. 2, 3465440 - Pág. 2, 3465441 - Pág. 2.

Sobre essa quantia serão acrescidos os encargos estipulados nos contratos, desde a consolidação dos débitos (24/10/2017) até o pagamento final – tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros, englobados na comissão de permanência, são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito, em consonância com o artigo 397 do Código Civil. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, CONDENO ré no pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, Caixa Econômica Federal, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (que corresponde ao proveito econômico esperado com o ajuizamento da demanda), com fulcro no artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria não se afigura complexa.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-81.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: COMBUSTÍVEIS VOTORANTIM CRISTAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SOARES DE OLIVEIRA - SP316035
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

Sentença Tipo A

SENTENÇA

COMBUSTÍVEIS VOTORANTIM CRISTAL EIRELI, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, à revisão do contrato de financiamento bancário, denominado GIROCAIXA FÁCIL, de n.º 734-1889.003.00000001-0.

Segundo narra a inicial, a parte autora, em 31/07/2017, firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, um pacto de financiamento bancário denominado GIROCAIXA FÁCIL OP734, de n.º 734-1889.003.00000001-0, para abertura de linha de crédito no valor de R\$ 600.000,00, sendo certo que para o seu fiel cumprimento, foi emitido o Termo de Constituição de Garantia e Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, constituindo-se como garantia dois terrenos registrados no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, sob as matrículas n.ºs 165.747 e 165.748, de propriedade do sócio Adriano Correa. Afirma que além dos bens constituídos em garantia, o Autor foi obrigado a adquirir seguro prestamista, no valor de R\$ 20.310,40, debitado em única parcela na conta corrente, configurando “venda casada”, pois o contrato não seria celebrado sem a aquisição deste produto; assim como a pagar o valor de R\$10.000,00 a título de TAC, financiado no próprio contrato.

Assevera que, por conta dos elevados (e ilegais) encargos contratuais, não acobertados pela legislação, não mais possui condições de pagar os valores acertados contratualmente. Aduz, ainda, que tentou formalizar administrativamente composição com a Ré – na angústia de ter seu nome preservado perante os órgãos de restrições –, o que restou inviável, novamente pela imputação mais gravosa de encargos (sobre os outros encargos legais). Esclarece que as parcelas encontram-se pagas até o momento.

Pretende alcançar provimento judicial para afastar os encargos contratuais tidos por ilegais, tais como: a) afastar a cobrança de juros capitalizados diários; b) reduzir os juros remuneratórios, taxa que ultrapassam a média do mercado, e c) excluir os encargos moratórios, visto que o Autor não se encontra em mora, posto que foram cobrados encargos contratuais ilegalmente durante o período de normalidade.

Requeru a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, bem como, autorização para depositar juízo a parte controversa e que a ré seja obrigada a acatar o pagamento da quantia incontroversa, mencionada no laudo em anexo, a ser paga na agência 1889, no mesmo prazo contratual avençado.

Pede, por fim, a concessão de tutela de urgência nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil para: a) determinar que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se comprometa a não enviar o nome da parte autora aos órgãos de restrições, e b) que seja concedida medida judicial no sentido da manutenção dos terrenos, ofertados em garantia, na posse do Autor, até ulterior deliberação deste juízo.

Com a inicial, vieram os documentos IDs 4112400, 4112415, 4112443, 4112466, 4112477, 4112496, 4112508, 4112520, 4112539, 4112548, 4112554, 4112586, 4112592, 4112607 e 4114412.

A tutela de urgência requerida foi indeferida em ID 4314636. Nessa decisão foi designada audiência de conciliação, determinada a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e que a parte autora comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, com a juntada de documentos contábeis que atestassem sua situação econômica, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

O autor juntou laudo pericial e documentos em ID 4742376.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, acompanhada de documentos (ID 5141788), alegando que o contrato firmado entre as partes encontra-se em conformidade com o entendimento legal, não havendo que se falar em revisão e/ou recálculo das prestações e que não se aplica a inversão do ônus da prova neste caso. Requeru a improcedência da ação.

O Termo de Audiência de Conciliação frustrada foi juntado em ID 5152126.

Em ID 8430303 a autora requereu tutela de urgência antecipatória, nos termos do disposto no artigo 300, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, para o fim de fosse determinador ao Oficial do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba-SP que suspendesse os procedimentos da Notificação enviada à parte demandante (ID 8430318) até o trânsito em julgado desta ação, por entender que havia fato novo, consistente no recebimento da aludida notificação.

Por meio da decisão ID 8642339 este juízo indeferiu a tutela de urgência pleiteada, por entender que não havia fato novo a ser apreciado.

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi indeferido em ID 8646068, bem como determinado o recolhimento das custas pela parte autora.

Devidamente intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou não ter provas a produzir (ID 8737150).

A parte autora apresentou embargos de declaração em relação à decisão que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita (ID 8737150).

Réplica em ID 9098477.

Por meio da decisão ID 16682969 este juízo rejeitou os Embargos Declaratórios interpostos pela autora, bem como determinou que, na hipótese de ser comprovado o recolhimento das custas processuais devidas, a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC.

A parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais em ID 16940802.

Devidamente intimadas, as partes, não se manifestaram acerca da decisão ID 16682969.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a ré arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

No caso em questão, a controvérsia reside em analisar o contrato firmado entre a parte autora e a ré, ou seja, se suas cláusulas revestem-se da necessária legalidade e se os motivos esposados pela parte autora são hábeis a ensejar possível revisão de suas cláusulas.

Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5).

Há, portanto, um acordo de vontades, através do qual as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica. No caso destes autos a parte autora, em realidade, questiona eventual abusividade das cláusulas contratuais.

É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal.

Neste caso, inclusive, incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras por conta da súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, o princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula “*rebus sic stantibus*”, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução.

Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra “Direito das Obrigações” (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I – Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: “a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro.”

O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480.

Assevere-se que nos contratos assinados não há excesso no valor da dívida tendo em vista a utilização de índices ilegais e desconhecidos. Ao pactuar a abertura de contrato de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a parte autora teve ciência da existência de taxas de juros que visam remunerar o valor emprestado – ou seja, sabia da cobrança de juros remuneratórios.

Não existe violação ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, posto que a parte autora tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada a oportunidade de tomar prévio conhecimento do conteúdo do mesmo. Nesse sentido, a parte autora não protestou por provas no momento oportuno, devendo arcar com sua inércia.

Com relação aos juros remuneratórios que incidiram na vigência do contrato, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à luz do 3º do art. 192 da Constituição da República, porque o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que o referido dispositivo não é auto-aplicável (ADIN 04/DF). O valor do spread bancário não é composto somente de lucro, mas, também, de outros custos como administração, impostos pagos ao governo, riscos de inadimplência. Ainda que a questão se restrinja à parcela do lucro, não caberia discutir eventual limitação do *spread* bancário, porquanto inexistente disposição legal que impeça ou limite o percentual de lucro esperado pelas instituições financeiras em suas operações. A matéria atinente ao *spread* bancário está indissociavelmente ligada à taxa de juros praticada pelo banco. Além disso, o Supremo Tribunal Federal de há muito consolidou o entendimento de que a limitação da usura contida no Decreto nº 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras (súmula nº 596). A norma constitucional pretensamente limitadora, aliás, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003. Na hipótese, por óbvio, não incide o artigo 1.062 do antigo Código Civil, visto que tal dispositivo é expresso ao asseverar que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano só incide quando não convencionada.

Quanto à prática de juros de forma capitalizada deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencionada, porquanto, subsistiria o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64.

Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial.

Não existindo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepcionado como lei), incidiria a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

De qualquer forma, no presente caso deve-se considerar que incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que expressamente estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Note-se que tal dispositivo foi reeditado pelas medidas provisórias que se seguiram até a edição da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de Agosto de 2001, sendo certo que não existe óbice para que medida provisória disponha sobre capitalização de juros. Ademais, as medidas provisórias, por força da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, tiveram seus efeitos perenizados, enquanto não apreciadas pelo Poder Legislativo, nos exatos termos do que determina o art. 2º. Em assim sendo, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação da aludida emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Neste caso, todos os valores foram disponibilizados na conta corrente do autor a partir de julho de 2017, incidindo a medida provisória acima especificada, pelo que viável a capitalização de juros.

Em relação à alegação de que os juros foram cobrados muito acima da média de mercado, há que se aduzir que a Caixa Econômica, ou seja, uma empresa pública federal não aplica juros remuneratórios fora da média de mercado.

Os juros remuneratórios foram previstos no contrato e são compatíveis com a média de mercado envolvendo as operações de crédito para pessoas jurídicas na época da contratação, eis que fixados em 1,59% ao mês (ID 4112400, Página 3, cláusula quinta).

Note-se que a ilegalidade da pactuação das taxas de juros só ocorre quando no caso concreto existe significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie, hipótese não ocorrente na espécie.

Com relação à contratação do seguro prestamista, o Superior Tribunal de Justiça, no tema repetitivo 972, fixou tese, no sentido de que: *“... 2.2 Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”*

Neste caso, a parte autora se limita a afirmar obrigada a contratar o seguro prestamista.

Analisando o documento ID 5141816 - Pág. 1, Proposta de Seguro – Seguro Prestamista, verifico que o autor não fez nenhuma ressalva no contrato, ao contrário, no item “5” da proposta, consta declaração de que esta ciente e concordava com a contratação do referido seguro.

Também não ficou evidenciado nos autos que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tenha condicionado o contrato de mútuo ao seguro prestamista, estabelecido no interesse do próprio mutuário, não havendo que se falar no caso de venda casada, vedada pelo artigo 39, I, do CDC. Além disso, não se observa qualquer abusividade no valor cobrado a este título, ante o valor do contrato. Por fim, não ficou comprovado nos autos que o autor não pode escolher livremente a seguradora, de modo que a sua cobrança não se mostra abusiva.

Outrossim, também não se verifica a abusividade na cobrança da tarifa de contratação, já que prevista em contrato, conforme ID 4112400, Página 3, cláusula quinta.

Ao ver deste juízo, a cobrança de tarifa de contratação é possível juridicamente desde que previamente pactuada entre as partes, constando expressamente do contrato entabulado, como no caso em questão.

Portanto, diante de tudo o que foi exposto, resta inviável se acolher a alegação da parte autora acerca da necessidade de exclusão dos encargos moratórios, já que não foram cobrados encargos contratuais ilegais durante o período contratual.

Em sendo assim, não há nenhum ato ilícito praticado pela Caixa Econômica Federal, de forma que todos os pedidos feitos pelo autor devem ser julgados improcedentes.

Por fim, não há que se falar na não inclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes.

Isto porque, conforme já consignado alhures, não existe nenhuma ilegalidade no contrato firmado entre as partes, devendo o autor honrar com a dívida por ele contraída.

O Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a situações de inadimplemento.

Nesse sentido, deve-se trazer à colação notícia de julgado constante no informativo de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nº 189, que se aplica à hipótese, esclarecendo que o Poder Judiciário não pode servir de escudo para perpetuação de dívidas, "in verbis":

"SPC. REGISTRO. ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. O CDC veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Precedentes citados: REsp 271.214-RS, DJ 4/8/2003; REsp 407.097-RS, DJ 29/9/2003, e REsp 420.111-RS, DJ 6/10/2003. REsp 527.618-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/10/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, Caixa Econômica Federal, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (que corresponde ao proveito econômico esperado como ajuizamento da demanda), com fulcro no artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria não se afigura complexa.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-25.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HOSANA MARIA PEREIRA CUANI
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

HOSANA MARIA PEREIRA CUANI propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à condenação do requerido na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde o dia seguinte à data de sua indevida cessação (08/03/2017).

Segundo narra a inicial, a requerente é portadora de doenças ortopédicas nos membros superiores (ombros, punhos) e coluna lombar, tais como Epicondilite medial (CID M77.0), Epicondilite lateral (CID M77.1), e outras entesopatias não classificadas em outra parte (CID M77.8), que lhe causam incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional ou que lhe garanta a subsistência.

Afirma que a despeito de seu estado de saúde não ter melhorado desde a concessão do auxílio-doença NB 31/505.291.564-7 (DER e 22/06/2004), o benefício foi cessado em 08/03/2017.

Com a petição inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ID 1097852), mesma ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação (ID 1631895), sem levantar preliminares e, no mérito, pedindo a improcedência da pretensão. Juntou documentos.

Réplica em ID 1901139.

O pedido de antecipação da tutela foi novamente indeferido (ID 3258998)

Foi determinada a realização de exame pericial médico (ID 8379180).

Em ID 9248086 foi juntado o laudo pericial judicial. Sobre ele, manifestaram-se a autora, requerendo a revisão do laudo (ID 9785668), e o Instituto Nacional do Seguro Social (ID 10603071).

Em ID 19541732, este juízo decidiu: “1. ID n. 9785668 - Tendo em vista que a insurgência da parte autora restringe-se à sua contrariedade com o resultado apresentado pelo laudo pericial ID n. 9248086, deixando de apontar e especificar os esclarecimentos que entende por necessários, deixo de determinar a intimação do Perito Judicial. 2. Incluem-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG PERITO, arbitrados pela decisão ID n. 8379180. 3. Após, por entender aplicável o inciso I do artigo 355 do CPC, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Int.”

Intimadas as partes, somente o Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou (ID 21402458)

Os honorários do perito médico foram solicitados, conforme conta em ID 21310603.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

As questões versadas na lide consistem em saber se o autor satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A concessão de auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

*Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.** (grifei)*

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, ocorre nos seguintes termos:

Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor – aquela para a qual ele está capacitado – e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto a autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso objeto desta lide, o perito médico ortopedista afirmou: “A autora relata quadros de dores lombares e dores articulares difusas, em especial nos membros superiores, desde 2002 aproximadamente. Em 2009 e 2011 foi submetida a tratamentos cirúrgicos ortopédicos, nos punhos (neurotise dos medianos). Atualmente com queixa de dores nos cotovelos, nas mãos, na coluna lombar e nos quadris (...). No caso da autora, não há, no momento, presença de sinais objetivos de radiculopatia (isto é, de compressões de raízes nervosas lombo-sacras que inervam os membros inferiores) ou de outros transtornos funcionais que venham a dar suporte à qualidade das alterações degenerativas discais e ósseas, verificadas por estudos imagiológicos anteriores. Portanto, no entendimento desta perícia judicial, não é a periciada portadora de patologia incapacitante da coluna vertebral. Na descrição feita pela autora, pelo exame físico realizado e pelos exames complementares analisados, não ficou plenamente caracterizada a presença denexo causal entre as queixas atuais e as atividades profissionais anteriormente desenvolvidas, apesar desta possibilidade não poder ser descartada. As queixas, lesões e doenças ortopédicas encontradas, na fase em que se apresentam não incapacitam a autora para o trabalho habitual. Não foi encontrada razão ortopédica e subsídios objetivos e apreciáveis que incapacite atualmente a mesma para o labor e/ou que estejam interferindo no seu cotidiano. A incapacidade laborativa é classificada como a impossibilidade temporária ou definitiva, parcial ou total, uni ou multiprofissional para o desempenho de uma atividade específica, em consequência de alterações provocadas por doença ou acidente, para a qual a periciada estava previamente habilitada e em exercício; a simples existência de doença ou lesão não caracteriza incapacidade laborativa.” (sic – ID 9248086 - Pág. 7).

Concluiu, por fim, o expert: “Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ter sido constatados, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da periciada.” (sic – ID 9248086 - Pág. 7).

Considere-se ainda ser entendimento jurisdicional deste magistrado que seria um contrassenso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, nem à continuidade do auxílio-doença, cabendo ressaltar ser-lhe assegurado, na hipótese de agravamento do seu quadro de saúde, o direito de requerer administrativamente os mesmos benefícios objetivados com a presente ação e, no caso de indeferimento, socorrer-se do Judiciário, mediante propositura de nova ação, análoga à presente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004115-30.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENÇA - SP356398, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

1. ID 11793656: Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

2. Não havendo nos autos motivo para a manutenção do segredo de justiça, determino à Secretaria que proceda à exclusão da anotação no sistema processual.

3. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore dois cálculos, nas formas abaixo explicitadas:

a) de acordo com os critérios estabelecidos nos julgados proferidos nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (ID 10695260);

b) de acordo com o julgado proferido em sede de Recurso Repetitivo do STJ - REsp 1.495.146/MG.

4. Após, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada, para manifestação sobre os cálculos.

5. A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

6. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001118-11.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LINO BRUSAFERRO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença transitada em julgado em 06/11/2018 (ID 11363413), onde consta o indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.
2. Verifico que não há no feito comprovação do recolhimento das custas processuais.
3. Assim, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas no valor de R\$ 1.915,38 (conforme previsto na Lei nº 9.289, de 04 de junho de 1996).
4. No silêncio, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000093-60.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NICEIA DE GOES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos NICÉIA DE GÓES SAMPAIO, com fulcro no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, em face da sentença ID 17160316, alegando omissão, porquanto, ao determinar a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, não se ateu ao “*princípio previdenciário do direito ao benefício mais vantajoso o qual decorre dos princípios constitucionais relativos a preservação dos direitos de natureza eminentemente social.*” Alegou, ainda, que a sentença é omissa quanto ao termo inicial da aplicação dos juros de mora, bem como quanto a se os descontos das parcelas recebidas do benefício n.º 176.246.384-6 deverão ser corrigidos (cada parcela) até a data dos cálculos de liquidação ou apenas, do total apurado, descontados os valores efetivamente pagos do benefício sem sofrer qualquer atualização ou correção monetária.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou acerca dos embargos de declaração em ID 18858265, requerendo a rejeição integral dos presentes embargos declaratórios.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Passo à análise dos argumentos da embargante.

Verifico, por meio da análise dos próprios argumentos da parte embargante, que não há nenhum desses vícios a serem sanados na sentença proferida em ID 17160316, mas, tão somente, o seu inconformismo com o *decisum*, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos, haja vista que foram dirimidas na referida decisão todas as questões relativas à concessão e implantação do benefício de aposentadoria por idade – NB 168.997.267-7, tudo conforme requerido pela própria autora nas petições inicial (ID 540877) e emenda à inicial (ID 697761). Quanto à aplicação dos juros de mora e aos descontos das parcelas recebidas do benefício n.º 176.246.384-6, estes tópicos também foram totalmente esclarecidos na sentença.

Além disso, não pode este juízo se manifestar acerca do benefício mais vantajoso, haja vista ser matéria subjetiva, já que o beneficiário pode escolher entre receber os valores em atraso, mesmo que a renda mensal seja menor que a que vem recebendo.

Vê-se que são inexistentes os vícios apontados, havendo, tão-somente, inconformismo da parte com o *decisum*, que pretende, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Claramente se pode constatar que a embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior, uma vez que a decisão embargada está devidamente fundamentada e não contém os vícios suscitados.

Neste aspecto, vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição.

Assim, tem-se que as questões levantadas mostram-se descabidas e impertinentes em sede de embargos de declaração, devendo ser arguida de forma adequada, via recurso de apelação.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a sentença ID 17160316 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-48.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DORIVAL MUNARI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte ré, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003939-85.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ARI CORREIA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402, MARIANA DA SILVA SOUZA - SP326951, MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-04.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE LUIZ VINHAS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte ré, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-23.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
SUCEDIDO: EVA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada com a apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Em caso de discordância com a proposta, fica a parte autora desde já intimada para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora/ré, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004549-19.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA OTILIA DA ROCHA MEDEIROS JARDINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança, com sentença transitada em julgado em 27/03/2019 (ID 14332855), onde consta o indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.
2. Verifico que não há no feito comprovação do recolhimento das custas processuais.
3. Assim, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas no valor de R\$ 185,20, para julho de 2019, (de acordo com o valor atualizado da causa - R\$18.520,81, conforme tabela Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região, ora anexada).
4. No silêncio, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).
5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002166-68.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ESAU PEREIRA PINTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESAU PEREIRA PINTO FILHO - SP97819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento ID 21870758.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003088-12.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: A. P. L. S.
REPRESENTANTE: ANA MARIA DE LARA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 12372746 e defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista o pedido ali formulado e a declaração de hipossuficiência (ID 9817162). Anote-se.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente.

Destarte, com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante, conforme REsp nº 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017.

Ademais, fálce competência aos Juizados Especiais Federais para o cumprimento da sentença, tendo em vista que nos termos expressos do que determina o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, os Juizados Especiais Federais só podem executar as suas sentenças.

Portanto, firmo a competência desta Vara Federal para o processamento da lide.

Destarte, atendendo a petição inicial e contido no artigo 534 do Código de Processo Civil de 2015, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial por meio eletrônico para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, esclarecendo se algo é devido.

Intimem-se.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002300-95.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO SALAMONE ALONSO

DECISÃO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do Código de Processo Civil, determino que se intime a CEF para que dê prosseguimento à execução e, em 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados do débito em discussão, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

2. No mais, tendo em vista a ausência injustificada da parte demandada à audiência de conciliação realizada em 30/08/2018 (ID n. 12000702), para a qual foi devidamente intimada (ID n. 10787593), condeno-a a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, em favor da União, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC.

3. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada, por seu procurador regularmente constituído, nos termos do artigo 523 do CPC, advertindo-a de que não ocorrendo o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, sobre o valor total corrigido incidirá multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

5. Oportunamente, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).

6. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-69.2018.4.03.6110
IMPETRANTE: FORTE LOGÍSTICA E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

Nome: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA
Endereço: Avenida General Osório, 986, - de 902/903 ao fim, Vila Trujillo, SOROCABA - SP - CEP: 18060-502

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos, a parte autora apresentou embargos de declaração.

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca da matéria debatida.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000532-08.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SIFCO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) – ID 20179826, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001988-22.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DARCI EDUARDO ADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Ante a apresentação de cálculos pelo INSS (ID 14257875 e 14257880), dê-se vista à parte autora, ora exequente, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados.

Em caso de concordância, conclusos, para decisão.

2- Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução ou, a este título, ratificar a petição e cálculos já apresentados (ID 14257875 e 14257880).

3- Observe que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, conforme decisão proferida no processo de conhecimento.

4- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004065-04.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GABRIEL CAMARGO LIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA VIEIRA LIRA - SP135211
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

1- Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2. Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000765-68.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRANERY DE CARVALHO - RJ170294-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à União para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas processuais recolhidas (ID 967744).

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-11.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAQUINAS DANLY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) – ID 19333639, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Sem prejuízo, intime-se a União (Fazenda Nacional) para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante (ID 19903410), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
3. Custas processuais e custas de preparo recursal recolhidas (ID 4465931 e 19904513).
4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelas partes, tornemos autos conclusos.
5. Em caso negativo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
6. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
7. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000505-88.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALVES E CAPELLARI COMERCIO DE ARTEFATOS EM MDF LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO BRIDI - SP236017, JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Recurso de apelação da impetrante (ID 18539990). Custas processuais e custas de preparo recursal recolhidas (ID 836608 e 18539991). Considerando a apresentação de contrarrazões pela União (Fazenda Nacional – ID 19370106), abra-se vista ao impetrante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
2. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União (ID 19371205), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
3. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela impetrante, tornemos autos conclusos.
4. Em caso negativo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
5. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
6. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003949-32.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO DA CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO "RESIDENCIAL SHAMAH"
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela impetrante, abra-se vista à União, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003949-95.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: REISAUTO LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816

DECISÃO

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-83.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MONALISA PADILHA ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES MARINHO NETO - SP389494
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA
Advogados do(a) IMPETRADO: MARISSOL QUINTILIANO SANTOS - SP248261, ANDRESSA SAYURI FLEURY - SP215443

DECISÃO

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004226-14.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DI RABANEDA INDUSTRIA E COMERCIO DE SALGADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4152

EXECUCAO FISCAL
0002030-16.2005.403.6110 (2005.61.10.002030-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SUPER MERCADO MOLINA LTDA (SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

CERTIFICO e dou fê que, em cumprimento à determinação judicial, foi expedido o alvará de levantamento n. 5110083 SEI, bem como que a parte interessada foi intimada para retirada, por publicação na imprensa oficial.

EXECUCAO FISCAL
0004800-74.2008.403.6110 (2008.61.10.004800-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X JULIO CESAR SEGAMARCHI (SP085697 - MARIA

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5005581-25.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ALEXSANDRO RAMOS DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DE MELLO - PR81038
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

1. ALEXSANDRO RAMOS DE ANDRADE, por seu defensor, faz pedido de Revogação da Prisão Preventiva decretada nos autos do IPL n. 5005184-63.2019.403.610. Aduz, em síntese, que o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça, que é arrimo de família, possui residência fixa e não ostenta antecedentes criminais, revelando-se a pertinência da concessão de liberdade provisória com ou sem fiança.

O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (ID 22218558).

2. Os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva de ALEXSANDRO nos autos do Auto de Prisão em Flagrante n. 5005184-63.2019.403.6110 (ID 21247771 daqueles autos) permanecem presentes. Não trouxe a defesa, no presente incidente processual, fato novo que pudesse ensejar a revogação da medida:

a) não há prova do exercício de atividade lícita.

Consoante já salientei naquela decisão, o preso não comprovou atividade lícita - aduz, na petição ID 22055938, exercer a profissão de motorista, com renda de R\$ 1.200,00 mensais, mas não traz qualquer comprovação nesse sentido.

Aliás, se exerce tal profissão, utiliza-a, como se verifica dos autos, para o cometimento de ilícitos (=transportava cerca de 800 caixas de cigarros contrabandeados do Paraguai para o Brasil no caminhão Scania R 113).

b) não foram anexadas as certidões de antecedentes.

A defesa do denunciado alega que o investigado é primário e que ostenta bons antecedentes, mas não comprovou suas alegações.

As declarações de boa conduta apresentadas (ID's nn. 22055943, 22055944 e 22055945) não comprovam que o preso ostenta bons antecedentes.

c) não há prova de residência fixa.

O investigado apresentou comprovante de residência em nome de terceiro, Nivaldo Raimundo Ramos, sem demonstrar a existência de vínculo com o proprietário do imóvel.

Nesse aspecto, a declaração ID 22055948 não faz prova de que o investigado reside no endereço indicado.

Ademais, mesmo que se considere o documento e a certidão como prova da residência do investigado, certo que o mesmo reside no Paraguai, ou seja, fora do distrito da culpa, situação que indica que, solto, o investigado poderá evadir-se do país, impedindo a aplicação da lei penal.

Ou seja, tudo indica que, pela ausência de situações que possam manter o investigado no distrito da culpa (residência e ocupação lícita) e pela grave situação em que está envolvido, concluo que o investigado deve ser mantido preso, para fins da aplicação da lei penal.

3. Indefiro, pois, o pedido formulado pelo denunciado, mantendo-se a decisão anteriormente prolatada (acima mencionada e que converteu o seu flagrante em preventiva), com os acréscimos aqui tratados.

4. Intime-se. Ciência ao MPF.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000449-84.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: NATALIE ALTIERI CARVALHO

DESPACHO

Considerando a informação contida no documento juntado (jd. 22180888), esclareça o exequente se há parcelamento administrativo do débito. Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005613-64.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE MARCELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIDIA MARIA DE LARA FAVERO - SP133934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia a declaração da inexistência de débito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia, ainda, a concessão de tutela antecipada visando à suspensão do desconto realizado sobre o seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assim como a devolução dos valores já descontados.

Aduz o autor que em 25.05.2008 sofreu acidente de trabalho, resultando sequelas em seu braço direito, e, assim, passou a receber o benefício previdenciário de auxílio doença por acidente de trabalho o qual foi prorrogado até o final do ano de 2012, quando o perito decidiu pela alta médica, sendo o autor reabilitado para outra função.

Alega que retomou a trabalhar, conforme determinação do perito do INSS, contudo o benefício não foi cessado, apesar do conhecimento do réu acerca da sua alta e do seu retorno ao trabalho.

Sustenta que somente em 22.03.2017 recebeu correspondência do INSS informando que havia irregularidades na manutenção do aludido benefício. Pondera que recebeu uma segunda correspondência, esta cobrando uma dívida no valor de R\$ 80.350,06 (oitenta mil, trezentos e cinquenta reais e seis centavos) referente ao período de 01/12/2012 a 10/12/2014.

Em Id-17008401 o autor noticiou que o INSS procedeu ao desconto no montante de 30% (trinta por cento) da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.634.038-6).

Juntou documentos identificados entre Id-12810441 e 12810450.

Emenda à inicial em Id-18082506, com pedido de tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

A TUTELA, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser **definitiva ou provisória**.

A **Tutela Definitiva** possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a **Tutela Provisória Antecedente**, em processo distinto, ou **incidental**, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tempor características ser:

- 1) Embasada em um **juízo de probabilidade**;
- 2) **Precária**, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;
- 3) **Reversível**, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das **espécies**:

- 1) **Satisfativa**, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou;
- 2) **Cautelar**, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a **Tutela Provisória**:

- 1) **Liminarmente**, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;
- 2) **Após a citação**, com o contraditório contemporâneo;
- 3) **Na sentença**, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,
- 4) Em **grau recursal**.

A **Tutela Provisória** fundamenta-se na

- 1) **Urgência** (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na
- 2) **Evidência** (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma **Tutela Provisória Satisfativa** é preciso ser demonstrada a **Urgência (art. 300 do CPC) e/ou Evidência (art. 311 do CPC)**.

Já para a **Tutela Provisória Cautelar**, sempre deve ser comprovada a **urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência**, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto:

- 1) **Tutela Provisória de Urgência**, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e;
- 2) **Tutela Provisória de Evidência**, que requer a **comprovação do direito alegado** (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. *JusPODIVM*, 2015).

No que tange a **Tutela Provisória de Evidência**, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

- 1) Ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa**;
- 2) O **fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido**;
- 3) **Pedido reipersecutório em contrato de depósito**, podendo ser documentalmente comprovado e;
- 4) **Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida**.

Somente nos casos 2 e 3 poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária, diante da prova documental trazida aos autos pelo autor, da qual se extrai que o desconto promovido pelo INSS incide sobre a sua aposentadoria por tempo de contribuição, provento este de natureza alimentar, resta configurado o reconhecimento do risco de dano ao resultado útil deste processo.

A probabilidade do direito, ao seu turno, decorre do caráter alimentar dos valores pagos pelo INSS, os quais teriam sido percebidos de boa fé pelo autor.

Dessa forma, neste momento de cognição sumária, é plausível a concessão da medida pleiteada, sem prejuízo de nova apreciação após a necessária instauração do contraditório para melhor esclarecer os fatos aventados na inicial, possibilitando que ambas as partes se manifestem acerca da questão.

Por derradeiro, a concessão da tutela pleiteada não atinge os descontos já realizados pela autarquia previdenciária, uma vez que o INSS, por meio de processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa (Id 12810446 a 12810449), apurou pagamento de benefício que concluiu ser indevido e, assim, procedeu ao seu desconto com fundamento no artigo 115 da Lei n. 8.213/1991 e no artigo 154 do Decreto n. 3.048/1999.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA de URGÊNCIA**, para **determinar a SUSPENSÃO** do desconto (consignação) de 30% (trinta por cento) efetuado pelo INSS na aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/170.634.038-6), referente ao período de 12.11.2012 a 10.12.2014, até a prolação da sentença.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não permite que a parte ré se componha com a autora.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

CITE-SE e INTIME-SE o réu para cumprimento desta decisão.

rocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7494

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001348-70.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-73.2017.403.6110 ()) - HERMANN DE OLIVEIRA RAPPL (SP361383 - VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP363052 - RAFAEL CHAMA MARTIN E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à ausência de cadastramento do patrono do sistema eletrônico, ora regularizado, reencaminho para publicação, o teor do despacho de fl. 46 conforme segue: Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013678-22.2007.403.6110 (2007.61.10.013678-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X METALURGICA ADLER LTDA X WALDEMIR BORNHOLDT (SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando tratar-se de execução fiscal referente a cobrança de FGTS e que se enquadra nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, alterada pela portaria n.º 422, de 07 de maio de 2019, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se emarquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016 e portaria nº 422/2019. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002078-62.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X APICE SERVICOS TERCEIRIZADOS SOROCABA LTDA X ANTONIO VANDES BARBOSA DA SILVA FILHO (SP156249 - VAGNER CASSAR CAMARGO)

Considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, alterada pela portaria n.º 422, de 07 de maio de 2019 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005612-45.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: J. L. M. V.

REPRESENTANTE: KATIANE APARECIDA NUNES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOMINGUES LOIOLA - SP405782,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO DOMINGUES LOIOLA - SP405782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido nestes autos, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002321-37.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULINO PETACALCADOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DERLY RODRIGUES DASILVA OLIVEIRA - SP114208
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição Id 17643113: quanto aos contratos informados, comprove a autora que efetuou o requerimento de cópias junto à CEF, bem como, comprove a recusa desta em fornecer os documentos em questão.
Prazo de 15 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002904-90.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANDRE ROGERIO SOARES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA MARTHA CLEMENTE CAMARGO - SP308614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LINCOLN NOLASCO - SP252701, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Intime-se a CEF a cumprir o despacho Id. 5447839.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002371-97.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDIR SERRAVALLO GOMES PATRIOTA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LEONARDO DE CAMARGO - SP403139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constata-se mais uma vez que o autor não atendeu integralmente ao determinado no despacho Id 9166673.

Dessa forma, intime-se o autor, pela última vez, a dar integral cumprimento ao despacho Id 9166673, no prazo e sob as penas ali cominadas, para juntar aos autos o comprovante do indeferimento do pedido de revisão na esfera administrativa.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003781-59.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SELMA CRISTINA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS RIBEIRO - SP364305
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora cumpriu parcialmente o despacho Id-19426260, uma vez que juntou a certidão de óbito de Décio Ferreira da Silva (Id-19972367), mas, contudo, não juntou a matrícula atualizada do imóvel segurado e sim a mesma matrícula que instruiu a exordial, isto é, a matrícula datada de 22.01.2016 (Id-19972368 e Id-19972369).

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 321 c.c. com os artigos 320, 319, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, emende a inicial, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando-se aos autos:

i) a matrícula atualizada do imóvel segurado.

Int.

SOROCABA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-96.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: S. M. D. S. M., H. D. M., U. D. M., F. H. D. S.
REPRESENTANTE: MARIANIVALDADA CONCEICAO MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: ISAURA HELENA MELLO DE MATTOS - SP298043, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746, ISAURA HELENA MELLO DE MATTOS - SP298043
Advogados do(a) AUTOR: ISAURA HELENA MELLO DE MATTOS - SP298043, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746,
Advogados do(a) AUTOR: ISAURA HELENA MELLO DE MATTOS - SP298043, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746,
Advogados do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746, ISAURA HELENA MELLO DE MATTOS - SP298043,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual os autores, menores de idade, visam à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde 09.10.2013, data da prisão do segurado.

Os autores residem no município de Francinópolis/PI, com a sua genitora. De outro giro, consta que o segurado reside no município de Sorocaba/SP, contudo não há qualquer prova que os autores residem ou em algum momento residiram como segurado em Sorocaba/SP.

Por seu turno, a jurisdição federal acerca do citado município de Francinópolis/PI compete à Seção Judiciária do Piauí - Teresina, pertencente ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

De outro giro, conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais, no foro de domicílio dos segurados ou dos beneficiários, de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal.

Destaca-se, por oportuno, que a presente ação tramita por meio de Processo Judicial Eletrônico – PJE, sem a necessidade efetivo deslocamento até a Vara Federal com jurisdição em matéria previdenciária no local de residência dos autores.

Isso posto, considerando que os autores têm domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, reconheço a incompetência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Piauí – Teresina, com competência para processar e julgar matéria previdenciária, em razão dos autores residirem em Francinópolis/PI, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Seção Judiciária do Piauí - Teresina, pertencente ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para redistribuição.

Intime-se.

SOROCABA, 20 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002047-44.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DENIS DE ALMEIDA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GISELIA DOS SANTOS PIZZOL - SP418464, EDMUNDO DIAS ROSA - SP52076, ALAN DE AUGUSTINIS - SP210454

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA LEO - MG122793, HENRIQUE OLIVEIRA FRANCA - MG166803, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho Id 16681720, intimando-se o autor para se manifestar sobre a possibilidade de acordo diante da planilha atualizada do débito apresentada pela Caixa Econômica Federal Id 15659086 a 15659089, no prazo de 15 dias, em cumprimento ao Termo de Audiência Id 15757463.

Decorrido o prazo ou sendo negativa a manifestação da parte autora, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001193-50.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MILTON FARIA ANTONIO, ANA MARIA FARIA ANTONIO, KATIA FARIA ANTONIO VENANCIO, ROBERTO FARIA ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela parte autora ao recurso interposto pelo INSS, e considerando o reexame necessário, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000772-94.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: HORACIO TEZOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada (INSS), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 23 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003706-20.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES FORTES

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao requerido do recurso apresentado e para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002822-88.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JERONYMO VERZINHASSE

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao requerido do recurso apresentado e para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005651-76.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALFRAN BERNARDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Aceito a escusa do perito nomeado na decisão de Id 21879623, motivo pelo qual nomeio novo perito o Dr. Fábio Mastromauro Oliveira, CRMSP 86.789, traumatologista e ortopedista, que deverá responder os quesitos do juízo e das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia.

Intime-se o perito nomeado, com urgência, para agendar data para a realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004934-30.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE NOVA ESPLANADA 2

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA PEREIRA - SP229796, ALEXANDRE WODEVOTZKY - SP186309

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), regularize o autor no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais conforme certidão sob Id 22190804.

SOROCABA, 23 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002094-47.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA LOPES - SP247996

RÉU: PARQUE SERRA AZUL INCORPORACOES SPE LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - SP325150-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

Advogados do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - SP325150-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004935-49.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640, SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES - SP98925

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo da parte executada para pagamento ou impugnação, manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou na falta de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005135-56.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: QUIMICA INDUSTRIAL SUPPLY LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO DE MOURA BATISTA - SP164542

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo exequente no valor total de R\$ 33.211,98, sendo R\$ 8.557,63 (Oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos) devidos de honorários sucumbenciais e R\$ 24.654,35 (Vinte e quatro mil reais e seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), a título de custas, conforme cálculo de Id 12103408, expeça-se ofício requisitório, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução C/JF 458, de 04 de outubro de 2017.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005157-80.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TALES PEREIRA CARDOSO FILHO - SP361346, HELEN CRISTINA GARBIM - SP319263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por outro lado, aceito a escusa do perito nomeado na decisão de Id 21841812, motivo pelo qual nomeio novo perito o Dr. Fábio Mastromauro Oliveira, CRMSP 86.789, traumatologista e ortopedista, que deverá responder os quesitos do juízo e das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia.

Intime-se o perito nomeado, com urgência, para agendar data para a realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005316-23.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SANDRA CRISTINA DE ABREU JACINTO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, através de seus advogados, da data da realização da perícia com o Dr. PAULO MICHELUCCHI CUNHA, CRM 105.865, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que será dia **14 de outubro de 2019, às 12:00 horas**.

O autor deve colaborar para realização da perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização das perícias, bem como deverá comparecer na perícia com 30 minutos de antecedência e levar os documentos pessoais.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004982-84.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE AMAURI LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da Ré, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Intime-se o INSS para impugnar ou concordar com os cálculos, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002817-03.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO GOMES DE AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A, EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais requerido pela patrona da parte autora, conforme Id 19120523.

Intime-se a parte exequente para apresentar o valor do principal e separadamente o valor dos juros, para fins de expedição, no prazo de 10 dias.

Como cumprimento, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 6.046,49 (Seis mil e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), observado o destaque dos honorários contratuais, considerando a concordância do INSS, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004726-80.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDECIR FERREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação à execução, no prazo legal.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005458-27.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELIAS VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, resta indeferido o pedido de prova oral, considerando os documentos apresentados nos autos.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005825-85.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

EXECUTADO: MONICA FERNANDES DUTRA

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA SANTOS - SP106890, EDERSON VENTURA - SP187952

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o comprovante de pagamento/transfêrencia juntado aos autos (ID 14948759), salientando-se que o seu silêncio importará em extinção da execução.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3938

PROCEDIMENTO COMUM

0012628-58.2007.403.6110 (2007.61.10.012628-1) - EMILENE DA SILVA AMORIN (SP154147 - FABIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA (SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0010858-59.2009.403.6110 (2009.61.10.010858-5) - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS JARDIM RESIDENCIAL VICENTE MORAES (SP144760 - LUCIENE ROLIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003954-18.2012.403.6110 - DIAGNOSTEK IND/E COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA EPP (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP300231 - BIANCA MARIANO BREGULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009222-14.2016.403.6110 - MARCO ANTONIO MOREIRA SANTOS X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA MOREIRA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDELE SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando a renúncia do patrono da parte autora (fls. 213/217), intime-se pessoalmente os autores para regularizar sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001959-77.2006.403.6110 (2006.61.10.001959-9) - NOVO RUMO CEREALIS LTDA (SP148480 - TELMA REGINA QUEIROZ RUI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP090725 - PAULO ROBERTO DE SOUZA E SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO)

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º. Inciso III, alínea IV), dê-se ciência à parte AUTORA acerca do(s) alvará(s) de levantamento(s) expedido(s) e do prazo de 10 (dez) dias para retirada em secretaria.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005036-86.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETININGA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, IV, da Portaria 008/2016, deste Juízo, intime-se o Município de Itapetininga do depósito de id. 21338829, bem como para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 18 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002148-47.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FABIO SOARES RISSO

Nome: FABIO SOARES RISSO

Endereço: R. LUIZ DE LAMOS, 135, BOSQUE EUCALIPTOS, ARARAQUARA - SP - CEP: 18190-000

Valor da causa: R\$ 4324,43

DESPACHO

Em face do pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelo executado através do id. 21593099, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001204-37.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AZAEL QUIRINO OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUIDO GARDINASSI - SP373516

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

ARARAQUARA, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004106-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROSANALINI PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A, SYLVIA ROCHA DA SILVA VAROTO - RJ151717

DESPACHO

1. **COM URGÊNCIA, INTIME-SE** o perito nomeado a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se a perícia agendada foi de fato realizada, bem como, para o caso de assim decidir este juízo, em qual outra data e horário, com antecedência mínima de 02 (dois) meses, teria disponibilidade para realizar nova perícia. De todo modo, CONSIGNO que o prazo para entrega do laudo resta suspenso até outra ordem em sentido contrário.

2. Sem prejuízo, **INTIMEM-SE** as outras partes a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca da petição 21869116.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-73.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIANA LOPES PANTALEAO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as justificativas apresentadas (Ids 22009308 e 22009309), desconstituo o perito DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR anteriormente nomeado.

Para a realização dos trabalhos, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o **DR. JOÃO LUIZ CARMO**, com o fim de avaliar a adequação, imprescindibilidade e efeitos colaterais do tratamento pleiteado, bem como respostas aos quesitos apresentados pelas partes.

A perícia médica será realizada no **dia 07/10/2019 às 15h00**, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colurato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.

Intimem-se as partes, cabendo ao I. Patrono da parte autora informá-la quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificada a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

Sem prejuízo, defiro a prorrogação de prazo solicitada (30 dias) pela ANVISA no Id 21285435. Oficie-se, comunicando.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-08.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SIDINEIA DE CARVALHO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674, HUBSILLER FORMICI - SP380941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as justificativas apresentadas (Ids 22007629 e 22007630), desconstituo o perito DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR anteriormente nomeado.

Para a realização dos trabalhos, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o **DR. JOÃO LUIZ CARMO**, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012 e àqueles apresentados pela parte autora na inicial.

A perícia médica será realizada no **dia 07/10/2019 às 14h40min**, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.

Intimem-se as partes, cabendo ao I. Patrono da parte autora informá-la quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificada a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-17.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANA LUCIA CABRAL DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TITA - SP399414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista as justificativas apresentadas (Ids 22009344 e 22009345), desconstituo o perito DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR anteriormente nomeado.

Para a realização dos trabalhos, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o **DR. JOÃO LUIZ CARMO**, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012 e àqueles apresentados pela parte autora na inicial.

A perícia médica será realizada no **dia 07/10/2019 às 15h20min**, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.

Intimem-se as partes, cabendo ao I. Patrono da parte autora informá-la quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificada a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-63.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ CHAGAS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, NAYARA AMARAL DA COSTA - SP347062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.181.733-2, DER 22/10/2016), mediante o cômputo de atividade rural no período de:

1	Atividade rural	15/12/1977	11/03/1985
---	-----------------	------------	------------

, em que trabalhou no Sítio 3 Marias das Almas, de propriedade do pai, com registro em carteira de trabalho. Afirma que a condição de segurado especial e de empregado rural se confundem, já que tinha o pai como empregador, mas trabalhava em prol da família, em regime de economia familiar, na pequena propriedade de 8 alqueires.

Requer, ainda, o reconhecimento de tempo especial no interregno de:

1	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	12/03/1985	12/09/1996
---	--	------------	------------

, em que trabalhou exposto a agentes químicos.

Apresentou rol de testemunhas. A gratuidade da justiça foi concedida ao autor.

Em contestação (17093412), o INSS arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que não houve comprovação da atividade especial.

Houve réplica (18510527), na qual a parte requereu a designação de perícia técnica e de audiência para oitiva de testemunhas.

Questionados sobre a produção de provas (18664486), o autor reiterou seu pedido de perícia técnica, apresentando quesitos (19419883).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do início do benefício (DER 22/10/2016) e a ação foi proposta em 28/03/2019, não havendo parcelas prescritas.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento do trabalho rural de 15/12/1977 a 11/03/1985 e insalubre nos interregnos de 12/03/1985 a 21/03/1989 e de 01/04/1989 a 12/09/1996 (Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.), conforme contagem de tempo de contribuição (15792265 – fls. 36/38), bem como o cumprimento dos requisitos para a revisão da aposentadoria.

Como prova da atividade rural, o autor trouxe aos autos: a) cópia da CTPS, constando as anotações de vínculos empregatícios com Luiz Chagas, com datas de admissão em 15/12/1977 e em 01/08/1978, mas sem datas de saída (15792272 – fls. 01); b) Cópia do Livro de Registro de Empregados (15792272 – fls. 04/13); c) Escritura do imóvel rural (15792267). Em que pese a documentação apresentada, mostra-se necessária a produção de prova testemunhal para confirmação do trabalho rural alegado pelo autor.

Para comprovação da atividade especial, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. (15792270 - fls. 01/02), com indicação de profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 16/12/1992.

Desse modo, considerando que a matéria fática não resta satisfatoriamente esclarecida determino:

a) a realização de perícia judicial para verificação do ambiente e das condições de trabalho do autor e se houve a efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no período de

3	Vulcotran Comércio e Manutenção de Equipamentos Industriais Ltda.	16/12/1997	10/03/1999
4	Meir Equipamentos Industriais Ltda.	08/07/1999	30/11/2002

Para tanto, nomeio perita do Juízo a senhora HELLENN FRANCYNNE SILVA DE FARIA, CPF nº 030.687.928-00, engenheira especializada em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e, às partes, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmáticos, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

c) Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução para o **dia 24 de outubro de 2019, às 16h**, neste Juízo, conforme requerido pela parte autora.

Tendo em vista que a parte autora já arrolou testemunhas coma inicial, apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, rol de testemunhas.

Eclareço que cabe aos patronos das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-97.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APARECIDO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa (limite de 60 salários mínimos). Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

Inicialmente, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para efeitos de alçada, requerendo a declaração de inexistência de obrigação tributária consistente na retenção e pagamento de imposto de renda, bem como a restituição dos valores descontados indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte, baseado no fato de ser portador de cegueira monocular.

Chamada a regularizar o feito, retifiquei o valor da demanda para R\$ 3.420,00 e juntou declaração de hipossuficiência. Como efeito, verifico que mesmo considerando-se o montante atual descontado, a título de imposto de renda, do benefício que o autor recebe (RS 64,02 - NB 108.652.719-1 – plenius em anexo), bem como a prescrição quinzenal, teríamos o valor aproximado de R\$ 3.840,00, quantia que, de fato, não ultrapassa a alçada dos Juizados Federais.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006973-04.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LOURIVAL RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Int.

ARARAQUARA, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-38.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: WT DE BARROS MARQUES REPRESENTACOES

DESPACHO

Conforme disposição do art. 335, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de contestação pelo réu.

Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando-se a hipótese descrita no artigo 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito.

Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006445-67.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: FABIO HENRIQUE MAIA

DESPACHO

Por ora, tendo em vista que não localizei nos autos tentativa de citação do requerido no endereço declinado na inicial, cite-se no endereço informado no Id 11789088.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002351-42.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170, DARIO ZANI DA SILVA - SP236769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o protocolo de requerimento juntado aos autos, concedo o prazo adicional de 15 dias para que a parte autora anexe ao feito cópia da íntegra do processo administrativo relativo ao NB 170.791.201-4.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-52.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARISTELA DOMINGOS BRESSAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que a parte autora cumpra o determinado no despacho Id 17922023, juntando os cálculos correspondentes.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se eventual manifestação da parte interessada.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-74.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CASALE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a União Federal – Fazenda Nacional.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de caso que envolve direitos indisponíveis do ente público.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003845-73.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCO AURELIO BARBIZAM
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora junte aos autos cópia legível do documento 8776442 – fls. 32/42, conforme lhe foi facultado, uma vez que, no site "meu inss" (<https://meu.inss.gov.br/central/#/agenda>), pode constatar que a situação de seu requerimento se encontra atualizada como "concluída", com disponibilização, inclusive, de documento em pdf.

Int.

ARARAQUARA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-15.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA MADALENA GOMES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão Id 21251118, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-85.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500, ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme disposição do art. 335 do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de contestação pelo réu. Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto no art. 183 do CPC, no que se refere ao prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando-se a hipótese descrita no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 345, inciso II do CPC.

Sendo assim, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-16.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CESAR DE SOUZA GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Conforme disposição do art. 335, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de contestação pelo réu.

Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando-se a hipótese descrita no artigo 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito.

Sendo assim, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-54.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARLOS TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a petição Id 19446919, **embora mencione**, não se fez acompanhar de cálculos, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias a fim de que a parte autora esclareça qual o valor correto atribuído à causa, tendo em vista as manifestações constantes nos Ids. 14555327 e 16029916, juntando os cálculos correspondentes.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-96.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPOLIS E TABATINGA
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR PERUZZO - SP102999
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a justificativa apresentada (Id 19611964), bem como que o cadastro do Sindicato dos Servidores Municipais de Itápolis e Tabatinga encontra-se ATIVO, conforme consulta realizada no site do Ministério do Trabalho e Emprego (em anexo), cite-se a União Federal para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de caso que envolve direitos indisponíveis do ente público.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-78.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

RÉU: INEZ PAIOLA SERAFIN

Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B

DESPACHO

Tendo em vista o esclarecido pela parte autora em sede de réplica (Id 20129754), concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que a parte ré manifeste eventual interesse na submissão da proposta de acordo, tal como fora esclarecido e a consequente suspensão deste processo pelo prazo de 90 dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017495-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CLAUDENIR DE MATTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Claudenir de Mattos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**.

O autor apresentou cálculos de liquidação, no importe de R\$ 19.609,08 (11711526).

Foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal de Araraquara, considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida a jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (11732318).

Foi deferida a concessão da gratuidade a parte autora (12554800).

O INSS ofereceu **impugnação à execução**, asseverando correto o valor de R\$ 10.335,76 (14082824).

A impugnação foi recebida (15123102).

A exequente manifestou-se conforme id 15752120.

Foi determinada a remessa dos autos a Contadoria do Juízo (15961877).

Cálculos apresentados pelo Contador (17647307).

O exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (17730937).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo que os cálculos da Contadoria estão em consonância com o título executivo judicial, o que se infere dos esclarecimentos prestados no Id 17647307.

Informou o Contador do Juízo que:

“Com efeito, confrontando-se as planilhas de cálculo juntada pelo exequente com os cálculos colacionados pela Autarquia-Ré, constatam-se as divergências e/ou semelhanças apontadas na tabela a seguir:

	Exequente (id. 11711530)	INSS (id. 13956087)	Contadoria (em anexo)

Data da atualização	10/2018	10/2018	10/2018
Início e fim das diferenças	De 11/1998 a 10/2007	De 11/1998 a 10/2007	De 11/1998 a 10/2007
Correção monetária	IGP - diaté 08/2006, INPC de 09/2006 a 06/2009 e TR até 10/2018.	IGP - diaté 08/2006, INPC de 06/2009 e TR de 06/2009 em diante.	IGP-diaté 08/2006 e INPC de 09/2006 até 09/2018 (Res. 267/2013 – CJF).
Juros de mora	1,00% a.m. em todo o período	1 % a.m. até 06/2009, 0,5% a.m. até 05/2012 e variação da poupança em diante.	1,00% a.m. de 12/2003 a 10/2018.
Valor Total	RS 19.609,08	RS 10.355,76	RS 20.903,20
Diferença controvertida:			RS 9.253,32

Considerações sobre a tabela acima:

1. Na correção monetária das parcelas em atraso, este setor utilizou o encadeamento do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267/2013.
2. Na taxa de juros aplicadas, o INSS utilizou os índices acima descritos e a exequente e este setor utilizaram a taxa determinada no v. acórdão id 11711536. Além disso, o exequente iniciou os juros em 10/2003 e este setor em 11/2003 (data da citação).”

No mais, vale observar o precedente jurisprudencial que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes.

2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez.

3. Prevalece a presunção "juris tantum" de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio.

4. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 320850, Processo: 200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008). (destaquei).

Ressalte-se, ainda, que o exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (17730937).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, e DETERMINO que este prossiga segundo os valores apontados pelo contador do juízo, quais sejam R\$ 20.903,20, atualizado até 10/2018.

Defiro o destaque de honorários advocatícios contratuais na forma requerida no id 17730937, observados os termos da procuração e contrato acostados aos autos.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a princípio controvertido, nos termos do art. 86, do CPC, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requeiram-se os pagamentos.

Sem prejuízo do acima exposto, **REQUISITEM-SE** desde logo os valores incontroversos, correspondentes àqueles apontados pelo INSS em sua conta (14082824), a saber, R\$ 10.355,76, atualizado até 10/2018.

Nos moldes do art. 11, da Resolução CJF n. 458/2017, dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos pelo prazo de 02 (dois) dias. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Requisitados os valores incontroversos, observem-se os devidos abatimentos quando da requisição do restante.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001593-63.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
 EXEQUENTE: ROMUALDO VERONESE ALVES, ANDRESA VERONESE ALVES, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Romualdo Veronese Alves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**.

O autor apresentou cálculos no importe de R\$ 18.639,81 a título de honorários advocatícios (16782477).

O INSS apresentou impugnação asseverando como devido a importância de R\$ 14.594,02 (18744576).

O autor manifestou-se conforme id 20504141.

Foi determinada a remessa dos autos a Contadoria do Juízo (20716698).

Cálculos apresentados pelo Contador (20942462).

O exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (21214036).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo que os cálculos da Contadoria estão em consonância com o título executivo judicial, o que se infere dos esclarecimentos prestados no Id 20942462.

Informou o Contador do Juízo que:

“Em cumprimento ao r. despacho id. 20716698, este setor pede vênia a Vossa Excelência para apresentar os cálculos.

Primeiramente, este setor simulou o valor da RMI do benefício deferido na r. sentença id. 16783362 e considerando uma aposentadoria por idade com 36 anos, 03 meses e 25 dias e DIB de 30/06/1997, conforme ordenado na r. decisão id. 16783368.

Com efeito, confrontando-se a planilha de cálculo juntada pelo exequente com os cálculos colacionados pela Autarquia-Ré, constatam-se as divergências e/ou semelhanças apontadas na tabela a seguir:

	Autor (id. 16782477)	INSS (id. 18745330)	Contadoria (emanexo)
Data da atualização	10/2013	10/2013	10/2013
Valor da RMI	R\$ 492,58	R\$ 475,54	R\$ 504,37
Início e fim das diferenças	De 06/1997 a 01/2003	De 09/1997 a 12/2002	De 06/1997 a 12/2002
Correção monetária	Res. 134/2010	IGP-di até 08/2006, INPC até 06/2009, TR em diante	IGP-di até 08/2006 e INPC de 09/2006 a 09/2013 (Res. 267/2013 – CJF).
Juros de mora	Res. 134/2010	6% a.a. até 12/2002, 12% a.a. até 06/2009, 6% a.a. até 05/2012 e poupança variável em diante.	0,50% a.m. de 09/2001 a 12/2002, 1,00% a.m. de 01/2003 a 06/2009; 0,50% a.m. de 07/2009 a 04/2012; JUROS MP 567/2012 de 05/2012 a 10/2013 (Res. 267/2013 – CJF).
Honorários adv.	R\$ 18.639,81	R\$ 14.594,02	R\$ 20.411,99
Diferença controvertida			R\$ 4.045,79

Considerações sobre a tabela acima:

1. Este setor simulou a RMI do benefício devido utilizando os salários-de-contribuição constantes no CNIS (emanexo) e aplicando o expurgo do IRSM em 02/1994 conforme a Súmula nº 19 do TNU. A RMI do INSS difere da deste setor em virtude da não aplicação do expurgo do IRSM. A RMI do autor apresenta salários-de-contribuição divergentes dos constantes no CNIS.
2. Na correção monetária das parcelas em atraso, a parte exequente e o INSS utilizaram os índices da Resolução 134/2010 – CJF. Observando que os índices utilizados pelo exequente estão inferiores aos do INSS. E por sua vez, este setor utilizou o encadeamento da Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267/2013 – CJF, conforme ordenado na r. decisão id. 16783368 (Provimto n. 64/05 do TRF3).
3. A taxa de juros utilizada pela parte exequente está ligeiramente inferior aos índices utilizados pelo INSS e por este setor.
4. O INSS e este setor descontaram o valor do benefício recebido pelo autor NB 31/504.030.606-3 (HISCRED emanexo). O exequente não realizou esse desconto.
5. A parte exequente calculou os honorários até 16/01/2003 (data da publicação da sentença). O INSS e este setor calcularam até 10/12/2002 (data da prolação da sentença).”

No mais, vale observar o precedente jurisprudencial que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes.

2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez.

3. Prevalece a presunção "juris tantum" de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio.

4. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 320850, Processo: 200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008). (destaquei).

Ressalte-se, ainda, que o exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (21214036).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, e DETERMINO que este prossiga segundo os valores apontados pelo contador do juízo, quais sejam R\$ 20.411,99, atualizado até 10/2013.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a princípio controvertido, nos termos do art. 86, do CPC, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-41.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANGELITA CANDANCAN GUZELLA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão/acórdão, remetam-se os autos à AADJ/INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias corridos informe quanto ao cumprimento do julgado.

Como o retomo, intímam-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Intímam-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-12.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUCIA HELENA NUNES CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão/acórdão homologatória de conciliação, remetam-se os autos à AADJ/INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias corridos informe quanto ao cumprimento do julgado.

Como o retomo, tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, remetam-se os autos a Contadoria do Juízo a fim de que apure os valores atrasados, conforme parâmetros estabelecidos no acordo homologado (Id 20223224).

Intímam-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006149-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VAGNER GRECCO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Vagner Grecco**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, como pagamento das diferenças decorrentes.

Para tanto, afirma ser portador de angina pectoris, hipertensão e hipertrigliceridemia, enfermidades que o incapacita para o exercício de sua atividade laborativa. Aduz que, solicitou junto a requerida o auxílio doença sob nº 600.932.187-9, que perdurou de 08 de março de 2013 a 18 de fevereiro de 2014. Ainda incapacitado, solicitou auxílio doença sob nº 605.773.338-3, que foi recebido no período de 06 de abril de 2014 a 16 de abril de 2014. Após, requereu novo auxílio doença sob nº 609.838.226-7, que perdurou de 11 de março de 2015 a 17 de março de 2015. Também requereu auxílio doença sob nº 611.825.508-7, que perdurou de 15 de setembro de 2015 a 21 de março de 2016 e, por fim recebeu auxílio doença sob nº 622.470.259-8, no período de 23 de março de 2018 a 29 de março de 2018. Afirma que seu benefício foi indeferido de forma arbitrária.

Em vista do demonstrativo de valor da causa, foi determinada a intimação da parte autora para que se manifeste quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vencidas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado, oportunidade, ainda, em que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (11326564).

O autor manifestou-se asseverando que não renuncia ao valor excedente.

O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal, sendo determinada a remessa dos autos a 1ª Vara Federal de Araraquara.

Foram ratificados os atos praticados pelo Juízo de origem, bem como a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinada a citação do INSS (11585630).

O INSS apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que o benefício é indevido, pois a parte autora não demonstrou por meio de documentos hábeis a sua incapacidade atual. Requereu a improcedência da presente ação (12277185).

Houve réplica (12954274).

O novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade em que foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendem produzir (13225764). O autor requereu a produção de prova pericial médica (14228662).

Foi determinada a realização de perícia médica (14713740).

Laudos médicos juntados no id 20329051. O autor manifestou-se no id 21576626.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação.

A controvérsia reside no direito da parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença desde 08/03/2013, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Inicialmente ressalto que, em matéria previdenciária, devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que cumpridos os requisitos para obtenção do benefício.

O benefício de auxílio-doença, “*será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*”, segundo o art. 59 da Lei 8.213/91.

Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo:

“A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I – Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...).”

De acordo com o CNIS juntado no Id 12277187, o autor possui vínculo empregatício desde 01/08/1979, sendo o último constante com data de início em 20/07/2016, e última remuneração datada de 03/2018, além de ter recebido o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 6009321879 no período de 08/03/2013 a 18/02/2014, BN 605773383 no período de 06/04/2014 a 16/04/2014, NB 6118255087 no período de 15/09/2015 a 21/03/2016 e NB 6224702589 no período de 23/03/2018 a 29/03/2018.

Feitos tais esclarecimentos, passo a analisar a incapacidade, ou não, do autor diante das conclusões do perito judicial.

O laudo judicial realizado em 12 de julho de 2019 (20329051), constatou que o autor é portador de doença coronariana e hipertensão arterial.

De acordo com o perito, “*Cateterismo cardíaco realizado em 21/02/2013 que mostra obstrução da artéria coronária descendente anterior esquerda, onde foi implantado um stent coronariano. Em 30/07/2013 realizou novo cateterismo cardíaco que mostrou obstrução no local da implantação do stent.*”

Informou, ainda, o Perito Judicial que “*o último cateterismo cardíaco não mostra obstruções nas artérias coronarianas. O quadro clínico do periciando é compatível com angina, que é a dor torácica decorrente do implante de stent coronariano, procedimento cardíaco já realizado. Mesmo em uso de medicamentos contínuos, o periciando refere dor torácica e cansaço aos pequenos esforços.*”

Asseverou que a incapacidade do autor é total e permanente para realização de atividade laborativa, ressaltando que a doença e a incapacidade iniciou em 21/02/2013.

Em relação aos demais requisitos pertinentes à concessão do benefício por incapacidade, há que se considerar que a carência prevista no artigo 25, I da Lei nº 8.213/91 resta cumprida, em razão do recolhimento de doze contribuições anteriores à data de início da incapacidade.

Portanto, as conclusões apresentadas pelo Perito Judicial comprovam que o autor se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa de forma total e permanente, e tendo ele cumprido os requisitos da carência e da qualidade de segurado, faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 08/03/2013, data em que o autor efetuou o requerimento administrativo (NB 600.932.187-9).

Por fim, em juízo de cognição plena, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da **tutela antecipada**, notadamente pela gravidade da doença do autor, que o incapacita para o trabalho e lhe retira a possibilidade de subsistência, bem como pela natureza essencialmente alimentar do benefício previdenciário em testilha, sendo, pois, relevante o fundamento, calcado em laudo pericial, e presente o receio de dano irreparável se concedido somente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo **procedente** o pedido deduzido na inicial para **conceder** a aposentadoria por invalidez, desde **08/03/2013**, em favor de **Vagner Grecco (CPF nº 054.476.998-86)**, com renda mensal inicial e atual calculada na forma da lei. Fica o autor sujeito aos exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data do cálculo.

Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Presentes os requisitos necessários, **concedo a antecipação da tutela** jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Vagner Grecco**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Invalidez

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 08/03/2013

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000121-32.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AUTO POSTO PITCHCAR LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO - SP243802
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que Caixa Econômica Federal manifeste-se nos autos, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se eventual manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003423-35.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PALMIRO MALOSSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO LEANDRO MIGUEL - SP223553, MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA - SP142595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do INCRA (Id 19043388), requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

2. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da **Resolução n.º 458/2017**, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF**).

4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000014-73.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE ABREU TRANSPORTES - ME, MARIA APARECIDA DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal**, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o documento id 2236323.

ARARAQUARA, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-13.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SONIA MARIA JANUARIO MUNIZ

ATO ORDINATÓRIO

(...)Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

ARARAQUARA, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NOGUEIRA & BOLOGNESI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR JOSE BOLOGNESI - SP207903
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 24 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001269-96.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: ORLANDO DIAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054, ALINE LUCILLA ELISIARIO - SP319170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000535-14.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: IVANILDE BUENO VERONEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000759-85.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: FRANCISCO HELIO TRUGILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE DE FARIA CAMARGO - SP168430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o parecer contábil (id nº 18159740), manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000899-22.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ARTHUR EUGENIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOBRE O PARECER E CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA. .

Bragança Paulista, 23 de setembro de 2019.

ADELCTO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000347-57.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, JOSE LUIZ MATHES - SP76544, RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela União - id nº 19462413.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação acerca do despacho de id nº 1850258.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000449-09.2014.4.03.6123
AUTOR: FABIOLA DOMINGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA - SP146308, PATRICIA MARQUES ANTAO - SP199360-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe processual dos presentes para cumprimento de sentença.

Defiro o pedido de sobrestamento pelo prazo de 01 (um) ano, efetuado pela União Federal, nos termos do art. 921, inciso III e §1º do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002068-29.2018.4.03.6128

AUTOR: FERNANDEZ SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA DE PAPEL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a suspensão dos autos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a União Federal proceda a juntada da manifestação da autoridade fiscal respectiva.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000080-85.2018.4.03.6123

AUTOR: AGROESTANCIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, PAULO CESAR DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LACERDA - SP281487

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LACERDA - SP281487

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora para obtenção de eventuais documentos que estejam disponíveis nos registros da Receita Federal.

Decorrido o prazo, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000624-03.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: ROGELIO CAMARGO LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANADANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000364-23.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003167-40.2014.4.03.6329
EXEQUENTE: ADOLFRIDES AFONSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SC13520-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5631

MONITORIA
000571-71.2004.403.6123 (2004.61.23.000571-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GEORGE SALVADOR TEMPLE (SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS E SP145588 - LUCIANA BATAZZA)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

MONITORIA
000244-92.2005.403.6123 (2005.61.23.000244-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GEORGE SALVADOR TEMPLE (SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS E SP145588 - LUCIANA BATAZZA)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0004055-02.2001.403.6123 (2001.61.23.004055-4) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da juntada da decisão recebida de Instância Superior.
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001236-87.2004.403.6123 (2004.61.23.001236-5) - ANTONIO CAMARGO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO

Tendo em vista o decurso do prazo deferido às fls. 269 para que a parte autora procedesse o requerimento de habilitação nos autos, remetamos autos ao arquivo.
Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001018-49.2010.403.6123 - AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 473, tendo em vista que eventual execução deverá ser efetuada dentro do prazo prescricional para seu ajuizamento.
Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001211-64.2010.403.6123 - WILLIAM ALEX DE ALMEIDA CARDIM - INCAPAZ X MARLI MARIA DE ALMEIDA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo certificado às fls. 87 verso, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze).
Após, tomemos autos conclusos.
Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001369-51.2012.403.6123 - DONIZETE APARECIDO DIAS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da averbação de tempo de serviço procedida pela autarquia previdenciária, conforme documento de fls. 248/249, devendo a mesma requerer o que entender de direito, nos termos do despacho de fls. 245, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001826-83.2012.403.6123 - AURELIO CARLOS DE JESUS COSTA(SP229788 - GISELE BERBALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença prolatada nos para para que seja efetuada perícia técnica, assim nomeio o engenheiro do trabalho LUIZ HENRIQUE BELLUCCI PETERLINI, (reatrks@ig.com.br), para realização dos trabalhos nas empresas Yadoya Indústria e Comércio S.A e Kramepy Indústria e Comércio de Ligas Ltda, ambas na cidade de Bom Jesus dos Perdões/SP (fls. 163 e 168).
Faculto às partes a apresentação de quesitos para a perícia deferida, no prazo de 15 (quinze) dias, ou reiterar os já apresentados nos autos.
A Secretária intimará o perito para que, em 05 (cinco) dias, informe a aceitação do encargo, bem como, em caso positivo, a disponibilidade de data para realização da perícia, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

O autor, requereu a realização de PROVA PERICIAL TÉCNICA para comprovar a especialidade do período laborado nas empresas IMPRESSÃO E COMERCIO EPP que laborou no período de 01/09/2008 a 26/05/2014 e na empresa METALURGICA PACETTA que atualmente trabalha justificando a sua necessidade, para aferição da exposição do autor a agentes nocivos, químicos e ruído.
Fica consignado que a perícia se dará nos endereços a serem declinados pela parte autora, nas empresas em que laborou, devendo, seu advogado, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos o croquis do local, bem como manter os dados de endereço e comunicação com a parte (telefones, e-mails, etc) atualizados, a fim de facilitar a localização pelo perito, sob pena de prejuízo à realização do ato.

QUESTOS DO JUÍZO PARA A APURAÇÃO DE TRABALHO INSALUBRE:

O trabalho realizado pelo autor, nos períodos acima indicados estavam sujeitos à exposição à condição insalubre?

É possível aferir os níveis de ruído a que esteve o autor durante sua jornada?

Quanto ao período desenvolvida nas empresas mencionadas, foram anexados o histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao agente ruído?

E ainda, a partir do Decreto 4.882/03, a legislação passou a exigir que as avaliações ambientais foram seguidos os procedimentos de avaliação estabelecidos pela FUNDACENTRO ?

Houve também exposição aos agentes nocivos químicos, de modo habitual e permanente?

O uso de equipamentos de proteção (EPI) se eventualmente fornecidos e utilizados, podem eliminar a insalubridade nos trabalhos desenvolvidos?

Outros esclarecimentos que o Sr. Perito entender necessários.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intím(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000675-48.2013.403.6123 - OCIMAR DONIZETI MODENES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da averbação de tempo de serviço procedida pela autarquia previdenciária, conforme documento de fls. 273/274, devendo a mesma requerer o que entender de direito, nos termos do despacho de fls. 269, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000364-23.2014.403.6123 - ADEMAR PEREIRA DE GODOY(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do requerido às fls. 268, proceda a secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Em seguida, o requerente deverá anexar os documentos nos autos do processo eletrônico como o mesmo número dos autos físicos.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000624-03.2014.403.6123 - ROGELIO CAMARGO LEITE(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do requerido às fls. 167, proceda a secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Em seguida, o requerente deverá anexar os documentos nos autos do processo eletrônico como o mesmo número dos autos físicos.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000712-41.2014.403.6123 - ADEMIR ROZA(SP229788 - GISELE BERBALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela autarquia previdenciária às fls. 265/266, devendo a secretária oficiar à empresa GRAMMER do Brasil para que forneça os laudos técnicos e o PPRA, relativos aos períodos ali trabalhados pelo autor, esclarecendo acerca da divergência apontada.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias e tomemos autos conclusos.

Intím-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000968-52.2012.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-46.2012.403.6123 ()) - DISTRIBUIDORA KITAMI ALIMENTOS LTDA(SP274078 - IVANA MUSETTI CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intím(m)-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001145-11.2015.403.6123(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002115-16.2012.403.6123 ()) - BENEDITO EDUARDO DE MIRANDA(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP232200 - FABIOLA LEMES CAPODEFERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pelo INSS (fls. 309/312).
Em seguida, venham-me os autos conclusos para cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000517-51.2017.403.6123(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-42.2016.403.6123 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE ATIBAIA(SP114597 - ANA CLAUDIA AUR ROQUE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão de cumprimento positivo de fls. 72, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000321-47.2018.403.6123(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-89.2008.403.6123 (2008.61.23.001188-3)) - SILVIO ANTONIO BALLESTRERI(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME E SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista as alegações lançadas na impugnação de fls. 46/50, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o embargante especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao embargado, em seguida e pelo mesmo prazo.
Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000382-05.2018.403.6123(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-41.2009.403.6123 (2009.61.23.001176-0)) - OSVALDO ARAUJO FILHO(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP151579 - GIANE REGINA NARDI)

Tendo em vista as alegações lançadas na impugnação de fls. 52/64, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o embargante especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao embargado, em seguida e pelo mesmo prazo.
Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000075-17.2019.403.6123(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-31.2016.403.6123 ()) - PI PI FON FON ARTESANATO DE MADEIRA LTDA - ME(SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pelo INSS (fls. 45/52).
Em seguida, venham-me os autos conclusos para cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002208-52.2007.403.6123(2007.61.23.002208-6)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-09.2007.403.6123 (2007.61.23.002185-9)) - MINERACAO MACIEL LTDA(SP029904 - MARLEI PINTO BENEDEZZI E SP306810 - HENRIQUE MELO BIZZETTO E SP213110 - ALEXANDRA DE ARAUJO BENEDEZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARLEI PINTO BENEDEZZI X FAZENDA NACIONAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
A União requereu o cumprimento definitivo da sentença relativamente à condenação dos honorários advocatícios (fls. 179/180).
Os requisitos previstos no artigo 524 do Código de Processo Civil foram atendidos.
Assim, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do citado código.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinado, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001619-89.2009.403.6123(2009.61.23.001619-8)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-95.2009.403.6123 (2009.61.23.000571-1)) - RADIOCLINICA BRAGANCA A DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP201804 - GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X RADIOCLINICA BRAGANCA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP201804 - GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA)

Intimado dos termos do despacho de fls. 287, o executado quedou-se inerte, tendo sido determinada a transferência dos valores penhorados através do BACENJUD, para conta vinculada a este Juízo.
A exequente requereu a conversão do valor de R\$ 1.008,42 (hum mil, oito reais e quarenta e dois centavos) para conta indicada às fls. 288.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão do valor indicado conforme requerido às fls. 288, informando eventual saldo remanescente.
APÓS, intime-se as partes para que requeram o que entender de direito, no prazo de quinze dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000424-64.2012.403.6123(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-29.2007.403.6123 (2007.61.23.001537-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2643 - JOSE NILDE ALVES BATISTA DE MESQUITA) X ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA(SP211814 - MARCELO MENDONCA DE OLIVEIRA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP216917 - KARINA MIRANDA DE FREITAS E SP296531 - PAULA FERNANDA LIMA PEREIRA E SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS E SP326228 - JACQUELINE MENDONCA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA

Diante da manifestação da União (Fazenda Nacional) à fl. 67, em que requer a extinção do processo, nos termos do artigo 20, parágrafo segundo, da Lei 10.522/02, declaro extinto o processo.
Intimem-se.
Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000909-93.2014.403.6123(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-77.2008.403.6123 (2008.61.23.001926-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X CONCRECASA IND/ E COM/ DE MODULADOS LTDA - EPP(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESSINI E SP267673 - JOÃO PAULO SILVA PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONCRECASA IND/ E COM/ DE MODULADOS LTDA - EPP

Sobre o resultado negativo da diligência deprecada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002277-69.2016.403.6123(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002276-84.2016.403.6123 ()) - ONIFLEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARRROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ONIFLEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA

A exequente requer o redirecionamento da presente execução extrajudicial para inclusão de José Vasso Batista da Silva, CPF. 034.4892.828-40, com fundamento na Súmula 435 do STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435 do STJ), entendido este que era restrito à execução fiscal, permitindo o imediato redirecionamento ao sócio da execução de sentença ajustada contra a pessoa jurídica, no caso de desconsideração de sua personalidade, na hipótese de não ser localizada no endereço fornecido à junta comercial.
Observo, porém, que a partir da vigência do novo CPC, para a análise de eventual pretensão de redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios tomou-se necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, uma vez que, nos termos do art. 4º, 2º, da Lei da Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) são aplicáveis, quanto à responsabilidade tributária, as normas do CPC, do CTN e do CC.
Nesse sentido o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0022670-51.2016.4.03.000030.05.2017, pela 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Relator Wilson Zaulhy, em 30/05/2017.
Tem-se assim, que o pedido efetuado não está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que está consolidada no sentido da necessidade de comprovação do abuso da personalidade jurídica e não apenas do encerramento irregular ou da falta de bens da empresa.
Confiram-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA PESSOA JURÍDICA. NÃO LOCALIZAÇÃO NO ENDEREÇO FORNECIDO À

JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. 1. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435 do STJ), entendimento este restrito à execução fiscal, não permitindo o imediato redirecionamento ao sócio da execução de sentença ajuizada contra a pessoa jurídica, no caso de desconsideração de sua personalidade, na hipótese de não ser localizada no endereço fornecido à junta comercial. 2. A dissolução irregular de sociedade empresária, presunida ou, de fato, ocorrida, por si só, não está incluída nos conceitos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial a que se refere o art. 50 do CC/2002, de modo que, sem prova da intenção do sócio de cometer fraudes ou praticar abusos por meio da pessoa jurídica ou, ainda, sem comprovação de que houvesse confusão entre os patrimônios social e pessoal do sócio, à luz da teoria maior da disregard doctrine, a dissolução irregular caracteriza, no máximo e tão somente, mero indicio da possibilidade de eventual abuso da personalidade, o qual, porém, deverá ser devidamente demonstrado pelo credor para oportunizar o exercício de sua pretensão executória contra o patrimônio pessoal do sócio. 3. Não localizada a pessoa jurídica executada no endereço constante do cadastro da junta comercial e havendo posterior pleito do credor para redirecionamento ao sócio, este deve ser citado para o regular exercício do contraditório, de modo que, somente após essa providência, poderá o magistrado decidir pelo redirecionamento, ou não, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas cautelares em favor do exequente, como o arresto. 4. No caso dos autos, o pleito de redirecionamento, anterior ao início de vigência do CPC/2015, dá-se em execução de sentença de verba honorária, a qual fora arbitrada em ação consignatória tributária ajuizada pela pessoa jurídica, cuja não localização só ocorreu por ocasião de sua citação no processo executivo, contexto que autoriza a instauração do incidente de desconsideração da personalidade nos próprios autos da execução de sentença, com a citação do sócio para o exercício do contraditório. 5. Recurso especial parcialmente provido, para cassar o acórdão recorrido e determinar ao magistrado de primeiro grau que dê regular tramitação à execução de sentença, procedendo à nova análise do pedido de redirecionamento, após a citação do sócio da pessoa jurídica executada. (REsp 1315166/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 26/04/2017) AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUSENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. 1. Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 402.857/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 29/8/2017, DJe 4/9/2017) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC/2002. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FUNDAMENTOS QUE, POR SI SÓS, SÃO INSUFICIENTES À APLICAÇÃO DA MEDIDA. PRECEDENTES. 3. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. 1. A corroboração formada pelo Tribunal de origem acerca da inexistência dos requisitos necessários para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever o acórdão objugado, no caso, importaria necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 2. A jurisprudência mais recente desta Casa assevera que a mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no AREsp 347.476/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 17/5/2016). 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.016.765/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 4/5/2017, DJe 29/5/2017) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. No caso em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 2. A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 472.641/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, Quarta Turma, j. 21/2/2017, DJe 5/4/2017).
Nessas condições determino a instauração do incidente respectivo, determinando para tanto que seja digitalizada a petição encartada às fls. 612/625 e sua distribuição junto ao sistema PJe, para que sejam os sócios-gerentes citados para, no prazo de quinze dias, se manifestarem acerca do pedido de redirecionamento..PA. 2,10. Ficamos presentes autos sobrestados até o final julgamento do incidente instaurado, devendo a Secretaria certificar nestes autos o número de distribuição atribuído ao mesmo.
Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-21.2018.4.03.6121

AUTOR: WANDERLEY MONTEIRO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PEREIRA HARDT - SP402598, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA TELLES - SP380757

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão sob ID nº 17620824, agendo a perícia médica para o dia **22/11/2019, às 09 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-85.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE BISMARQUE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI - SP244182

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Informe a parte autora se a empresa Novelis forneceu o PPP após o protocolo da decisão deste juízo em outubro/2018.

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o engenheiro do trabalho Dr. Danilo Pereira de Lima, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá verificar as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, se o autor está submetido a condições especiais prejudiciais à saúde (agente ruído acima do parâmetro legal) de modo habitual, não ocasional ou intermitente no Hospital Regional Vale do Paraíba, bem como apresentar resposta aos quesitos indicados pelas partes (INSS – ID 11503674).

Outrossim, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.**

Apresente a parte os seus quesitos.

Prazo para elaboração do laudo: trinta dias.

Int.

Taubaté, 11 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-37.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: ELZA GARCIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a impugnação oposta pelo INSS.

Após, retomem conclusos para decisão.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001667-85.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: SIDNEI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao exequente do comprovante de pagamento disponível para levantamento, referente aos honorários advocatícios.

Aguardem-se sobrestados os autos até a liberação do pagamento relativo ao Precatório (20190009983)

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002347-02.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE BENEDITO DE ANDRADE

DESPACHO

Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, certifique-se a ocorrência no feito nº **0003377-07.2012.403.6121**, intimando a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com **prazo de 5 (cinco) dias**, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, intime-se novamente o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-65.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REPRESENTANTE: PAULO MARCONDES GODOY
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para a apresentação de documentos que comprovassem a condição de hipossuficiência, o autor apresentou o comprovante de declaração anual do imposto de renda.

Analisando sob o critério adrede apontado, verifico que se revela perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 15 dias.

Recolhidas, cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-96.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DARIO OTAVIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor (fs. 28, ID 9366141).

Sem prejuízo, providencie a parte autora a cópia da CNH da época em que exerceu a profissão de *motorista*, bem como providencie o autor formulário (DIRBEN, PPP, SB40, DSS 8030) referente ao período controvertido (01/08/1985 a 18/05/1987, de 10/11/1990 a 29/07/1993 e de 08/09/1993 a 27/04/1995), contendo todos os seus requisitos previstos em lei, a fim de demonstrar de forma clara o exercício da atividade de motorista de caminhão de carga ou de ônibus com ocupação de caráter permanente.

A presente decisão serve como autorização para que o autor DARIO OTAVIANO DOS SANTOS - CPF: 977.678.758-49 obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.

Ressalte-se que de acordo como disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, 23 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No caso em comento, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos seguintes períodos:

01/02/1983 a 31/03/1984, função APRENDIZ ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO, nível de pressão sonora 91 dB(A) (doc. 09);
01/04/1984 a 31/01/1986, função APRENDIZ ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO, nível de pressão sonora 84 dB(A) (doc. 09);
01/02/1986 a 30/06/1987, função ELETRICISTA EM TREINAMENTO, nível de pressão sonora 84 dB(A) (doc. 09);
01/07/1987 a 31/01/1988, função ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO BÁSICO, nível de pressão sonora 84 dB(A) (doc. 09);
01/02/1988 a 31/12/1989, função ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO OFICIAL, nível de pressão sonora 84 dB(A) (doc. 10);
01/01/1990 a 31/10/1991, função ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO OFICIAL, nível de pressão sonora 91 dB(A) (doc. 70);
01/11/1991 a 31/10/1995, função ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO UNIVERSAL, nível de pressão sonora 91 dB(A) (doc. 10);
01/11/1995 a 15/01/1996, função ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO III, nível de pressão sonora 91 dB(A) (doc. 10);
11/03/1996 a 30/04/1996, função ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO, nível de pressão sonora de 80 dB(A) (doc. 07);
01/05/1996 a 31/05/1996, função ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO, nível de pressão sonora de 85 dB(A) (doc. 07);
01/06/1996 a 31/08/1997, função ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO, nível de pressão sonora de 79,7 dB(A) (doc. 07);
01/09/1997 a 31/10/1998, função ELETRICISTA ELETRÔNICO, nível de pressão sonora de 84,4 dB(A) (doc. 07);
01/11/1998 a 31/12/1998, função ELETRICISTA ELETRÔNICO, nível de pressão sonora de 81,5 dB(A) (doc. 08);
01/01/1999 a 31/07/2014, função ELETRICISTA ELETRÔNICO, nível de pressão sonora de 80,5 dB(A) (doc. 08);

Afirma que nos mencionados lapsos laborou exposto ao agente agressivo ruído e também em condições perigosas, uma vez que esteve exposto ao agente eletricidade.

Pois bem.

Inicialmente afastado a preliminar de falta de interesse processual, alegada pelo INSS, uma vez que pode o Juízo, no presente caso, limitar os efeitos financeiros do benefício eventualmente concedido de acordo com a data do reconhecimento do direito do autor, segundo as provas e o momento de sua apresentação.

Instadas as partes para se manifestar quanto à produção de provas, a parte autora requereu a realização de prova testemunhal às fls. 47, ID 11560120.

Outrossim, como meio de prova o autor também juntou aos autos cópia de um laudo referente à perícia realizada nos autos da ação trabalhista nº 1062/07-9, movida contra a empresa FORD COMPANY BRASIL LTDA., em que o autor é parte (fls. 49, ID 11678526), concluindo pela periculosidade do trabalho desempenhado.

Quanto à questão da prova emprestada, o STJ assim entende: A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na CF pela EC 45/2004. Assim, é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. Porém, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso (STJ, EREsp 617.428-SP).

Contudo, segundo entendimento esposado pela mesma Corte, resta inviável a utilização de prova emprestada de atividade insalubre produzida na seara trabalhista no processo previdenciário de atividade especial, seja em razão da não participação do INSS na lide promovida na Justiça Obreira, seja porque a própria sistemática da legislação trabalhista, no que se refere ao adicional de insalubridade, difere da sistemática previdenciária, pautada em regras próprias.^[1]

No caso, quanto aos períodos de 01/02/1983 a 31/03/1984, de 01/04/1984 a 31/01/1986, de 01/02/1986 a 30/06/1987, de 01/07/1987 a 31/01/1988, de 01/02/1988 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 31/10/1991, de 01/11/1991 a 31/10/1995 e de 01/11/1995 a 15/01/1996, verifico que as provas juntadas aos autos são suficientes para julgamento do feito, com exceção do período de 01/02/1983 a 30/09/1985, uma vez que no PPP apresentado às fls. 48, ID 11678525 não indica o responsável técnico para o referido período.

De outra parte, com relação aos períodos de 11/03/1996 a 30/04/1996, de 01/06/1996 a 31/08/1997, de 01/09/1997 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 31/12/1998 e de 01/01/1999 a 31/07/2014, os PPPs apresentados às fls. 12, ID 567035 demonstram que o autor laborou exposto a ruído com nível de pressão sonora abaixo do limite previsto em lei.

Nesses lapsos, o autor alega que além do ruído, também esteve exposto ao agente perigoso *eletricidade*.

Contudo, em que pese o autor ter ocupado o cargo de *eletricista*, nos documentos apresentados não consta como agente agressivo a *eletricidade* acima de 250 volts como fator de risco, segundo exigido por lei.

Ainda, no mesmo documento existe informação de que o autor ocupou diferentes funções, com atividades diversificadas nos períodos pleiteados.

Com efeito, no que diz respeito aos períodos de **11/03/1996 a 30/04/1996, de 01/06/1996 a 31/08/1997, de 01/09/1997 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 31/12/1998 e de 01/01/1999 a 31/07/2014** as provas até então apresentadas não são suficientes para se avaliar se o autor esteve efetivamente exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo *eletricidade* acima de 250 volts.

Como é cediço, a comprovação de atividade especial se dá por meio dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico ou perícia judicial.

Inicialmente, entendo que não é o caso de realização de audiência, pois considerando a matéria debatida nos autos (enquadramento de tempo especial), a comprovação dos fatos se dá mediante a apresentação de documentos, quais sejam formulários e laudos técnicos, conforme previsto na legislação aplicável ao caso, ou ainda mediante a realização de perícia técnica judicial, sendo a produção de prova testemunhal admitida em última hipótese.

Assim, concedo ao autor o derradeiro prazo para dizer se pretende produzir outras provas, além daquelas apresentadas nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, 20 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] EARESP 200702630250.

DESPACHO

Vista ao exequente do comprovante de pagamento disponível para levantamento, referente aos honorários advocatícios.

Aguardem-se sobrestados os autos até a liberação do pagamento relativo ao Precatório (20190009983)

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente N° 3560

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001330-55.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO PUPPIO X ESTHER RODRIGUES (SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP376081 - ISADORA AMENDOLA E SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO)

Com arrimo na Portaria 04/2009 deste Juízo, intime-se a defesa de José Antônio Puppio da juntada dos documentos encaminhados pela Diretoria do NUAR a esta 1ª Vara Federal, com vistas ao cumprimento dos termos decisão proferida no habeas corpus nº 5019584-79.2019.403.0000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001499-49.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ADELSON BRAZ DE SOUZA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Conforme documento de ID 12702181, foi proferida decisão interlocutória, determinando a parte autora que recolhesse as custas processuais.

Devidamente intimado, o autor interps agravo de instrumento, que foi recebido sem efeito suspensivo, tendo o TRF3 mantido a decisão agravada.

A decisão agravada também foi mantida pelo Juízo e, determinado que recolhesse as custas, a parte deixou transcorrer *in albis* o prazo sem manifestação.

C.P.C. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 485, I, combinado com o art. 290, ambos do

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 23 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001013-30.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DALTON SOUZA TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Nacional, no prazo estabelecido no §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, requereu a execução da verba de sucumbência estabelecida na sentença proferida nos autos físicos nº 0001622-40.2015.403.6121.

Para tanto, informou que o autor perdera a sua situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, por conta do recebimento de benefício mensal no valor de R\$ 2.688,91 e considerável quantia por meio de precatório.

O autor reftou a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Nacional e afirma não possuir recursos para fazer frente à execução, sendo injustificável a revogação da gratuidade da justiça.

Decido.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos. Hoje, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

No caso em apreço, a sentença de improcedência, tão somente, condenou o réu, ora executado, às verbas sucumbenciais, o que torna insubsistente a alegação da autarquia quanto à expedição de precatório/RPV em nome do executado.

Assim, inexistindo prova da capacidade financeira para arcar com a execução, indefiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Nacional acerca da revogação do benefício da justiça gratuita, mantendo-se, por conseguinte, a suspensão da execução referente aos honorários advocatícios.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-76.2019.4.03.6121
AUTOR: CELIO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPC A, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O feito comporta o julgamento liminar de improcedência, nos termos do artigo 332, II, do CPC.

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

(...)"

(STJ, Corte Especial, AgRg nos REsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo."

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice"*.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que o v. acórdão foi publicado em 15.05.2018.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Interposto recurso de apelação, cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do §4º do artigo 332 do CPC e, na sequência, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-87.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RUBENS PIRES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Solicite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo NB 172.967.335-7, visto que o documento juntado às fls. 23, ID 12233818 está incompleto, com várias folhas em branco.

Coma juntada, tomem conclusos.

Int.

Taubaté, 23 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002351-39.2019.4.03.6121

AUTOR: MARIA ANTONIA NOGUEIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GUARNIERI - SP298069

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".

3. A questão da possível intempetividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não provido."

(*AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007*) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Erro de interpretação na linha:'

Na hipótese, o autor pleiteia `#processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr` e atribuiu à causa o valor de **R\$ `#processoTrfHome.instance.valorCausaStr`**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 56.220,00 na data do ajuizamento da ação (`#processoTrfHome.instance.dataDistribuicaoStr`), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

'The class 'br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf' does not have the property 'dataDistribuicaoStr'.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 20 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-26.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LAURA DOS SANTOS FRANCA TORINO

Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em apreço, a parte autora não promoveu a juntada de comprovante de endereço a fim de justificar a competência deste juízo para a apreciação da causa, bem como não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem a sua hipossuficiência.

Outrossim, frise-se que o endereço da autora constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais (Rua Corifeu de Azevedo Marques, 3213, Bloco B, Ap 203, Jardim das Indústrias, São José dos Campos-SP) diverge daquele indicado na inicial.

Verifico, ainda, que a planilha de débitos acostada à presente não demonstra que o valor atribuído à causa coincide com o total de prestações vencidas desde a DER, acrescidas de 12 parcelas vincendas, devendo ser revisada, de modo que reflita o proveito econômico almejado pela parte.

Promova a autora a emenda da inicial com a apresentação/retificação dos documentos acima mencionados no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Retifique-se a autuação para incluir os novos patronos que representam a autora (ID 21302855).

Cumprido, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

Intimem-se.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-45.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RUBENS RIBEIRO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA PEREIRA - SP297805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por RUBENS RIBEIRO DE MELO em face do INSS, objetivando a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde a DER 14/12/2016.

Informa o autor que requereu em 14.12.2016 benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, sendo ao final indeferido o benefício, já que não foram enquadrados alguns períodos laborados junto às empresas Alcoa e Confab. Entre os motivos indicados pelo INSS pelo não enquadramento, foi a falta de informação do cargo do representante da empresa Alcoa que assinou o respectivo PPP.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a apresentação de contestação (ID 19957311).

Citado, o réu contestou o pedido (ID 21032524).

DA TUTELA DE URGÊNCIA

No presente caso, o autor requer a tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, cujos requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, analisando a prova pré constituída carreada aos autos, há documentos que comprovam alegações invocadas. Senão vejamos.

Como é cediço, a comprovação de atividade especial se dá por meio da apresentação dos formulários expedidos pelo INSS ou preenchidos pelo empregador (PPPs) ou ainda por meio do Laudo Técnico, notadamente, para os casos do agente ruído.

No caso em comento, o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Alcoa: 16/02/1981 a 01/12/1981, do período de 16/03/198 a 21/04/1987 e 05/04/1994 a 30/11/2007 trabalhados na empresa CONFAB, que, devidamente enquadrados e somados ao período já enquadrado pelo INSS, atingem o tempo necessário para a sua aposentadoria na modalidade requerida.

Para comprovar as suas alegações junta aos autos o procedimento administrativo contendo os formulários PPPs referentes aos mencionados períodos.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06

DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo.

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1

RÚIDO

a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.

b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A). HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4882.html" \l "art2" (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) 25 ANOS

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

No caso em comento, a autarquia informa já ter procedido ao enquadramento dos períodos de 16/03/1983 a 21/04/1987 e 05/04/1994 a 18/11/2003, conforme comprovam os documentos constantes do processo administrativo. Nesse passo, resta analisar apenas os períodos 16/02/1981 a 01/12/1981 (Alcoa) e 19/11/2003.

O período de 16/03/1981 a 21/04/1981 não foi enquadrado em razão do PPP não trazer a informação quanto ao cargo exercido pelo representante legal da empresa ALCOA. De fato, o documento apresentado administrativamente era omissão quanto a este aspecto e, apesar de instado a complementar a documentação, o segurado não o fez no prazo assinalado pela autarquia. Verifico que foi apresentada declaração da empresa Alcoa informando tal dado apenas quando do ajuizamento da presente ação, de modo que não há imputar ao INSS a responsabilidade de enquadrar o período sem que a informação foi comprovada administrativamente.

Com relação ao período de 19/11/2003 a 30/11/2007, verifico que o não enquadramento ocorreu em razão de divergência de método de aferição do ruído na época da exposição.

Todavia, analisando o PPP da empresa CONFAB, verifico que há menção de utilização de “Técnica NHO 01 a partir de 2001”, de forma que restou atendido o método de aferição exigido pela legislação para o período em questão.

Sendo assim, o período de 19/11/2003 a 30/11/2007 deve ser enquadrado como especial, já que o nível de ruído a que o autor estava exposto (91dB) de modo habitual e permanente superava o parâmetro legal para a época (85 dB). Já com relação aos demais períodos não enquadrados, fundamenta a decisão na utilização de metodologia equivocada na aferição do ruído nas datas indicadas.

Assim, temos que não há tempo especial suficiente para a concessão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para que seja averbado como especial pelo INSS o período de 19/11/2003 a 30/11/2007 laborado na empresa Confab Industrial S.A., concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 14/12/2016, já que com os períodos já enquadrados e os demais períodos de atividade comum, resta preenchido o lapso de 35 anos de contribuição pelo segurado, conforme tabela de contagem de tempo de contribuição em anexo.

Comunique-se a Agência Executiva do INSS para cumprimento imediato da presente decisão.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.

Silente, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

Taubaté, 20 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000027-76.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409

DESPACHO

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00300099520154030000/SP que ADIMITIU o recurso especial, **acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, suspendo** o curso destes autos, nos termos do § 1.º do artigo 1.036 do CPC/2015.

Int.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001246-27.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: TANIA GIANNINI SANTANA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação acerca do ar negativo. ()

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-94.2019.4.03.6121
AUTOR: VALDEMIR EMÍDIO FÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 24 de setembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-37.2018.4.03.6121

AUTOR: MARIO ALVES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da juntada do processo administrativo.

Taubaté, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5510

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001155-92.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ROBISON LUIZ VANZELLA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Tendo em vista a impossibilidade de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, o policial militar Robson de Rezende Silva, na data agendada, redesigno para dia 4 de OUTUBRO de 2019, às 14h00, para realização da audiência de instrução e julgamento.

Adite-se a deprecata de Ribeirão Preto, n. 5005827-45.2019.4.03.6102, servindo cópia deste de ofício, solicitando a intimação do réu, bem como requisição de liberação ao presídio e escolta à PF.

Renovem-se os atos.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000201-46.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: ANA PAULA GARCIA PESSOA, K. P. O. P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 23 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-19.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JOSE DOS SANTOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho codificado sob n. 19061022, fica a parte autora intimada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela autarquia ré.

TUPã, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-63.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: AMENDUPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão codificada sob n. 19570262, fica a parte autora intimada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela autarquia ré.

TUPã, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001778-93.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: NELSON NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 23 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001852-60.2007.4.03.6122

SUCEDIDO: DORALICE APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ - SP197696, MATEUS COSTA CORREA - SP219876

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 23 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-88.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: DOROTEIA DE SOUZA RODRIGUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 23 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000439-72.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: ANTONIO BENONI GIAN SANTE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY DELAZARI CRUZ - SP123663
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 23 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001148-76.2009.4.03.6122
EXEQUENTE: OSMAR MASSARI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR MASSARI FILHO - SP80170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 23 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001529-45.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para que traga aos autos os termos do acordo homologado, em 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-42.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MUNICÍPIO DE RINOPOLIS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica à contestação apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 350 do CPC/2015.

Tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se, após retomem conclusos para sentença.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000614-32.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ANGELINA GUTIERRES BLANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com razão o advogado.

Considerando o valor da condenação, fixo os honorários sucumbenciais em 10% (por cento). A base de cálculo corresponde as diferenças havidas até a data da sentença de primeira instância - abril de 2017. Assim, os honorários advocatícios correspondem a R\$ 4.584,90

Não havendo impugnação pelas partes ou, no silêncio, expeça-se o necessário para pagamento, cientificando-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Decorridos os prazos de conferência sem oposição, transmita-se ao tribunal.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001750-28.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante do ofício encaminhado pela equipe de demandas judiciais de que o benefício objeto do processo já foi implementado por determinação contida nos autos 5000858-58.2018.403.6122 verifiquei trata-se de execução de sentença oriunda dos presentes autos, distribuída voluntariamente pela parte autora e que se encontra em fase de conferência de ofício requisitório expedido.

Assim, a fim de se evitar pagamento em duplicidade determino o arquivamento deste processo.

TUPã, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000126-36.2016.4.03.6122
AUTOR: VALDECIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte recorrida intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000442-54.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE TUPA, TUPA CAMARA MUNICIPAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO PELEGRINO - SP110868, LUIS OTAVIO DOS SANTOS - SP175342
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO PELEGRINO - SP110868, LUIS OTAVIO DOS SANTOS - SP175342

DESPACHO

Observe que o prazo disponibilizado para a fazenda pública municipal manifestar-se em impugnação foi de apenas 15 (quinze) dias, assim, retomem os autos o Município nos termos do despacho ID n. 19188736 por mais 15 (quinze) dias.

No silêncio, expeça-se o necessário para pagamento dos honorários devidos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000647-83.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: IRANI NEVES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para colacionar aos autos eletrônicos o termo de acordo homologado pelo tribunal. Prazo: 15 (quinze) dias.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000048-49.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID 22117660. Assiste razão à Autarquia/embargada. Dessa forma, renove-se sua intimação para apresentar impugnação, através do sistema próprio, tomando sem efeito os demais atos praticados nos autos.

Publique-se. Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000413-97.2019.4.03.6124
AUTOR: ELIZABETH SALVIONI FINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE FERREIRA MIRON - SP351036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça, com antecedência mínima de 15 minutos, a 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, tel. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 31 de outubro de 2019, às 14h00min.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5001040-04.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: ELVIO BATISTA CAMARGO
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista as razões apresentadas pela defesa e a ausência de oposição do titular da ação penal, AUTORIZO a mudança de residência.

Fica o investigado requerente ciente da possibilidade de decretação de prisão preventiva, para fins de garantia de aplicação da lei penal, caso não seja encontrado no novo endereço.

Atente-se a d. Serventia para o novo endereço, quando da expedição do necessário para cumprimento da cautelar de comparecimento pessoal.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

JALES, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000115-42.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO PIRES DOS REIS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000087-74.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: DENIZE PANSANI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001727-52.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ORLANDO SANTOS MELO, MARINO MASSARO, ADELVAN SANTOS MELO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, NAIR DA SILVA MASSARO, ORIDES PEREIRA MELO, RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

Advogado do(a) RÉU: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

Advogado do(a) RÉU: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

Advogado do(a) RÉU: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001750-61.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: BRUNO ALEXANDRE CARNEVALLE, APARECIDA MARGARETH FERREIRA BALTAZAR CARNEVALE, DANILO FERNANDO CARNEVALE, FABIOLA ANDREA CARNEVALE, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ABILIO JOSE GUERRA FABIANO - SP214965

Advogado do(a) RÉU: ABILIO JOSE GUERRA FABIANO - SP214965

Advogado do(a) RÉU: ABILIO JOSE GUERRA FABIANO - SP214965

Advogado do(a) RÉU: ABILIO JOSE GUERRA FABIANO - SP214965

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogados do(a) RÉU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SP180183

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001751-46.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: RUBENS PINHEIRO DA SILVA, JACIRA POSTIGO DA SILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085, FABIO RICARDO RODRIGUES FERNANDES - SP136364

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085, FABIO RICARDO RODRIGUES FERNANDES - SP136364

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SP180183

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000413-97.2019.4.03.6124

AUTOR: ELIZABETH SALVIONI FINOTTI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE FERREIRA MIRON - SP351036

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Para readequação de pauta, promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça, com antecedência mínima de 15 minutos, a 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, tel. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 07 de novembro de 2019, às 14h00min.

RÉU: DILMO CALGARI CLOZA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SPI17110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SPI80183

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4763

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000608-12.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X JOSE CARLOS MASSONI (SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X JULIANO PAIAO RIOS

I. FLS. 270vº: DEPREEQUE-SE a oitiva de JULIANO PAIAO RIOS, arrolada pela defesa do réu JOSÉ CARLOS MASSONI, à Comarca de Porto Alegre do Norte/MT, conforme a certidão de fls. 250vº.

II. Ciência às partes.

III. Aguarde-se a devolução das deprecatas expedidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000491-84.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X FERNANDA CAVASSANA (SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X ALBANO CAVASSANA JUNIOR (SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO)

I. Nos termos da deliberação de fls. 429/429vº, designo audiência de instrução e julgamento em continuidade para o dia 03 de outubro de 2019, às 14h00min-horário de Brasília/DF, para a oitiva da testemunha de acusação WLADIMILSON GOUVÊA DOS SANTOS. II. REQUISITE-SE a sua apresentação neste Juízo na data e horários designados. III. CUMPRAM-SE as demais determinações daquela decisão e aguarde-se a audiência designada. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

RÉU: CLAIR FORTUNATO PEREIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: FABIO RICARDO RODRIGUES FERNANDES - SPI36364, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogados do(a) RÉU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SPI17110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SPI80183

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001760-08.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ROBERTO BARRELA, MARLI APARECIDA GOBETTI BARRELA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: VALTER FERNANDES DE MELLO - SP89165

Advogado do(a) RÉU: VALTER FERNANDES DE MELLO - SP89165

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA JUNIOR - SP117110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SP180183

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001769-67.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARIO KIKUCHI, LUIZ CARLOS DE SOUZA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001769-67.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARIO KIKUCHI, LUIZ CARLOS DE SOUZA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000153-54.2018.4.03.6124

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2019 972/1545

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001769-67.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARIO KIKUCHI, LUIZ CARLOS DE SOUZA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001769-67.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARIO KIKUCHI, LUIZ CARLOS DE SOUZA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

RÉU: MARIO KIKUCHI, LUIZ CARLOS DE SOUZA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768 v. proféria nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

RÉU: MARIO KIKUCHI, LUIZ CARLOS DE SOUZA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768 v. proféria nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

RÉU: LAURINDO TANAKA TOSTA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAUDINEI EREDIA FERREIRA - SP375603

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001769-67.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARIO KIKUCHI, LUIZ CARLOS DE SOUZA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) N° 5001010-66.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CRISTIANO PADUA DA SILVA

ACUSADO: ANDREA SANTOS SOUSA SOARES

Advogados do(a) ACUSADO: MAURICIO OLAIÁ - SP223146, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A

DECISÃO

Em complemento ao ID 22273326, esclareço que a fundamentação para a imposição das cautelares "c)" a "j)" já se encontrava no ID 20633189 dos autos n. 0000122-85.2019.4.03.6124, em especial item 6.4.

Quanto à cautelar "j)", decorre dos indícios documentados nos presentes autos em desfavor da senhora ANDREA, a fim de buscar evitar, por medida diversa da prisão, o prejuízo à aplicação da lei penal, supostamente colocada em risco pela investigada, cf. já se encontra fundamentado no ID 21906015;

Por fim, em relação ao item "k)", trata-se de medida imprescindível para fins de cumprimento da ordem do C. STJ, a prisão domiciliar.

No mais, informações ao C. STJ em separado.

Int.

JALES, 20 de setembro de 2019.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SILVIO NEUVALCIR RODRIGUES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000038-33.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: KLEBER BACHEGA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-56.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO POSSARI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001769-67.2009.4.03.6124
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARIO KIKUCHI, LUIZ CARLOS DE SOUZA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786
Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001502-61.2010.4.03.6124

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ISMAEL DOS SANTOS, CLEONICE SIMAO DOS SANTOS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA - SP106775, JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP106816
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP106816, JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA - SP106775
Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A
Advogado do(a) RÉU: ANDREZA FERNANDA VELO MORAES - SP275601
Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A., CLAUDETE MARIA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE MARSALDO PRADO ELIAS - SP150962, FERNANDO LUCAS DE LIMA - SP272880, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931
Advogado do(a) REQUERIDO: GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, RONI ALVES GUERRA - BA13554
Advogados do(a) REQUERIDO: JEFFERSON SA VALENCA CLEMENTE MACHADO - SP194787, LUIZ CLEMENTE MACHADO - SP75946
Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098
Advogados do(a) REQUERIDO: STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUS EDUARDO PIRES FRANCO - SP295639, MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881, LETICIA MENDES RODRIGUES - SP425334, WALMIR MICHELETTI - SP82252, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425
Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334
Advogado do(a) REQUERIDO: WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogado do(a) REQUERIDO: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO OLAIA - SP223146, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848
Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REQUERIDO: NATASHA DI MAIO ENGELSMAN - SP345302, CARLO FREDERICO MULLER - SP160204, ILANA MULLER - SP146174

DESPACHO

ID 22267264 e ID 22277703: trata-se do mesmo pedido dos advogados de defesa da senhora CLAUDETE MARIA PEREIRA, primeiro por petição cujo upload foi feito diretamente no sistema PJe, segundo por petição digitalizada pela Delegacia de Polícia Federal em Jales.

Trata-se da segunda vez, desde a recente deflagração da Operação Vagatômia (03.09.2019), que a Polícia Federal de Jales digitaliza e insere requerimentos de advogados no corpo dos autos virtuais da operação, primeiro, do doutor investigado MELKE, e agora, dos doutores advogados da investigada senhora CLAUDETE.

Em que pese ser respeitável a postura do Exmo. Delegado-Chefe e d. equipe, em prol do exercício do direito de ampla defesa, **entendo que cabe ao advogado peticionar diretamente no PJe, e não requerer ao Delegado ou qualquer outro servidor público que assim o faça. É o que já está previsto na decisão de deflagração.**

Nota-se que a postura da Polícia, ainda que louável, levou, da primeira vez, à inserção, no corpo da operação, de um pedido que deveria ter sido feito pelo senhor advogado em apartado (**o que também está previsto no item 11.8 da decisão de deflagração**), e agora, pela segunda vez, à duplicação de um mesmo pedido nos autos, causando, portanto, certo tumulto processual, que prejudica a todos, em especial a defesa de quem está preso.

Sendo assim, mais uma vez, solicito aos d. advogados que observem as formalidades previstas em minha decisão de deflagração, prolatada em 13.08.2019, já tendo havido tempo suficiente para dela conhecer em todos os seus termos, em que pese longa.

Solicito à Polícia Federal, ainda, que caso advogados e partes insistam, mais uma vez, nessa postura de fazer a nobre Polícia Federal de Jales de digitalizadora etc, que sejam orientados a cumprir a decisão deste Juiz Federal.

Quanto ao pedido em si, o pedido de acesso a inquérito e outros autos extrajudiciais deve ser feito ao Delegado, não a mim, Juiz Federal. Somente em caso de recusa administrativa, cabe judicializar a questão, e em autos próprios, não nestes, não havendo, antes, interesse processual na modalidade necessidade. Em relação aos autos JUDICIAIS, **providencie a d. Secretaria**, caso ainda assim não se tenha feito, o acesso a estes (0000122-85.2019.403.6124), bem como aos da interceptação telefônica (0000032-77.2019.403.6124), à defesa requerente.

Ciência à Polícia Federal de Jales do INTEIRO TEOR desta decisão.

Int. Cumpra-se.

JALES, 20 de setembro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A., CLAUDETE MARIA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE MARSALDO PRADO ELIAS - SP150962, FERNANDO LUCAS DE LIMA - SP272880, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657

Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657

Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931

Advogado do(a) REQUERIDO: GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051

Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532

Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532

Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, MAURICIO OLAIÁ - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, RONI ALVES GUERRA - BA13554

Advogados do(a) REQUERIDO: JEFFERSON SA VALENCA CLEMENTE MACHADO - SP194787, LUIZ CLEMENTE MACHADO - SP75946

Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098

Advogados do(a) REQUERIDO: STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAU EDUARDO PIRES FRANCO - SP295639, MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881, LETICIA MENDES RODRIGUES - SP425334, WALMIR MICHELETTI - SP82252, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425

Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334

Advogado do(a) REQUERIDO: WELSON OLEGARIO - SP97362

Advogado do(a) REQUERIDO: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297

Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO OLAIÁ - SP223146, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972

Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848

Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813

Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363

Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191

Advogados do(a) REQUERIDO: NATASHA DI MAIO ENGELSMAN - SP345302, CARLO FREDERICO MULLER - SP160204, ILANA MULLER - SP146174

DESPACHO

ID 22267264 e ID 22277703: trata-se do mesmo pedido dos advogados de defesa da senhora CLAUDETE MARIA PEREIRA, primeiro por petição cujo upload foi feito diretamente no sistema PJe, segundo por petição digitalizada pela Delegacia de Polícia Federal em Jales.

Trata-se da segunda vez, desde a recente deflagração da Operação Vagatormia (03.09.2019), que a Polícia Federal de Jales digitaliza e insere requerimentos de advogados no corpo dos autos virtuais da operação, primeiro, do doutor investigado MELKE, e agora, dos doutores advogados da investigada senhora CLAUDETE.

Em que pese ser respeitável a postura do Exmo. Delegado-Chefe e d. equipe, em prol do exercício do direito de ampla defesa, **entendo que cabe ao advogado peticionar diretamente no PJe, e não requerer ao Delegado ou qualquer outro servidor público que assim faça. É o que já está previsto na decisão da deflagração.**

Nota-se que a postura da Polícia, ainda que louável, levou, da primeira vez, à inserção, no corpo da operação, de um pedido que deveria ter sido feito pelo senhor advogado em apartado **(o que também está previsto no item 11.8 da decisão da deflagração)**, e agora, pela segunda vez, à duplicação de um mesmo pedido nos autos, causando, portanto, certo tumulto processual, que prejudica a todos, em especial a defesa de quem está preso.

Sendo assim, mais uma vez, solicito aos d. advogados que observem as formalidades previstas em minha decisão de deflagração, prolatada em 13.08.2019, já tendo havido tempo suficiente para dela conhecer em todos os seus termos, em que pese longa.

Solicito à Polícia Federal, ainda, que caso advogados e partes insistam, mais uma vez, nessa postura de fazer a nobre Polícia Federal de Jales de digitalizadora etc., que sejam orientados a cumprir a decisão deste Juiz Federal.

Quanto ao pedido em si, o pedido de acesso a inquérito e outros autos extrajudiciais deve ser feito ao Delegado, não a mim, Juiz Federal. Somente em caso de recusa administrativa, cabe judicializar a questão, e em autos próprios, não nestes, não havendo, antes, interesse processual na modalidade necessidade. Em relação aos autos JUDICIAIS, **providencie a d. Secretaria**, caso ainda assim não se tenha feito, o acesso a estes (0000122-85.2019.403.6124), bem como aos da interceptação telefônica (0000032-77.2019.403.6124), à defesa requerente.

Ciência à Polícia Federal de Jales do INTEIRO TEOR desta decisão.

Int. Cumpra-se.

JALES, 20 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001696-32.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: DELCIO HONORATO ALVES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS S.A., NAIR BUFOLINA

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

MONITÓRIA (40) N°5000643-76.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: IVAN PEDRO MARTINS VERONESI, LEA LUCCHESI VERONESI

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DE TOLEDO GOMES DA SILVA MARIANO FERREIRA - SP150009

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DE TOLEDO GOMES DA SILVA MARIANO FERREIRA - SP150009

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "e", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

e) manifestar-se sobre pedido de desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias;"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001373-90.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ALOUIZIO DA CRUZ PRATES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN - SP279980

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001360-91.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE PAULO CAPARROZ, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001317-57.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, LUIZ GONZAGA RODRIGUES, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0002460-81.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOAO BATISTA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001371-23.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: CLAUDIO TEDESCO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000093-47.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ARAUJO PRATES - SP330404

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Decidi nos autos dos Embargos à Execução n. 5000867-77.2019.4.03.6124, proferindo decisão de recebimento dos embargos com suspensão do curso desta execução.

Aguarde-se, por ora, o desfecho dos embargos à execução, SOBRESTANDO-SE.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000081-33.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SERGIO PASQUAL TEIXEIRA

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 18404125), fica a exequente devidamente intimada:

"...**Como retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretária, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se....."

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SERGIO PASQUAL TEIXEIRA

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 18404125), fica a exequente devidamente intimada:

“..Como retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretária, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.....”

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JALES

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001357-39.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: PAULO SERGIO GUILHEM, DENILIA MARTINS COSTA GUILHEM, MARIA DE LOURDES GUILHEM GONCALES, JOSE PAULO GONCALES, MARLENE APARECIDA GUILHEM, PEDRO LUIZ DOS SANTOS, JOSE ONIVALDO GUILHEN, CELIZONIA MENDES GUILHEN, MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, JOSE MOREIRA MUNIZ, ANTONIO CARLOS GUILHEM, EUNICE DA SILVA FONTINELLE GUILHEM, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633

Advogado do(a) RÉU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-32.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: N & MG CADASTROS E COBRANCAS LTDA, SERGIO TADEU DE OLIVEIRA, NELIA LIMA PAES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 18030965, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-32.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: N & MG CADASTROS E COBRANCAS LTDA, SERGIO TADEU DE OLIVEIRA, NELIA LIMA PAES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 18030965**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000109-32.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: N & MG CADASTROS E COBRANCAS LTDA, SERGIO TADEU DE OLIVEIRA, NELIA LIMA PAES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 18030965**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000094-63.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: BEATRIZ AMANCIO CIONE OURINHOS - ME, BEATRIZ AMANCIO CIONE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 18031940**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000094-63.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: BEATRIZ AMANCIO CIONE OURINHOS - ME, BEATRIZ AMANCIO CIONE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 18031940**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000094-63.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: BEATRIZ AMANCIO CIONE OURINHOS - ME, BEATRIZ AMANCIO CIONE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 18031940**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000151-81.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 9101691**, tendo decorrido os prazos sem manifestação dos devedores, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-03.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PRISCILA GIOIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 16921874**, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

OURINHOS, 23 de setembro de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001010-97.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: DARCY DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS - SP312329
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-66.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: NILZA MARIA DELCORO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e conseqüente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de demonstrar o interesse de agir mencionado na exordial, através de comprovante, ainda que retirado do sítio eletrônico da Previdência Social (<http://revfeto.inss.gov.br>), que demonstre a negativa da autarquia previdenciária em conceder a revisão pugnada nos autos.

Conforme é sabido, a revisão tratada nos autos, recorrentemente, é objeto de deferimento administrativo por parte do INSS, o que pode ser averiguado através de simples consulta junto ao sítio eletrônico da autarquia previdenciária, sem qualquer prejuízo intransponível à autora. Trata-se de medida indispensável aos autos, pois permitirá analisar a existência do necessário interesse de agir ao deslinde do feito.

Na mesma oportunidade, deverá ser apresentada a carta de concessão do benefício mencionado na inicial, cópia do processo administrativo NB 42/077.492.317-2 e comprovante de que é pensionista de Célio Fernandes.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Consigno, desde já, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 631.240/MG, estabeleceu que "a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise".

Por fim, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na declaração (Id 21910882 - Pág. 1) e a prioridade de tramitação.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-94.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARCIA MARIA FURTADO BATISTA & CIA. LTDA. - ME, MARCO ANTONIO TEIXEIRA RODRIGUES, MARCIA MARIA FURTADO BATISTA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIA MARIA FURTADO BATISTA CIA LTDA – ME, MARCIA MARIA FURTADO BATISTA e MARCO ANTONIO TEIXEIRA RODRIGUE.

Designo audiência de conciliação para o dia 13 de novembro de 2019, às 10h30min. na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando a parte autora devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15.

Citem-se os requeridos MARCIA MARIA FURTADO BATISTA CIA LTDA – ME, MARCIA MARIA FURTADO BATISTA e MARCO ANTONIO TEIXEIRA RODRIGUE.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado, para a citação e intimação dos requeridos: (i) MARCIA MARIA FURTADO BATISTA CIA LTDA ME, CPF/CNPJ: 09.364.725/0001-33, Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO Nº 58, Complemento: A, Centro, PALMITAL – SP, CEP: 19970-000;

(ii) MARCIA MARIA FURTADO BATISTA, CPF/CNPJ: 254.376.038-51, Nacionalidade BRASILEIRA, Estado civil SOLTEIRA, Endereço: RUA MOISES GUGLIELMETI, 40, Bairro: DONA MARIANA, PALMITAL - SP, CEP 19970-000 e

(iii) MARCO ANTONIO TEIXEIRA RODRIGUES, CPF/CNPJ: 078.915.858-22, Nacionalidade BRASILEIRA, Estado civil CASADO, Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS, 34, Bairro: PARANÁ, PALMITAL - SP, CEP 19970-000.

Cópia integral dos autos pode ser acessada através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E166A0A17B>

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001095-83.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: MARCIO LUIZ BARBOSA GUERREIRO EIRELI - ME, MARCIO LUIZ BARBOSA GUERREIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s) (**Embargos de Declaração ID 22326563**).

Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000155-55.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s) (**ID 22334459**).

Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-79.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: WALMYR FORTUNATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000641-06.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA - ME, RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 21286510**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001293-23.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: TEREZINHA DA CONCEICAO OLIVEIRA MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUILHERME FATEL - SP404746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

OURINHOS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000875-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ADAO NISTAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

OURINHOS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000873-18.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANTONIA SALES TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

OURINHOS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000945-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JONAS SORIANO, MARIA JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

OURINHOS, 24 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001211-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA CORSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

ID's 21687548 e 22270974: ciência ao embargado para as providências cabíveis.

Sem prejuízo manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo se procedeu à digitalização da ação de execução fiscal (autos físicos 0000748-08.2013.403.6127).

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ZORAIDE APARECIDA DELGADO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA LUANA MOREIRA BARBOSA - SP349190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação e sua extinção sem resolução de mérito (**ID. 22266113**), intime-se o INSS para que se manifeste, expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao consentimento previsto no artigo 485, §4, do CPC/2015.

Ademais, resta a prejudicada a audiência de oitiva das testemunhas designada para o dia 26 de setembro de 2019.

Decorrido o prazo fixado, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002125-65.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ZEQUILAS OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O requerimento do benefício, que se pretende tenha andamento, foi formulado junto à Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista (ID 20468197), de maneira que esta deve ser a autoridade impetrada, vinculada funcionalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, como constou no cadastro de distribuição da ação.

Assim, reconheço a competência deste Juízo Federal e defiro o processamento.

Defiro também a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001441-28.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROBERTO GALVAO EMBALAGENS, ROBERTO GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU - SP328964
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU - SP328964

DESPACHO

ID 22299464: defiro, parcialmente, o pedido da executada, tomando sem efeito o despacho imediatamente anterior, ID 22267096.

Considerando-se o reiterado pedido da executada e, atenta ao quanto decidido em sede recursal, mais precisamente no Agravo de Instrumento autuado sob nº 5006890-78.2019.4.03.0000, determino:

- a) a manutenção do indeferimento no que concerne à reunião de feitos, faculdade do Juízo, pois não vislumbro a necessidade de tal reunião, devendo a presente execução fiscal tramitar autonomamente;
- b) a insubsistência da penhora ocorrida no ID 14827086, subitem 14827093, a qual recaiu sobre máquinas e equipamentos da empresa;
- c) a devolução de parte da quantia bloqueada/penhorada através do sistema "Bacenjud", ocorrida no ID 14827086, subitem 14827092, quantia essa depositada no PAB da CEF, nas contas nºs 2765.005.86400774-0 e 2765.005.86400775-9, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, o que perfaz, na presente data, R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil, novecentos e vinte reais), oficiando-se, devendo a executada informar nos autos os dados necessários à transferência, tais como nome do banco, agência, número da conta, etc;
- d) a manutenção da penhora sobre o faturamento da empresa, a qual ocorreu na modalidade reforço, no importe de 5% (cinco por cento), conforme ID 15661103, subitem 15661116;
- d) a transformação do remanescente da quantia bloqueada/penhorada, qual seja, R\$ 9.290,30 (nove mil, duzentos e noventa reais e trinta centavos), em renda da União Federal, nos moldes do petição ID 22235011 e, por fim,
- e) a intimação da executada, na pessoa de seu i. causídico, vez que regularizada a representação processual, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar documentalmente o alegado prejuízo nos meses de ABR/19, MAI/19 e JUN/19, carreado aos autos, não mera declaração contábil, tal como aquela juntada no ID 19456912, subitem 19456926, mas sim os balanços fiscais da empresa, demonstrando toda sua movimentação financeira, bem como, no mesmo prazo, comprovar o depósito dos meses de JUL/19 e AGO/19, sob pena de multa diária de %R 500,00 (quinhentos reais).

Cópia do presente despacho servirá como ofício, devendo ser instruído com as peças necessárias, tanto para a devolução de valores à executada quanto à transferência de valores em renda da União Federal.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002129-05.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: TOMAZ ANTONIO DELEVEDOVE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

ID 21812956 e anexo: manifeste-se a parte impetrante, em cinco dias, esclarecendo se o benefício foi implantado. Seu silêncio será interpretado como anuência à extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001637-61.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
PROCURADOR: PHILLIP ALBERT GUNTHER
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal em São João da Boa Vista e outros. Contudo, a Agência da Receita Federal em São João da Boa Vista-SP encontra-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000916-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: SERGIO AGUILAR DA SILVA 45072807886, SERGIO AGUILAR DA SILVA

DESPACHO

ID 19395949: defiro o pedido de citação da parte executada via edital, tendo em conta sua não-localização, nos termos do artigo 256, §3º, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a expedição de edital de citação para o executado SERGIO AGUILAR DA SILVA - CNPJ: 22.153.322/0001-03, pessoa jurídica, e SERGIO AGUILAR DA SILVA - CPF: 450.728.078-86, pessoa física, com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se as disposições do artigo 257 do mesmo diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001226-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: LUCILENE FABIANA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD - SP246875, SONIA DE FATIMA CALIDONE DOS SANTOS - SP124142
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL BARIONI - SP281098, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025

DECISÃO

ID 22098482: manifeste-se a Caixa.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001230-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO SIBIN DELCARO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO SIBIN DELCARO - SP324619

DESPACHO

ID 22360392: ao menos por ora, indefiro.

Ao contrário do alegado pelo peticionante, a redesignação de audiência gera muitos transtornos ao juízo e aos demais envolvidos no processo. Assim, deve acontecer somente em casos excepcionais, por absoluta impossibilidade de comparecimento, o que deve ser, além de justificado, devidamente comprovado nos autos.

Assim, comprove a parte ré, no prazo de 05 dias, a impossibilidade de comparecimento.

São João da Boa Vista, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001382-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 22123163: diante do comparecimento da executada em Juízo, tenho-a por citada.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do peticionamento da executada, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 19 de setembro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDEMIR CANTARERO GERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENJAMIN DE MELO - SP367208
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP

Suscitado: Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP

Vistos etc.

A demanda foi originariamente proposta na 1ª Vara Federal Previdenciária, na Subseção Judiciária de São Paulo.

O Juízo de origem, **de ofício**, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão id Num. 16488146).

É o breve relatório. DECIDO.

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, está-se diante de competência relativa *ratione loci*, a qual não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido (g. n.):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUÍZO FEDERAL QUE NÃO É O DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SUMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.

3 - Embora o autor tenha ajuizado ação previdenciária em Subseção Judiciária na qual não reside, a competência, no caso, é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

4 - Conflito negativo julgado precedente para declarar competente o e. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP (Juízo suscitado).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20520 - 0007724-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016).

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado que o domicílio da Autora seja situado em Município jurisdicionado a esta Subseção, sequer houve a prolação de decisão que determinasse a citação da parte ré para que esta viesse a eventualmente arguir incompetência do juízo, razão pela qual se temporariamente prorrogada a competência do juízo suscitado nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com os artigos 108, I 'e' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

MAUÁ, ds.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-55.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: AUREA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA QUINTILIANO DA SILVA CANDIDO - SP361978
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVA POSTO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

AUREA DA SILVA impetrou mandado de segurança em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando o restabelecimento do benefício auxílio doença da impetrante.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição Recurso Extraordinário n. 627.709 não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem sede funcional em Santo André/SP conforme indicado pela própria impetrante.

Importa sublinhar que, na forma do artigo 230 do Regimento Interno do Instituto Nacional do Seguro Social, compete às Gerências Executivas supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição nas atividades "a) reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais".

Assim, o Chefe da Agência da Previdência Social é mero executor da ordem, sendo a autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Santo André, que é responsável por toda região. Assim, correta a indicação da autoridade coatora feita pelo impetrante.

Acresça-se que, ainda que tivesse havido equívoco na impetração, de acordo com a teoria da encampação, é permitido que autoridade hierarquicamente superior se tome parte legítima no mandado de segurança caso defenda o ato impugnado, o que ocorreu na espécie.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tomem os autos ao í. Perito para que responda aos quesitos do Juízo constantes da decisão id Num. 9714626, uma vez que os quesitos respondidos no laudo pericial id Num. 15320270 são diversos dos constantes na referida decisão.

Coma vinda de laudo complementar, vista às partes e tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002425-70.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA PAIVA MONTEIRO - SP388612
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE RODRIGUES impetrou mandado de segurança em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando o cancelamento de indevida cobrança, liberação de valores acumulados e integralização dos valores de auxílio-acidentário aos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição Recurso Extraordinário n. 627.709 não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL EM ENT A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem sede funcional em São Paulo conforme indicado pela própria impetrante.

Importa sublinhar que, na forma do artigo 230 do Regimento Interno do Instituto Nacional do Seguro Social, compete às Gerências Executivas supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição nas atividades "a) reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais".

Assim, o Chefe da Agência da Previdência Social é mero executor da ordem, sendo a autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Santo André, que é responsável por toda região. Assim, correta a indicação da autoridade coatora feita pelo impetrante.

Acresça-se que, ainda que tivesse havido equívoco na impetração, de acordo com a teoria da encampação, é permitido que autoridade hierarquicamente superior se tome parte legítima no mandado de segurança caso defenda o ato impugnado.

No caso, as informações foram prestadas pela Gerente Substituta da APS SP Glicério, situada no Município de São Paulo.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002499-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: HEATMEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HEATMEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**, postulando a suspensão da exigibilidade de recolhimento do ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição Recurso Extraordinário n. 627.709 não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem sede funcional em Santo André/SP conforme indicado pela própria impetrante.

Acresça-se que, ainda que tivesse havido equívoco na impetração, de acordo com a teoria da encampação, é permitido que autoridade hierarquicamente superior se tome parte legítima no mandado de segurança caso defenda o ato impugnado, como ocorreu na hipótese presente.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-84.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: MONFIZA COMÉRCIO E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

MONFIZA COMÉRCIO E IMPORTADORA LTDA impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**, postulando a suspensão da exigibilidade de recolhimento do ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu sua ilegitimidade, uma vez que a matriz da impetrante é jurisdicionada pela DRF Santo André. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição Recurso Extraordinário n. 627.709 não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem sede funcional em São Paulo/SP conforme indicado pela própria impetrante. Por sua vez, a DERAT arguiu sua ilegitimidade passiva, uma vez que a matriz da impetrante é jurisdicionada pela DRF Santo André.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000905-41.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: LEVI ALVES DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA LIBERDADE - SÃO PAULO SP

DECISÃO

LEVI ALVES DE BRITO impetrou mandado de segurança em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA LIBERDADE - SÃO PAULO**, postulando a análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso formulado pelo impetrante.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição Recurso Extraordinário n. 627.709 não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem sede funcional em São Paulo/SP conforme indicado pela própria impetrante.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000910-63.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO QUIRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA QUINTILIANO DA SILVA CANDIDO - SP361978
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE POSTO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE ANTONIO QUIRINO impetrou mandado de segurança em face do **CHEFE DO POSTO SEGURO SOCIAL** postulando o restabelecimento do benefício auxílio doença da impetrante.

Instado a emendar a inicial, indicou como autoridade coatora a Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, localizado em Santo André.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição Recurso Extraordinário n. 627.709 não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL EM ENT. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem sede funcional em Santo André/SP conforme indicado pela própria impetrante.

Importa sublinhar que, na forma do artigo 230 do Regimento Interno do Instituto Nacional do Seguro Social, compete às Gerências Executivas supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição nas atividades "a) reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais".

Assim, o Chefe da Agência da Previdência Social é mero executor da ordem, sendo a autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Santo André, que é responsável por toda região. Assim, correta a indicação da autoridade coatora feita pelo impetrante.

Acresça-se que, ainda que tivesse havido equívoco na impetração, de acordo com a teoria da encampação, é permitido que autoridade hierarquicamente superior se torne parte legítima no mandado de segurança caso defenda o ato impugnado, como ocorreu na hipótese vertente.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-54.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VANTUIL GOMES BURATO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da designação de audiência agendada pelo Juízo Deprecado.

MAUÁ, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002089-32.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: RAFAYELLA AMORA DE MORAES MARQUEZINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ZAMPOLLOBERTO - SP251891, OLDEMAR MATTIAZZO FILHO - SP131035

DECISÃO

RAFAYELLA AMORA DE MORAES MARQUEZINI impetrou mandado de segurança em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA**, postulando a autorização para efetuar regularmente sua matrícula no décimo semestre do curso de engenharia civil, período noturno, unidade ABC, bem como acesso à grade à qual está vinculada e realização das provas e atividades perdidas.

Requeru justiça gratuita (id. 22306627- pág. 1)

Juntou documentos (id Num. 22306634, 22306633, 22306631, 22306632).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

A autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Valinhos/SP conforme indicado pela própria impetrante (id Num. 22306627 – pág. 1).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002088-47.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: THAIS AMORA DE MORAES MARQUEZINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ZAMPOLLO BERTO - SP251891, OLDEMAR MATTIAZZO FILHO - SP131035
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.

DECISÃO

THAIS AMORA DE MORAES MARQUEZINI impetrou mandado de segurança em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA**, postulando a autorização para efetuar regularmente sua matrícula no décimo semestre do curso de engenharia civil, período noturno, unidade ABC, bem como acesso à grade à qual está vinculada e realização das provas e atividades perdidas.

Requeru justiça gratuita (id. 22300852- pág. 1)

Juntou documentos (id Num. 22301209, 22301213, 22301217, 22301219, 22301222, 22301228, 22301225 E 22301231).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

A autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Valinhos/SP conforme indicado pela própria impetrante (id Num. 22306627 – pág. 1).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-96.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE MARCELLO'S LTDA - ME, ISMAEL DA SILVA, SANDRA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** ajuizada pelo **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RESTAURANTE MARCELLO'S LTDA – ME** e outros.

Pela petição de id. Num. 20929753, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Libere-se a construção de id. 16707640. Expeça-se o necessário.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000623-71.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA JAQUELINE DE SOUZA ANDRADE

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** ajuizada pelo **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CLAUDIA JAQUELINE DE SOUZA ANDRADE**.

Pela petição de id. Num. 19640451, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000029-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALENTTI BUSINESS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, SILVIO OLIVEIRA BRITO, MAIRA ALDA MOREIRA BRITO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALENTTI BUSINESS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA – ME e outros.

Pela petição de id. Num. 19042895, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000686-96.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE MARCELLO'S LTDA - ME, ISMAEL DA SILVA, SANDRA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RESTAURANTE MARCELLO'S LTDA – ME e outros.

Pela petição de id. Num. 20929753, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Libere-se a construção de id. 16707640. Expeça-se o necessário.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000623-71.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA JAQUELINE DE SOUZA ANDRADE

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIA JAQUELINE DE SOUZA ANDRADE.

Pela petição de id. Num. 19640451, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000085-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEVEL BRANDS PROMOCÃO DE VENDAS - EIRELI, VITOR MIGUEL SEVERINI, KLEBER FARIA BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO - MG42960

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** ajuizada pelo **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LEVEL BRANDS PROMOCÃO DE VENDAS- EIRELI e outros**.

Pela petição de id. Num. 18559211, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA(40) Nº 5001083-58.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELISANGELA AUGUSTA NOGUEIRA ROCHA - ME, ELISANGELA AUGUSTA NOGUEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **ELISANGELA AUGUSTA NOGUEIRA ROCHA – ME e outra**, postulando a expedição de mandado de citação e pagamento no valor R\$ 65.396,85 (Sessenta e cinco mil e trezentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Juntou documentos.

A decisão de id Num. 17786396 determinou a intimação da parte autora a manifestar-se, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Conquanto intimada, a parte autora ficou-se inerte (Num. 21482694).

Neste contexto, o silêncio da autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e archive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002573-45.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R2X YOGURTES E SMOOTHIES LTDA - EPP, RENATO SAQUETA REBOLHO

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** ajuizada pelo **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **R2X YOGURTES E SMOOTHIES LTDA - EPP e outros**.

Pela petição de id. Num 20942994, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002036-85.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: GILMARA SOUZA BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHELLY VANESSA ALVES - SP240884
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DO EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GILMARA SOUZA BARROS** em face do **PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DO EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, em que postula a concessão do direito da impetrante a realizar a 2ª fase do XXVII Exame de Ordem.

Juntou documentos.

Afirma a autora que sofreu prejuízos ao realizar o Exame da Ordem, uma vez que, no mesmo dia e horário, havia um show em frente ao local do qual estava realizando a prova. Desta feita, requer que seja concedida uma oportunidade para que seja realizada novamente a segunda fase do exame da ordem XXVI.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional toma estreita a via do *mandamus* ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo.

Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre o tema, recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus).

Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, devendo ser pré-constituída, salvo na hipótese de documento empoderado do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Nesse sentido:

A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).

Não comprovado de plano o direito alegado, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança, por inadequação da via eleita.

É o que ocorre nestes autos, no qual a impetrante busca uma nova oportunidade para realização da prova do Exame da Ordem, tendo em vista a ocorrência de um show na mesma data e hora a qual ela realizava a prova.

Para tal análise, reputo imprescindível a dilação probatória.

Sem embargo da ausência de uma das condições da ação, de rigor a denegação da ordem pretendida consoante estatui o artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGO A ORDEM**, nos termos do artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 330, II, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-29.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO CLEDS BATISTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **FRANCISCO CLEDS BATISTA ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Indeferido o pleito de assistência judiciária gratuita, foi determinado que o autor efetuassee o recolhimento das custas processuais iniciais (Num. 20341941).

Decorrido o prazo, o autor ficou-se inerte.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV, c. c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002145-02.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE FREITAS MORETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado.

Após a homologação dos cálculos (id Num. 16354818), foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 18954209 e 18954210), com notícia da liberação para pagamento (Num. 20347822 e 20347823).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001794-92.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REPRESENTANTE: EVANDER PENHALVES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROS ANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-84.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AMAURI ROBERTO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI DE CARVALHO - SP238756
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-69.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALTAIR DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SUELI DE CARVALHO - SP238756
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002068-88.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUCIMAR APARECIDA GOMES, ANTONIO CARLOS LAPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ISABEL APARECIDA VICTORIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado.

Rejeitados os embargos (id 12914048 -pág. 218), foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 18751091, 18751092, 18751093), com notícia da liberação para pagamento (Num. 20413636, 20413637, 20413638).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3295

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009077-38.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009076-53.2011.403.6140 ()) - BASF POLIURETANOS LTDA X SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDAM BAEZA)

VISTOS.

Vista à parte embargante para contrarrazões da apelação de fls. 484/518, bem como para proceder à virtualização dos presentes autos a fim de remetê-los ao Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução nº 142/2017, comunicando seu cumprimento neste processo físico.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a remessa deste ao arquivo, nos termos do art. 12, II, b, da Resolução supramencionada.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003846-30.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X TCHAPO ADMINISTRACAO PLANEJ. E CORRET. DE SEGUROS SC LTDA X JOSE CSAPO (SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI)
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da Fazenda Nacional, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor. Expedido ofício requisitório (fl. 161), houve notícia da liberação para pagamento (fl. 169). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0009577-07.2011.403.6140 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MAUA PREFEITURA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAUA PREFEITURA
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Município de Mauá, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono da exequente. Após a concordância da executada, foram expedidos ofícios requisitórios, com notícia do pagamento (fl. 71). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0008451-19.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X BROOKLIN SA FACAS INDS. (SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI X FAZENDA NACIONAL (Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da Fazenda Nacional, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor. Expedido ofício requisitório (fl. 156), houve notícia da liberação para pagamento (fl. 164). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000472-98.2014.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS.

Fl. 225: defiro vista dos autos fora de cartório por 05 (cinco) dias úteis.

Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado à fl. 224.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000887-57.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAQUARITUBA

DESPACHO

Desconsidere-se a petição de ID 21330785, tendo em vista ter sido juntada pela parte executada de modo equivocada.

Sem prejuízo, intime-se o executado para que promova, no prazo de 15 dias, a distribuição adequada daquela na forma de embargos à execução fiscal.

Antes, porém, tendo em vista que a pessoa a ser intimada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo como art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000415-56.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432, ERICO LOPES CENACHI - SP338604, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DECISÃO

– fl. 02/07. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo propôs a presente execução fiscal (id 8623007 – fl. 01), cobrando os valores constantes da Certidão de Dívida Ativa no id 8623007

O despacho de id 9179205 determinou a citação da parte executada.

O aviso de recebimento da carta de citação encontra-se no id 11337474.

A empresa **DROGA EX Ltda** (filial de Taquarituba) integrou a lide, apresentando procuração (id 10828056) e nomeando bem à penhora (id 10828053/10828065 e id 11245180/11245406).

O despacho de id 122060467 determinou a intimação da exequente no prazo de 10 dias.

No id 12385451, a parte executada opôs Exceção de Pré-executividade, alegando a ilegitimidade da cobrança das anuidades de suas filiais pelo Conselho Regional de Farmácia, noticiando o ajuizamento da ação declaratória nº 0001096-90.2012.403.6117, que teria sido julgada procedente para reconhecer a desnecessidade de recolhimento dessas anuidades, conforme os documentos constantes em id 12385452/12385453.

A parte executada/excipiente juntou cópia das decisões proferidas na ação 0001096-90.2012.403.6117, proposta por esta em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, ora exequente, na qual afirma ter requerido fosse reconhecida a desnecessidade de recolhimento de anuidade das filiais da empresa para o conselho réu, desde que essas filiais estejam no campo de abrangência de fiscalização do referido conselho.

Mencionadas decisões são favoráveis à pretensão da empresa excipiente, no entanto, referida ação ainda não conta com trânsito em julgado.

O Conselho excepto manifestou-se a respeito da exceção (id 12864802), requerendo, preliminarmente, o não conhecimento da exceção, e, no mérito, a improcedência da objeção. Por fim, o exequente apresentou cópia da Resolução nº 638/2017 do Conselho Federal de Farmácia (id 12864803).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal.

A exceção de pré-executividade é de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de nenhuma dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa da produção de provas.

No caso dos autos, a excipiente alega que é empresa do setor de venda de produtos farmacêuticos, inscrita nos órgãos de classe, constituída mediante Contrato Social, em que constam, inclusive, todas as suas filiais.

Afirma também que ajuizou ação declaratória (nº 0001096-90.2012.403.6117), julgada procedente para reconhecer a desnecessidade de recolhimento de anuidades de suas filiais para o Conselho Regional de Farmácia.

Sustenta que os recursos interpostos pelo Conselho Regional de Farmácia naquela ação não foram providos, sendo ilegítima a cobrança das anuidades nesta execução fiscal.

Aduz que referida cobrança ofende o princípio da legalidade tributária, por inexistir previsão expressa em lei que autorize a cobrança desse tributo (contribuição social para conselho profissional) em relação às filiais.

Alega ainda que a matriz e suas filiais são a mesma pessoa jurídica, não havendo autonomia destas em relação àquela, incidindo as regras previstas na Lei nº 6.932/81 (alterada pela Lei 12.514/2011), que estipula que toda pessoa jurídica é obrigada a recolher mencionadas contribuições de acordo com o seu capital social, sendo este o critério para a cobrança da anuidade para o Conselho Regional.

Por fim, requer, "ipsis litteris":

"1) A intimação da parte ré, através de seu representante legal, para, querendo, responder aos termos da exceção;

2) seja a presente exceção acolhida, haja vista a ausência de LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE ao título executivo em cumprimento a sentença proferida nos autos da Ação Declaratória nº 0001096-90.2012.4.03.6117, que reconheceu indevida a cobrança, ao passo que direcionada para empresa filial, localizada na mesma jurisdição da matriz e sem autonomia financeira, não obstante tenha capital destacado, EXTINGUINDO A EXECUÇÃO

3) Caso Vossa Excelência dessa forma não entender, requer seja determinada a SUSPENSÃO da presente execução até o trânsito em julgado da sentença proferida naquela ação, haja vista que o levantamento de valores pelo exequente poderá gerar danos irreparáveis.

4) A condenação da Excipiente em honorários advocatícios."

O Conselho excepto, por seu turno, sustentou não ser cabível exceção de pré-executividade para a discussão trazida aos autos, porque esta exigiria dilação probatória.

No mérito, a exequente sustenta a legalidade da cobrança, pois a parte executada é empresa que explora serviços que demandam atividades profissionais farmacêuticas e está obrigada a manter registro no Conselho de Farmácia. Nesse sentido, a obrigação de pagamento de anuidades (contribuição de fiscalização profissional) recairia sobre cada estabelecimento farmacêutico, independentemente deste se constituir como matriz ou filial, pois seriam estabelecimentos autônomos, nos termos do art. 34, da Lei nº 5.991/73 e do art. 127 do Código Tributário Nacional.

A partir de referida autonomia, a parte exequente sustenta que o art. 5º da Lei 12.514/2011 prevê que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício, sendo que a base de cálculo de mencionado tributo está prevista no art. 6º de referida lei.

Nessa linha de raciocínio, defende a exequente/excepta que, como o estabelecimento de CNPJ nº 02.743.218/0057-16 (filial da cidade de Taquaritiba), por estar inscrito no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo durante os exercícios fiscais dos anos de 2012 a 2017, teria ocorrido o fato gerador da contribuição social (anuidade), conforme previsão do art. 5º, da Lei nº 12.514/2011.

A parte exequente ainda sustenta que a Resolução nº 638/2017 do Conselho Federal de Farmácia, determina, em seu art. 48, que as filiais são consideradas como estabelecimentos autônomos, inclusive para fins de registro nos Conselhos Regionais de Farmácia e para a cobrança de anuidades. Por consequência, o órgão de classe deve promover a cobrança de referidas anuidades, sob pena de incorrer em indevida renúncia de receita.

Defende que o art. 6º da Lei nº 12.514/2011, III, alínea "a", ao estabelecer que o valor da anuidade definido na primeira faixa para pessoas jurídicas compreende todos os estabelecimentos que tenham capital social "até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)", englobaria os estabelecimentos que não possuem capital social próprio (capital social referente a R\$0,00 – zero reais).

Outro sim, quanto à ação declaratória promovida pela parte executada (sob número 0001096-90.2012.403.6117), alega que referida ação foi ajuizada por outra filial, inscrita no CNPJ 02.743.218/0051-20, e não pela filial embargante, não lhe alcançando o que for decidido em precipitada ação. Além disso, a sentença proferida em mencionada ação ainda não transitou em julgado, não produzindo efeitos, pois a apelação interposta pela exequente foi recebida com duplo efeito.

Por tais razões, defende que a cobrança exigida nestes autos é cabível e requer a total improcedência da exceção de pré-executividade.

Feitas essas considerações, é imperioso apontar que, ao opor a exceção de pré-executividade, a parte executada afirmou que a decisão proferida na ação declaratória nº 0001096-90.2012.403.6117 impediria a cobrança das contribuições de fiscalização profissional (anuidades) que são objeto desta ação de execução fiscal.

No entanto, a excipiente não demonstrou que se trata da mesma filial, ou ainda, que o objeto da ação declaratória envolve todas as filiais da pessoa jurídica.

Além disso, ainda não há decisão com trânsito em julgado em mencionada ação.

Ademais, apesar de alegar que, a cobrança de anuidades das filiais da empresa, sem explícita previsão legal, ofende o princípio da legalidade tributária, a excipiente não formulou pedido expresso para que seja declarada extinta a presente execução por tal fundamento.

Ainda assim, trata-se de questão cognoscível de ofício pelo juízo, por ser matéria de ordem pública e que acarreta nulidade absoluta ao título fiscal.

Nesse sentido já houve pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONHECIMENTO. MATÉRIA. OFÍCIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. NOME. SÓCIO. CDA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 83/STJ.

1. A exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória, segundo entendimento firmado no âmbito do Recurso especial nº 1110925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC.
2. Contudo, incumbirá ao sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, o ônus da prova quanto à inexistência de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ensejadores de responsabilidade pessoal, conforme o art. 135, do CTN, segundo entendimento firmado no âmbito do Recurso especial nº 1104900/ES, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC.
3. Quando o recorrente veicula tese jurídica já superada pela atual jurisprudência desta Corte, é caso de manifesta improcedência do recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ.
4. Agravo de regimental julgado, nos termos do Recurso especial nº 1110925/SP e do Recurso especial nº 1104900/ES, com base no art. 543-C, do CPC.
5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag: 1253892 ES 2009/0231549-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 06/04/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 14/04/2010) (Grifei)

De se destacar que o art. 150, inciso I, da Constituição Federal consagra o princípio da legalidade tributária:

Art. 150. Semprejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Trata-se de uma premissa elementar do sistema tributário nacional e uma regra basilar das limitações constitucionais ao poder de tributar.

Ocorre que não há previsão expressa em lei que autorize a cobrança de contribuição social de filiais de empresas por parte dos Conselhos Profissionais.

As certidões de dívida ativa constantes no id 8623007 fundamentam a cobrança desta ação fiscal com supedâneo no art. 5º, da Lei nº 12.514/2011, que determina:

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

No entanto, a interpretação de referido dispositivo deve ser feita em conjunto com o art. 6º, da mesma lei, que estabelece que o valor de referida contribuição é estipulada conforme o capital social da pessoa jurídica, sem menção ao número de estabelecimentos (filiais):

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Por tal razão, os Tribunais têm reconhecido que a cobrança de contribuição social (anuidade) das filiais de pessoa jurídica, por um mesmo Conselho Regional, fere o princípio da legalidade tributária:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE FILIAIS DE FARMÁCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º, INCISO III DA LEI Nº 12.514/2011. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA AS FILIAIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, I, CF. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a empresa autora, ora apelada, obter a manutenção da inscrição de sua filial junto ao Conselho Regional de Farmácia, independentemente do pagamento de taxa de anuidade.
2. Preliminarmente, cumpre esclarecer que, de fato, não há previsão legal expressa sobre a legalidade da cobrança de anuidades de filiais por parte dos Conselhos Profissionais. Cedição é, pois, que a Lei nº 12.514/2011 prevê a cobrança de anuidade pelos conselhos, cujo fato gerador se dá pela existência de inscrição junto ao conselho, a qual será cobrada de acordo como capital social da pessoa jurídica, independentemente do número de estabelecimentos ou filiais.
3. Assim, consoante se extrai da inteligência do art. 6º, inciso III, da supracitada lei, atualmente em vigor, instituiu-se que a cobrança da anuidade varia conforme o capital social da pessoa jurídica, independentemente do número de filiais ou de estabelecimentos.
4. Dessa sorte, não havendo previsão legal expressa sobre o recolhimento da contribuição para as filiais, mas atendo-se a lei apenas a questão do capital social, não pode decreto ou regulamento criar a obrigação tributária por analogia, sob pena de desrespeitar o princípio da legalidade tributária, disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.
5. Portanto, considerando que a lei não é expressa ao prever a cobrança da anuidade das filiais, infere-se que tais anuidades não podem ser exigidas pelo respectivo Conselho.
6. Precedente dessa Corte. AMS 01496971319804036100, Juiz Convocado em Auxílio Miguel Di Pietro, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:26/08/2005.7. Apelação desprovida. (TRF3 - Ap - Apelação Cível - 1913938/SP, Terceira Turma, Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF Judicial 1 DATA: 03/05/2017).

ACÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FILIAL.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional possuem fundamento jurídico no art. 149 da Magna Carta, o qual atribui à União a competência para a instituição das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Por possuírem a natureza jurídica de tributos, as referidas contribuições submetem-se aos princípios que regem o Sistema Tributário Nacional, em especial o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF/88).

2. O art. 1º, § 3º, da Lei nº 6.994/82, expõe que as filiais de pessoas jurídicas somente são obrigadas ao pagamento das anuidades desde que instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o da sua sede. A contrario sensu, às filiais, situadas na mesma área de atuação do Conselho de Fiscalização de sua matriz, como no caso em comento, não enseja o pagamento de anuidade específica.

(TRF-4 - APELREEX: 50028259720124047100 RS 5002825-97.2012.404.7100, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 09/09/2015, PRIMEIRA TURMA)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ANUIDADES. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PASSÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. MANTIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FUNDAMENTO DIVERSO.

- 1- A questão relativa à validade do título executivo constitui matéria de ordem pública e deve ser conhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício.
- 2- As anuidades e taxas devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária. Art. 150, I, CRFB/1988.
- 3- Impossibilidade de instituição ou majoração por ato normativo do conselho profissional. Precedentes do STF.
- 4- A cobrança de anuidades do CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS - CORE passou a ser devida a partir do ano de 2011, com a edição da Lei nº 12.246/2010, que alterou o art. 10 da Lei 4.886/1965.
- 5- Recurso improvido. Mantida, por fundamento diverso, a sentença recorrida. (TRF-2 - AC: 200751100057917 RJ, Relator: Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 30/09/2014, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 09/10/2014)

De tal sorte, não subsiste o fundamento legal das certidões de dívida ativa constante no **id 8623007** (fls. 02/07), sendo nulo o título executivo, restando afastada a presunção relativa de certeza e liquidez.

Pelo exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade, para declarar nula as CDA's que acompanham a petição inicial (id 8623007) e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**.

Custas "ex lege".

Considerando que a extinção da execução autoriza a condenação ao pagamento de honorários, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inc. I e § 4º, inc. III do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004749-68.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIANE TRANSPORTES ITAPEVALTDA - EPP, EDILCE MARIA GIL FOGACA, MAURO FERREIRA FOGACA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON SOARES - SP292359
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON SOARES - SP292359

DES PACHO

Ante a virtualização do processo, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, dê-se prosseguimento no andamento processual.

Sem prejuízo, tendo em vista a iminência dos leilões do bem penhorado nestes autos (imóvel de matrícula nº 1660 registrado no CRI de Itapeva), suspenda-se a inclusão do processo nas 222ª, 226ª e 230ª Hastas Públicas Unificadas, ficando demonstrado que a penhora recaiu sobre bem de família, conforme IDs 21891512 e 21891526.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000058-13.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

Considerando que os embargos à execução fiscal nº 5000045-43.2019.4.03.6139 foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, cumulado com art. 16, da Lei nº 6.830/80, mantenha-se o processo suspenso em Secretária, aguardando o julgamento dos embargos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-17.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CENTRO RECREATIVO EDUCACIONAL ARTISTICO RENASCER
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, manejada pelo **Centro Recreativo Educacional Artístico Renascer** em face da **União**, em que pretende provimento jurisdicional que declare o direito da autora à imunidade às contribuições sociais previstas no artigo 195, §7º, da CF, observados tão somente os requisitos do artigo 14, do CTN; declare a isenção de contribuições destinadas a terceiros previstas nas Leis nº 11.457/2007; bem como condene a ré a restituir à autora os valores pagos "indevidamente" a título de contribuições sociais representados pelas Guias da Previdência Social referentes às competências de 03/2014 a 06/2017 e DARFS apurados de 31/03/2014 a 28/02/2019, no total de R\$255.843,15.

Requer, ainda, a parte autora seja concedida tutela de evidência, para determinar a suspensão da exigência de contribuições sociais.

Aduz a autora, em apertada síntese, que é entidade beneficente de assistência social e preenche os requisitos do artigo 14, do CTN.

Alega que, apesar disso, por anos foi impedida de gozar da imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal, bem como da isenção às contribuições destinadas a terceiros, por não cumprir os requisitos exigidos por lei ordinária que condicionam o direito constitucionalmente previsto à obtenção de CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde.

Argui que, em razão disso, recolheu "indevidamente" contribuições sociais representadas pelas Guias da Previdência Social referentes às competências de 03/2014 a 06/2017 e DARFS apurados de 31/03/2014 a 28/02/2019.

Narra que embora atualmente conte como CEBAS, possui interesse processual na medida em que mencionado Certificado possui validade de apenas 03 anos e *faz jus* a imunidade tributária em relação às contribuições sociais e a isenção às contribuições sociais destinadas a terceiros pela mera observância dos critérios estabelecidos na Constituição Federal e na lei complementar (CTN), sem a exigência de quaisquer outros requisitos.

Sustenta, ainda, que por ter feito recolhimentos em virtude de "exigência indevida", possui interesse na sua restituição.

Pelo Id. 16471399, requereu a emenda da petição inicial para retificar o cálculo dos valores a serem restituídos, referentes às contribuições destinadas ao INSS e terceiros, para R\$177.893,32.

É o relatório.

Fundamento e decido.

RECEBO a petição inicial e a emenda de Id. 16471399.

Da análise dos autos, verifica-se que a hipótese suscitada pela parte autora não enseja excepcionar a regra do prévio contraditório.

Diante do exposto, **POSTERGO** a análise da tutela pleiteada para depois da oitiva da parte contrária.

CITE-SE a ré para que, querendo, conteste a ação.

Após, tomem os autos conclusos para análise da tutela de evidência requerida.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de agosto de 2019.

RÉU: MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ADILSON SOARES - SP292359

DESPACHO/OFÍCIO 121/2019

Verifica-se que, por um equívoco, a audiência a ser realizada por videoconferência foi designada para data pretérita.

Assim sendo, retifico o despacho de Id. 21278592 para o fim de designar a audiência de instrução para dia **12/02/2020, às 11h45min.**

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo deprecado de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000475-63.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, especificamente sobre a existência de impedimento para que o imóvel oferecido pela parte executada (matricula 11.923 no CRI de Taquarituba) possa garantir esta e as demais execuções relativas às mesmas partes em curso neste juízo, tendo em vista que o mesmo bem foi oferecido à penhora neste e em outros processos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000838-16.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: WINDSOR RICARDO DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA - SP301972
EXECUTADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

DESPACHO

Recebo o silêncio da parte executada, intimada em 21/10/2018, como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo autor, nos termos do §3º, do artigo 535, do CPC.

Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id. 10701984.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 23 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-36.2019.4.03.6130
AUTOR: IVAN CESAR DURAES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005501-98.2019.4.03.6130
AUTOR: CESAR AUGUSTO GODOI
Advogados do(a) AUTOR: DANYELLE DOS SANTOS RIBEIRO - SP336436, TATIANE PHAENNA CANELLA - SP328319
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003649-73.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: SWAT - PRESTACAO DE SERVICO E LIMPEZA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO GUARINO - SP44687, PATRICIA CRISTINA SOUZA FERNANDES DE MORAIS - SP195592
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1639

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0020806-91.2011.403.6130 - SANTANA DE PARNAIBA PREFEITURA (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-88.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTERPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA. - ME, APARECIDA DONIZETE DA SILVA RAMOS, JOSE MANOEL RAMOS

SENTENÇA

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial.
Sobreveio pedido da Exequente noticiando que as partes se compuseram requerendo a extinção do feito.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-50.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE JAIME MACEDO DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial.

Nos termos da decisão registrada sob Id nº 13419330 foi determinado à Exequente que esclarecesse a possibilidade de prevenção, sob pena de extinção.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ocorre que a indicação de prevenção da presente ação com os autos de nº 0021060-52.2014.403.6100 denota indicio de pressuposto processual negativo (litispêndência) o que impediria o processamento da presente ação. Contudo, a autor não cuidou de trazer elementos capazes de proceder-se à análise da questão, deixando de dar integral cumprimento à decisão proferida sob id. 13419330. Deve, portanto, ser extinto o feito.

Por oportuno, colaciono a ementa do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

IV- Apelação improvida.

(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001837-30.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: OSNIR DOS SANTOS RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito ante a ausência de interesse processual no feito.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000994-65.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RUDNEY LUIZ SOTTO TEIXEIRA - ME, RUDNEY LUIZ SOTTO TEIXEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial. Sobreveio pedido da Exequente informando que as partes se compuseram, e requerendo a extinção do feito.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004074-03.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: S4 SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, MARIA DO CARMO SOUZA RAMALHO, ANTONIO MARCOS RAMALHO

SENTENÇA

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial. Sobreveio pedido da Exequente noticiando que as partes entabularam acordo requerendo a extinção do feito.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Cobre-se a devolução da carta precatória independente de seu cumprimento.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-17.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WELLINGTON GONCALVES

SENTENÇA

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial. Sobreveio pedido da Exequente noticiando que as partes se compuseram, e requerendo a extinção do feito.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Recolha-se a carta precatória independentemente de seu cumprimento.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003650-58.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: S. PEREIRA SANTOS - ME, SILVINHO PEREIRA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada visando à cobrança do crédito constante na inicial.

Sobreveio petição da parte autora requerendo a extinção do processo.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o desinteresse da parte autora em prosseguir na demanda, **JULGO EXTINTO o presente feito**, com fundamento do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001826-64.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: METAL TEC ESQUADRIAS METALICAS LTDA, PAULO ROGERIO CERAICO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada visando à cobrança do crédito constante na inicial.

Sobreveio petição da parte autora requerendo a extinção do processo.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o desinteresse da parte autora em prosseguir na demanda, **JULGO EXTINTO o presente feito**, com fundamento do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002023-19.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DARCI KAUALANCHONETE EIRELI - ME, DARCI GONCALVES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada visando à cobrança do crédito constante na inicial.

Sobreveio petição da parte autora requerendo a extinção do processo.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o desinteresse da parte autora em prosseguir na demanda, **JULGO EXTINTO o presente feito**, com fundamento do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-67.2017.4.03.6130

AUTOR: CREUSA DE FATIMA SOUZA FERNANDES, GUSTAVO FERNANDES DOS SANTOS, SORAYA FERNANDES DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: SHILMA MACHADO DA SILVA - SP216332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a **parte autora a juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC).

Coma juntada, dê-se vista ao INSS.

Após, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-50.2019.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO LUIZ SPERANDIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção.

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o autor não comprovou sua condição de hipossuficiente.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005524-44.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REPRESENTANTE: ARISTELA LOPES ARAUJO

IMPETRANTE: E. A. L.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS OSASCO

DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Como efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, providencie a impetrante a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005478-55.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: MARIA ROSA DE OLIVEIRA DE ALCANTARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-87.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RUDI MARCOS VALDAMERI, LUCIENE PEREIRA COSTA VALDAMERI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA AMORIM LEME - SP189817
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA AMORIM LEME - SP189817
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à petição da CEF (ID 14738221), renunciando expressamente ao direito que se funda a ação, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001467-51.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RSI INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, RAFAEL FRAGA DOS SANTOS - RJ177824
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de id. 14049663, sustentando-se a existência de vícios no julgado (id. 14747249).

Alega, em síntese, que a sentença embargada padece de omissão ao deixar de "observar que, apesar da periodicidade de arrecadação de ambas as modalidades de contribuição serem mensais, a Lei nº 13.161/2015 determinou que a opção tomada pelo contribuinte valesse para a íntegra do ano, sendo que a opção pelo regime adotado seria manifestada pelo tipo de recolhimento realizado em janeiro".

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente (cf. aba "associados").

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante o artigo 1.023 do CPC.

Não vislumbro a apontada omissão, tampouco a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Com efeito, nos moldes do artigo 1.022, parágrafo único, II, o qual remete à norma insculpida no artigo 489, § 1º, V, do CPC: "não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que: não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador".

Assim sendo, conforme se extrai da dicção do próprio artigo ("capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador") é evidente que teses impertinentes não precisam ser expressamente afastadas, pois do contrário isto inviabilizaria completamente o exercício da função jurisdicional, representando sério entrave à efetividade processual e manifesta afronta ao Princípio Constitucional da Celeridade Processual.

Ademais, não se pode perder de vista que o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta os vícios acima apontados no que toca à substância do decidido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

A decisão restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo acerca do que toca à questão posta em debate, constando expressamente da sentença impugnada que:

(...) Evidente que, como toda lei tributária editada para a concessão de benefício fiscal, deve a mesma disciplinar seu alcance e contornos, limites e requisitos para o enquadramento do contribuinte, cumprindo as exigências contidas no artigo 150, §6º, da CF.

Foi o que fez a referida lei, ao exigir, como um dos requisitos necessários ao gozo de tal benefício fiscal pelo contribuinte, a formalização da opção "mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário".

Tal irretroatividade constitui, em verdade, limitação imposta ao regime fiscal alternativo, sendo exigência imposta ao contribuinte, que ao optar por tal forma de tributação deve saber que sua opção não poderá ser objeto de retratação posterior, com o retorno ao regime tributário geral (artigo 22, da lei n. 8212/91; tributação sobre a folha de salários), valendo "para o restante do ano".

Reputo que de maneira alguma tal irretroatividade é direcionada ao ente federado detentor da competência tributária, não sendo aplicável ao legislador ordinário. Tal caráter é cobrado e exigido do contribuinte, sendo a ele direcionado no momento da formalização da opção pelo regime tributário alternativo, devendo o mesmo sopesar previamente à opção se o mesmo lhe será mais favorável.

E, como benefício fiscal, trata de benesse concedida pelo ente detentor da competência tributária, possuindo caráter precário por natureza, bastando, nos termos da Constituição Federal, que seja criado e revogado por lei específica, que discipline seus requisitos, exigências, contornos e benefícios concedidos.

Pode ser ampliado ou restringido, sem importar em qualquer ofensa aos princípios constitucionais arrolados pelo contribuinte, aliás, todos eles relacionados à criação e majoração de tributos, mas nenhum deles aplicável ao instituto de que trata a lei n. 12.546/2011, qual seja, a instituição de benefício fiscal.

Assim sendo, entendo que não ocorreu a apontada inconstitucionalidade material da Medida Provisória n. 774.

Por fim, o raciocínio desenvolvido parece levar à conclusão de que haveria realmente uma inconstitucionalidade formal na revogação do benefício fiscal pela via da Medida Provisória, já que o mesmo deve ser instituído por lei, o que leva a uma exigência de revogação também por lei em seu sentido formal.

Entretanto, o Pretório Excelso possui precedentes no sentido da admissibilidade da edição de medidas provisórias em matéria tributária, inclusive, para efeitos de revogação de benefício fiscal, a conferir:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SERVIDORES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL – INSTITUIÇÃO – MAJORAÇÃO – MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 286/90, 560/94, 591/94 E 628/94 – CONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTE. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, ***está em harmonia com a Constituição Federal a instituição ou majoração de tributo por meio de medida provisória. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417/DF, relator Ministro Octavio Gallotti, julgada pelo Pleno em 2 de agosto de 1999 (RE 422313 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 02-09-2015 PUBLIC 03-09-2015)***

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SOCIEDADE COOPERATIVA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/1991, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o benefício fiscal previsto na Lei Complementar nº 70/1991 foi revogado pela Medida Provisória nº 1.858, tornando-se tributáveis pela Cofins as receitas auferidas pelas cooperativas. 2. Deve ser afastado o entendimento de que as sociedades cooperativas não possuem faturamento, nem receita, e que, portanto, não haveria a incidência de qualquer tributo sobre a pessoa jurídica. Trata-se de conclusão que levaria ao mesmo resultado prático de se conferir a elas imunidade tributária, não obstante a inexistência de autorização constitucional para tanto. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (RE 602581 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-183 DIVULG 15-09-2015 PUBLIC 16-09-2015)

De qualquer sorte, com o advento da Lei nº 13.670, em maio deste ano, foi revogado o regime opcional da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) para muitos setores econômicos. Não havendo, do mesmo modo, que se cogitar de inconstitucionalidade em razão da violação da segurança

Na esteira de entendimento adotado pelo Tribunal Regional da Quarta Região entendo que “a irretroatividade opera se mantido o mesmo contexto fático e jurídico, ou seja, de acordo com a cláusula rebus sic stantibus”. Assim, havendo alteração legislativa (como ocorre no caso concreto) não mais se admite a forma de tributação estabelecida inicialmente para o contribuinte.

Não se pode olvidar ainda que no âmbito tributário a segurança jurídica, como limitação constitucional ao poder de tributar, foi respeitada pelo legislador ao garantir a observância da anterioridade quanto à retomada da contribuição sobre a folha de salário.

Ademais, não trata o caso concreto de hipótese de isenção ou figura equiparável, sendo incabível no caso concreto a regra prevista no artigo 104 do Código Tributário Nacional.

Outrossim, não socorre ao impetrante a alegação do seu direito adquirido ao regime alternativo editado pela lei n. 12.546/2011 (artigos 8º, 8º-A e 9º) na medida em que consoante entendimento consolidado na jurisprudência pátria “não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei” (cf. RE 248188-STF). Além disso, a contribuição substitutiva é medida de desoneração tributária, dotada de transitoriedade, podendo ser revogada a qualquer tempo, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

Neste sentido, merecem destaque o seguinte julgado:

“(…) Por meio do mandado de segurança de origem, a sociedade impetrante pretende manter-se no pagamento da contribuição substitutiva até o final de 2018, a pretexto de que, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, sua opção seria irretroativa para todo o ano calendário. Ocorre que a irretroatividade opera se mantido o mesmo contexto fático e jurídico, ou seja, de acordo com a cláusula rebus sic stantibus. Havendo, como no caso, alteração legislativa que não mais admite a forma de tributação inicialmente estabelecida para o contribuinte, a irretroatividade não tem os efeitos pretendidos pela sociedade impetrante. Não há, assim, ato ilegal da Administração Tributária ao exigir a retomada da contribuição sobre a folha de salários. Acresce que no âmbito tributário a segurança jurídica é contemplada pelas limitações constitucionais ao poder de tributar, as quais foram respeitadas pelo legislador ao garantir a observância da anterioridade quanto à retomada da contribuição sobre a folha de salários. De resto, no caso não se trata de isenção ou de figura equiparável, que faça incidir o art. 104 do Código Tributário Nacional. Por essas razões, também não haveria motivo para afastar os efeitos da Lei a pretexto de afronta à moralidade da Administração Pública. Enfim, há muito vige o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei (cf., v.g., STF, RE 248188, Tribunal Pleno, DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913; RE 227755 AgR, Primeira Turma, DJE-208 PUBLIC 23-10-2012; RE 706240 AgR, Segunda Turma, DJE-157 PUBLIC 15-08-2014). Portanto, não se verifica relevância na fundamentação do mandado de segurança de origem, caso em que se impõe a reforma da decisão agravada, para afastar a liminar nela concedida. É relevante, pois, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil. Comuniquem-se ao juízo de origem. Intime-se a parte agravada para contrarrazões” (TRF-4 - AG: 50476013520184040000 5047601-35.2018.4.04.0000, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 19/12/2018, SEGUNDA TURMA)

Cumpr salientar ainda que não há qualquer decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que em sede de controle difuso de constitucionalidade, no sentido da inconstitucionalidade da MP 774, de 30/03/2017, tampouco da Lei nº 13.670/2018.

Ademais, consoante decisão monocrática proferida pelo Ministro DIAS TOFFOLI, em 06 de novembro de 2018 (cf. informação extraída do site do STF) foi deferido o pedido liminar para suspender o efeito da decisão que antecipou a tutela no AI nº 5018908-68.2018.4.03.0000 (o qual garantiu às sociedades empresárias impetrantes a permanência no regime tributário da Lei nº 12.546/2011), em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na referida decisão acolheu o douto Ministro os argumentos apresentados pela União relativos à ausência do direito adquirido a regime tributário, bem como no sentido de a “irretroatividade operar de acordo com a cláusula rebus sic stantibus”, concluindo ainda que “a revisão do benefício fiscal em questão por se tratar de questão vinculada à política econômica pode ser revista a qualquer momento, não estando adstrita à observância das regras da anterioridade de exercício prevista no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal (...)”

Destes modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios, em regra, não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-28.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SERGIO EDUARDO MOL
Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA INACIO - SP172784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor não cumpriu o despacho ID 17583039. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor cumpra em sua integralidade.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005423-07.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: EMBU ECOLOGICA E AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA., COTIA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA, ECO-ITA - ENOB CONCESSOES ITAPEVI LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - DF24873, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Esclareça a possibilidade de prevenção com os processos apontados no Termo de Prevenção (ID 22106070), comprovando documentalmente.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005517-52.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: OLLEA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PETCARE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES - MG192370, HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010491-04.2011.4.03.6130

IMPETRANTE: DVMAX TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (União Federal), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000699-62.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OPERATOR ASSESSORIA E ANALISES AMBIENTAIS LTDA., FABRICIO BALDUCCI

SENTENÇA

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial.
Sobreveio pedido da Exequirente requerendo a extinção do feito pelo pagamento.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequirente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002342-84.2018.4.03.6130
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DE SOUZA CAMARGO, SOUZA CAMARGO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial.
Sobreveio pedido da Exequirente requerendo a extinção do feito ante a ausência de interesse processual no feito.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição do Exequirente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-92.2017.4.03.6130
AUTOR: LIDIA CARDOSO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ZIVALSO NUNES DE BRITO - SP312800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003331-27.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE DA SILVA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-10.2017.4.03.6130
AUTOR: MARCELO MACHADO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON RIBEIRO MOREIRA - SP339390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002685-80.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SILVANA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA MENDES DANTAS - SP179193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 20297596: A parte autora interpõe embargos de declaração em face da decisão ID 19375806, a qual converteu o julgamento em diligência, indeferiu pedidos de novas provas e afastou a impugnação ao laudo pericial.

Cabem embargos de declaração na hipótese de contradição, omissão ou obscuridade na decisão judicial.

Conheço dos embargos interpostos, porquanto tempestivos.

Dada a quantidade de pontos embargados, relato-os individualmente e decido em sequência.

A. Omissão da decisão no que se refere ao pedido de esclarecimentos do laudo.

Com efeito, a decisão embargada foi omissa no que se refere ao pedido de complementação da perícia.

Ocorre que o pedido é de ser indeferido.

Os quesitos para complementação da perícia foram indicados na petição ID 15044981.

Listo os quesitos abaixo e, na sequência, justifico a impertinência na complementação do laudo:

1) Considerando o Doc. 10504029 (...) quais foram os fatores que levaram o MÉDICO PERITO a sugerir a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA AUTORA?

Indefiro o quesito, uma vez que o laudo está suficientemente fundamentado indicando que o quadro clínico atual da autora aponta para a ausência de incapacidade.

2) Queira a Sra. Expert a se manifestar sobre o Doc. 10504029 – pág. 11, bem como, a informar se houve alguma alteração do que foi atestado pelo PERITO MÉDICO DO INSS? Se houve alteração, o que efetivamente mudou?

A perícia do INSS em questão se deu em 2008. A cessação do benefício se deu em 2018. Ora, natural que o quadro da autora tenha progredido favoravelmente. Não há porque questionar o laudo do perito judicial.

3) Queira a Sra. Expert a se manifestar sobre os documentos novos EXAMES, RECEITAS E PEDIDOS DE EXAMES MÉDICOS acostados a presente.

Como o pedido de complementação da perícia (ID 15044981), a autora juntou documentos médicos (15045813, 15045814, 15045838, 15045836 e 15045837).

Os documentos 15045813 e 15045814 não tratam das doenças sofridas pela autora, constituindo-se em dados profissionais sobre os médicos que acompanham a autora em seu tratamento.

Os documentos indicados nos IDs 15045838 e 15045836 foram emitidos em 2019 – ou seja, eventual incapacidade neles apontada é posterior à perícia judicial realizada em 2018.

O documento ID 15045837, datado de 02/2018, poderia ter sido apresentado junto com a inicial. Ademais, trata de exame oftalmológico, não guardando relação com as alegadas doenças incapacitantes sofridas pela autora.

Pois bem. No que se refere à fixação da DIB para concessão de benefício por incapacidade, a jurisprudência aponta que:

a) se não houve requerimento administrativo e a incapacidade for estabelecida antes da citação, o benefício será devido desde a citação válida (STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP, sob o regime representativo de controvérsia);

b) se houve requerimento administrativo e a incapacidade estabelecida no laudo pericial for preexistente àquele, o benefício será devido desde o requerimento administrativo;

c) se houve requerimento administrativo e se a perícia judicial não precisar a data do início da incapacidade, a DIB é fixada na data do laudo judicial (STJ, 2ª. Turma, RESp n. 1.411.921/SC; TNU, PEDILEF 200936007023962);

d) se houve requerimento administrativo e o laudo pericial judicial fixar a data de início da incapacidade após o requerimento administrativo mas antes do ajuizamento da ação, o benefício será devido desde a citação (STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP, sob o regime representativo de controvérsia; TNU, PEDILEF 200971670022131).

A causa de pedir nas ações de benefícios por incapacidade corresponde à existência de incapacidade em um momento específico que, como visto, em nenhuma hipótese pode ser posterior à perícia judicial.

Em que pese não seja obrigatório o prévio pedido administrativo para concessão de benefício por incapacidade, não se admite que o surgimento da incapacidade a ser reconhecida seja POSTERIOR à data da perícia judicial. Em tal situação, a parte deve ingressar com novo pedido, uma vez que a causa de pedir (a despeito de dotada de uma mesma natureza) não corresponde àquela indicada no pedido inicial.

Assim sendo, os documentos trazidos pela autora como pedido de complementação do laudo não serão capazes de alterar as conclusões da perita, razão pela qual o quesito é de ser indeferido.

4) Tendo em vista o transplante duplo de rim e pâncreas, e as rejeições de enxerto apresentadas pela Autora, pode-se afirmar que a Autora não possui seus órgãos transplantados em pleno funcionamento, ou seja, de que não estão ativos em 100%?

O quesito em questão se relaciona ao quesito "6" indicado pela autora no ID 10540677 – "Em razão dos transplantes, rejeição de enxertos de pâncreas e rins sofrido pela Autora, e estado atual de saúde da Autora, pode-se afirmar que ela possui apenas uma SOBREVIVÊNCIA QUE NÃO ESTÁ CURADA?" – ao que a perita respondeu: "Não se aplica. Exames demonstram estabilidade clínica".

Trata-se, portanto, de mera rediscussão de questão já posta, razão pela qual o novo quesito deve ser indeferido.

5) Diante das complicações e intercorrências apresentadas pela Autora (BAIXA IMUNIDADE, INFECÇÕES URINÁRIAS e DIÁRREA CRÔNICA, ETC...), conforme se depreende DO PRONTUÁRIO E LAUDOS MÉDICOS, pode-se afirmar que são em decorrência dos imunossuppressores tomados de forma contínua pela Autora?

A perita já demonstrou ciência no laudo de que a autora fazia uso de imunossuppressores e, mesmo assim, considerou inexistir incapacidade. Não há razão para complementar-se o laudo.

6) Pode-se afirmar que a medicação imunossupressora tem a finalidade de evitar a rejeição total dos órgãos transplantados e diminuir as defesas de organismo tomando os pacientes mais suscetíveis de contaminação fazendo com que o quadro infeccioso assumam característica de maior gravidade?

A perita já demonstrou ciência no laudo de que a autora fazia uso de imunossuppressores e, mesmo assim, considerou que, no momento, inexistia incapacidade. Não há razão para complementar-se o laudo.

7) Considerando o transplante duplo de rim e pâncreas realizado pela Autora, bem como, a rejeição de enxerto de 30% do rim, e perda do enxerto do pâncreas, somado ao uso constante de imunossuppressores, os quais diminuem as defesas de organismo, é correto afirmar que a autora não pode se expor a qualquer tipo de ambiente?

A perita já demonstrou ciência no laudo de que a autora realizou cirurgias para transplantes e que faz uso de imunossuppressores e, mesmo assim, considerou que, no momento, inexistia incapacidade. Não há razão para complementar-se o laudo.

8) Se a Autora se expor a ambiente contaminado há algum tipo de risco para sua saúde e até mesmo para o transplante de rim já que perdeu o de pâncreas?

A existência de risco à saúde não é causa para concessão de benefícios por incapacidade, os quais se destinam à impossibilidade de labor. O quesito deve ser indeferido.

9) Quanto ao suposto retorno da Autora ao trabalho, há alguma restrição quanto ao ambiente de trabalho?

A existência de risco à saúde em razão do ambiente de trabalho não é causa para concessão de benefícios por incapacidade, os quais se destinam à impossibilidade de labor. O quesito deve ser indeferido.

10) Diante da DIABETES ainda suportada pela Autora, baixa imunidade e demais reações suportadas pela Autora em razão do uso contínuo de imunossuppressores, hipertensivos, antibióticos, e hipoglicemiante, é correto afirmar que a Autora deve evitar contato com ambientes frequentados por muitas pessoas, que tenham ar condicionado, sanitários compartilhados, contato com papéis e objetos compartilhados com outras pessoas, com telefone, computadores, mobília, maçanetas de portas, cortinas, poeira, etc, sem falar no transporte público ao qual inevitavelmente teria que utilizar?

A existência de risco à saúde em razão do ambiente de trabalho não é causa para concessão de benefícios por incapacidade, os quais se destinam à impossibilidade de labor. O quesito deve ser indeferido.

11) O ambiente de trabalho corporativo da Autora pode trazer riscos à sua saúde, bem como, ao transplante realizado e à própria sobrevivência da Autora?

A existência de risco à saúde em razão do ambiente de trabalho não é causa para concessão de benefícios por incapacidade, os quais se destinam à impossibilidade de labor. O quesito deve ser indeferido.

12) Diante das limitações e dificuldades da Autora em permanecer em pé ou sentada, por longos períodos e, ainda, acometida de dores pode-se afirmar que a mesma está capacitada para o trabalho, inclusive para as funções de Bancária?

Indefiro o quesito, uma vez que o laudo está suficientemente fundamentado indicando que o quadro clínico da autora no momento da perícia aponta para a ausência de incapacidade.

13) Os riscos do ambiente de trabalho, assim como, as reações dos medicamentos contínuos que a Autora faz uso COQUETEL DE IMUNOSSUPRESSORES, HIPERTENSIVOS (ATENOLOL, PRESSAT); HIPOGLICEMIANTE (GLIFAGE XR); ANTIBIÓTICOS (BACTRIM) e etc, reduzem ou impedem a Autora de exercer suas funções ou quaisquer outras??

Indefiro o quesito, uma vez que o laudo está suficientemente fundamentado indicando que o quadro clínico da autora no momento da perícia aponta para a ausência de incapacidade e porquanto a existência de risco à saúde em razão do ambiente de trabalho não é causa para concessão de benefícios por incapacidade, os quais se destinam à impossibilidade de labor.

14) Qual é a especialidade do médico que a Autora deve dar continuidade em seu tratamento?

A questão da especialidade do médico perito judicial já foi enfrentada por este Juízo nas decisões ID 10546121 e 19375806. O quesito deve ser indeferido.

15) Qual ou quais as especialidades que qualificam a Sra. Expert?

A questão da especialidade do médico perito judicial já foi enfrentada por este Juízo nas decisões ID 10546121 e 19375806. O quesito deve ser indeferido.

Diante do exposto, acolho os embargos, no tocante à apontada omissão decorrente do pedido de complementação de perícia, o qual fica indeferido conforme fundamentação acima.

B. O benefício por incapacidade foi cessado sem prévia convocação para realização de perícia médica.

P.A. aos autos. A questão compreende matéria de mérito e sequer foi analisada pela decisão embargada porquanto não foi juntada cópia integral do processo administrativo. Outrossim, já foi determinado ao réu que junte o

Ademais, não se pode esquecer que, aos benefícios por incapacidade, aplica-se a alta programada.

Não havendo contradição, omissão ou obscuridade na questão, rejeito os embargos no ponto.

C. Aplicação subsidiária da Lei 9784/99 (lei do processo administrativo) no que se refere à necessidade de intimação do interessado para ciência de decisão ou efetivação de diligências.

Além de não haver nos autos cópia integral do processo administrativo para aferir-se a existência ou não de prévia ciência/notificação do segurado, aos benefícios por incapacidade aplica-se a alta programada, de sorte que não há aplicação subsidiária da Lei 9784/99 para a hipótese.

Ademais, a questão não foi levantada em qualquer manifestação prévia do autor, de sorte que não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada neste ponto.

D. Pertinência na oitiva do representante legal do INSS

O pedido de oitiva de representante do INSS foi indeferido nos seguintes termos:

Indefiro o pedido de oitiva do representante legal do INSS. A prova de incapacidade para obtenção de benefício se dá mediante documentação e perícia que ateste a ausência de condições laborativas, de sorte que tal oitiva em nada influirá no julgamento.

As alegações da parte configuram mero inconformismo com a decisão que indeferiu o pedido, devendo buscar-se a eventual retificação da decisão mediante o recurso adequado. Rejeito os embargos no ponto.

E. Obrigatoriedade de juntada aos autos de cópia integral do P.A. por parte do réu sob pena de incidência nas penas dos artigos 396, 398 e 400 do CPC.

A decisão embargada já determinou ao réu que junte cópia do P.A. Rejeito os embargos no ponto por ausência de interesse de agir.

F. Equívoco, contradição ou obscuridade na medida em que indeferida a realização de nova perícia por médico especialista NEFROLOGISTA, uma vez que as conclusões periciais se mostraram contraditórias inconclusivas e contrárias às provas documentais acostadas nos autos.

O pedido de nova perícia a ser realizada por especialista foi indeferido nos seguintes termos:

Distingue-se o acompanhamento médico para tratamento (que necessita de um especialista) com a aferição da viabilidade do labor habitual do paciente/periciando. Destarte, os peritos credenciados neste Juízo têm condições de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são habilitados a verificar se os segurados estão aptos ao trabalho habitual. As únicas exceções até então necessárias são para as enfermidades decorrentes de psiquiatria e oftalmologia, pois necessitam de conhecimentos técnicos e/ou aparelhos específicos na busca da resposta à indagação primordial das perícias médicas, qual seja, se o periciando está capaz ou não para o trabalho.

Os julgados trazidos pela parte para justificar a possibilidade de perícia por especialistas tratam de casos concretos em que, no julgado, foi indicado um especialista, mas não demonstram a impossibilidade da perícia ser realizada por um clínico geral.

Por fim, os "equívocos" de julgamento aventados pela parte correspondem a mero inconformismo com o teor do laudo produzido e com a decisão que indeferiu o pedido de nova perícia, devendo buscar-se a eventual retificação da decisão mediante o recurso adequado. Rejeito os embargos no ponto.

G. Omissão quanto a reiteração do pedido de antecipação da tutela.

Com efeito, a decisão embargada foi omissa no que se refere ao novo pedido de antecipação da tutela.

Ocorre que o pedido é de ser indeferido, uma vez que o laudo pericial judicial é taxativo em apontar a inexistência de incapacidade laborativa, o que dá indícios de improbabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, acolho os embargos, no tocante à apontada omissão decorrente do novo pedido de antecipação da tutela, o qual fica indeferido conforme fundamentação acima.

Dos provimentos finais

Por todo o exposto, os embargos de declaração são conhecidos e acolhidos em parte, sem contudo, haver alteração da situação fática processual porquanto, na parte acolhida, os pedidos restaram indeferidos.

Aguarde-se a juntada do P.A. por parte do INSS e sua manifestação sobre os documentos juntados pelo autor, no prazo aberto pela decisão ID 19375806.

Na sequência, vista ao autor por quinze dias, para manifestação sobre os documentos juntados pelo réu.

Ao fim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-53.2017.4.03.6130
AUTOR:ILMAARCANJO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-86.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PRIMEIRA LINHA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ESQUADRIAS EM UPVC LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Primeira Linha Indústria, Comércio e Importação de Esquadrias em UPVC Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Regularmente processado o feito, foi concedida a segurança.

A União interpôs apelação, a qual foi parcialmente provida. Posteriormente, apresentou recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado.

O trânsito em julgado foi certificado em Id 19038022.

A demandante peticionou em Id's 22157649/22158262, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para habilitação dos créditos tributários objeto da presente demanda e manifestando a desistência da execução do título judicial.

É o relatório. Decido.

Diante do pleito formulado pela parte demandante, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015.

Expeça-se certidão de inteiro teor, consoante requerido pela Impetrante, atentando-se para eventual necessidade de complementação do importe recolhido, o que deverá ser comunicado à parte pelo servidor responsável.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005031-67.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANGELITA BARBOSA SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODETE MARTINS DE SOUZA FORBICINI - SP401731
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO

DECISÃO

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 21117304 – aba associados), sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002195-24.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANA LUISA GODINHO RESENDE, ANA BEATRIZ GODINHO RESENDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO AUGUSTO SOARES RESENDE - SP83194, THAIS TEIXEIRA RIBEIRO NISIYAMA - SP220441, MARIANA BORBA ALBERTIN - SP422338

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO AUGUSTO SOARES RESENDE - SP83194, THAIS TEIXEIRA RIBEIRO NISIYAMA - SP220441, MARIANA BORBA ALBERTIN - SP422338

IMPETRADO: REITOR ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DECISÃO

Vistos.

Considerando o periculum in mora, diante da informação de que as provas iniciam-se em 24/09/2019, defiro a liminar para que a impetrante Ana Beatriz Godinho Resende possa normalmente realizar as provas do curso de medicina e que possa ingressar regularmente nas dependências na instituição de ensino UNINOVE – Universidade Nove de Julho.

Manifestem-se as impetrantes acerca da petição de Id 20860343, bem como a autoridade impetrada sobre a manifestação de Id 20847667.

Intimem-se com urgência e em regime de plantão pelo S. Oficial de Justiça.

Intimem-se.

OSASCO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003423-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ESTER MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TEIXEIRA JUNIOR - SP326656

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A autoridade impetrada foi devidamente intimado para prestar informações no prazo legal (Id 19747660), mas ficou-se inerte.

No entanto, reputo necessária a manifestação da autoridade impetrada acerca dos fatos alegados pelo impetrante.

Portanto, notifique-se novamente a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Cumprido o acima determinado, venhamos autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

OSASCO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003107-21.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: I. M. R. D. A.

REPRESENTANTE: JANAINÉ DA ROCHA ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS - SP209993,

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A autoridade coatora foi devidamente intimada para prestar informações no prazo legal (Id 19745757), mas ficou-se inerte.

No entanto, reputo necessária a manifestação da autoridade coatora acerca dos fatos alegados pelo impetrante.

Portanto, notifique-se novamente a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Cumprido o acima determinado, venhamos autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

OSASCO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004927-75.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LOURISVAL GARCIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Providencie o impetrante a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002106-98.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUZINETE PEREIRA RAMALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA - SP325741
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 21231724, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002828-35.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VALDELEY PIMENTA DE MORAIS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada nos Id's 20848099 e 20848951, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002794-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANTONIO GUERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA PLACIDO - SP305400
IMPETRADO: GERENTE DA APS OSASCO DO INSS, GERENTE DA APS DE ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Erro de interpretação na linha: '

```
# {processoTrfHome.processoParteRepresentanteOutrosParticipantes$tr}
      : java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
```

DECISÃO

Vistos.

Considerando o documento de Id 21293250 e o teor da petição de Id 21394971, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000289-96.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROZICLEIDE BONOLI DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUOMINI - SP239298
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o documento de Id 21231178, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003437-18.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GIANE GONCALVES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227
IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, DIRETOR DA ESCOLA ESTADUAL MASSAKO HIGASHIOKA, DIRETOR DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERER) UNIDADE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO,, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a impetrante, ora embargado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União no Id 21919026.

Após, tomem conclusos.

OSASCO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001758-80.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - INSS OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id's 21568681 e 21570703, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003203-36.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: D. L. M.
REPRESENTANTE: SANDRA OLIVIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da petição de Id 21564253 e documento de Id 21564254, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003764-60.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IRIS FERREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENN AANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100, BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS EM OSASCO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 20719545 e manifestação do INSS em Id 20864086, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001178-50.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ARIVALDO RAMOS DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986, BRENN AANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 21303027, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003759-38.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELIEZER FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 20848968, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003806-12.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARTA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 20891610 e 20891611, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003779-29.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE HUMBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS - SP300804
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 20891628 e 20891633, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003778-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EDUARDO DOS ANJOS AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS - SP300804
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 20892362 e 20892363, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002500-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SERGIO PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DE OSASCO-SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 17982666, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003442-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROSELEI XAVIER CORREA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SZILLER - SP249117, SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A autoridade coatora foi devidamente intimada para prestar informações no prazo legal (Id 19747101), mas ficou-se inerte.

No entanto, reputo necessária a manifestação da autoridade coatora acerca dos fatos alegados pela impetrante.

Portanto, notifique-se novamente a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Cumprido o acima determinado, venhamos autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

OSASCO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003339-33.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROSANGELA ZANON MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIVELTO RIBEIRO DOS SANTOS - SP367169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A autoridade coatora foi devidamente intimada para prestar informações no prazo legal (Id 19747678), mas ficou-se inerte.

No entanto, reputo necessária a manifestação da autoridade coatora acerca dos fatos alegados pela impetrante.

Portanto, notifique-se novamente a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Cumprido o acima determinado, venhamos autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

OSASCO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004802-10.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALFREDO CICERO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Inicialmente, afastado a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 20672814 – aba associados por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004878-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IZILDA HERNANDES LUQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004919-98.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BARBARA NUNES DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA - SP143522
IMPETRADO: DIRETOR ADMINISTRATIVO DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003850-31.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BARTOLOMEU BERALDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A autoridade impetrada foi devidamente intimada para prestar informações no prazo legal (Id 20542683), mas ficou-se inerte.

No entanto, reputo necessária a manifestação do Gerente Executivo do INSS em Osasco acerca dos fatos alegados pelo impetrante.

Portanto, notifique-se novamente a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Cumprido o acima determinado, venhamos autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

OSASCO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005250-80.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SILVANA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005227-37.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GILMAR MIRANDA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005249-95.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SILVESTRE MASCARENHAS CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SILVANO DE OLIVEIRA - SP337091
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 20 de setembro de 2019.

Expediente Nº 2781

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003120-76.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS ARAUJO ROCHA(SP265070 - ALEKSANDRA VALENTIM SILVA) X KAUE DE JESUS TONHOLI(SP265070 - ALEKSANDRA VALENTIM SILVA)

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito do atraso do correu Kauê de Jesus Tonholi aos comparecimentos quinzenais em Juízo - uma das medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva - segundo se constata do termo à fl. 450, sendo que o último comparecimento ocorreu em 11/07/2019.

Verifica-se, outrossim, que o correu Vinicius continua realizando seus comparecimentos quinzenais (termo à fl. 435 e verso).

No mais, aguarde-se que a Primeira Vara desta Subseção Judiciária possa fornecer as cópias do IPL n. 0004296-90.2017.403.6130 (fl. 513), solicitadas pelo Ministério Público Federal, para que então as partes ofereçam suas alegações finais.

Expediente Nº 2782

EMBARGOS A EXECUCAO

0000774-94.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-87.2012.403.6130 ()) - FAZENDA NACIONAL X UNIPHARMA LTDA EPP(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET)

União (Fazenda Nacional) opôs embargos à execução contra Unipharma Ltda. EPP, com vistas a afastar o valor exigido na Execução contra a Fazenda Pública n. 0001889-87.2012.403.6130. Insurge-se contra os valores executados, alegando excesso de execução, sob o argumento de que os cálculos apresentados pela embargada estariam incorretos. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 15). Impugnação da Embargada às fls. 20/23. Em suma, defendeu a regularidade dos valores apurados, rechaçando os argumentos iniciais. Depois de conferida oportunidade para especificação de provas, os autos foram remetidos à contadoria judicial para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. O resultado do trabalho do contador foi colacionado às fls. 39/45, tendo as partes concordado com os importes apresentados (fls. 52/53 e 54-verso). Vieram os autos

conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O cerne da questão posta reside em saber se o valor cobrado a título de honorários advocatícios estaria correto. Segundo alega a Embargante, haveria excesso de execução, estando equivocados os cálculos feitos pela Embargada. Assim, consideraria correto o importe de R\$ 6.778,88 (atualizado até 27/07/2012), e não a quantia de R\$ 7.494,89, conforme apontado pela demandada. Remetidos os autos à Seção de Cálculos Judiciais, foi apurado como correto o valor de R\$ 7.328,04, como qual as partes concordaram. Assim, é de se acolher parcialmente o pedido inicial, para declarar a importância correta devida pela União a título de honorários advocatícios no bojo do feito executivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para corrigir o valor exigido a título de honorários advocatícios no bojo do feito executivo, declarando como devida a importância de R\$ 7.328,04 (atualizada até 07/2012), nos moldes dos cálculos apresentados pelo contador judicial. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista as peculiaridades do presente caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0021744-86.2011.4.03.6130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002081-54.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-84.2011.403.6130 ()) - EUROPEL.COM/DE APARAS LTDA(SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência à Embargante a respeito dos esclarecimentos prestados pela União às fs. 152/158, aguardando-se em Secretaria eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003727-31.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009957-60.2011.403.6130 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

Petição de fs. 87: Proceda-se a inserção dos metadados no sistema PJE, conforme requerido pela Embargante-exequente.

1. Intimem-se as partes de que, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3ª Região, para o cumprimento de sentença/ execução contra a fazenda pública, deverão os autos prosseguir por meio eletrônico. Desta forma, providencie o requerente a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, devendo ser seguidas as orientações contidas em seus artigos 10 e 11 - Prazo: 10 (dez) dias.

2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 12, item I, da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF3ª Região:

2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;

2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 12, item II, da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF3ª Região:

3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU;

3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);

3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição.

4. Na ausência de manifestação quanto ao item 1, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003863-23.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009417-70.2015.403.6130 ()) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004741-45.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-11.2016.403.6130 ()) - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP114291 - SIMONE JULIANI MARTELLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001448-33.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-56.2017.403.6130 ()) - CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA(SP104460 - DIRCE MARIA DE ARAUJO MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Intimem-se a embargante para que junte, nos autos da execução fiscal, certidão atualizada da matrícula do bem oferecido à penhora, bem como as respectivas cópias [da matrícula] a fim de instruir o mandado de penhora que será expedido.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002079-84.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EUROPEL.COM/DE APARAS LTDA(SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 29.818,76 (vinte e nove mil, oitocentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa/CDAs acostada(s) aos autos. Bloqueio de valores à fl. 186. A exequente pugnou pela conversão em renda dos valores referentes à CDA competência 07/1999, bem como a manutenção do bloqueio do saldo remanescente como garantia à execução fiscal do processo nº 0002112-74.2011.403.6130, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP (fs. 205/215), o que foi deferido (fs. 216/226). À fl. 228, a Fazenda Nacional requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se cópias das fs. 216/226 ao Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, para fins de juntada aos autos do processo n. 0002112-74.2011.403.6130, consoante requerido pela União à fl. 228. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003978-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ARY ROBERTO GUIMARAES GUTIERRES(SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI)

Especifique o Conselho-Exequente a sua petição de fs. 93/95, uma vez que já houve nestes autos conversão integral de valores quitando o débito, bem como a existência de sentença de extinção aguardado o trânsito em julgado. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002421-61.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MAC PRESS HIDRAULICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (diligência negativa), intimem-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmar caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003458-26.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOAO TORQUATO

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (diligência negativa), intimem-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmar caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003634-05.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X USITEMP MECANICA LTDA - EPP

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (diligência negativa), intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001034-74.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X PEDRO KUIHE

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (diligência negativa), intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001057-20.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X B P IMAGEM DE RADIOLOGIA DIAGNOSTICO S/C LTDA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (diligência negativa), intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003239-76.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X PORTICO REAL EQUIPAMENTOS LTDA(SP342086A - HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA)

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (diligência positiva), intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000732-11.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANTONIO MARCOS RAMOS SANTOS

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (diligência negativa), intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005608-09.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ARLETE DE ASSIS MOL

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (diligência negativa), intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002067-31.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X RUBENS DE ALMEIDA CAMPOS

Fl21: Defiro vista dos autos, conforme requerido pelo exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001563-88.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SATIKO SARITA COLOMBO YAMADA

Fl28: Defiro vista dos autos, conforme requerido pelo exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002767-70.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X REINALDO GUINOSSO FILHO(SP343029 - MARCELO JAGUSZEWSKI)

Fls. 17/18: Anote-se. Após, retomem-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do determinado à fl. 16. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007954-59.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X J.R. FERREIRA - OPTICA - EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tomem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001378-46.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANDREA MARFIM CAPUTTO

Defiro o pedido de consulta pelo sistema INFOJUD/WEBSERVICE visando localizar um novo endereço da parte executada. Após, com a juntada da pesquisa, requeira o exequente o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001378-16.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANA CARLA NOGUEIRA DIAS

Defiro o pedido de consulta pelo sistema INFOJUD/WEBSERVICE visando localizar um novo endereço da parte executada.

Após, com a juntada da pesquisa, requeira o exequente o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-05.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOGILAR DESIGN - COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, LAISA CIBELLE ESTEVAM THEISS, HELIO MORAES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

ID 22319479. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas complementares de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00.

MOGIDAS CRUZES, 23 de setembro de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3181

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000187-53.2019.403.6133- JUSTICA PUBLICA X OLINTO JOSE LEMOS NETO X ROGER HENRIQUE MORAIS DA SILVA(SP209481 - DANIEL MOURAD MAJZOUN E SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO E SP341965 - ALLAN PIRES XAVIER) X FERNANDO RODRIGUES COELHO(SP209481 - DANIEL MOURAD MAJZOUN E SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO E SP326667 - LUIDS RÂNES SANTOS DO NASCIMENTO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra OLINTO JOSE LEMOS NETO, FERNANDO RODRIGUES COELHO e ROGER HENRIQUE MORAIS DA SILVA pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 35, todos da Lei nº 11.343/06. Consta da denúncia que, em 28 de maio de 2019, os denunciados teriam transportado, por meio de aeronave, mantido em depósito e guardado, sem autorização legal, 971,8kg (novecentos e setenta e um quilos e oitocentos gramas) de cocaína. Narra a exordial que Policiais Federais vinham realizando diligências no Município de Biritiba Mirim/SP, com a finalidade de apurar o comportamento suspeito de dois indivíduos que transitavam na localidade com um veículo Dodge RAM, cor preta, PLACA DSN 2880, os quais estariam utilizando uma chácara situada na Estrada do Sertãozinho, nº 86, naquela cidade, como entreposto de drogas. Assim, no dia 28/05/2019, a equipe policial abordou os suspeitos, os quais agiam com atitudes suspeitas dentro do veículo mencionado. Ao ingressarem na residência, lograram êxito em localizar vultosa quantidade de cocaína não apenas na caçamba do veículo, como também em compartimento subterrâneo, o qual foi construído especificamente para armazenar entorpecentes. Em razão disso, foram os denunciados presos em flagrante. Considerando que no local encontraram indícios de que a droga havia sido transportada por aeronave, foram efetuadas diligências no Aeroclube de Biritiba Mirim/SP, tendo os agentes localizado aeronave com fortes indícios de utilização para transporte de drogas. Dentro dela, estavam os documentos pessoais de FERNANDO RODRIGUES COELHO, tendo os funcionários do local confirmado que a aeronave havia pousado no mesmo dia, ficando estacionada no hangar de propriedade de OLINTO JOSE LEMOS NETO. O MPF ofereceu denúncia às fls. 283/287 pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput c.c art. 35, todos da Lei 11.343/06. Em virtude da constatação da ausência de transnacionalidade, foi proferida decisão às fls. 288/297 declinando a competência para a Justiça Estadual. Às fls. 299/301 foram opostos embargos de declaração para que fosse retificada a decisão que declinou competência ante a constatação de que a modalidade transporte a bordo de aeronave fixa a competência da Justiça Federal, nos termos do inc. IX do art. 109 da Constituição Federal. Os embargos foram rejeitados ao argumento de que o material fora apreendido em solo e, portanto, não atrai a competência da Justiça Federal (fls. 304/306). Às fls. 329/331 foi juntados aos autos laudo técnico realizado pelo Setor Técnico-científico do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal que analisou o GPS de bordo da aeronave descrita nos autos indicando que o bimotor esteve na Bolívia, o que indica a transnacionalidade do delito. Com fundamento nesta nova perícia o MPF apresentou recurso em sentido estrito (fls. 339/347) da decisão que declinou a competência para a Justiça Estadual, bem como apresentou adiamento à denúncia às fls. 348/353 para incluir a imputação do crime do art. 40, I da Lei 11.343/06. Assim, tendo em vista a juntada de prova que demonstra a transnacionalidade do delito, reconsidero a decisão de fls. 288/297 nos termos do art. 289 do CPP e passo a apreciar a denúncia ofertada. A denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal - CPP, presentes as condições da ação e os pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. Não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Entendo, outrossim, diante dos laudos de folhas 36/40 (nº 1929/2019) e 52/55 (nº 2011/2019) elaborados pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, que confirmam que a substância encontrada era, de fato, Cocaína, bem como demais documentos e depoimentos prestados, presentes indícios mínimos de autoria e prova da materialidade do delito, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA de fls. 283/287 e seu aditamento às fls. 348/353. CITE-SE pessoalmente os réus, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para responder à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, caso em que deverá declarar isso ao Oficial de Justiça desde logo, para nomeação da Defensoria Pública da União (CPP, arts. 261 c/c 396-A, 2º). Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais e inclusão do denunciado no polo passivo da ação. Indefero os requerimentos formulados pelo MPF nos itens 3, 4 e 5, (fl. 280), considerando que tais diligências podem ser requisitadas diretamente pelo Ministério Público Federal, no interesse da acusação nos termos dos artigos 13, II e 47 do Código de Processo Penal. Defiro os demais requerimentos (item 1, 2 e 6). Expeça-se o necessário. Requistem-se as folhas de antecedentes ao HIRGD - Polícia Civil e INI - Polícia Federal, bem como as Certidões de Distribuição Estadual e Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001819-90.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIAO DOS BATENTES DE MOGI - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E MADEIRAS LTDA - ME, MARILON TERTO DA SILVA, MARCELO DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

ID 22361800. Fica a CEF intimada para recolher as custas complementares de postagem, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001827-06.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
INVENTARIANTE: DAVID HOMSI SIMOES - ME, DAVID HOMSI SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

ID 22366790. Fica a CEF intimada para recolher as custas complementares de postagem, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000033-11.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO
EXECUTADO: JULIANA GOMES PINHAL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WILSON DE MARCO JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO** ajuizou a presente ação de execução em face de **JULIANA GOMES PINHAL**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença, diante da notícia do exequente acerca do pagamento do valor devido pela executada.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA objeto do presente feito, **DECLARO EXTINTA** a execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Determino o levantamento de eventuais penhoras, de imediate.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES/SP, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002953-91.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: VANUSIA SILVA CERQUEIRA GALDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DULCE RIBEIRO COSTA - SP379695
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGENCIA INSS SUZANO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VANUSIASILVA CERQUEIRAGALDINO, em face do CHEFE DO INSS EM SUZANO, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante protocolou requerimento administrativo (nº 475048267) em 21/02/2019, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Determinado o recolhimento das custas judiciais, a impetrante cumpriu a determinação no ID 22231814.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, a impetrante solicitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/02/2019, a qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido que, no presente caso, decorreu em **05/04/2019**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPRORRÓGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Deixo de fixar multa diária neste momento, devendo-se inicialmente aguardar as informações da Autarquia.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1564

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000503-76.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA APARECIDA LIMA (SP206096 - FRANCISCA LOPES TERTO SILVA E SP222738 - ELAINE LUZ SOUZA)

Tendo em vista a sentença que homologou o acordo entre as partes (fls. 226/229), bem como o levantamento dos valores depositados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 252/253), nada sendo requerido, baixemos autos ao arquivo findos.
Int.

Expediente Nº 1565

EXECUÇÃO FISCAL

0001919-74.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DICIMOL MOGI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LIMITADA (SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X JOSE WILSON GRILLO (SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X NEWTON HILARIO GRILLO X SILVIO GRILLO JUNIOR

Fl. 93: Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DICIMOL MOGI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA. a fim de cobrar os créditos descritos na(s) CDA(s) que embasa(m) a execução fiscal.

Penhora on line, realizada à(s) fl(s). 89/92, de onde se extrai que houve o bloqueio em nome da parte coexecutada, no valor de R\$ 2.857,66 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos) perante o Banco Bradesco.

A parte coexecutada peticionou à fl. 93, aduzindo que o bloqueio recaiu sobre proventos de aposentadoria e requerendo o desbloqueio dos valores. Juntou documento.

É o breve relato. Decido.

Defiro o prazo previsto no art. 104, parágrafo 1º, do CPC requerido.

Intime-se a coexecutada, com urgência, para juntar aos autos documento apto a comprovar que o valor bloqueado efetivamente se refere a provento de aposentadoria. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001097-29.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ZAUIDIVAL MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, formulado por **ZAUDIVAL MORAIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no qual pleiteia a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e o pagamento de atrasados no valor de R\$ 217.983,77 (duzentos e dezessete mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos).

Impugnação do executado (ID 16469525), na qual informa a inexistência de diferenças a favor do exequente, uma vez já teria recebido os valores da revisão IRSM em demanda anterior, configurando-se a coisa julgada. Requer a condenação da parte autora, além da verba honorária, à multa por litigância de má-fé.

Pedido de desistência da ação formulado pelo exequente (ID 20744039).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, ante a Declaração de Hipossuficiência no ID 8567348, bem como de ausência de impugnação pela parte Ré.

Dessume-se da leitura do artigo 502 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da coisa julgada afigura-se quando se torna imutável e indiscutível a sentença, não podendo ser objeto de recurso ordinário ou extraordinário.

Na espécie, verifica-se que a parte autora ajuizou perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos a ação de número 000212-36.2004.403.6119, na qual pretendia a revisão do seu benefício com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (ID 16469536).

Veja-se que, de acordo com o documento ID 16469537, o feito foi julgado procedente, transitando em julgado em 05 de maio de 2006 (ID 16469540).

Assim sendo, considerando que nos autos de nº 000212-36.2004.403.6119 restou determinada a aplicação do índice IRSM fevereiro de 1994, já pagos os atrasados naqueles autos do JEF, operou-se a ocorrência da coisa julgada, devendo este feito ser extinto.

Ante o exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO** sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. A cobrança, todavia, fica condicionada à alteração, no prazo legal, da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça.

Por fim, a condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé pressupõe a existência de elemento subjetivo a evidenciar o intuito desleal e malicioso da parte, o que **não restou comprovado no caso concreto**. O Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. VALOR FIXO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA RETROATIVA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO.

1. Afasta-se a alegação de vulneração do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia.

2. O erro material se configura quando for possível aferir, primo oculi, a divergência entre o conteúdo do julgado e sua expressão escrita.

3. Ao determinar a incidência de correção monetária sobre importância fixa arbitrada com base em laudo pericial já atualizado, obviamente que o juiz apenas pretendeu assegurar o recebimento desse efetivo valor visto que a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Assim, a fixação do ajuizamento da ação como termo a quo da correção monetária configura erro material.

4. O exercício legítimo do constitucional direito de defesa não pode ser confundido com litigância de má-fé, cujo reconhecimento requer a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1400776/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgada em 03/05/2016, DJe 16/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria" (AgRg no REsp 1.348.512/DF, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 4/2/2013).

2. Com relação ao termo inicial dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que, em caso de cumprimento de sentença oriunda de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação na liquidação de sentença.

3. A litigância de má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 17, VI, do CPC, o que não está presente neste feito até o momento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1374761/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgada em 20/02/2014, DJe 26/03/2014)

O entendimento, firmado quando da vigência do CPC/1973, é aplicável aos artigos 79, 80 e 81 do NCPD.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-98.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EIJI RENATO IMAMURA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido desde o requerimento administrativo para retirada de cópia do procedimento administrativo, intime-se/oficie-se o INSS para apresentar a íntegra do documento com urgência.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001362-31.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: DIOGO FERNANDES DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
O INSS apresentou cálculos de liquidação às fls. 212/215 dos autos físicos.
Intimada a se manifestar (fl. 223), a parte autora concordou com os cálculos apresentados (ID 9176725).
Ante a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado.
Nos termos do art. 535, § 3º, do CPC, expeça-se o competente ofício requisitório.
Com a confirmação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-40.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ORLANDA VALDEZ PALACIOS, BELMIRA BALDEZ CASADO, NEYR APARECIDA DE OLIVEIRA VALDE, BENEDITO ALVES DO AMARAL, CLEODENIR ANTONIA BALDEZ SANTORO, ADRIANA CRISTINA VALDEZ ALEM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória, processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ADRIANA CRISTINA VALDEZ ALEM E OUTROS** em face da **UNIÃO (AGU)**, objetivando o reconhecimento da condição de anistiado político do falecido Rodrigo Valdez e o pagamento da reparação econômica de cunho indenizatório. Os autores são descendentes do falecido Rodrigo Valdez, preso e deportado do Brasil em 05/06/1937.

Em decisão no ID 16254989, os autores foram intimados para justificar o valor da causa. Em manifestação ID 18018213, fizeram menção genérica sem justificar o valor atribuído ao feito.

Verifico, dos documentos acostados aos autos, que os autores ingressaram com ação de indenização por danos morais contra a União pelos mesmos fatos (prisão, tortura e deportação de Rodrigo Valdez) no foro de Guarulhos, que recebeu o número 0010444-68.2008.4.03.6119 (pendente de recurso de apelação).

Para verificação de eventual prevenção, litispendência, conexão ou coisa julgada, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia do processo nº 0010444-68.2008.4.03.6119, em especial inicial, contestação, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-05.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FLAVIO PINCERNO
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o autor **carrear aos autos cópia do processo administrativo**, consignando desde já que não será expedido ofício pela secretaria em razão do acúmulo de serviço da vara e da prerrogativa legal do advogado de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Com a apresentação dos documentos, remetam-se os autos à contadoria para que verifique se, no caso em tela, houve a limitação do salário de benefício pelo menor-valor teto, bem como para que realize sua evolução até as **ECs 20/98 e 41/03**, elaborando parecer e cálculo.

Coma juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-94.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLAUDIONOR PONCIANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições supostamente especiais de 14.04.1997 a 15.04.2008 na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A – TELESP, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe.

O autor juntou Processo Administrativo Previdenciário contendo PPP's e cópias da CTPS, entre outros documentos (ID 4925130).

Juntou também cópia do processo trabalhista nº 0035200-25.2009.5.02.0373, em que obteve equiparação salarial e adicional de periculosidade.

Defêridos os benefícios da justiça gratuita (ID 4964492).

Contestação no ID 6344308.

Réplica no ID 10939518.

Intimado a justificar o valor atribuído à causa, o autor atendeu à determinação no ID 17888592.

Entendo que o feito encontra-se satisfatoriamente instruído, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Nos termos no art. 355 do CPC, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002878-52.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VANESSA MENDONÇA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON MAURICIO DE BARROS - SP366899, GISELLE DACRUZ PEREIRA - SP315718, JONATHAN CORREAS DOS SANTOS SILVA - SP416070
RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **VANESSA MENDONÇA GONÇALVES**, em face da **UNIESP S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, na qual requer a declaração de inexistência de débito c/c obrigação de fazer.

Requer em sede de tutela a determinação para que a UNIESP S/A promova o pagamento do financiamento (FIES) para a Caixa Econômica Federal, bem como que a CEF deixe de efetuar a cobrança dos valores.

Alega que em 07.02.2013 matriculou-se na FASP, pertencente ao quadro de universidades e faculdades com convênio com a UNIESP, no curso de Direito, em razão do Programa UNIESP paga. Informa que para aderir ao citado programa, bastava dirigir-se à uma agência da Caixa Econômica Federal – CEF, aderir ao FIES (Financiamento Estudantil) e efetuar o pagamento da amortização dos juros a cada 03 (três) meses.

Além da parte burocrática, deveria o aluno realizar uma prova no dia da matrícula e entregar relatórios mensais acerca dos serviços comunitários prestados, que deveriam ser de 06 (seis) horas semanais. Ao final da graduação, caso preenchidos os requisitos, a UNIESP quitaria junto à CEF o FIES contratado.

Informa que concluiu o curso em dezembro de 2017 e colou grau em 19.05.2018.

Após, decorridos um ano e meio da conclusão, compareceu à faculdade para apresentação de documentos a fim de que a instituição realizasse o pagamento do financiamento, conforme orientação dada pela própria faculdade.

No dia 07.08.2019 compareceu à UNIESP para encaminhar os documentos. Porém, ao ler o termo, verificou que deveria informar seus dados bancários ou de cartão de crédito. Tendo em vista que caberia à UNIESP realizar o pagamento a autora não prestou nenhuma das duas informações.

Após tal evento passou a receber boletos de cobrança da Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento do FIES.

Coma inicial vieramos documentos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do NCPC).

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e, por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do direito do autora. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto protelatório por parte das rés, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado na inicial.

Concedo os benefícios da **Justiça Gratuita**, considerando as declarações de hipossuficiência acostadas aos autos (ID 21449906). Anote-se.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Coma vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003371-78.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: GABRIEL DE FREITAS GONCALVES - ME, GABRIEL DE FREITAS GONCALVES

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: GABRIEL DE FREITAS GONCALVES - ME, GABRIEL DE FREITAS GONCALVES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GABRIEL DE FREITAS GONCALVES - ME
Endereço: AV DR ANTENOR S GANDRA 650, 650, - de 0951/952 a 1726/1727, COLONIA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13218-111
Nome: GABRIEL DE FREITAS GONCALVES
Endereço: RUA JURANDIR GUINThER, 335, CIDADE NOVA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13219-400

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 30/10/2019 13:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 23 de Setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001904-64.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA KERO MAIS LTDA - ME, ANA MARIA SANTOS PEREIRA RICCI, WILSON ROBERTO RICCI

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA KERO MAIS LTDA - ME, ANA MARIA SANTOS PEREIRA RICCI, WILSON ROBERTO RICCI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: PADARIA E CONFEITARIA KERO MAIS LTDA - ME
Endereço: R JAIR PERES, 541, JUNDIANOPOLIS, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13210-730
Nome: ANA MARIA SANTOS PEREIRA RICCI
Endereço: JAIR PERES, 541, VILA NOVA JUNDIAI, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13210-730
Nome: WILSON ROBERTO RICCI
Endereço: JAIR PERES, 541, VILA NOVA JUNDIAI, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13210-730

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 30/10/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 23 de Setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5003280-85.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO
Advogado do(a) RÉU: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

INTIMAÇÃO - RÉU: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO
Endereço: RUA SATELITE, 71, CASA, CHACARA URBANA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13209-110

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 30/10/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 23 de Setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MONITÓRIA (40) N° 5003951-80.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JOSE ELEUTERIO DE SOUZA - SP68844, SIMONE DE MORAES - SP313589,
DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: GERSON APARECIDO SACCENTI, ADRIANO ALCANTARA SACCENTI, LUCAS MOZZER SACCENTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo e do art. 702, parágrafo 5º do CPC manifeste-se o(a) embargado(a) com relação aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003634-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDECY ARJONAS GARCIA PIRES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000455-64.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIVALDO ALVES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GROSSI DE SOUZA - SP287797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o autor a comprovar o levantamento dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDSON DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000550-02.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AURORA SONSIM BOSCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866, ERIKA ROSSI LEITE SOARES - SP191793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA LIGIA FARIA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA FARIA RIBEIRO GUARATINI - SP271782

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000070-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADILSON CARBONERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados a comprovar nos autos o levantamento dos valores referente ao pagamento de ofícios requisitórios (ids 18952027 e 18952028), no prazo de 10 (dez) dias. 2ª solicitação.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010406-19.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AGUINALDO JOSE GLAVONNE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020273-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA CRISTINA SPINA BRAGANTINI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004282-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SONIA MARIA ZORZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARIA LUCIANO COSTA - SP425822
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SONIA MARIA ZORZI**, contra ato coator praticado pelo **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP**.

Narra, em síntese, que requereu em 17/07/2019, perante à Autarquia previdenciária, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, sob o protocolo nº 845402692. Afirma que até a presente data não houve qualquer decisão relacionada ao seu pedido.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004270-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TAYLOR MENDES JORGE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TAYLOR MENDES JORGE**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que em 25/07/2019 protocolou junto à agência da previdência social requerimento de auxílio-acidente que até a presente data não foi analisado.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Para o deferimento da gratuidade de justiça é necessária a comprovação de que a parte não pode assumir os encargos processuais ou apresentação de declaração de hipossuficiência. Desse modo, confiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os documentos acima indicados ou comprovar o recolhimento das custas judiciais.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004278-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PRODIPANI BRASIL PRODUTOS ALIMENTARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE GARCIA RODRIGUES - SP216900
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de previsão legal para a postergação do recolhimento das custas, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando comprovante de recolhimento correto das custas conforme valor dado à causa.

Após a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004289-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WAHIB ATIQUE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM - SP260713, DANIELA QUITZAU ATIQUE - SP360929
RÉU: VANICLEIA FELIX DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Providencie-se a inclusão do Ministério Público Federal no feito, como terceiro interessado, dando-lhe vista, **com urgência**, para que se manifeste no prazo legal.

Do mesmo modo, dê-se ciência à requerente sobre a redistribuição do feito, intimando-a para que se manifeste, em observância ao disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil, sobre a aplicabilidade da Convenção de Haia, ao presente caso, tendo em vista o disposto no seu artigo 4, que determina a cessação de sua aplicabilidade quando a criança atingir 16 anos, o que tornaria esta Justiça Federal incompetente para a análise do feito.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001690-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PEREIRA BLANCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, HELIO SOARES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR VICHI MARTINS - SP361540
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR VICHI MARTINS - SP361540

DECISÃO

Vistos.

Verifico erro material na decisão de id. 21781052 que equivocadamente referenciou dois números de alvarás estranhos a estes autos.

Desse modo, retifico seus termos para constar no referido tópico apenas a determinação de expedição do alvará seguida da intimação do patrono para apresentar, no prazo 10 (dez) dias, comprovação de levantamento dos valores.

No mais, mantenho a decisão anterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001885-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: COSMO FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES BRANDAO - SP261682

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte RÉ para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

Jundiaí, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GARCIA - SP157939, TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO - CE33171, PAULO HENRIQUE MAMEDE ELLERY - CE14433
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior (id. 21960872) e defiro a transferência dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos para a conta da exequente, informada no id. 19970802 - Pág. 1.

Após a efetivação da transferência, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Serve o presente como ofício.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001572-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROMANATO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho o quanto decidido anteriormente por seus próprios fundamentos.
Diante da apelação apresentada, intime-se a impetrada para apresentar contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.
Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001338-52.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SAMUEL RAMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE TEIXEIRA VAGUINA - SP393204, THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO - SP393479
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.
Intimem-se.

Jundiaí, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001081-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Id. 21075743 - Pág. 1. Defiro o destaque de 30% referente aos honorários advocatícios, em nome de Malavase & Fantausse Sociedade de Advogados (CNPJ 33.563.0001-59).
Providencie-se o Cadastro da sociedade no sistema processual.
Após, cumpra-se a decisão de id. 20464428 - Pág. 1, observando-se o destaque ora deferido.
Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002131-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: DROGA EX LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **DROGA EX LTDA** em face da execução que lhe move o **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**, objetivando a extinção da execução fiscal nº 5001691-58.2018.403.6128.

Defende a prescrição da cobrança relativa às anuidades de 2012 e 2013 (CDA's n.ºs 350490/17 e 350491/17). Quanto aos demais débitos objeto da execução fiscal embargada, defende que, nos autos da ação n.º 0001096-90.2012.403.6117, lograra provimento judicial no sentido de afastar a cobrança da inscrição no Conselho réu por suas filiais, o que torna ilegítima a cobrança. Ainda que assim não fosse, repisa os argumentos no sentido de que a cobrança da inscrição também pelas filiais se mostra ilegal, motivo pelo qual a execução fiscal deve ser extinta.

O prazo assinalado para a parte embargada transcorreu sem a apresentação de manifestação.

É o relatório. Decido.

Os embargos devem ser julgados procedentes.

De partida, cumpre afastar a alegação de prescrição das CDA's relativas às anuidades de 2012 e 2013. Isso porque, conforme entendimento do STJ, "*O prazo prescricional para cobrança das anuidades pagas aos conselhos profissionais tem início somente quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo estabelecido pela Lei n. 12.514/11.*" (Inf. 597 do STJ).

Assim, equívoca-se a parte embargante quanto aos marcos iniciais utilizados para a verificação do transcurso do prazo prescricional, motivo pelo qual não há se falar em prescrição no presente caso.

Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que a ausência de expressa previsão legal de cobrança quanto às filiais impede o acolhimento da pretensão arrecadatória da parte embargada. Leia-se a ementa do acórdão proferido nos autos da ação n.º 0001096-90.2012.403.6117, que envolveu exatamente a ora embargante:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE FILIAIS DE FARMÁCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º, INCISO III DA LEI Nº 12.514/2011. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA AS FILIAIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, I, CF. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a empresa autora, ora apelada, obter a manutenção da inscrição de sua filial junto ao Conselho Regional de Farmácia, independentemente do pagamento de taxa de anuidade. 2. Preliminarmente, cumpre esclarecer que, de fato, não há previsão legal expressa sobre a legalidade da cobrança de anuidades de filiais por parte dos Conselhos Profissionais. Cediço é, pois, que a Lei nº 12.514/2011 prevê a cobrança de anuidade pelos conselhos, cujo fato gerador se dá pela existência de inscrição junto ao conselho, a qual será cobrada de acordo com o capital social da pessoa jurídica, independentemente do número de estabelecimentos ou filiais. 3. Assim, consoante se extrai da inteligência do art. 6º, inciso III, da supracitada lei, atualmente em vigor, instituiu-se que a cobrança da anuidade varia conforme o capital social da pessoa jurídica, independentemente do número de filiais ou de estabelecimentos. **4. Dessa sorte, não havendo previsão legal expressa sobre o recolhimento da contribuição para as filiais, mas atendo-se a lei apenas a questão do capital social, não pode decreto ou regulamento criar a obrigação tributária por analogia, sob pena de desrespeitar o princípio da legalidade tributária, disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe: "Semprejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça". 5. Portanto, considerando que a lei não é expressa ao prever a cobrança da anuidade das filiais, infere-se que tais anuidades não podem ser exigidas pelo respectivo Conselho.** 6. Precedente dessa Corte. AMS 01496971319804036100, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA 26/08/2005. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv/0001096-90.2012.4.03.6117, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

Contudo, há que se fixar não ser o caso de coisa julgada, mas de mera aplicação de precedente judicial. Isso porque, em consulta àqueles autos, verifica-se que o trânsito em julgado se deu em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal embargada.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, com resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o cancelamento das CDA's objeto da execução fiscal n.º 5001691-58.2018.403.6128, com consequente extinção desta.

Sem custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condene a parte embargada ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5001691-58.2018.403.6128.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004246-14.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EUZA DE CERQUEIRA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GIGLIO VISCAINO - SP256809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Euza de Cerqueira Dantas** em face do **INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte.

Deu à causa o valor de **R\$ 12.000,00**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000760-21.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: VICENTE FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **VICENTE FERNANDES DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, de modo a afastar a incidência do fator previdenciário.

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica foi apresentada.

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário sustentando que o fator previdenciário deve ser afastado do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, alegando que este não se aplica ao cálculo dos benefícios concedidos com base no art. 9º da Emenda nº 20/98. Requer o pagamento das diferenças apuradas, com os acréscimos legais.

Diz o artigo 201, § 3º, da Constituição Federal:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A norma constitucional transcrita é clara ao remeter à **disciplina de lei a forma de cálculo do benefício, inclusive a atualização dos correspondentes salários de contribuição.**

Atendendo ao comando constitucional citado, foi editada a Lei nº 9.876/99 cujo art. 3º dispõe:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

[...]

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (realcei)

De fato, o fator previdenciário, coeficiente que considera a idade da pessoa, o seu tempo de serviço / contribuição e a sua expectativa de vida, de acordo com a tábua completa de mortalidade do IBGE, considerando-se a média nacional para ambos os sexos, instituído pela Lei n.º 9.876/99, previsto no artigo 29, da Lei n.º 8.213/91, que objetiva inibir aposentadorias precoces, **afigura-se obrigatório no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição** e facultativo para a definição da renda mensal inicial da aposentadoria por idade.

Ou seja, fora a aposentadoria por tempo de contribuição (**obrigatório**) e por idade (facultativo), o fator previdenciário não será utilizado **diretamente** no cálculo da renda de nenhum outro benefício previdenciário.

Assim, a forma de cálculo do benefício questionada nesta ação está de acordo com a Lei nº 9.876/99 a qual, por sua vez, retira seu fundamento de validade no art. 201, § 3º, da Constituição da República.

Ressalte-se que a exigência de idade mínima e de tempo de contribuição para concessão do benefício previdenciário proporcional descrito no §1º do artigo 9º da Emenda 20/98, não revela desconformidade em face do contexto constitucional e da finalidade do instituto do fator previdenciário, eis que a idade mínima fixada é inferior àquela definida para aposentadoria por idade, bem como que o tempo de contribuição exigido é inferior àquele mínimo definido para a espécie ordinária.

E, além disso, cumpre consignar que a partir da Emenda 20/98, que incluiu o §10 no artigo 40 da Constituição da República foi determinado que “a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício”, albergando, ainda, regra de transição estabelecida no artigo 4º de referida Emenda, no sentido de que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para o efeito de aposentadoria, cumprido até que lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, **o que evidencia a mudança de enfoque pretendida pelo legislador constituinte derivado ao tema afeto ao tempo de contribuição em contraposição ao tratamento dado ao tempo de serviço, atento, pois, aos novos critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, que passaram a nortear a Previdência Social**, o que ampara, pois, os ônus incidentes por lei sobre a aposentadoria proporcional mencionada nos autos.

Destarte, a pretensão autoral não encontra respaldo constitucional, eis que de um lado encontra o obstáculo da atribuição privativa do Congresso Nacional para majorar benefícios previdenciários, e também, de outro lado, o obstáculo da competência exclusiva do mesmo órgão para dispor sobre a legislação orçamentária, observado o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de seguridade (CRFB/88, arts. 2º, 24, XII, 165, §5º, III, e 201).

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal externada no RE 415454/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJe 26-10-2007, que se aplica ao caso concreto por similitude:

[...] 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. [...]

Importa destacar que o pedido deduzido implica **criação de benefício híbrido**, figura já rejeitada na jurisprudência do Pretório Excelso (RE 575089 / RS, Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ: 10.09.2008), nos seguintes termos:

INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (g. n.).

Portanto, tratando-se de pleito amparado em dedução de fórmula de cálculo de benefício em desconformidade com os parâmetros legais em vigor, de acordo com a fundamentação acima, **a rejeição do pedido autoral é de rigor.**

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004238-37.2019.4.03.6128
AUTOR: CELIO VILLA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/077.954.502-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 18 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002040-95.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA COSTA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22104898: **Determino a suspensão** do processamento desta execução até ulterior decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do Tema 692 dos Recursos Especiais Repetitivos, em observância à decisão prolatada no âmbito do Recurso Especial nº 1.734.685/SP.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-74.2017.4.03.6128
AUTOR: EDMEA DE COLO REGATIERI
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000922-84.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Executada principal e o coexecutado Benedito Vanoil da Rocha Pereira compareceram aos autos, opondo embargos à execução fiscal de forma incidental no curso dos autos executivos (ID 16938914).

Intimados a regularizar a formalização da insurgência (decisão ID 17063380) em 20/05/2019, haja vista a inadequação da propositura dos embargos à luz do artigo 914, §1º do CPC, aplicável às execuções fiscais nos termos do artigo 2º, §2º da Lei de Introdução do Direito Brasileiro, **não houve manifestação**. Em consulta ao sistema processual (PJe), não consta a distribuição de embargos à presente execução fiscal.

Insta ressaltar que as alegações tecidas pela parte executada extrapolam o âmbito das matérias passíveis de veiculação via exceção de pré-executividade, afastando, desde já, a eventualidade de se invocar a aplicação do axioma norteador do princípio da fungibilidade ao caso.

Isso porque a impugnação da dívida, conquanto de parte dela, implica a apuração de eventual quantia correta, quando a demonstração do alegado excesso de execução é condição intrínseca ao objeto da manifestação.

E, neste contexto, faz-se necessário lembrar que eventual cobrança indevida implica excesso de execução, matéria a ser **provada** em sede de embargos à execução fiscal, com regular oposição após devidamente garantido o juízo executivo.

Desta forma, imperioso é o reconhecimento da preclusão do direito dos Executados se oporem às dívidas em cobrança pela via dos embargos à execução fiscal e, via de consequência, declaro **hígidas** as penhoras formalizadas nos autos.

Certifique a Secretária o decurso do prazo, conforme requerido pela Exequirente (ID 20838589).

Saliento que a manifestação de terceiro interessado (ID 20322606), após intimação para regularização da oposição (ID 20351510), gerou o processo ET 5003729-09.2019.403.6128, que tem por objeto somente o veículo descrito no ID 20371191, cuja expropriação, por ora, fica suspensa até ulterior decisão a ser proferida naquela ação.

Acrescente-se que não há comunicação de interposição de recurso em face da decisão ID 13265304.

Prossiga-se a fase expropriatória dos bens penhorados, objetivando a satisfação das dívidas públicas em cobrança.

Providencie a Secretária o encaminhamento dos autos à CEHAS – Central de Hastas Públicas desta Justiça Federal da 3ª Região, sendo desnecessária a reavaliação dos bens na medida em que as diligências foram realizadas no primeiro semestre de 2019.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002294-95.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUIRENTE: VALDIR CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

ID 17967020: Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Ademais disso, a autarquia previdenciária já apresentou seus cálculos (ID 12629697 - p. 33/36), deles discordando o exequente em manifestação subsequente (ID 12629697 - p. 41/42), sem apresentação dos cálculos que entende devidos.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002656-02.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: PATRÍCIA VALDRIGHI DA SILVA - SP406164

DESPACHO

À vista do teor da informação prestada no ID 22122091, republique-se o despacho anteriormente proferido com o seguinte teor:

"Recebo os Embargos Monitórios (ID 21695209), ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, §4º, do Código de Processo Civil em vigor.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a embargante advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. NO MESMO PRAZO, CASO TENHA INTERESSE, OFEREÇA PROPOSTA DE ACORDO.

Int."

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005036-59.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FARMACIA E PERFUMARIA CHAMONIX LTDA - EPP, MARIA INES ASSIS PIRES MORAES, JOAO BATISTA DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE RAMALHO POLINARIO - SP278334
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE RAMALHO POLINARIO - SP278334
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE RAMALHO POLINARIO - SP278334

DESPACHO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a), constante no ID 18856690.

Manifeste-se o exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000930-90.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECMONT ENGENHARIA E MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **Tecmont Engenharia e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda** em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 13.969.033-6 e 13.969.034-4 (ID 17023451).

Em suas razões, o Executado alega que as contribuições em cobrança incidiram sobre verbas indenizatórias trabalhistas, quais sejam: (a) aviso prévio e respectivos reflexos; (b) férias indenizadas e respectivo terço constitucional; (c) terço constitucional das férias gozadas; (d) férias e décimo terceiro proporcionais; e (e) vale transporte, alimentação e refeição.

A Fazenda apresentou impugnação (ID 18542951), alegando que a matéria não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, e se contrapondo ao pedido.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento – somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição.

Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação.

Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória.

De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido:

“Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame “ex officio”, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor; na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.” (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)

Entretanto, no caso presente, os fatos narrados pelo Executado são controversos, demandando dilação probatória, o compulsar dos autos administrativos e de documentos a serem apresentados pelo Executado como intuito de comprovar que as exações incidem sobre verbas remuneratórias indenizatórias que não podem ser tributadas; o que não se mostra possível por meio da exceção de pré-executividade.

Veja-se o seguinte julgado:

*TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. **Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.** Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (AI00106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)*

Em razão do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta.

Intime-se. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Oportunamente, conclusos.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000004-12.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPHAFER CONSTRUCOES METALICAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539

DECISÃO

ID 19401751: no menu esquerdo dentro do PJe, nos presentes autos, consta para o Juízo como primeira petição o encaminhamento que recebeu o ID 13401755 e, logo em seguida, o anexo com a petição inicial e CDAs, plenamente visualizável, que tem o número sequencial ID 13401756. Entrando-se no menu ao lado direito da tela e selecionando-se "documentos", constata-se que os dois IDs foram anexados em 03/01/2019, às 13:23, por "VANESSA SCARPA MOTA - PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PROCURADOR".

Se a executada não consegue visualizar a petição inicial e CDAs, trata-se de problema técnico, seja do sistema ou da configuração do computador do usuário, que não cabe a este Juízo resolver.

No PJe, cada documento recebe um ID único, e no ID 13401756, protocolado com o ajuizamento da ação, constam a petição inicial e as CDAs, conferidos por este Juízo. Assim, não procede a alegação de que a execução foi ajuizada sem os documentos.

Independente disto, na decisão de ID 18997657, já havia sido declinado que os documentos estão no ID 13401756, bastando a parte fazer a busca por este número. Outrossim, a Fazenda juntou novamente os documentos, no ID 16256198, não subsistindo nenhum prejuízo à executada.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Valdeci Paes de Sousa Lira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.887.687-3, **concedido judicialmente** no processo 2009.61.05.014611-0, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Campinas.

Alega, em síntese, que a renda mensal foi calculada a menor, sem explicitar exatamente no que consistiria a diferença.

O INSS contestou o feito, arguindo a ocorrência de coisa julgada.

É o breve relato. Decido.

Determina o artigo 505, do CPC/2015, que *“nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide...”*, uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 502, do CPC: *“denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”*

No caso, o benefício do autor foi implantado judicialmente, com cálculo da renda mensal e pagamento do precatório em 2015, extinguindo-se a execução, conforme extrato processual (ID 16500648).

Dessa forma, a alegação de ocorrência de erro no cálculo da renda mensal inicial deveria ter sido formalizada nos autos de concessão do benefício, encontrando-se preclusa e acobertada pela coisa julgada. O autor não traz nenhuma alegação nova que não poderia ter sido formalizada nos autos originais.

Além disso, conforme art. 508 do CPC, *“transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”*. Assim, a mera alegação de erro no cálculo da renda mensal inicial, sem apresentação de fatos novos, não induzem à reapreciação do pedido.

Caracterizada está, portanto, a *coisa julgada*, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, e a lide foi imutavelmente julgada.

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos V c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003644-57.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MARCO ANTONIO FRANCISCHINELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR MASSUCATO - SP384034
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18633401: Intime-se o autor para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007200-60.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIZZONI ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA

DESPACHO

Considerando que a atividade jurisdicional dedica-se à pacificação social por meio do adequado tratamento dos conflitos de interesses, em prol da sustentabilidade e do bem-estar da convivência social, primando pela redução dos custos de transação^[1] e favorecendo o desenvolvimento ético e econômico;

Considerando o custo do litígio no país^[2] e a necessidade de conferir máxima eficiência às atividades inerentes à missão conferida ao Poder Judiciário;

Considerando a necessidade de racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes;

Considerando a importância de se usufruir da experiência acumulada pelos servidores do Poder Judiciário e da Fazenda Nacional;

Considerando a importância do crédito público para a sustentabilidade das Políticas Públicas;

Considerando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tornem-se antieconômicas para a União^[3];

Considerando que o presente feito, em princípio, se enquadra nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, c.c. os termos da Ordem de Serviço n. 02, de 07/02/2019 da PSFN-JDI, **SUSPENDO** o curso desta execução fiscal com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, sem prejuízo da reapreciação desta determinação em caso de regular oposição do Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar eventual manifestação útil por parte da Exequente, que dê efetivo impulso ao feito.

Em qualquer caso, fica franqueada à Fazenda Nacional a oportunidade de se manifestar sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, quando intimada regularmente deste despacho.

Por fim, se não modificada a situação, façam-se os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no art. 40, § 4º, da LEF.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2019.

[1] Em 2011, "(...) pode-se afirmar que o custo unitário médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela PGFN junto à Justiça Federal é de R\$ 5.606,67. O tempo médio total de tramitação é de 9 anos, 9 meses e 16 dias, e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito é de 25,8%. Considerando-se o custo total da ação de execução fiscal e a probabilidade de obter-se êxito na recuperação do crédito, pode-se afirmar que o *breaking even point*, o ponto a partir do qual é economicamente justificável promover-se judicialmente o executivo fiscal, é de R\$ 21.731,45. Ou seja, nas ações de execução fiscal de valor inferior a este, é improvável que a União consiga recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial.

[2] <http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriospesquisa/121009_relatorio_custounitario_justicafederal.pdf>

[3] Vide Nota Técnica elaborada pelo IPEA – Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas em 2011

Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

<http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.pdf>

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002836-52.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COJUN CENTRO ODONTOLOGICO JUNDIAI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069

DESPACHO

Ante a manifesta recusa da exequente (ID 11746789) e considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:

DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5003239-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARINO MAZZEI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conquanto o réu não tenha ofertado resposta ao pedido, cumpre consignar que aludida contumácia não induz aos efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006139-33.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALERIO NETO - SP249734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

ID 12629698: **Indefiro** a pretensão deduzida pela parte autora, uma vez que a prova requerida já se encontra produzida nestes autos.

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001354-69.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: HITECH LOGÍSTICA COMERCIAL LTDA, DIEGO FRANCISCO MOURET
Advogado do(a) RÉU: ELTON KENZO ABE - SP353289
Advogado do(a) RÉU: ELTON KENZO ABE - SP353289

DESPACHO

Vistos.

O título executivo está constituído com a homologação do acordo.

Não tendo ocorrido o pagamento, a execução deve prosseguir nos termos avençados, sendo que a impossibilidade alegada de pagamento do boleto, tentada via aplicativo de celular, não se sustenta, já que a executada poderia ter se dirigido a qualquer agência da Caixa para quitação.

Intime-se a executada para pagamento na forma do art. 523 e seguintes do CPC.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002138-12.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: JOAQUIM ALEXANDRE DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 20 de setembro de 2019

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiro formulado no ID 21733368 - p. 101/102.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-55.2018.4.03.6128
AUTOR: JOAO FELIPE PELLINI RITA, ANA MAYARA FIALHO DE OLIVEIRA RITA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CRIVELARO BOM - SP183885
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CRIVELARO BOM - SP183885
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARILZA RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JOÃO FELIPE PELLINI RITA e ANA MAYARA FIALHO DE OLIVEIRA RITA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente *ação ordinária* em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e de **MARILZA RODRIGUES DA SILVA**, objetivando, *em síntese*, a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel com mútuo e alienação fiduciária, com condenação dos réus a indenizá-los por danos morais e materiais.

Em breve síntese, relatam que, inicialmente, em outubro de 2015, firmaram com a corré Marilza contrato de locação de bem imóvel. Apesar de terem constatado pequenos problemas com fissuras e infiltrações, foi-lhes assegurado pela vendedora e pelo síndico que tudo seria resolvido, sendo que os apartamentos tinham sido recentemente entregues, em 2013. Posteriormente, em 05/05/2016, os autores optaram pela compra do imóvel, buscando financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal.

Aduzem que os problemas estruturais inicialmente constatados, com as infiltrações, se multiplicaram, conforme pode ser atestado por perícia particular realizada no final de 2017, a ponto de terem de deixar o imóvel, condição que estava acarretando problemas de saúde em seus filhos, e terem de viver de aluguel em outro local, em março de 2018. Não podendo arcar com o pagamento conjunto de aluguel e financiamento, deixaram de pagar este último, sendo então negativados pela Caixa.

Sustentam a ocorrência de vícios redibitórios no imóvel, que ensejaria a rescisão do contrato e devolução dos valores. Atribuem a responsabilidade, além da alienante pelos vícios ocultos, também à Caixa, em razão de, na vistoria que antecipa o financiamento, não ter constatado, de forma negligente, que o imóvel não estava habitável, devendo responder pela evicção.

Liminarmente, requerem que os réus arquem com o aluguel e que a Caixa se abstenha de efetuar as cobranças da parcela do financiamento, bem como que retire seus nomes de cadastros de inadimplentes.

Documentos foram juntados à inicial (ID 5688663 e anexos).

Foi proferido despacho para que os autores comprovassem que deixaram o imóvel, juntando contrato de aluguel e recibos de pagamento (ID 6237144), o que foi cumprido (ID 7108629).

Os autores emendaram a inicial, para requerer que a Caixa se abstenha de abater o FGTS do saldo devedor do imóvel.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

No caso concreto, em relação à corré **Caixa Econômica Federal**, da *narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão* do pedido exposto, desafiando a aplicação do disposto no inciso III, do §1º do art. 330 do NCPC.

Ora, a par do que se depreende da peça exordial e dos documentos trazidos aos autos virtuais, os autores pretendem atribuir responsabilidade à Caixa pelos vícios redibitórios do imóvel adquirido em razão de esta, como instituição financeira, ter financiado sua aquisição, junto à corré Marilza Rodrigues da Silva.

Ocorre que à luz da exposição fática, a Caixa Econômica Federal **não** teve qualquer relação com a construção do imóvel.

A vistoria que é feita antes do contrato de mútuo, na aquisição de imóvel usado, é meramente para avaliar o bem que está sendo dado em garantia, para a instituição financeira se resguardar quanto a seu crédito, caso ocorra a inadimplência, **não** sendo realizada perícia apta a identificar falhas estruturais na forma aduzida.

Como perícia, a Caixa **não** está dando aval às condições do imóvel e tomando-se corresponsável, sendo que a eventual existência de vícios ocultos deve ser atribuída exclusivamente à alienante.

Ademais, da narrativa exposta na exordial, decorre que os autores **já residiam no imóvel anteriormente ao financiamento**, assim como **já estavam cientes de pequenos problemas e infiltrações**.

E não é só, pois dos fatos alegados decorre que os autores **não** teriam se importado com os vícios percebidos num primeiro momento, sob o seguinte argumento: *"Embora o imóvel apresentasse pequenos pontinhos de umidade, tanto a vendedora quanto o síndico da época, senhor Adriano, informaram sobre reparos a serem feitos, para não se preocupar."* (g. n.).

Há que se destacar, ainda, o seguinte trecho:

"Acima foi destacado que o imóvel já apresentava alguns pequenos problemas, pois quando indagados vendedora e o síndico da época, ambos foram categóricos ao dizer que tudo estava sendo resolvido, tais problemas se davam em razão de pequenas infiltrações. Por ter sido recentemente entregue, final de 2013, os requerentes imaginaram uma solução rápida, e isso aconteceu antes mesmo da compra, em dezembro de 2013 a requerida Marilza pagou para que consertassem o telhado e uma nova pintura."

Nesta perspectiva, ressalte-se, que **se quer** alega-se ter sido a CEF informada, por ocasião da perícia, acerca das vicissitudes já observadas no imóvel, que, ao que parece, **passou por pintura** e pequena reforma no telhado antes mesmo da realização da perícia sem qualquer ingerência da CEF.

De fato, **não** expõe a exordial os fundamentos de fato e de direito que se afigurariam aptos a sustentar a conclusão de que a perícia realizada pela CEF deveria ter a profundidade arguida, e de que, mesmo cientes os autores de vícios no imóvel, antes mesmo da aquisição, a responsabilidade pelos mesmos seria da CEF.

Destarte, em conclusão, para decorrer logicamente a imputação de responsabilidade à CEF, deveriam os autores expor razões de fato e de direito, ao menos em tese, aptas a dialogarem com as contradições expostas acima, infirmando-as em prol de sua pretensão, no que não lograram êxito.

Quanto à evicção alegada, **sequer** expõe a parte autora o suporte fático da aplicabilidade do instituto ao caso concreto.

Dos fatos narrados na inicial, conclui-se logicamente que os autores podem demandar à alienante por perdas e danos no imóvel adquirido, **não** havendo qualquer elemento apto a concluir pela rescisão do contrato de financiamento.

Assim, **não** se verifica qualquer cotejo delineado entre o financiamento e os vícios do imóvel, obstando, pois, inferir-se a conclusão de responsabilidade da instituição financeira, e, assim, o exercício da cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido exposto.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, indeferindo neste ponto a petição inicial por inépcia, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão de não persistir a competência federal quanto aos pedidos deduzidos face à corrê Marilza Rodrigues da Silva, desmembrem-se os autos e remetam-se cópia para distribuição perante a Justiça Estadual de Várzea Paulista-SP.

Custas e honorários pelo autor. Os últimos no importe de 10% do valor dado à causa. A execução ficará suspensa, em razão da gratuidade processual deferida.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003197-35.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NEIDE CATARINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do **INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009371-89.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADEMIR PENHA MIGNANELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 21454318 como emenda à inicial.

Cite-se.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001575-33.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO MAURO MORELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO XAVIER DE LIMA - SP340519
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SOCORRO/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO MAURO MORELLI em face do Gerente Executivo do INSS, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo n. 198862285 referente ao NB n. 176.151.165-0.

Regularmente processado, a impetrante se manifestou (ID 21622597), noticiando a implantação do benefício previdenciário pretendido.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Desnecessária a notificação da autoridade impetrada porquanto a decisão ID 21398087 não chegou a ser cumprida.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001516-98.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: ELIS ANGELA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BUENO MALVES - SP271286
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003017-19.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE LEONEL DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do **INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2019.

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO VIDILLI
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DE PAULA KAAM - SP354659

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe.

Pretende o INSS a satisfação de crédito no importe de **RS 137.075,91**, atualizado para 05/2018.

Intimado, o requerido ofereceu impugnação por meio da qual arguiu a hipótese descrita no artigo 525, inc. I do CPC.

Foi proferida decisão que indeferiu o pleito de efeito suspensivo (ID 12315876).

Sobreveio manifestação do INSS.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relato. **DECIDO.**

Inicialmente, **concedo** os benefícios da gratuidade.

A impugnação está centrada no argumento de que o advogado procurado pelo réu (Dr. Celso) teria dito que iria cuidar de sua defesa, mas não o fez, tendo o processo corrido a sua revelia.

Alegou-se ainda que o requerido não teria sido intimado a se manifestar sobre novos documentos juntados no feito principal, bem como que não teria sido intimado pessoalmente da sentença proferida em seu desfavor, e que a sentença padece de nulidade ante a ilegítima decretação de sua revelia naquele feito, na forma do art. 320, inc. I, do CPC/73. Apresentou proposta de parcelamento do débito.

Pois bem.

Não assiste razão ao impugnante.

Com efeito, como o próprio impugnante destaca, sua citação foi efetivada de forma válida e eficaz (ID 4216350 - fl. 62), de forma que a matéria deduzida na impugnação apresentada desborda dos limites previstos na legislação de regência.

Oportuno mencionar, ademais, a par do salientado na decisão de ID 12315876, que restou consignado pelo E. TRF da 3ª Região, por ocasião da prolação do acórdão transitado em julgado, que "*com relação ao segurado corréu, condenado em primeira instância ao ressarcimento, não interpôs apelação contra a sentença, razão pela qual operou a preclusão absoluta do direito de recorrer e o trânsito em julgado da matéria para o requerido*" (ID 4216350 - fl. 231).

Por estas razões, **REJEITO** a impugnação ofertada, **HOMOLOGO** os cálculos do requerente (ID 9350883), e determino o prosseguimento do feito pelo valor em cobro no importe de **RS 137.075,91** (cento e trinta e sete mil setenta e cinco reais e noventa e um centavos), atualizados para 05/2018, devendo ser acrescido o importe de 10% (dez por cento) de que trata o § 1º do art. 523 do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários pelo impugnante, no importe de 10% do valor da execução, ressalvada a suspensão de que trata o art. 98, §30 do CPC.

Intime-se o requerente-exequente para que apresente cálculos atualizados nos termos da presente decisão para fins de prosseguimento do feito.

Prossiga-se na forma do artigo 523, §3º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-51.2018.4.03.6128
AUTOR: MARCOS ANTONIO RIZZATTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-95.2019.4.03.6128
AUTOR: AIRTON APARECIDO CHIGNOLLI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002580-12.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO - CASCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIELA FERNANDA MARTINS - SP301041, ROBERTO COUTINHO FERNANDES - SP320474, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

DESPACHO

A manifestação constante no ID 21972775 alude a oposição de Embargos à Execução, ação autônoma que deve ser distribuída por dependência ao feito principal, conforme disciplinado no artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, providencie a executada a formulação da oposição dos embargos à execução em peça apartada, na forma prevista no ordenamento processual.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002324-35.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DERALDO JOSÉ DE ASSIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002762-61.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MIGUEL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002512-28.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003006-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CARLOS MACIEL FERRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEVILSON DE SOUZA GOES - SP409448
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL JUNDIAI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002696-81.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PAULO ANTONINO BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002886-44.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003196-50.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WAGNER VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL JUNDIAI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002992-06.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIVALDO BATISTA ROQUE

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do **INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002178-21.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: LAVO HOTEL LAVANDERIA LTDA - EPP, ELISANGELA GIMENEZ, WELLINGTON DE CARVALHO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Lavo Hotel Lavanderia Ltda e outros, conforme contrato anexado à inicial.

A exequente informou a composição na via administrativa e regularização do débito (ID 22028237).

Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

Descadastre-se o Advogado da executada, em razão de sua renúncia.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001624-18.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: LAVO HOTEL LAVANDERIA LTDA - EPP
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe.

A execução foi extinta, em razão do acordo administrativo informado nos autos principais.

É o relatório. Decido.

Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação.

Em razão do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI.

Sem condenação honorária em razão do acordo administrativo.

Após o trânsito, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001554-42.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386, EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fernando Ferreira dos Santos** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá**, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida no processo administrativo NB 42/178.353.604-4, com DER em 14/03/2016.

Em breve síntese, sustenta o impetrante que, com o tempo de contribuição reconhecido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, teria direito ao benefício pretendido.

A liminar foi indeferida (id 15822968).

A autoridade impetrada prestou informações (id 16495303), aduzindo que efetuou a recontagem do tempo de contribuição e que o benefício foi implantado.

Manifestação do MPF (id 17915370).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício conforme recontagem determinada pela Junta de Recursos.

Conforme informações prestadas, a recontagem do tempo de contribuição foi efetuada e, apurado tempo suficiente, foi implantado o benefício.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002584-15.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: SINVAL LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ELOY CHAVES DA UNIDADE DA JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do **INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002802-43.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002936-70.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MOURAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002748-77.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: EDINALDO MORENO CASTELAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MALTA - SP249720

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO (A) DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002876-97.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: DENILTON CARDOSO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIR CARMIGNOLLI
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **VALDIR CAMIGNOLLI**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL–INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de contribuição urbano, junto às empresas **Vescam S/A – 15/10/1970 a 19/10/1974**, **Disbauto Distribuidora Automóveis – 02/01/1993 a 06/07/1993** e **Ribrauto – 01/08/1995 a 22/08/1995**, para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 182.141.083-9**, com DIB em 17/02/2017, e o consequente pagamento de atrasados.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 8670104 e anexos).

Foi concedido à parte autora a gratuidade processual (ID 9944863).

O INSS apresentou contestação (ID 11126695), impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade urbana, consignando que as anotações em CTPS são de presunção relativa.

Foi ofertada réplica (ID 13335692).

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso, a controvérsia reside no cômputo dos períodos indicados na inicial como tempo de contribuição, para fins de revisão de aposentadoria.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No que tange à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Conforme processo administrativo (ID 10216491 pág. 102/103), o benefício de aposentadoria foi concedido ao autor na forma proporcional, com 33 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de contribuição.

Quanto ao período laborado para a Vescam S.A., de 15/10/1970 a 19/10/1974, observo que ele consta na primeira CTPS do autor, de n. 17462 série 16ª (ID 10216491 pág. 14), apenas com data de admissão. Nessa carteira, há informação de férias e imposto sindical de 1972, bem como opção de FGTS e alterações salariais. Na CTPS de n. 037743 série 359ª (ID 10216491 pág.), o vínculo foi reanotado com inclusão de data de saída, estando acompanhados de anotações salariais, férias, FGTS.

Assim, embora não conste no CNIS, as anotações em CTPS, em ordem cronológica e acompanhada de outros registros, são evidência suficiente de tempo de serviço, devendo ser computadas na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria, uma vez que a obrigação ao recolhimento das contribuições previdenciárias cabe ao empregador e o trabalhador não pode ser prejudicado.

Em relação aos períodos das empresas Disbauto Ltda (02/01/1993 a 06/07/1993) e Ribrauto Ltda (01/08/1995 a 22/08/1995), eles constam no CNIS, além de estarem registrados na CTPS 037743 série 359ª (ID 10216491 pág. 47). Contudo, no CNIS o primeiro vínculo foi cadastrado extemporaneamente, e o segundo não tem data final, mas com último salário em julho/1995.

Considero, entretanto, que devem prevalecer as anotações em CTPS. Primeiramente, elas não são contraditórias com as informações do CNIS, que estão apenas incompletas ou são extemporâneas. E segundo, as anotações estão em ordem cronológica na CTPS, o que é indicio de regularidade do vínculo.

Dessa forma, tem direito à parte autora à revisão de seu benefício de aposentadoria, com o cômputo do tempo adicional pretendido, com o que passa a contar com mais de 35 anos de contribuição, podendo afastar a incidência do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da lei de benefícios, por ter completado 95 pontos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de:

a) reconhecer como tempo de contribuição os períodos laborados junto às empresas Vescam S/A – 15/10/1970 a 19/10/1974, Disbauto Distribuidora Automóveis – 02/01/1993 a 06/07/1993 e Ribrauto – 01/08/1995 a 22/08/1995, a fim de revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.141.083-9, com DIB em 17/02/2017, para a forma integral, com possibilidade de afastar o fator previdenciário, se mais vantajoso, na forma do art. 29-C da lei 8.213/91

b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, atualizados e conjuros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido, condeno o Inss aos pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Comunique-se com brevidade.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

P.R.L.C.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: VALDIR CAMIGNOLLI

CPF: 582.583.538-53

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Períodos tempo comum: 15/10/1970 a 19/10/1974, 02/01/1993 a 06/07/1993 e 01/08/1995 a 22/08/1995

NB: 182.141.083-9

DIB: 17/02/2017

DIP administrativo: outubro/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004244-44.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Francisco Silva Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, requerida no PA 172.087.558-5 (DER em 06/12/2016), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo como tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

JUNDIAI, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004266-05.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIR APARECIDO GUELERE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Valdir Aparecido Guelere** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, requerida no PA 172.087.543-7 (DER em 25/11/2016), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

JUNDIAI, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-15.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: JOSE MARIO CANDIDO DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA - SP218745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002728-86.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: ONEIDE MARCELINO CHIMELLO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CHADIA ABOU ABED CHIMELLO - SP142554

DESPACHO

ID 19518610: a petição inicial e a CDA estão no ID 18428756, anexado ao ID 18428755, ambos com juntada em 14/06/2019. Assim, indefiro a extinção do feito, podendo o ocorrido ter sido causado por falha técnica no PJe.

Assim, reabro o prazo para o executor efetuar o pagamento, ou garantir a execução, nos termos do despacho de ID 18919477.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007666-20.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JAIR APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12667288 – p. 229/233).

Int.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000329-76.2018.4.03.6142
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA APARECIDA GALDIM FERREIRA - ME, MARIA APARECIDA GALDIM FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO - SP230387
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO - SP230387

DESPACHO

ID21357082: considerando a informação acerca da quitação parcial do débito, retifique-se o valor da causa.

ID21499724: defiro o requerimento da exequente.

DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MARIA APARECIDA GALDIM FERREIRA - ME, CNPJ 03.256.557/0001-86 e MARIA APARECIDA GALDIM FERREIRA, CPF 161.972.448-02, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito R\$187.725,56, nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

Lins, 11 de setembro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000604-25.2018.4.03.6142
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: NILDO NERES DE SOUZA

DESPACHO

ID14779301: indefiro o requerimento da exequente para realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e indefiro o pedido em relação ao sistema ARISP, haja vista que a parte dispõe de meios para a realização da diligência, independentemente de intervenção judicial.

I - DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) NILDO NERES DE SOUZA, CPF 826.445.358-91, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito R\$63.012,43, nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incida(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

III – FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

IV- indefiro, contudo, a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, 6 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000405-03.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MELINA CARLA TORRES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID21751268, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Com a juntada da carta precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual.”**

LINS, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000046-19.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: WILLIAM JOSE DE ANDRADE - ME, WILLIAM JOSE DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com Id21670616, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo.”**

LINS, 24 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ante a alegação de ilegitimidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifestem-se as partes quanto às provas a serem produzidas.

Não havendo provas a serem apresentadas, venham os autos conclusos para julgamento.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ante a alegação de ilegitimidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifestem-se as partes quanto às provas a serem produzidas.

Não havendo provas a serem apresentadas, venham os autos conclusos para julgamento.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-57.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE - dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-57.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequirente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequirente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000611-38.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA, JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

Ante o comparecimento dos executados aos autos, representados regularmente por procurador judicial, comprove o pagamento ou nomeie bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequirente.

Não cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000611-38.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA, JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

Ante o comparecimento dos executados aos autos, representados regularmente por procurador judicial, comprove o pagamento ou nomeie bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequirente.

Não cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000859-60.2016.4.03.6135

EXEQUIRENTE: MARGARETE NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: THAYNA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS - SP322058

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

Nome: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste-se a embargada, apresentando o cálculo atualizado da sucumbência a que faz "jus", requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caraguatatuba, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000430-35.2012.4.03.6135

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

EXECUTADO: ALEXANDRE CARDILLO HOFFMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580

Nome: ALEXANDRE CARDILLO HOFFMANN

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000611-38.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA, JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

Ante o comparecimento dos executados aos autos, representados regularmente por procurador judicial, comprove o pagamento ou nomeie bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente.

Não cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000611-38.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA, JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

Ante o comparecimento dos executados aos autos, representados regularmente por procurador judicial, comprove o pagamento ou nomeie bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente.

Não cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000773-96.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: ALAMO BAR RESTAURANTE E CAFE LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos.

Tendo em vista a citação por edital, com a consequente nomeação da Curadora Especial, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a embargada para impugnação.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

DESPACHO

Recebo os embargos.

Tendo em vista a citação por edital, com a consequente nomeação da Curadora Especial, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a embargada para impugnação.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000678-78.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: MARIA EUNICE ALVES GOMES
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à conta de liquidação complementar, nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região na decisão de Id. 16909435, pp. 28/31, que deu provimento ao agravo da parte exequente "para reconhecer devida a incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos limites do julgamento do RE 579.431", observando-se os demais termos da referida decisão.

O despacho (id. 17889274) determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Parecer contábil e cálculos do Setor de Contadoria anexados sob id. 18793837 e 18793480.

Manifestação da parte exequente sobre o parecer contábil, expressando concordância (id. 19537128). O INSS impugnou o parecer e cálculo elaborados pela Contadoria Adjunta, alegando excesso de execução (id. 20737961), apresentando o valor que entende ser devido (id. 20737962).

Recebida a impugnação do executado, o exequente foi intimado e apresentou manifestação discordando as razões do executado (id. 22013082).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

São dois os pontos controvertidos na impugnação registrada sob o id. 20737961, ou seja, a divergência dos índices de correção monetária e a incidência de juros sobre os honorários sucumbenciais.

No entanto, todos os pontos controvertidos estão relacionados aos limites temporais da decisão que decretou a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Desta forma, necessário suspender o curso da presente execução até que a Suprema Corte determine os limites temporais da decisão que decretou a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Com a superveniência da decisão tomada em sede de Repercussão Geral pelo *C. Excelso Pretório*, que deferiu, em caráter excepcional, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo *E. STF* no âmbito do *RE n. 870.947*, não há como prosseguir no julgamento do cálculo de liquidação aqui em discussão.

Observe-se, outrossim, que a r. decisão aqui em epígrafe ostenta alcance bastante expressivo, *porquanto, ainda que a discussão vertente no âmbito da liquidação possa não abranger, diretamente, a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral*, não há como concluir o cálculo de liquidação antes da definição da modulação dos efeitos, a ser apreciada no julgamento aqui em destaque. Nesse sentido, indico precedente: *AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016802-36.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGRAVADO: IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO, Advogado do(a) AGRAVADO: ODENEY KLEFENS - SP21350-A.*

Assim, o caso é de *suspensão do feito* até solução definitiva da Repercussão Geral junto ao E. STF, anotando-se, desde logo, a *determinação para expedição de requisição de pagamento referente aos valores incontroversos*, até porque referente a valores expressamente reconhecidos pelo INSS como devidos.

Assim, adote a DD. Secretaria desta Vara Federal as providências cabíveis à expedição das requisições de pagamento referentes *aos montantes incontroversos*, apontados pelo INSS, no **valor total de R\$ 6.509,09 para 04/2011 (id. 20737962)**

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até solução definitiva da mencionada Repercussão Geral junto ao E. STF *a ser comunicada pela parte interessada*.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-48.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCOS JOSE DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial de Id. 22096652, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-02.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ADEMAR BERTOLONI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuidamos presentes de ação de readequação da renda mensal atual limitação ao teto EC20/98 e 41/03, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por **Ademar Bertoloni** em face do INSS.

A decisão registrada sob o id. 20557701 negou os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou ao autor o recolhimento das custas processuais. A parte autora agravou desta decisão, sendo que o E. TRF da 3ª Região deferiu efeito suspensivo (id. 22251421).

Vieram os autos para a análise do pedido de tutela de evidência. É a síntese do necessário.

DECIDO.

O artigo 311 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de evidência.

No caso em tela, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria (NB 112.24834.65-2)), nos termos do Híscere anexado aos autos (id. 18488144), razão pela qual encontra-se recebendo valores mensais necessários a sua sobrevivência.

Analisando os requerimentos da exordial, constatam-se ausentes o abuso de direito de defesa, ou caráter protelatório do requerido. Não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos, tanto que o Recurso Extraordinário nr. 564.354, utilizado de paradigma no caso em tela, foi retirado a anotação de repercussão geral.

Desta forma, não há evidência da probabilidade do direito, necessitando de análise dos salários recebidos pelo autor nos períodos que englobam o limitador do teto, além da análise de eventual prescrição ou decadência ao direito de revisão, os quais poderão ensejar o início da fase instrutória do processo.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão, nos termos do artigo 311 do CPC.

Cite-se e intime-se o réu para apresentar defesa, considerando que o direito envolvido desta demanda não comporta designação de audiência preliminar de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, II do CPC.

Int.

BOTUCATU, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-94.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação sob id. 20883931: Indefiro o pedido de substituição processual feito pelo advogado subscritor da petição.

Se, como o próprio requerente reconheceu, a quantia sujeita ao levantamento não pertence ao autor, mas ao escritório de advocacia, então é que se faz necessária a habilitação de todos os herdeiros do causídico falecido porque a procuração a que se refere o requerente foi outorgada pela parte do processo e não pelos sucessores potencialmente habilitados à percepção da verba honorária em questão.

Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias para que seja feita a habilitação dos herdeiros do causídico falecido para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-94.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação sob id. 20883931: Indefiro o pedido de substituição processual feito pelo advogado subscritor da petição.

Se, como o próprio requerente reconheceu, a quantia sujeita ao levantamento não pertence ao autor, mas ao escritório de advocacia, então é que se faz necessária a habilitação de todos os herdeiros do causídico falecido porque a procuração a que se refere o requerente foi outorgada pela parte do processo e não pelos sucessores potencialmente habilitados à percepção da verba honorária em questão.

Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias para que seja feita a habilitação dos herdeiros do causídico falecido para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-76.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: APARECIDA MARTOS LOCATELLI
Advogado do(a) AUTOR: EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI - SP134890
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de indenização de dano moral e material movida por **Aparecida Martos Locatelli** em face da **Caixa Econômica Federal**, pleiteando a condenação do ré em 26 salários mínimos (em 2017) a título de danos morais e R\$ 12.563,49 (doze mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos) a título de danos materiais, nos termos da petição anexada sob o id. 21214961.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ R\$ 36.925,49 (trinta e seis mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos).

É síntese do necessário,

DECIDO:

A ação foi inicialmente proposta perante o r. Juízo Estadual de São Manuel, que após o início da tramitação processual, declinou da competência, nos termos da decisão anexada sob o id. 18625039, razão pela qual a ação foi distribuída perante este Juízo.

A parte autora, após ser intimada do despacho registrado sob o id. 20958774, informou que o valor correto da causa é de R\$ 36.925,49 no momento da distribuição da ação (11/2017)

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 36.925,49 considerando ser o valor que entende devido (*artigo 292 do CPC*).

Em face do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum, nada data da distribuição da ação, para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

É o que determina o artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PI.

Botucatu, data supra

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-53.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LARANALIA FRANCO DE SAO MANUEL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-87.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EZIO RAHAL MELILLO, FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME MACHADO DE LIMA FARIA - SP360237
Advogado do(a) RÉU: MARIO ALVES DA SILVA - SP142916

DECISÃO

Vistos.

Manifestação do réu FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA, de Id. 20641724: Considerando-se a concordância do INSS em relação à manifestação do réu de oferecimento do imóvel de matrícula nº 160877 do CRI de Itanhaém-SP em garantia e pedido de desbloqueio dos bens que excederem o valor objetivado através da presente demanda (cf. Id. 21716879), defiro o requerido e determino o desbloqueio dos bens em nome do réu FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA que superem o valor da dívida pleiteada pelo autor, **devendo permanecer bloqueado apenas o imóvel registrado sob a matrícula nº 160.877 do CRI de Itanhaém-SP.**

Ante o exposto, providencie a Secretaria o levantamento das restrições incluídas nos bens do réu FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA, especificamente sobre os veículos constantes do extrato do sistema RENAJUD de Id. 13790396 e dos imóveis constantes do extrato do CNIB de Id. 14609666, **página 02**, com exceção do imóvel descrito no parágrafo anterior, que deverá permanecer restrito como garantia da dívida discutida nesta ação (matrícula nº 160.877, CRI de Itanhaém-SP).

No mais, quanto ao requerido pelo autor/INSS no terceiro parágrafo da manifestação de Id. 21716879, esclareço que a medida deverá ser adotada pela própria autarquia previdenciária, que deverá prestar as informações que julgar pertinentes diretamente perante aquele Juízo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2559

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000266-87.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISABEL CRISTINA PEREIRA (SP379123 - GUILHERME PEREIRA PAGANINI E SP352795 - PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER)

Fls. 446/447. Recebo o termo suscrito pela acusada como recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa constituída da ré a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Coma vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subamao E. TRF/3ª Região, comas nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000254-92.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER APARECIDO RICARDI X MURILO FLORIANO PINTO X FABRICIO APARECIDO FRAGOSO SARTORI (SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO E SP409164 - JULIA SOGAYAR BICUDO)

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de WALTER APARECIDO RICARDI e MURILO FLORIANO PINTO, devidamente qualificados nos autos, com incurso no art. 334-A, 1º, IV, do CP. Segundo consta da denúncia, no dia 25/05/2016, o acusado WALTER foi surpreendido, consciente e voluntariamente, mantendo em depósito, com fito de comercialização, mercadorias de origem estrangeira (cigarros), desacompanhadas da devida documentação legal, as quais teriam sido vendidas pelo corréu MURILO. Acompanha a denúncia o IPL n. 0572/2016 da Delegacia da Polícia Federal de Bauri/SP. Denúncia rejeitada por este Juízo, com homologação de arquivamento requerido pelo MPF, em relação ao delito previsto no art. 288, do CP (fls. 161/170). Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 181/186), com contrarrazões ofertadas pelas defesas dos réus (fls. 196/200 e 213/223), mantendo-se a decisão de rejeição (fl. 224). Dado provimento ao Recurso em Sentido Estrito da acusação, a denúncia foi recebida em 19/06/2018 (fls. 251/vº). Folhas de antecedentes do acusado juntadas no Apenso I. Auto de Exibição e Apreensão às fls. 06. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 29/31. Os acusados foram regularmente citados e interrogados (fls. 279, 297 e 338/343). Defesas prévias foram apresentadas para ambos os réus (fls. 284/295 e 298). Em instrução colheram-se os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, com homologação das desistências de oitiva de testemunhas por parte da acusação e das defesas (fls. 338/343), com gravação audiovisual dos depoimentos. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF e as defesas nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 354/359) pugnou pela procedência da ação penal com a condenação dos acusados, nos termos do art. 334-A, 1º, IV, do CP. A defesa constituída do réu MURILO, em sede de alegações finais (fls. 363/368), requer a absolvição do réu, sustentando, em preliminar, a nulidade do feito, em razão da ilegalidade das interceptações telefônicas e, no mérito, nega a autoria delitiva, bem assim sustenta não haver comprovação de que os cigarros apreendidos sejam de origem estrangeira. Por sua vez, o acusado WALTER, por meio de Defensor dativo nomeado em seu favor, em sede de alegações finais (fls. 378/392), alega, em preliminar, a inépcia da denúncia e, no mérito, nega a autoria delitiva, pugnano, em caso de condenação, a fixação de pena no mínimo legal, considerando-se, ainda, a atenuante da confissão espontânea. É o relatório. Decido. Por primeiro analiso as questões preliminares trazidas à baila pelas defesas dos acusados, em sede de memoriais finais, iniciando pela alegada nulidade do feito em razão da ilegalidade presente nas interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Civil, com amparo em deferimento judicial proferido pelo MM Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu/SP, o qual seria incompetente para tanto, sustentada pela defesa do corréu MURILO. Nesse sentido cumpre consignar que tal procedimento investigatório já foi considerado nulo por este Juízo, quando da prolação da decisão de fls. 161/170, nos termos daquilo que inclusive requereu o Parquet Ministerial (fls. 150/154), fato inalterado pelo v. acórdão de fls. 251/vº. Dessa forma, conclui-se que tudo o que foi acausado no inquérito policial em referidas interceptações telefônicas não tem lugar de apreciação para o deslinde da presente ação, na medida que a declaração de sua nulidade já se cuida de fato consumado nos autos. Com tais considerações, rejeito esta preliminar. No que diz respeito à preliminar de inépcia da denúncia, arguida pela defesa do corréu WALTER, em suas alegações finais, tenho, de igual modo, que não se sustenta. Nesse sentido, enfatizo que a peça acusatória atende plenamente aos requisitos do art. 41 do CPP, demonstrando, de forma bastante pormenorizada e compreensiva, quais as condutas que levaram este denunciado ao pólo passivo da presente ação, bem como suas circunstâncias. Nos termos dos arts. 41 e 43 do CPP: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - o fato narrado evidentemente não constituir crime; II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa; III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. Parágrafo único. Nos casos do III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeta a condição. A ação penal deve ser lastreada em peça acusatória que atenda os requisitos legais contidos no art. 41 c. c. art. 43, ambos do CPP, dentre os quais tem especial destaque a clara e completa exposição do fato considerado como criminoso, com todas as circunstâncias de onde se possa inferir as elementares típicas (objetivas, normativas e subjetivas) exigidas para a caracterização do tipo penal descrito na lei, tudo de forma a permitir ao acusado o pleno conhecimento da acusação que lhe é dirigida e o exercício pleno do seu direito de defesa. A lide penal deve instaurar-se se a peça acusatória atender aos citados requisitos legais, bem como quando) está proposta por quem tenha legitimidade ativa e contra quem tenha legitimidade passiva; b) há justa causa para a ação penal - conjunto mínimo de provas da materialidade e da autoria do tipo penal; c) não esteja claramente demonstrada a ocorrência de alguma causa extintiva de punibilidade. Isso é o quanto basta à elaboração da peça acusatória e seu recebimento pelo Juízo com a instauração da ação penal, deixando-se para a instrução criminal eventuais questionamentos mais aprofundados, momento processual adequado para discussões exaurientes quanto ao mérito da ação penal. Ademais, o procedimento investigatório criminal apenso e a denúncia descrevem de forma a conduta que é atribuída ao denunciado, com a individualização da ação do agente, de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa por parte de tal. Dito isto, tenho que a denúncia está formulada em termos que atendem os requisitos legais, pelo que rejeito esta preliminar suscitada. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades a suprir ou sanar. Feito em termos de julgamento. DO CONTRABANDO Os ora acusados, presentemente, se acham processados, está à base o fato descrito no art. 334 - A, 1º, IV do CP, com a redação da Lei n. 13.008, de 26/06/14: Contrabando. Art. 334 - A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei n. 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei n. 13.008, de 26.6.2014) I - Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei n. 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei n. 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei n. 13.008, de 26.6.2014) III - reinseire no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei n. 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei n. 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei n. 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício de residências. (Incluído pela Lei n. 4.729, de 14.7.1965) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei n. 13.008, de 26.6.2014) DA MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DO DELITO DE CONTRABANDO (art. 334 - A, 1º, IV do CP) resta bem comprovada, ante o que se contém no Auto de Exibição e Apreensão às fls. 06, bem como no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF aqui acostado às fls. 29/31, atestando a documentação que as mercadorias encontradas em posse do acusado WALTER são de procedência estrangeira. Nesse ponto, aliás, dado inexistir qualquer informação nestes autos capaz de infirmar as conclusões levadas a termo pelos agentes públicos, tanto na esfera policial quanto na esfera fiscal/administrativa, no sentido de identificar a origem e procedência estrangeira de sobretidas mercadorias, a alegação da defesa do acusado MURILO, por si só, de que não há comprovação de tal origem, fundada em notícias de que em lugar e momento diverso foi encontrada fábrica de cigarros clandestina, que falsificava cigarros fabricados no país vizinho (Paraguai), não se sustenta, na medida que não traz qualquer outro elemento probante, atinente ao caso concreto, de que os cigarros aqui apreendidos seriam objeto de fabrico em território nacional, especialmente da referida fábrica clandestina. Reconhece-se, pois, a ocorrência do fato delituoso em seu aspecto de materialidade. DA AUTORIA EM RELAÇÃO AO ACUSADO WALTER APARECIDO RICARDI No que concerne à autoria do ilícito aqui em causa, tem-se que se acha, por igual, bem demonstrada nestes autos, porém somente no que diz respeito ao acusado WALTER, conclusão que decorre, não apenas da confissão deste réu, bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução criminal. Observe-se, nesse particular, que as testemunhas arroladas pela acusação (os policiais civis JOFRE CESAR VENTRELA e VERGÍLIO SEBASTIÃO DO PRADO) confirmaram a versão dos fatos constante da denúncia, segundo a qual, encontraram os cigarros de origem estrangeira desacompanhados da devida documentação legal, prova de recolhimento dos tributos incidentes na posse do acusado, a maior parte em sua residência, em cumprimento à ordem de busca e apreensão expedida pelo MM Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu/SP. No seu interrogatório, o acusado, em linhas gerais, confessou a autoria delitiva. Afirma que adquiriu os cigarros para revenda em seu estabelecimento comercial na cidade de Botucatu/SP, e que acreditava que os mesmos eram nacionais, embora tivesse conhecimento que o seu preço era bastante inferior ao usual. Afirma que adquiriu tais cigarros de um rapaz que teria passado pelo seu estabelecimento e deixado um telefone para contato e que tal pessoa não seria o corréu MURILO, presente no interrogatório. Afirma não se recordar a razão pela qual mantinha a maior parte dos cigarros em depósito em sua residência, na medida em que não procedia de tal forma como demais mercadorias que comercializava. Com tais elementos de convicção, resta evidenciada, a meu sentir, a autoria delitiva por o tipo proibitivo aqui em questão, no que toca a este acusado, no que está mais do que demonstrado que o réu efetivamente mantinha em depósito os cigarros apreendidos, com finalidade de comercializá-los, com a consciência da ilegalidade da conduta que perpetrava. Incide, assim, na elementar típica descrita no art. 334 - A, 1º, IV do CP. Tenho que haja base probatória mais do que suficiente à formação de um seguro juízo de culpabilidade em desfavor deste acusado. Do que consta nos autos, quer pelo estado de flagrância em que apanhado o acusado, quer pelos termos do seu interrogatório, quer pelo depoimento das testemunhas, tenho que restou comprovado, de forma cabal, que as mercadorias se achavam sob o poder material e de vigilância do acusado e, mais ainda, que ele tinha ciência do conteúdo ilícito que mantinha em depósito. É o quanto basta para a configuração do tipo penal a ele imputado, no que preenchidas todas as elementares típicas correspondentes, em conduta que se desenrolou animada pelo dolo do agente em consumir a transgressão ao conteúdo normativo da regra incriminadora. Há que se consignar - no que tange à suposta ignorância do réu quanto a origem estrangeira dos cigarros - que não há qualquer elemento nos autos que sustente tal assertiva, ainda mais quando considerado que o mesmo mantinha a maior parte dos cigarros armazenados em sua residência, ou seja, de modo a dificultar eventual ação de fiscalização, que no caso só foi bem sucedida em razão de ordem judicial para ingresso em sua morada, onde foi encontrada a maior parte da mercadoria proscribita. Presente, correlação ao delito aqui em causa, tanto materialidade quanto autoria delitivas, razão porque é procedente a pretensão punitiva do Estado, em relação a este acusado, WALTER APARECIDO RICARDI. DA AUTORIA. CO-RÉU MURILO FLORIANO PINTO O mesmo não se pode dizer em relação ao co-réu MURILO FLORIANO PINTO. Isso porque, no que diz respeito a este acusado, para além dos resultados investigativos levantados a partir das interceptações telefônicas, declaradas integralmente nulas - e que não estão abrangidas pelo v. decisum de Segunda Instância colacionado às fls. 246/252 -, nada há nos autos que indique qualquer vínculo ou participação na conduta do outro co-acusado. Do que se extrai da instrução que desse a talho, nada permite concluir que o ora acusado tenha vendido as mercadorias que foram apreendidas em poder do co-réu WALTER APARECIDO RICARDI. Nesse sentido, entendo que não possam ser considerados, para essa finalidade, as declarações de WALTER, prestadas em sede policial, de que adquiriu os cigarros da pessoa do co-réu MURILO, para posterior revenda - conclusão essa que, ademais, a meu sentir, não se mostra cabalmente esclarecida a partir da leitura do Termo de Declarações de fls. 40/41, ou seja, de tratar-se o tal MURILO do acusado MURILO FLORIANO PINTO -, o certo é que, em juízo, no interrogatório, o acusado WALTER não reconheceu o corréu MURILO como aquele que lhe teria vendido os cigarros. Nesse sentido, data máxima vinda do sempre Ilustrado e Ilbado posicionamento do MD. Órgão do Parquet Federal, especialmente o delivado nas alegações finais do I. Procurador da República Dr. ANDRÉ LIBONATI, de que as declarações prestadas pelo corréu WALTER em sede policial seriam suficientes para incutir certeza quanto à autoria delitiva do acusado MURILO, é de ponderar, quanto a esse ponto, não há base material concreta a amparar um decreto condenatório em termos de autoria nesse caso, uma vez que a base indiciária amealhada durante o inquérito policial não restou confirmada no curso da instrução criminal encetada já sob o crivo do contraditório judicial. Anote-se, no ponto, que, malgrado razoáveis indícios de materialidade e autoria delitiva colhidos no âmbito do inquérito policial, fato é que a instrução processual aqui encetada não foi capaz de extrair elementos probatórios suficientes a corroborar esses indícios de prova, de modo a subsidiar, no ponto, o decreto condenatório desse acusado em particular. É de firme tradição jurisprudencial brasileira que o juiz não pode - admitida a utilização dessas provas como elementos adjuvantes na formação da convicção - basear a conclusão condenatória do acusado, lastreado, exclusivamente, em elementos informativos colhidos durante o inquérito

policial. Nesse sentido, indício precedente do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. MISERABILIDADE DA VÍTIMA. COMPROVAÇÃO. FORMALIDADE. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. PROVAS INQUISITORIAIS. EXCLUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 155 DO CPP. PROVAS JUDICIAIS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR DE AUMENTO. NÚMERO DE CRIMES COMETIDOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AFASTAMENTO. FRAÇÃO DE 2/3. IMPOSIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, uma simples declaração, sem maiores formalidades, seja do ofendido ou seu representante legal, no sentido de que não dispõe de recursos para arcar com as despesas processuais é suficiente para legitimar a participação do Ministério Público no polo ativo da ação penal. 2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, e pode ser mitigado pelas hipóteses previstas no art. 132 do anterior Código de Processo Civil. Em se tratando de nulidade relativa, necessária para o seu reconhecimento a demonstração de prejuízo pela parte, situação que, segundo o Tribunal estadual, não ocorreu nos autos. 3. Não há que se falar em nulidade do feito quando, após o encerramento da instrução, o processo foi deslocado para vara especializada. 4. Não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial. O juiz pode deles se utilizar para reforçar seu convencimento, desde que corroborados por provas produzidas durante a instrução processual ou desde que essas provas sejam repetidas em juízo. 5. As instâncias de origem confrontaram elementos obtidos na fase extrajudicial com demais provas colhidas judicialmente, submetidas, portanto, ao crivo do contraditório, de modo que não há como se proclamar a nulidade da sentença condenatória. 6. Havendo as instâncias ordinárias considerado que as provas amalhadas eram suficientes a demonstrar que o paciente cometeu o delito a ele imputado, eventual pretensão absolutória implicaria a necessidade de reexame de provas, vedada pela Súmula n. 7 desta Corte. 7. Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, cuidando-se aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento (...) (g.n.). [Processo : RESP 201303832454 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1419615, Relator(a) : ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sigla do órgão : STJ, Órgão julgador : SEXTA TURMA, Fonte : DJE DATA:10/10/2016, Data da Decisão : 27/09/2016, Data da Publicação : 10/10/2016]. Daí porque, a meu juízo, mostrar-se impositiva a conclusão pela absolvição deste acusado quanto à prática do delito, porque, em situação de dúvida ou perplexidade quanto ao conjunto probatório amalhado aos autos, o ônus da prova favorece ao réu. Sobre este ponto, colho o posicionamento, sempre muito arguto e refletido, do emérito VICENTE GRECO FILHO, que, a respeito, assim se manifesta: No momento do julgamento, porém, o juiz apreciará toda prova (e contraprova) produzida e, se ficar na dúvida quanto ao fato constitutivo, em virtude do labor probatório do réu, ou não, o juiz julga a ação improcedente. O mesmo vale, em face do réu, quanto ao fato extintivo, modificativo ou impeditivo, se nenhuma prova veio aos autos sobre eles, bastando, porém, a dúvida para a absolvição. [Manual de Processo Penal, 5 ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 206]. Técnica processual esta que prestigia a regra processual do ônus probatório e reforça, pelos seus efeitos, os cânones constitucionais de não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII). Falta base probatória a sustentar, com relação a este acusado nomeadamente, o decreto de condenação. A pretensão punitiva do Estado é, correlação a este acusado, renovadas todas as vênias a quem de direito, improcedente. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENAPasso à dosimetria das penas aplicáveis ao crime previsto no art. 334-A, 1º, IV, do CP, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP. Assim, em primeira fase da dosimetria, consigno que não há nenhum juízo definitivo de culpabilidade do acusado. Assim, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada no mínimo legal, tendo em conta o pequeno volume da mercadoria apreendida [920 maços de cigarro], com reduzido montante pecuniário da mercadoria transitada (R\$ 4.149,20, cf. fs. 28), razões pelas quais tenho que a pena-base deva ser fixada em 2 (dois) anos de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, entendo que não há circunstância agravante a considerar. Por outro lado, não há como fazer incidir à hipótese a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d do CP), posto que a pena-base já fora fixada no mínimo legal (Súmula n. 231 do STJ), o que mantém a pena corporal, nesta fase, em 2 anos de reclusão. Não há causas de aumento ou diminuição a considerar em terceira fase da dosimetria, razão pela qual fixa-se a pena definitiva para o delito de contrabando, em 2 anos de reclusão, pelo que estabeleço regime prisional aberto, na conformidade do que dispõe o art. 33, caput, c. c. 2º, do CP. DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADEConsiderando, a conduta praticada, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, observando o regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos arts. 43 a 47, 55 e 77 do CP, considero preenchidos os requisitos para a SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços; 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço, em 1 (um) salário mínimo vigente à data do fato (art. 4º do CP), a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL. DISPOSITIVO do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação penal, e o faço para: (A) CONDENAR o acusado WALTER APARECIDO RICARDI, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, IV, do CP, aplicando-lhe, em razão disso, pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, estabelecendo, para início da execução, regime aberto. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta pelas restritivas de direitos ora apontadas, nos termos da fundamentação constante do corpo da sentença; (B) ABSOLVER o acusado MURILO FLORIANO PINTO, da imputação constante na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Como trânsito, oficie-se aos órgãos de estatística, lançando-se o nome do réu condenado no Rol dos Culpados. Condono o acusado WALTER APARECIDO RICARDI no pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento, em favor da União Federal, das mercadorias aqui apreendidas, autorizando, desde logo, a sua destruição, acaso isto ainda não tenha ocorrido (art. 91, II, b do CP). P.R.I. Botucatu, 12 de setembro de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE, Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000339-16.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA (PRO19392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS)
Vistos. Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público Federal em face de REGINALDO MANSUR TEIXEIRA, por infração ao art. 1º, I, II, V e único da Lei 8.137/90. Consta dos autos que, com base em Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, referente ao ano-calendário de 2005, em confronto com extratos bancários e documentos apresentados pelo acusado perante a autoridade fazendária, o réu omitiu rendimentos tributáveis, incorrendo, dessa forma, na prática delitiva inserida na denúncia. Após a instrução do feito, com a apresentação de memoriais finais por parte do Ministério Público Federal, a defesa postula pela suspensão da ação, com arrimo no decidido pelo Excm. Sr. Ministro Presidente do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.055.941. É o essencial, decido. Com efeito, cuida-se de ação penal fundada exclusivamente em Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do réu, apresentada ao Fisco, a qual é protegida pelo sigilo fiscal. Ainda que este Juízo perfilhe do entendimento bastante sedimentado em julgados de nossas Cortes Superiores, no sentido da possibilidade de compartilhamento de informações entre entes estatais, inclusive para a apuração de ocorrência de delitos de ordem fiscal/tributária, na medida em que tais órgãos agem, invariavelmente, sob as cautelas do sigilo, o fato é que, nos termos em que decidido no bojo do RE nº 1.055.941, imperiosa a necessidade de autorização judicial, prévia, de afastamento de sigilo e compartilhamento de tais informações para a persecução penal. Assim, guardado todo o respeito à opinião do Ministério Público Federal, estampada na manifestação de fs. 314/vº, cujas razões tenho por bastante ponderáveis, considerando que o decidido no aludido Recurso Excepcional, com Repercussão Geral, abarca justamente a situação fática aqui enfrentada, SUSPENDO a tramitação da presente ação, bem assim a fluência do prazo prescricional da persecução penal, até que sobrevenha ulterior decisão da Superior Instância. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000578-20.2018.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WELLINGTON LOPES (SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES)
Vistos. Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público Federal em face de WELLINGTON LOPES, por infração ao art. 1º, I e II da Lei 8.137/90. Consta dos autos que, com base em análise de suas contas bancárias, referente ao ano-calendário de 1998, o réu omitiu rendimentos tributáveis, incorrendo, dessa forma, na prática delitiva inserida na denúncia. É o essencial, decido. Com efeito, cuida-se de ação penal fundada exclusivamente em análise de movimentação financeira em contas-correntes do réu, as quais são protegidas pelo sigilo bancário. Ainda que este Juízo perfilhe do entendimento bastante sedimentado em julgados de nossas Cortes Superiores, no sentido da possibilidade de compartilhamento de informações entre entes estatais, inclusive para a apuração de ocorrência de delitos de ordem fiscal/tributária, na medida em que tais órgãos agem, invariavelmente, sob as cautelas do sigilo, o fato é que, nos termos em que decidido no bojo do RE nº 1.055.941, imperiosa a necessidade de autorização judicial, prévia, de afastamento de sigilo e compartilhamento de tais informações para a persecução penal. Assim, guardado todo o respeito à opinião em contrário, considerando que o decidido no aludido Recurso Excepcional, com Repercussão Geral, abarca justamente a situação fática aqui enfrentada, SUSPENDO a tramitação da presente ação, bem assim a fluência do prazo prescricional da persecução penal, até que sobrevenha ulterior decisão da Superior Instância. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000815-54.2018.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 853 - FRANCISCO STELLA JUNIOR) X LUCIO PASCOAL DORINI NETO (SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIMO)
Vistos. Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público Federal em face de LUCIO PASCOAL DORINI NETO, por infração ao art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90. Consta dos autos que, com base em Procedimento Fiscal levado a cabo por Agentes Fiscais da Receita Federal do Brasil, o réu, na qualidade de administrador da empresa LUCIO PASCHOAL DORINI NETO BOTUCATU ME deixou de recolher tributos devidos (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS), correspondentes às atividades desenvolvidas pelo estabelecimento empresarial, incorrendo, dessa forma, na prática delitiva inserida na denúncia. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifestasse acerca da suspensão da ação, com arrimo no decidido pelo Excm. Sr. Ministro Presidente do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.055.941, tendo o Parquet opinado pelo prosseguimento da ação, sob o argumento de que o caso aqui em apreciação não corresponde à hipótese de suspensão determinada na referida decisão. É o essencial, decido. Com razão o Ministério Público Federal. Com efeito, cuida-se de ação fundada em Procedimento Fiscal realizado na empresa do acusado, o qual, de acordo com normas legais aplicáveis à espécie, apurou a supressão de tributos devidos pelo contribuinte, sem que, contudo, tenha-se de qualquer modo atingido a intimidade de qualquer pessoa investigada, no que toca ao sigilo fiscal, correspondente a transações bancárias ou declarações de imposto de renda. Assim, esgotada a jurisdição fiscal, por força do decidido na ACP nº 0004508-37.2004.403.6108, encaminhou a autoridade fazendária para apreciação do Ministério Público Federal, o Processo Administrativo Fiscal, pois este é o titular da Ação Penal, competente, portanto, para aferir se existe a prática delitiva, bem assim se presentes indícios de autoria e materialidade delitivas, aptos à propositura da ação, submetendo-a, ou não, ao crivo judicial. Nesse sentido, o entendimento sufragado pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa transcrevo HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90 E ARTIGO 337-A, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Os pacientes foram denunciadas pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 e artigo 337-A, III, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. 2. O pleito de trancamento da ação penal nº 0002000-03.2014.4.03.6130, ao argumento de que o processo lastreia-se em prova evadida de ilícitude, não merece prosperar. 3. Sendo legítimos os meios de obtenção da prova material e sua utilização no processo administrativo fiscal, mostra-se lícita sua utilização para fins da persecução criminal. Precedentes. 4. Logo, carece de plausibilidade a alegada ilícitude das provas fiscais que embasaram a denúncia, haja vista que, como já ressaltado, não encontra amparo legal a tese de que o acesso aos dados bancários que viabilizaram o trabalho da Administração Fazendária não poderia ter ter embasado a denúncia que inaugurou a ação penal. 5. O indeferimento das provas solicitadas não configurou constrangimento ilegal. O magistrado fundamentou a negativa. E, além disso, a incursão no tema da necessidade da realização de provas é, a princípio, inviável de ser operada na via do habeas corpus, pois a perquirição aprofundada de elementos probatórios. 6. O trancamento da ação penal é cabível apenas em hipóteses excepcionais, que não se verificam no caso em análise. 7. Ordem denegada. (G.N.) (HC 5009723-69.2019.4.03.0000, Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, TRF 3 - 5ª Turma, e - DJF 3 Judicial I DATA: 02/07/2019). Nesse sentido, certo de que não se verificou a ocorrência de qualquer das hipóteses impeditivas expostas na r. decisão proferida no RE 1.055.941, determino o regular prosseguimento do feito. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para alegações finais, e após à defesa, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Após, à conclusão para sentença. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001536-34.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO ANTONIO RODRIGUES JUNIOR (SP395556 - RENATA FUNCHAL)
Em face do trânsito em julgado da r. sentença, consoante certificado à fl. 155, determino à Secretaria as seguintes providências: a) intime-se o condenado para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; b) espere-se Guia de Recolhimento em face do(a) condenado(a), instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROC/COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição; c) inscreva-se o nome do réu no Rol dos Culpados; d) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do condenado; e) espere-se os autos aos órgãos competentes informando acerca do trânsito em julgado da r. sentença, inclusive à Justiça Eleitoral. Considerando a sentença proferida e a inexistência de recurso em face da mesma, revogo as condições impostas para o livramento provisório, de comparecimento mensal do réu neste Juízo para justificar suas atividades e de proibição de assentar-se de sua cidade de domicílio, Botucatu/SP, constante dos itens b e c, da decisão proferida nos autos nº 0001537-19.2018.403.6131 (fs. 38/40), tendo em vista não haver determinação de prisão no decreto condenatório de fs. 144/148-vº. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0001537-19.2018.403.6131. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000160-76.2019.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TARCISIO SOARES BORGES FILHO (SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO)
Vistos. Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público Federal em face de TARCISIO SOARES BORGES FILHO, por infração ao art. 1º, I da Lei 8.137/90. Consta dos autos que, com base em Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, referente aos anos-calendário de 2012 e 2014, o réu omitiu rendimentos tributáveis, incorrendo, dessa forma, na prática delitiva inserida na denúncia. É o essencial, decido. Com efeito, cuida-se de ação penal fundada exclusivamente em Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física do réu, apresentadas ao Fisco, a qual é protegida pelo sigilo fiscal. Ainda que este Juízo perfilhe do entendimento bastante sedimentado em julgados de nossas Cortes Superiores, no sentido da possibilidade de compartilhamento de informações entre entes estatais, inclusive para a apuração de ocorrência de delitos de ordem fiscal/tributária, na

medida em que tais órgãos agem, invariavelmente, sob as cautelas do sigilo, o fato é que, nos termos em que decidido no bojo do RE nº 1.055.941, imperiosa a necessidade de autorização judicial, prévia, de afastamento de sigilo e compartilhamento de tais informações para a persecução penal. Assim, guardado todo o respeito à opinião em contrário, considerando que o decidido no aludido Recurso Excepcional, com Repercussão Geral, abarca justamente a situação fática aqui enfrentada, SUSPENDO a tramitação da presente ação, bem assim a fluência do prazo prescricional da persecução penal, até que sobrevenha ulterior decisão da Superior Instância. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000161-61.2019.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GB FIBRAS LTDA X LUIZ ROBERTO BASSETTO X MARCO ANTONIO BASSETTO X WALTER EDUARDO GORNI(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)

Vistos. Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ ROBERTO BASSETTO e MARCO ANTONIO BASSETTO, por infringência ao art. 337-A, do CP e ao arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90. Consta dos autos que, com base em Procedimento Fiscal levado a cabo por Agentes Fiscais da Receita Federal do Brasil, os réus, na qualidade de administradores da empresa GB FIBRAS LTDA, deixaram de recolher tributos devidos, correspondentes às atividades desenvolvidas pelo estabelecimento empresarial, incorrendo, dessa forma, na prática delitiva inserta na denúncia. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifestasse acerca da suspensão da ação, com arrimo no decidido pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.055.941, tendo o Parquet opinado pelo prosseguimento da ação, sob o argumento de que o caso aqui em apreciação não corresponde à hipótese de suspensão determinada na referida decisão. É o essencial, decidido. Com razão o Ministério Público Federal. Comefeito, cuida-se de ação fundada em Procedimento Fiscal realizado na empresa dos acusados, o qual, de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie, apurou a supressão de tributos devidos pelo contribuinte, sem que, contudo, tenha-se de qualquer modo atingido a intimidade de qualquer pessoa investigada, no que toca ao sigilo fiscal, correspondente a transações bancárias ou declarações de imposto de renda. Assim, esgotada a jurisdição fiscal, como soer acontecer, encaminhou a autoridade fazendária para apreciação do Ministério Público Federal, Representação para Fins Penais, pois este é o titular da Ação Penal, competente, portanto, para aferir se existente a prática delitiva, bem assim se presentes indícios de autoria e materialidade delitivas, aptos à propositura da ação, submetendo-a, ou não, ao crivo judicial. Nesse sentido, o entendimento sufragado pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa transcrevo: HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90 E ARTIGO 337-A, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Os pacientes foram denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 e artigo 337-A, III, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. 2. O pleito de trancamento da ação penal nº 0002000-03.2014.4.03.6130, ao argumento de que o processo lastreia-se em prova evadida de ilicitude, não merece prosperar. 3. Sendo legítimos os meios de obtenção da prova material e sua utilização no processo administrativo fiscal, mostra-se lícita sua utilização para fins da persecução criminal. Precedentes. 4. Logo, carece de plausibilidade a alegada ilicitude das provas fiscais que embasaram a denúncia, haja vista que, como já ressaltado, não encontra amparo legal a tese de que o acesso aos dados bancários que viabilizaram o trabalho da Administração Fazendária não poderia ter embasado a denúncia que inaugurou a ação penal. 5. O indeferimento das provas solicitadas não configurou constrangimento ilegal. O magistrado fundamentou a negativa. E, além disso, a incursão no tema da necessidade da realização de provas é, a princípio, inviável de ser operada na via do habeas corpus, pois aqui se veda a perquirição aprofundada de elementos probatórios. 6. O trancamento da ação penal é cabível apenas em hipóteses excepcionais, que não se verificam no caso em análise. 7. Ordem denegada. (G.N.) (HC 5009723-69.2019.4.03.0000, Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, TRF 3 - 5ª Turma, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019.) Nesse sentido, certo de que não se verificou a ocorrência de qualquer das hipóteses impeditivas expostas na r. decisão proferida no RE 1.055.941, determino o regular prosseguimento do feito. Considerando o certificado às fls. 403, nomeie-se Defensor dativo em favor do acusado MARCO ANTONIO BASSETTO, por meio da AJG/JF, intimando-se, na sequência, para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, à conclusão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000293-33.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS LEAO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.
Int.

BOTUCATU, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000913-45.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ CARNIETTO

DESPACHO

Fica a parte exequente/CEF intimada para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, id. 21241451, bem como a consulta juntada sob id. 22202967, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.
Int.

BOTUCATU, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000378-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO - SP223350

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para a parte executada efetuar o pagamento do débito, intimada do despacho proferido sob id. 18902661, requeira a parte a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução.

Nada requerido pela exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 23 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000950-72.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: PEDRINA CALDARDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, sobretudo no disposto em seu artigo 11, parágrafo único, a inserção dos documentos digitalizados para início do cumprimento de sentença deverá ser realizada no PJE em processo com o mesmo número do processo físico (0001527-14.2014.403.6131), a ser criado pela serventia junto ao sistema PJe.

Dessa forma, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, e no parágrafo único, do art. 11, todos da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, fica a parte autora/exequente intimada para proceder à devida correção, inserindo os documentos digitalizados para cumprimento de sentença junto ao PJe no processo informado, de mesma numeração do processo físico originário. Prazo: 15 (quinze) dias, iniciados da publicação deste despacho.

Após, venham estes autos eletrônicos - criados equivocadamente, conclusos para extinção.

Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos nº 0001527-14.2014.403.6131.

Int.

BOTUCATU, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-31.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO WILSON DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, **nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC**, nos seguintes termos:

a) tendo em vista que o valor da causa foi atribuído de maneira aleatória, no valor exato de R\$ 60.000,00, sem demonstração da evolução até o atingimento do referido montante, fica a parte autora intimada para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido como presente demanda, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC;

b) Considerando-se o documento juntado pela serventia sob id. 22256909, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

BOTUCATU, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-32.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GUILHERME SANTILONI CACAO, TAMIREIS SANTILONI CACAO REIS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro aos autores o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declarações sob id. 19972254 e Id. 19972255 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-37.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILBERTO BUENO TRANSPORTES - ME, GILBERTO BUENO
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173

DESPACHO

Vista à parte ré dos documentos juntados pela CEF através da manifestação sob id. 21778306. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.

BOTUCATU, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-83.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA, MAGDA APARECIDA BORGATTO, FERNANDO JOAO BORGATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203

DESPACHO

Nada tendo sido requerido pela exequente/CEF que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se “baixa-sobrestado”, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-47.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: JPM TRANSPORTE SOLUCOES E LOGISTICA LTDA, WALQUIRIA FARIA ABILIO, JOAO SILVIO ABILIO
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316, MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316, MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316, MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503
TERCEIRO INTERESSADO: TRANSPORTES CALIFORNIA DE OSVALDO CRUZ LTDA, RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO LAURI BECHER GIL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o conteúdo na certidão do oficial de Justiça Avaliador, id. 20841914, quanto a não efetivação da penhora dos bens indicados, requerendo o que de direito. Prazo 20 (vinte) dias.

Nada requerido pela exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se “baixa-sobrestado”, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001195-20.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
RÉU: SONIA MARIA DE FATIMA SABINO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MICHELETTO - SP321469

DESPACHO

Defiro a juntada do substabelecimento anexado sob o id. 2182381. Providencie a secretária o necessário.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar manifestação sobre a exceção de pré executividade (id.21513020), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

BOTUCATU, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000376-49.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL PIAZZA GIARDINO EMPREEDIMENTO SPE LTDA, INCORPORADORA RPF LTDA.

DESPACHO

Fica a parte exequente/CEF intimada para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça Avaliador, juntada sob id. 21474108, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução.

Int.

BOTUCATU, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001355-45.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: KAPED BLOCOS COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP, PEDRO FERNANDES CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR CAPELETTE MENEGHIM - SP314741
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR CAPELETTE MENEGHIM - SP314741
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar manifestação sobre a petição anexada sob o id. 20045525, considerando a informação que houve renegociação do débito. Prazo: 05 (dias).

Consigna-se ainda, que a própria CEF informou os autos da ação de execução nr. 5000613-20.2018.4.03.6131 que: *“Em contato com a agência concessionária do contrato, foi informado que o contrato 244896734000012749 foi renegociado em 04/12/2018 e a executada se encontra adimplente com o contrato.”*

Desta forma, aguarde-se a manifestação da embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

BOTUCATU, 23 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006833-95.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.K.T - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIA CORACA - PR45409

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **dê-se vista à parte exequente acerca do cumprimento do parcelamento.**

Nada sendo requerido, **sobrestem-se os autos por mais 01 (um) ano.**

Por fim, **regularize a parte executada sua representação processual**, no prazo de 15 dias, trazendo aos autos instrumento de procuração e contrato social, sob pena de desentranhamento.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 24 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-47.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EDUARDA PEREIRA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDICEIA DE OLIVEIRA - SP243418, ADRIANA LUNA EVANGELISTA - SP383665

RÉU: FYP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, RUBI LIMEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando os autores a rescisão de contrato de compra e venda e de mútuo habitacional, bem como a condenação das rés à devolução integral das quantias pagas e ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por este juízo.

Alega a autora que firmou com as requeridas em 26/10/2016 "Contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações", no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos do FGTS, para aquisição de apartamento do empreendimento imobiliário Condomínio Varandas Jardim do Lago II.

A autora narra que é deficiente auditiva e celebrou o contrato em questão sem a presença de um intérprete de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) que possuísse conhecimento dos termos do contrato. Afirmo que é alfabetizada, mas em razão da deficiência possui mais dificuldade para compreensão de textos, de modo que a falta de comunicação adequada quando da celebração do contrato gerou erro de entendimento acerca de suas obrigações contratuais.

Aduz que o valor total fixado contratualmente para aquisição do imóvel foi de R\$ 176.112,50, sendo que a composição dos recursos se deu da seguinte forma: R\$ 140.000,00 seriam financiados pela CEF, R\$ 33.499,50 constaram como "recursos próprios" e R\$ 2.113 como "valor do desconto complemento concedido pelo FGTS". Além disso, aduz que do "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma Condominial" firmado em 24/09/2016 consta como obrigação da autora o pagamento do valor de R\$ 28.057,05, em 21 parcelas mensais, iniciando-se em janeiro/2017.

A autora afirma que em razão da já mencionada falta de comunicação adequada quando da assinatura dos contratos não tomou conhecimento da existência de tal obrigação adicional, acreditando que a única obrigação de pagamento que lhe competia até a entrega do imóvel era a relativa ao pagamento das taxas de evolução da obra, cujo pagamento estava efetuando regularmente.

Alega que apenas tomou conhecimento de tal previsão quando sua irmã soube que o empreendimento estava realizando a entrega das chaves aos compradores, em dezembro/2018, e que em razão da inadimplência a autora não poderia tomar posse do imóvel sem que efetuasse a quitação dos valores em atraso.

Menciona que não recebeu qualquer carta de cobrança com relação a tais valores e não possui condições financeiras para efetuar o pagamento à vista do valor, bem como não possui condições de manter o contrato, visto que o valor da prestação compromete seu salário em percentual superior a 30%, considerando que o valor real por ela percebido mensalmente é muito inferior ao que constou na composição de renda inicial no contrato (R\$ 3.119,51), o que ofende o disposto no artigo 11 da Lei 8.692/93 e fere ainda os princípios da razoabilidade e dignidade.

Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, com a consequente inversão do ônus da prova, argumentando que houve falha na prestação dos serviços pelas requeridas e notória ofensa ao princípio da isonomia. Sustenta que não houve observância ao disposto no artigo 26 do Decreto nº 5.626/05, que prevê expressamente a garantia de tratamento diferenciado às pessoas surdas por meio do uso de LIBRAS, que deve ser realizado através de atendimento por servidores e empregados capacitados para essa função. Diante disso, defende a rescisão do contrato por culpa exclusiva do vendedor, restituindo-se integralmente os valores já pagos pela autora.

Sustenta, por fim, que a negativa da entrega de chaves do apartamento pelo qual pagou prestações por mais de dois anos, gerada em decorrência da falha das próprias requeridas na prestação de seus serviços, lhe causou danos morais.

Requer em sede de tutela de urgência a suspensão da cobrança dos valores em aberto, taxas condominiais e IPTU, determinando que as requeridas se abstenham de apontar o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

In casu, a autora não demonstrou a plausibilidade de seu direito.

Quanto às alegações relacionadas à deficiência auditiva, certamente a análise da questão demanda a realização de prova pericial a fim de que seja comprovada sua existência e extensão. Contudo, nesta análise superficial do feito, própria deste momento processual, a prova pericial poderia até ser eventualmente suprida por exames e relatórios médicos, caso suficientes para comprovação, porém a autora não juntou aos autos qualquer documentação relativa à deficiência auditiva.

Ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus probatório em razão da hipossuficiência da parte autora não é absoluta, mas *juris tantum*, sendo necessário que a parte acostre provas que confirmem um mínimo de verossimilhança aos fatos arguidos, o que incorre no caso concreto. A inversão do ônus da prova requerida pela autora não a desonera de produzir prova mínima de suas alegações, sobretudo considerando tratar-se de fato que não poderia ser comprovado pelas rés.

Quanto ao fato do valor da prestação comprometer o salário da autora em percentual superior a 30%, esclareço que o disposto no artigo 11 da Lei 8.692/93 aplica-se tão somente em relação aos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, e o contrato de mútuo celebrado pela autora não se encontra vinculado ao respectivo Plano.

Ausente a plausibilidade do direito, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência**.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Citem-se os réus.

Intime-se.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002182-83.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MOGI MIRIM SAUDE OCUPACIONAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANI LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP376644
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo à reinclusão e manutenção no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017.

A impetrante narra que aderiu ao PERT em 12/07/2017 a fim de efetuar o pagamento de débitos diversos, no total de R\$ 118.542,98, valor este que alega ter sido integralmente quitado em seis prestações.

Aduz, contudo, que a despeito da quitação regular das parcelas, foi surpreendida em 06/06/2019 com notificações da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional acerca da inscrição de débitos em dívida ativa através dos procedimentos de cobrança nº 000.005.971.903-5; 000.005.971.847-5; 000.005.971.940-6 e; 000.005.971.835-2, inerentes a cobranças diversas.

Diante disso, a impetrante efetuou consulta junto ao Sistema da Receita Federal e constatou que as CDAs em questão eram referentes aos débitos incluídos no PERT, tendo em vista a rejeição de seu pedido de adesão sob o fundamento de que o prazo para que prestasse as informações necessárias à consolidação teria se expirado.

Defende, em síntese, que as informações não foram prestadas em razão da ocorrência de falhas no sistema eletrônico entre os dias 26/12/2018 e 28/12/2018, de modo que a rejeição de seu pedido de adesão pela autoridade coatora caracteriza medida desproporcional e ofende ao princípio da razoabilidade.

Requer, em sede de liminar, seja determinada: a) a reinclusão e manutenção da autora no PERT, com a consequente consolidação do parcelamento e extinção do crédito; b) o cancelamento de quaisquer inscrições em dívida ativa em nome dos sócios, devendo a autoridade coatora abster-se de quaisquer atos de cobrança com relação aos débitos objeto da presente ação. Pugna pela confirmação da medida por sentença final.

É o relatório. Decido.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Como se extrai do recibo Num. 20871299, a impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, em 12/07/2017. Desde então recolheu as seis prestações indicadas no doc. Num. 20871293.

O prazo para que fossem prestadas as informações necessárias à consolidação do PERT foi disciplinado pela IN RFB 1.855/2018, que dispôs em seu artigo 3º:

“Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://rfb.gov.br>>, **nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:**

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.”

A impetrante juntou aos autos históricos de navegação que elencam tão somente acessos ao sistema E-CAC entre os dias 26 e 28/12/2018, portanto, dentro do prazo estipulado pela Receita Federal, porém não juntou aos autos qualquer tela que indique eventual inconsistência no aludido sistema informatizado que tenha de fato inviabilizado a prestação das informações.

Nesse contexto é cediço que os programas de parcelamento são benefícios concedidos aos contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma instituidora. A fase de indicação de débitos à consolidação é um desses requisitos, cabendo ao contribuinte zelar pela observância dos prazos estabelecidos.

Ademais, não é plausível que a impetrante, sabendo que não tinha conseguido prestar as informações no prazo estipulado pela Receita Federal, simplesmente não tenha mais acessado o sistema e não tenha tomado ciência da rejeição do parcelamento ocorrida em 03/01/2019 (doc. Num. 20871801). Via de regra há intimação da Receita Federal nesse sentido, não sendo possível concluir, antes da vinda das informações, que a impetrante realmente só veio a ter ciência da exclusão do parcelamento ao receber as notificações Num. 20871297.

Ausente o fundamento relevante, desnecessário perquirir sobre o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Colham-se as informações das autoridades coadoras.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002461-69.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO (SR-08), PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SESI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SENAC/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAC incidentes sobre a folha de salários, bem como que reconheça seu direito à restituição do indébito apurado nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

A impetrante aduz que a contribuição em tela deixou de ter amparo no texto constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ante a alteração da redação contida no art. 149 da CF/88, elencando hipóteses de incidência das contribuições sociais, dentre as quais não constaria a folha de salários.

Requeru, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de *ineficácia* da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, não constato a presença de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

III - **podem** ter alíquotas: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo da presente exação **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre “*as receitas decorrentes de exportação*” (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “*o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (“*podem*”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontrolável no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. **O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCR A e ao SEBRAE.**

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCR A). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCR A, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCR A é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCR A sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCR A, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCR A. Em síntese, a contribuição destinada ao INCR A, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCR A, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCR A. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incr a porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incr a não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Fomrural e o Incr a pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Ausente o fundamento relevante, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Colham-se as informações das autoridades coatoras.

Intimem-se os representantes judiciais das pessoas jurídicas a que pertencem as autoridades impetradas.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de **embargos à execução** opostos com o objetivo de extinguir a execução levada a efeito nos autos 0003244-25.2014.403.6143 e, subsidiariamente, a redução do débito em cobro, com a exclusão de encargos que reputam ser indevidos.

Alega a embargante que a execução levada a efeito pela embargada estaria embasada em instrumento particular de confissão de dívida, sendo ilícito o referido título, já que se funda em relação contratual pretérita cujo respectivo instrumento não fora trazido aos autos executivos. Sustenta que o contrato de financiamento subjacente estaria evadido de ilegalidade, por veicular a cobrança de juros capitalizados e em patamar superior a 12% ao ano. Afirma que desconhece os valores utilizados pelo embargado para a composição da dívida objeto de confissão, e que provavelmente não teriam sido considerados pela exequente os valores já pagos. Invocou a aplicação da teoria da imprevisão.

Com base em tais argumentos, requereu a extinção da execução, pela inexecutabilidade do título, e, subsidiariamente, o recálculo do débito, reconhecendo a nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam cobrança de juros de forma capitalizada, limitando-os ao patamar de 12% ao ano, sem que sejam cobrados cumulativamente com a comissão de permanência. Pugnou, por fim, pela expedição de ofícios aos órgãos de serviços de proteção ao crédito, para que procedam à exclusão de seu nome dos cadastros de maus pagadores.

Juntou documentos (fls. 14/46).

O embargado apresentou impugnação aos embargos, oportunidade na qual alegou, preliminarmente, o não preenchimento do quanto disposto no art. 739-A, § 5º, do CPC. No mérito, sustentou a higidez do título e legalidade dos encargos nele previstos. Reputou ser inaplicável o CDC ao presente caso (fls. 51/63).

Os embargos foram julgados procedentes, reconhecendo-se a nulidade da execução. Interposta apelação pela CEF, foi dado provimento ao recurso, reputando-se suficientes os documentos comprobatórios do crédito e determinando-se o retorno dos autos para julgamento de outras questões porventura pendentes.

Após o retorno dos autos da segunda instância, as partes chegaram a participar de audiência de tentativa de conciliação, porém não chegou a um acordo.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015, uma vez que a matéria ainda pendente de julgamento é meramente de direito, como abaixo ficará melhor esclarecido.

Inicialmente, para melhor delimitar o objeto desta sentença, resgato trechos da decisão monocrática proferida em sede de apelação:

No caso em exame, verifico que a decisão recorrida não (*sic*) merece reparo, porquanto o contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, que lastreia a ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, goza dos requisitos legais de título executivo, extrajudicial, como aliás é o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300, in verbis:

"O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. "

No mesmo sentido têm-se os seguintes acórdãos:

(...)

Nem mesmo eventuais divergências de valores decorrentes dos critérios de remuneração ou atualização monetária utilizados na composição da dívida possuem o condão de afastar a liquidez do crédito, já que o montante devido é em sua origem certo e determinado. f.

Na hipótese, a inicial veio satisfatoriamente instruída com o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, demonstrativo de débito e planilha detalhada de evolução da dívida e Nota Promissória (fl. 30/39), documentos todos suficientes para a análise da controvérsia.

Presentes, portanto, os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não há que se falem inadequação da via eleita por ausência de título executivo.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos (grife).

Como se pode notar do excerto acima, o tribunal acabou limitando a prolação da sentença às seguintes premissas: a) o crédito da CEF está devidamente demonstrado, dispondo o título executivo de liquidez, certeza e exigibilidade; b) todos os argumentos tendentes a elidir a premissa anterior com base na ausência dos requisitos citados na letra "a" encontram-se refutados; c) ainda podem ser discutidas divergências de valores decorrentes dos critérios adotados para a atualização do débito, sem que isso redunde na perda das características de liquidez, certeza e exigibilidade.

Pelo que ficou decidido, portanto, caberia a este juízo analisar a alegação de ilegalidade da cobrança de juros de mora capitalizados e a não cumulatividade com a comissão de permanência. Posteriormente ao julgamento destes embargos, e já durante a vigência do novo Código de Processo Civil, este juízo passou a entender que o tipo de pretensão deduzido caracteriza alegação de excesso de execução, o que imporia, no presente caso, o cumprimento da obrigação imposta pelo artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973, in verbis:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

(...)

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

Todavia, receio que a aplicação do novel entendimento prejudicará a embargante, ferindo os princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, pois ela acabou deixando de apresentar cálculos porque a sentença anulada expressamente reputou desnecessário esse ônus. Por isso, passo a analisar as questões controvertidas como matérias de direito.

Pois bem.

Quanto à alegada prática de **capitalização de juros**, destaco que, desde o início da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23/08/2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11/09/2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a cobrança de juros dessa forma. Neste sentido:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ. REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Na esteira do entendimento supra, a capitalização de juros é permitida desde que haja previsão contratual expressa.

Ainda, veja-se recente julgamento do STF, manifestando-se pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170/01:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. **Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.** 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015)

No caso dos autos, a cláusula terceira do contrato de renegociação de final 41902 não prevê capitalização, limitando-se a dizer que "sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato (...) pré-fixados, no percentual de 2,10000% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização". Também se afirma, na cláusula quinta, a utilização da "Tabela Price" para o cálculo dos juros, o que não implica, necessariamente, a capitalização dos juros. Assim, inexistente previsão contratual para a incidência de juros remuneratórios capitalizados.

Dito isso, ressalvo que, a despeito da pouca legibilidade da consolidação de débitos do ID 12549194 - Pág. 45-46, é possível extrair que está sendo cobrada comissão de permanência, tão-somente, estando zerados (na página 45) os campos previstos para outros tipos de encargos. Por conseguinte, a alegação de limitação da taxa de juros a 12% ao ano deixa de ser pertinente para a solução da controvérsia.

Sobre a cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros remuneratórios e moratórios, multa contratual e honorários advocatícios em desacordo com a Súmula 472 do STJ, volto a invocar os documentos citados no parágrafo acima para afirmar que isso não está ocorrendo no caso concreto.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos pela devedora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados no valor de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC/2015. A cobrança das verbas de sucumbência deverá observar a concessão do benefício da justiça gratuita.

Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos executivos.

Como o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005342-12.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTICO SERVICOS LTDA - ME, CLAUDEMIR ALVES DA SILVA, SHEHERAZADE ESTEFANIA IMPERATRIZ DA CORTE ZUCHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE CARVALHO - SP338745
Advogado do(a) EXECUTADO: MONIQUE HERGERT MAGRIN - SP338712
Advogado do(a) EXECUTADO: MONIQUE HERGERT MAGRIN - SP338712

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de SHEHERAZADE ESTEFANIA IMPERATRIZ DA CORTE ZUCHINI, de CLAUDEMIR ALVES DA SILVA e de PORTICO SERVICOS LTDA - ME.

Após pesquisas de endereço, todos os executados foram citados e opuseram Embargos à execução, distribuídos sob o nº 5001517-04.2018.4.03.6143, os quais foram julgados improcedentes.

Proferida a decisão de fls. 42/44 de ID nº 12549051.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Tendo em vista a citação válida de todos os executados, cumpra-se a decisão de fls. 42/44 de ID nº 12549051 quanto ao Bacenjud e ao Renajud.

Por outro lado, no tocante à realização de pesquisas de bens imóveis, cabe à parte exequente efetuar a pesquisa diretamente no site eletrônico www.registradores.org.br ou outro meio de sua conveniência, mediante o pagamento dos emolumentos cartorários devidos, haja vista que a pesquisa no sistema Arisp só será realizada mediante expressa decisão judicial que determine ou conceda a assistência judiciária gratuita, razão pela qual revejo a r. decisão anterior (fls. 42/44 de ID nº 12549051).

Relativamente à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, considerando a natureza sigilosa do tipo de operação requerida e revendo posicionamento anterior, indefiro-a neste momento processual vez que a autora não demonstrou terem-se esgotado os meios próprios de localização de bens.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO o requerimento de anotação na atuação dos autos de patrono constituído pela CEF (ID nº 18225344), devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Após, intemem-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000413-67.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: IBC TECIDOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAY SALES SARAIVA - SP182965
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Manifestem-se em 05 dias.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, trasladando-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais 6000412-82.2019.4.03.6134).

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000048-13.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BS INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP para que requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000049-95.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: BS INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno do TRF da 3ª Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Int.

AMERICANA, 21 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004353-18.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CARTHOM'S ELETRO METALÚRGICA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128, LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Plêiteia a parte autora, em caráter antecedente, provimento jurisdicional de caráter antecedente que determine a sustação ou cancelamento de protesto de CDA objeto da execução fiscal nº 5001875-93.2018.403.6134, a qual, segundo se alega, já está integralmente garantida em razão de oferecimento de bens à penhora na execução.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP declinou da competência a esta Vara Federal (id. 20759437).

No caso em tela, não obstante a parte requerente sustente que a execução fiscal em que se discute a dívida levada a protesto já está garantida, observo que o alegado oferecimento de bens à penhora na execução, por si só, não comprova a garantia da dívida, pois haveria procedimentos a serem ainda observados – como a manifestação do exequente, a observância da ordem legal, a efetiva penhora com a avaliação, etc. Aliás, depreende-se por meio de consulta processual aos autos da execução que não houve naquele feito, ainda, efetiva penhora de bens, pelo que não há como se considerar garantida a execução.

Posto isso, **indeferido**, por ora, a medida liminar postulada.

Em prosseguimento, a despeito de se referir a inicial à busca de provimento de natureza cautelar, não vislumbro na pretensão deduzida o objetivo de se assegurar o resultado útil do processo de conhecimento/execução, mas sim o de antecipar um efeito prático de eventual decisão judicial que reconheça a nulidade das dívidas ativas objeto da execução fiscal nº 5001875-93.2018.403.6134.

Desta feita, providencie a parte autora o aditamento da peça inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final (art. 303, §1º, inciso I, do CPC), **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção.

Int.

Cumprido o aditamento no prazo legal, no mais, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Sendo assim, após o cumprimento do aditamento, **cite-se** a União. Após, à **réplica**. Na contestação a na réplica as partes devem **especificar e justificar provas**, bem como **explicitar os pontos de fato e de direito** sobre os quais se abrirá eventual fase instrutória.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001756-35.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CUNHA VIDALE SILVA - SP299616

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de embargos de declaração opostos por COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA, em que alegou haver omissões e contradição na sentença proferida, no que tange à ausência de fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, bem como em relação à aplicação do artigo 26, da Lei nº 6.830/80.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No caso em exame, muito embora esta execução tenha sido extinta a requerimento da exequente, eventual condenação desta última ao pagamento de honorários de sucumbência deverá ser apreciada nos embargos à execução nº 5000910-81.2019.4.03.6134, nos quais a parte recorrente se insurge contra o presente feito executivo.

Nesse passo, uma condenação na verba em questão no bojo da presente execução dar-se-ia, em última análise, com supedâneo no mesmo fundamento que ensejaria a fixação de honorários nos autos dos embargos (aplicação do princípio da causalidade), culminando em dupla condenação (*bis in idem*), vedado em nosso ordenamento jurídico.

Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Em atenção ao requerimento da executada (id: 20804735), determino o imediato cumprimento da parte final da sentença que extinguiu o feito. **Providencie o setor o necessário para levantamento da penhora realizada no rosto dos autos do processo 0007229-22.2005.403.6109.**

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001875-93.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARTHOM'S ELETRO METALÚRGICA LTDA, ANTENOR MAXIMIANO NETO, JOSE CARLOS MAXIMIANO, PAULO RICARDO MAXIMIANO, FLAVIO ALVES, BRUNO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO ZANIN NETO - SP223055

DECISÃO

A executada apresentou: *i*) petição na qual oferece direito a crédito alegadamente cedido por *CIA AGRO INDUSTRIAL SANTA HELENA – CAIENA* (id. 12272307); *ii*) exceção de pré-executividade em que alega a inaplicabilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais e que a multa punitiva aplicada de 150% é abusiva, pugnano, também, pela concessão de efeitos suspensivos (id. 15878185); *iii*) petição na qual pretende a concessão de tutela de urgência, autorizando a garantia judicial dos débitos tributários listados nas CDA's que instruem a inicial, por meio dos bens imóveis ofertados, cujo valor alega ser suficiente para a garantia integral dos débitos, para, com isso, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, seja concedida a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, obstando-se, inclusive, a inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal – CADIN (id. 17625330). Juntou procuração e documentos.

A exequente se manifestou na petição id. 18207280, em que: a) pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada; b) requereu o bloqueio de valores mantidos em instituições financeiras pelo sistema BACENJUD, considerando a preferência do dinheiro na ordem legal de penhora.

Decido.

Passo, inicialmente, a apreciar os argumentos aventados na exceção de pré-executividade.

I – Da multa aplicada:

A parte executada sustenta que a multa cobrada não merece prosperar, uma vez que tem caráter confiscatório.

Tal argumento não merece prosperar, serão vejamos.

Inicialmente, observo que, na espécie, não se trata de multa moratória (sanção pecuniária), mas de multa punitiva, estabelecida com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Neste ponto, há de ser observada a conceituação e diferenciação feita pelo ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 727.872/RS, acerca das espécies de multas tributárias existentes no direito pátrio, conforme extrato abaixo:

(...) “No direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da impontualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa mais comum, aplicada nos casos de sonegação.” (...)

Portanto, essencialmente existem no direito tributário as multas moratórias, para o caso de algum atraso no pagamento de um tributo por algum contribuinte, e as multas punitivas, que, como o nome diz, visam punir o contribuinte que venha a desrespeitar alguma norma tributária, caso no qual, em razão da maior gravidade da conduta, há a aplicação de sanções bem mais gravosas.

Nesse passo, não se pode negar que o montante da multa possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes). A propósito, vale colacionar recente julg do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO. GLOSA. RECIBOS ODONTOLÓGICOS DECLARADOS INEFICAZES POR ATO DECLARATÓRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. REGULARIDADE DA CDA. TAXA SELIC E ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. MULTA PUNITIVA DE 150% DO ART. 44, II, LEI 9.430/96: LEGALIDADE. (...) 15. Legalidade da aplicação de multa punitiva, nos termos do art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, no percentual de 150%. Não cabe ao Judiciário reduzir o referido percentual ao fundamento de seu efeito confiscatório. 16. É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal. A especialidade da legislação tributária afasta a aplicação do CTN. 17. É devida a incidência do encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei n.º 1.025/69, nas execuções fiscais promovidas pela União Federal. Súmula 168 do extinto TFR. 18. Apelação do embargante não provida”. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, ApCiv 2115274 - 0012457-96.2005.4.03.6102, Rel. Juíza Convocada Leila Paiva, julgado em 25/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019).

No mesmo sentido, o E. TRF4:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA. MULTA. ART. 44, II, DA LEI Nº 9.430/96. PERCENTUAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Corte Especial do TRF da 4ª Região, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 2005.72.06.001070-1/SC, em que foi relator o Desembargador Joel Ilan Paciomiak, declarou a constitucionalidade do inc. II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação original. 2. Incabível reduzir o percentual da multa prevista no inc. II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com base no princípio da vedação ao confisco. 3. Se evidente o intuito de fraude, tal como definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, aplica-se a multa no percentual de 150%, prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, na sua redação original. (TRF4, AC 2004.71.08.015535-0, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 09/03/2010)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA. ART. 18 DA LEI 10.833/03. ALTERAÇÃO PELA LEI 11.488/07. DUPLICAÇÃO DA MULTA. ART. 72 DA LEI 4.502/64. POSSIBILIDADE. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. Tem-se como hávida a aplicação da multa isolada sobre os débitos tributários indevidamente compensados, denominados de "compensação não declarada". Apesar de alterada a redação do §4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, a Lei nº 11.488/2007 manteve o mesmo sentido anteriormente empregado, estabelecendo que a multa isolada também seria devida quando a compensação fosse considerada não declarada (hipóteses do inciso II do §12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996). 2. O próprio CTN veda a compensação de tributo que seja objeto de contestação judicial, conforme delineado no art. 170-A do mencionado Código, situação a embasar a multa isolada aplicada pelo Fisco. 3. O §4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 prevê a possibilidade de duplicação da multa, quando for o caso. Na hipótese, conduta enquadrada no art. 72 da Lei nº 4.502/1964. Caracterizada a prática de fraude passível de qualificação de multa, conforme preceito do art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996. 4. Confisco não caracterizado. (TRF4, AC 5007979-73.2015.4.04.7009, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 30/08/2016)

Ainda, cabe ressaltar, *ad argumentandum*, que o Executado se limita a questionar o percentual da multa, por si só considerado (o que, na linha da jurisprudência já acenada, *de perse*, não leva ao caráter confiscatório ou abusivo), e não, por exemplo, os fatos que lastrearam sua aplicação (segundo o auto de infração, em virtude de “transmissão de DCOMP com crédito inexistente”, com base, ao que se depreende, no art. 18 da Lei 10.833/2003). Em consequência, descaberia o debate acerca da ocorrência, ou não, de graves fatos que embasaram a multa mais elevada. Outrossim, ainda que tivesse a Executada questionado a própria ocorrência de fatos que legitimassem a aplicação da multa punitiva, necessária se faria, então, a dilação probatória, o que não é possível por meio da exceção de pré-executividade.

Destarte, afasto a alegação da parte executada com relação ao caráter confiscatório ou abusivo das multas aplicadas.

II- Do encargo do Decreto-lei 1.025/69:

Como advento do Decreto-lei 1.025/69, de 21-10-69, em seu art. 1º, foi previsto o encargo de 20%, a ser recolhido aos cofres públicos como renda da União, nos seguintes termos:

Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

A partir da vigência da lei 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários, passando a destinar-se, também, ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais, conforme dispõe em seu art. 3º, e parágrafo único:

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. Art. 4º. A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sobre o tema confira-se os seguintes precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS. 3. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, o qual destina-se à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77. 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. (EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 208)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS Nº 4.320/64 E 7.711/88. I. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e § único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido. (REsp 197.832/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/1999, DJ 07/06/1999, p. 97)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ADESAO AO PAES. DESISTÊNCIA. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. [...] 4. O encargo de 20%, disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69, tem a finalidade de cobrir despesas com a cobrança da Dívida Ativa da União. 5. Em execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, os honorários advocatícios já foram incluídos no valor do encargo de 20%, mostrando-se, assim, impertinente nova condenação em honorários. 6. O legiskador não restringiu o recolhimento do encargo para custear apenas as despesas com execução fiscal, tanto é assim que expressamente consignou que a verba se destina, entre outros, a custear "taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial", o que quer dizer que aí estariam abrangidos os incidentes processuais relacionados com a ação executiva, incluindo-se os embargos do devedor. 7. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Distribuidora de Bebidas Dois Pinguins Ltda. não conhecido. (REsp 979.540/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 18/10/2007, p. 345)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. [...] 3. A egrégia 1ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 252.668/MG, da relatoria do eminente Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003, pacificou o entendimento no sentido de que "o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária" (EREsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003)." 4. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), consoante dispõe o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, pois destina-se à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos. A redução desse percentual restringe-se, tão somente, à hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.569/77, em que houve a quitação do débito antes da propositura do executivo fiscal, circunstância que não se encontra presente nos autos. Precedentes. 5. Embargos de declaração acolhidos, com a excepcional aplicação de efeitos infringentes, reconhecendo-se a legalidade da cobrança do encargo no percentual previsto de 20%, em razão da inexistência de situação autorizadora de sua redução, consoante prescreve o art. 3º do Decreto-lei nº 1569/77. (EDcl no REsp 796.317/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 252)

Os Tribunais Regionais Federais também se posicionaram neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NOTIFICAÇÃO REGULAR. CDA VÁLIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. (...) 4. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o encargo de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69, é legítimo e, a partir da Lei 7.711/88, deixou de ter a natureza jurídica exclusiva de honorários advocatícios (Súmula 42 desta Corte). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Apelação não provida. (AC 1997.35.00.014300-0/GO, Rel. Juiz convocado Leão Aparecido Alves, 5ª T.j. 16-06-03).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI 1025/69. REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEI 9.065/95, ART. 13. CF/88, ART. 192, §3º. CTN, ART. 161, §1º. 1. (...) 2. Não é possível a alteração ou exclusão do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69, o qual é sempre devido nas execuções fiscais ajuizadas pela União, destinando-se a cobrir as despesas concernentes à arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo honorários advocatícios. 3. (...) 4. (...) (TRF4, AC 2001.70.00.032524-2, Primeira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 06/08/2003)

Outrossim, impende salientar que a natureza do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 foi amplamente debatida no julgamento do Recurso Especial 1.110.924/SP, de relatoria do e. Ministro Benedito Gonçalves, no rito do art. 543-C do CPC.

Ratificou-se, naquela oportunidade, a orientação de que, após a modificação introduzida pela Lei 7.711/1988, tal verba não se confunde com honorários advocatícios, pois também constituiria receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei 1.437/1975.

Transcrevo o seguinte excerto do respectivo voto-condutor:

"Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n. 7.711/88, foi criado o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, para o qual, nos termos do artigo 4º da mesma lei, devem ser destinados, dentre outros, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

(...)

É o que se depreende da leitura dos artigos a seguir transcritos, in verbis:

Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distritos Federal e Municípios.

Dessa forma, se o encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 se destina a Fundo cuja função é fazer face a despesas que não abrangem apenas honorários, não se justifica o afastamento da obrigação da massa falida em efetuar seu pagamento, justamente porque tal despesa não se amolda à hipótese do artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências".

Logo, observa-se que a partir da Lei nº 7.711/88 o referido encargo deixou de ostentar a natureza exclusiva de honorários, passando a ser considerado como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, bem como a constituir receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAF, não se confundindo, por completo, com os honorários de sucumbência previstos no art. 85, § 3º do NCPC, especialmente para fins de ser adequado aos percentuais lá estabelecidos.

Por fim, reforçando o argumento de que o encargo legal transcende a natureza de verba honorária, sendo, por isso, regra especial diante do CPC, tem-se a recente Lei nº 13.327/2016, que determina o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência para os advogados públicos federais, sendo que, no tocante ao encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, a norma dita que apenas 75% do que se arrecadar a esse título destina-se à composição dos honorários (art. 30, inciso II).

Por fim, sobre os pedidos feitos na petição id. 17630152, depreendo que a exequente asseverou que "as nomeações à penhora não atendem à ordem prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80". Nesse passo, na linha do acima fundamentado, ante a discordância da União e não tendo o executado se desincumbido de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, o pedido também não comporta, neste momento, deferimento.

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.

Considerando que a exequente, por ora, pugnou pela observância da ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835 do CPC, deixo, por ora, de apreciar os pedidos em que foram oferecidos bens e determino a remessa dos autos à Central de Mandados, para que os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, no sistema BACENJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Sem prejuízo, tendo em vista, inclusive, que o executado ajuizou ação requerendo tutela cautelar antecedente de sustação de protesto, redistribuída a esta Vara Federal no dia 17/09/2019 (autos nºs 5004353-18.2019.403.6109), em que aduz que as dívidas em cobro foram levadas a protesto, intime-se a União para, considerando a hipótese de os valores a serem bloqueados serem inexistentes ou insuficientes, desde já, manifestar-se acerca dos bens oferecidos como garantia.

Após, com os resultados das diligências a serem adotadas pelos Oficiais de Justiça e manifestação da União, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001951-13.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROGERIO MARCOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Muito embora as partes não tenham solicitado esclarecimentos ao laudo pericial, entendo que se faz necessária a intimação do auxiliar do juízo, a fim de que indique, de forma precisa, os níveis de ruído aos quais o demandante esteve exposto, em cada um dos períodos discriminados no quadro constante no item "14. Considerações - fundamento 04", do laudo pericial juntado aos autos.

Devidamente cumprido o supra determinado, intímem-se as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação acerca dos esclarecimentos, bem como do pleito de majoração dos honorários periciais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002044-46.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ROSALINA APARECIDA CALAMARI XAVIER CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

DESPACHO

Não obstante o quanto asseverado na pet. id. 22026785, este juízo perfilha o entendimento jurisprudencial de que o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora.

Nesse contexto, considerando que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, e tendo em conta, ainda, a orientação jurisprudencial acerca das diligências cabíveis em casos como o dos autos, reputo consentâneo intimar *derradeiramente* a parte autora para, querendo, no tocante à autoridade apontada como coatora, proceder à emenda à inicial, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Após, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

AMERICANA, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002045-31.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ADELICIO BENASSUTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

DESPACHO

Não obstante o quanto asseverado na pet. id. 22029119, este juízo perfilha o entendimento jurisprudencial de que o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora.

Nesse contexto, considerando que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, e tendo em conta, ainda, a orientação jurisprudencial acerca das diligências cabíveis em casos como o dos autos, reputo consentâneo intimar *derradeiramente* a parte autora para, querendo, no tocante à autoridade apontada como coatora, proceder à emenda à inicial, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Após, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

AMERICANA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001883-92.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VITOR ANTONIO BORDIN

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (id: 21651974).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual(is) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003929-88.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PLANETA AMBIENTAL CENTRAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS LTDA

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (id: 21900478)

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual(is) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002074-18.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: VANDA BARRETO PIANTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o INSS não apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, **homologo** os cálculos apresentados pela parte requerente.

Intime-se a parte requerente para comprovar, em cinco dias, a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o da advogada em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011706-26.2007.4.03.6107

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: SILVIO CARLOS FIRMINO EIRELI - ME, SILVIO CARLOS FIRMINO

Advogado do(a) EXECUTADO: BETREIL CHAGAS FILHO - SP294010
Advogado do(a) EXECUTADO: BETREIL CHAGAS FILHO - SP294010

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, fica a parte exequente (ora executado) devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão id 20447054. Nada mais.

ANDRADINA, 23 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000094-61.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: NAIR LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, TALLYTA DE MACEDO PEDROSO, ELENIZE SEBASTIANA PEDROSO VIEIRA, LEILA DENISE PEDROSO DURAN, JOANA DAISE PEDROSO TRIVELLATO, LUCIANA PEREIRA PEDROSO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER CLEMENTE CAVASANA - SP76976
Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER CLEMENTE CAVASANA - SP76976
Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Ação Ordinária de Pensão por Morte ajuizada por Nair Lima em face da União Federal, sob alegação de se tratar de companheira do "de cujus" Jaime Pedroso, falecido em 10 de novembro de 1993, o qual era oficial do Exército Brasileiro, tendo advindo um filho dessa união.

Indeferido pedido de tutela de urgência (id 3086284).

Devidamente citada, a União apresentou contestação, requerendo a inclusão das filhas do falecido, as quais atualmente recebem, em forma de rateio, a pensão alimentícia pretendida, quais sejam, Joana Daise Pedroso Trivellato, Elenize Sebastiana Pedroso Vieira, Leila Denise Pedroso Duran, Tallyta de Macedo Pedroso e Luciana Pereira Pedroso. Informou ainda, que tanto a Sra. Francisca Ferreira Pedroso, ex-esposa, e Jaime Pedroso Júnior, filho, do falecido, fizeram parte do rateio inicial, tendo a primeira sido excluída por óbito e o segundo pelo atingimento da maioridade.

As rés mencionadas foram devidamente citadas e apresentaram contestação.

A autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

Inicialmente, reconsidero o despacho lançado sob o id 17112170, uma vez que não guarda qualquer relação com os presentes autos.

Retifique-se a atuação para fins de retorno à classe inicial.

No mais, consta dos autos a existência de filho em comum da autora e do falecido, o qual teria recebido pensão alimentícia até o atingimento da maioridade, não figurando no polo passivo da ação.

Nestes termos, determino a sua inclusão, ou regularização de sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Incluído no polo passivo, desde já determino sua citação para os termos da presente ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal.

Com a juntada, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo determino às partes que desde já especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para saneamento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000785-34.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDECI SOARES BEZERRA SIMOES

Advogado do(a) EXECUTADO: AFFONSO GARCIA MOREIRA NETO - MS18497

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 24 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001587-03.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE GARDIN NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: BETREIL CHAGAS FILHO - SP294010

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 24 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001583-63.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE GARDIN NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: BETREIL CHAGAS FILHO - SP294010

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 24 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000823-80.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO BEZERRA MANUTENCAO - ME, MARCELO BEZERRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIANE CARNEIRO NUNES - MS14335-A, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA - MS17034-B

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 24 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000021-43.2013.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JAIRO APARECIDO CORREA

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

DATA: 23/09/2019

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de **execução de título extrajudicial ajuizado** pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de JAIRO APARECIDO CORREA.

A exequente postulou a desistência da ação e a extinção do feito (id nº 22039926).

É o que importa relatar.

In casu, considerando o executado, apesar de citado (id nº 16808838 pg. 83/fl. 94), não manifestou oposição à execução, configurou-se a revelia. Assim, desnecessária sua prévia intimação acerca da extinção do feito.

Ante o exposto, **HOMOLOGA DESISTÊNCIA** da demanda e, com isso, e extingue a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000392-09.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE REGISTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA DA SILVA - SP215036, GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS - SP304314

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

DATA: 23/09/2019

SENTENÇA - Tipo B

Trata-se de petição da exequente, MUNICÍPIO DE REGISTRO (id nº 21985944), informando sobre o pagamento promovido pela executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, satisfazer dívida no importe de R\$ 25.013,64 (vinte e cinco mil e treze reais e sessenta e quatro centavos), de janeiro de 2019, embasa na *Certidão de Dívida Ativa nº 452* (id nº 21984126)

É o relatório. Passo a decidir.

Assim, tendo em vista o noticiado pela exequente REGISTRO (id nº 21985944), que o débito executado fora integralmente satisfeito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** da presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000151-35.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FABIO SUGUINOSHITA

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

DATA: 19/09/2019

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor do executado, FABIO SUGUINOSHITA, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme *certidão de inscrição da dívida ativa nº 183227/2018* (id nº 15097492).

Inicialmente, fora marcado audiência de conciliação para a data de 30/05/2019, sendo expedido mandado de citação do devedor para o endereço informado na exordial (id nº 16966464), com cumprimento negativo (id nº 17732644).

Intimado para apresentar novo endereço para a citação do executado (id nº 18041755), quedou-se inerte o exequente.

Certidão cartorária notícia de não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id nº 21699307).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito, visando a satisfação de seu crédito.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 12/07/2019 data esta em que acusou o recebimento da intimação (id nº 18041755), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativa da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 15097494).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000420-11.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MARTINS

DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJFNº 77, DE 26/04/2019.

Petição (id. nº 16582357): Expeça-se mandado de penhora e avaliação, no endereço informado na exordial, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Sendo a penhora positiva e não havendo oposição de embargos à execução fiscal dentro do prazo legal, ou em caso de penhora negativa, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 14 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003525-48.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CMV REPAROS AUTOMOTIVOS LTDA. - ME, JOSE PEREIRA VIEIRA, MARIA DE LOURDES VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A CEF nos termos da sentença retro.

BARUERI, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001000-93.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DESPORTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CLAUDILENA SILVEIRA MELLO

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A CEF nos termos da sentença retro.

BARUERI, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002072-52.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: OXX EDUCACAO BRASIL LTDA - ME, THIAGO PIRAGINE CONTADOR, RAPHAEL OLIVEIRA MARTINS

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de OXX Educação Brasil Ltda. ME, Raphael Oliveira Martins e Thiago Piragine Contador, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº 21.3291.606.0000066-00.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004108-96.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BENEDITO APARECIDO CELESTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NILVO DE OLIVEIRA PORTO - SP410393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido liminar, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Objetiva o autor a concessão do benefício assistencial de prestação continuada estabelecido pela lei da assistência social (LOAS).

Requereu a gratuidade processual e juntou documentos.

Decido.

A presente demanda está endereçada ao Juizado Especial Federal.

Ainda, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Sindicando tal circunstância, conjuntamente com as demais informações existentes nos autos, percebe-se claramente que a competência para o recebimento e processamento deste feito é mesmo do Juizado Especial local, a quem o pedido foi endereçado.

A data de entrada do requerimento administrativo é **01 ago. 2018**. A data do aforamento do pedido judicial é **02 set. 2019**. Houve o decurso de apenas 13 meses, lapso que somado aos 12 meses vencidos, perfaz 25 meses como base de cálculo do valor da causa.

O valor do benefício de assistência social aqui almejado é de um salário mínimo mensal. Consequentemente, em termos aproximados, o valor da causa totaliza **R\$ 25.728,00**, bastante aquém do piso de competência desta Vara Federal. Retifico-o de ofício, portanto.

O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Por decorrência, **determino** a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, mediante as providências necessárias.

Cumpra-se imediatamente, independentemente do curso do prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-84.2019.4.03.6144
AUTOR: NOTRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22181905 – pedido de tutela incidental de urgência e-ou evidência

Intime-se a União a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição apresentada pela autora sob o id 22181905.

Na oportunidade, deverá esclarecer e indicar a este Juízo: a) o prazo limite para a conclusão do referido despacho aduaneiro encaminhado para o “canal vermelho” (DI 19/1696724-0), especificando a sua fase atual; b) a possibilidade de oferta, pela autora, de caução para a imediata liberação da mercadoria, discriminando o valor atualizado do tributo a recolher, referente ao despacho aduaneiro DI 19/1696724-0.

Prova pericial

Certifico, neste ato, o decurso do prazo da União para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou os seus quesitos, id 20157896, cumpra a Secretaria os termos da decisão id 19555380, intimando o Sr. Perito, por correio eletrônico, para oferecer proposta de honorários periciais.

Providência em prosseguimento

Após a manifestação da União, tomemos autos imediatamente conclusos para a análise da tutela pretendida.

Intimem-se, com prioridade.

Barueri, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003008-09.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP315739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 22231438:

De modo a instrumentalizar a análise do pedido de renúncia do montante que extrapola os 60 salários mínimos, providencie a autora a juntada declaração assinada de próprio punho nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004053-48.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ATLAS COPCO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Na inércia ou havendo concordância da União Federal, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000720-59.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZÖRZENON NIERO - SP214491

RÉU: RGV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, LIDIA LEONILA DE OLIVEIRA, RAPHAEL FERNANDO RUPERTO

Advogados do(a) RÉU: JAQUELINE MUNHOZ DA SILVA - SP409139, JOSE LUIZ RIBEIRO VIGNOLI - SP337436

Advogado do(a) RÉU: LEANDRA DOS SANTOS BERTOLINI SOARES - SP215637

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000044-14.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962,

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: YATARO HAYASHI

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento do 'Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos' de nº 1813.160.0002184-08.

A CEF informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (Id 19146093).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e decido.

O instrumento de acordo informado pela requerente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da autora como pedido de desistência e **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angulação da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000134-56.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimada, a CEF requereu a dilação de prazo para a adoção de diligências administrativas.

Contudo, observo que o feito é antigo (distribuição ano/2016) e que já transcorreu tempo bastante considerável desde a formulação do pedido dilatório (petição de abril/2019) até o presente momento. Gize-se que a parte ainda não requereu o quanto lhe interessava.

Com a sua inação e ao aguardar o deferimento sem adotar providências materiais, a parte concorre determinantemente para a demora do processo e para o desatendimento da cláusula da razoável duração do processo -- a qual, ao contrário do quanto muitos concebem, não se dirige exclusivamente ao Juízo.

Assim sendo, diante do significativo período de tempo já transcorrido desde o protocolo da petição autoral, assino prazo suplementar e improrrogável de **5 dias** para que CEF se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto.

Após, voltem os autos conclusos -- *se o caso, para sentença de extinção*.

Intime-se.

BARUERI, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000221-75.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: ANTONIO PEREIRA

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos. Dispensar a respectiva certificação, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida a Secretaria desse Juízo.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001505-84.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VB - VIA BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME, EDSON DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DE SOUZA MATOS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000110-57.2018.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: BC4 BUSINESS CONSULTORIA EM NEGÓCIOS E TECNOLOGIA EIRELI, AILTON APARECIDO BREVES, FERNANDO FERREIRA CAMPOS

DESPACHO

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002413-44.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: GOINCO INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SILVIA REGINA RODRIGUES GO, HENRY TJOANHAN GO

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos. Dispensar a respectiva certificação, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida a Secretaria desse Juízo.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002248-94.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: COLEGIO COGNOS EDUCACIONAL LTDA

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos. Dispensar a respectiva certificação, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida a Secretaria desse Juízo.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-12.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADEILTON SILVA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 14/07/2017 (NB 182.244.086-3). Alega que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes de 09/01/1978 a 15/06/1979, de 04/06/1980 a 07/02/1986, de 25/08/1986 a 25/04/1988, de 24/01/1989 a 13/11/1991, de 03/02/1992 a 16/11/1993, de 13/10/1997 a 03/06/1999, de 26/07/1999 a 31/10/2001 e de 02/08/2004 a 23/05/2016.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 17029528). Em caráter preliminar, alega a falta de interesse de agir quanto ao cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo. Em prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que, com relação ao período de 02/08/2004 a 23/05/2016, o PPP apresentado demonstra que houve exposição a ruído de 85dB, não ocorrendo a superação do limite tolerado para o período. Aduz, ainda, que quanto aos demais períodos a parte autora não apresentou formulários e laudo técnico comprobatórios da exposição a agentes nocivos. Pugna pela improcedência do pedido.

Em decisão id. 17660762, foi determinada a retificação do valor da causa nos termos da manifestação contábil (id. 16458498).

Seguiu-se réplica da parte autora, em que afirma ter juntado aos autos documentos que demonstram a efetiva exposição a agentes nocivos. Retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial e requer a antecipação da tutela em sentença (id. 18532776).

Instados, o autor trouxe aos autos os documentos ids. 16395839, 16396170 e 16396152. O réu informou que não há outras provas a produzir e requereu o julgamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada.

A existência de prévio requerimento administrativo – que não se confunde com o esgotamento da via administrativa – foi comprovada nos autos através da cópia do processo administrativo acostado aos autos.

A apresentação de novos documentos na fase judicial, com a inicial ou posteriormente a ela, não tem o condão de afastar o interesse de agir do autor. Antes, eventualmente, quando muito, pode influir na data de início da operação dos efeitos financeiros de eventual concessão do benefício ou, quando menos, pode influir na contagem da incidência moratória.

Com relação a prejudicial de mérito, o autor pretende obter aposentadoria a partir de 14/07/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (07/03/2019) transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições especiais. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) – Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukitza).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do § 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.5 Eletricidade acima de 250 volts

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrola a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser “não perigosa” pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laboral. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomoreze a atividade concretamente exercida pelo segurado.

2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se à dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.7 Caso dos autos

2.7.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas Engeral Mão de Obra Ltda., 09/01/1978 a 15/06/1979; Caciue de Alimentos S/A, de 04/06/1980 a 07/02/1986; Frigorífico Bordon S.A.; 25/08/1986 a 25/04/1988; Lavanderia Cysne Ltda., de 24/01/1989 a 13/11/1991; Construtora Wysling Gomes Ltda., 03/02/1992 a 16/11/1993; MEI Engenharia Ltda., de 13/10/1997 a 03/06/1999; Armar Comércio Importação e Exportação Ltda., de 26/07/1990 a 31/10/2001; e; Cooperativa de Produção e Montagem de Estruturas Metálicas, de 02/08/2004 a 23/05/2016.

Para tanto, juntou cópia de PPP (id. 15015119), Extrato Previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ids. 15015125, 15015131 e 15015371) e cópia do Processo administrativo (ids. 15015384, 15015386, 15015393, 15015399, 15015655, 15015660, 15015663, 15015665, 15015666, 15015667, 15015669, 15015671, 15015673, 15015698, 15017351, 15017357, 15017352, 15017358, 15017360, 15017365, 175017373, 15017381, 15017383, 15017389, 15017390, 15017392, 15017396, 15017400, 15018958 e 15018966).

Gize-se, desde já, que a ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

2.7.1.1 Engeral Mão de Obra Ltda. – 09/01/1978 a 15/06/1979, Caciue Alimentos S/A – 04/06/1980 a 07/02/1986, Frigorífico Bordon S/A – 25/08/1986 a 25/04/1988, Lavanderia Cysne Ltda. – 24/01/1989 a 13/11/1991, Construtora Wysling Gomes Ltda. – 03/02/1992 a 16/11/1993, MEI Engenharia Ltda. EPP – 13/10/1997 a 03/06/1999 e Armar Comércio Importação Ltda. – 26/07/1999 a 08/10/2001

A cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de “ajudante de mecânico”, “lavador de autos”, “1/2 oficial mecânico”, “eletricista predial”, “eletricista 1” e “eletricista”.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para os períodos listados acima.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconhecemos a especialidade pretendida para os períodos listados acima.

2.7.1.1 Cooperativa de Produção e Montagem de Estruturas Metálicas – 02/08/2004 a 23/05/2016

Para o período de 02/08/2004 a 23/05/2016, conforme o PPP acostado, verifico que não há indicação de responsável técnico pela monitoração biológica para todo o período *sub judice*, mas somente a partir de 01/10/2007 e até 24/02/2016.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade dos períodos de 02/08/2004 a 30/09/2007, bem como a partir de 25/02/2016, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais ou biológicos é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thinner, não há indicação de responsável técnico, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isocato de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmissão de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que suas partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).

Para o período de 01/10/2007 a 24/02/2016, consta como responsável pela monitoração biológica no PPP o Sr. Cristóvão Bernard Budenberg.

Quanto à técnica de medição de ruído adotada pela empregadora, a partir de 19/11/2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional – NHO da Fundacentro. Até 18/11/2003, a NR-15/MTE (Anexo 1, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro, e a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que inclui o § 1º do art. 68 do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais – incluindo a medição do ruído – deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. No caso específico do agente físico ruído, preconiza a NHO-01 (itens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01).

É de se concluir, pois, que nos caso dos autos a técnica utilizada (avaliação quantitativa) foi inadequada, por não observar a legislação vigente, fato que não pode ser mitigado e que impede o pretendido reconhecimento da especialidade para todo o período de 01/10/2007 a 24/02/2016.

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Processo:	5001223-12.2019.403.6144	Tempo de Atividade								
		Esp		Período		Atividade comum		Atividade especial		Carência
Autor(a):	ADEILTON SILVA BATISTA									
Réu:	INSS									
Atividades profissionais										
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
Sexo (mf):										m

1	Engeral Mão de Obra Ltda	09/01/1978	15/06/1979	1	5	7	-	-	-	18	
2	Macserv Máquinas e Serviços Ltda	01/10/1979	11/01/1980	-	3	11	-	-	-	4	
3	JDC Alpha Empreendimentos Imobiliários Ltda	18/01/1980	29/04/1980	-	3	12	-	-	-	4	
4	Cacique de Alimentos S/A	04/06/1980	07/02/1986	5	8	4	-	-	-	69	
5	Empreendimentos Hospitalares São Jorge S/A	22/04/1986	12/09/1986	-	4	21	-	-	-	6	
6	Frigorífico Bordon S/A	25/08/1986	25/04/1988	1	8	1	-	-	-	21	
7	Kompor Produtos Polivinílicos Ltda.	02/06/1988	11/11/1988	-	5	10	-	-	-	6	
8	Lavanderia Cysne Ltda.	24/01/1989	13/11/1991	2	9	20	-	-	-	35	
9	Construtora Wysling Gomes Ltda.	03/02/1992	16/11/1993	1	9	14	-	-	-	22	
10	Projeto Arquitetura e Construções Ltda	01/01/1995	30/04/1995	-	3	30	-	-	-	4	
11	Eficiencie Consult Planej e Construções Ltda.	05/04/1995	03/07/1995	-	2	29	-	-	-	4	
12	Etica Instalações e Engenharia Ltda.	02/01/1996	28/03/1996	-	2	27	-	-	-	3	
13	MEI Engenharia Ltda	13/10/1997	03/06/1999	1	7	21	-	-	-	21	
14	Armar Comércio Importação e Exportação Ltda.	26/07/1999	31/10/2001	2	3	6	-	-	-	28	
15	Rohlem Serviços Temporários Ltda	09/09/2002	31/12/2002	-	3	23	-	-	-	4	
16	Cooperativa de Produção e Montagem de Estruturas Metálicas	02/08/2004	23/05/2016	11	9	22	-	-	-	142	
17	Auxílio-doença Previdenciário	08/10/2006	27/11/2006	-	1	20	-	-	-	2	
18	Auxílio-doença Previdenciário	31/08/1991	16/09/1991	-	-	17	-	-	-	2	
Soma:				24	84	295	0	0	0	391	
Correspondente ao número de dias:				11.455		0					
Tempo total:	1,40			31	9	25	0	0	0		
Conversão:				0	0	0	0,000000				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				31	9	25					

Assim, até a DER, o autor contava com **31 anos, 09 meses e 25 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. O autor está isento, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-65.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RAIMON FERREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO - SP327512, PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em decisão.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Raimon Ferreira da Rocha** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo comum e especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que distribuiu, anteriormente, ação com o mesmo objeto no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, a qual foi extinta sem julgamento de mérito por incompetência absoluta daquele Juizado. Quanto ao mérito propriamente dito, narra que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 26/11/2015 (NB 42/174.706.383-2), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 15/07/1974 a 02/04/1975, de 03/12/1975 a 03/03/1981, de 16/11/1981 a 08/02/1984, de 26/07/1984 a 11/03/1987, de 14/01/1988 a 06/03/1990, de 24/06/1991 a 26/08/1992 e de 20/01/1993 a 11/05/1993.

Como inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação foram concedidos (id. 15969980).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 17963207). Em caráter preliminar, impugna o pedido de assistência judiciária gratuita. Em prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, narra que a mera descrição da função não se pode inferir que havia exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Afirma que não há responsável técnico indicado para os registros ambientais. Diz que o PPP não informa a técnica adequada para a medição do agente nocivo ruído. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater a impugnação ao pedido de gratuidade judiciária feita pelo INSS. Afirma que sua renda atual é formada por um salário líquido no valor de R\$ 1.439,35, somado a R\$ 2.087,98 referentes a aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de pagamento em 11/03/2019. Assim, quando do ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal, em 07/08/2018, não estava em gozo de nenhum benefício. No mérito, retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial. Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Ausência parcial de interesse de agir

Observo que, ao contrário do afirmado pelo autor, já no processo administrativo relativo ao NB 42/166.000.092-8 o INSS reconheceu a especialidade do período de 14/01/1988 a 06/03/1990, conforme id. 14989307, reconhecimento este que foi mantido no NB 42/174.706.383-2 (id. 14989304).

Ainda, a parte autora – conforme por ela mesma informado – obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em março de 2019. Conforme Informações do Benefício – INFBEN – juntadas pelo INSS sob o id. 17963208, o autor passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição nº 187.585.017-4 com DER em 31/08/2018 e início de pagamento em 11/03/2019.

Logo, há evidente perda superveniente do objeto em relação à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Resta analisar, portanto, se o autor já possuía o direito à concessão da aposentadoria – especial ou por tempo de contribuição – quando formulou o requerimento administrativo em 26/11/2015 (NB 42/174.706.383-2).

2 Impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita

Mantenho a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A remuneração do autor, conforme anotada no CNIS, no valor de **RS 1.658,56** (id. 15969984), somada ao benefício previdenciário percebido no importe de **RS 2.087,98** (id. 17963208), totalizam uma renda no entorno de **RS 3.746,54**. O autor é pessoa idosa e mantenedora do lar, em razão de sua esposa não exercer atividade remunerada. Suporta despesas como energia elétrica, água, telefone, IPTU e medicamentos (id. 18766609), o que compromete significativamente sua renda mensal. Prevalece, assim, a garantia fundamental de acesso à justiça.

3 Prescrição

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 26/11/2015, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (06/03/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

4 Processo Administrativo

Verifico que os autos não foram instruídos com cópia do processo administrativo relativo ao NB 187.585.017-4, em que o INSS concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A cópia de tal procedimento é relevante ao julgamento do feito, uma vez que se poderá apurar se o réu reconheceu, em âmbito administrativo, a especialidade de períodos laborados pelo autor, bem como com base em quais documentos o fez.

Desse modo, determino ao autor que apresente cópia integral do processo administrativo relativo ao NB nº 187.586.017-4, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003856-93.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DAUCIO JOSE ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Visa o autor à revisão de seu benefício previdenciário mediante a adequação do valor recebido aos tetos estipulados pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Requeru a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito.

Analiso.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual e prioridade de tramitação

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC).

Defiro o pedido de prioridade **especial** de tramitação do feito (Lei nº 13.466/2017), uma vez que o autor atendeu o critério etário (80 anos -- *nascimento em 05/09/1939*). A prioridade, contudo, deverá observar a precedência dos processos mais antigos em que houve o deferimento do mesmo direito.

Prevenção

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados na aba "associados", diante da diversidade de pedidos.

Procedimento administrativo

É ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício (art. 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Assim, desde já fica indeferido o pedido de intimação do INSS para esse fim.

Determinações em prosseguimento

CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-03.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NORMA VIEIRA SENA
Advogado do(a) AUTOR: AARON RIBEIRO FERNANDES - SP320224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id. 18664054 como emenda à inicial.

A quantia atribuída ao feito pela autora, contudo, deve ser novamente sindicada.

O benefício previdenciário em discussão foi requerido administrativamente em diversas ocasiões:

- *1º requerimento*: em **01/10/2012** (NB/31: 553531614-4 - concedido e cessado em 30/01/2013);

- *2º requerimento*: em **18/04/2013** (NB31: 12171184355 - indeferido);

- *3º requerimento*: em **25/07/2013** (NB31: 6026571535 - indeferido);

- *4º requerimento*: em **24/05/2014** (NB31 6063272279 - indeferido).

Em sua petição inicial, a autora requer a "concessão e pagamento do benefício de auxílio-doença desde a data da incapacidade a ser apurada pela perícia desde o segundo requerimento em **18/04/2013**, bem como pagamento dos benefícios respeitados os prazos prescricionais" (pedido final n. 3).

Intimada a justificar o critério utilizado para a fixação do valor da causa, a autora retificou a quantia e retroagiu a soma das parcelas vencidas para "**24/05/2015**" (v. planilha id 18664055).

Aparentemente, este novo valor apresentado pela parte está incorreto e dissociado do proveito econômico aqui almejado, principalmente se considerada a pretensão inicial de rediscussão do indeferimento administrativo do pedido formulado em 18/04/2013 (*2º indeferimento* - NB31: 12171184355), bem como a limitação prescricional dos últimos cinco anos (abril/2014 a abril/2014).

Nesse passo, intime-se a autora novamente a emendar a inicial com os esclarecimentos complementares, retificando ou ratificando a contagem a título de fixação do valor da causa.

Prazo: 10 dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-97.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSINEIDE ALVES SIMOES - SP217411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004153-37.2018.4.03.6144
AUTOR: DORIVAL SANTANA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-83.2019.4.03.6144
AUTOR: ILSADETE DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ENILDO ALCANTARA DE SOUZA - SP341796, RONALDO VICENTE FERREIRA - SP409393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Id 18176347: Dê-se ciência à parte autora acerca da documentação encartada ao processo (processo administrativo).

2 - Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Ainda, especifique as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

3 - Retifique-se o valor da causa, nos termos do parecer contábil apresentado pelo Setor de Cálculos Judiciais (id 18137534)

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-81.2018.4.03.6144

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação de implantação do benefício previdenciário em discussão.

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (INSS) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-89.2019.4.03.6144

AUTOR: ARTUR SINKO YONAMINE

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-75.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCIO ROBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS, no prazo de 5 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-71.2017.4.03.6144

AUTOR: EDGARD CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-08.2018.4.03.6144
AUTOR: MOACIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da informação de implantação do benefício previdenciário em discussão.

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2957

EXECUCAO FISCAL

0000680-96.2001.403.6121 (2001.61.21.000680-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EMERY ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
DESPACHO FL.101: Tendo em vista a certidão de fl. 14-verso, indicando que a executada não se encontra estabelecida no endereço indicado, indefiro o requerimento do exequente. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente requeira providências que efetivamente impulsionem o curso da demanda. No silêncio, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1990. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000527-92.2003.403.6121 (2003.61.21.000527-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LUIZ SILVA ENGENHARIA LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004119-13.2004.403.6121 (2004.61.21.004119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X VALE CENTER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005297-89.2007.403.6121 (2007.61.21.005297-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X TRANSPORTES RODOVIARIOS ROSA SILVA LTDA X MARCOS JOSE FERREIRA X JOSE GERALDO FERREIRA X SERGIO JOSE FERREIRA X ATHAYDE FERREIRA X MARIA ISABEL FERREIRA X RENATO JOSE FERREIRA X LUZIA DA PENHA MORAES FERREIRA X JOAO JOSE FERREIRA X JOAO BATISTA FERREIRA DA LUZ(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001328-32.2008.403.6121 (2008.61.21.001328-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X BATISTELA AVENIDA DO POVO ALIMENTOS LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002226-74.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X HIMA HIDRAULICA MOTORES E BOMBAS LTDA X BENEDITA ZELIA BARROS X MARIA SOLANGE LOBO X JAIR DE MOURA MARCONDES(SP112283 - IVAN NARCIZO DA SILVA) X BENEDITO PINTO ESPOLIO

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002253-57.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CRRAMOS SUPERMERCADO DE BEBIDAS - ME X CARLOS ROBERTO RAMOS(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001980-44.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIO ANDRADE DE RESENDE

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se, servindo uma via desta devidamente assinada como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0002812-77.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X TORRES THAUMATURGO ADVOGADOS ASSOCIADOS (PR046058 - BETANIA PRICILA PEDRON THAUMATURGO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001513-94.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CARLOS E PARAUIO JUNIOR - ME

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000677-87.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X EQUITEXTIL MAQUINAS TEXTEIS IMPORTACAO & EXPORTACAO LTD

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000742-82.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X TRAUMA-VALE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUT

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001476-96.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MED WAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003524-28.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X EQUITEXTIL MAQUINAS TEXTEIS IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA.

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000538-67.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ADILSON RODRIGUES RIBEIRO

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003514-47.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X NUTRIEMPRESARIAL REFEICOES PREPARADAS LTDA -

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003568-13.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO GARCEZ MARQUES

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intime-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0000048-11.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X LOTUFO E LOTUFO LTDA - ME

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000191-97.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ESPACO MAGICO ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000396-29.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X TRANSPORTADORA L R BRAZ LTDA - ME

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000456-02.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B IDEAL EIRE

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000799-95.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MOGIMPEX LOGISTICA INTERNACIONAL E ADUANA LTD

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000816-34.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B IDEAL EIRE

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000817-19.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CARLOS ALBERTO SILVA CAVALCANTE - ME

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000871-82.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VINICIUS DE MORAES

1. Cite-se o executado, no endereço constante da inicial, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo. 2. Fiquem partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 26/11/2019, às 16:30 horas, para participar da sessão de tentativa de conciliação. 3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos. 4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001149-83.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X S F F COMPONENTES LTDA - EPP

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000257-43.2018.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X COC CONSTRUTORA OLIVEIRA CALMON LTDA - ME

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001174-87.2003.403.6121 (2003.61.21.001174-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-72.2003.403.6121 (2003.61.21.001175-2)) - PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA)

Fls. 540/543 - Diga a exequente.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

Expediente N° 2958

EXECUCAO FISCAL

0002359-34.2001.403.6121 (2001.61.21.002359-9) - INSS/FAZENDA(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X PENEDO E CIA LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003539-85.2001.403.6121 (2001.61.21.003539-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PARANHOS E PARANHOS LTDA ME X JOAO FRANCISCO PARANHOS

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002097-50.2002.403.6121 (2002.61.21.002097-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MERCADINHO TIGRAO DE TAUBATE LTDA X ARLITA DA SILVA GOMES CARNEIRO X BENEDITO CONSULI CARNEIRO X ARLITA DA SILVA GOMES CARNEIRO X BENEDITO CONSULI CARNEIRO

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002414-48.2002.403.6121 (2002.61.21.002414-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MORADA DO VALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002926-31.2002.403.6121 (2002.61.21.002926-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PRISMA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FERNANDO GUTIERRES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA GUTIERRES DE OLIVEIRA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001076-05.2003.403.6121 (2003.61.21.001076-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TRANSPARAIBA TRANSPORTES LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003095-13.2005.403.6121 (2005.61.21.003095-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X TECNOCLEAN TAUBATE COMERCIO, SERV E SOLUCOES EMPRESARIA X JOSE WLADIMIR DOMINGUES DO PRADO X MARILIA GOMES DE AMORIM

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002558-80.2006.403.6121 (2006.61.21.002558-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRÃO E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI)

Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001849-11.2007.403.6121 (2007.61.21.001849-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X C & C CONSTRUCOES INCORPORACAO E REPRESENTACAO LTDA

Cumpra-se o despacho de fl.76.

EXECUCAO FISCAL**0001982-82.2009.403.6121** (2009.61.21.001982-0) - FAZENDANACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FERREIRA MENDES CONFECÇOES LTDA ME

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000669-81.2012.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CENTRO DE AJUDAAS PESSOAS CARENTES

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0003956-52.2012.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X TALLAVASSOS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000466-85.2013.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X EQUITEXTIL MAQUINAS TEXTEIS IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA. X ANTONIO ALVES SILVA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001393-51.2013.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LAERCIO ANTONIO SOARES DOS SANTOS

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0002248-93.2014.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JR COMERCIO , SERVICOS E TRANSPORTES LTDA.(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0002839-21.2015.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ELETRON - PINDA, ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA -

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001865-47.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X DENIVAL ALVES RIBEIRO MOTO - ME

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000084-53.2017.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X OLINDA MARIA CARVALHAL PINTO SALES

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000721-04.2017.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ULTRAMEC - COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000815-49.2017.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X INDUSTRIA DE MOVEIS SILVEMAR LTDA - ME

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Expediente N° 2959**EXECUCAO FISCAL****0000335-08.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSEFA OTILIA DA SILVA(SP345349 - ALEJANDRO MAXIMILIANO VEGA MALDONADO)

SENTENÇA FL.42: Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 40, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**3ª VARA DE PIRACICABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006957-83.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DORIVAL DA BAPTISTA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WADH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerido pelo exequente.

Compete a parte promover a execução do julgado com os valores que entenda devidos.

Concedo o prazo de 20(vinte) dias para apresentação dos cálculos.

Na inércia, remetam-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015522-08.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO CASAGRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando o *princípio da não surpresa* trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da identidade entre o presente feito e a ação de número 5015292-63.2018.4.03.6183, em tramite pela 2ª Vara Federal desta Subseção, vez que possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008827-66.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP260422
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Esclareço à CEF que as peças determinadas na Resolução nº 200/2018 acompanharam a inicial executiva.

Concedo o prazo de 5(cinco) dias para que a Instituição Bancária cumpra o despacho de ID 15328491.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007074-74.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: FLAVIO ROSSI MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO ROSSI MACHADO - SP77565-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Concedo o prazo de rreideiro de 5(cinco) dias ao apelante(autor) para cumprimento da determinação do E.TRF3, sob pena de não apreciação do recurso interposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007696-56.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAN MARTIN - COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ORLANDO PAVAO - SP43218

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias acerca do pagamento efetuado pelo executado, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002678-86.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALDEMIR OLIVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR31728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que à fl. 138 dos autos físicos consta documento em mídia, proceda a parte autora à devida inserção de tal mídia neste feito; bem como, proceda à inserção dos demais documentos faltantes (fs. 273, 274, 274vº, 275, 276 e 277 dos autos físicos). Tudo no prazo de 10 (dez) dias.

Na inércia, remetam-se ao arquivo sobrestado este feito, bem como o respectivo processo físico, aguardando a devida provocação.

Int. Cumpra-se.

PIRACICABA, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004795-81.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LEONARDO LEVI CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida por LEONARDO LEVI CUSTODIO, em face do INSS distribuída em 23/9/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 43.050,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004776-75.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIS FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/149.554.318-5, mediante o reconhecimento do período de 24/4/1978 a 4/8/1983, laborado na Marfin Estruturas Metálicas Ltda e de 6/3/1997 a 4/4/2008, na Caterpillar do Brasil Ltda, supostamente trabalhado em condições especiais, sob o agente ruído e produtos químicos, desde a DER de 17/11/2009.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento de existência de prova inequívoca dos fatos articulados na inicial e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)"

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

"(...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)" (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvérsios os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvérsios os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 - apresente cópia da inicial do processo nº 0008660-36.2006.4.03.6310, para verificação de possível prevenção;

2 - emende a inicial excluindo do pedido o período de 24/4/1978 a 4/8/1983, laborado na Marfin Estruturas Metálicas Ltda, eis que o PPP de ID 22237316, não foi apresentado à análise do INSS, contrariando a necessidade de processo administrativo para demonstração do interesse de agir e

3 - atribua à causa o valor correspondente, mediante comprovação de planilha de cálculos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004796-66.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ZULEIDE DA SILVA CARVALHO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida por ZULEIDE DA SILVA CARVALHO PINHEIRO, em face do INSS distribuída em 23/9/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 9.980,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002150-47.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: INSTITUICAO BELLATRIX DE LONGA PERMANENCIA PARA IDOSOS LTDA - EPP, ALVARO MOLINARI, ANA MARIA DE ANDRADE MOLINARI
Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584
Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584
Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista à CEF acerca dos documentos apresentados pela autora.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência, objetivando, em síntese, determinação judicial para que receba da Caixa Econômica Federal e da Emdhap – Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba, imóvel habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida.

Diz a autora que fez sua inscrição para participar do PMCMV, quando residia com seu marido e dois filhos, um deles com necessidades especiais, em área verde da cidade de Piracicaba.

Afirma a autora que atendeu a todos os critérios necessários por ocasião do sorteio de apartamentos realizado em 2015.

Tendo persistido no seu intento, sustenta a autora que no ano de 2018, teve seu pedido novamente indeferido em razão da renda familiar haver superado o teto em R\$ 100,00.

Informa a autora que em 21/8/2019, nos autos nº 00070137020148260451, foi determinado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Piracicaba, a reintegração de posse do imóvel onde reside, em favor da Prefeitura Municipal.

Requer a concessão da tutela de urgência, com fundamento na urgência da medida tendo em vista a iminência de ser desalojada de sua moradia, na injustiça do indeferimento de seu pedido de inclusão no PMCMV e no seu direito social à moradia.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

A autora requer a concessão de tutela de urgência sob o argumento da necessidade imediata da medida e no direito social à moradia.

O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007).

A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal-CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004).

Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004).

Comprovações de pedidos e prestação de informações no PMCMV, de ID 22262663, datam a partir de 3/4/2012.

Primeiramente, assevero que o sorteio pelo ente Público e a entrega dos documentos exigidos pelo Programa Minha Casa Minha Vida, não garante ao grupo familiar direito subjetivo ao imóvel pretendido, mas mera expectativa de direito que somente será concretizada se forem cumpridos todos os requisitos legais para participação no referido programa (Precedente do E. STJ REsp 1744663, DJ 12/6/2018).

Em relação à possibilidade de deferimento do pedido considerando a época do indeferimento do pedido pela CEF, verifico pelas informações extraídas do sistema CNIS, que durante esses dois últimos anos e até março de 2019, o marido da autora vem percebendo salário mensal superior a um mil e novecentos reais, valor superior ao fixado pelo Ministério das Cidades para a Faixa 1, dos mutuários.

Atualmente, não há comprovação de renda da autora ou de seu marido, impedindo qualquer possibilidade de deferimento de seu pedido de urgência.

Assim, seria necessário analisar com o devido cuidado, qual a renda e a faixa salarial pretendida, de acordo com o fixado pelo disposto na Instrução Normativa 12/2018, do Ministério das Cidades.

O exame de critérios subjetivos, especialmente com relação à políticas sociais de moradia, para efeito de inclusão ou manutenção de mutuário no PMCMV, extrapolam o exame da legalidade dos atos administrativos.

Nesse sentido o E. TJDF na apelação 00372874920158070018, publicação de 3/2/2017:

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CODHAB/DF. PROGRAMA HABITACIONAL MORAR BEM. DIREITO À MORADIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES OU ABUSOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de apelação contra a r. sentença proferida em ação de obrigação de fazer, que julgou improcedente o pedido inicial para que a CODHAB/DF fosse compelida a promover a entrega ao autor de imóvel do programa habitacional "Morar Bem".

2. A habilitação em programas sociais gera expectativa de direito e não direito adquirido, pois é uma das etapas do procedimento de aquisição do imóvel nos programas habitacionais do governo. No caso do Distrito Federal, somente o candidato que atender os critérios estabelecidos na Lei Distrital nº 3.877/06, bem como no Decreto Distrital nº 33.965/12, será habilitado a participar e, conseqüentemente, observada a lista de inscritos, vir a ser contemplado com uma unidade habitacional.

3. Nada obstante o direito à moradia seja garantia fundamental constitucional, intimamente ligado a uma existência digna, deve ser ponderado com os princípios da legalidade, isonomia, moralidade e impessoalidade, impondo que a administração pública - uma vez não possuindo condições de distribuir moradia a todos os cidadãos, agindo dentro da reserva do possível - submeta todos candidatos de programas sociais a idênticos requisitos.

4. Os atos administrativos se revestem do atributo de presunção de legitimidade e veracidade, o que faz presumir, até que se prove o contrário, sua legalidade. Não havendo prova cabal nos autos da ilegalidade ou do abuso perpetrado pela Administração Pública, não cabe ao Poder Judiciário interferir em seu mérito administrativo.

6. Recurso conhecido e não provido.

Assim, ausentes a probabilidade do direito invocado e a verossimilhança nas alegações da autora, não há como deferir a tutela pretendida, ao menos nessa fase incipiente do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – emende a inicial fazendo incluir EDSON SEVERINO DE SOUZA no polo ativo da ação;
- 2 – atribua à causa o valor do imóvel pretendido e
- 3 – indique a faixa salarial familiar pretendida, bem como apresente comprovantes de rendimentos atuais.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008848-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NILVO FELIPI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Rejeito a aplicação do disposto pelo art. 341, do Código de Processo Civil ao INSS, tendo em vista o interesse público envolvido.

Nesse sentido o v. acórdão do E. TRF3 no ROTRAB - RECURSO ORDINÁRIO - 514 / SP 0034418-32.1987.4.03.6100, DJ DATA: 27/04/1999 PÁGINA 382:

TRABALHISTA - REPOSIÇÃO DE DIFERENÇAS ALARIAS - SERVIDOR AUTÁRQUICO FEDERAL NO REGIME CELETISTA - PENA DE CONFISSÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA - ESCABIMENTO ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ALTERAÇÃO DE PERCENTUAIS COMPONENTES DO SALÁRIO - SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PARA ATIVIDADE EM NÍVEL SUPERIOR - POSSIBILIDADE VEDADA PELO DISPOSTO NOS ARTIGOS 468 DA CLT E ART. 7, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. - NÃO SE APLICA A PENA DE CONFISSÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, TENDO EM VISTA OS INTERESSES DE QUE É TITULAR. - A ALTERAÇÃO UNILATERAL DE PERCENTUAIS COMPONENTES DO SALÁRIO, RESULTANDO EMPREJUÍZO EFETIVO PARA O TRABALHADOR, É VEDADA, TENDO EM VISTA O QUE DISPÕE OS ARTIGOS 7, INCISO VI DA CARTA MAGNA E 468 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. - VERIFICADO O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO PLEITEADA, É DEVIDO O PAGAMENTO DA DIFERENÇA SALARIAL REFERENTE AO PERÍODO EM QUE ESSA VERBA NÃO FOI PAGA. - REMESSA OFICIAL, CONHECIDA DE OFÍCIO, A QUE SE NEGA PROVIMENTO E RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Façamcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-96.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE DE MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora junte aos autos cópia legível de seu processo administrativo de concessão do benefício (ID 4356357), sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Cumprido, vista ao INSS.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-89.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDIO DONISETE CHOBA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que esclareça se desiste expressamente do pedido de reafirmação da DER.

No silêncio, arquite-se sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-80.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RITA DE CASSIA FESSEL DUARTE CANTON, VALTER JOSUE CANTON
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDO FERREIRA - SP361362, RICARDO GOLDSCHMIDT BELTRAME - SP399411, RAMON SENA DE OLIVEIRA - SP416901, JESSICA ZANGIROLAMO MORAES SAMPAIO - SP416765
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDO FERREIRA - SP361362, RICARDO GOLDSCHMIDT BELTRAME - SP399411, RAMON SENA DE OLIVEIRA - SP416901, JESSICA ZANGIROLAMO MORAES SAMPAIO - SP416765
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista ao autor pelo prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados pela CEF.

Decorrido o prazo, façam cts.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-30.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ROCHADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO PINONE FILHO - SP104248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sempre juízo de que seja designada após a instrução probatória.

Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com aplicação do cálculo da renda mensal inicial mais favorável, comandando-se o benefício sob nº 169.879.857-9, espécie 42, com início na DER que ocorreu em 28/3/2016, ou subsidiariamente a CONCEDER ao autor a Aposentadoria por Tempo de Contribuição aplicando o cálculo da renda mensal inicial mais favorável, comandando-se o benefício sob nº 175.373.814-5, espécie 42, com início na DER que ocorreu em 4/4/2017, ou subsidiariamente a **REAFIRMAÇÃO da DER** para o momento em que implementados os requisitos legais para a concessão do benefício.

No primeiro requerimento administrativo de nº 169.879.857-9, DER de 28/3/2016, foi requerido o tempo rural.

No segundo requerimento administrativo de nº 175.373.814-5, DER de 4/4/2017, foram apresentados os PPPs das empresas Arcor do Brasil Ltda, Indústria de Bebidas Paris Ltda e Raizen Energia S/A, para comprovação de tempo exercidos em condições especiais.

Diante de sucessivos requerimentos administrativos formulados pelo autor, anoto que o termo inicial será a data do primeiro requerimento administrativo indeferido.

Nesse sentido o v. acórdão do C. STJ proferido no agravo regimental no recurso especial 1103312 CE 2008/0244829-0, publicação de 16/6/2014:

DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido.

2. Agravo regimental improvido.

Cite-se o INSS.

Int.

Cumpra-se.

AUTOR: NEUZA ANTUNES SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES CARVALHO - SP145279, JOSE RENATO VARGUES - SP110364
RÉU: EUGENIO DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprove a autora no prazo de 15 dias o andamento processual da deprecata de ID 10830653.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-38.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RONALDO IBRAIM CAMOSSÍ, ELIANE APARECIDA YONES CAMOSSÍ, PATROLPECAS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Fixo o ponto controvertido na verificação de eventual ilegalidade no procedimento extrajudicial de execução realizado pela CEF, que culminou na realização de leilão do imóvel financiado pelos autores, como condição à análise do pedido inicial.

Admito a produção de prova documental para comprovação do alegado pelas partes.

Concedo o prazo de 15 dias para que as partes, querendo, especifiquem as provas que porventura desejarem produzir, justificando-as sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-38.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RONALDO IBRAIM CAMOSSÍ, ELIANE APARECIDA YONES CAMOSSÍ, PATROLPECAS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Fixo o ponto controvertido na verificação de eventual ilegalidade no procedimento extrajudicial de execução realizado pela CEF, que culminou na realização de leilão do imóvel financiado pelos autores, como condição à análise do pedido inicial.

Admito a produção de prova documental para comprovação do alegado pelas partes.

Concedo o prazo de 15 dias para que as partes, querendo, especifiquem as provas que porventura desejarem produzir, justificando-as sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002960-58.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DENISE SILVA SIMONE, BRUNO SIMONE MAZZA
Advogado do(a) AUTOR: SUSANA BATISTA DA SILVA WECK - SP193674
Advogado do(a) AUTOR: SUSANA BATISTA DA SILVA WECK - SP193674
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de indenização movida por DENISE SILVA SIMONE, que se declara solteira no instrumento de procuração de ID 17353845 e BRUNO SIMONE MAZZA, se que declara casado, em face da CEF, objetivando obterem indenização pelo roubo de suas joias oferecidas em contrato de penhor.

Apresentam contratos em nome de DENISE SILVA SIMONE nos seguintes valores:

1 - 0341213000119520

RS 332,00 e RS 177,00;

2 - 0341213000104395

RS 173,00;

3 - 0341213000104417

RS 139,00;

4 - 0341213000104425

RS 116,00;

5 - 0341213000104433

RS 133,00;

6 - 0341213000104441

RS 116,00;

7 - 0341213000104450

RS 127,00;

8 - 0341213000104468

RS 110,00;

9 - 0341213000113068

RS 220,00;

10 - 0341213000106380

RS 65,45;

11 - 341213000104387

RS 246,50;

12 - 0341213000106371

RS 148,75;

13 - 0341213000112770

RS 140,25;

14 - 0341213000115460

RS 127,50;

15 - 0341213000121877

RS 312,00;

16 - 0341213000102740

RS 153,00;

17 - 0341213000102732

RS 114,75

1 - 034121300098077

RS 72,25

Atribuem à causa o valor total de RS 96.360,00 (noventa e seis mil trezentos e sessenta reais), sem indicar expressamente os valores que o compõe e sem fundamentar seu pedido de dano moral.

Ante o exposto, concedo aos autores o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresentem:

A – Certidão de casamento com frente e verso;

B – emenda inicial especificando o valor de cada pedido e fundamentando o pedido de dano moral;

C – apresentem a evolução financeira de cada contrato (extrato dos pagamentos e valor do débito);

E – emenda inicial atribuindo à causa o valor do bem econômico pretendido subtraído do que eventualmente perceberam da CEF a título de indenização e deduzindo o valor da dívida não paga e

F – comprovem sua renda ou recolham as custas processuais devidas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001463-77.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FASTWORK PROGRAM SYSTEMS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FASTWORK PROGRAM SYSTEMS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 02.465.954/0001-03, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP, objetivando, em síntese, autorizar a impetrante a realizar o pagamento da contribuição previdenciária sobre o montante de sua receita bruta, até a referência dezembro de 2017, determinando à autoridade coatora que se abstenha de inscrever o nome da impetrante em qualquer cadastro de restrições, bem como de exigir a contribuição previdenciária sub judice, de forma direta ou oblíqua, e, ainda, a permitir a emissão de certidão negativa de débitos em favor da impetrante, quando requerida.

Aduz que a Medida Provisória 774/2017 de 30 de março de 2017, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, revogou o sistema da CPRB para a maioria dos setores econômicos, inclusive para aquele em que a impetrante se enquadra.

Argumenta que, para o contribuinte, a opção feita pelo sistema da CPRB na primeira competência subsequente à apuração da receita bruta era irreatável para todo o ano calendário, tendo contado com essa justa expectativa para o planejamento do desenvolvimento de suas atividades, e que referida revogação afeta sobremaneira a confiança na administração pública e a segurança das relações jurídicas.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 2161733), deferindo o pedido liminar.

Em cumprimento ao despacho (ID 4420498), a Impetrante promoveu emenda à inicial e juntou documentos (ID 10648636).

Decisão (ID 10846599) deferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 3773756).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 4146073).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 4170291) entendendo despicienda a sua participação nos autos.

Despacho (ID 12421030) concedendo prazo ao impetrante para se manifestar acerca de eventual perda do interesse de agir nos presentes autos.

Manifestação da parte impetrante (ID 13236089), requerendo o julgamento do mérito.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Passo ao mérito da demanda.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

“(…) “Ab initio”, importante ressaltar que as contribuições sociais, podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme se verifica no artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, ‘b’.”

Desta forma, não se vislumbra óbice na alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017 ainda neste ano de 2017.

Entretanto, tendo em vista que o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 dispôs que a opção pela tributação pelo sistema da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, realizada em janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada será IRRETRATÁVEL PARA TODO O ANO CALENDÁRIO, a observância é de rigor.

Nos termos do artigo 150, inciso III, alínea "a" da CRFB/88, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

Ressalte-se que, neste sentido, a regra da irretroatividade vinculada ao fato gerador não exclui a eficácia de outras normas constitucionais protetivas de um estado de confiabilidade, entre as quais se destaca a proteção da coisa julgada, do ato jurídico perfeito, e do direito adquirido, a par do escopo de proteção do princípio da segurança jurídica, eis que a própria Carta Magna assim expressamente o determina, como adverte a doutrina.

Neste sentido, há que se considerar que o princípio da segurança jurídica, consistente no dever de realização dos ideais de confiabilidade e de calculabilidade normativos, com base em sua cognoscibilidade, possui um âmbito material muito maior que aquele coberto pela regra de proibição da retroatividade tributária prevista no supracitado dispositivo normativo, sendo certo que retroatividade também ocorre quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas, comparativamente ao regramento anterior, para um ato de disposição da liberdade e da propriedade praticado antes de sua edição, desvalorizando-o, ainda que parcialmente.

Ademais, importa mencionar que o princípio da segurança jurídica não admite mudanças bruscas, drásticas e desleais ou imoderadas.

Sob este prisma, a irretroatividade criada pelo próprio legislador na hipótese de regência, ora debatida nos autos, deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança das relações jurídicas e a proteção da confiança.

Ou seja, da mesma forma que ao contribuinte é vedada a alteração do regime de tributação durante determinado exercício, de acordo com sua conveniência, não pode a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício.

Ora, de fato, a investigação da irretroatividade, mais que simplesmente se destinar a afastar determinado tipo de efeito normativo no tempo, possui a finalidade de evitar a restrição surpreendente e enganosa de exercício passado de liberdade juridicamente orientada, "in casu", a opção irretroativa prevista na legislação de regência.

Sobre o tema, registre-se, por oportuno, o posicionamento de Karl Heinrich Friauf, citado por Humberto Ávila:

"Livre e responsável somente pode dispor quem está na situação de calcular as consequências tributárias de suas medidas. Onde o legislador puder minar como quiser os fundamentos tributários de um investimento por meio de regras retrospectivas, lá se transformariam a decisão empresarial em jogo de azar (Glücksspiel), a consultoria tributária em Astrologia. Ao jogo de azar e à Astrologia, porém, não pode uma coletividade, que se entende um Estado de Direito, forçar, em nenhum caso, seus cidadãos."

Destarte, a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderia atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

Revela-se, assim, presente o requisito do "fumus boni iuris". Por sua vez, tenho que o "periculum in mora" apresenta-se manifesto nos autos, uma vez que a Medida Provisória, ora incidentalmente impugnada, tem seus efeitos a partir de 1º de julho de 2017.

Ante o exposto, **CONCEDO** a medida liminar pleiteada para o efeito de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, em virtude do que dispõe a Medida Provisória nº 774/2017, permitindo à empresa impetrante o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início deste exercício de 2017, durante o transcurso do mesmo."

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem higidas as conclusões então lançadas nos autos, favoráveis à pretensão do Impetrante.

Ademais, com a edição da Lei nº 13.670/2018, restaram afastados os fundamentos que permitiam contribuição de forma diversa da opção efetuada no início do exercício, conforme disposto na Lei 12.546/11.

Neste sentido, precedente do e. TRF 3ª Região:

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MP 774/2017. SEGURANÇA JURÍDICA. EFEITOS AFASTADOS. REMESSA DESPROVIDA. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo. II. A Lei nº 12.546/2011 previu a hipótese de substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta (arts. 7º e 8º). Já com a edição da Lei nº 13.161/2015, foi acrescido ao art. 9º da Lei nº 12.546/2011 o parágrafo 13º, in verbis: "§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário.". III. Com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, ao alterar o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, que dispõe sobre a desoneração da folha de pagamento, modificou-se o regime tributário substitutivo até então incidente para diversas empresas, onerando novamente algumas atividades econômicas. Todavia, cumpre destacar que o art. 2º da MP nº 774 não revogou o § 13º do art. 9º da Lei nº 12.546/2011 (incluído pela Lei nº 13.161/2015). IV. Ainda, impende ressaltar que, no curso da lide, houve a edição da Lei nº 13.670/2018, afastando, assim, os fundamentos que permitiam a contribuição de forma diversa da opção efetuada no início do exercício. V. Em observância ao princípio da segurança jurídica, se o contribuinte optou pelo recolhimento na modalidade substitutiva, deverá prevalecer sua opção por todo o ano-calendário. Precedentes das E. 1ª e 2ª Turmas das E. Corte Federal: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5009363-08.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 11/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2018 e TRF 3ª Região, 2ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5003149-19.2017.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, julgado em 08/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019. VI. Reexame necessário desprovido.

(TRF3 - REEXAME NECESSÁRIO (ReeNec) 3394-30.2017.4.03.6105 Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS - DATA: 12/07/2019)."

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, em virtude do que dispõe a Medida Provisória nº 774/2017, permitindo à empresa impetrante o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início deste exercício de 2017, **confirmando, assim, a decisão que deferiu a medida liminar pleiteada (ID 2161733).**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004771-53.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CALLIMP SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

impetrada. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade

Cumprido, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004335-94.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Recebo a petição de ID 21373357 como emenda à inicial.

Diante da documentação apresentada e das alegações tecidas, afasto a prevenção apontada no termo de ID 20650538.

impetrada. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007941-67.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGROPECUARIA SETTEN LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICENTE SACHS MILANO - SP354719, GENTIL BORGES NETO - SP52050

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência a fim de que seja expedido ofício à autoridade impetrada para tome ciência e dê cumprimento à decisão proferida pelo e. TRF3 (ID 21983698).

Após, e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003009-02.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: DANIEL NUNES GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR - SP226556

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária intentada para liberação de saldo em conta vinculada do FGTS, sob o argumento de que a CEF exige a homologação sindical da rescisão trabalhista sem justa causa, ocorrida em 27/2/2017, para pagamento do FGTS.

DECIDO.

Primeiramente, defiro a gratuidade judiciária.

A Lei nº 13.467/2017, da chamada *Reforma Trabalhista*, excluiu a obrigatoriedade de homologação da rescisão do contrato de trabalho para empregados com mais de um ano de tempo de serviço perante a entidade sindical representativa da categoria ou do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS).

Com a revogação do dispositivo, independentemente do período de duração do vínculo, nenhuma rescisão contratual após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista está sujeita a qualquer tipo de homologação como requisito de validade, exceção feita às hipóteses em que a norma coletiva aplicável à categoria assim estabeleça.

Para dirimir dúvidas e evitar controvérsias sobre os procedimentos de levantamento, a Caixa Econômica Federal alterou seu "*Manual de FGTS – Movimentação da Conta Vinculada*", que passou a estabelecer como documentação obrigatória para levantar os depósitos fundiários:

- 1 - **Para as rescisões de contratos de trabalho formalizadas a partir 11/11/2017**: original e cópia da CTPS, desde que o empregador tenha comunicado à Caixa Econômica Federal a data/código de movimentação pelo Conectividade Social ou na Guia de Recolhimento Rescisório.
- 2 - **Para as rescisões de contrato de trabalho formalizadas até 10/11/2017**: TRCT devidamente homologado.

Já decidiu o E. TST no agravo de instrumento em recurso de revista 865420155090006, publicação de 15/3/2019, que:

Comparecendo a Empresa e o Empregado e havendo recusa do Sindicato Profissional em homologar a rescisão, deverá este fornecer declaração constando o motivo da recusa.

Ante o exposto, oficie-se ao Sindicato dos Trabalhadores de Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico e Eletro Eletrônico de Limeira e Região, CNPJ 51447.438/0001-04, para que no prazo de 15 dias homologue a rescisão trabalhista do requerente ou justifique a razão pela qual se recusa a fazê-lo.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003987-47.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALMIR VICENTE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175, JOSE DINIZ NETO - SP118621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da possibilidade de cobrança de parcelas atrasadas de benefício previdenciário judicialmente concedido, como condição à análise do pedido inicial.

Admito a produção de prova documental para comprovação do alegado pelas partes.

Passo a apreciar a preliminar arguida pelo INSS de falta de interesse de agir resultado da inadequação da via eleita.

Cuida-se a presente ação de cobrança de valores atrasados e devidos em razão de implantação de benefício previdenciário concedido na ação de mandado de segurança nº 0009270-49.2011.4.03.6109.

É sobejamente reconhecida a impossibilidade de cobrança e execução de atrasados por meio de ação mandamental, tomando desnecessária divagação acerca do tema.

Ante o exposto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS.

Façam cts.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003222-08.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NILZA NEVES DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NILZA NEVES DA CRUZ** contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Coma inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 17939474 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 19462257), noticiando que o pedido administrativo da impetrante foi analisado e deferido.

Instados, o MPF e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada pugnaram pela extinção do feito sem o julgamento do mérito (IDs 19550213 e 19680522).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Pelas informações prestadas pela autoridade coatora, bem como pelo extrato do CNIS que segue, verifica-se que o pedido de concessão da aposentadoria por idade da requerente foi analisado e deferido.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003222-08.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NILZA NEVES DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NILZA NEVES DA CRUZ** contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Coma inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 17939474 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 19462257), noticiando que o pedido administrativo da impetrante foi analisado e deferido.

Instados, o MPF e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada pugnaram pela extinção do feito sem o julgamento do mérito (IDs 19550213 e 19680522).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Pelas informações prestadas pela autoridade coatora, bem como pelo extrato do CNIS que segue, verifica-se que o pedido de concessão da aposentadoria por idade da requerente foi analisado e deferido.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003527-89.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FABIO ELPIDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO BARBOSA - SP404506
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FABIO ELPIDIO DE OLIVEIRA** contra ato do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional determinando que a parte impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo com pedido de restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/125.364.478-8).

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de ID 19109697 concedendo prazo para que a impetrante indicasse qual era a autoridade coatora, bem como a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei n.º 12.016/09.

Instada, a parte impetrante ficou-se inerte.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preceitua ainda o artigo 6º da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009, *in verbis*: “A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, (...) e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições”.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.)

No caso do presente feito, apesar de intimada para emendar a peça vestibular nos termos do art. 6º da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, a parte impetrante deixou de se manifestar e de cumprir o quanto determinado pelo Juízo.

Desta forma, nos termos do parágrafo único do artigo 321, do CPC, deixando a parte requerente de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I do CPC.

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004205-07.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MAURO ALTIMIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIO DAS PEDRAS/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tomem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007267-89.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MAURICIO LEVY SOARES GONCALVES SIQUEIRA
Advogados do(a) RÉU: TALITA BEATRIZ PANCHER - SP380163, ANTONIO VINCENZO CASTELLANA - SP159676

DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Não havendo **irregularidades** alegadas pelo Réu noma serem sanadas, fixo o ponto controvertido na possibilidade de a autora cobrar do réu dívida comprovada por meio da exibição de extratos bancários, por inadimplemento no cumprimento dos contratos números: 004104260000142630 e 004104260000142630, como condição à análise do pedido inicial.

Admito a produção de prova documental para comprovação do alegado pelas partes.

Passo a apreciar a preliminar levantada pelo réu, de inépcia da inicial por falta causa de pedir, sob o fundamento de que os documentos acostados aos autos nada comprovam acerca do valor pedido na inicial.

A controvérsia versa acerca da possibilidade de se cobrar dívida oriunda de contrato extraviado, por meio da exibição de extrato bancário que supostamente comprova o crédito em favor do réu.

Os extratos bancário são acobertados por sigilo, o que não prevalece de modo absoluto, podendo ser quebrado por determinação judicial, nos termos da LC 105/2001 (TRF1 na Apelação Cível 00122525620084013600, DJ 17/11/2016).

É certo que o sigilo bancário é espécie de direito à privacidade e inviolabilidade de dados, protegido pelos incisos X e XII, do art. 5º, da Constituição Federal, quebrado apenas no interesse público, social e da justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade (STF no RE 219780PE, DJ 10/9/1999).

Para que os agentes fiscais tributários das quatro esferas da administração pública possam examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, há necessidade de haver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente (art. 6º, da Lei Complementar 105/2001).

A juntada de extratos de conta corrente não configura quebra do sigilo bancário, porquanto os documentos são comuns aos litigantes, destinando-se ao levantamento real da dívida e restrito, portanto, ao âmbito judicial pertinente. Age no exercício regular de direito a instituição financeira que busca judicialmente seu crédito contra consumidor e instrui os autos com extratos bancários. Precedentes: TJSC na APL C 2004.009764-6, DJ 11/1/2008; TJSC no AI 2004.035836-7, DJ 6/10/2005 e TJES APL 00684054220128080011, DJ 24/7/2014.

Em face da inexistência do contrato original, restou à autora impedida do manejo da ação monitoria.

Ante o exposto, afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo réu.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as.

Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, do Cód. Processo Civil).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007267-89.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MAURICIO LEVY SOARES GONCALVES SIQUEIRA
Advogados do(a) RÉU: TALITA BEATRIZ PANCHER - SP380163, ANTONIO VINCENZO CASTELLANA - SP159676

DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Não havendo **irregularidades** alegadas pelo Réu noma serem sanadas, fixo o ponto controvertido na possibilidade de a autora cobrar do réu dívida comprovada por meio da exibição de extratos bancários, por inadimplemento no cumprimento dos contratos números: 004104260000142630 e 004104260000142630, como condição à análise do pedido inicial.

Admito a produção de prova documental para comprovação do alegado pelas partes.

Passo a apreciar a preliminar levantada pelo réu, de inépcia da inicial por falta causa de pedir, sob o fundamento de que os documentos acostados aos autos nada comprovam acerca do valor pedido na inicial.

A controvérsia versa acerca da possibilidade de se cobrar dívida oriunda de contrato extraviado, por meio da exibição de extrato bancário que supostamente comprova o crédito em favor do réu.

Os extratos bancário são acobertados por sigilo, o que não prevalece de modo absoluto, podendo ser quebrado por determinação judicial, nos termos da LC 105/2001 (TRF1 na Apelação Cível 00122525620084013600, DJ 17/11/2016).

É certo que o sigilo bancário é espécie de direito à privacidade e inviolabilidade de dados, protegido pelos incisos X e XII, do art. 5º, da Constituição Federal, quebrado apenas no interesse público, social e da justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade (STF no RE 219780PE, DJ 10/9/1999).

Para que os agentes fiscais tributários das quatro esferas da administração pública possam examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, há necessidade de haver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente (art. 6º, da Lei Complementar 105/2001).

A juntada de extratos de conta corrente não configura quebra do sigilo bancário, porquanto os documentos são comuns aos litigantes, destinando-se ao levantamento real da dívida e restrito, portanto, ao âmbito judicial pertinente. Age no exercício regular de direito a instituição financeira que busca judicialmente seu crédito contra consumidor e instrui os autos com extratos bancários. Precedentes: TJSC na APL C 2004.009764-6, DJ 11/1/2008; TJSC no AI 2004.035836-7, DJ 6/10/2005 e TJES APL 00684054220128080011, DJ 24/7/2014.

Em face da inexistência do contrato original, restou à autora impedida do manejo da ação monitoria.

Ante o exposto, afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo réu.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as.

Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, do Cód. Processo Civil).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004434-35.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDMILSON APARECIDO LEVANDOSQUIDE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dispõe o parágrafo 11º, do art. 68, do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003:

§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO." (NR).

Por sua vez, a Coordenação de Higiene do Trabalho da Fundacentro publicou, em 1980, uma série de Normas Técnicas denominadas Normas de Higiene Ocupacional- NHO, hoje designadas Normas de Higiene Ocupacional-NHO. Desta forma apresenta-se ao público técnico que atua na área da saúde ocupacional a norma Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, resultado do reestudo da equipe técnica da Coordenação de Higiene do Trabalho.

Dispõe o item 5.1.1.1, da NHO 01 da FUNDACENTRO, que a determinação da dose de exposição ao ruído deve ser feita, preferencialmente, por meio de medidores integrados de uso pessoal, os dosímetros de ruído.

Os medidores integradores deverão atender às especificações constantes da Norma IEC 804 E PORTAR CLASSIFICAÇÃO mínima do tipo 2 (item 6.2.1.2 da NHO 01).

Os medidores de leitura instantânea devem ser do tipo 2 e seguir as especificações das Normas ANSI S1.4-1983 e IEC 651 (item 6.2.1.3, da NHO 01).

Os calibradores dos medidores de nível de pressão sonora, devem atender à Norma ANSI S1.40-1984 ou IEC 942-1988.

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico da empresa SPGPRINTS BRASIL LTDA referente ao período de 12/2003 a 20/10/2016, indicando o tipo do medidor utilizado na medição da pressão sonora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008650-05.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDNA MARIA GOMES NUNES
Advogados do(a) AUTOR: ALYSON SANCHES PAULINI - SP365364, AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, DAYA MAYA MARTINS ALVIM - SP411147
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O subscritor da petição de ID 17671427, não possui poderes de representação neste processo.

Confiro o prazo de 5 dias para que a autora cumpra integralmente o despacho de ID 12144579, inclusive ratificando a inicial e documentos apresentados pela Dra. Daya Maya Martins Alvim, esclarecendo se recebeu o montante indicado no extrato de ID 12138711, a título de indenização e declarando seu estado civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-93.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LEILA ANGELICA DA SILVA VINGE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA GARCIA VINGE - SP376171, ELAINE DE OLIVEIRA LEITE - SP386852
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEILA ANGELICA DA SILVA VINGE** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê andamento no seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 25/01/2019, **analisando-o**.

Inicial acompanhada dos documentos.

Decisão (ID 16121627) postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a parte impetrada prestou informações (ID 16595428).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, sob o ID 16534156, pugnou pela denegação da segurança.

Instado, o MPF se manifestou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse de agir superveniente (ID 16815142), o que também foi requerido pela parte impetrante sob o ID 16911663.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante consiste no andamento do seu processo administrativo, com a análise de seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.114.453-1), protocolizado em 25/01/2019, apontando que o procedimento aguarda decisão há mais de 30 (trinta) dias, ou seja, além do prazo previsto do art. 49 da Lei n.º 9.784/1999.

Em que pese a autoridade impetrada tenha informado sob o ID 16595428 que aguardava análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários pela Perícia Médica, verifica-se das consultas realizadas por meio do Sistema CNIS que o pedido efetuado no procedimento administrativo foi analisado e indeferido (ID 5336026).

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação, restando prejudicados os demais pedidos do INSS.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-93.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LEILA ANGELICA DA SILVA VINGE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA GARCIA VINGE - SP376171, ELAINE DE OLIVEIRA LEITE - SP386852
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEILA ANGELICA DA SILVA VINGE** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê andamento no seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 25/01/2019, **analisando-o**.

Inicial acompanhada dos documentos.

Decisão (ID 16121627) postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a parte impetrada prestou informações (ID 16595428).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, sob o ID 16534156, pugnou pela denegação da segurança.

Instado, o MPF se manifestou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse de agir superveniente (ID 16815142), o que também foi requerido pela parte impetrante sob o ID 16911663.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante consiste no andamento do seu processo administrativo, com a análise de seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.114.453-1), protocolizado em 25/01/2019, apontando que o procedimento aguarda decisão há mais de 30 (trinta) dias, ou seja, além do prazo previsto do art. 49 da Lei n.º 9.784/1999.

Em que pese a autoridade impetrada tenha informado sob o ID 16595428 que aguardava análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários pela Perícia Médica, verifica-se das consultas realizadas por meio do Sistema CNIS que o pedido efetuado no procedimento administrativo foi analisado e indeferido (ID 5336026).

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação, restando prejudicados os demais pedidos do INSS.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condene a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003124-23.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AMALFI & GIANNETTI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME JOLY - SP251477
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que descreva pormenorizadamente do que se trata a placa HRS 1777-PST/BR, informando, inclusive, sua finalidade, bem como informe o CNPJ da EBCT de Piracicaba, para o correto cadastramento no polo passivo da ação.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002112-53.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE M. DAROSA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EPP, ANDRE MAURICIO DAROSA, ANDRE LUIZ LESSA BARILI

DESPACHO

1. Recolhidas as custas, bem como o interesse da exequente consignado na inicial, **designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2019, às 16:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.
3. No mesmo ato, para pagar(em) a dívida em três dias. Arbitro honorários de 5%, no caso de adimplemento no prazo, e de 10%, no caso de pagamento fora do prazo assinalado, sem prejuízo de majoração, nos termos do § 2º do art. 827 do Código de Processo Civil. Seguidos os requisitos, o(s) executado(s) pode(m) se valer do parcelamento instituído no art. 916, do Código de Processo Civil. O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos à execução em 15 dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
4. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002111-68.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE M. DAROSA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EPP, ANDRE MAURICIO DA ROSA, ANDRE LUIZ LESSA BARILI

DESPACHO

1. Recolhidas as custas, bem como o interesse da exequente consignado na inicial, **designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2019, às 17 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.
3. No mesmo ato, para pagar(em) a dívida em três dias. Arbitro honorários de 5%, no caso de adimplemento no prazo, e de 10%, no caso de pagamento fora do prazo assinalado, sem prejuízo de majoração, nos termos do § 2º do art. 827 do Código de Processo Civil. Seguidos os requisitos, o(s) executado(s) pode(m) se valer do parcelamento instituído no art. 916, do Código de Processo Civil. O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos à execução em 15 dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.

4. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000857-94.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Antes de decidir a exceção de pré-executividade oposta pela CEF (ID 14967510), intime-se a executada/excipiente para que esclareça a divergência, referente à numeração do imóvel, entre o endereço constante na CDA(R. Durval Santangelo, 54, bl. 340, casa sobreposta nº 22) e aquele constante da matrícula de nº 118.909 (mesma rua, porém, casa sobreposta nº 21), trazendo a matrícula correta, se for o caso, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000849-20.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659, LUANNA POMARICO - SP351757-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal** opôs exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal que lhe move o **Município de São Carlos** (ID 14960892). Afirma a excipiente que o imóvel objeto do imposto sob cobrança foi objeto de alienação fiduciária, devendo o débito ser cobrado do possuidor. Aduz que o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, devendo ser aplicada a imunidade tributária. Destaca a decisão proferida no RE 928.902, com repercussão geral reconhecida.

A Fazenda Pública Municipal defende a legalidade da cobrança, a propriedade do imóvel pela CEF e a inexistência de imunidade tributária (ID 21213205).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do tema nº 884 de repercussão geral (RE 928.902), firmou a seguinte tese: "*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*".

Conforme consta no documento de ID 14961256, o imóvel de matrícula nº 118.825, do ORI de São Carlos, ao qual se refere o imposto sob execução, como consta na CDA, destina-se ao Fundo Financeiro do PAR – Programa de Arrendamento Residencial.

Não incide o imposto predial sobre imóvel, enquanto incorporado ao fundo de que trata o art. 2º da Lei nº 10.188/01. Referida lei instituiu política pública habitacional, proporcionando o arrendamento de imóvel, com opção final de compra, às pessoas de baixa renda. Os imóveis a arrendar, segundo o art. 2º, §3º, I da Lei nº 10.188/01, não compõem o patrimônio da CEF; ao revés, integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR; §4º).

Contam-se inúmeras razões para não incidência do imposto predial. Mui claramente, os imóveis em revista não são propriedade da empresa pública federal, que tem a função de gerir o fundo, tão-só (Lei nº 10.188/01, art. 4º). Assim, não poderia ser tributada.

A União tampouco poderia ser tributada, seja por não ser proprietária dos imóveis em arrendamento, já que a lei os atribui ao próprio fundo, seja por gozar de imunidade (Constituição da República, art. 150, VI, "a"). Note-se que a lei instituidora do programa de arrendamento residencial determina a reversão do saldo positivo em favor da União ao final do programa (art. 3º, §4º); o preceito deixa entrever a relevância pública do patrimônio do fundo.

Irrelevante que a lei diga sobre a responsabilidade do fundo quanto às suas próprias obrigações (Lei nº 10.188/01, art. 3º-A), pela singela razão de não incidir o imposto sobre as situações que não consubstanciam capacidade contributiva. Com Geraldo Ataliba,^[1] entendo que os fatos impositivos a envolver imposto devem ser índice de riqueza (Constituição da República, art. 145, §1º), pois, tratando-se de tributo não vinculado, não correspondem à contraprestação de qualquer atuação estatal.

Nessa ordem de ideias, não há capacidade contributiva dos fundos de destinação, como o FAR. Com efeito, a Constituição da República, ao tratar do orçamento público, comete à lei complementar a instituição de regras sobre a criação e funcionamento de fundos (art. 165, §9º, II). A Lei nº 4.320/64, recepcionada como lei complementar, preceitua que específicas receitas e bens podem ser vinculados à colimação de determinados objetivos, por determinação legal, constituindo-se, assim, os fundos. É o que ocorre com o FAR, segundo as prescrições da Lei nº 10.188/01.

Em que pese seja nominalmente privado, o FAR obedece o regime de direito público, por objetivar cumprir a política pública habitacional, em atendimento ao direito fundamental à moradia (Constituição da República, art. 6º, caput). Tributar os imóveis pertencentes ao FAR seria onerar as operações que lhe são incumbidas, desconsiderando que o objetivo da lei é exatamente fazer o destaque patrimonial da empresa pública (Lei nº 10.188/01, art. 2º, caput). Note-se, não há exploração econômica do fundo, logo não há índice de riqueza a refletir capacidade contributiva: das receitas provenientes das operações de arrendamento e das aplicações de recursos destinados ao programa deduz-se apenas as despesas administrativas e a remuneração das operações de crédito tomadas do FGTS, que, por se tratar de fundo afetado a outra política pública, não pode ficar descoberto, ainda que autorizado a emprestar crédito ao FAR (Lei nº 10.188/01, art. 3º, §3º).

Ausente a capacidade contributiva, não incide IPTU sobre os imóveis pertencentes ao FAR.

Do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e **extingo** a execução, por inexigibilidade do crédito tributário.

Município isento de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Condono o Município em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Fica a CEF autorizada a levantar eventual depósito realizado nos autos.

Publique-se. Intím-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

[1] ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. São Paulo: Malheiros, 6ª ed, 2011, p. 137.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000854-42.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **Município de São Carlos**, em face da **Caixa Econômica Federal**, para cobrança de débitos de IPTU, inscritos nas CDAs nº 25210/2013, 29667/2016, 47815/2012 e 62112/2017.

Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade (ID 14964180), em que sustenta que o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, que goza de imunidade tributária. Requer a extinção da execução nos termos do julgamento do RE 928.902.

Realizado bloqueio do valor do débito pelo Bacerjud (ID 17999370).

A Fazenda Pública Municipal apresentou resposta à exceção, em que defende, em suma, que há legitimidade da CEF para figurar no polo passivo, considerando-se que é a real proprietária do imóvel, que é incabível a imunidade tributária no presente caso e pugna pelo prosseguimento da execução (ID 21238939).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do tema nº 884 de repercussão geral (RE 928.902), firmou a seguinte tese: "*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*".

É dos autos que o imóvel de matrícula nº 118.937, do CRI de São Carlos (ID 14966512), ao qual se refere o imposto sob execução, destina-se ao Fundo Financeiro do PAR – Programa de Arrendamento Residencial.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, não incide o imposto predial sobre imóvel, enquanto incorporado ao fundo de que trata o art. 2º da Lei nº 10.188/01. Referida lei instituiu política pública habitacional, proporcionando o arrendamento de imóvel, com opção final de compra, às pessoas de baixa renda. Os imóveis a arrendar, segundo o art. 2º, §3º, I da Lei nº 10.188/01, não compõem o patrimônio da CEF; ao contrário, integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR; §4º).

Confira-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. De início, esclareça-se que na inicial dos presentes embargos à execução, a Caixa Econômica Federal - CEF aduziu, em síntese, que o imóvel tributado é isento da cobrança de IPTU em razão de existir convênio com a Cohab-Campinas e pelo fato do mesmo estar ligado ao Programa de Arrendamento residencial - PAR. Não houve qualquer pedido relacionado à cobrança da taxa de lixo. Em razão do princípio da correlação, que subjaz o disposto nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973), e do princípio do tantum devolutum quantum appellatum, que sustenta o artigo 1013 do Código de Processo Civil (artigo 515 do Código de Processo Civil de 1973), é vedado ao órgão julgador proferir decisão citra, ultra ou extra petita, devendo ficar adstrito ao que foi pedido na petição inicial e na apelação (precedentes do STJ e deste Tribunal). Sendo assim, considerando que o pedido formulado pela autora em sua petição inicial foi apenas da inexigibilidade da cobrança do IPTU, a sentença deveria ter tratado apenas desta questão. Desse modo, a sentença deve ser desconstituída na parte em que extrapolou o pedido formulado na inicial. 2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. 3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU. 3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 0004781-49.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019 . FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, declaro a imunidade tributária na hipótese em testilha e julgo **extinta** a execução, com flúcro no art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Município isento de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Condono o Município em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Autorizo à CEF o levantamento de depósito eventualmente realizado nos autos.

Providencie-se o desbloqueio do valor constrito pelo Bacenjud (ID 17999370).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001233-46.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE VIDOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Bloqueio de valores (ID 22300535): intimem-se os executados a se manifestarem em 5 dias (NCPC, art. 841, 1º).
2. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
3. Penhorado o referido valor, fica intimado o exequente para indicar uma conta de sua titularidade para transferência do depósito de id 22300535 (art. 906, parágrafo único do CPC), bem como para falar sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser oficiado o PAB da CEF deste Juízo, na sequência, para que transfira o aludido crédito para a conta indicada. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
5. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002127-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JO CALCADOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIGAIR WAGNER PEREIRA - SP120959
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCACUCA CALCADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO PADILHA GURIAN - SP279970, MICHELI LAIS FERREIRA BASSANI DE MATOS - RS84153

DESPACHO

1. Intime-se o exequente do depósito realizado (ID 22156210), para que diga sobre a satisfação do crédito, em relação à executada CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.
2. No mesmo prazo, indique o exequente uma conta de sua titularidade para transferência do aludido depósito (art. 906, parágrafo único do CPC).
3. Com a informação, oficie-se o PAB da CEF deste Juízo para que transfira o valor depositado no ID 22156210 para a conta indicada pela parte exequente.
4. Aguarde-se o prazo da coexecutada LUCACUCA CALÇADOS LTDA para pagamento do débito, prosseguindo-se nos termos do despacho de id 21835425.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001901-17.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

1. Bloqueio de valores (ID 22301894): intime-se a executada a se manifestar em 5 dias (NCPC, art. 841, 1º).
2. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
3. Penhorado o referido valor, fica intimada o exequente UNIÃO para dizer a forma de conversão em renda daquele, bem como sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser oficiado o PAB da CEF deste Juízo, na sequência, para que converta em renda da executada o aludido crédito, conforme informação trazida.
4. Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
5. Int. Cumpra-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4979

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002028-50.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JUCINEIDE CALOU GUERRA(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação.

Intimem-se as partes para que ofereçam razões e contrarrazões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.

Ao final, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as minhas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000340-77.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ANTONIO FONTANA(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE E SP376078 - INDYARA SOARES ROCHA E SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL)

Converso o julgamento. Intime-se a defesa para se manifestar sobre as informações prestadas pela RFB e demais documentos juntados aos autos, bem como sobre a petição de fls. 409/411. Após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4980

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001963-65.2007.403.6115 (2007.61.15.001963-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANDRE LUIZ AMARAL CAUDURO X PAULA ANGELA AMARAL CAUDURO LAURIA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI E SP275981 - ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA E SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X JOSE AZARIAS DE ANDRADE(SP383010 - ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA E SP272981 - RAFAEL TEMPONI) X SILVIO SANTOS PEREIRA X JORGE HADAD SOBRINHO X ELIANE LEME ROSSI(SP360125 - BRUNO PIETROBOM RODRIGUES) X JOSE EUSTAQUIO LUCAS PEREIRA X ANTONIO DO CARMO FROES X FRANCISCO BELLAO X ALBERIO ALCIDES SCHIAVON

Visto.

Das alegações vertidas na defesa preliminar não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.

Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e poderão ser analisadas após regular instrução processual. PA2, 10. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.

Recebida a denúncia, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em localidade diversa desta. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000303-62.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: TICARE - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES - PR24590

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à petição de ID 22317283, indicando ainda o valor atualizado do débito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002224-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: C-LIGUE TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

C-Ligue Telecomunicações Ltda. impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara**, objetivando a declaração da inexigibilidade do recolhimento de contribuições ao PIS e à COFINS, com inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como a declaração do direito do impetrante de compensar administrativamente ou restituir os valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos.

Sumariados, decido.

No caso dos autos, infere-se que o impetrante indicou para figurar como impetrado na inicial deste mandado de segurança o **Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Araraquara**, no endereço Avenida Rodrigo Fernando Grillo, nº 2.775, Jardim das Flores, Araraquara, São Paulo.

Como sabido, a comarca de São Carlos não é sede de Delegacia da Receita Federal. Além disso, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada, no caso, em Araraquara.

A propósito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso sem apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R.; A10017528-66.2016.4.03.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy; Julg. 04/04/2017; DEJF 20/04/2017)

Com efeito, mesmo na Justiça Federal, o foro competente para processar e julgar o mandado de segurança, em primeiro grau, é o da sede funcional da autoridade coatora (Código Civil, art. 76). Não sendo parte no mandado de segurança a pessoa jurídica, inaplicável o art. 109, §2º, da Constituição da República, senão a regra geral do Código de Processo Civil, art. 94: foro do domicílio (funcional) do réu (impetrado).

Assim, presente no polo passivo autoridade sediada em Araraquara, cumpre declinar da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Araraquara/SP, a quem caberá apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Pelo exposto, para processar e julgar este feito, **declino a competência**, em favor de uma das varas da Subseção Judiciária de Araraquara/SP.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos *incontinenti*, com as minhas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002232-96.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: EDUARDO FELICIO GASPAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA DE BEM GRIGOLETTO REIS - SP149763
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS REGIONAL DE PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Eduardo Felício Gaspar**, contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Pirassununga-SP**, objetivando ordem e aplicação de multa pelo descumprimento, para que a autoridade impetrada proceda a imediata análise do Recurso Administrativo, protocolizado sob nº 1722925207, NB 600.006.276-5.

Alega, em apertada síntese, que, em 11/06/2019, interpsôs recurso contra decisão administrativa que lhe indeferiu o benefício de aposentadoria por invalidez e que até a data do ajuizamento do presente *mandamus* não houve análise. Bate pela violação o art. 49 Lei do Processo Administrativo Federal. Requer a gratuidade e, ao final, a concessão da segurança.

Juntou procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Colhe-se dos autos que o impetrante obteve, em 17/12/2012, o benefício de aposentadoria por invalidez que perdurou até 27/08/2018, quando submetido à perícia médica que constatou ausência de incapacidade laboral. Cessado o benefício, da decisão houve a interposição de recurso para 5ª Junta de Recursos da Previdência Social, que em 11/06/2019 solicitou pronunciamento técnico da assessoria médica do INSS.

No presente *mandamus* insurge-se o impetrante contra o ato administrativo que proferido pela 5ª Junta de Recursos da Previdência Social, pretendendo, todavia, ordenar determinar ao Gerente da Agência Executiva do INSS em Pirassununga que dê andamento ao recurso que, segundo afirma, está "parado" desde 11/06/2019.

Ora, se pretende acelerar o andamento de recurso, deve se insurgir contra tal ato e não pretender que autoridade administrativa diversa da que expediu o ato lhe faça as vezes.

Com efeito, não se afigura escorreito indicar no polo passivo o eventual **mero executor** do ato administrativo impugnado, no caso, o gerente executivo da agência do INSS em Pirassununga, uma vez que este não tem poder de decidir pelo órgão julgador. Cabe-lhe apenas a execução, nada mais. Não se afigura possível ordem que determine ao gerente executivo o singelo andamento de recurso administrativo.

A propósito, confira-se: "*Em relação ao mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela responsável pela prática do ato tido por ilegal, executando-o ou proferindo a ordem para seu exercício, haja vista ser essa a autoridade que, em tese, é capaz de revê-lo*" (STJ, Rcl27.395/AP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 28/11/2017).

Anoto, a propósito, a impossibilidade de se determinar a emenda da inicial para adequação do polo passivo, porquanto este Juízo não é competente para processar e julgar o pedido dirigido contra ato da 5ª Junta de Recursos da Previdência Social. Nesse sentido: "*A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a oportunidade de emenda à petição inicial de mandado de segurança para correção da autoridade coatora somente pode ser admitida quando o órgão jurisdicional em que a demanda tenha sido proposta for competente para o conhecimento do mandamus, não sendo a hipótese dos autos*" (STJ, RMS 38.129/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 01/08/2017).

Desse modo, verificada a ilegitimidade passiva e a incompetência deste órgão jurisdicional, de rigor se afigura o indeferimento da inicial.

De tal modo, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 485, I e VI, c/c art. 330, II e III, do CPC, c/c art. 10 da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários. Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.

Não sobrevindo recurso, archive-se.

P.R.I.C.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010455-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: HELENA LIETRO CAGNACO
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **HELENA LIETRO CAGNACO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual se objetiva seja afastada a aplicação dos tetos para apuração do salário-de-benefício na data de sua concessão e mediante a evolução dos valores até o advento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Inicialmente ajuizada a demanda perante a **10ª Vara Previdenciária Subseção Judiciária Federal de São Paulo**, Capital, sobreveio r. decisão de ID 20519343, na qual, de ofício, declina da competência para processar e julgar o presente feito, ao argumento de que o segurado tem residência na Subseção Judiciária de São Carlos.

Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Compulsando os autos, verifica-se que se autor claramente optou pelo ajuizamento da demanda perante a Subseção Judiciária da Capital.

Como se sabe, cabe ao autor, nas demandas previdenciárias, escolher entre os foros do local de seu domicílio, da capital do Estado onde reside ou da capital federal, para o ajuizamento da demanda, conforme a letra do art. 109, §§2º e 3º, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 109. [...]

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

A fim de expungir qualquer dúvida a respeito, foi editada a Súmula nº 689 do STF: **"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro."**

Nesse sentido, encontra-se consolidada a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL DA CAPITAL VERSUS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. Dispõe a Súmula 689, do Supremo Tribunal Federal, que "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro." 2. A competência no âmbito da Justiça Federal é concorrente entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sobre tal município e o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro, ressalvada a opção prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal (delegação de competência à Justiça Estadual). 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030195-28.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 23/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019)

E, versando a espécie sobre competência relativa, não pode ser declinada de ofício, conforme pacífica orientação jurisprudencial (Súmula 33, STJ). A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULAS 689/STF E 33/STJ. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - CAPITAL. - O segurado pode ajuizar ação contra o INSS perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, conforme disposto na Súmula 689/STF. - Tratando-se de competência relativa, não pode ser declinada de ofício, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020296-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2019)

Assim sendo, com fulcro no art. 66, II, e parágrafo único do CPC, **suscito conflito negativo** de competência.

Oficie-se ao TRF 3ª da Região, instruindo-se com as peças necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001895-10.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 4 do despacho (id 20353121), fica a parte autora intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

São CARLOS, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000270-72.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BERTOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

DESPACHO

Aguarde-se a fruição do prazo para o pagamento da dívida, assinado no despacho retro.

Inaproveitado o aludido prazo, prossiga-se nos termos dos itens 3 e seguintes do decidido no id 21840152, com o bloqueio de valores até o limite da dívida - cuja planilha atualizada deverá ser fornecida pelo exequente, para o qual concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001239-53.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: RITMO EXPRESS TRANSPORTES LOGÍSTICA E LOCAÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Ritmo Express Transportes Logística e Locações Ltda. EPP opôs embargos à execução fiscal nº 5000347-47.2019.4.03.6115, que lhe move o embargado, **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**, ao argumento de que “não é especialista ambiental ou familiarizada com as diversas espécies de madeira existentes na flora brasileira, desempenhando atividade genérica de transporte de cargas, não havendo qualquer relação específica com o corte e venda de madeira.” Por ser mera transportadora da mercadoria, conclui que não pode ser responsabilizada nos termos do auto de infração que deu origem à inscrição da dívida ativa e, conseqüentemente, à execução fiscal.

Em caráter liminar, requereu a suspensão da restrição inscrita na SERASA, referente à distribuição da execução fiscal; a suspensão da restrição inscrita no CADIN; e o recebimento dos presentes embargos, uma vez que foi feito o depósito integral em garantia da execução.

Decisão de ID 18897659 indeferiu os pedidos liminares e recebeu os embargos sem efeito suspensivo.

O IBAMA apresentou impugnação (ID 21230946), em que sustenta que o embargante foi devidamente multado, em razão da constatação da infração prevista no art. 47 do Decreto nº 6.514/2008, respeitado o devido processo legal. Defende ser devida a inclusão do nome do devedor no CADIN.

É o relatório. Fundamento e decido.

O embargante pretende declaração de sua irresponsabilidade pelo débito, por ausência de intenção de infringir a lei ambiental, considerando-se desconhecer efetivamente o produto que transportava, que não era de sua propriedade.

Consta da CDA nº 205524 a lavratura de auto de infração em razão do transporte de produto de origem florestal (39,599 metros cúbicos de madeiras serradas), sem licença válida para todo o tempo da viagem, e guia florestal com divergência na essência, com fundamento legal nos §§ 1º a 3º, do Decreto nº 6.514/08.

Conforme já destacado na decisão que indeferiu o pedido liminar, o Decreto nº 6.514/08, em seu art. 47, § 1º, prevê a infração administrativa a quem *transporta* madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

Como já dito, a disposição completa o *caput*, que se restringe a quem negocia, isto é, é proprietário da madeira; o núcleo “transportar” está ao lado de outros, como expor à venda, ter em depósito e guardar, todos não necessariamente ligados à condição de ser proprietário da madeira. Portanto, ao contrário do que aduz o embargante, a infração também é imputável a quem, sem ser proprietário da madeira, simplesmente a transporta em desacordo com a licença expedida.

Ademais, não é cabível a alegação do embargante de que, sendo apenas transportador, não tem como saber se a madeira à qual foi contratado a transportar condiz com a licença expedida. Ao explorar o mercado de transporte de bens, dentre os quais madeira, o embargante deve ter a diligência de cumprir todas as obrigações administrativas inerentes à sua atividade. Alegar que ignorava a espécie de madeira não afasta a responsabilidade da parte por transportar produto diverso daquele constante na licença.

Do exposto:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedentes** os pedidos.
2. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).
3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.
4. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução principal 5000347-47.2019.4.03.6115.
5. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002184-40.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JAN GAKI INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Jangaki Indústria Metalúrgica Ltda. EPP ajuizou ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **União**, objetivando a repetição de indébito, referente ao recolhimento de contribuição ao PIS e à COFINS, com inclusão do ICMS na base de cálculo, no valor de R\$ 166.642,25.

Afirma que, no mandado de segurança nº 5000554-80.2018.4.03.6115, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Carlos, foi proferida sentença de parcial procedência, em que autorizada a exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS a serem recolhidos pela ora autora. Aduz que, na sentença, a ação escolhida foi considerada inadequada para a parte requerer a restituição do indébito. Sustenta que não deve haver exaurimento da via administrativa. Requer o deferimento de liminar para imediata restituição do valor. Juntou documentos. Recolheu custas.

Vieram conclusos.

Sumariados, decido.

A parte pretende repetição de indébito, com base em declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuição ao PIS e à COFINS, com inclusão do ICMS na base de cálculo, obtida em mandado de segurança (5000554-80.2018.4.03.6115), que tramitou na 2ª Vara Federal de São Carlos.

O autor trouxe planilha de cálculo, referente a março de 2013 a fevereiro de 2018, no valor total de R\$ 166.642,25 (ID 22084628).

Verifico que o mandado de segurança nº 5000554-80.2018.4.03.6115 foi impetrado em 12/04/2018, com sentença de parcial procedência, a fim de declarar o direito do impetrante em recolher contribuições ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, proferida em 18/07/2018. Da sentença, a União interpôs recurso de apelação. Conforme verificado, ainda não há trânsito em julgado do mandado de segurança.

Considerando-se que o direito à restituição do valor indevidamente recolhido baseia-se em declaração de inexigibilidade de tributo, proferida em sentença ainda sem trânsito em julgado, tenho que é caso de se suspender o presente processo, a fim de aguardar o julgamento final do mandado de segurança nº 5000554-80.2018.4.03.6115, nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **cite-se** a União, para contestação, em 30 (trinta) dias.

Após, **suspendo o presente feito**, por prazo não superior a 1 (um) ano (art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC), considerando-se a pendência de ação prejudicial ao presente feito.

Cabe ao autor informar nos autos eventual trânsito em julgado do mandado de segurança nº 5000554-80.2018.4.03.6115.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação das partes, diligencie a Secretaria para obtenção de informações sobre o andamento do feito nº 5000554-80.2018.4.03.6115.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000058-17.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WASHINGTON GUIMARAES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **Washington Guimarães Pereira** qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum e trabalhado em condições especiais. Requer o pagamento das parcelas em atraso, desde o requerimento administrativo, atualizadas monetariamente.

Afirma o autor que requereu administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.235.017-1), com DER em 27/09/2017, que restou indeferido pelo réu, por falta de tempo de contribuição. Sustenta que no período de 01/11/1980 a 30/04/1989 trabalhou para a Marinha do Brasil e o período não foi averbado como tempo comum. Acresce que, no período de 01/10/1991 a 24/02/1993, trabalhou na empresa Rio Salitre Mineração; 10/10/1996 a 22/06/1998, na empresa Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda; 14/08/1998 a 03/11/2002, na empresa Engfort Sistema Avançado de Segurança Ltda; 18/02/2003 a 19/11/2006 na empresa Transeguro BH Transporte de Valores e Vigilância Ltda; 20/11/2006 a 31/07/2011 na empresa GSV Segurança e Vigilância Ltda e no período de 02/08/2011 a 18/10/2016 na empresa Security Segurança Ltda, os quais foram exercidos em condições especiais, na função de vigia.

Coma inicial juntou procuração e documentos (ID 13785992).

O INSS ofereceu contestação. Pugna pelo indeferimento do pedido, após discorrer acerca da aposentadoria especial e dos agentes nocivos. Salienta a ausência de prova da exposição a agentes nocivos (ID 15040778).

Deferida a gratuidade (ID 15873571), o autor manifestou-se em réplica no ID 17531515.

Saneado o feito (ID 18041480), oportunizou-se a juntada de documentos.

O autor trouxe aos autos PPP (ID 19666867), requer a produção de prova pericial por similaridade e/ou testemunhal.

Sem manifestação do INSS, vieram os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Da perícia

De início, convém salientar que se a parte não aponta lacunas ou obscuridades na documentação exigida pela lei para a comprovação do tempo laborado em condições especiais, não se faz pertinente o deferimento de prova pericial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL PROVA DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. 1. Atividade especial. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional ou a indicação do agente agressivo; a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e, a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por perícia técnica. 2. Considera-se como especial a atividade em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até a data de 5.3.1997, por conta do enquadramento previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, o limite passou a ser 90 decibéis, sendo reduzido para 85 decibéis, a contar de 19.11.2003, consoante previsto no Decreto nº 4.882/2003. 3. Prova documental sem lacunas ou contradições. Desnecessidade de produção de prova pericial. Ausência de cerceamento de defesa. 3. Observância do Tema nº 810 da Repercussão Geral do STF nos critérios de atualização monetária e juros. (TRF 4ª R.; APL-RN 5003047-50.2012.4.04.7008; PR; Turma Regional Suplementar; Rel. Juiz Fed. Oscar Valente Cardoso; Julg. 05/07/2018; DEJF 10/07/2018)

Acresça-se, outrossim, que a perícia por equiparação ou similaridade somente pode ser realizada se demonstrada a existência de idêntica função e idênticas condições de trabalho. A propósito, confira-se: "A realização de perícia por similaridade é possível quando restar comprovada a inexistência da empresa empregadora, a demonstração do mesmo objeto social e que as condições ambientais da empresa vistoriada e a tomada como paradigma eram similares." (TRF 3ª R.; Ap-Rem 0004938-94.2010.4.03.6102; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Domingues; Julg. 13/08/2018; DEJF 24/08/2018)

No caso dos autos, os requisitos para a realização da perícia por similaridade não foram demonstrados pela parte requerente. O autor não descreveu as atividades paradigmáticas, não relatou a exposição aos agentes nocivos, não menciona as empresas paradigmáticas e respectivos objetos sociais e não descreve, ainda que indiciariamente, a similitude de condições de trabalho, para o deferimento da prova pericial.

Desse modo, resta inviável o deferimento da prova pericial requerida.

Do mérito

Da reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo)

A demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função institucional do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão. Assim, o Judiciário verificará a correção do ato de indeferimento. Por isso, não faz sentido analisar o tempo de serviço desde a DER e a prolação desta. Ajunte-se, esse proceder não garante o contraditório.

Desse modo, rejeito o pedido de reafirmação da DER, para restringir o pedido à DER.

Do reconhecimento do tempo especial e da prova admitida

De início, convém asseverar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

A comprovação do trabalho sob condições especiais se dá, via de regra, por meio da apresentação dos formulários ou laudos técnicos exigidos pela legislação previdenciária (prova documental), mostrando-se cabível a utilização de outras modalidades probatórias nas situações em que demonstrada, cabalmente, a impossibilidade de obter os referidos documentos.

Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Destarte, a comprovação do trabalho sob condições especiais deve observar as exigências legais vigentes à época em que prestados os serviços, a saber:

a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos;

b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo técnico (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro electricista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei nº 5.527/68 pela MP 1.523/96);

c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTC-AT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação do labor especial por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Profissional - o qual, por espelhar o laudo técnico, dispensa apresentação, inclusive no caso do agente ruído (STJ, REsp 1761519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 28/11/2018).

O §1º do art. 58, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista".

Nesse passo, impõe-se considerar, como requisitos de validade da prova veiculada pelo PPP, os seguintes: a) emissão pelo empregador, com assinatura do representante legal ou preposto da empresa; b) referência ao laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, com delimitação do período de responsabilidade do profissional.

Importa consignar que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade do segurado (Súmula nº 68 da TNU; TRF 3ª R.; Ap-Rem 0007029-11.2010.4.03.6183; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Delgado; Julg. 27/08/2018; DEJF 05/09/2018). A propósito: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação às experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. Precedentes" (TRF 3ª R.; AC 0016564-83.2015.4.03.9999; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Inês Virgínia; Julg. 30/07/2018; DEJF 14/08/2018).

Quanto à neutralização dos fatores de risco pela utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal pontificou que: "A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete" (STF, ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Quanto aos agentes ruído e calor, por demandarem avaliação técnica, nunca prescindiram do laudo de condições ambientais. Nesse sentido: "O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor" (TRF 1ª R.; AC 0008543-10.2013.4.01.3803; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Rigamonte Fonseca; DJF 1 28/08/2018).

A propósito, considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. No ponto, vale reafirmar que não subsiste discussão na jurisprudência do STJ no que tange aos limites de tolerância para o agente ruído. Nesse sentido, decidiu-se, em sede de matéria repetitiva, que: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois a nocividade não é neutralizada nessa situação. Nesse sentido o Pleno do STF firmou entendimento quando do julgamento do ARE 664335, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014, repercussão geral, DJe-029, p. 12-02-2015.

Acresça-se que "o entendimento jurisprudencial firmado em recurso repetitivo nesta Corte (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN) é dirigido no sentido de que as normas regulamentadoras que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 828.782/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016).

Por fim, quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial, no artigo 18, I, "d", como um dos benefícios devidos aos segurados, não traz nenhuma diferença entre as categorias destes. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça assentou que: "A dificuldade de o contribuinte individual comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial" (STJ, REsp 1511972/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017).

O STJ firmou entendimento de que até 28/04/1995, anteriormente à Lei nº 9.032, é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda que é tida por perigosa, sob o código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, independentemente da prova de portar arma de fogo no exercício da jornada laboral (REsp nº 541377/SC, 5ª Turma, Min. Amaldo Esteves Lima, DJU 24/04/2006; EIAIC nº 1999.04.01.082520-0, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10/04/2002, Seção 2, p. 425-427 e Agravo em Resp nº 475.063, Rel. Min. Sérgio Kukina em 27/04/2015).

Sob essa sistemática, desde o advento do Decreto nº 2.172/97, a periculosidade ainda se mostra como agente nocivo na atividade de vigia, considerada a natureza especial, diante da preservação da integridade física do trabalhador, sujeita aos riscos da proteção de patrimônio alheio. Nesse sentido, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. RUÍDO. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO INVERSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 4 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 5 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STJ excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 11 - A r. sentença reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 17/04/1986 a 29/08/1990 e de 04/12/1998 a 30/11/2011, determinou a conversão em especial dos períodos de labor comuns anteriores a 28/05/1998 e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (30/11/2011). 12 - Conforme formulários (fls. 58 e 62) e laudos técnicos (fls. 59/61 e 63/65), nos períodos laborados na empresa Protege S/A - Proteção e Transporte de Valores, de 17/04/1986 a 30/09/1987, o autor exerceu a função de "vigilante carro forte", responsável por "prestar segurança à equipe de carro forte armado com revólver calibre 38, durante a execução dos roteiros; manter-se atento durante o trajeto de transporte de valores, seguindo os procedimentos de segurança adequados a cada operação, visando dar proteção à equipe"; e de 01/10/1987 a 29/08/1990, exerceu a função de "vigilante chefe de equipe", responsável por "coordenar as atividades operacionais realizadas pela equipe de carro forte; armado com revólver calibre 38; efetuar as entregas e coletas de malotes dos numerários aos clientes; executar serviços de manutenção de 1º nível junto aos equipamentos de caixas eletrônicas (ATM)". 13 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bemalheio e inibir eventual ação ofensiva. 14 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 15 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 16 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 17 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entende que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Segurança Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 18 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 19 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor no período de 17/04/1986 a 29/08/1990. 20 - De acordo com Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 46/48 e 132/133), nos períodos laborados na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda: de 04/12/1998 a 28/10/2004, o autor esteve exposto a ruído de 93,8 dB(A); de 29/10/2004 a 30/06/2011, a ruído de 92,7 dB(A); e de 31/06/2011 a 30/11/2011, a ruído de 88,8 dB(A); tornando possível o reconhecimento da especialidade do labor também nos referidos períodos. 21 - Assim, conforme tabela anexa, somando-se os períodos de labor especial reconhecidos nesta demanda ao período já reconhecidos administrativamente pelo INSS (03/09/1990 a 03/12/1998 - fl. 70), verifica-se que, na data do requerimento administrativo (30/11/2011 - fl. 34), o autor contava com 25 anos, 7 meses e 11 dias de tempo total de atividade especial; suficiente para a concessão de aposentadoria especial, a partir desta data. 22 - Saliente-se que a conversão de tempo comum em especial, com a aplicação do redutor 0,83, denominada "conversão inversa", não merece prosperar. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, firmou o entendimento no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço, restando inaplicável a regra que permitia a conversão de atividade comum em especial aos benefícios requeridos após a edição da Lei nº 9.032/95. 23 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STJ, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 24 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 25 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. (ApelRemNec 0001844-95.2012.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE. - Atividade de vigilante considerada especial por equiparação às categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7. - Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido mesmo após 10.12.1997 (início de vigência da Lei nº 9.032/95), a despeito da ausência de certificação no processo de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, em face da especificidade das condições laborais, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado. - Agravo interno do INSS improvido. (ApCiv 5001093-68.2018.4.03.6140, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. 1. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 4. A atividade de vigia/guarda é perigosa e se enquadra no item 2.5.7, do Decreto 53.831/64. A jurisprudência já pacificou a questão da possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95 no caso do vigia, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJE em 07/03/13). Precedente: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/3/2015. 5. Comprovados 25 anos de atividade especial, faz jus a autoria à aposentadoria especial. 6. Conquanto a parte autora tenha continuado a trabalhar em atividades insalubres, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o benefício administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES N° 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PFG/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PFG/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas. 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso das respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordenmas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 10. A autarquia previdenciária está senta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 11. Remessa oficial, havida como submetida, desprovida e apelação provida em parte. (ApCiv 0014179-94.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. AGENTE DE SEGURANÇA. VIGILANTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Sobre o reconhecimento de tempo de serviço exercido no Regime Próprio de Previdência Social observamos juristas Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", que "[n]ão é o fato de a Lei de Benefícios disciplinar as normas gerais da contagem recíproca que toma o INSS responsável pela obrigação de certificar o tempo de vinculação do segurado nos outros regimes previdenciários. O efeito, a simples reflexão sobre a existência de regimes previdenciários distintos induz a conclusão de que cada regime deverá certificar o tempo no qual o interessado esteve nele filiado, pois somente quem possui os assentos funcionais é que poderá promover a apuração do tempo de serviço público, sendo procedida a contagem recíproca apenas no momento em que o interessado requer o benefício, no regime em que será deferido, nos termos do disposto no art. 99 da Lei de Benefícios. Assim, não cabe ao INSS reconhecer o tempo de serviço ou de contribuição prestado em outros regimes" (14ª edição, São Paulo: Atlas, 2016, p. 523, grifos meus). Diante do exposto, se ao INSS é vedado reconhecer tempo de serviço prestado em outros regimes, também não cabe a ele manifestar-se a respeito de sua especialidade, motivo pelo qual deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito no tocante ao pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em regime estatutário no período de 19/5/88 a 28/4/95, por ilegitimidade passiva ad causam. III- Correlação às atividades de agente de segurança e vigilante, considero possível o reconhecimento, como especial, das atividades exercidas, em decorrência da periculosidade inerente às atividades profissionais, como mencionado risco à vida e integridade física. IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado. V- Correlação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VI- Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2230210 - 0002218-95.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 09/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2019)

Feitas essas considerações, passo a analisar os períodos pleiteados nos autos de 01/11/1980 a 30/04/1989 para a Marinha do Brasil, como tempo comum, além de que nos períodos de 01/10/1991 a 24/02/1993, na empresa Rio Salitre Mineração; 10/10/1996 a 22/06/1998, na empresa Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda; 14/08/1998 a 03/11/2002, trabalho na empresa Engafort Sistema Avançado de Segurança Ltda; 18/02/2003 a 19/11/2006 trabalho na empresa Transeguero BH Transporte de Valores e Vigilância Ltda; 20/11/2006 a 31/07/2011 na empresa GSV Segurança e Vigilância Ltda e 02/08/2011 a 18/10/2016 na empresa Security Segurança Ltda.

De 01/11/1980 a 30/04/1989, referente ao tempo laborado para a Marinha do Brasil, o autor trouxe aos autos a Certidão de Tempo de Serviço nº 039/2017 no ID 13792350 na qual consta que de 01/11/1980, como marinheiro, a 30/04/1989, na graduação de cabo, prestou serviço de 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias. Não há dúvidas de que houve a prestação de trabalho, tanto que consta a anotação no CNIS do autor (ID 13792935) do trabalho na Marinha, só que com recolhimentos a partir de 01/1982 até 04/1989.

Nos termos do art. 96, da Lei nº 8.213/91: "O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...)

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento."

Desse modo, comprovado o tempo de serviço comum na Marinha do Brasil, ao segurado não cabe a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, de modo que não há motivos para que o INSS desconsidere o tempo já atestado por certidão.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", E § 3º DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. Quanto ao tempo de serviço prestado às Forças Armadas, seja obrigatório ou voluntário, é possível computá-lo para fins de aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 55, inciso I, da Lei 8213/91, não havendo qualquer previsão expressa quanto à possibilidade de considerá-lo para efeito de carência. No entanto, tendo em vista que a prestação de serviço militar inicial não é uma faculdade do cidadão, não seria razoável reduzir a extensão da norma estabelecida no artigo 55, inciso I, como fito de excluir da proteção previdenciária aquele que cumpria uma obrigação imposta pela Constituição Federal. 3. Comprovada a atividade laborativa pela carência exigida, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade. 4. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5433137-07.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 06/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

De 01/10/1991 a 24/02/1993, na empresa Rio Salitre Mineração, há anotação em CTPS de que a função desempenhada era a de vigilante em estabelecimento de mineração. Assim sendo, por enquadramento profissional é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda que é tida por perigosa, sob o código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, independentemente da prova de portar arma de fogo no exercício da jornada laboral, como acima aduzido. O tempo é especial.

De 14/08/1998 a 03/11/2002, trabalhado na empresa Engefort Sistema Avançado de Segurança Ltda. de acordo com o PPP de ID 13789298, de fls. 27/28, o autor trabalhou na função de vigilante com uso de arma de fogo (revólver Taurus Calibre 38 6 tiros). O trabalho é especial.

De 02/08/2011 a 18/10/2016 na empresa Security Segurança Ltda. o trabalho se deu na função de vigilante patrimonial da empresa com uso de arma de fogo calibre 38 com colete balístico. Há trabalho especial no período, conforme PPP de fls. 29/30 de ID 13789298.

De 10/10/1996 a 22/06/1998, na empresa Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda, só há cópia da CTPS. No período não era possível o enquadramento profissional, de modo que o trabalho não é especial pela categoria profissional por ausência de prova da especialidade.

De 18/02/2003 a 19/11/2006, trabalhado na empresa Transeguro BH Transporte de Valores e Vigilância Ltda, e de 20/11/2006 a 31/07/2011, na empresa GSV Segurança e Vigilância Ltda, o autor apenas trouxe, além de cópia da CTPS, declaração feita perante o sindicato da categoria. A prova não é válida para fins previdenciários, a comprovar a especialidade da função.

Com efeito, nos termos do parágrafo único do art. 408 do Código de Processo Civil, o documento particular que contenha declaração relativa a determinado fato faz prova da declaração, mas não do fato declarado. Logo, documento de tal natureza prova apenas que as pessoas nele mencionadas emitiram a declaração dele constante, na presença do representante do sindicato. É prova documental da declaração, mas correlação ao fato declarado não é prova documental e tem valor probante inferior à prova testemunhal, uma vez que a declaração foi produzida extrajudicialmente, sem o crivo do contraditório e não serve para registro de atividade especial, de modo que não os períodos não são especiais.

Desse modo, restam considerados especiais somente os períodos de: 01/10/1991 a 24/02/1993, de 14/08/1998 a 03/11/2002 e de 02/08/2011 a 18/10/2016.

Da (im)possibilidade de conversão do tempo comum em especial e do tempo especial em comum

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento segundo o qual se aplica ao direito de conversão entre tempo especial e comum a lei em vigor à época da aposentadoria, independentemente do período no qual as atividades foram exercidas pelo segurado.

De igual modo, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, concluiu a Primeira Seção do STJ que, para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo comum em especial, decidiu-se que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubileamento. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA APOSENTADORIA. DECISÃO DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COMO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. I - O acórdão recorrido parte da premissa de que é possível a conversão de tempo comum em especial, ao entendimento de que para se aferir a possibilidade dessa conversão, deve-se verificar a legislação da época em que ocorreu o trabalho e não a época em que formulado o requerimento do benefício. II - Tal entendimento é rechaçado nesta e. Corte, porquanto o entendimento aqui firmado, inclusive pelo rito do art. 543 - C do CPC/73, é no sentido de que a conversão do tempo de aposentadoria comum em especial deve ser aferido segundo a legislação vigente ao tempo da aposentadoria, o que, no caso, não favorece o recorrido, já que sua aposentadoria é de 2009, quando já não era mais possível tal conversão, na forma do art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: AgInt no RESp 1602564/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017. III - Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-Resp 1.631.387; Proc. 2016/0266340-8; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 07/08/2018; DJe 15/08/2018; Pág. 1306)

De outro norte, reconhece-se, na jurisprudência do STJ, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo em relação a períodos posteriores a 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, Resp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)

Assim, possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum a qualquer tempo.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, era devido, com proventos integrais, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço para homens e aos 30 (trinta) anos de serviço para mulheres, sendo também devida com proventos proporcionais aos 30 (trinta) anos de serviço, para os homens, e aos 25 (vinte e cinco) anos, para as mulheres, cumprida a carência exigida na Lei. Com a promulgação da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, a qual passou a ser permitida somente com proventos integrais, mas assegurando o direito adquirido daqueles que, até a data da referida emenda, tivessem cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, observando os critérios estabelecidos na legislação anterior (artigo 3º da EC nº 20/98).

Após a EC 20/98, somente pode se aposentar com proventos proporcionais, se o segurado já era filiado ao RGPS, o que homem contar com 53 anos de idade e 30 anos de tempo de serviço, e a mulher com 48 anos de idade e 25 anos de serviço, sendo necessário, ainda, adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada Lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela Lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei nº 8213/91).

Quanto aos segurados que ingressaram no RGPS após 16/12/98, não mais têm direito à contagem de tempo de serviço (tempo fictício) para fins previdenciários e se aplicam as novas regras que consideram apenas o tempo de contribuição efetiva ao regime previdenciário.

No caso dos autos, o tempo especial ora reconhecido, somado ao tempo já computado pelo réu na oportunidade do pedido administrativo perfaz **35 anos e 08 meses** de tempo de contribuição, conforme planilha anexa a esta sentença, **suficiente** à aposentadoria na DER.

Quanto ao afastamento do **fator previdenciário** no cálculo do benefício, sem razão a parte autora. A aposentadoria da parte autora se dará sob a égide da sistemática prevista pela Lei nº 9.876/1999 (que instituiu o fator previdenciário).

Consigno que o fator previdenciário foi introduzido pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que deu nova redação ao artigo 29, da Lei 8.213/91, consistindo em coeficiente a ser aplicado para apuração do salário de benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição. Transcrevo o dispositivo:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:" (NR)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

É cediço que a lei se aplica aos fatos jurídicos ocorridos sob sua égide, de forma que as modificações introduzidas pelo texto legal aplicam-se aos segurados que implementaram os requisitos para obtenção dos benefícios após o início de sua vigência.

Os elementos que integram a fórmula de apuração do fator previdenciário indicam que pretendeu o legislador reduzir o valor de benefícios dos segurados que se aposentam precocemente, já que as evoluções nas áreas de saúde, saneamento e alimentação vêm causando acréscimo na expectativa de vida da população, cujo período de vida produtiva igualmente é ampliado.

Vê-se, portanto, que o fator previdenciário foi introduzido na ordem jurídica com a finalidade de conservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, encontrando guarida na Constituição Federal, artigo 201, *caput*, *in verbis*:

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei:

Assim, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário, pois vai ao encontro dos princípios que regem a Seguridade Social e representa a necessária adequação legislativa diante das modificações do contexto social.

Essa sistemática não fere a igualdade entre os beneficiários, mas busca a aplicação pura do princípio da isonomia, observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos beneficiários.

A questão foi objeto de decisão definitiva pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI MC 2.110-9/DF, conforme ementa a seguir transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATestado DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, como parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI 2110/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 05/12/03).

Correção Monetária e Juros

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.17 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.

Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela específica, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil, a fim de garantir à parte autora a sua percepção.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para fim de:

- a) **DECLARAR** como tempo de serviço/contribuição comum o período de 01/11/1980 a 30/04/1989, prestado pelo autor à Marinha do Brasil;
- b) **DECLARAR** como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01/10/1991 a 24/02/1993, de 14/08/1998 a 03/11/2002 e de 02/08/2011 a 18/10/2016;
- c) **CONDENAR** o INSS a averbar os períodos de tempo de tempo reconhecidos nos itens "a" e "b".

d) **CONDENAR** o INSS a converter o tempo de serviço especial, *reconhecido judicialmente*, item c, em tempo comum para fins de aposentação, aplicando-se o fator 1,40;

e) **CONDENAR** o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, na DER em 27/09/2017, com base aproximada em 35 anos e 08 meses;

f) **CONDENAR** o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas (27/09/2017), descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas nos termos acima deduzidos.

JULGO IMPROCEDENTES, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, os demais pedidos.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1/3 de 10% sobre o valor da condenação. Condeno o autor a pagar 2/3 de 10% sobre o valor atualizado da causa, verba com exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Custas na mesma proporção. O INSS é isento de custas e o autor goza da gratuidade de Justiça.

Concedo a tutela específica, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício ora concedido à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00.

Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001671-36.2014.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

DESPACHO

Intime-se a exequente a complementar as peças inseridas no ID 21420428, digitalizando aquelas produzidas após a carga realizada em 23/05/2018, observado o prazo de 15 dias.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001586-86.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSS SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000262-25.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: EDVALDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, RENATA FONSECA FERRARI - SP332311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intem-se as partes a cumprirem o despacho de id 22131627, para que se manifestem acerca da retificação das requisições de pagamento, ora juntadas (item 4), bem como para que o INSS se manifeste nos termos do item 7 da referida determinação.

São CARLOS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000262-25.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EDVALDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, RENATA FONSECA FERRARI - SP332311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a concordância do exequente com os cálculos trazidos pelo INSS (id 22070809), homologo os cálculos da referida autarquia no montante de R\$ 103.185,33, sendo R\$ 100.789,51 pertencente à parte exequente e R\$ 2.395,82 a título de honorários advocatícios, conforme planilha acostada ao id 21709650.
2. Consigno que o exequente é beneficiário da Justiça Gratuita, razão pela qual foram os cálculos realizados pela Contadoria do Juízo (id 20111449). Por conseguinte, indefiro o pleito de condenação do exequente nos consectários da sucumbência (id 20434980, parte final).
3. Retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos (id 21656016), não sem antes remeter o feito à Contadoria do Juízo para fornecer os dados necessários quando da expedição das requisições, observado o destacamento de honorários contratuais limitado a 30% do montante do principal.
4. Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias.
5. Com o pagamento, intime-se a parte beneficiária a dizer, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.
6. Certificada a remessa eletrônica do precatório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, e após o pagamento do requisitório da vera sucumbência, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.
7. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o requerimento de id 21708966, no tocante à aplicação da multa em razão do descumprimento da determinação para implantação do benefício (id 19298268, pg. 37), vindo-me conclusos para decisão, na sequência.
8. Intem-se as partes após a retificação dos ofícios requisitórios.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002222-86.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: RENATO MEIRADA SILVA

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO ajuizou a presente execução, em face de Renato Meira da Silva, para cobrança do crédito inscrito nas CDAs de ID 13336795.

Ao ensejo do despacho de ID 13739493, o Conselho exequente interpôs agravo de instrumento, sem cumprir a determinação de substituição da CDA.

Empetição de ID 20616285, o exequente requer a realização de bloqueio de valores em conta do executado pelo Bacenjud.

Não houve concessão de efeito suspensivo ao agravo (ID 21950179).

A Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias de qualquer natureza, expressão essa que abrange os conselhos profissionais, dizendo-lhes como podem calcular os valores decorrentes do inadimplemento (art. 37-A). Assim, a Lei uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

Destaco recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, na data de 06/08/2019, nos autos da execução fiscal nº 5000808-19.4.03.6115, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, em que indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante:

"(...) Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

(AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, RELATOR: DES. FED. MONICA NOBRE)."

Assim, como o exequente não se manifestou especificamente quanto à atualização monetária do débito e não atendeu à determinação de substituir a CDA, a extinção é de rigor.

Ante o exposto, sem resolver o mérito, julgo **extinta** a execução, por nulidade da CDA, nos termos do art. 485, I e IV, c/c art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

Expediente Nº 4975

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001750-35.2002.403.6115 (2002.61.15.001750-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-39.2000.403.6115 (2000.61.15.003164-7)) - TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA (SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Trasladem-se para os autos da execução fiscal nº 0003164-39.2000.403.6115, cópia da sentença e do acórdão proferidos neste feito. Certifique-se.

Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

1. Nesses termos, intime-se o subscritor do pedido de fls. 150 (protocolo nº 201961150004898) de que, caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.
3. Requerida a carga, proceda a Secretaria, nos termos do 2º, art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Cumprido o item 4, compete à Secretaria do órgão judiciário:

Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- II - Nos processos físicos:
- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
 - b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado em 3, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-findo).
 6. Não cumprido o item 4, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
 7. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005827-92.1999.403.6115 (1999.61.15.005827-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DAVANCELA COM DE ALIMENTOS LTDA X VANDERLEI MARQUE (SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

1. Oficie-se ao PAB/CEF para que dê cumprimento ao item 1.a do despacho de fls. 289, utilizando-se da GRU de fls. 294.
 2. Cumprido o determinado em 1, deverá o sr. gerente cumpridor da ordem transferir o valor que sobejar à conta indicada às fls. 293.
- Cópia deste despacho deverá ser utilizada como ofício ao PAB/CEF (anexar cópia de fls. 289, 294, 292/3).
- Tudo cumprido, arquivem-se os autos com a devida baixa.
- Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001554-26.2006.403.6115 (2006.61.15.001554-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROMUALDO POZZI

Vistos. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ajuizou execução fiscal em face de Romualdo Pozzi, objetivando o recebimento dos créditos descritos na CDA de fls. 03/04. Sobreveio manifestação do exequente, na qual informa que houve cancelamento administrativo do débito exequendo e requer a extinção desta execução (fl. 44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo havido o cancelamento das certidões de dívida ativa que embasam esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente (fl. 44), o feito deve ser extinto. Do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas recolhidas. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000191-28.2011.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X AUTO POSTO SUPER FORMULA IGUATEMI LTDA X ANTONIA GOBBATO RECH(SP301478 - TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER E SP306180 - AGGEU DA SILVA FARIA)

Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

1. Nesses termos, intime-se o subscritor do pedido de fls. 181/2 (protocolo nº 20196100065189), de que, caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.
3. Requerida a carga, proceda a Secretaria, nos termos do 2º, art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Cumprido o item 4, compete à Secretaria do órgão judiciário:

Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
 - b) Após, considerando que o feito não foi extinto, rearquivem-se os autos nos termos do artigo 40, LEF.
5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002316-32.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

Fls. 386: Ante a manifestação da exequente pelo arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF, e tendo consignado a não oposição ao levantamento de eventual penhora, decido:

Levantem-se as restrições que pesam sobre o(s) veículo(s) de fls. 346, juntando-se extratos.

Suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).

Considerando a renúncia à intimação manifestada pela exequente à cota retro, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002617-76.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X M & G COMERCIO E REPRESENTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X SILVINO LEIDE GARCIA X SIDIRLEI LEIDE GARCIA(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO)

Desarquivados os autos, fica deferida eventual carga ao terceiro interessado (fls. 64), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de SIDIRLEI LEIDE GARCIA como terceiro interessado, bem ainda, de seu patrono.

Após, publique-se para ciência do desarquivamento, bem ainda de que os autos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Decorridos os prazos, restitua-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003319-17.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JONATAN DE LIMA SANTIAGO

Vistos. O Conselho Regional de Odontologia de São Paulo ajuizou esta execução fiscal em face de Jonatan de Lima Santiago, para cobrança do valor inscrito nas CDAs de fl. 04/08. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (fls. 26/27). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001132-02.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE GUERINO DOS SANTOS

Vistos. O Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo ajuizou esta execução fiscal em face de José Guerino dos Santos, para cobrança do valor inscrito nas CDAs de fl. 03/05. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (fl. 49). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002043-14.2016.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MEDPORTO ASSISTENCIA MEDICA LTDA.(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI)

A fim de possibilitar o cumprimento do determinado na sentença de fls. 64, no que se refere à expedição de alvará de levantamento em seu favor, determino:

Intime-se o executado, por publicação, a regularizar sua representação processual mediante juntada de procuração e ato constitutivo. Prazo: 15 dias.

Cumprido o determinado, prossiga-se no cumprimento de fls. 64.

EXECUCAO FISCAL

0004054-16.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THADEU GONCALVES

Vistos. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP ajuizou esta execução fiscal em face de Thadeu Gonçalves, para cobrança do valor inscrito na CDA de fl. 03. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (fl. 31). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001457-40.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADILSON BAHIA LACERDA

Vistos. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP ajuizou esta execução fiscal em face de Adilson Bahia Lacerda, para cobrança do valor inscrito na CDA de fl. 03. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (fl. 19). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001478-16.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERIK MARANHO DA ROCHA

Vistos. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP ajuizou esta execução fiscal em face de Erik Maranhão da Rocha, para cobrança do valor inscrito na CDA de fl. 03. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (fl. 15). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000809-60.2017.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CHRISTOPHER OLIVEIRA ALENCAR, CLAYTON MELLO DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: LUCIANE CAROLINA LEONE - SP263102

DESPACHO

Vistos.

Autos virtualizados.

No processo físico, certifique-se a virtualização do feito anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pelas partes. Traslade-se cópia do presente despacho.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b da Resolução PRES. 142/2017.

Após a conferência das peças digitalizadas, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a informação de que de que o Policial Militar Rodrigo Dias não poderá ser apresentada na audiência designada (ID 22327775).

Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000145-70.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: PATRICIA CARLA DE SOUZA DELLA BARBA

DESPACHO

Mantenho a decisão agrava por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando não haver notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo, bem ainda o decurso do prazo requerido no ID 18769972, concedo à exequente o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento, sob pena extinção.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000032-19.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: LA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS MINERAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

La Rocha Indústria e Comércio de Fibras Minerais Ltda., opôs embargos à execução, em face da **União**, objetivando a extinção total ou parcial de créditos em cobrança nos autos de execução fiscal nº 5001346-34.2018.4.03.6115.

Alega, em apertada síntese, que os créditos estampados nas CDAs que instruem a execução fiscal não gozam de liquidez e certeza, uma vez que incluem, na base de cálculo de impostos (IPI e IRPJ) e contribuições (PIS, COFINS, CSLL), os valores referentes ao ICMS. Aduz que a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculo dos tributos em questão foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG. Em relação ao IRRF, afirma que há erros de prestação de informações e de batimento no sistema de cobrança do Fisco. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Juntou documentos.

Despacho de ID 13790287 determinou a emenda da inicial.

Sobreveio petição de ID 14816083, com a juntada de documentos, na qual se reitera o pleito de efeito suspensivo.

Decisão de ID 17062344 recebeu a emenda da inicial e indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo.

A União apresentou impugnação (ID 17681633), em que sustenta, preliminarmente, a insuficiência da penhora, que deve ser complementada, considerando-se que o próprio embargante afirma possuir bens suficientes à garantia do débito. Afirma que o embargante trouxe documentos insuficientes para comprovar suas alegações, assim como o demonstrativo contábil determinado pelo Juízo. Aduz que o embargante faz alegações genéricas, que devem ser rejeitadas de plano. Quanto ao IRRF (CDA 80.2.17.064613-86), afirma a União que o embargante não é parte legítima para alegar excesso, pois se limita a fazer o recolhimento de valores pertencentes aos seus empregados, que, afirma, ainda, não foram repassados ao Fisco. Sustenta que não há provas dos erros no sistema de cobrança alegados pela parte. Sustenta ser legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pelo Lucro Presumido, assim como do IPI. Afirma, quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que é devida e que não há provas nos autos da incidência alegada pelo embargante. Requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706.

Decisão de ID 20082437 determinou ao embargante trazer cópias do mandado de segurança nº 0000798-07.2016.4.03.6102, bem como se manifestar sobre a litispendência.

A União aduz que já houve trânsito em julgado do mandado de segurança e que foi denegado o pedido de repetição do indébito, por ausência de provas do recolhimento. Destaca que não foram abordados no MS os demais tributos objeto destes autos (IRRF, CSLL, IPI), mas tão somente PIS e COFINS (ID 20402146).

O embargante juntou cópias do mandado de segurança (ID 21319809 e documentos subsequentes).

Vieram os autos conclusos.

Relatados, fundamento e decido.

O embargante sustenta ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo de impostos (IPI e IRPJ) e contribuições (PIS, COFINS, CSLL). Em relação ao IRRF, afirma que há erros de prestação de informações e de batimento no sistema de cobrança do Fisco.

O Superior Tribunal de Justiça, no tema nº 1008, que trata da possibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido, proferiu decisão, publicada em 26/03/2019, em que determinada a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, que versem sobre o tema, em território nacional.

Considerando-se que as demais matérias discutidas nestes embargos estão em condições para imediata decisão de mérito, passo à análise, nos termos do art. 356, II, do Código de Processo Civil, restando suspensa tão somente a questão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Primeiramente, afasta a preliminar da União de ausência de garantia suficiente. Ainda que não atinja percentagem relevante do valor do débito, que é de cerca de 3 milhões de reais, não se pode considerar que o valor de avaliação dos bens penhorados, de R\$ 368.564,00 (ID 13717023 da execução), seja ínfimo para fins de admissibilidade dos presentes embargos.

Conforme cópias do mandado de segurança nº 0000798-07.2016.4.03.6102, impetrado pelo ora embargante, há trânsito em julgado de acórdão de parcial provimento, em que reconhecido o direito da parte à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 21320253 e 21320453). Considerando-se que pedido idêntico foi realizado nestes autos, reputo haver coisa julgada, sendo o caso de extinção, sem análise do mérito, desta parcela do pedido, nos termos do art. 337, § 4º, e art. 485, V, ambos do Código de Processo Civil.

Em relação ao imposto de renda retido na fonte, verifico que não há qualquer prova dos alegados erros de prestação de informações e de batimento no sistema de cobrança do Fisco.

Ademais, os erros apontados, se comprovados, constituiriam pagamento em excesso, com direito a repetição do valor, o que somente é possível a quem efetivamente assumiu o encargo, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional.

No caso, o valor do IRRF é descontado dos empregados da empresa embargante, cabendo-lhe, tão somente, reparar o valor ao Fisco, o que, segundo a União, não foi realizado. Assim, não sendo o embargante o contribuinte de direito, mas apenas de fato, não possui legitimidade para aduzir a questão do excesso, por erro de sistema, conforme pretende nestes autos.

Sobre o tema, confira-se jurisprudência do STJ, inclusive reproduzida pela União em sua impugnação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Não procede a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão vergastado, pois decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. II - Segundo preconiza o art. 165 do CTN, o recolhimento indevido de tributo implica obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigi-lo. III - Em se tratando dos denominados "tributos indiretos" (aqueles que comportam, por sua constituição jurídica, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (art. 166 do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido. O contribuinte de fato não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo a "tributo indireto" recolhido pelo "contribuinte de direito", por não integrar a relação jurídica tributária pertinente (REsp 903.394/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.03.2010, DJe 26.04.2010). Nesse sentido: REsp 1.318.163/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 27/5/2014; AgRg no REsp 1.265.156/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 2/12/2013; REsp 903.394/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.03.2010, DJe 26.04.2010" (REsp 1.191.860/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJe 14/4/2011. IV - Na espécie, IRRF é tributo que, por sua constituição jurídica, comporta a repercussão do encargo financeiro (tributo indireto), razão pela qual sua restituição ao "contribuinte de direito" reclama a comprovação da ausência de repasse do ônus tributário ao "contribuinte de fato". V - Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". VI - Agravo interno improvido. ...EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 974997 2016.02.28478-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018)

Por fim, quanto à alegação de que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI, tenho que não é pertinente. A base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados não foi definida pela Constituição Federal, mas sim pelo Código Tributário Nacional, em seu art. 47, referindo-se ao valor da operação de saída da mercadoria. O ICMS é tributo calculado por dentro, embutido no valor da operação em questão, compondo o preço final da mercadoria. Sendo este valor a base de cálculo do IPI, não é cabível sua exclusão, como pretende a parte, por simples extensão do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, em relação às contribuições ao PIS e à COFINS, que incidem sobre a receita bruta.

Destaco o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA APTA A DEMONSTRAR QUE A CDA É COMPOSTA POR TRIBUTAÇÃO INCONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 2. A Constituição Federal não cuidou do fato gerador do IPI, daí porque se deve repelir qualquer alegação de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI alteraria a sua regra matriz constitucional. Se a Constituição não deu - como nem poderia dar - toda a conformação do tributo, tarefa que logicamente é infralegal, não se pode dizer que a inclusão de carga fiscal referente ao ICMS na base de cálculo do IPI, por si só afrontou o art. 153, IV e §§ 1º e 3º. 3. Nas hipóteses em que o critério temporal da hipótese de incidência do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento, a base de cálculo da exação é o valor da operação (art. 47, II, a, do CTN), ou seja, o preço final de saída da mercadoria do estabelecimento industrial. Sendo o ICMS um tributo calculado por dentro, integra a base de cálculo do IPI. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. O montante referente ao ICMS está embutido no valor da operação, sendo este o motivo plausível para se vedar ao contribuinte a exclusão do ICMS na apuração da base de cálculo do IPI, o que afasta a alegada violação ao princípio da legalidade e à proibição de bitributação. 5. Ademais, não há o menor fundamento na alegação de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI configuraria bitributação ou afronta ao art. 155, § 2º, II, da CF. A uma, pois é norma específica voltada para a tributação do ICMS. A duas, pois sua intelecção em momento algum veda a inclusão de tributos na base de cálculos de outros tributos. 6. Em 15/03/2017 o Plenário do STF no RE nº 574.406 resolveu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69); cabia à embargante DEMONSTRAR que a CDA é composta por tributação inconstitucional, e isso exigiria perícia que não foi realizada por inépcia da própria empresa, que não requereu essa prova a tempo e a modo adequados. Logo, até nisso deve sucumbir. 7. A irrisignação da parte embargante contra a cobrança da COFINS com base na Lei nº 9.718/98 é completamente despicienda, uma vez que os débitos da COFINS em cobro não tem como base de cálculo mencionada legislação. 8. Conforme decidido no REsp 1.113.159/AM, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/11/2009, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indebitabilidade da CSLL na apuração do lucro real, de tal modo que é correta a vedação da dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, (exação instituída pela Lei 7.689/88) tanto para efeito de apuração do lucro real, como para a identificação da sua própria base de cálculo. 9. A multa pela não entrega da DCTF não se encontra em cobro na execução fiscal embargada. 10. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista o encargo legal constante da Certidão de Dívida Ativa. 11. Quanto a cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 12. Não fixação de honorários nesta Instância em face do encargo legal constante da CDA. 13. Apelação improvida. (ApCiv 0007029-62.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019.)

Ante o exposto, **extingo** o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por coisa julgada (art. 485, V, do CPC), bem como quanto ao pedido relativo a erros no sistema do IRRF, por ilegitimidade de parte (art. 485, VI, do CPC).

No mais, resolvo o mérito e julgo **improcedente** o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI.

Resta suspenso o feito quanto ao pedido remanescente (exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL).

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.

Inscriva-se etiqueta de controle nos autos, relativa ao tema de repercussão geral nº 1008 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Arquívem-se os autos com baixa-sobrestado.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000419-68.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GABRIELLE NUNES REIS

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000843-13.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659, LUANNA POMARICO - SP351757-B

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, II, in verbis deste juízo: "*abertura de vista às partes sobre a juntada de documentos e laudos, no prazo de 15 (quinze) dias*", **notadamente quanto à manifestação da exequente de ID 22359411**. Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5012844-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CEVISKO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541

IMPETRADO: ELEKTRO REDES S.A., DIRETOR-EXECUTIVO DA ELEKTRO REDES S.A.

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CEVISKO ALIMENTOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DIRETOR EXECUTIVO DA ELEKTRO REDES S/A**, visando à prolação de provimento de urgência para que a autoridade não promova a interrupção do serviço essencial de energia elétrica em relação à unidade localizada na Rua Octávio Chagas de Miranda, 211, Jardim Santa Clara, na cidade de Mogi-Mirim/SP, código de consumidor: 242292.

Alega, em suma, que na data de 30/08/2019 recebeu conta no valor de R\$ 108.761,97, com vencimento em 05/09/19, valor este bastante acima de sua média mensal de consumo, sem nenhuma justificativa ou informação acerca da composição do valor. Sustenta que notificou extrajudicialmente a concessionária prestadora de serviços, ora impetrada, sem resposta até o momento. Juntou documentos.

ID 22320441 e seguintes: Recebo domemenda à inicial.

2. Intime-se a impetrante para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito (art. 319 a 321 do CPC). A esse fim deverá:

2.1. adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico envolvido na demanda;

2.2. comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal;

2.3. regularizar sua representação processual, juntado aos autos o contrato social que comprove que a subscritora do documento de ID 22266115 tem poderes para representa-la.

3. Examinarei o pleito liminar após a vinda das suas informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

4. Cumprido o item "2" supra, **notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal**, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Coma juntada das informações, tornemos autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

4. Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012834-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CELLERA CONSUMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELF1 - SP401701, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO EADI LIBRAPORT CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CELLERA CONSUMO LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL** e do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS**, visando à prolação de provimento de urgência para que as autoridades concluem os despachos aduaneiros dos produtos objetos das DIs nºs 19/0103297-5 e 19/1553231-2, bem como procedam à liberação de referidos produtos. Alega que foram indevidamente retidos. Juntou documentos.

2. Examinarei o pleito liminar após a vinda das suas informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

4. **Notifiquem-se as autoridades para apresentarem as informações no prazo legal**, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Coma juntada das informações, tornemos autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

4. Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012853-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GOLDESIGN COMERCIO DE JOIAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP102171

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GOLDESIGN COMÉRCIO DE JOIAS EIRELI**, qualificada na inicial, em face do **AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS**, visando à prolação de provimento de urgência para que a autoridade libere os bens objeto do Termo de Retenção nº 081770019028670TRB01. Sustenta que referidos bens, joias de fabricação própria, encontram-se retidos injustificadamente. Juntou documentos.

2. Examinarei o pleito liminar após a vinda das suas informações, inclusive no que se refere ao prazo decadencial, considerando a data da retenção. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

4. **Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal**, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Coma juntada das informações, tornemos autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

4. Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007855-74.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDNA MARIA RICCI BORINI ARTERO

Advogado do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032

RÉU: JOSE BONIFACIO DE FREITAS SILVESTRE, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Defiro a citação no novo endereço fornecido, qual seja Rua Quinze, n. 1.313, Duas Marias, Jaguariúna, SP, CEP: 13.916.444.

ID19868643: As partes poderão juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral postulação de seus interesses. Assim, caberá à autora a juntada de referidos documentos diretamente no sistema PJe, observados os limites de tipo de arquivo, formato/extensão e tamanho máximo previstos na Resolução-PRES 88/2017-TRF3.

ID22118165: Citação/Intimação do INPI já formalizada.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000887-36.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NEWTON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319, MAURICIO LOPES TAVARES - SP162763, OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 17555958: defiro. Intime-se a autoridade impetrada e a Fazenda Nacional para os esclarecimentos solicitados pelo impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Coma resposta, dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006558-59.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DESIRE APARECIDA COLUCCI MARTINI

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretária os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001998-11.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO MESSIAS LEITE DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE PERISSINOTTO - SP106940

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EGGLE NIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010368-76.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIND DOS EMPR EM ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE CAMPINAS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002355-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVALDO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015792-65.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ALENCAR COLOMBINI
Advogados do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE JULIO - SP190781, JOAO PAULO JULIO - SP121573

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS ante a alegação da parte Ré (ID 19290395) pelo prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008707-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecido o direito da Impetrante de recolher a contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta, vinculando de forma irretroatável a Impetrante a essa tributação por todo o ano calendário de 2017, conforme disposto no § 13º do art. 9º da lei 12.546/11, alterada pela Lei nº 13.161/2015, afastando o efeito da revogação trazida pela Medida Provisória nº 774/2017, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Com a inicial juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 10563479).

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 10904655.

Foi comprovada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (Id 11128139).

Foi juntada aos autos decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal (Id 11367371), acerca da qual foi dada ciência às partes pelo despacho de Id 11724627.

O **Ministério Público Federal** manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 11374398).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, a Lei nº 12.546/2011 instituiu a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta** com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promovendo a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, por uma nova contribuição, cuja base de cálculo é a **receita bruta**.

Assim estabelece a Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991:

(Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Com a Lei nº 13.161/2015, o regime passou a ser facultativo, devendo as empresas manifestarem a opção referida no início do ano (CPRB ou contribuições sobre a folha de salários), sendo que a opção adotada seria irretroatável para todo o ano-calendário.

Com o advento da Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30/03/2017, que revogou os dispositivos que previam a possibilidade de contribuição pelo regime de desoneração, os contribuintes que optaram pela CPRB foram compelidos a retomarem ao regime ordinário de recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 1º de julho de 2017.

Assim, o ponto controvertido consiste em analisar se a Medida Provisória poderia ter eficácia em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2017 pela contribuição substitutiva, de forma irretroatável para todo o ano calendário, em cumprimento à lei então vigente (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), abaixo transcrita:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário.

(...)

Nesse sentido, revendo meu entendimento, entendo que a regra da anterioridade nonagesimal, ainda que tenha sido observada, por si só, não é suficiente para conferir a necessária segurança jurídica ao contribuinte frente a modificações de sua carga tributária, devendo prevalecer o princípio constitucional da segurança jurídica e da confiança legítima do contribuinte nas relações de direito público tributário, porquanto, diante da opção legislativa com caráter irretroativo, tem o Estado o dever de proteção do contribuinte promovendo a manutenção das expectativas legítimas do contribuinte no planejamento de suas atividades econômicas.

Corroborando esse entendimento, os Tribunais Regionais Federais têm também se manifestado no mesmo sentido. Confira-se, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. MANUTENÇÃO DO REGIME SUBSTITUTIVO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) ATÉ O FIM DO CALENDÁRIO DE 2017.

1 - A agravada ao optar pelo regime da desoneração da folha o fez com base no seu planejamento financeiro e na expectativa de que o regime escolhido perduraria até o final do ano de 2017, por ter natureza irretroativa.

2 - O princípio da confiança legítima do contribuinte nas relações de direito público tributário, portanto, determina que a inovação legislativa deva vigorar somente a partir do exercício financeiro seguinte à publicação da Medida Provisória nº 774/2017.

3 - Agravo Interno da UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL não provido.

(AG 0009658720174020000, THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA)

Ante o exposto, **concedo a segurança** para reconhecer o direito da Impetrante à manutenção no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada até a Lei nº 13.161/2015, até a competência de dezembro de 2017, conforme motivação.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Juízo "ad quem".

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006109-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS MAREA LINEA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO - SP155056

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, MARIA AUGUSTA DA MATTARIVITTI - SP113154

DESPACHO

Preliminarmente, considerando os termos do artigo 109, inciso I da CF, bem como que compete a esta Justiça Federal, em caráter de absoluta exclusividade, apreciar a questão acerca da existência de sua competência ou não examinando o efetivo interesse das entidades referidas no dispositivo constitucional mencionado, em face da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça, intime-se a ANEEL, a fim de que manifeste se possui interesse na presente demanda, justificadamente.

Com a manifestação, volvem os autos conclusos ao Juízo para deliberação acerca da sua competência.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência, considerando a longa tramitação da presente demanda.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005916-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ACAO FORTE

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **AÇÃO FORTE**, qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando afastar os recolhimentos e pagamentos de INSS quota patronal e RAT sobre sua folha de pagamento, bem como sobre os parcelamentos realizados à tal título, ao fundamento de que estaria favorecida pela imunidade de que trata o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988, desde 01.01.2015, ano anterior à data do protocolo do pedido do CEBAS. Requer, também, seja a Ré condenada a devolver e restituir em dinheiro os valores indevidamente recolhidos.

Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação da Ré.

Citada, a União **contestou** o feito, arguindo a não comprovação do preenchimento de todos os requisitos legais estabelecidos no art. 55 da Lei 8.212/91 (atualmente art. 29 da Lei 12.101/09) e, no mérito, defendendo o entendimento de que o CEBAS é meramente declaratório, produzindo efeitos *ex tunc*, retroagindo, no entanto, apenas até à data de protocolo do respectivo requerimento (Id 10001234).

O Autor apresentou **réplica** (Id 11504828).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Outrossim, entendo que a preliminar de falta de preenchimento de todos os requisitos legais estabelecidos no art. 55 da Lei 8.212/91 (atualmente art. 29 da Lei 12.101/09) arguida pela Ré, confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito.

Quanto ao mérito, pretende a parte autora afastar a incidência do INSS quota patronal e RAT que estão nos parcelamentos e foram recolhidos desde o período de 01.01.2015 em diante, com base na aplicação da regra de imunidade, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c", e no art. 195, § 2º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

(...)

O Código Tributário Nacional, que possui força de lei complementar, ao tratar da **imunidade para impostos** prevista no dispositivo constitucional em referência, estabelece, em seu artigo 9º, inciso IV, alínea "c", que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar imposto sobre o patrimônio, a renda ou serviços das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, **observados os requisitos fixados no art. 14 do mesmo diploma legal**.

Dessa feita, os requisitos a serem observados para a fruição da imunidade de que trata o art. 150, VI, alínea "c", da CF/88 estão dispostos no art. 14 do Código Tributário Nacional, conforme segue:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Frise-se que a imunidade do art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, não alcança apenas os impostos sobre a renda, o patrimônio e os serviços, abrangendo quaisquer impostos que gravem, direta ou indiretamente, o patrimônio, a renda ou os serviços da entidade destinatária do benefício.

No caso concreto, aduz a União que a Autora não preenche os requisitos necessários ao gozo da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988, porquanto não logrou comprovar os requisitos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, VI e VII do art. 29 da Lei nº 12.101/2009[1].

No que toca à matéria, qual seja, os requisitos necessários à fruição de imunidade tributária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622, em regime de repercussão geral, decidiu, por maioria de votos, em data de 23/02/2017, consoante tese fixada no Tema 32[2], que **os requisitos para a imunidade tributária**, como as previstas no art. 195, § 7º, e art. 150, alínea VI, alínea "c", da Constituição Federal, **só podem ser instituídos por lei complementar**. Tal entendimento implica que qualquer previsão feita sob outras formas é inconstitucional, o que afasta o argumento da União quanto à essencialidade de observância de requisitos impostos pela Lei nº 12.101/2009 à fruição da pretendida imunidade.

Em decorrência do exposto, enquanto não editada lei complementar disciplinando de forma específica os requisitos da imunidade tributária, aplica-se, para fins de verificação do cumprimento das exigências legais previstas na parte final do § 7º do art. 195 da Constituição Federal, o **art. 14 do Código Tributário Nacional**.

Assim sendo e considerando que, para a concessão de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS, exige-se o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, a jurisprudência assentou o entendimento de que o **deferimento do pedido de concessão ou renovação do referido certificado implica em reconhecer que a entidade postulante efetivamente preenche todos os requisitos necessários para o gozo da imunidade.**

No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 195, § 7º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS. TEMA 432 DO STF. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERTIFICADO DE ENTIDADE ASSISTENCIAL (CEBAS). TEMA 32 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF (RE Nº 566.622/RS). REQUISITOS. ART. 14 CTN. TUTELA DEFERIDA.

1. Os requisitos necessários à fruição da imunidade tributária de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal devem estar previstos em lei complementar, consoante a tese fixada no Tema 32 da Repercussão Geral do STF (RE nº 566.622-RS).

2. Enquanto não editada lei complementar disciplinando de forma específica os requisitos para a concessão da imunidade tributária, aplica-se o artigo 14 do CTN.

3. A concessão do CEBAS implica reconhecer o preenchimento de todos os requisitos necessários para o gozo da imunidade.

4. A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS (STF-Tema 432).

5. Acolhido pedido de restituição de valores, bem como de suspensão da cobrança do PIS sobre a folha de pagamento até o julgamento definitivo do processo de origem.

(TRF4, AG – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5025755-59.2018.4.04.0000, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, PRIMEIRA TURMA, Data da Decisão: 30/01/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF/88.

1. O colendo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do RE nº 566.622 e da ADIN nº 2.028, firmou entendimento no sentido de que os requisitos para a fruição da imunidade veiculada pelo art. 195, 7º, da Constituição Federal, são os estabelecidos pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, art. 55 da Lei nº 8.212/91, enquanto vigente, e art. 29 da Lei nº 12.101/09.

2. A entidade beneficente comprovou o pedido de renovação do CEBAS e trouxe aos autos a prova de seu deferimento.

3. Ao promover a renovação do CEBAS, a autoridade certificadora, mediante análise da documentação exigida pelo art. 3º do Decreto nº 8.242/14, sinaliza no sentido de que a entidade beneficente preenche os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.101/09, de modo que a sua comprovação em juízo é dispensável, ao menos em sede de exame de plausibilidade do direito vindicado. Precedente da Turma.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5005478-49.2018.4.03.0000, Relator Des. Federal. CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE. CEBAS.

Cediço que a imunidade da contribuição para a seguridade social concedida às entidades beneficentes de assistência social exige o cumprimento de requisitos estabelecidos em lei, antes previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 e atualmente na Lei nº 12.101/2009, que incorporou aqueles requisitos e os ampliou. O artigo 21, §1º da Lei nº 12.101/2009 dispõe que “A entidades interessadas na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei, na forma do regulamento.”

Da leitura do artigo acima mencionado força-se concluir que apresentados tais documentos e uma vez concedido o CEBAS (Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social), todos os requisitos à concessão da imunidade restam satisfeitos, cabendo ao Fisco contestar, em juízo, a veracidade dessas informações.

A concessão do CEBAS pelo órgão competente (Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) no caso de entidades de assistência social, Ministério da Saúde, no caso de entidades atuantes nessa área ou Ministério da Educação, em se tratando de entidades atuantes na área educacional), implica reconhecer que a entidade postulante efetivamente preenche todos os requisitos necessários para a sua obtenção, hoje estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009 e pelo Decreto nº 7.237, de 2010.

O CEBAS nada mais é que exteriorização do benefício da imunidade. Precedentes jurisprudenciais: RMS 28200 AgR/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-27-10-2017; RMS 23368 AgR/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe-10-12-2015, e RE 472475 ED/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-19-09-2012.

Os documentos acostados aos autos demonstram que restam preenchidos os requisitos legais para fins de demonstração da condição de entidade beneficente da agravante, detendo, portanto, o direito ao gozo da imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal, sobretudo pela apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) válido.

Agravo de instrumento provido para suspender a exigibilidade do PIS, ex vi do artigo 151, V, do CTN.

(TRF3, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5014940-64.2017.4.03.0000, Relator Des. Federal. MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018)

Feitas tais considerações, verifica-se da análise dos autos que a parte Autora logrou comprovar a certificação de entidade beneficente e de assistência social – CEBAS, concedida pelo Ministério da Saúde, nos termos do art. 21, inciso I, da Lei nº 12.101/2009, conforme Portaria 128, de 25 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 31.07.2017 (Id 9257713), com validade até 30.07.2020.

De frisar-se, ademais, que a validade do documento que reconheceu tal condição não foi objeto de impugnação por parte da Ré, de modo que entendo provado pela parte Autora o cumprimento dos requisitos legais atinentes à espécie, inclusive os previstos no CTN.

Ademais, resta evidenciado pela documentação anexada aos autos que houve a indigitada cobrança do INSS quota patronal e RAT, inclusive em **exercícios financeiros anteriores ao período de validade da mencionada certificação.**

Por fim, tem-se que a decisão que declara a imunidade tributária, conforme assente e sumulado, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 612[3]), tem efeito *ex tunc*, ou seja, retroage à data em que o postulante preencheu os pressupostos legais para sua concessão ou renovação, de modo que, no caso, fiz jus a parte Autora à repetição do indébito tributário a partir de 01.01.2015, considerando as disposições contidas no art. 3º da Lei nº 12.101/2009, no sentido de que a certificação ou sua renovação será concedida à entidade que demonstre o cumprimento dos requisitos legais no **exercício fiscal anterior ao do requerimento**, que no presente caso se deu em 23.12.2016. Acerca do tema, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. EFEITO EX TUNC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE O CARÁTER FILANTRÓPICO PREEXISTENTE E ANTERIOR AO PROTOCOLO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 2. "O STJ consolidou seu entendimento no sentido de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 115.510/RJ" (AgRg no AREsp 291.799/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 1º/8/13). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. ...EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1673677 2017.01.19611-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/05/2018 ..DTPB:.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PIS. CEBAS. EFEITOS RETROATIVOS.

1. O CEBAS tem eficácia declaratória e efeitos ex tunc (RE 472.475; Súmula 612 STJ) e sua concessão implica reconhecer o preenchimento dos requisitos necessários para o gozo da imunidade.

2. Com a Lei 12.101/2009 e seus decretos regulamentadores, a documentação comprobatória que instrui o CEBAS se restringiu ao exercício fiscal anterior ao do requerimento. Por isso, o efeito da declaração contida nesse Certificado deve retroagir a um ano anterior à data do protocolo do pedido.

Assim, em conclusão, entendo inexigível os recolhimentos e pagamentos de INSS quota patronal e RAT sobre a folha de pagamento da parte Autora, bem como sobre os parcelamentos realizados à tal título, nos termos da motivação, restando assegurado, por conseguinte, o direito da à restituição do indébito.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade dos recolhimentos e pagamentos de INSS quota patronal e RAT sobre sua folha de pagamento, bem como sobre os parcelamentos realizados à tal título, conforme motivação, ficando, desde já, reconhecido o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, sobre o valor da condenação, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

[1] Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

(...)

[2] **Tema STF 32** - Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social.

[3] **Súmula 612**: O certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010420-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA JOSE BAPTISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA JOSE BAPTISTA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada o regular prosseguimento do recurso administrativo interposto para encaminhamento à Junta de Recursos da Previdência Social, referente ao pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/187.584.128-5, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto decorrido o prazo legal para análise desde a data de 21.02.2019 sem qualquer andamento.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 20410621 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

A Autoridade Impetrada prestou informações noticiando o encaminhando do recurso para o Conselho de Recursos do Seguro Social (Id 21038088).

O INSS apresentou contestação, requerendo a extinção do processo sem o julgamento do mérito, tendo em vista a perda de objeto (Id 21251930).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 22008811).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o recurso administrativo teve seguimento com o encaminhamento do mesmo ao Conselho de Recursos do Seguro Social para julgamento.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010392-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO SERGIO VITOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e as informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 549999), no sentido de que o benefício do Impetrante foi implantado, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007248-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE CARLOS CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE CARLOS CORREIA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 15.01.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 18455998).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do benefício pretendido (Id 18891595).

A Impetrante se manifestou pela extinção do processo por perda de objeto (Id 19526421).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da demanda, ante a perda do objeto (Id 21528100).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de revisão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo do pedido.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido o benefício.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008098-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANDERSON ANTONIO AFONSO SIQUEIRA, ROGERIO BELTRAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983, DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298
Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983, DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDERSON ANTONIO AFONSO SIQUEIRA e ROGÉRIO BELTRAN, devidamente qualificados na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise dos pedidos administrativos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolados em data de 14 e 27.02.2019, respectivamente, e pendentes de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento aos requerimentos administrativos (Id 19097179).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento dos benefícios pretendidos (Id 19437803 e 19441809).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da demanda, ante a perda do objeto (Id 21585743).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir dos Impetrantes.

Com efeito, objetivavam os Impetrantes a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento aos seus pedidos administrativos de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que os processos administrativos respectivos se encontravam sem andamento desde a data do protocolo do pedido.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, os pedidos administrativos foram analisados e indeferidos os benefícios.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por serem os Impetrantes beneficiários da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010378-59.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SILVIA LUZIA DE MELLO ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP216501, GABRIELA MELLO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP362183
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVIA LUZIA DE MELLO ANDRADE, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 07.12.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 20403097).

O INSS e a Autoridade Impetrada se manifestaram, noticiando a análise e deferimento do benefício (Id 20822242 e 20951118).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da demanda (Id 22117524).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pela Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009420-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDSON MARCOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE BONANOME DE MORAIS - SP373003
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDSON MARCOS DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 10.01.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 20012976).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do benefício pretendido (Id 20427577).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da demanda (Id 21179042).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de revisão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo do pedido.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido o benefício.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008249-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EXPRESSO RODA BRASIL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, BRUNO BURKART - SP411617
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EXPRESSO RODA BRASIL LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja reconhecida a inexistência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB, instituída pela Lei nº 12.546/2011, ao fundamento de ofensa às normas constitucionais.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id 19381981).

A Autoridade Impetrada se manifestou, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem, por ausência de direito líquido e certo (Id 20034050).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do pedido inicial (Id 20618497).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares ao mérito.

Quanto ao mérito, a Lei nº 12.546/2011 instituiu a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promovendo a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, por uma nova contribuição cuja base de cálculo é a receita bruta.

Assim estabelece a Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de *call center* referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei n. 13.202, de 2015) [...]

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento). (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Nesse sentido, conforme tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais, deve ser aplicado ao caso a *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, com repercussão geral da questão constitucional, que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por isso, não pode integrar a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Destarte, no que se refere à Lei nº 12.973/2014, entendo que também não se reveste a lei ordinária de constitucionalidade quando determina que na receita bruta (compreendida no faturamento) sejam incluídos tributos sobre ela incidentes (conforme o § 5º, incluído no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77), por violação ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, considerando que os valores referentes àqueles tributos não têm a natureza de faturamento ou receita.

Para corroborar este entendimento, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais.

2. Omissão caracterizada, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (PRB), nos termos da Lei n.12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. Remessa necessária e apelação improvidas.

(Ap00018313820164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2018)

CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI N. 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12.546, de 2011.

2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.

(TRF4, AC 5017271-88.2015.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2016)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[1]).

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Ante o exposto, **concedo a segurança** para declarar a inexistência de inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação do indébito, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos cinco anos que precederam ao ajuizamento desta ação, acrescidos da taxa SELIC, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

[1] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007313-56.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda a análise do pedido administrativo de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 23.01.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 18460667).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 18949300).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (Id 19614458).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular seguimento ao requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício da Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008629-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUCILENE QUIRINO BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA QUIRINO BUENO - SP417676
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - UNIDADE DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 19915114), no sentido de que a Certidão de Tempo de Contribuição da Impetrante foi emitida, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010212-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WADY APARECIDO FELICIANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA - SP120898, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WADY APARECIDO FELICIANO, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 09.01.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 20304146).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 20952673).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 21493861).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício do Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NANJI CONCEIÇÃO BELTRAN MARQUES, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda a análise do pedido administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 14.01.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 18274778).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 18675702).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id 21528296).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular seguimento ao requerimento administrativo de concessão de benefício à pessoa portadora de deficiência, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício da Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 21249452), no sentido de que o benefício do Impetrante foi concedido, com data de início do benefício e de início do pagamento em 01.03.2018, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser a Impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005222-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178, SERGIO FARINA FILHO - SP75410
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 20845962) opostos pela **Impetrante**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de Id 20487290, ao fundamento da existência de omissão na mesma no que se refere ao pedido para que seja assegurado à Impetrante, enquanto não adequado os sistemas da RFB, o direito de apresentar os pedidos de restituição/compensação via formulário em papel, sem prejuízo da apresentação dos PER/DCOMP em relação aos créditos usuais auferidos no REINTEGRA (exportação ao exterior), concomitantemente.

A União se manifestou pela improcedência dos Embargos (Id 20950059).

É o relato do necessário.

Decido.

Verifica-se, de fato, constar na sentença exarada a omissão apontada pela Embargante.

Nesse sentido, considerando que foi reconhecido o direito da Impetrante ao aproveitamento dos créditos decorrentes do REINTEGRA em relação às vendas destinadas à Zona Franca de Manaus, bem como o direito à compensação dos valores relativos a essas vendas nos últimos cinco anos e no curso da lide, entendo que o pedido da Impetrante se mostra razoável, no que se refere à apresentação via formulário de papel, nos casos de comprovada impossibilidade técnica dos sistemas da RFB, sob pena de impedimento ao direito à compensação reconhecido no julgado.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES** para o fim de **reconhecer o direito da Impetrante de apresentar os pedidos de ressarcimento ou compensação via formulário em papel, nos casos de comprovada impossibilidade técnica dos sistemas da RFB**, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002592-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LAURENTINA SOARES - SP72984
EXECUTADO: ANTONIO FERRO JUNIOR, LUIZ DE FAVERI, CREAÇÕES MODA E ARTE LTDA - ME, ALZIRA VISENTIN ANDRADE, CONFECÇÕES BIJOU AMERICANA LTDA - ME, MARIA JOSE DE OLIVEIRA JENSEN, MARIO VEIGA NETO, MARIO VEIGA NETO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CORREA SAMPAIO - SP68304
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AMÉRICO JURADO - SP291111
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE - SP105019, RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE - SP105019, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426

DESPACHO

ID 18575528: dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, pelo prazo de 20 dias.

ID 18825896: dê-se vista aos executados, pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013270-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇOS PARQUE BOM RETIRO LTDA, GERCIVAL PONGILIO, PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA, LUIZ ALTINO CELESTRINO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 21287334) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c o art. 775, todos do Código de Processo Civil.

Solicite-se a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de setembro de 2019

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012554-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

RÉU: EURIDES VIEIRA SOARES

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o **DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES** e **ANTT- AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES** como fim de se manifestar acerca do seu interesse na presente demanda, em vista do competência constitucional inserta no artigo 109, inciso I, da CF/88. O pedido de liminar será apreciado posteriormente, após a manifestação do **DNIT** e **ANTT** e maior dilação probatória, quando será possível a manifestação deste Juízo.

Intimem-se e Cumpra-se.

Campinas, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013150-90.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NILDA ADAMOV

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO - SP106239

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EGLE ENI ANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, emarquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009987-68.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NIVALDO PEREIRA PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO - SP288305, LUCIANA PIRES FERRAZ - SP288329
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, emarquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001047-17.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, emarquivo sobrestado.

Int.

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7988

PROCEDIMENTO COMUM
0608093-04.1997.403.6105 - PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCC certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional

Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: I. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução fiquem partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010163-13.2015.403.6105 - FERNANDO MARQUES DA SILVA (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente que os presentes autos estão com metadados com o mesmo número do processo para digitalização das peças processuais e inserção no sistema eletrônico, devendo o peticionamento ser feito no PJE. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0015054-92.2006.403.6105 (2006.61.05.015054-9) - CPFL CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando a certidão de fls.485-verso providencie a parte Autora/Impetrante a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 dias, objetivando sua inserção no sistema PJE no processo eletrônico criado com o mesmo número de autuação, para juntada oportuna da decisão do C. STJ. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001417-06.2008.403.6105 (2008.61.05.001417-1) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A (SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA E SP226485 - ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS E SP210186 - ELOISA GARCIA MIÃO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0018096-37.2015.403.6105 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PAULICENTER LTDA (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando a certidão de fls.244-verso providencie a parte Autora/Impetrante a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 dias, objetivando sua inserção no sistema PJE no processo eletrônico criado como mesmo número de autuação, para juntada oportuna da decisão do C. STJ. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007516-16.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NICHAN EKIZIAN - ESPOLIO X VITORIA EQUIZIAN X CARLOS EDUARDO EQUIZIAN (SP080697 - ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF) X CHAHAN EQUIZIAN X SARKIS OHANNES EKISIAN (SP075333 - FLAVIO LUTAIF E SP080697 - ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF) X AREKNAZ PARTAMIAN EKISIAN X GARABET IKISIAN - ESPOLIO X CEMA EKIZIAN (SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ) X CHARLES GARABET EKIZIAN (SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ) X CARLA VERONICA EKIZIAN ANDERLINI (SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ) X RENATA EKIZIAN BALUKIAN (SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ) X NICHAN EKIZIAN - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente que os presentes autos deverão ser digitalizados para prosseguimento do feito, concedo o prazo de 10 dias para cumprimento. Decorrido o prazo, oportunamente, arquivem-se os autos. Informo também que a petição deverá ser feita no sistema eletrônico - PJE. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011587-27.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TARCISIO BORIN JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933, LUIS FELIPE DA COSTA CORREA - SP311799-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à **suspensão do feito**, em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000327-50.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DOUGLAS OLIVEIRA BARROS - SP226277, RICARDO JEREMIAS - SP218144, ERIKA INES CORTES ZANATTA - SP236350, KARIN RAPOSO MEIDAS LOPES - SP326247

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, emarquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015931-85.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO ANNICHINO PIMENTANEVES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI - SP136195
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, emarquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012237-11.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE LUIZ TAFFARELLO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GIMENES - SP160506
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, emarquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003271-25.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS SERGIO ZANCHETTA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO BARREIRO - SP272799, TALITA COLUCIO LUDERS - SP345611
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004034-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005044-08.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO LUIZ BROMBAL
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN AGUILAR CORTEZ - SP216259, JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR - SP235835
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001391-83.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA QUENTAL TANNER - SP218255
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, emarquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006237-58.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEI JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO BARREIRO - SP272799, TALITA COLUCIO LUDERS - SP345611
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, emarquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015451-39.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS MORI
Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, emarquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002601-84.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERNESTO MARQUEZ FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PANTALENA - SP209330, ADENICE TEREZINHA VIEIRA MENDES - SP226474
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à **suspensão do feito**, em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002493-55.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO DONIZETE WALTER
Advogados do(a) AUTOR: SAMARALUNA SANTOS - SP310759, TANIA DAVID MIRANDA - SP322049
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à **suspensão do feito**, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003832-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB, instituída pela Lei nº 12.546/2011, ao fundamento de ofensa às normas constitucionais.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 205005).

A **Autoridade Impetrada** apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem, por ausência de direito líquido e certo (Id 2283751).

A Impetrante comprovou a interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 2343832).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito do pedido inicial (Id 2918413).

Pela certidão de Id 21027122 foi anexada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negando provimento ao Agravo de Instrumento interposto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares ao mérito.

Quanto ao mérito, a Lei nº 12.546/2011 instituiu a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta** com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promovendo a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, por uma nova contribuição cuja base de cálculo é a **receita bruta**.

Assim estabelece a Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de *call center* referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei n. 13.202, de 2015) [...]

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento). (Incluída pela Lei nº 13.161, de 2015)

Nesse sentido, conforme tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais, deve ser aplicado ao caso a *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, com repercussão geral da questão constitucional, que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por isso, não pode integrar a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Destarte, no que se refere à Lei nº 12.973/2014, entendo que também não se reveste a lei ordinária de constitucionalidade quando determina que na receita bruta (compreendida no faturamento) sejam incluídos tributos sobre ela incidentes (conforme o § 5º, incluído no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77), por violação ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, considerando que os valores referentes a aqueles tributos não têm a natureza de faturamento ou receita.

Para corroborar este entendimento, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais.

2. Omissão caracterizada, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. Remessa necessária e apelação improvidas. (Ap 00018313820164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2018)

CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI N. 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12.546, de 2011.

2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.

(TRF4, AC 5017271-88.2015.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2016)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado que o Mandado de Segurança é meio idóneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[1]).

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Ante o exposto, **concedo a segurança** para declarar a inexigibilidade de inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação do indébito, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos cinco anos que precederem ao ajuizamento desta ação, acrescidos da taxa SELIC, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

[1] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO LUIS GARCIA MALACHIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOÃO LUIS GARCIA MALACHIAS**, qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em **17.05.2017**, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (Id 8130611), que apresentou a informação de Id 8274135 acerca do valor dado à causa.

Pelo despacho de Id 9380451 foi deferido o benefício da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito, arguindo a prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 10996315).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 12029878).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

No que toca à **prescrição**, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 17.05.2017, e a data do ajuizamento da ação em 09.05.2018, não há prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado sob a influência de agentes nocivos à saúde.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento de tempo especial nos períodos de 04.03.1981 a 03.06.1991, 01.03.1985 a 28.02.1987, 01.01.1988 a 30.06.1988, 01.08.1988 a 30.11.1989, 01.01.1990 a 24.06.1993 e 01.04.1995 a 23.01.2017, períodos estes em que alega ter laborado exposto à **ruído, agentes químicos** e como **motorista de caminhão**. Alega, ainda, que o período de **25.06.1993 a 31.03.1995** já foi reconhecido administrativamente, o que de fato se verifica por meio do documento de Id 7678645 - fl. 127.

Quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Com relação ao período de **04.03.1981 a 03.06.1991**, o Autor juntou aos autos o PPP de Id 7678623, também constante do processo administrativo (Id 7678645 – fls. 74/75), que atesta que o autor laborou sob ruído de 83,0 dBA, acima, portanto, do limite legal de tolerância vigente à época.

No que se refere aos períodos de **01.03.1985 a 28.02.1987, 01.01.1988 a 30.06.1988, 01.08.1988 a 30.11.1989 e 01.01.1990 a 24.06.1993**, alega o autor ter laborado como motorista autônomo de transporte de cargas, fato que comprova por meio da juntada de cópia de seus Impostos de Renda (Id 7678645 – fls. 81/93), em que consta a profissão, bem como a existência de caminhão de carga em seu patrimônio; Certificado expedido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, referente a curso de “transporte rodoviário de produtos perigosos”; Carteira de Habilitação para transporte de produtos perigosos (Id 7678645) o que, aliado às contribuições recolhidas como autônomo e constantes do CNIS, comprovam o alegado pelo Autor, podendo tais períodos serem considerados especiais visto que anteriores a 28.04.1995.

Assim, entendo que a atividade exercida pelo segurado (**motorista de caminhão**), pode ser tida como especial, ante a penosidade da atividade, considerando o enquadramento previsto no **Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4)** e **Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2)**.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS.

(...)

- **O trabalho realizado como** motorista de ônibus de passageiro ou **caminhão de carga é considerado especial** (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2).

- Tendo em vista o autor ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros, possível o enquadramento como especial do período de 01/08/1973 a 25/04/1975.

(...)

(REO 00049027420054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 01/03/2013)

Por fim, com relação ao período de **01.04.1995 a 23.01.2017**, o autor juntou aos autos o PPP de Id 7678624, também constante do processo administrativo (Id 7678645 – fls. 76/77), que atesta o exercício das atividades de motorista de caminhão, operador de GLP e operador de produção, exposto ora a ruído acima do limite legal de tolerância vigente à época, ora a agentes químicos (GLP, propano, butano, etil mercaptana).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **04.03.1981 a 03.06.1991, 01.03.1985 a 28.02.1987, 01.01.1988 a 30.06.1988, 01.08.1988 a 30.11.1989, 01.01.1990 a 24.06.1993 25.06.1993 a 31.03.1995 e 01.04.1995 a 23.01.2017**, visto que enquadrados nos itens **1.1.6, 2.4.4 e 1.2.11 Decreto nº 53.831/64**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**17.05.2017**), com **35 anos, 10 meses e 20 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial**, mais vantajosa, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **17.05.2017**. Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **04.03.1981 a 03.06.1991, 01.03.1985 a 28.02.1987, 01.01.1988 a 30.06.1988, 01.08.1988 a 30.11.1989, 01.01.1990 a 24.06.1993 25.06.1993 a 31.03.1995 e 01.04.1995 a 23.01.2017**, a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor do Autor, **JOÃO LUIS GARCIA MALACHIAS**, com data de início em **17.05.2017** (data da entrada do requerimento administrativo), **NB 42/182.699.830-3**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de **10 (dez) dias**, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007068-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELY DE FREITAS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, o determinado pelo Juízo, em despacho de Id 21419648, bem como ante a manifestação da autora, em petição de Id 22210384, efetuando o adiantamento dos honorários periciais, prossiga-se com o feito.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI** (Ortopedista e Traumatologista), em substituição à perita anteriormente indicada (Dra. Patrícia), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, face ao já determinado pelo Juízo em despachos de Id 19089228 e 21419648.

Prossiga-se, solicitando-se à nova Perita nomeada, agendamento da perícia indicada nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000058-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA CELIA BUAINAIN DE LUCA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SCORIZA - SP64633
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012867-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEIYNA ALMEIDA DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, presente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004291-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 22323595.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente, ante a nomeação (ID 16200744).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008660-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA NAZARETE ALEXANDRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO - SP263257
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 19994243), no sentido de que o benefício do Impetrante foi concedido, com data de início do benefício e de início do pagamento em 01.03.2019, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser a Impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007604-56.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEBASTIAO CARLOS DE SOUSA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que já deferido administrativamente, não cabendo mais recurso.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 18722844).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando que o recurso da impetrante foi conhecido e provido por unanimidade, tendo sido determinada a implantação do benefício. Entretanto, não foi possível atender ao acórdão recursal, haja vista que o INSS cumpriu ordem judicial implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em função de sentença proferida pela 3ª Vara Cível de Mogi Guaçu, razão pela qual foi enviado ao impetrante comunicado para que faça opção por escrito em relação ao Benefício que deseja manter ativo, devendo ainda, após a opção ser realizada a consulta a AGU quanto aos valores devidos (Id 19213776).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (Id 20950848).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada implantasse o benefício de aposentadoria concedido administrativamente, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento e implantação do benefício pela Seção de Reconhecimento de Direitos – SRF desde 20/05/2019.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, conquanto tenha sido concedido o benefício administrativamente, sua implantação depende de opção a ser feita pelo impetrante, entre o benefício concedido administrativamente e o benefício concedido por sentença judicial, razão pela qual, dando-se regular prosseguimento ao seu requerimento administrativo, foi enviada comunicação ao impetrante para que faça à opção pelo benefício que deseja receber.

Em face do exposto, entendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Campinas, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007476-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUCY GONZAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Recebo a petição Id 21369554 como pedido de desistência, pelo que homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Não há condenação em custas, por ser a Impetrante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, e não há condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Campinas, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001858-23.2019.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO LIVIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 21061448), no sentido de que o benefício do Impetrante foi concedido, com data de início do benefício e de início do pagamento em 25.01.2019, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010362-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE JEOVA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DE ARAUJO BASTOS JULIANI - SP259927
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 20951110), no sentido de que o benefício do Impetrante foi concedido, com data de início do benefício e de início do pagamento em 07.03.2019, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011382-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZA MARIA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ DA COSTA - SP367577
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 21468680), no sentido de que o benefício do Impetrante foi revisado, com a alteração da data do início do pagamento da pensão e com a emissão de crédito da diferença, de 12/02/2019 a 31/08/2019, devidamente corrigido, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser a Impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006598-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DROGARIA CAMPEA POPULAR DE CAMPINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, para reconsiderar em parte o despacho de Id 21398970, intimando-se neste momento, a Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho acima referido, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011499-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRODADO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CRODADO BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos valores decorrentes da majoração da taxa devida pela utilização do SISCOMEX, nos termos da Portaria nº 257/2011 e da IN RFB n. 1.158/2011, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência.

Pretende, também, seja assegurada a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

A liminar foi **indeferida** (Id 12454022).

Por meio da petição de Id 12775443, a impetrante informou ter interposto Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela.

O **Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas** apresentou informações, arguindo ilegitimidade passiva *ad causam* considerando a sua atividade administrativa vinculada para cumprimento das determinações legais e regulamentares. No mérito, requer seja denegada a segurança ante a legalidade da majoração da taxa do SISCOMEX, conforme os ditames da Lei nº 9.716/1998 (Id 12819252).

Foi juntada decisão deferindo parcialmente a antecipação da tutela recursal (Id 12995801).

Por meio do despacho de Id 13420557, foi dada ciência às partes da decisão acima referida.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 16454422).

Por meio da Certidão (Id 19313145), foi juntada decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela Impetrante, ao qual foi dado parcial provimento (Id 19313514), tendo sido dada ciência às partes (Id 19323383).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva *ad causam*** arguida pela Impetrada, tendo em vista ser esta a autoridade responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Quanto ao mérito, entendo que deve ser denegada a segurança, visto que não demonstrara a Impetrante a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, a instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, com evidente caráter extrafiscal, decorre do exercício do poder de polícia da Administração, a quem, for força do previsto no art. 237 da Constituição da República, incumbe a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

Destarte, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.

Confira-se:

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

(...)

Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde a sua instituição, também não se mostra excessiva, com efeito de confisco, a majoração havida pelos atos normativos questionados, sem ofensa, portanto, ao princípio da razoabilidade.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

4. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

5. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

6. Agravo não conhecido. Apelação e remessa providas.

(AMS 00139566220124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016)

Vale ressaltar, outrossim, que o precedente noticiado pela Impetrante não vincula o Juízo, considerando que a referida decisão não foi prolatada em sede de repercussão geral, não se encontrando a matéria ainda sedimentada na jurisprudência dos tribunais superiores.

Por fim, com o não reconhecimento do direito deduzido, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas pela parte Impetrante.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.O.

Campinas, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RODRIGO TORRES COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453, WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MOGI GUAÇU, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RODRIGO TORRES COSTA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à liberação do pagamento das parcelas de seguro-desemprego, requerido em 19.10.2018, em razão da despedida sem justa causa, em 02.07.2018, ao fundamento de ilegalidade da negativa em razão do Impetrante constar como sócio-empresário, considerando que a empresa encontra-se inativa, não tendo o Impetrante recebido qualquer renda após o desligamento da empresa.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 14258678).

A Autoridade Impetrada apresentou informações defendendo a legalidade do ato impugnado, por ser o Impetrante sócio-empresário desde 23.07.1996 (Id 14734032).

O Impetrante comprovou a interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 15203831), tendo sido concedida a **antecipação dos efeitos da tutela recursal**, conforme decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região anexada à Id 15393593.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 16200850).

A Autoridade Impetrada apresentou informações complementares, noticiando o deferimento do pedido administrativo e liberação das parcelas devidas de seguro-desemprego (Id 16402234).

Pela certidão de Id 18972916 foi juntado o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região dando provimento ao Agravo de Instrumento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata o Impetrante que, em virtude do término do vínculo empregatício, em 02.07.2018, se habilitou para concessão do benefício de seguro-desemprego junto à Impetrada, tendo sido negado o benefício sob alegação de que o Impetrante seria sócio-empresário, pressupondo a percepção de renda pelo trabalhador e impossibilitando o deferimento do benefício.

Contudo, defende o Impetrante que a empresa se encontra inativa desde o ano de 2017, bem como não mais pertence aos seus quadros societários desde 02.10.2018, razão pela qual, não tendo auferido qualquer renda suficiente à sua manutenção e de sua família, faria jus à concessão do benefício.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Como é cediço, o benefício de seguro-desemprego, tutelado constitucionalmente (art. 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988), tem por escopo prover assistência financeira temporária ao trabalhador em situação de desemprego involuntário e encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998/90, que, em seu art. 3º, definiu os requisitos necessários à sua percepção.

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 7.998/90^[1], por sua vez, tratam das situações de suspensão e cancelamento do referido benefício, das quais se pode extrair a hipótese do segurado ter vinculado em seu CPF um CNPJ ativo, haja vista que a concessão do aludido benefício está fundamentado no referido art. 3º, o qual dispõe que é preciso comprovar “não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”.

Acerca da matéria, ainda, dispõe o art. 3º da Lei 7.998/90:

Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

(...)

Destarte, em vista do que dispõe a legislação de regência e de tudo o que dos autos consta, e revendo meu entendimento, verifico, pelos documentos acostados aos autos, que o Impetrante, de fato, comprovou que não faz mais parte do quadro societário da empresa “Nectarine Comércio Ltda” desde a data de 02.10.2018, bem como que a referida empresa se encontrava inativa desde janeiro de 2017, razão pela qual, não tendo sido comprovada a percepção de renda suficiente à sua manutenção, faz jus à percepção do benefício de seguro-desemprego em vista da sua despedida sem justa causa em 02.07.2018.

Com efeito, extrai-se que o indeferimento do benefício afronta à legislação de regência, porquanto se trata o Impetrante de trabalhador dispensado sem justa causa e que não possuía ao tempo do requerimento renda própria, de qualquer natureza, suficiente à sua manutenção e de sua família.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O impetrante trabalhou no lapso de 01/06/2011 a 30/10/2015; tendo sido dispensado sem justa causa pela empresa Let's Propaganda e Comunicação Ltda. (fls. 14/15). Em novembro de 2015, pleiteou o seguro-desemprego, tendo sido constatada a contribuição individual em nome de Vitor Hugo Queiroz-MEI, referente a outubro/2015 (fls. 38/39).

2. Comprovada a baixa na inscrição da microempresa individual Vitor Hugo Queiroz em 18/11/2015 (fl. 23), podendo-se concluir que o impetrante não auferiu, neste período, renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

3. De qualquer forma, a liminar foi deferida, tendo sido pagas as parcelas do seguro-desemprego, restando esvaziado o objeto do presente mandamus.

4. Apelação e Remessa Oficial a que se nega provimento.
(AMS 00086622720154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017)

Ademais, o perigo de dano é concreto e evidente, por se tratar de verba de natureza alimentar, com respaldo no texto constitucional mirado, justamente, no amparo temporário aos segurados que vêm a sofrer situação involuntária de desemprego (art. 7º, II, da CF/88).

Nesse sentido, foi concedida a tutela pleiteada em sede de Agravo de Instrumento, bem como informado pela Autoridade Impetrada o deferimento do pedido administrativo e liberação das parcelas devidas do seguro-desemprego requerido pela Impetrante.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, concedendo a segurança para determinar à Autoridade Impetrada o regular processamento do pedido administrativo e liberação das parcelas do seguro-desemprego requerido pelo Impetrante.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 23 de setembro de 2019.

[1] Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **TAPECOL SINASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB, instituída pela Lei nº 12.546/2011, ao fundamento de ofensa às normas constitucionais.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 8516056).

A **Autoridade Impetrada** apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem, por ausência de direito líquido e certo (Id 8999460).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito do pedido inicial (Id 11115673).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares ao mérito.

Quanto ao mérito, a Lei nº 12.546/2011 instituiu a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta** com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promovendo a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, por uma nova contribuição cuja base de cálculo é a **receita bruta**.

Assim estabelece a Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de *call center* referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei n. 13.202, de 2015) [...]

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento). (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Nesse sentido, conforme tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais, deve ser aplicado ao caso a *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, com repercussão geral da questão constitucional, que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por isso, não pode integrar a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Destarte, no que se refere à Lei nº 12.973/2014, entendo que também não se reveste a lei ordinária de constitucionalidade quando determina que na receita bruta (compreendida no faturamento) sejam incluídos tributos sobre ela incidentes (conforme o § 5º, incluído no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77), por violação ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, considerando que os valores referentes àqueles tributos não têm a natureza de faturamento ou receita.

Para corroborar este entendimento, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais.

2. Omissão caracterizada, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n. 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. Remessa necessária e apelação improvidas. (Ap 00018313820164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2018)

CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI N. 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12.546, de 2011.

2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.

(TRF4, AC 5017271-88.2015.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2016)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[1]).

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Ante o exposto, **concedo a segurança** para declarar a inexistência de inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação do indébito, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos cinco anos que precederem ao ajuizamento desta ação, acrescidos da taxa SELIC, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 23 de setembro de 2019.

[1] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010473-26.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS JOSE LINO
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO DUARTE DE LIMA - SP253727
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012404-30.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA MICHELIN CASTRO - SP408216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso – “LOAS” c/c pedido de tutela provisória de urgência proposta por BENEDITO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$17.351,23.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006834-97.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDO & SILVANA TRANSPORTES PATROCINIO LTDA - ME, ALDO WAGNER PATROCINIO, SILVANA APARECIDA GERALDIN PATROCINIO

DESPACHO

Intimem-se os executados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o pedido de desistência formulado pela CEF.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005623-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORDELIO MIRANDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifique as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002563-58.2003.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WALDIR EGIDIO BARBOSA MITIDIERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798, RENATO CLARO - SP178727
EXECUTADO: ECONOMICO SAO PAULO S/A CREDITO IMOB HABITACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALTAIR ANTONIO DOS SANTOS - SP85798
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ VIEIRA - SP241878-B

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito e cumprimento da obrigação de fazer, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Satisfeito o crédito e a obrigação de fazer, remetam-se os autos ao arquivo, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002277-04.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FREDSON DE ASSIS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DANILO DONA - SP261709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20437803: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000038-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VICENTE JUCA MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011208-59.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO DOS SANTOS MENEGHINI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a Decisão que não conheceu do agravo interposto, intime-se a parte autora a promover o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, sobreste-se o feito.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000343-43.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARGOLUX AIRLINES INTERNATIONAL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA - SP129102, EDUARDO DELASCIO BUFARAH - SP252250
EXECUTADO: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051, LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987

DESPACHO

Intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito requerendo o que de direito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, concluso para novas deliberações.

Cumpra-se e intem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005414-17.2010.4.03.6108 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337
EXECUTADO: RUKKA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, MARCIA MAGALHAES COUTINHO DE MELO SERRANO EIRELI - EPP, MARCIA MAGALHAES COUTINHO DE MELO SERRANO
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240, BEATRIZ PUGLIESE BARBULIO - SP165429

DESPACHO

Cumpra a exequente o despacho 375 dos autos físicos (ID 13195475 –pág. 125), no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0002424-38.2005.4.03.6105

IMPETRANTE: NELSON DA CUNHA TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR ALVES - SP39106

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011985-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AILTON BENTO DOS SANTOS, MARIA NUBIA SOARES DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189, ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189, ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por Ailton Bento dos Santos e Maria Nubia Soares de Macedo contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando que a ré se abstenha de promover os procedimentos de execução extrajudicial, notadamente o leilão extrajudicial do imóvel, não inserir o nome dos autores nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária, e determinar que a ré apresente em juízo planilha de evolução do financiamento simplificada, contendo o saldo devedor atual.

Aduz que celebrou com a ré o Instrumento Particular de Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE, no âmbito do SFH, com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do devedor fiduciante, contrato n. 155550254907, em 18/06/10.

Informa que a ré exacerbou na cobrança de encargos contratuais, configurando ato ilícito passível de ser revisado, de modo que sejam adequados ao limite legal e contratual; que a CEF não disponibilizou a planilha de evolução do financiamento aos autores, não permitindo saber exatamente o valor de pagamentos efetuados e o atual saldo devedor.

Relatam que se propõem a depositar o valor incontroverso e/ou prestarem caução e que já houve a consolidação da propriedade.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores.

Intime-se a parte autora a retificar o valor da causa, consoante contrato – ID 21421481.

Da análise dos autos, verifico não estarem presentes todos os requisitos para a concessão da medida. Vejamos.

Com efeito, não relatou a parte autora supostas irregularidades praticadas pela ré CEF no processo de execução extrajudicial do imóvel objeto da lide, tão somente informa que o contrato necessita ser revisado; que não dispõe da planilha de evolução de financiamento e que já houve a consolidação da propriedade, a qual ocorreu em 02/03/17, consoante ID 21421472, ou seja, antes da propositura da presente ação em 02/09/19.

Ademais, após as alterações da Lei 13.465/17, não cabe mais a discussão acerca da possibilidade do devedor purgar a mora, após a consolidação da propriedade e até a assinatura do auto de arrematação em aplicação subsidiária ao Decreto-Lei n. 70/66, uma vez que a Lei n. 9.514/97 exclui a aplicação do referido Decreto-Lei na alienação fiduciária, ao regulá-la. O Decreto-Lei n. 70/66 só trata dos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. Nos contratos de alienação fiduciária, garante-se expressamente o direito de purgar a mora até a consolidação da propriedade. Portanto, não é possível, após o registro da consolidação, tal discussão. Resta ao devedor fiduciante, até a data do 2º leilão, apenas o direito de preferência na aquisição do imóvel.

Por fim, não comprovou a parte autora que seu nome consta dos cadastros de proteção aos créditos, não sendo razoável que a simples propositura de ação questionando o contrato venha a inibir a caracterização da mora da parte devedora.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a antecipação de tutela de urgência pleiteada, apenas para a ré apresentar em juízo planilha de evolução do financiamento simplificada, contendo o saldo devedor atual.

Na contestação, deverá a CEF manifestar se possui, ou não, interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC, devendo juntar aos autos.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011985-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AILTON BENTO DOS SANTOS, MARIANUBIA SOARES DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189, ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189, ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por Ailton Bento dos Santos e Maria Nubia Soares de Macedo contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando que a ré se abstenha de promover os procedimentos de execução extrajudicial, notadamente o leilão extrajudicial do imóvel, não inserir o nome dos autores nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária, e determinar que a ré apresente em juízo planilha de evolução do financiamento simplificada, contendo o saldo devedor atual.

Aduz que celebrou com a ré o Instrumento Particular de Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE, no âmbito do SFH, com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do devedor fiduciante, contrato n. 155550254907, em 18/06/10.

Informa que a ré exacerbou na cobrança de encargos contratuais, configurando ato ilícito passível de ser revisado, de modo que sejam adequados ao limite legal e contratual; que a CEF não disponibilizou a planilha de evolução do financiamento aos autores, não permitindo saber exatamente o valor de pagamentos efetuados e o atual saldo devedor.

Relatam que se propõem a depositar o valor incontroverso e/ou prestarem caução e que já houve a consolidação da propriedade.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores.

Intime-se a parte autora a retificar o valor da causa, consoante contrato – ID 21421481.

Da análise dos autos, verifico não estarem presentes todos os requisitos para a concessão da medida. Vejamos.

Com efeito, não relatou a parte autora supostas irregularidades praticadas pela ré CEF no processo de execução extrajudicial do imóvel objeto da lide, tão somente informa que o contrato necessita ser revisado; que não dispõe da planilha de evolução de financiamento e que já houve a consolidação da propriedade, a qual ocorreu em 02/03/17, consoante ID 21421472, ou seja, antes da propositura da presente ação em 02/09/19.

Ademais, após as alterações da Lei 13.465/17, não cabe mais a discussão acerca da possibilidade do devedor purgar a mora, após a consolidação da propriedade e até a assinatura do auto de arrematação em aplicação subsidiária ao Decreto-Lei n. 70/66, uma vez que a Lei n. 9.514/97 exclui a aplicação do referido Decreto-Lei na alienação fiduciária, ao regulá-la. O Decreto-Lei n. 70/66 só trata dos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. Nos contratos de alienação fiduciária, garante-se expressamente o direito de purgar a mora até a consolidação da propriedade. Portanto, não é possível, após o registro da consolidação, tal discussão. Resta ao devedor fiduciante, até a data do 2º leilão, apenas o direito de preferência na aquisição do imóvel.

Por fim, não comprovou a parte autora que seu nome consta dos cadastros de proteção aos créditos, não sendo razoável que a simples propositura de ação questionando o contrato venha a inibir a caracterização da mora da parte devedora.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação de tutela de urgência pleiteada, apenas para a ré apresentar em juízo planilha de evolução do financiamento simplificada, contendo o saldo devedor atual.

Na contestação, deverá a CEF manifestar se possui, ou não, interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC, devendo juntar aos autos.

Cite-se e intemem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5001439-95.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: CLEMILDO JOSE DA SILVA, DEBORA MENDES FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia 25/11/2019 às 13:30 horas a ser realizada no Setor de Conciliação no 1º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011985-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AILTON BENTO DOS SANTOS, MARIANUBIA SOARES DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189, ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189, ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por Ailton Bento dos Santos e Maria Nubia Soares de Macedo contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando que a ré se abstenha de promover os procedimentos de execução extrajudicial, notadamente o leilão extrajudicial do imóvel, não inserir o nome dos autores nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária, e determinar que a ré apresente em juízo planilha de evolução do financiamento simplificada, contendo o saldo devedor atual.

Aduz que celebrou com a ré o Instrumento Particular de Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE, no âmbito do SFH, com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do devedor fiduciante, contrato n. 155550254907, em 18/06/10.

Informa que a ré exacerbou na cobrança de encargos contratuais, configurando ato ilícito passível de ser revisado, de modo que sejam adequados ao limite legal e contratual; que a CEF não disponibilizou a planilha de evolução do financiamento aos autores, não permitindo saber exatamente o valor de pagamentos efetuados e o atual saldo devedor.

Relatam que se propõem a depositar o valor incontroverso e/ou prestarem caução e que já houve a consolidação da propriedade.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores.

Intime-se a parte autora a retificar o valor da causa, consoante contrato – ID 21421481.

Da análise dos autos, verifico não estarem presentes todos os requisitos para a concessão da medida. Vejamos.

Com efeito, não relatou a parte autora supostas irregularidades praticadas pela ré CEF no processo de execução extrajudicial do imóvel objeto da lide, tão somente informa que o contrato necessita ser revisado; que não dispõe da planilha de evolução de financiamento e que já houve a consolidação da propriedade, a qual ocorreu em 02/03/17, consoante ID 21421472, ou seja, antes da propositura da presente ação em 02/09/19.

Ademais, após as alterações da Lei 13.465/17, não cabe mais a discussão acerca da possibilidade do devedor purgar a mora, após a consolidação da propriedade e até a assinatura do auto de arrematação em aplicação subsidiária ao Decreto-Lei n. 70/66, uma vez que a Lei n. 9.514/97 exclui a aplicação do referido Decreto-Lei na alienação fiduciária, ao regulá-la. O Decreto-Lei n. 70/66 só trata dos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. Nos contratos de alienação fiduciária, garante-se expressamente o direito de purgar a mora até a consolidação da propriedade. Portanto, não é possível, após o registro da consolidação, tal discussão. Resta ao devedor fiduciante, até a data do 2º leilão, apenas o direito de preferência na aquisição do imóvel.

Por fim, não comprovou a parte autora que seu nome consta dos cadastros de proteção aos créditos, não sendo razoável que a simples propositura de ação questionando o contrato venha a inibir a caracterização da mora da parte devedora.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação de tutela de urgência pleiteada, apenas para a ré apresentar em juízo planilha de evolução do financiamento simplificada, contendo o saldo devedor atual.

Na contestação, deverá a CEF manifestar se possui, ou não, interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC, devendo juntar aos autos.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015201-69.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUI CARNEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Vista ao autor do informativo de cumprimento de decisão juntado pela AADJ. Após, subamas autos ao E.TRF3"

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003130-13.2017.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/09/2019 1211/1545

IMPETRANTE: BIBLIOTHECASISTEMAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001203-34.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: PRICEMAQ ITATIBA INDUSTRIAL E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, JOSE CELIO DA CONCEICAO, HERCOLES RICCI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência à exequente da juntada da carta precatória com diligência negativa, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005796-53.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: ELVIRA GONCALVES, INES AUGUSTA BONINI, VICTOR BONINI, FABIO AUGUSTO BONINI, VIVIANE APARECIDA BONINI FERRACINI, NELSON JACOBBER, SUELY BERNARDETE JACOBBER RUIZ, SHIRLEY THEREZINHA JACOBBER, TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA, CARLOS HENRIQUE KLINKE, MARIA APARECIDA KLINKE, ADEMAR KLINKE, MARIA INES RODRIGUES KLINKE, CLOVIS CARLOS KLINKE, ELISABETH BELLINI KLINKE, VERA LUCIA KLINKE PANDOLFO, MARIO FRANCISCO PANDOLFO, FRANCISCO RUIZ, RITA DE CASSIA CARMONA JACOBBER, MARCIO FERRACINI, MARTA MARIA DE SOUZA BONINI, LAIS CAMILA FOGANHOLI BONINI

Advogado do(a) RÉU: ALEX STEVAUX - SP110776

Advogado do(a) RÉU: ALEX STEVAUX - SP110776

Advogado do(a) RÉU: ALEX STEVAUX - SP110776

Advogado do(a) RÉU: ALEX STEVAUX - SP110776

Advogado do(a) RÉU: JAIR LONGATTI - SP266364

Advogado do(a) RÉU: JAIR LONGATTI - SP266364

Advogado do(a) RÉU: JAIR LONGATTI - SP266364

Advogado do(a) RÉU: ALEX STEVAUX - SP110776

Advogado do(a) RÉU: ALEX STEVAUX - SP110776

Advogado do(a) RÉU: ALEX STEVAUX - SP110776

DESPACHO

O Sr. perito José Perioli comunicou nos autos da desapropriação nº 0008331-13.2013.403.6105 o pedido de sua destituição do encargo de perito de todos os processos de desapropriação.

Em razão da notícia supra, nomeio em seu lugar o Sr. Maurício Roberto Valsechi Pulci, engenheiro civil, domiciliado à rua James Marcelo Bassan, 135, Residencial Lauerz, Swiss Park, Campinas /SP, CEP 13049-510, fônes (19) 3253-1176 e 99772-8521, email: mp.pulci@gmail.com

Diante da comprovação do depósito judicial da verba de honorários periciais fixado à fl. 475, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste se aceita o encargo.

Aceito o encargo, deve o Sr. Perito concluir o laudo no prazo de 90 dias.

intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000377-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EATON LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifica as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005424-04.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ADILSON MENDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, providencie a juntada de cópia integral do procedimento administrativo conforme já determinado, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007428-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSIMEIRI CONSOLARO DE ALMEIDA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Defiro o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, a perita Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreri, psiquiatra, com consultório na R. João de Souza Campos, 75, Guanabara, Campinas/SP, fone 3232-8181, jopsiq@yahoo.com.br.

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais.), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Em virtude da ausência de orçamento do CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas pelos autores que litigam sob o pálio da justiça gratuita, faculto à parte requerente a realizar o pagamento mediante depósito nos autos para, posteriormente, ser resolvido no ônus da sucumbência.

Sendo assim, intime-se a parte autora para manifestar acerca do interesse na realização do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o depósito.

Realizado o depósito, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica, intimando as partes, por ato ordinatório, do dia e local de sua realização.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Não promovido o depósito, aguarde-se, em arquivo sobrestado, até a liberação orçamentária pelo CJF.

Int.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005014-09.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO RICARDO BRANQUINHO RODRIGUES
Advogado do(a)AUTOR: PHILIPPE HUMBERTO MOREIRA DE CASTRO - SP380113
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP S.A, UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 07/2019, de R\$ 4.053,76, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se os réus.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009108-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO DOS GIRASSOIS
REPRESENTANTE: ADENILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentos que comprovem vínculo contratual com a ré.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações e análise dos embargos de declaração opostos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006401-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO PERINA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RANIERI GONCALVES MARTINI - SP361870
RÉU: FABIOLA KANAWATI PERINA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ao retificar os demais pedidos não cumpriu a parte autora corretamente o despacho ID 18906805 tendo em vista que o pedido em relação à ré Fabíola Kanawati Perina, por se tratar de cumprimento de sentença prolatada na justiça estadual, torna este juízo incompetente para a sua apreciação.

Sendo assim, promova a parte autora emenda à inicial de forma a excluir a referida ré do polo passivo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a DPU pelo sistema.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015138-54.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPTER-SERVICOS DE LIMPEZA E MOVIMENTACAO DE TERRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010306-72.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HIGOR BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE COSMÓPOLIS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar para determinar que o impetrado mantenha os pagamentos e a concessão da pensão por morte, referentes ao NB 181.442.725-0.

Informa na inicial que era beneficiário da pensão por morte, em razão do óbito de seu genitor, e que, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, em 28/07/19, o benefício foi cessado, com base no artigo 16, I, da Lei n. 8.213/91.

Entretanto, ressalta que o parágrafo 4º do referido artigo apregoa que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Logo, por ser estudante, devidamente matriculado em instituição privada de ensino superior e não possuir renda compatível para dar continuidade aos estudos de forma não prejudicial ao seu próprio sustento, considera ser indispensável a continuidade do pagamento do benefício em questão.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

ID 22049795. Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Ao menos, na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar. Vejamos.

Mesmo que provada a frequência a curso universitário, a situação do impetrante não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 74 e seus incisos da Lei acima indicada, já que a dependência do filho em relação ao pai, para fins previdenciários, é prevista para os menores de 21 anos.

Inadmissível conceder o benefício até o término do curso universitário, conforme requer o impetrante, sob pena de afrontar a Lei de Benefícios e, mais ainda, sob pena de afronta à Constituição Federal, a qual não admite que a lei, e muito menos o Poder Judiciário, conceda um benefício sem a correspondente fonte de custeio.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já cristalizou o seguinte entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 83 DO STJ.

(...)

3. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a pensão por morte rege-se pela lei vigente à época do óbito do segurado. Na hipótese dos autos, o falecimento do pai do agravante ocorreu em 16.02.1997, na vigência da Lei 8.213/91, que prevê em seu artigo 77, § 2º, inciso II, a cessação da pensão por morte ao filho, quando completar 21 anos de idade, salvo se for inválido.

4. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado N° 83 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1076512/BA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)

A questão, inclusive, já foi pacificada pela TNU:

Súmula nº 37

A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário”.

Destarte, não preenchidos os requisitos legais, não faz jus o impetrante ao restabelecimento do benefício pretendido.

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade para que preste as informações que tiver, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012625-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO MANOEL RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN CRISTINE PEREIRA DA SILVA - SP332566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela provisória de urgência proposta por PEDRO MANOEL RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$57.519,15.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012598-30.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JURACI FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
IMPETRADO: GERENCIA DE BENEFICIOS DO INSS EM INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/182.591.210-3.

Aduz que requereu, em 13/03/17, o benefício em questão que foi negado, tendo interposto recurso à JR/CRPS em 06/03/18, o qual foi incluído para pauta de julgamento em 11/03/19 e encaminhado à agência de origem para cumprimento do acórdão em 06/06/19.

Informa que houve manifestação nos autos, porém, desde 19/06/19, o processo encontra-se sem andamento até o presente momento, sendo abusiva a falta de pronunciamento da impetrada acerca de decisão já proferida nos autos administrativos.

Comprovado o atraso na análise do seu processo administrativo para a concessão do benefício por prazo superior ao previsto na lei, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID's 21987174 e 21987181, DEFIRO a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009969-83.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MIBA SINTER BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SUESSMANN - SP256895, RICARDO FERREIRA BOLAN - SP164881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MIBA SINTER BRASIL LTDA**, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, apontando-se suposta obscuridade na decisão ID 20096941.

Pede que o Juízo esclareça "se o destaque do valor total de PIS e COFINS exigido na nota fiscal é suficiente para autorizar a exclusão do PIS e COFINS indevidamente incluído na própria base de cálculo das contribuições".

Relatei e DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Com efeito, a decisão é bem clara no sentido de que, no entendimento deste Juízo, devem ser excluídos os valores de PIS e COFINS das próprias bases de cálculo "*quando comprovado, por meio de destaque nas notas fiscais ou outro meio contábil documental, que tais valores foram recebidos pela impetrante como mera depositária, a fim de repassá-los ao Fisco*".

A partir disso, a embargante traz situação hipotética e pede "esclarecimentos" sobre como deve proceder no caso concreto para que sua conduta seja abarcada pela medida liminar.

Tal pretensão, contudo, é descabida. A uma, porque refoge das hipóteses de embargos declaratórios. A duas, porque se trata de verdadeira consulta, oponível a órgãos consultivos fiscais, e não ao Judiciário no exercício da típica função jurisdicional.

Diante do exposto **não conheço dos embargos**.

Ao MPF. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008233-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIO CESAR CHIACCHIO
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Intimem-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão desta prova.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o agendamento da audiência, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o dia, hora e local de sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0002806-79.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461
RÉU: SEBASTIAO PAINS DOS SANTOS, VICENTE ADECIO VENTURA DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 13079596 - Pág. 72: Considerando o tempo decorrido entre a data da petição e a presente data, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho ID 13079596 - Pág. 14.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007833-14.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, LUVAS INDUSTRIAIS SUPERLUVA LTDA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914
TERCEIRO INTERESSADO: JOEL ROMAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, intím-se as partes do despacho proferido neste feito (ID 13036101 - Pág. 240).

Comprovado o depósito pela INFRAERO, intím-se o Sr. Perito.

Intím-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010532-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO CESAR BANDEIRA TOSTA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GARCIA DALMOLIN - SP398395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 06/2019, de R\$ 41.222,30, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intím-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, bem como, no mesmo prazo, juntar cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo.

Cumprida as determinações supra, cite-se o réu.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001642-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NARCILIO GONCALVES DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Considerando que a alegação de excesso de cobrança advindo da aplicação, pela CAIXA, de juros remuneratórios pelo regime de juros compostos (anatocismo – Tabela Price) é matéria de direito (legalidade da sua cobrança), determino a vinda dos autos à conclusão para sentença.

Intím-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008281-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ELIANA MORAES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Vista à parte exequente para manifestar-se, no prazo legal, acerca da impugnação apresentada pela parte executada"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008296-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXEI PACHECO BORGES RIGHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

"Vista à parte exequente para manifestar-se, no prazo legal, acerca da impugnação apresentada pela parte executada."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007306-64.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADIGNALDO SEBASTIAO MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifica as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003699-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERT BOSCH LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes pretendidos, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, no prazo legal, acerca dos embargos de declaração ID [20985186](#).

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012732-57.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RIGESA CELULOSE PAPELE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a questão fática exposta com relação ao andamento e pendência de análise no Pedido de Regularização nº 13804.720772/2019-76, reservo-me para apreciar a pretensão liminar para após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011825-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELINO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da juntada do PA (ID 22322008). Nada Mais.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008569-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RAULMOCH MERCADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do ofício da CEF (ID 22332077), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho (ID 15756044). Nada Mais.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012836-83.2018.4.03.6105
AUTOR: MARIA DE LOURDES ZAGO SALA, JANCIEL SALA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA LUIS - SP239197
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA LUIS - SP239197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012836-83.2018.4.03.6105
AUTOR: MARIA DE LOURDES ZAGO SALA, JANCIEL SALA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA LUIS - SP239197
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA LUIS - SP239197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006918-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUGUSTO CANTUSIO NETO ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307, AMANDA PLACIDO CAMPANHA - SP376518
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da manifestação da União Federal de ID 17705496, oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Campinas, requisitando seja anexado a estes autos a conclusão do PA 10830 507889/2017-99, no prazo de 30 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Indefiro as provas requeridas no ID 17577975, tendo em vista tratar-se de pedido genérico.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006433-62.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: MARCO ANTONIO REZENDE DA SILVA, MARIA NEULA ROCHA BRITO
Advogado do(a) RÉU: ERIKA MORELLI - SP184339
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963
TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO JOSE LOPES, ELENICE TERESINHA DIMAN LOPES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS JOSE BERNARDELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS JOSE BERNARDELLI

DESPACHO

Prejudicadas os pedidos de IDs 16867283 e 19377327, tendo em vista que o montante da indenização já foi integralmente transferido para os autos do usucapião, conforme se infere do extrato de ID 19815172, cujo saldo encontra-se zerado.

Em face do trânsito em julgado da sentença, expeça-se a respectiva Carta de Adjudicação.

Concedo aos expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da Carta de Adjudicação.

Com a comprovação ou, decorrido o prazo para tanto, dê-se vista à União Federal e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006259-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: OSMAR BERGANTON

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Solicite-se, por e-mail, do Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória (ID 16356808), independentemente de cumprimento.
4. Após, arquivem-se os autos.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004639-42.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NOE RODRIGUES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ a, no prazo de 15 dias, proceder à revisão do benefício do autor, nos termos da sentença de ID 18691140.

Comprovada a revisão, intime-se o INSS a dizer se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 6014

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002048-95.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO X ARACELI DANIELI VENOTIANA FERNANDES X RODRIGO GARCIA DE CAMARGO(SP167052 - ANA CARLA YANSENSEN)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do réu RODRIGO GARCIA DE CAMARGO (fls. 1036/1042), em face da sentença de fls. 959/995v°. Em síntese, sustenta o embargante que a sentença seria evadida de omissão e de contradição. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicação do artigo 382 do Código de Processo Penal. Importante consignar que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de nulidades e de erros materiais. No caso dos autos, os apontamentos efetuados pelo embargante não merecem prosperar, porquanto não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima delineadas. De fato, não há omissão. A sentença rejeitou expressamente a tese do flagrante preparado nos seguintes termos (fls. 971v°/973): Contudo, a defesa argumentou que a operação policial teria sido previamente preparada entre a Caixa Econômica Federal e a Polícia Federal, de modo que tornaria impossível a consumação do delito, prejudicando a materialidade. A Súmula nº 145 do Supremo Tribunal Federal declara que não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação. No entanto, se a conduta já se consumou, não há que se falar em flagrante preparado. Neste sentido: REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ATOS INSTRUTÓRIOS. RATIFICAÇÃO. EXTORSÃO. CONSUMAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. TENTATIVA DE ESTELIONATO. FLAGRANTE PREPARADO. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. REVISÃO IMPROCEDENTE. (...) 5. Extorsão é crime formal, cuja consumação independe de resultado naturalístico. 6. Não prospera o pedido de desclassificação do art. 158, 1º, do Código Penal para o art. 171, c. c. o art. 14, II, do mesmo diploma legal, uma vez que restou amplamente comprovada a configuração do crime de extorsão, na forma consumada. 7. O constrangimento da vítima foi comprovado. O recebimento da vantagem indevida constitui mero exaurimento do delito. Flagrante preparado descaracterizado. (...) 10. Revisão criminal julgada improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, RvC - REVISÃO CRIMINAL - 183 - 0052084-61.1997.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 16/05/2007, DJU DATA:12/06/2007 PÁGINA:200) Mesmo que a Polícia tivesse conhecimento da fraude que seria perpetrada em razão de comunicação prévia com a Caixa Econômica Federal, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que não há flagrante preparado, desde que a Polícia não induza, nem instigue a prática delitiva: E M E N T A: HABEAS CORPUS - CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - SUPOSTA OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE PREPARADO - AUSÊNCIA DE PROVOCACÃO - FLAGRANTE ESPERADO - SÚMULA 145/STF - INAPLICABILIDADE QUANDO NÃO HÁ INDUZIMENTO, ESTÍMULO OU PROVOCACÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA - ALEGADA INSUFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU - SÚMULA 523/STF - PEDIDO INDEFERIDO. - Não configura situação de flagrante preparado o contexto em que a Polícia, tendo conhecimento prévio do fato delituoso, vem surpreender, em sua prática, o agente que, espontaneamente, iniciara o processo de execução do iter criminoso. A ausência, por parte dos organismos policiais, de qualquer medida que traduza, direta ou indiretamente, induzimento ou instigação à prática criminosa executada pelo agente descaracteriza a alegação de flagrante preparado, não obstante a intervenção ulterior da Polícia, lícita e necessária, destinada a impedir a consumação do propósito infracional do delinquent. Precedentes. - A eventual insuficiência da defesa técnica promovida em favor do réu somente caracterizaria hipótese de invalidação formal do processo penal condenatório, se se demonstrasse, objetivamente, a ocorrência de prejuízo efetivo para o acusado (Súmula 523/STF). É que a causa de nulidade absoluta prevista na legislação processual penal refere-se à falta de defesa e não ao seu eventual exercício deficiente. Precedentes. (HC 74523, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 18/02/1997, DJE-047 DIVULG 11-03-2011 PUBLIC 14-03-2011 EMENT VOL-02480-01 PP-00157) Este entendimento também é adotado pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. CORRUPÇÃO ATIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE PREPARADO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESSES. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, B DO CP. DOSIMETRIA DA PENA DE MULTA CORRESPONDENTE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. (...) 3. Não prospera a tese de flagrante preparado. No flagrante preparado, a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, cuidando-se, assim, de crime impossível. No caso dos autos, a polícia não provocou o réu a praticar o ilícito, tampouco criou a conduta por ele praticada. O réu ofereceu aos policiais militares a vantagem indevida de R\$2.000,00 (dois mil reais), tendo solicitado à sua esposa que levasse o dinheiro até um posto de gasolina, ocasião em que os policiais os prenderam em flagrante delito. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72073 - 0000372-20.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:21/05/2019). No mesmo sentido: PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CORRUPÇÃO ATIVA. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. DESCAMINHO E CONTRABANDO. CABIMENTO. (...) 5. Não há falar em flagrante preparado ou provocado, em que a Polícia instiga o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação (STF, Súmula n. 145), uma vez que nenhum dos acusados foi de qualquer forma incentivado pelas autoridades públicas a prosseguir com a ação delitiva. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76533 - 0000864-39.2007.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:26/03/2019) Nos autos, não houve comprovação de que a Polícia tenha instigado a prática do delito. Pelo contrário, sua atuação deu-se somente após a consumação, isto é, depois que o instrumento contratual foi assinado (fl. 112), o que foi confirmado em Juízo pela testemunha Douglas Lazari de Souza, gerente da agência à época (fl. 800, 01.12.24.226000.vmv, 600s/616s). Ademais, em relação aos funcionários da Caixa, também não há notícia de que houve instigação. Pelo contrário, a perícia nº 713/2018 realizada no aparelho celular Motorola XT1022 (fl. 504/515) colheu várias mensagens que demonstram sido este o telefone utilizado por quem se passou por ROGÉRIO para negociar a celebração do contrato assinado à fl. 112. Os e-mails trocados entre Josiane e quem se passou por ROGÉRIO prova que ele intermediou as negociações que levaram a assinatura do contrato de fls. 106/112, e que não houve instigação para a prática delitiva (fl. 516, e-mail nº 75): account: rogeriocamargo112@gmail.com subject: Re: Rogério Camargo - Documentos vendedora to: josiane.silva@dominiofi.com.br Bom dia, Vamos marcar amanhã a partir das 15:00, pode ser? Me confirma que a Daniela me passou que qualquer dia depois das 15:00 para ela está bom. Rogério Na mensagem acima, nota-se que a pessoa que se passou por ROGÉRIO pediu, de iniciativa própria, que fosse marcada uma reunião para que ele e a pessoa que se passou por DANIELA continuassem negociações. E mais (fl. 516, e-mails nº 78 e nº 84): account: rogeriocamargo112@gmail.com subject: RES: Rogério Camargo - Documentos vendedora to: rogeriocamargo112@gmail.com Rogério, boa noite! Seu processo está sendo analisado na Caixa, amanhã eles vão me posicionar da análise. account: rogeriocamargo112@gmail.com subject: Re: Rogério Camargo - Documentos vendedora to: josiane.silva@dominiofi.com.br Bom dia, que boa notícia!! Deixa eu te falar, conversei com a Daniela, ela relatou que o apartamento até março estava alugado e o inquilino sumiu com o carne, ela está inclusive pagando através de boleto tirado da internet. Emaneixo esta o que ela me enviou, e ela também informou que não possui conta na Caixa Federal. Espero que isso ajude. Aguardo o boleto da vistoria. Rogério. Na mensagem acima, quem se passou por ROGÉRIO pediu, novamente, de iniciativa própria, que fosse enviado o boleto da vistoria para continuação das negociações. Portanto, está claramente demonstrada a ausência de instigação, tanto por parte da Polícia, quanto por parte das instituições financeiras envolvidas, o que afasta a tese de flagrante preparado. Em relação ao reconhecimento do crime impossível, seria necessário que o meio utilizado pelo agente fosse inteiramente ineficaz à consumação do resultado. Contudo, o crime de obtenção de financiamento mediante fraude possui natureza formal. Deste modo, a mera assinatura do contrato caracteriza a consumação, ainda que os recursos oriundos do financiamento não sejam efetivamente utilizados. Portanto, está configurada a materialidade delitiva. Logo, nessa hipótese, mesmo caracterizando-se o flagrante esperado, ainda assim ele é legítimo, e não se confunde com o flagrante preparado ou provocado. Finalmente, questionar a legitimidade do flagrante esperado equivale a desaproveitar o trabalho policial desenvolvido com diligência e expertise, o que seria imprudente. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT E ART. 35 C.C. ART. 40, INC. I, TODOS DA LEI N.º 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS COMPROVADOS. ABSOLVIÇÃO QUANTO À ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE DROGAS MANTIDA. ELEVAÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA PARA UM DOS RÉUS. SITUAÇÃO ECONÔMICA PRIVILEGIADA VERIFICADA. RECURSOS DOS RÉUS DESPROVIDOS. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Do delito do art. 33, caput da Lei n.º 11.343/2006. A materialidade restou devidamente demonstrada, tal como se extrai dos Autos de Prisão em Flagrante Delito, Autos de Apreensão, Laudos periciais e oitivas em juízo. A autoria restou incontestada, além de ter-se verificado a confissão dos acusados acerca do porte do entorpecente em exame. 3. Improcede a alegação defensiva de ocorrência de flagrante preparado. No flagrante preparado há induzimento da prática do crime, o que, por consequência, gera situação de crime impossível, conforme jurisprudência dominante (Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça). O caso dos autos refere-se, em verdade, ao que se denomina como flagrante esperado, pois não houve intervenção dos agentes policiais na ação delituosa, apenas prévia ciência de sua provável realização. Farto conjunto probatório nesse sentido. Ausente fundamento consistente para tanto, aduzir a impossibilidade de prévio conhecimento por parte dos agentes policiais acerca de detalhes da empreitada criminosa redundaria em questionar a capacidade investigativa da instituição policial, sendo, prima facie, inapropriado. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70407 - 0000411-11.2016.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:26/03/2018). RODRIGO também arrazou que segundo a sentença, ANTÔNIO e não RODRIGO seria o responsável pelos atos relacionados ao contrato de locação (fl. 1040) e que, por consequência, seria contraditória a condenação do embargante. Importante destacar que o decurso extinguiu RODRIGO de responsabilidade pelos atos praticados, mas somente entendeu que ele não teria dirigido, nem coordenado a ação dos demais réus (fl. 978v°). Portanto, está demonstrado que ANTÔNIO, desde o início, articulou a negociação do contrato de locação e do contrato imobiliário, sendo, portanto, o real chefe e mentor de toda atividade, ao contrário do relatado pelos réus e arguido pelo Ministério Público. Os elementos probatórios apontam que DEJANIRO, ARACELI e RODRIGO mentiram à Polícia para poupar ANTÔNIO, o verdadeiro líder que articulou toda negociação, como comprovado nos autos, tanto para celebrar o contrato de locação de imóvel, quanto para obter o financiamento mediante fraude. No mais, a sentença foi expressa em identificar RODRIGO como responsável pela elaboração do contrato de locação falso (fls. 969, 974v° e 976/976v°). As pessoas que falsamente se apresentaram como JORGE PAULO ROCCI e ROGÉRIO FÉLIX RIBEIRO (fls. 317 e 319) inseriram informação inidônea no contrato de locação do imóvel fls. 320/330 (documento particular), consistentes na ocultação dos reais contratantes por meio do uso de nome de outras pessoas, o que configura fraude. Quem se passou por JORGE PAULO ROCCI e ROGÉRIO FÉLIX RIBEIRO (fls. 317 e 319) utilizou identidade falsa para o fim de reconhecer firma do contrato de locação de imóvel ideologicamente falso de fls. 320/330 perante o Registro de Notas do Distrito de Nova Veneza da Comarca de Sumaré/SP. A prova está na afiação do selo público à fl. 330. Ele demonstra que as identidades falsas foram usadas perante o oficial de registro para o fim de conferência de assinaturas, bem como o próprio contrato com informação inverídica. Contudo, o uso destes documentos também foi absorvido pelo crime de obtenção de financiamento mediante fraude, uma vez que o reconhecimento de firma no cartório era o meio indispensável exigido pela imobiliária para a confecção do contrato que tinha por fim servir de subsídio para solicitar o financiamento fraudulento perante a Caixa Econômica Federal. O mesmo se diga sobre quem se apresentou como JORGE PAULO ROCCI e ROGÉRIO FÉLIX RIBEIRO, por ocasião da celebração do contrato de locação do imóvel (fls. 320/330). As identidades falsas exibidas a Piccoloto Imóveis (fls. 317 e 319) também eram meio

necessário para celebração do contrato que seria levado a Caixa Econômica Federal, posteriormente, para o fim de requerer o financiamento. O mesmo se diga quando da assinatura da declaração de recibo de chaves (fl. 331/332) O laudo pericial nº 825/2018 (fls. 657/665) demonstra que JORGE PAULO ROCCI (fl. 317) é, em verdade, RODRIGO GARCIA DE CAMARGO. Laudo concluiu (fl. 665): Conforme descrito na seção IV.3, as imagens padrão e questionadas examinadas apresentam fatores de degradação que limitam a obtenção de resultados conclusivos de unicidade entre imagens. Entretanto, procurou-se buscar outros elementos nas imagens a fim de se estabelecerem relações de compatibilidade ou incompatibilidade entre os indivíduos. O resultado do confronto está apresentado na seção IV.3.3. Considerando o conjunto de convergências encontradas entre as imagens analisadas, as características de qualidade das imagens examinadas, e levando-se em conta a capacidade discriminatória dos diversos elementos apontados, o signatário conclui que o resultado do confronto entre as imagens padrão de RODRIGO GARCIA DE CAMARGO e questionada de JORGE PAULO ROCCI suporta levemente a hipótese de que as faces analisadas pertencem a um mesmo indivíduo, correspondendo ao nível +1 da escala apresentada na seção IV.2, a qual varia de -4 a +4. O Perito considera esclarecido o assunto e, como Laudo, devolve o material encaminhado para exame. Feitas essas considerações, demonstrou-se, por via indireta, que o documento de identidade utilizado por RODRIGO (fl. 317) perante à Piccoloto Imóveis era falso, o que comprova a materialidade do delito do artigo 297 do Código Penal, uma vez que, no mínimo, o réu cooperou decisivamente para a produção da identidade. Isto também demonstra que a participação de RODRIGO foi decisiva para a prática do crime de obtenção de financiamento mediante fraude. O contrato forjado por RODRIGO foi meio essencial à prática do delito contra o crime financeiro, sem contar que o réu também permaneceu aguardando do lado de fora da Caixa Econômica Federal para dar suporte a atividade criminosa desenvolvida pelos demais réus no interior da agência, o que demonstra como que sua atuação foi decisiva para a prática do crime de obtenção de financiamento mediante fraude, o que afasta suposta participação de menor importância neste caso. No entanto, demonstrou-se que o réu prestou auxílio para que ANTÔNIO e ARACELI tentassem praticar outros estelionatos contra a Caixa Econômica Federal, consistentes na abertura de conta corrente, na obtenção de cartão de crédito e na contratação de seguro, 04 tentativas de estelionatos autônomos que não eram o meio necessário para a obtenção do financiamento imobiliário, o que atrai a aplicação do disposto no art. 29, 1º, do Código Penal. Quanto a quem se passou por ROGÉRIO FÉLIX RIBEIRO, não há elementos nos autos para confirmar quem ele realmente é. Apesar de sua semelhança física com ANTONIO, nenhuma perícia foi produzida. Também não foi encontrado na mídia de fl. 516 nada que associasse ROGÉRIO FÉLIX a ANTÔNIO, nem a outras pessoas denunciadas nestes autos. Assim, cessada a jurisdição deste Juízo, o réu deverá valer-se da medida adequada a alterar o julgado, que, diga-se, examinou os pontos que foram colocados sob sua apreciação. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada. Haja vista a certidão de fl. 1053v, expeça-se mandado para intimar DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO, recluso na CDP Campinas, a fim de que tome ciência do inteiro teor da sentença. Recebo o recurso de apelação de fl. 1045. Intime-se a defesa de ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO para que apresente as razões recursais no prazo legal. DEFIRO o requerimento de devolução do prazo formulado pela DPU às fls. 1050 e 1054. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5012881-53.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOÃO IBAIXE JR.
PACIENTE: PEDRO SALDANHA GOUVEIA TAVARES FESTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO IBAIXE JUNIOR - SP104409
Advogado do(a) PACIENTE: JOAO IBAIXE JUNIOR - SP104409
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **PEDRO SALDANHA GOUVEIA TAVARES FESTAS**, por meio do qual o Impetrante postula, liminarmente, pelo relaxamento “da prisão em flagrante determinada por autoridade policial nos autos do inquérito policial, atual Proc. nº 5010746-68.2019.4.03.6105”, em trâmite nesta 9ª Vara Federal.

Somado a isso, alega cerceamento de defesa em razão do sigilo absoluto decretado nos autos principais nº 5010746-68.2019.4.03.6105”, e que por isso o preso, ora paciente, não poderia compreender a motivação da constrição da sua liberdade. Também alega que o ora paciente não teria sido intimado a respeito da decretação da prisão preventiva em seu desfavor e, por isso, a prisão seria ilegal. Alega, ainda, excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial e, finalmente, aponta a ausência dos requisitos da prisão preventiva.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Da análise do quanto exposto, verifica-se que o Impetrante ingressou com o presente Writ em face da prisão em flagrante “determinada pela autoridade policial” em 09/08/2019.

De fato, à época, o ora paciente **PEDRO SALDANHA GOUVEIA TAVARES FESTAS** foi preso em flagrante delito pela prática do crime capitulado no artigo 33, “caput”, coma causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I (caráter transnacional), ambos da Lei nº 11.343/2006.

Todavia, em 11 de agosto do presente ano, o Juízo Plantonista Federal decretou a prisão preventiva do ora paciente, conforme decisão que passo a colacionar:

“(…) Diante da informação certifica nestes autos eletrônicos de que a Polícia Federal não dispõe de efetivo para a realização da escolta necessária ao acompanhamento do preso PEDRO SALDANHA GOUVEIA TAVARES FESTAS, passo a deliberar quanto à sua situação de liberdade.

Como já dito, a prisão em flagrante não aponta qualquer irregularidade que devesse ser corrigida de ofício, neste momento. É certo o direito do acusado de ser apresentado ao juízo na audiência de custódia, nas 24 horas subsequentes à apresentação da comunicação em flagrante, nos termos da Res. 213 do CNJ. Contudo, muito embora o Poder Judiciário esteja aparelhado para prestar com seriedade a jurisdição e garantir ao preso, todos os seus direitos constitucionais e humanos, as demais instituições estatais deveriam aparelhar-se igualmente.

No caso concreto, se pode verificar que funcionários, juiz e ministério público, estão mobilizados e presentes à sede da Justiça para a prática do ato, contudo, a ausência da acusada impede a prática do ato e que a defensoria, também ausente, não manifestou-se nos autos eletrônicos sobre a situação dos acusados.

A autoridade policial por sua vez representa pela quebra do sigilo telefônico e telemático, alegando utilidade para investigação criminal. Segundo consta do auto de prisão, o acusado alega ter disposição para colaborar com a justiça e concorda com a excepcional revelação de seu direito ao sigilo. Assim, convencido da utilidade da providência consistente na análise e perícia, não só no aparelho celular apreendido, mas nos dados nele disponíveis e o acesso aos acumulados nos serviços e bancos de dados utilizados pelo acusado, e da inexistência de abuso por parte da autoridade investigativa, defiro a medida.

Quanto à situação da liberdade do acusado, verifico que não há representação pela manutenção da sua prisão por parte da polícia, havendo entretanto, pedido neste sentido, formulado pelo Ministério Público Federal.

Verificando a situação fática do acusado preso, é de se destacar que seu endereço declarado é na cidade de Lisboa, Portugal, e não tem endereço neste país.

É certo que a privação da liberdade é medida excepcional a ser determinada pela autoridade competente, nos casos de excepcional necessidade, atendidos, sempre, os limites da legislação e da Constituição Federal.

O crime a ela imputado, por sua vez, é de alta gravidade e apenado, abstratamente, ainda na forma simples, com reclusão de cinco a quinze anos e multa.

Analisando-se a regulamentação processual, verifico não ser hipótese de aplicar-se outra medida substitutiva a prisão, em razão não só da gravidade do delito, que por si só não impediria o benefício, mas levando em conta a situação pessoal da presa, o desfecho é outro.

Observo que a presença do acusado na sede da apuração do delito é das premissas necessárias do processo penal, bem como a manutenção da possibilidade da execução de eventual pena, ao fim do processo. Tais regras presentes no artigo 282 do CPP, determinam a proporcionalidade e a adequação destas, ao caso concreto.

Assim, a liberdade imediata, mediante a restrição de outros direitos, não se mostra adequada e se concedida ao réu, dificultaria, se não impediria, a investigação criminal e privá-lo-ia de ser ouvido pela autoridade judiciária competente, vez que sequer foi apresentada a este juízo de custódia.

Em razão de sua situação social e pessoal, em princípio primária e de bons antecedentes, mas residente em local longínquo, não há como se garantir que o acusado permaneceria à disposição do juízo nesta sede e não retornasse ao lar, ou que não voltasse a praticar atos análogos a aquele, no qual foi surpreendido e preso.

Também não é ocaso do arbitramento de fiança neste momento, não em razão do crime praticado, vez que essa questão já está pacificada pelo E. STF, mas em razão da situação econômica até aqui apurada, o que equivaleria à manutenção da sua prisão.

Assim, em razão da impossibilidade de ouvir-se-á neste momento, e considerando que sua audiência de custódia acontecerá na data de amanhã, segundo pode apurar por telefone com a juíza natural do caso, decreto sua prisão preventiva, conforme regulamentam os artigos 311 e seguintes do Código de processo Penal.

Conforme entendimento telefônico relatado, fica designada a data de amanhã, dia 12/08/2019, às 15h45 para a realização da audiência de custódia.

Para tanto, novamente determino:

1. A intimação, pelo meio mais célere, do Ministério Público Federal e da Defesa constituída ou, na sua ausência, da Defensoria Pública da União, para que compareçam ao ato designado.
2. Intime-se, pessoalmente o acusado.
3. Comunique-se à Delegacia de Polícia local onde o acusado PEDRO SALDANHA GOUVEIA TAVARES FESTAS encontra-se recolhido, para que adotem as providências necessárias para que a presa seja disponibilizada e liberada para apresentação neste Juízo, na data e hora acima designados, informando que a escolta será realizada pela Polícia Federal.
4. Requisite-se à **Polícia Federal** as providências necessárias à realização da escolta e apresentação do preso neste Juízo para o ato acima determinado.
5. Junte-se aos autos eletrônicos, a manifestação impressa oferecida pelo Ministério Público Federal aqui presente. (...)" . Grifos nossos.

Do quanto exposto, não mais subsiste nos autos o apontado constrangimento ilegal que teria sido causado pela autoridade coatora, Delegado de Polícia Federal. Neste momento, o ora paciente encontra-se preso por força de decisão de Magistrado de Primeiro Grau que **decretou sua prisão preventiva**.

Desta feita, não remanesce competência deste Juízo para análise e julgamento do presente *Habeas Corpus*, por perda de objeto.

Importante consignar que caso o Impetrante entenda pela ilegalidade e constrangimento ilegal da prisão preventiva decretada, deverá manejar *Habeas Corpus* no E. Tribunal Regional Federal, competente para análise e julgamento do *Writ*.

Nesse sentido, passo a colacionar o seguinte julgado:

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 52 DO STJ. SENTENÇA PROFERIDA. ORDEM PREJUDICADA.** 1. Encerrada a fase da instrução criminal, descabe falar-se em vício processual em decorrência do excesso de prazo, restando superada a alegação de constrangimento ilegal, a teor da Súmula nº 52 do E. S.T.J. **2. Já tendo sido prolatada sentença condenatória, a prisão passa a fundar-se em outro título legal, resultando prejudicada a impetração, pela perda superveniente de seu objeto. 3. Ordem prejudicada face a perda de seu objeto.** (HC 00261884020024030000, JUIZA CONVOCADA EM AUXÍLIO MARISA SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:03/12/2002 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(grifei).

Diante disso, verifica-se a perda (superveniente) do objeto deste feito, em razão da cessação do suposto ato ilegal, bem como ilegitimidade quanto à autoridade coatora indicada, motivo pelo qual impõe-se a sua extinção, sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Após as anotações e comunicações de praxe, **arquivem-se** os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu *advogado constituído*, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

Expediente Nº 6015

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021010-40.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIO AUGUSTO DIAS CATHARINO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X NORMA CASSIA DE MOURA CATHARINO X HENRIQUE JOSE SAN JOSE ALCUBILLA(SP164223 - LUIZ GUSTAVO DE FREITAS)

Vistos. Considerando-se que o acusado HENRIQUE JOSÉ SAN JOSÉ ALCUBILLA constitui advogado à fl. 256, revejo a nomeação da DPU, exarada à fl. 252. DÊ-SE CIÊNCIA ao órgão defensivo. Anote-se a representação processual, nos moldes de praxe. Desta feita, DÊ-SE VISTA ao patrono constituído a fim de que apresente RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO, nos termos e prazo do artigo 396 do CPP. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaquei). Em havendo juntada de documentos com a apresentação das respostas à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Com a vinda da resposta, tomemos autos conclusos para análise quanto ao prosseguimento do feito.

Expediente Nº 6016

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005183-52.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO MIRANDA DE CARVALHO X FABIO NAKAMURA MARTINS(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA)

Vistos. Fl. 314. Considerando-se que o denunciado FABIO NAKAMURA MARTINS ainda ostenta a qualidade de funcionário público na Caixa Econômica Federal, conforme certidão de fl. 294, a fim de evitar futura alegação de prejuízo e nulidade, revejo a decisão de fl. 276 quanto ao sobredito acusado e determino: DÊ-se vista à defesa do acusado FABIO NAKAMURA MARTINS a fim de que apresente a defesa constante do artigo 514 do CPP, ou ratifique aquela apresentada à fl. 305/306, se assim optar. Com a vinda da resposta, tomemos autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009087-46.2018.4.03.6109
AUTOR: FERNANDA CRISTIANE SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LONGATO - SP261986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para CEF, nos termos do art. 437, §1º, NCPC, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003150-21.2019.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CANTEIRO DE OBRAS PIRACICABA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, RUTH SANT ANNA MANSUR, GUILHERME MANSUR GARCIA DIONIZIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 17750366, item 8, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011778-65.2011.4.03.6109
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875, IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP92666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 20046759, item 1, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apontados pelo INSS nos termos do acordo firmado.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-84.2019.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: RACON ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP, REGINALDO ANTONIO CIRELLI, LUCIANE BEGO CIRELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: JESUSMIR CIRELLI - SP372006
Advogado do(a) EXECUTADO: JESUSMIR CIRELLI - SP372006
Advogado do(a) EXECUTADO: JESUSMIR CIRELLI - SP372006

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 19135083, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004663-92.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARIO AUGUSTO POSSATO - ME, MARIO AUGUSTO POSSATO
Advogado do(a) EXECUTADO: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491
Advogado do(a) EXECUTADO: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 16038879, item 3, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009704-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ELIEL GARCIA CANDEIAS - EPP, ELIEL GARCIA CANDEIAS

DESPACHO

Petição ID 20870088 -

Considerando os novos endereços informados, expeça-se nova Carta Precatória ao **MM. Juízo de São Pedro/SP**, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de **R\$80.605,58 (posicionado para 08/11/2018)**, devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) **Embargos**, conforme disposto nos artigos. 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil.

No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do §2º, do art. 701 do CPC/2015.

Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do CPC/2015.

A parte citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dediñi, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 – R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.

Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

Fica a autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 19 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004881-89.2009.4.03.6109
EXEQUENTE: AGUINALDO RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 14051914, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000790-84.2017.4.03.6109
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA DA LUZ MENDES DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA CECILIA MAYOR - SP117650
ESPOLIO: VINICIUS AMARALLAPA
Advogados do(a) ESPOLIO: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, THALYTA NEVES STOCCO - SP331624

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 14052384, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009027-73.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: CLESLEI SOUZA SCARPA

Advogado do(a) RÉU: LUCAS DARAGONI MONTANARI - SP419340

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 702, §5º, CPC (RESPOSTA AOS EMBARGOS)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000159-43.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLAUDINEI AMAURI CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 16026920 - Defiro. Proceda-se à exclusão/desentranhamento da petição ID 15956022 como requerido.

2. Decisão ID 21592919 - Considerando que já foram expedidos e pagos os Ofícios Requisitórios relativamente aos valores incontroversos, aguarde-se decisão definitiva do RE nº 870.947.

3. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito, aguardando provocação das partes quando do julgamento do pelo STF do referido Recurso Extraordinário.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 5 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004146-12.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

EXECUTADO: MEC MONT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, JOZIEL APARECIDO DAROS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Reconsidero o despacho ID 19053374, eis que proferido em evidente equívoco, razão pela qual determino a exclusão/desentranhamento da pesquisa de endereços realizada (ID 21285962).

2. Petição ID 18078259 - INDEFIRO.

Os presentes Embargos à Execução foram julgados improcedentes, sendo os Embargantes condenados ao pagamento das verbas de sucumbência, logo, neste feito, cabível apenas a execução destas, devendo a exequente (CEF) primeiro apresentar a respectiva memória de cálculo, para posterior intimação dos executados nos termos do artigo 523 e ss do CPC.

Ressalto que, em relação à execução propriamente dita (Processo 0004554-13.2010.403.6109), esta deverá ter sua continuidade em seus respectivos autos e não no presente Cumprimento de Sentença.

Int.

No silêncio, ao arquivo com baixa.

Piracicaba, 6 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001860-66.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDSON ROBERTO GALLO
Advogado do(a) AUTOR: MARLI ALVES MIQUELETE - SP96398
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0001860-66.2013.403.6109 (processo físico)**.

2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

3. Verifico que a virtualização do processo se deu mediante a digitalização de **apenas parte dos documentos exigidos** na Resolução PRES 142/2017 e **fora da ordem cronológica**. Sendo assim, determino a exclusão/desentranhamento de todos os documentos apresentados, eis que esses devem ser apresentados em ordem cronológica, com exceção da inicial e dos cálculos (ID 21375851 e 21376960).

3. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a regularização da digitalização dos autos físicos atendendo estritamente os termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, *in verbis*:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observo o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, uma vez que nos termos do artigo 13 da citada Resolução, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização correta dos autos.

5. Se cumprido, voltem-me conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 16 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005203-09.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALDIRA RODRIGUES DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: WALTER ROBERTO ZERATIN RIZZI - SP388737, CAROLINE DOS SANTOS - SP408989, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário cumulada com pedido de tutela de urgência, promovida por **REINALDO FURINI, representado por VALDIRA RODRIGUES DE ANDRADE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo a revisão de contrato de financiamento.

Afirma que em 26 de abril de 2009 firmou com a requerida o contrato n. 13.008000360 de financiamento imobiliário com utilização de recursos da conta vinculada do FGTS, que estipulava a aquisição de imóvel edícula localizado na Rua Doutora Helena Coury, com área construída de 103,32 m² e seu respectivo terreno de lote n. 04, quatro com área de 360 m², integrante do loteamento denominado Conjunto Residencial Doutor Jorge Coury, situado no Bairro Cambará, em Rio das Pedras/SP, mediante o pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil).

Assevera que a integralização do montante foi realizada com R\$ 62.022,44 (sessenta e dois mil, vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos) de recursos da conta vinculada do FGTS e R\$ 87.977,56 (oitenta e sete mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) em 360 (trezentos e sessenta) parcelas pelo sistema de amortização SAC, mediante alienação fiduciária imobiliária em garantia.

Relata que no ano de 2013 sofreu uma drástica redução de renda, necessitando efetuar o pagamento após o vencimento das parcelas, tendo sido atualizado pela requerida o montante integral do acordo e não somente as parcelas em atraso.

Assevera que em razão dos juros abusivos e dos demais encargos, conseguiu satisfazer o pagamento das parcelas somente até o dia 26 de agosto de 2017, encontrando-se inadimplente com a requerida.

Pretende uma revisão contratual em virtude da modificação de sua situação financeira.

ID 11948660: Foi proferida decisão indeferindo a antecipação da tutela.

ID 14646561: Em sua contestação, a CEF alega preliminarmente litisconsórcio passivo necessário com a União em razão do Conselho Monetário Nacional ser órgão normatizador do SFH; falta de interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido; inobservância do art. 50 da Lei nº 10.931/04. No mérito, limita-se a descrever o procedimento extrajudicial e sua base legal e pugna pela improcedência da ação.

ID 16668012: Em réplica, a autora ratificou a exordial.

É o breve relatório. Decido.

O presente caso se restringe a discutir a relação jurídica entabulada entre Reinaldo Furini e Caixa Econômica Federal exteriorizada por contrato de financiamento para aquisição de imóvel garantido mediante alienação fiduciária.

Assim, não trata a discussão acerca da atuação reguladora e normatizadora do Conselho Monetário Nacional em relação ao Sistema de Financiamento da Habitação, motivo pelo qual não há que se falar em necessidade da União em integrar a lide em litisconsórcio passivo com a CEF.

Comrelação ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.931/04 assiste razão à parte ré.

Com efeito, preceitua o referido dispositivo que: “Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia”.

Dessa forma, verifica-se que as alegações da parte autora se limitam a aventar de forma genérica eventual abusividade na cobrança das parcelas pela CEF, sendo inegável que todo o trabalho argumentativo desagua no excesso de cobrança, alegação essa que por lei só poderia ser conhecida mediante o cumprimento dos seguintes requisitos processuais: indicação do valor incontroverso, indicação do valor que entende correto, com a consequente discriminação das cláusulas contratuais que pretende controverter.

À mingua de indicação do valor incontroverso, do valor que entende correto, bem como das cláusulas contratuais controvertidas, é de rigor a rejeição da petição inicial nos moldes do art. 50 da Lei nº 10.931/04.

Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, INDEFIRO a petição inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, c.c. art. 330, I, do Código de Processo Civil e art. 50 da Lei nº 10.931/04.

Condeno REINALDO FURINI ao pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 23 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008889-09.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO VERNASCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença promovida por CARLOS ROBERTO VERNASCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alega que o réu interpôs, no processo de conhecimento nº 0007708-68.2012.4.03.6109, recurso de natureza extraordinária sem efeito suspensivo, onde defende a aplicação da TR – taxa referencial para atualização do débito.

Aduz o autor que os recursos de natureza extraordinária não impedem a execução de sentença, nos termos do artigo 995 do CPC.

Juntou documentos e cópia das principais peças do processo principal. (fls. 07/65)

Vieram os autos conclusos

É a síntese do necessário.

Busca o autor o cumprimento provisório de sentença proferida no processo principal de nº 0007708-68.2012.4.03.6109.

Inicialmente, destaco que a expedição de precatórios, como regra geral, prosseguirá na forma da Constituição Federal, consoante o disposto em seu artigo 100. Referido dispositivo dispõe expressamente em seu parágrafo 1º sobre a necessidade do trânsito em julgado da sentença para a expedição do precatório judiciário.

Assim, o processamento dos precatórios oriundos de decisão judicial, ainda que se trate de créditos de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da sentença.

No presente caso, tratando-se de lide previdenciária, mister considerar suas peculiaridades e a dificuldade de eventual reparação de prejuízo que venha a sofrer o executado na hipótese de pagamento antecipado.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV e 924, I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, vez que não houve citação do INSS.

Tudo cumprido, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004405-14.2019.4.03.6109
AUTOR: CARLOS EDUARDO CELESTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 21887348 em aditamento à inicial.
 2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 21887349), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 3. Considerando que o valor da causa (R\$ 46.811,68) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).
- Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial de Piracicaba (SP).
- Decorrido prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.
- Piracicaba, 20 de setembro de 2019.**

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003798-98.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LIRIAM LUCIA AAGUIAR - ME, LIRIAM LUCIA AAGUIAR

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Fica a parte autora cientificada que sua inércia **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Int.

Piracicaba, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002920-76.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PEDRO MANUEL DE MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos do processo, verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para prolação da sentença, não havendo, portanto, a necessidade de produção de outras provas.

Assim, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tornem-me conclusos para sentença.

PIRACICABA, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008480-33.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VANESSA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BETTIN - SP120723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Assim, tendo em vista o parecer contábil ID 21877450, fixo o valor da causa em R\$60.348,40. Anote-se.
 2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despendida a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.
- Int.
- Piracicaba, 20 de setembro de 2019.**

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-86.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCUS VINICIUS GONZAGA GARCIA, BRUNA GIRO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819, JEFFERSON LUIS MARANGONI - SP253311
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819, JEFFERSON LUIS MARANGONI - SP253311
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUA BRANCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogados do(a) RÉU: VICENTE SACHS MILANO - SP354719, GENTIL BORGES NETO - SP52050, CAROLINA DINIZ PAES - SP312604

DESPACHO

Petição ID 22111720 - Dê-se ciência à parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 20 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-46.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para os agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004401-74.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR:ATAIR APARECIDO GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR:ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 21845395), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Recebo a petição da parte autora (ID 21845392) em aditamento à inicial. Proceda a Secretária à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$61.846,26).
3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despidienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 20 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004357-55.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU:REALEZA COLCHOES LTDA- ME, TARSILA KOMAUER VIEIRA BRANCO, VALDEMIR VIEIRA BRANCO

DESPACHO

Petição ID 21703466 - Recebo como aditamento à inicial.

Considerando que a presente ação prosseguirá apenas em relação aos contratos nº 2199003000013335 (operacionalizado pelo nº 2199197000013335) e 252199734000039113, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito, para fins de citação.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 20 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002488-57.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR:PEDRO SERGIO CREODOLPHO
Advogado do(a) AUTOR:DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos comuns e daqueles em que laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor comum e especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observavam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008595-54.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
 AUTOR: PLASTIMETAL ENGENHARIA & SERVICOS DE MANUTENCOES INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS DE LIMA - DF45510
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que ambas as partes deixaram de interpor recurso em face da sentença ID 20661692, tendo a PFN se manifestado expressamente nesse sentido (ID 21369367), não há que se falar em reexame necessário, devendo ser aplicado, na espécie, as disposições do art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei 10.522/2002, *verbis*:

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório."

Ante o exposto, resta claro que a r. sentença não se sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Int.

Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, oportunamente, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.

Piracicaba, 23 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-47.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDECIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora (ID 21826661) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 120.183,89).
2. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho ID 21202920 apresentando procuração e declaração de hipossuficiência atuais

Int.

Piracicaba, 20 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002178-51.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPAZIO PALAZZO DI SPAGNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Petição do exequente (ID 22030167) - Tendo em vista o disposto no artigo 323 do CPC, determino a intimação da CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **R\$407,53 (quatrocentos e sete reais e cinquenta e três centavos) até 16/09/2018, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**
2. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.
3. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do saldo total da conta judicial nº 3969.005.86401904-0 (ID 17856061), em favor da exequente, cientificando-o de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 110/2010/CJF).

Int.

Piracicaba, 23 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004759-39.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ALBERTO MILANI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 22180208), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despendida a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 20 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009476-31.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: HAMILTON FERNANDO MAISTRO - ME, HAMILTON FERNANDO MAISTRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 15314634, item 9, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de setembro de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003106-36.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: CETI EMBALAGENS LTDA - EPP

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SUZANA COMELATO GUZMAN

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 23 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003043-11.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ELSON BARBOSA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os documentos juntados, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009266-75.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DIONÍSIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19197226: Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PIRACICABA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-20.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JORGE SA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, ficando intimada a parte autora a apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 257, § 7º do CPC. Após será designada data para realização do ato.

Intime-se.

PIRACICABA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006325-60.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141, ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757
Advogados do(a) SUCESSOR: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA - SP66423, JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902
SUCESSOR: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791, ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SP108346

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de quinze dias.

Int.

PIRACICABA, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004766-49.2001.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAITRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATO DE PAPEL S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MAURICIO AMATO FILHO - SP123238

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Exequente, promova a Executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

PIRACICABA, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009015-59.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALDEMAR DELLAMUTA, FATIMA BENEDITA DESUO DELLAMUTA, CRISTIANO DELLAMUTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

PIRACICABA, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-92.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA COBRAO EIRELI - EPP, STEPHANIO GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Int.

PIRACICABA, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001964-94.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCREVI CONCRETEIRAS SALTINHO EIRELI - EPP, VITORIO SCHIAVOLIN FILHO, VICTOR SCHIAVINATO, MATEUS GALVANI ANTONELLI, VINICIUS DE BARROS ZAGO

Advogados do(a) EXECUTADO: THIENE CERNY RADUAN - SP308633, MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Int.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5002105-79.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: NOEL DE LARA SUPPERSI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CELSO REGES

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 20431406).

Piracicaba, 18 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002965-80.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: NILZA INACIO ALVES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002126-89.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: MACCS MAGAZINE LTDA, MARISA PITOLI BAZZANELLI, MARIA EUGENIA PITOLI BAZZANELLI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do andamento do feito, no prazo de dez dias.

Int.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000586-69.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ADRIANO ROCHA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE MARCON POLETTO

POLO PASSIVO: RÉU: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008166-87.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONY JOSE QUINHONES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES - SP273983

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da manifestação do autor, no prazo de dez dias.

Int.

PIRACICABA, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008456-05.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MAURO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 05/02/2020 às 15:00 hrs, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intime-se pessoalmente o INSS pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5002666-74.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: LUZINEIDE FERREIRA ALEXANDRE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDVALDO LUIZ FRANCISCO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 19127160 e seguintes).

Piracicaba, 23 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003159-51.2017.4.03.6109

EMBARGANTE: ANTENOR ALLEONI JUNIOR - ME, ANTENOR ALLEONI JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491, MARCELO COSTA DE SOUZA - SP226685

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

Aguarde-se o retorno dos autos principais Execução PJE 5000497-17.2017.4.03.6109 da Central de Conciliação - CECON.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Piracicaba, 10 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003159-51.2017.4.03.6109

EMBARGANTE: ANTENOR ALLEONI JUNIOR - ME, ANTENOR ALLEONI JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491, MARCELO COSTA DE SOUZA - SP226685

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

Aguarde-se o retorno dos autos principais Execução PJE 5000497-17.2017.4.03.6109 da Central de Conciliação - CECON.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Piracicaba, 10 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003159-51.2017.4.03.6109

EMBARGANTE: ANTENOR ALLEONI JUNIOR - ME, ANTENOR ALLEONI JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491, MARCELO COSTA DE SOUZA - SP226685

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

Aguardar-se o retorno dos autos principais Execução PJE 5000497-17.2017.4.03.6109 da Central de Conciliação - CECON.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Piracicaba, 10 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-34.2018.4.03.6109

AUTOR: PAULO VICENTE GONCALVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

No prazo de 15 dias, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Piracicaba, 12 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-34.2018.4.03.6109

AUTOR: PAULO VICENTE GONCALVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

No prazo de 15 dias, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Piracicaba, 12 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-34.2018.4.03.6109

AUTOR: PAULO VICENTE GONCALVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

No prazo de 15 dias, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Piracicaba, 12 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-34.2018.4.03.6109

AUTOR: PAULO VICENTE GONCALVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

No prazo de 15 dias, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Piracicaba, 12 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-34.2018.4.03.6109

AUTOR: PAULO VICENTE GONCALVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

No prazo de 15 dias, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Piracicaba, 12 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-34.2018.4.03.6109

AUTOR: PAULO VICENTE GONCALVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

No prazo de 15 dias, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Piracicaba, 12 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009564-69.2018.4.03.6109

EMBARGANTE: THALITA FIGUEIRA FERREIRA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

ID 21911466: Determino que a CEF traga aos autos, no prazo de 15 dias, os documentos faltantes alegados pela parte embargante.

Int.

Piracicaba, 17 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005817-75.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: ZEDEKIAS ZEM - EPP, ZEDEKIAS ZEM, MARCOS ROMERO CARRARO

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ADALBERTO PEREIRA - PR16094

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, GABRIELA MARTINI FROZA - PR74348

Aguarde-se por 60 (sessenta) a digitalização completa dos autos originários pelo E. TRF.

Intime-se.

Piracicaba, 29 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005817-75.2013.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: ZEDEKIAS ZEM - EPP, ZEDEKIAS ZEM, MARCOS ROMERO CARRARO
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ADALBERTO PEREIRA - PR16094
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, GABRIELA MARTINI FROZA - PR74348

Aguarde-se por 60 (sessenta) a digitalização completa dos autos originários pelo E. TRF.

Intime-se.

Piracicaba, 29 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005817-75.2013.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: ZEDEKIAS ZEM - EPP, ZEDEKIAS ZEM, MARCOS ROMERO CARRARO
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ADALBERTO PEREIRA - PR16094
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, GABRIELA MARTINI FROZA - PR74348

Aguarde-se por 60 (sessenta) a digitalização completa dos autos originários pelo E. TRF.

Intime-se.

Piracicaba, 29 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005817-75.2013.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: ZEDEKIAS ZEM - EPP, ZEDEKIAS ZEM, MARCOS ROMERO CARRARO
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ADALBERTO PEREIRA - PR16094
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, GABRIELA MARTINI FROZA - PR74348

Aguarde-se por 60 (sessenta) a digitalização completa dos autos originários pelo E. TRF.

Intime-se.

Piracicaba, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007189-95.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA ANGELICA MANTELATTO BOTTENE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SUCCI PRADO - SP331428
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11018217: Assiste razão a parte autora. Para a realização da perícia acima nomeio o perito constante de nosso cadastro AJG, Sr. VALTER DIOGO MUNIZ e-mail: merper@terra.com.br

Providencie a Secretaria a intimação do perito, via e-mail, para que, no prazo de 15 (quinze dias), apresente plano de trabalho e estimativa de honorários.

Feito isso, intime-se a embargante para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o plano de trabalho e estimativa de honorários apresentados.

Em caso de concordância, estes deverão ser previamente depositados pela embargante em conta à disposição deste Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo apresente as partes seus quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos.

Após, se em termos, cientifique-se o Sr. Perito para iniciar seus trabalhos, devendo responder aos quesitos das partes (reproduzindo-os antes de responde-los), bem como entrar em contato com eventuais assistentes indicados a fim de acompanharem a realização da perícia, bem como de que terá o prazo de trinta (30) dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

PIRACICABA, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007189-95.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA ANGELICA MANTELATTO BOTTENE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SUCCI PRADO - SP331428
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11018217: Assiste razão a parte autora. Para a realização da perícia acima nomeio o perito constante de nosso cadastro AJG, Sr. VALTER DIOGO MUNIZ e-mail: merper@terra.com.br

Providencie a Secretaria a intimação do perito, via e-mail, para que, no prazo de 15 (quinze dias), apresente plano de trabalho e estimativa de honorários.

Feito isso, intime-se a embargante para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o plano de trabalho e estimativa de honorários apresentados.

Em caso de concordância, estes deverão ser previamente depositados pela embargante em conta à disposição deste Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo apresentem as partes seus quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos.

Após, se em termos, cientifique-se o Sr. Perito para iniciar seus trabalhos, devendo responder aos quesitos das partes (reproduzindo-os antes de responde-los), bem como entrar em contato com eventuais assistentes indicados a fim de acompanharem a realização da perícia, bem como de que terá o prazo de trinta (30) dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

PIRACICABA, 31 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003863-93.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOAO DUARTE BARCELOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PATRICIA LANDIM MEIRA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 23 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5009549-03.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: OSCAR TANAKA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CABRERA - SP51320

ID 22263761: Ante a petição do autor informando que foi fornecido a este Juízo número incorreto de agência bancária, retifique-se o ofício expedido (ID 21972275) e, na sequência, encaminhe-se ao banco para cumprimento da decisão ID 21960788.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Int.

Piracicaba, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009549-03.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: OSCAR TANAKA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CABRERA - SP51320

ID 22263761: Ante a petição do autor informando que foi fornecido a este Juízo número incorreto de agência bancária, retifique-se o ofício expedido (ID 21972275) e, na sequência, encaminhe-se ao banco para cumprimento da decisão ID 21960788.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Int.

Piracicaba, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001344-48.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA - SP381774
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

SENTENÇA

FRANCISCO JOSE DE SOUZA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, que o prosseguimento de seu processo administrativo com a concessão do benefício de pensão por morte.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Impetrante juntou documentos (IDs 16440118 e 16440122).

Intimado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS não se manifestou.

Ministério Público Federal requereu a extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Do confronto entre a petição inicial, documentos que a acompanham, certidão informando provável prevenção, bem como petição intercorrente da impetrante noticiando ter protocolado duas vezes a mesma ação (IDs 14848643 e 15022711), e a documentação relativa à ação nº **5001343-63.2019.4.03.6109** verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, restando, pois, caracterizada a litispendência (IDs 21428177 e 21428193).

Ressalte-se, por oportuno que nos autos mencionado já foi proferida r. sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Posto isso, reconheço a ocorrência de **litispendência e julgo extinto o processo**, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002695-56.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: WALTER APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA - SP354597

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar prosseguimento ao processo administrativo, relativo a benefício pleiteado

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS intimado não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, 17 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5004229-35.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04, NILTON CICERO DE VASCONCELOS CPF: 055.081.748-42

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

POLO PASSIVO: EXECUTADO: QUILLES & QUILLES - PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME, JOSE CARLOS CAMOSSI, CARLOS ALBERTO QUILLES

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: **05/11/2019 15:00**.

Piracicaba, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008834-58.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CARTHOM'S ELETRO METALÚRGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CARTHOM'S ELETRO METALÚRGICA LTDA. (CNPJ Nº 04.280.516/0001-98) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, reconhecimento do direito de manter o recolhimento da contribuição previdenciária com base na sua receita bruta até o final do ano-calendário de 2018, afastando-se os efeitos da Lei nº 13.670/18 (que alterou a Lei nº 12.546/2011), bem como do direito a compensação/restituição de eventuais valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Fundamenta a pretensão nos princípios da segurança jurídica, no ato jurídico perfeito, e, ainda na impossibilidade de retratação da opção para todo ano calendário.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

União Federal informou interposição de Agravo de Instrumento nº 5030614.48.2018.4.03.0000.

Regularmente notificada autoridade coatora insurgiu-se contra o pleito e defendeu a legalidade do ato.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que, alterando abruptamente regras de recolhimento previamente estabelecidas e adotadas pelo contribuinte, **de maneira irretroatável para todo o ano-calendário**, consoante teor do artigo 9º, § 13 da Lei n.º 12.546/11, a norma introduzida pela Lei n.º 13.670/18, violou frontalmente direito adquirido, salvaguardado constitucionalmente, que justamente consagra princípio fundamental da segurança jurídica, destinado a resguardar a incolumidade de situações consolidadas a fim de que todos possam se guiar com confiança na condução de seus interesses, além de infringir outros princípios igualmente constitucionais, basilares do Estado Democrático de Direito que, portanto, se encontram no vértice e condicionam todo nosso ordenamento jurídico.

Trata-se, pois, de salvaguardar o princípio da segurança jurídica e seus ideais de confiabilidade e de calculabilidade normativos, ressaltando-se que a irretroatividade criada pelo próprio legislador na hipótese de regência, ora debatida nos autos, deve ser respeitada por ambas as partes.

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Alteração/Consolidação do Contrato Social da impetrante, Relatório Analítico de GPS relativo à competência 09/2018, guias DARF com período e apuração de 30.06.2018, 31.07.2018 e 31.08.2018 (IDs 12304550, 12305059, 12305060, 12305064 e 12305065) que a impetrante se enquadra na situação prevista em que o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, **após o término do ano calendário de 2018**, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica. I

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para o efeito de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários até o final do exercício de 2018, reconhecendo o direito ao recolhimento conforme opção efetuada no início do ano de 2018, afastando, pois, os efeitos da Lei nº 13.670/18, durante o transcurso do mesmo, e à compensação dos valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC), **observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu a liminar.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Cientifique-se o Ilustre Relator do Agravo de Instrumento dos autos.

Intímem-se.

PIRACICABA, 6 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) - Autos nº: 5004228-50.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: GIOVANNA PANCIERI BELLAGAMBA CPF: 394.164.988-40, ANA MARIA PACE CPF: 067.632.338-33, CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA CPF: 362.901.388-04, KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES CPF: 283.341.028-01

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: GIOVANNA PANCIERI BELLAGAMBA, CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA, KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, especia-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: **15/10/2019 14:40.**

Piracicaba, 13 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) - Autos nº: 5004228-50.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: GIOVANNA PANCIERI BELLAGAMBA CPF: 394.164.988-40, ANA MARIA PACE CPF: 067.632.338-33, CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA CPF: 362.901.388-04, KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES CPF: 283.341.028-01

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: GIOVANNA PANCIERI BELLAGAMBA, CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA, KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: **15/10/2019 14:40**.

Piracicaba, 13 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA-SP-CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA-SP-CEP: 13405-270 - SP

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) - Autos nº: 5004228-50.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: GIOVANNA PANCIERI BELLAGAMBA CPF: 394.164.988-40, ANA MARIA PACE CPF: 067.632.338-33, CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA CPF: 362.901.388-04, KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES CPF: 283.341.028-01

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: GIOVANNA PANCIERI BELLAGAMBA, CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA, KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: **15/10/2019 14:40**.

Piracicaba, 13 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA-SP-CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA-SP-CEP: 13405-270 - SP

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) - Autos nº: 5004228-50.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: GIOVANNA PANCIERI BELLAGAMBA CPF: 394.164.988-40, ANA MARIA PACE CPF: 067.632.338-33, CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA CPF: 362.901.388-04, KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES CPF: 283.341.028-01

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: GIOVANNA PANCIERI BELLAGAMBA, CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA, KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: **15/10/2019 14:40**.

Piracicaba, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001705-36.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: THERMIX TRATAMENTO TERMICO LTDA., DANIEL FENYVES SADALLA DE AVILA, BENEDITO PEDRO DE AVILA

Advogado do(a) RÉU: TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE - SP221785

Advogado do(a) RÉU: TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE - SP221785

Advogado do(a) RÉU: TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE - SP221785

DESPACHO

Concedo à parte ré o prazo de quinze dias para apresentação do instrumento de procuração, conforme requerido.

Int.

PIRACICABA, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002274-03.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: THIAGO JOSE GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do andamento do feito, no prazo de dez dias.

Int.

PIRACICABA, 14 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004226-51.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: ROSIANE GONCALVES DA CONCEICAO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Int.

PIRACICABA, 17 de setembro de 2019.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6549

MONITORIA

000852-23.2009.403.6109 (2009.61.09.000852-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X ARAVALIND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X JOSE SALVADOR DEMENIS X JOSE CARLOS BRANCHER

Tendo em vista que restou infrutífera a audiência de conciliação, manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl. 200, Intime-se.

MONITORIA

000172-64.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALERIA BARONI

Tendo em vista que restou infrutífera a audiência de conciliação, manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Fica esclarecido que nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. No silêncio, tornemos autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000583-02.2005.403.6109 (2005.61.09.000583-4) - CATERPILLAR BRASIL LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X INSS/FAZENDA (SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Defiro a solicitação do Sr. Perito Judicial (fls. 1371/1373): Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal em Piracicaba-SP, com cópia da manifestação e ofício (fls. 1245/1246), solicitando a disponibilidade do Auditor Fiscal ANTONIO JOSÉ FURLAN, matrícula SIAPE nº 880.308, indicado como Assistente Técnico da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL para acompanhar as perícias de campo a serem realizadas, esclarecendo-se que ficará a cargo do Sr. Perito Judicial promover as comunicações das respectivas datas e locais. Igualmente defiro o pedido da parte autora (fls. 1421/1423): Oficie-se à PETRÓLEO BRASILEIRA S/A - PETROBRÁS/ UO-AM, na pessoa do Sr. Hiler Bezerra, gerente de Suporte Operacional solicitando autorização para o ingresso em suas instalações (PROVÍNCIA PETROLÍFERA DE RIO URUCU), do Sr. Perito Judicial LEONÍDIO FRANCISCO RIBEIRO FILHO, RG. 2.418.749-5, ROSIVALDO ROCHA, RG. 4.122.816-3 (Assistente Técnico da Caterpillar Brasil Ltda), BRUNO FERRAZ MEDEIROS, CPF. 073.387.266-20 (Engenheiro da Caterpillar Brasil Ltda), bem como do Auditor Fiscal ANTONIO JOSÉ FURLAN, matrícula SIAPE nº 880.308 (Assistente Técnico da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL), a fim de realizarem perícia deferida nestes autos. Oportuno salientar, a fim de evitar-se nulidades, a necessidade do Sr. Perito Judicial comunicar a todos os assistentes técnicos as datas, horários e locais das perícias a serem realizadas, para que, havendo interesse, possam acompanhá-las. Oficie-se com URGÊNCIA conforme determinado e encaminhe-se, por e-mail, cópia deste ao Sr. Perito para ciência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000583-31.2008.403.6109 (2008.61.09.000583-5) - BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP075575 - CLAUDINEI ANTONIO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo interposto pela Fazenda Nacional, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001251-25.2009.403.6109 (2009.61.09.001251-7) - MUNICIPALIDADE DE LEME (SP118119 - PAULO AFONSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o julgamento definitivo do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte autora, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O

SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004662-42.2010.403.6109 - VALDECIR ANTONIO MARTINS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do teor do ofício juntado aos autos (fls. 340/341). Diante da homologação de acordo no E.TRF da 3ª Região (fl. 327), dê-se vista dos autos ao INSS para que este apresente, em 60(sessenta) dias, os cálculos devidos no termos da proposta de acordo por ele apresentada (fl. 321 e verso). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005081-62.2010.403.6109 - ADEMIR MENDES DA SILVA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da baixa dos autos. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002751-58.2011.403.6109 - PEDRO LAGAR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da baixa dos autos. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011873-95.2011.403.6109 - DORIVAL GOISSIS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da baixa dos autos. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008712-43.2012.403.6109 - ROGERIO WALDEMARIN MESSENERG(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de criação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; *CJ VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007721-77.2006.403.6109 (2006.61.09.007721-3) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte autora às fls. 2050/2052. Intime-se a impetrante para recolher as custas, na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU, UG 090017, código 18710-0, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) para a primeira folha e R\$2,00 (dois reais) para as demais páginas acrescidas. Feito o recolhimento expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido. Dê-se vista dos autos a União/Fazenda Nacional para ciência do despacho de fl. 2043/2044 e desse despacho. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008411-72.2007.403.6109 (2007.61.09.008411-8) - COM/DE MADEIRAS NALESSIO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Intime-se a autoridade impetrada do teor da sentença (fls. 1639/1643) e das decisões proferidas pelo TRF da 3ª Região (fls. 1700/1701 e verso; fl. 1730 e verso; fl. 2001 e verso; fl. 2002; fl. 2010; fl. 2011 e verso; fl. 2073/2077 e verso; fl. 2110; fl.2139/2140) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 2142) para adoção das providências cabíveis. Sem prejuízo, requeriam as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003910-02.2012.403.6109 - MARIA DE FATIMA ORTOLANI BENATTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA ORTOLANI BENATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, dê-se vista a parte contrária (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000810-83.2005.403.6109 (2005.61.09.000810-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X CHRISTIAN STEFAN CAMOLESI RE X INES ANTONIA CAMOLESI RE(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS)

Fl. 86: Defiro. Concedo o prazo de 90(noventa) dias para que a CEF promova a virtualização dos autos. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004571-10.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CHAPLIN COM/E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA X VINICIUS BILATTO GIBIM X ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTIN(SP185363 - ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO)

Tendo em vista que restou infrutífera a audiência de conciliação, manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Fica esclarecido que nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. No silêncio, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000611-41.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA) X TANIA MAGDA DOS SANTOS - EPP X TANIA MAGDA DOS SANTOS

Tendo em vista que restou infrutífera a audiência de conciliação, manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Fica esclarecido que nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS

AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-22.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE GENTIL MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECIVALDO BARRETO DE CASTRO - SP332991
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ GENTIL MENEZES, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIO DAS PEDRAS PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Urbana, protocolo 567942849, de 06.12.2018.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou atendimento do pleito. (ID 15746352).

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se e insurgiu-se contra o pleito (ID 16202639).

Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Inferre-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que houve análise do pedido sendo o benefício NB 41/190.568.850-1 concedido com DER em 06.12.2018, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (ID 15746352).

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002629-76.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIALOPES - SP278281-A
RÉU: ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de **ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO** ação de busca e apreensão fundada em contrato de abertura de crédito nº 000075976000, celebrado em 27/02/2016.

Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (ID 19777164).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual.

Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória sem cumprimento.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

P.R.I.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA-SP-CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA-SP-CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5004728-19.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04, NILTON CICERO DE VASCONCELOS CPF: 055.081.748-42

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

POLO PASSIVO: EXECUTADO: A MARCUCCI CORRESPONDENTE EIRELI - EPP, MARCELO GIL VANZELLI MARCUCCI

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: **07/11/2019 14:40**.

Piracicaba, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004580-08.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HIDRACER EQUIPAMENTOS CERAMICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PIRACICABA

DECISÃO

HIDRACER EQUIPAMENTOS CERÂMICOS LTDA. (C.N.P.J. 02.122.827/0001-01), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

introduziu na circulação uma delas. Explica que policiais militares, em patrulhamento de rotina, foram informados por um transeunte de que duas senhoras estariam passando diversas notas falsas pela cidade, e, assim, ao se dirigirem ao Auto Posto ServCentro, depararam-se com Eliane e sua irmã Lenita Eleutério Ferreira, sendo que, depois de abordagem procedida pela policial militar Ohia, lograram êxito em encontrar cinco notas falsas de R\$ 100,00 em poder da acusada. Marcela Agatha Bitencourt de Oliveira, funcionária do estabelecimento comercial açudado, entregou aos policiais outra nota de mesmo valor, e relatou aos mesmos que Eliane, pouco tempo antes, havia efetuado o pagamento pela aquisição de alguns produtos, no montante de R\$ 45,75. Menciona, ainda, o MPF, que haveria, nos autos, informação no sentido de que Eliane tentara introduzir na circulação, na mesma data, na Lela Modas, e, ainda, na Drogaria São Paulo, ambos na Rua Minas Gerais, notas de R\$ 100,00 falsas, e de que foram recusadas em decorrência da imediata percepção da falsidade por aqueles que a atenderam nos referidos estabelecimentos comerciais. Cláudia Regina Sanches, empregada da Lela Modas, percebeu que as notas eram falsas quando a acusada as entregou em pagamento de uma calça no valor de R\$ 400,00, na medida em que algumas delas traziam a mesma numeração. Segundo Cláudia Regina, a acusada se justificou mencionando que teria recebido o numerário quando do pagamento de bonificação aos professores para fazer unha e cabelo. Neste momento, nada obstante orientada a procurar a polícia ou o estabelecimento bancário, Eliane teria dito que procuraria a pessoa que lhe entregara as notas falsificadas. Eliane, da mesma forma, sem sucesso, tentou efetuar o pagamento de compra avaliada em R\$ 28,00 na Drogaria São Paulo, contudo, Leandro, empregado da farmácia, notou a falsidade da nota de R\$ 100,00 passada pela acusada naquela ocasião. Leandro também ouviu, quando Eliane e Lenita conversavam, que a acusada teria dito à irmã que não iria perder, ou por que deveria perder?. Diz, ainda, o MPF, que, ao ser interrogada, a acusada disse que, em data recente, havia pago, mediante cheque cujo valor não se recordava, a costureira Luzia, e que, em troca, recebera as seis notas encontradas em seu poder, e que Luzia não pode ser localizada pela polícia. As notas foram devidamente submetidas a perícia, e esta concluiu que eram inautênticas, e capazes de ludibriar terceiros de boa-fé. Considera, assim, demonstradas a autoria e a materialidade delitivas, e pede a condenação da acusada, haja vista que, ciente de que o dinheiro era falsificado, guardou cinco notas consigo, introduzindo uma na circulação. Saliente, inicialmente, que o delito de moeda falsa está tipificado no art. 289, caput, e 1.º, do CP (Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1.º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa - grifei). De acordo com a doutrina, (...) O núcleo é falsificar, que tem a significação de apresentar como verdadeiro o que não é, de dar aparência enganosa a fim de passar por original. São previstos dois meios de execução: a. Fabricando-a, hipótese em que há contrafeição, isto é, o agente faz a moeda, totalmente. É necessário que a moeda fabricada se assemelhe à verdadeira, que haja imitação. b. Ou alterando-a, caso em que há modificação ou alteração da moeda, para que esta aparente valor superior. A alteração punível, portanto, é aquela operada nos sinais que indicam o valor. (...) O objeto material é moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro, que o agente fabrica ou altera, dando a impressão de verdadeira. (...) pune-se a conduta de quem, por conta própria ou alheia: a. importa (faz entrar no território nacional); b. exportar (faz sair do território nacional); c. adquirir (obtem para si, onerosa ou gratuitamente); d. vende (cede ou transfere por certo preço); e. troca (permuta); f. cede (entrega a outrem); g. empresta (entrega coma condição de haver restituição); h. guarda (tem sob guarda ou disposição); i. introduz na circulação (passa a moeda a terceiro de boa-fé). O tipo subjetivo é o dolo, que consiste na vontade livre e consciente de praticar as ações alternativamente previstas. Consoma-se coma efetiva prática de uma das ações, sem dependência de outras conseqüências. Na hipótese de guarda é crime permanente (grifei). Nos termos do 1.º do artigo 289, nas mesmas penas cominadas para o crime previsto no caput incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Se assim é, deve verificar se, de acordo com os elementos de prova colhidos nos autos, visto e analisados em seu conjunto, o crime mencionado realmente existiu, e, de outro, se restou demonstrada a participação dolosa da acusada na realização do tipo, assim como exige a lei penal incriminadora. Vejo, às folhas 29, pelo teor do auto de prisão em flagrante delito da acusada, que Amarildo Aparecido de Moraes, policial militar, em 4 de maio de 2018, estava em patrulhamento de rotina pela região central de Catanduva, quando foi avisado por transeunte de que duas senhoras estavam passando notas falsas no comércio. Deslocou-se, então, até o Auto Posto ServCentro, local em que encontrou Eliane e Lenita, irmã dela. Segundo o policial, após revista procedida pela policial feminista Ohia, em poder da acusada foram encontradas cinco notas falsas de R\$ 100,00. Junto à loja de conveniência do posto, a atendente lhe entregou outra nota falsa de mesmo valor, passada por Eliane. Ficou sabendo que, na mesma data, e mesmo anteriormente, Eliane tentara introduzir na circulação, junto a lojas, notas falsas. Juliano Biagi, policial militar que compunha a patrulha integrada por Amarildo, apresentou a mesma versão. Marcela Agatha Bitencourt de Oliveira, funcionária do posto, afirmou que por volta das 10 horas, duas senhoras entraram na loja de conveniência e ali compraram diversos itens, pagando pelo mesmos com nota de R\$ 100,00 posteriormente reconhecida com falsa. Pouco depois, segundo ela, as referidas pessoas foram abordadas pela polícia, que encontrou outras cinco cédulas falsificadas. Na oportunidade, reconheceu como sendo Eliane a responsável pelo pagamento com o dinheiro indóneo, e explicou que a nota em questão fora entregue à polícia. Cláudia Regina Sanches, funcionária da loja Lela Modas, à Rua Minas Gerais, disse que, no dia anterior à prisão, um cliente de nome Eliane comparecera ao local e se interessara por algumas roupas, e que, no dia seguinte, retornando à Lela, escolheu uma calça no valor de R\$ 400 (já com desconto), e, assim, entregou quatro notas de R\$ 100,00 em pagamento. A Caixa suspeitou da falsidade do numerário, e, analisando as cédulas com atenção, percebeu que ali a numeração de algumas delas coincidia. Assim, cientificou Eliane da falsidade, e esta fingiu ligar para algumas pessoas, sem nem mesmo tecer o telefone. Eliane, em justificativa, assinou que teria recebido o dinheiro falsificado em bonificação para professores destinada a unha e cabelo. Orientou-a a procurar a polícia, ou um banco, mas Eliane se limitou a dizer que procuraria a pessoa que lhe deu o numerário. Viu que Eliane trazia, na carteira, outras notas iguais, contudo não se interessou pelo pagamento da compra com o referido dinheiro. Leandro de Oliveira Deniciano, empregado da Drogaria São Paulo, à Rua Minas Gerais, disse que, na manhã do dia 4 de maio de 2018, duas senhoras entraram na farmácia e ali compraram mercadorias avaliadas, aproximadamente, em R\$ 28,00. Eliane, posteriormente reconhecida como tal, entregou-lhe uma nota de R\$ 100,00, e, imediatamente, desconfiou da autenticidade do dinheiro. Com um pouco mais de atenção, concluiu que se tratava de dinheiro falso, e comunicou a ocorrência à Eliane. Ela, então, passou a conversar com outra senhora, e mencionou, durante a falva, que não iria perder, e por que razão teria de perder?. Ficou sabendo que Eliane teria tentado passar outras notas pela cidade, até serempres pela polícia quando estavam no Posto ServCentro. Lenita Eleutério Ferreira Laveso, irmã da acusada, confirmou que a havia levado até a Lela Modas, e que estiveram na Drogaria São Paulo, ambos estabelecimentos situados à Rua Minas Gerais, em Catanduva. Nestes locais, Eliane, sem sucesso, tentou pagar por mercadorias mediante nota falsa. Disse, também, que haviam comprado alguns produtos junto ao Posto ServCentro, e que, posteriormente, quando da chegada da polícia, foram localizadas em poder da irmã outras notas falsas. De acordo com ela, desconhecia o fato de Eliane portar notas falsas. Ao ser interrogada no inquérito, Eliane assinou que que uma costureira de nome Luzia teria lhe entregue R\$ 600,00 como troca em pagamento por serviços prestados, sem conseguir, contudo, passar dados detalhados acerca do cheque que mencionou haver entregue a profissional. Admitiu que estivera na Lela Modas, e, em seguida, na Drogaria São Paulo, estabelecimentos estes em que não conseguiu pagar pelos produtos que pretendia comprar, haja vista que os funcionários recusaram as notas dadas em pagamento, posto falsas. Em seguida, foi até o Auto Posto ServCentro, e ali conseguiu comprar alguns produtos. Posteriormente, abordada pela polícia, em seu poder foram encontradas algumas notas falsas. Prova a informação policial, à folha 43, que não se mostrou possível a localização da suposta costureira Luzia. Por outro lado, dá conta o laudo de perícia criminal, às folhas 39/40, de que as seis cédulas de R\$ 100,00, apreendidas nos autos, às folhas 14/18, e 145/147, são falsas (v. (...)). De fato, o caráter de inautenticidade das cédulas apreendidas é denunciado pela qualidade da impressão, havendo falta de nitidez das micro letras, ausência de confetes coloridos na polpa do papel suporte, ausência da imagem latente das letras BC no interior do retângulo na parte inferior esquerda do anverso dessas cédulas, elementos técnicos estes que, uma vez coligidos, atestam e corroboram a conclusão expedida). Além disso, pelo laudo, não pode ser considerada grosseira a falsificação (v. Tais cédulas, pelas características que possuem, levam a pericia a admitir que as mesmas possam ludibriar terceiros de boa-fé ao aceita-las como autênticas). Aliás, posso chegar a semelhante conclusão ao manusear as cédulas juntadas às folhas 146/147, e, como apontado acima, o dinheiro circulou como se verdadeiro fosse, na medida em que seguramente introduziu, pela acusada, na loja de conveniência do Auto Posto ServCentro. Com base nestes mesmos elementos, não se pode dizer que a falsificação no caso concreto seja grosseira, ou de má-qualidade. Portanto, resta firmada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (v. Súmula 73 do E. STJ). A utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, de competência de Justiça Estadual, e, no caso, cabalmente provada a materialidade do crime. Assinalo, em complemento (v. STJ no Conflito de Competência nº 145.103/DF (2016/0021212-8), Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 1.º.8.2016), que a idoneidade dos meios no crime de moeda falsa é relativa, razão pela qual não é necessário que a falsificação seja perfeita; bastando que apresente possibilidade de ser aceita como verdadeira (RHG 29.228/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 13/06/2011). Por outro lado, até mesmo quando a falsificação for grosseira apenas do ponto de vista estritamente técnico, é possível, em tese, haver crime de moeda falsa (CC 79.889/PE, Re. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 04/08/2008). Cláudia Regina Sanches, ouvida em juízo como testemunha, disse que trabalhava como vendedora na Lela Modas, à Rua Minas, em Catanduva, e que, no dia da ocorrência retratada na presente ação, depois de ajudar a acusada a escolher algumas calças jeans, no momento do pagamento junto ao caixa do estabelecimento, Eliane apresentou quatro notas de R\$ 100,00 que deixaram de ser aceitas em razão da falsidade das cédulas. Indagada, afirmou que não sabia que o dinheiro era falsificado, e justificou a posse do numerário em razão de pagamento recebido na escola em que trabalhava. Embora tenha sido oportunizado à acusada levar a mercadoria mediante outra forma de liquidação, não teve interesse. Amarildo Aparecido de Moraes, ouvido como testemunha na audiência de instrução, afirmou que, no dia dos fatos, durante patrulhamento pela área central de Catanduva, foi comunicado, por uma mulher, de que duas senhoras estavam passando notas falsas no comércio local. Assim, com base nas informações que lhe foram transmitidas, em especial de que elas estariam no posto de combustível localizado à Rua Minas, procederam a abordagem das mesmas, posteriormente revistas por uma policial do sexo feminino. Encontraram cinco notas falsas de R\$ 100,00. A sexta nota foi entregue à polícia pela funcionária da loja de conveniência do posto de combustíveis. Ela, ao visualizar a chegada da polícia, dirigiu-se aos policiais portando o dinheiro que havia sido dado em pagamento. Relatou, também, que haviam tentado introduzir as notas na Drogaria São Paulo, e em outros estabelecimentos comerciais. A irmã de Eliane, de acordo coma mesma, residiria em Fernandópolis, e estaria passando alguns dias em Catanduva. Eliane franqueou à polícia a entrada em sua residência, sendo ali encontrada pequena quantidade de entorpecente. Segundo o depoente, a acusada disse que as notas haviam sido compradas na periferia para fins de serem posteriormente colocadas em circulação. Leandro de Oliveira Deniciano, também como testemunha, assinou que atenda no balcão da farmácia, Drogaria São Paulo, quando uma colega de trabalho lhe perguntou se a nota que a acusada dera em pagamento de alguns produtos se parecia com uma outra nota falsa que havia recebido anteriormente. Assim, de posse da nota, informou a acusada de que a cédula não poderia ser aceita em decorrência da falsidade. Ela, ciente disso, pagou os medicamentos com dinheiro verdadeiro, e, em seguida, deixou a loja. Eliane teria dito que se dirigiria ao posto de combustíveis para que pudesse avisar o frentista sobre a falsidade do dinheiro que, momentos antes, entregara ali. Lenita Eleutério Ferreira Laveso, ouvida sem compromisso por ser irmã da acusada, afirmou que, nada obstante residir em Fernandópolis, está constantemente em Catanduva. Como passava alguns dias na cidade, levou Eliane até a Lela Modas, a fim de que pudesse comprar uma calça que, no dia anterior, havia encomendado. Estacionou na loja de conveniência localizada ao lado do posto, à Rua Minas Gerais. Aguardou no veículo enquanto Eliane se dirigia à Lela. Confirmou que haviam consumido alguns produtos na conveniência, pagos coma uma cédula posteriormente reconhecida como falsa. Acompanhou, também, a irmã quando se dirigiu à farmácia, e somente ali ficou sabendo da falsificação. Ao retornarem ao local em que estava estacionado o veículo, foram abordadas pela polícia e conduzidas à Delegacia. Segundo ela, Eliane teria recebido as notas de uma costureira. Negou que Eliane estivesse trabalhando na época, na medida em que, em razão de cirurgia nos pés, havia se afastado do trabalho. Interrogada em juízo, negou que soubesse da falsidade do dinheiro apreendido pela polícia. Como, dois dias antes, havia encomendado, na Lela Modas, algumas peças de roupa, sua irmã deixou nas proximidades do estabelecimento para que pudesse comprar as mercadorias. Explicou que a irmã estacionou o carro no posto de combustíveis, na mesma rua. Após não conseguir pagar pela calça, já que recusaram quatro das seis notas de R\$ 100,00 que portava, dirigiu à farmácia. Neste local, também teve recusadas a nota apresentada em pagamento de remédios. Dirigiu-se, então, a posto, e depois de fazê-lo, ela e a irmã, algumas despesas, conseguiram pagá-las coma uma nota de R\$ 100,00. Segundo ela, havia separado das outras aquelas notas que já haviam sido recusadas pelos lojistas. Indagada, haja vista que também, anteriormente, no curso do interrogatório, afirmara possuir, além das seis notas de R\$ 100,00, R\$ 70,00 em dinheiro verdadeiro, o porquê de não utilizá-lo quando do pagamento das mercadorias na conveniência, respondeu que precisava trocar a nota de R\$ 100,00. Explicou que havia conseguido o dinheiro após a venda do equipamento de som que estava instalado no veículo por ela também vendido. Recebeu um cheque em pagamento, mas não deu detalhes sobre o montante, e trocou-o coma costureira de quem havia contratado alguns serviços. Somente depois de 15 dias é que teria buscado satisfação coma referida profissional, quando mais não se encontrava no endereço. Diante do quadro probatório formado, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas colhidas, entendo que a acusada deve ser condenada coma incursa nas penas do art. 289, 1.º, do CP. Explico. Nada obstante por ela negada a ciência da falsidade do numerário encontrado em seu poder pela polícia, dou por provado, satisfatoriamente, justamente o contrário. Em primeiro lugar, a acusada admitiu que a origem das seis notas falsas foi a mesma. Assim, ao ter recusada a compra da calça jeans na Lela Modas, mostrar-se-lhe razoável que, de imediato, buscasse junto àquele que fora a responsável pela entrega do numerário, obter as devidas explicações. Ou, ainda, procurar a polícia a fim de que o fizesse. Como visto, não foi isso o que aconteceu. Ao deixar a mencionada loja, procurou adquirir remédios de baixo valor numa farmácia também localizada no mesmo logradouro, utilizando-se, novamente, de nota de R\$ 100,00, o que de certo modo atesta o verdadeiro intuito de obtenção de troca, procedimento muito comum por aqueles que pretendem colocar em circulação dinheiro falso. Aliás, na farmácia, teve recusada outra nota de R\$ 100,00. Ou seja, neste momento, das seis notas de mesmo valor que portava, cinco seriam sabidamente falsas. Lembre-se, também, de que dois pares de notas apresentavam a mesma numeração de série. Qual o motivo, portanto, assim de ali não haver consumido alguns produtos na loja de conveniência, e ali, obtivo êxito em colocar em circulação uma das notas de R\$ 100,00? Confessou, ademais, que estes também possuíam baixo valor, e que pretendia justamente trocar o dinheiro. Estiveram na loja de conveniência após as duas recusas mencionadas, e não antes disso. Tudo indica, na minha visão, que havendo se evadido rapidamente dos dois estabelecimentos em que foram notas recusadas num primeiro momento, acreditou que muito dificilmente poderia ser descoberta pela polícia no posto de combustíveis. Isto explica o motivo de não haver deixado rapidamente a região central da cidade, após a primeira tentativa. Por outro lado, é pouco provável que alguém que se valha de serviços de costura não possa ao menos indicar para a polícia o nome correto, bem como o endereço da profissional, ainda mais quando tal fato se mostrava imprescindível para amparar a versão apresentada ao tempo de sua prisão em flagrante. Anoto, em complemento, que, ao ser cientificada, na Lela Modas, acerca da recusa, em decorrência da falsidade, da aceitação do dinheiro em pagamento da calça, justificou-se apresentando versão diferente daquela mencionada acima. Nesta oportunidade, o dinheiro teria vindo de bonificação recebida pelo trabalho coma professora. Contudo, tanto ela quanto a irmã disseram que estava afastada do serviço por motivo de doença. Concordo, desta forma, coma entendimento defendido pelo MPF, no sentido de que deve ser condenado aquele que, surpreendido na posse de moeda falsa, deixar de apresentar versão verossímil. É este, seguramente, o caso dos autos. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo penal. Condono Eliane Eleutério Ferreira coma incursa nas penas do art. 289, 1.º, do CP. Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e, todos do CP, em vista da necessidade e da suficiência para a reprovação e prevenção do delito. No caso concreto, a reprovação da conduta (culpabilidade) demonstra que pena-base deve ser mensurada no patamar mínimo. Pelas certidões juntadas aos autos, e demais registros documentais, a acusada não ostenta mais antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade podem ser consideradas regulares. As circunstâncias demonstram engenho criminoso de certa astúcia, em que pese facilmente descoberto. Contudo, sua prática, coma visto, não encontra justificativa. As conseqüências para a comunidade local, ou mesmo para as vítimas diretas, não foram de grande monta. O comportamento da vítima é irrelevante. Assim, a pena-base deve ser fixada em 3 anos de reclusão, que passa a ser a definitiva. Não há circunstâncias atenuantes, ou agravantes, ou, ainda, causas de diminuição ou de aumento que possam ser aqui consideradas. O regime inicial de cumprimento será o aberto (art. 33, 2.º, c. e 3.º, do CP). Pela mesma fundamentação, aplico a pena de 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia multa, vigente ao tempo do fato. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e, do CP, por duas restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido coma violência, tampouco coma grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais a suficiência da substituição: 1. prestação de serviços à comunidade, ou a

entidades públicas (CP, art. 46, caput, e) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídas de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc. Pode recorrer em liberdade. Como não houve prejuízos sofridos pelas vítimas, resta afastada a aplicação do art. 287, IV, do CPP. Mantenho a medida cautelar ratificada, à folha 68, quando do recebimento da denúncia. Após o trânsito em julgado, o nome da acusada deverá ser lançado no rol dos culpados, e remetidas, ao Bacen, as notas falsas constantes dos autos, às folhas 146/147, para fins de destruição. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 2 de setembro de 2019. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-87.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR:ALCEU MILANI
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO –
CARTA PRECATÓRIA -
MANDADO**

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **04 (QUATRO) DE DEZEMBRO DE 2019 às 15:30 horas**.

Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

Outrossim, defiro o pedido da parte autora quanto à oitiva das testemunhas Edson Marino Bosquezi (CPF 083.548.728-82), Gilberto Omero Bosquezi (CPF 090.885.028-03) e Elizabeth Aparecida Bosquezi (CPF 118.405.998-55), arroladas na inicial.

Ressalte-se que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC. Deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (artigo 455 do CPC).

As testemunhas serão ouvidas na mesma data e horário na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/ SP através do sistema de videoconferência, a ser presidido por este Juízo.

Deverá a Secretaria expedir precatória àquele Juízo Federal para apenas preparar o sistema eletrônico de comunicação, esclarecendo que a intimação das testemunhas caberá ao autor. Após o envio da precatória, providencie esta Secretaria a intimação das partes sobre em qual Vara tramitará a carta.

Petição ID nº 16941177: indefiro a reiteração do pedido de prova pericial pelo mesmo fundamento já exposto no despacho ID nº 16241302.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

Cópia integral dos autos pode ser acessada pelo prazo de 180 dias através do link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U781E97933>

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) AUTOR(A) Alceu Milani, END. R. JOÃO PESSOA, 254, VILA BELA, CATANDUVA – SP.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-87.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR:ALCEU MILANI
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, ficam intimadas as partes de que a carta precatória para oitiva das testemunhas por videoconferência foi distribuída à 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/ SP sob nº 5004327-29.2019.403.6106.

CATANDUVA, 23 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008130-25.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DIEGO FREIRE MARTINS
Advogados do(a) RÉU: IVANA MARIA BORBA - MS16142-B, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte ré intimada para conferir os documentos digitalizados pelo MPF, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CATANDUVA, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000862-19.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: JOSE OTAVIO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692
IMPETRADO: DIRETOR DE PORTOS E COSTAS DA MARINHA DO BRASIL

DESPACHO

Vistos.

Como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator, emanado de autoridade que encontra sediada em Brasília/DF, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000623-15.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: CRISTIANE VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA-SP

DESPACHO

Verifico que, após o ajuizamento do mandado de segurança, Agência da Previdência Social de Catanduva procedeu ao andamento do pedido de revisão administrativa, com a transferência da tarefa para a **Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da Superintendência Regional Sudeste 1, localizada no Viaduto Santa Efigênia 266, São Paulo-SP**, conforme informações prestadas, corroborada pela consulta anexada aos autos ID 21049792.

Dessa forma, considerando que a atribuição que competia ao Gerente da Agência da Previdência Social de Catanduva restou consumada, vez que o processo agora encontra-se sob responsabilidade da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da Superintendência Regional Sudeste 1, intime-se a autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, diante da nova realidade, se ainda possui interesse no processamento do feito. Catanduva, 19 de setembro de 2019.

Jatir Pietroforte Lopes Vargas

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-64.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ARNALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA APARECIDA REDIGOLO - SP395537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.000,00, entendendo-se que, na falta de planilha que justifique o valor atribuído, se refere ao valor requerido a título de dano moral pela conduta alegadamente ilícita imputada à ré. Assim, aparentemente não foi incluído no valor da causa o montante referente às parcelas vencidas e vincendas do benefício do qual se pretende o restabelecimento a partir da cessação em 24/02/2019 – muito embora possa tal quantitativo ser aferido de modo perfunctório pelos documentos apresentados nos autos.

Quanto a isso, noto que nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “ no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não obstante o indicado aparentemente abarcar apenas o referente ao alegado dano moral, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-54.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CASA DO CHACAREIRO COMERCIO DE AVES E RACOES EIRELI - EPP, ELISABETE APARECIDA BARRENA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, entendo que seja o caso de **indeferir o pedido de gratuidade da justiça** formulado pelos autores.

Embora a pessoa jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tenha direito à gratuidade da justiça, não basta que assim o declare, devendo, para tanto, demonstrar a exigência normativa, ônus este que, por sua vez, deixou de ser observado pela autora.

Nesse sentido, a concessão do benefício da gratuidade da justiça é possível quando comprovada a impossibilidade econômica de arcar com as despesas do processo, sendo que a simples alegação de que a parte autora enfrenta dificuldades financeiras não tem o condão de comprovar hipossuficiência.

Providenciem os autores o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

No mais, vejo que a parte autora também opôs Embargos à Execução perante esta Vara Federal, processo n.º 5000801-61.2019.4.03.6136. Com efeito, observo que a referida ação possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir deste feito, tanto o é que se utilizaram da mesma petição nas duas ações.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o porquê da propositura de duas ações, vez que ambas as ações possibilitam alcançar o mesmo resultado. Inclusive, deverá informar qual das ações pretende prosseguir.

Além disso, ao compulsar os autos, verifico ainda que a parte autora não cuidou de observar o que determina o §2º, do art. 330, do CPC, "*§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter; além de quantificar o valor incontroverso do débito.*". No ponto, entendo que é incumbência sua formular pedido fundamentado de forma específica e discriminada, cuidando de individualizar as cláusulas controvertidas e/ou a quantia que entende devida, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. **CATANDUVA, 19 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000801-61.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: ELISABETE APARECIDA BARRENA, CASA DO CHACAREIRO COMERCIO DE AVES E RACOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, vejo que a parte autora também propôs perante esta Vara Federal ação revisional de contrato bancário, processo n.º 5000795-54.2019.4.03.6136. Com efeito, observo que a referida ação possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir deste feito, tanto o é que se utilizaram da mesma petição nas duas ações.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o porquê da propositura de duas ações, vez que ambas as ações possibilitam alcançar o mesmo resultado. Inclusive, deverá informar qual das ações pretende prosseguir.

Além disso, ao compulsar os autos, verifico ainda que a parte autora não cuidou de observar o que determina o §2º, do art. 330, do CPC, "*§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter; além de quantificar o valor incontroverso do débito.*". No ponto, entendo que é incumbência sua formular pedido fundamentado de forma específica e discriminada, cuidando de individualizar as cláusulas controvertidas e/ou a quantia que entende devida, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Catanduva, 19 de setembro de 2019.

Jatir Pietroforte Lopes Vargas

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-94.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: WALTER FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/

MANDADO

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **06 (SEIS) DE NOVEMBRO DE 2019 às 14:00 horas.**

Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

Outrossim, defiro o pedido da parte autora quanto à oitiva das testemunhas João Mair Rosa, João de Paula e Dorival de Oliveira, arroladas na inicial.

Ressalte-se que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC. Deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (artigo 455 do CPC).

Por fim, tendo em vista que o procedimento administrativo apresentado pela autarquia sob ID nº 16515258 aparentemente encontra-se incompleto, na sequência da documentação apresentada pelo autor sob ID nº 9639449 e 9369450, **intime-se o INSS** para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia completa do PA referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) AUTOR(A) Walter Ferreira, END. R. BARRINHA, 495, JD. AMÉRICA, CATANDUVA – SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-86.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOAO MILAN DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN - SP382169, DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/

MANDADO

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **04 (QUATRO) DE DEZEMBRO DE 2019 às 14:30 horas.**

Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

Outrossim, ante o lapso temporal do requerimento de oitiva, manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, se fica mantido o rol de testemunhas apresentado na inicial. Ressalte-se que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC. Deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (artigo 455 do CPC).

Ainda, indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014). E: “Apresentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.” (TRF – 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO AUTOR João Milan da Silva, END. R. VALDOMIRO DIAS PINHEIRO, 492, CENTRO, NOVAIS – SP.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000885-62.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DA PAZ FOGACA, ROSY HELENA GABRIEL FOGACA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Entende este Juízo que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido, conforme balizas indicadas pelo artigo 292 do Código de Processo Civil, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada.

Ademais, não pode o requerente fixar o valor da causa ao seu livre arbítrio, diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais, podendo o juiz conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido, nos termos do parágrafo 3º do artigo supra indicado (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

No caso dos autos, mostram-se evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, diante do pedido de suspensão de leilão extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal sobre o imóvel avaliado pela própria parte autora em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais). Logo, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **deverá a parte autora providenciar a adequação do valor da causa**, observando sua consonância com o objeto da ação, e providenciando sua retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-32.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: EMILIANA TEREZINHA NACARATO ROMBOLA, ANTONIO CARLOS ROMBOLA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL HESPANHOL - SP336688
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL HESPANHOL - SP336688
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 150.000,00.

Entende este Juízo que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido, conforme balizas indicadas pelo artigo 292 do Código de Processo Civil, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada.

Ademais, não pode o requerente fixar o valor da causa ao seu livre arbítrio, diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais, podendo o juiz conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido, nos termos do parágrafo 3º do artigo supra indicado (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

No caso dos autos, mostram-se evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valorização de plano, diante do pedido de cancelamento da consolidação da propriedade fiduciária pela Caixa Econômica Federal sobre o imóvel avaliado minimamente em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), conforme certidão da matrícula do imóvel (ID nº 22233871). Logo, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, deverá a **parte autora providenciar a adequação do valor da causa**, observando sua consonância como o objeto da ação, e providenciando sua retificação.

Outrossim, a par da retificação do valor da causa, **deverão ambos os autores** promover o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), ou requerer os benefícios da gratuidade da Justiça, juntando aos autos declaração de hipossuficiência, nos termos dos artigos 98-99 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000831-96.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: WILSON APARECIDO CASON
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE CATANDUVA - SP, CHEFE DA APS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Petição ID nº 22142243: esclareça o impetrante o teor de sua petição, uma vez que indicou a autoridade coatora como sendo sediada em São Paulo/ Capital, mas requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000832-81.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: PAULO CEZAR NOVELINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE CATANDUVA - SP, CHEFE DA APS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Petição ID nº 22140011: recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria alteração no sistema informatizado.

Assim, ante a manifestação do autor quanto ao equívoco na distribuição dos autos a este Juízo, e verificando que o procedimento administrativo encontra-se pendente de análise pela autoridade indicada (conforme fls. 12/13 de seus documentos, ID nº 21534088), remeta-se o presente à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000838-88.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DALTOE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA - SP

DESPACHO

Petição ID nº 22141553: recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria alteração no sistema informatizado.

Assim, ante a manifestação do autor quanto ao equívoco na distribuição dos autos a este Juízo, e verificando que o procedimento administrativo encontra-se pendente de análise pela autoridade indicada (conforme fls. 15 e 19 de seus documentos, ID nº 21599895), remeta-se o presente à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-43.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: JOSE MARCOS DELISSIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA- SP

DESPACHO

Petição ID nº 22146019: recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria alteração no sistema informatizado.

Assim, ante a manifestação do autor quanto ao equívoco na distribuição dos autos a este Juízo, e verificando que o procedimento administrativo encontra-se pendente de análise pela autoridade indicada (conforme fls. 11 e 14 de seus documentos, ID nº 21611699), remeta-se o presente à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000568-64.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SUELY JULIATTI ROVERI SANT'ANNA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RISSI JUNIOR - SP220682

DESPACHO

Vistos.

Petição anexada com ID 21069523: a documentação que instrui referida peça, definitivamente, não se presta à finalidade assinalada no despacho anexado com ID 20521303. Assim, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a executada cumpra a determinação constante naquela manifestação judicial, sob o risco de, não o fazendo, ver indeferida sua pretensão.

Na sequência, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da documentação eventualmente apresentada pela executada, e, ainda, acerca da carta de concessão/memória de cálculo do benefício previdenciário administrado pelo INSS de que ela é titular, anexada com o ID 21069533.

Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva, 02 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000861-34.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: MASSAYUKUI GERSON YAMADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOMBARDI CASSEB - SP329583, RONALDO ARDENGHE - SP152848
IMPETRADO: CHEFE GERAL DA AGÊNCIA DO INSS DE CATANDUVA/SP

DESPACHO

Ciência ao autor quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

Certidão ID nº 22330072: ante o extrato indicando a movimentação do pedido administrativo, intime-se o impetrante a fim de se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento da lide.

Em caso positivo, e tendo em vista que o procedimento foi remetido para julgamento por autoridade diversa que a indicada na petição inicial, deverá o requerente emendar a inicial, apontando a correta autoridade coatora e respectiva sede funcional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme arts. 10 da Lei nº 12.016/09 e art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000551-62.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: CAMILA DAS NEVES OLEA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP224778
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRY ATIQUÊ - SP216907

DESPACHO

Petição ID nº 22145363: ante a petição da embargante reconsiderando sua posição em audiência e concordando com a proposta então ofertada, **intime-se a embargada Caixa Econômica Federal** para que manifeste, em 5 (cinco) dias, se mantém os termos formulados e, em caso positivo, indique o procedimento necessário à autora para formalização do acordo.

Após, dê-se vista à requerente quanto às informações e se aguarde manifestação quanto à realização do acordo pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003121-06.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MATURINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do INSS, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entendem corretos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-61.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOAO LUIZ SPERANDIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do INSS, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entendem corretos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-27.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ZOX - ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, JAIRO ORTIZ, VERA LUCIA ZAMBRANA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 20 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002269-45.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: PEDRO MANOEL DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do INSS, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entendem corretos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004555-10.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELSON CANDIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VICENTE SILVA - RJ150943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004555-10.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELSON CANDIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VICENTE SILVA - RJ150943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004555-10.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELSON CANDIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VICENTE SILVA - RJ150943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003450-81.2019.4.03.6141
AUTOR: IZILDA GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à autora a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação. **Anote-se**.

Afasto a prevenção indicada pelo Setor de Distribuição. **Anote-se**.

Indo adiante, verifico que a parte autora não justifica o valor que atribuiu a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve a parte autora justificar o valor que atribuiu à causa mediante apresentação de planilha que demonstre o cálculo da RMI – Renda Mensal Inicial, e não apenas a sua evolução.**

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RUBENS SERGIO WILLMERSDORF MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Vale mencionar, neste ponto, que o feito foi ajuizado e tramitou quase que integralmente no JEF, Juízo no qual sequer poderiam ser fixados honorários em primeira instância.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 20 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001498-67.2019.4.03.6141
AUTOR: CARLOS BARBARA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003449-96.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: M. G. M. A.
REPRESENTANTE: JESSICA MOTAS DORES
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Apresentando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa, considerando o disposto na redação atual do artigo 74, I, da Lei n. 8213/91 (aplicado ao auxílio-reclusão em razão do artigo 80 da mesma lei). Apresente planilha demonstrativa.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002267-75.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: EGLAIR REQUEJO PEREIRA, PEDRO CORUMBA DE CAMPOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do INSS, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entendem corretos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003305-25.2019.4.03.6141
AUTOR:JARDELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-71.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO - SP203396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

As solicitações de pagamento foram confeccionadas conforme as normas atuais que regulam a matéria.

Aguarde-se o respectivo pagamento.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001937-78.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDRÉ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA ROCHA FIORETTI - SP80002
RÉU: BRUNO KATSUMASA GONDO, ELIZA SHIIRA GONDO, UNIÃO FEDERAL
INTERESSADO: WILSON ROBERTO VANECHA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Itanhaém por André Carlos Marques de Oliveira

Alegam, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Avenida Presidente Vargas, atual Avenida Governador Mário Covas Júnior - Lotes 10 e 11 da quadra B do Loteamento São Marcos, em Itanhaém/SP.

Coma inicial vieram documentos.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Declina a competência para a Justiça Federal, o autor foi intimado a recolher as custas iniciais.

A União foi intimada a apresentar maiores elementos acerca do imóvel.

Manifestou-se, então, anexando documentos.

O autor se manifestou sobre a petição da União. Ainda, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, o autor não tem interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel usucapiendo – conforme comprovam os documentos anexados pela União, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

“Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.”

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra “Código Civil Comentado”, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

“Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.”

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

“Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.”

Ressalte-se, também, que a **usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição**, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

“Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.”

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o **pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988**, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação – já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão.

Por fim importante mencionar **que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.**

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que “o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha”).

4. **Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz, o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.**

5. **Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.**

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício “Residencial Esmeralda”, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de “ocupação” (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-94.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: NEUSA JORGE DE SOUSA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TIAGO SERAFIN - SP245009
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Para tanto, designo o dia 03/12/2019, às 14h00min.

Apresente a autora seu rol de testemunhas, no prazo legal.

As testemunhas da autora deverão comparecer na audiência independentemente de intimação.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-81.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANA BELOTSERKOVETS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS - SP176719
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a prestar esclarecimentos necessários para a continuidade do feito, ficou-se inerte.

Assim, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004077-15.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA JOSE SILVA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
EXECUTADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004077-15.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA JOSE SILVA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
EXECUTADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANGELICA SIMOES MONTEIRO ROMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE - SP254220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A manifestação da autora não atende ao quanto determinado.

Assim, em 15 dias, sob pena de extinção, cumpra a autora adequadamente a decisão anterior, em todos os seus termos.

Comprove estar filiada ao RGPS à data do requerimento administrativo, de forma a demonstrar a razoabilidade de sua pretensão, bem como adeque o valor atribuído à causa, nos termos do CPC.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000040-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

vistos.

Razão assiste à DPU.

O réu é interdito, e, como óbito de sua curadora, já lhe foi nomeado outro curador, sr. Ubiratan.

Tal fato foi inclusive noticiado pelo patrono do réu.

Assim, em 15 dias, providencie o novo curador a regularização de sua representação processual, bem como a juntada de certidão de curatela atualizada.

No mais, considerando a interdição do réu, e o quanto consta de sua manifestação nos autos, verifico que os valores dos benefícios recebidos indevidamente foram sacados e utilizados pela sra. Dorca, e não por ele.

Assim, esclareça o réu se a sra. Dorca deixou bens.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 21 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001490-90.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 21 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002760-86.2018.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARIA SUELI RODRIGUES CACHUCHO MAGALHAES

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ao contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 21 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003455-06.2019.4.03.6141

IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO AMANCIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Observo, a propósito, que o documento id 22300457 contém informação de outro modo pelo qual o requerimento deve ser realizado. Imprescindível, destarte, a prestação de informações antes da apreciação da liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

No mais, cumpra a Secretaria o determinado no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, **de firo** os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Anote-se.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001237-39.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILANE DA ROCHA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 15 (quinze) dias resposta ao e-mail encaminhado nesta data à CEF.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002986-57.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: EVALDO CORDEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a CEF a pretensão retro, ante a ausência de notícia do óbito do executado.

A CEF deverá, ainda, se for o caso, providenciar a juntada aos autos de certidão de óbito do executado.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000699-85.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARILYN MIEKO HARA, JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos diferenciais apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, que nada é devido quanto aos juros de mora referentes ao valor pago por ofícios requisitórios. Outrossim, apura diferenças pagas a título de honorários advocatícios.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A primeira controvérsia instaurada a partir dos cálculos apresentados em 07/2019 refere-se à **diferença de juros entre a data da expedição do precatório complementar e sua expedição.**

Neste ponto, razão assiste ao INSS, conforme também reconhecido pelos exequentes em sua derradeira manifestação, já que os juros em continuação, contados da data da conta até a data da expedição da primeira requisição, **já foram pagos por meio do precatório expedido.**

Pretende ainda a parte exequente o recebimento de diferenças relativas aos índices de correção monetária utilizados. Não podem ser acolhidas suas contas.

Foi aplicado, no caso em tela, o disposto na Lei nº 11.960/09, seja no que se refere aos juros, seja no que se refere à correção monetária.

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei nº 11.960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

Suspensão decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.

Na decisão tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.*

A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.

“Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425”, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.

(notícia veiculada em seu site eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.

Tanto assim o é que, recentemente:

“O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário (RE) 870947, acerca da correção monetária de débitos da fazenda pública, aos processos sobrestados nas demais instâncias, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado. O ministro, relator do RE, acolheu requerimento de diversos estados que alegaram danos financeiros decorrentes da decisão que alterou o índice de correção monetária aplicada aos débitos fazendários no período anterior à expedição dos precatórios. O Plenário adotou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em substituição à Taxa de Referência (TR).

Na decisão, o relator atribuiu efeito suspensivo a embargos de declaração apresentados por vários estados e levou em conta haver fundamentação relevante e demonstração de risco de dano financeiro ao Poder Público. Segundo explicou Fux, a modulação se volta exatamente à acomodação entre a nulidade das leis inconstitucionais e outros valores relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

O ministro entendeu que ficou demonstrada, no caso, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo. Isso porque, segundo o relator, a jurisprudência do STF entende que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma. Logo, o impacto da decisão proferida em plenário, em julgamento encerrado em 2017, pode ser imediato.

Ainda segundo o relator, a aplicação imediata da decisão pelas demais instâncias do Judiciário, antes da apreciação, pelo STF, do pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida “pode realmente dar ensejo à realização de pagamentos de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.”

(notícia extraída do site eletrônico do E. STF, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=390870>, acesso em 02/10/2018)

(grifos não originais)

Por derradeiro, não pode ser acolhida a conta do INSS em razão da ausência de respaldo legal quanto à cessação dos juros de mora incidentes sobre os honorários advocatícios pagos por meio de precatório. Conforme salientado na decisão de 13/09/2019, o pagamento dos valores pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região a partir de 2019 já incluem o pagamento da correção monetária de todo o período do cálculo e os juros de mora entre a data da conta e a expedição, consoante julgados supra destacados..

Por conseguinte, acolho em parte a impugnação oferecida pelo INSS, de modo que nada há a ser devolvido pelos exequentes, nem a estes é devida qualquer diferença.

Sem condenação em honorários de sucumbência em razão da sucumbência parcial e por ser entendimento deste Juízo o descabimento da fixação em cumprimento de sentença quando a discussão se resume aos índices de correção aplicados em precatório.

No silêncio das partes, encaminhem-se os autos para o arquivo em sobrestamento, haja vista que parte dos valores em execução poderão ser futuramente requeridos por outros sucessores de Eduardo Santucci.

Int.

São VICENTE, 21 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008399-44.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: LEONIDAS MARTINS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora sobre o documento acostados aos autos, encaminhado pela agência do INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002818-89.2018.4.03.6141
AUTOR: EDNALDO MENEZES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora sobre o documento encaminhado pela agência do INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003600-68.2014.4.03.6321
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ CLARO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381, GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora sobre os documentos encaminhados pela agência do INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005308-77.2015.4.03.6141
AUTOR: OCTAVIO LUIZ MACHADO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GARCIA MILAGRES PEREIRA - SP185600
RÉU: WALDIR DE ALMONDES, OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE SOLEMAR, DE PRAIA GRANDE, CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL, SEBASTIAO GARCIA GUSMAO, NAIR GARCIA, MARCILHO MEDINA QUINTANA, SERVIÇO DISTRITAL DE SAO JOAO DO PINHAL
Advogado do(a) RÉU: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364
Advogado do(a) RÉU: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado pelo MM. Juízo Deprecado, intime-se a parte autora para comprovar ter recolhido as custas, diretamente no Juízo Deprecado.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001883-15.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VANIA DANGEL DE ARAÚJO
Advogados do(a) RÉU: BRUNO SIMI BRAZ - SP364429, FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra VANIA DANGEL DE ARAUJO, dando-o como incurso na pena do artigo 171, § 3º, do Código Penal, por sete vezes na forma do art. 71 do Código Penal.

Segundo consta na denúncia, a acusada VANIA entre os dias de 04/03/2013 a 04/09/2013, mês a mês, na cidade de Peruibe/SP, na condição de procuradora de José João de Araújo (sogro) obteve para si vantagem ilícita consistente no recebimento de aposentadoria por invalidez indevida no valor total de R\$ 6.105,75 em prejuízo da Previdência Social.

Após verificação feita por meio do Sistema de Mortalidade do Ministério da Saúde constatou-se que o segurado José faleceu em 09/02/2013. Em 05/08/2013 a denunciada realizou renovação de senha e (falsa) prova de vida do segurado, mantendo o INSS em erro e causando prejuízo ao erário.

A denúncia foi recebida em 17/05/2019.

Citação de Vania em 24 de maio de 2019. Defesa preliminar em 03/06/2019. Rejeição em 24/06/2019. Audiência de instrução em 13 de agosto de 2019. Alegações finais orais pelo MPF e por memoriais pela defesa.

É o relato do necessário. DECIDO.

2. MÉRITO

Imputou-se à acusada a prática do delito de estelionato previdenciário, assim previsto no Código Penal:

“Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.”

A **materialidade** do delito encontra-se comprovada pelo procedimento administrativo e documentos acostados em que constam que VANIA recebeu por meses benefício previdenciário que não lhe era devido. O INSS somente percebeu a fraude perpetrada quando em consulta ao site de mortalidade do Ministério da Saúde percebeu que o segurado havia falecido em 09/02/2013, inobstante não houvesse cessado a concessão do benefício até aquele mês de setembro de 2013, resultando em um prejuízo de mais de 6 mil reais.

As testemunhas de acusação, embora não conheçam pessoalmente a acusada, atuaram no processo administrativo e relataram como são feitos os procedimentos para verificação de fraudes reconhecendo suas assinaturas no processo administrativo.

Não há dúvida, portanto, a respeito da materialidade delitiva.

Contudo, **não** verifico estar presente a **dolo** da conduta da autora.

A testemunha CARMEN RECOUSO CARDOSO disse que não conheceu a sra. Vania pessoalmente; que não constava no banco de dados do INSS que vem do cartório o óbito do segurado, mas que pelo sistema de mortalidade do Ministério da Saúde constava o óbito; que o benefício então foi suspenso; que quando há suspensão do benefício o segurado comparece quando vivo; mas como não ocorreu deram sequência a apuração e fizeram consultas ao sistema e perceberam que havia procuradora e mandaram ofício de defesa para a mesma contradizer o que é exposto; não houve comparecimento então emitiram ofício de recurso e depois ofício de cobrança e somente após foi enviado ao Ministério Público; que em consulta ao sistema foi visto que foi feita renovação de senha no banco; que não sabe como é feita essa prova de vida; que reconhece sua assinatura no documento e se recorda dele.

A testemunha JANAINA PAIVA MARTIONS CARVALHO afirmou que não conheceu a sra. VANIA; que ainda é chefe de serviço; que há área de monitoramento e que o benefício estava na listagem para verificação; que houve renovação de fê de vida na instituição bancária, mas que havia informação de óbito em um dos sistemas que integram o sistema do INSS; que reconhece o documento com sua assinatura; que a prova de vida é normalmente anual;

A acusada VANIA DANGEL DE ARAUJO, em seu interrogatório, aduziu que cuidava do seu sogro e que ele faleceu; que continuou a receber o benefício porque não sabia que não podia; que era procuradora do seu sogro; que quando fez a renovação de senha já houve o bloqueio do benefício; que antes do bloqueio não atestou sua vida; que anualmente fazia a renovação da senha; que recebeu 7 meses após seu falecimento e só não recebeu mais porque não autorizaram que a despesa do seu sogro permaneceu após o óbito; que tinha que levar o sogro no banco uma vez ao ano, mas que naquele ano não levou, que normalmente ele assinava um documento; que não sabia que era crime; que não fizeram pergunta sobre sua morte; que não sabia que tinha que informar o óbito.

As provas colhidas nestes autos são todas no sentido de que inobstante presente a materialidade do delito a acusada não tinha conhecimento da fraude. E, sem a prova cabal do dolo, não há que se falar na prática delitiva.

Isso porque o tipo penal descrito no artigo 171, §3º, do Código Penal tem como elemento subjetivo o dolo, restando afastada a modalidade culposa. Além do dolo genérico, exige-se do agente uma intenção especial, com o fim de obter prejuízo alheio, *in casu*, em detrimento de todo o sistema da previdência social (dolo específico). Logo, para que a conduta seja típica, é necessário que o agente tenha como finalidade causar prejuízo, seja em benefício próprio ou de terceiro.

Nesse esteio, trago à colação recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PENALE PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO. CRIME NÃO CONFIGURADO. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO. ART. 386, II, DO CPP.

1. (...)

3. O crime de estelionato, único remanescente para exame nestes autos, exige a configuração de **dolo específico**. Vale dizer, **deve ficar comprovado que o agente tinha a intenção de obter lucro indevido para si ou para outrem. Além disso, é necessária a comprovação de que a conduta artilosa, o engano causado à vítima, tenha conduzido à obtenção do benefício indevido.**

4. O fato de pleitear-se o reconhecimento de um vínculo empregatício e não se obter o provimento judicial respectivo não caracteriza crime algum. Pode até configurar litigância de má-fé e gerar a imposição de multa no âmbito da ação trabalhista. Mas isso não implica, ipso facto, responsabilização criminal do empregado caso o vínculo de trabalho não seja reconhecido.

5. A análise dos autos não demonstra com clareza a falsidade dos vínculos trabalhistas pleiteados, condição imprescindível, neste caso, para a configuração do estelionato. Vínculos laborais reconhecidos perante a Justiça do Trabalho.

6. (...)

7. Apelação conhecida parcialmente e, nessa parte, desprovida. Alterado de ofício o fundamento da absolvição dos réus [\[1\]](#), (grifo nosso)

No caso em apreço, as provas coligidas não apontam, à margem de dúvidas, que VANIA tenha agido com ânimo de causar prejuízo ao INSS, não restando comprovado, de forma satisfatória, o dolo.

Nada impede que no âmbito administrativo a acusada seja compelida a devolver os valores recebidos indevidamente, contudo no tocante ao direito penal, no qual vigora o princípio da fragmentariedade, não restou comprovado o dolo específico pertinente ao tipo penal.

Destarte, ABSOLVO a acusada do crime tipificado na denúncia.

3 – DISPOSITIVO

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER VANIA DANGEL DE ARAUJO**, do delito tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Com o trânsito em julgado altere-se a situação da acusada para ‘absolvida’ e façam as comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) TRF3, Apelação Criminal 0000807-10.2005.403.6116, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, julgado em 29/06/2016, DJ-e 05/07/2016.

São VICENTE, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002025-12.2016.4.03.6141
AUTOR: CENTRO LOTERICO PERUIBE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI - SP182608
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a designação da audiência **no Juízo Deprecado, agendada para o dia 29/10/2019, às 14h00 horas.**

Int.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002025-12.2016.4.03.6141
AUTOR: CENTRO LOTERICO PERUIBE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI - SP182608
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a designação da audiência **no Juízo Deprecado, agendada para o dia 29/10/2019, às 14h00 horas.**

Int.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2019.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5000021-09.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA IMMACULADA DE BARROS CHAGAS - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: RICARDO LEAO DE BARROS CHAGAS JAFET

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRAZ DA COSTA - SP139719, GENEROSO ANTONIO DA SILVA NETO - SP279045,

RÉU: UNIÃO FEDERAL, HANRI JAFET, MARIA TEREZA JAFET, YVONE AMENI JAFET - ESPÓLIO, VERA CRISTINA AMENI JAFET, LEONARDO AMENI JAFET, EMEL JAFET -

ESPÓLIO, ADRIANA JAFET, MARCOS GOMES CRUZ, MARIA HELENA JAFET, PAULO SAAD JAFET, STELA CORREA SAAD JAFET, SILVIA SAAD JAFET, HANRIET JAFET -

ESPÓLIO, AIDA MORANCHEL DE KENDE, PEDRO ANDRE NICOLAU KENDE, AFIFE JAFET, SAMIRA ACED JAFET, SAMIR ACED JAFET JUNIOR, ELIANA DEL NERO JAFET,

DEBORA JAFET, JOSE ROBERTO SCAFF, SILVIA ELIANA DE LACERDA ABREU SCAFF, RENATO SCAFF, MARIA ISABEL MARTINS SCAFF, MARIA STELLA SCAFF GLYCERIO,

GEORGE GLYCERIO, EDGARD JAFET, DORIS EDWINA DUMANI JAFET, CHRISTIAN JAFET, LUCIANO JAFET, ROSENAR LOPES JAFET, CLEMENCE JAFET ASSAD

REPRESENTANTE: ADRIANA JAFET, ALFREDO ASSAD FILHO, RICARDO LEAO DE BARROS CHAGAS JAFET

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

Advogado do(a) RÉU: MARIA RITA CONCEICAO DE ALMEIDA COSTA - SP216713

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão proferida em março de 2019, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de setembro de 2019.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5000021-09.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA IMMACULADA DE BARROS CHAGAS - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: RICARDO LEAO DE BARROS CHAGAS JAFET

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRAZ DA COSTA - SP139719, GENEROSO ANTONIO DA SILVA NETO - SP279045,

RÉU: UNIÃO FEDERAL, HANRI JAFET, MARIA TEREZA JAFET, YVONE AMENI JAFET - ESPÓLIO, VERA CRISTINA AMENI JAFET, LEONARDO AMENI JAFET, EMEL JAFET -

ESPÓLIO, ADRIANA JAFET, MARCOS GOMES CRUZ, MARIA HELENA JAFET, PAULO SAAD JAFET, STELA CORREA SAAD JAFET, SILVIA SAAD JAFET, HANRIET JAFET -

ESPÓLIO, AIDA MORANCHEL DE KENDE, PEDRO ANDRE NICOLAU KENDE, AFIFE JAFET, SAMIRA ACED JAFET, SAMIR ACED JAFET JUNIOR, ELIANA DEL NERO JAFET,

DEBORA JAFET, JOSE ROBERTO SCAFF, SILVIA ELIANA DE LACERDA ABREU SCAFF, RENATO SCAFF, MARIA ISABEL MARTINS SCAFF, MARIA STELLA SCAFF GLYCERIO,

GEORGE GLYCERIO, EDGARD JAFET, DORIS EDWINA DUMANI JAFET, CHRISTIAN JAFET, LUCIANO JAFET, ROSENAR LOPES JAFET, CLEMENCE JAFET ASSAD

REPRESENTANTE: ADRIANA JAFET, ALFREDO ASSAD FILHO, RICARDO LEAO DE BARROS CHAGAS JAFET

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

Advogado do(a) RÉU: MARIA RITA CONCEICAO DE ALMEIDA COSTA - SP216713

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR - SP44276

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão proferida em março de 2019, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 21 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003405-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ROSELENE DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTOS DO INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 22 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002939-83.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: HELIO FURTADO PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONE SAMPAIO PASSOS - SP407333
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE/SP

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, **com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferir a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003246-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VANICE ESTER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002704-12.2016.4.03.6141
AUTOR: IEDA FARIA PLACIDO DE NEGREIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MESQUITA DE ANDRADE - SP126132
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a secretária o determinado no tópico final do despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008122-06.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA PLETSCH
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA VIRGINIA BASTIDA DRUDI - SP368351
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUA/SP, INSS MONGAGUA

DESPACHO

Sob pena de extinção, cumpra o impetrante o determinado no despacho retro, no prazo de 5 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003157-14.2019.4.03.6141
AUTOR: MARCIO POLISZUK DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI - SP283342
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 5 dias, intime-se a parte autora para proceder à emenda da petição inicial, conforme determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003436-19.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: FORTHE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718, MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FORTHE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300, ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718

DESPACHO

Vistos,

Derradeira vez, reitere-se mensagem à CEF, fixando-se o prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002711-04.2016.4.03.6141
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE MONGAGUA
Advogados do(a) RÉU: ISAIAS MESSIAS DOS ANJOS - SP265739, ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o réu a fim de que comprove a regularização do tópico indicado pelo MPF, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002711-04.2016.4.03.6141
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE MONGAGUA
Advogados do(a) RÉU: ISAIAS MESSIAS DOS ANJOS - SP265739, ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o réu a fim de que comprove a regularização do tópico indicado pelo MPF, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-56.2019.4.03.6141
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM
REPRESENTANTE: NELSON MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LOPES DE MAGALHAES MARQUES - SP124084,
RÉU: ERIC PEREIRA GUIRICO

DESPACHO

Vistos,

Sob pena de extinção, cumpra o exequente o determinado no despacho retro, no prazo de 5 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002549-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: LAERCIO BARBOSA DE OLIVEIRA, EDUARDO FERREIRA DA COSTA SILVA, CARLOS HENRIQUE BALBINO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JULIANA CRISTINA ROSA - SP398217

DESPACHO

Atribua-se, no sistema, as partes como visualizadores do documento sigiloso encaminhando pela VIVO.

Após, intime-se novamente a DPU, o MPF e a defesa de Eduardo, publicando-se o presente despacho.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Cumpra-se com urgência.

São VICENTE, 23 de setembro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000673-60.2018.4.03.6141

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: DANIELA DA SILVA HANGAI

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao requerente.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos.

Note-se que o arquivamento do feito não obsta sua visualização, peticionamento e obtenção de cópia.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de setembro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000673-60.2018.4.03.6141

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: DANIELA DA SILVA HANGAI

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao requerente.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos.

Note-se que o arquivamento do feito não obsta sua visualização, peticionamento e obtenção de cópia.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-07.2019.4.03.6141

AUTOR: CONDOMINIO TANCREDO NEVES III (LT 11)

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Atenda a parte autora o quanto determinado pela E. Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000762-49.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: PEC CONSTRUTORA LTDA - ME, FELIPE ALBERTO CORREA, MARINA PIETRO LORENZO
Advogado do(a) RÉU: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743
Advogado do(a) RÉU: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743
Advogado do(a) RÉU: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

DESPACHO

Vistos.

Pela última vez, defiro a dilação de prazo requerida, por mais 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001714-62.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ENRIQUE SANTOS DO BOMFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA BORGES - SP256774

DESPACHO

Vistos.

Pela última vez, defiro a dilação de prazo requerida, por mais 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003445-59.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCONI DA SILVA LUNA
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA BRASIL MONTANAGNA - SP180818
RÉU: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Manifeste a União sobre seu interesse no feito, tendo em vista que a SABESP é sociedade de economia mista.

Manifistem-se, ainda, sobre o valor da causa considerando que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta.

Int.

São VICENTE, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-36.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIA ANDREA DA SILVA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São Vicente, 23 de setembro de 2019.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002549-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: LAERCIO BARBOSA DE OLIVEIRA, EDUARDO FERREIRA DA COSTA SILVA, CARLOS HENRIQUE BALBINO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JULIANA CRISTINA ROSA - SP398217

DESPACHO

Atribua-se, no sistema, as partes como visualizadores do documento sigiloso encaminhando pela VIVO.

Após, intime-se novamente a DPU, o MPF e a defesa de Eduardo, publicando-se o presente despacho.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Cumpra-se com urgência.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002608-60.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDMAR WILLIAMS DOS SANTOS, MARILDA FILOMENA AARANTES CONSTANTIN GOVAS
Advogados do(a) RÉU: THAIS CORREIA POZO - SP329671, LEANDRO DE CARVALHO CAIAFFA - SP383329
Advogado do(a) RÉU: RANGEL BORI - SP243055

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal oriunda do desmembramento do feito nº 0001028-92.2017.403.6141, que apurava diversos delitos, dentre os quais, os dos artigos 241-A e 241-B do ECA.

Emaudiência de instrução, o MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo em face dos acusados EDMAR e MARILDA, a qual foi prontamente aceita pelos acusados, tendo o feito original sido desmembrado.

Ao fim do prazo para cumprimento das condições impostas, o Ministério Público Federal foi intimado, e requereu que seja decretada a extinção da punibilidade dos acusados (ID 22329059).

É o breve relatório.

Os documentos dos autos demonstram que os réus efetuaram depósitos judiciais, compareceram em Juízo conforme determinado, e que MARILDA cumpriu a prestação de serviços à comunidade.

Assim, restou comprovado que demonstrado que EDMAR WILLIANS DOS SANTOS e MARILDA FILOMENA ARANTES CONSTANTIN GOVAS cumpriram todas as condições para suspensão do processo. **Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus**, nos termos do art. 89, §5º da Lei 9.099/95.

Intime-se o MPF e a defesa.

Como trânsito em julgado, comunique-se ao INI e ao IIRGD.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 23 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002608-60.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDMAR WILLIANS DOS SANTOS, MARILDA FILOMENA ARANTES CONSTANTIN GOVAS
Advogados do(a) RÉU: THAIS CORREIA POZO - SP329671, LEANDRO DE CARVALHO CAIAFFA - SP383329
Advogado do(a) RÉU: RANGEL BORI - SP243055

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação penal oriunda do desmembramento do feito nº 0001028-92.2017.403.6141, que apurava diversos delitos, dentre os quais, os dos artigos 241-A e 241-B do ECA.

Emaudiência de instrução, o MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo em face dos acusados EDMAR e MARILDA, a qual foi prontamente aceita pelos acusados, tendo o feito original sido desmembrado.

Ao fim do prazo para cumprimento das condições impostas, o Ministério Público Federal foi intimado, e requereu que seja decretada a extinção da punibilidade dos acusados (ID 22329059).

É o breve relatório.

Os documentos dos autos demonstram que os réus efetuaram depósitos judiciais, compareceram em Juízo conforme determinado, e que MARILDA cumpriu a prestação de serviços à comunidade.

Assim, restou comprovado que demonstrado que EDMAR WILLIANS DOS SANTOS e MARILDA FILOMENA ARANTES CONSTANTIN GOVAS cumpriram todas as condições para suspensão do processo. **Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus**, nos termos do art. 89, §5º da Lei 9.099/95.

Intime-se o MPF e a defesa.

Como trânsito em julgado, comunique-se ao INI e ao IIRGD.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-04.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSIMARO DE FREITAS CLEMENTE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003943-51.2016.4.03.6141
AUTOR: WILLIAN DE ANDRADE GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Em consulta aos sistemas CNIS e Receita Federal que hoje determinei a juntada, verifico que autor faleceu em maio passado.

Deste modo, dê-se vista às partes dos documentos juntados, e após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5003195-26.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIO HUKUDA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida, por mais 20 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5003337-30.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ARAUJO LOUREIRO - DF28724

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela provisória de urgência antecipatória e incidental proposta pelo Ministério Público Federal em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT e da UNIÃO FEDERAL, por intermédio da qual pretende, **em sede liminar**, mediante prévio e incidental reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria nº 567/2011 do Ministério das Comunicações, determinar **a)** que a EBCT execute serviço postal com entrega individualizada e domiciliar de correspondências e demais objetos postais em todo o território dos Municípios integrantes da Subseção Judiciária de São Vicente/SP (São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruibe) independentemente do atendimento aos requisitos contidos na Portaria nº 567/2011 do Ministério das Comunicações e **b)** que comunique aos usuários do serviço postal a concessão da liminar mediante afixação de cartazes e entrega de avisos nas residências e endereços até então não atendidos; **c)** que a UNIÃO se abstenha de praticar atos que impeçam ou dificultem a prestação dos serviços e **d)** que esta adote providências no sentido de fiscalizar o serviço postal inclusive mediante a apresentação de relatório semestral de fiscalização. Para o caso de descumprimento das medidas requer a aplicação de multa por dia de atraso/omissão. Requer, ainda em liminar, a notificação pessoal do Diretor Presidente da EBCT e do Superintendente de operações para que adotem as providências necessárias, sob pena de aplicação de multa diária a recair sobre o patrimônio pessoal de tais agentes públicos.

Alega, em suma, que foi instaurado inquérito civil público em 2015 (anexo à petição inicial) para apurar a regularidade da prestação do serviço postal no âmbito do município de Praia Grande. Em tal procedimento verificou-se que inúmeros moradores de Praia Grande não são atendidos com o serviço postal, o que prejudica os consumidores que não usufruem de tal serviço, ou têm que se deslocar por quilômetros para buscar suas correspondências em agência dos Correios formando-se filas diante de guichê único e com horário restrito de atendimento. E que até o momento não se sabe se há estrutura adequada para o atendimento de todos os usuários, especialmente, rampa de acessibilidade, cobertura, cadeiras, etc.

Instados a prestar esclarecimentos antes da análise da liminar a EBCT solicitou dilação do prazo de 72 horas diante da notícia de greve já aprovada, o que foi deferido.

A UNIÃO manifestou-se no sentido de que o Ministério das Comunicações não dispõe de competência administrativa para fiscalizar as atividades da EBCT e que não se sustenta a tese da existência de tentativa de impedimento ou imposição de dificuldades à implantação de serviço postal em domicílio razão pela qual requer indeferimento da tutela de urgência e improcedência dos pleitos formulados. Junta documentos em que comprova a busca pela universalização da entrega postal, qualidade e eficiência nesse serviço público.

A EBCT aduziu que: a) as áreas com restrição para entrega restringem-se somente a encomendas e remessas de serviços envolvendo talão de cheque/cartão de crédito; b) deve-se prezar pela vida dos carteiros em prol da prestação dos serviços públicos; c) ausência de privilégio (monopólio) quanto ao serviço de entrega de encomendas; d) nas áreas com restrição para entregas – ARE o serviço não deixa de ser prestado pois envia um aviso de chegada da encomenda a fim de notificar-los de que há objeto aguardando retirada na unidade da ECT; e) a segurança pública é dever e responsabilidade do Estado; f) a adoção de Áreas com Restrição para Entregas – ARE serve para prevenir roubos a carteiros e evitar perda de encomendas e g) não ilegalidade nem inconstitucionalidade na Portaria que regula serviço postal pois alicerçada no primado da proporcionalidade e razoabilidade.

Arguiu, ainda, a impossibilidade de deferimento de tutela provisória de urgência de natureza satisfativa em desfavor da Fazenda Pública, por esgotar o objeto da presente ação; ausência de pressupostos para o deferimento da tutela provisória de urgência; por fim, apontou especificamente a razão da não realização da prestação integral do serviço público em cada uma das áreas apontadas na inicial.

Solicitou que os autos tramitem em segredo de justiça diante das informações e documentações de segurança empresarial apresentadas nesses autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A concessão de tutela de urgência requer a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo nos termos do artigo do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito conceitua-se como prova consistente que conduza a juízo de credibilidade que forneça elementos robustos para formar a convicção provisória.

Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo trata-se de risco de natureza concreta, atual e grave, ou seja, de dano certo, não hipotético ou eventual, que esteja na iminência de ocorrer e que tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.

Pois bem.

No caso em exame, não se encontra presente o segundo requisito, qual seja o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, necessário para fundamentar o deferimento da liminar pleiteada.

A primeira representação que fomentou a instauração do ICP 1.34.012.000715/2015-84 data de 28/08/2015. Posteriormente a essa reclamação, várias outras se seguiram e subsidiaram o inquérito civil. Ainda assim, esta Ação Civil Pública somente veio a ser **ajuízada** em 10/09/2019, ou seja, **mais de 4 anos depois** dos primeiros fatos apontados.

A situação do Município de Praia Grande, que, segundo a parte autora, se estende aos demais Municípios abrangidos nesta Subseção de São Vicente, pelo que consta dos autos é a mesma desde então. Assim, nada há que justifique o alegado risco de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto não se trata de risco atual, mas que se delonga há muitos anos.

Não há como se reconhecer, por conseguinte, a existência de tal requisito, o qual é imprescindível para a concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Designo audiência de conciliação para o dia 27/09/2019 (vinte e sete de setembro de 2019) às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos).

Citem-se e intimem-se para audiência de conciliação consoante artigo 303, parágrafo primeiro, II e 334 do Código de Processo Civil.

Diante da inexistência dos requisitos do artigo 189 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de sigilo ao presente processo.

São VICENTE, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000329-45.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MAURICIO CUSTODIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada das respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO.**

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

MONITÓRIA(40) Nº 5001525-84.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADATI E JUNIOR SUPERMERCADO LTDA - ME, KATIA CIBELE LUCIANO ADATI
Advogado do(a) RÉU: MAELY ROBERTA DOS SANTOS - SP323449
Advogado do(a) RÉU: MAELY ROBERTA DOS SANTOS - SP323449

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 5 dias, a fim de que a CEF informe sobre a quitação do débito.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5001796-93.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RECANTO DOS PESCADORES LTDA - ME, MARIA GORETE STUMPF, CLAUDIO ROGERIO DE MENESES PONTES
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FARIA PELAIO - SP192496

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela CEF.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003180-84.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA, CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS, LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 5 dias, a fim de que a CEF informe se houve acordo.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001853-14.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXSANDRO DA SILVA FELIX

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MONTEIRO MIGUEL - SP168117

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias à CEF.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002838-46.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUTEMBERG SANTOS VIEIRA

DESPACHO

Vistos,

Suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 120 dias, a fim de que seja formalizado o acordo administrativo.

Decorrido o prazo supra, a CEF deverá noticiar nos autos sobre a efetivação do acordo.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002843-68.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 120 dias, a fim de que seja formalizado o acordo administrativo.

Decorrido o prazo supra, a CEF deverá noticiar nos autos sobre a efetivação do acordo.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002842-83.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIAS GRACAS PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias, conforme requerido pelas partes.

Decorrido o prazo supra, a CEF deverá noticiar nos autos sobre a efetivação do acordo.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003446-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SEBASTIAO MARINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o termo de prevenção, aba associados, bem como informe se requereu a retificação das contribuições constantes no CNIS junto ao INSS.

Int.

São Vicente, 23 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 23 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Deise Albergaria propõe a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a revisão do contrato de financiamento imobiliário por ela firmado junto à ré, e devolução em dobro dos valores pagos a maior.

Ainda, pretende seja determinada a imediata retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, e também que a CEF proceda à compensação do crédito de que é credora a autora.

Por fim, pede a concessão de tutela para “*SUSPENSÃO de qualquer tentativa da Caixa Econômica Federal ora requerida em tentar adjudicar os imóveis, bem como a retirada das restrições do nome da Requerente do órgão de proteção ao Crédito - SERASA posto já haver crédito suficiente que assegure esse Juízo ao deferimento em testilha até o julgamento dessa ação.*”

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em setembro de 2014, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais.

Aduz que o contrato contém cláusulas abusivas, que devem ser revistas, e que estão gerando o pagamento de parcelas acima do valor devido.

Ainda, alega que “*é credora da requerida conforme cessão de Direitos Creditórios em anexo, sentença transitada em julgado em execução e liquidação definitiva de sentença contra Caixa Econômica Federal CEF identificado através do nº CNJ 0670068-62.1985.4.03.6100 e na numeração antiga sob nº 00.0670068-3, tendo como protocolo inicial a data de 07/06/1985, e tem seu trâmite regular executório junto à 13ª Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária Federal da Capital São Paulo no Foro e Jurisdição do Tribunal TRF Terceira Região com trânsito em julgado em 15/05/2007 quando foi iniciado o processo de execução na importância de R\$ 1.061.000.000,00 (Um Bilhão e sessenta e um milhões de reais) Reais, conforme certidão juntada, cuja cessão em favor do Herbis Lucio Albergaria que é o pai da autora de R\$ 10.000.000,00 (Dez Milhões de Reais).*”

Coma inicial vieram os documentos.

Não foi apreciado o pedido de tutela de urgência.

Determinada a regularização da inicial, foi reconhecida a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, com sua remessa ao JEF de São Vicente.

No JEF de São Vicente, foi retificado o valor atribuído à causa, com nova remessa dos autos a esta Vara Federal.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

A parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas. A CEF informou que não pretendia produzir outras provas.

Foi indeferido o pedido de oitiva de testemunhas.

Interposto agravo de instrumento, não foi conhecido pelo E. TRF.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Isto porque a propriedade do imóvel foi consolidada na pessoa da CEF em agosto de 2018 – **e o objeto da presente demanda, cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento.**

Entretanto, com a consolidação da propriedade do imóvel na CEF, rescindiu-se o contrato de financiamento. Logo, se extinto está o contrato, não cabe falar de revisão de prestações ou cláusulas, simplesmente porque estas já não mais existem

Não há que se falar em compensação de créditos, tampouco – seja porque os créditos mencionados pela parte autora não existem (em razão da decisão que extinguiu a execução de honorários para o advogado Dr. Fábio), seja porque não existe mais contrato a ser quitado.

Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

“SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEI 9.514/97. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. IMÓVEL CONSOLIDADO EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DIREITO SOCIAL DE MORADIA.

I - Quando o devedor-fiduciante é constituído em mora em face da inadimplência decorrente de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e a consolidação da propriedade do bem é registrada no Cartório de Registro de Imóveis em nome do agente financeiro, consoante regra do art. 26 da Lei 9.514/97, não mais subsiste interesse processual em demandar em juízo questões atinentes ao resgate da dívida, uma vez que não mais existe relação jurídica entre o fiduciante e fiduciário, dada a extinção do contrato que os vinculavam.

II - Caso em que a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal ocorreu em 14 de agosto de 2007 e os Recorrentes só ajuizaram ação em 16 de abril de 2008, hipótese que enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito por falta de interesse processual, a teor do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil.

III - O direito social de moradia, constitucionalmente assegurado no art. 6º da Constituição da República, não se confunde necessariamente com o direito à propriedade imobiliária (RE 407688/AC). Ele convive no mundo jurídico com outros direitos também fundamentais, entre eles, o direito à liberdade, materializado, no caso concreto, pela autonomia da vontade, expressa na faculdade que cada pessoa tem em obrigar-se contratualmente e, por conseguinte, suportar o ônus dessa livre manifestação de vontade. Assim postos os fatos, tem-se que a pretensão de manutenção da moradia pleiteada na via judicial não pode amparar-se em desobediência à lei ou contratos regularmente ajustados entre as partes, sob pena de ocasionar verdadeiro tumulto à ordem jurídica.

IV - Não há evidência de violação aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa na hipótese em que a parte propõe ação judicial que é devidamente instruída, apreciada e julgada pela autoridade competente e cujo recurso encontra-se em trânsito neste Tribunal. Com efeito, não há confundir negativa de prestação jurisdicional com decisão judicial em sentido contrário ao interesse da parte.

V - Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido.”

(TRF 1ª Região, AC 20083500082137, 6ª Turma, Rel. Dês. Fed. JIRAIRARAM MEGUERIAN, unânime, DJ de 09/10/2012).

“AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH – DECRETO-LEI Nº 70/66 – IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS

I – Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação.

II – Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

III – Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria.

IV – Recurso improvido.”

(STJ; 1ª T.; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira; j. 27.04.94; DJ 30.05.94)

“PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES – PES – ANULAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL – DECRETO-LEI Nº 70/66 – IMPOSSIBILIDADE

- Decisão monocrática que julga procedente pedido para anular leilão extrajudicial e determinar o reajustamento das prestações de imóvel financiado pelo SFH.

- Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

- O parágrafo 2º do artigo 31 do DL 70/66 disciplina as participações e comunicações dirigidas aos mutuários feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo registro de títulos e documentos, ou, ainda, por meio de notificação judicial.

- Atendidos tais pressupostos legais, não é possível anulação de leilão extrajudicial.

- Não cabe discutir, após o leilão extrajudicial, acerca do percentual de reajuste de prestações de imóvel adquirido pelo SFH.

- Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa.

- Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar a ação improcedente, em decisão unânime.”

(TRF/2ª Reg.; 3ª T.; AC nº 90.02.2213-8/RJ; Rel. Juiz Celso Passos, j. 13.05.92; DJ 04.08.92, p. 22586)

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL – CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ESPECIAL EFETIVADA COM BASE NO DECRETO-LEI 70/66

I – Regularmente notificado para a providência no sentido de elidir o atraso no pagamento ou mesmo demonstrar a exorbitância da cobrança não lhe é facultado pleitear a anulação do leilão e conseqüente arrematação do imóvel, até porque tal providência atingiria terceiro adquirente, a título oneroso de boa-fé que adquiriu o imóvel.

II – Apelação provida – Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.”

(TRF/2ª Reg.; 1ª T.; AC nº 91.02.0502-3/RJ; Rel. Juiz Frederico Gueiros, j. 13.03.94, DJ 25.08.94, p. 45933)

(grifos não originais)

Dessa forma, a discussão acerca do critério de reajuste das prestações é impertinente, neste caso, bem como a repactuação do contrato e a repetição do indébito ou compensação deste com valores ainda devidos.

Logo, nos termos acima mencionado, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse processual, nesse particular.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor da causa, após sua retificação pelo JEF, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DEISE ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Deise Albergaria propõe a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a revisão do contrato de financiamento imobiliário por ela firmado junto à ré, e devolução em dobro dos valores pagos a maior.

Ainda, pretende seja determinada a imediata retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, e também que a CEF proceda à compensação do crédito de que é credora a autora.

Por fim, pede a concessão de tutela para “*SUSPENSÃO de qualquer tentativa da Caixa Econômica Federal ora requerida em tentar adjudicar os imóveis, bem como a retirada das restrições do nome da Requerente do órgão de proteção ao Crédito - SERASA posto já haver crédito suficiente que assegure esse Juízo ao deferimento em testilha até o julgamento dessa ação.*”

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em setembro de 2014, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais.

Aduz que o contrato contém cláusulas abusivas, que devem ser revistas, e que estão gerando o pagamento de parcelas acima do valor devido.

Ainda, alega que “*é credora da requerida conforme cessão de Direitos Creditórios em anexo, sentença transitada em julgado em execução e liquidação definitiva de sentença contra Caixa Econômica Federal CEF identificado através do nº CNJ 0670068-62.1985.4.03.6100 e na numeração antiga sob nº 00.0670068-3, tendo como protocolo inicial a data de 07/06/1985, e tem seu trâmite regular executório junto à 13ª Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária Federal da Capital São Paulo no Foro e Jurisdição do Tribunal TRF Terceira Região com trânsito em julgado em 15/05/2007 quando foi iniciado o processo de execução na importância de R\$ 1.061.000.000,00 (Hum Bilhão e sessenta e um milhões de reais) Reais, conforme certidão juntada, cuja cessão em favor do Herbis Lucio Albergaria que é o pai da autora de R\$ 10.000.000,00 (Dez Milhões de Reais).*”

Com a inicial vieram os documentos.

Não foi apreciado o pedido de tutela de urgência.

Determinada a regularização da inicial, foi reconhecida a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, com sua remessa ao JEF de São Vicente.

No JEF de São Vicente, foi retificado o valor atribuído à causa, com nova remessa dos autos a esta Vara Federal.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

A parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas. A CEF informou que não pretendia produzir outras provas.

Foi indeferido o pedido de oitiva de testemunhas.

Interposto agravo de instrumento, não foi conhecido pelo E. TRF.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Isto porque a propriedade do imóvel foi consolidada na pessoa da CEF em agosto de 2018 – **e o objeto da presente demanda, cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento.**

Entretanto, com a consolidação da propriedade do imóvel na CEF, rescindiu-se o contrato de financiamento. Logo, se extinto está o contrato, não cabe falar de revisão de prestações ou cláusulas, simplesmente porque estas já não mais existem.

Não há que se falar em compensação de créditos, tampouco – seja porque os créditos mencionados pela parte autora não existem (em razão da decisão que extinguiu a execução de honorários para o advogado Dr. Fábio), seja porque não existe mais contrato a ser quitado.

Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

“SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEI 9.514/97. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. IMÓVEL CONSOLIDADO EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DIREITO SOCIAL DE MORADIA.

I - Quando o devedor-fiduciante é constituído em mora em face da inadimplência decorrente de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e a consolidação da propriedade do bem é registrada no Cartório de Registro de Imóveis em nome do agente financeiro, consoante regra do art. 26 da Lei 9.514/97, não mais subsiste interesse processual em demandar em juízo questões atinentes ao resgate da dívida, uma vez, que não mais existe relação jurídica entre o fiduciante e o fiduciário, dada a extinção do contrato que os vinculavam.

II - Caso em que a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal ocorreu em 14 de agosto de 2007 e os Recorrentes só ajuizaram ação em 16 de abril de 2008, hipótese que enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito por falta de interesse processual, a teor do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil.

III - O direito social de moradia, constitucionalmente assegurado no art. 6º da Constituição da República, não se confunde necessariamente com o direito à propriedade imobiliária (RE 407688/AC). Ele convive no mundo jurídico com outros direitos também fundamentais, entre eles, o direito à liberdade, materializado, no caso concreto, pela autonomia da vontade, expressa na faculdade que cada pessoa tem em obrigar-se contratualmente e, por conseguinte, suportar o ônus dessa livre manifestação de vontade. Assim postos os fatos, tem-se que a pretensão de manutenção da moradia pleiteada na via judicial não pode amparar-se em desobediência à lei ou contratos regularmente ajustados entre as partes, sob pena de ocasionar verdadeiro tumulto à ordem jurídica.

IV - Não há evidência de violação aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa na hipótese em que a parte propõe ação judicial que é devidamente instruída, apreciada e julgada pela autoridade competente e cujo recurso encontra-se em trânsito neste Tribunal. Com efeito, não há confundir negativa de prestação jurisdicional com decisão judicial em sentido contrário ao interesse da parte.

V - Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido.”

(TRF 1ª Região, AC 200835000082137, 6ª Turma, Rel. Dês. Fed. JIRAIRARAM MEGUERIAN, unânime, DJ de 09/10/2012).

“AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH – DECRETO-LEI Nº 70/66 – IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS

I – Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação.

II – Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

III – Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria.

IV – Recurso improvido.”

(STJ; 1ª T.; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira; j. 27.04.94; DJ 30.05.94)

“PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES – PES – ANULAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL – DECRETO-LEI Nº 70/66 – IMPOSSIBILIDADE

- Decisão monocrática que julga procedente pedido para anular leilão extrajudicial e determinar o reajustamento das prestações de imóvel financiado pelo SFH.

- Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

- O parágrafo 2º do artigo 31 do DL 70/66 disciplina as participações e comunicações dirigidas aos mutuários feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo registro de títulos e documentos, ou, ainda, por meio de notificação judicial.

- Atendidos tais pressupostos legais, não é possível anulação de leilão extrajudicial.

- Não cabe discutir, após o leilão extrajudicial, acerca do percentual de reajuste de prestações de imóvel adquirido pelo SFH.

- Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa.

- Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar a ação improcedente, em decisão unânime.”

(TRF/2º Reg.; 3ª T.; AC nº 90.02.2213-8/RJ; Rel. Juiz Celso Passos, j. 13.05.92; DJ 04.08.92, p. 22586)

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL – CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ESPECIAL EFETIVADA COM BASE NO DECRETO-LEI 70/66

I – Regularmente notificado para a providência no sentido de elidir o atraso no pagamento ou mesmo demonstrar a exorbitância da cobrança não lhe é facultado pleitear a anulação do leilão e conseqüente arrematação do imóvel, até porque tal providência atingiria terceiro adquirente, a título oneroso de boa-fé que adquiriu o imóvel.

II – Apelação provida – Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.”

(TRF/2º Reg.; 1ª T.; AC nº 91.02.0502-3/RJ; Rel. Juiz Frederico Gueiros, j. 13.03.94, DJ 25.08.94, p. 45933)

(grifos não originais)

Dessa forma, a discussão acerca do critério de reajuste das prestações é impertinente, neste caso, bem como a repactuação do contrato e a repetição do indébito ou compensação deste com valores ainda devidos.

Logo, nos termos acima mencionado, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse processual, nesse particular.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor da causa, após sua retificação pelo JEF, devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008919-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CIPRIANO JOSE MARCAL FIDALGO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LOPES APUDE - SP263811, ANDRE LOPES APUDE - SP286024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

S E N T E N Ç A

PRATA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA – EPP, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário inicialmente em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** para anular os Autos de Infração nº 2.791.618, 2.791.606 e 2.791.611, lavrados pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM/SP), autarquia estadual, no exercício de competência administrativa delegada, bem como os respectivos débitos. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor das multas aplicadas.

Segundo a peça inicial, em 28/10/2015, o posto revendedor autor foi fiscalizado pelo IPEM (órgão delegado do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia), e autuado por suposta infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, ambos da Lei nº 9.933/1999, c. c. subitem 13.1 da Portaria INMETRO nº 23/1985 (havia um corpo estranho instalado na bomba medidora). Apresentada defesa, sobreveio decisão administrativa de primeira instância, homologando as autuações, com a consequente aplicação das penalidades de multa nos valores de R\$ 12.500,00 (AI nº 2.791.618), R\$ 9.000,00 (AI nº 2.791.606) e R\$ 9.000,00 (AI nº 2.791.611), confirmadas em sede recursal.

Como o trânsito em julgado administrativo, já houve a inscrição em Dívida Ativa, por ora, dos créditos estampados nos Autos de Infração nº 2.791.618 e 2.791.606.

A Autora alega cerceamento de defesa e violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na medida em que as autuações foram lavradas com base nos laudos unilateralmente confeccionados pelo IPEM/SP sem a intimação da autuada para acompanhamento ou possibilidade de produzir prova. Afirma que dias antes daquela autuação, a empresa havia sido fiscalizada pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, que atestara a regularidade das bombas de combustível.

Alega ainda que os equipamentos estavam totalmente regulares, inexistindo a infração imputada pelos agentes fiscais.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi distribuído originalmente a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos – SP.

A demandante aditou a inicial para inclusão do IPEM/SP no polo passivo.

Determinou-se a prévia citação dos réus e deferiu-se a justiça gratuita (id 13183970). Ambos os réus contestaram (id 13758988 e id 15019799).

O INMETRO suscitou a incompetência da Subseção Judiciária de Santos e impugnou a gratuidade. Ambos os requeridos sustentaram a legalidade das autuações e pugnaram pela improcedência do pleito.

Houve réplica (id 15716720).

Pela decisão de 08/05/2019 foi acolhida a preliminar de incompetência e remetido o feito para esta Subseção Judiciária de São Vicente.

Instado por este Juízo, a **persona jurídica autora requereu sua substituição no polo ativo por CIPRIANO JOSÉ MARÇAL FIDALGO**, em razão de distrato social anterior ao ajuizamento da demanda, no qual o ex-sócio responsabilizou-se com exclusividade por eventuais dívidas da sociedade empresarial extinta, o que foi deferido pelo Juízo ante a concordância dos réus (decisão de 24/07/19).

Indeferida a gratuidade de justiça, o autor providenciou o recolhimento das custas processuais.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (30/07/2019).

Instadas as partes à especificação de provas, o INMETRO silenciou-se, enquanto o corréu IPEM/SP e o autor requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

A teor do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil (CPC), conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além das documentais acostadas aos autos. Com efeito, nem mesmo as partes manifestaram interesse pela produção de outras provas.

Outrossim, à vista da ausência de questões preliminares, cumpre analisar, desde já, o mérito dos pedidos iniciais.

Versa a ação sobre a insurgência da autora contra ato de autoridade, ao qual o nosso ordenamento jurídico confere presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade. Nestes casos, como é cediço, cabe ao Poder Judiciário unicamente apreciar o aspecto de **legalidade do ato administrativo**.

Os pedidos são **improcedentes**.

A **impugnação** à autuação abrange aspectos formais e materiais.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, todavia, não se verifica que os autos de infração foram lavrados ou que a fiscalização tenha ocorrido com violação às normas de regência, assim como deve ser assentado que o contribuinte teve suas manifestações de inconformismo apreciadas na via administrativa, inclusive em grau de recurso, o que, por sua vez, faz prevalecer a retidão da autuação fiscal ante a presunção de legalidade e legitimidade dos atos da administração.

De outro lado, a existência das infrações restou cabalmente comprovada pelos documentos acostados aos autos, merecendo destaque o seguinte excerto do laudo de perícia metroológica que fundamentou as autuações ora impugnadas (id 12511799, páginas 31 e 32):

“Foi detectada a presença de componentes que não fazem parte da eletrônica original do fabricante nos cabos de comunicação dos pulsers – transdutores ópticos – e as placas CPU e Interface (típica implementação – foto 1). Tais componentes estão inseridos nos cabos por onde trafegam as informações de contagem dos pulsos eletrônicos e foram identificados como sendo micro-controladores, componente que possuem software ‘embarcado’, responsáveis pela alteração da contagem desses pulsos e consequente adulteração nas medidas de combustíveis.”

“De acordo com a perícia metroológica realizada no laboratório do IPEM-SP, é possível concluir que os materiais analisados possuem evidências de fraude com o objetivo de adulteração nas medidas de combustíveis. Estas evidências estão localizadas nos cabos de comunicação do pulsers com as placas, identificados pelos lacres nº H0321183-6, H0321184-9, H0321185-1, H0321186-4, H0321187-7 e H0321188-0.”

Não há que se falar em prejuízo da defesa pela ausência de seus representantes durante a realização de vistoria e testes dos componentes das bombas de combustível. Além de inexistir previsão legal que ampare o argumento, é certo que a competência do IPEM-SP e INMETRO para a realização dos procedimentos é inquestionável e não há, nestes autos, qualquer indício de que tenha havido desrespeito a esses comandos, ou seja, não há qualquer elemento que infirme a presunção de legalidade e de veracidade emanada das conclusões a que chegaram o técnico responsável pelo laudo que apurou as fraudes em questão.

Destaque, a esse respeito que no ato de apreensão cautelar dos instrumentos posteriormente submetidos à análise do técnico que subscreveu o laudo foi verificado que *“Nos cabos de conexão entre os transdutores e as placas (06 unidades), todos possuem uma pequena placa eletrônica com microcontrolador que não pertence aos instrumentos originais.”* e que de tal ato foi expressamente cientificado um representante da parte autora no dia da apreensão (id 12511799, página 26).

O fato de haver fiscalização pela ANP não infirma a competência delegada ao IPEM-SP para fiscalizar as bombas, nos termos da Lei nº 9.933/99 e a fim de que os combustíveis sejam comercializados sem prejuízos ao consumidor. Conforme destacado pelo INMETRO em sua contestação, enquanto a ANP verifica principalmente a qualidade dos combustíveis comercializados, o correto ocupa-se de checar a quantidade desses produtos por meio da verificação dos instrumentos de medida, já que os combustíveis por unidade de volume.

Outrossim, o IPEM ainda informou em sua defesa que realizou nova perícia no ano de 2019 na presença de advogado que representou a autora no contencioso administrativo, a qual confirmou as irregularidades nas bombas de combustível fiscalizadas em 2015 e atestou diferença superior a 1 litro a cada 20 litros de abastecimento.

Por derradeiro, rejeita-se a pretensão subsidiária no tocante à redução do valor das multas aplicadas, uma vez ausentes quaisquer fundamentos fáticos ou jurídicos nas manifestações da parte autora. Ademais, consignou-se na decisão administrativa proferida em face dos recursos interpostos pela autora que esta era **reincidente**, o que agrava a penalidade nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.933/69 (id 12511799, páginas 2 e 3).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, devidamente atualizado CPC (artigos 82 e 85, §§ 2º, 3º, 1, 4º, III, e 6º), correspondente a metade a cada um dos réus.

Int.

São VICENTE, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008919-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CIPRIANO JOSE MARCAL FIDALGO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LOPES APUDE - SP263811, ANDRE LOPES APUDE - SP286024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

S E N T E N Ç A

PRATA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA – EPP, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário inicialmente em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** para anular os Autos de Infração nº 2.791.618, 2.791.606 e 2.791.611, lavrados pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM/SP), autarquia estadual, no exercício de competência administrativa delegada, bem como os respectivos débitos. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor das multas aplicadas.

Segundo a peça inicial, em 28/10/2015, o posto revendedor autor foi fiscalizado pelo IPEM (órgão delegado do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia), e autuado por suposta infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, ambos da Lei nº 9.933/1999, c. c. subitem 13.1 da Portaria INMETRO nº 23/1985 (havia um corpo estranho instalado na bomba medidora). Apresentada defesa, sobreveio decisão administrativa de primeira instância, homologando as autuações, com a consequente aplicação das penalidades de multa nos valores de R\$ 12.500,00 (AI nº 2.791.618), R\$ 9.000,00 (AI nº 2.791.606) e R\$ 9.000,00 (AI nº 2.791.611), confirmadas em sede recursal.

Como trânsito em julgado administrativo, já houve a inscrição em Dívida Ativa, por ora, dos créditos estampados nos Autos de Infração nº 2.791.618 e 2.791.606.

A Autora alega cerceamento de defesa e violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na medida em que as autuações foram lavradas com base nos laudos unilateralmente confeccionados pelo IPEM/SP sem a intimação da autuada para acompanhamento ou possibilidade de produzir prova. Afirma que dias antes daquela autuação, a empresa havia sido fiscalizada pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, que atestara a regularidade das bombas de combustível.

Alega ainda que os equipamentos estavam totalmente regulares, inexistindo a infração imputada pelos agentes fiscais.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi distribuído originalmente a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos – SP.

A demandante aditou a inicial para inclusão do IPEM/SP no polo passivo.

Determinou-se a prévia citação dos réus e deferiu-se a justiça gratuita (id 13183970). Ambos os réus contestaram (id 13758988 e id 15019799).

O INMETRO suscitou a incompetência da Subseção Judiciária de Santos e impugnou a gratuidade. Ambos os requeridos sustentaram a legalidade das autuações e pugnaram pela improcedência do pleito.

Houve réplica (id 15716720).

Pela decisão de 08/05/2019 foi acolhida a preliminar de incompetência e remetido o feito para esta Subseção Judiciária de São Vicente.

Instado por este Juízo, a **pessoa jurídica autora requereu sua substituição no polo ativo por CIPRIANO JOSÉ MARÇAL FIDALGO**, em razão de distrato social anterior ao ajuizamento da demanda, no qual o ex-sócio responsabilizou-se com exclusividade por eventuais dívidas da sociedade empresarial extinta, o que foi deferido pelo Juízo ante a concordância dos réus (decisão de 24/07/19).

Indeferida a gratuidade de justiça, o autor providenciou o recolhimento das custas processuais.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (30/07/2019).

Instadas as partes à especificação de provas, o INMETRO silenciou-se, enquanto o corréu IPEM/SP e o autor requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

A teor do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil (CPC), conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além das documentais acostadas aos autos. Com efeito, nem mesmo as partes manifestaram interesse pela produção de outras provas.

Outrossim, à vista da ausência de questões preliminares, cumpre analisar, desde já, o mérito dos pedidos iniciais.

Versa a ação sobre a insurgência da autora contra ato de autoridade, ao qual o nosso ordenamento jurídico confere presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade. Nestes casos, como é cediço, cabe ao Poder Judiciário unicamente apreciar o aspecto de **legalidade do ato administrativo**.

Os pedidos são **improcedentes**.

A impugnação à autuação abrange aspectos formais e materiais.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, todavia, não se verifica que os autos de infração foram lavrados ou que a fiscalização tenha ocorrido com violação às normas de regência, assim como deve ser assentado que o contribuinte teve suas manifestações de inconformismo apreciadas na via administrativa, inclusive em grau de recurso, o que, por sua vez, faz prevalecer a retidão da autuação fiscal ante a presunção de legalidade e legitimidade dos atos da administração.

De outro lado, a existência das infrações restou cabalmente comprovada pelos documentos acostados aos autos, merecendo destaque o seguinte excerto do laudo de perícia metroológica que fundamentou as autuações ora impugnadas (id 12511799, páginas 31 e 32):

“Foi detectada a presença de componentes que não fazem parte da eletrônica original do fabricante nos cabos de comunicação dos pulsers – transdutores ópticos – e as placas CPU e Interface (típica implementação – foto 1). Tais componentes estão inseridos nos cabos por onde trafegam as informações de contagem dos pulsos eletrônicos e foram identificados como sendo micro-controladores, componente que possuem software ‘embarcado’, responsáveis pela alteração da contagem desses pulsos e consequente adulteração nas medidas de combustíveis.”

“De acordo com a perícia metroológica realizada no laboratório do IPEM-SP, é possível concluir que os materiais analisados possuem evidências de fraude com o objetivo de adulteração nas medidas de combustíveis. Estas evidências estão localizadas nos cabos de comunicação do pulsers com as placas, identificados pelos lacres nº H0321183-6, H0321184-9, H0321185-1, H0321186-4, H0321187-7 e H0321188-0.”

Não há que se falar em prejuízo da defesa pela ausência de seus representantes durante a realização de vistoria e testes dos componentes das bombas de combustível. Além de inexistir previsão legal que ampare o argumento, é certo que a competência do IPEM-SP e INMETRO para a realização dos procedimentos é inquestionável e não há, nestes autos, qualquer indicio de que tenha havido desrespeito a esses comandos, ou seja, não há qualquer elemento que infirme a presunção de legalidade e de veracidade emanada das conclusões a que chegaram o técnico responsável pelo laudo que apurou as fraudes em questão.

Destaque, a esse respeito que no auto de apreensão cautelar dos instrumentos posteriormente submetidos a análise do técnico que subscreveu o laudo foi verificado que *“Nos cabos de conexão entre os transdutores e as placas (06 unidades), todos possuem uma pequena placa eletrônica com microcontrolador que não pertence aos instrumentos originais.”* e que de tal auto foi expressamente identificado um representante da parte autora no dia da apreensão (id 12511799, página 26).

O fato de haver fiscalização pela ANP não infirma a competência delegada ao IPEM-SP para fiscalizar as bombas, nos termos da Lei nº 9.933/99 e a fim de que os combustíveis sejam comercializados sem prejuízos ao consumidor. Conforme destacado pelo INMETRO em sua contestação, enquanto a ANP verifica principalmente a qualidade dos combustíveis comercializados, o corréu ocupa-se de checar a quantidade desses produtos por meio da verificação dos instrumentos de medida, já que os combustíveis por unidade de volume.

Outrossim, o IPEM ainda informou em sua defesa que realizou nova perícia no ano de 2019 na presença de advogado que representou a autora no contencioso administrativo, a qual confirmou as irregularidades nas bombas de combustível fiscalizadas em 2015 e atestou diferença superior a 1 litro a cada 20 litros de abastecimento.

Por derradeiro, rejeita-se a pretensão subsidiária no tocante à redução do valor das multas aplicadas, uma vez ausentes quaisquer fundamentos fáticos ou jurídicos nas manifestações da parte autora. Ademais, consignou-se na decisão administrativa proferida em face dos recursos interpostos pela autora que esta era **reincidente**, o que agrava a penalidade nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.933/69 (id 12511799, páginas 2 e 3).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, devidamente atualizado CPC (artigos 82 e 85, §§ 2º, 3º, 1, 4º, III, e 6º), correspondente a metade a cada um dos réus.

Int.

São VICENTE, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008919-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CIPRIANO JOSE MARÇAL FIDALGO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LOPES APUDE - SP263811, ANDRE LOPES APUDE - SP286024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

S E N T E N Ç A

PRATA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA – EPP, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário inicialmente em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** para anular os Autos de Infração nº 2.791.618, 2.791.606 e 2.791.611, lavrados pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM/SP), autarquia estadual, no exercício de competência administrativa delegada, bem como os respectivos débitos. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor das multas aplicadas.

Segundo a peça inicial, em 28/10/2015, o posto revendedor autor foi fiscalizado pelo IPEM (órgão delegado do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia), e autuado por suposta infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, ambos da Lei nº 9.933/1999, c. c. subitem 13.1 da Portaria INMETRO nº 23/1985 (havia um corpo estranho instalado na bomba medidora). Apresentada defesa, sobreveio decisão administrativa de primeira instância, homologando as autuações, com a consequente aplicação das penalidades de multa nos valores de R\$ 12.500,00 (AI nº 2.791.618), R\$ 9.000,00 (AI nº 2.791.606) e R\$ 9.000,00 (AI nº 2.791.611), confirmadas em sede recursal.

Como o trânsito em julgado administrativo, já houve a inscrição em Dívida Ativa, por ora, dos créditos estampados nos Autos de Infração nº 2.791.618 e 2.791.606.

A Autora alega cerceamento de defesa e violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na medida em que as autuações foram lavradas com base nos laudos unilateralmente confeccionados pelo IPEM/SP sem a intimação da autuada para acompanhamento ou possibilidade de produzir prova. Afirma que dias antes daquela autuação, a empresa havia sido fiscalizada pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, que atestara a regularidade das bombas de combustível.

Alega ainda que os equipamentos estavam totalmente regulares, inexistindo a infração imputada pelos agentes fiscais.

Como inicial vieram documentos.

O feito foi distribuído originalmente a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos – SP.

A demandante aditou a inicial para inclusão do IPEM/SP no polo passivo.

Determinou-se a prévia citação dos réus e deferiu-se a justiça gratuita (id 13183970). Ambos os réus contestaram (id 13758988 e id 15019799).

O INMETRO suscitou a incompetência da Subseção Judiciária de Santos e impugnou a gratuidade. Ambos os requeridos sustentaram a legalidade das autuações e pugnaram pela improcedência do pleito.

Houve réplica (id 15716720).

Pela decisão de 08/05/2019 foi acolhida a preliminar de incompetência e remetido o feito para esta Subseção Judiciária de São Vicente.

Instado por este Juízo, a **pessoa jurídica autora requereu sua substituição no polo ativo por CIPRIANO JOSÉ MARÇAL FIDALGO**, em razão de distrato social anterior ao ajuizamento da demanda, no qual o ex-sócio responsabilizou-se com exclusividade por eventuais dívidas da sociedade empresarial extinta, o que foi deferido pelo Juízo ante a concordância dos réus (decisão de 24/07/19).

Indeferida a gratuidade de justiça, o autor providenciou o recolhimento das custas processuais.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (30/07/2019).

Instadas as partes à especificação de provas, o INMETRO silenciou-se, enquanto o corréu IPEM/SP e o autor requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

A teor do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil (CPC), conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além das documentais acostadas aos autos. Com efeito, nem mesmo as partes manifestaram interesse pela produção de outras provas.

Outrossim, à vista da ausência de questões preliminares, cumpre analisar, desde já, o mérito dos pedidos iniciais.

Versa a ação sobre a insurgência da autora contra ato de autoridade, ao qual o nosso ordenamento jurídico confere presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade. Nestes casos, como é cediço, cabe ao Poder Judiciário unicamente apreciar o aspecto de **legalidade do ato administrativo**.

Os pedidos são **improcedentes**.

A impugnação à autuação abrange aspectos formais e materiais.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, todavia, não se verifica que os autos de infração foram lavrados ou que a fiscalização tenha ocorrido com violação às normas de regência, assim como deve ser assentado que o contribuinte teve suas manifestações de inconformismo apreciadas na via administrativa, inclusive em grau de recurso, o que, por sua vez, faz prevalecer a retidão da autuação fiscal ante a presunção de legalidade e legitimidade dos atos da administração.

De outro lado, a existência das infrações restou cabalmente comprovada pelos documentos acostados aos autos, merecendo destaque o seguinte excerto do laudo de perícia metrológica que fundamentou as autuações ora impugnadas (id 12511799, páginas 31 e 32):

“Foi detectada a presença de componentes que não fazem parte da eletrônica original do fabricante nos cabos de comunicação dos pulsos – transdutores ópticos – e as placas CPU e Interface (típica implementação – foto 1). Tais componentes estão inseridos nos cabos por onde trafegam as informações de contagem dos pulsos eletrônicos e foram identificados como sendo micro-controladores, componente que possuem software ‘embarcado’, responsáveis pela alteração da contagem desses pulsos e consequente adulteração nas medidas de combustíveis.”

“De acordo com a perícia metrológica realizada no laboratório do IPEM-SP, é possível concluir que os materiais analisados possuem evidências de fraude com o objetivo de adulteração nas medidas de combustíveis. Estas evidências estão localizadas nos cabos de comunicação do pulsar com as placas, identificados pelos lacres nº H0321183-6, H0321184-9, H0321185-1, H0321186-4, H0321187-7 e H0321188-0.”

Não há que se falar em prejuízo da defesa pela ausência de seus representantes durante a realização de vistoria e testes dos componentes das bombas de combustível. Além de inexistir previsão legal que ampare o argumento, é certo que a competência do IPEM-SP e INMETRO para a realização dos procedimentos é inquestionável e não há, nestes autos, qualquer indício de que tenha havido desrespeito a esses comandos, ou seja, não há qualquer elemento que infirme a presunção de legalidade e de veracidade emanada das conclusões a que chegaram o técnico responsável pelo laudo que apurou as fraudes em questão.

Destaque, a esse respeito que no auto de apreensão cautelar dos instrumentos posteriormente submetidos a análise do técnico que subscreveu o laudo foi verificado que *“Nos cabos de conexão entre os transdutores e as placas (06 unidades), todos possuem uma pequena placa eletrônica com microcontrolador que não pertence aos instrumentos originais.”* e que de tal auto foi expressamente identificado um representante da parte autora no dia da apreensão (id 12511799, página 26).

O fato de haver fiscalização pela ANP não infirma a competência delegada ao IPEM-SP para fiscalizar as bombas, nos termos da Lei nº 9.933/99 e a fim de que os combustíveis sejam comercializados sem prejuízos ao consumidor. Conforme destacado pelo INMETRO em sua contestação, enquanto a ANP verifica principalmente a qualidade dos combustíveis comercializados, o corréu ocupa-se de checar a quantidade desses produtos por meio da verificação dos instrumentos de medida, já que os combustíveis por unidade de volume.

Outrossim, o IPEM ainda informou em sua defesa que realizou nova perícia no ano de 2019 na presença de advogado que representou a autora no contencioso administrativo, a qual confirmou as irregularidades nas bombas de combustível fiscalizadas em 2015 e atestou diferença superior a 1 litro a cada 20 litros de abastecimento.

Por derradeiro, rejeita-se a pretensão subsidiária no tocante à redução do valor das multas aplicadas, uma vez ausentes quaisquer fundamentos fáticos ou jurídicos nas manifestações da parte autora. Ademais, consignou-se na decisão administrativa proferida em face dos recursos interpostos pela autora que esta era **reincidente**, o que agrava a penalidade nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.933/69 (id 12511799, páginas 2 e 3).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, devidamente atualizado CPC (artigos 82 e 85, §§ 2º, 3º, I, 4º, III, e 6º), correspondente a metade a cada um dos réus.

Int.

São VICENTE, 23 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003004-78.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KELLY CRISTINA DE MELO AMARAL

DESPACHO

Vistos,

Suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 120 dias, a fim de que seja formalizado o acordo administrativo.

Decorrido o prazo supra, a CEF deverá notificar nos autos sobre a efetivação do acordo.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001516-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARCOS CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Razão assiste à CEF – sendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria.

De fato, o extrato anexado demonstra a aplicação do índice de março de 1991 na conta vinculada do autor (diferenças creditadas no início de abril de tal ano).

Não se faz necessária a juntada de qualquer outro extrato, eis que o índice foi aplicado à época; os saldos seguintes da conta já o consideraram, portanto.

Assim, **JULGO EXTINTA APRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 23 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001516-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARCOS CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Razão assiste à CEF – sendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria.

De fato, o extrato anexado demonstra a aplicação do índice de março de 1991 na conta vinculada do autor (diferenças creditadas no início de abril de tal ano).

Não se faz necessária a juntada de qualquer outro extrato, eis que o índice foi aplicado à época; os saldos seguintes da conta já o consideraram, portanto.

Assim, **JULGO EXTINTA APRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 23 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001516-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARCOS CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Razão assiste à CEF – sendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria.

De fato, o extrato anexado demonstra a aplicação do índice de março de 1991 na conta vinculada do autor (diferenças creditadas no início de abril de tal ano).

Não se faz necessária a juntada de qualquer outro extrato, eis que o índice foi aplicado à época; os saldos seguintes da conta já o consideraram, portanto.

Assim, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 23 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001516-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARCOS CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Razão assiste à CEF – sendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria.

De fato, o extrato anexado demonstra a aplicação do índice de março de 1991 na conta vinculada do autor (diferenças creditadas no início de abril de tal ano).

Não se faz necessária a juntada de qualquer outro extrato, eis que o índice foi aplicado à época; os saldos seguintes da conta já o consideraram, portanto.

Assim, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 23 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0007881-54.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LAURENCE GUEDES GOMES
REPRESENTANTE: JOSE GOMES RUSSO NETO
Advogado do(a) RÉU: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139,

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0001461-52.2013.4.03.6104
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032

DESPACHO

Vistos,

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias, concedido nos autos do processo 0010140-75.2012.403.6141.

Decorrido, voltem-me ambos os processos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002618-48.2019.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) N° 5001532-42.2019.4.03.6141
AUTOR: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES

Advogado do(a)AUTOR:ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
Advogado do(a)AUTOR:ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
RÉU:ESPÓLIO DE LUCILIA SOARES BACCARAT, ESPOLIO DE OCTAVIO RIBEIRO DE ARAÚJO FILHO, ESPÓLIO DE ZULEMA PEREIRA DE ARAÚJO, ESPÓLIO DE ALFREDO ALMEIDA BARROS, CARLOS EDUARDO ARAUJO DE ALMEIDA BARROS, MANUEL SOUSA DA SILVA, ESPÓLIO DE MARIO RODRIGUES SILVA JUNIOR, JOSE PAIS HENRIQUES, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos,

Derradeira vez, concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

Silente, voltem-me para extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005241-02.2019.4.03.6104
AUTOR: WALDOMIRO CORREA
Advogado do(a)AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004750-42.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: JOSE MARQUES COUTINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: THAMARA JARDES - SP307820

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente. Intime o executado, na pessoa do advogado constituído, para pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o fornecimento da guia pelo credor.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011345-90.2017.4.03.6100
AUTOR: CARLOS SOUSA MESQUITA, CINTIA PACHECO SILVESTRE MESQUITA
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GABRIEL DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
Advogado do(a) RÉU: FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP340045

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o correu para comprovar o protocolo do agravo de instrumento na Egrégia Corte, conforme noticiado na petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006637-66.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RICARDO HAIDAR CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, esclarecendo a data de qual DER pretende a concessão do benefício. A DER mencionada em seu pedido não confere com os documentos anexados.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, recolha as custas iniciais, eis que os documentos anexados demonstram que tem plenas condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento. Indefiro, portanto, seu pedido de justiça gratuita.

Int.

São VICENTE, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-96.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (Teto ECs).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Vicente, 23 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003165-88.2019.4.03.6141
AUTOR: CARMEN LUCIA BELUTE AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DOMINGOS FELIPPE BAAMONDE - SP180175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Petição e documentos de 23/09/2019: concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que a parte autora cumpra integralmente os despachos anteriores, uma vez que **não justificou o valor atribuído à causa**. Com efeito, os documentos mencionados nada mencionam quanto à renda do benefício previdenciário do segurado instituidor da pensão por morte pretendida.

Outrossim, deverá trazer cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu a pensão por morte, uma vez que alega não ter sido comunicada pela autarquia durante seu trâmite. Ressalto que **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003091-34.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDINEIA TURBIANI
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUCIO - SP296368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O valor atribuído à causa pela autora ainda não confere ao que determina o CPC.

Por razão desconhecida desde Juízo, considera 12 vincendas para cada ano de vencidas - enquanto sua conta deveria ser única e exclusivamente a soma de:

1. nove diferenças vencidas em 2017;
2. treze diferenças vencidas em 2018 (com 13º salário);
3. oito diferenças vencidas em 2019;

E

4. 12 diferenças vincendas.

Assim, pela última vez sob pena de extinção do feito, retifique a autora seu valor da causa, em 05 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002912-03.2019.4.03.6141
AUTOR: LEILA SALETTI PEREIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, bem como especifiquemas provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5003337-30.2019.4.03.6141
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ARAUJO LOUREIRO - DF28724

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

Retifico o antepenúltimo parágrafo da decisão ID 22279510 e designo audiência para o dia 27/11/2019 (vinte e sete de novembro de 2019), às 14:30 horas.

Int. e cumpra-se com urgência.

SÃO VICENTE, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-91.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: NITOR THERESIANO ZEBELE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de **NITOR THERESIANO ZEBELE**, por intermédio da qual pretende a autora a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 42.190,91 (atualizado para março de 2019).

Narra a CEF, em suma, que é credora do réu de tal importância em razão de contratos bancários firmados por ele. Alega que, apesar de ter o réu assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ele de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que os contratos originais foram extraviados, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação do réu ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu não apresentou contestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que emprestou valores ao réu, os quais perfaziam R\$ 42.190,91 (atualizado para março de 2019).

Citado, o réu deixou de oferecer contestação, nada obstante cientificada de que se não contestasse presumir-se-iam verdadeiros os fatos alegados pela CEF.

Assim, de rigor a condenação do réu ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 42.190,91 (atualizado para março de 2019).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o réu ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 42.190,91 (atualizado para março de 2019).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado, desde março de 2019 até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em honorários, já que o réu não se manifestou no feito. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003445-59.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCONI DA SILVA LUNA
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA BRASIL MONTANAGNA - SP180818
RÉU: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Diante da petição e documento da União Federal de 24/09/2019, no qual expressa seu desinteresse na causa, retornem os autos a 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente (Justiça Estadual).

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-31.2017.4.03.6141

AUTOR: M. V. N., ALESSANDRA APARECIDA LIMA NAPOLITANO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MAURICIO MIYAZI

Advogado do(a) RÉU: FRANCO DELLA VALLE - SP216186

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência e não havendo valores para serem executados nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-31.2017.4.03.6141

AUTOR: M. V. N., ALESSANDRA APARECIDA LIMA NAPOLITANO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MAURICIO MIYAZI

Advogado do(a) RÉU: FRANCO DELLA VALLE - SP216186

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência e não havendo valores para serem executados nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-31.2017.4.03.6141

AUTOR: M. V. N., ALESSANDRA APARECIDA LIMA NAPOLITANO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MAURICIO MIYAZI

Advogado do(a) RÉU: FRANCO DELLA VALLE - SP216186

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência e não havendo valores para serem executados nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003017-77.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias, a fim de que seja efetivado acordo administrativo.

Decorrido o prazo, a CEF deverá noticiar nos autos a efetivação do acordo.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003019-47.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LINCOLN ALEX DA SILVA, DILCENEIA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias, a fim de que seja efetivado acordo administrativo.

Decorrido o prazo, a CEF deverá noticiar nos autos a efetivação do acordo.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002087-70.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP**, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, visando ao acolhimento da garantia ofertada – *carta de fiança fidejussória prevista no artigo 818 e seguintes do Código Civil*, em antecipação à futura execução fiscal, de forma que o débito tributário consolidado da requerente, no montante de R\$ 343.679,17, não seja óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como obstar a inscrição do nome da Requerente no CADIN FEDERAL.

Alega que os débitos que foram objeto de pedido de compensação, em razão do indeferimento, passaram a constar em sua conta corrente, impedindo a regular expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa.

Aduz que os débitos sequer foram encaminhados para cobrança em dívida ativa, impedindo a requerente de promover a caução de seus débitos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Esclarece que objetiva antecipar a garantia até que seja ajuizada a execução fiscal e, dessa forma, garantir a emissão da Certidão de Positiva com Efeitos de Negativa, que atualmente se encontra vencida.

Ressalta que pretende se defender da aludida cobrança no processo executivo a ser ajuizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Campinas.

Pela decisão de ID 15599344, a análise do pedido cautelar foi postergado para a oitiva da parte adversa.

A requerente emendou a inicial, juntou documentos e reiterou o pedido formulado na inicial.

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo para o processamento do feito, em razão do disposto no Provimento nº 25/2017 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. No mérito, recusou a garantia ofertada, ante a impossibilidade de aceitação do seguro garantia fora do processo executivo, bem como por não atender aos requisitos da Portaria PGFN 164/2014.

Outrossim, afirma que não restou claro se o montante ofertado em garantia inclui o encargo legal de 20% (vinte por cento).

Pela decisão de ID 19818135, foi acolhida a preliminar de incompetência do Juízo.

O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal de Campinas.

Instada a se manifestar sobre a carta de fiança apresentada, bem como a informar se o valor nela consignado é suficiente à garantia do débito, inclusive quanto ao encargo legal, a requerida se opôs à apresentação da referida caução, uma vez que se trata de débitos não inscritos em dívida ativa, bem como ressaltou que a carta não preenche os requisitos formais previstos na Portaria nº 644/09, com alterações promovidas pelas Portarias nº 1378/09 e 367/14. Outrossim, colacionou trecho da manifestação da RFB, informando que não há débito algum em cobrança no bolo dos processos administrativos/dossiês nº 13804.721708/2018-21; 13804.721969/2018-41; 10830.726066/2018-41; 10010.014430/1118-90; 10830.728050/2018-73; 10010.032473/1218-10 e 10830.720346/2019-27, tendo em vista que o contribuinte desistiu das compensações em 25/06/2019, e não havendo qualquer ato administrativo anterior a esta data, o pleito foi arquivado. Assevera que o impedimento à emissão da CPEN não se deve à compensação arguida, mas sim às respectivas DCTF's. Complementa que os débitos listados pelo requerente encontram-se no processo de parcelamento nº 10830.402978/2019-10.

É o relatório. DECIDO.

Observe que na vigência do antigo CPC, após idas e vindas, pacificou-se a jurisprudência quanto à possibilidade de antecipação de penhora para garantia de futura execução fiscal por intermédio de ação cautelar.

Nesse passo, por todos:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA E ANTECIPAÇÃO DE PENHORA EM FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. "O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" (REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). 2. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGARESP 201303709882, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2014..DTPB:.)

Em princípio, não vislumbro razões para que não se continue acolhendo a propositura de ações com esta mesma finalidade, mesmo na vigência do novo CPC, possibilitando aos contribuintes o manejo deste meio processual para garantir futura execução e obter certidão positiva com efeitos de negativa.

Lado outro, conforme informa a requerida, em sua manifestação de ID 21550200, não há débito algum em cobrança no bolo dos processos administrativos/dossiês nº 13804.721708/2018-21; 13804.721969/2018-41; 10830.726066/2018-41; 10010.014430/1118-90; 10830.728050/2018-73; 10010.032473/1218-10 e 10830.720346/2019-27, tendo em vista que o contribuinte desistiu das compensações requeridas em 25/06/2019. Afirma, ainda, que os débitos listados pelo requerente encontram-se no processo de parcelamento nº 10830.402978/2019-10.

Dessa forma, considerando que a carta de fiança ofertada temporariamente para finalidade de garantia dos referidos processos administrativos/dossiês, que já se encontram arquivados, bem como considerando que a carta não preenche a totalidade dos requisitos formais estabelecidos pela Portaria nº 644/09, com alterações promovidas pelas Portarias nº 1378/09 e 367/14, não se verifica a existência do necessário *fumus boni iuris* para a concessão da medida.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Manifeste-se em réplica a requerente.

Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

P. I.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003964-04.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CLAUDIA MARGARETH RUCK MUSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI FERNANDO DEZOTTI - SP236334

DESPACHO

Petição ID 14887622: defiro o pedido de obtenção das declarações de imposto de renda do executado.

Eslareço, outrossim, que com o advento do portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) as declarações de imposto de renda são obtidas eletronicamente, por meio do sistema INFOJUD, pela própria Secretaria desta Vara.

Assim, promova a Secretaria a pesquisa e a respectiva juntada das declarações de imposto de renda do executado relativas aos últimos 03 (três) anos.

Com a juntada das declarações, processe-se o feito em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 5012377-47.2019.4.03.6105
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ERCINDO MARIANO JUNIOR

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000418-79.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: COFFEE - COMERCIO E REPRESENTACAO DE ROUPAS LTDA - ME

DES PACHO

Considerando a manifestação do exequente na petição ID 21589885, desbloqueie-se o valor bloqueado no ID 21425117.

ID 21016634: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 5012385-24.2019.4.03.6105
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA MARQUES FILHO

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001524-13.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LILIANE DOS SANTOS DA SILVA

DES PACHO

ID 16372793: defiro o pedido de obtenção das declarações de imposto de renda da parte executada.

Esclareço, outrossim, que com o advento do portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) as declarações de imposto de renda são obtidas eletronicamente, por meio do sistema INFOJUD, pela própria Secretaria desta Vara.

Assim, promova a Secretaria a pesquisa e a respectiva juntada das declarações de imposto de renda do executado relativas aos últimos 03 (três) anos.

Com a juntada das declarações, processe-se o feito em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001873-16.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARIA CAROLINA ARIANO DE CAMPOS

DESPACHO

ID 21160327: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser o processo SOBRESTADO até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002015-20.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ROSELY MARIA CAMPOS DE MAGALHAES

DESPACHO

ID 19367811: DEFIRO.

Promova-se a pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, e a respectiva juntada das declarações de bens da executada, Sra. ROSELY MARIA CAMPOS DE MAGALHÃES, inscrita no CPF sob nº 119.365.978-70, relativas aos últimos 03 (três) anos.

Com a juntada das declarações, se houver, este Processo Judicial eletrônico – PJe deverá tramitar em segredo de justiça / sigilo de documentos.

Se infrutífera a pesquisa, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 5012375-77.2019.4.03.6105
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: EVERSON GAVA

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, CITE – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

PROCESSO nº 5000047-18.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006870-08.2019.4.03.6105 / CECON - Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MARCIANARDELLI

DESPACHO

Juiz Federal Raul Mariano Júnior.

Vistos etc.

A parte autora informa acordo na via administrativa e requer a suspensão do processo (ID n [20267076 - Petição Intercorrente](#)).

Ante o exposto, defiro a suspensão do processo conforme requerido, com fundamento no artigo n. 922, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008382-26.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE

OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ROGERIO FAUSTINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

A consulta ao Renajud teve resultado positivo e foi inserida restrição de transferência de propriedade do(s) veículo(s) em nome da parte executada.

Junto o(s) documento(s) pertinente(s) a seguir:

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007218-60.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA BITENCOURT DA ROCHA LTDA, CARLOS BITENCOURT DA ROCHA JUNIOR, CARLOS BITENCOURT DA ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

DESPACHO

Oposta exceção de pré-executividade, oportuno manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º “caput” do CPC, pelo prazo de trinta dias.

Após, tomem para decisão.

Sem prejuízo, promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004014-71.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: DRAGON TEC - SISTEMA EM TI. EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA MARIA PEREIRA - SP364660

DECISÃO

Vistos em apreciação da petição (ID 21510845) visando o desbloqueio de ativos financeiros no importe de R\$ 10.736,85 (dez mil setecentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos) correspondentes a gastos com funcionário e manutenção da empresa.

Aberta vista à exequente, ela deixou de se manifestar.

Decido.

Verifica-se que a ordem de bloqueio de ativos financeiros por intermédio do sistema Bacenjud, no valor de R\$ 47.398,41, (quarenta e sete mil trezentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos) logrou parcial êxito, alcançando a importância de R\$ 14.129,46 (quatorze mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), circunstância que revela que a executada não possui outros ativos financeiros.

A executada demonstra, pelo demonstrativo (ID 21511630) que o valor devido a título de salário corresponde a R\$ 3.987,72 (três mil novecentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), além de R\$ 452,00 (quatrocentos e cinquenta e dois) referentes a passe e alimentação, totalizando R\$ 4.439,72 (quatro mil quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), absolutamente impenhorável nos termos do artigo 833, IV do CPC.

As demais despesas da empresa não estão abarcadas pela impenhorabilidade.

Ante o exposto, promova-se o desbloqueio de ativos financeiros no importe de R\$ 4.439,72 (quatro mil quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos).

Converso em penhora o valor remanescente e determino a sua transferência para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.

Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008448-40.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACEPPI - ACESSÓRIOS PARA PISOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DECISÃO

Aceito a conclusão nesta data.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, em face de **ACEPPI – ACESSÓRIOS PARA PISOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP**, visando a liquidação de débito inscrito em Dívida Ativa, originado do Processo Administrativo 10830 500885/2016-07 e estampados na CDA 80 4 16 008933-09.

Comparece a executada aos autos, oferecendo Exceção de Pré-executividade (ID 16713352), na qual narra que a pessoa jurídica ingressou, no ano de 2018, em Programa de Parcelamento, tendo-o rescindido após o pagamento de quatro parcelas.

Entende que a presente cobrança, derivada do acordo rompido, não promoveu o abatimento dos valores pagos em parcelamento. Informa ter protocolizado requerimento junto à PGFN, no intuito de obter o recálculo da dívida.

Pretende o acolhimento da exceção para **“que seja o Excepto competido a proceder a compensação do valor já pago pela Excipiente, apresentando novos cálculos.”**

Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito, salientando que **“os pagamentos mencionados pela executada representam menos de 3% do débito e já foram imputados automaticamente na dívida executada....”**

É o relatório. **DECIDO.**

Cinge-se a controvérsia na identificação do valor devido e consubstanciada na CDA 80 4 16 008933-09, haja vista o recolhimento de valores administrativamente pela excipiente, em razão de adesão ao programa de parcelamento. Pretende a parte executada o abatimento do valor de R\$ 14.040,71, correspondente a parcelas já quitadas da dívida.

Em síntese, pretende a excipiente a compensação do débito exequendo consuposto valor recolhido ao Fisco em procedimento administrativo de parcelamento fiscal.

Tal pretensão revela-se inviável nesta via, mormente da forma como apresentada, uma vez que a demandada não carrou qualquer comprovante ou extratos de pagamento aos autos, apesar de referi-los na peça manuscada.

Outrossim, entendo que a questão relativa a amortização no débito exequendo de valores recolhidos em programa de parcelamento, deve ser dirimida administrativamente e, ainda que admissível, em tese, intervenção judicial, imprescindiria ao debate essencial instrução probatória, a fim de comprovar a regularidade e a soma quitada, o que não se mostra cabível na via processual ora eleita. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5005011-07.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 11/07/2019, Intimação via sistema DATA: 15/07/2019)

No mais, não há que se falar em suspensão do feito executivo em razão de protocolo administrativo porquanto, frise-se, ausente mínima comprovação da parte executada neste sentido.

Nessas circunstâncias, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, à primeira vista, a execução deve prosseguir.

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

P.R.I.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009497-82.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRAVIT COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

DESPACHO

Cuida-se de pedido deduzido por NUTRAVIT COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI - ME, visando o desbloqueio de quantia encontrada em suas contas bancárias, sustentando serem tais verbas destinadas ao pagamento de adiantamento de salários e outros tributos.

Argumenta ser o valor bloqueado irrisório “para saldar ou amortizar a dívida, e ainda, não cobre os custos de operacionalização do ato processual, mas ameaça diretamente a sobrevivência financeira da empresa Executada.”

DECIDO.

Extrai-se dos autos que o bloqueio de ativos financeiros resulta em valor bem inferior ao da ordem

Igualmente, observo que não restou demonstrada pelos documentos acostados aos autos, a imprescindibilidade do montante bloqueado para os pagamentos informados ou mesmo que o bloqueio acarrete grave comprometimento financeiro da empresa, razão pela qual, **INDEFIRO** o pleito.

INT.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004256-30.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: RAFAEL LOCATELLI GAMA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CHAVIER TEIXEIRA - SP352323

DESPACHO

Tendo em vista o interesse do executado na conciliação, encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta subseção para designação de audiência e tentativa de composição entre as partes, nos termos do art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 – CNJ.

Caso reste frustrada a conciliação, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007244-58.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KOHEDA INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002299-91.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ANDREA CRISTINA GONCALVES GIRARDI

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005543-28.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO TOLEDO SIQUEIRA BARREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, nos autos da Execução Fiscal opostos por **MARIA DO CARMO TOLEDO SIQUEIRA BARREIRO** (Proc. 0010718-30.2015.4.03.6105), ao pagamento de verba honorária.

Pelo ID 17977825, o patrono beneficiário (MINATEL ADVOGADOS) anui com os dados do ofício requisitório expedido.

Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a parte beneficiária permaneceu silente.

É o relatório. **DECIDO.**

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004014-71.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DRAGON TEC - SISTEMA EM TI. EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELI CRISTINA DO PRADO - SP399334, ANGELA MARIA PEREIRA - SP364660

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA da decisão proferida nos autos, a qual segue transcrita:

"Vistos em apreciação da petição (ID 21510845) visando o desbloqueio de ativos financeiros no importe de R\$ 10.736,85 (dez mil setecentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos) correspondentes a gastos com funcionário e manutenção da empresa.

Aberta vista à exequente, ela deixou de se manifestar.

Decido.

Verifica-se que a ordem de bloqueio de ativos financeiros por intermédio do sistema Bacenjud, no valor de R\$ 47.398,41, (quarenta e sete mil trezentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos) logrou parcial êxito, alcançando a importância de R\$ 14.129,46 (quatorze mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), circunstância que revela que a executada não possui outros ativos financeiros.

A executada demonstra, pelo demonstrativo (ID 21511630) que o valor devido a título de salário corresponde a R\$ 3.987,72 (três mil novecentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), além de R\$ 452,00 (quatrocentos e cinquenta e dois) referentes a passe e alimentação, totalizando R\$ 4.439,72 (quatro mil quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), absolutamente impenhorável nos termos do artigo 833, IV do CPC.

As demais despesas da empresa não estão abarcadas pela impenhorabilidade.

Ante o exposto, promova-se o desbloqueio de ativos financeiros no importe de R\$ 4.439,72 (quatro mil quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos).

Converto em penhora o valor remanescente e determino a sua transferência para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.

Int."

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007640-98.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ANDERSON RICARDO DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5007469-44.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARTHA MONTEIRO FERREIRA

DESPACHO

Bem avaliadas as razões fundantes da decisão plasmada no acórdão proferido no AgRg no REsp 1307558/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 14/05/2013, é imperiosa, antes da decisão que ordena a citação editalícia. “(...) a possibilidade, por exemplo, sob o manto da razoabilidade, de exigir-se a prévia cautela do exequente na verificação da existência de algum endereço nos bancos de dados públicos à sua disposição, como o RENAVAM, a Junta Comercial etc., ou, em homenagem ao princípio da economia processual, de evitar a prática de atos processuais desnecessários e despidos de qualquer utilidade (...)”.

Do exposto, indefiro, por ora, a citação por meio de edital, posto tal modalidade imprescindível do uso de meios eficazes para localização da parte requerida, de forma prévia a seu possível deferimento.

Detéma requerente acesso a bancos informatizados de informações, os quais podem e dever ser por ela manejados, a fim de localizar o(s) endereço(s) nele(s) constantes da parte executada, vg. Jucesp, Detran, dentre outros, a intervenção judicial para tanto se justificando se comprovada a impossibilidade de busca por meios próprios, ônus esse imputável à parte autora.

Assim promova a exequente a vinda aos autos de informações aptas à finalidade apontada, no prazo de dez dias.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006986-69.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOELMA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DE CARVALHO - SP212493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JOELMA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$73.500,00, mas não apresentou planilha de cálculos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Apresente o autor, no prazo de 15(quinze) dias, planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do NCPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006295-55.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BRUNA ANDRADE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDEVAN DA SILVA LIMA - SP250655, CHRISTIANE DE FATIMA APARECIDA SOUZA PASSOS - SP182144

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CHOICE NEGOCIOS & ASSESSORIA LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DECISÃO

Id. 22221688: cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao argumento de que a decisão de **id. 21311896** proferida nos autos padece de omissão.

Aduz a embargante que há omissão na decisão de **id. 21311896**, uma vez que foi deferido o pedido de tutela de urgência no feito originário, mas na decisão que ratificou os atos praticados na Justiça Estadual, não ficou claro se a determinação é válida perante a ora embargante, a qual ingressou no processo após o deferimento da tutela de urgência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

A decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência de **id. 20907866** – págs. 43/44, bem como a decisão que ratificou os atos praticados na Justiça Estadual abrange todas as partes do processo, inclusive a CEF, nos termos da decisão de **id. 20907870** – pág. 170, a qual deferiu o pedido de denunciação da lide para inclusão da CEF, que resultou com a determinação de citação de CEF.

Desse modo, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. *Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).*

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. *O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.*

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). Grifou-se.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. *Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.*

2. *A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1.022 do CPC.*

3. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016). Grifou-se.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 23 de setembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juíz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berté
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7518

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006463-16.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP340380 - BRUNA FADEL KARPUK DO VALLE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-63.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CESAR QUEIROZ MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os Embargos de Declaração apresentados pelo réu, intime-se o embargado para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil).

Após, venham conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-07.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: JENNYFER CRYSTINE LOPES COELHO PERES

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, para pagamento integral do valor apontado pelo exequente no cálculo juntado sob ID nº 21919490, perfazendo a quantia de R\$ 260.557,51, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006478-26.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2019.

Expediente Nº 7519

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001303-39.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAX DIONE ALVES FERREIRA(GO045691 - PEDRO HENRIQUE CARLOS DE SOUZA E LIMA) X ARYTANAN ALVES BARBOSA(GO045691 - PEDRO HENRIQUE CARLOS DE SOUZA E LIMA)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito, juntamente com as respectivas razões, interposto pelo órgão ministerial às fls. 98/104.

Intime-se a l. defesa constituída para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Com as respectivas juntas, tomemos autos conclusos, nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003870-89.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: USUAL COMERCIO DE VESTUARIOS, CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se a parte requerida, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, para pagamento integral do valor apontado pelo exequente no cálculo juntado sob ID nº 21916964, perfazendo a quantia de R\$ 54.677,85, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

Expediente N° 7520

INQUERITO POLICIAL

0001323-30.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YASMIN SOBRINHO COSTA(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORENCIO)

AUTOS DO PROCESSO N.º 0001323-30.2019.403.6119

INVESTIGADA: YASMIN SOBRINHO COSTA

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva e concessão de prisão domiciliar, formulado em favor de YASMIN SOBRINHO COSTA (fls. 61/67).

Alegou a defesa, em síntese, que a requerente é mãe de uma criança de 4 (quatro) anos de idade que hoje está sob os cuidados de sua avó materna, a qual morava em São João do Meriti, mas mudou-se para São Paulo como o filho da denunciada, para dar assistência à filha e ao neto.

Sustenta que a denunciada faz jus à prisão domiciliar com base no HC nº 143.641 proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se concedeu a pessoas com filhos, o direito ao benefício da prisão domiciliar; bem como, por se enquadrar nas hipóteses dos incisos III e V do art. 318 do CPP.

Argumentou, ainda, que é primária, de bons antecedentes, e possui residência fixa em São Paulo, de maneira que sua prisão domiciliar não trará prejuízos ao processo. Juntou comprovante de residência (fl. 68).

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação do pedido, ao argumento de que a denunciada reiterou o pedido de liberdade feito anteriormente, com os mesmos argumentos, de modo que não apresentou qualquer justificativa apta a descaracterizar a necessidade da prisão cautelar (fls. 70 e verso).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de novo pedido de revogação de prisão preventiva ou conversão em prisão domiciliar em favor de YASMIN SOBRINHO COSTA.

Em que pese a defesa sustentar que existem motivos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva da ré, verifico que o documento juntado aos autos à fl. 68, não infirma a necessidade de segregação cautelar da denunciada, uma vez que o quadro fático permanece inalterado.

Além do que, o documento de fl. 68 não comprova que a genitora da ré se mudou para São Paulo como o filho da denunciada, uma vez que o documento de fl. 68 é o mesmo mencionado quando da prisão da acusada em audiência de custódia (fl. 26), o qual somente comprova o endereço em São Paulo.

Assim sendo, subsistem as razões elencadas por este Juízo quanto à necessidade da manutenção da prisão preventiva da ré, razão pela qual me reporto ao quanto já exposto anteriormente na decisão de fls. 47/49, a qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

No presente caso, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, tendo em vista que a requerente foi presa em flagrante no dia 17 de junho do ano corrente, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput c.c art. 40, I da Lei 11.343/06, ao tentar exportar 2.961g (massa líquida) de cocaína ocultas em embalagem de feroxa industrializada que estavam em sua bagagem. Ademais, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, mostra-se inabível, por não estarem presentes as hipóteses descritas na lei.

Com efeito, o argumento lançado pela defesa não é contundente para que seja deferida a substituição pleiteada. A legislação acima transcrita é clara no sentido de que a conversão em prisão domiciliar deve ocorrer quando a pessoa for imprescindível aos cuidados da criança.

A substituição da prisão preventiva pela domiciliar só se justifica se a criança ficar sob os cuidados da mãe, com ela residindo e convivendo, o que não foi comprovado nos autos.

Ademais, cumpre salientar que na ocasião da análise do pedido de revogação da prisão preventiva de fls. 47/49, ante os documentos e declarações juntadas aos autos, os quais evidenciam que a ré não residia com o filho, o qual estava em companhia e sob a guarda de outra pessoa (madrinha) e que no presente momento está sob a guarda da avó materna, inexistindo, portanto, elementos que demonstrem a imprescindibilidade da requerente para prestar cuidados ao menor.

Ademais, existe o risco de fuga, considerando a ausência de comprovação de exercício atual de atividade profissional lícita pela parte ré, nem de vínculo com o distrito da culpa.

Por outro lado, a manutenção da prisão se faz necessária, também, para resguardar a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal, haja vista a possibilidade de reiteração criminosa, considerando-se a gravidade em concreto do delito: a natureza da droga (cocaína); o modus operandi empregado para a prática do delito, em que a ré foi presa transportando droga oculta em sua bagagem; e, a facilidade de que dispõe para viajar, em razão de indícios de vínculo com membros de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas.

Ainda que assim não fosse, é cediço que (...) condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Destarte, a fim de resguardar a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal, a manutenção da prisão preventiva se firma, afigurando-se insuficientes outras medidas cautelares diversas da prisão.

Destarte, INDEFIRO o pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar formulado em favor de YASMIN SOBRINHO COSTA e MANTENHO a prisão preventiva, conforme fundamentação supra.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000813-17.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO MONTEIRO

DECISÃO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra MARCOS ROBERTO MONTEIRO, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida em 26.04.2019 (fls. 300/303). O acusado, citado (fl. 406), apresentou resposta à acusação às fls. 407/416. Alegou, preliminarmente que, entre a data do ato praticado de janeiro a dezembro de 2009, e a data do oferecimento da denúncia em 27 de junho de 2019, não houve qualquer causa interruptiva ou suspensiva, havendo ocorrido a prescrição. No mérito, sustentou a existência de irregularidades no procedimento fiscal que embasou a ação, porque o réu em nenhum momento foi intimado para apresentar quaisquer documentos da empresa Alloy Metais Indústria e Comércio de Metais Ltda. - EPP, não lhe sendo permitido que exercesse seu direito de defesa e revertesse o resultado da fiscalização. Aduziu, ainda, que nunca foi administrador das empresas RPM e ALLOY, mas que exercia unicamente a função de advogado das empresas. Que não recorda ter assinado cheques da empresa ALLOY, podendo ter assinado os cheques pensando que eram da RPM, sem perceber que eram da ALLOY, e que os cheques foram indevidamente compensados pelo Banco, que não percebeu que não possuía procuração para assiná-los em razão de os funcionários da instituição estarem acostumados com sua assinatura, não percebendo que se tratava da empresa Alloy. Argumenta, ainda, que mesmo que tivesse procuração para assinar os cheques da empresa Alloy, não prova que ele gerenciava a empresa, porque mesmo estando constituída em seu nome, jamais a gerenciou (fls. 407/416). O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou que os fatos apurados têm pena de reclusão de 2 a 5 anos, cuja prescrição se dá em 12 anos. Como o crime imputado ao acusado consumou-se em abril de 2014, quando da constituição definitiva do crédito tributário; havendo sido a denúncia oferecida em 24.04.2019 e recebida em 26.04.2019, não houve decurso de lapso temporal que caracterize a prescrição. De outro lado, observou não estarem presentes as condições do art. 397 do CPP a permitir a absolvição sumária (fl. 418). É o relatório. DECIDO. I- DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO Inicialmente, aprecio a alegação do réu, de escoamento do prazo para o ajuizamento da ação. Nos termos do art. 109 do Código Penal brasileiro, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Na hipótese vertente, o crime previsto no artigo 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90 possui pena máxima de reclusão de 5 (cinco) anos, prescrevendo em 12 (doze) anos, conforme o disposto no artigo 109, inciso III, do referido diploma legal. A Súmula Vinculante n.24, do Supremo Tribunal Federal determina que: não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. De maneira que, a consumação do crime do artigo 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90 de que cuida os presentes autos, se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. No caso, os fatos relatados na denúncia ocorreram no período de 2009 a 2010; sendo que, a constituição do crédito tributário no valor de R\$ 2.093.930,86, ocorreu em 17.02.2014, consoante o Termo de encerramento fiscal de fl. 131 dos autos do Inquérito Policial. A denúncia foi oferecida em 24.04.2019, e o seu recebimento se deu em 26 de abril de 2019 (fls. 300/303), interrompendo o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I do Código Penal brasileiro. Portanto, entre a data da constituição do crédito tributário e o recebimento da denúncia passaram-se 5 anos e 4 meses, o que afasta, destarte, a alegação de prescrição da pretensão punitiva do Estado. II - DO MÉRITO As alegações tecidas em defesa preliminar no que diz respeito à negativa de responsabilidade do denunciado pelos fatos que lhe são imputados, sob o argumento de não ter exercido a gerência da empresa ALLOY, nem assinado cheques de referida empresa; assim como, de supostas irregularidades no procedimento fiscal que embasou a ação, dizem respeito ao mérito e serão objeto de avaliação após a fase instrutória, quando as partes poderão demonstrar e comprovar a sua versão dos fatos, não sendo possível, de plano, e pelas provas acostadas dos autos, aferir a veracidade das afirmações. As provas produzidas na fase inquisitorial evidenciam indícios de autoria e materialidade, os quais são suficientes para o recebimento da denúncia, oportunidade em que vigora o in dubio pro societate. Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema: RSE 00079735320094036181, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014. Vale observar, ainda, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. Na hipótese vertente, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime, ou, ainda, que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE MARCOS ROBERTO MONTEIRO, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2019, às 14h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogado o réu. Providencie a Secretaria o necessário para a realização

da audiência. INTIME-SE-O do seguinte: I) nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica); II) o acusado deverá trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. Deve-se instruir o Mandado com carta lembrete, conforme modelo arquivado em Secretaria, a fim de facilitar à acusada a apresentação de suas testemunhas na audiência designada (art. 396-A do CPP); III) Havendo necessidade de nova intimação/notificação do acusado para a prática de algumato, este se dará na pessoa de seu advogado - artigos 363, 366 e 367, todos do CPP. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 27 de agosto de 2019. MÁRCIO FERRO CATAPANI, Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006631-59.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIADO CARMO GERALDO - SP248980
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por José Carlos de Assis em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido de concessão de benefício de prestação continuada n.º 1108761334. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 14/03/2019.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Foi postergada a análise do pedido de liminar (ID 21462555).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 22066511), informando que foram agendadas a avaliação social e a perícia médica.

O Ministério Público Federal informou não haver interesse público que justifique a sua manifestação sobre o mérito do feito (ID 22144782).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A autoridade impetrada informou que foram agendadas a avaliação social e a perícia médica (ID 22066511).

Assim, não mais persiste no mundo jurídico o ato coator guerreado pela parte impetrante. E, destarte, esta passou a ser carente de interesse processual, no que tange ao pedido formulado nos presentes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por falta superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser não ser concessiva da segurança (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P. R. L

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004518-52.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SIDNEY BALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Trata-se de controvérsia acerca dos cálculos.

O INSS apresentou os cálculos exequendos, conforme decisão de ID 16257492.

Instado, o autor discordou dos cálculos apresentados pelo INSS, apresentou os seus, mas diante da diferença entre as pretensões requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.

Por força da decisão de ID 20287348, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos referentes aos valores efetivamente devidos à parte exequente, nos termos do julgado.

Dito órgão apresentou cálculos (R\$212.026,80: principal e R\$20.187,15: honorários), a respeito dos quais as partes foram intimadas para manifestação.

O INSS trouxe aos autos novos cálculos, no importe de R\$220.572,58, atualizado até maio de 2019, com os quais, concordou o autor.

Na sequência, o autor juntou aos autos termo de substabelecimento, firmado em 22.08.2019, por meio do qual a advogada, doutora Clarice Domingos da Silva (OAB/SP n.º 263.352), substabelece, sem reserva de iguais, na pessoa de Mariana Martins (OAB/SP n.º 391.341), os poderes conferidos na forma de instrumento particular de procuração, com validade durante o período de 22.08.2019 até 24.09.2019, conforme documento de ID 21669060.

O autor também requereu a juntada do contrato de honorários, firmado em 22.08.2019, em ordem a que, do importe a requisitar, fosse feito o abatimento de 30% em favor da Sociedade Individual de Advogados, sob CNPJ n.º 29.396.674/000139, representada pela advogada Clarice Domingos da Silva (OAB/SP n.º 263.352), conforme ID 21669058.

É o relatório. **DECIDO.**

O INSS aponta devido o valor total de R\$220.572,58, atualizado até maio de 2019, que corresponde à soma de R\$201.440,29, à guisa de principal, e R\$19.132,29, a título de honorários advocatícios (conforme ID 21571260).

A parte exequente, que apresentou cálculos no importe de R\$208.061,92, calculado em junho de 2019 (ID 18419006), correspondente à soma de R\$189.147,20 (principal) e R\$18.914,72 (honorários), acabou por concordar com os valores apontados pelo executado (manifestação de ID 21669054).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido ventilado pelo INSS em sua manifestação de ID 21571253, resolvendo a presente controvérsia, para fixar o “*quantum debeatur*” em R\$220.572,58, atualizado até maio de 2019, conforme apurado pelo INSS nos documentos de ID 21571253 e ID 21571260.

Requisite-se o pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n.º 458/2017. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Ademais, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais requerido pela patrona do exequente.

O contrato e o substabelecimento juntados se repelem. Se a senhora advogada substabeleceu, em 22.08.2019, sem reserva de iguais para si, os poderes da cláusula *adjudicia* que detinha, nessa mesma data, tendo abdicado de representar o autor, ainda que temporariamente, não pode firmar com o autor contrato de honorários, tentando obter de tal instrumento efeitos jurídicos no mesmo processo em que, pelo substabelecimento, não tinha mais título para atuar.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003337-16.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NAIR APARECIDA SOARES DUTRA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990, ANDRE DESIDERATO CAVALCANTI - SP395827-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, archive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-84.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELSO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do despacho ID 21302582.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 23 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-67.2019.4.03.6111
AUTOR: ELIZEU VIEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003289-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RONAN FIGUEIRA DAUN

DESPACHO

Vistos.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros existentes em contas de titularidade do executado, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela parte exequente.

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, promova a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).

Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o).

No mais, indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista tratar-se de medida de caráter extremo, diante do sigilo fiscal legalmente garantido; não bastasse, as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000750-28.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: CESAR GIOVANI LOEVE - ME

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de redirecionamento formulado pela parte exequente na petição de ID 19514032.

É que, tratando-se de firma individual, há identificação entre empresa e pessoa física, não existindo distinção para efeito de responsabilidade.

Assim, torna-se desnecessária a inclusão do empresário individual no polo passivo da ação.

No mais, defiro o bloqueio de ativos financeiros existentes em contas de titularidade da empresa executada (CNPJ 08.876.612/0001-54), bem como da pessoa física, CESAR GIOVANI (CPF 234.701.940-68), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pelo exequente.

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, promova a Secretaria a pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a)s executado(a)s, por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).

Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o).

No mais, indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4638

INQUERITO POLICIAL

0003374-09.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEM IDENTIFICACAO(PR039877 - RONALDO DOS SANTOS COSTA)
Vistos. Defiro a vista dos autos por 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, tomemos autos ao arquivo. Publique-se e Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0003516-13.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X SEM IDENTIFICACAO(PR039877 - RONALDO DOS SANTOS COSTA)
Vistos. Defiro a vista dos autos por 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, tomemos autos ao arquivo. Publique-se e Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0003518-80.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X SEM IDENTIFICACAO(PR039877 - RONALDO DOS SANTOS COSTA)
Vistos. Defiro a vista dos autos por 05 (cinco) dias. Traslade-se cópia do pedido de fls. 136/141 para os autos n. 0003516-13.2017.403.6111 e 0003374-09.2017.403.6111, tendo em vista a outorga de poderes também para aqueles feitos. Nada mais sendo requerido, tomemos autos ao arquivo. Publique-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 4618

MONITORIA

0001839-26.2009.403.6111 (2009.61.11.001839-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANE CONEGLIAN(SP081192 - DEUSDETH ALVES DE OLIVEIRA) X ROSENDO DE SOUZA FILHO X WILMANOGUEIRA DE SOUZA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X WILDANO GUEIRA BAJO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Vistos.

Petição de fls. 273: Defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.

Após, no silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000320-79.2010.403.6111 (2010.61.11.000320-8) - HAMILTON CERANTOLA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte exequente (INSS) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença, para a cobrança dos honorários de sucumbência.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000677-59.2010.403.6111 (2010.61.11.000677-5) - JADER STROPPA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte exequente (INSS) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença, para a cobrança dos honorários de sucumbência.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001461-36.2010.403.6111 - JAYRO DOMINGUES(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte exequente (INSS) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença, para a cobrança dos honorários de sucumbência.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001881-41.2010.403.6111 - ANTONIO JOSE PINA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005919-96.2010.403.6111 - SONIA MODANEZ SOLER(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se definitivamente o presente processo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002555-82.2011.403.6111 - GETULIO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003866-74.2012.403.6111 - APARECIDO PAULINO DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Concedo à parte exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para promover o cumprimento do julgado, tal como determinado no despacho de fl. 200.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004171-58.2012.403.6111 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000646-34.2013.403.6111 - FABIANA FREIRE MARIN PACHECO X FERNANDA FREIRE MARIN X FLAVIA FREIRE MARIN (SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN MONTZOZ) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)

Vistos.

Fls. 472/475: defiro. Oficie-se, na forma requerida.

Com a vinda das referidas informações, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003822-21.2013.403.6111 - LOURIVAL MARQUES DOS SANTOS (SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Em homenagem aos princípios do devido processo legal, da igualdade, da acessibilidade e da celeridade, princípios estes que norteiam o Processo Judicial Eletrônico, e à vista do disposto nos artigos 14 e seguintes da Resolução n. 142/2017, oportunizando ao promover a digitalização e inserção do presente feito junto ao sistema eletrônico, a fim de que, naquela plataforma, siga seu regular processamento. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004297-40.2014.403.6111 - ILTON CESAR COTRIN XAVIER (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte exequente (INSS) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença, para a cobrança dos honorários de sucumbência.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001531-16.2007.403.6125 (2007.61.25.001531-2) - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA (SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP236509 - WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Registre-se que, à vista da natureza jurídica da sentença mandamental, requerimento das partes deve ser dirigido diretamente à via administrativa.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001339-52.2012.403.6111 - GEORGE MASSAKATSU TAKAYAMA (SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEORGE MASSAKATSU TAKAYAMA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. L., e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004023-47.2012.403.6111 - LUIZ CARLOS GARDIN (SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GARDIN X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se o exequente acerca do certificado e documentado às fls. 196/198, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006076-40.2008.403.6111 (2008.61.11.006076-3) - DOLORES ANASTACIO FINOTTI - ESPOLIO X MARILENA FINOTTI MANSANO X ENGLER ANASTACIO FINOTTI (SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILENA FINOTTI MANSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006259-11.2008.403.6111 (2008.61.11.006259-0) - AMERICO MAGRINI (SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMERICO MAGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000724-30.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: INTER QUALITY MARILIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: "nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa".

Feita esta observação, faço consignar que os presentes embargos não estão a merecer desate de mérito.

É que fundam-se eles exclusivamente na impenhorabilidade dos ativos constritos na execução fiscal correlata (Feito nº 5002243-74.2018.403.6111), matéria que foi invocada e definida naqueles autos.

Deveras, a decisão a que se referiu, proferida na execução fiscal (ID 16395893 - Pág. 9-11), está assim lançada:

"Vistos.

Pleiteia a parte executada o desbloqueio do valor constrito nestes autos. Alega que referido valor destina-se ao pagamento de seus empregados, daí por que impenhorável.

Argumenta, ainda, que a manutenção do bloqueio poderá inviabilizar o funcionamento da empresa, motivo pelo qual requer a liberação do referido valor.

Intimada a se manifestar, a exequente informa discordar do pedido de levantamento de valores formulado pela executada, pleiteando o regular prosseguimento da execução.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Os documentos trazidos aos autos pela executada não são suficientes para comprovar que os valores bloqueados sejam destinados ao pagamento de salário dos seus funcionários.

De outro lado, não restou demonstrado que a penhora do valor que se encontra bloqueado nestes autos será capaz de afetar o funcionamento da empresa.

De qualquer forma, os valores mantidos em conta bancária titularizada por pessoa jurídica não podem ser considerados impenhoráveis, haja vista não possuírem natureza salarial.

O disposto no artigo 833, IV, do CPC abrange tão somente o salário do empregado (pessoa física) quando inserido em sua esfera patrimonial, o que não ocorre no presente caso.

Outrossim, conforme entendimento do STJ, há "possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual" (cf. REsp nº 528.227/RJ e REsp nº 390.116/SP).

Assim, não tendo sido comprovada a impenhorabilidade do valor bloqueado, caso não é de se liberar o valor constrito nestes autos.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado pela executada por meio da petição de ID 14687196.

Em prosseguimento, converto em penhora o valor constrito em conta de titularidade da parte executada, indicado no documento de ID 14760762.

Fica a parte executada intimada acerca da aludida penhora, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Requisite-se, por meio do sistema Bacenjud, a transferência do valor acima referido para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se."

A exequente pediu fosse reconsiderada a decisão (ID 16395893 - Pág. 7-8), mas o pleito não foi acolhido (ID 16395893 - Pág. 5).

Não houve interposição de agravo de instrumento.

É assim que sobre a matéria revolvida nos embargos aflora preclusão consumativa.

Há óbice, pois, à resolução do mérito da presente demanda.

Tendo a executada/embargante optado por exercer seu direito de defesa incidentalmente, no curso da execução, não pode depois opor ação autônoma para rediscutir a mesma questão antes levantada.

A proibição encontra fundamento no artigo 505 do CPC, que estabelece que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas" e no artigo 507 do mesmo estatuto processual, o qual veda à parte discutir no processo questões já decididas, atingidas pela preclusão.

Caso é, pois, de extinguir os presentes embargos.

Com essa linha de entendimento, transcreve-se jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TEMA DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ANÁLISE QUANTO AOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que as matérias decididas em Exceção de Pré-Executividade não podem ser reiteradas, sob os mesmos argumentos, em Embargos à Execução Fiscal, ante a ocorrência de preclusão, além de violar o princípio da coisa julgada.
2. O STJ tem decidido reiteradamente que não cabe apreciar, em Recurso Especial, se a CDA que instrui a Execução Fiscal preenche os requisitos formais para instauração do feito, por demandar exame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. In casu, a solução do tema não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise da documentação contida nos autos, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ, em grau recursal.
4. Ressalte-se que o STJ entende ser legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no art. 13 da Lei 9.065/1995, conforme pronunciamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(RESP 1724366/2018.00.13921-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:25/05/2018)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

1. Se a matéria objeto dos embargos à execução fiscal já fora definitivamente decidida em sede de exceção de pré-executividade impõe-se o reconhecimento da preclusão consumativa. Precedentes do C. STJ.

2. Apelação improvida.”

(ApCiv 0012291-04.2009.4.03.6109, Desembargador Federal MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. QUESTÕES DISCUTIDAS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DECIDIDAS EM SEDE DE AGRAVO. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Cuida-se de apelação, em sede de embargos à execução fiscal, contra sentença que decretou a extinção da presente ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, a teor do art. 267, VI, do CPC/73.

2. Em suas razões recursais, a apelante requer que sejam julgados procedentes os embargos, com a sua exclusão do polo passivo da execução embargada, sustentando que não é sucessora tributária da executada, não podendo ser aplicada a regra do art. 133 do CTN; e como reconhecimento da prescrição tributária.

3. As questões trazidas nas razões de apelo da embargante - referentes à sua ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição do crédito tributário - já foram anteriormente apreciadas, quando dos julgamentos do AGTR 88305/PB (j. em 05.08.2008, DJU 18.08.2008), tendo esta Turma, em voto da lavra do Des. Federal Convocado Ivan Lira de Carvalho, negado provimento ao agravo de instrumento, mantendo o entendimento no sentido da verificação da sucessão tributária e devida inclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal, pela dissimulação de transferência do fundo de comércio com a cessão de marcas a terceiros; e do AGTR 108656/PB (j. em 28.09.2010, DJU 01.10.2010), tendo esta Turma, em voto da lavra do Des. Federal Convocado Emiliano Zapata Leitão, negado provimento ao agravo de instrumento, para rejeitar a alegação da prescrição, sob o fundamento de que a sucessão de empresa, ocorrida após a citação da pessoa jurídica sucedida, é irrelevante para o fluxo do prazo prescricional, já interrompido em face do advento daquele evento.

4. O princípio da eventualidade, ou preclusão, impede a rediscussão de matéria já decidida. Inteligência dos arts. 505, caput, e 507 do CPC/2015.

5. ‘O fato de a apelação ser recurso de ampla devolutividade não significa que questões anteriormente discutidas e decididas em outra sede recursal possam ser novamente apresentadas quando de sua interposição.’ (REsp 1048193/MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 23/03/2009).

6. Importa salientar que a embargante, ora apelante, trouxe aos autos que possuía contrato de cessão de marca e não de licença de marca, como pretende que seja reconhecido no presente recurso, o que, a título de esclarecimento, não afastaria a sua responsabilidade por sucessão tributária, nos termos do art. 133, do CTN.

7. Ressalte-se que as questões suscitadas pela embargante, ora recorrente, poderiam ter sido discutidas nos embargos à execução, no entanto, foi sua a escolha para que fossem apreciadas em sede de agravo de instrumento. A matéria recorrida foi enfrentada, com o reconhecimento da responsabilidade por sucessão tributária da executada e da inocorrência da prescrição do débito, não tendo sido apenas uma análise perfunctória, como alegado. Houve o trânsito em julgado das decisões dos referidos agravos, tendo precluído os seus dispositivos.

8. Apelação da embargante prejudicada.”

(AC - Apelação Cível - 587722.0005364-63.2010.4.05.8200, Desembargador Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 15/09/2017 - Página: 115)

Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR.

Sem custas, na forma do artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo de execução n.º 5002243-74.2018.4.03.6111.

No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARILIA, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001582-32.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DEVANIR JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**. Para isso, pretende sejam reconhecidos períodos de trabalho desempenhados em condições especiais, os quais convertidos em tempo comum acrescido e somados aos demais períodos apresentados, propiciariam tempo de contribuição suficiente à obtenção do benefício ao final perseguido. Pede, então, a concessão do excogitado benefício, condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo, mais adendos legais e consectário da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se gratuidade judiciária ao autor. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Defendeu a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo de serviço especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia.

Saneou-se o feito, indeferiu-se a prova pericial requerida e determinou-se o sobrestamento do processo, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC.

O autor requereu a desistência do pedido que deu causa à suspensão do processo, pleito do qual discordou o INSS.

Considerando injustificada a recusa do réu, homologou-se o pedido de desistência e determinou-se o prosseguimento do feito, concitando-se o autor a juntar cópia do processo administrativo relativo ao benefício postulado.

O autor juntou cópia do procedimento administrativo, disso dando-se ciência ao instituto previdenciário.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O feito encontra-se maduro para julgamento.

Julgo, pois, antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

Sob exame trabalho que o autor sustenta desempenhado em condições especiais, de **12.10.1988 a 31.01.1994 e de 10.05.2000 a 09.01.2017**.

Somados aludidos interstícios ao tempo incontestado que exibe, o autor aduz fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído, frio e calor; agentes físicos agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, ainda que não exista laudo técnico a certifiá-lo. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário (PPP) preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97.

Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDCI no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. J. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014.

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC 1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

"(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se finalmente que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	12.10.1988 a 31.01.1994
Empresa:	Kobes do Brasil – Indústria e Comércio Ltda.
Função/atividade:	Serviços gerais
Agentes nocivos:	Não indicados
Prova:	CTPS (ID 3223447 - Pág. 7); CNIS (ID 3223447 - Pág. 10); PPP (ID 3223448 - Pág. 1-2)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA - Sem demonstração de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. - Os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período:	10.05.2000 a 09.01.2017
Empresa:	Maripav Pavimentação e Construção Ltda.
Função/atividade:	Ajudante geral
Agentes nocivos:	- 10.05.2000 a 31.03.2003: hidrocarbonetos, ruído (90 decibéis) - 01.04.2003 a 30.04.2005: hidrocarbonetos, ruído (98 decibéis) - 01.05.2005 a 30.09.2008: hidrocarbonetos, ruído (98 decibéis) - 01.10.2008 a 09.01.2017: hidrocarbonetos, ruído (85 decibéis) <i>(com utilização de EPI eficaz)</i>
Prova:	CTPS (ID 3223447 - Pág. 3); CNIS (ID 3223447 - Pág. 10); PPP (ID 3223448 - Pág. 3-5)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA DE 01.04.2003 A 30.09.2008 - Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária. - Utilização de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade com relação à exposição a hidrocarbonetos

Diante disso, cabe reconhecer especial o trabalho desempenhado pelo autor de **01.04.2003 a 30.09.2008**.

Tendo isso em conta, somando-se à contagem administrativa de ID 15469164 - Pág. 49-50 o período de atividade especial ora reconhecido, o autor cumpre 30 anos, 4 meses e 13 dias trabalhados.

Aludido tempo é insuficiente para que o autor conquise o benefício que está a postular.

Aposentadoria por tempo de contribuição, assim, não lhe é de deferir.

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, (i) **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo especial, para assim declará-lo em favor do autor no intervalo que se estende de **01.04.2003 a 30.09.2008**; (ii) **julgo improcedente** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.

Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.100,00, na forma art. 85, § 8.º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$300,00 à senhora advogada do autor (que mais sucumbiu) e este R\$800,00 aos senhores Procuradores da autarquia, aplicada, neste último tópico, a ressalva do artigo 98, § 3.º, do CPC.

Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003239-72.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: V GOVEIA RODRIGUES TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR - SP245649
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a autora da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo.

Outrossim, registre-se que o desbloqueio do valor em excesso será analisado após a manifestação da interessada.

Marília, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000754-02.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional da conversão de valores realizada pela CEF (ID 21957513).

Outrossim, intime-se novamente a parte credora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome de qual procurador deverá ser expedido o alvará de levantamento.

Com a informação, expeça-se alvará para levantamento do valor que permanece depositado na conta nº 1181.005.13351712-7, no montante informado no ofício de ID 21957513, em favor da parte exequente (Maritucs Alimentos Ltda).

Após a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-69.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELIA REGINA MORAL
Advogado do(a) AUTOR: NESSANDO SANTOS ASSIS - SP167638
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. FIDUCIAL CONSULTORIA & SERVIÇOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
Advogados do(a) RÉU: MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES HORTA - SP175412-A, ANA AMELIA RAQUELO - MG146998

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no artigo 139, inciso V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 28 de outubro de 2019, às 15:30 hs.

Ficam as partes intimadas a comparecer na audiência designada.

A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado.

Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados, na forma do previsto no parágrafo 9º do precitado dispositivo legal.

Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005021-78.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES

DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar acerca do pedido de penhora formulado à fl. 148 dos autos físicos (ID 13354744), diga a CEF se possui interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome do executado e indisponibilidade daquilo que for encontrado, via BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001829-42.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SILVIO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO CAMARGO BUENO - SP369928
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DARECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

De início, registro, não há prevenção de juízo a ser investigada em relação ao feito nº 0001477-49.201.403.6345. Naqueles autos, distribuídos à 3ª vara-gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, foi reconhecida incompetência, à vista do disposto no artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001 c.c. o Enunciado nº 24 do FONAJEF.

No mais, é pacífico que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito patrimonial pretendido e de que dele resulta o valor das custas processuais devidas na impetração, conforme estabelece o Provimento CORE nº 64/2005.

Assim, determino ao impetrante que emende a petição inicial para corrigir o valor da causa, com observância do disposto no artigo 292, II, do CPC, promovendo, na mesma oportunidade, o recolhimento das custas processuais devidas.

Deverá, ainda, na mesma oportunidade, indicar a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora, em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Defiro para as correções acima determinadas o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 23 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002891-54.2018.4.03.6111
AUTOR: GALVAO, DALPIAZ & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 23 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001329-10.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: VALDEMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 21973510, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 24 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001356-54.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: JAIME CAIRES DONATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 21974157, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 24 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002717-14.2010.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMERICAN SCHOOL IDIOMAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 21772308, fica a executada/devedora intimada a promover o pagamento do débito ou apresentar impugnação nos autos, nos termos do disposto nos artigos 523 e 525 do CPC, no prazo legal.

Marília, 24 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002177-94.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: KAYRA SILVA DOS SANTOS, KARYNE SILVA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DAIANE CRISTINA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 17352795, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, § 3º, da Resolução n. 458/2017) e se é portador de deficiência. Ressalto que a ausência da referida informação implicará a expedição dos ofícios com a informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Marília, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001670-34.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APPARECIDA ALVES FALCONI
SUCEDIDO: AGNALDO FALCONI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de Id 16945211, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, § 3º, da Resolução n. 458/2017) e se é portador de deficiência. Ressalto que a ausência da referida informação implicará a expedição dos ofícios com a informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

MARÍLIA, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002107-80.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MOISES LEME DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784, MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de Id 18031933, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, § 3º, da Resolução n. 458/2017) e se é portador de deficiência. Ressalto que a ausência da referida informação implicará a expedição dos ofícios com a informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

MARÍLIA, 24 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006615-59.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE ADEMIR FERRAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO - SP394701, LORIMAR FREIREIA - SP201428
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito, em razão de suas férias.

Verifico que o ato contra o qual se insurge o impetrante consiste na cobrança do valor de R\$ 94.232,45 pela autoridade (ID 22034044 - página 6), sendo esse o valor patrimonial em discussão nos autos.

No entanto, o impetrante, contrariando as disposições do Código de Processo Civil quanto ao ponto (artigos 291 a 293), atribuiu à causa o valor de R\$ 2.500,00.

Observo também que as custas, apuradas com base em R\$ 2.500,00, foram recolhidas no Banco do Brasil, e não na Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 2º, da Lei 9289/96 (ID 22034040 - página 2).

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 94.232,45 e, por consequência, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) para comprovar o correto e integral recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006733-35.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: M. B. M. A.
REPRESENTANTE: CARLA ROBERTA DOMICIANO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO PAZOTTI FERREIRA - SP375928,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra. Decido na ausência do colega, ora em gozo de férias.

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002695-77.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALDEIR DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Manifeste-se precisamente o exequente em 5 (cinco) dias sobre a questão preliminar arguida pelo INSS em sua impugnação de id 17960908.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005821-38.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOANA PINHEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI - SP298586
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Manifeste-se a impetrante em 5 (cinco) dias sobre as informações prestadas no evento de id 22064721.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000821-91.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
REQUERIDO: GOLDEN CAR ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, VANESSA PEREIRA DE JESUS, WASHINGTON LUIZ DA COSTA

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

1) Expeça-se mandado visando à intimação dos executados para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) vista à CEF do informativo de id 22100192.

3) Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, devendo figurar como exequente a CEF e como executados os réus.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001959-93.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCELO DIAS MEDRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Petição de id 21013307: intime-se a União para os fins do despacho de id 20353993.

C-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003621-29.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REQUERIDO: SEBASTIAO LEONCIO RIBEIRO

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Petição de id 18835457: indefiro, tendo em vista não caber ao poder judiciário substituir as partes na busca de seus interesses.

Ademais, é a todos garantido o direito de requerer junto às serventias cartorárias as certidões correlatas com as informações sobre a existência, ou não, de processo de inventário.

Assim, dê-se vista à CEF do teor deste despacho, bem como do informativo de id 22102977, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003545-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIACAO VISTA BELLA RIBEIRAO PRETO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650, ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Designo o dia 25/10/2019, às 15h00, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal.

Registre-se que a autora manifestou que NÃO tem interesse na conciliação (id 17817617 – p. 5), razão por que prescindível a demonstração de sua conveniência pela parte ré, visto que a audiência em tela somente não se realizaria se ambas as partes, expressamente, declarassem desinteresse na composição consensual (CPC: inciso I, § 4º, art. 334).

Cite-se a requerida pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003545-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIAÇÃO VISTA BELLA RIBEIRÃO PRETO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650, ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Designo o dia 25/10/2019, às 15h00, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal.

Registre-se que a autora manifestou que NÃO tem interesse na conciliação (id 17817617 – p. 5), razão por que prescindível a demonstração de sua conveniência pela parte ré, visto que a audiência em tela somente não se realizaria se ambas as partes, expressamente, declarassem desinteresse na composição consensual (CPC: inciso I, § 4º, art. 334).

Cite-se a requerida pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, coma sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001640-28.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: SAULO CORREA PORTO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de id 14858036, bem como promova a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, devendo figurar como exequente a CEF e como executado o réu.

Semprejuízo, tendo em vista a extinção parcial do débito em relação a alguns contratos, indique a CEF em 5 (cinco) dias o valor remanescente do débito que pretende executar.

Adimplida a providência supra, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de id 15284251.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004188-89.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANA CAROLINA GARAVASO - ME, ANA CAROLINA GARAVASO PINHO

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Serrana - SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 81/2019 - lc

AÇÃO MONITÓRIA Nº 5004188-89.2019.403.6102

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉS: ANA CAROLINA GARAVASO – MEE OUTRA

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS

Citem-se as rés abaixo relacionadas para os termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estarão isentas de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Serrana – SP. Instruir com a contrafe.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉS:

ANA CAROLINA GARAVASO – ME – inscrita no CNPJ sob o nº 05.325.621/0001-69, com endereço na Rua Vicente de Paula Lima, 565, Centro, Serrana – SP.

ANA CAROLINA GARAVASO – brasileira, inscrita no CNPJ sob o nº 271.835.188-84, residente e domiciliada na Rua Vicente de Paula Lima, 565, Centro, Serrana – SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Serrana - SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000245-65.2018.4.03.6113 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MATEUS LEOPOLDINO DA SILVA EIRELI - EPP, RAPHAEL TAVARES AMBROSIO
Advogado do(a) REQUERIDO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
Advogado do(a) REQUERIDO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de usar férias.

1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços à Pessoa Jurídica e de Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA – FÁCIL.

2. Os requeridos, citados, apresentaram embargos nos eventos de id 18788587 e 18789347. Em sua peça defensiva, argumentam, entre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA.

3. Entrementes, nos termos do art. 702 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

4. Isso posto, intime-se a parte ré para indicar o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 702, §3º, do CPC).

5. Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos monitorios.

6. Manifeste-se o corréu RAPHAEL TAVARES AMBRÓSIO, em 15 (quinze) dias, sobre o pedido formulado pela CEF na petição de id 18527054.

C.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000204-97.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: J.G. FERREIRA DROGARIA LTDA, MARIA THERESINHA LIBERALI CORRALE, JULIANA ACKEL BOLLOS FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela CEF (petição de id nº 15308498), e que ainda não formalizada a angulação processual, remeta-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002620-31.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA ROSSINI FESTUCCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Esclareça o exequente em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, face a transferência noticiada no evento de id 22149344; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007356-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DESCARPEL PRODUTOS DESCARTAVEIS E DE LIMPEZA EIRELI - ME, FABIO MARQUES KMILIAUSKIS, CRISTIANE RODRIGUES KMILIAUSKIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista à CEF da informação de id 22169824 e dos embargos opostos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007141-60.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAMELA TAINA MARIANO, CÍNTIA FERNANDA MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Petição de id 16432314: verifico que a determinação de id 15153616 não foi ainda integralmente cumprida, faltando o comprovante de endereço de CÍNTIA FERNANDA.

Consigno que o boleto de id 11688956 – pág. 1 não se presta a tal finalidade, visto que em nome de pessoa estranha à lide.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para o adimplemento da providência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5002135-72.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA SOUZA ALVARENGA

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Petição de id 15300060: defiro. Expeça-se mandado visando à citação da requerido para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sempre juízo, dê-se vista à CEF da informação de id 22172081.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007668-12.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: ANA CAROLINE MEDEIROS - ME, ANA CAROLINE MEDEIROS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista à CEF por 5 (cinco) dias do informativo de id 22173199.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004370-75.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCIA TERESINHA GREGIO LOURENCINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARIN - SP144851-E
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Verifico que a embargante efetuou a distribuição, em duplicidade, destes embargos com os autos de nº 5004371-60.2019.403.102, nos quais já proferida decisão por este magistrado.

Assim, cancele-se a distribuição do presente feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-83.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS CESAR DUARTE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VILMA APARECIDA DE SOUZA - SP360500, ALINE FERNANDES COSTA - SP353064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ante os termos da decisão de id 19349411, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para promover o seu aditamento, manifestando-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação (CPC: art. 319, VI), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003247-42.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EPOCA ESCOLA E RECREACAO INFANTIL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA FERNANDES NAZARETH BUZONE - SP224872, JULIANO BUZONE - SP154858, VANDERLEI RODRIGUES - SP404255
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito, em razão de suas férias.

Verifico que a impetrante não juntou o instrumento de procuração, como determinado no despacho de ID 17409874.

Assim, concedo-lhe o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da providência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003760-10.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE GUMERCINDO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para promover o aditamento da inicial, indicando a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC – 2015).

Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

IMPETRANTE: HPRO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RODRIGO LICHTNOW - PR57947
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito, em razão de suas férias.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada no ID 22008159 não foi assinada pelo outorgante, bem como para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, CPC).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006596-53.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HPRO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RODRIGO LICHTNOW - PR57947
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada no ID 22008370 não foi assinada pelo outorgante, bem como para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, CPC).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-57.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DELBIR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para promover o aditamento da inicial, indicando a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC – 2015).

Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005505-25.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARA CASTELLI ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Designo o dia 23/10/2019, às 15h30, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação nesta Justiça Federal.

Registre-se que a autora manifestou que tem interesse na conciliação (pág. 3 de id 19999422).

Cite-se a ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007431-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GLEISON DE SOUZA DESTIDO, WESLEY GOMES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Tendo em vista o firme propósito manifestado pelo autor na composição da lide e o pedido formulado pela CEF em sua petição de id 19902536, designo o dia 03/10/2019, às 16h00 para audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação nesta Justiça Federal.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005504-40.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MARA CASTELLI ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME, MARA CRISTINA CASTELLI, RENATA DONIZETTI CASTELLI SOEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000214-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROBERTO DUARTE DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 22363823 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190088804 e 20190088805.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001767-63.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LEONARDO DONIZETE PONCIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 22216101 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190088646 e 20190088650.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004025-80.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JORGE DERBLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RAUSIS - PR46890
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Decido na ausência do colega, ora em gozo de férias.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Jorge Derbli em face do Delegado da Receita Federal do Brasil – DRJ de Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada seja compelida a julgar a impugnação que gerou o procedimento administrativo nº 19985.722520/2014-72 (fls. 04/14 – ID 3895065).

Aduz que a impugnação que gerou o procedimento citado foi protocolizada em 31.07.2014, sem qualquer manifestação por parte da administração fazendária até a presente data.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 58/59 – ID 4386839).

Devidamente notificado o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto prestou as informações, suscitando sua ilegitimidade passiva e esclarecendo que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal, sem, contudo, deter competência para a análise dos referidos procedimentos, os quais estão a cargo da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial – COCAJ (fls. 65/67 – ID 4605650).

O impetrante foi intimado para se manifestar sobre as informações e defendeu a manutenção da autoridade coatora no polo passivo (fls. 73/86 - ID 4924650).

Houve sentença (fls. 87/88 - ID 5217234), sobrevindo recurso de apelação pelo impetrante (fls. 91/110 - ID 7459633).

Manifestação do MPF, opinando pelo conhecimento e provimento da apelação do impetrante, com o reconhecimento da legitimidade do Delegado Titular da Receita Federal do Brasil – DRJ Ribeirão Preto/SP para figurar no polo passivo da ação, devendo os autos retornarem à origem para seu regular prosseguimento (fls. 116/125 - ID 21752594).

Após o processamento do recurso, o E. TRF da 3ª Região reconheceu a legitimidade do Delegado Titular da Receita Federal do Brasil – DRJ Ribeirão Preto para figurar no polo passivo desta ação mandamental e determinou o regular prosseguimento do feito (fls. 133/154 - ID 21753402/21753406).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Deixo de apreciar a alegada ilegitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo da demanda, posto que a matéria restou superada ante a decisão proferida pelo egrégio TRF-3 (fls. 133/154 - ID 21753402/21753406):

“1. Legitimidade do Delegado Titular da Receita Federal do Brasil – DRJ em Ribeirão Preto/SP para figurar no polo passivo desta ação mandamental.

2. A demora para manifestação no processo administrativo se deve à não distribuição do feito para julgamento, tanto pela DRJ – Ribeirão Preto/SP quanto pelo Centro Nacional de Gestão de Processo – DRJ – Ribeirão Preto/SP – que têm por responsável o Delegado da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP. Assim, enquanto o processo continuar inerte e não distribuído, sob a responsabilidade do Delegado que jurisdiciona a DRJ de Ribeirão Preto/SP, será ele a autoridade coatora.

3. Apelação provida para determinar a remessa dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito”.

Superada a questão da legitimidade, indubitável que a relevância dos argumentos da impetrante apresentam-se cristalinamente.

De fato, frente ao disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito *administrativo*.

No âmbito especificamente *administrativo-tributário*, o referido princípio é concretizado pela regra do artigo 24 da Lei 11.457, de 16.03.2007, que assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No caso examinado, é patente que a Fazenda Nacional descumpriu o dever jurídico de decidir em até 360 (trezentos e sessenta) dias a impugnação protocolizada pelo contribuinte.

Nem se sustente que esse prazo é *impróprio*: tal entendimento esvaziaria sub-repticiamente a plena eficácia da norma constitucional e jogaria por terra uma das mais importantes conquistas legislativas em prol da cidadania fiscal.

É inegável que os 360 (trezentos e sessenta) dias podem ser flexibilizados à luz da *razoabilidade*; no entanto, a autoridade impetrada não traz pomerosamente qualquer particularidade do caso que justifique a delonga (p. ex., complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados).

Desse modo, configurada a mora da autoridade impetrada em analisar a impugnação que gerou o procedimento administrativo nº 19985.722520/2014-72 do impetrante, resta presente a violação a direito líquido e certo, havendo expressa previsão legal a ser atendida pela administração em face de requerimento do contribuinte.

Ademais, é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável que garantam a celeridade de sua tramitação conforme art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (STJ, EARESP 200801992269, Relator LUIZ FUX, DJ. 28.09.2010). (grifamos)

Outrossim, a irreparabilidade decorre do prejuízo financeiro tendo em vista que permanece com os créditos pleiteados perante a Administração indisponíveis por tempo indeterminado.

Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** para que a autoridade impetrada proceda ao exame da impugnação, descrita na inicial, protocolizada em 31.07.2014, proferindo decisão no prazo de trinta dias, remetendo cópia das respectivas decisões para que conhecido o teor das mesmas, em juízo. Oficie-se a autoridade impetrada enviando-lhe cópia da presente decisão para cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal para seu indispensável opinamento.

Fls. 158 (ID 21792143): Retifique-se a autuação, excluindo-se do polo passivo a Caixa Econômica Federal - CEF.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001966-22.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADO: ALLINE MARCOLINO HERRERA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARIN PEDRO MANINI - SP276316

ATO ORDINATÓRIO

ID 20844032: vista à parte exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento da execução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005928-82.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ ALVES BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942
EXECUTADO: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA INOUE - SP92084

DESPACHO

Expeçam-se mandados visando à intimação dos executados para os termos do artigo 523 do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar o exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001164-87.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LEONARDO APARECIDO ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 21002967 e anexos: vista às partes dos cálculos da Contadoria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005577-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ADRIANUS ALPHONSUS MARIA SLEUTJES, ALFONSO ADRIANO SLEUTJES, SERGIO ALBERTO SLEUTJES, WALTER WILLIAM SLEUTJES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados nas relações anexadas pelo ID n. 22051125 e n. 22051127, pois tratam de objetos distintos.

De outra parte, considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Cite-se o FNDE. Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003503-58.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOSEFA MARIA LIMA SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **JOSEFA MARIA LIMA SIQUEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Narra na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 15/04/2019, o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram documentos sob o ID 18504934 a 18504936 e 18504940 a 18505402.

Em Decisão proferida sob o ID 18551815, foi deferido o pedido liminar para determinar a análise e decisão do pedido administrativo formulado pelo impetrante. Por fim, foi deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 18756397, vindicado seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 19692702 asseverando que o pedido administrativo foi analisado, sendo necessário o envio de carta de exigências à segurada solicitando o recolhimento de GPS de complementação. Prossegue narrando que a análise do pedido de concessão de benefício somente poderá ser concluída após a apresentação pela segurada dos documentos a ela solicitados ou após o decurso do prazo a ela deferido para cumprimento das exigências.

Ato contínuo foram prestadas informações complementares acostadas sob o ID 19692705, asseverando que houve a conclusão da análise do pedido administrativo, sendo deferida à segurada o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/191.985.999-0, com DIB em 15/04/2019.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 19692740.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada exarada sob o ID 19838782.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 20201546) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, consigno o deferimento da prioridade de tramitação do feito. Há que se asseverar que diante da natureza da presente ação, que dota de particularidades em seu trâmite, especialmente no tocante à celeridade, não houve qualquer tipo de prejuízo à impetrante.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise do Processo Administrativo.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que o Processo Administrativo foi analisado, culminando na expedição de carta de exigências à impetrante, a fim de que esta procedesse a complementação de recolhimentos.

Em informações complementares, asseverou a conclusão da análise, culminando no deferimento do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/191.985.999-0, com DIB em 15/04/2019.

Verifica-se, portanto, que o Processo Administrativo não foi concluído em um primeiro momento em razão da necessidade de apresentação de documentos por parte da impetrante.

Em que pese o Processo Administrativo não tivesse sido concluído, houve uma análise administrativa.

Em suma, houve o impulso do prosseguimento do pedido administrativo.

Contudo, tal questão também restou superada diante da finalização da análise consoante noticiado em informações complementares.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de análise do pedido administrativo.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 17 de setembro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003768-60.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RUTE APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL LILO ABDALLA - SP210519
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **RUTE APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Narra na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 15/04/2019, o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Vindica, por fim, a análise do pedido administrativo com o pagamento de todos os valores em atraso.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Como inicial, vieram os documentos sob o ID 19106736 a 19108441.

Sob o ID 19193640, foi afastada a prevenção. Nesta mesma oportunidade, foi determinada a regularização da inicial mediante a apresentação de documento a comprovar o alegado na prefacial no tocante a desídia na análise, o que foi cumprido sob o ID 19462832, instruído como o ID 19463913.

Em Decisão proferida sob o ID 19695815, foi deferido o pedido liminar para determinar a análise e decisão do pedido administrativo formulado pelo impetrante. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 19937666, vindicado seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 20628430, asseverando que após a análise da documentação que instruiu o pedido administrativo, não foi possível o reconhecimento automático do direito, sendo necessário o envio de carta de exigências à segurada, ficando a análise na pendência da apresentação dos documentos solicitados. Prossegue narrando que a análise do pedido de concessão de benefício somente poderá ser concluída após a apresentação pela segurada dos documentos a ela solicitados ou após o decurso do prazo a ela deferido para cumprimento das exigências.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 2125270.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada exarada sob o ID 21402457.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 21688269) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

I. Prioridade de tramitação:

Inicialmente, observo que compulsando o cadastro do feito, verifica-se que no momento da distribuição da ação foi assinalado o requerimento de prioridade de tramitação, em que pese não conste expressamente da inicial o indigitado pedido, tal como disciplinado no parágrafo 1º, do art. 1.048, do novo Código de Processo Civil, constando apenas sinalização da mencionada prioridade.

Observo, ainda, que o feito correu sob a prioridade de tramitação, especialmente no tocante à celeridade, até em razão da natureza da ação, não havendo qualquer tipo de prejuízo à impetrante.

II. Objeto do feito:

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise do Processo Administrativo.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que o Processo Administrativo foi analisado, culminando na emissão de exigências a serem cumpridas pela segurada.

Com efeito, a autoridade impetrada prestou as informações sob o ID 20628430, asseverando que após a análise da documentação que instruiu o pedido administrativo, não foi possível o reconhecimento automático do direito, ficando a análise na pendência da apresentação dos documentos solicitados.

Em suma, não foi possível a **conclusão** da análise diante da necessidade de complementação de documentação, sendo emitida exigência para tanto a ser cumprida pela segurada.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de análise do pedido administrativo, independentemente da conclusão desta análise.

Isto foi realizado, sendo identificada pelo ente administrativo a necessidade de apresentação de outros documentos para conclusão desta análise, o que implica dizer que o pedido administrativo não se encontrava instruído de forma totalmente adequada.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental, qual seja, a análise, foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Em caso de cumprimento da exigência e nova morosidade para reanálise poderá o segurado ingressar com nova medida pertinente.

No tocante ao pedido consignado de análise do pedido administrativo com o pagamento de todos os valores em atraso, consoante já mencionado acima, não foi finalizada a análise administrativa em razão da ausência de documentos, razão pela qual sequer foi possível concluir pelo deferimento do benefício, não havendo que se falar em eventuais valores em atraso até o momento.

Ainda que assim não fosse, também não merece guarida a pretensão da impetrante por meio da presente demanda, eis que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal).

Assim, sob esse aspecto, evidencia-se a inadequação da via processual escolhida pela impetrante para deduzir esta pretensão.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 17 de setembro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001281-20.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BENEDITO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON BARBOSA DA SILVA - PR63052
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **BENEDITO VIEIRA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria. Pugna, ainda, pelo pagamento dos valores atrasados.

Narra na prefacial que realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa em 03/03/2017 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Prossegue narrando que ingressou com recurso administrativo em 10/11/2017, o qual foi provido em 17/05/2018.

Relata que em 03/01/2019, a Gerência Executiva de Sorocaba determinou a implantação do benefício, observando-se o prazo de 30 dias. Contudo, decorrido o prazo assinalado, a determinação não foi cumprida.

Asseverou que diante do decurso de tempo sem a implantação do benefício, efetuou manifestação junto a Ouvidoria Geral da Previdência Social, em 05/02/2019, sem êxito.

Por fim, menciona reclamação realizada em 12/02/2019 por meio de correspondência eletrônica.

Assim, sem êxito até o momento do ajuizamento da demanda.

Pugnou pela concessão de liminar para determinar a imediata implantação do benefício.

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 15693265 a 15693274.

Deferido parcialmente o pedido liminar para determinar a imediata implantação do benefício (ID 15817232), caso inexistissem outros óbices. Nesta mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 15956115, vindicado seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requeveu, por fim, a denegação da segurança.

Determinada a nova notificação do impetrado para prestar informações (ID 18618390). Nesta mesma oportunidade, foi deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada exarada sob o ID 18748102.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 19756797 (fs. 1), asseverando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao impetrante desde 09/04/2019, com data de início fixada em 20/05/2018. Asseverou que os valores já foram disponibilizados ao segurado e recebidos conforme documentos que apresenta (fs. 2/9 e 10/12 do mesmo ID).

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 20412713) asseverando que a questão foi resolvida na esfera administrativa. Opinou pela extinção do feito nos termos do art. 485, inciso VI, no novo Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

1. Implantação de benefício:

O objeto **precipuo** deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a implantação de benefício de aposentadoria cujos requisitos restaram cumpridos em razão do provimento de recurso administrativo.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que a implantação do benefício na esfera administrativa foi efetivada.

Destarte, tendo em vista que o objetivo primordial desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

2. Pagamento de atrasados:

No tocante a este pedido, em que pese tenha sido formulado por via inadequada, também restou atendido.

Com efeito, nas informações prestadas o impetrado asseverou que os valores relativos à concessão do benefício já foram disponibilizados ao segurado e recebidos conforme documentos que apresenta (fs. 2/9 e 10/12 do ID 19756797).

Como dito, ressalto que tal pedido deveria ser rechaçado na presente ação, eis que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal).

Assim, sob esse aspecto, evidencia-se a inadequação da via processual escolhida pela impetrante para deduzir a indigitada pretensão.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 18 de setembro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004744-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA JOSE DE JESUS ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIA JOSÉ DE JESUS ALMEIDA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade e implante o benefício.

Narra na prefeicial que protocolizou requerimento administrativo em 22/03/2019, o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Coma inicial, vieram documentos de fls. 8/21 do ID 20138079.

Em Decisão proferida sob o ID 20224620, foi deferido o pedido liminar para determinar a análise e decisão do pedido administrativo formulado pelo impetrante. Por fim, foi deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 20356187, vindicado seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 21380157 asseverando que o pedido administrativo foi analisado, sendo deferido à segurada o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/193.112.215-3, com DIB em 22/03/2019.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 1624800.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada exarada sob o ID 1702660.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 20412713) asseverando que a questão foi resolvida na esfera administrativa. Opinou pela extinção do feito nos termos do art. 485, inciso VI, no novo Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise do Processo Administrativo.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que o Processo Administrativo foi analisado, culminando no deferimento do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/193.112.215-3, com DIB em 22/03/2019.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de análise do pedido administrativo, com a implantação do benefício.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 20 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005605-53.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SÃO ROQUE LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPJ e à CSLL sobre o montante correspondente aos juros de mora, tal como a taxa SELIC aplicada aos tributos federais, incidentes sobre os créditos tributários recuperados ou depositados em juízo, reconhecidos como ilegais ou inconstitucionais, em especial, mas não somente, ao valor dos juros aplicados sobre o indébito tributário reconhecido nos autos do Mandado de Segurança nº 0003247-07.1999.4.03.6110. Subsidiariamente, deferir o pedido de liminar, *inaudita altera parte*, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPJ e à CSLL sobre o montante correspondente à correção monetária (IPCA) incidente nos créditos tributários recuperados ou nos depósitos judiciais levantados”.

Alega que tem proposto medidas judiciais pretendendo afastar imposições tributárias ilegais e/ou inconstitucionais, que podem gerar créditos tributários passíveis de restituição/compensação.

Sustenta que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento de IRPJ e da CSLL sobre o valor resultante da aplicação dos juros sobre os referidos indébitos tributários, o que alega ser inconstitucional, pois o montante acrescido pelos juros possui caráter indenizatório, pretendendo recompor o patrimônio do contribuinte pelo prazo de indisponibilidade do valor pago indevidamente.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 22108468, bem como na “aba associados”, por se tratar de objetos distintos.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A controvérsia instaurada cinge-se em analisar, em sede liminar, se o IRPJ e a CSLL devem incidir sobre os juros moratórios e correção monetária devidos nas hipóteses de créditos tributários recuperados ou depositados em juízo.

De seu turno, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios e a correção monetária configuram lucros cessantes e são passíveis de tributação pelo IRPJ e pela CSLL, salvo se vinculados a verbas que não configurem fato gerador tributário ou sejam isentas, por força de sua acessoriedade, ou se favorecidos eles mesmos por norma de isenção, não sendo o caso da presente ação.

Confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, POR ANUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTEMTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL. I - Em relação à alegada violação ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. II - Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. III - **Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.** III - Ressaltou-se que no julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)” (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014. IV - Agravo interno improvido”.

(STJ, Segunda Turma, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1196837, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA:23/04/2018).

No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS NELE COMPREENDIDOS JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE INGRESSOS TRIBUTÁRIOS. VERBAS NÃO INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL. APELO IMPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia centra-se em analisar se os valores recebidos pela recorrente, a título de expurgos inflacionários e referentes a levantamento de depósitos judiciais nos anos de 2009, 2010 e 2012, incluem-se na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2. O artigo 43, incisos I e II do CTN, em consonância com o artigo 153 da CF/88, prevê como fato gerador do imposto de renda, a aquisição de renda e proventos de qualquer natureza, assim entendidos aquela como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e estes como os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 3. No que diz respeito à natureza jurídica do depósito judicial, nele compreendendo os juros e a atualização monetária, utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário, esta Eg. Turma Julgadora, alinhando-se ao posicionamento do Col. STJ, firmado em julgamento de recurso repetitivo, entende que se trata de ingressos tributários no patrimônio do contribuinte, portanto, verba não indenizatória, o que justifica a incidência do IRPJ e da CSLL (STJ, REsp 1168038 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 09/06/2010, Publicado no DJe em 16/06/2010) (grifos meus). 4. **Especificamente quanto aos juros incidentes na repetição de indébito tributário, o Col. STJ, também firmou tese sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de se tratarem de juros moratórios, encontrando-se dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes** (STJ, REsp 1138695 / SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 22/05/2013, Publicado no DJe em 31/05/2013). 5. **Por fim, quanto à correção monetária, também não se trata de indenização para fins de exclusão da base de cálculo do IRPJ e CSLL.** 6. Apelo improvido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 1898772, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017).

Desse modo, a princípio, não restou caracterizado o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000007-21.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SANDRO VIMER VALENTINI

DESPACHO

Expeça-se o competente mandado de citação no endereço indicado pela CEF na petição de ID n. 22123350.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004015-41.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EWERTON DOS SANTOS BONIFACIO SERVICOS & CONSTRUCOES EIRELI - EPP, EWERTON DOS SANTOS BONIFACIO

DESPACHO

Petição ID n. 21958626: Defiro.

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003484-52.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALEN TIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, CARLA CAVANI - SP253828, MARCELA ANTUNES GUELF1 - SP401701
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 14/06/2019 por **JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social com a incidência dos valores das próprias contribuições em suas bases de cálculo. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da liminar.

Ao final, com a concessão da segurança, postula o direito líquido e certo de deixar de se submeter à tributação de PIS e COFINS com a inclusão destas próprias contribuições em suas bases de cálculo, o que se reveste de ilegalidade e inconstitucionalidade, como direito à restituição, mediante compensação na esfera administrativa com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observados o quinquídio legal.

Sustenta, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS, isto é, receita ou faturamento, vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor destas mesmas contribuições em sua apuração, eis que não são passíveis de agregar valor ao patrimônio da impetrante.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente ao ente público.

Salienta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, entendimento que pode ser estendido à exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois idênticas as situações.

Com a inicial vieram documentos.

Deferi a medida liminar (ID 18525486) para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social em suas próprias bases de cálculo, no que concerne às prestações vincendas, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da liminar.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações pelo ID 19483968, sustentando, em síntese, que as exações questionadas compõem sua própria base de cálculo, a título de contribuição ao PIS e à COFINS, sendo que a exclusão vindicada não detém previsão legal. Subsidiariamente, que seja estabelecido que o valor a ser excluído da base de cálculo é o valor mensal do PIS e COFINS a recolher e não o PIS e COFINS apurado mediante simples aplicação das respectivas alíquotas sobre as bases de cálculo.

Réplica no ID 19904642.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) é incluída no feito (ID 20127314).

Ciente o Ministério Público Federal (ID 20604105), deixa de se manifestar quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a incidência de tais exações sobre si mesmas.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos à exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, em um paralelo com o ICMS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido ao longo do tempo que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentado, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: "...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie" e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que trata do FINSOCIAL, asseverou: "...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam".

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo "o produto de todas as vendas".

Portanto, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do PIS e COFINS na sua própria base de cálculo, ainda que esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que não constitui faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse passo, o mesmo raciocínio para a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir tais exações de suas próprias bases de cálculo.

Nesse diapasão, o montante recolhido a título de PIS/COFINS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo ônus financeiro também é atribuído ao consumidor final, eis que se trata de imposto destinado aos cofres públicos, o qual apenas transita pelo caixa da pessoa jurídica.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic, e deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA**, confirmando a liminar, para garantir o direito da impetrante de efetuar o recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão do valor mensal do PIS e COFINS a recolher da sua própria base de cálculo, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores indevidamente incluídos na base de cálculo desses tributos, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e ao longo do trâmite processual, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 20 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **WALDIR MARTINS DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e implante o benefício.

Narra na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 07/03/2019, o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 19678136 a 19678144.

Em Decisão proferida sob o ID 19823827, foi deferido o pedido liminar para determinar a análise e decisão do pedido administrativo formulado pelo impetrante. Por fim, foi deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 19974375, vindicado seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 20586944 asseverando que o pedido administrativo foi analisado, sendo deferido ao segurado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/192.778.699-9, com DIB em 07/03/2019.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 21860837.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada exarada sob o ID 21910879.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 22198336) asseverando que a questão foi resolvida na esfera administrativa. Opinou pela extinção do feito nos termos do art. 485, inciso VI, no novo Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise do Processo Administrativo.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que o Processo Administrativo foi analisado, culminando no deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/192.778.699-9, com DIB em 07/03/2019.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de análise do pedido administrativo, com a implantação do benefício.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 20 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HOLEC INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a CPRB - contribuição previdenciária sobre a receita bruta sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar e penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tal exação não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

Por força de determinação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ (Tema 994), o presente feito foi sobrestado até o deslinde da questão pela Corte Superior.

É relatório do essencial.

Decido.

Considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito referente ao tema repetitivo n. 994 objeto do presente writ, bem como a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do paradigma para que se possa aplicar a tese firmada (Nesse sentido: STJ, AEARESP n. 85367/PR, Relator Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, data julgamento: 25/06/2013 e STF, ARE-Agr 977.190, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, data julgamento: 09/11/2016), vieram os autos conclusos para decisão.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A controvérsia instaurada cinge-se em analisar, em sede liminar, se o ICMS deve compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011, em substituição da tributação sobre a folha de salários.

De seu turno, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que, por não se incorporar ao patrimônio do contribuinte, o valor arrecadado a título de ICMS não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que se destinam ao financiamento da seguridade social.

Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, o mesmo raciocínio desenvolvido para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se à CPRB, já que possui idêntica base de cálculo, isto é, a receita bruta, na qual não há como considerar plausível a inclusão do ICMS, que representa, na verdade, um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, ou seja, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato.

Destaque-se, por oportuno, que em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos ([Tema 994](#)), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/2011”.

Assim sendo, devida a exclusão do imposto da base de cálculo da CPRB.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da CPRB - contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em relação às prestações a partir do ajuizamento da demanda, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005122-57.2018.4.03.6110/4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA IZABEL RAMALHO MOTANUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CERQUILHO

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em 01/11/2018 por **MARIA IZABEL RAMALHO MOTANUNES** em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CERQUILHO**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do pedido administrativo de pedido de revisão de aposentadoria NB 169.234.839-3.

Sustenta na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 10/08/2018 de revisão de aposentadoria junto à Agência da Previdência Social – APS de Cerquillo/SP, benefício n. 169.234.839-3; desde tal data o processo encontra-se parado, sem a devida análise e conclusão.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial vieram documentos.

Em Decisão proferida sob o ID 12175565, foi deferido o pedido liminar para determinar a análise e decisão do pedido administrativo formulado pela impetrante. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 18746699, asseverando que o pedido administrativo foi analisado, restando indeferido, posto que após a apreciação dos documentos apresentados pela segurada, verificou-se que os períodos pleiteados já foram computados na aposentadoria como carência, conforme extrato de tempo de serviço que anexa.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 20076921.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 20404948), opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder à análise do Processo Administrativo.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que o Processo Administrativo foi analisado, culminando no indeferimento da revisão do benefício de aposentadoria em razão de os períodos pleiteados já terem sido computados na aposentadoria como carência.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de análise do pedido administrativo.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004531-95.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INDÚTRIAS MANGOTEX LTDA** em 28/09/2018 em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** e da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre as quantias a título de AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, TERÇO ADICIONAL (CONSTITUCIONAL) DE FÉRIAS (INCLUSIVE QUANDO INDENIZADAS) e AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Ao final, postula o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das normas que, em violação aos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I da Constituição Federal, e artigo 97 do CTN, alargam a base de cálculo para abranger o “total das remunerações pagas”; afastar qualquer interpretação diversa do art. 22, inciso I da Lei n. 8.221/91, tendente a expandir a base de cálculo das contribuições previdenciárias para outro critério que não seja a remuneração paga em retribuição aos “serviços efetivamente prestados”; a concessão definitiva da segurança para assegurar o direito líquido e certo de recolher a contribuição social previdenciária sem inclusão dos valores descritos, como direito de repetir tudo o que indevidamente pagou, seja por restituição ou por compensação, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, observada a prescrição.

Alega, em síntese, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tais verbas, porquanto não possuem natureza salarial.

A inicial e aditamento vieram acompanhados de documentos.

Deferida a liminar em sede de cognição sumária (ID 14567158).

O impetrado prestou informações no ID 15205697. Preliminarmente, aponta a falta de interesse de agir quanto às férias indenizadas, respectivo terço constitucional e abono de férias, por não haver a incidência de contribuição previdenciária por expressa previsão legal, estando ausente ato coator ou prova pré-constituída de que tenha sido cobrado. Pugna pela declaração da prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 28/09/2013, nos termos do artigo 168, I do CTN, c.c. artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, sendo indeferido o prazo decenal. No mérito, deixa de se manifestar quanto ao aviso prévio indenizado, propugnando pela denegação da segurança em relação ao reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário, por possuir natureza remuneratória, e quanto à incidência das contribuições devidas a outras entidades ou fundos sobre o aviso prévio indenizado. Sustenta subsistir a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença ou acidente de trabalho; férias usufruídas e terço constitucional; aduz que a lei exclui do salário de contribuição apenas férias indenizadas. O salário-educação não integrará o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição patronal, desde que observe as condições legais, não demonstradas. No mais, salienta que seus atos observaram a legislação pertinente, dentro da estrita legalidade, e que as exclusões vindicadas não têm previsão legal.

O Ministério Público Federal não vislumbra interesse público diretamente discutido nos autos a justificar a intervenção do ente (ID 17486984).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que ajuizada a presente ação em 28/09/2018, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos anteriores a 28/09/2013, nos termos do artigo 168, I do CTN, c.c. artigo 3º da Lei Complementar 118/2005.

No mérito, o impetrante alega que as verbas apontadas não constituem salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão.

Nos termos do art. 201, § 11 da Constituição Federal, somente “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei” excluindo, por conseguinte, da tributação, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, na forma do art. 195, inciso I, alínea “a” da Constituição.

Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/1991 traz as seguintes disposições:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCP nº 84, de 1996)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título”, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal.

Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial que sofreram resistência por parte da impetrada, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida.

AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

Quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, os estritos termos do artigo 28, §9º, alínea “t” da Lei 8.212/91 dispõem que não integra o salário-de-contribuição:

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e: ([Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011](#))

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e ([Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011](#))

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;

No entanto, o entendimento jurisprudencial é mais abrangente, já que “O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho” (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013).

Reconheço, portanto, a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre a totalidade das verbas recolhidas a título de auxílio-educação.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Resta inconteste a não incidência de contribuição previdenciária em relação aos pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, com ressalva ao reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário, por possuir natureza remuneratória, e quanto à incidência das contribuições devidas a outras entidades ou fundos sobre o aviso prévio indenizado.

Com efeito, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. De fato, o § 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

[...]

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Destarte, não obstante integre o aviso prévio indenizado o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido. Não se enquadra, por conseguinte, na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Confira-se a Jurisprudência a respeito da matéria:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. *A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

2. *A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir caráter indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.*

3. *Recurso Especial não provido.*

([RESP - RECURSO ESPECIAL – 1218797, STJ, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/02/2011](#))

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. *Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.*

2. *“A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pode usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).*

3. *Recurso especial não provido.*

([RESP - RECURSO ESPECIAL – 1213133, STJ, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE: 01/12/2010](#))

O aviso prévio indenizado não se destina, portanto, a retribuir o trabalho prestado pelo empregado, possuindo caráter indenizatório, o que faz com que não se enquadre no conceito de salário-de-contribuição.

PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA ou ACIDENTE

Razão assiste ao impetrante no que concerne aos recolhimentos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença ou acidente a cargo do empregador.

Conforme disposição do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do salário integral do segurado empregado.

Com efeito, as verbas a cargo do empregador nesse período não possuem natureza de contraprestação à atividade laboral, logo não se caracteriza a obrigação tributária.

1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que se refere ao terço de férias, tal verba não integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária por expressa disposição legal, conforme dispõe o art. 28, §9º, letra “t” da Lei n. 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#);

e) as importâncias:

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#);

A questão, inclusive, não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que tais verbas possuem natureza indenizatória.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, STF, PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(PETIÇÃO Nº 7.296/PE, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 10/11/2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido.

(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJe: 11/02/2011)

Reconheço a falta de interesse de agir da impetrante quanto às férias indenizadas, respectivo terço constitucional e abono de férias, por não haver a incidência de contribuição previdenciária por expressa previsão legal, estando ausente ato coator ou prova pré-constituída de que tenha sido cobrado.

A seguir, colaciono excerto do E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, que pôs fim à celeuma que vinha se reiterando em recursos repetitivos, abordando, dentre outros assuntos, aqueles analisados nestes autos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, §9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. RESP 201100096836, RECURSO ESPECIAL 1230957, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014.

COMPENSAÇÃO

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Observo que o mandato de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com a ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal). Desse modo, evidencia-se a inadequação da via processual escolhida para deduzir a pretensão em relação ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, remanescendo apenas quanto ao curso desta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a preliminar da defesa de falta de interesse de agir quanto às férias indenizadas, respectivo terço constitucional e abono de férias e **ACOLHO** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, e **CONCEDO parcialmente A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/91, com exclusão de sua base de cálculo do valor correspondente aos pagamentos efetuados a seus empregados referentes ao auxílio-educação, à primeira quinzena do auxílio-doença ou acidente, ao aviso prévio indenizado (exceto quanto ao reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário e quanto à incidência das contribuições devidas a outras entidades ou fundos sobre o aviso prévio indenizado), bem como de efetuar a restituição ou compensação dos valores eventualmente recolhidos no curso da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 20 de setembro de 2019.

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004785-34.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DONIZETE BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [21322342](#) e [21501488](#): Recebo os aditamentos à petição inicial.

Diante do informado na petição de ID [21322342](#), concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora proceda à juntada da cópia integral do processo administrativo.

Semprejuízo, CITE-SE o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005527-59.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HELIO FERRAREZZI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos de ID [21958522](#), pois de objeto distinto do presente feito.

Trata-se de pedido de revisão de benefício anterior à CF/88.

Ante o exposto, acolho o valor atribuído à causa pela parte autora.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005539-73.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA BENEDETTI MORETE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de revisão de benefício anterior à CF/88 (NB 0787356514).

Ante o exposto, acolho o valor atribuído à causa pela parte autora.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infutifera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005935-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLAVIO MAGNUSSON
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Trata-se de pedido de revisão de benefício anterior à CF/88, restando acolhido o valor atribuído à causa pela parte autora.

Indefiro o pedido de juntada pelo INSS da cópia do processo administrativo, tendo em vista que este Juízo acolheu os cálculos do requerente juntados com a petição inicial.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infutifera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000389-48.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOELDOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NOTARI GODOY - SP246931
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: KATIA VIEIRA DO VALE - DF11737
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Inicialmente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor apontado no ID [21767137](#), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seus parágrafos do NCPC.

Com a vinda do comprovante de pagamento, vista ao exequente.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000389-48.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOELDOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NOTARI GODOY - SP246931
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Inicialmente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor apontado no ID [21767137](#), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seus parágrafos do NCPC.

Com a vinda do comprovante de pagamento, vista ao exequente.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-48.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOEL DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NOTARI GODOY - SP246931
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: KATIA VIEIRA DO VALE - DF11737
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Inicialmente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor apontado no ID [21767137](#), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seus parágrafos do NCPC.

Com a vinda do comprovante de pagamento, vista ao exequente.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005384-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIA ELENA AMARAL PAVAN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de revisão de benefício anterior à CF/88 (NB 0725793279).

Ante o exposto, acolho o valor atribuído à causa pela parte autora.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004880-64.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA DE LOURDES REGINALDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA PEREIRA SILVA - SP370804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de trazer cópia da petição inicial, da sentença e eventual trânsito em julgado dos autos nº 0005552-27.2019.403.6315, indicados no extrato de andamento processual.

Considerando a manifestação da requerente de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005652-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLAVIO ALBERTO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE BUDACANALI FORACE - SP302846, MILTON JOAO FORACE - SP92619, RODRIGO OLIVEIRA MARTINS - SP431699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos de ID [22247080](#), pois de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício 42/179.516.616-6.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Como cumprimento do determinado acima, CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002671-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SOLANGE DE OLIVEIRA PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO - SP290661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 09/05/2019, em que a autora pretende obter a concessão de aposentadoria por idade mediante o cômputo do período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade permanente para fins de carência.

Alega na inicial que realizou pedido na esfera administrativa em 24/02/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Assevera que a Autarquia Previdenciária apurou o total de tempo de contribuição de 30 anos, 03 meses e 23 dias, mas tão somente 128 meses de carência, eis que não considerou como carência o período de percepção de aposentadoria por invalidez de 01/04/1989 a 31/12/2008, culminando no indeferimento da concessão.

Vindica a ratificação dos períodos de atividade urbana já considerados pelo INSS e o reconhecimento do interregno de 01/04/1989 a 31/12/2008, em gozo de benefício por incapacidade, para fins de carência.

Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela de imediato no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria por idade.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça e prioridade de tramitação do feito.

Coma inicial, vieram documentos sob o ID 17097179 a 17097173.

Sob o ID 17318918, a autora foi instada a regularizar a inicial mediante a apresentação dos documentos consignados na determinação, bem como justificar o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculo pertinente. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação da autora sob o ID 17518939, instruída com os documentos de ID 17519473 a 17547092, com intuito de cumprir a determinação judicial.

Nova manifestação no mesmo sentido sob o ID 17549556, instruída com os documentos de ID 17549562 a 17564481.

Sob o ID 18541257, foi recebida a emenda. Nesta mesma oportunidade foi elucidado o pedido de tutela vindicada, o qual foi apreciado e restou indeferido. Por fim, foi deferida a prioridade de tramitação do feito.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação (ID 18841639), alegando como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito defende, em apertada síntese, a imprestabilidade do gozo de benefício para suprimento da carência, nos termos do art. 24, da Lei n. 8.213/1991. Assevera que carência é o número mínimo de contribuições e que não é possível confundir número de contribuições com tempo de contribuição, eis que são institutos distintos com finalidades distintas. Requereu a improcedência da ação.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente há que elucidar a data do requerimento administrativo.

Em que pese a autora tenha mencionado na inicial que efetuou requerimento administrativo em 24/02/2016, o conjunto probatório indica data diversa.

Com efeito, sob o ID 17545209 e novamente sob o ID 17564473, 17564475 e 17564481, foi colacionada aos autos, em cumprimento à determinação Judicial, cópia do Processo Administrativo, que consigna que o requerimento foi realizado pela autora em 11/12/2018 e não na data por ela indicada na petição.

Não há nos autos qualquer documento que indique a realização de requerimento anterior à data consignada na cópia do Processo Administrativo.

Por tal razão, entendo que a concessão do benefício deve ser analisada a partir da data do requerimento que consta da prova produzida no feito, qual seja, 11/12/2018 (DER).

Após estas considerações iniciais, resta elucidado o objeto desta ação no tocante a data a partir da qual será analisada a concessão a ser analisada no feito e finda-se qualquer tipo de celeuma neste sentido.

1. Prejudicial de mérito:

Rejeito a alegação de ocorrência de prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, posto que o requerimento administrativo foi realizado em 11/12/2018 (DER) e a ação foi proposta em 09/05/2019, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria por idade está prevista na Lei n. 8.213/91, no art. 48, exigindo-se a idade mínima de sessenta e cinco anos, se homem e sessenta anos, se mulher.

Deverá ser comprovada, ainda, a carência de 180 contribuições, ou observada a regra de transição do art. 142 da Lei de Benefícios, se o ingresso foi anterior ao advento dessa Lei.

Desnecessário, outrossim, que os requisitos sejam cumpridos simultaneamente, conforme dispõe a Súmula 44 da TNU: *“Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.”*

Assim, a primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei n. 8.213/91.

De acordo com a CTPS n. 004900 série 359ª emitida em 09/01/1974, colacionada aos autos virtuais em cumprimento à determinação judicial (ID 17547092 e ID 17558088), a autora ingressou no RGPS em 18/03/1970, na condição de empregada da empresa INDÚSTRIA TÊXTIL METIDIERI S/A, portanto, seu ingresso ao RGPS se deu antes do advento da Lei 8.213/91.

Outrossim, sequer pairava controvérsia acerca de tal ponto, posto que nos termos do Comunicado de Decisão, datado de 07/03/2019 (fls. 16/17 do ID 17564473 e fls. 5/6 do ID 17564481), quando do indeferimento na esfera administrativa o INSS reconheceu que o ingresso do autor no sistema deu-se antes do advento da Lei 8.213/91.

Diante de tais considerações, a autora está afeta as regras de transição dispostas no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Passo à análise dos demais requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência.

1. Idade:

No caso presente, a autora nasceu em 05/01/1956, completou 60 (sessenta) anos em 05/01/2016, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

2. Período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade:

Relativamente ao período em que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade, cumpre tecer algumas considerações.

De acordo com as informações constantes do sistema do sistema CNIS colacionado às fls. 4 do ID 17545209 e fls. 4 do ID 17564473, a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez, NB 32/071.502.1156-7, cuja DIB datou de 01/04/1989 e a DCB datou de 31/12/2008.

O documento de fls. 11 do ID 17545209 e fls. 6 do ID 17564475 indica que tal benefício cessou em razão do retorno ao trabalho.

Insta mencionar que o art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91, assim dispõe:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar n° 128, de 2008.

(...)

§ 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar n° 128, de 2008).”

E, ainda, o art. 55, inciso II, da referida lei, disciplina:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, entendo ser possível o cômputo dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade para fins de contribuição e, ainda, para fins de carência.

É necessário mencionar que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que os períodos em que o segurado gozou benefício previdenciário de auxílio-doença devem ser computados para efeito de carência, tendo em vista que o valor do benefício recebido é computado como salário de contribuição (Turma Nacional de Uniformização - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Processo n.º 2007.63.06.001016-2 - Data da decisão 23/06/2008 - DJU 23/06/2008 - Relator Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz).

E firmou seu posicionamento exarado na Súmula n. 73: *“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”*

Diante do exposto, o período em que a impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade, **não decorrente de acidente de trabalho**, intercalado entre períodos de contribuição para o RGPS deve ser computado para fins de carência.

No caso concreto, há que se observar que o interregno no qual a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez, está intercalado entre períodos contributivos.

Como efeito, compulsando as informações constantes do sistema do sistema CNIS colacionado às fls. 4 do ID 17545209 e fls. 4 do ID 17564473, verifica-se que após a cessação da aposentadoria, a autora manteve vínculo com VOTORANTIM CÂMARA MUNICIPAL, entre 01/01/2009 a 31/12/2012, bem como efetuou recolhimento na condição de contribuinte individual, NIT 1.671.173.801-3 entre 01/2014 a 03/2018. Por fim, mantém vínculo com a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA, iniciado em 25/09/2017.

Assim, o período em que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário de benefício por incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez, NB 32/071.502.1156-7, cuja DIB datou de 01/04/1989 e a DCB datou de 31/12/2008, deve ser computado para fins de carência.

3. Carência:

Tendo completado a idade mínima em 2016, deverá comprovar 180 meses de contribuição, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa (fls. 13/15 do ID 17545209 e fls. 2/4 do ID 17564481), nas informações constantes do sistema CNIS (fls. 4 do ID 17545209 e fls. 4 do ID 17564473) e nas CTPS (ID 17520669, 17547092, 147549562 e 17558088) anexadas aos autos, a autora possui, **após o cômputo dos períodos cujos contratos de trabalho foram registrados em CTPS e que estão insertos em Certidão de Tempo de Contribuição**, até a data do requerimento administrativo (11/12/2018-DER), um tempo total de tempo de contribuição correspondente a 33 anos, 08 meses e 13 dias, superiores, portanto, a 180 meses de tempo de contribuição.

Uma vez que a carência exigida era de 180 meses, satisfiz tal requisito.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo (11/12/2018-DER).

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por SOLANGE DE OLIVEIRA PEDROSO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **computar o período em que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário de benefício por incapacidade permanente**, aposentadoria por invalidez, NB 32/071.502.1156-7, cuja DIB datou de 01/04/1989 e a DCB datou de 31/12/2008, **para fins de carência**, conforme fundamentação acima;
2. Nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria por idade** em favor da autora, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**11/12/2018-DER**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;
 - 2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
 - 2.2 A **ARMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
 - 2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.**
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a **imediate implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 20 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005568-26.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDECIR FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Com o cumprimento do determinado acima, CITE-SE o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005460-94.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCETTI - PR42294
RÉU: COORDENACAO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) justificar o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, ou, se o caso, incluir o ente público federal, considerando os termos do artigo 109, I, da CF/88;
- b) qualificar a parte ré (CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), indicando a sua personalidade jurídica, bem como o número do seu CNPJ.

Com o cumprimento do determinado acima ou decorrido o prazo sem cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005606-38.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNION SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE FERREIRA DO URADO - SP241913
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de retificar o polo passivo da ação, pois ajuizada em face de ente sem personalidade jurídica para figurar nesta demanda (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba).

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Com o cumprimento do determinado acima, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-85.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CELSO ENRIQUE IENNE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a informação da interposição de Agravo de Instrumento (ID [20714904](#)), cumpra a Secretária a determinação final do item 2 de ID [20163684](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004214-61.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: TEREZA ROSA FERREIRA KUPPER
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [21325090](#), comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004005-94.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCELO VERONEZE
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [20830108](#)).

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-59.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVAN DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **IVAN DOMINGUES** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID 20651167).

A **tutela de urgência** encontra-se disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro os requisitos indispensáveis ao deferimento da tutela requerida.

Necessária se faz a instrução do feito, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, além da análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência pleiteada.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005093-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO BATISTA OCLESIO

Advogados do(a) AUTOR: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867, NELSON

EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro a gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003636-03.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: METIDIERI, MARENCO & MOTA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DE CASTRO FERREIRA COELHO - SP406921, DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos de ID [18834972](#), visto que referidos autos deram origem aos atuais, ante a incompetência absoluta do JEF.

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de seu indeferimento**, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) proceder ao recolhimento do valor das custas;
- c) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio;
- d) anexar aos autos certidão de regularidade cadastral.

Tendo em vista a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Com o cumprimento do determinado acima, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária e de tutela de urgência.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004515-44.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TPR INDÚSTRIA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ajuizada em 27/09/2018 por **TPR INDÚSTRIA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS DO BRASIL LTDA.** sob o procedimento comum, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela de urgência, objetivando autorização para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, no tocante ao excesso dessas contribuições.

Ao final, busca a procedência da ação com a declaração incidental da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores decorrentes do ICMS, com a consequente restituição dos valores indevidamente pagos no quinquênio antecedente ou no curso da demanda, declarando o direito à compensação com débitos vencidos ou vincendos, corrigidos pela taxa Selic ou subsidiariamente, os mesmos índices aplicados pela União na cobrança de seus créditos, condenando-se a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Aduz a autora que se submete ao recolhimento de contribuições sociais ao PIS e COFINS, incidentes sobre a totalidade de suas receitas, nos termos do art. 195, inciso I, "b", da Constituição Federal. Outrossim, efetua o recolhimento do ICMS.

Afirma que nesse sentido a União vem exigindo da parte autora a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta, incluindo o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, sustenta que a cobrança é indevida, uma vez que os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre a receita, tal como o ICMS, não representam qualquer acréscimo patrimonial, não estando, portanto, inseridos no conceito constitucional de receita, para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu favoravelmente aos contribuintes, fixando a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a tutela de urgência (ID 11533578).

Citada, a União apresentou contestação (ID 12080282). Preliminarmente, pugna pelo sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE 574.076/PR. No mérito, pugna pela improcedência da ação, sustentando que o conceito de receita bruta inclui todas as despesas oriundas do exercício da atividade empresarial, inclusive as taxas, impostos e contribuições, o que abrange também o ICMS. Destacou que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como que o Supremo Tribunal Federal não modulou os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR.

Réplica no ID 13092799.

Rejeitada a preliminar (ID 14645501).

Sem outras provas, vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Consoante se infere dos autos, o objeto da demanda consiste em assegurar ao autor o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" - e 94 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 770 e n. 70/91 elegeram faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: "...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie" e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: "...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam."

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo "o produto de todas as vendas".

Portanto, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 770 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigidas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela parte autora está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para a COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte do COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflorado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições, pois os recolhimentos efetuados pela parte autora a esse título configuram pagamentos indevidos e são passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem restituídos, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, pela taxa Selic.

No mais, a restituição deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores decorrentes do ICMS, reconhecendo o direito de **TPR INDÚSTRIA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS DO BRASIL LTDA.** efetuar tais recolhimentos com a exclusão de suas bases de cálculo dos valores relativos ao ICMS, bem como de obter a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título no quinquênio que antecedeu a propositura da demanda e no seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

Custas *ex lege*.

Considerando o grau de zelo dos profissionais, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, que não comportou delongas na instrução, bem como o elevado valor conferido à causa, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, de forma moderada, em 8% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o artigo 85, §3º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, §3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 05 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000133-64.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
RECONVINTE: JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) RECONVINTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o exequente o determinado na decisão de ID [21094863](#).

No silêncio, aguarde-se manifestação da parte autora no arquivo.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003865-60.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA GARCIA II
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [21195535](#) e [21585676](#)).

Outrossim, inobstante a parte autora, de forma expressa, se manifestar pelo desinteresse na audiência de conciliação, verifica-se que a natureza do feito comporta eventual transação. Assim sendo, intime-se a ré para que, no prazo da contestação, se manifeste acerca de suposto interesse na audiência de conciliação.

DEFIRO o benefício da gratuidade da justiça.

CITE-SE o réu.

SOROCABA, 5 de setembro de 2019.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1596

MONITORIA

0009257-86.2007.403.6110 (2007.61.10.009257-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIVAL DE MORAES BLAGITZ (SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA)
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria proposta pela UNIAO FEDERAL em face de EDIVAL DE MORAES BLAGITZ. Após diligências infrutíferas no sentido de localizar bens suficientes para garantir a presente execução, o autor requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição (fl. 359), tendo o pedido sido deferido (fl. 360). O arquivamento ocorreu em 16/02/2011 (fl. 368), após intimação da UNIAO (fl. 361). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade de o autor se manifestar, acerca da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 369). O autor, entretanto, não informou qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 370). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. No caso, verifica-se que entre a intimação do autor acerca da decisão que deferiu seu pedido de arquivamento do feito (fls. 360/361) e a intimação para se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fl. 370) transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos sem qualquer manifestação do autor. Portanto, considerando que a ação permaneceu sem andamento por período superior a oito anos sem que houvesse qualquer manifestação da UNIAO, a extinção deste feito é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda, a Secretaria, ao cancelamento do feito digital criado na plataforma PJE, uma vez que não houve digitalização do presente feito. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000245-15.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
SUCEDIDO: JAIR ALVES SOARES
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADA DO RPV minutado nº 20190088490)

“.. Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do RPV minutado. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

ARARAQUARA, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002670-44.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: PEREIRA & SCUTARE MATAO LTDA - ME, ELISEU DA SILVA PEREIRA, TANIA CRISTINA SCUTARE PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR - SP223284
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR - SP223284
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR - SP223284

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra PEREIRA & SCUTARE MATÃO LTDA – ME, ELISEU DA SILVA PEREIRA e TÂNIA CRISTINA SCUTARE PEREIRA objetivando o recebimento de R\$ 89.572,99 em razão de débito decorrente de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica n. 24.0598.605.0000375-11 e Cheque Empresa Caixa – CROTPJ (197)0598197000013835.

Designada audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação tendo em vista a ausência dos requeridos (12506864).

Os requeridos apresentaram embargos monitórios alegando, preliminarmente, falta de clareza no demonstrativo do débito e ausência de especificação das taxas de juros utilizadas, cumulação indevida de comissão de permanência com juros de remuneratórios, moratórios, multa e outros encargos devendo ser revisto o contrato. Pediram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a incidência do CDC com a inversão do ônus da prova e prova pericial (12440584).

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita (13511425).

Intimada, a Caixa apresentou impugnação alegando, preliminarmente, a ausência de declaração, nos embargos, do valor que entende devido com memória de cálculo e ausência de prova da irregularidade alegada devendo ser rejeitado liminarmente convertendo-se a ação monitória em ação de execução. No mérito, defendeu a higidez do contrato, inclusive quanto à taxa de juros aplicada e salientou que, embora previstos contratualmente, não estão sendo exigidos juros de mora e multa contratual, tampouco correção monetária (14898765).

A embargante pugnou pela realização de perícia (15507866) e informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita (15509400) e o TRF3 deferiu parcialmente efeito suspensivo ao agravo para tomar semefeito a decisão (15749144).

Na sequência, a parte embargante foi intimada a comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da justiça gratuita (18746228) e juntou documentos reiterando o pedido de justiça gratuita (19396423).

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, observo que a despeito de a parte embargante ter sido intimada para comprovar sua situação financeira para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita no presente feito, distribuído em 2018, limitou-se a juntar os mesmos documentos anteriormente apresentados, datados de 2015/2016, ou seja, não comprovaram sua atual situação financeira (inexistência de renda, manutenção das dívidas, protestos e restrições indicados em 2016).

Em razão disso, mantenho a decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária, tanto à empresa quanto às pessoas dos sócios embargantes.

No mais, a questão posta nos autos, em suma, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, é simplesmente de direito não havendo necessidade de produção de prova pericial.

Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente, nos termos do art. 920, II, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar da Caixa considerando que os embargos monitórios têm natureza de contestação sendo inaplicável a exigência de demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do débito incontroverso tampouco a prova das irregularidades alegadas, o que se confunde como o mérito tal como a alegação dos embargados de que falta clareza no demonstrativo do débito e ausência de especificação das taxas de juros utilizadas.

Dito isso, observo que em se tratando de empréstimo firmado por pessoa jurídica NÃO incide o Código de Defesa do Consumidor eis que a empresa não ostenta a condição de consumidor final, pois utilizou o crédito contratado como insumo para suas atividades empresariais (AGRESP 200800385197, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 30/05/2014; TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002834-88.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 05/09/2019).

Pois bem

A ação monitória objetiva a cobrança de débito decorrente de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica n. 24.0598.605.0000375-11 assinada em 13/10/2014 no valor de R\$ 29.188,67 e débito decorrente da utilização de limite de crédito “Cheque Empresa Caixa” no valor de R\$ 19.200,00 contratado em 10/12/2015.

Constam dos autos demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida especificando a data de início do inadimplemento, o período dos juros remuneratórios, o percentual de juros de mora e período e multa contratual, extratos da conta corrente e de uso do Cheque Empresa Caixa e dados gerais do contrato.

Além disso, consta da própria Cédula de Crédito Bancário a taxa de juros mensal prefixada era de 1,60000% e a taxa anual de 20.98300% (7001420) assim como do contrato de produtos e serviços Pessoa Jurídica de contratação do limite de crédito “Cheque Empresa Caixa” há menção à taxa de juros máxima mensal de 11,70% (7001421).

Quanto à taxa de juros pactuada, observo que a matéria já restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2003 no sentido de que:

SÚMULA 648 “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.”

Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros.

Como se vê, a parte embargante tinha plenas condições de conhecer as taxas de juros que, ao que consta nos autos, não ultrapassam a média de mercado. Acontece que, não só quando usou os créditos fornecidos, mas desde que assinou o contrato o réu tinha condições de saber quais seriam os juros.

Há que se levar em conta, ademais, em relação ao crédito objeto do cheque especial que o limite contratado de R\$ 19.200,00 era habitualmente utilizado (7001426) e além disso acumulava um saldo negativo para além do limite bastante alto. Em outras palavras, a taxa de juros mensal 11,70% que deveria incidir sobre o limite utilizado de R\$ 19.200,00 também incidiu também sobre o valor utilizado além (algo em torno de 40 mil reais) o que, naturalmente, encareceu a conta final.

Então, há que se convir que o endividamento do devedor em virtude da cobrança dos encargos não pode ser imputado exclusivamente ao credor eis que o devedor, enquanto lhe foi conveniente, se valeu do crédito oferecido e contratado.

De outro lado, é notório que no caso dos credores como os do presente caso, instituições financeiras, existe um jogo de forças desproporcional em relação ao cliente, especialmente em economias em regime de capitalismo liberal em que são incontáveis os privilégios concedidos aos bancos.

Seja como for, tenho que a previsão de encargos contratuais pelo inadimplemento, em si, pode não ser abusiva em especial em razão da comodidade ímpar concedida ao emitente da cédula para concessão de empréstimo.

Quanto à comissão de permanência, a jurisprudência se consolidou no sentido de que o encargo pode ser exigido durante a mora, desde que não cumulado com outros encargos (correção monetária, taxa de rentabilidade, multa, juros moratórios etc.).

No caso dos autos, a CCB prevê a incidência da comissão de permanência, nos seguintes termos:

CLÁUSULA OITVA — No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da Taxa CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de até 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo Primeiro — Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

No entanto, essa disposição não foi aplicada pelo banco, conforme esclareceu a Caixa na impugnação e se depreende da planilha de evolução de dívida de crédito prefixado e do Cheque Empresa – CROTPJ, nesta especificamente, onde consta que “OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ” (7001423 – Pág. 02).

Assim, a partir do inadimplemento o débito foi acrescido apenas de juros remuneratórios com capitalização mensal, juros moratórios e multa, sem incidência da comissão de permanência.

Além disso, a CCB previu na CLÁUSULA SEGUNDA que os juros remuneratórios são devidos desde a sua emissão “até a integral liquidação da quantia mutuada”.

A propósito, observo que não há qualquer ilegalidade na cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios no caso, pois houve substituição da comissão de permanência que, por sua vez, é “assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e multa contratual” (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS) esta, sim, inacumulável com correção monetária e outros encargos (EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 9038 2011.00.60562-7, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 12/12/2014)

Quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios ocorrida no Cheque Empresa Caixa (anatocismo), cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963.

Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proíbe contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX).

A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo:

“Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional:

1 - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente;”

No caso em tela, o contrato de limite de crédito foi assinado depois de 2011, ou seja, na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000.

Logo, a CEF poderia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000.

Ante o exposto, nos termos do art. 525, § 4º do CPC REJEITO os embargos monitorios e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, em R\$ R\$ 89.572,99, atualizado nos termos do contrato.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito.

Transitado em julgado, prossiga-se a execução conforme determina o § 8º do art. 702 do CPC.

P.R.I.

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001647-63.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: REINALDO NAZARO NORA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID: 20357028 – Ciência à parte autora.

parte autora/exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

“ID 14820623 da conta de liquidação à

(em cumprimento à r. decisão id 14820623)

ARARAQUARA, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003128-27.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: HDS MECPAR INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo em embargos à execução fiscal opostos por HDS MECPAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo que a execução fiscal n. 0002758-41.2016.4.03.6120 não pode prosperar, tendo em vista o julgamento do RE n.º 574.706/PR pelo E. STF, no qual foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Assim, pede a extinção da execução ante a nulidade das CDAs por não representarem dívida líquida certa e exigível.

Informa, ademais, que possui ação declaratória n.º 0006994-70.2015.403.6120 ajuizada para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Juntou comprovante de intimação da penhora (21331959).

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

De início, observo que informada a existência de anterior ação declaratória de inexigibilidade de débito das contribuições PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, com fundamento no quanto decidido pelo STF no RE n. 574.706/PR, (n. 0006994-70.2015.4.03.6120) há que se analisar eventual litispendência.

Com efeito, a ação declaratória embora tenha a mesma causa de pedir não contém o mesmo pedido dos presentes embargos. Assim, *verifica-se não haver litispendência entre o presente feito e a ação declaratória de inexigibilidade de título. O interesse de agir, na ação declaratória, situa-se em nível preventivo. Desse modo, é evidente que a ação declaratória tenha sido ajuizada anos antes da ação de execução, não se prestando, esse fato, à caracterização da litispendência. Ademais, não há identidade no mérito das duas ações. Fosse assim, nenhuma ação executiva poderia ser proposta caso o crédito em cobrança tivesse sido objeto de discussão em ação preventiva antixecutorial. 2. Tem-se que apesar da ocorrência de identidade de partes e da causa de pedir, os pedidos são diversos, assim, inexistente a alegada relação de litispendência ou de prejudicialidade entre as mencionadas ações por ausência de demonstração inequívoca da identidade dos pedidos.* (ApCiv 0007532-21.2014.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/07/2017).

Ultrapassada essa questão, observo que a despeito de a carta precatória expedida para a Comarca de Matão para penhora não ter sido juntada aos autos, conforme certidão da serventia do juízo (21505408) a embargante comprova a penhora de direitos sobre os imóveis de matrícula n. 11.385, 11.386 e 2.395 do CRI de Matão e sobre os imóveis de matrícula n. 33.151 e 24.170 do mesmo CRI através do auto de penhora, depósito e avaliação levada a efeito em 17/07/2019 (21331959).

Assim, a execução **está suficientemente garantida**.

Relativamente ao pedido de concessão de efeito suspensivo à execução, observo que eventual suspensão da execução dependeria de a embargante apresentar elementos suficientes da probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Quanto à nulidade da execução, observo que somente as CDAs nº 80.6.15.146409-07 e nº 80.7.15.040791-00 têm como objeto de cobrança as contribuições ao PIS e à COFINS.

A propósito, o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS tem fundamento em precedente do STF em julgamento de repercussão geral (RE n. 574.706/PR)

Dessa forma, ainda que o Supremo não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, há que se convir que não há certeza sobre a liquidez das CDAs em questão.

De resto, a análise e exigência da documentação caberá ao Fisco, no momento de recalcular a base de cálculo do tributo promovendo a exclusão dos valores indevidamente embutidos no preço da mercadoria ou serviço, em caso de procedência do pedido (ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO/SP 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, j. em 23/05/2019; ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5024632-23.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, 4ª Turma, j. em 07/05/2019).

Assim, embora em tese parte do débito ainda seja exigível – o saldo resultante da exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições – para que não haja tumulto processual, tal como determinado nos embargos à execução fiscal n. 5003127-42.2019.4.03.6120, opostos pela codevedora DI IORIO & PORTO CONSULTORIA LTDA., **determino tão somente a suspensão do prosseguimento dos atos executórios em relação aos créditos que são objeto das CDAs em questão.**

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para determinar tão somente a suspensão dos atos executórios em relação às CDA n. 80.6.15.146409-07 e nº 80.7.15.040791-00.

Intime-se a exequente para impugnar os embargos, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, dê-se vista à exequente para que manifeste se há interesse na produção de provas.

Intimem-se.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0002758-41.2016.4.03.6120.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-74.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HELIO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: ROSA CRISTINA DE LIMA - SP428537
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003720-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: TEREZINHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA SANTOS SILVA - SP309762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que expedi OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) N°(S) 20190088071 e 20190088076, em cumprimento ao despacho anterior.

“Vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s).”

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004248-42.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARILZA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista à parte autora das informações prestadas pela AADJ.” (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

“Transitado em julgado, intím-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.” (Em cumprimento à parte final da r. sentença)

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004768-02.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ODAILBO VOLIN JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR DA SILVA - SP221121, CLAUDIO ALVOLINO MINANTE - SP342399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista à parte autora das informações prestadas pela AADJ.” (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

“Transitado em julgado, intím-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.” (Em cumprimento à parte final da r. sentença)

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000260-47.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS HENRIQUE BRUXELAS DE FREITAS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO JACOB MORO - SP366814, AGDA APARECIDA RAIMUNDO - SP366279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista à parte autora das informações prestadas pela AADJ.” (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

“Intím-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000575-41.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DINIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista à parte autora das informações prestadas pela AADJ.” (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

“...considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU n° 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intím-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.” (Em cumprimento ao despacho id 18205077)

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000423-27.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SCHIMICOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CASTELI BONINI - SP269234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista à parte autora das informações prestadas pela AADJ.” (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

“...considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.” (Em cumprimento ao despacho id 18205077)

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003603-44.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GORLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista à parte autora das informações prestadas pela AADJ.” (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003524-51.2003.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: RODRIGO LUIZ BERNARDO, SIMONE DIAS BARBOSA PILOTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretária no sistema processual nos seguintes termos: “intimar a Exequente quanto disponibilização do Edital da 221ª Hasta Pública Unificada em 23/09/2019 no Diário Eletrônico”, em cumprimento à determinação da CEHAS.

ARARAQUARA, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-35.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CONSTANTINI E BEZERRA BORDADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DE OLIVEIRA FRANCO SILVA - SP386749, CARLOS ROBERTO SESTARE JUNIOR - SP220448, LUIZ ANTONIO CUSTODIO GARCIA - SP321967,
BRUNO MARTELLI MAZZO - SP202784
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela,

Trata-se de pedido de tutela de evidência em ação declaratória em que a parte autora objetiva autorização para excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, sem recolhimento. Ou alternativamente autorização para realizar o depósito judicial das quantias até final decisão.

Custas recolhidas (21949104).

DECIDO:

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não rejeitados – art. 311).

Razão assiste à parte autora no que toca ao direito invocado para a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e da suspensão da exigibilidade do crédito.

Relativamente à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 501.626/RS (2003/0021917-0), se manifestou reiterando decisões anteriores, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, adotando como parâmetro a Súmula 94/STJ, segundo a qual "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Por sua vez, no que toca ao PIS, a questão também foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS" que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012) o qual também venho adotando.

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Ocorre que a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Conforme Notícias do STF, "prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, "o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal."

No caso, embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, como a ata de julgamento da decisão foi publicada em 20/03/2017 e a autora ajuizou a ação em 2019, por ora, o pedido deve ser acatado apenas para as parcelas vencidas.

Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas vencidas suspendendo a exigibilidade desse crédito.

Cite-se a Fazenda Nacional.

Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que manifeste se há interesse na produção de provas.

Intime-se.

ARARAQUARA, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005646-24.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
SUCEDIDO: MARCELO LAZARO PEREIRA
SUCESSOR: ANA MARIA PEREIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: BRUNO VINICIUS PEREIRA - SP389853, TIAGO LEITE RISOLI - SP390062,
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144

D E S P A C H O (CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA)

Num. 16939270: Por ora, intime-se a CEF para comprovar documentalmente o cumprimento da tutela, bem como para juntar o extrato do período posterior a 10/2017 até a presente data, considerando que o extrato juntado consta a informação "não disponível no SIHEX" (num. 15960577) para tal período.

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004632-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDIO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Num. 20888331: Acolho o pedido de desistência da alteração da DER como aditamento à inicial e determino o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001703-62.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017, LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, ANALÍVIA VAZ BISSON - SP411932
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Impetrante para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 13/2019, III, 53, desta Vara.

ARARAQUARA, 24 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-10.2019.4.03.6138
AUTOR: C. K. C., ROSANGELA DA SILVA CAMPAGNIOLI
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-16.2019.4.03.6138
AUTOR: NAIR MANCIN BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, BENEDITO RODRIGUES, com quem alega ter convívio em regime de união estável, situação que lhe garante a condição de companheira prevista no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, presumindo-se sua dependência econômica, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo, uma vez que extinto sem análise do mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Defiro a produção de prova testemunhal A SER OPORTUNAMENTE DESIGNADA e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente rol de testemunhas e comprove a impossibilidade da produção de alguma prova que reputar necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-64.2019.4.03.6138

AUTOR: JURANDIR CANDIDO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: NAUR JOSE PRATES NETO - SP406958, PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062

RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício readequando-a aos novos tetos constitucionais.

Inicialmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000175-07.2017.4.03.6138

EMBARGANTE: PAULO CESAR BERNARDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA - SP89720

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o apelado intimado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-93.2019.4.03.6138

AUTOR: CESAR ANTONIO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SALATINO - SP277913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Busca a parte autora, em apertada síntese, a condenação do instituto réu à aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o tempo de serviço ser considerado até a data do protocolo inicial DER 20.01.2017, mas, se necessário, **que seja reafirmada a DER para a presente data, ou seja, 10/01/2018** (fls. 13 da inicial em arquivo único).

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo, uma vez que ambos extintos sem análise do mérito, um deles por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos e o outro pela ausência de documento essencial à propositura da ação.

Determino a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a *“possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”* está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (tema 995).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomemos os autos conclusos para a apreciação dos pedidos iniciais, inclusive quanto à concessão da justiça gratuita, eis que não há nos autos declaração de hipossuficiência econômica e/ou instrumento de mandato com cláusula específica autorizando o(a) advogado(a) firmá-la (art. 105, do CPC/2015).

Faculto à parte autora a provocação do juízo para prosseguimento do feito, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-06.2019.4.03.6138
AUTOR: LEUBER DIAS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez desde 06/04/2015, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Designo o DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, para a realização da prova pericial médica, que será procedida pela médica perita do Juízo, **FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO**, Psiquiatra e Médica do Trabalho, inscrita no CRM/SP sob o nº 138.532, nas dependências deste Juízo, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, pra que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Alerto, ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação.

Saliente-se que a perita ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria vigente, da qual referida Médica já teve ciência.

Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pelo *Expert*.

ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará em preclusão da prova.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

No mais, **cite-se e intime-se a parte contrária**, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ónus da prova, COMA CONTESTAÇÃO.

Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Coma contestação a contestação e o laudo pericial, prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-28.2019.4.03.6138
AUTOR: NELIANE COELHO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.

Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 52.083,22 (cinquenta e dois mil, oitenta e três reais e vinte e dois centavos).

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-54.2019.4.03.6138
AUTOR: DACY JOSE DE MELLO ALVES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DACY JOSE DE MELLO ALVES ROCHA - SP395691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO de seu benefício, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, com a implantação de nova renda mensal, na forma que especifica.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000002-46.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
EXECUTADO: RAIZ PROTECAO DE CULTIVOS REPRESENTACAO E COMERCIO DE DEFENSIVOS, FERTILIZANTES, ADUBOS E SEMENTES LTDA, MARCELO ANTONIO NICODEMOS, DANIELA CRISTINA RODRIGUES HIPOLITO NICODEMOS, GABRIEL PEREIRA NOGUEIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em que pese a certidão de decurso do prazo para oposição de embargos, compulsando os autos verifico que a certidão do Sr. Oficial de Justiça foi omissa quanto à citação da corré DANIELA CRISTINA RODRIGUES HIPOLITO NICODEMOS, bem como das pessoas físicas dos réus MARCELO ANTONIO NICODEMOS e GABRIEL PEREIRA NOGUEIRA, porquanto citados apenas na condição de representantes da pessoa jurídica.

Sendo assim, tomo sem efeito o Ato Ordinatório ID 16270999 e determino o retorno da classe dos autos para Monitoria.

Em consequência, oficie-se ao Juízo Deprecado da 1ª Vara de Guairá, solicitando seus bons préstimos quanto à reativação dos autos 0001531-49.2018.8.26.0210, para INTEGRAL CUMPRIMENTO do ato deprecado, com a citação dos três corréus pessoas físicas, conforme decisão proferida.

Informe-se o link para acesso ao inteiro teor dos autos, conforme segue:

<HTTP://WEB.TRF3.JUS.BR/ANEXOS/DOWNLOAD/H28E496B05>

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO JUÍZO DA 1ª VARA DE GUAÍRA/SP, A SER ENVIADA ATRAVÉS DE CORREIO ELETRÔNICO, PARA CUMPRIMENTO DO ATO NO ENDEREÇO SITUADO À AVENIDA 3-A Nº 32, EM GUAÍRA/SP.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo, deste Juízo Federal.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-73.2017.4.03.6138
AUTOR: JOSE FRANCISCO CARRIJO BACHIEGA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MARQUES MEIRINHOS - SP351251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-88.2018.4.03.6138
AUTOR: DELSO DE LIMA HIPOLITO
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-51.2019.4.03.6138
AUTOR: CESAR APARECIDO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-51.2019.4.03.6138

AUTOR: CESAR APARECIDO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-51.2019.4.03.6138

AUTOR: CESAR APARECIDO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-51.2019.4.03.6138

AUTOR: CESAR APARECIDO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000174-51.2019.4.03.6138

AUTOR: CESAR APARECIDO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000174-51.2019.4.03.6138

AUTOR: CESAR APARECIDO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3038

EXECUCAO FISCAL

0003349-56.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARTA FERREIRA DE MACEDO(SP161764 - ELIEZER ZANIN)

Vistos. Intimada para requerer o que de direito sob pena de ser o débito considerado quitado, a parte exequente nada requereu. No entanto, o valor depositado em juízo foi transferido para conta indicada pela parte exequente, conforme extrato de fls. 74/75. Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante da quitação do débito objeto da presente execução, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000162-06.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA X MARIA BENEDITA CITEIRA - ESPOLIO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP273475 - ARTUR WILLIAM MORI RODRIGUES MOTTA E SP071323 - ELISETE BRAIDOTT)

Despacho de fl. 193:Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação pelas partes.

EXECUCAO FISCAL

0001074-03.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X YVONNE BARONI GHEDINI(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI E SP320387 - REINALDO RIBEIRO)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional acerca do arquivamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001158-04.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ELETRO VINTE IND/ELETRO ELETRONICALTDA X ELIANE PINHEIRO MIRANDA DIB X WANDERLEY MAURO DIB(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA)

Fl. 198: Sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando manifestação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001908-06.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DURVAL BORGES DE ALMEIDA & CIA LTDA X DURVAL BORGES DE ALMEIDA - ESPOLIO X LEONILDES SILVA DE ALMEIDA(SP057854 - SAMIR ABRAO)

Aguarde-se o cumprimento do mandado de constatação expedido nos autos da Execução Fiscal nº 0001562-55.2011.403.6138.

Coma juntada, dê-se vista às partes pelo prazo legal. Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002853-90.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante da quitação do débito objeto da presente execução, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002975-06.2011.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AUTO POSTO 32 BARRETOS LTDA X SILVALENE MITIKO SUZUKI KAZAWA X YOSHIHIRO KAZAMA X BENEDITO HABIB JAJAH(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI)

Não obstante a determinação para exclusão de Silvalene Mitiko Suzuki Kazawa e Yoshihiro Kazawa do polo passivo da lide (fls. 139/140), considerando que houve condenação da exequente em honorários advocatícios (fl. 140), mantenham-se nos autos até a intimação para, querendo, dar início ao cumprimento de sentença.

Certifique-se o decurso do prazo recursal da decisão de fls. 139/140. Após, intime-se o advogado dos excipientes para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015. Ato contínuo, proceda-se à exclusão dos excipientes do polo passivo, conforme determinado.

Fl. 168: Indefiro o pedido de inclusão do nome do(s) executado(s) no banco de dados da Serasa. A inclusão de nome do executado em cadastros de inadimplentes é procedimento que pode ser utilizado pelo próprio exequente, independente de intervenção judicial, a qual é exigível somente na hipótese de execução definitiva de título judicial, nos termos do artigo 782, 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 03 (três) meses, proceda à eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que não será deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003957-20.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DONIZETE DE ANGELO DELALIBERA ME X DONIZETE DE ANGELO DELALIBERA(SP057854 - SAMIR ABRAO)

ATO ORDINATÓRIO ficam as partes intimadas acerca do teor do auto de constatação e reavaliação de fls. 164/165, para que requeriram o que for de direito, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0004268-11.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SILVER FILME COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ELIESIO BARBOSA NUNES X JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP138372 - LUIS CARLOS MORAES CAETANO)

Fica o Exequente intimado a requerer o que de direito e a proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, no prazo de 02 (dois) meses, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe, sob pena de e sob pena de arquivamento dos autos.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao Exequente inserir no sistema PJe, para início da Execução contra a Fazenda Pública, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o Exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica o Exequente advertido de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

EXECUCAO FISCAL

0004518-44.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X MARIA DO CARMO LUIS(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006256-67.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000222-08.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DANIELA ALVES BARBOZA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000420-45.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCOS ANTONIO FRANCO

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe

o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000790-20.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANDRA AMISY CARVALHO DOS SANTOS - ME X SANDRA AMISY CARVALHO DOS SANTOS(SP323851 - LUCAS CARVALHO DOS SANTOS)

Fls. 308/312: Ciência às partes.

Após, considerando que o pedido de vista agendada já foi indeferido, sobrestem-se os autos em secretaria, nos termos da determinação de fl. 304.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000082-37.2014.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X JBS S/A(SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000493-80.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EMPRESA BARRETENSE DE CARTAZES OUTDOOR LTDA - EPP(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional acerca do arquivamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000282-73.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X ISABEL CRISTINA TRINDADE MARTINS

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000835-23.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURICIO SARRI FILHO

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001037-97.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALAN WILLIAM CAETANO(SP247334 - EVANDRO MAXIMIANO VIANA)

Intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, acerca do bloqueio de fl. 21 no Banco Santander, e do prazo de 05 (cinco) dias para alegação de eventual impenhorabilidade. No mesmo prazo, deverá manifestar-se acerca do teor da petição e documentos de fls. 43/49.

Decorrido o prazo in albis, proceda-se à transferência dos valores constritos à fl. 21 para conta judicial. Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados para conversão em renda. Com a informação, expeça-se o necessário.

Comprovada nos autos a conversão, vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento, informando, se for o caso, o valor atualizado do débito exequendo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001096-85.2016.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X RODOLFO MAHLE

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000091-20.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ARAUJO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192

DECISÃO

O INSS requer o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento no art. 523 do CPC, nos autos de processo físico digitalizado nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 – TRF3. Alega que o executado passou a ter recursos suficientes para arcar com as obrigações decorrentes da sucumbência, restando configurada a hipótese prevista no art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Nos termos da alínea “b” do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, intime-se o executado para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

No que tange ao pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo INSS, anoto que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, verifico que a Autarquia exequente comprovou que o executado tem rendimento mensal superior ao valor acima mencionado (evento 13743853 - páginas 02/08).

Posto isso, REVOGO a decisão que deferiu a gratuidade da justiça e DETERMINO, nos termos dos artigos 523 e 525 do CPC, que o executado efetue o recolhimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, comprovando nos autos seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, na ausência de pagamento voluntário, apresente impugnação no prazo legal (quinze dias contados do dia seguinte ao último dia do prazo para pagamento voluntário).

LIMEIRA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002792-85.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ARLINDO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-18.2019.4.03.6144
AUTOR: ANA PAULA SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA, JAIR DE OLIVEIRA, EUNICE SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, que tem por objeto a indenização por danos morais, danos materiais e lucros cessantes, ajuda de custo, auxílio funeral, promoção *post mortem*, pensão militar e isenção de imposto de renda, decorrentes de ato ilícito em acidente de serviço.

Postula, em sede de antecipação de tutela, a imediata concessão da pensão por militar em favor da genitora de Igor Henrique Ribeiro de Oliveira e, alternativamente, a determinação para que a parte requerida proceda ao depósito judicial da quantia correlata, mensalmente.

Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, a Requerida apresentou contestação no **Id.22175776**.

Decido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Com efeito, a Lei n. 3.765/1980, que trata das Pensões dos Militares, dispõe:

Art. 1º. São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, todos os militares das Forças Armadas. [\(Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo: [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)

I - o aspirante da Marinha, o cadete do Exército e da Aeronáutica e o aluno das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres; e [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)

II - cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço.

(...)

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

(...)

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai **que comprovem dependência econômica do militar**;

Disso decorre que, para fazer jus ao benefício da pensão por morte no âmbito militar, inicialmente, faz-se necessário contribuir mensalmente, por meio de desconto mensal na folha de pagamento. No entanto, cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço, não são considerados contribuintes obrigatórios.

Por seu turno, o referido diploma legal preconiza, ainda, os possíveis beneficiários da pensão por morte, incluindo, a genitora do *de cuius*, desde que esta ateste a dependência econômica em relação ao militar.

No caso vertente, em análise não exauriente dos autos, observo que Igor Henrique Rbeiro de Oliveira atuava como soldado, com exercício inferior a 02 (dois) anos nas Forças Armadas. Portanto, não era contribuinte obrigatório da pensão militar.

Outrossim, em princípio, não restou comprovada nos autos a dependência econômica de sua genitora, bem como, não foi juntada declaração de dependentes preenchida pelo contribuinte.

Nesta toada, colaciono precedente do Tribunal Regional da 3ª Região, *in verbis*:

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. ART. 7º, II, LEI Nº 3.765/60. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, incidem as leis vigentes à época do óbito de quem o institui. Incide, neste caso, a Lei nº 3.765/60 com a redação dada pela MP nº 2.215-10/2001. Art. 7º, II, os pais do militar falecido devem comprovar dependência econômica. Precedentes: (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1807011 0023836-69.2007.4.03.6100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1792334 0000784-23.2012.4.03.6115, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Do presente conjunto fático-probatório não constam elementos hábeis para, já neste momento, desfazer a presunção juris tantum da solução sindicância que entendeu não ter restado demonstrada a dependência dos agravados para com o militar falecido. Agravo improvido. (AI 5013866-38.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Assim, em que pesem os argumentos deduzidos na inicial, tenho que não foram implementados os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela vindicada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela veiculado nos autos.

INTIME-SE a parte autora para, querendo, **apresentar réplica**, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, **tudo no prazo de 15 (quinze) dias**. No mesmo prazo, **a parte requerida** também deverá especificar eventuais provas que almeja produzir.

Tendo em vista o decurso do prazo para juntada dos documentos pelo Destacamento do Controle do Espaço Aéreo e, considerando que não informação nos autos acerca do recebimento da mensagem eletrônica de **Id.20028688**, determino que seja encaminhado ofício através de diligência a ser cumprida por Oficial de Justiça, nos termos da decisão de **Id.18896587** que assinou o **prazo de 30 (trinta) dias** para cumprimento da ordem pela referida unidade.

Após, com ou sem resposta, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se. **Cumpra-se, com prioridade**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-17.2019.4.03.6144

AUTOR: ELIANE PAVAN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNENAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO

DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ELIANE PAVAN DA SILVA**, tendo por objeto a desconstituição do ato de cancelamento do registro do diploma da Autora, assim como a declaração da validade de tal documento e a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a UNIG a reativar o registro do diploma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sustenta, em síntese, no ano passado, os registros dos seus diplomas nos cursos de Pedagogia e Artes Visuais foram cancelados pela correquerida UNIG, após processo administrativo instaurado pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria SERES n. 738, de 22/11/2016. Diz que o MEC, através da Portaria n. 910, de 26/12/2018, determinou a correção de eventuais inconsistências nos registros. Assevera a inexistência de irregularidade no registro do diploma da Autora que justifique o seu cancelamento.

Nos termos do despacho de **ID20337720**, a parte autora se manifestou nos termos da petição cadastrada no **ID20813146**.

Custas recolhidas no **ID20813149**.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

ID20813146 e ss.: recebo como emenda à inicial.

Em que pesem os argumentos deduzidos na exordial, reputo necessária a oitiva da parte adversa, para melhor sindicarem a probabilidade do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessário à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido de liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agrav. de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, POSTERGO a análise do pedido de tutela de urgência à apresentação de resposta pela parte contrária.

Cite-se a parte requerida.

Deixo de designar a audiência de conciliação, por não vislumbrar, por ora, possibilidade de autocomposição.

Proceda-se à exclusão da decisão anteriormente lançada, bem como à retificação do polo passivo da demanda para excluir o Delegado da Receita Federal do Brasil, a fim de evitar tumulto processual.

Sobrevindo a resposta da parte requerida ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003940-31.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CELOCORTE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CELOCORTE EMBALAGENS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto determinação de imediata análise dos pedidos de restituição autuados sob os números 18977.22466.131115.1.2.02-5023; 40476.95569.131115.1.2.03-8930; 07435.65242.080816.1.2.02-7595; 21181.41175.080816.1.2.03-5123; 11313.36757.100317.1.2.02-2335; 02082.36328.100317.1.2.03-4209. Requereu, também, a imposição de óbice à compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Na decisão de **ID 12516932**, foi deferido parcialmente o pedido de medida liminar, sendo determinado à autoridade impetrada a análise dos pedidos de restituição objeto do feito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A parte impetrante opôs embargos de declaração, no **ID 12806930**, em face da decisão anterior, alegando omissão quanto ao pedido de vedação à compensação, de ofício, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de defesa administrativa ou parcelamento.

A indigitada autoridade coatora prestou informações, conforme **ID 12950722**. Afirmou o início da análise dos pedidos de compensação e a sua futura conclusão no prazo determinado.

A União manifestou interesse em ingressar no feito e renunciou ao direito de recorrer da decisão proferida, conforme **ID 13741532**.

Foi determinada a intimação da UNIÃO para contrarrazões aos embargos de declaração.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito e pugnou pelo prosseguimento do feito (**ID 15731010**).

A UNIÃO apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, no **ID 16143262**. Sustentou, em síntese, que a tese fixada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.213.082/PR não se aplica à hipótese, vez que, com a superveniente edição do artigo 20, da Lei n. 12.884/2013, alterando o artigo 73, da Lei n. 9.430/1996, passou a existir lei autorizadora da compensação de ofício com débitos parcelados sem garantia. Pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

A parte impetrante, em petição **ID 17551178**, alegou descumprimento parcial da tutela deferida. Afirmou que, deferida em parte a medida liminar, a autoridade impetrada realizou a análise dos pedidos de restituição (PER) e que, em **20.02.2019**, foram realizados os pagamentos daqueles de menor valor, a saber: PER **8977.22466.131115.1.2.02-5023 (R\$ 24.131,01)** e PER **40476.95569.1311.15.1.2.03-8930 (R\$ 10.810,54)**. Asseverou que o processamento dos demais pedidos está paralisado desde que foram proferidos os despachos decisórios. Sustentou não possuir débitos e que os débitos que foram objeto do PERT tiveram o seu saldo compensado com crédito acumulado de IPI, no processo administrativo de autos n. **13804.723044/2018-35**.

Ainda, a impetrante alegou que informou em todos os processos administrativos nos quais foram deferidas as restituições, manifestando expressamente a sua discordância com a compensação de ofício, assim como requerendo o efetivo pagamento das restituições. Pugnou para que fosse determinada a continuidade nos pagamentos dos pedidos de restituição eletrônicos objeto do feito e determinada a disponibilização dos cronogramas de pagamento, assim como pela fixação de multa diária pelo descumprimento. Juntou documentos.

Na decisão anexada sob o **ID 19263514**, houve parcial acolhimento dos embargos de declaração, e com a consequente imposição de óbice à retenção de eventual crédito para fins de compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa, ressalvada a hipótese de compensação com débitos parcelados e não garantidos. Ademais, foi determinada a intimação da União para manifestação quanto ao processamento dos demais pedidos de restituição que constituem objeto do feito.

A autoridade impetrada, no **ID 19464518**, informou que a análise dos 6 (seis) pedidos referidos na petição inicial foi concluída, com reconhecimento total ou parcial dos créditos correspondentes. Afirmou que a compensação de ofício se daria em conformidade com o decidido na análise dos embargos de declaração.

A União, pela petição **ID 19659388**, sustentou que o mandado de segurança perdeu o objeto, porquanto já informada pelo impetrado a conclusão da análise administrativa dos pedidos de restituição. No tocante à compensação de ofício, argumentou que a Lei n. 12.844/2013 autoriza que essa se realize com os débitos não parcelados ou parcelados sem garantia.

Remetidos os autos à conclusão para julgamento, a parte impetrante afirmou o descumprimento de decisão judicial, conforme **ID 21853366**. Reiterou os termos da petição **ID 17551177** e postulou pela concessão de ordem para que seja dada continuidade aos pagamentos dos demais pedidos de restituição eletrônicos já decididos, assim como para que lhe seja disponibilizado cronograma de pagamentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares e prejudiciais de mérito. Passo ao exame da matéria de fundo.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

2.1 Do prazo para a análise dos pedidos de restituição

Necessário destacar que a Constituição assegura o direito de propriedade e a razoável duração do processo administrativo como direitos e garantias fundamentais no seu art. 5º, incisos XXII (“É garantido o direito de propriedade”) e LXXVIII (“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

Por seu turno, a Administração Pública, em todas as esferas e Poderes, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Carta Maior.

A Lei n. 9.784/1999 elenca, em seu art. 2º, diversas premissas que devem ser respeitadas pela Administração Pública, no tocante aos processos administrativos. *In verbis*:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

(...)”

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49, da Lei n. 9.784/1999, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

De outra sorte, dispõe o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Há que se reconhecer, portanto, a existência de disposição legal específica fixando prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Tributária Federal profira decisão administrativa nos processos que lhe competem.

Nesta toada, não se mostra razoável que o administrado seja compelido a esperar por mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter retorno acerca da sua pretensão, não sendo possível admitir que o Fisco postergue, sobremaneira, a análise e a conclusão dos processos administrativos.

Impende registrar que eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não se prestam a justificar contumaz morosidade no cumprimento do seu dever de analisar requerimentos dos contribuintes dentro do prazo, sob consequência de desrespeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência.

No julgamento do Recurso Especial n. 1.138.206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

“Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).” (Temas 269 e 270)

E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07).

V. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorreu, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida.”

(REOMS – 365034/SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017)

No caso dos autos, a parte impetrante juntou planilha extraída do site da Receita Federal do Brasil (Id 11746262), que aponta os processos administrativos com PER/DECOMP protocolizados entre 13/11/2015 e 10/03/2017, quando do ajuizamento da ação encontravam-se pendentes de análise, o que demonstra que os autos permaneceram paralisados por mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Anoto que, em consonância com as informações prestadas e os documentos posteriormente anexados pela parte impetrante, a análise conclusiva de tais processos ocorreu apenas após o deferimento da medida liminar. Não foi apresentada justificativa para a demora.

Diante disso, imperioso o reconhecimento da morosidade da Administração Pública na análise dos pedidos de restituição que constituem objeto do pedido, demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à autoridade coatora, na hipótese.

2.2 Da compensação de ofício

O direito à restituição do indébito está regulado no art. 165 do Código Tributário Nacional, nestes termos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indévido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

Ainda, o Código Tributário Nacional autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do contribuinte:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010).

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

A Lei n. 9.430/1996 impõe a verificação da ausência de débitos em nome do sujeito passivo para que se efetive a restituição. Verificada a existência de débito não parcelado ou parcelado sem garantia, prescreve a utilização dos créditos em compensação. Vejamos:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Por sua vez, o Decreto n. 2.138/1997 dispõe sobre a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, e, nos seus artigos 4º, 6º e 7º, assim regulamenta:

“Art. 4º Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, cabendo à Secretaria da Receita Federal adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.”

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do [art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986](#), sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.”

Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, como valor do débito. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 2º Existindo, nos termos da [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas [alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, como valor do débito. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Assim, a lei confere à Administração Pública a possibilidade de efetivar um encontro de contas, entre crédito reconhecido administrativamente e eventuais dívidas pertencentes ao contribuinte, antes de proceder à restituição ou ressarcimento de valores.

Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.213.082/PR, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 484, segundo a qual não cabe compensação de ofício nos casos em que o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa, consoante hipóteses elencadas no artigo 151, do Código Tributário Nacional. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, RESP 201001776308, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 18/08/2011)

Entretanto, a alteração trazida pela Lei n. 12.844/2013 ao artigo 73 da Lei n. 9.430/1996 (logo, posteriormente ao entendimento acima firmado), permitiu a compensação de ofício da dívida fiscal com débitos sujeitos ao parcelamento, desde que não garantidos.

Essa regra, uma vez definida por lei, não afronta o disposto no artigo 170 do CTN e também excepciona aquele entendimento consolidado, pelo menos com relação aos débitos parcelados.

Além disso, quando o contribuinte adere ao parcelamento, há confissão de dívida. Sabe-se, outrossim, que o Fisco pode manter o débito garantido, mesmo após a adesão ao parcelamento. Logo, não se pode presumir que a disposição legal esteja em dissonância com a sistemática do parcelamento. E ainda, após a alteração legislativa, tampouco se pode afirmar que a Instrução Normativa 1717/2017 padeça de ilegalidade.

Neste sentido, inclusive, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa.

1. O STJ assentou entendimento no sentido de que a compensação ou a retenção de ofício (art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, art. 73 da Lei nº 9.430/96 e art. 6º do Decreto nº 2.138/97) não podem abarcar débitos com a exigibilidade suspensa.

2. *Obiter dictum*, tal inteligência, exarada em 2011, encontra-se superada em razão do advento da Lei nº 12.844/2013, que passou a prever, expressamente, que a compensação e a retenção de ofício englobam os débitos parcelados sem garantia (art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96), não subsistindo mais, assim, o argumento de que a IN RFB nº 900/2008 (atualmente, o art. 89, §2º, da IN RFB 1.717/2017) destoa dos termos legais.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585055 - 0012997-34.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/05/2018, e-DJF3:08/06/2018)

No caso vertente, a impetrante pretende afastar a compensação de ofício de créditos deferidos com débitos fiscais que estejam com a exigibilidade suspensa.

No entanto, deve ser observada a diretriz contida no art. 73 da Lei 9.430/1996, a fim de autorizar a compensação de ofício no caso de débitos parcelados e não garantidos, consoante consignado na medida de urgência.

Quanto aos processos de restituição em comento, dos avisos de pagamento coligidos pela parte impetrante, através da petição ID 17551178, consta:

1 - PER 18977.22466.131115.1.2.02-5023: agendamento do pagamento, para 20.02.2019 (ID 17551185 - Pág. 28).

2 - PER 40476.95569.131115.1.2.03-8930: agendamento do pagamento, para 20.02.2019 (ID 17551185 - Pág. 29).

Assim, verifico que houve o pagamento dos créditos reconhecidos nos autos destacados.

Dos despachos decisórios juntados pela parte impetrante, os quais foram proferidos em 07.01.2019, consta:

1 - PER 11313.36757.100317.1.2.02-2335 (processo n. 13896.722976/2018-89): deferido parcialmente; reconhecido direito de crédito no valor de **RS 826.773,51**, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2016 (ID 17551185 –pp. 12/16).

2 - PER 07435.65242.080816.1.2.02-7595 (processo n. 13896.722974/2018-90): deferido parcialmente; reconhecido direito de crédito no valor de **RS 280.475,44**, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2015 (ID 17551185 –pp. 17/21).

3 - PER 21181.41175.080816.1.2.03-5123 (processo n. 13896.722974/2018-34): deferido totalmente; reconhecido direito de crédito no valor de **RS 112.328,51**, referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2015 (ID 17551185 –pp. 22/24).

4 - Processo n. 13896.722977/2018-23 - PER 02082.36328.100317.1.2.03-4209: deferido totalmente; reconhecido direito de crédito no valor de **RS 434.561,38**, referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2016 (ID 17551185 –pp. 25-27).

Por sua vez, as informações prestadas, em 16.07.2019 (ID 19464518), pela indigitada autoridade coatora limitaram-se à confirmação de que os pedidos de restituição foram analisados, como determinado liminarmente, e à de que remanesce, em favor da parte impetrante, saldo a ser restituído, em decorrência do deferimento total ou parcial dos créditos correspondentes.

Não há, em tais informações e na subsequente manifestação da União, detalhamento quanto aos valores das restituições e ao processamento dos respectivos pagamentos. Também não há impugnação quanto à documentação coligida pela parte impetrante.

Assim, entendo que não há controvérsia sobre os valores a serem restituídos, já reconhecidos na via administrativa, conforme documentos colacionados pela parte impetrante.

Instada a se manifestar sobre a alegada retenção deste crédito, para compensação de ofício em contrariedade aos termos da decisão liminar, a parte impetrada não esclareceu se existem créditos da Fazenda Nacional, exigíveis ou parcelados sem garantia, que justifiquem a demora nos pagamentos.

Por outro lado, como visto, não há ilegalidade na retenção de tais créditos para fins de compensação, de ofício, com eventuais débitos fiscais que sejam exigíveis ou que estejam parcelados e não garantidos.

Com efeito, o Relatório de Situação Fiscal da impetrante, emitido em 29.04.2019 (ID 21853951), indica a existência de débito parcelado pelo PERT, identificado pelo número 00710001300021651071865. Não é possível, a partir dos documentos colacionados, constatar a existência de garantia para o débito, tampouco a situação do parcelamento.

Outrossim, o debate sobre a quitação do parcelamento objeto do processo administrativo n. 13804.723044/2018-35 (ID 17551178 - pág. 5) - apontado pela parte impetrante como possível óbice, indevido, para a liberação das restituições - desborda o pleito inicial e é matéria que demanda dilação probatória incompatível com o rito do mandado de segurança.

Assim, do exame da prova documental produzida, não é possível concluir que a demora no pagamento das restituições remanescentes decorra de retenção para compensação de ofício fora das hipóteses legais.

No que atine ao pleito para a exibição de cronograma de pagamento das restituições, trata-se de medida demandaria da autoridade administrativa a coleta dos dados referentes a todas as restituições pendentes de pagamento que tramitam perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP.

Diante disso e à falta de previsão legal para tanto, entendo que a imposição da medida consubstanciaria indevida ingerência judicial na esfera administrativa.

3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **concedo parcialmente a segurança**, para: (i) declarar o direito da Parte Impetrante à análise conclusiva pedidos de restituição autuados sob os números 18977.22466.131115.1.2.02-5023; 40476.95569.131115.1.2.03-8930; 07435.65242.080816.1.2.02-7595; 21181.41175.080816.1.2.03-5123; 11313.36757.100317.1.2.02-2335; 02082.36328.100317.1.2.03-4209; (ii) declarar o direito da Parte Impetrante à restituição dos saldos homologados nos processos administrativos referidos nos autos; e (iii) declarar a ilegalidade da retenção de tais créditos para fins de compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, ressalvada a hipótese de compensação com débitos parcelados e não garantidos.

Ratifico a medida de urgência quanto à imposição de óbice à retenção dos créditos homologados para fins de compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, ressalvada a hipótese de compensação com débitos parcelados e não garantidos.

Incabível o deferimento de medida liminar para imediato pagamento das restituições, a teor da vedação constante do §2º, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009, uma vez que o pedido de restituição se equipara ao de compensação de créditos tributários.

Custas na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/2009, e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça (“Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorário advocatício”) e n. 512 do Supremo Tribunal Federal (“Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança”).

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 20 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001636-25.2019.4.03.6144

REQUERENTE: PANINI BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente, com pedido de medida liminar, promovida por **PANINI BRASIL LTDA.**, em face da **UNIÃO**, tendo por objeto a renovação de seu Registro Especial de Controle de Papel Imune (REGPI) e, sucessivamente o sobrestamento do processo administrativo correlato até decisão judicial transitada em julgado.

Sustentou, em síntese, que, ao final do ano de 2018, foi indeferido pedido de renovação do REGPI sob o argumento do descumprimento da obrigação de entregar **Declaração de Informação Fiscal – DIF Papel Imune**. Afirmou que, tão logo foi cientificada de tal decisão, efetuou o protocolo do aludido documento, mas que, novamente, foi indeferido o pedido de renovação, sob o argumento de que pedido idêntico fora anteriormente apreciado. Disse que, embora goze de imunidade tributária, está impossibilitada de realizar novo registro pelo prazo de **05 (cinco) anos**.

Pugnou, ao final, pela concessão de prazo para o aditamento da petição, na hipótese de concessão da tutela antecipada, na forma do artigo 303, §1º, I, do CPC, ou do artigo 303, §6º, do referido Código.

Despacho determinou à Requerente esclarecimento sobre o valor atribuído à causa.

A Requerente pugnou pela manutenção do valor atribuído à causa, no **ID 17513110**.

Empetição de **ID 18084066**, a parte autora requereu a juntada de decisão administrativa e reiterou o deferimento da tutela de urgência.

Custas iniciais comprovadas no **ID 16053801**.

É o que cabe relatar. Decido.

ID 16053801: recebo como emenda à petição inicial.

Tendo em vista que é objeto do feito o gozo da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, *d*, da Constituição da República, na forma disciplinada pela Lei n. 11.945/2009, entendo que o valor de **R\$1.000,00 (mil reais)** não corresponde ao conteúdo econômico da causa. Assim, com fulcro nos artigos 291 e 292, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, **não recebo a petição de ID 17513110 como emenda à peça de ingresso**.

Em que pese o não aditamento da inicial, observo que o caso dos autos se trata de hipótese de perecimento de direito. Assim, procedo à análise do feito em homenagem ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem o direito alegado e autorizem a concessão de medida.

Requerimento de Registro Especial para o Papel Imune, datado de **05.10.2018**, referente ao processo administrativo n. **13896.722482/2018-02**, foi juntado no **ID 16052948**. Retificação a tal pedido, no **ID 16052948 - Pág. 172**.

Aviso de Recebimento, anexado no **ID 16052948 (pp. 176-183)**, demonstra a entrega na sede da empresa requerente, em **26.09.2017**, do termo de intimação fiscal, em que lhe foi deferido prazo de **20 (vinte)** dias para a apresentação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune), diante da constatação do descumprimento de tal obrigação.

Do referido documento constam sanções aplicáveis na hipótese de omissão na entrega da DIF-Papel Imune, notadamente o cancelamento do Registro Especial, no caso de decurso do prazo de **10 (dez)** dias para a regularização da situação fiscal da pessoa jurídica, a teor do artigo 2º, IV, §1º e §3º, da Lei n. 11.945/2009.

Ademais, no extrato de recepção de declarações da Receita Federal, anexado no **ID 16052948 - Pág. 186** –, ainda constava, em **15.01.2019**, a omissão na entrega da declaração pela Requerente, para o período de apuração **2016/02**.

Portanto, embora a parte autora insinue ter sido cientificada da necessidade da entrega da aludida DIF apenas ao final de 2018, após o cancelamento do REGPI, verifico, em análise preliminar, que a prova documental coligida não corrobora tal narrativa.

Diante disso, não vislumbro, *prima facie*, ilegalidade ou abuso de direito da Administração Pública, no indeferimento do pedido de renovação ou concessão do REGPI da Requerente, conforme decisão administrativa juntada no **ID 18084515**.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Ademais, INTIME-SE a parte Requerente a fim de:

1 - Emendar a petição inicial, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob a consequência de seu indeferimento, na forma do parágrafo 6º do artigo 303, do Código de Processo Civil

2 - **Retificar o valor atribuído à causa**, no mesmo prazo, atendendo ao disposto nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, sob a consequência de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do CPC.

3 - Em caso de majoração do valor dado à causa, proceder ao **recolhimento da diferença de custas**, no mesmo prazo, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil. Informo que a Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Após, à conclusão.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002644-08.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIANA DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002644-08.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIANA DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, 18 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003438-92.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: BLINDADOOR BLINDAGENS E FECHADURAS DE SEGURANCA EIRELI - EPP, LUZIMEIRE RODRIGUES SOARES WRUCK

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002515-03.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002644-08.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA

REPRESENTANTE: MARIANA DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002644-08.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA

REPRESENTANTE: MARIANA DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002644-08.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIANA DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em **5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, 18 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-71.2016.4.03.6144
AUTOR: SHIRLEY VIEIRA DA CUNHA
ESPOLIO: JOSE JOAQUIM COELHO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER BARBOSA DA SILVA - SP323158,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVIA SPENCER RAMOS SALOMAO CORREA
Advogado do(a) RÉU: JOSE JORGE DE OLIVEIRA BITTENCOURT - RJ159979

DESPACHO

Vistos etc.

O feito fora intentado pela curadora da parte autora com termo de curatela provisória.

Findo o prazo da curatela provisória, fora intimada para regularizar a representação.

A parte autora informa que não fora proferida sentença nos autos da curatela que tramita na 4ª Vara de Família de Bangu, e que se encontra em fase de instrução, acosta andamento processual.

Diante do exposto, defiro a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, para que se realize os atos e provas necessários no processo cível.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-52.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADISER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI - SP333267
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar o comprovante de recolhimento das guias com autenticação bancária ou com comprovante de pagamento;
- 2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação e a determinação de competência. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;
- 3) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade de seu representante legal, que assinou a procuração que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003964-25.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JONAS GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES - SP348608

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, apresentando cálculo aproximado. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?cd=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

3) Indicar expressamente os períodos de tempo de serviço/contribuição com a discriminação do nome das empresas respectivas, que pretende o reconhecimento, além daqueles já reconhecidos administrativamente.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002665-47.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
RÉU: GLAUCIA RODRIGUES LOPES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, que tem por objeto a cobrança dos valores contidos na exordial.

Custas comprovadas.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito (**Id. 22144512**).

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000620-70.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MTSZ EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742, WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Deferido pedido de antecipação de tutela antecipada.

A UNIÃO apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a tutela de urgência.

Foi negado provimento ao agravo de instrumento, por meio de decisão juntada nos autos, a qual transitou em julgado.

A parte autora apresentou réplica.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “*noutras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.*” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “*Imposto sobre a Circulação de Mercadoria e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento*”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Sabendo que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC, com índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC com índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

“AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” 2. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive pela E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 3. Agravo interno interposto pela União Federal a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368907 0023403-50.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim é cabível a exclusão, da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ICMS e ao ISSQN, destacados nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento do contribuinte e de prestação de serviços do contribuinte, a fim de que sejam ajustadas as novas bases de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressaltada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o direito das Impetrantes à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) da parte autora e das notas fiscais de prestação de serviços, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a tutela provisória deferida.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, *caput*, *c/c* §§2º, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001385-07.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CLOUDWAYS SOLUCOES EM TI. LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

Medida liminar deferida nos termos da decisão retro.

O Impetrado prestou informações, requerendo a suspensão do feito e sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ISSQN nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da parte impetrante.

A União ingressou no polo passivo.

O Ministério Público Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo como art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “noutras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como riqueza própria, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida."

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, é cabível a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ISSQN destacado nas notas fiscais de prestação de serviços, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), **destacado nas notas fiscais de prestação de serviços da parte impetrante**, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito, no montante corrigido na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a liminar deferida.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro eletrônico. Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000672-32.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: 4K REPRESENTACAO, INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, como acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

Medida liminar deferida nos termos da decisão retro.

O Impetrado prestou informações, requerendo a suspensão do feito e sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ISSQN nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da parte impetrante.

A União ingressou no polo passivo.

O Ministério Público Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, é cabível a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ISSQN destacado nas notas fiscais de prestação de serviços, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), destacado nas notas fiscais de prestação de serviços da parte impetrante, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito, no montante corrigido na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a liminar deferida.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro eletrônico. Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001154-48.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TRACKER SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA EM INSTALCAO DE EQUIPAMENTOS E RASTREAMENTO ELETRONICO LTDA.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que proceda o recolhimento das custas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, nos termos do art.290, do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 12 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000671-18.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: AUGUSTO GALIANO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) anexada(s) sob o **ID 1195181**.

A exequente, no **ID 9771653**, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado(a), deixando de integrar, assim, o polo passivo.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

BARUERI, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000671-18.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: AUGUSTO GALIANO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) anexada(s) sob o **ID 1195181**.

A exequente, no **ID 9771653**, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado(a), deixando de integrar, assim, o polo passivo.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

BARUERI, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002633-42.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: QUATTRO ELETRONICA LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO RAMOS CORREA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, no que tange ao pedido de assistência judiciária gratuita, sendo a parte embargante pessoa jurídica, o seu deferimento está condicionado à comprovação documental da sua insuficiência para arcar com as custas e despesas processuais, o que, no caso, não ocorreu.

Diante disso, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, comprove a parte embargante, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Decorrido o prazo acima, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002705-29.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: IMOBILIARIA NOVO CAMPO LIMPO LTDA - ME, ALBERTO FIALHO DE CARVALHO, DEYSI DE ALMEIDA MONTEIRO CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIMEM-SE AS PARTES EMBARGANTES para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;
- 3) Indicar o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil;
- 4) Ademais, verifico que as partes embargantes, insurgem-se, dentre outros fundamentos, contra o excesso de execução (item "1" da petição inicial)

Assim, com base no §3º do art. 917 do CPC, INTIMEM-SE AS EMBARGANTES para, no **mesmo prazo acima assinalado**, emende a inicial, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do débito que entendam como correto, bem como apresente documentos comprobatórios das alegações formuladas no pedido inicial, sob consequência de extinção sem resolução de mérito.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003476-07.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: ADILSON JACYNTHO NUNES, ROSANGELA SBRISSE ANUNES, SUPERMERCADOS LOJAM LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIMEM-SE AS PARTES EMBARGANTES para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia da procuração *adjudicia* datada e assinada, cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;
- 3) Ademais, verifico que as partes embargantes, insurgem-se, dentre outros fundamentos, contra o excesso de execução (item "1" da petição inicial)

Assim, com base no §3º do art. 917 do CPC, INTIMEM-SE AS EMBARGANTES para, no **mesmo prazo acima assinalado**, emende a inicial, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do débito que entendam como correto, bem como apresente documentos comprobatórios das alegações formuladas no pedido inicial, sob consequência de extinção sem resolução de mérito.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002773-42.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO ARAUJO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03 e artigo 1048 do CPC. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, **CITE-SE** a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Solicite-se à **APSADJ de Osasco**, preferencialmente por meio eletrônico, **no prazo de 30 (trinta) dias**, cópia integral do processo administrativo (NB 179.513.480-9), titularizado pelo autor, AUTOR: ANTONIO ARAUJO COELHO, CPF 203.405.753-87. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Servirá o presente despacho, assinado de forma eletrônica e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-69.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RENATO CONRADO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CONRADO DE BRITO - SP399609, GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora, embora intimada, deixou de atender aos atos de ID's **15208970, 18596156 e 20856548**.

No caso, deixou de manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VI, do CPC, em razão de carência de ação por falta de interesse processual.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, eis que veiculado na forma do *caput* e §3º do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas, a teor do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-56.2019.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO ZACARIOTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Ato contínuo, intime-se a parte autora para juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretenda ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, na empresa LOPESCO INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA, no período de 1974 a 1987, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A cópia do processo administrativo acostado pelo autor se apresenta ilegível em diversas folhas, assim, solicite-se à **APSADJ de Osasco**, preferencialmente por meio eletrônico, **no prazo de 30 (trinta) dias**, cópia integral dos processos administrativos titularizados pelo autor, AUTOR: ANTONIO ZACARIO, CPF/MF sob o nº 061.297.398/00. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004100-22.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GRAND POINT COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?k=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001624-11.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: UNIPATCH - COMERCIO E MANUTENCAO DE PECAS, ACESSORIOS, E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, MARIA MARGARETH SOARES BRAGA, PATRICIA SOARES BRAGA, PRISCILA SOARES BRAGA

DESPACHO

Esclareça a exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a inclusão de Maria Margareth Soares Braga no polo passivo desta ação, pois não há nos documentos juntados aos autos (ID16026992 e outros) elementos que comprovem sua condição pessoal de devedora e/ou fiadora.

Após, à conclusão.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-51.2016.4.03.6144
AUTOR: CSU CARDSYSTEM S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos pela ré.

Nada sendo requerido, retomem conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001295-96.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES10990
RÉU: GILVANETE LUIZA DE FRANCA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face de GILVANETE LUIZA DE FRANCA, tendo por objeto a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Nos termos do despacho retro, a parte autora se manifestou na petição de **ID 18088899**.

É o breve relato. DECIDO.

A possibilidade de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, nas hipóteses de inadimplemento contratual e de mora, está contemplada no *caput* do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

O devedor fiduciante incorrerá em mora, nos termos do § 2º, do art. 2º, do referido Decreto-Lei, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, na seguinte situação:

Art. 2º. (...) § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No caso específico dos autos, a parte autora alega que a requerida cessou o pagamento das parcelas, conforme demonstrativo de débito no **ID 15162860**.

Instrumento contratual acostado aos autos demonstra a cessão do direito de crédito, que é objeto da Cédula de Crédito Bancário, pelo BANCO PAN/S.A. à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Com efeito, a instituição financeira cedente informou a parte requerida da aludida cessão de crédito e notificou-a para o pagamento de eventuais parcelas vencidas (**ID 15162857**).

Entretanto, por ser genérico e não especificar quais as parcelas vencidas, se existentes à época, tampouco o seu valor, referido documento não demonstra a constituição da mora do devedor. Este requisito é indispensável para o ajuizamento de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, o que não é verificado na hipótese.

Neste sentido, a Súmula n. 72, do Superior Tribunal de Justiça dispõe que *“a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”*.

A propósito, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. I - Comprovação da mora que é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Súmula 72 do E. STJ. II - Ausência de documento hábil a demonstrar a constituição do devedor em mora. III - Recurso desprovido. (ApCiv 0005092-81.2016.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2019.)

De outro giro, a petição inicial deve atender ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil. No caso vertente, embora intimada para apresentar emenda ou aditamento à exordial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a parte autora deixou de juntar aos autos documento indispensável à propositura da demanda.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se a parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003894-42.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

DESPACHO

ID. 17763519: Inclua-se o advogado da parte executada no cadastro do Pje para as devidas intimações.

Após, intime-se a **parte exequente** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifeste-se sobre a informação de quitação do débito (**ID 17763519, 17763527 e 17763528**), requerendo o que entender de direito.

No mesmo prazo, comprove a **parte EXECUTADA**, documentalmente, qual sua relação jurídica com a Telefônica Brasil S.A, uma vez que os documentos acostados aos autos (procuração, ata de constituição e petição inicial) não esclarecem tal questão. Regularizando, na oportunidade, se for o caso, sua representação jurídica.

Cumpra e intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003963-40.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE LUIZ PICCININ
Advogado do(a) AUTOR: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exija(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

3) Indicar expressamente os períodos de tempo de serviço/contribuição que pretende o reconhecimento, com a indicação do nome das empresas, além daqueles já reconhecidos administrativos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001915-79.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: YARA ROSA MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Diante da concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se o julgamento do mérito pelo Egrégio Tribunal, para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002848-81.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CONSTRULAS INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA FABIOLA MARTINS SANTOS - SP336962
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, e/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM
 - 2) Juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, onde conste expressamente os poderes de administração do sócio que subscreve a procuração e declaração de hipossuficiência;
 - 3) Juntar os documentos contábeis que corroborem sua declaração de hipossuficiência.
- Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-57.2018.4.03.6144
AUTOR: JOSE IVANILDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS CARDOSO - SP279819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Solicite-se à **APSADJ de Osasco**, preferencialmente por meio eletrônico, **no prazo de 30 (trinta) dias**, cópia integral e legível do processo administrativo (NB 42/ 180.027.597-5), titularizado pelo autor, AUTOR: JOSÉ IVANILDO FERREIRA, CPF 409.970.304-53.

Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-12.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: OVENTEC INDUSTRIA E COMERCIO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE FORNOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Deferido o pedido de concessão de medida liminar.

A União ingressou no polo passivo, requereu a suspensão do feito e pugnou pela improcedência do pedido.

A autoridade impetrada prestou informações. Requereu a suspensão do feito. Sustentou, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença e pela denegação da segurança.

Intimada, o Ministério Público Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo como art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e **confirmando a liminar deferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais do estabelecimento, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-56.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSICLEUDO DA SILVA ALVES, ANA PAULA SANTANA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LARA DE GOES SALVETTI - SP340743, GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

Advogados do(a) AUTOR: LARA DE GOES SALVETTI - SP340743, GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA (CEF) para que, **no prazo de 5 (CINCO) dias**, cumpra o determinado no despacho/decisão de **ID 18149122**.

Após, à conclusão, com urgência.

Barueri, 24 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-69.2019.4.03.6144
AUTOR: ADEVAN CASSIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo para processamento do feito, visto que se trata de ação cujo valor da causa ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, afastando, portanto, a competência dos Juizados Especiais Federais na hipótese.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida, nesta fase processual.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO e MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 739

EXCECAO DE COISA JULGADA

0000297-19.2019.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-71.2017.403.6144 ()) - AMARO ALVES DE FARIAS (SP107770 - ARIIVALDO POLYCARPO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 24/26: Tendo em vista a dificuldade alegada pelo expiciente, concedo o prazo complementar de 20 (vinte) dias, para o efetivo cumprimento do despacho de fl. 23. Publique-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0000739-53.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X GASPAR LIMA DA SILVA (SP222341 - MARCOS AUGUSTO LUIZ PINA)

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo arquivamento do inquérito.

Verifico que não há elementos nos autos que autorizem providência diversa.

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO do feito, observado o contido no art. 18 do Código de Processo Penal e na Súmula n. 524 do Supremo Tribunal Federal.

Ciência ao Parquet Federal.

Sem prejuízo da determinação supra, considerando a existência de fiança criminal recolhida à fl. 33, determino a intimação do indiciado, por meio de seu advogado constituído, para que compareça na Secretaria desta Vara, munido de documentos pessoais, a fim de manifestar interesse no levantamento da fiança, mediante transferência para conta bancária de sua titularidade ou através da expedição de alvará, ficando cientificado de que o não comparecimento no prazo caracterizará desinteresse no levantamento, caso em que o valor será destinado ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, em analogia ao disposto no art. 2º, VI, da Lei Complementar n. 79/1994 e art. 345 do Código de Processo Penal.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de comunicação e anotação, se necessário, dando-se baixa na distribuição.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000778-70.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO TOSHIO SATO (SP079907 - CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR) X SONIA SETSUKO SATO (SP079907 - CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR)

Considerando que a guia de depósito judicial pertinente ao valor da prestação pecuniária foi expedida (fls. 171), e até a presente data os beneficiários não comprovaram o pagamento nos autos, intime-se a defesa para que traga o respectivo comprovante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada, abra-se vista ao Parquet Federal para que se manifeste, tendo em vista que os autores dos fatos cumpriram o item 3 da transação penal homologada às fls. 164 e verso.

Publique-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001519-06.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE (SP351877 - GUSTAVO HENRIQUE BICUDO) X LIVIO ANDERSON SANGUINETE (SP277067 - JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO) X ALESSANDRA RIBEIRO DE SANTANA (SP375331 - MARCELO BORGES DOS REIS QUAGLIA)

Fls. 342, 347 e 349/350: Tendo em vista o novo endereço pesquisado nos sistemas disponíveis ao Juízo, em continuidade à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E INTERROGATÓRIO dos denunciados, DESIGNO O DIA 16 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 16 HORAS, para a oitiva da testemunha de defesa Carlos Antonio Aguado Moreno, por videoconferência na Subseção Judiciária de Lins/SP, bem como os interrogatórios dos acusados na forma presencial perante este Juízo.

Espeçam-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Lins/SP, deprecando a disponibilidade da sala de videoconferências - CODEC (reserva agendada - ID 22318), bem como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Pirajuí/SP, para que proceda à intimação da referida testemunha, para comparecer na sede da Justiça Federal de Lins/SP, na data e horário designados para a realização da audiência por videoconferência, cujo endereço é Rua José Fava, nº 460, Vila Clélia, Lins/SP - CEP 16403-075.

Outrossim, ressalto que os denunciados Julio e Livio, bem como seus defensores serão intimados pelo Diário Oficial Eletrônico. A denunciada Alessandra e seu advogado dativo serão intimados pessoalmente.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005487-85.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO JOSE DA SILVA (SP209020 - CLAUDIA ANDREIA SANTOS TRINDADE)

Fls. 290/298: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa em seus regulares efeitos.

Abra-se vista ao Parquet Federal para apresentar as contrarrazões no prazo legal.
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as homenagens de praxe.
Publique-se e intím-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001045-98.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL DE SOUZA MARTINS (SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Considerando que restaram negativas as diligências para intimação da sentenciada do decreto condenatório de fls. 115/124, consoante se verifica das certidões de folhas 135, 141 e 145, intím-se a ilustre patrona da acusada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o endereço atualizado de Raquel de Souza Martins.
Publique-se e intím-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003192-21.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO DA SILVA SANTOS (SP109366 - SONIA BALBONI)

Fls. 130, 133 e 135: Tendo em vista os novos endereços pesquisados nos sistemas disponíveis ao Juízo, em continuidade à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E INTERROGATÓRIO do denunciado, DESIGNO O DIA 08 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 17H30 para a oitiva da testemunha de defesa Luiz Ernesto Bernabé e interrogatório de Genivaldo da Silva Santos, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo - SALA DE VIDEOCONFERÊNCIA - Criminal CODEC II.

Comunique-se ao Juízo Deprecado da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo (CP nº 0002800-96.2019.403.6181), por meio eletrônico, com cópia deste despacho, para a intimação da respectiva testemunha nos seguintes endereços:

- RUA DR. SILVINO CANUTO DE ABREU, Nº 132 - VILA CONGONHAS ou CAMPO BELO, SÃO PAULO/SP - CEP 04624-050 e,
- RUA CAIAPÓS, Nº 132 - VILA ANASTÁCIO, SÃO PAULO/SP.

Outrossim, ressalvo que o denunciado e sua defesa serão intimados pelo Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004443-74.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ASSIS FORNAROLI (SP344953 - DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI)

INFORMAÇÕES INICIAIS Em 07 de agosto de 2019, com início às 17h00min, na sala de audiências da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS, comigo analista judiciário, Teresa Gomes de Carvalho, RF 8109, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento nos autos da ação penal e entre as partes supra referidas. PREGÃO Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, constatou-se: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Dra. Solange Maria Braga (presente) ACUSADO(A): RAFAEL ASSIS FORNAROLI (ausente) Advogado(a) Dativo(a): Dr. Diego Vinicius Soares Bonetti - OAB/SP 344.953 (presente) Testemunhas arroladas pela acusação: 1. Márcio Monteiro dos Santos (presente) 2. Wagner Gomes Ferreira (presente) CONSIDERAÇÕES INICIAIS A gravação dos depoimentos será efetivada pelo sistema digital de mídia de áudio, conforme autoriza o artigo 405, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, c/c art. 48 da Lei 11.343/06, sendo facultado às partes o fornecimento de mídia compatível (CD, pen drive, entre outros), para a gravação de cópia do inteiro teor dos depoimentos prestados nesta data. ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAIS Iniciados os trabalhos, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação: Márcio Monteiro dos Santos e Wagner Gomes Ferreira. Logo após, a defesa do acusado manifestou-se pela desnecessidade do interrogatório do acusado. Na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. DELIBERAÇÕES PROFERIDAS EM AUDIÊNCIA I. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, na ordem do contraditório. 2. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem as partes intimadas. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para apresentação das alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. NADA MAIS, Lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4337

PROCEDIMENTO COMUM

0000258-42.2014.403.6000 - ELIZABETH DOS SANTOS MARQUES X PAULO ALEXANDRE MARQUES X LUIZ ANDRE MARQUES X LUZIA MADALENA MARQUES SANTOS (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Nos termos do despacho de f. 188, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo complementar (f. 191-192). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013214-90.2014.403.6000 - CELSO GOES SAVALA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia médica, qual seja, o dia 01/10/2019, às 07:00 horas, no consultório do Dr. Renô Dória (consultório 1 do Hospital Santa Marina - Rua Dr. Eduardo Machado Metelo, nº 835 - Bairro Chácara Cachoeira - nesta Capital), devendo o advogado do autor informá-lo para que compareça munido de todos os exames médicos que possuir.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006249-35.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MILTON CASSIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001470-71.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ASSOC DO PESSOAL DA CAIXA ECONOM FEDERAL DO MS APCEF MS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUCAS MIRANDA VERSIANI - DF51870, JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
Advogado do(a) RÉU: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 22304326.

Campo Grande, 23 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007132-79.2019.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE:HARASAKI, SUGUI & CIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte embargante intimada para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006716-14.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: FABIANO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006923-13.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: PAULA CARVALHO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006619-14.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: S & R GOLD LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY BICHOFE - MS10155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002584-11.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC
Advogado do(a) REQUERENTE: NEUSA CRISTINA DA SILVA - SP278216
REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar, requerida em caráter antecedente, através da qual a autora requer que a ré emita Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito Negativo, mediante prestação de caução por Termo no Cartório da Vara, para fins de caução antecipatória de penhora em eventual execução fiscal.

Alega que é constituída com a finalidade de apoiar e desenvolver ações para defesa, promoção, proteção e manutenção da qualidade de adultos e idosos com câncer e seus familiares, sem fins econômicos e lucrativos, sendo que, em razão dessas atividades, necessita empregar funcionários e consta como sujeito passivo nas cobranças de tributos e contribuições, estando inscrita em dívida ativa. No entanto, ainda não se deu o ajuizamento de execução fiscal e necessita da emissão de Certidão Negativa de Débitos (ou Positiva com efeitos de Negativa) para que possa se cadastrar no Conselho Municipal do Idoso de Campo Grande, MS, bem como para que possa praticar os demais atos para os quais foi constituída, para o que oferece a caução no valor de R\$ R\$ 3.580.603,31 (três milhões, quinhentos e oitenta mil, seiscentos e três reais e trinta e um centavos), através de cotas de Fundo Fiscal de Investimento do Nordeste – FINOR.

É a síntese do necessário.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil - CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O instituto da tutela de cautelar de urgência, previsto no artigo 305 e seguintes do CPC, visa apenas distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, de modo a permitir a parte obter um provimento acautelatório que preserve o direito material almejado. E, para sua concessão é necessária a presença dos requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), o que não se verifica no caso presente.

No caso específico dos autos, a autora requer que a ré emita Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito Negativo mediante prestação de caução por Termo no Cartório da Vara, no valor de R\$ R\$ 3.580.603,31 (três milhões, quinhentos e oitenta mil, seiscentos e três reais e trinta e um centavos), através de cotas de Fundo Fiscal de Investimento do Nordeste – FINOR.

Em que pesem as alegações e os documentos apresentados, não vieram aos autos documentos suficientes a demonstrar a situação tributária da autora, como a alegada inscrição em dívida ativa, o *quantum* supostamente exigido e o ajuizamento ou não de execução fiscal relativa aos seus supostos débitos, o que afasta a probabilidade do direito almejado.

Além disso, não há qualquer documento que comprove que a autora estaria impedida de participar da formalização do cadastro do Conselho Municipal do Idoso (CMI-MS), sem a apresentação da certidão pretendida, afastando-se, do mesmo modo, o alegado risco de dano irreparável.

Ademais, não restou satisfatoriamente demonstrado, ao menos neste instante processual, que o oferecimento de caução através de cotas do Fundo Fiscal de Investimentos do Nordeste – FINOR trata-se de caução suficiente a autorizar a concessão do pedido liminar, o que conduz ao indeferimento do pleito antecipatório.

Assim, neste juízo de cognição sumária, há de ser indeferido o pleito vindicado, em virtude da ausência da verossimilhança das alegações apresentadas pela autora, bem como por inexistir receio de dano irreparável à efetividade do processo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela cautelar.

No mais, consigno que, em se tratando de pessoa jurídica, como aqui se dá, em regra não é cabível o deferimento de assistência judiciária gratuita. É que as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos só farão jus a essa benesse quando comprovarem incapacidade de arcar com as custas processuais sem o comprometimento das suas atividades empresariais (Súmula 481 do STJ).

A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita através de documentos públicos ou particulares, desde que esses documentos retratem a precária saúde financeira da empresa, de maneira contextualizada. Pode ela ser feita, v.g., pelos seguintes documentos, dentre outros: a) declaração de imposto de renda da pessoa jurídica; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc.

No presente caso, a autora limitou-se a requerer o benefício da justiça gratuita, sem sequer apresentar declaração de hipossuficiência.

Assim, intime-se a autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, e junte aos autos documentos suficientes a propiciar a análise do pedido de Justiça Gratuita; ou providencie a regularização do recolhimento das custas processuais junto à CEF (art. 2º da Lei 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, NCPC/15).

Coma vinda da documentação, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 23 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004357-91.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GILBERTO PORTO DE FIGUEIREDO

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 22167112) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 23 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0014834-06.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EMILIO NAGE HADDAD COUTINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO NAGE HADDAD COUTINHO - MS9999999

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 22172801) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 23 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003739-76.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: OBDULIA RODRIGUES MARCELINO
Advogado do(a) EXECUTADO: OBDULIA RODRIGUES MARCELINO - MS999999

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 22181081) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 23 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006204-31.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: QUITASIMÕES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 24 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0009689-37.2013.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO CESAR RECALDE
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR RECALDE - MS7167

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 24 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006303-98.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: RAFAEL ARANTES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 24 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006421-74.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001259-89.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: JOSE BARBOSA ROMERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALVES DOS SANTOS - MS22128
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Ante o teor da certidão constante no ID 22217914, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de quinze dias, recolha custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Campo Grande, MS, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009456-76.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID nº 22366528.

Campo Grande, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010853-37.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: HELENA APARECIDA GOMES FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA JACOB - MS14282, VALDEIR APARECIDO DA SILVA - MS16978, JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR - MS16453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

2 - Dê-se ciência ao réu/executado INSS da virtualização dos autos, bem como para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

3 - Considerando a concordância expressa da exequente (ID 2165037), como os cálculos apresentados pelo executado, entendendo supridas as formalidades previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Assim, expeçam-se os requerimentos de acordo com os cálculos ID 21317179, observando-se o destaque dos honorários contratuais. Para tanto, intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requeritório em seu favor (inciso XVII do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se.

Vindo o pagamento, intem-se os beneficiários, a autora pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004802-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: INDC INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES E ALIMENTOS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o recolhimento das custas para expedição de certidão foi efetuada em favor da Justiça Federal de São Paulo (ID 21810622).

Intime-se a impetrante para que comprove a regularização do recolhimento para a Justiça Federal de Mato Grosso do Sul.

Suprida a determinação, expeça-se a certidão conforme requerido.

Após, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005688-11.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: RODRIGO GUIMARAES PINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA - SP263846-A
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DO IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Rodrigo Guimarães Pinho**, contra ato do **Presidente da Comissão de Concurso Público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul**, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional inicial que determine o recálculo da sua pontuação referente à experiência profissional, considerando como prova suficiente, os documentos apresentados na fase de avaliação de títulos/currículo, e, por consequência, que se proceda à reclassificação dos candidatos do certame. Requeru os benefícios da Justiça gratuita.

Alega que foi aprovado na prova objetiva para provimento do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFMS, Edital n. 089/2018, mas na prova de análise de títulos/análise curricular não alcançou a pontuação necessária e foi reprovado, eis que os documentos apresentados não foram reconhecidos como válidos pela banca examinadora. Sustenta que o Edital não trouxe a exigência de documento específico para comprovação da "experiência profissional", e que, por isso, os documentos apresentados têm força probatória.

Juntou documentos.

A decisão de ID 19616118 deferiu os benefícios da Justiça gratuita e postergou a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Informações da autoridade impetrada no ID 20839465.

Relatei para o ato. **Decido.**

Preluçando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido de medida liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, como regra geral, deve ser evitado o deferimento de medida irreversível.

Porém, neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

A competência do Poder Judiciário, em situações da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública.

O impetrante busca comando jurisdicional para que lhe seja atribuído o total de 18 pontos como título pela comprovação do exercício em atividades profissionais (item 14.2 do Edital), e, com isso, a modificação da ordem de classificação do certame.

Pois bem. A banca examinadora, em resposta ao recurso interposto pelo impetrante, informa que a documentação por ele apresentada não foi suficiente para comprovar a sua experiência profissional: "**O recurso foi indeferido, pois todos os candidatos que apresentaram as ART's somente com data de início ou previsão de término, sem a devida baixa do CAU ou CREA não foram aceitas. Tampouco foi aceito o tempo de registro do conselho de arquitetura para efeito de contagem de exercício profissional. Quanto ao tempo de magistério foram computados 75 meses desde 01/03/2013 até 25/06/2019, o que gera 25 pontos nesse quesito**". (ID 19318726) – destaquei.

E, consoante se extrai das informações da autoridade impetrada, as exigências analisadas e observadas na fase de títulos/currículo constavam expressamente do Edital, o qual não foi impugnado, no momento oportuno, pelo impetrante:

"Ao analisar a documentação apresentada pelo impetrante para a Prova de Títulos/Análise Curricular a Banca atribuiu o valor de 2,25 pontos para experiência profissional, equivalente a 12 meses de experiência comprovada.

(...)

Em resumo, os destaques feitos no item 13 do Edital, reproduzido acima, evidenciam que:

- o item 13.3 previu que a pontuação seria baseada nos comprovantes apresentados;

- o item 13.3.1 previu que “os comprovantes não expuserem explicitamente os quesitos que serão pontuados na prova de títulos não serão contabilizados”;

- o item 13.11, alínea e, previu como documento comprobatório de experiência profissional “**Comprovante de tempo** de experiência profissional”;

- o item 13.12 previu além da Carteira de Trabalho e certidão de exercício de atividade pública “documentos equivalentes que atestem o exercício profissional”.

Dessa forma, ao não pontuar o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT sem a data de término da atividade expressa no documento, a Banca amparou-se no item 13.3.1 do edital, pois tais RRT's não traziam **explicitamente** o quesito **tempo**, que por sua vez encontra amparo no item 13.11, que definiu a comprovação de tempo de experiência para pontuação.

Como o item 13.12 previu a possibilidade de apresentação de documentos que atestem o exercício formal, como é o caso da RRT, também se entende necessário buscar a visão do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU sobre tal documento.

Pois bem. Em 2014, o CAU publicou a Resolução nº 91, de outubro de 2014, que em seu art. 27 previu “**A baixa de RRT significa que, nesse ato, se encerra a participação do arquiteto e urbanista na atividade técnica por ele registrada**” (grifamos). Ou seja, sem a baixa desse documento não é possível saber se a atividade foi ou não realizada e finalizada, bem como se foi cancelada ou anulada.” (IDs 20839917 e 20839918).

Assim, em cognição sumária, observo que os RRT's apresentados pelo impetrante e que contavam com todos os elementos devidamente preenchidos, em especial, a data do término das atividades, foram analisadas, validadas e pontuadas pela autoridade impetrada. Ademais, parece que com relação aos RRT's que não constam data do término da atividade, mas apenas de previsão de término, não restou preenchido o requisito tempo (exigido pelo Edital) a fim de comprovação de experiência profissional – eis que não há como sequer identificar o período efetivo, de sorte a ser computado como título.

Por fim, me parece dotada de razoabilidade a exegese no sentido de que a situação de registro como profissional autônomo, por si só, não tem o condão de provar efetivo exercício profissional – é que o profissional pode estar registrado como profissional autônomo mas não haver conseguido contratos de serviço.

Assim, *a priori*, neste momento de cognição sumária, o motivo alegado pela autoridade impetrada parece-me razoável e voltado para o interesse público, já que o que se busca com o certame é o candidato mais capacitado para atuar como Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT). E, como, na espécie, os atos estatais gozam da presunção *juris tantum* de legalidade, essa presunção, em princípio, não restou vulnerada através da presente impetração.

Ainda, como fundamento da decisão, invoco os princípios norteadores da Administração Pública, da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital.

Com efeito, a se conceder a ordem pleiteada pelo impetrante haveria ofensa, sem sombra de dúvidas, a tais princípios, criando-se um benefício em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo.

Assim, nesta análise preliminar, o ato hostilizado não se mostra ilegal, nem abusivo.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de medida liminar.

Intimem-se.

Ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005633-60.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: DANIELI DAIANI FRANCISQUINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237

IMPETRADO: LUIZ SIMÃO STASZCZAK, RAPHAEL GUSTAVO STAFUCA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO EDITAL DE AFASTAMENTO PARA CAPACITAÇÃO DOCENTE, REITOR DO IFMS - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, COORDENADOR DE PÓS-GRADUAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Danieli Daiani Francisquini**, em face de ato do **Reitor e do Coordenador de Pós-Graduação – (COPOG) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – IFMS**, objetivando, em sede de medida liminar, ordem judicial a “*a fim de que: 1) se suspenda o andamento do processo seletivo de afastamento integral e parcial para capacitação do Quadro de Pessoal Permanente de Professores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, redigo pelo Edital n. 36/2019, sendo classificada em 3º lugar, atingindo a pontuação de 134,73 pontos. Entretanto, aduz a impetrante que a pontuação que lhe foi atribuída está errada, eis que não condizente com o critério estabelecido para o item 1.1 (exercício de magistério), argumentando de que tal pontuação seria apurada não apenas considerando os últimos 6 semestres, mas também outros períodos, como constou na nota de rodapé. Alega ambiguidade do critério, devendo a interpretação aplicada ser a mais benéfica e, como possui mais de 8 anos de magistério, o não cômputo do período integral, feriu seu direito líquido e certo de obter melhor classificação.*”

Como causa de pedir, narra a impetrante que é servidora do IFMS, professora, lotada no *campus* de Aquidauana/MS, e nessa condição participou do processo seletivo de afastamento integral e parcial para capacitação do Quadro de Pessoal Permanente de Professores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, redigo pelo Edital n. 36/2019, sendo classificada em 3º lugar, atingindo a pontuação de 134,73 pontos. Entretanto, aduz a impetrante que a pontuação que lhe foi atribuída está errada, eis que não condizente com o critério estabelecido para o item 1.1 (exercício de magistério), argumentando de que tal pontuação seria apurada não apenas considerando os últimos 6 semestres, mas também outros períodos, como constou na nota de rodapé. Alega ambiguidade do critério, devendo a interpretação aplicada ser a mais benéfica e, como possui mais de 8 anos de magistério, o não cômputo do período integral, feriu seu direito líquido e certo de obter melhor classificação.

Como inicial vieram documentos.

A decisão de ID 19615383 postergou a análise da liminar para após a vinda das informações.

Informações da autoridade impetrada no ID 20488652.

Relatei para o ato. **Decido.**

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Ou seja, para o deferimento da medida liminar, em situações da espécie, devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, como regra geral, deve ser evitado o deferimento de medida irreversível.

Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de medida liminar no presente caso.

A impetrante busca provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada suspenda o andamento do processo seletivo de afastamento integral e parcial para capacitação do quadro de pessoal permanente de professores do ensino básico, técnico e tecnológico aos docentes do IFMS, redigo pelo Edital n. 036/2019, bem como que determine o recálculo da sua pontuação, com a inclusão de todo o período de exercício de magistério, como consta do item 1.1 do Edital, e não somente dos últimos 6 semestres.

Pois bem, do Edital nº 36/2019 – PROPI/IFMS, quanto à classificação, constou:

“5.1 A classificação será por ordem decrescente de pontuação, conforme a planilha de pontuação do Anexo II.

5.1.1 Serão considerados, na planilha de pontuação, dados referentes aos últimos 6 (seis) semestres completos, ou seja, do primeiro semestre letivo de 2016 até o segundo semestre letivo de 2018.

(...)

5.9 No Anexo II – Planilha de Pontuação, para os itens 1.1, do quadro 1, e “A”, “C” e “D” do Fator Multiplicador, será considerado como data limite para o cálculo, a data do final das inscrições deste edital.”

O Anexo II – Planilha de Pontuação, do citado Edital, dentre outros pontos, estabeleceu o seguinte: “1. Diretriz ensino nos últimos 6 semestres (com exceção do item 1.1) completos na rede Federal de educação profissional, científica e tecnológica: atividade: 1.1 exercício de magistério [1]; fator de pontuação: 0,10; unidade: mês; quantidade máxima de unidades: 36; pontuação máxima a ser atingida: 3,6; (...)”. Tal item, em nota de rodapé, anotou que “1. O item 1.1 pode considerar todo o período de exercício do magistério na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, além dos últimos 6 semestres completos”. - destaquei

De tais dispositivos, ao menos em cognição sumária, evidencia-se que, ainda que fosse possível considerar todo o período de exercício do magistério na rede federal, isso se daria mediante motivação específica – eis que se tratava de norma de exceção –, e a pontuação máxima a ser atingida pelo candidato, em qualquer das hipóteses (considerando apenas os últimos 6 semestres ou todo o período), seria de 3,6 pontos, a qual foi atribuída à impetrante (ID 19286839, PDF pág. 58).

Assim, aparentemente, não há a alegada ambiguidade.

Por outro lado, os critérios adotados pela Administração, para forma de seleção de candidatos aptos à capacitação, não se mostram ilegais, não cabendo interferência judicial nesse ponto. Isso porque, a ingerência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como da sua observância pela Administração, sendo vedada a avaliação da conveniência e da oportunidade do ato administrativo (discrecionalidade).

E, nesse sentido, não vejo ilegalidade na opção feita pela Administração, na forma de pontuar atividades estabelecidas no Edital, com o que anuiu a impetrante no momento da adesão, não tendo apresentado impugnação ao Edital em tempo oportuno.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5005112-18.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MAURICIO FAUSTINO GONCALVES, JOACIR FRANCO DE ANDRADE, DIOSCORO DE SOUZA GOMES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CORONEL ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre o teor das informações ID 22090434 e 22090743.

CAMPO GRANDE, 24 de setembro de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0003694-72.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPE FAVIERI - MS16395, FERNANDO ORTEGA - MS13701

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas para conferirem os documentos digitalizados pela UNIÃO, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente (aguardarão a realização da audiência de instrução).”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005526-19.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ARMANDO BIANCHESSI
Advogados do(a) RÉU: CLELIO CHIESA - MS5660, SALVADOR DIVINO DE ARAUJO - MS12444
Nome: ARMANDO BIANCHESSI
Endereço: SEIS, 1185, CENTRO, CHAPADÃO DO SUL - MS - CEP: 79560-000

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003486-06.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
Nome: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF
Endereço: CONSELHEIRO FURTADO, 290, JARDIM ITATIAIA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79042-180

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005239-53.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEA ALVES CORRÊA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ainda mais porque não vieram aos autos elementos novos que possibilitem a reconsideração da decisão.

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004299-88.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA

Nome: ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA
Endereço: Rua Jornalista Belizário Lima, 388, SALA 07, Vila Glória, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-270

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente...

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 19 de setembro de 2019

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000225-59.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
RÉU: FERNANDO AMANCIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: LAUDO CESAR PEREIRA - MS14405

DESPACHO

Considerando manifesto interesse das partes em realizar a conciliação, com escopo nos arts. 2º e 3º, §3º, ambos do CPC, **designo** o dia 05/11/2019, às 16h, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Marechal Rondon, 1259 - Centro - nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais, bem assim, que eventual desinteresse na auto composição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008280-62.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EMILIO NAGE HADDAD COUTINHO

Nome: EMILIO NAGE HADDAD COUTINHO
Endereço: AV JULIO JOSE DE CAMPOS, 361, CENTRO, ÁGUA BOA - MT - CEP: 78635-000

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 19 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007440-18.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI

Nome: MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI
Endereço: Rua Melanias Barbosa, 332, AP 303 BL 4, Vila Taquarussu, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-190

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente...

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 20 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002435-15.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA GOMES DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sob as devidas cautelas, ao arquivo.

CAMPO GRANDE, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005917-68.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA ALVES DA SILVA - MS24469
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Instada a se manifestar sobre as informações apresentadas, a parte impetrante alega que estas foram juntadas aos presentes autos por equívoco, porquanto se referem a parte estranha à lide.

Ao exame dos autos, verifico que assiste razão ao impetrante, revelando-se inquestionável o equívoco cometido pela autarquia previdenciária e seu órgão de representação judicial.

Ante o exposto, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o equívoco narrado na petição ID 22175200.

Intime-se novamente a autoridade impetrada a dar efetivo cumprimento à determinação contida na decisão ID 21365047, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007845-43.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ALVANI GOMES DA SILVA, MARCUS ANTONIUS DE PAIVA MOITAS, SUCRAM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830
Nome: ALVANI GOMES DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: MARCUS ANTONIUS DE PAIVA MOITAS
Endereço: desconhecido
Nome: SUCRAM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 20/09/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001331-56.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GUSTAVO PEDROSO DA COSTA RIBEIRO
Nome: GUSTAVO PEDROSO DA COSTA RIBEIRO
Endereço: Rua do Bolívar, 905 - APT. 04, Vila Carlota, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79050-340

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente...

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 20 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001257-02.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GERSON DA SILVA ALVES JUNIOR
Nome: GERSON DA SILVA ALVES JUNIOR
Endereço: Rua Lopes Trovão, 351, VILA PLANALTO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79009-440

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente...

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007846-28.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ALVANI GOMES DA SILVA, MARCUS ANTONIUS DE PAIVA MOITAS, SUCRAM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830

Advogados do(a) EXECUTADO: OSÓRIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830

Nome: ALVANI GOMES DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: MARCUS ANTONIUS DE PAIVA MOITAS

Endereço: desconhecido

Nome: SUCRAM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 20/09/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001376-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO

Nome: ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO

Endereço: Rua Visconde do Rio Branco, 472, - até 759/760, Mercês, CURITIBA - PR - CEP: 80410-000

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente...

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007387-37.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS RAMOS DA SILVA - MS22831
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte impetrante sobre a petição ID 22268947, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002641-29.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013397-90.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SUSANE LOUISE FERNANDES PRADO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010081-40.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009881-19.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FRANKLIN BORGES NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO - MS1164, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União a conferir os documentos digitalizados pela parte exequente, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 30 (trinta) dias para que a União, querendo, ofereça impugnação nos próprios autos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002761-43.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCEL RODRIGO CAVALLARO, KARINA OCAMPO RIGHI CAVALLARO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SALETE DIAS COSTA - MS5205
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SALETE DIAS COSTA - MS5205
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO FRANCELINO DE CAMPOS, RINALDO MARTINS PORTILHO
Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SP396604-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766
Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
Advogados do(a) RÉU: JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA - MS8626, PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE - MS11045
Advogados do(a) RÉU: JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA - MS8626, PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE - MS11045

DESPACHO

Em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a petição ID 22250259, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007722-56.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DEBORA DE SOUZA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MARQUES DO NASCIMENTO - RJ180875
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

DÉBORA DE SOUZA DAS NEVES ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade do ato que a excluiu do Concurso Público para admissão no cargo de SMV Temporário como praça de 2ª Classe da Reserva da Marinha, especialidade administração, assegurando-lhe liminarmente a participação nas demais fases do certame.

Narra que é candidata inscrita no concurso público supracitado, obtendo êxito em todas as etapas iniciais, mas foi reprovada na fase de entrega de documentos, por supostamente ter descumprido as exigências previstas no edital quanto ao registro profissional expedido pelo órgão fiscalizador da profissão; diploma de curso técnico ou habilitação profissional; e Declaração de Tempo de Serviço Público Civil e/ou Militar Anterior.

Quanto à exigência de diploma, alega que o Certificado de Conclusão apresentado possui o mesmo valor do diploma, pois comprova que a autora concluiu o ensino necessário para o cargo pretendido. Com relação ao registro profissional, afirma que apesar de não ter em mãos a carteira do Conselho Regional de Administração, entregou o protocolo da matrícula perante o Conselho e está aguardando a expedição da carteira. Por fim, quanto à declaração de tempo de serviço, informa que foi devidamente preenchida, no próprio modelo enviado pela Marinha.

Diante do indeferimento do recurso administrativo, requer a concessão de tutela de urgência para assegurar sua participação nas demais fases do certame. Juntou documentos de f. 6-70.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, entendo ser necessária a oitiva da requerida para conhecer os contornos da presente relação jurídica. Isso porque os documentos trazidos com a inicial não comprovam, de plano, a plausibilidade do direito invocado.

Conforme se vê às f. 42-45 dos autos, a autora juntou certidão de conclusão do Curso Técnico em Administração, comprovante de pré-cadastro profissional perante o CRA-RJ e declaração de tempo de serviço público. Contudo, a autora não comprovou que tais documentos foram efetivamente protocolados perante a Banca do Concurso e se efetuado dentro do prazo previsto no edital.

Desta forma, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após o estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da União.

Assim, intime-se a requerida para se manifestar sobre o pedido antecipatório, no prazo de 10 dias, informando detalhadamente o motivo de exclusão da autora do certame. Deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos cópia dos documentos protocolados pela autora e outros pertinentes ao caso, nos termos do art. 396 do CPC. No mesmo mandado, cite-se para apresentar contestação no prazo legal.

Sem prejuízo, fica a autora intimada para, no prazo de 05 dias, juntar documento que comprove a data em que requereu o registro perante o CRA-RJ, considerando que no de f. 43 somente consta o número de protocolo, sem nenhuma referência à data.

Após a juntada das manifestações, venham os autos conclusos para decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004987-50.2019.4.03.6000/2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOCIMARA DA SILVA NAVARRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO SAMPAIO PEREIRA - MS23465

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS

Endereço: Avenida Coronel Antonino, 718, - até 1500 - lado par, Coronel Antonino, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-000

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

JJOCIMARA DA SILVA NAVARRO, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DESTA CAPITAL**, pelo qual busca ordem judicial que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o nº 1165955422.

Alegou, em breve síntese, que em 08.01.2019 protocolou pedido de concessão de benefício de prestação continuada. Passados mais de seis meses da data do protocolo o PAP não foi concluído, prejudicando sobremaneira o impetrante, que já implementou todas as condições para a percepção do benefício previdenciário em questão.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de aposentadoria n. 1165955422.

Antes da apreciação do pedido de liminar seu intento foi atingido, conforme informa a própria impetrante em sua petição de ID21748128, na qual requer a desistência do feito.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado e finalizado e a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido, que era a análise de seu pedido administrativo.

Ante o exposto, **HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e EXTINGO o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 10/09/2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007328-49.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MILENA ALBERTINI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALITA RAYLA FORGIARINI VASCONCELOS - MS21517

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

MILENA ALBERTINI DA SILVA ajuizou a presente ação em face de **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIGRAN EDUCACIONAL**, objetivando a regularização junto ao SisFIES da dilação de seu contrato de financiamento estudantil, referente ao primeiro e segundo semestres de 2019.

Narra que é estudante do 7º semestre do curso de Enfermagem da UNIGRAN EDUCACIONAL, sendo beneficiária do FIES desde o início da faculdade em 2014. Discorre que no transcorrer do curso realizou duas suspensões do contrato, pois teve que interromper o curso no 2º semestre de 2017 e no 1º semestre de 2018.

Afirma que o contrato de financiamento estava previsto para encerrar no final de 2018, mas como houve a suspensão pelo período supracitado, era possível dilatar o financiamento por até 02 semestres consecutivos, nos termos da cláusula sexta do contrato.

Alega que na tentativa de formular o pedido, em dezembro de 2018 tentou acessar a plataforma do programa, mas não estava disponível a opção de realizar a dilação do contrato, mesmo estando dentro do prazo para requerimento.

Afirma que por uma falha do sistema SisFies não conseguiu realizar a dilação do contrato, de modo que será compelida a pagar o seu próximo semestre, mesmo tendo o direito de cursá-lo assistida pelo programa de financiamento estudantil com o benefício da dilação.

Assim, requer a expedição de ordem para que as requeridas reabram o sistema para realização dos adiantamentos de dilação do contrato para o 1º e 2º semestres de 2019, garantindo à autora o direito de realizar sua matrícula no 8º semestre do curso de Enfermagem, além da indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Juntou documentos de f. 28-66.

É o relatório.

Decido.

Verifico, de plano, a incompetência deste Juízo para processamento do feito, porquanto a Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que compete ao JEF processar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, tratando-se de competência absoluta.

A autora inicialmente atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (f. 27). Posteriormente, requereu a retificação do valor da causa para R\$ 60.625,00, considerando o valor do contrato objeto da ação de R\$ 54.525,00, somados R\$ 6.000,00 referente ao valor pleiteado a título de danos morais e R\$ 100,00 do pagamento das provas substitutivas (f. 71-73).

Todavia, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, nos termos do art. 292, incisos II e VI, do CPC. No caso, conforme cláusula quinta do contrato de financiamento (f. 33), o valor da semestralidade equivale a aproximadamente R\$ 4.500,00. Assim, tendo em vista que a controvérsia nos autos diz respeito aos adiantamentos do contrato para o ano de 2019, pois os demais já foram cursados, não há que se considerar o crédito global concedido (R\$ 54.525,00, f. 32), mas apenas os valores das semestralidades em discussão somados ao valor requerido a título de dano moral, que não ultrapassam sessenta salários mínimos.

Portanto, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos e a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados, previstas no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001, trata-se de causa de competência absoluta do JEF.

Registro que apesar de os artigos 9 e 10 do CPC possibilitarem às partes o exercício do contraditório ainda nos casos de matéria que possa ser reconhecida de ofício, conforme orientação traçada pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, “*Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015*” (enunciado n. 04); e “*É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*” (enunciado n. 03).

Assim, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.

Proceda a Secretaria à remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se a devida baixa e registros pertinentes.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006672-92.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCIA APARECIDADOS SANTOS ESTEVES 61406503134

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDENILDA CELIA ROSA - MS22664, CICERA RAQUEL ARAUJO PANIAGO - MS17125

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul
Endereço: Rua Brilhante, 1989, - de 1711/1712 ao fim, Vila Bandeirante, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-560
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte impetrada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) impetrante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014993-46.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROGERIO DE SA MENDES

Nome: ROGERIO DE SA MENDES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005937-59.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BRUNO POTRICH REICHMANN
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LAZZAROTTO TERRA LOPES - RS61145
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 305, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-100

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite(m)-se.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002953-05.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIRES DE SOUZA

Nome: MARCO ANTONIO PIRES DE SOUZA
Endereço: Rua Novo Hamburgo, 180, Mathias Velho, CANOAS - RS - CEP: 92340-320

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente...

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014853-12.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LAURALUCIANA RODRIGUES MARCELINO

Nome: LAURALUCIANA RODRIGUES MARCELINO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente...

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 23 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013297-38.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO WILSON DE AMORIM RAVAGLIA

Nome: PAULO WILSON DE AMORIM RAVAGLIA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Link para *download*:

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001731-02.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DAIANE ANTUNES MAIDANA

Nome: DAIANE ANTUNES MAIDANA

Endereço: Avenida Conde de Boa Vista, 302, Jardim Tijuca, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79094-050

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

- 1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(-)se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retrada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.
- 1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.
- 1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.
- 1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês
- 1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).
- 1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

- 2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);
- 2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

- 3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.
- 3.2. Caso a parte exequente concorde como bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

- 4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).
- 4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores írisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.
- 4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.
- 4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.
- 4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.
- 4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.
- 4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requiera o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.
- 4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.
- 4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.
- 4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011522-27.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: MAGNO FERNANDES SOARES

DESPACHO

Eventual citação editalícia só pode ser realizada após o exaurimento dos meios ordinários de localização dos requeridos. No caso em tela, verifico que foram realizados todos os atos necessários para a tentativa de obtenção do endereço correto do devedor. Assim, defiro a expedição de edital para citação do réu. Viabilizem-se.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre o ofício n. 2612/2019/Detran.

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005617-09.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE PALHANO NETO

Nome: JOSE PALHANO NETO
Endereço: Rua Brasil, 596, - de 099/100 ao fim, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-230

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s)**. Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação **por edital**, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores írisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 2 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005627-53.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KATHYELLE AGATHA PALERMO FARIA

Nome: KATHYELLE AGATHA PALERMO FARIA

Endereço: Rua Tordesilhas, 10, Vila Sílvia Regina, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79103-491

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores írisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 2 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005461-21.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IGOR DE MELO SOUSA

Nome: IGOR DE MELO SOUSA

Endereço: Avenida Senador Filinto Müller, 160, - até 930/931, Vila Ipiranga, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-190

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serempagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores írisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançama satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 2 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002707-09.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIANA OLIVEIRA MIRANDA

Nome: FABIANA OLIVEIRA MIRANDA

Endereço: BONFIM, 652, CENTRO, CAMAPUã - MS - CEP: 79420-000

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliente que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretária, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 2 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005561-76.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELBIO AFONSO MENEGHEL, ULISSES ANDRIGHETTO MENEGHEL, CAMILA ANDRIGHETTO MENEGHEL HAGE, MARCIO ANDRIGHETTO MENEGHEL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

Nome: ELBIO AFONSO MENEGHEL

Endereço: desconhecido

Nome: ULISSES ANDRIGHETTO MENEGHEL

Endereço: desconhecido

Nome: CAMILA ANDRIGHETTO MENEGHEL HAGE

Endereço: desconhecido

Nome: MARCIO ANDRIGHETTO MENEGHEL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 07/08/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001041-70.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GUSTAVO ARAUJO XAVIER DE SOUZA

Nome: GUSTAVO ARAUJO XAVIER DE SOUZA

Endereço: Rua Baronesa de Itu, 1591, JARDIM SANTA BRANCA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-180

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande, MS, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004047-85.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ROSITA PEREIRA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ - MS13774
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico erro material no precatório expedido nestes autos, eis que não constou a anotação de ficar vinculado ao Juízo.

Entretanto, tendo em vista o silêncio da parte autora e a concordância expressa da União, tal anotação não se mostra mais necessária.

Sendo assim, aguarde-se o pagamento do precatório.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001231-27.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
REQUERIDO: PEDRO AUGUSTO DE ANDRADE FILHO

Nome: PEDRO AUGUSTO DE ANDRADE FILHO
Endereço: Rua das Orquídeas, 566, Jardim Campanário, ANASTÁCIO - MS - CEP: 79210-000

DESPACHO

Notifique-se o(a) requerido(a), nos termos do art. 728 do Código de Processo Civil, para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional.

Feita a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas após a intimação do requerente para extração de cópias, arquivem-se estes autos.

Campo Grande/MS, 2 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005611-02.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOATAN LOUREIRO DA SILVA

Nome: JOATAN LOUREIRO DA SILVA
Endereço: Rua dos Ferroviários, 397, Cabreúva, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79008-420

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s).** Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(s);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores írisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requiera o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretária, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 2 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005527-98.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIS ATANASIO FALCAO DE MELLO

Nome: LUIS ATANASIO FALCAO DE MELLO

Endereço: Avenida Afonso Pena, 3504- SALA 54, - de 2554 a 3592 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-075

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acréscido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratar de valores írisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretária, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 2 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005451-74.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HELIO DE OLIVEIRA MACHADO

Nome: HELIO DE OLIVEIRA MACHADO

Endereço: Rua dos Andradas, 179, Vila Duque de Caxias, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-190

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores írisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretária, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 2 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005447-37.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HANDERSON RENATO DEDUCH

Nome: HANDERSON RENATO DEDUCH

Endereço: Rua Alberto Neder, 328, 4 ANDAR SALA 41, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-160

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de descon sideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 2 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005437-90.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GUILHERME LENCINE DOS SANTOS

Nome: GUILHERME LENCINE DOS SANTOS

Endereço: Rua Youssif Abdulahad, 552, APTO.101, Jardim Paradiso, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79117-006

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acréscido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliente que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretária, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 2 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005427-46.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GISLAINE ESTHER LUBAS MOREIRA MOURA

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poder(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requiera o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretária, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 2 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

Nome: GABRIEL CAMPOS DE LIMA
Endereço: Rua Dolores Duran, 1.475, CASA 52, Recanto das Paineiras, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79063-330

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores írisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requiera o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliente que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 2 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005371-13.2019.4.03.6000/2ª Vara Federal de Campo Grande
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
 EXECUTADO: LEVI BORGES

Nome: LEVI BORGES
 Endereço: RUA QUINZE DE NOVENBRO, 1344, 701, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-300

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (requisito de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores írisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretária, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 2 de agosto de 2019.

AUTOR:
GUILHERME DE SOUZA MARQUES
Advogados: HABIB NADRA GHANAME - SP26273, MOACYR MIGUEL DE OLIVEIRA - SP345566

RÉU:
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogadas: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com tutela provisória de urgência, em caráter antecipatório, por meio da qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine ao CREA-MS que se abstenha de registrar novas autuações contra o requerente na emissão de ARTs, até a decisão de mérito nestes autos. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Defende que foi autuado por suposta infração ao art. 6º, “b”, da Lei nº 5.194/1966: profissional se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.

Graduou-se engenheiro ambiental pela UFMS e vem exercendo sua profissão em Corumbá (MS). No entanto, em 13/03/2014, recebeu o Ofício nº 0173/2014 – GEART, que tratava de baixa de ART, que, em síntese, informava o cancelamento da ART nº 11493326, em vista de o autor não possuir atribuições para as atividades descritas.

Em 28/03/2014, foi lavrado auto de infração nº 2014001569 em face de supostas irregularidades na ART nº 11493326, mas o referido foi cancelado. Contudo, em 07/07/2014, foi lavrado outro auto de infração 2014003007 pelas mesmas razões. A diferença entre ambos é o embasamento legal e o valor da multa aplicada.

O processo administrativo instaurado tem por objetivo a verificação das competências profissionais do autor na condição de engenheiro, em razão de sua atuação profissional em caso específico: a obra da base fluvial de Ladário (MS), ART nº 11493326, sob o fundamento de que, embora sendo engenheiro ambiental, não detém competências técnicas e atribuições específicas para atuar como engenheiro sanitário.

Argumentou, ainda, os seguintes tópicos: descaso do CREA-MS na apreciação do recurso administrativo, a inconstitucionalidade da multa aplicada, da legitimidade e legalidade do registro de engenheiro ambiental e sanitário, as resoluções que regulamentam a matéria, que a graduação em Engenharia Ambiental na UFMS corresponde à habilitação para a Engenharia Sanitária, da decisão PL-0464/2007 do CONFEA que autoriza o registro na carteira profissional de engenheiro ambiental e sanitário, das habilidades e competências técnicas do requerente e dos limites constitucionais e legais de atuação do CREA-MS.

Juntou documentos às fls. 36-123 e fls. 125-212.

Às fls. 215-216, vê-se decisão do Juízo da 7ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, Campo Grande (MS), em que restou indeferida a justiça gratuita e a determinação para o recolhimento das custas judiciais.

Recolhidas as custas, aquele Juízo proferiu decisão, fls. 222-223, indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do CREA-MS.

Citado, o CREA-MS apresentou contestação às fls. 233-249, com documentos às fls. 250-259. De início, arguiu exceção de incompetência, comentou sobre a finalidade do CREA e do CONFEA em relação à decisão aplicada. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora.

De sua parte, o autor apresentou réplica às fls. 261-275, rechaçando a incompetência do Juízo Estadual e, no mérito, praticamente reiterou os mesmos argumentos expendidos inicialmente. Por fim, juntou documentos às fls. 276-358.

Às fls. 364-365, o Juízo Estadual reconheceu a incompetência absoluta para a apreciação da causa e determinou o encaminhamento dos autos para a esfera federal.

É o relatório.

Decido.

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base na paginação feita conforme o formato PDF.

Como sabido, o pedido de tutela de urgência, na espécie antecipatória, deve contemplar os requisitos legais para a sua concessão, conforme disciplinado no art. 300 do CPC/2015. Para esse exame, o Juízo empreende uma cognição *restrita* dos limites e contornos da relação fático-jurídica consolidada nos autos.

Sem delongas, ao que importa neste âmbito processual, pretende-se, em sede de tutela de urgência, em síntese, determinação jurisdicional para que o CREA-MS se abstenha de registrar novas autuações contra o requerente quando da emissão de ARTs, até a decisão de mérito nestes autos. Entretanto, essa providência equivale, precisamente, a antecipação do mérito da causa em sua plenitude.

Ora, milita a favor da parte requerida a presunção de legalidade dos atos administrativos, que só pode ser derogada mediante prova irrefutavelmente robusta, o que, efetivamente, só se há de verificar-se quando da cognição mais ampla, e não em sede de cognição restrita, em que se realiza apenas um juízo perfunctório do quadro fático-jurídico.

Ademais, o CREA é o órgão de fiscalização do exercício das profissões de engenharia e agronomia e, entre as suas diversas atribuições, conforme dispõe o art. 34, “b”, da Lei nº 5.194/1966, está a de criar câmaras especializadas para a fiscalização, além de cumprir e fazer cumprir as normas atinentes ao segmento e as resoluções do Conselho Federal.

In casu, a insurgência da parte autora diz respeito à interpretação dada pelo CREA-MS em relação ao exercício profissional da parte autora que estaria enquadrado como a infração prevista no art. 6º da Lei nº 5.194/1966, ou seja, a realização de atividades que não estão compreendidas nas atribuições inerentes ao exercício da atividade profissional própria do engenheiro ambiental.

Em verdade, de forma diversa do que consta na narrativa fática, o CREA alegou que, notificado, o autor “*queudou-se inerte e não apresentou defesa e fora julgado revel com aplicação da multa prevista na alínea “b” do artigo 73 da Lei nº 5.194/66, por infração ao artigo 6º, alínea “c” da referida Lei.*”

Com a ciência da penalidade, o autor efetuou o pagamento de multa e interpôs recurso simultaneamente. E, para defender o procedimento realizado na via administrativa, salientou, ainda, que as decisões prolatadas, pela Corte Constitucional, nos REs 889.793, 853.468 e 844.324 foram no mesmo sentido também.

Acrescentou, ainda, que, pela análise do histórico escolar do autor, fora inabilitado para exercer as atividades da engenharia sanitária. Nesse ponto, reforçou que as atribuições de cada profissional estão devidamente descritas nas regulamentações do CONFEA.

Em sessão plenária ordinária de nº 1.342, o CONFEA proferiu decisão (PL-0464/2007) no processo CF-0402/2007, tendo como interessado o CREA-SC, nos seguintes termos:

O Plenário do Confea, reunido em Brasília de 20 a 22 de junho de 2007, apreciando a Deliberação nº 032/2007-CEAP, que trata das **atribuições profissionais de engenheiros sanitaristas e engenheiros ambientais**; considerando que, de acordo com a Resolução nº 310, de 23 de julho de 1986, **compete aos engenheiros sanitaristas o desempenho das atividades de 01 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973**; considerando que a Resolução nº 310, de 1986, não cita expressamente as atividades relacionadas a obras de terra e contenções; considerando que a Decisão Normativa nº 047, de 16 de dezembro de 1992, **não prevê a possibilidade de que o engenheiro sanitarista realize atividades que envolvam obras de terra e contenções**, no entanto **havendo dúvidas quanto à competência do profissional para executar determinadas atividades, deve-se analisar o seu currículo escolar** buscando identificar conteúdos que possam agregar conhecimentos suficientes para o exercício das atividades em questão; considerando que para o desempenho de atividades referentes a obras de contenções, **são necessários conhecimentos sobre mecânica dos solos, fundações, resistência dos materiais, sistemas estruturais, materiais de construção civil, construção civil, dentre outros**; considerando que, ao **compararmos os currículos dos cursos de Engenharia Civil e de Engenharia Sanitária-Ambiental** ministrados pela UFSC, foram identificadas, em ambos os cursos, disciplinas que contemplam estudos relacionados à **mecânica dos solos**, resistência dos materiais, sistemas estruturais, materiais de construção civil e construção civil, porém, **tomando por base as cargas horárias das respectivas disciplinas, observa-se que esses estudos são menos aprofundados no curso de engenharia sanitária/ambiental**, o que nos leva a concluir que **não compete a todos os engenheiros sanitaristas o pleno desenvolvimento de atividades relacionadas a obras de terra e contenções**; considerando que para as atividades relacionadas a obras de terra e contenções serem entendidas como "serviços afins e correlatos", passíveis de serem executados pelos engenheiros sanitaristas, **é preciso que o currículo escolar cumprido pelo profissional possua extensões e aprofundamentos dos temas inicialmente estudados, que permitam o pleno desenvolvimento de atividades com esse caráter**; considerando que, de acordo com a Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, compete aos engenheiros ambientais o desempenho das atividades de 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos; considerando que, **ao compararmos os currículos do curso de Engenharia Civil da UFSC com os cursos de Engenharia Ambiental ministrados pela Univille e Univali**, observamos que os engenheiros ambientais, formados por estas duas últimas instituições, detêm conhecimentos suficientes para participar de algumas das atividades compreendidas na elaboração de projetos de estações de tratamento de água e de esgoto; considerando que, tomando por base o que estabelece a NBR 12216/1992 e a NBR 12290/1992, aos egressos desses cursos faltam conhecimentos para elaborar projetos de estações de tratamento de água e de esgoto em sua plenitude, uma vez que **os currículos dos Cursos de Engenharia Ambiental da Univille e da Univali não possuem disciplinas que contemplam estudos relacionados a projetos, fundações, sistemas estruturais, construção civil, instalações elétricas, além de materiais de construção, dentre outras**; e considerando a diversidade de currículos de cursos de engenharia ambiental visto que, segundo o cadastro das instituições de educação superior, atualmente são ministrados 96 cursos nessa área, devendo, por isso, o Regional efetuar análise curricular para os casos concretos que surgirem, a fim de identificar as atividades que podem ser desenvolvidas pelo profissional em questão, DECIDIU orientar o Crea-SC no sentido de que: 1) As atribuições a serem concedidas aos engenheiros sanitaristas são as constantes da Resolução nº 310, de 1986; 2) As atribuições a serem concedidas aos engenheiros ambientais são as constantes da Resolução nº 447, de 2000; e 3) No caso de extensão de atribuições a esses profissionais, deve o Regional efetuar análise curricular para os casos concretos que surgirem, a fim de identificar as atividades que podem ser desenvolvidas. Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil MARCOS TÚLIO DE MELO. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais ANGELA CANABRAVA BUCHMANN, FABRÍCIO NUNES DE FREITAS, FERNANDO JOSÉ DE MEDEIROS COSTA, IRACY VIEIRA SANTOS SILVANO, JACQUES SHERIQUE, JOÃO DE DEUS COELHO CORREIA, JOSÉ ELIESER DE OLIVEIRA JÚNIOR, JOSÉ ORLANDO SOARES LEITE FILHO, OSNI SCHROEDER, PEDRO LOPES DE QUEIRÓS e VALMIR ANTUNES DA SILVA. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Federal RODRIGO GUARACY SANTANA. [Excertos adrede destacados.]

Como se pode deduzir da posição do CONFEA, muito criteriosa e objetiva, se há dúvida quanto à competência do profissional para executar determinadas atividades, deve-se analisar o seu currículo escolar, porque, conforme restou evidenciado, para mera exemplificação, *"não compete a todos os engenheiros sanitaristas o pleno desenvolvimento de atividades relacionadas a obras de terra e contenções"*, porque *"é preciso que o currículo escolar cumprido pelo profissional possua extensões e aprofundamentos dos temas inicialmente estudados"*.

De tal arte, a medida pleiteada pela parte autora exige, para a sua consecução, uma alta probabilidade do direito invocado, o que, em outros termos, corresponde a uma mais ampla certeza de êxito ao fim da demanda. Todavia, seja pelas razões já expendidas, ou pela relação fática apresentada na vestibular, que, sem dúvida, precisa ser mais bem esclarecida ou confirmada no contexto assinalado, a fim de que se deem as condições imprescindíveis para que o órgão jurisdicional possa conhecer a questão discutida na sua integralidade e, assim, aplicar o direito concernente.

Vale reiterar que o exame da questão posta envolve o ato de cotejar currículo escolar, carga horária e amplitude dos estudos efetivados em áreas específicas, o que se torna evidentemente inviável em sede de exame perfunctório.

Assim, diante do quadro posto, **indefere-se**, por ora, a **tutela de urgência**, ante a ausência, neste ensejo, dos requisitos para a sua concessão.

Defere-se a gratuidade judiciária, conforme requerido.

Em face de já ter havido a contestação e réplica, seja intimado o CREA-MS a manifestar-se quanto aos novos documentos juntados quando da impugnação à contestação.

Após, pela ordem, as partes – requerente e requerido – devem manifestar, no prazo de quinze dias, indicando quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretendam produzir e, sobretudo, justificando a sua pertinência.

Ressalte-se que o pedido de provas, que, eventualmente, pretendam produzir, deve ser justificado, sem essa providência a medida restará indeferida em face da inexistência de motivação. Para isso, deverá ser observada a totalidade dos parâmetros estabelecidos no art. 357 do CPC/2015, ficando cientes as partes, desde já, que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registre-se, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar com o julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, art. 355, I).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, e não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para a sentença, se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 24 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001799-83.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: LUIZ CARLOS TRAMUJAS DE AZEVEDO

Nome: LUIZ CARLOS TRAMUJAS DE AZEVEDO
Endereço: Rua do Cateté, 457, Jardim Monte Líbano, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-170

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça, bem como para que se manifeste, em 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-30.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAUE TONON CASTELLUCCIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir e, sobretudo, justificando a sua pertinência."

CAMPO GRANDE, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002921-91.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: ANTONIO SILVERIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RODRIGUES JUNIOR - MS9255

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas para conferirem os documentos digitalizados pela União, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Ficam também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de setembro de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6491

PETICAO CRIMINAL

0001388-28.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-13.2017.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO)
X SEM IDENTIFICACAO (MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO)

1. Chamo o feito à ordem.
2. Observo que, além do réu JEFFERSON ALVES ROCHA, os acusados DOUGLAS ALVES ROCHA e SILVIO CÉSAR MOLINA também estão na iminência de terem seu prazo de permanência no sistema penitenciário federal expirado.
3. Assim, intime-se, com urgência, o advogado constituído do réu SILVIO CESAR MOLINA, para se manifestar sobre eventual renovação do tempo de permanência do réu no Presídio Federal em que se encontra, no prazo de 05 dias.
4. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao MPF para se manifestar quanto à renovação, também com relação a DOUGLAS ALVES ROCHA e SILVIO CÉSAR MOLINA.
5. Observo que o advogado de DOUGLAS já se manifestou sobre o tema (fls. 155/157), sendo despicinda nova intimação.
6. Publique-se e ciência ao MPF.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001215-20.2017.4.03.6006 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WALDEIR VARGAS OJEDA, JILUANA FRANCISCA GOMES, JILYNI FRANCISCA GOMES
Advogados do(a) RÉU: WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR - MS18052, JULIANA DE OLIVEIRA SANCHEZ - MS19983
Advogados do(a) RÉU: WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR - MS18052, JULIANA DE OLIVEIRA SANCHEZ - MS19983
Advogados do(a) RÉU: MONICA MOREIRA CARDOSO SILVA - SP382843, GISELE DE OLIVEIRA DAMASCENO - SP388329, WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR - MS18052, JULIANA DE OLIVEIRA SANCHEZ - MS19983

DESPACHO

Diante da apresentação de alegações finais pelo Ministério Público Federal (ID 22024582), Intimem-se a defesa para que informe se há requerimentos na fase do art. 402, do CPP.

Não havendo diligências a cumprir, a defesa poderá, se o quiser, apresentar memoriais já na intimação para se manifestar sobre as diligências.

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008076-18.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ADIR TERRALIMA DE MATOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO GUILHERME GUTTIERREZ MARIOSA - MS18382, ALIR TERRALIMA TAVARES - MS3046, CRISTIANE BATISTA ALVES - MS18620

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas além das documentais já juntadas ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem requerimentos, faça-se concluso para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004810-23.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FABRÍCIO ALBUQUERQUE YOUSSEF

Advogados do(a) AUTOR: LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, WAGNER LEÃO DO CARMO - MS3571

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

FABRÍCIO ALBUQUERQUE YOUSEFF propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Alega ter efetuado modificações da suspensão, roda e faróis do veículo, efetuando sua regularização no DETRAN e ao DENATRAN, em 22 de março de 2015. No entanto, foi autuado pela Polícia Rodoviária Federal, pelas seguintes infrações: guincho no para-choque dianteiro; modificação do conjunto roda e pneus; suspensão traseira caçada; existir um difuso de cibeis e outras iluminações; transportar um quadriciclo apenas com uma "corda fina de tecido, versão tosca e falseada".

Defende ter havido *um indisfarçável propósito persecutório do Policial atuante, a começar pelo fato de que todas as alterações observadas foram previamente fiscalizada pelo Órgão do Trânsito que autorizou a circulação deste da forma que foi encontrado e, mais, o quadriciclo estava muito bem amarrado, conforme foto que se juntará no tópico próprio e não representava qualquer perigo.*

Determinou-se a juntada de cópia da inicial e documentos apresentados pela autoridade impetrada nos autos do mandado de segurança n. 5000761-36.2018.403.6000, o que foi providenciado pela Secretaria.

Decido.

O autor ajuizou inicialmente o mandado de segurança nº 5000761-36.2018.403.6000, mas requereu sua desistência.

De qualquer forma, as informações prestadas servem para subsidiar parcialmente a presente demanda, já que parte das autuações foi objeto da ação mandamental.

Pois bem. Passo a analisar as autuações do autor (pág. 21 doc. 9544969 e doc. 5080971).

1. Auto de Infração T132053527, por infringência do art. 230, XII, do CTB por conduzir o veículo com equipamento ou acessório proibido (Notificação 0048494352)

Conforme doc. 5080971, a irregularidade constatada pelo servidor diz respeito a *presença de um gancho de ferro maciço e de cor vermelha (...) acoplado no local destinado à fixação do dispositivo de acoplamento mecânico conhecido popularmente como engate* (pág. 22).

O uso do dispositivo é regulamentado pela com a Resolução 197/2006 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que dispõe:

Art 1º Esta resolução aplica-se aos veículos de até 3.500 kg de PBT, que possuam capacidade de tracionar reboques declarada pelo fabricante ou importador, e que não possuam engate de reboque como equipamento original de fábrica. Art. 2º. Os engates utilizados em veículos automotores com até 3.500 kg de peso bruto total deverão ser produzidos por empresas que obtiverem a aprovação do engate e do procedimento de instalação nos veículos, conforme norma do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Parágrafo Único. A aprovação do produto fica condicionada ao cumprimento de requisitos estabelecidos em regulamento do INMETRO, que deverá prever, no mínimo, a apresentação pela empresa fabricante de engate, de relatório de ensaio, realizado em um protótipo de cada modelo de dispositivo de acoplamento mecânico, proveniente de laboratório independente, comprobatório de atendimento dos requisitos estabelecidos na Norma NBR ISO 3853, NBR ISO 1103, NBR ISO 9187.

Art. 3º. Os fabricantes e os importadores dos veículos de que trata esta Resolução deverão informar ao órgão máximo executivo de trânsito da União os modelos de veículos que possuem capacidade para tracionar reboques, além de fazer constar no manual do proprietário as seguintes informações:

I – especificação dos pontos de fixação do engate traseiro;

II – indicação da capacidade máxima de tração - CMT.

Art. 4º. Para rastreabilidade do engate deverá ser fixada em sua estrutura, em local visível, uma plaqueta inviolável com as seguintes informações:

I – Nome empresarial do fabricante, CNPJ e identificação do registro concedido pelo INMETRO;

II – modelo do veículo ao qual se destina;

III – capacidade máxima de tração do veículo ao qual se destina;

IV – referência a esta Resolução.

Art 5º O instalador deverá cumprir o procedimento de instalação aprovado no INMETRO pelo fabricante do engate, bem como indicar na nota de venda do produto os dados de identificação do veículo.

Art 6º Os veículos em circulação na data da vigência desta resolução, poderão continuar a utilizar os engates que portarem, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

a) qualquer modelo de engate, desde que o equipamento seja original de fábrica;

b) Quando instalado como acessório, o engate deverá apresentar as seguintes características: esfera maciça apropriada ao tracionamento de reboque ou trailer; tomada e instalação elétrica apropriada para conexão ao veículo rebocado; dispositivo para fixação da corrente de segurança do reboque; ausência de superfícies cortantes ou cantos vivos na haste de fixação da esfera; dispositivos de iluminação, devidamente regulamentados.

Art 7º Os veículos que portarem engate em desacordo com as disposições desta Resolução, incorrem na infração prevista no artigo 230, inciso XII do Código de Trânsito Brasileiro.

Segundo a autoridade, o engate foi instalado de forma irregular, uma vez que caracterizou desvio de finalidade desse dispositivo quando, ao invés de ser usado para tracionar teve sua estrutura utilizada para colocar em um gancho de ferro maciço.

Assim, dispositivo colocado pelo autor não atende as normas técnicas, mesmo porque teria que ser equipamento original de fábrica e com informações de sua origem para fins rastreadibilidade.

Registre-se que tais exigências têm como fim não só garantir a segurança do veículo, mas também de outros que transitam pela mesma via.

Assim, ao efetuar modificações sem observar a norma aplicável, incorreu o autor na infração a prevista no artigo 230, inciso XII do Código de Trânsito Brasileiro.

2. Auto de Infração T132053535, por infringência do art. 230, VII, do CTB por conduzir o veículo com característica alterada (Notificação 0048494362)

Conforme doc. 5080971, o veículo apresentava modificações, consistentes na sua elevação por meio de alterações do conjunto roda-pneu e a utilização de calços para elevar a suspensão uma vez que sem esses o conjunto roda-pneu não caberia na região a eles destinados.

O autor defende a regularidade das alterações, pois o veículo passou por inspeção técnica e foi aprovado, obtendo o Certificado de Segurança Veicular (CSV) MS de nº 14833113-09/2015. Neste mesmo documento, consta a aprovação das alterações no sistema de sinalização/iluminação.

No entanto, conforme apontado pela autoridade, a Resolução 292/08 do CONTRAN proíbe o aumento ou diminuição do diâmetro externo do conjunto pneu/rodas (art. 8º, II), de forma que a ela não poderia estar incluída no referido Certificado. E quanto a suspensão, a altura indicada no CSV, de 300 mm (30cm), não equivale a aquela medida na autuação, de 62 cm, que teria sido obtida por meio de colocação de calços no sistema de suspensão.

Além disso, as modificações devem atender as normas técnicas que regem a matéria, de forma que ainda que a alteração tenha sido aprovada no CSV e com autorização do órgão estadual de trânsito, não pode ser eternamente validada, quando constatada sua ilegalidade.

Assim, ainda que o DETRAN-MS tenha aprovado a alteração dos pneus/rodas, não foram atendidas as normas regulamentares. Quanto à suspensão, não há certeza se os calços foram colocados antes ou depois da inspeção veicular, mas, de qualquer forma, não está de acordo com o CSV.

3. Auto de Infração T132053543, por infringência do art. 230, XIII, do CTB por conduzir o veículo com equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados (Notificação 0048494374) e Auto de Infração T132094231, por infringência do art. 230, XXII, do CTB por conduzir o veículo com defeito no sistema de iluminação, sinalização ou lâmpadas queimada (Notificação 0048494376);

Quanto ao primeiro, segundo as informações, decorre da instalação no painel frontal do veículo um dispositivo com lâmpada LED. No campo observações da notificação consta: *Dispositivo de Lâmpadas LED no Painel dianteiro que não acendem, autuado também pelo art. 230, XXII. Faróis principais com Lâmpadas de LED não originais do projeto básico do veículo* (pág. 3 do doc. 9224957).

No caso, o art. 2º da Resolução 227/07 dispõe que as inovações tecnológicas, que não estiverem elencadas na norma, serão aceitas, desde que devidamente avaliadas e aprovadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

A autoridade também observou não haver menção sobre a natureza da modificação realizada, apenas de forma genérica consta tratar-se de sistema de iluminação e sinalização, mas, de qualquer sorte, a autorização usurpou prerrogativa exclusiva do DENATRAN, a quem compete avaliar tais inovações.

Registre-se que o e-mail do Diretor do DENATRAN, de 24/05/97, aludido na inicial, é anterior à mencionada Resolução.

Relativamente a outra autuação (nº 0048494376), consta no campo observações que o dispositivo de Lâmpadas LED no painel dianteiro que não acendem.

O autor alega que se tratava de farol auxiliar, subsidiário, estético (porque desligado).

No entanto não há elementos para aferir qual o alcance do equipamento, ou seja, se tinha como finalidade questão estética ou auxiliar aqueles de fábrica ou se era para atuar na iluminação e sinalização do veículo, com o consequente desligamento dos demais.

Assim, somente por meio de dilação probatória seria possível afastar o ato administrativo, cuja legitimidade e legalidade é presumida.

4. Auto de Infração T132094258, por infringência do art. 230, IX, do CTB por conduzir o veículo sem equipamento obrigatório (Notificação 0048494336)

O autor foi autuado porque não portava macaco para realizar AC troca de pneus, mas sua insurgência diz respeito apenas à multa aplicada, pois, no seu entender, caberia simples advertência.

O art. 267 CTB dispõe que poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

Como se vê, trata-se de ato discricionário e deve ser considerado “o prontuário do infrator” que, no presente caso, foi autuado por mais de uma infração, de sorte que, ao contrário do que defende o autor, a autuação não foi desarrazoada.

5. Auto de Infração T132094282, por infringência do art. 169 do CTB por dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança (0048515558)

Segundo o autor, a autuação deu-se pela forma como transportava um quadriciclo, preso por uma corda.

Discorreu sobre a correlação entre segurança e peso do equipamento para sustentar que a autuação não observou tais regras.

No entanto, somente por meio de perícia técnica seria possível aferir se o equipamento/veículo foi amarrado de forma segura, uma vez que além de peso poderá haver outros elementos que poderia levar à ruptura de corda que, ademais, poderá exigir especificação própria para esse uso.

Assim como na autuação anterior, o ato administrativo é passível de ser afastado somente por meio de dilação probatória.

6. Auto de Infração T132094297, por infringência do art. 230, XI, do CTB por conduzir o veículo com descarga livre (Notificação 0048515675).

No campo observações da notificação consta: *O escapamento estava em sua porção média, sob o assoalho, para colocar outro dispositivo de controle de emissão de gases de forma dissimulada para alterar o som do escapamento e a performance do veículo. Não têm CSV para essa modificação.*

O autor defende que o escapamento não alterou a característica do veículo e não houve o uso do decibelímetro para aferir e quais decibéis permitidos na lei.

No entanto, não há como aferir se houve ou não alteração na característica do veículo e, ainda que não houvesse, deveria ser precedida do CSV e dentro das normas, uma vez que algumas modificações não são permitidas.

Por fim, o autor relata ter ocorrido a liberação do veículo, mas não consta nos autos como ela se deu, sendo o mais provável que foi condicionada ao saneamento das irregularidades (pág. 12 doc. 9544969), de sorte que esse fato não implica na ilegalidade das autuações.

Diante do exposto, não havendo probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

AUTOR: IOVARDA CARDOSO CAVALHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA - MS8612, ROBSON MARTINIANO MARQUES ROBERTO - MS19295-E, ELENICE PEREIRA CARILLE - MS1214

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte contrária àquela que procedeu a digitalização, intimada para conferir os documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, *b*, art. 12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, deve indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Assim sendo, intime-se a autora para cumprir o acima determinado, no prazo de 10 (dez) dias, corrigindo os equívocos apontados, de forma que, por determinação contida na mesma Resolução, o processo não prosseguirá enquanto não sanados os equívocos apontados nesta fase de conferência.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006825-62.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: ALCIDES ARGUELHO NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgando extinto o processo, por falta de interesse, com no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, que é beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003557-63.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIANA GONSALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM - MS15387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se novamente a autora para esclarecer quando ocorreu o acidente, bem como para informar se foi lavrada Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT em razão desse acidente, trazendo os documentos relativos ao evento, dentro do prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007881-96.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARLUCE OLIVEIRA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758, ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007758-98.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JATENE DA COSTA MATOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA LIEKO KATO - MS5665, LUCI WALDO DA SILVA ALTHOFF - MS12895

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS (PROGEP) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada, mesmo porque os documentos apresentados pelo impetrante não demonstram que ele está matriculado e cursando algum curso de Doutorado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006043-55.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CLAYTON FELIX DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, publique-se para intimação da parte executada (revel) para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venhamos autos conclusos para determinação de expedição de mandado de penhora.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006065-16.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARINO WELTER

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LUCIO BORGES - MS8173

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venhamos autos conclusos para determinação de expedição de mandado de penhora.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006063-46.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLOVIS FELINI BARBOZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LUCIO BORGES - MS8173

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venhamos autos conclusos para determinação de expedição de mandado de penhora.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005877-23.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: GIANI MARCIO SCHOLZ

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS OTTONI RONDON - MS8021, RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venhamos autos conclusos para determinação de expedição de mandado de penhora.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006101-58.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THIAGO MORAIS SALOMAO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STUART SANTOS - MS10637, GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647, JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO - MS11751, EDUARDO DIAS FREITAS - RJ205385

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venhamos autos conclusos para determinação de expedição de mandado de penhora.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004891-69.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: RICARDO SANSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SANSON - RJ164792

EXECUTADO: SEBASTIAO PESSOA SOBRINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR - MS2005, ALFEU COELHO PEREIRA - MS2005

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venhamos autos conclusos para determinação de expedição de mandado de penhora.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007848-09.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GABRIELA RODRIGUES RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237

RÉU: DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS), REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL, COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS CAMPUS CORUMBÁ - MS

DECISÃO

GABRIELA RODRIGUES RAMALHO propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS, o REITOR, a COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL e a COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS CAMPUS CORUMBÁ, MS**, todos do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS).

Pede sua remoção para o *campus* do IFMS de Campo Grande.

Juntou documentos.

Decido.

Dispõe o § 2º do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que a parte autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu com repercussão geral que o disposto no § 2º do art. 109, CF, aplica-se às autarquias federais:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II – Emsituação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(Relator Ministro Edson Faccin – DJE 30.10.2014, destaquei)

Assim, como a parte autora tem domicílio em Corumbá, MS, e os fatos que deram origem à demanda não ocorreram em Campo Grande, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o § 2º do art. 109, CF:

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO.

O rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo.

Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.

(RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJE-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaquei).

Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira:

Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - § 2º do artigo 109 da Carta Federal. **A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja.** (Destaquei).

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição da República, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal".

2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 18-12-2009).

3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011. Destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO.** AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O artigo 109, § 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que "poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

- O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no § 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente.

- Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ª R nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaquei)

Note-se que a menção a Seção Judiciária feita no § 2º do art. 192, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliada a parte autora.

Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios.

Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina:

Assim, se a expressão "seção judiciária", nos §§ 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a *foro federal*, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a "foro".

Além do mais, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é *absoluta*. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante disso, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Corumbá/MS, dando-se baixa na distribuição.

Intíme-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009203-88.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAGNA SOARES DE SOUZA - MS18148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor da renda mensal do benefício deferido em 2015 no valor de R\$ 880,31, há uma diferença de R\$ 482,69 por mês nos cálculos do autor, que utilizou, inclusive para os meses pretéritos, o salário informado em 2018 (R\$ 1.363,00), além de incluir meses em que trabalhou.

Portanto, no caso dos autos, conclui-se que o valor da causa mostra-se desarrazoado, tendo sido atribuído com a intenção de modificar a competência, pelo que deve ser retificado.

Diante disso, nos termos do § 3º do art. 292 do CPC, retifico o valor da causa, reduzindo-o para R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais).

Tendo em vista o novo valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001780-43.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: CLAUDENICE MARIA RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI - MS19570

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004844-61.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BRUNNO SCHNEIDER PEREIRA SELLE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A União opôs embargos contra a parte da decisão em que deferiu o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo autor (ID 22176070).

Alega que não há pertinência na produção da prova, uma vez que este juízo decidiu não haver nada há reparar no resultado da avaliação de saúde.

Manifestação do autor pelo ID 22223305.

Ato contínuo (ID 22234684), informou que está participando do Curso de Formação Profissional e requereu: "b) À luz dos novos fatos ora apresentados, seja aplicada a TEORIA DO FATO CONSUMADO, deferindo-se TUTELA DE URGÊNCIA para que se MANTENHA O AUTOR NO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL que tem frequentado regularmente desde seu início, APRESENTANDO BOM APROVEITAMENTO e sem ter sido qualquer incompatibilidade entre sua deficiência e as funções do cargo. c) Subsidiariamente, caso não deferido o pedido supra, que seja concedida liminar para determinar a reserva de vaga ao Autor visando evitar O PERECIMENTO DE SEU DIREITO, até decisão de mérito neste feito. d) IMEDIATAMENTE, que seja designada data para realização da perícia médica já determinada no feito, como forma de comprovar a plena capacidade do Autor".

Decido.

Em relação à prova pericial, assim decidi (ID 18455313):

"Ademais, tanto a definição do termo "acuidade visual" como a afirmação de que ele tenha se adaptado à perda da visão depende de parecer com especialista.

Assim, o mais prudente é ouvir especialista na área de oftalmologia para esclarecer as consequências da deficiência nas atribuições do cargo, mas, diante da urgência, assegurar a participação do impetrante na próxima fase.

(...)

Sem prejuízo, nos termos do art. 464, §§ 2º e 3º, do CPC, designo audiência para o dia 24/07/2019 para inquirição de oftalmologista, nomeando para tanto o Dr. EDUARDO VELASCO DE BARROS, com endereço arquivado em Secretaria."

O perito nomeado e outros que se sucederam declinaram do encargo e a audiência não foi realizada.

Depois disso, as partes foram instadas a manifestar a respeito de provas, sobrevivendo a decisão de ID 21639029:

"Por outro lado, a autora requereu a produção de prova pericial. E a perícia simplificada designada na decisão inicial mostrou-se inviável, talvez em razão dos honorários periciais e pela incompatibilidade do horário designado e a agenda dos profissionais nomeados.

Diante do exposto:

(...)

2. Revogo a decisão inicial, no tocante à perícia, na forma anteriormente designada

(inquirição) e **defiro aquela requerida pela parte autora**, com especialista em oftalmologia, que será realizada em data, horário e local a serem designados pelo perito."

Pois bem. O autor fundamenta o pedido inicial também na tese de que a deficiência da qual é portador não o incapacita para exercer o cargo de Policial Rodoviário Federal.

Desta forma, independente dos fundamentos que levaram o juiz a indeferir a tutela de urgência, possui direito de provar os fatos alegados, na dimensão da controvérsia.

Ressalte-se, no passo, que a decisão referida é provisória, podendo perfeitamente ser modificada depois da instrução processual, onde serão analisados todos os fundamentos arguidos pelas partes. Logo, não está autorizado o juiz a limitar a prova com base no que decidiu para indeferir a liminar.

Por outro lado, no caso, a produção da prova não traz qualquer prejuízo para à embargante, mesmo porque os honorários periciais serão pagos pelo autor, que é a parte interessada na prova e na celeridade processual, já que não está protegido pela tutela de urgência.

Diante disso, rejeito os embargos.

Intime-se. A Secretaria deverá contatar o perito para designar nova data, com antecedência suficiente para a intimação das partes.

Manifeste-se a ré sobre a petição ID 22234684.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005501-37.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

EXECUTADO: EUNICE DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venhamos autos conclusos para determinação de expedição de mandado de penhora.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004622-30.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venhamos autos conclusos para determinação de expedição de mandado de penhora.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003601-19.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: 3 A RURAL ENGENHARIA S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venhamos autos conclusos para determinação de expedição de mandado de penhora.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004869-11.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: STENGE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Apelante para que junte cópia integral dos autos para o fim de processamento da Apelação, porquanto a cópia juntada não é integral.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003911-88.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: NOELI BUENO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS - MS12198

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA CEL. ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgando extinto o processo, por falta de interesse, com no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007397-18.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: DIEGO HENRIQUE RODRIGUES PALHAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRESLON BARROS MANZONI - MS18626

IMPETRADO: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgando extinto o processo, por falta de interesse, com no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004820-67.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALCIR AMARAL TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA - MS6845

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007989-62.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: MARIA CHRISTINA DA COSTA GALESSO SEROR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE GALESSO SEROR - MT24031/O

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgando extinto o processo, por falta de interesse, com no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000824-27.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: PEDRO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVA BORBA - MS20107

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgando extinto o processo, por falta de interesse, com no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007621-53.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: JOAO RAMAO VELASQUES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgando extinto o processo, por falta de interesse, com no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006701-79.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: ROGER MOLINA GOBETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS - MS13628

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - APS ALEXANDRE FLEMING

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgando extinto o processo, por falta de interesse, com no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MONITÓRIA (40) Nº 5000547-79.2017.4.03.6000

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: RODOMONTT COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME, VALDIR MILANI JUNIOR, VILMA APARECIDA MAIA MACIEL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Custas pela autora. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-63.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: HELENISSE MANTOVANI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA PEREIRA MACHADO - MS22484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgando extinto o processo, por falta de interesse, com no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 6067

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001450-06.1997.403.6000 (97.0001450-9) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X ROBERTO PASCOALINO DE FREITAS (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X MANOEL SERGIO DE SOUZA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X CARLOS EDUARDO BERTON (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X DEBORA PEIXOTO CUSTODIO (MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO E MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM) X FRANCIS REGIA ANNECHINO NOGUCHI (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X ARLENE SILVA DA CUNHA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X TANIA MARCIA RAMOS MICHARKI (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X RAFAEL FONTES FERNANDES (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f.203, julgo extinta a ação, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-15.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE MARCIO SILVA VENEGAS

Advogado do(a) AUTOR: DENIS RICARTE GRANJA - MS13509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e, no mesmo prazo, juntar cópia do Processo Administrativo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002089-23.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEMALO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição nº 12523161.

CAMPO GRANDE, 24 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005299-29.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO ALVES RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SP396604-A, VALDECIR BALBINO DA SILVA - MS6773, FLAVIA ANDREA SANTANNA FERREIRA BENITES - MS6786
Nome: RENATO ALVES RIBEIRO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001936-39.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA CONCI - MS4230
EXECUTADO: AUTO POSTO VACARIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
Nome: AUTO POSTO VACARIA EIRELI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005413-65.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: LETICIA PIAZZA PANTALENA, MARIA TERESINHA PIAZZA PANTALENA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, JOSELAINE DA SILVA CHAVES VEIGA - MS14893, CARLA AQUOTI GODOY DE ALMEIDA CASTRO - SP164124, LUIS GUSTAVO ROMANINI - MS8215, VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS8276, THANIA CHAGAS DOS REIS - MS14839, CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS17141-E
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, JOSELAINE DA SILVA CHAVES VEIGA - MS14893, CARLA AQUOTI GODOY DE ALMEIDA CASTRO - SP164124, LUIS GUSTAVO ROMANINI - MS8215, VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS8276, THANIA CHAGAS DOS REIS - MS14839, CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS17141-E
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002063-66.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARGARETH CORREA DE SOUZA
REPRESENTANTE: VANIA CRISTIANE SOUZA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SILVERIO DA SILVA - MS4254,

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. ID 15475687: Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora (ID 15475687), intime-se o procurador para que regularize o processo, apresentando certidão de óbito, bem como procuração firmada pelo Espólio e termo de inventariante ou, se concluído o inventário, a habilitação dos herdeiros.
2. Após, por se tratar de cumprimento de sentença, deverá comprovar eventual trânsito em julgado das decisões de ID 15475652, páginas 6, 29-20.
3. Certifique-se no processo físico (nº 00004949620114036000) a virtualização dos autos, arquivando-o.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002063-66.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARGARETH CORREA DE SOUZA
REPRESENTANTE: VANIA CRISTIANE SOUZA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SILVERIO DA SILVA - MS4254,

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Rua Desembargador Leão Neto do Camo, 305, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-100

Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido, desconhecido, BONITO - MS - CEP: 79290-000

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003800-63.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: JOENILDO DE SOUSA CHAVES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 23 de setembro de 2019.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente N° 1570

EXECUCAO FISCAL

0006120-53.1998.403.6000 (98.0006120-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X RODOLFO FARAH VALENTE X OXIGENIO CAMPO GRANDE LTDA(MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS)

Considerando a decisão de fl. 369 e a manifestação do executado RODOLFO FARAH VALENTE (fls. 376/377), DEFIRO, pela última vez, o pedido formalizado às fls. 376/377.

Assim, utilizando-se do Sistema Renajud, proceda a Secretaria à liberação das duas restrições de transferências efetivadas nestes autos às fls. 286 e 303, noticiadas no Ofício de fls. 356/357 e no documento de fl. 360, em relação ao veículo de placa GFM8919, a fim de que o executado efetive o cancelamento da comunicação de venda em favor de Heber Lima de Faria, perante o Detran-SP.

Após a baixa dessas restrições, intime-se o executado, por publicação (pois tem advogado constituído nos autos), para comprovar nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o efetivo cancelamento da referida venda.

Cumprida a determinação anterior, efetue a Secretaria a nova restrição de transferência.

Concomitantemente, expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da SJSP para a Penhora, Avaliação, Registro, Intimação e demais atos destinados à expropriação dos veículos de placas CIA2019 e GFM8919, conforme as determinações contidas na última parte da decisão de fl. 369 e no último parágrafo do despacho de fl. 301.

Ainda: observe que na decisão de fls. 282/284 houve equívoco na indicação do nº do CNPJ da empresa executada como 36.822.401/0004-74, quando o correto é 36.822.401/0001-74. Devido a esse equívoco, também os ofícios de fls. 288/290 foram expedidos com o mesmo erro.

Desse modo, refiço o teor do primeiro parágrafo da referida decisão no tocante ao nº correto do CNPJ da executada, qual seja, 36.822.401/0001-74, e determino, em consequência, a expedição de novas comunicações aos órgãos e cartórios indicados, tal como estabelecido na parte final daquela decisão (fl. 284).

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007289-36.2002.403.6000 (2002.60.00.007289-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SERGIO EDUARDO ZARDO X CLAUDIA HELENA E SILVA ELESBAO X CONSTRUCENTER IMOVEIS LTDA(MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS007719 - WILSON CRISTOVAO LEMOS JUNIOR E MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO)

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora(AUTO fl. 64, ALVARÁ fl. 141).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009928-90.2003.403.6000 (2003.60.00.009928-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FRIGORIFICO BOI GRANDE LTDA(MS004165 - TEREZINHA DE ALMEIDA CHAVES GAIOTTO) X MARIO ANTONIO GUIZILINI X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO X HERMES DE ARAUJO RODRIGUES X ALEXANDRE THOMAZ(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X WALDOMIRO THOMAZ(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(MS014030 - OSNI MOREIRA DE SOUZA E MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X AGOSTINHO DE OLIVEIRA X LEONARDO PEDRO FINEZA X ANTONIO PEDRO FINEZA X FRIGORIFICO PEDRA BRANCA LTDA X FRIGORIFICO BOM PRECO LTDA X FRIGORIFICO SAO JUDAS LTDA X FRIGORIFICO WM LTDA X COMERCIAL MS DE ALIMENTOS LTDA

Considerando a manifestação da parte executada de f. 1.023-1.027, que pugna pelo prosseguimento do recurso de apelação interposto às f. 1.005-1.015:

(I) Providencie a Secretaria a inserção dos autos no sistema PJe.

(II) Intime-se o(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

(III) Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte contrária para contrarrazões (art. 1.010, 2º, CPC/15).

(IV) Após, intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

(V) Cumprida tal determinação, efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001696-16.2008.403.6000 (2008.60.00.001696-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MATRA VEICULOS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO)

À f. 203, a exequente informou que uma das cinco Certidões de Dívida Ativa executadas nos autos não se encontra parcelada, fato que impede a suspensão do feito em sua totalidade. Pugnou, assim, pela intimação da executada para promover a inclusão do crédito remanescente em parcelamento administrativo, se for do seu interesse; caso contrário, requereu o prosseguimento do feito (petição protocolada em 02/05/2018).

Em 18/09/2018, foi concedido o prazo de trinta dias para a adoção das providências cabíveis por parte da executada (f. 223).

Devidamente intimada na data de 26/10/2018, a executada não se manifestou (f. 224).

A exequente, então, requereu a designação de hasta pública para alienação do imóvel penhorado (f. 226).

Às f. 234-235 a executada solicitou trinta dias para a resolução do entrave (petição datada de 04/02/2019), prazo este já há muito ultrapassado.

Diante disso, indefiro a concessão de novo prazo à executada.

Intime-se a exequente para que traga aos autos cópia atualizada da matrícula do bem penhorado (32.353 do CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande), a fim de garantir segurança jurídica aos atos a serem praticados.

Não havendo modificação na situação fática do imóvel, determino, desde já, sua inclusão em hasta pública, a ser oportunamente designada.

Caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de um ano, expeça-se mandado de reavaliação e intimação, e demais comunicações que se fizerem necessárias.

Não sendo localizada a executada para intimação, fica autorizado o Diretor de Secretaria a buscar novo endereço no sistema disponibilizado pela Receita Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014535-39.2009.403.6000 (2009.60.00.014535-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X IL HWACHUNMA S/MS010161 - SANDRA VALERIA MAZUCATO E SP206711 - FABIO PRADO MORENO E SP344185 - CRISTIANE FERREIRA DE SOUZA CANDIDO E SP344819 - MAURICIO TARTARELI MENDES)

Defiro o pedido de vistas.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014576-06.2009.403.6000 (2009.60.00.014576-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X IZABEL CORREA GUIMARAES(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X LINDAURA CORREA GUIMARAES(MT008294 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI)

Intimem-se as executadas, pela imprensa oficial (procurações de f. 49 e 82), acerca da penhora no rosto dos autos n. 0822059-48.2014.8.12.0001 e para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos à parte exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-85.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CLAUDIA BEZERRA DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS13538

RÉU: AGESUL AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS, WELTON JOSE MENDES MOREIRA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: GEOVA DA SILVA FREIRE - MS7275

DESPACHO

Em face das preliminares levantadas, manifestem-se as partes, em 15 dias, sobre a contestação do réu.

Após, conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-47.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: NEY RODRIGUES DE ALMEIDA, LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY RODRIGUES DE ALMEIDA - MS540
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON - MS11969
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os honorários sucumbenciais devidos pela parte exequente (embargada) pertencem aos advogados públicos (art. 85, § 19, do CPC c/c art. 29 da Lei 13.327/2016), não se mostra possível a compensação desses honorários como crédito da exequente havido em face do ente público demandado.

Desse modo, valor dos honorários devidos pela parte exequente deverá ser deduzido do seu crédito, mediante requisição do valor integral à disposição deste Juízo Federal, para ulterior expedição de alvará ou transferência bancária da quantia devida em favor de cada um dos beneficiários (art. 40, § 2º, da Resolução CJF 458, de 04/10/2017).

Fornecemos beneficiários, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos dados bancários para fins de ulterior transferência do valor depositado. Na ausência dos dados, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor dos beneficiários.

Cumpra-se a sentença ID 16211445.

Intimem-se.

Dourados, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000342-10.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: TEC MAC MOVEIS E INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON - MS11969
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os honorários sucumbenciais devidos pela exequente pertencem aos advogados públicos (art. 85, § 19, do CPC c/c art. 29 da Lei 13.327/2016), não se mostra possível a compensação desses honorários com o crédito da exequente havido em face do ente público demandado.

Desse modo, valor dos honorários devidos pela parte exequente deverá ser deduzido do seu crédito, mediante requisição do valor integral à disposição deste Juízo Federal, para ulterior expedição de alvará ou transferência bancária da quantia devida em favor de cada um dos beneficiários (art. 40, § 2º, da Resolução CJF 458, de 04/10/2017).

Fornecemos beneficiários, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos dados bancários para fins de ulterior transferência do valor depositado. Na ausência dos dados, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor dos beneficiários.

Cumpra-se a sentença ID 16089953.

Intimem-se.

Dourados, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-10.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RAFAEL FELIPE IDE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GILMAR VIEIRA - MS5037
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

Haja a certificação do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, em **15 dias**.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados, 23 de setembro de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002078-37.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: WILSON GENTIL
Advogados do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004548-31.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALEX GONCALVES DIONISIO
Advogados do(a) AUTOR: TANIAMARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ - MS6924, MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS5672
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001723-75.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FAMILIA SALMAZO LTDA - ME, SALMAZO & CIA CULTIVO E MECANIZACAO DE CANA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO PRETTI - MS12017
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO PRETTI - MS12017
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - MS16711, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001723-75.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FAMILIA SALMAZO LTDA - ME, SALMAZO & CIA CULTIVO E MECANIZACAO DE CANA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO PRETTI - MS12017
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO PRETTI - MS12017
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - MS16711, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001723-75.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FAMILIA SALMAZO LTDA - ME, SALMAZO & CIA CULTIVO E MECANIZACAO DE CANA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO PRETTI - MS12017
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO PRETTI - MS12017
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - MS16711, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000563-56.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARCOS JOSE PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA AMARAL - MS16405
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestados, o julgamento definitivo do Conflito de Competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000052-58.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE LAERTE CECILIO TETILA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

No despacho proferido no Conflito de Competência n. 5018422-49.2019.4.03.0000, foi designado este Juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (ID 20360515).

Considerando que, no presente caso, não há medidas urgentes a serem decididas, aguarde-se, sobrestados, o julgamento definitivo do CC.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-43.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GENEROZA CORTEZ DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestados, o julgamento definitivo do Conflito de Competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000550-57.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
TESTEMUNHA: POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL DA SR/DPRF/MS
#{processoTrfHome:processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}
RÉU: DILSON ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO - MS11953

DESPACHO

Tendo em vista que a perícia do celular apreendido foi solicitada em 31.05.2019 e até a presente data não foi juntado aos autos o laudo pericial, considerando se tratar de processo de réu preso, oficie-se à autoridade policial solicitando a juntada do laudo, no prazo de **10 (dez) dias**.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação no prazo das alegações finais.

Após, venhamos autos conclusos para sentença

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente servirá como *OFÍCIO, à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS (ref. IPL 0064/2019)*

DOURADOS, 23 de agosto de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002195-20.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: GENIVAL FERREIRA DA SILVA - SP406793
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, CNPJ 33.448.150/0001-11, objetivando a liberação do veículo I/VW JETTA 2.0 T, gasolina, ano/modelo 2012/2013, cor branca, placa NSA-1454, Ituporanga/SC, apreendido nos autos 5002071-37.2019.4.03.6002 (ID 21654297).

Narra a requerente (empresa seguradora) ser a legítima proprietária do referido veículo, o qual, em 26/04/2019, foi objeto de furto – conforme notícia o Boletim de Ocorrência 0192973/2019-ROCOP da Delegacia de Polícia de Ituporanga/SC (ID 21654913) –, o que motivou o pagamento de indenização com a transferência do bem em seu favor (ID 21654915).

O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pleito (ID 21879053).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **Decido**.

A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal.

Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:

“Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

“Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante”.

Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante.

Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, II, do Código Penal, ao estabelecer que:

“Art. 91. São efeitos da condenação:

I – (...);

II – a perda em favor da União, **ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé**:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso”.

Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cujo fabrico, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, II, “a” e “b”, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal.

Caso contrário, conforme ensina Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, volume 1, pág. 279: “*não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dívida quanto ao direito de quem os reclamar*”.

Pois bem

O veículo cuja restituição se pretende foi apreendido no bojo do inquérito policial 110/2019 – Departamento de Operações de Fronteira (ocorrência 111/2019 – DEFRO), no contexto da prisão em flagrante de JHYEISON DA SILVA BATISTA e HALAS ANDRADE BARBOSA. Segundo denúncia já oferecida pelo Ministério Público Federal, no dia 09/07/2019, na Rodovia MS 162, em Dourados/MS, policiais militares do DOF prenderam JHYEISON e HALAS, que “*concorreram para a importação e transporte de drogas oriundas do Paraguai, consistente em 979 Kg de maconha, na medida em que efetuavam a função de batedores ao condutor do veículo – JETTA – em que os entorpecentes foram encontrados*”. Ainda segundo a peça acusatória, durante a abordagem realizada, os policiais militares notaram “*a aproximação de um veículo de cor branca, cujo condutor efetuou conversão no sentido contrário e, em seguida, adentrou em um canalvia, tendo posteriormente localizado tal veículo, a saber um VW/Jetta, de placas aparentes QAA-4364, em cujo interior foram encontrados 979 Kg (novecentos e setenta e nove quilogramas) de substância análoga à maconha. Além disso, a equipe policial constatou que o veículo VW/JETTA possuía como placa verdadeira a de número NSA-1454, bem como que sobre o carro em questão havia um registro de ocorrência de roubo/furto*”.

A apreensão do bem foi formalizada nos autos do IPL citado, o qual foi distribuído, inicialmente, à 1ª Vara Criminal da Comarca de Dourados, sob o n. 008993-55.2019.812.0002.

Após decisão de declínio de competência (datada de 05/08/2019), foram os autos do IPL redistribuídos à esta 2ª Vara Federal de Dourados.

Na sequência, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de JHYEISON DA SILVA BATISTA e HALAS ANDRADE BARBOSA, pela prática dos crimes previstos no artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06 e no artigo 183 da Lei 9.472/97, em concurso material.

Assim, o bem vindicado encontra-se vinculado a ação penal 5002071-37.2019.403.6002, a qual até o presente momento não foi julgada.

Os documentos juntados pela requerente fazem prova bastante de suas alegações. Destacam-se: procurações (IDs 21654299 e 21654903); subestabelecimento (ID 21654901); contrato social (ID 21654908); certificado de registro de veículo – CRV (frente e verso) (IDs 21654910 e 21654912); Boletim de Ocorrência 0192973/2019-ROCOP da Delegacia de Polícia de Ituporanga/SC (ID 21654913); comprovante de pagamento da indenização referente ao sinistro do veículo (ID 21654915); auto de prisão em flagrante delito – ocorrência 111/2019 – DEFRO (ID 21654917); e laudo pericial (veículos) 38.678/DO (ID 21654920).

O laudo pericial traído aos autos aponta que em consulta ao sistema SGI/RENAVAM, o referido chassi está cadastrado para o veículo **I/VW/JETTA 2.0T**, de placas de licença **NSA-1454**, da frota de **ITUPORANGA-SC**, para o qual consta a restrição de **ROUBO/FURTO**, ou seja, as placas afixadas ao veículo pertencem a outro veículo, o que vulgarmente se denomina “*placa fria*”.

Não resta dúvida, assim, de que se trata de veículo subtraído, que trafegava com placa falsa.

Diante desse quadro, não se mostra possível a decretação da perda do veículo em favor da UNIÃO, não obstante seja esta a previsão do artigo 243 da Constituição Federal e dos artigos 62 e 63 da Lei 11.343/2006, bem assim da tese fixada pelo plenário do STF, no julgamento do RE 638491/PR (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/05/2017, em repercussão geral – Info 865), a saber: “*É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal*”.

A visível boa-fé da requerente/proprietária, que restou demonstrada nos presentes autos, sobrepe-se à regra contida nos referidos dispositivos legais, com base no artigo 91, II, “b”, do Código Penal (“*... ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé*”).

Com efeito, o dispositivo legal indigitado contempla a boa-fé do legítimo proprietário, excetuando, na hipótese, a aplicação da pena de perdimento do bem em favor da União, ainda que se trate de tráfico de drogas.

Nesse sentido:

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. APREENSÃO DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. TERCEIRO DE BOA-FÉ. 1. Em face do artigo 243 da CF e dos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06, cabível o perdimento de bens, desde que comprovado o nexo de instrumento (uso do bem para a consecução do ilícito) ou de causa (aquisição com recursos provenientes da atividade criminosa) com a prática do tráfico de drogas. 2. Tais dispositivos devem ser mitigados quando confrontados com direito de terceiro de boa-fé, alheio à atividade criminosa. 3. Na hipótese dos autos, a condição de proprietário e terceiro de boa-fé do apelado restou evidenciada por documentos, justificando a restituição de veículo que foi anteriormente utilizado na compra de drogas. 4. Não há indícios para relacionar o recorrido ou o terceiro que estava em poder do bem com a prática delituosa. (TRF4, ACR 5002517-10.2012.404.7117, Sétima Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 22/05/2013).

Assim, considerando que não há mais interesse na apreensão do veículo para fins processuais penais (art. 118, CPP), porquanto já foi o bem periciado; que sob o aspecto penal (art. 91, II, CP), apesar do bem ter sido utilizado como instrumento de crime, inexistente óbice à sua restituição, em vista dos apontamentos acima realizados; que a requerente demonstrou sua qualidade de terceiro de boa-fé e ser a legítima proprietária do veículo, já que após o pagamento da indenização securitária sub-rogou-se nos direitos inerentes ao veículo, inclusive o de propriedade; tudo somado impõe-se acolher o pleito de ID 21654297.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de restituição de coisa apreendida, na esfera penal, para determinar a entrega do veículo I/VW JETTA 2.0 T, gasolina, ano/modelo 2012/2013, cor branca, placa NSA-1454, Ituporanga/SC, a **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, ressalvada eventual apreensão realizada na esfera fiscal-aduaneira.

Decorrido o prazo recursal: traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (5002071-37.2019.403.6002); oficie-se à autoridade policial para cumprimento, encaminhando cópia da presente, que servirá de ofício; certifique-se; e arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002333-84.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARIA IMACULADA NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO FABIO CARDOSO RIBEIRO - MS22824

IMPETRADO: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

DECISÃO

VISTOS, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA IMACULADA NOGUEIRA** em face de suposto ato coator praticado pela **MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DE DOURADOS/MS**.

Alega, em síntese, que o ato coator consiste em nomear vereador com direitos políticos suspensos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Como sabido, a competência da Justiça Federal é fixada diretamente na Constituição Federal, por seu art. 109, competindo-lhe processar e julgar, basicamente, "*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*" (inciso I).

Nesse passo, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento de quaisquer demandas em que não figure qualquer das partes indicadas no texto constitucional. Em outras palavras somente se autoriza o processo e julgamento perante a Justiça Federal se presente, em um dos polos da ação, algum dos entes expressamente indicados no art. 109 na Constituição.

Quanto ao mandado de segurança, a competência da Justiça Federal se resume ao julgamento dos feitos intentados contra ato de autoridade federal (CF, art. 109, VIII).

Não figurando no polo passivo da presente ação autoridade federal ou ente federal, é patente a incompetência da Justiça Federal na espécie.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência da Justiça Federal** para o processo e julgamento do presente feito.

Após preclusas eventuais vias impugnativas, encaminhem-se os autos ao MD. Juízo Estadual de Dourados/MS.

Em face do declínio de competência, deixo de analisar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Dourados/MS, 23 de setembro de 2019

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002164-97.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ADILSON ABELFIORUCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINE MEIRA GARCIA - MS23161
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança impetrado por ADILSON ABELFIORUCI em face de suposto ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS/MS.

DECIDO.

Inicialmente destaco que a presente ação foi originalmente proposta na Subseção Judiciária de Naviraí/MS (autos 5000465-59.2019.403.6005).

Os Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí declarou sua incompetência, em razão da sede funcional da autoridade coatora ser a Subseção Judiciária de Dourados/MS.

Posteriormente, os autos 5000465-59.2019.403.6005 foram arquivados, em razão da parte autora ter comunicado a distribuição da presente ação.

A decisão de declínio, s.m.j., não foi correta.

Art. 109, § 2º, da Constituição Federal prevê que "*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*".

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a aplicação do art. 109, § 2º da Constituição Federal para o mandado de segurança, pois tal faculdade abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE E JUSTIÇA FEDERAL DE COXIM. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÃO PELO AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.

1. O Art. 109, § 2º, da Constituição Federal prevê que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

2. O e. STF consolidou entendimento no sentido de que o citado dispositivo constitucional, por ter o objetivo de facilitar o acesso ao Poder Judiciário, torna legítima a opção da parte autora pelo ajuizamento do feito no foro de seu domicílio, independentemente da natureza da causa intentada contra a União.

3. Por se tratar de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ).

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim/MS.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21141 - 0000298-74.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).
2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

Ademais, no âmbito do Tribunal Regional o tema ainda é controverso e foi recentemente encaminhado para o Órgão Especial:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITRF3R.
I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.
III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.
III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.
(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5006746-07.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019)

Nessa perspectiva, tendo o impetrante ajuizado a ação mandamental na Subseção Judiciária de seu domicílio, não cabe o declínio de competência de ofício.

Com o ajuizamento dos autos 500465-59.2019.403.6005 o Juízo Federal de Naviraí se tornou prevento para conhecer e julgar a presente causa, de forma que os autos devem ser remetidos àquele Juízo.

No entanto, caso não seja o entendimento do Juízo declinado, ressalto desde já que fica valendo a presente decisão como Ofício para suscitar conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarada a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Naviraí/MS como juízo competente para processar e julgar a causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal de Naviraí/MS.

Providências de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

Dourados, 20 de setembro de 2019.

Dinamene Nascimento Nunes

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000453-57.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: SONIA ELI MACHADO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Manifeste-se o autor acerca de eventual litispêndia deste processo em relação aos autos 0001471-82.2002.403.6201 (anexo), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001101-37.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
ESPOLIO: ALCEU PASSANI MARTINEZ
Advogados do(a) ESPOLIO: ROBERTO SOLIGO - MS2464, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861, ANDERSON RODRIGO ZAGONEL - MS17480
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Considerando a inserção dos presentes autos no Processo Judicial Eletrônico, doravante, todas as manifestações das partes devem ser realizadas nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

Outrossim, tendo em vista a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior, nos termos da decisão de fl. 347 dos autos físicos (ID 18454465), determino o sobrestamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000807-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: CIBELE IRENE BODELAO

DESPACHO

Petição ID 17219403: Nada a prover em relação ao requerido pela Caixa Econômica Federal no que tange à consulta ao sistema INFOJUD, uma vez que já foi realizada pelo Juízo, conforme documentos juntados no ID 14806099.

Outrossim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos ofícios IDS 17637033, 21579002 e 22309197, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001530-38.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: OSCAR PEREIRA COLMAN
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA TOMASI - MS24150, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA - MS21011

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das informações prestadas no ofício ID 21300952, bem como manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens a serem penhorados ou informando se pretende o sobrestamento do feito.

Intime-se.

DOURADOS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000993-08.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE CAARAPÓ MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
RÉU: GIOVANI NASCIMENTO
Advogados do(a) RÉU: LILIAN PERES DE MEDEIROS - MS19481, YURI KENNEDY ECHEVERRIA ELIAS - MT23445-O, RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895, ADRIEL SERÓDIO DE OLIVEIRA - MS24359

DESPACHO

1. Ofício ID 22248720: Considerando a proximidade da audiência, a dificuldade de agendamento de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, bem como tendo em vista se tratar de processo de réu preso, defiro o pedido e excepcionalmente autorizo a realização da oitiva da testemunha **GENIVALDO VITORINO DA COSTA** pelo sistema CISCO Meeting.

2. Para tanto, informo que o link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. Para acessá-la, basta clicar no link, inserir o número da sala no campo *meeting ID* (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome da testemunha no campo "Your name" e teclar "Enter".

3. Oficie-se ao DOF para intimação/requisição da testemunha.

4. Ademais, **malgrado** não haja novo pedido da defesa, tendo em vista que já há videoconferência agendada nestes autos, fica desde já deferida a participação da defesa também pelo sistema CISCO Meeting, caso deseje.

5. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

6. Cumpra-se. Intimem-se pelo meio mais célere.

7. Cópia do presente servirá como **OFÍCIO – Ao Departamento de Operações de Fronteira – DOF em Dourados/MS**, para notificação/intimação da testemunha **GENIVALDO VITORINO DA COSTA**, policial militar, matrícula 4269590, lotado no DOF em Dourados/MS, de que sua oitiva será realizada em **25 de setembro de 2019, às 16h00min (horário de Mato Grosso do Sul), pelo sistema CISCO Meeting**.

Dourados/MS, 23 de setembro de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001943-17.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: JEAN CARLOS PEREIRA DE PAULA
Advogados do(a) INVESTIGADO: JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS10494, CRISTIANE FERREIRA DE AMORIM ROCHA - MS10191

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada acerca da decisão ID 21498492, bem como para ratificar ou retificar a defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, conforme item 5 (Item 5. Considerando que já foi apresentada defesa prévia (manifestação ID 21202794), após a notificação do indiciado, intime-se a defesa para que ratifique ou retifique a defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, tomem conclusos).

DOURADOS, 24 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001934-55.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS - MS9169

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada acerca da decisão ID 21510165, bem como apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

DOURADOS, 24 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002108-25.2014.4.03.6003

AUTOR: FRANCISCO BERNARDO

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003289-93.2012.4.03.6112

AUTOR: JOAO MARIA BARBOZA

Advogado(s) do reclamante: CLEBER SPIGOTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000693-36.2016.4.03.6003

AUTOR: CAMILA FERNANDES DASILVA

Advogado(s) do reclamante: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002234-12.2013.4.03.6003

AUTOR: A. J. R. D. S. e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: MARIAIZABEL VAL PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000616-95.2014.4.03.6003

AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000958-04.2017.4.03.6003

AUTOR: JOANA DARC APOLINARIO BEATO

Advogado(s) do reclamante: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000292-52.2007.4.03.6003

AUTOR: MARIO PEREIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN, ODAIR DONIZETE RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002357-10.2013.4.03.6003

AUTOR: SILVIA APARECIDA BOMBACINI DE FREITAS

Advogado(s) do reclamante: NILSON DONIZETE AMANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0001037-56.2012.4.03.6003

EXEQUENTE: ANGELO CESAR PERINOTTO

Advogado(s) do reclamante: CARICIELLI MAISALONGO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado(s) do reclamado: EDER FURTADO ALVES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000996-21.2014.4.03.6003

AUTOR: DENNIS MODESTO DE AZAMBUJA

Advogado(s) do reclamante: JORGE MINORU FUGIYAMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001918-62.2014.4.03.6003

AUTOR: RITA DE CASSIA PASSOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000612-58.2014.4.03.6003

AUTOR: RENATO SALES LEAON

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001912-55.2014.4.03.6003

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO ZANONI JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000644-63.2014.4.03.6003

AUTOR: IDAIUR OLIMPIO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001920-32.2014.4.03.6003

AUTOR: JORGE DE SOUSADOS ANJOS

Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001922-02.2014.4.03.6003

AUTOR: TEREZA TRINDADE SALINA

Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001651-56.2015.4.03.6003

AUTOR: DIRCEU DELONGUI

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000718-20.2014.4.03.6003

AUTOR: EDIMILSON MARQUES LINDAURIA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000282-61.2014.4.03.6003

AUTOR: OLIVANDRO FERREIRA DA ROCHA

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001261-91.2012.4.03.6003

AUTOR: LUCAS DA SILVA LEAO

Advogado(s) do reclamante: JEAN NEVES MENDONCA, CAMILA NEVES MENDONCA MEIRA

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001932-46.2014.4.03.6003

AUTOR: DARLAN DA SILVA FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002096-11.2014.4.03.6003

AUTOR: SEBASTIAO ELIAS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000716-50.2014.4.03.6003

AUTOR: ROBSON ALVES DASILVA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001000-58.2014.4.03.6003

AUTOR: VALDECIR DE OLIVEIRAALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000862-91.2014.4.03.6003

AUTOR: DORIVAL MARTINS DIAS

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000374-10.2012.4.03.6003

AUTOR: SEBASTIANA DE FATIMA MACHADO

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000866-31.2014.4.03.6003

AUTOR: ELIDA TATIANE DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001924-69.2014.4.03.6003

AUTOR: VALMIR DIAS DA CUNHA

Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001006-65.2014.4.03.6003

AUTOR: BERNARDO BARROS DASILVA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000611-25.2004.4.03.6003

AUTOR: OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO FRETTE MENEGHEL

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000852-47.2014.4.03.6003

AUTOR: ANILTON SILVA ALVES

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002099-63.2014.4.03.6003

AUTOR: ESMAEL GUIMARAES TURCI

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002437-71.2013.4.03.6003

AUTOR: NILDA PEREIRA DE MIRANDA

Advogado(s) do reclamante: IZABELLY STAUT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000623-39.2004.4.03.6003

AUTOR: MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO FRETTE MENEGHEL

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002107-40.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSE VITAL DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000870-68.2014.4.03.6003

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002254-66.2014.4.03.6003

AUTOR: ANDRE LUIS DA SILVA THEODORO

Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000514-10.2013.4.03.6003

AUTOR: ELZARAIMUNDAALVES

Advogado(s) do reclamante: WILLEN SILVAALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000550-18.2014.4.03.6003

AUTOR: CLEONICE MARIA DE SOUZA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: IZABELLY STAUT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001586-95.2014.4.03.6003

AUTOR: ELISANGELA FACIROLI DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: ABRAO DESIDERIO RODRIGUES

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000194-52.2016.4.03.6003

AUTOR: TAINARA SANTANA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RUVONEY DA SILVA OTERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000353-58.2017.4.03.6003

AUTOR: MARIA JOSEFA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000853-27.2017.4.03.6003

AUTOR: NAIENY CIRILO RODRIGUES SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000883-62.2017.4.03.6003

AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001589-45.2017.4.03.6003

AUTOR: BELARMINA APARECIDA COELHO DO PRADO

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001592-97.2017.4.03.6003

AUTOR: IZABEL GIMENES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: PATRICIA GONCALVES DASILVA FERBER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001666-54.2017.4.03.6003

AUTOR: JOSE LUCIANO DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRI, LILIANE PEREIRA FROTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000192-48.2017.4.03.6003

AUTOR: TEREZINHA BATISTA SEMOLINI

Advogado(s) do reclamante: IZABELLY STAUT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001192-83.2017.4.03.6003

AUTOR: HELENA CORDEIRO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001657-92.2017.4.03.6003

AUTOR: ANGELA REGINA DA SILVA SOARES

Advogado(s) do reclamante: IZABELLY STAUT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001479-80.2016.4.03.6003

AUTOR: VALDECI TEODORA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LILIANE PEREIRA FROTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002647-20.2016.4.03.6003

AUTOR: IRACI DANIEL DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: WILLEN SILVA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003573-98.2016.4.03.6003

AUTOR: IVETE VERDUGO GOMES

Advogado(s) do reclamante: JORGE MINORU FUGIYAMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003236-12.2016.4.03.6003

AUTOR: CRISTIANANASCIMENTO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002886-24.2016.4.03.6003

AUTOR: ANA PAULA BERNARDES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LILIANE PEREIRA FROTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001922-31.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIO BERTANI NETO

Advogado(s) do reclamante: ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001468-85.2015.4.03.6003

AUTOR: MATHEUS DE JESUS ACRE

Advogado(s) do reclamante: ROSEMARYLUCIENE RIAL PARDO DE BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000627-22.2017.4.03.6003

AUTOR: FATIMA SOUZA DE CASTRO

Advogado(s) do reclamante: IZABELLY STAUT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003054-26.2016.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO FERREIRA GUIMARAES

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003005-82.2016.4.03.6003

AUTOR: TEREZA CORREA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA, SILMARA GUERRA SUZUKI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001262-03.2017.4.03.6003

AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000345-18.2016.4.03.6003

AUTOR: PAULO HENRIQUE TEIXEIRA DONEGA

Advogado(s) do reclamante: JORGE MINORU FUGIYAMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000518-18.2011.4.03.6003

AUTOR: EDSON LUIZ GARCIA

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO, ANDRE MILTON DENYS PEREIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003129-65.2016.4.03.6003

AUTOR: EDITH DAMIAO DASILVA

Advogado(s) do reclamante: NERI TISOTT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001615-43.2017.4.03.6003

AUTOR: ADRIANA TORRES GONCALVES

Advogado(s) do reclamante: JORGE MINORU FUGIYAMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002621-22.2016.4.03.6003

AUTOR: CELIA APARECIDA TASSO

Advogado(s) do reclamante: LILIANE PEREIRA FROTA, JAYSON FERNANDES NEGRI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002826-51.2016.4.03.6003

AUTOR: LOIDE VIEIRA POVOAS

Advogado(s) do reclamante: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 000032-23.2017.4.03.6003

AUTOR: CIRSO JOAO

Advogado(s) do reclamante: NILSON DONIZETE AMANTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002923-51.2016.4.03.6003

AUTOR: DIVINA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: WILLEN SILVA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001713-28.2017.4.03.6003

AUTOR: JOSE ALVES DE MELO

Advogado(s) do reclamante: THALITA ESPINDOLADA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001750-55.2017.4.03.6003

AUTOR: JOSE CARLOS PINA

Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000558-87.2017.4.03.6003

AUTOR: HELENA CONTARDE BELFORT

Advogado(s) do reclamante: JORGE MINORU FUGIYAMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002082-90.2015.4.03.6003

AUTOR: LINDINHA APARECIDA DE CAMPOS JESUS

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000196-85.2017.4.03.6003

AUTOR: SANTOS CORREA FRANCO

Advogado(s) do reclamante: IZABELLY STAUT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000193-33.2017.4.03.6003

AUTOR: HOSANA BATISTA DE REZENDE VALADAO

Advogado(s) do reclamante: IZABELLY STAUT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000828-53.2013.4.03.6003

AUTOR: CLEIDE BARBOZA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: WILLEN SILVAALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003644-03.2016.4.03.6003

AUTOR: MARLI ROSALINA MOREIRA MANTOVANI

Advogado(s) do reclamante: IZABELLYSTAUT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001323-58.2017.4.03.6003

AUTOR: HULDA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA, DANIELA CRISTINA PADULA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002673-18.2016.4.03.6003

AUTOR: CHIRLEYBLINI DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: JANAINA ROLDAO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001163-33.2017.4.03.6003

AUTOR: MARIA APARECIDA MORATO AMAD

Advogado(s) do reclamante: WILLEN SILVA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000934-10.2016.4.03.6003

AUTOR: ODETE RODRIGUES TEIXEIRA

Advogado(s) do reclamante: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001552-86.2015.4.03.6003

AUTOR: REGINA DE SOUZA MARIANO

Advogado(s) do reclamante: CICERO RUFINO DE SENA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002649-87.2016.4.03.6003

AUTOR: JESUS APARECIDO DE SOUZA BATISTA

Advogado(s) do reclamante: WILLEN SILVA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002842-05.2016.4.03.6003

AUTOR: APARECIDA BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: LILIANE PEREIRA FROTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001954-75.2012.4.03.6003

AUTOR: A. G. D. C. R. e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000822-07.2017.4.03.6003

AUTOR: MARIA AUXILIADORA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: IZABELLY STAUT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000918-22.2017.4.03.6003

AUTOR: MARIA ANTONIA FIGUEIREDO DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: IZABELLY STAUT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000722-57.2014.4.03.6003

AUTOR: ADRIANO FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001480-65.2016.4.03.6003

AUTOR: EDIR VIEIRA FERNANDES

Advogado(s) do reclamante: LILIANE PEREIRA FROTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002342-70.2015.4.03.6003

AUTOR: JOSE ROSADA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000771-74.2009.4.03.6003

AUTOR: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO, JOSE LUIZ MATTHES, ANDRE MILTON DENYS PEREIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002652-42.2016.4.03.6003

AUTOR: MARLY FERREIRA ROSENO

Advogado(s) do reclamante: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002268-84.2013.4.03.6003

AUTOR: MILLA DE PAULA FARIA CARDOSO

Advogado(s) do reclamante: DALIANE MAGALI ZANCO BRESSAN

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001189-41.2011.4.03.6003

AUTOR: CLEUZA DA SILVA SOUZA e outros

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO BASSOLI GANARANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001025-13.2010.4.03.6003

AUTOR: ARANY GARCIA DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: ANDRE MILTON DENYS PEREIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000191-63.2017.4.03.6003

AUTOR: CICERO AVELINO QUIRINO

Advogado(s) do reclamante: IZABELLYSTAUT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002267-02.2013.4.03.6003

AUTOR: DEBORAH ZARATE JEFFERY

Advogado(s) do reclamante: DALIANE MAGALI ZANCO BRESSAN

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002653-27.2016.4.03.6003

AUTOR: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003268-17.2016.4.03.6003

AUTOR: CARLOS ANTONIO XAVIER

Advogado(s) do reclamante: WILLEN SILVAALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001316-66.2017.4.03.6003

AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRI, LILIANE PEREIRA FROTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002370-04.2016.4.03.6003

AUTOR: ROSILENE DE OLIVEIRA FRANCO

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001099-23.2017.4.03.6003

AUTOR: JOSE THOMAS DE SOUZA LEAL

Advogado(s) do reclamante: IZABELLY STAUT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000921-74.2017.4.03.6003

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVEIRA PIRES

Advogado(s) do reclamante: IZABELLY STAUT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002701-54.2014.4.03.6003

AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003649-25.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000486-91.2003.4.03.6003

AUTOR: MALULE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: DANIELA TORRES RAMOS RENA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000602-48.2013.4.03.6003

AUTOR: VALDIR ZANCHETT

Advogado(s) do reclamante: WILLEN SILVA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos 0000539-18.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ e outros (10)

Advogado(s) do reclamado: LUIZ CARLOS ARECO, PAMELLA BATISTA DEL PRETO, ALESSANDRA THOME VANZIN, MARCO ANTONIO TEIXEIRA, ROBERTO RODRIGUES, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES, MARCO ANTONIO GIRAO D AVILA, MARCO ANTONIO CANDIA, RICARDO GIRAO D AVILA, MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI, CARLOS EDUARDO TORRES, DANIELA DE OLIVEIRA CASTANHEIRA, ISADORA TANNOUS GUIMARAES, ADRIANA SCAFF PAULI

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001294-08.2017.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO LUIZ CERUTTI

Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIZ MELLO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003072-81.2015.4.03.6003

AUTOR: LIEUZO LUIZ DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002181-60.2015.4.03.6003

AUTOR: JESUINO JOSE PEREIRA JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos 0001632-50.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE

Advogado(s) do reclamado: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000358-85.2014.4.03.6003

AUTOR: FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002376-45.2015.4.03.6003

AUTOR: EVANDRO MARCHETTI DEL VALE

Advogado(s) do reclamante: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000401-85.2015.4.03.6003

AUTOR: ANA MARIA MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO BASSOLI GANARANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001644-30.2016.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ROBSON QUEIROZ DE REZENDE

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000310-58.2016.4.03.6003

AUTOR: APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: WILLEN SILVA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001828-20.2015.4.03.6003

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ILDA SOARES DA COSTA

Advogado(s) do reclamado: JANAINA CORREA BARRADA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000275-98.2016.4.03.6003

AUTOR: EDGARD CORREA

Advogado(s) do reclamante: EDER FURTADO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002658-20.2014.4.03.6003

AUTOR: MARIA APARECIDA BASSINI LEITE

Advogado(s) do reclamante: MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001581-05.2016.4.03.6003

AUTOR: JEZULINDA DA ROCHA FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: IZABELLY STAUT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001639-42.2015.4.03.6003

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA FILHO

Advogado(s) do reclamante: DANILO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001276-84.2017.4.03.6003

AUTOR: A. O. D. S.

Advogado(s) do reclamante: ROSEMARYLUCIENE RIAL PARDO DE BARROS, IZABELA RIAL PARDO DE BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002027-08.2016.4.03.6003

AUTOR: ELIZA CHRYSTINA ALVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA, DANIELA CRISTINA PADULA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002946-65.2014.4.03.6003

AUTOR: RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002359-77.2013.4.03.6003

AUTOR: DELMA DIAS ROSA

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO BASSOLI GANARANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000181-87.2015.4.03.6003

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000248-18.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIA DE LOURDES NUNES BERTULETTI

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001388-87.2016.4.03.6003

AUTOR: VICENTE FERREIRA DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002856-86.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: IZABELLY STAUT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000733-18.2016.4.03.6003

AUTOR: MARISA SOARES DOS SANTOS e outros

Advogado(s) do reclamante: WILLEN SILVA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000837-10.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIA DOMINGUES TOLEDO

Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003276-91.2016.4.03.6003

AUTOR: JESUINA ALVES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: SIMONE MARTIN QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002438-85.2015.4.03.6003

AUTOR: JOAO ARAUJO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6211

ACAO PENAL

0000002-17.2019.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X THALLES SIMAS COSTA X GIOVANNA PIMENTA DE ARAUJO X AMANDA MACEDO DOS SANTOS(MS022702 - CAMELIA MIRANDA DA COSTA PARREIRA E MS020650 - LETICIA SILVA DE ABREU)
DECISÃO:Thales Simas Costa, Giovanna Pimenta de Araújo e Amanda Macedo dos Santos, qualificados nos autos, foram presos em flagrante em 04/01/2019 pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (tráfico transnacional de drogas) e no art. 18 da Lei nº 10.826/2003 (importação e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido). Foi decretada a prisão preventiva de Thales Simas Costa e Giovanna Pimenta de Araújo, ao tempo em que se concedeu prisão domiciliar a Amanda Macedo dos Santos, nos termos do art. 318, V, do CPP (fls. 52/55). O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, que foi recebida em 20/02/2019 (fls. 106/110). Os réus foram citados e apresentaram suas respostas à acusação. Após a instrução processual, o MPF apresentou memoriais às fls. 386/407, nos quais se manifestou pela concessão de liberdade provisória com monitoramento eletrônico a Giovanna Pimenta de Araújo, bem como de liberdade provisória sem cautelares a Thales Simas Costa. Por fim, Giovanna Pimenta de Araújo requereu a revogação da prisão preventiva, sendo que esse pedido foi autuado em apartado (autos PJe nº 5001264-14.2019.403.6003) e o relatório. O Ministério Público Federal entende ser possível a revogação da prisão preventiva dos réus Thales Simas Costa e Giovanna Pimenta de Araújo, conforme argumenta em seus memoriais. Nesse sentido, o órgão ministerial assim se manifestou (fls. 406/407). Tendo em vista que não se alteraram as circunstâncias fáticas que embasaram a r. Decisão que decretou a prisão preventiva de AMANDA MACEDO DOS SANTOS, cumprida em regime domiciliar, faz-se mister seja mantida a segregação cautelar da ré, nos termos do art. 387, 1º, do CPP. Ademais, após a instrução processual em Juízo, sob o crivo do contraditório, confirmou-se o *fumus commissi delicti*. Quanto a GIOVANNA PIMENTA DE ARAÚJO, considerando que a instrução processual encontra-se encerrada, bem como as características pessoais da ré (primariedade e bons antecedentes) e a pena e regime inicial de cumprimento que lhe serão possivelmente aplicados, o Ministério Público Federal entende razoável a concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas o monitoramento eletrônico, sendo cautelar que se mostra suficiente para garantir a ordem pública até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. Já quanto a THALES SIMAS COSTA, considerando o regime de pena que lhe será aplicado, o Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão de liberdade provisória sem a necessidade de imposição de medidas cautelares. Deveras, ao término da instrução processual, não mais perduram os motivos que outrora ensejaram a decretação da prisão preventiva de Thales Simas Costa e Giovanna Pimenta de Araújo. Com efeito, o perigo à ordem pública foi arrefecido durante os oito meses de segregação cautelar, durante os quais foram colhidas as provas necessárias à individualização do envolvimento dos acusados na empreitada criminosa. De outro vértice, não existem motivos suficientes para o monitoramento eletrônico de Giovanna Pimenta de Araújo, tal como requerido pelo MPF. Deve-se sopesar, pois, que essa medida é dispendiosa e pressupõe a disponibilidade tecnológica de diversos órgãos vinculados à segurança pública, cujos procedimentos variam entre cada estado. Ademais, revelam-se suficientes outras medidas cautelares para evitar a fuga e resguardar a ordem pública. Destarte, acato em parte a manifestação ministerial e revogo a prisão preventiva de Thales Simas Costa e Giovanna Pimenta de Araújo, qualificados nos autos, aplicando-lhes em substituição as seguintes medidas cautelares: a) Proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo (art. 328, primeira parte, do CPP); b) Proibição de ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o

lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, parte final, do CPP); c) Proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, do CPP). Expeçam-se alvarás de soltura clausulados e lavrem-se os respectivos termos de compromisso com as medidas cautelares acima descritas, consignando que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Intimem-se as defesas para apresentar memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação nº ____/2018-CR, destinado à Dr.ª Dilza Conceição da Silva, OAB/MS 6517, com escritório na Rua Generoso Siqueira, n 719, Três Lagoas/MS, telefones: (67) 3521-5271; e (67) 99625-8052. Cópia desta decisão servirá também como Mandado de Intimação nº ____/2018-CR, destinado à Dr.ª Dilza Conceição da Silva, OAB/MS 23.036, com escritório na Rua José Amin, nº 1445, Vila Nova, Três Lagoas/MS, telefones: (67) 3521-5272; e (67) 98413-4057. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 5001264-14.2019.403.6003. Intimem-se. Publique-se no Diário Oficial.

Expediente N° 6212

ACAO PENAL

0000315-12.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X CESAR NISAN SOARES DE OLIVEIRA X FRANCISCO MARCOLINO DOS SANTOS(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X TALINE AMARAL DO PRADO(MS013165 - JONATHAN HAFIS) X HARDALLA HERMANNI DE OLIVEIRA(MS020894 - EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO E MS009561 - LUCIANO PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. Inicialmente verifico que, não obstante a defesa da denunciada Taline tenha sido intimada duas vezes para apresentar memoriais, mantendo-se silente, a peça já foi apresentada às fls. 487-506, quando foi aberta vista às partes para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP. Embora não o tenha feito no momento processual correto, é possível que a defesa tenha interesse apenas em ratificar os memoriais apresentados. Assim, intime-se a defesa de Taline Amaral do Prado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique a peça apresentada, esclarecendo que seu silêncio será interpretado como renúncia ao direito de apresentação de novas alegações finais. Por fim, observo que o advogado subscritor dos memoriais de fls. 487-506, Dr. Jonathan Hafis Sica de Oliveira, não é o advogado que patrocinou a defesa da denunciada durante o andamento dos autos. Assim, determino à Secretaria que proceda o cadastro do patrono no sistema processual, intimando-o para que regularize sua representação. Publique-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autos nº: 5000050-22.2018.4.03.6003

POLO ATIVO: REINALDO ANTONIO MARTINS CPF: 175.144.951-34, CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO CPF: 09.558.631/0001-03

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ANDRESSA RODRIGUES DE BARROS

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intim(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002944-61.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

DESPACHO

Aguardar-se sobrestado, até o desate final dos embargos opostos.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000541-63.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: VERA LUCIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS - MS6160

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos bens nomeados a penhora pela parte executada, ID 12005230, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos.

TRÊS LAGOAS, 16 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000538-37.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EMBARGANTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CORUMBA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a petição e documentos acostados aos autos (ID 22107537) não se referem a estes autos, mas ao feito 0001369-20.2012.4.03.6004, desentranhem-se as referidas peças processuais, devendo ser juntada pela Secretária nos autos corretos.

O pedido de concessão de gratuidade de justiça será analisada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se a embargante para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

CORUMBA, 23 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-91.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALTAMIRO DE FIGUEIREDO

SENTENÇA

Trata-se de *Execução de Título Extrajudicial* ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/MS** em face de **ALTAMIRO DE FIGUEIREDO**, consubstanciada na certidão positiva de débito que é parte integrante da inicial.

A OAB/MS manifestou-se pela extinção do processo em razão do falecimento da parte executada.

Os autos vieram conclusos. **Decido.**

Considerando que o exequente requereu a desistência da ação em razão do falecimento de ALTAMIRO DE FIGUEIREDO, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do CPC, 485, VIII.

Pelo exposto, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do CPC, 485, VIII.

Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada.

As custas foram recolhidas (id 2857227).

Sem condenação relativa a honorários advocatícios.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 23 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-75.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: GILBERTO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

INTIME-SE a parte autora sobre o laudo elaborado pelo assistente técnico da parte requerida (ID 16807313).

Após a manifestação, ou o decurso do prazo para tal fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Corumbá, MS, 05 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000368-02.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: M. L. M. D. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico não ser possível dar início ao presente cumprimento de sentença, uma vez que o advogado deixou de digitalizar a sentença, o acórdão e a respectiva certidão de trânsito em julgado. No caso das decisões, apresentou extratos de consultas ao Sistema Processual da Justiça Federal e do TRF-3, o que, por óbvio, não se tratam de peças do processo físico.

Neste sentido, temos o disposto na Resolução PRES 142/2017 em seu artigo 8º:

“Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária **virtualização do processo físico então em curso. (grifo meu)**”.

Assim sendo, intime-se o causídico para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o feito, nos termos da citada resolução, sendo certo que o feito não terá curso enquanto não for promovida a medida.

No silêncio, remetam-se os presentes autos entre os sobrestados, aguardando manifestação.

Após, façamos autos conclusos.

Publique-se.

Corumbá, 10 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000196-60.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CREUZA SEREM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que, apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de promover a regularização das peças digitalizadas, registro que o cumprimento de sentença não terá andamento sem a correta virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES 142/2017, artigo 13.

Regularizada a virtualização, cumpram-se as determinações do despacho ID 14172201.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 12 de setembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005076-73.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: EDSON MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

INTIME-SE a parte requerente:

1. sobre a redistribuição dos autos a este juízo;
2. para que esclareça a razão da propositura da presente ação em face da União, considerando que a narrativa que consta na inicial traz vários apontamentos sobre condutas atribuídas ao Município de Corumbá/MS com necessidade de intervenção do MPF por meio do Inquérito Civil 1.21.004.000095-2013-79, condutas essas relacionadas aos pedidos de indenização formulados;
3. para que esclareça se há ação semelhante em trâmite perante a Justiça Estadual.

Com a manifestação, ou o decurso do prazo para tal fim, tomemos autos conclusos.

Corumbá, MS, 16 de setembro de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-34.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ANTONIO CANDIA VIEGAS
Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY KLAYCKSON PEREIRA DE ARAUJO - MS20109, RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO - MS15320
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte requerida informou que houve o "CANCELADO POR ESTORNO" do contrato em 05/02/2018 (id 19428514) e que foram estomadas as 04 (quatro) parcelas de R\$ 501,89 (quinhentos e um reais e oitenta e nove centavos) descontadas no benefício previdenciário da parte autora (id 5261785).

A parte autora, por sua vez, sustenta que não houve o estorno das parcelas (id 20097042).

Considerando as informações contraditórias, **INTIME-SE a CEF** para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o estorno/abatimento das 04 (quatro) parcelas do contrato de empréstimo objeto desta ação.

Após, **INTIME-SE a parte autora** para manifestação.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004575-56.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: M. C. M. D. J.
REPRESENTANTE: ELISANGELA MARIA DE MIRANDA, FLAVIO HENRIQUE SILVA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO PEDRAZA DA SILVA - MS14987,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO PEDRAZA DA SILVA - MS14987
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO PEDRAZA DA SILVA - MS14987
REQUERIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ematenação ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos.

Tudo isso feito, tornemos autos conclusos.

Corumbá/MS, 23 de setembro de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-22.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: JANICE DE SOUZA PULCHERIO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que, apesar de devidamente intimado, o INSS deixou de se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela exequente.

Preclusa a oportunidade de impugná-los, concluo pela concordância tácita aos cálculos.

Deixo de homologá-los, neste momento, estritamente por conta de a memória de cálculo apresentada não estar adequada aos parâmetros da Resolução C.JF 458/2017, artigo 8º (detalhamento dos valores, taxas, número de meses, etc.), o que impossibilita a expedição de ofícios requisitórios.

INTIME-SE a parte exequente para que adeque a memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias; contudo, sem inovar nos parâmetros de cálculo e valor final.

Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo sobrestado.

Apresentada a memória de cálculo, venham conclusos para homologação.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 23 de setembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

FABIO KAIUT NUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10148

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000030-89.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X BANCO ITAUCARD S.A.(SP232751 - ARIOSMAR NERIS E MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA)

As fls. 654-662, a parte requerida formulou pedido de suspensão do processo até que haja o julgamento do tema de Repercussão Geral no RE 1.055.941/SP. O pedido foi instruído com as cópias de fls. 663-879. É o relatório do essencial. Decido. Anteriormente, a parte requerida já havia formulado pedido de suspensão do processo até que fosse proferida decisão no Incidente de Ilicitude de Prova da Ação Penal 0010681-71.2008.4.03.6000 e na Reclamação 37.363/MS em trâmite perante o Egrégio STJ. Tal pedido fora indeferido às fls. 557. Agora, o pedido de suspensão tem amparo no argumento de que a ação teve origem como o compartilhamento de provas decorrentes a quebra de sigilos bancário e fiscal, sem autorização judicial. Sem razão à parte requerida, pois não há qualquer demonstração de que o caso em apreço se amolda à regra de sobreestamento do RE 1.055.941/SP. Não se tratam de investigações criminais em andamento, tampouco há se falar em ausência de autorização judicial para as medidas adotadas no bojo da Operação Vulcano. Como se vê, não subsistem os argumentos da parte requerida para a suspensão do feito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da presente Ação Civil Pública e MANTENHO a Audiência de Instrução de Julgamento designada para o dia 25/09/2019. Considerando que os documentos de fls. 663-879 são reprodução idêntica daqueles juntados pela parte requerida às fls. 287-503, DETERMINO o desentranhamento dos documentos de fls. 663-879, restituindo-os ao subscritor da petição de fls. 654-662. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000571-61.2018.4.03.6004

AUTOR: P. S. DE A. DIAS - ME

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Considerando que o autor promoveu a virtualização ante a interposição de recurso de apelação nos autos físicos 0000131-58.2015.403.6004, e, a teor da Resolução-TRF3 142/2017, artigo 4º, deve a Secretaria:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

c) superada a fase de conferência do item anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000651-25.2018.4.03.6004

EXEQUENTE: BENEDITO CECILIO PEREIRA DA COSTA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Considerando que o autor promoveu a virtualização ante a interposição de recurso de apelação nos autos físicos 0000032-88.2015.403.6004, e, a teor da Resolução-TRF3 142/2017, artigo 4º, deve a Secretaria:

I - Nos processos eletrônicos:

a) retificar a classe processual para ação de consignação e pagamento;

b) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

c) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

d) superada a fase de conferência do item anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se. Intime-se.

Corumbá, 26/04/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000454-36.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: SANDRA MARIA SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela serventia do Juízo na certidão do evento anterior, NOMEIO a Dra. Josefá Tenita dos Santos Cruz (CRM/SP 182.455) para atuar na realização da perícia médica que **DESIGNO para o dia 30/09/2019, às 15:40 horas, a ser realizada na sede desta Justiça Federal, com endereço na Rua 15 de novembro, 120, Centro, Corumbá-MS.** A intimação da perita poderá ser realizada por correio eletrônico cadastrado na Secretaria.

Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de **ID 19927352**, principalmente no que diz respeito à intimação da parte autora para realização da perícia médica se dar pelo próprio patrono da parte, bem como da necessidade de apresentar, no ato da perícia, um documento oficial com foto para sua devida identificação, todos os exames médicos e laudos que possua e possa influenciar na perícia.

Os quesitos a serem adotados se encontram na mencionada decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá, 5 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000003-40.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: DELGADO E MARTINS LTDA - ME

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte executada, para as providências do artigo 12, inciso II, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Verifico que o Mandado de fl. 86 dos autos físicos, ainda, não foi cumprido. Assim, retifique-se o referido mandado para dele constar, também, a determinação acima.
3. Expeça-se. Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002436-17.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA MORISCO LTDA - ME

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE, intime-se a parte executada, pessoalmente, para as providências do artigo 12, inciso II, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017, bem como para regularizar a representação processual junto aos presentes autos, considerando a renúncia de fls. 85/88 dos autos físicos. Prazo: 15(quinze) dias.
2. Decorrido do prazo acima, sem manifestação, dê-se vista dos autos à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
3. Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÁ, 28 de junho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001518-03.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: BRUNO CESAR PEREIRA BERNARDO, MARCO ANTONIO PAULO SILVA
Advogado do(a) RÉU: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - MS24379-A
Advogado do(a) RÉU: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - MS24379-A

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM

Vistos, etc.

Item 1) Fls. 358/359, 584/588, 824/830, 831/838: Verifica-se uma irregularidade procedimental, tendo em vista que não foram localizados/juntados os laudos periciais de balística referente a Pistola Calibre 9 mm e Munições para pistola 9mm descritos no Termo de Apreensão e Apresentação e descritos na inicial acusatória às fls. 787, sendo que – aparentemente – tal fato passou por todos despercebido durante a instrução processual penal.

Com efeito, determino ao Ministério Público Federal – sob pena de preclusão – a juntada (em formato digital) no prazo de 10 (dez) dos documentos alhures referidos.

Após, dê-se o **prazo comum** de 10 (dez) dias para a Defesa ter ciência da documentação juntada.

Com o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, venham **IMEDIATAMENTE** conclusos.

Item 2) PRISÃO PREVENTIVA E PRAZO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL

Segundo basililar lição de Francesco Ferrara:

“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado.” (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937. p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o denunciado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que “(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)” (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*.

No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade e adequação. A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

“Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmago do sistema prisional:

- a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;*
- b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.*

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. É mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatelamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida.” (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Conforme dicação do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar em prisão preventiva.

Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão preventiva.

Como toda medida de natureza acatelatória, a prisão preventiva submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

No caso em tela, a Decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados, baseou-se, naquela ocasião, na análise dos elementos trazidos aos autos, porquanto patente a existência de provas contundentes quanto à materialidade delitiva e presentes indícios suficientes de autoria, envolvendo a prática de crime doloso punidos com pena de reclusão. Assim, vislumbrou-se a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva, como forma de resguardar a ordem pública concretamente considerada, por conveniência da instrução criminal, além de garantir a aplicação da lei penal. Tem-se que MARCO ANTÔNIO e BRUNO CÉSAR se encontram presos, preventivamente, desde 31/10/2018, sendo que o MPF inclusive requereu a absolvição desde último.

Esclarecida quando da decretação a presença dos pressupostos *sine qua non* da decretação da prisão preventiva, resta apreciar se persistem os fundamentos que determinaram sua decretação em relação ao réu.

Com efeito, passados quase 12 meses do decreto da prisão cautelar dos réus, verifico que o *fumus commissi delicti* ainda se faz presente.

Todavia, o *periculum libertatis*, ou seja, o perigo que a liberdade dos acusados pode acarretar ao processo ou à sociedade, neste dado momento processual, não mais se faz presente.

Assim, nesse contexto, não vislumbro a necessidade e a adequação, extraordinárias em nosso sistema processual penal, relacionadas à manutenção do decreto da custódia provisória em desfavor do réu, porquanto, atualmente, a probabilidade de que ele venha a cometer novos crimes mostra-se diminuta. Além do mais, não se pode olvidar que em vista de irregularidade processual detectada os autos necessitarão sair da conclusão para sentença para o seu saneamento, fato que não pode ser imputado à Defesa e nem possui caráter protelatório.

Neste sentido já decidiu o Pretório Excelso em precedentes da lavra do eminente Min. CARLOS AYRES BRITTO:

EMENTA:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL INCONCLUSA. AUDIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DA DEFESA. CARTA PRECATÓRIA NÃO-CUMPRIDA. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. ALONGAMENTO PARA O QUAL NÃO CONTRIBUIU A DEFESA. A GRAVIDADE DA IMPUTAÇÃO NÃO OBSTA O DIREITO SUBJETIVO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando. 2. No caso, a prisão preventiva do paciente foi decretada há mais de oito anos, sendo que nem sequer foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa. Embora a defesa haja insistido na oitiva de testemunhas que residem em comarca diversa do Juízo da causa, nada justifica a falta de realização do ato por mais de cinco anos. A evidenciar que a demora na conclusão da instrução criminal não decorre de "manobras protelatórias defensivas". 3. A gravidade da imputação não é obstáculo ao direito subjetivo à razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF). 4. Ordem concedida. (HC 93786, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 REPUBLICAÇÃO: DJe-236 DIVULG 11-12-2008 PUBLIC 12-12-2008 EMENT VOL-02345-01 PP-00164 RTJ VOL-00208-02 PP-00599) Negro nosso.

EMENTA:HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL INCONCLUSA. ALONGAMENTO PARA O QUAL NÃO CONTRIBUIU A DEFESA. COMPLEXIDADE E PECULIARIDADES DO CASO NÃO OBSTAM O DIREITO SUBJETIVO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. RETARDAMENTO INJUSTIFICADO DO FEITO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando. 2. No caso, a custódia instrumental do paciente já ultrapassa 3 anos, tempo superior até mesmo a algumas penas do Código Penal. Prazo alongado, esse, que não é de ser imputado à defesa. 3. A alegada gravidade da imputação não obsta o direito subjetivo à razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF). 4. Ordem concedida. (HC 89622, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 03/06/2008, DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENT VOL-02333-02 PP-00265 RTJ VOL-00208-02 PP-00543) Negro nosso.

Tudo isso considerado, ao menos por ora – registro que a prisão de caráter cautelar pode ser novamente decretada sempre que se constatar que voltaram a existir os motivos que lhe conferem legitimidade –, **REVOGO a prisão preventiva dos réus (1) BRUNO CÉSAR PEREIRA BERNARDO (2) MARCO ANTONIO PAULO SILVA.**

Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva **somente em relação ao réu MARCO ANTÔNIO**. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnson di Salvo no julgamento do HC nº 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009), “*Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tornou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acautelatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312)”.*

Assim sendo, o denunciado MARCO ANTÔNIO deverá **após sua intimação pessoal, prestar compromisso junto ao Oficial de Justiça, assim como entregar seus respectivos passaportes (brasileiro ou de outra nacionalidade se tiver)**, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:

- a) Informar ao Oficial de Justiça endereço, telefone de contato e email se houver;
- b) Juntar no prazo de 48 horas após a soltura comprovante de endereço atualizado;
- c) Proibição de alterar seu endereço sem prévia permissão da autoridade processante;
- d) Comparecimento BIMESTRAL em juízo, para informar e justificar suas atividades;
- e) Proibição de sair da sede de sua residência por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial;
- f) Proibição de cruzar a linha de fronteira entre o Brasil e o Paraguai sem autorização deste Juízo, vale dizer, proibição de sair do país sem audiência deste Juízo, inclusive para países do Mercosul, como o Paraguai, nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória.

Fica consignado que a não observância destes requisitos ou mesmo a não localização no endereços indicado poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão.

Oficie-se às autoridades competentes comunicando que o denunciado MARCO ANTÔNIO não poderá deixar o país (art. 320 do CPP).

Expeçam-se os ALVARÁS DE SOLTURA CLAUSULADOS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 22 de setembro (domingo) de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal

Titular da 1ª Vara

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO TERMO DE COMPROMISSO AO RÉU **MARCO ANTÔNIO PAULO SILVA**, brasileiro, divorciado, filho de Pedro Paulo Silva e Vera Lúcia Silva, nascido em 02/01/1987, natural de Ribeirão Preto/SP, RG n. 42.900.773-5 SSP/SP, CPF n. 341.045.258-39, atualmente recolhido no Presídio Jair Ferreira De Carvalho em Campo Grande/MS.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2019-SCRF G À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS deprecando a INTIMAÇÃO DO RÉU **MARCO ANTÔNIO PAULO SILVA**, brasileiro, divorciado, filho de Pedro Paulo Silva e Vera Lúcia Silva, nascido em 02/01/1987, natural de Ribeirão Preto/SP, RG n. 42.900.773-5 SSP/SP, CPF n. 341.045.258-39, atualmente recolhido no Presídio Jair Ferreira De Carvalho em Campo Grande/MS, **acerca do inteiro teor desta decisão, bem como o cumprimento do alvará de soltura clausulado mediante assinatura do termo de compromisso.**

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2019-SCRF G À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS deprecando a INTIMAÇÃO DO RÉU **BRUNO CÉSAR PEREIRA BERNARDO**, brasileiro, filho de João Bernardo e Maria de Lourdes Pereira, nascido em 12/12/1987, natural de Araçatuba/SP, RG n. 45211060 SSP/SO, CPF n. 238.282.658-47, atualmente recolhido no Presídio Jair Ferreira De Carvalho em Campo Grande/MS **acerca do inteiro teor desta decisão, bem como o cumprimento do alvará de soltura clausulado.**

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. ____/2019 À POLÍCIA FEDERAL dando conta de que **MARCO ANTÔNIO PAULO SILVA**, brasileiro, divorciado, filho de Pedro Paulo Silva e Vera Lúcia Silva, nascido em 02/01/1987, natural de Ribeirão Preto/SP, RG n. 42.900.773-5 SSP/SP, CPF n. 341.045.258-39 NÃO PODERÁ DEIXAR O PAÍS.

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente N° 10883

ACAO PENAL

0001869-44.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X FRANCISCO JOSE DA SILVA (MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) AUTOS N. 0001869-44.2016.403.6005 RÉU: FRANCISCO JOSE DA SILVA SENTENÇA (Tipo E)1) RELATÓRIO Trata-se de ação penal ofertada em face de FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, pelos crimes do artigo 18, caput, da lei 10.826/03, c/c artigo 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 22 de agosto de 2008 (fl. 128), perante a Justiça Estadual. O Juízo Estadual às fls. 289/290, declinou da competência do feito para a Justiça Federal, em razão da transnacionalidade do delito. À fl. 298 foi reconhecida por este Juízo Federal a competência para processamento da presente ação penal, tendo sido convalidados os atos já praticados. Às fls. 309/321, foi proferida sentença condenatória em face do réu, tendo sua Defesa interposto recurso de apelação (fls. 330/338). Com vista dos autos, o MPF manifestou-se pela configuração da prescrição da pretensão punitiva, pugnando pela declaração de extinção da punibilidade do réu (fls. 349/350). É o relatório do necessário. DECIDO. No caso em tela, observo que, pela pena em concreto, a prescrição será de 08 (oito) anos, conforme dispõe o art. 110, 1º, c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal. Em vista disso, tomando por base os marcos do artigo 117 do CP, bem como que o crime foi cometido antes da entrada em vigor da Lei 12.234/2010, não se aplicando, portanto, a atual redação do art. 110, 1º, do Código Penal, constato que entre o recebimento da denúncia (22/08/2008 - fl. 128 perante a Justiça Estadual, a qual foi devidamente convalidada por este Juízo Federal à fl. 298) e a publicação da sentença condenatória (27/04/2018 - fl. 323), transcorreram mais de 08 (oito) anos, operando-se, destarte, a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto aplicada. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FRANCISCO JOSÉ DA SILVA pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com cautelas e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 19 de setembro de 2019. FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001338-60.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CONSTANCIO DE OLIVEIRA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: WILMAR LOLLI GHETTI - MS11447

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SP396604-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - SP396604-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713

DESPACHO

Ao compulsar os autos verificou-se que não foi incluída a fl. 520 nestes autos virtuais. Proceda a Secretaria a correção da digitalização.

Após, venhamos autos conclusos para análise dos pedidos de produção de provas.

PONTA PORÃ, 9 de setembro de 2019.

Expediente N° 10884

PROCEDIMENTO COMUM

0000066-41.2007.403.6005 (2007.60.05.000066-9) - ROBISON DA SILVA BATISTA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.

2. Ante os termos do v. voto de fls. 234/239, e certidão de trânsito em julgado de fl. 242, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

3. Intime-se.

MONITÓRIA (40) N° 0000418-62.2008.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

RÉU: JUNIVAL PACHER AGRA JUNIOR, KATIA ROSE DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que devidamente citada a parte requerida não apresentou manifestação no prazo legal, **converto** o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a parte autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 6 de setembro de 2019.

2A VARA DE PONTA PORÁ

RÉU: MANOEL FERNANDES BEZERRA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ANALUCIA DUARTE PINASSO - MS7615

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, como arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001152-03.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
REPRESENTANTE: ANGELA MARIA ALVES DE MATOS CASTRO, EDSON VIEIRA DE CASTRO
EXECUTADO: AUTO POSTO SAO GABRIEL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598,

DESPACHO

1. Vistos,

2. Tendo em vista o tempo em que este processo permaneceu sem andamento, intime-se a parte autora, para, em 10 (dez) dias, conferir andamento ao mesmo, requerendo, desta forma, o que entender de direito.

3. Sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição com fito de aguardar eventual e futura provocação.

4. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000103-60.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA HELENA ALVES SOARES

DESPACHO

1. Vistos,

2. Considerando a informação prestada pelo oficial de justiça em ID 22280484, intime-se a parte autora, para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço para tentativa de citação da parte executada.

3. Sem manifestação conclusiva, suspendo desde já o curso da presente execução nos moldes do art. 40 e parágrafos da LEF.

4. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000261-52.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: EUBEA ESPINDOLA DUARTE - ME

DESPACHO

1. Vistos,
2. Considerando a informação prestada pelo oficial de justiça em ID 22280048, intime-se a parte autora, para, em 10 (dez) dias, conferir andamento ao feito, requerendo, desta forma, o que entender de direito.
3. Sem manifestação conclusiva, suspendo desde já o curso da presente execução nos moldes do art. 40 e parágrafos da LEF.
4. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000062-93.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DROGARIA ARIFARMA EIRELI - ME

DESPACHO

1. Vistos,
2. Considerando a informação prestada pelo oficial de justiça em ID 22313429, intime-se a parte autora, para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço para tentativa de citação da parte executada.
3. Sem manifestação conclusiva, suspendo desde já o curso da presente execução nos moldes do art. 40 e parágrafos da LEF.
4. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001157-95.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: SILVIA SUELY LUZARDO PEREIRA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Considerando a informação prestada pelo oficial de justiça em ID 22309354, intime-se a parte autora, para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço para tentativa de citação da parte executada, bem como manifestar-se, no mesmo prazo, acerca do relato de que a dívida encontra-se, em tese, quitada.
3. Sem manifestação conclusiva, suspendo desde já o curso da presente execução nos moldes do art. 40 e parágrafos da LEF.
4. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000445-08.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: TEREZA SANCHES DE SOUZA - ME

DESPACHO

1. Vistos,

2. Considerando a informação prestada pelo oficial de justiça em ID 22176107, intime-se a parte autora, para, em 10 (dez) dias, conferir andamento ao feito, requerendo, desta forma, o que entender de direito.
3. Sem manifestação conclusiva, suspendo desde já o curso da presente execução nos moldes do art. 40 e parágrafos da LEF.
4. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000400-04.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: FARMACIA MILAGROSA LTDA - ME

DESPACHO

1. Vistos,
2. Considerando a informação prestada pelo oficial de justiça em ID 22229476, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, conferir andamento ao feito, requerendo, desta forma, o que entender de direito.
3. Sem manifestação conclusiva, suspendo desde já o curso da presente execução nos moldes do art. 40 e parágrafos da LEF.
4. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000190-14.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALDEMIR DOS SANTOS RAMOS

DESPACHO

1. Vistos,
2. Considerando o tempo em que este permaneceu sem andamento, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, conferir andamento ao mesmo, requerendo, destarte, o que entender de direito.
3. Sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar eventual e futura manifestação.
4. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000949-41.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROOSTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, WILLIAN ROSALINO ARECO, THAINARA REGINA ROSALINO ARECO

DESPACHO

1. Vistos,
2. Considerando o tempo em que este permaneceu sem andamento, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, conferir andamento ao mesmo, requerendo, destarte, o que entender de direito.
3. Sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar eventual e futura manifestação.

4. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000309-11.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE WIEZEL

DESPACHO

1. Vistos,
2. Considerando as informações prestadas pelo oficial de justiça em ID 21742508, intime-se a exequente, para, em 10 (dez) dias, fornecer outro endereço para tentativa de citação do executado.
3. Sem manifestação conclusiva, suspendo desde já o curso da presente execução nos moldes do art. 40 e parágrafos da LEF.
4. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000171-10.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: AUGUSTO JOSE BUENO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Considerando o transcurso do prazo para o executado realizar o pagamento ou garantir a execução, de-se vistas dos autos à parte exequente, para em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.
3. No silêncio da parte, remetam-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição.
4. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000592-34.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ANISIO RODAS

DESPACHO

1. Vistos,
2. Considerando o transcurso do prazo para o executado realizar o pagamento da dívida ou garantir a execução, de-se vista dos autos à parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.
3. Sem manifestação conclusiva, suspendo desde já o curso da presente execução nos moldes do art. 40 e parágrafos da LEF.
4. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000076-75.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

DESPACHO

1. Vistos,
2. Considerando o tempo em que este permaneceu sem andamento, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, conferir andamento ao mesmo, requerendo, destarte, o que entender de direito.
3. Sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar eventual e futura manifestação.
4. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002222-55.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SOUZA MORAES

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Com a inserção dos autos no sistema PJe, cunpra a secretaria as determinações do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Concluída a fase, determino desde já o arquivamento destes autos físicos, bem como o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000605-33.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: EXITO CONTABILIDADE EIRELI - ME

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a informação contida nos autos de que houve composição amigável e, consequentemente, pedido de levantamento de valores bloqueados, intime-se a parte autora, para, em 10 (dias), especificar o valor exato que, em tese, foi bloqueado, uma vez que não se extrai dos autos nenhuma ordem de bloqueio, nem tampouco extrato emanado do BACENJUD apto a justificar referida alegação.
3. Ato contínuo, intime-se-a, igualmente, para, no mesmo prazo, conferir andamento ao feito uma vez que a última manifestação remonta ao mês de junho de 2018.
4. Sem manifestação conclusiva, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art, 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000873-46.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONSTRUPORA MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

1. Vistos,

2. Considerando o tempo em que este permaneceu sem andamento, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, conferir andamento ao mesmo, requerendo, destarte, o que entender de direito.
3. Sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar eventual e futura manifestação.
4. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 20 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000256-49.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
SUCESSOR: VALDECI DE SOUZA LOBO
Advogado do(a) SUCESSOR: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A digitalização dos autos se deu pela parte autora, faltando alguns documentos (recurso de apelação).

Assim, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a devida virtualização dos documentos faltantes dos autos físicos.

Após, vista as partes e, por fim, encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3897

EXECUCAO FISCAL

0000465-86.2015.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VILMA JARDIM SOBRINHO

Tendo a credora UNLÃO - FAZENDA NACIONAL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelos executados (fl. 52), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a constrição sobre o veículo de fl. 40-v. Sem custas e honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000379-23.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOELI SIQUEIRA (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X JOELI SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001142-87.2013.403.6006 - VALDIVINO BARBOSA DA SILVA X JOSE BARBOSA DA SILVA X ANA FRANCISCO PINHEIRO X IVANIR GOMES DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000478-92.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência à parte exequente quanto à informação recebida da Comarca de Sete Quedas, relativa ao recolhimento de custas para distribuição de carta precatória.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000710-70.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

IMPETRANTE: ANTONIO ROLON

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA AVALO DE OLIVEIRA - MS19746

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTÔNIO ROLON** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando, em suma, inclusive liminarmente, seja o INSS compelido a proferir decisão acerca de requerimento administrativo formulado no dia 27 de dezembro de 2018.

Juntou documentos.

Requeru a gratuidade da justiça.

É o relato do essencial.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial. V - Agravo de instrumento provido. (AI 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

No caso dos autos, verifico constar do protocolo do requerimento de nº **27585352** para **benefício assistencial ao idoso**, formalizado no dia 14/11/2018 (ID 22332558, p. 6) – portanto, **há mais de dez meses**.

Consta dos autos, também, outro protocolo de requerimento (nº **133136672**, ID 22332558, p. 15), de 27/12/2018, referente a benefício de mesma natureza.

Embora o prazo para análise seja de 45 dias, a demora de até 90 dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão de eventuais peculiaridades de cada agência previdenciária, como já decidido pelo STF (RE 631240). Não obstante, no caso dos autos, **indiscutivelmente que a extrapolação não denota qualquer razoabilidade**.

Assim, a princípio, há violação ao direito líquido e certo da impetrante, consistente na apreciação, pela autoridade administrativa, de seu requerimento.

Pelo exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o fim de **determinar ao INSS que proferida decisão administrativa relativamente ao requerimento formulado pela impetrante (protocolo nº 27585352 ou 133136672), em 10 (dez) dias** ou, no mesmo prazo, justificar fundamentadamente a razão de não o fazer, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a Autarquia para cumprimento desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito ao INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **Ofício à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM NAVIRAÍ, para ciência e cumprimento da decisão ora proferida, nos termos acima, inclusive para que preste as informações no prazo legal**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000528-84.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: ANITA MARIA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPO GRANDE - MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

À vista da petição ID nº 22124037 e dos documentos ID nº 21152446, esclareça a impetrante se persiste o interesse processual, no prazo de cinco (cinco) dias. A seguir, retornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-52.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ALEF ROMARIO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (art. 5º, IX, Portaria 17/2019), ficam as partes intimadas para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000220-09.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EMBARGANTE: RICCI & RICCI LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Embargos de declaração de ID 22177949: nos termos do art. 1.023, § 2º, CPC, intime-se a parte recorrida (RICCI E RICCI LTDA) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem-se os autos conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000042-89.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: E. M. DE QUADROS & CIA. LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte exequente (fl. 35), **suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.**

Consigne-se que eventual manifestação genérica do(a) exequente neste período não impedirá que os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal.

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, sem que haja indicação de bens a serem constritos, na forma dos parágrafos 4º e 5º do artigo 40 da LEF.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000024-78.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: ESTANCIA AMARELA LEILOES RURAIS LTDA - ME

DESPACHO

Instada a se manifestar a parte exequente se manteve silente.

Diante disso, suspenda-se o feito nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Intime-se.

10

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000493-17.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se as partes, acerca da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000055-06.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BERTOL

SENTENÇA

Ref. autos nº 0000503-47.2005.403.6007 e 0000055-06.2007.403.6007

Trata-se de execuções fiscais movidas pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE – CRC/MS** em face de **CARLOS ROBERTO BERTOL**.

Tendo em vista que foi determinada a reunião dos processos supracitados (fl. 89 dos autos 0000503-47.2005 e fl. 16 dos autos nº 0000055-06.2007), nos moldes do art. 28 da Lei nº 6.830/80, de modo que os atos foram praticados no processo mais antigo, passa-se a proferir sentença abarcando ambas as execuções fiscais.

Acerca dos autos nº 0000503-47.2005, foi decretado o sigilo de documentos (fls. 153), bem como efetuada restrição de transferência de veículo através do sistema RENAJUD (fls. 157-158).

O exequente informou o cancelamento administrativo da inscrição de dívida ativa e requereu a extinção de ambos os processos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o cancelamento da inscrição de dívida ativa, impõe-se a extinção da execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c.c. artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca da restrição supracitada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista que apesar de ter se determinado a consulta a declaração de imposto de renda do executado, referente ao exercício de 2016, nada foi encontrado (fls. 154-156), afastado do sigilo documental imposto anteriormente (fls. 153). ANOTE-SE.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000055-06.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DASILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BERTOL

SENTENÇA

Ref. autos nº 0000503-47.2005.403.6007 e 0000055-06.2007.403.6007

Trata-se de execuções fiscais movidas pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE – CRC/MS** em face de **CARLOS ROBERTO BERTOL**.

Tendo em vista que foi determinada a reunião dos processos supracitados (fl. 89 dos autos 0000503-47.2005 e fl. 16 dos autos nº 0000055-06.2007), nos moldes do art. 28 da Lei nº 6.830/80, de modo que os atos foram praticados no processo mais antigo, passa-se a proferir sentença abarcando ambas as execuções fiscais.

Acerca dos autos nº 0000503-47.2005, foi decretado o sigilo de documentos (fls. 153), bem como efetuada restrição de transferência de veículo através do sistema RENAJUD (fls. 157-158).

O exequente informou o cancelamento administrativo da inscrição de dívida ativa e requereu a extinção de ambos os processos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o cancelamento da inscrição de dívida ativa, impõe-se a extinção da execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c.c. artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca da restrição supracitada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista que apesar de ter se determinado a consulta a declaração de imposto de renda do executado, referente ao exercício de 2016, nada foi encontrado (fls. 154-156), afastado do sigilo documental imposto anteriormente (fls. 153). ANOTE-SE.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000183-26.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOPAR INDUSTRIA E COM DE MAQUINAS E IMPLAGROP LTDA - ME, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, JONIR EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DE SOUZA RAUL - MS12706
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DE SOUZA RAUL - MS12706
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DE SOUZA RAUL - MS12706

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela PFN, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, considerando a instituição do denominado Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, devendo os autos ser sobrestados, até nova manifestação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000024-78.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: ESTANCIA AMARELA LEILOES RURAIS LTDA - ME

DESPACHO

Instada a se manifestar a parte exequente se manteve silente.

Diante disso, suspenda-se o feito nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000042-89.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: E. M. DE QUADROS & CIA. LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte exequente (fl. 35), **suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.**

Consigne-se que eventual manifestação genérica do(a) exequente neste período não impedirá que os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal.

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, sem que haja indicação de bens a serem constritos, na forma dos parágrafos 4º e 5º do artigo 40 da LEF.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000006-81.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: AMBROSINA DE SAREZENDE COSTA

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a devolução de CP, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000007-32.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANDRIA RODRIGUES GEVERGI

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intím-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000038-52.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARTA ALVES PEREIRA

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intím-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000011-35.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LATICINIOS RINE LTDA - EPP

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela PFN, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, considerando a instituição do denominado Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, devendo os autos ser sobrestados, até nova manifestação das partes.

Cumpra-se. Intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000847-28.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COXIM DIESEL LTDA, VITOR HUGO FONTOURA ACOSTA, ELIZABETH MACHADO ACOSTA, MARCIA MEDEIROS
Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA - MS4265, EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI - SP234273, NATALIA PREVIERO MENHADARIO - SP277513, RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370
Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA - MS4265, EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI - SP234273, NATALIA PREVIERO MENHADARIO - SP277513, RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370
Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA - MS4265, EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI - SP234273, NATALIA PREVIERO MENHADARIO - SP277513, RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370, MARCIO MEDEIROS - MS11530, RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493

DESPACHO

Intime-se as partes, acerca do despacho nos autos físicos, bem como, da digitalização e inserção no sistema PJe.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000855-53.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ILENE ALVES PEREIRA

DESPACHO

1. **Fls. 27/28 (ID 14702931)**: Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud, nos termos requerido pelo exequente.
 2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos:
 - a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:
 - a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal.
 - a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02E.asp?idpai=TARBANVALMED>).
 - a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.
 - a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, §2º, da Resolução n.º 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da construção e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;
 - b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921 e §§ do CPC.
 3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.
 4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.
 5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.
 6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.
- CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.
- O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, PENHORA, CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000163-83.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECOR INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intím-se o executado a fornecer os dados para transferência dos valores ora penhorados conforme determinado a fl. 164, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, cumprida a medida anterior, arquite-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000184-59.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: PAULO CESAR CAVALCANTE VILA NOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: PAULO CESAR CAVALCANTE VILA NOVA

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intím-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000090-58.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SILVA LEITE - MS4586
EXECUTADO: LILIAN AMARAL BONILHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DA SILVA PACIFICO - MS18647

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intím-se o exequente para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-executividade interposta pela executada fl. 56-84, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000508-98.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: SERRARIA FLOR DE MAIO LTDA

EXECUTADO: SERRARIA FLOR DE MAIO LTDA, ASSIS PIMENTA DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes, acerca da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000328-48.2008.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SERRARIA FLOR DE MAIO LTDA, ASSIS PIMENTA DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes, acerca da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000052-17.2008.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SERRARIA FLOR DE MAIO LTDA, ASSIS PIMENTA DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes, acerca da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe.